



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 86/2019 – São Paulo, sexta-feira, 10 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-06.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: HERMELINO DE SOUSA MAIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HERMELINO DE SOUSA MAIA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (NB 123.563.894-1), ocorrido em 01/03/2002. Em sede de tutela, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Aduz que é portador de grave problema de saúde, consistente em artrose lombar inferior, que se verifica pelo escorregamento da vértebra L4 sobre L5 com pseudo protusão do disco correspondente, com sinais de laminectomia L4-L5 com parafusos metálicos de fixação transpediculares determinando artefatos que borram o canal vertebral nesse nível e no nível de L5-S1 e redução dos espaços discais L4-L5, L5-S1, entre outras.

Afirma que recebeu o benefício de Auxílio-Doença (NB 125.131.380-6) no período de 11/02/2002 a 30/07/2004, quando foi cassado por parecer contrário da perícia médica do INSS.

Ajuizou ação judicial (nº 0012550-10.2006.403.6107), que tramitou na Segunda Vara Federal de Araçatuba, e na qual foi proferida decisão declinatoria de Foro, baseada em perícia judicial que teria atestado que a incapacidade decorria de acidente de trabalho.

No Juízo Estadual a ação tramitou sob nº 0007096-24.2010.826.0032. Foi proferida sentença, após renovação da perícia médica, julgando o feito procedente. Todavia, em sede recursal, e após nova perícia (efetuada em segunda instância), reconheceu-se a improcedência do pedido do autor, ante a conclusão médica de que não havia incapacidade laborativa de cunho acidentário.

Requer por meio desta ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/03/2002 ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/07/2004.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Consta do id. 16942501 laudo médico judicial, elaborado em 17/02/2009 pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior nos autos nº 0012550-10.2006.403.6107, em que afirma que o autor possui lesão lombar de natureza adquirida e degenerativa, que produz reflexos na coluna e membros inferiores, ocasionando limitação dos movimentos, parestesia (formigamento) no membro inferior direito e claudicação do membro inferior esquerdo, o que o incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laboral remunerada desde 2002.

Os autos de nº 0012550-10.2006.403.6107 foram remetidos à Justiça Estadual, após decisão de incompetência proferida em 24/07/2009 (id. 16942502), por entender o Juízo que a incapacidade era oriunda de acidente de trabalho.

Distribuídos os autos à Quinta Vara da Justiça Estadual de Araçatuba, sob nº 0007096-24.2010.826.0032, em 28/09/2010 foi efetuada nova perícia médica pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior (id. 16942504), que ratificou a incapacidade laboral total e definitiva, acrescentando intervenção cirúrgica realizada em 07/07/2009 para retirada de parafusos de sustentação de corpos vertebrais nas vértebras lombares 4 e 5 e sacral 1, colocadas cirurgicamente em 2003.

O pedido de Aposentadoria por Invalidez Acidentária foi julgado procedente em primeira instância (id. 16942506). Todavia, em sede recursal, após a realização de nova perícia (id. 16942508), foi invertido o julgado, diante da constatação de que não houve seqüela incapacitante decorrente de acidente de trabalho.

Pois bem.

A incapacidade total e permanente foi atestada pelo perito médico judicial, Dr. Daniel Martins de Oliveira Júnior, tanto na Justiça Federal, quanto na Estadual (primeira instância).

Em sede recursal estadual, ao analisar se a situação do autor derivava de acidente de trabalho, concluiu o perito em seu laudo, realizado em 12/09/2013: “...Sucedee que, a bem da verdade, a alteração osteoarticular (espondilolistese) já era preexistente à data do acidente conforme se comprova pelo exame de RX da coluna realizado em 08/02/2002...Demais disso, ao se analisar o exame de RX de fls. 28, realizado em 2004, de pleno vê-se que a **espondilolistese é secundária a uma anomalia congênita**, caracterizada por uma falha de fusão óssea (“espondilolise”) nos istmos interapofisário de L4...No momento atual pudemos verificar que o periciando logrou obter apenas uma parcial recuperação funcional, posto que a **espondilolistese degenerativa de L4-L5 permanece insolúvel, consoante se depreende da RMN de fls. 396, estando associada a protusões discais de L4-L5 e L5-S1 o que provoca radiculopatia lombar, com comprometimento motor crônico e moderado, como restou demonstrado pelo exame de ENRMG...**”

De modo que o laudo efetuado em segunda instância estadual apenas afastou o nexo causal entre a situação do autor e o acidente ocorrido em 2002, não trazendo informações que maculassem os laudos judiciais anteriores.

Assim, a partir da análise perfunctória, entendo, por ora, demonstrada a verossimilhança para preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se mostra evidente, diante da impossibilidade do autor de exercer atividade laboral.

Diante do exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** pretendida para que a parte ré implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, **no prazo de 30 dias, da ciência desta decisão, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº _____/2019.**

A presente decisão possui natureza precária, fundamentada em uma cognição sumária, sendo passível de revisão após a regular instrução do feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Considerando que foram realizadas 3 perícias anteriores, mais próximas temporalmente aos fatos, deixo de antecipar eventual prova pericial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P.R.I.C.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: COMERCIAL E AGRO PECUARIA RODRIGUES DA CUNHA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS - SP93441

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de COMERCIAL E AGRO PECUÁRIA RODRIGUES DA CUNHA S/A, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 111401, Livro n. 1, conforme se depreende do doc. id 1475086.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (id 16100487).

O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id 16890537).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo executado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Com o retorno dos autos, certifique a secretaria o valor das custas processuais.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA VIZONI DOS SANTOS RECHE

DESPACHO

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

4. Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 24 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002258-55.2018.4.03.6107
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ANDRE FRANZO
Advogado do(a) RÉU: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861

DESPACHO

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos monitorios ID 16571707 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.

Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.

Após, vista ao réu, ora embargante, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-98.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NAYARA STEPHANIE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

2. *Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que entendam de direito, cientes de que, no silêncio, os autos serão enviados ao arquivo com baixa-fimdo.*

Int.

Araçatuba/SP, 25 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JULIANA DE SOUZA PRISTILO
Advogados do(a) AUTOR: ROGÉRIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução ID 15293351.
 - 2- Dê-se ciência ao autor sobre a manifestação ID 16419346.
 - 3- Petição ID 16441787: defiro. Expeça-se ofício à Caixa para transferência do valor depositado nos autos para a conta informada pela autora, conforme determinação na sentença ID 14124971.
 - 4- Dê-se ciência às partes sobre as respostas de ofício ID 164552354 e ID 16615290.
 - 5- Após o cumprimento dos itens acima, arquivem-se os autos.
- Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JULIANA DE SOUZA PRISTILO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução ID 15293351.
 - 2- Dê-se ciência ao autor sobre a manifestação ID 16419346.
 - 3- Petição ID 16441787: defiro. Expeça-se ofício à Caixa para transferência do valor depositado nos autos para a conta informada pela autora, conforme determinação na sentença ID 14124971.
 - 4- Dê-se ciência às partes sobre as respostas de ofício ID 164552354 e ID 16615290.
 - 5- Após o cumprimento dos itens acima, arquivem-se os autos.
- Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIO AUGUSTO ANTUNES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em sede de preliminar em sua contestação (id. 12628589), o INSS requer a revogação da gratuidade da justiça, concedida por decisão de id. 11134830.

Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que verificou no sistema CNIS que seu último salário de contribuição oriundo de seu vínculo com o Departamento de Estradas de Rodagem, referente a competência de 10/2018, foi no valor de R\$ 3.307,11 (três mil trezentos e sete reais e onze centavos), mais o valor de R\$ 1.912,45 (hum mil novecentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) provenientes de sua aposentadoria de NB: 42/168.146.319-6. Portanto, haveria condições financeiras para que pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A parte autora manifestou-se (id. 15116917) requerendo, em síntese, a improcedência do pedido.

DECIDO.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

A documentação trazida pelo INSS (id. 12628590 e 12628593) demonstra que a autora tem capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência. Verifico que, instada a se manifestar, a parte autora se limitou a pugnar pela manutenção do benefício requerido, já que o valor apresentado pelo INSS se consubstancia em renda "bruta" e que sua renda líquida seria insuficiente para pagamento das custas e despesas processuais.

Observo que, diante da renda da parte autora (mesmo que se considerassem eventuais descontos legais), eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revo**go o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, venham conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 25 de abril de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EUCLIDES ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA - SP370705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deiro ao autor a dilação do prazo para cumprimento da determinação ID 13711642, por trinta dias, conforme requerido na petição ID 16476143.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000569-66.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: A. R. M. S. INDÚSTRIA DE FORMAS PARA CALÇADOS EIRELI - EPP, CELSO RICARDO ANTONIO

DESPACHO

1. Verifico que até a presente data os executados ainda não foram citados, até porque a parte exequente não recolheu os valores devidos para realização da diligência, conforme se infere da fl. 121 do documento de ID n.º 16119622.

2. Sendo assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extrato atualizado da dívida.

3. Apresentado o valor atualizado, expeça-se Carta Precatória com a finalidade de promover a citação dos executados.

4. Devolvida a deprecata devidamente cumprida e tendo havido o adimplemento da dívida, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5. Devolvida a deprecata devidamente cumprida e não informado pagamento do débito, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 25 de abril de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000791-34.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME, ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS

DESPACHO

1. Petição de ID n.º 16612565. Defiro.

2. Antes, porém, de ser dado o cumprimento ao pleito da parte exequente, fica ela intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.

3. Cumprido o item supra, determino a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

4. Bloqueados valores ou veículos suficientes para o pagamento do débito, ficam os mesmos convertidos em penhora, deles intimando-se o(s) executado(s), através de mandado.

5. Negativas as diligências acima, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 25 de abril de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Trata-se de **impugnação** à execução de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (id. 15300654), alegando excesso de execução, tendo em vista que a quantia devida é de R\$ 6.163,86 e não R\$ 14.224,88.

Sustenta que os juros de mora devem ser calculados da data da condenação (16/08/2017) até a data da atualização (31/12/2018), então o percentual correto dos juros a ser aplicado é de 6,4799%, mas a autora erroneamente calculou 145%, ficando assim os juros de mora errado e bem maior que o realmente devido. Em relação à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório, permanece plenamente válida a **utilização da TR + 0,5% ao mês**, visto que não houve nenhuma declaração de inconstitucionalidade nesse ponto, nesta ação. Requeru a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE.

A exequente apresentou resposta à impugnação (id. 16049206), alegando que consta da parte final do v. acórdão, que do valor da indenização incidirá juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, da data da cessação indevida do auxílio-doença, correspondente a 31/10/2006.

É o breve relatório. **DECIDO.**

2. Observo que resta incontroverso nos autos o valor de **R\$ 6.163,86**, sendo **R\$ 5.603,51** devido à autora, e **R\$ 560,35** referente aos honorários advocatícios, posicionados para 31/12/2018 (id. 15300654).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV) em relação a estes valores.

Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.

3. A celexuma se restringe em torno do termo inicial da incidência dos juros de mora e da aplicação da Lei 11.960/09 no que se refere aos juros e correção monetária.

Dispôs o v. acórdão (id. 12965996): *“Quanto ao valor a ser arbitrado a título de indenização, deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Desse modo, entendendo ser razoável o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a corrigir a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ, incidindo juros de mora a contar a partir do evento danoso, conforme Súmula 54/STJ, calculando-se concomitante os termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, capítulo referente às ações condenatórias em geral, com os ajustes provenientes das ADI's 4357 e 4425. Invertida a sucumbência, de rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios, que mantenho o percentual arbitrado pelo Juízo de origem, montante em harmonia com a dicação dos §§3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973. Face ao exposto, dou provimento à Apelação, reformando a sentença para condenar o INSS ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 e inverter o ônus de sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos da fundamentação. (grifei)*

Com o trânsito em julgado do acórdão, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do CPC.

No caso, o evento danoso ocorreu quando o benefício previdenciário da autora foi cessado indevidamente, em **31/10/2006**, de modo que os juros de mora devem ser calculados a partir desta data.

4. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”*.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celexuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimiram-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: *“Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”*.

Deste modo, após a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado.

5. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO** a imediata expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos de R\$ 5.603,51 para autora e R\$ 560,35 referente aos honorários advocatícios, posicionados para 31/12/2018, e o **SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia às rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do que restou aqui decidido, observados o teor do acórdão do RE 870.947/SE e o pagamento dos valores incontroversos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

DECISÃO

1 - Opôs a parte executada, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Embargos de Declaração em face do Despacho de ID n.º 16388562, tendo em vista que referido provimento informa que se executa, nestes autos, o montante de **RS 376.427,84 (trezentos e setenta e seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) a título de montante principal**, o que não corresponde à realidade, conforme se infere da inicial.

2 - Assiste razão ao Embargante, uma vez que a parte exequente busca, única e tão-somente, a percepção do valor referente aos honorários de sucumbência fixados nos Autos n.º 0006183-09.2002.403.6107, que alcança o montante de **RS 47.388,20 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos)**.

3 - Sendo assim, ACOLHO os Embargos de Declaração de ID n.º 16557162, DANDO-LHES PROVIMENTO, de forma que o despacho inicial seja declarado da seguinte forma:

Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 47.388,20 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), posicionados para **Abri/2019**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença em Face da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 25 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DECISÃO

JANAINA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa "Minha Casa Minha Vida", conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos alugueis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candéias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 24, Quadra E, sito na Rua Quatro, 495, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 69801.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Allega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometerem a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso em exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se, com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GEISA PAULA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

GEISA PAULA SILVA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa "Minha Casa Minha Vida", conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos alugueis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 45, Quadra G, sito na Rua Quatro, 40, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 69687.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Allega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometerem a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se, com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NADILZA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

NADILZA DAS NEVES, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos alugueis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 38, Quadra W, de frente para a Rua 07, no loteamento denominado Residencial Candeias, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 70388.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de março de 2016, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometerem a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se, com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FABIANA PEREIRA DE SOUZA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

FABIANA PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa "Minha Casa Minha Vida", conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos alugueis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 41, Quadra H, sito na Rua Quatro, 334, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 69940.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alga que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometerem a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Junto documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargo à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se, com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 11342746), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente efetuou os cálculos até 31/08/2018, quando deveria ser até 01/10/2017, e utilizou o INPC em todo cálculo como índice de correção monetária, quando o correto é a TR até 09/2017 (Lei 11.960/2009) e após o IPCA-E (RE 870.947).

O exequente, no que tange ao termo final dos cálculos, não se opôs, informando o equívoco em seus cálculos, tendo em vista a revisão ocorrida em 30/09/2017 (ID 16253793).

É o breve relatório. **Decido.**

2. Observo que restam incontroversos nos autos os valores de **RS 8.97,79** para o autor e **RS 1.277,90** de honorários advocatícios, posicionados para 31/08/2018.

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios em relação a estes valores.

Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.

A concordância manifestada pelo exequente quanto ao termo final dos cálculos é indicativo de procedência da impugnação.

3. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’ (grifêi).

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Deste modo, após a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO** a imediata expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos de **RS 8.797,79** para o autor e **RS 1.277,90** de honorários advocatícios, posicionados para 31/08/2018, e o **SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do que restou aqui decidido, observados o teor do acórdão do RE 870.947/SE e o pagamento dos valores incontroversos.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data o sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002246-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MUNICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CURY - SP139955
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MUNICH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado em despesas condominiais do apto n.º 411, bloco 400, localizado no Condomínio Residencial Munich, com endereço na Rua Melvin Jones, nº 162, bairro Morada dos Nobres, CEP 16022-050, cidade de Araçatuba/SP, de propriedade da CEF, nos termos da matrícula nº. 92.525 do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

A Caixa Econômica Federal – CEF compareceu espontaneamente nos autos, oferecendo depósito em garantia no valor de R\$ 3.333,83 (três mil e trezentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) – ID 11845364 e 11845367; 11845379 e 1185382.

A exequente manifestou-se nos autos – ID 12502895. Afirmou que a obrigação foi satisfeita e requereu o levantamento do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, assim como a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Nesta execução, portanto, o comparecimento espontâneo da Caixa Econômica Federal na data de 24 de outubro de 2018 supre a falta de citação da devedora; e, ao mesmo tempo, deu início ao prazo para a apresentação dos embargos, que não foram ajuizados até a presente data, o que torna preclusa tal medida a cargo da executada.

Por outro lado, o depósito satisfaz a obrigação na forma que executada, inclusive quanto aos encargos decorrentes, inclusive honorários advocatícios já incluídos no cálculo da dívida – ID 11098971.

Assim, estando preclusa a possibilidade de a devedora embargar a execução, o depósito corresponde ao pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, o que impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas complementares pela devedora.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para indicar conta bancária com a finalidade de transferência do depósito em seu favor. Com a indicação da conta bancária pela credora, oficie-se à CEF para que realize a transferência.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001041-40.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO SILVA VILLELA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 26 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001043-10.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUGUSTO MESTRINER
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, JAIME MONSALVARGA - SP36489

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 26 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001044-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, JAIME MONSALVARGA - SP36489

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 26 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001047-47.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELZA DA SILVA BIANCHI

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 26 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001048-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE REIS PEREIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA - SP129792

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 26 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-82.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANE MARIA CAVASANA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **CRISTIANE MARIA CAVASANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/05/2015) ou quando implementar todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, reafirmando-se a DER.

Afirma a autora, em apertada síntese, que, no período de **06/03/1997 a 18/05/2015**, exerceu atividade especial (dentista), pois estava sujeita a agentes agressivos durante toda a sua jornada de trabalho, apesar de assim não reconhecido pelo INSS. Pretende seja tal período reconhecido como tempo de labor especial para a concessão de aposentadoria especial, ou convertido em tempo comum, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Requer, também, **que haja reafirmação da DER, observando-se que continua laborando junto à mesma empresa, estando exposta às mesmas condições especiais.**

Com a inicial anexou procuração e documentos.

Foram, a princípio, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 9165773).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 11428365) requerendo em preliminar a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 12564672 e 12568890).

O pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido (id. 15245138). As custas foram recolhidas (id. 15322922).

Relatei o necessário.

DECIDO.

Em razão de decisões proferidas por Instâncias Superiores, o julgamento do presente feito há que ser imediatamente sobrestado.

Um dos pedidos formulados pela parte autora é a reafirmação da DER, ou seja, que a data de entrada do requerimento administrativo seja alterada para o futuro, a fim de se possa levar em consideração também as contribuições vertidas posteriormente para fins de concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que o julgamento de tais ações deve ser sobrestado, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, a qual abaixo reproduzo, *in verbis*:

Excelentíssimos Desembargadores Federais, Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos;

Informo, para conhecimento e providências pertinentes, que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I- aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II- delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Att.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

Vice-Presidência do TRF3ª Região – ênfases colocadas.

Ademais, a questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 995 - Afetação na sessão eletrônica iniciada em 08/08/2018 e finalizada em 14/08/2018 - Controvérsia n. 45/STJ), nestes termos:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

(i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973);

(ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP - acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Percebe-se claramente, então, que os processos previdenciários nos quais há pedido de reafirmação da DER – e esse é o caso em comento – devem permanecer suspensos, até que haja manifestação e decisão das Cortes Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-79.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUZIA MARINS

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783, ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUZIA MARINS**, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período de atividade exercido em condições prejudiciais à sua saúde, para fim de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (03/10/2016) ou reafirmando-se a DER para a data em que completar todos os requisitos exigidos à aposentadoria pleiteada. Com a inicial, vieram documentos. Houve emenda (id. 14043518).

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos.

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção (13/06/2018 – nº 0001469-51.2018.403.6331), o feito foi remetido a este Juízo em razão da competência pelo valor da causa, já que não houve renúncia do autor aos valores excedentes a 60 salários mínimos.

Aceita a competência e instadas as partes a se manifestarem, quedaram-se inertes (id. 14233430).

É o breve relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, como o autor pede o benefício desde o requerimento administrativo aos 03/10/2016 e a ação foi distribuída aos 13/06/2018, não há que se aplicar a prescrição neste caso.

Passo, agora, à análise do mérito.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "juris et jure" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente." - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Com relação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse introito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

Alega a autora fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo aos 03/10/2016 (NB 179.508.299-0), porque trabalhou em condições prejudiciais à sua saúde no período de 01/08/1990 a 03/10/2016, como desinsetizadora na SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial.

Para comprovar a especialidade das atividades a autora trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 14043512– fls. 03/70).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade do referido documento não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Por fim, o PPP relativo ao período anterior a 05/03/1997 (data da expedição do Decreto nº 2.172), deve ser analisado como se fossem os antigos formulários (DSS 8030, SB40 etc.), não sendo exigido laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, salvo para os agentes nocivos “**ruido e calor**”. Em relação ao período posterior a 05/03/1997, o PPP pode ser utilizado, devendo, porém, constar o responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, visto que, passou-se a exigir laudo técnico aferindo a presença dos agentes nocivos no ambiente onde se deu a atividade laborativa.

No PPP emitido ao 14/12/2017 (id 14043512 – fls. 46/70) consta que a autora trabalhava no Setor **Operação de campo**, na função de **desinsetizadora e encarregada de turma**, exposta aos seguintes fatores de risco: **agentes físicos (vibração e ruído); agentes químicos (Organoclorados; organofosforado; cumarínico; piretroide; butóxido de piperonila); e agentes biológicos (vetores contaminados, vírus, bactérias e parasitas)**. As monitorações ambiental e biológica por profissionais habilitados iniciaram-se, respectivamente, em 03/01/1992 e 06/03/2003.

O § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece como requisito à concessão de aposentadoria especial a “*comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”.

A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um *trabalho* que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito:

“O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (REsp 200400659030, Hamilton Carvalho, STJ - Sexta Turma, DJ:21/11/2005, pg 318).

Dos períodos de 01/08/1990 a 31/12/1990; 01/01/1991 a 09/01/1992 e 10/01/1993 a 28/05/2007.

Nestes períodos não foi aferida a intensidade do ruído a que estaria submetida autora, de modo que não há como incluir este agente como especial.

Todavia, em relação aos agentes químicos, há elementos para se concluir que na jornada de trabalho a autora ficava **habitual e permanentemente** exposta aos agentes nocivos, previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.12 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Verifico, ademais, que o PPP nada consigna sobre entrega de EPIs à autora (fls. 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 de id. 14043512).

Especiais, portanto, os períodos.

Do período de 10/01/1992 a 09/01/1993.

Neste período, além do enquadramento pelos agentes químicos citados no item anterior, há também o ruído de 92 db, prejudicial porque acima de 80 db, nos termos do já explanado na fundamentação acima.

Especial o período.

Do período de 29/05/2007 a 28/05/2008.

Neste período não há como enquadrar a profissão por submissão a agentes químicos e biológicos, já que eram fornecidos EPIs eficazes (fls. 62). Porém, o ruído aferido era de 106 db, ou seja, superior ao tolerado à época (85 db), o que tornava o ambiente agressivo.

Especial o período.

Do período de 29/05/2008 a 25/02/2009.

Neste período não há como enquadrar a profissão por submissão a agentes químicos e biológicos, já que eram fornecidos EPIs eficazes (fls. 63). Do mesmo modo quanto ao agente ruído, já que não foi aferida a intensidade.

Deverá este período ser contado como comum.

Do período de 26/02/2009 a 01/01/2017:

Neste período não há como enquadrar a profissão por submissão a agentes químicos e biológicos, já que eram fornecidos EPIs eficazes (fls. 63/68). Porém, o ruído aferido (de 85,9db a 90,8db) era superior ao tolerado à época (85 db), o que tornava o ambiente agressivo.

Especiais os períodos.

Logo, reconheço a especialidade dos períodos de atividade de **01/08/1990 a 28/05/2008 e 26/02/2009 a 03/10/2016**, ficando como comum apenas o interregno de 29/05/2008 a 25/02/2009.

Deste modo, o período ora reconhecido como especial até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 03/10/2016, totaliza **25 anos 05 meses e 06 dias** em atividade especial (cálculo anexo), o que dá ensejo à concessão da aposentadoria especial, prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo ocorrido aos 03/10/2016 (NB 179.508.299-0).

DISPOSITIVO

-

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como atividade especial os períodos de atividade da autora de **01/08/1990 a 28/05/2008 e 26/02/2009 a 03/10/2016**, laborados na empresa Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a **conceder** em favor de **LUZIA MARINS**, o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado aos 03/10/2016 (NB 179.508.299-0), cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDO a tutela de urgência, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 dias, a partir da data da ciência da parte ré, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Parte Segurada: LUZIA MARINS

CPF: 142.053.368-10

Genitora: Juliana da Silva Marins

Endereço: Rua Maria Nazareth Vilela, nº 406, Bairro Morada dos Nobres, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria especial

DIB: 03/10/2016 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

P.R.I.C.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO SANTANA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TEREZA - SP273725, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, JAIME MONSALVARGA - SP36489

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 29 de abril de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001054-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 29 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-68.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUMIO KAMIMURA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 30 de abril de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LOCADRIVE TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Cobrança movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LOCADRIVE TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, fundada No Contrato de financiamento de veículo nº 24121065300000113.

A CAIXA informou que a dívida, objeto da presente ação, foi liquidada pelo executado e requereu a extinção do feito.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta perda do objeto, diante da liquidação da dívida, objeto desta ação.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

P. R. LC.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ADRIANA DE SENA SIMAO

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA DE SENA SIMÃO, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado nos Contratos n.s 240329110000954027 e 2403291100010121075.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id 16557330). Informou que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente.

Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (id 7824158).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002287-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. MARTINS AUDITORIA E CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, MARCIO ANTONIO SIQUEIRA MARTINS, ANA FLAVIA MAMOICA MARTINS

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de S MARTINS AUDITORIA C S S L ME, ANA FLAVIA MAMOICA MARTINS e MARCO ANTONIO SIQUEIRA MARTINS, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – Operação 691, nº 24350469100004026.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id 15561205). Esclareceu que os honorários advocatícios e custas já foram quitados administrativamente.

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

ESPOLIO: MARIA APARECIDA MERCURIO

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA MERCURIO, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado (Operação 110) nº 240329110000781920 e 240329110000899336.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id 15561241). Esclareceu que os honorários advocatícios e custas já foram quitados administrativamente.

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ CARLOS DESOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os limites constantes da Tabela de Honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, teto máximo constante da precitada Tabela (*Item 85: Ações Judiciais Condenatórias, Constitutivas ou Declaratórias*).

Indefiro o destaque de eventuais valores equivalentes a mensalidades do benefício previdenciário concedido, já que se tratam de parcelas vincendas, que não estão abrangidas pelo ofício requisitório. O ofício requisitório engloba apenas as prestações atrasadas, não havendo, portanto, como destacar valores nele não incluídos.

Valores superiores ao limite de 30% dos atrasados, bem como incidentes sobre prestações futuras, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado.

Sendo assim, expeça-se o competente Ofício Requisitório (PRC/RPV) em favor da parte autora e de seu/sua representante, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer anexado aos autos.

Informado o pagamento, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam considerações que entendam pertinentes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001332-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDWAR MARCHETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ - SP175634

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODASSI GUERZONI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID: 16192457: Manifeste-se o autor quanto à proposta de acordo formulada pela ré, no prazo de 15 dias.

Em caso de não aceitação da proposta, fica o autor intimado acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos e, **se for o caso**, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001257-69.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO DI LASCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência do retorno dos autos a esta Vara.

Requeira a ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDSON SERGIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 4.098,85 – 04/2019 – Planilha de Cálculos), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0001243-15.2015.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em **duplicidade**.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO MONTANARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0002757-37.2012.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em **duplicidade**.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por LUIZ CLAUDIO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que o benefício previdenciário que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/175.768.825-8, concedida administrativamente pelo INSS em 16/02/2016 - DER) seja revisada, aumentando-se tanto a RMI, como a RMA e promovendo o pagamento das diferenças em seu favor.

Alega, em apertada síntese, que no período de **27/09/1983 a 16/02/2016 (DER)** exerceu atividades profissionais de auxiliar de serviços gerais junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, estando exposto a diversos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde, tais como: ruído, agentes biológicos e agentes químicos, dentre outros, durante toda a sua jornada de trabalho. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja revisada a sua aposentadoria por tempo de contribuição, por ser este benefício mais vantajoso para si e que não foi concedido pelo INSS. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fs. 03/52, do arquivo do processo baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fl. 55).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fs. 56/99). Não alegou preliminares e, no mérito, postulou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fs. 101/119) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80db.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica**.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis**.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a **85 decibéis**.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período” (29/02/2012).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que no período de 27/09/1983 a 16/02/2016 (DER) exerceu atividades profissionais de auxiliar de serviços gerais junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, estando exposto a diversos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde, tais como: ruído, agentes biológicos e agentes químicos, dentre outros, durante toda a sua jornada de trabalho.

Para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 31/33, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que, no intervalo supra, o autor laborou para o DER como auxiliar de serviços gerais, no setor de Operações do DER e suas funções consistiam em “conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais; sinalizar e controlar o tráfego; recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral; manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego; fabricar artefatos de concreto e usinar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta (...)” e muitas outras funções.

Consta ainda, do mesmo documento, que o autor estava exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente físico ruído, no montante de 97 decibéis, além de agentes biológicos (exposição a vírus, bactérias e parasitas, provenientes de esgoto urbano, dentre outros) e agentes químicos, tais como álcalis, solventes e tintas, dentre outros.

Na fl. 33, consta especificamente que a exposição do autor a tais agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho.

Assim, pela simples leitura do PPP anexado a estes autos, fica evidente que toda a jornada de trabalho do autor era desenvolvida em rodovias e outras vias de tráfego, sempre a céu aberto e exposto a todos os tipos de condições climáticas e intempéries, tanto na construção como na reparação de todos os tipos de obras de arte que compõem as rodovias; está evidente, ainda, que o ruído era de **97 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**, montante esse que é superior aos limites legais, durante todo o intervalo da prestação do serviço. Há que se frisar, ainda, que além do ruído, o autor estava exposto a agentes biológicos e químicos, que foram expressamente mencionados acima. Desse modo, reconheço sem mais delongas a especialidade de tal período de labor.

Assim, analisando-se detidamente toda a prova documental encartada aos autos, tenho que faz jus a parte autora ao enquadramento de todo o intervalo compreendido entre 27/09/2983 a 16/02/2016 (DER) como laborados em condições especiais.

Assim é que somando-se o período de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à pretendida revisão. De fato, o autor faria jus até mesmo à concessão de aposentadoria especial, eis que ele atingiu, na DER, 32 anos, 4 meses e 20 dias somente de atividade especial, todavia, tal pedido não consta de sua petição inicial e este Juízo não pode proferir julgamento extra ou ultra petita.

Desse modo, a medida que se impõe é condenar o INSS a implantar, em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) pois na DER (16/02/2016) o autor atinge tempo de serviço de **47 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme tabela abaixo. Confira-se.

Processo:	5002546-03-2018-4-03-6107		Idade? (S/N) s						
Autor:	LUIZ CLAUDIO DE SOUSA		Sexo (M/F) :	M					
Réu:	INSS	POSSUI TEMPO PARA B46	Rural/Urbano? (R/U)						
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1		18/03/1975	16/08/1975	-	4	29	-	-	-
2		04/01/1978	01/03/1978	-	1	28	-	-	-
3		14/04/1978	17/03/1979	-	11	4	-	-	-
4		07/04/1979	06/06/1979	-	1	30	-	-	-
5		01/08/1979	25/08/1979	-	-	25	-	-	-
6		15/10/1979	02/12/1979	-	1	18	-	-	-
7		11/02/1980	29/03/1980	-	1	19	-	-	-
8		08/08/1980	06/09/1980	-	-	29	-	-	-
9		18/09/1980	17/10/1980	-	-	30	-	-	-
10		05/11/1980	13/11/1980	-	-	9	-	-	-
11		26/01/1981	05/02/1981	-	-	10	-	-	-
12		10/06/1981	06/07/1981	-	-	27	-	-	-

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CARLOS EDUARDO MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS, qual seja, o dia 02/12/2016 - DER.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **12/04/1977 a 19/08/1988, 05/01/2001 a 24/01/2003 e de 17/11/2003 a 10/02/2011** exerceu atividades profissionais que devem ser reconhecidas como especiais, por serem prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então vigente, eis que estava submetido a agentes agressivos diversos e prejudiciais à sua saúde. Assevera que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, mas a autarquia federal reconheceu apenas 31 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como para que sejam pagas as parcelas em atraso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 02/156 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 159.

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fs. 160/172), requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica às fs. 174/214.

Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a qual foi indeferida, por ser considerada impertinente ao caso concreto (fl. 218).

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Em decisão anterior (fs. 222/224), o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que o autor trouxesse aos autos documentos necessários à comprovação de seu direito.

O autor anexou aos autos, então, a respectiva contagem de tempo de serviço, efetuada na via administrativa (fs. 230/232) e os autos vieram, então, novamente conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO** ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrossim não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1668502 – Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica**.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis**.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis**.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que nos períodos de **12/04/1977 a 19/08/1988, 05/01/2001 a 24/01/2003 e de 17/11/2003 a 10/02/2011/08/1985 a 21/09/2017** exerceu atividades profissionais que devem ser reconhecidas como especiais, por serem prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então vigente. Passo a apreciar separadamente cada um dos períodos pleiteados pelo autor.

I - No que diz respeito ao intervalo que vai de **12/04/1977 a 19/08/1988**, verifico que o autor laborou como ajudante industrial, eletricitista de manutenção e eletricitista especialista para o empregador USIMINAS CUBATÃO. Para comprovar as suas alegações, a autora trouxe aos autos o PPP de fls. 114/116, emitido por seu empregador.

Pois bem. Consta do referido documento que, nos intervalos de 12/04/1977 a 31/10/1977 e 01/02/1979 a 19/08/1988 o autor estava exposto a tensão elétrica, superior a 250 volts. E que no interim de 01/11/1977 a 31/01/1979 estava exposto ao agente ruído, cujo montante aproximado era de 92 decibéis.

Como se sabe, em se tratando do agente eletricidade, somente podem ser reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts, conforme expressamente previsto no item 1.1.8 do Decreto-lei 53.831/64. Assim, com base nas informações anexadas no PPP, o autor faz jus a que seja reconhecido como especial os intervalos que vão de 12/04/1977 a 31/10/1977 e 01/02/1979 a 19/08/1988, eis que devidamente comprovada nos autos, pelo PPP juntado, sua exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente.

Do mesmo modo, também deve ser reconhecido como especial o lapso que vai de 01/11/1977 a 31/01/1979, pois trata-se de período anterior a 1997, quando o limite máximo de tolerância previsto em lei era de 80 decibéis.

II - No que diz respeito ao intervalo que vai de **05/01/2002 a 24/01/2003**, verifico que o autor laborou como motorista para o empregador TERRACOM ENGENHARIA LTDA. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fl. 117. Consta do referido documento que, nesse intervalo, o autor laborava como motorista de caminhão coletor e compactador de lixo, estando exposto ao agente ruído, no montante de 83 decibéis, não havendo no PPP quaisquer outros agentes agressivos. Por se tratar de ruído inferior ao limite de tolerância previsto na legislação, não reconheço a especialidade do vínculo, sendo válido apenas como período de labor comum.

III - Por fim, no que diz respeito ao intervalo que vai de **17/11/2003 a 10/02/2011**, verifico que o autor laborou como técnico de refrigeração, na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 121/122, emitido por seu empregador.

Consta do referido documento que o autor estava exposto, em sua jornada, a agentes biológicos (contato com filtros de ar condicionado contaminados), agentes físicos (risco de choque elétrico) e químicos (produtos de limpeza utilizados nos aparelhos de ar condicionado). Verifica-se, assim, que não foram mencionados quaisquer **agentes agressivos específicos**, tais como vírus, bactérias, microorganismos ou mesmo os agentes químicos específicos eventualmente manipulados pelo autor; deste modo, não reconheço a especialidade do referido vínculo, sendo válido apenas como período de labor comum.

Desse modo, na forma da fundamentação supra, a autora faz jus a que seja reconhecido como especial apenas o intervalo de **12/04/1977 a 19/08/1988**, pois laborou, de forma habitual e permanente, sujeito a agentes agressivos à sua saúde, a saber, tensão elétrica superior a 250 volts e ruído de 92 decibéis, na forma da fundamentação supra, sendo todos os demais períodos válidos apenas como de labor comum.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, e comum exercidos pela autora, percebe-se que ela faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), pois na DER (02/12/2016) ela alcança 36 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela em anexo. Confira-se.

Processo:	5002184-98-2018-4-03-6107		Idade? (S/N) s						
Autor:	CARLOS EDUARDO MENDES		Sexo (M/F):		M				
Rêu:	INSS			Rural/Urbano? (RU)					
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Esp	12/04/1977	19/08/1988	-	-	-	11	4	8
2		10/04/1990	16/10/1990	-	6	7	-	-	-
3		01/01/1991	11/03/1993	2	2	11	-	-	-
4		03/01/1994	01/10/1994	-	8	29	-	-	-
5		01/11/1994	05/05/1995	-	6	5	-	-	-

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 02/12/2016 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-83.20174.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO CESAR PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural **PAULO CESAR PEDROSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva, após a averbação de tempo comum e especial, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora, em síntese, ter iniciado sua vida laboral em 01/06/1983, quando já possuía 02 anos, 09 meses e 10 dias de trabalho como aluno aprendiz (de 17/03/1978 a 31/12/1980). Referido período teria sido laborado como aluno aprendiz para o INSTITUTO FEDERAL PAULA SOUZA, como técnico em agropecuária.

Destaca que trabalhou para a atualmente denominada "RAÍZEN ENERGIA S/A" de 01/06/1983 a 19/02/1986 e de 20/03/1986 a 06/05/2016, espaços de tempo nos quais laborou, por alguns interstícios, sob condições especiais, ou seja, com exposição a agentes nocivos à sua saúde e/ou integridade física.

Afirma que o réu, por não computar o tempo de aluno aprendiz (de 17/03/1978 a 31/12/1980) e por desconsiderar períodos especiais de trabalho junto à empresa RAÍZEN (de 01/06/1983 a 19/02/1986; de 20/03/1986 a 04/03/1997; de 01/03/2007 a 31/03/2009), acabou por indeferir seu pedido de aposentadoria (NB 42/179.030.401-3), deduzido administrativamente em 14/09/2016, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Na ocasião, o INSS teria apurado apenas 32 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço, fato com o qual não pode concordar. A título de tutela provisória de evidência e, subsidiariamente, de urgência, pleiteia a concessão do benefício.

Arrolou duas testemunhas e atribuiu à causa o valor de R\$ 127.286,64. Com a petição inicial (fs. 03/24), vieram procuração e documentos (fs. 25/100).

Por meio da decisão de fs. 103/106, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

À fl. 109 dos autos, certidão elaborada pela serventia dá conta de que o INSS deixou decorrer o prazo para contestação, sem qualquer manifestação.

Intimadas a especificar provas, o INSS nada requereu, enquanto o autor requereu produção de prova testemunhal (fs. 128/129), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 130.

Realizou-se, então, audiência de instrução, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas, conforme termo de fs. 135/138.

O feito veio concluso para julgamento, porém foi convertido em diligência, por meio da decisão de fs. 144/146, a fim de que o autor providenciasse a juntada aos autos cópia integral e legível da contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, na via administrativa.

A diligência foi cumprida às fs. 150/151 e os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 **vigiam simultaneamente**. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS.** DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).***

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Resalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"* (29/02/2012).

Após esse intróito legislativo, passo a apreciar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR COMO ALUNO APRENDIZ

Alega a parte autora que, no período de **17/03/1978 a 31/12/1980** foi aluno aprendiz no curso de Técnico em Agropecuária, junto à ETEC João Jorge Geraissati - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, localizada no município de Penápolis/SP, período este, portanto, que deve ser reconhecido como tempo de serviço comum.

Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos a Certidão de Tempo de Serviço - Aluno Aprendiz nº 029/2017, emitida aos 29 de novembro de 2017 pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - ETEC João Jorge Geraissati (documento de fl. 42, arquivo do processo baixado em PDF).

Consta do referido documento que o autor foi aluno aprendiz do curso Técnico em Agropecuária, no intervalo que vai de 17/03/1978 a 31/12/1980; consta, ainda, do referido documento que *"durante o curso, o aluno aprendiz teve para o desenvolvimento de seu aprendizado o fornecimento de alimentação e alojamento, e não houve incidência de desconto previdenciário"*.

Ora, nesse caso concreto, incide à perfeição a Súmula n. 96 do Tribunal de Contas da União, de acordo com a qual *"conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros"* - grifos nossos.

De sorte que, uma vez que restou comprovado que, em todo o intervalo pleiteado, o autor recebia remuneração pelo trabalho prestado, ainda que de forma indireta (alimentação e alojamento), condição essencial para configurar a relação empregatícia pretendida, **reconheço como tempo de serviço o intervalo que vai de 17/03/1978 a 31/12/1980.**

Assim, o período supra deve ser reconhecido como tempo de trabalho do autor e devidamente averbado para cômputo em seu tempo de serviço, conforme entendimento também do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o julgado, que deve ser interpretado a contrario sensu:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. ALUNO-APRENDIZ. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA SÚMULA 96/TCU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU. 2. O Tribunal a quo, com base nas provas constantes dos autos, afirmou inexistir a retribuição pecuniária por parte da União, ainda que de forma indireta, afastando a possibilidade de averbação deste tempo. 3. A modificação desta premissa fática, de modo a reconhecer a existência de retribuição pecuniária, esbarra no óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte. 4. Agravo regimental improvido.” (negritei)

(Processo: 201100455187 - AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1242600 - Relator(a): JORGE MUSSI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:01/08/2011)

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Alega o autor, ainda, que nos intervalos compreendidos entre 01/06/1983 a 19/02/1986, 20/03/1986 a 04/03/1997 e de 01/03/2007 a 31/03/2009 exerceu atividades profissionais de técnico agrícola e encarregado de mecanização, que devem ser consideradas especiais, pois estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 35/37, emitido por seu empregador, a saber, a empresa RAÍZEN ENERGIA S/A.

Pois bem. Consta do documento supra mencionado que, nos dois primeiros intervalos (01/06/1983 a 19/02/1986 e de 20/03/1986 a 04/03/1997), o autor laborou como técnico agrícola e no terceiro intervalo (01/03/2007 a 31/03/2009) como encarregado de mecanização, estando sujeito em todos os intervalos, durante sua jornada, a agentes químicos (herbicidas e inseticidas) e também ao agente físico ruído, no montante de 85 decibéis.

Sem maiores delongas, os dois primeiros intervalos devem ser reconhecidos como especiais, pois o autor estava exposto a ruído superior aos limites previstos na legislação; de fato, até o ano de 1997 era considerado nocivo para a saúde humana ruído superior a 80 decibéis, e o autor estava exposto a 85 decibéis.

No que diz respeito ao terceiro intervalo, de 2007 a 2009, observo que o ruído está dentro do limite máximo de tolerância, qual seja, o de 85 decibéis, de modo que não pode ser considerado como agente agressivo. Resta, assim, analisar os agentes químicos.

Consta do PPP que o autor estava exposto a herbicidas e inseticidas. Não consta, porém, quais seriam especificamente os agentes químicos por ele manuseados, nem tampouco se a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Deste modo, referido intervalo que vai de 01/03/2007 a 31/03/2009 deve ser considerado como de labor comum.

Desse modo, devem ser reconhecidos como especiais, em favor do autor, os intervalos que vão de 01/06/1983 a 19/02/1986 e de 20/03/1986 a 04/03/1997, na forma da fundamentação supra.

Assim é que, somando-se o período de aluno aprendiz e os períodos especiais aqui reconhecidos, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, percebe-se que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), eis que ele atinge, na DER (14/09/2016) total de 41 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição. Confira-se na tabela abaixo.

Processo:	5001172-83-2017-4-03-6107	Idade? (S/N)	s							
Autor:	PAULO CESAR PEDROSA	Sexo (M/F):	M							
Réu:	INSS	Rural/Urano? (R/U)								
		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1		CENTRO PAULA SOUZA	17/03/1978	31/12/1980	2	9	15	-	-	-
2	Esp		01/06/1983	19/02/1986	-	-	-	2	8	19
3	Esp		20/03/1986	04/03/1997	-	-	-	10	11	15
4			05/03/1997	28/02/2007	9	11	24	-	-	-
5			01/03/2007	31/03/2009	2	1	1	-	-	-
6			01/04/2009	14/09/2016	7	5	14	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-21.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que nos intervalos de 24/06/1983 a 03/11/1987, 02/06/1988 a 23/06/1989, 03/05/1990 a 01/04/1994 e de 24/12/1996 até 26/09/2013 (DER) exerceu atividades profissionais de atendente de enfermagem e berçarista, que devem ser consideradas especiais, nos termos da legislação então vigente. Efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 26/09/2013 (DER), mas recebeu resposta negativa, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, a parte autora anexou procuração e documentos (fs. 03/49).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência dos pedidos (fs. 59/104). Aduziu, de início, que a parte autora está aposentada por tempo de contribuição, desde o dia 27/01/2017, conforme comprova o documento de fl. 102 e nada informou na exordial a respeito. Pugnou, assim, que a autora traga aos autos a respectiva contagem de tempo de serviço/contribuição, pois podem haver períodos de labor especial já reconhecidos pelo INSS.

Houve réplica, conforme fs. 107/124 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por força da decisão de fs. 125/126, o julgamento foi convertido em diligência, para que viesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 42/180.290.890-8 e também para que a autora informasse se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito.

Na petição de fs. 129/133, a parte autora informou que, de fato, está aposentada por tempo de contribuição desde 27/01/2017, porém acrescentou que desde a primeira DER, em 26/09/2013, já possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, benefício que lhe foi negado pelo INSS. Alternativamente, requer ainda que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER ou a revisão do benefício que já possui, caso esta revisão lhe seja mais vantajosa.

Por fim, o INSS anexou aos autos cópia do procedimento administrativo que resultou na concessão do benefício n. 42/180.290.890-8 (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/01/2017), conforme fs. 138/181), as partes foram intimadas a se manifestar sobre eles e os autos vieram, então, novamente conclusos.

Relatei o necessário, DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alga a parte autora que nos períodos de **24/06/1983 a 03/11/1987, 02/06/1988 a 23/06/1989, 03/05/1990 a 01/04/1994 e de 24/12/1996 até 26/09/2013 (DER)** exerceu atividades profissionais de atendente enfermagem e berçarista, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos. Requer, assim, que referidos períodos sejam reconhecidos como especiais, nos termos da legislação então vigente.

Inicialmente, verifico que a parte autora não possui interesse de agir, no que diz respeito aos intervalos de **24/06/1983 a 03/11/1987 e de 03/05/1990 a 01/04/1994, pois tais intervalos já foram reconhecidos como especiais, pelo INSS, na via administrativa** – nesse sentido, vide o documento de fls. 159/160. Desse modo, remanesce para a autora interesse de agir somente quanto aos períodos de **02/06/1988 a 23/06/1989 e de 24/12/1996 até 26/09/2013 (primeira DER)**.

Passo a apreciar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pela autora.

I – No que diz respeito ao intervalo que vai de **02/06/1988 a 23/06/1989**, verifico que a autora laborou como berçarista para a Secretaria Municipal de Educação de Araçatuba/SP. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fls. 45/46, devidamente preenchido pela empregadora, a saber, a Prefeitura Municipal de Araçatuba. Verifico que, no intervalo supra, a autora não estava exposta a nenhum tipo de agente ou fator agressivo, de modo que não reconheço a especialidade de tal vínculo, sendo válido apenas como período de labor comum.

II – No que pertine ao intervalo que vai de **24/12/1996 até 26/09/2013 (DER)**, verifico que a autora laborou como auxiliar de enfermagem em unidade básica de saúde e pronto socorro. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 48/49, subscrito por seu empregador, a Prefeitura Municipal de Araçatuba. Consta do referido documento que, em todo o intervalo supra, as atividades da autora consistiam em “*execução de tarefas de auxílio geral a médicos e enfermeiros na Unidade básica de saúde/pronto socorro municipal/DST-AIDS, tais como aplicação de medicamentos, realização de curativos, esterilização de aparelhos cirúrgicos, orientação aos pacientes, controlar sinais vitais dos pacientes, observando pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão para registrar anomalias*”, dentre várias outras funções e atividades. Consta ainda do mesmo documento que a autora ficava exposta, durante a sua jornada, aos agentes nocivos do tipo químico (glutaron) e biológico, tais como bactérias, fungos e vírus entre outros.

Embora não conste expressamente do PPP que essa exposição se dava de **modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, é possível concluir, sem margem para dúvidas, que essa habitualidade existia, eis que a autora estava em permanente contato com pacientes contaminados, por se tratar de pessoa que sempre exerceu suas atividades em unidade da Secretaria Municipal de Saúde (pronto-socorro ou UBS)**.

Assim, conforme se depreende do PPP apresentado nos autos, as atividades desenvolvidas pela autora no período de **24/12/1996 até 26/09/2013 (DER)**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade do período laborativo.

Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de **24/12/1996 até 26/09/2013 (DER)**, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esse período.

Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que a mesma seja transformada em aposentadoria especial, conforme pedido principal conforme pleiteado na exordial, eis que ela alcançava, na DER, **tempo de serviço de mais de 25 anos, apenas em atividades especiais**. Confira-se na tabela abaixo.

Processo:	5000329-21-2017-4-03-6107	Idade? (S/N)s			
Autor:	BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS LEITE	Sexo (M / F) :	F		
Réu:	INSS	Rural/Úrbano? (R/U)			

Atividades profissionais		Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial			
		Esp	Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
1			11/12/1980	23/07/1981	-	7	13	-	-	-
2		Esp	24/06/1983	03/11/1987	-	-	-	4	4	10
3			02/06/1988	23/07/1989	1	1	22	-	-	-
4		Esp	03/05/1990	01/04/1994	-	-	-	3	10	29
5			01/03/1995	14/06/1995	-	3	14	-	-	-
6		Esp	24/12/1996	26/09/2013	-	-	-	16	9	3
Soma:					1	11	49	23	23	42
Correspondente ao número de dias:					739			9.012		
Tempo total:					2		19	25		12
Conversão:		1,20			30		14	10.814,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	1	3			
PEDÁGIO? S/N		s	Tempo de cumprimento do pedágio: 29 anos, 3 meses e 2 dias.							
Carência em todos vínculos? S/N		s								
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?		s	(Lei: 15 anos, 5 meses e 30 dias.) (EC20: 14 anos, 4 meses e 9 dias.)							
Carência Necessária:										
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):		26/09/2013	Nesta data 52 anos.							
Coeficiente de cálculo:		100%								

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação aos intervalos que vão de 24/06/1983 a 03/11/1987 e de 03/05/1990 a 01/04/1994, eis que tais intervalos já tinham sido reconhecidos como especiais pelo INSS, na via administrativa;

- Em relação aos demais intervalos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de **24/12/1996 A 26/09/2013 (DER)**;

- implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria especial e pagar à parte autora as diferenças devidas desde a DIB acima mencionada (26/09/2013), atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal se for o caso e descontando-se os valores já recebidos administrativamente pela autora, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (NB 42/180.290.890-8, concedido administrativamente pelo INSS em 27/01/2017).

Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON ISAQUE RODRIGUES DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido da exequente para a citação editalícia do executado, uma vez que as tentativas de citação que resultaram negativas ocorreram somente através do correio, por carta com AR.

Assim, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento regular do feito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELZA BRIGIDA MAZZA TORRES ANEQUINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 08 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9037

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0002260-59.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA MIURA LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE FAUSTINO X TOSHIO MIURA(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do que restou decidido na v. decisão de fl. 561/564 e ante a cassação da sentença proferida às fls. 467/473v e, para o fim de reabertura da instrução processual e realização de prova pericial da documentação, proceda à Secretaria às determinações seguintes:

1) Intimem-se os réus, na pessoa de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão (f. 561/564), querendo, apresentarem nos autos outros documentos que considerem necessários para o exame pericial, como a documentação original referente aos períodos 08/2009, 12/2009 e 01/2010 a 11/2010.

1) Intime-se pessoalmente o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifeste seu interesse na realização da prova pericial que, em conformidade com a r. decisão (f. 563v), deverá ser produzida pela análise documental de todos os documentos entregues pelos réus, referente ao período de apuração;

b) considerando ainda que os documentos pertinentes aos autos já se encontram sob tutela do Parquet Federal, conforme termo de entrega de documentos de f. 464, poderá tomar ainda as providências necessárias para requisitar ao Ministério da Saúde outras informações que considere necessárias para o exame pericial, além das existentes nos autos.

Resta o Ministério Público Federal advertido de que para a realização do ato pericial, deverá apurar, nos termos da referida decisão, todos os documentos entregues pelos réus, objetivando a confirmação do número exato e do valor representativo das transações não comprovadas e das transações comprovadas nos períodos de 08/2009, 12/2009 e 01/2010 a 11/2010, a partir do cotejo com as informações fornecidas pelo Ministério da Saúde e com a normatização em vigor.

Além do mais, deverá atentar-se para todas as especificações contidas na decisão de fl. 561/564, principalmente no que tange aos conceitos de transações comprovadas e transações não comprovadas, para o qual são consideradas transações comprovadas somente as acompanhadas de documentação completa exigida à época da sua efetivação (cupom fiscal e cupom vinculado OU cupom fiscal, cupom vinculado e prescrição médica), e em total acordo com as formalidades previstas na normatização em vigor, uma vez que a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos para a dispensação de medicamentos incluídos no PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL pertence ao estabelecimento conveniado, no caso, a empresa ré, por meio dos réus pessoas físicas, seus sócios administradores. Enquanto que transações não comprovadas deverão ser consideradas aquelas cujo pagamento foi repassado pelo Ministério da Saúde, mas que i) não estão documentadas; ii) estão desacompanhadas de documentação completa exigida à época de sua efetivação (cupom fiscal e cupom vinculado ou cupom fiscal, cupom vinculado e prescrição médica), iii) estão acompanhadas da documentação médica exigida à época da sua efetivação (cupom fiscal e cupom vinculado ou cupom fiscal, cupom vinculado e prescrição médica), porém em total ou parcial desacordo com as formalidades previstas na normatização relativa à matéria.

3) Após, abram-se vistas dos autos à União Federal cientificando-a acerca da sentença cassada, bem como acerca dos termos da r. decisão proferida às fls. 561/564 para que, querendo, intervenha no feito na fase processual em que se encontra.

Int. e cumpra-se.

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0000192-97.2017.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 887/889, 892, 894/897, 898 e 901/912: O perito solicitou ao Juízo a fixação dos parâmetros de erro e confiabilidade para a realização da perícia (fl. 889). O MPF não se opôs à taxa de confiabilidade de 80% (fl. 892). A Monteiro Mello Fernandes Construtora Ltda. EPP aduziu que imóveis irregulares e reformados devem ser excluídos do sorteio, concordando com percentual de erro de 10% e confiabilidade de 80% (fl. 897). A CEF concordou com percentual de erro de 10% e confiabilidade de 80% (fl. 898). A Lomy Engenharia Eireli concordou com percentual de erro de 10% e confiabilidade de 80% (fl. 912). É o relato da questão. Decido. Diante da concordância das partes, determino que seja realizada a perícia de acordo com os parâmetros de erro (10%) e confiabilidade (80%), conforme anexo pelas partes. Ademais, competirá ao perito esclarecer se os imóveis periclitados foram reformados ou encontram-se em situação irregular (por exemplo, com mudança da finalidade residencial para comercial ou se os residentes não são os adquirentes), podendo, se for o caso, haver posterior complementação da perícia. Com base nisso, informe o ilustre perito a sua proposta de honorários, no prazo de dez dias. Após, vista às partes pelo prazo comum de dez dias, para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-07.2011.403.6116 - DILMA CANDIDO(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000656-97.2012.403.6116 - DIRLEI MACIEL(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

F. 244: Pela segunda vez, requer a parte autora a dilação de 30 (trinta) dias de prazo para adotar as providências de virtualização e inserção do cumprimento de sentença no sistema PJe.

No entanto, considerando que: a) desde o protocolo do requerimento de f. 244, realizado em 17/10/2018, já decorreram mais de 30 (trinta) dias; b) a primeira intimação da parte para adoção das providências de virtualização e inserção do cumprimento de sentença no sistema PJe foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 22/02/2018, ou seja, há mais de 1 (um) ano; c) o cumprimento de sentença não será processado nestes autos físicos, INDEFIRO o pedido de f. 244 e determino a remessa destes autos ao arquivo-fimdo, resguardado eventual direito da parte exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001533-37.2012.403.6116 - CELSO FRANCISCHETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos, em decisão. Diante do que restou decidido no v. acórdão de fls. 574-576, nomeio o(a) Sr(a), CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica destinada a constatar as condições do trabalho exercido pelo(a) autor(a). Defiro o pedido para a realização da prova pericial direta e indireta (por similaridade), a qual deverá ter por parâmetro as empresas Posto Paulista Brutus e Posto Santa Mariana Ltda., localizados na Avenida Abílio Duarte de Souza, nº 887, Parque das Acácias e Auto Posto Quality de Assis Ltda., situado na Rua André Perini, nº 17, Vila Operária, todos nesta cidade de Assis/SP. Intime-se o(a) perito(a) dando-lhe ciência da presente nomeação, bem como para que realize a perícia no(s) período(s) e local(is) abaixo relacionado(s): 1. de 01/09/1974 a 11/03/1978 e de 01/06/1978 a 30/09/1983 - Distribuidor de Petróleo Beanka Ltda. - frentista (por similaridade); 2. de 01/12/1983 a 18/06/1987 e de 01/07/1987 a 23/03/1988 - Cotraacol - Com e Transp. De Combustíveis Ltda. - frentista (por similaridade); 3. de 01/03/1993 a 30/04/2000 - Posto Paulista Brutus - frentista, situado na Avenida Abílio Duarte de Souza, nº 887, Parque das Acácias, Assis/SP (direta); 4. de 22/09/2001 a 17/12/2001 - Auto Posto Gavões São Roque Ltda. - gerente de posto (por similaridade); 5. de 01/03/2002 a 31/05/2002 - Nego Auto Posto II Ltda. - frentista (por similaridade); 6. de 01/03/2004 a 16/04/2004 e de 01/06/2004 a 30/04/2005 - Posto Santa Mariana Ltda. - frentista, situado na Avenida Abílio Duarte de Souza, nº 887, Parque das Acácias, Assis/SP (direta); 7. de 01/03/2007 a 06/06/2007 - Posto Novo Marajó Ltda. - frentista (por similaridade); 8. de 02/01/2008 a 16/08/2008 - Posto J. D. Center Ltda. - frentista (por similaridade); 9. de 02/03/2009 a 27/10/2011 - Auto Posto Quality de Assis Ltda. - frentista, situado na Rua André Perini, nº 17, Vila Operária, Assis/SP. 9. Designe data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes; 10. Apresente laudo elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelas partes (fls. 588-589 e 605 e verso), no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da prova. Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos: 1. Cientifiquem-se as PARTES, na pessoa dos respectivos procuradores; 2. Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade; 3. Comunique(m)-se a(s) empresa(s), mediante ofício. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá para as comunicações necessárias - ofício(s). Com a vinda dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para, no prazo legal (artigo 477, parágrafo 1º, c.c. o artigo 183, do Código de Processo Civil), manifestarem-se acerca dos laudos apresentados. Concluída a prova pericial, requisitem-se os honorários do experto, os quais arbitro, desde logo, no valor de 100% (cem por cento) da tabela vigente. Após, se nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-33.2012.403.6116 - JURANDIR LEO X MARIA DA SILVA LEO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos. Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Em que pese o adiantado trâmite processual, da análise dos autos, observo que o INSS não foi formalmente citado. Embora tenha sido determinada a citação pela r. decisão de fls. 147 e verso, a ordem não chegou a ser cumprida, uma vez que logo após a prolação da referida decisão sobreveio a notícia do óbito do autor Jurandir Leão, com o requerimento

de habilitação (fls. 152-158) e a posterior prolação da sentença de fls. 164-165, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito. Houve interposição de recurso de apelação e o feito prosseguiu com a habilitação da sucressora do autor e o juízo de admissibilidade do recurso, que culminou com a anulação da sentença extintiva pelo Egr. TRF 3ª Região (fls. 194-196). Com o retorno dos autos do TRF 3ª Região, foi proferida a decisão de fls. 201-202 e o feito prosseguiu sem se perceber a ausência de citação formal do INSS, embora ele tenha, inclusive, se manifestado nos autos, conforme se verifica da fl. 239. Entretanto, como é cediço, o processo civil precisa observar a forma cabível, ainda mais em se tratando de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual, assegurando às partes o amplo exercício do direito de defesa, sob pena de nulidade. A propósito, o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Ora, não se trata de garantia vazia nem formalidade abstrata. Ao contrário, é direito fundamental a um estado de direito democrático, porque o devido processo serve para evitar prejuízos à celeridade e para evitar tumulto processual que impeça a realização da justiça e a apuração da verdade dos fatos. Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, procrastinando ainda mais o curso do processo, muito embora o presente feito tramite desde o ano de 2012 e o autor originário já tenha falecido em 29/03/2014 sem uma resposta celerê do Poder Judiciário, é imprescindível a citação do INSS, a fim de assegurar-lhe o direito de contestação e resposta previsto na lei processual. Portanto, cumpria a Secretaria a determinação contida na decisão de fl. 147v, citando o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) sobre ela se manifeste no modo do artigo 351 do Código de Processo Civil; (b) especifique outras provas que eventualmente pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. Após, intime-se o INSS para os mesmos fins. Caso nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-50.2014.403.6116 - GLAUCIA MIRANDA GONCALVES (PR055533 - LEONARDO MELO MATOS E PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA

Autor: GLAUCIA MIRANDA GONCALVES, RG 40.571.274-1 SSP/SP e CPF/MF 368.559.248-32, residente na Rua Assad Chadi, nº 899, Três Cantos, Cândido Mota/SP, CEP 19880-000.

Réu: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, com endereço na Rua Libero Badaró, nº 377, 3º andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01009-000, fone/fax (11) 3292-1700, crefsp@crefsp.org.br, www.crefsp.org.br.

ATO A SER DILIGENCIADO: Intimação pessoal do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, na pessoa de seu representante legal.

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

O pedido foi julgado improcedente e, conseqüentemente, restou prejudicada a tutela antecipada concedida em primeiro grau.

1. Isso posto, oficie-se ao Senhor Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região para adotar, se ainda não o fez, as providências administrativas necessárias ao recolhimento da documentação provisória expedida ao(a) autor(a), em sede de antecipação de tutela, para habilitação profissional de atuação plena.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício.

2. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a serem calculadas sob o valor atualizado da causa.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada (Conselho Regional de Educação Física) para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.

5. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se, via imprensa oficial, o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. PA 2.15 8. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da nova intimação, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

9. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-91.2014.403.6334 - ISABEL VITALINO DA CRUZ(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 50041914-07.2017.403.0000, ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação. Após, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, nos termos da decisão de fl. 395/397vº.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-91.2015.403.6116 - RITA MARIA DOS SANTOS ALFINI(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Autores:

1. RITA MARIA DOS SANTOS ALFINI, CPF/MF 215.583.938-38;

2. DIRCEU LUIZ ALFINI, CPF/MF 362.880.208-34.

Ré: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Destinatária do Ofício: COMPANHIA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO, CNPJ/MF 59.309.286/0001-34, com endereço na Rua Capitão José Dias, nº 287, Centro, Sorocaba, SP, CEP 18035-260 (atual denominação da Cooperativa Habitacional FIESP/CIESP, conforme ofício dirigido ao processo nº 0000611-88.2015.403.6116 que ora anexo ao presente).

Destinatária da Carta de Intimação: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280.

1. FF. 716/721: Ao SEDI para inclusão de DIRCEU LUIZ ALFINI, CPF/MF 362.880.208-34 no polo ativo.

2. Com o retorno do SEDI, oficie-se à COMPANHIA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos autores acima qualificados, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Informar se o contrato de seguro habitacional do imóvel objeto da presente ação contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais;

b) Especificar a natureza da apólice (se pública ou privada), comprovando-se documentalente;

c) Apresentar cópia do respectivo contrato de mútuo e de seguro habitacional;

d) Informar se os contratos de mútuo e de seguro habitacional foram quitados e, em caso positivo, comprovar documentalente as respectivas datas de quitação.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 58/61, 164 e 717/718.

3. Com a resposta do ofício, intimem-se a PARTE AUTORA e a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na pessoa dos respectivos advogados constituídos, para, querendo, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca da informação e documentos apresentados pela COMPANHIA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO.

4. Decorrido o prazo assinalado às partes, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se acerca do interesse em ingressar na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de intimação da CEF. Instrua-se a carta com cópia da petição inicial e dos documentos apresentados pela COMPANHIA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO.

5. Após o decurso do prazo de resposta da CEF, intime-se a UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) para dizer se possui interesse em ingressar na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ultrapassadas as providências acima, retomem conclusos.

7. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-73.2016.403.6116 - LUCIANO ALMEIDA GOMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES E SP169866 - FRANCISCO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se o(s) autor(s), na pessoa de seu patrono, a manifestar-se acerca da proposta apresentada pelo corréu à fl. 287, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-53.2016.403.6116 - ORALINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP253291 - GILSAINÉ DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada a manifestar-se acerca do LAUDO SOCIOECONÔMICO juntado às fls. 98/104, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001572-97.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000626-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Ciência às partes acerca de retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se cópias do(s) relatório(s)/voto(s) e acórdão(s) do Tribunal Regional Federal- 3ª Região de ff. 83/86 e da certidão de trânsito em julgado de f. 89 constantes nos presentes autos para os autos da Execução contra a Fazenda Pública n 0000626-72.2006.403.6116.

Cumprido o traslado, desapensem-se estes autos dos principais e após, baixa-findo.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001941-62.2011.403.6116 - RODRIGO FRANCISCO DE OLIVEIRA X APARECIDA TESTA DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO ALEVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. LEANDRO HENRIQUE NERO, OAB/SP 194.802, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente. Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002024-54.2006.403.6116 (2006.61.16.002024-7) - ILDEBRANDO COSTA BIBANCO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ) X ILDEBRANDO COSTA BIBANCO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

FF. 202/203: Em cumprimento ao r. despacho de f. 198, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa dos advogados constituídos, acerca dos comprovantes de conversão em renda dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos requeridos à f. 199, bem como para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000925-68.2014.403.6116 - MARINEILA CAMARGO LIMA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES LUENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINEILA CAMARGO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOMY ENGENHARIA EIRELI

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Virte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autora: MARINEILA CAMARGO LIMA

Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO

PESSOA A SER INTIMADA: Advogada da Autora (Dativa): Dra. ANITA LEITE ALFERES, OAB/SP 306.706, com endereço na Av. Nove de Julho, nº 668, Centro, Assis, SP, telefone (18) 99678-4884.

I - F. 564: DEFIRO à CEF a apropriação do saldo remanescente da conta nº 4101.005.86400250-6, independentemente de alvará de levantamento e mediante comprovação nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

II - FF. 571/572: Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, vigente a partir de 02/10/2017, o cumprimento de sentença deve ser processado em formato eletrônico.

Assim sendo, prejudicada a apreciação do pedido de ff. 571/572 nestes autos físicos.

Para o início do cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, intime-se a ADVOGADA DA PARTE AUTORA para que:

a) No prazo de 15 (quinze) dias:

a.1) solicite à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);

a.2) após a conversão dos metadados de autuação pela Secretaria do Juízo, promova a virtualização dos atos processuais e a inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) Não mais direcione petições para os autos físicos, formulando requerimentos diretamente no processo eletrônico.

Adotadas as providências acima e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Resta desde já advertida a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Intime-se pessoalmente a advogada dativa nomeada para a defesa da parte autora, Dra. ANITA LEITE ALFERES, OAB/SP 306.706, deste despacho.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9043

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-80.2000.403.6116 (2000.61.16.000749-6) - ODILON AMARAL NOGUEIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO E SP092100 - VERGINIO GIROTO NETO) X UNIAO FEDERAL X ODILON AMARAL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Odilon Amaral Nogueira opôs Embargos de Declaração às fls. 630-650, por meio dos quais alega a existência de omissão na decisão proferida à fl. 626. Argumenta que o cálculo do débito em execução apurado na sentença proferida nos embargos à execução nº 0001862-15.2013.403.6116 padece de erro material e pretende a revisão dos cálculos em execução para que seja reconhecido um débito remanescente da ordem de R\$760.854,99, atualizado até junho de 2018. É o breve relato. Decido.2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (certidão de fl. 651). Não assiste razão ao embargante. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão embargada, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. Destarte, sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. Portanto, na medida em que o embargante não pretende com esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no corpo da sentença em si, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe. Nesse sentido: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM). Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de prelibação, deixo de conhecê-los. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fl. 626.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000676-59.2010.403.6116 - ARNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária ajuizada por ARNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao(a) exequente e seu advogado (fls. 516 e 517), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-85.2011.403.6116 - ANA MARIA JERONIMO MEDEIROS X NELSON DINIZ MEDEIROS(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DINIZ MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fls. 337/338). Com a notícia de falecimento da autora, houve a habilitação do herdeiro viúvo, Sr. Nelson Diniz Medeiros (fls. 340/347). Os valores foram levantados através de Alvará de Levantamento, devidamente cumprido às fls. 350/354, com a prestação de contas às fls. 357/358. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003618-50.1999.403.6116 (1999.61.16.003618-2) - JOAO ROBERTO FERREIRA X ROSELI FOGACA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada originariamente por JOÃO ROBERTO FERREIRA, sucedido por ROSELI FOGAÇA com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados à exequente e seu advogado (fls. 290/294 e 296), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-63.2006.403.6116 (2006.61.16.000840-5) - JOSE CELSO RODRIGUES X JOSE CELSO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ CELSO RODRIGUES, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao(a) exequente e seu advogado (fls. 105 e 106), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001399-9) - LEONTINO JOSÉ GALVAO IGNEZ X LEONTINO JOSE GALVAO IGNEZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001751-8) - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS às fls. 512-514, por meio dos quais alega a existência de omissão na decisão proferida às fls. 601-603. Argumenta que não foi informado de que o INSS havia discordado dos cálculos apresentados, assim como também não foi informado que o setor contábil havia elaborado cálculos de liquidação. Sustenta que este Juízo não poderia ter proferido decisão sem antes ouvir as partes. Alega, ainda, que a decisão se omitiu sobre a decisão do agravo interno de fls. 372/375 e no intervalo entre as fls. 377 a 450 apresentou pontos relevantes que modificam os valores dos cálculos, sobre os quais este Juízo não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, ante a sua tempestividade. Todavia, não assiste razão ao embargante. Inicialmente, ressalto que impede a irresignação do embargante no tocante à não intimação sobre a efetiva manifestação do INSS e sobre os cálculos elaborados pela contadora, haja vista que, ao receber a publicação, cabia à i. representação processual do embargante diligenciar junto aos autos para verificar a ocorrência ou não de tais fatos ou simplesmente acompanhar o trâmite através do sistema processual, acessível a qualquer das partes. Quanto ao mais, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar o julgamento obscuro, contraditório ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022). A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de contradição que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum. Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Em outras palavras, não estão entre as hipóteses de adequado cabimento do recurso em comento eventuais antinômias entre aquilo que foi decidido e o mundo exterior à decisão, porém interno ao processo. Isso porque os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento. Inexistente qualquer irregularidade na análise e valoração jurídica do acervo probatório constante dos autos, mesmo porque o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42527, Processo n. 0004773-14.2004.4.03.6181, j. 26/06/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI), torna-se invável, em sede de embargos de declaração, promover o reexame ou nova interpretação do conjunto das provas/atos que lastreou a decisão proferida, consoante pretende o embargante. Omissões, obscuridades ou contradições não podem ser confundidos com decisão contrária aos interesses da embargante, de forma que não é possível, por esta via, explorar novamente teses já enfrentadas e superadas pelo julgado (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33723, Processo n. 0000243-06.2001.4.03.6105, j. 04/02/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). Não obstante o Código de Processo Civil de 2015 tenha feito referência expressa à necessidade de enfrentamento, pelo julgador, de todos os argumentos deduzidos no processo, ressaltou ser imprescindível o enfrentamento tão somente daqueles capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada, o que vem sendo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Conforme entendimento pacífico desta Corte o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EJdcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). II - A Corte de origem analisou as alegações da parte quanto à matéria tida como omissa. Não configura, portanto, a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/15), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. III - Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 2/6/2015; Ejdcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, Dje 27/5/2015. IV - Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente. V - Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/73. VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria dos autos, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: Analisando os autos, verifico que a questão suscitada concernente a sucessão de empresas importa no exame de provas, matéria própria dos embargos à execução, haja vista a excepcionalidade da exceção de pré-executividade que não admite dilação probatória. VII - Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. VIII - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1211219/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, Dje 11/09/2018). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispôs o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se devendo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Ejdcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, Dje 15/06/2016). Assim, a obrigação resume-se ao enfrentamento das questões que sejam, de fato, relevantes para o deslinde da controvérsia e não de todo e qualquer argumento suscitado pela parte no processo. Pela análise da decisão hostilizada, verifica-se que a mera ausência de citação sobre o acórdão encartado nas fls. 372-375 e as petições de fls. 401, 419 e 431, não tiveram qualquer influência no resultado, até mesmo porque o erro mencionado nas petições de fls. 401 e 419 foi corrigido pelo INSS, conforme se verifica do ofício de fl. 425, e contou com a concordância do exequente, conforme petição de fl. 431. Quanto aos critérios de correção dos cálculos de liquidação, o v. acórdão de fls. 372-375 menciona que deverá ser observada a Lei nº 11.960/09, tal como elaborado pelo INSS e reconhecido como correto pela Contadora Judicial (fl. 502). É nítida, portanto, a insatisfação da parte embargante, pretendendo, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do julgado para alcançar provimento jurisdicional que lhe favoreça, o que é inadmissível na via estreita dos embargos declaratórios, na qual o efeito infringente somente é admitido em casos excepcionais, como decorrência da constatação e correção de algum daqueles defeitos. Sendo caso de inadmissibilidade frente ao decidido, o embargante deve manifestar sua insurgência por meio do recurso adequado, elaborando, ao fazê-lo, as razões pelas quais entende incorreto o julgado. Dessa forma, ao contrário do alegado, da análise dos autos é possível perceber que as ventiladas omissões suscitadas nos embargos aclaratórios inexistem, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da decisão embargada. Destarte, sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por Erasmo Aparecido de Souza Barros, porém para negar-lhes provimento, diante da inexistência das alegadas omissões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001811-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001811-0) - SUZELI MORAES SILVA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZELI MORAES SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001338-23.2010.403.6116 - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual LUIZ ROBERTO DO CARMO saiu-se vencedor e credor de valores a serem pagos pelo INSS. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fls. 320/325, 327 e 328/330), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na

forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Comunique-se o teor da presente sentença, com urgência, ao relator do Agravo de Instrumento nº 5005493-18.2018.4.03.0000. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001386-45.2011.403.6116 - MARIA DARCI GOES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual, o INSS apresentou cálculos em execução invertida (fls. 130/136), com os quais a parte exequente não concordou em relação aos valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 139/144). Intimado, nos termos do artigo 535 do CPC, conforme despacho de fls. 120/121, o INSS reiterou os termos da petição e cálculos anteriormente apresentados (fl. 145). O Juízo, então, fixou os parâmetros da execução (fls. 146/147), e os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 149/150. Instados a se manifestarem, o INSS o fez às fls. 153/158, juntando parecer do Setor de Cálculos daquela Procuradoria. A parte exequente não se manifestou (fl. 160). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, anoto que a teor do despacho de fls. 120/121, após a discordância parcial da exequente com os cálculos apresentados em execução invertida em relação aos honorários advocatícios, foi aberta vista dos autos ao INSS, para que se manifestasse nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo ele reiterado os termos da petição e cálculos apresentados em execução invertida (fls. 145). O Procurador Federal subscritor de fl. 153, ironicamente, invocou a boa técnica processual para requerer a intimação da autarquia, para impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC. Contudo, tal intimação já ocorrera. Tanto que outro Procurador Federal apresentou a manifestação manuscrita de fl. 145, sendo-lhe aberta vista conforme despacho que, anterior e expressamente, já havia determinado aplicação do art. 535 do CPC, na hipótese de discordância da parte autora sobre os cálculos da autarquia (fl. 126verso, sexto parágrafo do item 2). Considerando que o Procurador Federal subscritor de fl. 153 nada disse sobre a manifestação de fl. 145 e sobre o despacho de fl. 126verso, das duas uma: 1) ou age como litigante de má-fé, tentando provocar incidente manifestamente infundado (CPC, art. 80, inc. VI); ou 2) por desatenção ou qualquer outra razão, não procedeu à devida e adequada leitura dos autos. Qualquer que seja a resposta, indefiro o pleito de uma nova intimação nos termos do art. 535 do CPC, eis que isto já foi feito (fls. 126verso e 145), tudo em conformidade com o que o Procurador chamou de boa técnica processual. Na dúvida se o Procurador Federal subscritor de fl. 153 agiu de má-fé ou se apenas não leu devidamente o processo, deixo de aplicar as penas da litigância de má-fé à autarquia. De outro lado, anote-se que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados em relação ao valor principal, não havendo controvérsia neste ponto. Pois bem. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em relação aos honorários advocatícios observaram os parâmetros estabelecidos no julgado e na decisão de fls. 146/147. Destaca-se, ainda, que os cálculos observaram a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 267/2013). Portanto, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observaram os parâmetros fixados nos autos, sua motivação só será renúncia à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. A informação técnico-contábil prestada às fls. 149, concluiu que o julgado contido na v. decisão de fls. 101/103 condenou o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/11/2010, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente na forma da súmula 8 do TRF3 e 148 do STF, bem como da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. E acrescido de juros, contados a partir da citação (28/09/2011), de 1% ao mês até 06/2009 e, a partir de 07/2009, na mesma taxa de remuneração aplicada aos depósitos da caderneta de poupança. E mais, honorários advocatícios no importe de 10% a partir da r. sentença (07/10/2013). O INSS apresentou os cálculos de fls. 133/136, com os quais a parte autora concordou parcialmente, discordando apenas em relação aos honorários advocatícios (fls. 139/141). No tocante aos honorários, a parte autora apresentou os cálculos de fls. 142/144. Por força da r. decisão de fls. 146/147, os autos vieram à esta contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela exequente, com determinação para elaboração de novos cálculos, se o caso, em estrita observância aos critérios do fixados no julgado. Assim sendo, verifica-se que a parte autora apresenta os cálculos de fls. 142/144 em desacordo com o julgado, em relação à aplicação da correção monetária, haja vista que a legislação vigente remete ao Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013-CJF. Por essa razão, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados. Isso posto, apresentamos os cálculos, referente aos honorários advocatícios, elaborados nos autos do julgado, conforme determinado na r. decisão de fls. 146/147. (...) Importa o presente cálculo em R\$ 6.072,46 (seis mil, setenta e dois reais e seis centavos). Contudo, o advogado da parte autora requereu apenas o pagamento de R\$ 4.539,13 (cumpra-se nota que os cálculos também estavam atualizados para 02/2018, conforme se verifica na tabela de cálculos de fl. 144 - vide que os cálculos da Contadoria também estavam atualizados para a mesma data - fl. 150), razão pela qual é vedado a este Juízo conceder-lhe valor maior, tendo em vista a proibição de decisão ultra petita. A propósito, observo que o advogado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria (fls. 159/160). 3. Posto isto, nos termos da fundamentação, REJEITO a impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 130/136 pelo INSS em relação ao valor principal (execução invertida), com os quais a exequente concordou, e, em relação aos honorários, os cálculos de fls. 144, requerido pelo advogado da parte autora, eis que inferiores aos apresentados pela Contadoria (sendo vedada decisão ultra petita, conforme constou na fundamentação). Fixo o valor total da execução em R\$ 12.882,72 (Doze mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e setenta e dois centavos), atualizado até 12/2017, a título do valor principal; e R\$ 4.539,13 (quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e seis centavos), atualizado em 02/2018, a título de honorários advocatícios. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pela impugnante/executada e o reputado como correto pelo INSS a fl. 154), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tal valor deverá ser acrescido no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do Código de Processo Civil com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE RPV em favor da parte exequente (art. 22, 4º, Lei n. 8.906/1994), observados os parâmetros estabelecidos nesta decisão. Em sequência, tomem os autos conclusos para sentença de extinção (arts. 924, II e 925, CPC). Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000859-59.2012.403.6116 - NELSON LIMA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X NELSON LIMA X UNIAO FEDERAL

Declaração de decisão. Fls. 324-325 - Assiste razão ao procurador da União. De fato o Código de Processo Civil veda a compensação de honorários para a hipótese de sucumbência parcial. Sendo assim, acolho a petição de fls. 324-325 como embargos de declaração e dou-lhes provimento a fim de retificar a parte final do terceiro parágrafo do dispositivo da decisão de fls. 319-322, para que passe a ter a seguinte redação: (...) Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma redução do valor da execução, deve o impugnado/exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do impugnado/exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$252.299,70 (apurado por meio da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o reputado correto - o da executada). Tal valor deverá ser destacado do montante devido ao impugnado/exequente, no momento do levantamento. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o ofício precatório do valor integral devido a título de principal, com a marcação de depósito à ordem do Juízo, a fim de possibilitar a posterior conversão em renda do valor dos honorários ora fixados em favor da União, e a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente devido ao exequente. (...) No mais, mantenho íntegra a decisão de fls. 319-322. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo patrono do exequente na petição de fl. 330. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001937-88.2012.403.6116 - SALVIANO JOSE NOGUEIRA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X SALVIANO JOSE NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001555-61.2013.403.6116 - ODAIR MOREIRA X ODAIR MOREIRA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002019-85.2013.403.6116 - LUCAS RAFAEL SILVA SIQUEIRA X GRASIELE CRISTINA SIMIAO X CARLOS JOSE SIMIAO SIQUEIRA - MENOR X GRASIELE CRISTINA SIMIAO X LUANA SIMIAO SIQUEIRA - MENOR X GRASIELE CRISTINA SIMIAO X LUANA SIMIAO SIQUEIRA - MENOR X GRASIELE CRISTINA SIMIAO X CARLOS JOSE SIMIAO SIQUEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Grasielle Cristina Simião e outros (sucessores de Lucas Rafael Silva Siqueira) opôs Embargos de Declaração às fls. 303-304, por meio dos quais alega a existência de omissão na decisão proferida às fls. 300-302. Argumenta que o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais é irrisório, pois atingiu R\$24,69 e, nesses casos, o juiz deve fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do disposto no 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (certidão de fl. 305). Não assiste razão à embargante. Inexiste a apontada omissão. O que existe é inconformismo por parte da patrona dos embargantes com o percentual fixado a título de sucumbência (5% - cinco por cento), cujo fundamento é o artigo 85, 1º e 2º do Código de Processo Civil. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão embargada, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. Destarte, sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CIVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. Portanto, na medida em que a embargante não pretende com esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no corpo da decisão em si, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe. Nesse sentido: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIACÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM). Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal. A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). 3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o prazo de prelação, deixo de conhecê-los. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fls. 300-302.

Expediente Nº 9048

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001799-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001799-5) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS (PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP161967 - FELIPE CLAUDINO CANNARELLA) X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS (PR031215 - ROBERTO SIQUINEL E DF016264 - HIPOLITO GADALHA REMIGIO E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP405373 - HENRIQUE ALVES BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP131968 - JOSE RICARDO ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos e tendo em vista que as partes nada mais requereram, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000748-22.2005.403.6116 (2005.61.16.000748-2) - NOEMIA CATITA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP018468SA - MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA CATITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual NOEMIA CATITA DOS SANTOS saiu-se vencedora e credora de valores a serem pagos pelo INSS.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fls. 267, 268/270, 376/377 e 378/383), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001450-31.2006.403.6116 (2006.61.16.001450-8) - DARCI APARECIDO CARDOSO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual DARCI APARECIDO CARDOSO saiu-se vencedor e credor de valores a serem pagos pelo INSS.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fls. 380, 381/292 e 385), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000758-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000758-0) - MARCOS AURELIO GUADANHIN - EPP(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X MARCOS AURELIO GUADANHIN - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do depósito dos valores requisitados (fls. 395/396). Os valores foram levantados através de Alvará de Levantamento, devidamente cumpridos às fls. 399/400 e 401/402. DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001554-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001554-0) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual JOSE MARIA DE OLIVEIRA saiu-se vencedor e credor de valores a serem pagos pelo INSS.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fls. 375 e 371/374, respectivamente), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000838-54.2010.403.6116 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA saiu-se vencedora e credora de valores a serem pagos pelo INSS.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fls. 566 e 576), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001235-45.2012.403.6116 - ROGERIO DAMINI MOREIRA(SP182961 - ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ROGERIO DAMINI MOREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001928-29.2012.403.6116 - VORLEI SANTANA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VORLEI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual VORLEI SANTANA saiu-se vencedor e credor de valores a serem pagos pelo INSS.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fls. 359 e 360), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001935-84.2013.403.6116 - ANTONIO LUIS FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Visto em inspeção.Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000526-39.2014.403.6116 - SERGIO AILTON DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual SÉRGIO AILTON DA SILVA saiu-se vencedor e credor de valores a serem pagos pelo INSS.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fls. 322, 323/325 e 327), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001018-94.2015.403.6116 - HELIO EDUARDO GUIMARAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO EDUARDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual HÉLIO EDUARDO GUIMARAES saiu-se vencedor e credor de valores a serem pagos pelo INSS.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fls. 559 e 561), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9047

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-22.2004.403.6116 (2004.61.16.001966-2) - JOAO SCARDUELI ASSIS - ME X JOAO SCARDUELI X ADELIA DE OLIVEIRA SCARDUELI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP175496A - MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE E SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-33.2013.403.6116 - JULINDRA DIAS DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-65.2013.403.6116 - MARIA AMELIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que o processo foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-11.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIANE ALVES DOS SANTOS(SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR E SP338812 - NIVALDO PARRILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que a parte ré é beneficiária da concessão da justiça gratuita, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o quê de direito em relação ao julgado.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, tomem os autos conclusos para apreciação.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-30.2013.403.6116 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-97.2014.403.6116 - ALTEMIR DOS SANTOS(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Considerando que o recurso de agravo em recurso especial AREsp n 1416493/SP (2018/0332412-1) encontra-se, conforme extrato de andamento processual em anexo, pendente de trânsito em julgado da última decisão proferida, sobrestem-se os autos até o julgamento definitivo do mencionado recurso.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002049-57.2012.403.6116 - MARIA LUIZA LUMINATI SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000137-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000137-6) - ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP288239 - FRANCISCO CARBONE E SP389695 - MARCELO DE FREITAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP288239 - FRANCISCO CARBONE E SP389695 - MARCELO DE FREITAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Autora: ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA, CPF/MF 110.787.678-82

Advogado Autora: Dr. RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554b, CPF/MF 063.986.478-31

Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destinatário do Ofício: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB do TRF3

FF. 578/580: A autora/exequente ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA requer que os valores disponibilizados para pagamento do Precatório 20160126104, ofício requisitório 20160000352, seja colocado à disposição do Juízo, a fim de evitar o estorno aos cofres públicos.

Conforme extrato de pagamento de precatório acostado à f. 437, verifico que os referidos valores foram pagos em 31/05/2017, à ordem deste Juízo, para serem liberados oportunamente, mediante alvará de levantamento. Não obstante, conforme decisão de f. 575, a liberação dos valores depositados aguardam o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento nº 5017289-06.2018.4.03.0000 e 5017305-57.2018.4.03.0000 (extratos anexos).

Isso posto, diante do iminente transcurso do prazo de 2 (dois) anos previsto no artigo 2º, caput, da Lei 13.463/2017, DEFIRO o BLOQUEIO dos valores depositados à f. 437, em conformidade com o Provimento nº 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Comunicado 02/2019-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região.

Oficie-se ao(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB do TRF3, para que, em caráter de urgência, proceda ao imediato BLOQUEIO dos valores depositados nas contas 1181.005.131119019 e 1181.005.131119000, até segunda ordem, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao e-mail agl181sp01@caixa.gov.br. Instrua-se com cópia do extrato de pagamento de precatório de f. 437.

Noticiado o bloqueio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumentos 5017289-06.2018.4.03.0000 e 5017305-57.2018.4.03.0000.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001357-92.2011.403.6116 - LUIZ PEREIRA JARDIM(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEREIRA JARDIM(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, CEP 19800-030, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença - classe 229

Autor/Executado: LUIZ PEREIRA JARDIM, RG 4.581.028/SSP/SP e CPF/MF 049.323.588-49

Ré/Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Destinatário do Ofício: ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB FÓRUM FEDERAL DE ASSIS/SP.

I - FF. 227/228: DEFIRO o pleito da União Federal (Fazenda Nacional) para determinar a penhora on line, através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) LUIZ PEREIRA JARDIM, CPF/MF 049.323.588-49, até o montante indicado no demonstrativo de débito acostado à f. 228, R\$1.289,32 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado até agosto/1018, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

II - Bloqueada importância significativa, intime(m)-se o(a/s) EXECUTADO(A/S), na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para comprovar(em) eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias contados da publicação deste despacho.

Decorrido in albis o prazo para a comprovação de eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum.

III - Últimas as providências acima, abra-se vista dos autos à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se positiva a penhora de valores, informar os dados necessários para a conversão em renda da União;

b) se inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, manifestar-se em termos de prosseguimento.

IV - Se informados os dados bancários oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão dos valores penhorados em favor da União Federal, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício referido com cópia da petição da União Federal contendo os dados necessários à conversão e do comprovante de depósito dos valores penhorados ou do extrato da conta bancária onde foram depositados os valores penhorados.

V - Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional.

Manifestando-se a União Federal (Fazenda Nacional) pela satisfação da pretensão executória ou nada requerendo em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

VI - Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do advogado constituído, para:

a) comprovar o recolhimento das custas judiciais finais, correspondentes a 0,5% (meio por cento) do valor atualizado da causa;

b) fornecer seu endereço atualizado (art. 77, V, CPC), pois infutíferas as intimações tentadas nos endereços informados nos autos (vide ff. 157/165 e 168/181).

Cumpram-se e intuem-se.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:

Em cumprimento à determinação judicial, fica o EXECUTADO intimado, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), do bloqueio de ativos financeiros efetivado via sistema BACENJUD e da abertura do prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação de eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000490-65.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESPOLIO DE BRIVALDO BERTI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE BRIVALDO BERTI X ROGERIO BERTI

I - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) exclusão do campo REPRESENTANTE: CECILIA ROSA VALIM BERTI, CPF/MF 307.756.938-80, lançado imediatamente abaixo do campo autor: Caixa Econômica Federal;

b) retificação do campo Representante do Espólio lançado imediatamente abaixo do campo Executado, mediante a substituição da inventariante Cecília Rosa Valim Bertí, CPF/MF 307.756.938-80, por ROGERIO BERTI, CPF/MF 271.393.788-43.

II - Com o retorno do SEDI, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE RÉ, na pessoa dos advogados constituídos, para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia outorgada em nome de ESPÓLIO DE BRIVALDO BERTI, representado pelo inventariante ROGERIO BERTI, devidamente datada e assinada. Prazo: 15 (quinze) dias.

III - Regularizada a representação processual do réu/executado, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) não mais direcionar petições para os autos físicos.

A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

Promovida pela CEF a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

IV - DEFIRO a pesquisa de bens em nome da RÉ/EXECUTADA através do sistema INFOJUD, requerida pela autora/executada à f. 108, a ser realizada depois da inserção deste cumprimento de sentença no sistema PJe. Com as informações, se o caso, anote-se o SIGILO de documentos.

V - Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se em termos de prosseguimento, indicando, se o caso, eventual bem à penhora;

b) pretendendo prosseguir com a execução, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de prosseguimento da execução com base no valor apurado às ff. 101/102, posicionado na data de 14/08/2018.

VI - Com a manifestação da CEF, retomem conclusos para novas deliberações.

Caso contrário, se decorrido em albis o prazo assinalado à autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001045-82.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA(SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP268642 - JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ GODOI) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, CEP 19800-030, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença - classe 229

Autor/Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO-3

Réu/Executado: MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

Endereço do réu/executado: Avenida Siqueira Campos, nº 1430, Centro, Praça Jornalista Mário Pacheco, CEP 19700-000, Paraguaçu Paulista, SP

Destinatário do Ofício: Ilustríssimo(a) Senhor(a) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE ASSIS

FF. 232/233: O autor/exequente requer a constrição de conta bancária do réu/executado através do sistema BACENJUD e apresenta demonstrativo de débito atualizado até junho/2018.

Considerando que, apesar de requisitado o pagamento do débito executando por duas vezes, o réu/executado não logrou demonstrar o cumprimento da ordem (vide ff. 203/204, 224/226 e 228/230), DEFIRO a penhora on line, através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, CNPJ/MF 44.547.305/0001-93, até o montante indicado no demonstrativo de débito de f. 233, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, intime-se o RÉU/EXECUTADO para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, c.c. artigo 183, CPC). Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo para a comprovação de eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum. Últimas as providências acima, abra-se vista dos autos ao AUTOR/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se positiva a penhora de valores, informar os dados necessários para a conversão em renda;

b) se inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Se informados os dados bancários oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão dos valores penhorados em favor do AUTOR/EXEQUENTE, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se o ofício referido com cópia da petição do autor/exequente contendo os dados necessários à conversão e do comprovante de depósito dos valores penhorados.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal, intime-se o AUTOR/EXEQUENTE para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando-se o AUTOR/EXEQUENTE pela satisfação da pretensão executória ou nada requerendo em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF e mandado de intimação.

Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:

Em cumprimento à determinação judicial, fica o EXECUTADO intimado, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), do bloqueio de ativos financeiros efetivado via sistema BACENJUD e da abertura do prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação de eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001402-72.2006.403.6116 (2006.61.16.001402-8) - IRINEU FRANCISCO FILHO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP359097 - VITOR DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 380/392: A viúva e filhas notificam o falecimento do autor/exequente IRINEU FRANCISCO FILHO e requerem suas habilitações à sucessão do de cujus.

No entanto, tratando-se de feito de natureza previdenciária, preferem à sucessão os dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido e, na falta deles, serão habilitados os sucessores civis (Lei 8.213/91, art. 112).

Isso posto, intuem-se as habilitantes à sucessão do AUTOR/EXEQUENTE falecido, na pessoa dos advogados constituídos, para adotarem as providências abaixo relacionadas, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - Apresentarem certidão de dependentes previdenciários do segurado falecido IRINEU FRANCISCO FILHO, fornecida pelo INSS.

II - EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS não inseridos no incidente de habilitação promovido às ff. 380/392, promoverem as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração ad judicia original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF).

III - À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS:

a) comprovarem se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido;

b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promoverem a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicia, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

c.1) apresentarem cópia da escritura pública de inventário ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promoverem a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicia original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;

d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promoverem a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração ad judicia original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido IRINEU FRANCISCO FILHO.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para, querendo, manifestar-se acerca do incidente de habilitação promovido nos autos.

Com o retorno do INSS, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de habilitante menor (vide ff. 391/392).

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001134-08.2012.403.6116 - VALMIR DIAS PAIAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DIAS PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 318/334: Requer o autor/exequente a expedição de ofícios requisitórios para pagamento de valores incontroversos. Alega que o E. TRF 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5004852-64.2017.4.03.0000, cujo acórdão foi desafiado pelo INSS por meio de Recurso Extraordinário limitado à discussão de juros e correção. Junta cópia do acórdão e decisão de sobrestamento do agravo até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810.

O requerimento de expedição de requisição incontroverso já foi apreciado pela decisão de f. 313 e restou indeferido, inclusive por força de decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004852-64.2017.4.03.0000, a qual determinou o cancelamento de eventual precatório expedido.

Assim sendo, diante da ausência de revogação de determinação superior, mantenho a decisão de f. 313 por seus próprios fundamentos.

Retornem os autos ao arquivo-sobrestado até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5004852-64.2017.4.03.0000.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001628-33.2013.403.6116 - SEVERINO ALBERTO BERTOLANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALBERTO BERTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 613/618: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região comunica que, em virtude de situação irregular do cadastro de CPF na Receita Federal (vide extrato de consulta anexo), o valor incontroverso requisitado através do ofício nº 20180018477, precatório nº 20180134959, em favor do autor/exequente SEVERINO ALBERTO BERTOLANI, foi depositado à ordem deste Juízo da execução e somente poderá ser levantado mediante alvará de levantamento a ser expedido depois de verificados os motivos da irregularidade apontada e adotadas as providências necessárias à devida regularização.

Isso posto, intime-se o AUTOR/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprovar a regularidade de seu CPF/MF junto à Receita Federal;

b) caso pretenda que o nome do(a) advogado(a) conste no alvará de levantamento a ser expedido, apresentar procuração ad judicium ATUALIZADA com poderes específicos para receber e dar quitação, pois o instrumento de mandato acostado à f. 28 fora outorgado há mais de 6 (seis) anos, na data de 21/11/2012.

Sem prejuízo, cientifique-se a advogada do autor/exequente, Dra. MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, do pagamento dos honorários advocatícios contratuais requisitados através do ofício nº 20180018478, precatório nº 20180134961.

Comprovada a regularização do CPF/MF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor/exequente SEVERINO ALBERTO BERTOLANI, CPF/MF 015.183.768-60, com poderes para o(a) advogado(a) DESDE QUE apresentada nova procuração ad judicium em conformidade com o parágrafo anterior, alínea b.

Sobrevindo notícia de quitação do alvará de levantamento, retornem os autos ao arquivo-sobrestado até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018277-61.2017.4.03.0000.

Sobrevindo notícia de julgamento definitivo do mérito do Agravo de Instrumento nº 5018277-61.2017.4.03.0000, façam-se os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000368-81.2014.403.6116 - NILTON BERNINI(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 848/873: O exequente/impugnado noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005163-84.2019.4.03.0000 e requer a reconsideração da decisão agravada de ff. 844/845.

De início, reconheço o erro material na decisão de ff. 844/845, corrigindo-o de ofício, de modo a prevalecer a redação do primeiro parágrafo da parte dispositiva conforme texto abaixo:

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a impugnação à execução de fls. 715/762. Fixo o valor total da execução em R\$156.426,39 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado até 09/2017, sendo R\$142.205,81 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinco reais e oitenta e um centavos) devidos à parte autora e R\$14.220,58 (quatorze mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 810/838.

No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Comunique-se a Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento nº 5005163-84.2019.4.03.0000 desta decisão.

Após, guarde-se em arquivo-sobrestado decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento supracitado.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9064

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000384-93.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-91.2018.403.6116 ()) - KENNEDY BACARIN DA SILVA FILHO(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos por KENNEDY BACARIN DA SILVA FILHO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para manutenção da posse do veículo Chevrolet S10, ano 2014/2015, placas FDB-8378, renavam 01043935433, descrito no documento de fl. 20 e o imediato desbloqueio. Sustenta o embargante ser proprietário do referido veículo, tendo-o adquirido de boa-fé e de forma lícita em 11/06/2018, data em que não havia qualquer restrição ou irregularidade junto aos órgãos competentes. Porém, em 14/06/2018, efetivou-se o bloqueio de transferência do veículo via Renajud, ou seja, após a aquisição. Porém, só obteve a informação da restrição em 09/11/2018, ao tentar a regularização perante o Detran/PR pois promoveu alterações nas características do veículo. Postula a procedência do pedido. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntos documentos às fls. 12-36. Emenda à inicial à fl. 40. O despacho de fl. 45 determinou ao embargante a juntada de cópia integral do Inquérito Policial que deu ensejo à ação penal nº 0000119-91.2018.403.6116 e, após, a abertura de vista ao Ministério Público Federal. As cópias do IPL foram encartadas às fls. 48-453. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 455-457. Requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade ativa e do interesse processual e o indeferimento do pedido por falta de provas de que o veículo era de propriedade do embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por KENNEDY BACARIN DA SILVA FILHO, com pedido de antecipação de tutela, almejando o cancelamento da restrição incidente sobre o veículo Chevrolet S10, ano 2014/2015, placas FDB-8378, renavam 01043935433, descrito no documento de fl. 20, constrito nos autos do Sequestro nº 0000146-74.2018.403.6116. O sequestro do bem foi determinado nos autos da Ação Penal originária nº 0000119-91.2018.403.6116, com fulcro em indícios da origem ilícita do bem e a fim de assegurar o pagamento das despesas processuais e das penas pecuniárias e, ainda, para evitar que o acusado obtivesse lucro com a prática criminosa. A constrição foi cumprida em 14/06/2018 conforme comprova o documento de fl. 58 encartado nos autos do Sequestro nº 0000146-74.2018.403.6116. O requerente interpôs Mandado de Segurança perante o Egr. TRF 3ª Região, mas o feito foi extinto sem resolução do mérito, conforme cópia da decisão de fls. 74v e 75. Nos autos da Ação Penal originária (feito nº 0000119-91.2018.403.6116), foi prolatada sentença de mérito em 31/10/2018, na qual foi decretado o perdimento do referido veículo em favor da União, nos termos do exerto extraído do tópico 2.4.3.5. Do perdimento de bens Decreto o perdimento, em favor da União, quer porque ou utilizados com instrumento do crime ou porque adquiridos como fruto das atividades delituosas, ou, ainda, porque em nome de interpostas pessoas quando, em verdade, pertenciam aos acusados, consoante com o artigo 91, inciso I, do Código Penal, dos seguintes bens: (...) b) do veículo Chevrolet S10 LS, ano 2014/2015, placas FDB-8378, Renavam 01043935433; (...) Com a prolação da sentença, houve o esgotamento do ofício jurisdicional na primeira instância, sendo vedado o reexame da causa ou a modificação do julgado por meio do presente feito, que não se presta a desconstituir os efeitos da ação penal condenatória. Ou seja, a questão vertida nestes Embargos de Terceiro já foi decidida nos autos da demanda principal, mediante juízo de cognição exauriente, do que resulta, via reflexa, a ausência do interesse jurídico vinculado a estes Embargos e, por decorrência, a extinção do processo sem exame do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não bastasse isso, o requerente também não possui legitimidade ativa para a propositura dos presentes embargos, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses especificadas no 2º do artigo 674 do Código de Processo Civil. Todavia, ainda que presentes as condições da ação, os presentes embargos de terceiro seriam improcedentes, haja vista que no bojo da ação penal originária (feito nº 0000119-91.2018.403.6116), restou comprovado que o veículo Chevrolet S10, placas FDB-8378, embora estivesse no nome de Samir de Castro Mohana, era frequentemente utilizado pelo réu João Franco de Lacerda para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes que, inclusive, arcaava com todas as despesas para manutenção do bem, evidenciando a sua origem ilícita. Ademais, o embargante não comprovou nem esclareceu como teria adquirido o veículo de Samir de Castro Mohana antes de realizar a venda do bem para a empresa Consoni Serviços Funerários Ltda.-ME. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos de Terceiro opostos por KENNEDY BACARIN DA SILVA FILHO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal. Sem condenação em honorários. Custas recolhidas à fl. 36. Providencie a Secretaria, a extração de cópia desta sentença juntando-a nos autos do Procedimento nº 0000146-74.2018.403.6116 (Sequestro - Medidas Assecuratórias), em apenso. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos juntamente com o Procedimento nº 0000146-74.2018.403.6116, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JULIO CESAR DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - PR44607

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde o decurso do prazo recursal das partes quanto à sentença proferida (ID 16671824).

Após, caso não haja recurso das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-53.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CLAUDENIR EBES CIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-89.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SOLANGE MARIA PASSOS DE ALMEIDA, GUILHERME PASSOS DE ALMEIDA, LARA PASSOS DE ALMEIDA

SUCEDIDO: ROSALVES JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-46.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ROBERTO KITZMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-89.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-14.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TOMIEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JORDAO FERREIRA - SP108910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-44.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805, ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001554-76.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DEOCLIDES JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366, JACSON CESAR BRUN - SP295869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-36.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETTE INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 8 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003243-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ALMERITA ROSA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) aos termos da Lei n. 13.463/2017, que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s).

Bauru, 7 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BINCOLETTI - SP398028

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido e informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que a União cumpriu o acordo homologado.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Bauru, 7 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000977-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAI

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU

PARTE AUTORA: EDSON GARCIA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA

DESPACHO

V.

Para cumprimento do ato deprecado, nomeio o Sr. JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551, com endereço na Rua das Mangueiras n. 752, Real Village, Piratininga/SP, tel. (14) 3212-8382, ou (14) 99701-6172, para funcionar como PERITO JUDICIAL.

Intimem-se as partes para as providências previstas no parágrafo 1º do artigo 465 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto, pelo meio mais célere, para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ficam, desde já, fixados no valor máximo previsto na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente, após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos.

Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes apenas para que digam se há necessidade de complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e devolva-se a precatória ao Juízo de Origem.

BAURU, 6 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU ROBERTO TOMAZ - ME, ANDRE MARCELO INNOCENTI GIORGI, ADRIANA CRISTINA TOMAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006, ELIAN ALEXANDRE ARES - SP154009

DESPACHO

Considerando o depósito de duas parcelas em razão do pagamento proposto pelo executado (ID 11200185), oficie-se ao PAB da CEF para conversão, a favor da exequente, dos valores encontrados na conta 005-86401661-8, conforme IDs 1200185 e 12078621, devidamente atualizados.

CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO, instruída com os documentos acima e pedido da exequente ID 16014873, servirá como OFÍCIO/SD01 que deverá ser encaminhado por e-mail eletrônico à Agência 3965 da CEF, a qual demonstrará o atendimento em 15 dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o que dispõe o artigo 916 do CPC que propõe o pagamento das parcelas restantes em 6 (seis) vezes mensais, após o depósito inicial de trinta por cento do valor devido, intimem-se os exequentes para demonstrarem o cumprimento do parcelamento, sob pena de prosseguimento dos atos de expropriação. Uma vez demonstrados, fica desde já autorizada a conversão em renda a favor da CEF.

Na sequência, oportunize nova vista dos autos à exequente para requerer o que for de direito.

BAURU, 30 de abril de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMERSON BRAGA CORTELETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca dos documentos apresentados pela União Federal, informando o cumprimento da sentença.

Havendo concordância e nada mais sendo requerido, determino o arquivamento destes autos pelo adimplemento da obrigação.

Intimem-se.

BAURI, 30 de abril de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003096-03.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADAO SILVESTRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de digitalização do processo n. 0003096-03.2006.4.03.6108 para cumprimento da sentença nos moldes previstos nas Resoluções n. 88, 142 e 150, todas de 2017, da Pres. do e. TRF3, pois já ordenado o cancelamento da distribuição dos autos incidentais n. 5000675-95.2019.4.03.6108.

Ao analisar as peças digitalizadas determino, preliminarmente, a intimação do Advogado Dr. MARIO JOSE CHINA NETO, subscritor do requerimento de execução invertida, a regularizar sua representação processual, bem como complementar a digitalização, pois deixou de anexar a procuração das partes do processo físico originário, bem como não trouxe o subestabelecimento mencionado no DOC. ID 16669179 (artigo 10 da Resolução n. 142/2017 da Pres. do e. TRF3).

Em seguida, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após o decurso do prazo para conferência da digitalização, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condecorado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

BAURI, 3 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo comum: 10 dias.

Bauru, 30 de abril de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ORLANDO FERNANDES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755, EDSON TOMAZELLI - SP184324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Bauru, 6 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-37.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: L.S.PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CNPJ do(a) autor(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Bauru, 7 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-49.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do alegado nas peças de ID's números 1578127, p. 2, e 16106946, p. 2, não mais subsistindo o conflito, reconheço a perda superveniente do objeto da impetração, e julgo extinto o feito, sem lhe adentrar o mérito.

Sem honorários.

Custas como de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-58.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea o, da Portaria 1/2019, manifeste-se a exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003195-62.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2019 57/1450

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da frustração da intimação, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-42.2018.4.03.6108

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ESPOLIO: D H PRUDENTE EIRELI - ME, DENI HEVERTON PRUDENTE

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: D H PRUDENTE EIRELI - ME

Endereço: RUA LINDOLPHO SILVA SOBRINHO, 1-40, NUCLEO RESIDENCIAL PRESIDENTE, BAURU - SP - CEP: 17033-190

Nome: DENI HEVERTON PRUDENTE

Endereço: R PARAGUAI, 792, JD TERRA BRANCA, BAURU - SP - CEP: 17054-160

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 11676824, uma vez que o feito ali indicado difere desta demanda quanto ao pedido e objeto.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação.*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5F6A72FCE>

Após, dê-se vista dos autos à exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1303108-73.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO - SP251040, MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA - SP257719

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à executada acerca da manifestação da CEF.

No mais, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001878-85.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGAMIX DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ANTONIO MARCOS VERALDO, KATYUCIA CARDOSO VERALDO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF o pedido de fl. 99 (pág. 03 - ID 11504078), diante do resultado negativo de tentativa de citação e não localização dos bens, bem como da notícia de óbito do executado ANTONIO MARCOS VERALDO, diante do disposto no art. 313, §1º, CPC (suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003285-29.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2019 59/1450

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na penhora do veículo indicado à fl. 83 (pág. 10 - ID 11420087), ficando desde já consignado que seu silêncio acarretará o levantamento do gravame.

Transcorrido o prazo em branco ou com a anuência da exequente, promova-se o levantamento da restrição lançada no sistema RENAJUD.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001683-71.2014.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: IVANETE PEREIRA DE SOUZA PERFUMARIA - ME

Advogado do(a) RÉU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de recurso de apelação pela EBCT não houve trânsito em julgado da sentença proferida, razão pela qual fica a advogada outrora nomeada curadora especial da requerida intimada a apresentar contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao TRF3 para julgamento do recurso.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000372-40.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., MARIA INES DE SOUZA GONCALVES, CARLOS APARECIDO GONCALVES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio para a ré MARIA INES DE SOUZA GONCALVES como curador especial a Advogada Dr. SAMIRA SILVA MARQUES RIZZO, OAB 259.284, haja vista a citação por hora certa.

Intime-se a Advogada para apresentar embargos, no prazo de 15 dias, e defender os interesses e direitos de referida ré nos autos do presente processo, salientando-se que as intimações, inclusive a sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho serão efetuadas através de publicação no D.O.E.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002987-78.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROGERIO GALLO TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017; bem como para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Acaso não oferecida impugnação, expeça-se requisição de pagamento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 5.893,84, atualizados até 10/2018.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002827-53.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. DANTAS CORDEIRO - ME, FABIO DANTAS CORDEIRO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: F. DANTAS CORDEIRO - ME

Endereço: AVENIDA RUY BARBOSA, 547, CENTRO, AGUDOS - SP - CEP: 17120-000

Nome: FABIO DANTAS CORDEIRO

Endereço: AVENIDA RUY BARBOSA, 545, CENTRO, AGUDOS - SP - CEP: 17120-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Citem-se e intemem-se os réus PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 73/2019 - SM02 para o Juízo Estadual de Agudos/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J337D65AB7>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-68.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Milazzo – Veículos, Peças e Serviços Ltda.** (matriz) e **suas filiais** (CNPJs nºs 08.547.329/0002-60, 08.547.329/0004-21 e 08.547.329/0006-93), em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (Id n. 9024944).

Os embargos declaratórios opostos (Id n.º 9287719), não foram conhecidos (Id n.º 9368807).

A União requereu o ingresso no polo passivo (Id n.º 9312517).

As informações foram prestadas (Id n. 9442909).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (Id n.º 9718751).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 9992149), ao qual foi deferida a medida pleiteada para afastar a suspensão do processo determinada pelo Juízo de origem (Id n. 15770403)

A decisão agravada foi mantida (Id n. 14159504).

A impetrante manifestou-se sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id n.º 16441801).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante dos esclarecimentos prestados (Id n.º 16441801), afasto a prevenção.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

(ii) O direito da parte impetrante (matriz e filiais apontadas na petição inicial) de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 18 de junho de 2013, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento (Ids n.ºs 9992851 e 15770403).

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010012-48.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

EXECUTADO: S.M. RAYES PEREIRA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001903-42.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: TERRA BRASILIENS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro manejados pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Terra Brasilis Residencial Cristo Redentor**, por meio dos quais pretende desconstituir penhora levada a efeito sobre imóvel da qual é titular do domínio resolúvel.

Inicialmente aforados perante a Justiça Estadual, aqui aportaram os autos por obra da decisão constante do ID 9539163.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id n.º 13198839).

Citada (Id n. 13465671), a embargada não se manifestou.

A embargante informou não ter provas a produzir (Id n.º 15950206).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à petição inicial que atribuiu à causa o valor de R\$ 57.600,61 (Id n.º 10651801).

O pedido comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, c.c. art. 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 674 do diploma processual civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo judicial.

No presente caso, a embargada não ofertou resistência ao pedido.

Não tendo havido elementos novos a ensejar a modificação da liminar, ratifico-a e adoto seus fundamentos.

Já decidiu o STJ que “a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva – ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel” (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Por tal razão, “o bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.” (REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).

Diante da do direito da embargante, é de se acolher a pretensão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** formulado pela terceira Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil para, confirmando a liminar, determinar o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 107.599, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP.

adversa. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa e ao reembolso das custas antecipadas pela parte

Comunique-se o Cartório e Imóveis e a Nobre 4ª Vara Cível desta Comarca (autos n.º 1016731-45.2017.8.26.0071), servindo cópia desta sentença de Ofícios.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Anote-se o valor atribuído à causa de R\$ 57.600,61 (Id n.º 10651801).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001604-65.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EDIFÍCIO CARAVELA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria n° 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 14405177).

Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001546-62.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA DE OLIVEIRA ARAUJO NITA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001090-78.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: LUIS EDUARDO DIAS, LUIS EDUARDO DIAS 38401431875

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Franca, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-56.2019.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MARTINS - SP119961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Benedito Ferreira de Lima, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, postulando o reconhecimento do tempo de serviço laborado na Fazenda Água da Onça, no período de 01/01/1975 a 20/11/1985, e a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Solicitou a concessão de tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício previdenciário, e da gratuidade de justiça.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Assevera o demandante que o tempo laborado junto à Fazenda Água da Onça, de 01/01/1975 a 20/11/1985, que consta da CTPS, não foi computado pelo INSS, diante da extemporânea emissão da CTPS, e da falta de registro no CNIS.

Reconhece o próprio autor, na petição inicial, a necessidade de dilação probatória, para o conhecimento do caso, tanto que postula a utilização da prova emprestada produzida nos autos do processo n.º 0001106-98.2011.403.6108.

Nesses termos, não divisando a prova inequívoca, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro ao autor a **gratuidade de justiça**, a qual abrangerá a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, §1º, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a vinda aos autos: (i) dos documentos que integram o ID n.º 16936802 que se encontram ilegíveis, inclusive a contagem de tempo de contribuição; e (ii) da decisão proferida na esfera administrativa que indeferiu o cômputo desse período.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, momento em que deverá se manifestar também sobre a utilização da prova emprestada requerida pelo autor.

Diante da natureza da lide, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001019-76.2019.4.03.6108

AUTOR: EDUARDO CICERO DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS - SP269445

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se:

(i) a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

O silêncio implicará reconhecimento de ausência de interesse jurídico.

Na mesma oportunidade, demonstrado seu interesse, manifeste-se sobre o pedido de tutela de urgência.

(ii) a Caixa Seguradora para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência, em 10 dias.

Com a vinda das manifestações, intimem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil.

Tudo isso feito, tornem conclusos, quando será analisado o pedido de tutela de urgência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-23.2019.4.03.6108

AUTOR: TANIA FALLEIROS MELO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BOTTER DE SOUZA FREITAS - SP383943, FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS - SP186413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-45.2018.4.03.6108

AUTOR: GILSON NATAL PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela parte autora, ID 15593764, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não tendo as partes requerido a produção de outras provas, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001095-03.2019.4.03.6108

REQUERENTE: KAROLINE KEIKO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PONCE PEQUIN - SP323709

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, nos termos do art. 98, do CPC de 2015. Anote-se.

Providencie a optante, em 15(quinze) dias, juntada da certidão de nascimento de seus genitores, que comprovem a condição de nacionais brasileiros.

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo da ação.

Tudo cumprido, cite-se a União (AGU).

Após, ao MPF e conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002832-75.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELSON HENRIQUE BURGOS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Comprove a CEF a alteração da capacidade financeira da parte executada a justificar a inclusão no cálculo de liquidação dos honorários de sucumbência, ou apresente cálculo observando-se os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, tendo-se em vista a concessão de gratuidade de justiça deferida nos autos.

No mais, dou por prejudicado o pedido de solicitação de pagamento dos honorários advocatícios pela AJG, diante da deliberação que determinou o cumprimento da ordem somente após a finalização dos serviços prestados (pág. 40 - ID 11831295).

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004187-50.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA AUGUSTO GOMES - EPP, VANESSA AUGUSTO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MISSE ABE - SP69120, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MISSE ABE - SP69120, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001174-09.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO VVC-RESTAURANTE E LANCHONETE - EIRELI - EPP, OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004555-93.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROVISAO TOTAL COMERCIAL LTDA - EPP, ALEXANDRE MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008981-32.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA NATALINA DE SOUZA FLAVIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BANDEIRA - SP88158

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003237-14.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI, ROBERTO VAGNER PFEIFER

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0007294-73.2012.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THOMAS VALDERRAMAS SE LOPES DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA/CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000398-53.2008.4.03.6108

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RECONVINDO: MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA

Advogados do(a) RECONVINDO: ERICA JOMARA BEDINELLI - SP125531, RACHEL TREVIZANO DE ABREU - SP192642

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004117-38.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA - EPP, PEDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005542-27.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER T. DOS SANTOS - EPP, VALTER TERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-63.2018.4.03.6108

AUTOR: IZALMIDI PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelas rés CEF, ID 16683089 e Sul América, ID 16863174, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5010256-28.2019.4.03.0000 e 5010704-98.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-85.2018.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO GUNTENDORFER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2019 73/1450

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 16682304 e Sul América, ID 168635460, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

sobrestado. Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5010254-58.2019.4.03.0000 e 5010699-76.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-76.2018.4.03.6108

AUTOR: EDNA APARECIDA GIANEZI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela rés CEF, ID 16682349 e Sul América, ID 16900716, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

sobrestado. Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5010250-21.2019.4.03.0000 e 5010763-86.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-54.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O motivo que levou o juízo a aferir a especialidade do período compreendido entre 28/01/1991 a 28/04/1995 consta do próprio *decisum* – “[...] quanto ao período de trabalho prestado à Associação Hospitalar de Bauru entre 28 de janeiro de 1991 a 28 de abril de 1995, no qual a postulante alega ter havido o reconhecimento da especialidade pelo INSS, não se divisa prova documental que ateste o alegado pela requerente, a não ser o documento denominado “Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição” encartado nas folhas 215 a 217 dos autos virtuais (ID 15009272)”.

Daí porque, a fim de não prejudicar a parte autora, efetivou-se a análise do cabimento do reconhecimento da especialidade. De qualquer modo, falece ao INSS interesse de agir, ao aduzir tal questão em embargos: o reconhecimento de tempo especial, em decisão antecipatória da tutela, quando a própria autarquia aceita a especialidade do referido labor, em nada interfere com o patrimônio jurídico do Instituto.

No que tange à DIB, computado tempo de serviço até os 31 de dezembro de 2018, resta fixada ao 1º de janeiro de 2019.

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso do prazo para resposta.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002935-69.2016.4.03.6325

AUTOR: JOSE EMIDIO ESTEVAM, ADILSON CAMARGO FILHO, VALDOMIRO BRAGA DE LIMA, JOAO VIEIRA DE AQUINO, LEANDRO VIRGILIO DE OLIVEIRA PRADO, ANTONIA IDEVANY CAVALCANTE MOTA WAGNER, SAMUEL AMILCAR FIORELLI GARCIA, MANOEL SATI PEREIRA, MARLI MARTINS PEREIRA, YASUO URAMOTO, JULIA REIKO MATSUBARA, MANUEL BISPO DE OLIVEIRA, SANDRO AUGUSTO GODIANO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 16271304, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5008426-27.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12221

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-30.2000.403.6108 (2000.61.08.005203-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X LEONICE FERREIRA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Fl685: defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de até cinco dias por parte do advogado subscritor, intimando-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.
Nada requerido no prazo acima assinalado, então, rearmem-se os autos.

Expediente Nº 12219

ACAO CIVIL PUBLICA

0006691-97.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico, conforme requerimento da União e concordância do MPF.

Findo o prazo deverá o Município de Bauru se manifestar sobre o resultado do pedido encaminhado a SPU.

Com a manifestação do Município, dê-se vista à União e ao MPF.

Intimem-se a União e o MPF deste despacho por e-mail.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000663-58.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI)

Em complementação ao despacho anterior, para adequação de pauta com o Juízo Federal de Porto Alegre, a oitiva da testemunha residente naquela cidade, Luiz Fernando Azambuja Alcade, será realizada na mesma data, 17/06/2019 às 12h00 min (meio dia).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007464-60.2003.403.6108 (2003.61.08.007464-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO TUSCAO LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X DENER EDUARDO LOPES BAURU(Proc. SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO NUNO DE ASSIS(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X AUTO POSTO JARDIM BRASIL BAURU LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X AUTO POSTO JAGUAR DE BAURU LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO TUSCAO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO TUSCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (MPF) (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da decisão de fls. 565/571).Bauru/SP, 8 de maio de 2019. Analista Judiciária/RF 7152

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1300573-74.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA, DEOLINDA PARRA POLATO

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL SUMAN - SP107821, JOSE MARIA MOREIRA LEITE - SP91540

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL SUMAN - SP107821, JOSE MARIA MOREIRA LEITE - SP91540

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em que pese a existência de embargos de terceiro sentenciado (Processo nº 96.130.3378-5), com a vigência do novo Código de Processo Civil, o qual passou a prever, expressamente, no artigo 843, §§ 1º e 2º, CPC, a possibilidade de extensão da penhora, bem como, diante da ineficácia da alienação de parte ideal de imóvel, como verificada no dia-a-dia forense, determino, seguindo-se o dispositivo citado, que a penhora recaia sobre a totalidade do bem imóvel de matrícula nº 15.781, registrado no 2º CRI de Botucatu/SP, lavrando-se novo Auto de Penhora, Avaliação e Nomeação de Depositário.

Promova-se a intimação da executada e do coproprietário acerca de todos os atos praticados pelo Oficial de Justiça.

Cópia da presente deliberação servirá de Mandado, a ser cumprido no endereço obtido junto ao sistema WebService, rua Paulo Francischini, nº 147, Vila Caramelo, Botucatu/SP, CEP 18609-560.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006384-27.2004.403.6108 (2004.61.08.006384-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Fica designada audiência para o dia 15/07/2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas acusatórias Paulo e Adalberto, nos endereços à fl. 2009 e 2009-verso Fica designada audiência para o dia 15/07/2019, às 15:31 horas, por videoconferência, em conexão com o Fórum Criminal em São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas Alexandre e Adalberto (Adalberto será ouvido por videoconferência a partir de São Paulo/SP, caso não seja encontrado em seu endereço em Bauru/SP), conforme endereços apontados à fl. 2009-verso. Não encontrada a testemunha Alexandre no endereço em São Paulo/SP, depreque-se sua oitiva para a Comarca em Valinhos/SP, no endereço à fl. 2009-verso. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11518

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005187-85.2014.403.6108 - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Homologo, para os fins do artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, a renúncia ao direito à execução do presente título judicial.

Arquivem-se os autos.

Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0002174-44.2015.403.6108 - JOSE MOYSES DA COSTA NETO X SIMONE MARTINELLI DA COSTA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 187 PARA FINS DE INTIMACAO DA PARTE AUTORA, ANTE A CONVERSAO DOS METADADOS DO PROCESSO FISICO PARA O PJE, CONFORME FL. 188: Ante o trânsito em julgado da sentença e o peticionado às fls. 183/184, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Na sequência, intime-se a parte autora/executora para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º. Com a providência, intime-se a EBCT para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-findo).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006899-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO)

Fls. 271/273, 288, 289 e 290: retire-se a restrição lançada, pelo sistema RENAJUD, na motocicleta de placas DEG 2734, SERVINDO CÓPIA DESTA COMO OFÍCIO À DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE BAURURU, em resposta ao ofício de fl. 271, cuja cópia o instruirá.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspenda a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Expediente Nº 11520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003937-85.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X IVAN ANTUNES(SP214406 - TELMA MORAES JAYME E SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)

Designa-se audiência para o dia 16/07/2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas Vítor Hugo Siqueira, Rodrigo de Ângelo e Emerson Roberto Zupiroli, arroladas em comum pelas partes às fls. 334/335 e 566/567. Fica designado o dia 16/07/2019, às 15:31 horas, por videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Campinas/SP, para oitiva da testemunha Milene de Assis Nascimento, esposa do Réu, na qualidade de informante do Juízo. Deprequem-se as oitivas das testemunhas comuns Adilson Garbin Walker e Izaias Moura, para a Comarca em Sorriso/MT, bem como a oitiva da testemunha comum José Carlos Baungartner para a Comarca em Rio Claro/SP, conforme endereços à fl. 576. Caso a testemunha Vítor Hugo não seja encontrada nos endereços na sede deste Juízo, depreque-se sua oitiva para os endereços apontados à fl. 576-verso, na Comarca em Taquaritinga/SP e Seção Judiciária no Distrito Federal. Requite-se ao Departamento de Apresentação em Juízo da Polícia Militar a apresentação e comparecimento do Policial Militar Rodrigo de Ângelo, arrolado como testemunha pelas partes. Fica arbitrado no valor mínimo da tabela da assistência judiciária gratuita, os honorários para o Defensor Dativo nomeado à fl. 343, que atuou às fls. 462 e 470, requisitando-se o pagamento no momento oportuno. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003096-51.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X DEUSDEDIT BENTO MIOTO(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS E SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

Fls. 187/190: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa do Réu tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, fica designada audiência para oitiva da testemunha acusatória Marcelo (fl. 174-verso), para o dia 13/08/2019, às 14:30 horas, perante este Juízo. Fica designado o dia 13/08/2019, às 15:01 horas, por videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, para oitiva da testemunha acusatória Maria (fl. 174-verso) e para a oitiva da testemunha defensiva João (fl. 190), bem como para o interrogatório do Réu. Intimem-se as testemunhas, requirite-se à Polícia Civil em São Paulo/SP, a apresentação do Doutor Marcelo Bertoli Gimenes, e intime-se pessoalmente o Réu, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002044-83.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-06.2012.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDILSON RIBEIRO FILHO(MG121874 - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS JUNIOR)

Fls. 447/578: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa do Réu tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Quanto ao requerimento da Defesa de produção de medida cautelar antecipada de prova pericial sobre a aeronave apreendida, a fim de se averiguar que o Réu não é o seu proprietário, pois possui outra aeronave, de modelo e prefixos diferentes, localizada atualmente no município de Pará de Minas/MG, o laudo pericial criminal às fls. 332/343 (Aperçu I, volume II, dos autos do inquérito policial), atesta que não foram encontrados indícios de adulteração do prefixo da aeronave, marca Embraer, modelo BEM-721C, com prefixo PT-EXO. Ademais, os Peritos firmaram a conclusão de que considerando o número de série e o tipo de asa da aeronave examinada, asa retangular, os Peritos concluem tratar-se efetivamente de aeronave modelo BEM-721C, afastando-se, preliminarmente, dúvidas, sobre a origem, modelo, e prefixo da aeronave. Assim, reputa-se que, por ora, está a questão relativamente esclarecida pelo laudo pericial criminal federal, devendo o feito avançar para a fase instrutória para o necessário aprofundamento a respeito da titularidade da aeronave apreendida. Isso posto, fica designada audiência para o dia 30/07/2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas acusatórias Ênio, Fernando e Eduardo, arroladas à fl. 415. Considerando que a norma disposta no parágrafo primeiro do artigo 222 do Código de Processo Penal estabelecer que a expedição de carta precatória não suspenderá a instrução do processo criminal, e considerando o relevante princípio fundamental da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88), depreque-se para a Subseção Judiciária em Belo Horizonte/MG, a oitiva das testemunhas acusatórias Everson e Messias, (fl. 415, números 4 e 9). Depreque-se para a Subseção Judiciária em Guarapuava/PR, a oitiva das testemunhas acusatórias Emília, Luiz Fernando e Tiago (fl. 415, números 4 a 6). Depreque-se para a Comarca em Pereira Barreto/SP, a oitiva da testemunha acusatória Antônio (fl. 415, número 5). Após a oitiva das testemunhas acusatórias, depreque-se a oitiva das testemunhas defensivas. Consigne-se nas deprecatas a serem expedidas para as Subseções Judiciárias em Belo Horizonte/MG e Guarapuava/PR, que, tratando-se de facilidade e não obrigação do Juízo da ação (artigo 222, parágrafo 3º, do CPP), a realização de atos instrutórios por videoconferência, no entender deste Juízo, somente se revela conveniente se possibilitar a designação de audiência uma, o que, no presente caso, mostra-se praticamente impossível, por terem sido arroladas várias testemunhas de diversas localidades e diante das notórias dificuldades de conciliação das pautas de audiências entre vários Juízos. Nesse sentido, trago precedente da Primeira Seção do Colendo TRF da Terceira Região: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATAS SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecatante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecatado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecatado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecatas sem o devido cumprimento. 5. Conflito precedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0028925-64.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013). O Órgão Ministerial e a Defesa do Réu ficam alertados de que é de sua incumbência o acompanhamento dos atos praticados nos Juízos deprecatados, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecatado. Quanto à testemunha defensiva Antônio Fulgen Tampelini, fica a Defesa intimada a fornecer, em até cinco dias, seu preciso endereço, podendo diligenciar nos autos do processo criminal nº 0002345-06.2012.4.03.6108 - 3ª Vara Federal Bauru/SP, para a obtenção do endereço atualizado do testigo, cuja prisão preventiva já decretada fora revogada. Expeça-se o necessário. Intimem-se e requiritem-se o comparecimento das testemunhas acusatórias para a audiência designada, servindo este despacho como OFÍCIO. Dê-se ciência às partes. Publique-se

Expediente Nº 11521

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004177-84.2006.403.6108 (2006.61.08.004177-5) - UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT E Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JONAS BOTTACINI X BRUNO BOTTACINI NETO(SP155868 - RICARDO GENOVESE PATERLINI E SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)

Autos nº 0004177-84.2006.403.6108. Acolhida a manifestação da AGU, às fls. 770/771 para manter a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 8.290, Av. 007, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirajuí, deferidos os requerimentos formulados pelo polo exequente, às fls. 738/740, para que a) os atos executivos sejam praticados apenas neste feito, englobando, no entanto, os créditos dos processos em

apenso;b) determinar a citação de Daniela Gomes Bottacini, no endereço indicado, na condição de inventariante do espólio de Jonas Botacini;c) mantidas as penhoras, reduzir-se a parte ideal de Bruno Botacini Neto, da seguinte forma x.1) metade da parte ideal pertencente a Bruno Botacini Neto, ou seja, 12,5% do imóvel em relação ao presente feito;c.2) toda a área remanescente (25%) do imóvel em relação às execuções de nº 0006942-28.20016.403.6108 e 0006944-95.2006.403.6108.d) a expedição de carta precatória para nova constatação e avaliação do bem penhorado.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-83.2005.403.6108 (2005.61.08.000073-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO ARAUJO DOS SANTOS(PE025477D - CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES DA ROCHA X PAULO AUGUSTO DA SILVA X INACIA DOMINGUES DA SILVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO)

Diante da manifestação do MPF de fl. 1344 pelo desmembramento do feito em relação aos Acusados Carlos Eduardo Tenorio Guedes da Rocha e Paulo Augusto da Silva, em razão da não localização desses Acusados para a sua citação, remetam-se este autos ao SEDI, para seu cumprimento.

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Quanto ao adiamento do MPF, em relação ao delito do artigo 288, CP, foi extinta a punibilidade dos réus quanto a esse delito à fl. 788.Fica designada audiência para o dia 19/08/2019, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas da terra, arroladas pela Acusação à fl. 783 (Arlindo, Eneas, Ronaldo e Jefferson).Requisite-se ao superior hierárquico o comparecimento das testemunhas Arlindo e Eneas.Fica designada audiência para o dia 19/08/2019, às 15:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maceió/AL a oitiva das testemunhas Jose Henrique Freitas e Josenildo Jose da Silva, arroladas pela Defesa do Réu Paulo à fl. 962. Fica designada audiência para o dia 19/08/2019, às 16:30 horas, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Recife/PE a oitiva da testemunha Wellington Ferreira de Araujo, arrolada pela Defesa do Réu Paulo à fl. 962.Fica designada audiência para o dia 20/08/2019, às 14:00 horas, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para a oitiva da testemunha Epiides Menezes xe Freitas, arrolada pela Defesa do Réu Paulo à fl. 962.Fica designada audiência para o dia 20/08/2019, às 14:30 horas, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Itabuna/BA, a oitiva da testemunha Eduardo Alcantara Lins (arrolada pela Defesa do Réu Paulo à fl. 962) e da testemunha Jonas Ribeiro (arrolada pela Defesa do Réu Paulo à fl. 995.Fica designada audiência para o dia 20/08/2019, às 15:30 horas, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para a oitiva da testemunha Wesley Sales, arrolada pela Defesa do Réu Paulo à fl. 995.Fica designada audiência para o dia 20/08/2019, às 16:30 horas, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Marabá/PA, para a oitiva da testemunha Gilmar Gonçalves dos Santos, arrolada pela Defesa do Réu Paulo à fl. 962.Fica designada audiência para o dia 20/08/2019, às 16:00 horas, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Branco/AC, para a oitiva da testemunha Patricia Maria de Souza, arrolada pela Defesa do Réu Paulo à fl. 962.Fica designada audiência para o dia 20/08/19, às 17:00 horas, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Natal/RN, para a oitiva das testemunhas Renato Bezerra e Kadidja Queiroz, arroladas pela Defesa do Réu Paulo à fl. 995/996. Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Gravata/PE, a oitiva das testemunhas Marcia Lucia Silva de Oliveira, Josivania Maria da Silva e Claudemir Ricardo da S. Freitas, arroladas pela Defesa da Ré Inácia à fl. 906.Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Eunapolis/BA, a oitiva da testemunha Washington Aparecido Silva, arrolada pela Defesa do Réu Paulo à fl. 962.Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, a oitiva da testemunha Alex Ribeiro Santos, arrolada pela Defesa do Réu Paulo à fl. 962.Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Coerentes/PE, a oitiva da testemunha Denilson Ramos, arrolada pela Defesa do Réu Paulo à fl. 995.Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Paripueira/AL, a oitivas das testemunhas Rosângela Melo e Maria Nilma, arroladas pela Defesa do Réu Paulo à fl. 995.Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Bom Conselho/PE a oitiva da testemunha Paulo Capristano, arrolada pela Defesa do Réu Paulo à fl. 996. Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12679

MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

0000778-02.2019.403.6105 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RONALDO RANGEL(SP377556 - GUSTAVO BASSAN DE FARIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA e RONALDO RANGER contra ato do Delegado de Polícia Federal de Campinas, Heitor Barbieri Musardo, autoridade que preside o inquérito policial de nº 1676/2018, o qual foi instaurado para apurar a responsabilidade dos representantes legais da empresa acima mencionada pela possível prática de crime contra a ordem tributária.Alegando que a referida autoridade policial teria violado direito dos impetrantes ao deixar de oportunizar ao Poder Judiciário a apreciação do pedido de suspensão do andamento do inquérito e da prescrição, postulou-se liminarmente pela requisição dos autos de inquérito e, no mérito, pela apreciação judicial do referido pedido. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 13/67, dentre eles a aceitação pela Fazenda Nacional da garantia do débito tributário ofertada na execução fiscal de nº 5011710-95.2018.4.03.6105, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.Os autos de inquérito foram requisitados por este Juízo (fls. 68) e distribuídos sob o nº 0000797-08.2018.403.6105, atendendo-se, portanto, o pedido liminar requerido pelos impetrantes. As fls. 72/73, em novo requerimento formulado nos autos, desta feita visando suspender a oitiva dos impetrantes perante a autoridade policial, este Juízo entendeu por bem indeferir o pedido, conforme decisão de fls. 80 e vº.A autoridade apontada como coatora prestou as devidas informações às fls. 85/87.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu prejudicado o julgamento do mérito, tendo em vista que a garantia buscada pela parte autora de ver seu pedido apreciado pelo Poder Judiciário já foi satisfeita (fls. 89/90).É o relatório.Decido.De fato, o objeto do presente mandamus resta prejudicado.Conforme já assinalado na decisão de fls. 80 e vº, o procedimento adotado pela autoridade policial não se traduz em ato coator conforme descrito na inicial, uma vez que foram observados todos os preceitos contidos na Resolução nº 63/09 do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.Por outro lado, observo que as questões relativas ao oferecimento de garantia na execução fiscal e eventuais reflexos na exigibilidade do débito apurado não guardam nenhuma relevância criminal.Por fim, destaco a inadequação do mandado de segurança como via processual eleita para requerer a suspensão do andamento de inquérito policial. Não se perca de vista que a competência excepcional da Vara Criminal para apreciar Mandado de Segurança é prevista na Lei 5.010/66 que prevê expressamente no seu artigo 61 que Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país ficando o Juiz prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal, artigo 334), o que, no presente caso, não se observa.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por analogia.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.

Expediente Nº 12680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009832-22.2001.403.6105 (2001.61.05.009832-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Vistos.A Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP informa que o parcelamento foi rescindido em 25.08.2017 (fl. 641), sendo este o termo final da suspensão da pretensão punitiva estatal.Diante disso, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito. A defesa contestou a informação prestada.Decido.Em que pese a argumentação da defesa quanto a regularidade do pagamento das parcelas referetes ao Refis, fato é que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que este foi rescindido. Este Juízo criminal não se presta e nem detém a competência para a discussão do ato administrativo. O Mandado de Segurança outorou concedido para inclusão dos débitos no Refis não tem o condão de perpetuar sua inclusão, se e caso, haja qualquer irregularidade verificada pelo órgão administrativo responsável. Ademais, o programa de parcelamento é cercado por inúmeras condições que não só a regularidade do pagamento das parcelas.Resta, revogada a suspensão do feito e do prazo prescricional. Anote-se na capa dos autos o período de suspensão (11.2009 a 25.08.2017 - fl. 641). Anote-se, ainda, a data da constituição definitiva do crédito tributário, representativa da data dos fatos: 15.03.2002 (fls. 640).Designo o dia 25 de JUNHO de 2019 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento quando serão interrogados os réus. Intime-se. Notifique-se o ofendido.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Providencie-se o necessário.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009152-80.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KAUITA RIBEIRO MOFATTO(SP208659 - KAUITA RIBEIRO MOFATTO) X OSVALDO MARCHINI FILHO(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Após a confecção dos autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008924-71.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIDIA CELESTINO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X JOSE JACINTO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Vistos.Vieram os autos conclusos para decisão quanto a destinação dos 2 (dois) aparelhos celulares LG, de cor preta, apreendidos quando da prisão em flagrante de JOSÉ JACINTO MOREIRA e ELIDIA CELESTINO MOREIRA (f. 41).Considerando que já foi dada a destinação aos demais bens e que não subsiste interesse processual nos celulares apreendidos no feito, determino a intimação da defesa constituída por JOSÉ e ELIDIA (Dr. Eder Pereira Bahia, inscrito na OAB sob o n 287.830/SP) para que proceda a retirada dos celulares apreendidos e acautelados no Setor de Depósito Judicial (fls. 81), no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de

manifestação ou não sendo procedida a retirada, determino a destruição do material apreendido, considerando seu parco valor e superação tecnológica.I.

Expediente Nº 12681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000998-39.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

DESPACHO DE FL. 474: nte o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls.467/471) que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo MPF em face do acórdão proferido em julgamento de embargos Infringentes (fl. 430), cumpra-se o acórdão cuja ementa consta à fl. 395, que nega provimento à apelação da defesa, mantendo-se a sentença de primeiro grau (fls. 324/327). Considerando a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para o pagamento. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NILDA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NILDA APARECIDA DA SILVA FERREIRA contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA SP.

Relata a impetrante que protocolou em 21/11/2018, perante a autarquia previdenciária, pedido de aposentadoria por invalidez, o qual, até a data da impetração, não havia sido apreciado.

Defende que, pelo princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), assim como pelas disposições da Lei nº 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

"(...) a concessão da tutela de urgência determinando que a autoridade coatora decida sobre o benefício protocolado, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda à abertura de procedimento disciplinar administrativo para apuração da desobediência e sanções administrativas pertinentes."

"Requer também que lhe seja concedida definitivamente a segurança, confirmando a tutela, para declarar a obrigação de fazer, a qual seja na decisão do requerimento administrativo protocolado para percepção do pedido de revisão em favor do impetrante."

Pedi a gratuidade da justiça e atribui à causa o valor de R\$ 998,00.

Juntou documentos.

Proferiu-se decisão (ID. 15036410) que indeferiu o pedido de concessão de provimento liminar, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência do INSS em Franca/SP.

Em suas informações a autoridade impetrada relata que o processo administrativo foi concluído em 09/04/2019 (ID. 16274051).

A parte impetrante manifestou-se por meio da petição de ID. 16486451, confirmando a informação de que em 09/04/2019 a autoridade impetrada concluiu a apreciação do pedido de concessão de benefício, o que resultou na perda do objeto, requerendo a extinção sem resolução de mérito. Ressaltou que só ocorreu a resposta após a intimação da autoridade impetrada, o que denotaria que o limite temporal legalmente previsto foi extrapolado sem que ocorresse a conclusão do pedido administrativo.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 16742266).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido de concessão do benefício em 09/04/2019, conforme informação prestada pela própria autoridade impetrada (ID. 16274051) e confirmada pela impetrante (ID. 16486451).

Considerando que a pretensão da impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de decisão sobre a concessão de benefício no procedimento administrativo, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-04.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ZORAIDE HELENA GONÇALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ZORAIDE HELENA GONÇALVES PEREIRA contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA/SP.

Relata a impetrante que protocolou em 03/10/2018 perante a autarquia previdenciária pedido de aposentadoria por idade urbana, o qual, em que pese já estar devidamente instruído, pelo menos até a data da impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), assim como pelas disposições do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Pediu a gratuidade da justiça e atribui à causa o valor de R\$ 998,00.

Junto procuração, declaração de hipossuficiência financeira e cópia do requerimento, protocolado sob nº 1032559713 (ID. 14511805).

Proferiu-se decisão (ID. 14801141) que indeferiu o pedido de concessão de provimento liminar, concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção apontada (ID. 14517627). Posteriormente, houve determinação para retificação do polo passivo para constar apenas o Chefe da Agência do INSS em Franca/SP (ID. 14998702).

Em suas informações a autoridade impetrada relata que o processo administrativo foi concluído em 27/03/2019 (ID. 16265799).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 16357480).

Instada a se manifestar sobre a informação de ID. 16265799 e sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, pelo prazo de dez dias, a parte impetrante o fez por meio da petição de ID. 16831411, confirmando a informação de que em 27/03/2019 a autoridade impetrada concluiu a apreciação do pedido de concessão de benefício, o que resultou na perda do objeto, requerendo a extinção sem resolução de mérito. Ressaltou que só ocorreu a resposta após a intimação da autoridade impetrada, o que denotaria que o limite temporal legalmente previsto foi extrapolado sem que ocorresse a conclusão do pedido administrativo.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido de concessão do benefício em 27/03/2019, conforme informação prestada pela própria autoridade impetrada (ID. 16265799) e confirmada pela impetrante (ID. 16831411).

Considerando que a pretensão da impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de decisão sobre a concessão de benefício no procedimento administrativo, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: L C S COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, ESPUMAFRAN INDUSTRIA DE ESPUMAS EIRELI, FORROFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE DUBLAGEM EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **L.C.S. COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELI, ESPUMAFRAN INDÚSTRIA DE ESPUMAS EIRELI e FORROFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DUBLAGEM EIRELI** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretendem afastar atos fazendários contrários a pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A segurança liminar e final foram assim externados na preambular:

POSTO ISSO, esperam confiantemente as Impetrantes seja concedida “início litis” a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança (preventivo/repressivo), que é impetrado para o fim especial de que reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de se exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014, bem como possibilitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e PIS, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos 05 anos, conforme razões expostas.

As impetrantes atribuíram à causa o valor de R\$ 796.580,42.

Juntaram procurações e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão da metade do valor máximo previsto na Lei 9.289/96 (16485259).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. Análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intímem-se as partes impetrantes a se manifestarem, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: L C S COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, ESPUMAFRAN INDUSTRIA DE ESPUMAS EIRELI, FORROFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE DUBLAGEM EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **L.C.S. COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELI, ESPUMAFRAN INDÚSTRIA DE ESPUMAS EIRELI e FORROFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DUBLAGEM EIRELI** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretendem afastar atos fazendários contrários a pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A segurança liminar e final foram assim externados na preambular:

POSTO ISSO, esperam confiantemente as Impetrantes seja concedida “início litis” a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança (preventivo/repressivo), que é impetrado para o fim especial de que reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de se exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014, bem como possibilitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e PIS, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos 05 anos, conforme razões expostas.

As impetrantes atribuíram à causa o valor de R\$ 796.580,42.

Juntaram procurações e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão da metade do valor máximo previsto na Lei 9.289/96 (16485259).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. Análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intímese as partes impetrantes a se manifestarem, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intímese. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: L C S COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, ESPUMAFRAN INDUSTRIA DE ESPUMAS EIRELI, FORROFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE DUBLAGEM EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **L.C.S. COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELI, ESPUMAFRAN INDÚSTRIA DE ESPUMAS EIRELI** e **FORROFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DUBLAGEM EIRELI** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretendem afastar atos fazendários contrários a pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A segurança liminar e final foram assim externados na preambular:

POSTO ISSO, esperam confiantemente as Impetrantes seja concedida “início litis” a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança (preventivo/repressivo), que é impetrado para o fim especial de que reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de se exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014, bem como possibilitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e PIS, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos 05 anos, conforme razões expostas.

As impetrantes atribuíram a causa o valor de R\$ 796.580,42.

Juntaram procurações e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão da metade do valor máximo previsto na Lei 9.289/96 (16485259).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. Análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intím-se as partes impetrantes a se manifestarem, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PROVINCIA CLARETIANA DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **PROVÍNCIA CLARETIANA DO BRASIL** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, por meio do qual se pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante a recolher IRRF e IOF sobre valores que, sob a rubrica de "contribuição apostólica para as necessidades da Igreja", anualmente envia à Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria, sediada em Roma.

Afirma a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica eclesiástica pertencente à Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria, que é um Instituto de Vida Consagrada Religioso Clerical de Direito Pontifício da Igreja Católica Apostólica Romana, com sede na cidade de Roma, Itália.

No exercício de seus poderes eclesiásticos, o Governo Geral da Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria estabelece que a Província Claretiana do Brasil deve contribuir, anualmente, com um valor previamente determinado, para as necessidades da Igreja, uma vez que os bens eclesiásticos devem ser empregados para atendimento dos fins apostólicos, na forma dos Cânones 99 e 100 das Constituições da Congregação. Para o ano de 2018, o valor da contribuição para as necessidades da Igreja foi fixada em € 600.000 (seiscentos mil euros).

Até o exercício de 2017, a contribuição obrigatória era enviada para Roma sem incidência do IRRF porque a instituição financeira, por meio da qual são realizadas as operações de câmbio, qualificava-as como doação, em atenção ao disposto no art. 690, III, do Regulamento do IR (Decreto nº 3.000/99).

Ocorreu, porém, que a Coordenação-Geral de Tributação pronunciou-se por meio da Solução de Consulta n.º 503 – Cosit, de 17 de outubro de 2017, na qual ressaltou que, "para ser considerada doação, a remessa dos valores ao exterior deve ser caracterizada pela liberalidade e que não tenha natureza contraprestacional, nem salarial, remuneratória ou alimentar".

Desta feita, a partir do exercício de 2018, as instituições financeiras passaram a exigir a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte nas operações de câmbio para envio da contribuição obrigatória à Congregação, da qual a Impetrante é Província, que se encontra sediada Roma, sob o argumento de que, por orientação da Receita Federal do Brasil, as doações a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, ainda que da Igreja Católica, deixaram de ser isentas.

Ao solicitar, em dezembro de 2018, a realização de operação de câmbio, para remessa da contribuição obrigatória à Congregação sediada em Roma, a impetrante foi informada pela instituição financeira responsável que haveria incidência de Imposto de Renda para as remessas de doação de pessoa jurídica, ainda que a remetente se tratasse de Igreja, haja vista que a Solução de Divergência Cosit nº 16/2007 assentou que a isenção prevista no artigo 690, III, do RIR/99 somente se opera quando o destinatário é pessoa física, entendimento que, na interpretação da impetrante, não se coadunava com o que foi assentado na Solução de Consulta Cosit nº 108/2018.

De toda forma, com a revogação do Decreto 3.000/99 pelo Decreto n.º 9.580, publicado em 23/11/2018, o posicionamento da Receita Federal do Brasil em relação à incidência de imposto de renda sobre as remessas de capital a destinatário no exterior alterou-se significativamente, pois se passou a entender que renda e proventos de qualquer natureza auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, provenientes de fontes situadas no Brasil, sujeitam-se de modo genérico ao IRRF (art. 741, I, RIR/2018). Esse posicionamento desfavorável extrai-se do conteúdo da Solução de Consulta Cosit n.º 309/2018.

Tal entendimento, contudo, estaria em desacordo com a legislação tributária em vigor porque a contribuição anual à Congregação não possui natureza jurídica de doação. Nesse sentido, argumentou a impetrante:

(...) (a) não há transferência de titularidade, uma vez que os valores remetidos são bens eclesiásticos, nos termos da legislação canônica (dispositivos transcritos nesta petição). Os bens eclesiásticos, como visto, pertencem à Igreja e são meios empregados para os fins apostólicos. A Impetrante, como parte da Congregação, personifica a Igreja no Brasil, como reconhece o § 1º do artigo 3º do Decreto n.º 7.107/2010. Logo, ela aplica os recursos financeiros que angaria nos fins apostólicos, quer seja no Brasil, quer seja em Roma ou em qualquer outro País, uma vez que a Igreja é universal; (b) além de os recursos remetidos serem bens eclesiásticos, não há liberalidade, mas contribuição obrigatória de parte de tais bens, angariados no Brasil, para aplicação nos fins apostólicos da Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria, estipulados pela legislação canônica, como explicitado, por força da universalidade da Igreja. Ou seja, dos recursos financeiros que angaria, a Impetrante, que personifica a Igreja no Brasil, aplica uma parte nos fins apostólicos no Brasil e destina outra parte aos fins apostólicos em Roma ou em qualquer outro País, por determinação da legislação canônica (...)

Em outra linha, defende a impetrante que o seu direito à imunidade tributária, como personificação da Igreja Católica no Brasil, abarca a remessa de valores ao exterior destinada a seus fins apostólicos, por ordem do artigo 150, VI, b, e § 4º, da Constituição Federal.

Em sede liminar, o pedido foi assim externado na petição inicial:

(a) reconheça seu direito de enviar à Congregação, da qual é Província, que se encontra sediada em Roma, a contribuição obrigatória de 2018, para aplicação em seus fins apostólicos, sem retenção de imposto de renda na fonte e sem incidência de IOF; (b) determine que a Autoridade coatora não exija a retenção do imposto de renda na fonte e o IOF no envio à Congregação, da qual é Província, que se encontra sediada em Roma, da contribuição obrigatória de 2019 e dos exercícios subsequentes, para aplicação em seus fins apostólicos.

A segurança final, por sua vez, foi assim pugnada:

(a) para, relativamente ao imposto de renda na fonte, declarar a não ocorrência do fato gerador, uma vez que os valores enviados à Congregação, da qual é Província, que se encontra sediada em Roma, não acarretam aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica ou acréscimo patrimonial para a Congregação, que apenas os recebe de sua Província (a Impetrante) como contribuição obrigatória para as necessidades da Igreja.

(b) para, caso não haja a declaração de não ocorrência do fato gerador, declarar, nos termos do artigo 150, VI, b, e § 4º da Constituição Federal, seu direito à imunidade do imposto de renda na fonte e do IOF sobre os valores da contribuição obrigatória anual a serem enviados à Congregação, da qual é Província, que se encontra sediada em Roma, para as necessidades da Igreja Católica que personifica no Brasil e, pela mesma razão, reconheça seu direito de enviar à Congregação a contribuição obrigatória de 2018, sem a incidência dos aludidos impostos, cujo envio foi impedido pelo Impetrado, como comprova a correspondência da instituição financeira em que solicitou a operação de câmbio (doc. 18).

Com a inicial, juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functione*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("*as causas intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, RE 509442, AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/08/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJRS. IO Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em Batatais, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar a presente ação na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal; naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada).

2. Apreciação dos pedidos liminares.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Na legislação infraconstitucional, o artigo 1º da lei 12.016/2009 prevê que *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exercer"*.

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos**, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado para o fim de afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre a remessa de capital ao exterior denominada eclesiasiticamente de "contribuição obrigatória anual à Congregação".

A impetrante fundamenta sua pretensão nas seguintes alegações:

- a) no caso concreto, inexistente o fato gerador de IRRF, eis que não caracterizada a doação, pois a operação de remessa de capital à Congregação sede não implica a transferência da titularidade dos valores, já que a impetrante é mera extensão religiosa da entidade destinatária, sendo que ambas personificam a própria Igreja Católica Apostólica Romana;
- b) a remessa é beneficiada pela imunidade dos templos, norma contida no art. 150, VI, b, e § 4º da Constituição Federal.

Compete inicialmente anotar que o art. 2º, § 3º, II, do Decreto 6.306/2007, que atualmente prevê as alíquotas do IOF, reproduz a norma imunizante prevista no art. 150, VI, b, e § 3º da Constituição Federal para o fim de determinar a não incidência do imposto nas operações realizadas por entidades religiosas designadas como *"templos de qualquer culto"*, quando as operações estiverem vinculadas às suas finalidades essenciais, *in verbis*:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

- a) por instituições financeiras ([Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º](#));
 - b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) ([Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "d"](#), e [Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58](#));
 - c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física ([Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13](#));
- II - operações de câmbio ([Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º](#));
- III - operações de seguro realizadas por seguradoras ([Lei nº 5.143, de 1966, art. 1º](#));
- IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários ([Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º](#));
- V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial ([Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º](#)).

§ 1º A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito ([Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único](#)).

§ 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II.

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - templos de qualquer culto;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Neste passo, quanto a não incidência de IOF na operação de transferência de capital ao exterior, o interesse processual da impetrante não resta patente, eis que não evidenciada a existência de ato coator que esteja a descaracterizar as remessas pretendidas como não "vinculadas às suas finalidades essenciais" e, via de consequência, a pressupor a incidência do tributo. Ademais, convém apontar que a petição inicial do presente *mandamus*, que deveria observar os requisitos estabelecidos na lei processual (art. 6º da Lei 12.016/2009), não especificou os fatos e os fundamentos do pedido de declaração de inexistência do IOF, de modo que carece reparos no ponto.

No mais, quanto ao pedido de inexistência de relação jurídico-tributária a respeito do IRRF, a linha de fundamentação da pretensão antiexacional comporta acolhimento liminar.

A disciplina do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza está prevista nos arts. 43 a 45 do Código tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabham.

Em relação aos contribuintes domiciliados no exterior, o art. 97 do Decreto-Lei 5.841/43 estipula o seguinte:

Art. 97. Soferão o desconto do imposto à razão de 15% os rendimentos percebidos. (Redação dada pela Lei nº 154, de 1947)

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro; (...)

A impetrante, conforme demonstram seus estatutos, é pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de organização religiosa (art. 44, IV, do Código Civil) ligada à Igreja Católica Apostólica Romana no Brasil.

Nessa condição, conforme reconhecido pelo art. 3º do Acordo firmado em 13/11/2008 entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, acordo esse já inteiramente recepcionado ao direito pátrio por meio do Decreto nº 7.107/2010, não se reconhece distinção entre a Igreja Católica e as suas instituições eclesásticas.

DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé celebraram, na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, um Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 10 de dezembro de 2009, nos termos de seu Artigo 20;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122ª da República.

(...)

Artigo 3º do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesásticas que possuem tal personalidade, em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesásticas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

Assim, embora a Igreja Católica Apostólica Romana, organicamente, esteja descentralizada por meio de várias entidades eclesásticas, o Estado brasileiro formalmente reconhece a sua unicidade, de forma que impede reconhecer que a remessa de capital da impetrante à Congregação a que está subordinada, ainda que esta se localize no exterior, não configura doação ou transferência de patrimônio a terceiro, mas mera movimentação de capital dentro da estrutura interna da Igreja e, dessa forma, essa operação não se enquadra no conceito de "aquisição da disponibilidade econômica", previsto no caput do art. 97 do CTN como o fato gerador do IR.

Por sua vez, sobre o espectro da imunidade, a segunda linha de fundamentação jurídica a embasar a pretensão de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao IRRF, convém assentar que a Constituição Federal, no art. 150, VI, elenca as diversas hipóteses de imunidades de impostos, dentre elas a alínea "b", que beneficia templos de qualquer culto:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

A imunidade prevista no artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal, por força do seu § 4º, por previsão expressa, não abrange somente os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas.

A brandida imunidade decorre da proteção constitucional à liberdade de consciência e crença, garantias fundamentais previstas na Carta Magna (art. 5º, VI a VIII), não se limita ao território nacional e incide sobre o patrimônio e renda relacionados às "finalidades essenciais da entidade" religiosa, única limitação a respeito.

Sobre esse enfoque, importante destacar profícuo voto da magistrada **LEILA PAIVA MORRISON**, proferido no julgamento de apelação pelo Tribunal regional Federal da Terceira Região:

2. Da imunidade tributária

A autora, de outra parte, roga seja-lhe reconhecido, sob o manto da imunidade tributária dos templos de qualquer culto, o direito de efetuar remessas de valores ao exterior, a título de doação, a outras entidades representativas da crença religiosa das Testemunhas de Jeová em outras partes do mundo, independentemente da retenção na fonte do Imposto de Renda.

A UNIÃO se opõe afirmando que a imunidade tributária dos templos de qualquer culto está restrita ao território nacional.

Impõe-se aferir, portanto, se o direito à imunidade tributária pode abarcar a remessa de valores ao exterior destinada ao exercício de sua obra missionária, com fulcro no artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º, da Constituição da República de 1988, bem assim quais as condições ao seu exercício.

A imunidade tributária dos templos decorre da proteção à liberdade de consciência e crença, direitos fundamentais assegurados pela Constituição em seu artigo 5º, incisos VI a VIII, que contém normas de eficácia plena, com aplicabilidade direta e imediata, nos seguintes termos:

"Art. 5º (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (...)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Esses comandos configuram o alicerce e a razão da proteção dos templos de qualquer culto sob a forma de vedação constitucional à cobrança de impostos. As normas relacionadas à imunidade tributária têm sede na Constituição, pois configuram regras que negam ou afastam o poder de tributar do Estado. Tanto assim que a imunidade genérica, na qual se inclui a dos templos, foi inserida no Título VI da Constituição, no Capítulo I, na Seção intitulada "Das Limitações ao Poder de Tributar", exatamente porque as suas normas têm, por natureza, função de excepcionar o direito que foi conferido às pessoas jurídicas de direito público, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de elaborar leis prevendo a criação de obrigação jurídica tributária para a cobrança de impostos.

Ensina a eminente professora e desembargadora federal Diva Malerbi que: "É, assim, a competência tributária limitada no seu nascedouro, tanto pelas normas autorizativas do exercício do poder de tributar quanto pelas vedações também expressas no texto constitucional, conformadoras dos limites em que esse poder deverá ser exercido.

A natureza do instituto da imunidade se revela pela disciplina estrita do exercício do poder de tributar pela Constituição Federal: as imunidades balizam, pela demarcação constitucional do seu âmbito de atuação, a competência tributária, definindo uma área subtraída do campo tributável. As pessoas políticas não têm competência para editar leis que instituem tributos sobre os fatos, pessoas ou bens imunizados, subtraídos à tributação. As imunidades configuram normas constitucionais que indicam as situações sobre as quais não tem o legislador infraconstitucional competência tributária." Imunidade Tributária. DIVA MALERBI. In: Ives Gandra da Silva Martins (Coordenador). Imunidades Tributárias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, - (Pesquisas Tributárias. Nova série; n. 4), p. 70.

2.a. A imunidade dos templos na Constituição

A imunidade tributária dos templos nem sempre esteve presente na ordem jurídica nacional.

A Constituição de 1824 previa em seu artigo 179, inciso XV, que "Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres."

A Constituição de 1891 vedava, em seu artigo 11, §2º, embaraçar os cultos religiosos, assim também a Constituição de 1934, em seu artigo 17, II, e a Carta de 1937, em seu artigo 32, letra "b".

O instituto da imunidade dos templos ganha estatura de norma constitucional expressa com a Constituição de 1946, que estabelecia em seu artigo 31, inciso V, letra "b", que as imunidades dos impostos com relação aos templos estavam condicionadas, expressamente, à aplicação de suas rendas integralmente no País para cumprimento de seus fins. Veja-se o teor das normas, *in verbis*:

"Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

(...)

V - lançar impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto, bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;"

Naquela ocasião, a interpretação do conceito de templo de qualquer culto era restritiva, pois alcançava o prédio ou o edifício onde se realizava a reunião dos fiéis. Assim, a referência à aplicação de rendas no País tinha por designio condicionar as atividades dos partidos políticos, das instituições de educação e de assistência social, de sorte que não cabe aqui buscar estabelecer uma correlação entre os templos e o território nacional, eis que o legislador constituinte referiu que as rendas deveriam ter pertinência ao âmbito nacional.

Entretanto, em 1965, foi realizada a Reforma do Sistema Tributário, por intermédio da Emenda Constitucional nº 18, de 01.12.1965, que previu em seu artigo 2º, *in verbis*:

"Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de Partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

d) o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto na letra a, do nº IV é extensivo às autarquias, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º O disposto na letra a, do nº IV não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum".

Na sequência, foi editada a Lei nº 5.172, de 25.10.1966, o atual Código Tributário Nacional, cuja repercussão sobre a imunidade dos templos trataremos adiante.

Posteriormente, a Constituição de 1967, de 24.1.1967, que entrou em vigor em 15.3.1967, previu as imunidades conforme a redação de seu artigo 20, *in verbis*:

"Art 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - criar imposto sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços de Partidos Políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

(...)

§ 1º - O disposto na letra a do n.º III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes; não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, observado o disposto no parágrafo seguinte."

A Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969, por sua vez, não trouxe alterações e passou a prever as imunidades tributárias em seu artigo 19, *in verbis*:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - instituir imposto sobre:

(...)

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

(...)

§ 1º O disposto na alínea a do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda."

A promulgação da Constituição da República, em 5.10.1988, alterou efetivamente o âmbito de aplicação da imunidade tributária dos templos, prevendo em seu artigo 150, VI, "b" e § 4º, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

Veja-se que esse escorço histórico constitucional tem o designio de evidenciar que, muito embora o artigo 31, V, "b", da Constituição de 1946 fizesse referência expressa à condição de que a imunidade somente se operaria mediante a aplicação das rendas no País, naquela ocasião, a imunidade dos templos era de natureza objetiva, é dizer, a sua aplicação era limitada ao edifício onde funcionava o culto, por isso, não se colocava a discussão.

Todavia, no Texto Magno de 1988, o legislador constituinte descolou a imunidade dos templos de qualquer culto daquela destinada aos partidos políticos, sindicatos, instituições de educação e assistência. Note-se que estes últimos foram aludidos no comando da letra "c", enquanto os templos estão mencionados, isoladamente, pela letra "b", que não oferece ao intérprete nenhuma referência que pudesse conduzir à exegese quanto às limitações de seu exercício.

O § 4º do inciso VI do artigo 150, por sua vez, estabelece tratamento conjugado com partidos políticos, sindicatos, instituições de educação e assistência, para fins de delinear a abrangência da imunidade genérica definindo que a vedação de incidência de impostos abrange somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Por conseguinte, exsurge que a disputa na presente lide tem sede constitucional, eis que a autora vem a Juízo pedir seja-lhe reconhecido, na qualidade de entidade religiosa, o direito a não se submeter à incidência do imposto de renda na fonte no manejo dos valores destinados às suas finalidades essenciais.

Ademais, relembre-se que as imunidades constituem cláusulas pétreas, conforme o teor da norma do artigo 60, § 4º, da Constituição de 1988, conforme já reconhecido pelo E. Plenário da Colenda Suprema Corte (ADI 2.208 MC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 08/03/2002).

Anote-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal decretou a mora do Congresso Nacional quanto à edição da lei referida pelo § 7º do artigo 195 da Constituição, eis que a referência à sua necessidade estava a impedir os contribuintes de se valerem da imunidade. Veja-se a ementa:

"Mandado de injunção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no par. 7. do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7., da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida.

(MI 232, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1991, DJ 27-03-1992 PP-03800 EMENT VOL-01655-01 PP-00018 RTJ VOL-00137-03 PP-00965)

Entretanto, não é essa a conjuntura normativa que se coloca sob análise na presente lide quanto aos templos, porque as regras constitucionais inseridas no artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º, não remetem à necessidade de lei específica. A condução da interpretação dos comandos da CF norteia-se pelo teor da lei complementar, pois nela estão fixados os requisitos básicos para fins de gozo da imunidade constitucional.

A imunidade dos templos na lei complementar

Anoto-se que a lei complementar foi criada sob a égide da Constituição de 1967, de 24.1.1967, que entrou em vigor em 15.3.1967, e em seus artigos 49, inciso II, e 53, "a", previu a aprovação por meio de quórum formado pela maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional. Assim, na esfera fiscal, o seu artigo 19, § 1º, previu o estabelecimento das "normas gerais de direito tributário" por meio da nova figura da lei complementar, que, inclusive, regularia as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Na época, estava em vigor, desde 1º.1.1967, a Lei nº 5.172, de 25.10.1966, resultado do trabalho elaborado por Rubens Gomes de Sousa, cujo anteprojeto ainda estava em tramitação no Congresso Nacional, quando precisou ser inteiramente reformulado para contemplar as alterações da Constituição de 1946 estabelecidas por meio da Emenda Constitucional nº 18, de 1º.12.1965. Dessa forma, ela foi recepcionada pela nova Constituição de 1967 na qualidade de lei complementar, sendo que por meio do Ato Complementar nº 36, de 13.3.1967, passou a ser denominada como "Código Tributário Nacional".

Sob a égide da Constituição de 1988, foi reservada à lei complementar a atribuição de regulamentar as imunidades, pelo teor dos incisos II e III do artigo 146, *in verbis*:

"II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre; (...)"

Deveras, até o momento não foi editada pelo Congresso Nacional a lei complementar regulando as limitações ao poder de tributar, referida pelo comando acima transcrito. Anoto-se que é por essa razão que, desde a promulgação do Texto Magno, disputa-se em cada caso a respeito da efetiva necessidade da lei complementar ou se a lei ordinária poderia impor eventuais limitações ou condições ao exercício da imunidade.

Anoto-se, não obstante, que parte da doutrina sempre considerou possível fazê-lo por meio de lei ordinária, valendo-se da menção ao inciso XV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, atualmente com a redação da Lei nº 11.482, de 2007, que fixou os limites da extinta imunidade específica do imposto sobre a renda, prevista no artigo 153, § 2º, II. Entretanto, a referida imunidade específica foi revogada pela EC nº 20, de 15.12.1998.

Mais recentemente, a Colenda Suprema Corte pacificou o assunto no julgamento, em 4.4.2014, do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral e eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, admitindo a possibilidade de o legislador ordinário editar norma para fins de fixar os requisitos formais e subjetivos - quanto ao funcionamento das entidades imunes referidas na letra "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição da República -, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (M 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOU-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, *verbis*: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade do disposto no art. 19, III, "c", *verbis*: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei.

3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, *verbis*: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto *ubi eadem ratio ibi idem jus*, podendo estender-se às instituições de assistência *stricto sensu*, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88.

6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, *verbis*: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)...

7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.

8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição.

9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário.

10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decore de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade.

11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal.

12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (M 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional.

15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sóis ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)...

16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes.

17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.

18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições.

19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.

20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas.

22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, momento em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88.

23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Ag/RRS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004.

24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.738/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.

26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.

27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Ag/RAM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

(RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

A longa transcrição é importante para se espantar dúvidas a respeito da possibilidade de a lei ordinária dispor acerca dos aspectos formais subjetivos da imunidade. O legislador constituinte impôs requisito intransponível aos "partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social", no sentido de atenderem as condições previstas em lei ordinária. Assim, repita-se, segundo a interpretação pacificada pela Colenda Suprema Corte, especificamente com relação ao artigo 150, VI, letra "e", da Constituição, podem ser regulados por lei ordinária os aspectos intrínsecos das instituições imunes.

Porém, no presente caso, essa discussão, em princípio, não se coloca. A autora não está aqui perseguindo provimento judicial no sentido de indicar a natureza da lei capaz de estabelecer os requisitos ao gozo de sua imunidade combatida, até porque o legislador constituinte não referiu especificamente a necessidade de a lei ordinária tratar da imunidade dos templos, restando essa tarefa à lei complementar, atualmente o Código Tributário Nacional.

Aliás, nesse sentido já havia se pronunciado a Colenda Suprema Corte Constitucional no julgamento realizado em 13.2.2004, da ADI 1802/MC, com a seguinte ementa:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos limites da imunidade, que, quando suscetíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parágrafo único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f, 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta.

(ADI 1802 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 13-02-2004 PP-00010 EMENT VOL-02139-01 PP-00064)

Mais uma vez o que se busca com a longa referência à manifestação do C. Pretório Excelso é traçar um paralelo com a imunidade dos templos, que também se classifica dentre as chamadas genéricas, relativas aos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços.

Constata-se da análise de tudo o quanto já foi consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que está superada a questão quanto a necessidade e natureza da lei referida no artigo 150, VI, letra "c" da CR. Porém, essa condição não se apresenta no que toca à letra "b", quanto aos templos de qualquer culto. E é assim para que não se crie óbice ao direito constitucional à liberdade de consciência e crença, garantida pelo artigo 5º, incisos VI a VIII do Texto Magno.

Assim, resta colher dos comandos, inseridos em lei complementar, as eventuais condições mínimas necessárias, que o Poder Legislativo entendeu por bem estabelecer, para fim de permitir aos templos de qualquer culto o gozo da imunidade genérica. Cuida-se da definição dos limites objetivos (materiais) referidos pela C. Suprema Corte.

Pois bem. O Código Tributário Nacional, recepcionado também pela Constituição da República de 1988, para fazer as vezes da lei complementar prevista no inciso II do artigo 146, estabelece no seu Capítulo II - "Limitações da Competência Tributária", Seção I - "Disposições Gerais" os limites objetivos sobre a imunidade genérica dos templos.

Vejamos a redação de seu artigo 9º, *in verbis*:

"Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;" (*redação original revogada pela Lei Complementar nº 104, de 2001*)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (*Redação atual dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001*).

Na verdade, as regras transcritas acima não têm serventia, eis que apenas repetem normas constitucionais.

Na Seção II - "Disposições Especiais", o artigo 14 do Código Tributário Nacional enumera requisitos necessários à implementação da imunidade genérica, fazendo-o, entretanto, unicamente com relação à **letra "c"** do referido inciso VI de seu artigo 9º, assim dispondo, *in verbis*:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (*Redação dada pela LCP nº 104, de 2001*)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos".

Deveras, as normas complementares do Código Tributário Nacional foram elaboradas para atender os termos da "Reforma Tributária" de 1965, ocorrida a partir da promulgação da EC nº 18, de 1965. Nesse sentido, poder-se-ia cogitar que a mudança de paradigma decorreu da obra do Poder Constituinte derivado de 1965, que entendeu por bem abandonar a referência, antes expressa, no texto originário do artigo 31, V, "b", da CF de 1946, à necessidade de aplicação da totalidade das rendas dos templos no território nacional ("*templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;*").

Porém, não se omite que não havia, então, suporte à interpretação extensiva com relação à expressão "templo de qualquer culto", a qual, via de regra, se limitava a referir o templo propriamente dito, e, quando muito, algumas construções à sede do templo. Tratava-se de imunidade genérica cuja interpretação alcançava todos os impostos que tivessem por hipótese de incidência o templo, com raras e pontuais interpretações extensivas decorrentes da jurisprudência da Colenda Corte Constitucional. Isso porque a imunidade dos templos classificava-se dentre as objetivas.

Em princípio, foi essa a razão, qual seja: a natureza objetiva da imunidade genérica dos templos, que conduziu o legislador da Lei nº 5.172, de 25.10.1966, a não se preocupar em referir no comando do *caput* do artigo 14 que as condições estabelecidas em seus incisos I a III, deveriam alcançar também os templos. Note-se que a referência unicamente à "alínea c do inciso IV do artigo 9º" criou condições ao exercício da imunidade genérica somente aos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, pois estes, sim, gozavam de imunidade genérica subjetiva que abarcava o patrimônio, renda e serviços, razão pela qual a benesse constitucional deveria ser limitada. Dai a referência ao requisito consistente na necessidade de "aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais".

Essa condição não subordinava os templos, referidos pela letra "b" de seu artigo 9º.

Na atualidade, entretanto, deve ser superada essa interpretação restritiva da imunidade dos templos, eis que, a partir da Constituição de 1988, foi agregada à designação dos templos de qualquer culto o termo entidade, de sorte que o legislador constituinte operou em verdadeira ampliação com relação ao âmbito de abrangência da imunidade fiscal a eles designada. Inseriu-se, em contrapartida ao alargamento da imunidade, que passou a referir genericamente a entidade, a limitação ao patrimônio, à renda e aos serviços.

Logo, o caráter imune dos templos deixou de se limitar à natureza objetiva, para abranger a entidade religiosa, agregando-lhe caráter subjetivo, pois não é a construção, o imóvel do templo, mas, isto sim, a igreja, como ente de direito, a detentora do patrimônio, da renda e dos serviços alcançados pela imunidade tributária.

Nesse sentido, a doutrina de Ricardo Lobo Torres esclarece que a imunidade decorre do direito fundamental do cidadão inserido no artigo 5º, inciso VI, da Constituição de 1988. Assim, sob o aspecto subjetivo, afirma o professor, "*a imunidade dos templos de qualquer culto classifica-se como subjetiva (...). Titular da imunidade é a instituição religiosa e não o templo considerado objetivamente; mas só será imune na dimensão correspondente ao templo e ao culto. Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. (...) Há limites e fronteiras que podem ser objeto de trabalho exegético. Quando o abuso for evidente, quando houver simulação para obter a vantagem fiscal ou quando a seita pratica atos contrários à moral e aos bons costumes será ilícito o reconhecimento de qualidade de imune*". De outra parte, Lobo Torres refere que sob o aspecto objetivo "*a renda dos templos imune aos impostos é aquela decorrente da prática do culto. As esportulas, os dízimos e as doações de qualquer tipo estão livres de impostos. Mas também os rendimentos de capital e os lucros das aplicações no mercado financeiro*" ("*Os Direitos Humanos e a Tributação: Imunidades e Isonomia*", RJ, renover, 1995, p.213 e 214).

Ante-se que o texto do Código Tributário Nacional foi alterado na última década por diversas vezes. Quanto ao artigo 9º, especificamente, foi objeto do estudo do Congresso Nacional ao editar a Lei Complementar nº 104, de 2001, que, não obstante tenha mudado a sua redação, não incluiu a obrigatoriedade de a renda dos templos ser tratada de forma similar a dos partidos políticos, das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, todos estes expressamente submetidos ao rigor da norma do artigo 14 da lei complementar tributária.

Portanto, não é possível estabelecer embaraço ao instituto da imunidade onde o Poder Constituinte não o fez, nem tampouco o Congresso nacional por meio da edição de lei complementar.

A aferição quanto à aplicação das normas do artigo 14 do Código Tributário Nacional é o ponto crucial da presente lide, uma vez que a incidência das condições contidas nesse comando poderia colocar por terra as pretensões da autora, na medida em que o seu pedido visa o reconhecimento da regra da imunidade genérica do imposto de renda aplicável aos templos por ocasião da realização de remessa de valores para fora do território nacional.

Insista-se que não há dúvida de que as condições estabelecidas pelos incisos I a III do artigo 14 do Código Tributário Nacional são indispensáveis ao reconhecimento da imunidade tributária outorgada pela Constituição de 1988 aos partidos políticos, fundações, entidades sindicais e instituições de educação e assistência social. Entretanto, o mesmo não ocorre quanto às imunidades genéricas dos templos, que não se submetem às limitações estabelecidas pela norma geral tributária.

Em resumo, não há no Código Tributário Nacional restrições ao exercício da imunidade dos templos.

A lição de Roque Antonio Carrazza ensina:

"Ainda acerca do assunto, a imunidade das igrejas não depende para ser fruída - ao contrário do que se dá com as instituições assistenciais e educacionais sem fins lucrativos, que devem obedecer aos requisitos apontados em lei complementar (ex vi da interpretação sistemática do disposto nos arts. 150, VI, c, in fine e 195, § 7º, in fine, da CF)-, que seus recursos sejam integralmente aplicados no País. Assim, elas podem perfeitamente aplica-los no exterior, para a ampla difusão da fé, de seu corpo de doutrinas e de seus valores espirituais, o que, de resto, vem ao encontro do disposto no já estudado art. 150, § 4º, da Constituição federal.

A questão foi bem estudada por Ives Gandra da Silva Martins (...)

Portanto, desde que preencham suas finalidades essenciais, as igrejas não precisam cumprir outros requisitos para continuarem sob o pálio do art. 150, VI, b, da Constituição Federal. Estão livres do IRE, quando aplicarem seus recursos no exterior, a fim de propagar e disseminar, por todo o orbe, seu corpo de doutrinas." (A Imunidade tributária dos templos de qualquer culto (art.150, VI, b, da CF) - Questões Conexas. In Imunidades Tributárias, Coord. Elizabeth Nazar Carrazza, RJ, Elsevier, 2012, p. 24)

Nesse sentido, veja-se a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE. PREMISSA DE FATO, FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA.

I. Quanto à apontada afronta ao art. 535, II, do CPC, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

II. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 573.796/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.

III. No presente caso, diante do reconhecimento, pela Corte de origem, de que a hipótese em testilha referia-se à imunidade de templo, prevista no art. 150, VI, b, da CF/88, seria absolutamente desnecessário, para o deslinde da controvérsia, tecer, expressamente, considerações acerca da aplicação do art. 14 do CTN, que cuida de imunidade outra, que recai sobre o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

IV. A pretensão recursal é, na verdade, reexaminar a destinação do bem imóvel, objeto de execução, que o acórdão entendeu referir-se ao templo e às suas finalidades essenciais. Em outras palavras, pretende rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, procedimento que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, à luz do seu enunciado sumular 7.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 671.921/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Colhe-se do r. voto condutor da Eminentíssima Ministra Assusete Magalhães o seguinte excerto:

"No presente caso, diante do reconhecimento, pela Corte de origem, de que a hipótese em testilha referia-se à imunidade de templo, prevista no art. 150, VI, b, da CF/88, seria absolutamente desnecessário, para o deslinde da controvérsia, tecer, expressamente, considerações acerca da aplicação do art. 14 do CTN, que cuida de imunidade outra, que recai sobre o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos"

Em síntese, portanto, a imunidade dos templos constitui regra de estatura constitucional classificada dentre as normas gerais limitadoras do poder de tributar, eis que nega o direito de instituir e, portanto, cobrar impostos, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Essa categoria de norma constitucional, poderia sofrer regulações, obedecidos os limites da própria Constituição, conforme preconizado pelo seu artigo 146, incisos II e III, que reserva à lei complementar as providências necessárias à disciplina do assunto. Porém, o Congresso Nacional não estabeleceu, até o momento, nenhuma diretriz ou limitação a esse respeito, que pudesse obstar ou limitar o direito da autora.

O Legislador Constituinte foi expresso ao exigir a única condição ao gozo da imunidade genérica dos templos, quanto aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, qual seja: o exercício de suas *finalidades essenciais*. Reiterando-se que não destinou ao legislador ordinário a função de discipliná-las.

Vale mencionar a precisa doutrina da professora e Ministra Regina Helena Costa, que esclarece:

"A renda considerada imune é aquela que decorre da prática do culto religioso, compreendendo as doações dos fiéis (incluindo as espóritulas e os dizimos) bem como as consequentes de aplicações financeiras, pois estas visam à preservação do patrimônio da entidade.

Ainda, os serviços religiosos são imunes, gratuitos ou não, mesmo que envolvam o fornecimento de mercadorias, como ocorre na assistência aos pobres.

(...)

Nos termos do § 4º do art. 150, a imunidade em foco compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as *finalidades essenciais* dos templos. Finalidades essenciais são aquelas inerentes à própria natureza da entidade - vale dizer, os propósitos que conduziram à sua instituição. Finalidades essenciais dos templos de qualquer culto, portanto, são a prática do culto, a formação de religiosos, o exercício de atividades filantrópicas e a assistência moral e espiritual aos fiéis." (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 108/109, destacamos)

Vale ressaltar também que a Colenda Suprema Corte Constitucional tem demonstrado a importância da garantia constitucional da imunidade tributária, sempre guiada por interpretação que prestigia o instituto no sentido de assegurar a sua aplicação.

Vejam-se, a esse respeito, os seguintes arestos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. IMÓVEIS. TEMPLO E RESIDÊNCIA DE MEMBROS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. O fato de os imóveis estarem sendo utilizados como escritório e residência de membros da entidade não afasta a imunidade prevista no art. 150, VI, c, § 4º da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 895972 AgR, Relator(a): Mn. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, Processo Eletrônico DJe-034 Divulg 23-02-2016 Public 24-02-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLO DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. A imunidade do IPTU deferida aos templos de qualquer culto, quando controversa a comprovação da finalidade do imóvel, não enseja o cabimento de recurso extraordinário, por demandar a análise da legislação infraconstitucional, bem como, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Precedentes: AI 595.479-AgR, Rel. Mn. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 6/8/2010, e AI 651.138-AgR, Rel. Mn. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17/8/2007. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Direito Tributário. Imunidade de templos religiosos (art. 150, VI, "b" da Constituição Federal). Agravo interno contra decisão que reconheceu a imunidade do imóvel da demandante. Irregularidade da representação que pode ser sanada a qualquer tempo, ratificando-se os atos anteriormente praticados, segundo jurisprudência pacífica do STJ e TJRJ. Imunidade tributária que deve ser reconhecida. De acordo com a jurisprudência mais recente do STF e STJ, milita presunção relativa de que os imóveis da entidade religiosa seriam destinados às finalidades essenciais da instituição (art. 150, § 4º da Constituição), sendo ônus do ente federativo provar eventual desvio de finalidade. Recurso desprovido." 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 841212 AgR, Relator(a): Mn. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, Processo Eletrônico DJe-240 Divulg 05-12-2014 Public 09-12-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Precedente. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 651138 AgR, Relator(a): Mn. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00085 EMENT VOL-02285-18 PP-03636 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 130-131)

EMENTA: - Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar. I.P.M.F. Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - I.P.M.F. Artigos 5., par. 2., 80, par. 4., incisos I e IV, 150, incisos III, "b", e VI, "a", "b", "c" e "d", da Constituição Federal.

1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precipua e de guarda da Constituição (art. 102, I, "a", da C.F.). 2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2., autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2. desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica "o art. 150, III, "b" e VI", da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1. - o princípio da anterioridade, que e garantia individual do contribuinte (art. 5., par. 2., art. 60, par. 4., inciso IV e art. 150, III, "b" da Constituição);

2. - o princípio da imunidade tributária recíproca (que veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que e garantia da Federação (art. 60, par. 4., inciso I, e art. 150, VI, "a", da C.F.);

3. - a norma que, estabelecendo outras imunidades impede a criação de impostos (art. 150, III) sobre: "b"): templos de qualquer culto; "c"): patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e "d"): livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; 3. Em consequência, e inconstitucional, também, a Lei Complementar n. 77, de 13.07.1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano (art. 28) e deixou de reconhecer as imunidades previstas no art. 150, VI, "a", "b", "c" e "d" da C.F. (arts. 3., 4. e 8. do mesmo diploma, L.C. n. 77/93). 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em caráter definitivo, a medida cautelar, que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993.

(ADI 939, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/1993, DJ 18-03-1994 PP-05165 EMENT VOL-01737-02 PP-00160 RTJ VOL-00151-03 PP-00755)

Acrescente-se que a Colenda Suprema Corte pacificou o entendimento no sentido de que caberia à Administração Tributária comprovar que o imóvel de entidade religiosa gravado pela imunidade não estaria vinculado às finalidades institucionais do templo.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS. IPTU. IMÓVEL VAGO. DESONERAÇÃO RECONHECIDA.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual trestinação do bem gravado pela imunidade. Nos termos da jurisprudência da Corte, a imunidade tributária em questão alcança não somente imóveis alugados, mas também imóveis vagos. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 800395 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

IMUNIDADE. ENTIDADE EDUCACIONAL. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPTU. IMÓVEL VAGO. FINALIDADES ESSENCIAIS. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. 1. A condição de um imóvel estar vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade. 2. A regra da imunidade se traduz numa negativa de competência, limitando, a priori, o poder impositivo do Estado. 3. Na regra imunizante, como a garantia decorre diretamente da Carta Política, mediante decote de competência legislativa, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor das pessoas ou entidades que se socorrem da norma constitucional. 4. Quanto à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, o ônus de elidir a presunção de vinculação às atividades essenciais é do Fisco. 5. A não utilização temporária do imóvel deflagra uma neutralidade, não atentando contra os requisitos autorizadores da imunidade. Precedentes da Corte. 6. Agravo regimental não provido.

(AI 674339 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)

(...)

A doutrina de Ives Gandra da Silva Martins esclarece que:

"Igrejas sediadas no exterior. Remessa de recursos. Desimportância. "Não há, pois, a menor dúvida de que as instituições religiosas são imunes e sua imunidade é incondicional, apenas havendo a restrição do §4º do art. 150, se as doações recebidas dos fiéis forem destinadas a atividades mercantis - hipótese em que perderiam a imunidade para não gerar concorrência desleal com outras empresas de fins lucrativos, que atuem na mesma área de exploração mercantil escolhida pelas igrejas. Fora a hipótese do §4º, não há qualquer limitação imposta às igrejas na aplicação de seus recursos, lembrando-se que as igrejas históricas cristãs, de fundadores conhecidos, são igrejas plurinacionais, em que seus fiéis comungam da mesma crença e ideais, independente da nação em que vivem, e se auto-auxiliam na expansão da fé e dos princípios de caridade e benemerência. O toque mais relevante de tais igrejas é sua universalidade e sua auto-comunicação, como acontece com a Igreja Católica romana, cujas diretrizes de preservação da fé e de definição missionária se conformam em Roma, ou com a Igreja Adventista, cuja General Conference Corporation of Seventh-Day Adventists está sediada nos Estados Unidos. Em outras palavras, todas as igrejas históricas são Igrejas Universais, espalhando seus movimentos catequéticos e obras de benemerência e difusão da fé e de valores por todo o mundo (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Questões Atuais de Direito Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 241/242, e RDDT 28/68, jan/98). (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009, p. 247)

Destaque-se que a Constituição não faz referência somente a igrejas históricas, conceito indeterminado que não pode ser aplicado no presente caso, inclusive por força da norma do artigo 489, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, não cabendo ao magistrado explicitar a questão, sob pena de adentrar em perigoso ativismo jurisdicional. Ao contrário, colhe-se do teor das garantias constitucionais estabelecidas pelo artigo 5º, inciso VI a VIII, que a liberdade de crença é ampla e irrestrita e, por isso, aplicável a todos os credos.

É possível, ainda, estabelecer um paralelo com a imunidade recíproca das pessoas jurídicas de direito público, prevista no artigo 150, inciso VI, letra "a", que decorreu do empenho de Rui Barbosa para incluí-la na Constituição de 1891, tamanha a repercussão do julgamento pela Suprema Corte, nos Estados Unidos da América, do leading case, cuja discussão versava sobre a cobrança de imposto exigido pelo Estado de Maryland sobre o Banco Oficial daquele país, no qual o Juiz John Marshall proferiu a célebre frase: "a competência para tributar por meio de impostos envolve, eventualmente, a competência para destruir".

Nem se diga, apressadamente, que as imunidades recíproca e genérica têm o mesmo plano no que se refere às exigências para a sua fruição. Não é assim. A imunidade recíproca não encontra sequer um óbice ao seu gozo, bastando a existência da pessoa jurídica de direito público, a saber: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quanto a estes, quanto novos forem capazes de criar. A imunidade genérica dos templos, por sua vez, enfrenta apenas um óbice, qual seja: a necessidade de comprovar que a sua renda, o seu patrimônio e os seus serviços estão intimamente relacionados com as suas finalidades essenciais.

Nesse diapasão, é possível mencionar a manifestação da Colenda Suprema Corte quanto às remessas ao exterior do Município de São Bernardo do Campo-SP para fins de pagamento de juros de dívida pública. Ora, toda e qualquer atividade dos entes federados é, por excelência, considerada pública e essencial à sua existência. Logo, não é possível constatar que se assemelham integralmente a remessa de valores de um Município e de um templo. Porém, a diferença que se estabelece está relacionada apenas e simplesmente à prova, por parte da entidade mantenedora do templo, de que a destinação atende a sua finalidade essencial, o que é dispensado no caso da imunidade recíproca dos entes federados.

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR DECORRENTE DE CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO FIRMADO POR MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE RECAI SOBRE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 19, III, DA CARTA DE 1967/69. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454/STF. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTOS VEDADOS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.4.2006. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada e prévio reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas contratuais, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI 737061 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014)

Vale repetir, que a Constituição garantiu a liberdade de crença, na forma de seu artigo 5º, incisos VI a VIII, e, além disso, balizou a concessão de imunidade tributária à renda das entidades mantenedoras dos templos de qualquer culto, na forma de seu artigo 150, inciso VI, letra "B" e § 4º, requerendo, para tanto, o firme propósito da beneficiária de perseguir as suas finalidades essenciais. Logo, considerando-se a ausência de quaisquer outras restrições normativas ao direito de gozo da imunidade e, ainda considerando que é parte da finalidade essencial da autora: "pregar as boas novas do Reino de Deus sob Cristo Jesus, em todas as partes da Terra, em testemunho do Nome, da Palavra e da Supremacia do Onipotente Deus, Jeová", é de rigor o acolhimento do pedido inicial.

A hipótese de incidência do imposto de renda

Por derradeiro, é mister investigar a hipótese de incidência tributária para fins de se aferir se o imposto exigido pela União refoge à estreita esfera da imunidade dos templos aplicável às suas finalidades essenciais.

O imposto sobre a renda, cuja competência foi atribuída à União, na forma do artigo 153, inciso III, foi disciplinado pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 43, incisos I e II, cujas normas estabelecem o conteúdo da hipótese de incidência, in verbis:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

A essência do conceito de renda dos templos abarca os valores recebidos, diretamente, a título de doações dos fiéis, ou, indiretamente, a partir das aplicações financeiras dessas doações, para fins de preservação de seu valor e, assim, do patrimônio da entidade religiosa.

Ora, se esses valores são imunes, eis que decorrem de atividades reconhecidamente inerentes ao papel do templo, a aplicação desses mesmos valores não pode configurar ocorrência do fato gerador tributário, no caso, do imposto de renda. É que essas importâncias decorrem da função social exercida pelos templos, logo, a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda não ocorre com relação a esses valores, pois o fenômeno da imunidade afasta o direito de tributar da União na sua essência, impedindo-o de nascer com relação à entidade imune.

Além disso, nessa mesma senda, a decisão quanto à aplicação desses mesmos valores, em objetivos que evidenciam as finalidades essenciais do templo, também impede a ocorrência da hipótese de incidência tributária do imposto de renda dos templos de qualquer culto, eis que de renda não se tratam. Não há incremento de patrimônio, nem tampouco aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, uma vez que os objetivos perseguidos também são imunitizados.

Vale frisar que não se trata de controverter a respeito da remessa em si, ou questionar se não seria caso de aplicação em território nacional. Não se cuida disso. Os valores serão remetidos, pois a autora está perseguindo o cumprimento de suas finalidades essenciais: a difusão da fé cristã.

Cuida-se, portanto, de aferir se o pagamento do IRRF não configura limitação às suas finalidades essenciais, na medida em que, se o seu propósito é exatamente a difusão da fé cristã, a redução do valor da remessa não estaria causando embaraço ao donatário no estrangeiro, mas, isto sim, à autora, que precisará despende recursos para fins de remeter o valor necessário à divulgação da crença professada.

Além disso, a vinculação da Administração no trato das questões tributárias é absoluta, daí não restar espaço para discricionariedade na imposição do que deve, ou não, ser estabelecido como hipótese de incidência a partir de aplicação desavisada da lei fiscal. A definição de renda, ainda que trabalhosa, deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário como um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento.

É reconhecidamente indevida a exigência do imposto de renda sobre valores que não configuram renda, pois estão inseridos no âmbito da imunidade, ou também porque não caracterizam o ceme do fato gerador concebido como acréscimo patrimonial, conforme a lição do saudoso professor Rui Barbosa Nogueira que lembrava: "Vale dizer que, atualmente, é proibido captar riqueza, a título de imposto, de quem não tem ou sobre relação fática (base de cálculo) sem expressão de riqueza, porque isso seria 'utilizar o imposto com efeito de confisco' (art. 150, IV)". (Imunidades. IBDT e Resenha Tributária, co-edição, 1990, SP, p. 45)

Dessa forma, mais uma vez Ives Gandra da Silva Martins ensina que: "desde que a destinação seja para a expansão da fé e para as missões, visto que não há restrição constitucional a que tais remessas se façam. Não vejo porque aplicar a tributação na fonte para as remessas objetivando exclusivamente a propagação da fé, lembrando-se que qualquer legislação inferior ou resolução do Banco Central impeditiva feriria e macularia a própria Constituição, se exigido pagamento de imposto de renda para a remessa." (Imunidades Condicionadas e Incondicionadas - Inteligência do Artigo 150, Inciso VI e § 4º e Artigo 195 § 7º da Constituição Federal". In Revista Dialética de Direito Tributário, nº 28, janeiro de 1998, SP, p. 82)

Nessa senda, a Colenda Suprema Corte afastou a incidência do imposto de renda incidente nas aplicações de fundos de investimento das entidades fechadas, exatamente porque se evidenciou a ausência de finalidade lucrativa retirando, assim, da incidência fiscal o seu supedâneo fático e jurídico, eis que prevaleceu a imunidade, conforme se verifica do seguinte aresto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE IRPJ E DE CSLL. BASE DE CÁLCULO PARA AS EXAÇÕES. RENDA E LUCRO. NATUREZA JURÍDICA NÃO-LUCRATIVA DOS FUNDOS DE PENSÃO DETERMINADA POR LEI. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.222/2001 REVOGADA PELA LEI Nº 11.053/04. LEI Nº 10.426. INCOMPATIBILIDADE DA RETENÇÃO DO IRPJ NA FONTE. LEI Nº 6.465/77, REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DECORRENTE DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS. SITUAÇÃO QUE NÃO SE SUBSUME A TESE DE IMUNIDADE RECHAÇADA PELO PLENÁRIO NO RE 202.700. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. ARTIGO 543-A, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL RECONHECIDA.

1. A CSLL e o IRPJ, respectivamente, e a natureza jurídica não-lucrativa das entidades fechadas de previdência complementar, determinada pela lei federal que trata dessas pessoas jurídicas (Lei nº 6.435/77, revogada pela Lei complementar nº 109/01, atualmente em vigor), em tese, afasta a incidência das exações, uma vez que a configuração do fato gerador desses tributos decorre do exercício de atividade empresarial que tenha por objeto ou fim social a obtenção de lucro. 2. Os rendimentos auferidos nas aplicações de fundos de investimento das entidades fechadas, uma vez ausente a finalidade lucrativa dos fundos de pensão para configurar o fato gerador do tributo e as prévias constituições de reserva de contingência e reserva especial e revisão do plano atuarial, ao longo de pelo menos 3 (três) exercícios financeiros para aferir-se sobre a realização ou não do superávit, não equivale a lucro, sob o ângulo contábil, afastada a retenção do IRPJ. 3. In casu, argui-se no recurso extraordinário a alegada inconstitucionalidade da regra do artigo 1º da MP nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, ao estabelecer que a partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de entidades abertas de previdência complementar e de sociedades seguradoras que operam planos de benefícios de caráter previdenciário, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda de acordo com as normas de tributação aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas não-financeiras. 4. A natureza da entidade de previdência complementar em regra se contrapõe à incidência dos tributos de IRPJ e de CSLL, que pressupõem a ocorrência do fato gerador lucro ou faturamento pela pessoa jurídica, ante à previsão do artigo 195, I, a e c, da CF/88. 5. A inconstitucionalidade da MP nº 2.222/01, reclama, para apreciação dessa questão, a análise prévia sobre a possibilidade jurídica ou não na realização do fato gerador do IRPJ, que é objeto da referida medida provisória. 6. Repercussão geral reconhecida, nos termos do artigo 543-A do Código de Processo Civil. (RE 612686 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX julgado em 06/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014)

Por conseguinte, é da essência do gozo da imunidade fiscal outorgada aos templos a comprovação de que a renda, que, em tese, poderia vir a ser objeto de tributação, está relacionada com as suas finalidades essenciais.

Veja-se, mais uma vez, a lição da Desembargadora Federal Diva Malerbi: "Para fins de imunidade, as rendas auferidas pelas entidades mantenedoras dos templos de qualquer culto devem estar relacionadas, de modo direto, com os seus objetivos institucionais, apontados nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. É o que estipula o § 4º do art. 150 da Constituição Federal. Assim sendo, o patrimônio, a renda ou os serviços da ordem religiosa não de ser utilizados para fins religiosos ou na consecução de finalidade religiosa, a fim de que o princípio estatuído no § 4º do art. 150 tenha aplicação.

Enfim, dentro do espírito da Constituição, a entidade mantenedora dos templos, que aplica os alugueres e outras rendas que recebe, no atingimento de seus objetivos institucionais, tem direito à imunidade. Isto porque, neste caso, os rendimentos são os meios de que dispõe para o desempenho de suas funções essenciais." ("Imunidade Tributária". In: Ives Gandra da Silva Martins (Coordenador). Imunidades Tributárias. SP: Ed. Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, - (Pesquisas Tributárias. Nova série; n. 4), p. 75).

Veja-se a esse respeito, a seguinte ementa de julgado desta C. Sexta Turma, in verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 150, VI, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE RELIGIOSA. EXIGÊNCIA LEGAL. VINCULAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS. PROVA NÃO SATISFEITA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A apelante alega que estaria beneficiada pela imunidade estabelecida pelo artigo 150, inciso VI, b, da Constituição Federal.
2. A imunidade, como regra de competência negativa, deve compatibilizar-se com os demais princípios que a Constituição consagrou, bem como alcançar apenas as hipóteses especificamente delimitadas pelo próprio texto constitucional.
3. Tomando-se o preceito constitucional, tem-se que a fruição da imunidade pretendida deverá estar conforme seus ditames e com a legislação infraconstitucional, ou seja, com o veiculado no artigo 9º Código Tributário Nacional.
4. A própria Constituição Federal, em seu artigo 150, § 4º, restringe a imunidade apenas aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os bens destinados a serviços específicos, vinculados às finalidades essenciais da entidade.
5. Verifica-se que a apelante não comprovou que a renda tributada pelo IRPJ foi obtida com as atividades mencionadas em seu Estatuto Social e que a renda seria utilizada de acordo com suas finalidades essenciais.
6. Não basta a mera juntada do Estatuto e dos comprovantes de pagamento de IRPJ sem a prova do fato, feita documentalmentemente, de que a renda seria utilizada de acordo com suas finalidades essenciais tal como exigido pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil, pois equivaleria a aceitar a alegação unilateral sem qualquer respaldo documental.

7. A entidade religiosa não faz jus à imunidade invocada.

8. Precedentes.

9. Adequada a manutenção dos honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tal como fixado pelo juízo a quo, porquanto fixados com razoabilidade e proporcionalidade.

10. Negado seguimento ao agravo legal e à apelação.

(TRF3, AC n.º 0026755-36.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, v.u., j. 26/03/2015, e-DJF3 10/04/2015) (Grifei)

No mesmo sentido a manifestação da C. Terceira Turma, in verbis:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E II. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, INC. VI, 'B' DA CF. IMPORTAÇÃO DE PEDRAS VINDAS DE ISRAEL DESTINADAS A CONSTRUÇÃO DE TEMPLO RELIGIOSO. 1- A matéria em testilha - importação de pedras realizada pela Igreja Universal do Reino de Deus - já não merece maiores digressões no âmbito desta C. Corte, e em especial desta E. Turma julgadora, face ao julgamento unânime de repetidas Apelações/Remessas Oficiais com idêntico conteúdo, entre as quais destaco: 0011866-21.2011.4.03.6104, de relatoria do Exmº Desembargador Federal MÁRCIO MORAES e 0008737-42.2010.4.03.6104, de relatoria da MM Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. 2- A Constituição Federal enaltece a liberdade de crença religiosa (cf. artigo 5º, incs. VI e VIII) e, olhos postos na instrumentalização e escoreita salvaguarda desse cânone, obstaculiza tanto à União como aos Estados e Municípios estatuírem impostos sobre os templos de qualquer culto (artigo 150, inciso VI, b), impedindo, assim, que a tributação viesse a onerar de tal monta determinada atividade religiosa, a ponto de inviabilizar-lhe, sub-repticiamente, o ministério. 3- Tem-se clara hipótese de imunidade constitucional, a que, de resto, se há de irrogar ampla exegese, a bem de se pôr a salvo da exigência tributária patrimônios, rendas e serviços da entidade religiosa, dès que correlatos à sua atividade-fim, ou seja, à sua própria finalidade e ao regular funcionamento de seu mister. 4- Pedras naturais importadas de Israel que, por sua simbologia religiosa, serão empregues no revestimento da edificação de um templo religioso. 5- Os materiais de construção em comento dizem, frontalmente, com a atividade-fim da entidade religiosa, tendo em conta o simbolismo delas para seus fiéis, insusceptível de alterações, nos moldes constitucionais, quer pela autoridade fiscal, quer pelo julgador. 6- Todos os documentos acostados aos autos denotam que as Pedras de Israel foram adquiridas em grande quantidade com o único objetivo de revestir a edificação denominada Templo de Salomão. 7- Inexistência de qualquer notícia a respeito de hipotética fraude fiscal e à circunstância de se tratar, a organização religiosa, de que se cuida, de entidade monástica sem fins lucrativos, direcionada, à letra de seu Estatuto Social, unicamente à pregação religiosa, com claro enquadramento na categorização "templo de qualquer culto". 8- Precedentes da Terceira Turma. 9- Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00033570420114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015.)

A autora desincumbiu-se de demonstrar o estrito cumprimento da condição constitucional consistente no cumprimento de suas finalidades essenciais, conforme delimitada pelas normas do artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º do Texto Magno, trazendo aos autos farta documentação a indicar, nos diversos volumes de documentos, já referidos, a aplicação estritamente voltada à difusão da fé cristã, razão por que faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária aplicável a todas as remessas documentadas no presente feito.

Assim, considerando a fundamentação acima desenvolvida, bem assim os documentos trazidos aos autos pela autora, é de se acolher em parte o pedido inicial, com fulcro nas normas do artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º, da Constituição da República, que consagram a imunidade genérica subjetiva dos templos de qualquer culto quanto ao recolhimento de impostos, para fins de declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao Imposto de Renda na Fonte sobre as remessas de valores destinadas às instituições religiosas das Testemunhas de Jeová localizadas no exterior, com a finalidade de "difundir os ensinamentos e as verdades da Bíblia em toda a Terra e efetuar obras de caridade e de ajuda humanitária", conforme as provas documentais apresentadas nestes autos, consideradas aptas a comprovar, efetivamente, a aplicação dos valores às finalidades essenciais da entidade religiosa autora.

Ao final, o citado julgamento restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE REMESSAS A TÍTULO DE DOAÇÃO EM DINHEIRO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 690, INC III. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.713/1988, ARTIGO 6º, INC. XVI. ISENÇÃO CONCEDIDA A PESSOA FÍSICA. IMUNIDADE GENÉRICA. TEMPLO DE QUALQUER CULTO. ART. 150, INCISO VI, LETRA "B" E § 4º, DA CR/88. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE TRIBUTAR MEDIANTE A CRIAÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO, A RENDA OU OS SERVIÇOS. IRRF. REMESSAS AO EXTERIOR PARA ENTIDADES RELIGIOSAS QUE PROFESSAM MESMA CRENÇA RELIGIOSA. FINALIDADES ESSENCIAIS. PROVA DOCUMENTAL. LEI COMPLEMENTAR. CTN ARTIGO 9º. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, QUE SE LIMITA A DISCIPLINAR AS IMUNIDADES DO ARTIGO 150, VI, LETRA "C" DA CR/88. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A autora pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária fundada: a) no instituto da não incidência propriamente dita, decorrente da ausência de ocorrência da hipótese de incidência descrita na lei, com fulcro no artigo 690, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 1999, o RIR/99; e, ainda, b) na imunidade genérica dos templos de qualquer culto, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" e § 4º, da Constituição da República.

2. A autora realizou, no período de 1999 a 2005, remessas para auxiliar na manutenção de associações Testemunhas de Jeová, situadas em países com instabilidade econômica, razão pela qual pede seja beneficiada pela não incidência quanto à exigência do recolhimento do IRRF, nos termos da norma do artigo 690, inciso III, do RIR/99.

3. Entretanto, norma infralegal não pode conceder favor fiscal, pois quaisquer benesses devem decorrer da norma legal específica, conforme preconiza o artigo 150; § 6º, da CR/88. Ademais, devem ser interpretadas restritivamente, na forma do artigo 111, do CTN.

4. A incidência do IRRF tem fulcro na norma do artigo 97, letra "a", do Decreto-Lei nº 5.844, de 23.9.1943, que foi regulamentada pelo artigo 682, I, do RIR/99. Logo, a referência ao favor fiscal não pode ter supedâneo exclusivamente no comando do artigo 690, III, até porque essa norma decorre da isenção concedida pela Lei nº 7.713/88 sobre os valores recebidos a título de doação, exclusivamente, por pessoas físicas.

5. Outra é a situação sob o manto da imunidade genérica dos templos de qualquer culto, concebida nos termos do artigo 150, VI, letra "b" e § 4º, da CR/88. Essa limitação ao direito de tributar decorre da proteção à liberdade de consciência e crença, direitos fundamentais assegurados pelo Texto Magno em seu artigo 5º, incisos VI a VIII, que contém norma de eficácia plena, com aplicabilidade direta e imediata.

6. A Constituição de 1824 (art. 179, XV) não admitia a isenção de nenhum contribuinte. A Constituição de 1891 (aet. 11, §2º); assim como a de 1934 (art. 17, II) e a Carta de 1937 (art. 32, "b") vedavam o embaraço a cultos religiosos. A Constituição de 1946 (art. 31, V, "b") criou a imunidade genérica dos templos, com caráter objetivo. Sobreveio a Emenda Constitucional nº 18/65 (art. 2º, IV, "b") que passou a referir os templos de qualquer culto em item específico. A Constituição de 1967 (art. 20, III, "b") e a EC nº 1/69 (art. 19, III, "b") mantiveram a imunidade. A Constituição de 1988 (art. 150, VI, "b" e § 4º) amplia a imunidade para abarcar as entidades representativas dos templos de qualquer culto, concedendo-lhes caráter subjetivo, para fins de imunizá-las dos impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, relativos às suas atividades essenciais.

7. O legislador constituinte de 1988 descolou a imunidade dos templos de qualquer culto daquela destinada aos partidos políticos, sindicatos, instituições de educação e assistência. De modo que, não obstante o § 4º do inciso VI do artigo 150 estabeleça tratamento semelhante no que toca às finalidades essenciais, não existe referência à necessidade de lei para disciplinar as características intrínsecas dos templos, como ocorre com o comando da letra "c" do artigo 150.

8. A Lei nº 5.172, de 25.10.1966, denominada como "Código Tributário Nacional", foi recepcionada pela CR/88 e tem a atribuição de regulamentar as imunidades, com força de lei complementar, pelo teor dos incisos II e III do artigo 146 da Constituição. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

9. O artigo 9º do CTN faz referência às imunidades constitucionais, já a norma do artigo 14 destina-se, expressamente, a estabelecer condições à imunidade prevista no artigo 150, VI, letra "c", não fazendo menção à letra "b".

10. As normas complementares do CTN decorrem da EC nº 18, de 1965. Nesse sentido, poder-se-ia cogitar que a mudança de paradigma decorreu da obra do Poder Constituinte derivado de 1965, que entendeu por bem abandonar a referência, antes expressa, no texto originário do artigo 31, V, "b", da CF de 1946, à necessidade de aplicação da totalidade das rendas dos templos no território nacional.

11. Em princípio, foi essa a razão, qual seja: a natureza objetiva da imunidade genérica dos templos, que conduziu o legislador da Lei nº 5.172, de 25.10.1966, a não se preocupar em referir no comando do caput do artigo 14 que as condições estabelecidas em seus incisos I a III, deveriam alcançar também os templos. Note-se que a referência unicamente à "alínea c do inciso IV do artigo 9º" criou condições ao exercício da imunidade - somente - aos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, pois estes, sim, gozavam de imunidade genérica subjetiva que abarcava o patrimônio, renda e serviços, razão pela qual a benesse constitucional deveria ser limitada. Daí a referência ao requisito consistente na necessidade de "aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais".

12. Na atualidade, entretanto, deve ser superada essa interpretação restritiva da imunidade dos templos, eis que, a partir da Constituição de 1988, foi agregada à designação dos templos de qualquer culto o termo entidade, de sorte que o legislador constituinte operou em verdadeira ampliação com relação ao âmbito de abrangência da imunidade fiscal a eles designada. Inseriu-se, em contrapartida ao alargamento da imunidade, que passou a referir genericamente a entidade, a limitação ao patrimônio, à renda e aos serviços.

13. O Congresso Nacional não estabeleceu, até o momento, nenhuma diretriz ou limitação a esse respeito, que pudesse obstar ou limitar o direito da autora. A CF/88 exige a única condição ao gozo da imunidade genérica dos templos, quanto aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, qual seja: o exercício de suas finalidades essenciais.

14. A autora demonstrou que os seus objetivos institucionais estão voltados a atividades voltadas às "finalidades essenciais do templo", conforme determinado pelo § 4º do artigo 150 da norma constitucional, as quais, por sua vez, vão ao encontro do previsto no artigo 5º, incisos VI a VIII, da Constituição, uma vez que dizem respeito à busca da inviolável liberdade de consciência e de crença.

15. Estabelecendo-se uma comparação entre a imunidade recíproca das pessoas jurídicas de direito público, prevista no artigo 150, inciso VI, letra "a", com a genérica dos templos de qualquer culto, evidencia-se que a primeira não encontra sequer um óbice ao seu gozo, bastando a existência da pessoa jurídica de direito público, a saber: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A imunidade genérica dos templos, por sua vez, enfrenta apenas um óbice, consistente na prova que a sua renda, o seu patrimônio e os seus serviços estão intimamente relacionados com as suas finalidades essenciais.

16. O imposto sobre a renda, cuja competência foi atribuída à União, na forma do artigo 153, inciso III, foi disciplinado pelo CTN em seu artigo 43, incisos I e II, cujas normas estabelecem o conteúdo da hipótese de incidência. A essência do conceito de renda dos templos abarca os valores recebidos, diretamente, a título de doações dos fiéis, ou, indiretamente, a partir das aplicações financeiras dessas doações, para fins de preservação de seu valor e, assim, do patrimônio da entidade religiosa.

17. Ora, se esses valores são imunes, eis que decorrem de atividades reconhecidamente inerentes ao papel do templo, a aplicação desses mesmos valores não pode configurar ocorrência do fato gerador tributário, no caso, do imposto de renda. É que essas importâncias decorrem da função social exercida pelos templos, logo, a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda não ocorre com relação a esses valores, pois o fenômeno da imunidade afasta o direito de tributar na União na sua essência, impedindo-o de nascer com relação à entidade imune.

18. A decisão quanto à aplicação desses mesmos valores, em objetivos que evidenciam as finalidades essenciais do templo, também impede a ocorrência da hipótese de incidência tributária do imposto de renda dos templos de qualquer culto, eis que de renda não se tratam. Não há incremento de patrimônio, nem tampouco aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, uma vez que os objetivos perseguidos também são imunizados.

19. A autora desincumbiu-se de demonstrar o estrito cumprimento da condição constitucional consistente no cumprimento de suas finalidades essenciais, conforme delineada pelas normas do artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º do Texto Magno, trazendo aos autos farta documentação a indicar, nos diversos volumes de documentos, já referidos, a aplicação estritamente voltada à difusão da fé cristã, razão por que faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária aplicável a todas as remessas documentadas no presente feito.

20. Considerando a fundamentação acima desenvolvida, bem assim os documentos trazidos aos autos pela autora, é de se acolher em parte o pedido inicial, com fulcro nas normas do artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º, da Constituição da República, que consagram a imunidade genérica subjetiva dos templos de qualquer culto quanto ao recolhimento de impostos, para fins de declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao Imposto de Renda na Fonte sobre as remessas de valores destinadas às instituições religiosas das Testemunhas de Jeová localizadas no exterior, com a finalidade de "difundir os ensinamentos e as verdades da Bíblia em toda a Terra e efetuar obras de caridade e de ajuda humanitária", conforme as provas documentais apresentadas nestes autos, consideradas aptas a comprovar, efetivamente, a aplicação dos valores às finalidades essenciais da entidade religiosa autora.

21. Fixo o ônus da sucumbência reciprocamente, em atenção ao artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015.

22. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1300318 - 0012066-26.2000.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016)

Considerando, portanto, que a imunidade ora analisada possui natureza subjetiva, bem assim, que a remessa do numerário em questão é o meio de que se vale a impetrante Província Claretiana do Brasil para cumprir a sua finalidade essencial de propagação da fé cristã, é forçoso concluir que, por imperativo constitucional, esta operação não pode ser alcançada pela tributação.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida para o fim declarar, com espeque na imunidade genérica prevista no art. 150, VI, b, e § 4º, da Constituição Federal, o direito de a parte impetrante enviar à Congregação da qual é Província e que está sediada em Roma, a contribuição anual obrigatória destinada a custear seus fins apostólicos (exercícios de 2018, 2019 e subsequentes).

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; c) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas.

Sem prejuízo das determinações *supra*, a parte impetrante, no que tange aos pedidos direcionados ao IOF, deverá indicar o ato coator e emendar a petição inicial para atender aos requisitos formais do art. 6º da Lei 12.016/09. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção parcial do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-30.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MATEUS FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZA ANTONIO FRANCISCO

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MATEUS FRANCISCO DE SOUZA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **TEREZA ANTONIO FRANCISCO**, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que atenda à seguinte cumulação de pedidos:

“Pelo exposto, requer a citação dos réus para que venham responder aos termos da presente ação, esperando seja julgado procedente o pedido para cancelar definitivamente o antigo cartão do INSS que se encontra em poder da ré Tereza, sob pena de multa diária, e para condená-los a ressarcir o autor, sendo a requerida Tereza nos danos materiais no valor de R\$ 36.926,00 e os réus INSS e CAIXA no ressarcimento de danos materiais no valor de R\$ 998,00 e outros que sejam apurados em liquidação, por danos morais no valor de R\$ 65.000,00 e danos pela teoria da perda de tempo útil e livre no valor de R\$ 30.000,00, condenando-os ainda no pagamento de honorários advocatícios.”

Discorre a parte autora na petição inicial que usufrui de benefício assistencial (LOAS) e, enquanto menor, porque possui severas dificuldades de locomoção (ausência de membros inferiores e tronco comprometido), tinha a corré Tereza Antonio Francisco, sua avó materna, como representante cadastrada perante o INSS para recebimento do benefício, representação que perdurou mesmo depois da maioridade.

Alega a parte autora que, mesmo depois da maioridade, a sua representante, com quem já não reside há algum tempo (atualmente reside em Franca, onde constituiu família), reteve o cartão magnético de seu benefício e outros documentos pessoais, e continuou a sacar seus proventos sem, contudo, repassar-lhe qualquer valor ou arcar com as suas despesas pessoais.

Assim, porque sua avó materna, mesmo após repetidas súplicas, negava-lhe restituir os documentos pessoais e o cartão magnético destinado a sacar o benefício assistencial na Caixa Econômica Federal – CEF, em 24/08/2018 a parte autora registrou boletim de ocorrência sobre o ocorrido.

Posteriormente, acompanhado do advogado que subscreveu a petição inicial desta ação e depois de registrar outro boletim de ocorrência, a parte autora compareceu na agência bancária da Caixa Federal da cidade de Pedregulho-SP, onde requereu ao gerente geral que o cartão magnético do seu benefício e o próprio benefício fossem cancelados, quando também comunicou que sua antiga tutora não estaria mais autorizada a sacar qualquer quantia. Referidos pleitos, contudo, não foram atendidos.

Buscou, então, junto à agência do INSS em Franca, efetuar o bloqueio e regularização do benefício, o que ocorreu em 05/12/2019. A partir de então, o pagamento de seu benefício foi transferido para Agência da Caixa Econômica Federal em Franca, onde a parte autora solicitou novo cartão magnético e, pessoalmente, desde janeiro de 2009, passou a sacar os valores que lhe pertenciam.

Ocorreu, porém, que no mês de abril de 2019, como seu novo cartão bancário ainda não havia chegado, dirigiu-se a parte autora à agência da CEF em Franca para sacar pessoalmente seu benefício, quando descobriu que ele já havia sido sacado em caixa eletrônico no dia 04/04/2019 na agência 4894 da CEF, localizada em Pedregulho, por meio do antigo cartão que acreditava estar cancelado. Perplexo, mais uma vez a parte autora solicitou o cancelamento do antigo cartão magnético que se encontra em poder de sua antiga tutora autora.

Assim, diante desses fatos, entende a parte autora que a CEF e o INSS foram negligentes ao não solucionarem a situação desde que provocados sobre a destituição da representação outorgada à antiga tutora, de modo que lhes é imputável a obrigação de indenizar por danos morais, em virtude da supressão da única fonte de renda, assim como da teoria da perda de tempo útil. O INSS e a CEF também seriam responsáveis por ressarcir o dano material referente ao último valor do benefício, sacado pela antiga tutora, pois o saque ocorreu depois de terem sido comunicados da revogação da representação previdenciária.

O total dos benefícios recebidos indevidamente pela corré Tereza Antonio Francisco, desde a maioridade da parte autora, chegou a R\$ 36.926,00, valor que pretende que por ela lhe sejam restituídos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi assim externado na preambular:

(...) O ocorrido fez com que o autor tivesse que ficar de lá para cá comparecendo às agências das requeridas, às delegacias de polícia, indo à Pedregulho, perdendo seu tempo pois por fim acabou tudo voltando como estava antes, ou seja, sua antiga tutora acabou conseguindo continuar recebendo seu benefício, e o autor não tem a mínima segurança de que isto irá mudar pois não tem como confiar mais na palavra dos agentes do INSS ou da CAIXA, e por isso vem se socorrer do PODER JUDICIÁRIO pedindo em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS**, já que o **DEFERIMENTO NÃO TRARÁ PREJUÍZO PARA NINGUÉM E DIANTE DA EXTREMA URGÊNCIA**, que se digne V.E.a. **determinar ao INSS e à CAIXA que somente paguem o benefício do autor para ele pessoalmente, na “boca do caixa”, até ordem judicial em contrário, sob pena de astreintes**, até que sejam devidamente regularizados os sistemas, os cartões, etc., para que não se corra o risco da requerida Tereza com seu antigo cartão continuar recebendo indevidamente o benefício do autor. (...)

Ao final, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 131.926,00.

Com a inicial, vieram procuração, declaração de hipossuficiência financeira e outros documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, por meio da qual a parte autora postula:

a) a condenação do INSS e da CEF em obrigação de fazer consistente em regularizar, cada qual em seus âmbitos, o recebimento de benefício assistencial do autor, para que não mais seja possível que sua antiga tutora venha a sacar os valores de seu benefício assistencial (cancelamento do antigo cartão); *b)* a condenação do INSS e da CEF a ressarcir danos morais e materiais; *c)* a condenação da corré Tereza Antonio Francisco a restituir os valores que foram sacados indevidamente.

Em sede de tutela provisória de urgência, a parte autora pretende que seja determinado “ao INSS e à CAIXA que somente paguem o benefício do autor para ele pessoalmente, na “boca do caixa”, até ordem judicial em contrário, sob pena de astreintes, até que sejam devidamente regularizados os sistemas, os cartões, etc., para que não se corra o risco da requerida Tereza com seu antigo cartão continuar recebendo indevidamente o benefício do autor”.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, mister ponderar que deficiência alegada pelo autor presume-se pela natureza do benefício assistencial que percebe (amparo social à pessoa com deficiência física), conforme deflui da carta de concessão juntada aos autos – (id 16353185 – Pág. 1).

Assim, como “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa” (art. 6º da Lei 13.146/2015), a pretensão manifestada em sede de tutela provisória de urgência nada mais é do que o exercício da plena capacidade civil de pessoa maior, a qual já foi manifestada junto ao INSS, conforme extrato de bloqueio de id 16353190.

O risco de dano, por sua vez, é imane e decorre da natureza “*necessarium vitae*” do benefício assistencial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 300 do CPC, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino que, no prazo de cinco dias:

a) o INSS realize a desabilitação provisória de Teresa Antonio Francisco da qualidade de representante do autor em relação ao benefício assistencial nº 112983088-5;

b) a CEF (agência 261.230 – Monsenhor Rosa) proceda ao imediato cancelamento do cartão magnético anterior, de modo que o pagamento do benefício assistencial do autor somente lhe seja realizado pessoalmente, “na boca do caixa”.

Oficiem-se.

Nos termos do art. 536, § 1º, do CPC, fixo multa diária de R\$ 200,00 ao INSS e à CEF se o comando liminar não for atendido no prazo fixado.

Na sequência, em prosseguimento, delibero o seguinte:

I – Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 03/70/2019, às **14h20min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, § 3º, do mesmo diploma legal.

II – Citem-se os réus. Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil; ou na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, se ocorrer a hipótese do art. 335, II, do CPC.

III – Após, a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

IV – Sem prejuízo das determinações supra, nos termos do art. 10 do CPC, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a competência da Justiça Federal para julgamento desta ação em relação à corré Tereza Antonio Francisco.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 07 de maio de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO

Expediente Nº 3209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-37.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO FAUSTINO DE ABREU X MARIZA BIZZI DA SILVA X EXPEDITO BIZZI X ANTONIO TAVARES X MARCELO RIBEIRO CAMPOS(SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

I - O Ministério Público Federal, pelos motivos alinhavados à f. 307, informou que deixa de aditar a denúncia e promove o arquivamento do feito em relação à Angélica Aparecida de Abreu Cruz. Ocorreu, contudo, que Angélica Aparecida de Abreu Cruz não foi ao menos indicada no presente inquérito, conforme relatório policial de f. 195-198, bem assim não houve aditamento da denúncia para incluí-la no polo passivo, figurando ela, tão-somente, na condição de testemunha e assim já inquirida em Juízo. Nestas condições, pelo exposto, diante da manifestação do Ministério Público Federal, nada há a prover em relação a Angélica Aparecida de Abreu Cruz.

II - Por força de remanejamento de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 16 de julho de 2019, às 14h00min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO (acusação) e FERNANDO ANTÔNIO DE ABREU (defesa), e interrogado o réu ANGELO FAUSTINO DE ABREU.

Nos moldes da decisão anterior (f. 303), a testemunha faltante na audiência anterior, PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO, deverá comparecer com uma hora de antecedência, sob pena de ser conduzido coercitivamente e incorrer no crime de desobediência.

III - Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001370-05.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT propõe contra RAIZEN ENERGIA S.A, na qual a exequente informa que a conversão em renda foi suficiente para quitação plena da quantia executada nestes autos. Na mesma petição, requereu a parte exequente extinção do feito (ID. 15862108).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 4.006.025510/17-58.

Declaro levantadas eventuais penhoras. A secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos.

No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, sua cobrança se mostra inócua uma vez que o valor a ser recolhido pelo executado sequer cobriria as despesas de postagem. Ainda, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Reitere-se a solicitação para devolução dos autos da Carta Precatória nº 0002174-08.2018.8.26.0242 distribuída perante a Comarca de Igarapava/SP, independentemente de seu cumprimento

Com o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002359-10.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA TREVIZAN ROMUALDO

D E C I S ã O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer, liminarmente, em desfavor de RITA DE CASSIA TREVIZAN ROMUALDO, a busca e apreensão do seguinte veículo, alienado fiduciariamente para garantia do contrato nº 0000099254527690 (Contrato de financiamento de veículo pessoa física):

CAMINHONETE GMS10 EXECUTIVE D 4X4, ANO/MODELO 2011, COR PRATA, PLACA ERM8626, RENAVAL 00314279520.

Sustenta a requerente, em síntese, que celebrou com o requerido o contrato acima mencionado, por meio do qual esse veículo foi alienado fiduciariamente para garantia de operação de crédito. Entretanto, não honrou o contratante as obrigações assumidas, mesmo depois de ter sido constituído em mora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 68.867,66(sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), referente ao valor da dívida vencida, sobre o qual recolheu a CEF metade das custas processuais (id 7140724).

Acompanham a inicial os seguintes documentos: contrato de financiamento, por meio do qual o bem objeto desta demanda foi alienado fiduciariamente à instituição financeira requerente, demonstrativo da dívida e relatório de evolução do débito, assim como a notificação a que se refere o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014 (id 7140730).

É o relatório. DECIDO.

Consoante Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, medida que será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. *In verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. Aparte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Sobre o tema, compete registrar que, conforme orientação jurisprudencial firmada na Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*".

No caso presente, a mora *ex persona* do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial encaminhada para o endereço informado no contrato (Rua Prudente de Moraes, n. 1042, Centro, Guará/SP), por meio de carta registrada com aviso de recebimento, que foi recepcionada por RITA DE CÁSSIA TREVISAN ROMUALDO.

Registre-se, por oportuno, que nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, não se exige que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, *verbis*:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

(...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Ante o exposto, delibero o seguinte:

1) nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, **DEFIRO LIMINARMENTE** a medida de busca e apreensão e, por conseguinte, delibero:

a) Conforme art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/69, incluído pela Lei 13.043/2014, a inserção direta (sistema RENAJUD), pela secretaria do Juízo, da restrição judicial sobre a circulação dos veículos na base de dados Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM, a retirada da restrição, assim que perfectibilizadas as medidas de apreensão e de depósito dos veículos, deverá ser realizada imediatamente pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal que executou as diligências;

b) Promova-se a **busca e apreensão** do veículo alienado em alienação fiduciária e objeto desta ação, observando-se os endereços indicados pela requerente, assim como outros constantes de cadastros públicos aos quais a serventia deste Juízo, mediante pesquisa prévia à expedição do mandado, possua acesso. A remoção e a nomeação de depositário deverão ocorrer nos termos declinados pela CEF na inicial:

(...) depositando-o(s) em mãos de representante que será oportunamente indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRÃO PRETO-SP, CEP: 14.070-730, para o encargo de depositário e leiloeiro, após intimação para tal fim, devendo, após a referida indicação, ser contactado através de sua Central de remoções nos telefones (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014 ou pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAXA Thamy Kannah Daijo Ramos ou Alberto Teixeira Mbura Filho, pelo telefone (14) 3235-7859, (14) 3235-7883 ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão (...)

Ressalte-se que deverá o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, entregar o bem e seus respectivos documentos, conforme preconiza o art. 3º, § 14, do Decreto-Lei 911/69, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014.

c) **INTIME-SE** e **CITE-SE** o devedor fiduciário de que tem, a contar da data de execução da liminar: o prazo de cinco dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004); o prazo de quinze dias para apresentar resposta (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004), ainda que tenha se utilizado da faculdade de pagamento imediato, mas, neste caso, apenas se entender que o pagamento foi feito a maior e deseja a restituição (art. 3º, § 4º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004).

2. Expedido o mandado de busca e apreensão, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova às suas expensas, conforme requerido na petição inicial e autorizado nesta decisão, a remoção e depósito dos bens apreendidos.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, intime-se o credor fiduciário a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a faculdade prevista no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014;

Cumpra-se.

FRANCA, 02 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002712-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIVINO PALMIERI GUARA - ME, VALDIVINO PALMIERI

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer, liminarmente, em desfavor de VALDIVINO PALMIERI GUARÁ E VALDIVINO PALMIERI, a busca e apreensão do seguinte veículo, alienado fiduciariamente para garantia do contrato n.º 244185731000001046 (Cédula de crédito bancário-financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador- FAT):

RENAULT MASTER BUS, 16L, DCI 2.5DIESEL, ANO/MODELO 2007/2007, COR PRATA, RENAVAM 914467557, PLACA DBM3818, 93YCDDUH57J843557;

Sustenta a requerente, em síntese, que celebrou com o requerido o contrato acima mencionado, por meio do qual esse veículo foi alienado fiduciariamente para garantia de operação de crédito. Entretanto, não honrou o contratante as obrigações assumidas, mesmo depois de ter sido constituído em mora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 84.589,44 (oitenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor da dívida vencida, sobre o qual recolheu a CEF metade das custas processuais (id 8251859 pag. 2).

Acompanharam a inicial os seguintes documentos: contrato de financiamento, por meio do qual o bem objeto desta demanda foi alienado fiduciariamente à instituição financeira requerente, demonstrativo da dívida e relatório de evolução do débito, assim como a notificação a que se refere o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014 (id 8251863).

É o relatório. DECIDO.

Consoante Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, medida que será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. *In verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. Aparte interessada poderá requerer diretamente ao juiz da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. Apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juiz, que intímará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Sobre o tema, compete registrar que, conforme orientação jurisprudencial firmada na Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

No caso presente, a mora *ex persona* do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial encaminhada para o endereço informado no contrato (Rua Prudente de Moraes, n. 1042, Centro, Guará/SP), por meio de carta registrada com aviso de recebimento, que foi recepcionada por CRISTIANA FRANCISCA.

Registre-se, por oportuno, que nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, não se exige que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, *verbis*:

Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

(...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Ante o exposto, delibero o seguinte:

1) nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, **DEFIRO LIMINARMENTE** a medida de busca e apreensão e, por conseguinte, delibero:

a) Conforme art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/69, incluído pela Lei 13.043/2014, a inserção direta (sistema RENAJUD), pela secretaria do Juízo, da restrição judicial sobre a circulação dos veículos na base de dados Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVALM; a retirada da restrição, assim que perfectibilizadas as medidas de apreensão e de depósito dos veículos, deverá ser realizada imediatamente pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal que executou as diligências;

b) Promova-se a **busca e apreensão** do veículo alienado em alienação fiduciária e objeto desta ação, observando-se os endereços indicados pela requerente, assim como outros constantes de cadastros públicos aos quais a serventia deste Juízo, mediante pesquisa prévia à expedição do mandado, possua acesso. A remoção e a nomeação de depositário deverão ocorrer nos termos declinados pela CEF na inicial:

(...) depositando-o(s) em mãos de representante que será oportunamente indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRÃO PRETO-SP, CEP: 14.070-730, para o encargo de depositário e leiloeiro, após intimação para tal fim, devendo, após a referida indicação, ser contatado através de sua Central de remoções nos telefones (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014 ou pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAXA Thamy Kannah Daijo Ramos ou Alberto Teixeira Mbuira Filho, pelo telefone (14) 3235-7859, (14) 3235-7883 ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão (...)

Ressalte-se que deverá o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, entregar o bem e seus respectivos documentos, conforme preconiza o art. 3º, § 14, do Decreto-Lei 911/69, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014.

c) **INTIME-SE e CITE-SE** o devedor fiduciário de que tem, a contar da data de execução da liminar: o prazo de cinco dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004); o prazo de quinze dias para apresentar resposta (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004), ainda que tenha se utilizado da faculdade de pagamento imediato, mas, neste caso, apenas se entender que o pagamento foi feito a maior e deseja a restituição (art. 3º, § 4º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004).

2. Expedido o mandado de busca e apreensão, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova às suas expensas, conforme requerido na petição inicial e autorizado nesta decisão, a remoção e depósito dos bens apreendidos.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, intime-se o credor fiduciário a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a faculdade prevista no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014;

Cumpra-se.

FRANCA, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RANGEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **RANGEL RODRIGUES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora busca, como tutela final, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou, ainda, auxílio-acidente.

Inicialmente, considerando que a parte autora em sua última manifestação apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que fundamentam a sua pretensão de concessão do benefício desde o período que foi objeto de apreciação em ação anteriormente ajuizada, a despeito de não ter formulado o necessário requerimento administrativo, entendo ser ilegítima a análise do mérito desta questão nesta etapa processual.

Assim, uma vez que foi formulado novo requerimento administrativo, que faz exsurgir o seu legítimo interesse de agir, a demanda deve prosseguir em seus posteriores termos, de sorte que a questão mencionada anteriormente será apreciada no momento da prolação da sentença.

Passo, pois, à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Em atendimento à Recomendação CNJ n.º 01/2015, determino, desde já, a realização de prova pericial médica para avaliar a capacidade laboral da parte autora.

Designo perito médico o Dr. SERGIO RICARDO CECÍLIO HALLAK, psiquiatra, para que realize laudo médico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da perícia designada para o **dia 28/05/2019, às 13 horas**, no consultório do perito médico, endereço sito na Rua Antônio Torres Penedo, n.º 421, sala 02, Bairro São Joaquim - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Apresentado o laudo pericial, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

O prazo para contestação da parte ré iniciará a partir da data da intimação para ciência do laudo pericial.

Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 4.2. Caso a parte autora tenha ajuizado ação anterior com o mesmo pedido, conforme consta dos autos, o senhor Perito pode afirmar se houve alguma alteração no estado clínico da parte autora, entre a data do laudo realizado no processo anterior e a data da perícia realizada nos presentes autos?
- 4.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 7.1 Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em exema se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VANDERLEI HONORIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA APARECIDA FERREIRA - SP317599
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VANDERLEI HONORIO FERREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...)

c) A concessão liminar de tutela de urgência para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a DER, ou seja, 14/12/2018, Protocolo 1131456642, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a determinação para que o Impetrado realize a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante, sob pena de multa diária.

(...)

e) A CONCESSÃO DA SEGURANÇA a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo concedida a aposentadoria, sucessivamente sendo analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante.

Narra a parte impetrante na petição inicial que em **14/12/2018** realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo atendimento presencial foi agendado para acontecer no dia **08/01/2019**, na Agência da Previdência Social de Franca, embora tenha percebido, posteriormente, que a análise do pedido, após o atendimento presencial, foi distribuída à "Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital"

Esclarece que obteve decisão judicial com trânsito em julgado (processo nº 0003073-62.2013.4.03.6318, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP) o reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial, que somados aos demais períodos trabalhados perfaz o total de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Menciona que até a data da impetração o processo administrativo está em análise, e que a autarquia previdenciária não se manifestou e nem concluiu a análise do benefício pleiteado.

Remete aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.560,16 (Dezesseis mil e quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Proferiu-se decisão (ID. 16149540) determinando-se a intimação da impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecesse a contradição entre a autoridade indicada no início da petição inicial e aquela mencionada nos pedidos finais.

A parte impetrante manifestou-se no ID. 16699974.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional de aposentação ou, alternativamente, que a parte impetrada seja compelida a apreciar o pedido de administrativo correlato.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o pedido, após atendimento presencial na agência do INSS em Franca, foi encaminhado à "Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital".

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Assim, como, nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, a autoridade impetrada é **Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto**.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("*as causas intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisado e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça**, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.** 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, **objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou a parte impetrante por aforar na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é a concessão de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a DER, ou seja, 14/12/2018, Protocolo 1131456642", ou, alternativamente, que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não vislumbro, entretanto, neste juízo sumário, interesse processual quanto ao pedido de aposentação.

Com efeito, como o ato coator ainda não ocorreu (indeferimento do pedido administrativo), o interesse processual que se poderia extrair seria para o mandado de segurança preventivo, que é aquele fundado no justo receio de que a autoridade coatora cometerá uma ilegalidade.

O justo receio, neste caso, precisa ser evidenciado, ou seja, deve ser demonstrado pela impetrante que a lesão a direito líquido e certo ocorrerá, seja em razão de legislação inconstitucional ou de entendimento administrativo contrário à ordem jurídica. Caso contrário, o Judiciário rompe com o princípio da inércia da jurisdição, proclamando direito antes de formada a lide.

Nesta conjuntura, reputo que o único pedido liminar passível de apreciação neste momento é em relação à mora administrativa na apreciação do pedido de aposentação.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou o pedido em **14/12/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente, após o encerramento da instrução, o seu pedido se encontra pendente de apreciação além do prazo.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: *a*) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b*) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo das determinações supra, manifeste-se a parte impetrante sobre a existência de interesse processual em relação ao pedido de aposentação (art. 10 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Ao cabo, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001162-21.2017.4.03.6113

AUTOR: SERGIO LUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Atto ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 9 de maio de 2019

2ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5001960-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Advogado do(a) RÉU: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a manifestação da CEF, ficando mantida a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2019, às 15h00min, bem como, o prazo para cumprimento da obrigação ou oposição de embargos à ação monitória, nos termos do despacho id. 16072758.

Sem prejuízo, intime-se o patrono dos requeridos para regularizar a representação processual da requerida MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES, juntando a procuração respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

FRANCA, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001960-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES
Advogado do(a) RÉU: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a manifestação da CEF, ficando mantida a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2019, às 15h00min, bem como, o prazo para cumprimento da obrigação ou oposição de embargos à ação monitória, nos termos do despacho id. 16072758.

Sem prejuízo, intime-se o patrono dos requeridos para regularizar a representação processual da requerida MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES, juntando a procuração respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

FRANCA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-74.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEUSA ROSA DA SILVA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEGOCIAL BRASIL LTDA - ME

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001315-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE FRANCA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI - SP130964, DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

DESPACHO

Manifestem-se o Ministério Público Federal e a corre Caixa Econômica Federal sobre o documento juntado pelo Município de Franca (id. 15208525/29), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC

Int.

FRANCA, 6 de maio de 2019.

DECISÃO

Id. 15863025/64807/11: Intimada para adequar o valor da causa e comprovar os pressupostos para concessão da gratuidade da justiça, a parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 77.319,03, juntando cópia do último comprovante de imposto de renda, dos gastos mensais e do comprovante de recolhimento das custas no valor de R\$ 773,19, equivalente a 1% do novo valor atribuído à causa.

No tocante ao novo valor atribuído à causa, o autor não demonstrou como foi apurado o valor de R\$ 77.319,03, pois não indicou os valores mensais pretendidos a título de ressarcimento dos gastos com auxílio transporte.

Verifica-se na ficha financeira juntada (id. 13952644 – pág. 10) que o valor do último auxílio transporte lançado em fevereiro/2012 corresponde a R\$ 358,28.

Quanto ao valor pretendido com a ação, a autora indicou na petição inicial que se utilizasse o transporte público da sua residência ao trabalho, ida e volta, gastaria o valor de R\$ 34,38 (trinta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa (R\$ 77.319,03) ou adequá-lo, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, que seria a soma dos valores mensais pretendidos desde a sua supressão da folha de pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, até a data da propositura da ação, acrescidas de doze prestações vincendas, nos termos do art. 292, do CPC.

Passo a apreciar o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para pagamento das custas e demais despesas processuais deduzida por pessoa natural.

A alegação prevista no dispositivo legal em referência gera, portanto, presunção relativa de preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça, que pode ser afastada em razão de outras provas presentes nos autos, nos termos do parágrafo 2º do referido artigo.

Conforme fixa financeira, relativa às remunerações da parte autora, verifica-se que mesma percebeu, em dezembro de 2012, a quantia bruta de R\$ 7.206,90 e líquida de R\$ 5.485,57 (id. 13952644 – pág. 11), enquanto que em sua declaração de imposto de renda, exercício de 2017, consta rendimento bruto anual de R\$ 103.425,78, o que indica a capacidade financeira da parte autora para arcar com as despesas processuais.

Portanto, considerando que a parte autora não comprovou os pressupostos para a concessão da benesse e que exerce a função de médico, resta evidente que não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

Dessa forma, **indeferido** o pedido de concessão da gratuidade da justiça e, caso atribuído valor à causa superior àquele indicado, deverá a parte autora recolher as eventual custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de maio de 2019.

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente a partir da data da cessação do auxílio-doença que vinha recebendo na seara administrativa, ocorrida em 09.05.2014.

Infirma ser portador de problemas de saúde que o incapacita para o trabalho, tendo formulado pedido de reconsideração no dia 21.05.2014 e submetido à perícia médica realizada na seara administrativa, contudo, teve seu pedido indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica.

Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia, uma vez que houve agravamento de suas patologias, necessitando de cirurgia, além de sua idade avançada. R e requer a procedência da ação.

Inicial acompanhada de documentos.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido, verifico que o pedido de reconsideração foi analisado em maio de 2014 (Id. 16818361) e a presente ação ajuizada somente em 30.04.2019, fato que, por si só já afasta a alegada urgência na apreciação do pedido.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e a data em que remonta, para fins de verificação de sua qualidade de segurado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PCF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 31/603.903.760-5, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-59.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELLEN BRANCA LHAO GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CRUMINEL NOKATA - SP185948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na inicial.

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à realização da prova pericial e manifestação das partes, pois a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que demandam dilação probatória.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PCF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Tendo em vista que o motivo da suspensão do benefício assistencial que a parte autora pretende restabelecer foi cessado em virtude da renda *per capita* do núcleo familiar da autora superar o limite de ¼ do salário mínimo (documento id. 16866865 – pág. 34), necessários maiores esclarecimentos sobre a situação socioeconômica da parte autora, através de estudo socioeconômico.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social **Silvania de Oliveira Maranhã**, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, devendo os quesitos apresentados pelas partes serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida a solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, **ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega dos laudos, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.**

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002957-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDELICIO ALVES - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos de de id 16474597, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie o parcelamento da dívida junto ao órgão competente.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000696-56.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

DESPACHO

Verifico que os presentes autos, distribuídos pelo executado, tratam-se de virtualização do processo físico nº 0005184-09.2000.403.6113, que já foi anteriormente digitalizado e inserido no sistema PJe com o mesmo número, estando aquele feito em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pesquisa em anexo.

Assim, considerando o equívoco da parte executada que gerou duplicidade do mesmo processo, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

FRANCA, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOANA DARC GUTIER PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 17031705), manifeste-se a impetrante em termos de reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade impetrada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Franca/SP, 8 de maio de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3801

ACAO CIVIL PUBLICA

0001916-78.1999.403.6113 (1999.61.13.001916-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PEDRO FERREIRA LEITE NETO) X AGENCIA NACIONAL DE NERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Fls. 1428/1477: Ciência às partes acerca das peças eletrônicas geradas no C. Superior Tribunal de Justiça, referentes ao julgamento do Recurso Especial nº 1.503.936 - SP, transitado em julgado. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição e documentos ids nºs. 14872152/70.

Verifico que, no novo cálculo do valor da causa, as prestações vincendas não se limitaram a uma prestação anual, pois, deveriam cessar em março de 2019, já que a ação foi ajuizada em março/2018, e não em fevereiro de 2020, conforme cálculo id. 14872170.

Assim, de ofício, excluo do cálculo as parcelas vincendas posteriores a março de 2019, que totalizam R\$ 11.976,00 e retifico o valor da causa para **R\$ 56.709,48 (cinquenta e seis mil, setecentos e nove reais e quarenta e oito centavos)**.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, podendo ser corrigido de ofício, se não atendidos os parâmetros legais.

Logo, sendo o valor da causa retificado inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito (R\$ 57.240,00), DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de maio de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: KAWE TORRES BLANCA
REPRESENTANTE: ROSANA DE ARAUJO BLANCA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

2. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que proceda à regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, CPC).

3. Cumprida a providência acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500350-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIME FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, complementando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002144-98.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ANGELICA SAMPAIO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUZA PEDROSO - SP329555

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela executada Maria Angélica Sampaio de Melo, visando ao desbloqueio de ativos financeiros seus bloqueados através do BACENJUD, em conta do Banco Bradesco, invocando ser esta destinada exclusivamente ao recebimento de salários.

Ademais, afirma que outros eventuais valores, creditados na referida conta, referem-se a Benefício Previdenciário (Auxílio Reclusão), pago à filha da Executada, em virtude de prisão de seu pai, conforme demonstrativos.

É o relatório. **Decido.**

Ao contrário do afirmado pela executada, não se pode afirmar que todos os créditos realizados na conta bloqueada sejam exclusivamente de natureza salarial.

Com efeito, há créditos de origens não identificadas, por exemplo, depósitos em dinheiro realizados em:

- 07/03, de R\$ 1.500,00;

- 02/04, de R\$ 1.900,00 e R\$ 100,00;

- 05/04, de R\$ 30,00.

Por outro lado, há diversos créditos relativos a resgates de investimentos.

Quanto ao recebimento do auxílio-reclusão da filha, observo que constam dos documentos da Previdência Social acostados aos autos (históricos de créditos) a informação de que a instituição financeira responsável pelo recebimento do benefício previdenciário seria o Banco: 341 – Itaú, e não o Bradesco, ao qual pertence a conta atingida.

Outrossim, embora seja crível que os dois créditos apontados na petição ID nº 16483477 como salário o sejam, cabe registrar a divergência de datas entre eles: 20/03/2019 e 05/04/2019, além da ausência de juntada dos contemporâneos contracheques, para se comprovar a compatibilidade dos valores, bem como de outro documento que pudesse corroborar o recebimento de salário na conta bloqueada.

Ante o exposto, **indefiro o desbloqueio dos ativos financeiros atingidos através do BACENJUD**, os quais deverão ser transferidos para uma conta judicial, quando então restará aperfeiçoada a penhora, e a executada será intimada do prazo legal para oposição de Embargos à Execução.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002956-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.M. DA SILVA SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que as partes estão em tratativas de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a confirmação da consolidação do parcelamento.

Aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003241-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Magazine Luiza S/A.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 14922378), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretaria, que *não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012*, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretaria de proceder de acordo com o art. 16, da Lei nº 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIME FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, complementando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002422-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BELCHIOR APARECIDO BALDUINO, JOSE AILTON BALDUINO, MARLENE BALDUINO, MARLI APARECIDA BALDUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculo do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Pretende o patrono dos exequentes o destacamento dos honorários contratuais por dedução do montante a ser recebido pelos constituintes.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração dos mesmos - recentes e com firma reconhecida - de que não pagaram ou pagaram parcialmente os honorários contratados, bem como indique o patrono ou a sociedade de advogados em nome de quem serão requisitados os honorários contratuais.**

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (ID nºs 16977775 16978307), relativos aos valores incontroversos, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.
2. Quanto aos valores controvertidos, nada obstante a decisão ID nº 12061857, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, de modo que **a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.**
3. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000139-88.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FLAVIA DE ALMEIDA LETTE

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, a realização de Mutirão de Audiências de Conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 09h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-56.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: KATIA ADRIANA CORREA PINTO CARTIER

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, a realização de Mutirão de Audiências de Conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 09h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-48.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, a realização de Mutirão de Audiências de Conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 09h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-40.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MICHELE DA SILVA MORAES

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, a realização de Mutirão de Audiências de Conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 09h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-09.2018.4.03.6113 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, a realização de Mutirão de Audiências de Conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 10h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-84.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ARIANE DOS SANTOS TOLEDO

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, a realização de Mutirão de Audiências de Conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 10h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-62.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADAILTON FABIANO BREZOLIN

DESPACHO

1. Compulsando os autos principais, verifico que restou infrutífera a tentativa de citação da parte executada realizada pelo Juízo de origem, conforme Documento de ID 8720742, haja vista não ter sido encontrada no endereço informado na petição inicial. Assim, há indícios de que a realização da citação e intimação da parte executada para comparecer à audiência de conciliação será, também, infrutífera, pois a Cecon diligenciará no(s) mesmo(s) endereço(s) constantes da inicial.
2. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.
3. Com a vinda aos autos de novos endereços para citação do executado, retornem os autos a esta Central para designação de audiência de conciliação e expedição do competente mandado de citação e intimação.
4. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000211-75.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SEDIARA DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, a realização de Mutirão de Audiências de Conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 10h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-37.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SANDRO MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, a realização de Mutirão de Audiências de Conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 10h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-25.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DIOGENES MARCELO DA SILVA MOTTA

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, a realização de Mutirão de Audiências de Conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 10h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intímam-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-92.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RAFAEL DE TOLEDO PAULA

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, a realização de Mutirão de Audiências de Conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 10h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intímam-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-87.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JEAN DA COSTA PEREIRA

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 11h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Novo CPC e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do Novo CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Intímam-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000003-57.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSILENE DA SILVA PINTO

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 11h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Novo CPC e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do Novo CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500004-42.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUCIMARA DA SILVA DEOLINDO CARDOSO

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 11h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Novo CPC e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do Novo CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500006-12.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALAIR BENEDITO DE PAULA

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 11h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Novo CPC e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do Novo CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500038-31.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCINHA NOGUEIRA DOS REIS

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 11h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-80.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 11h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do Novo CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-42.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: BRUNA BARROS BARBOSA HONDA

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do Novo CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-20.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: MARTINHO LUIZ DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, a realização de Mutirão de Audiências de Conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-29.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: INGRID TUANI DE OLIVEIRA REIS

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, a realização de Mutirão de Audiências de Conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 10h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ESPOLIO: WILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-82.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MEIRE VALERIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente a parte Autora o contrato celebrado com a Ré, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FIALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente a parte Autora o contrato celebrado com a Ré, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONDOMINIO HOTEL APARECIDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA XAVIER COELHO - SP224023, CLARA TAIS XAVIER COELHO - SP168661, LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 15718344: Para o deslinde da causa, entendo pertinente a produção de prova pericial contábil, ficando mantido o despacho de ID 14924342 em seus exatos termos.
2. Concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para que a Fazenda Nacional, querendo, se manifeste quanto à proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito no ID 15827427.
3. Havendo concordância ou no silêncio da parte Ré, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), devendo a parte Autora providenciar o depósito em juízo do respectivo valor, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-82.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: BASF SA
Advogado do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBERTO CARLOS NORONHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIAO FEDERAL, MATHEUS MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

1. ID 14438253: Preliminarmente, esclareça o corréu Matheus Monteiro se pretende produzir prova pericial. Em caso positivo, indique a perícia pretendida. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de provas.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIA REGINA BARTELEGA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intinem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000755-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por **S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com vistas à não realização do ato de consolidação da propriedade dos imóveis citados na petição inicial. Requeriu prazo para apresentação do comprovante de recolhimentos das custas processuais e procuração.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte Autora pretende que seja determinado à Ré que se abstenha de realizar o ato de consolidação da propriedade dos imóveis citados na inicial.

Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo com a Ré em 31.3.2015 com garantia de alienação fiduciária dos imóveis e que, em 30.3.2016, houve renegociação do referido contrato, o qual não menciona alienação fiduciária como garantia. Aduz que realizou pagamento parcial do débito, o que não justifica o prosseguimento da consolidação dos imóveis.

Alega ainda a Autora que foi intimada em 02.1.2019 para purgar a mora e que o prazo para pagamento foi certificado em 18.1.2019, antes do prazo de trinta dias previsto na Lei n. 9.514/97.

De acordo com as certidões do Cartório de Registro de Imóveis (ID 16620489 pág. 01/29), os imóveis foram dados em garantia à Ré em virtude de contrato de empréstimo firmado entre as partes no dia 31.3.2015, no valor de R\$ 2.533.223,68, com prazo de amortização de quarenta e oito meses com vencimento em 01.4.2019. Consta ainda a realização de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações em 30.3.2016, mantendo a alienação fiduciária "*incidente sobre os bens relacionados no contrato anterior acima referido*".

Consoante a certidão do Cartório de Registros Públicos e Anexos de Cachoeira Paulista/SP, os representantes da empresa Autora foram intimados para purgar a mora no dia 02.1.2019. Entretanto, decorrido o prazo de quinze dias, mantiveram-se inertes (ID 16620490-pág.23/24).

Consta no parágrafo segundo do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia (ID 16620493-pág.24):

Parágrafo Segundo - A constituição em mora do(s) Fiduciante(s) far-se-á mediante intimação do(s) fiduciante(s), com prazo de 15 (quinze) dias para a purga da mora.

Já a Cláusula Nona do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações traz o seguinte texto (ID 16620495-pág.03):

CLÁUSULA NONA- Na hipótese de o presente instrumento referir-se à renegociação de débito proveniente de financiamento de utilidades e veículos, permanece inalterada a estipulação de penhor mercantil ou alienação fiduciária regidos pela legislação vigente e Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, incidente sobre os bens relacionados no contrato anterior e seus anexos.

Dessa forma, não resta configurada a probabilidade do direito invocado pela parte Autora.

A medida ora atacada pela parte Autora decorre do seu inadimplemento e tem seu fundamento no contrato firmado entre as partes, todas capazes, deve ser dito.

A execução só tem lugar quando há inadimplência por parte do mutuário, devendo ser ressaltado que o contrato vincula as partes.

Ademais, a parte autora não demonstrou as irregularidades da execução extrajudicial combatida na petição inicial, ônus que lhe compete.

Assim, reputo inexistir suporte fático ou legal para suspensão da consolidação dos imóveis descritos na inicial em favor da Ré.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Defiro o prazo de dez dias para juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual.

Cite-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-92.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286
IMPETRADO: MEDICO PERITO PREVIDENCIÁRIO DE LORENA/SP

SENTENÇA

EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o MÉDICO PERITO PREVIDENCIÁRIO DE LORENA/SP com vistas à concessão de efeito suspensivo da decisão administrativa, a qual determinou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando a consulta processual em anexo, afasto a prevenção apontada com os autos n. 0001825-55.2008.403.6118.

O Impetrante pretende que seja concedido efeito suspensivo da decisão administrativa, a qual determinou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ele volta-se contra conclusão da perícia médica efetuada no âmbito do INSS, a qual fundamenta suspensão do seu benefício por incapacidade.

O ato de concessão ou suspensão de benefício previdenciário está dentro das atribuições do chefe da agência do INSS, e não do médico perito do mesmo órgão.

Entendo com isso, configurada hipótese de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, "*decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria*".

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Guaratinguetá, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-40.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DULCE FERNANDES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO - SP72329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ISOLETE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCAS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VICENTINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICENTINA RIBEIRO DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa (BPC/LOAS).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro a Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vistas ao INSS.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCINDA BRASOLIM MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-98.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON GONCALVES COELHO
REPRESENTANTE: ELIANA CRISTINA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VICENTE DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: KENNY ROGERS DA SILVA RAMOS
REPRESENTANTE: ALEKSANDRA MOREIRA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM CORREIÇÃO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-76.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000588-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: JOSE ALFREDO PRETONI, MARIA MAGNOLIA GOMYDE PRETONI
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA - SP267931, GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO TERUHIKO GURGEL YAMAWAKI, ANA PAULA DE LIMA YAMAWAKI

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSE ALFREDO PRETONI E MARIA MAGNOLIA GOMYDE PRETONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO TERUHIKO GURGEL YAMAWAKI e ANA PAULA DE LIMA YAMAWAKI, com vistas à obtenção de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do leilão extrajudicial efetuado em meados de outubro e novembro de 2017, e averbado na matrícula nº 4.131 (AV. 11), do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Lorena-SP, e por consequência, da escritura de compra e venda lavrada nos 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Mogi das Cruzes-SP.

Afastada a prevenção apontada, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 15758212).

Os Autores reiteraram o pedido de antecipação de tutela em razão da existência de ação de imissão na posse movida pelos adquirentes do imóvel (ID 16011650), tendo sido mantida a decisão antes proferida (ID 16041926).

Escoado o prazo sem apresentação de defesa, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Autores pretendem suspender os efeitos do leilão extrajudicial efetuado em meados de outubro e novembro de 2017, e averbado na matrícula nº 4.131 (AV. 11), do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Lorena-SP, e por consequência, da escritura de compra e venda lavrada nos 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Mogi das Cruzes-SP.

Narram que firmaram com a Ré um "Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia", vinculado à operação de cédula de crédito bancário (empréstimo) nº 25.0676.605.0000159-04 firmada em favor da empresa PREMIER VITRO, através do qual deram em garantia uma fazenda, localizada no Distrito/Município de Piquete, Bairro de Passa Quatro, registrada na **Matrícula nº 4.131 do Cartório de Registro de Imóveis de Lorena/SP**.

Informam que, diante da inadimplência no contrato, foram notificados a purgar a mora/quitar o débito, porém não o fizeram em razão da quantia ser controvertida, inclusive objeto de ação (processo nº 000079-74.2016.403.6118), tendo a propriedade sido consolidada em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 02/06/2016.

Alegam não terem sido notificados acerca da data da realização dos leilões para que pudessem exercer seu direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL deixou de apresentar contestação, apesar de devidamente intimada, deixando de demonstrar que houve notificação extrajudicial dos Autores acerca da data da realização dos leilões. Dessa forma, entendo que houve irregularidade na execução extrajudicial, de modo que vislumbro a probabilidade do direito alegado na inicial. Nesse sentido, o julgado a seguir.

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA. I - Inexistência de cerceamento de defesa, vez que instadas a especificarem as provas, a parte autora quedou-se inerte, razão pela qual não foi produzida a prova pericial grafotécnica que se apresentaria complementar para o deslinde da causa, havendo inclusive preclusão para sua realização. II - Além disso, o art. 370 do NCPC incumbe ao magistrado a atribuição de determinar apenas as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. III - O conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM. Juiz a quo formar o seu livre convencimento, considerando que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade. IV - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. V - Em sua contestação, a CEF destacou que a Lei nº 9.514/97 não exige a notificação do devedor (pessoal ou por qualquer outro modo) anteriormente à realização dos leilões públicos. VI - O Magistrado de primeiro grau entendeu que, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, a mesma pode alienar o imóvel independentemente da intimação dos autores que, por sua vez, perderam a qualidade de mutuários. VII - Conforme posicionamento da Corte Superior de Justiça nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel a extinção do contrato de mútuo não ocorre por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário. VIII - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97". IX - A ré não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação dos autores quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. X - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. XI - Apelação provida. Sentença reformada. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193394 0003287-62.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão dos efeitos da alienação do imóvel descrito na inicial.

Para resguardar eventual prejuízo à parte credora e/ou a terceiro(a) arrematante(s), **CONDICIONO a presente decisão ao depósito em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, do valor integral da dívida e de todos** Caberá à parte autora obter, junto à Caixa Econômica Federal, o valor integral da dívida e seus encargos, para efetuar o depósito a que alude o parágrafo anterior, valendo a presente decisão como autorização judicial para q Citem-se os Réus ALBERTO TERUHIKO GURGEL YAMAWAKI e ANA PAULA DE LIMA YAMAWAKI

Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: BENEDITO ALBERTINO VAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por BENEDITO ALBERTINO VAZ DE CAMPOS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 11 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000088-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CENTRO DE REABILITACAO FISIOVALE S/S LTDA. - ME

DESPACHO

Notifique-se a parte requerida, nos termos do despacho **ID 1688064**, no endereço fômeido no **ID 13764767**.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DARCI PEREIRA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 14042633).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (ID14600627).

Devidamente notificado, o Impetrado deixou de prestar informações (ID 15275034).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja proferida decisão no seu processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 26/06/2018.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Conforme o documento ID 13535218, verifica-se que, em 22/11/2018, o pedido ainda estava em análise.

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo de protocolo n. 1319620317, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Sem prejuízo, por este Juízo foi determinado que a autora apresentasse cópia da inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção de ID 13784802. Dessa forma, na hipótese do feito se encontrar arquivado, caberá à parte autora adotar as providências necessárias para fins de desarquivamento e posterior extração de cópias de tal processo.
4. Descabida a alegação da autora de que o processo indicativo de prevenção se refere a homônimo, uma vez que a busca de referida prevenção é realizada pelo número do CPF da parte.
5. Assim sendo, concedo prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de ID 13845558, bem como para que recolha as custas judiciais, sob pena de extinção.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANTONIO NUNES PEDRIGLIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 16298864 como emenda à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO NUNES PEDRIGLIO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Remetam-se aos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos da petição de ID 16298864.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO - SP269677
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à anulação dos autos de infração TR158089, TR157387, TI318467, TI318478, TR157388, TR157266, TR157278, TR158098, TR158086, TR158089, TR158270, TR157265 e TR158085, das respectivas multas, bem como a declaração de desnecessidade de contratação de um profissional responsável técnico farmacêutico para a dispensação de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde do Município e unidades de Estratégia de Saúde da Família.

Alega que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais e centros de saúde não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêuticos, elencando diversos precedentes jurisprudenciais para fundamentar sua pretensão.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 4570070).

O Réu apresenta contestação em que impugna o valor dado à causa. No mérito, requer a improcedência do pedido (ID 6042688).

A Autora retifica o valor dado à causa (ID 7932105).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 8871680).

A parte Autora apresenta réplica (ID 9091148).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a anulação dos autos de infração nº TR158089, TR157387, TI318467, TI318478, TR157388, TR157266, TR157278, TR158098 e TR158086, TR158089, TR158270, TR157265 e TR158085, das respectivas multas, bem como a declaração de desnecessidade de contratação de um profissional responsável técnico farmacêutico para a dispensação de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde do Município e unidades de Estratégia de Saúde da Família.

Alega ser pacífica a jurisprudência no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais e centros de saúde não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêuticos, elencando diversos precedentes jurisprudenciais para fundamentar sua pretensão.

O Réu, por sua vez, sustenta que "a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, independente de antes serem considerados dispensários de medicamentos, as farmácias privadas de unidade hospitalar ou similar - assim definidas pela lei como "qualquer outra equivalente de assistência médica" - deverão contar com assistência farmacêutica durante seus horários de funcionamento".

No presente caso, entendo ser prescindível a presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, circunstância que se justifica pela ausência de preparação de drogas ou manipulação de remédios nestes estabelecimentos, destinados única e exclusivamente ao fornecimento de medicamentos por solicitação médica. Nesse sentido, os julgados a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação das Unidades Básicas de Saúde do Município. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. 4. Apelação desprovida.

(APELREEX 00001364820094036115, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DO DÉBITO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. Sentença submetida ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito excede o limite estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC. 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. 5. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

(AC 00144724020124039999, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acrescento que não prospera a alegação do Réu de que houve mudança de paradigma a partir da vigência da Lei 13.021/2014, conforme tem entendido a jurisprudência. A respeito da matéria, destaco o seguinte julgado.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVEL LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos. 2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível. 4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]". 5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital. 6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica. 7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª. Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015)". 8. Apelação não provida.

(Ap 00264686420144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e determino a esse último que se abstenha de exigir a contratação de um profissional responsável técnico farmacêutico para a dispensação de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde do Município e unidades de Estratégia de Saúde da Família. DETERMINO ainda a anulação dos autos de infração TR158089, TR157387, TI318467, TI318478, TR157388, TR157266, TR157278, TR158098, TR158086, TR158089, TR158270, TR157265 e TR158085 e das respectivas multas.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno o Réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 03 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-56.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ADEMIR DONIZETE LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR DONIZETE LEMES em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Considerando os documentos ID 16290014, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

Guaratinguetá, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA 80982883749
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória movida por JOÃO CARLOS MOREIRA 80982883749 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à anulação do auto de infração n. 1657/2016 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento de inscrição no CRMV.

Custas recolhidas (ID 785720).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 834210 e ID 1313615).

A Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 1459561).

A parte Autora apresenta réplica (ID 3013045).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende anulação do auto de infração n. 1657/2016 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV. Alega que a atividade exercida não se encontra prevista no rol da competência fiscal da Requerida.

O Réu sustenta que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não é exclusivo do médico veterinário, sendo necessária a assistência técnica, não podendo ser atribuído a outro profissional o zelo pela saúde pública e animal em questão. Aduz que a Lei n. 5.517/68 determina que estabelecimentos como o do Autor seja inscrito no CRMV.

O Autor, empresário individual, tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 785766).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:.)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por JOÃO CARLOS MOREIRA 80982883749 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de proceder à fiscalização no estabelecimento do Autor que tenha por motivação a exigência de registro e contratação de médico veterinário. DETERMINO ainda a anulação do auto de infração n. 1657/2016 e de eventual sanção dele decorrente.

Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IVONETE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. ID's 16669208 e 16669209: Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, dê-se vista à União Federal.
2. Após, diante da ausência de requerimento de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-10.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE MARCOS MINE VANZELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARCOS MINÉ VANZELLA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE BUENO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ALEXANDRE BUENO DA SILVA em face de ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FALCAO DE MOURA VASCONCELLOS NETO - SP150087
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-11.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DE ASSIS RAMOS FILHO em face de ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: KATIA SUELI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA FILHO - SP380283
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por KATIA SUELI DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao cancelamento do desconto de 1,5% da contribuição prevista no art. 31, *caput*, da MP 2.215-10/2001, bem como a devolução dos valores descontados a título de pensão militar dos últimos cinco anos. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP (ID 1654561-pág. 1).

A União apresenta contestação em que suscita a decadência e pugna pela improcedência do pedido (ID 1654653-pág. 1/5).

Decisão proferida determinando a remessa do feito a esse Juízo em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar (ID 1654665-pág.1/2).

Custas recolhidas (ID 2006911).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 2193958).

A parte Autora apresenta réplica (ID 2637949).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o cancelamento do desconto de 1,5% da contribuição prevista no art. 31, *caput*, da MP 2.215-10/2001, bem como a devolução dos valores descontados a título de pensão militar dos últimos cinco anos. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

Alega a Autora que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que o prazo para pleitear a cessação do referido desconto se deu em 31.8.2001. Sustenta que não possui filha e não tem interesse na manutenção do benefício previsto na Lei n. 3.765/1960.

A MP 2215-10/2001, em seu Artigo 31, assegura aos militares que estavam no serviço ativo em 29 de dezembro de 2000 a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/60, mediante contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do soldo, dentre os quais se inclui o amparo deixado à filha, mesmo que maior de idade.

Assim dispõe o art. 31 da MP 2.215-10/2001:

“Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um virgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1o Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§ 2o Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.”

Embora a Autora não tenha se manifestado quanto ao pedido de renúncia na data mencionada na Medida Provisória, ou seja, até 31.8.2001, ressalvo o meu entendimento pessoal para adotar entendimento consolidado na jurisprudência de que tal opção pode ser realizada extemporaneamente em razão de ausência de prejuízo ao erário. Nesse sentido, os julgados a seguir.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. PRAZO PARA RENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRECEDENTES. 1. Consoante a atual jurisprudência deste STJ "é possível a manifestação de renúncia após 31/8/2001, prazo estabelecido pelo art. 31 da MP 2.215-10/2001, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação, que é de minorar o déficit da previdência militar. Expressa a renúncia em requerimento administrativo, tal é o termo inicial da obrigação de restituir o adicional de contribuição" (AgRg no REsp 1063012/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.08.2013). Precedentes em decisões monocárnicas: REsp 1.401.175/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 24/10/2017; AREsp 1.144.028/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 24/08/2017; REsp 1.580.657/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2017. 2. Agravo interno não provido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1464636 2014.01.63598-9, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/08/2018 ..DTPB-)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO MILITAR. DESCONTO. RENÚNCIA. PRAZO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - É possível a renúncia prevista no parágrafo único do artigo 31 da Medida Provisória 2.131/00 mesmo após o prazo nele estipulado, por não configurar o ato manifestado tardiamente prejuízo ao erário mas representando diminuição do déficit da previdência militar. Precedentes. II - Hipótese dos autos em que a renda auferida pelo recorrente não permite concluir tratar-se de pessoa economicamente hipossuficiente, autorizando o indeferimento do benefício a teor do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Precedentes. III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 512236 0020534-86.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO-)

Todavia, não vislumbro danos morais à Autora passíveis de indenização, tendo em vista que a Administração Pública agiu em conformidade com o determinado na lei. Foi a interpretação jurisprudencial que veio a relativizar o prazo estabelecido na MP 2.215-10/2001.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por KATIA SUELI DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e DETERMINO a essa última que providencie a cessação do desconto de 1,5% da contribuição prevista no art. 31 da MP 2.215-10/2001 a partir do requerimento administrativo (03.8.2016-ID 1654553-pág.4). DEIXO de condenar essa última ao pagamento de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Ré no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da condenação. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500071-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIANA AGUEDA DE SOUSA SANTOS, ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Diante da inexistência do pedido específico de provas, bem como respectiva justificativa da pertinência, remetam-se os presentes autos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAQUELINE APARECIDA MARTINS SILVA em face de ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GIOVANNA DA CRUZ BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

ID nº 13354151 – Indefiro prova a pericial, por ser desnecessário ao deslinde do feito (artigo 464, §1º, I do CPC), sendo que eventuais valores devidos serão apurados no momento processual oportuno, quando da liquidação de sentença.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-42.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EUROQUADROS INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, propõe ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vistas à declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento da existência de créditos decorrentes dos pagamentos efetuados a tal título nos últimos cinco anos. Pleiteia a restituição em espécie dos valores que entende devidos corrigidos pela Selic. Requer autorização para realizar a compensação de tais créditos com outras contribuições sociais vencidas e/ou vincendas destinadas à União.

Custas recolhidas (ID 1055384 e 1405627).

Contestação apresentada pela Ré em que suscita preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 2137075). Juntou documentos (ID 3193164).

A parte Autora apresenta réplica (ID 3432757).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento da existência de créditos decorrentes dos pagamentos efetuados a tal título nos últimos cinco anos. Pleiteia a restituição em espécie dos valores que entende devidos, corrigidos pela Selic. Requer autorização para realizar a compensação de tais créditos com outras contribuições sociais vencidas e/ou vincendas destinadas à União.

Sustenta que o STF já se manifestou a respeito da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A jurisprudência sobre a matéria pacificou-se após decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, o julgado proferido no RE 574.706, em 15.3.2017. *Verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Destaco ainda os recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito da matéria:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME POR FORÇA DO ART. 1.040, CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF: RE N. 574.706 RG / PR. 1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). 2. Não há quaisquer elementos no processo em questão (situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada - art. 966, §6º, do CPC/2015) que permitam realizar um juízo de distinção ou de superação em relação ao precedente vinculante oriundo do Supremo Tribunal Federal, de modo que deve ser aplicado em sua integralidade, consoante os arts. 927, III; 985, I e II; 1.039; e 1.040, II, do CPC/2015. 3. Ressalva de entendimento pessoal do relator discordante do posicionamento do STF, já explicitado na ocasião do julgamento do REsp. n. 1.144.469 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2016). 4. A ressalva de entendimento se dá em homenagem a uma jurisprudência inaugurada há mais de 30 (trinta) anos com as Súmulas n. 191 e 258 do extinto TFR, e em respeito às inúmeras e indesejadas consequências sistêmicas e econômicas de dimensões ainda não avaliadas que as razões de decidir do precedente lavrado pelo Supremo Tribunal Federal poderão ensejar quando empregadas em outros casos onde se discute a tributação sobre a receita, o faturamento ou parcela destes. Desta forma, a avaliação da pertinência da aplicação das razões de decidir do precedente do STF nos demais casos haverá que ser feita com cautela e de forma individualizada, consoante o regramento próprio de cada tributo sob exame. 5. A questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da FAZENDA NACIONAL que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido. 6. Mantido o reconhecimento da prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança, consoante o precedente vinculante do STF firmado no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 7. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1215148 2010.01.74053-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA26/02/2019 ..DTPB.)

AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. PIS/COFINS. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO PARA RECONHECER O DIREITO À COMPENSAÇÃO. - Para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pleito de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - No mérito, foi considerada a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado. - A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Assim, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo STJ (REsp n.º 1.269.570/MG) e seguiu o entendimento que foi definido no RE n.º 566.621/RS pelo STF, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 16.12.2010. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. - Deve ser aplicada a Lei n.º 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei n.º 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). Precedentes. - A ação foi proposta em 2010, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do CPC, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Agravos internos da União desprovido e do contribuinte, provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 334023 0018132-55.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EUROQUADROS INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e DETERMINO a essa última que proceda a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como autorizo a Autora a proceder a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção monetária dos tributos recolhidos a partir de janeiro de 1996 deve ser feita pela taxa Selic, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno a parte Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500050-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: STYROPEK EPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

STYROPEK EPS DO BRASIL LTDA propõe ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vistas à exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas do PIS e da COFINS, arguindo que tal imposto não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015). Pleiteia a autorização para compensação ou restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, atualizados pela taxa SELIC.

Custas recolhidas (ID 762397 e 1273274).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 833295).

Decisão de incompetência do Juízo em razão do valor atribuído à causa (ID 1105580).

A Autora apresentou emenda à inicial, atribuindo novo valor à causa (ID 1273234).

Reconsiderada a decisão de incompetência (ID 1321468).

Contestação apresentada pela Ré em que requer, preliminarmente, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração interposto no RE nº 574.706/PRs. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 1542049).

Defêrido o pedido de antecipação de tutela (ID 1583212), a Ré interpôs Agravo de Instrumento (ID 1618917).

A União informou não haver outras provas a produzir (ID 3013774).

Réplica da Autora (ID 3148206).

Comunicado o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Ré, ao qual foi negado provimento (ID 3668551).

É o relatório. Passo a decidir.

Aflaço a preliminar suscitada pela Ré, tendo em vista que houve publicação do Acórdão paradigma do 574.706/PRs, o que autoriza o curso do processo para julgamento, nos termos do artigo 1.040, III do Código de Processo Civil.

A Autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas do PIS e da COFINS, arguindo que tal imposto não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015). Pleiteia a autorização para compensação ou restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, atualizados pela taxa SELIC.

Alega ser ilegal e inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que "a entrada transitória de valores relativos ao ICMS na pessoa jurídica destina-se a patrimônio de terceiro, não caracterizando, em absoluto, faturamento ou receita, mas apenas ingresso de valores a título precário e temporário na contabilidade da pessoa jurídica".

A jurisprudência sobre a matéria pacificou-se após decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, o julgado proferido no RE 574.706, em 15.3.2017. *Verbis*:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nestas assentadas o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Destaco ainda os recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito da matéria:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME POR FORÇA DO ART. 1.040, CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF: RE N. 574.706 RG / PR. 1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). 2. Não há quaisquer elementos no processo em questão (situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada - art. 966, §6º, do CPC/2015) que permitam realizar um juízo de distinção ou de superação em relação ao precedente vinculante oriundo do Supremo Tribunal Federal, de modo que deve ser aplicado em sua integralidade, consoante os arts. 927, III; 985, I e II; 1.039; e 1.040, II, do CPC/2015. 3. Ressalva de entendimento pessoal do relator discordante do posicionamento do STF, já explicitado na ocasião do julgamento do REsp. n. 1.144.469 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel.p/acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2016). 4. A ressalva de entendimento se dá em homenagem a uma jurisprudência inaugurada há mais de 30 (trinta) anos com as Súmulas nn. 191 e 258 do extinto TFR, e em respeito às inúmeras e indesejadas consequências sistêmicas e econômicas de dimensões ainda não avaliadas que as razões de decidir do precedente lavrado pelo Supremo Tribunal Federal poderão ensejar quando empregadas em outros casos onde se discute a tributação sobre a receita, o faturamento ou parcela destes. Desta forma, a avaliação da pertinência da aplicação das razões de decidir do precedente do STF nos demais casos haverá que ser feita com cautela e de forma individualizada, consoante o regramento próprio de cada tributo sob exame. 5. A questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da FAZENDA NACIONAL que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido. 6. Mantido o reconhecimento da prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança, consoante o precedente vinculante do STF firmado no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 7. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1215148 2010.01.74053-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2019 -DTPB:)

AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. PIS/COFINS. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO PARA RECONHECER O DIREITO À COMPENSAÇÃO. - Para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pleito de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - No mérito, foi considerada a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado. - A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciadas sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Assim, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo STJ (REsp n.º 1.269.570/MG) e seguiu o entendimento que foi definido no RE n.º 566.621/RS pelo STF, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 16.12.2010. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. - Deve ser aplicada a Lei n.º 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei n.º 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). Precedentes. - A ação foi proposta em 2010, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do CPC, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Agravos internos da União desprovido e do contribuinte, provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 334023 0018132-55.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019 -FONTE_REPUBLICACAO:)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por STYROPEK EPS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e DETERMINO a essa última que proceda a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como autorizo a Autora a proceder a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção monetária dos tributos recolhidos a partir de janeiro de 1996 deve ser feita pela taxa Selic, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno a parte Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-48.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ALMIR NEVES RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMIR NEVES RAMOS em face de ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS RACOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS RACOES - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à anulação dos autos de infração n. 841/2016, n. 97/2014, n. 92/2012 e n. 2988/2010 e das respectivas multas, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Custas recolhidas (ID 1101953).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 1354789).

A Ré apresenta contestação postulando pela improcedência do pedido (ID 1681370).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende anulação do auto de infração n. 841/2016, n. 97/2014, n. 92/2012 e n. 2988/2010 e das respectivas multas, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV. Alega que a atividade exercida não se encontra prevista no rol da competência fiscal da Requerida.

O Réu sustenta que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não é exclusivo do médico veterinário, sendo necessária a assistência técnica, não podendo ser atribuído a outro profissional o zelo pela saúde pública animal em questão. Aduz que a Lei n. 5.517/68 determina que estabelecimentos como o do Autor seja inscrito no CRMV.

O Autor, empresário individual, tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação 1101953).

Como já delineado na decisão que deferiu a antecipação de tutela, a matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017...DTPB:)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS RACÕES-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a anulação dos autos de infração n. 841/2016, n. 97/2014, n. 92/2012 e n. 2988/2010 e das respectivas multas, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAYENS WILLIAN DA SILVA DE CARVALHO 32604873877
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por CLAYENS WILLIAN DA SILVA DE CARVALHO 32604873877 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à anulação do auto de infração n. 1793/2017 e da respectiva multa e inscrição em dívida ativa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Custas recolhidas (fl. 1671861-pág.1).

Intimada a esclarecer o interesse de agir, a Autora se manifestou às fls. 2185699-pág.1/3).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 2414232).

A Ré apresenta contestação impugnando o valor dado à causa, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido (ID 2917388).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a suspensão do auto de infração n. 1793/2017, da imposição de multa e inscrição em dívida ativa, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Informa que foi coagida a se inscrever nos quadros da Ré, diante da ameaça de ser multada. Alega que a exigência de médico veterinário no seu estabelecimento, bem como a cobrança de anuidade pelo Réu são ilegais, uma vez que não desenvolve atividade peculiar ao exercício da medicina veterinária.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que os pedidos do Autor se fundamentam na inexistência de obrigatoriedade de registro, sendo irrelevante se inscreveu-se ou não voluntariamente.

Inicialmente, observo que a Ré apresenta impugnação ao valor da causa, com vistas à diminuição de seu valor para R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista ser este o valor da multa que seria imputada ao Autor.

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao valor do benefício econômico pretendido, o qual pode ser verificado no documento trazido pela Ré (ID 2917609 - Pág. 1).

Assim sendo, a impugnação deve ser acolhida para fixar em R\$ 3.000,00 (seis mil reais) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.

Quanto ao mérito, o Réu sustenta que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não é exclusivo do médico veterinário, sendo necessária a assistência técnica, não podendo ser atribuído a outro profissional o zelo pela saúde pública e animal em questão. Aduz que a Lei n. 5.517/68 determina que estabelecimentos como o do Autor seja inscrito no CRMV.

A parte Autora tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 1284632-pág.3).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017...DTPB:)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Réu, para fixá-lo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAYENS WILLIAN DA SILVA DE CARVALHO 32604873877 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento, de inscrição no CRMV e de cobrar anuidades. DETERMINO ainda a anulação do auto de infração n. 1793/2017.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-46.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARCIO DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIO DA SILVA ARAÚJO em face de ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAYARA DE ANDRADE CALIXTO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997, BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, HALEN HELY SILVA - SP96287

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por MAYARA DE ANDRADE CALIXTO em face da UNIAO FEDERAL, com vistas à anulação dos efeitos do ato administrativo que a excluiu do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o segundo semestre do ano de 2017- Modalidade Especial da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e deferida a gratuidade de justiça (ID 1213853).

A Ré apresentou informações (ID 1264410, 1264416, 1264419, 1264422).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 1377182).

Contestação apresentada pela Ré em que pugna pela improcedência do pedido (ID 1787823).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a anulação dos efeitos do ato administrativo que a excluiu do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o segundo semestre do ano de 2017- Modalidade Especial da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo.

Alega que foi considerada “inapta” no Exame de Aptidão Psicológica, em decorrência da inobservância do critério técnico na aplicação da sobredita avaliação. Acrescenta que há pouco mais de 06 (seis) meses foi considerada apta ao postular o ingresso na Força Aérea Brasileira, em condição similar, bem como em avaliação psicológica realizada por três diferentes profissionais. Informa que interpôs recurso administrativo, porém ainda não houve um posicionamento quanto a sua pretensão recursal.

A Ré informa que a Autora foi considerada INAPTA em sede de recurso administrativo (ID 1264416 - pág. 2). Alega que o Exame de Aptidão Psicológica realizado há seis meses pela Autora, no qual foi considerada APTA, visava seleção para especialidade distinta, qual seja, BCO – Comunicações e BFT – Foto Inteligência, sendo distintos os critérios de avaliação psicológica utilizados.

A Lei n. 12.464/2011 dispõe em seu artigo 20, inciso I, que:

Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

1 - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora;

No que se refere à ilegalidade apontada, o caráter eliminatório do exame psicológico era de inteiro conhecimento da Autora por ocasião da sua inscrição no processo seletivo para o curso pretendido, conforme disposição do item 5.5.3 do respectivo edital (ID 1151533-pág. 1). Trata-se de disposição geral e abstrata dirigida a todos os interessados no curso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - AERONÁUTICA - CONTROLADOR DE TRÁFEGO AÉREO - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - LEGALIDADE. I - Cuidando-se de sentença proferida contra a União e ausente as hipóteses previstas nos §§ do artigo 475 do CPC, há de ser tida por submetida a remessa oficial. II - Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é inexigível a formação de litisconsórcio passivo necessário nas demandas envolvendo limite de idade em concurso público, medida que teria apenas a finalidade de dificultar o acesso ao Poder Judiciário e tornar o processo mais dispendioso para a parte autora. III - Concurso é o meio imposto à Administração Direta e Indireta para a seleção de profissional que se mostre apto, sendo regido pelo edital que constitui a sua norma. IV - O Manual do Candidato prevê a realização de teste de aptidão psicológica, que tem amparo na Lei n° 6.880/80, cuja realização é justificada pelo fato de que os controladores de tráfego aéreo devem atuar com equilíbrio e eficiência mesmo sob tensão, responsabilizando-se pelo tráfego de centenas de aeronaves. V - Assim, como já decidiu este E. Tribunal, "estabelecidos critérios objetivos de julgamento da prova, pelo edital do concurso, são estes os mecanismos de avaliação que prevalecem, sendo certo que, no caso dos autos, não restou demonstrada violação das regras inerentes ao certame público, nem ao princípio da legalidade. Deveras, a Administração vincula-se às disposições editalícias, como decorrência de sua atuação pessoal e segundo princípios que regem o concurso público. Ademais, ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrada no caso dos autos" (AC n° 2005.61.00.01/260-5, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 04.08.2009). VI - O afastamento puro e simples da etapa psicológica do concurso apenas para o apelado importaria verdadeiro desequilíbrio em relação aos demais candidatos, em clara afronta aos princípios administrativos, em especial aos da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. VII - Sucumbência invertida, observada a gratuidade processual. VIII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas."

(AC 0002007020094036118, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/08/2012)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAYARA DE ANDRADE CALIXTO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que proceda a anulação dos efeitos do ato administrativo que excluiu a Autora do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o segundo semestre do ano de 2017- Modalidade Especial da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo.

Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ

DESPACHO

1. Oficie-se à Autoridade impetrada para que esclareça se os períodos de 12/09/1990 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/12/2003 foram ou não enquadrados, tendo em vista que o documento de ID 16662334 - Pág. 10 informa o enquadramento e na sequência o não enquadramento. Além disso, verifica-se que no cálculo de ID 13906759 - Pág. 53 e 54, tais períodos foram computados como especiais.

2. Encaminhe-se à Autoridade impetrada os documentos mencionados nesta determinação.

3. Prazo para resposta: 10 dias.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CELSO AUGUSTO DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CUNHA

DESPACHO

ID 14660690: Esclareça o Impetrado, no prazo de cinco dias, a respeito da decisão proferida no processo administrativo n. 44233.426164/2018-32 em que foi determinada a extinção daquele feito, uma vez que a presente demanda foi ajuizada com vistas à conclusão da análise do recurso administrativo interposto pelo Impetrante (ID 14545287).

Intime-se.

Guaratinguetá, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-04.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIANA NAZARE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, para qual(is) período(s) pretende ver deferido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c/c. 330, par. ún., II).
2. Apresente a autora planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas a contar da data em que pretende o benefício até a data da propositura da ação, acrescida dos danos morais, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014. Prazo de 20 (vinte) dias.
3. Proceda a secretaria à juntada da planilha atualizada do CNIS da autora.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDNA APPARECIDA DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o despacho Id 1575195 por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento, devendo a autora juntar a respectiva planilha de acompanhamento processual do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SILVIO VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, A TAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO VIEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE APARECIDA, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 14096090).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (ID14380378).

Devidamente notificado, o Impetrado deixou de prestar informações (ID 14789236).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja proferida decisão no seu processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 08.8.2018.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Conforme o documento ID 13535247, verifica-se que, em 11.1.2019, o pedido ainda estava em análise.

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concerne a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei n.º 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo de protocolo n. 1265556832, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LENI ADELINA BUZO ALKMIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954, EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a autora nova planilha de cálculos, com a exclusão do período relativo à prescrição quinquenal, devendo retificar o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRE LUIS BORREGO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe o autor sobre o andamento do agravo de instrumento interposto.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OZIRIS VIEIRA GOMES NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729
RÉU: THEREZINHA DA SILVA PONTES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 13864299, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial.
2. Anote a secretaria o sigilo do documento Id 13864724.
3. Diante dos novos documentos apresentados pelo autor, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

4. Cite-se.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-21.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WALDIR FERNANDES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre as impugnações do INSS.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ISMAEL SANTOS LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000968-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510

RÉU: CELSO DE ALMEIDA LAGE, ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE

D E S P A C H O

ID 15626519: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int. -se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15059

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003455-75.2010.403.6119 - NOEL FERREIRA LEANDRO (SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA E SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL FERREIRA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 15060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004597-32.2001.403.6119 (2001.61.19.004597-2) - JUSTICA PUBLICA X IVAIL FERREIRA DE SA

IVAILE FERREIRA DE SA, qualificado nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, que em 22 de julho de 2001 o acusado fez uso de passaporte brasileiro adulterado, expedido em nome de Jeci José, quando embarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no voo RG 8864, com destino a Nova Iorque/EUA. Ao ser constatada a adulteração, foi imediatamente deportado para o Brasil. A denúncia foi recebida em 19/09/2002 (fls. 78). O réu foi citado por edital (fl. 97/99). Considerando que o réu não foi localizado, estando em lugar incerto e não sabido, foi determinada a prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP (fl. 103). Por decisão proferida em 12/03/2003 foi determinada a suspensão do feito e do respectivo curso prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 106). Em vista o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por falta de interesse no prosseguimento do feito, por total desnecessidade de aplicação de pena ao caso concreto (fls. 166/171v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que os fatos ocorreram em 22/07/2001, o recebimento da denúncia se deu em 19/09/2002. Assim, do recebimento da denúncia (19/09/2002) até a presente data já decorreram mais de 16 anos. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: (...) eventual sentença condenatória estará fadada a não produzir seus efeitos diante da certa verificação retroativa da pretensão punitiva. Assim, não vislumbrando o MPF resultado útil em eventual ação penal, é evidente a falta de interesse de agir, pela chamada prescrição penal antecipada. (...) Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, chama atenção a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Ainda, não ignoro posicionamento pacificado no sentido de descaber a prescrição em perspectiva, com base em possível pena num caso concreto. Ocorre que, observando o leading case do STF a respeito - Pleno, AP 379 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação 25/08/2006 -, constato algumas peculiaridades no caso concreto. De plano, não se trata de pedido declinado pelo acusado; nem vejo divergência por parte do MPF, como se deu no precedente referido. Ao contrário, trata-se de manifestação expressa pela extinção do feito, a partir de pedido do MPF. Observo, desse modo, que o MPF declara seu posicionamento de que não subsiste interesse processual diante do lapso temporal já decorrido. Por óbvio, tal questão não se resume (nem se traduz) acerca de eventual pena concreta. Diz respeito, em verdade, a outros fatores: inclusive análise por parte do acusado no sentido de que algumas medidas necessárias à continuidade do feito não são possíveis (ou não compensam, concretamente, pelo tempo que demandariam). Vejo que o caso concreto, portanto, não encontra óbice no entendimento pacificado contrariamente à prescrição em perspectiva. A meu ver, demonstrado e explicado claramente o motivo, pelo qual o MPF não entende viável a continuidade da ação penal, resta ausente o interesse processual no litígio. Mesmo o princípio da indisponibilidade da ação penal não se apresenta como óbice a tal conclusão, pois, em caso de divergência entre o Juízo e Acusação, a palavra final caberá, seguindo o art. 28, CPP, de qualquer forma, ao MPF (por sua instância superior). Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se contramandado de prisão. Publique-se, registre-se, intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006241-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE MACEDO, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA MACEDO, ORLANDO OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contaduría".

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JOAO DE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, inicialmente, a revisão do benefício para: a) que sejam incluídos os salários-de-contribuição anteriores a julho/1994 com base nos valores registrados no CNIS; b) revisar a RMI a fim de corrigir os índices de atualizações aplicados sobre os salários-de-contribuição inclusive referentes às competências julho/1994 a dezembro/2009, para que correspondam aos valores registrados no CNIS; c) reconhecer a especialidade dos períodos de 01.04.1976 a 19.09.1986 e de 18.11.1986 a 08.01.2016 trabalhados na empresa Rio negro Comércio de Ind. de Aço S.A.

Indeferido o pedido de tutela sumária. Concedida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnano pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Na réplica a parte autora requereu também a inclusão no cálculo do benefício dos 13º salários entre julho de 1997 até dezembro de 2009 e a retificação do salário de contribuição da competência 11/2005.

Apresentada **emenda da inicial** (ID 12470575), reafirmando a pretensão de inclusão no cálculo do benefício dos 13º salários entre julho de 1997 até dezembro de 2009 e a retificação do salário de contribuição da competência 11/2005.

O INSS não concordou com a emenda da inicial (ID 12529524).

Recebida a emenda da inicial pelo juízo (ID 13232603).

Em saneador foi **reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 17/05/2013**, indeferida a perícia contábil e determinadas providências (ID 14884258).

Juntados documentos e requeridos esclarecimentos pela parte autora (ID 15293880, 15293889 e 15556358).

Vista ao INSS (ID 15573928).

Relatório. Decido.

Os esclarecimentos requeridos no ID 15293880 encontram-se respondidos na decisão saneadora (ID 14884258), verificando-se mera discordância no petiçãoamento da parte.

Preliminar já analisada em saneador.

Mérito. Do tempo especial alegado. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não sentida da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidos como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, ResP 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pretende a conversão dos períodos de **01.04.1976 a 19.09.1986 e de 18.11.1986 a 08.01.2016**, trabalhados na empresa **Soluções em Aço Usiminas S.A. (Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A)** como **ajudante geral, conferente, sub encarregado, líder recebimento, supervisor de recebimento e supervisor de materiais** (ID 8263268 - Pág. 1 e ss., 8263268 - Pág. 4 e ss. e 13800952 - Pág. 1 e ss.).

O ruído informado na documentação para os períodos de **01.04.1976 a 19.09.1986, 18.11.1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/01/2010 (DER)** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de **06/03/1997 a 18/11/2003** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. E o período de **20/01/2010 a 08/01/2016** é posterior ao requerimento de benefício (DER), não integrando, portanto, o cálculo do benefício.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **01.04.1976 a 19.09.1986, 18.11.1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/01/2010** em razão da exposição ao ruído.

O calor mencionado na documentação encontra-se abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, não sendo o caso, portanto, de conversão dos períodos em decorrência dessa exposição.

Do pedido para inclusão de salários anteriores a 1994. A parte autora pretende o reconhecimento do direito à revisão para ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC), afastando-se a regra de transição prevista pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, que limita o PBC a 07/1994 (denominada no mundo jurídico de "revisão de vida toda").

Pois bem, a redação original do artigo 202, *caput*, da CF/88 previa o cálculo do benefício tomando-se por base a média dos 36 últimos salários de contribuição:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

O mesmo era replicado pela redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Por ocasião da Emenda Constitucional n.º 20/98 a redação do artigo 202 acima citada foi suprimida e, observado o art. 201, § 3º, CF, a questão passou a ser disciplinada apenas pela legislação ordinária (Lei 8.213/91), que, por sua vez, foi alterada em 22/11/1999 pela Lei 9.876/99.

A partir dessa Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91, o período básico de cálculo (PBC) passou a compreender "todo o período contributivo" do segurado:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; *(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. *(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Porém, para os segurados filiados à Previdência Social em data anterior à alteração legislativa, foi estabelecida regra de transição pelo art. 3º da Lei 9.876/99, limitando-se o PBC a 07/1994:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. – destaques nossos

A forma de cálculo anterior à Lei 9.876/99 não refletia adequadamente o histórico contributivo do segurado, vindo a alteração legislativa a beneficiá-lo, desde que existam contribuições no novo período básico de cálculo estabelecido. A lógica é beneficiar aquele que mais contribuiu no período básico de cálculo.

É certo, no entanto, que em algumas situações a opção legislativa pode ser prejudicial ao segurado, especialmente na regra do § 2º do artigo 3º, da Lei 8.213/91, nas hipóteses em que o número de contribuições posteriores a julho de 1994 seja pequeno, por exemplo. Todavia, mesmo para essas situações, já decidiu o STJ acerca da validade da norma de transição:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. 1. A tese do recorrente é que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições. Tal tese não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, não contribui ao menos pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados, e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. Precedentes do STJ. 3. Ficou consignado no julgamento do REsp 1.141.501/SC, em que se analisava hipótese análoga à presente, que "após o advento da Lei 9.876/99, o período básico de cálculo para os segurados que já estavam filiados ao sistema previdenciário passou a ser o lapso compreendido entre julho de 1994 e a data do requerimento do benefício, de acordo com a regra de transição estabelecida no art. 3º da citada lei. Nesse período, é considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido, desde a competência de julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo (...). Assim sendo, no caso do segurado não ter contribuído, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição vertidos entre julho de 1994 e a data do requerimento do benefício são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% do período básico de cálculo". 4. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, os filiados ao Regime Geral de Previdência Social que não comprovarem os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição antes da publicação da Lei 9.876/1999 serão regidos pela regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da citada Lei, desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Observância do Recurso Especial 929.032/RS. 2. Na espécie, averiguar se o segurado cumpriu ou não os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em momento anterior à publicação da Lei 9.876/1999 requer o reexame do conjunto fático probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - QUINTA TURMA, REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. 1. "Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014 – destaques nossos)

Portanto, não existe amparo legal para se afastar a regra de transição que expressamente disciplina a situação do caso concreto. Quanto ao ponto, cabível mencionar o voto do Ministro Francisco Falcão no Resp 163.618-8:

Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada, sendo considerada válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas se trata de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei.

A alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa

lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porque a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros.

(STJ, trecho do voto monocrático do Min. Francisco Falcão no RESP 163.618-8, publicação: 31/08/2017).

Observados esses termos, não restou comprovado o direito revisional alegado na inicial.

Da retificação de salários de contribuição

Quanto ao pedido de revisão "a fim de corrigir os índices de atualizações aplicados sobre os salários-de-contribuição" (ID 10889249 - Pág. 1), o autor esclareceu "que haverá reajuste de RMI por força das retificações dos salários de contribuições considerados pela Autarquia divergentes ao CNIS" (ID 12470575 - Pág. 4).

Verifica-se, portanto, que a pretensão do autor é de retificação de salários de contribuição considerados no período básico de cálculo (PBC) e não propriamente modificação de "índices de correção".

Vejamos, então, os pontos especificados na petição ID 12470575.

a) No ID 12470575 - Pág. 4 o autor alega que devem ser incluídos no cálculo do benefício os "13° salários entre julho de 1997 até dezembro de 2009"

O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13° não integrava o salário-de-contribuição:

Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 1º não integram o salário-de-contribuição;

(...)

a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria;

O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação:

Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição:

I - o 13º (décimo-terceiro) salário;

(...)

A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do § 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91:

Lei 7.787/89

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

Lei 8.212/91:

Art. 28 (...)

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94)

Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do §7º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, § 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos.

A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste.

Portanto, não subsiste a pretensão de inclusão do 13º no cálculo do benefício.

b) No ID 12470575 - Pág. 5 o autor alega que "Conforme CNIS ID 8263266-Pág.8, em **Agosto de 2009** o salário de contribuição do Autor foi R\$ 5.517,00, em **Janeiro 2010** o teto previdenciário era R\$ 3.467,40, e a Ré considerou o salário de R\$ 3.218,90, trazendo prejuízos de grande monta ao segurado."

Ocorre que o teto, a partir de 01/02/2009, passou a ser de **R\$ 3.218,90** (Lei 11.944/2009), **vigendo esse valor até 12/2009**. Não cabe aplicação, para os salários de contribuição de 2009, do teto de salário de contribuição vigente em 2010. Portanto, também não subsiste o inconformismo quanto a esse ponto.

c) O autor afirma que **deve ser retificado o salário de contribuição de 11/2005**, pois foi lançada a importância de "R\$ 363,06 quando o correto é R\$4.478,27" (ID 12470575 - Pág. 4).

No CNIS não consta salário de contribuição para a competência 11/2005 (ID 8263612 - Pág. 14 e 8263266 - Pág. 8) e em razão disso foi lançado o salário mínimo da época (R\$ 300,00) para essa competência (ID 8263265 - Pág. 1).

Porém, o autor juntou demonstrativo de pagamento no ID 15556382 - Pág. 1, que informa salário compatível com a renda das demais competências próximas constantes do CNIS (ID 8263266 - Pág. 8).

Assim, restou comprovado o direito à retificação do salário de contribuição da competência 11/2005 para que esse passe a constar conforme comprovante ID 15556382 - Pág. 1.

d) o autor, ainda, "requer se proceda também o recálculo do primeiro reajuste, vez que houve limitação da renda sobre teto ", afirmando que "Por força do art. 21. §3º da Lei 8.213/91 resta garantido ao segurado o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo para o salário de contribuição vigente no momento da concessão " (ID 12470575 - Pág. 4).

Porém, verifico da "carta de concessão/memória de concessão" que no cálculo inicial do benefício feito pela ré não houve limitação do benefício pelo teto (ID 8263265). Caso o direito revisional reconhecido por meio da presente ação implique limitação do benefício ao teto, deverá ser observada a legislação vigente na data de início do benefício acerca da matéria, não se podendo falar "previamente" (antes da própria revisão administrativa) em descumprimento do art. 21, § 3º da Lei 8.213/91 pela ré.

Da antecipação de tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

No caso em apreço, o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a) a avertação dos períodos trabalhados de 01.04.1976 a 19.09.1986, 18.11.1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/01/2010 como tempo especial, conforme fundamentação da sentença;
- b) a retificação do salário de contribuição utilizado na competência 11/2005 para que esse passe a constar conforme demonstrativo de pagamento respectivo juntado pelo autor (ID 15556382 - Pág. 1).
- c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/152.244.599-1), com a inclusão do tempo especial e retificação do salário de contribuição, na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Não condeno a autora em custas (Lei nº 9.289/96, art. 2º, inciso II). De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDEMAR NICKEL FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100, MAURICIO NUNES - SP261107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando o restabelecimento/manutenção de benefício por incapacidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.609,46.

Relatório. Decido.

Não verifico a prevenção alegada com o processo nº 0000231-27.2013.403.6119 pois o autor questiona novo fato, ocorrido após o trânsito em julgado da ação anterior (ID 17040945 - Pág. 4 e 17040947 - Pág. 1).

Ademais, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005368-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE FERNANDO DA SILVA PEREIRA SAPATA, ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando que se declare "*a nulidade da hipoteca que grava o imóvel dos autores, com exoneração dos ônus reais sobre ele incidentes*", informando no polo passivo réu com endereço em São Paulo.

A ação foi distribuída perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, que declinou "ex officio" da competência para a subseção de Guarulhos por ser o local em que situado o imóvel.

Relatório. Decido.

Cumpra anotar, inicialmente, que não é aplicável à hipótese o artigo 109, § 2º, CF, pois não se trata de causa intentada "*contra a União*", mas contra empresa pública federal (Caixa Econômica Federal).

As ações envolvendo a Caixa Econômica Federal, aplica-se, como *regra geral*, o artigo 46, CPC, que estabelece a competência do foro de domicílio do réu:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

Esse artigo 46 disciplina hipótese de *competência territorial relativa*, não autorizando, portanto, o declínio de ofício pelo juízo. Nesse sentido, o precedente da Primeira Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS FEDERAIS. **RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, em ação intentada em face da CEF pela qual a parte autora pretende a revisão do índice utilizado para correção monetária das contas fundiárias. 2. **Não se aplica ao caso o disposto no artigo 109, § 2º da Constituição Federal. Não obstante se tenha competência federal, não se está diante de "causas intentadas contra a União", já que a ré é a Caixa Econômica Federal.** 3. (...) 4. Trata-se em verdade de competência territorial e, portanto, relativa, regida pelo artigo 94 do Código de Processo Civil/73, vigente ao tempo da distribuição inicial do feito de origem. 5. O dispositivo estabelecia que a ação fundada em direito pessoal - e este é o caso - deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do demandado, atentando-se para que, na hipótese de réu com diversos domicílios, poderia ser eleito qualquer deles. Assim, cuidando-se a CEF de empresa pública federal com representação em vários municípios, poderia a parte autora eleger em qual deles demandar, e foi assim que procedeu ao dirigir a causa para a cidade de São Paulo. 6. Uma vez feito isso e tratando-se de competência relativa, não cabe ao Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo declinar de ofício para outro Juízo, uma vez que a modificação da competência somente poderia decorrer, se o caso, de provocação da parte. Como isso não ocorreu, deve o feito de origem ter trâmite perante o Juizado de São Paulo. Precedentes desta Corte (CC 00250914820154030000 e CC 00008121320064030000). 7. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19679 0010549-25.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1: 19/12/2017)

Quanto à competência das ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, assim dispõe o artigo 47, CPC:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º **O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.**

O STJ tem precedentes fixando que, observada a redação final do artigo 95 CPC/73 (atual § 1º do art. 47, CPC/15 acima mencionado) temos hipótese de *competência funcional absoluta* do foro da situação da coisa **apenas** quando o litígio recair sobre "*direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova*" (STJ, Resp 150.902/PR, rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.05.1998, DJ 28.09.1998, p. 65). Versando sobre qualquer outro tema de direito real, não há competência absoluta do foro da situação da coisa, mas *relativa*, podendo o demandante optar pelo foro de domicílio do demandado ou, havendo, pelo foro de eleição. Em situação específica envolvendo *hipoteca imobiliária*, foi definido por essa Corte que a hipótese é de *competência relativa*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA E PENHORA C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTINÊNCIA. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA.** 1. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Na hipótese de o litígio versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a ação correspondente deverá necessariamente ser proposta na comarca em que situado o bem imóvel, porque a competência é absoluta. Por outro lado, a ação, ainda que se refira a um direito real sobre imóvel, poderá ser ajuizada pelo autor no foro do domicílio do réu ou, se o caso, no foro eleito pelas partes, se não disser respeito a nenhum daqueles direitos especificados na segunda parte do art. 95 do CPC, haja vista se tratar de competência relativa. 3. Na hipótese, a ação versa sobre a desconstituição parcial das hipotecas incidentes sobre os imóveis de propriedade do recorrente. Conclui-se que não há competência absoluta do foro da situação dos imóveis para o seu julgamento - a competência deste é relativa e passível, portanto, de modificação. 4. (...)9. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1051652 2008.00.87945-0, NANCY ANDRIGHI, DJE DATA:03/10/2011 LEXSTJ VOL.:00267 PG:00074 - destaques nossos)

A decisão ID 12259202 - Pág. 2 ainda faz menção a "*foro de eleição*" em Guarulhos, disciplinada pelo art. 63, CPC. Porém, não verifico da documentação acostada aos autos nenhuma referência a "foro de eleição" estabelecida entre a parte autora e a CEF. Ainda que existisse essa referência, também se trataria de hipótese de competência territorial, que não permite o declínio de ofício:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO FORO DE DOMICÍLIO DAS PARTES. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...)3. A competência fixada em razão do foro de eleição, sendo de natureza territorial e, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício. Súmula 33, do STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, ora suscitado. (TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 0041366-97.2013.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 04/08/2014 PAG 32.)

Assim, tendo a Caixa Econômica Federal mais de um domicílio, pode ser demandada em qualquer um deles, elegendo a parte autora a cidade de São Paulo e tratando-se de hipótese de *competência relativa*, não cabe o declínio de ofício pelo juízo (Súmula 33, STJ).

Ante o exposto, **determino o retorno dos autos ao à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**, com as homenagens deste Juízo.

Na hipótese de discordância daquele juízo com a presente decisão, **servem as razões aqui apresentadas como fundamento para eventual conflito de competência**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031090-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA AMABILE MELCHIORI

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. ANA AMABILE MELCHIORI, brasileiro(a), advogado(a), OAB nº.199773-1, CPF/MF sob o nº. 12048346871, e-mail ana-amabile@hotmail.com domiciliado na Rua Jose Pedro Zanardi 20 3º Andar, GUARULHOS, CEP: 07095030, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U757CFA1DD>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICAND O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penho depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no art 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004027-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Parte autora opõe Embargos à Execução nº 5004508-59.2017.4.03.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas contratuais que reputa abusivas, declarando-se a nulidade da cobrança.

Sustenta, em síntese, que os juros aplicados são excessivos, bem como a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Audiência de conciliação infrutífera.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, pugnando pela improcedência do pedido.

Manifestação dos embargantes sobre a impugnação.

Deferida a realização de perícia contábil. Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Sobreveio parecer da Contadoria Judicial, abrindo-se prazo para as partes se manifestarem.

Relatei. Decido.

Inicialmente, desnecessária a juntada de documentos manifestada na petição da embargante (ID 16185872), tendo em vista que a inicial não discute os valores já pagos. Há apenas pedido de, na eventualidade de reconhecimento de abusividade dos encargos aplicados, seja recalculado o montante e verificado eventual adimplemento substancial.

Assim, são suficientes os documentos e dados constantes dos autos para solução do mérito da demanda, como a seguir se verá.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Aliás, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assim ementado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/9/2013 – destaques nossos)

A CEF instruiu o título com Demonstrativo de Débito detalhado (ID 9199849 - Pág. 295148135 - Pág.3/4 e 9199850 - Pág. 13/14), além de extratos bancários, esclarecendo o cálculo do valor cobrado, bem como a evolução da dívida contratual, sendo o que basta para o ajuizamento da execução.

Os presentes embargos cingem-se a apontar existência de abusividade nos contratos firmados, impugnando a taxa de juros aplicada aos débitos e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

No que tange à taxa de juros o STJ, em sede de recurso repetitivo, assim manifestou-se:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE ROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO . I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO , REsp 1112879/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19/05/2010 - destaques nossos)

Dito isso, necessário verificar se a taxa de juros contratada é abusiva ou encontra-se na média do mercado.

Concretamente, vejo que o contrato 21.4790.606.0000009-09, relativo à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, prevê, em seu item 2, a taxa de juros mensal de 2,19% e anual de 29,68% (ID 9199849). Portanto, há previsão expressa.

Cabe verificar se a taxa de juros contratada é abusiva, destoando claramente da taxa média de mercado. No ponto, constatou a Contadoria Judicial:

A taxa efetivamente aplicada foi de 2,474% ao mês. S.m.j., a taxa aplicada está de acordo com a média de mercado conforme consulta a seguir juntada extraída do sítio do BCB.

Afastada, portanto, a alegação de abusividade da taxa de juros impugnada pelas embargantes.

No que tange ao contrato nº 4790.003.00000111-4, relativo ao Cheque Especial, a Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, prevê a taxa efetiva de juros inicialmente contratada em 9,64% ao mês. No ponto, constatou a Contadoria Judicial:

A cláusula décima primeira id 9199850 pág 20 prevê que os juros remuneratórios serão cobrados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência. Ocorre que a taxa do período de adimplência é de 9,64% ao mês - cláusula quinta - dos encargos.

Observa-se que foi aplicada taxa de juros remuneratórios abaixo de 9,64% ao mês, 2% ao mês. 3. A taxa efetivamente aplicada foi de 2,2353% ao mês. S.m.j., está na média de Mercado conforme consulta ao sítio do BCB a seguir juntada.

(...)

4. Em relação ao contrato Contrato 4790.003.00000111-4, a forma de cálculo da CEF foi mais benéfica para o autor, tendo em vista que a taxa de juros no contrato é de 9,64% ao mês e a taxa aplicada no cálculo foi de 2%. Mesmo sendo cobrados juros de mora e multa, foi mais benéfico do que a aplicação da taxa de 9,64% ao mês.

Portanto, a CEF aplicou taxa muito inferior à contratada, sendo, portanto, evidentemente mais benéfica às embargantes. Desta forma, igualmente, resta afastada a alegação de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, observo a impossibilidade de cumular a sua cobrança com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual:

Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios.

Concretamente, a CEF não aplicou a comissão de permanência à dívida, consoante se vê do Demonstrativo de Débito e do extrato de Evolução da Dívida (ID 9199849 - Pág. 28/29). No mesmo sentido, conclusão da Contadoria Judicial.

Os valores cobrados pela CEF foram assim apurados: o montante de R\$ 158.708,46 foi atualizado com taxa de juros de 2,19% ao mês pro-rata die de forma capitalizada. Sobre o valor de R\$ 158.708,46 foi aplicado o percentual de juros de mora de 12% de forma simples (1% ao mês - cláusula oitava primeiro parágrafo). Somado o montante atualizado com juros remuneratórios aos juros de mora, foi aplicada pena de multa de 2% (cláusula oitava parágrafo terceiro); Não foi aplicada a comissão de permanência constante na cláusula oitava - da inadimplência - esta que dispõe que seria cobrada comissão de permanência composta pela CDI + Taxa de Rentabilidade (5% até o 59º dia de atraso e de 2% após o 60º dia de atraso) quando da inadimplência, assim, constata-se que não está de acordo com o contrato.

Desta feita, igualmente não prospera a insurgência das embargantes quanto ao ponto.

Concluo que improcedem as alegações constantes da inicial, inexistindo nulidade a ser declarada, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência dos embargos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Exigibilidade suspensa tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5004508-59.2017.4.03.6119, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO APARECIDO FERNANDES VELOZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão de aposentadoria.

Determinada a emenda da inicial pela parte autora para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório do necessário. Decido

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que *“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”* (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que *“documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará”* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, *na própria inicial*: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir/afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Ora, se na presente ação a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito a benefício por discordância com o entendimento administrativo, é indispensável que a inicial venha acompanhada de cópia do processo administrativo, **sem o que não restará demonstrado o próprio interesse de agir, ou seja, a utilidade e necessidade da atuação do Poder Judiciário**.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Defero a gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem custas, diante do deferimento da justiça gratuita.

Sem honorários, diante da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002029-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: YOSHIE IKEDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedita carta precatória, a mesma retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 16053210).

A autora foi intimada a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (ID 16053214). A autora se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.** 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte,** já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.** 5. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.** 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLAUCIA ANDRADE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Autora afirma ter financiado imóvel na Rua Matões, 177, apto. 22, junto à ré, CEF. O pagamento dava-se por meio de débito automático em conta corrente. Diz-se surpresa, ao constatar que, a despeito de haver saldo, as parcelas deixaram de ser debitadas. Foi pedido seu comparecimento ao Cartório, onde lhe disseram que o imóvel já era da ré. Diz ter sofrido dano moral, pois houve ameaça de expropriação extrajudicial da propriedade, negatização de seu nome em cadastros de crédito. Afirma não estar inadimplente. Ao final, pede deferimento de tutela de urgência. Pede cancelamento de procedimento expropriatório; condenação da ré por danos morais.

Decisão ID 10965398, deferindo em parte a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Conciliação não teve sucesso.

CEF contestou (ID 13302458). Diz que a autora foi devidamente intimada a purgar a mora; afirma que a inadimplência da autora, considerada para fins de execução extrajudicial, deu-se a partir da prestação 10, vencida em 01/02/2018 (sem pagamento pela autora desde então). Em preliminar, afirma que houve consolidação da propriedade em nome da CEF (não haveria interesse processual); inicial seria inepta (em função do art. 50, Lei nº 10.931/2004). No mérito, discorda da pretensão inicial; atribui responsabilidade exclusiva pela autora; discorre que não houve danos morais.

CEF não pede produção de provas.

Autora manifesta-se sobre contestação: destaca que, na intimação por cartório, constava atraso de outubro a dezembro de 2017; CEF invariava, ao defender atraso desde fevereiro de 2018; pede seja deferido seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas para demonstrar danos morais. Por fim, requer autorização para depósitos das parcelas que não foram debitadas da conta da autora.

Decisão saneadora, com determinação a ambas as partes: à autora, para emenda da inicial; à ré, para juntada de documentos.

Autora manifestou-se em conformidade com a decisão. Ré deixou de trazer documento.

Relatei. PASSO A DECIDIR.

O feito encontra-se pronto para julgamento.

As preliminares já foram decididas em decisão saneadora. A questão sobre discriminação do que pretendia controverter no feito encontra-se superada diante da manifestação da autora (ID 16091462). Acerto ou desacerto do disse é matéria de mérito.

No mérito, vejo que o imóvel foi alienado à CEF nos termos da Lei nº 9.514/97 (ID 10782815 - Pág. 9). A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia.

Por esse instituto, o credor fica com o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem.

Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a ciência do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a venda do imóvel em leilão público.

Observe-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001\)](#)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

Concretamente, vejo que a CEF (ID 13302458 - Pág. 2/3) considera a mora da autora apenas a partir de fevereiro de 2018. No ponto, vejo confirmação da parte da ré de erro na verificada pela CEF de quais parcelas haviam deixado de serem pagas, quando da intimação para purgar a mora.

Contudo, como se viu nos dispositivos legais acima, o descumprimento da purgação da mora é condição necessária para os atos seguintes: consolidação da propriedade em nome da CEF e alienação do imóvel.

Ora, evidente que a intimação referida em documento juntada pela própria ré (ID 13304465 - Pág. 1) não basta. O motivo é singelo: a intimação deu-se antes das parcelas tidas em atraso pela CEF, consoante a própria empresa pública prestou informação na contestação.

Por conseguinte, forçoso concluir que os atos seguintes à intimação foram irregulares, efetivamente não se deu oportunidade, conforme procedimento legal, para autora purgar a mora. Ou seja, vejo claro cerceamento do direito de purgar a mora pela autora. A situação equivale a promover-se consolidação da propriedade sem observância da necessidade de intimação para purgar mora: constata-se nulidade, portanto, nos termos do art. 166, inciso V, CC.

Ao mesmo tempo, salta aos olhos que, mantida a posse do imóvel pela autora, são devidas todas as parcelas não pagas ao longo das discussões administrativa e judicial.

Isso significa dizer que, de forma a regularizar o procedimento, a CEF deverá promover regularmente a intimação, apontando corretamente a mora existente (no caso, em período bem mais longo, como se vê).

Relativamente aos danos morais pedidos, vejo que a autora teceu comentários genéricos, não apontou com exatidão fatos concretos que tenha enfrentado. Não constato, assim, narração que justifique compensação por danos morais. A configuração de dano moral, ainda, fica fragilizada diante do registro que se faz no sentido de que existe dívida; que a autora, apesar de provocada, entende não ter que pagar (ID 13304465 - Pág. 1). Ou seja, eventual reconhecimento de danos morais, sem especificação de fato concreto enfrentado pela autora, encontra óbice no art. 187, CC, pois, a meu ver, entendido genericamente como quer a autora, soaria típico abuso de direito.

Por derradeiro, esclareço que interpretei o pedido de inicial no que se refere a "cancelamento" como pedido de verdadeira anulação, seguindo a narração da inicial que informa incorreção no procedimento. Ainda, diante de registro já efetivado da consolidação, o ato jurídico perfeito que é, somente poderá ser afastado mediante anulação judicial.

Diante do exposto, mantenho a tutela de urgência e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, de forma: **anular** procedimento de consolidação e alienação de imóvel desde intimação operada (ID 13304465 - Pág. 1); **rejeito** pedido de condenação em danos morais. Resolvo o mérito (art. 487, inciso I, CPC).

Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, com exclusão dos danos morais pedidos, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% dos danos morais pedidos, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. CEF responde por metade das custas; autora isenta (Lei nº 9.289/96, art. 2º, inciso II). Exigibilidade de pagamento de honorários pela autora fica suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Com trânsito em julgado, oficie-se a Cartório, informando acerca da anulação da consolidação da propriedade pela CEF, promovendo os registros necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVAN UBALDO TRAPIA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare tempo especial e para que o benefício seja transformado em aposentadoria especial.

Afirma que o réu não computou todo o período especial para o qual foi juntada documentação.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em saneador foi determinada expedição de ofício ao INSS.

Juntados documentos pelo INSS, dando-se vista à parte autora.

Relatório. Decido.

Prejudicial de Mérito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **31/07/2013**, não obstante a continuidade do processo.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PERICULÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIONTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Os períodos de 07/10/1985 a 11/09/1990 (TDB Textil S.A.), 05/11/1990 a 05/03/1997, 19/01/2003 a 23/09/2003, 24/09/2003 a 30/06/2006 e de 01/07/2006 a 07/10/2011 (Aunde Brasil S.A.) foram convertidos na via administrativa pelo INSS (ID 9721528 - Pág. 73 e ss. e 15103136 - Pág. 1 e ss.).

Por meio da presente ação a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 18/01/2003, trabalhado na empresa Aunde Brasil S.A. como *tecelão* (ID 9721528 - Pág. 54 e ss. e ID 9721531 - Pág. 1)

O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 18/01/2003 (ID 9721528 - Pág. 73) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária, não restando demonstrado, portanto, o direito à conversão por exposição a esse fator de risco.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração **"capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de EPI's/EPC's eficazes não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;

b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;

c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);

d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e

e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a **avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial** (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...) e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compõem a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Form1, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estampania a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 500883471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Pois bem, o PPP informa a exposição a "óleo mineral" (ID 9721528 - Pág. 55), agente que encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, já que se trata de derivado de petróleo (hidrocarboneto).

Além disso, os "óleos minerais" constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando torno em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/08/2017)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 18/01/2003 em razão da exposição a agentes químicos.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa, a parte autora perfaz 25 anos, 10 meses e 8 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	TDB - CP+CNIS		07/10/1985	11/09/1990	4	11	5
2	Aunde - CP+CNIS		05/11/1990	07/10/2011	20	11	3
Soma:					24	22	8
Correspondente ao número de dias:					9.308		
Tempo total :					25	10	8
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	10	8

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Não foi deduzido pedido liminar pela parte autora.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a averbação do período trabalhado de 06/03/1997 a 18/01/2003 como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.
- a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 163.982.426-7), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinzenal**.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001365-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 REQUERENTE: EDUARDO NICOLAS FERREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA ESTER DURAN - SP378603

SENTENÇA

EDUARDO NICOLAS FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de opção de nacionalidade, objetivando a homologação de sua manifestação com fulcro no art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

Esclarece o requerente que filho de pai brasileiro e mãe argentina e nasceu em 05 de abril de 1994, no Município de Cutral-co, Argentina. Posteriormente, sua família mudou-se definitivamente ao Brasil.

Determinada citação da União; após, vista ao MPF.

União manifesta-se favoravelmente (ID 16332206), chamando atenção para dever de regularização da situação perante o serviço militar.

MPF manifesta-se favoravelmente (ID 15818727 e 16716895).

Relatei. Decido.

A opção peça nacionalidade brasileira vem prevista na Constituição Federal de 1988:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

A Lei de Migração (nº 13.445/2017), por sua vez, estatui:

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

O requerente, nascido em 1994 (portanto, maior de idade), cumpre os requisitos constitucionais, **demonstrando viver no Brasil e ter pai brasileiro**: CTPS emitida (ID 15023448); encontra-se casado com brasileira, com celebração no Brasil (ID 15024151), teve filho no Brasil (ID 15024153), apresenta comprovante de residência recente no Brasil (ID 15024154); ainda seu pai é brasileiro (ID 15024155).

Disso, acertadas as manifestações da União e MPF, sendo de rigor homologar a opção de nacionalidade pleiteada pelo requerente.

Assim, observadas as formalidades legais, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE** feita por **EDUARDO NICOLAS FERREIRA DA SILVA**; determino a expedição de ofício ao Cartório competente (1º Ofício do Registro Civil do domicílio do registrado) para que efetue o respectivo registro, após o decurso do prazo recursal.

Fica o requerente ciente do alerta feito pela União acerca do prazo para regularizar sua situação de alistamento militar.

P.l.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DE C I S Ã O

Acolho a retificação do pólo passivo, para que conste o **Delegado da Receita Federal em Jundiá**.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **Jundiá/SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminent Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprе observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exigüos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE JUNDIAÍ/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003228-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO ADOLFO FERNANDEZ MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que em 28/12/2018 requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo nº 373401650, que está sem andamento desde a data do seu requerimento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

Pediu o benefício da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01 a 06).

Extrato do CNIS (doc. 10).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 28/12/2018 (doc. 05).

Verifica-se na cópia da tela de acompanhamento do requerimento (doc. 2, fl. 03) que o requerimento administrativo foi recebido pela Gerência Executiva de Guarulhos em 28/12/2018 e, desde essa data, consta "Situação em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

Ademais, também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia e conforme extrato do CNIS (doc. 10), o **impetrante encontra-se desempregado**, portanto sem meios adequados para manter a sua subsistência, razão pela qual o risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença se solidifica.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, **no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão**, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: JACOB SERGIO MOSCOFIAN
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **Mossoró/RN**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Resalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justicas especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juizes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE MOSSORÓ/RN**, a qual couber por distribuição.

Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo da ação.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005476-77.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALINE CARVALHO CANGUSSU FERNANDES(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA)

Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 59/62, em face de ALINE CARVALHO CANGUSSU FERNANDES, dando-a como incurso no artigo 334, caput e art. 299, ambos do Código Penal, na forma do artigo 70, do CP (concurso formal). A denúncia foi recebida aos 20/07/2017 (fls. 53/54). A ré apresentou resposta escrita à acusação às fls. 115/126, por meio de defensor constituído. É a síntese do necessário. DECIDO. Imputou-se à ré a prática do delito de descaminho e do crime de falsidade ideológica, em concurso formal, este último pela apresentação à Receita Federal de documento contendo informações divergentes entre a carga declarada e a realmente transportadas. Ocorre que, neste caso, a falsidade ideológica não se configura como crime autônomo, mas claramente é meio para a prática do descaminho, nele se exaurindo, aplicando-se o princípio da consunção. Do contexto dos fatos como descritos na inicial, se verifica que o único fim das declarações falsas era viabilizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias com recolhimento de tributos a menor. Assim, há evidente configuração de crime-meio (falso) para obtenção de vantagem que configura o crime-fim (descaminho) e a perfeita aplicação do princípio da consunção, conforme entende jurisprudência (STJ, HC 123342/PR, Relatora: Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/02/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/03/2009). Ora, se os fatos apurados se amoldam ao tipo do descaminho, com absorção da falsidade ideológica, ante factum não punível, as declarações falsas constituíram meio para a prática da importação fraudulenta, nela se exaurindo. Quanto ao delito remanescente, não obstante a tipicidade formal delitiva e os indícios de autoria, a conduta da ré não é típica no aspecto material, da lesividade, uma vez que insignificante a lesão que poderia gerar ao bem jurídico principal tutelado pelo art. 334 do Código Penal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 118067/RS, decidiu que no crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13). No caso vertente, a Autoridade Fazendária informou o montante dos tributos que seriam iludidos no ingresso das mercadorias importadas pelo réu (fl. 433 do Apenso I, volume III), equivalente a R\$ 11.291,26. Embora tenha firmado tal valor como o mínimo certamente iludido, havendo elementos seguros no sentido de subfaturamento, em momento algum nos autos a autoridade aduaneira teve segurança em afirmar um valor real de supressão de tributo maior que o apontado, estimando que pode chegar a cinco vezes mais, mas sem convicção acerca do efetivo montante. Como se extrai do auto de infração, há elementos seguros no sentido do subfaturamento, mas estes decorrem de pesquisa de histórico de importações da mesma empresa em cotejo com os preços praticados no mercado, não dizem respeito a dados relativos a esta importação em si, sendo que a própria autuação é clara no sentido de que nos comparativos há aumento de quantidade que leva normalmente à redução de preços, embora não em tal montante e circunstâncias. Assim, o que se extrai é que a Fazenda está segura, a partir destes dados indiciários globais, que houve subfaturamento, mas não pode dizer quanto, mesmo assim instada pelo Ministério Público Federal. Nesse contexto, tendo em vista que em crimes tributários a apuração administrativa é base para a justa causa e o valor suprimido é circunstância fundamental de definição da tipicidade material, não cabe, ao menos para efeitos penais, presumir valor além daquele atestado pela Receita Federal, o que, ao que consta, aquele órgão não fez nem mesmo para efeitos fiscais. Relewa notar, ainda, que a denúncia também se pauta no valor atestado pela Fazenda, sem apresentar qualquer alternativa, apenas justificando que é muito difícil precisar o valor real dos produtos, vale dizer, tampouco a denúncia afirmou qualquer valor acima do limite da insignificância, portanto qualquer presunção do juízo para além disso seria além da própria acusação. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E DESCAMINHO. ARTIGOS 299 E 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSUNÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reconhecida a atipicidade material do crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância, e admitida a consunção do crime de falsidade ideológica por aquele delito, ante a inexistência de desígnios autônomos, há de ser reconhecida, consequentemente, a atipicidade material do crime de falso. 2. Apelação ministerial desprovida. Absolvição confirmada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 53762 - 0007299-67.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013) Sendo patente, pois, a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, de modo que resta afastada a própria tipicidade. Diante do exposto, JURLGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida nestes autos e, com fundamento no art. 415, III, do Código de Processo Penal, para absolver sumariamente a ré ALINE CARVALHO CANGUSSU FERNANDES, qualificada nos autos, em relação aos fatos narrados na denúncia. Expeçam-se os ofícios de praxe. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DECISÃO

Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 82.138,58.

Inicial instruída com documentos (Doc. 1/15, Pje).

Mandado de citação negativo (Doc. 20, Pje), oportunidade em que o Oficial de Justiça apresentou em juízo o número da placa de um veículo encontrado no local da diligência, em pesquisa ao sistema RENAJUD, confirmou-se que o veículo da marca I/Hyundai, modelo Santa Fé 3.5 2011, placa NWW0809, fabricado em 2010, Chassi KMHSH81GDBU668314, pertence ao executado (Doc. 22, Pje).

Citação positiva (Doc. 25, Pje).

Recebida a exceção da pré-executividade como embargos à execução, no efeito devolutivo (Doc.26, Pje). Opostos Embargos de Declaração (Doc.30, Pje), não conhecidos. Determinada a pesquisa via sistema BACENJUD para bloqueio de valores financeiros do executado (Doc. 31, Pje).

Relatório BACENJUD apontando saldo bloqueado insuficiente com relação a dívida cobrada em juízo. Saldo desbloqueado (Doc.34, Pje).

Constrição via RENAJUD, dos veículos I/HYUNDAI SANTA FE 3.5, placa NWW0809 e FIAT/FIORINO FLEX, placa EFX3095 (doc.35, Pje).

O executado requereu a designação de audiência de conciliação (Doc. 40, Pje), designada para o dia 26/02/19 às 13h00 (Doc. 41, Pje).

Mandado de constatação, intimação e penhora dos veículos (Doc. 39, 44, Pje):

“Veículo. Placa: NWW0809; Marca: I/HYUNDAI SANTA FÉ 3.5; Chassi: KMHSH81GDBU668314; Ano/Modelo: 2010/2011; Renavam: 00282943889.

Veículo. Placa: EFX3095; Marca: Fiat/Fiorino Flex; Chassi: 9BD25504998851390; Ano/Modelo:2008/2009; Renavam: 00119564386.”

Impugnação à penhora pedindo o levantamento das penhoras realizadas, alegando que o veículo *Marca: I/HYUNDAI SANTA FÉ 3.5* é objeto de alienação fiduciária, enquanto o veículo *Marca: Fiat/Fiorino Flex* é destinado a atividade empresarial. Requerendo ainda o benefício da justiça gratuita (Doc. 45, Pje)

Audiência de Conciliação infrutífera (Doc. 61, Pje).

Juntada sentença dos **embargos à execução n. 5007240-76.2018.403.6119**, julgado extinto sem resolução do mérito por estar desacompanhada de documentos essenciais (Doc. 64, Pje).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Quanto à alegação de **impenhorabilidade do veículo Santa Fé**, por ser objeto de alienação fiduciária, trata-se defesa de direito alheio, portanto **carecendo a executada de legitimidade ativa para sua alegação**.

Não obstante, conheço de ofício da questão apenas para determinar a retificação da penhora **para que recaia sobre os direitos do devedor-fiduciante**, devendo o credor-fiduciário informar o Juízo quando da conclusão do contrato: se quitado o veículo pelo devedor-fiduciante, será convertido em penhora do bem caso alienado pela instituição credora com direito a haveres ao devedor, devem eles ser depositados diretamente pela instituição nestes autos; caso não haja valores em seu favor, deve ser informado o juízo, para que se ateste o perecimento da garantia.

Assim, intime-se o credor-fiduciário de tal penhora e para que informe nos autos a atual situação, em 15 dias.

No tocante ao veículo **Fiorino**, a autora alega ser essencial ao exercício de atividade mediante microempresa individual, para **entrega de suas mercadorias**.

Nos termos do art. 833, V, do CPC, são impenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”, o que a jurisprudência entende aplicável às microempresas.

O objeto social de sua empresa é **comércio atacadista de produtos de papel descartável e embalagens de papelão**, sendo o **veículo em tela típico para o transporte de cargas de pequeno porte**, além de a exequente não ter impugnado o pedido em tela, cujos fatos, portanto, presumem-se verdadeiros.

Assim, embora não imprescindível ao objeto social, o veículo é a ele **útil**, para transporte dos produtos comercializados, notadamente **em atacado**, sendo o suficiente à sua liberação.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULO INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO EXECUTADO.

1. Quanto à alegação de utilização do veículo como instrumento de trabalho, temos que a legislação pátria obsta a expropriação de bens necessários ou úteis ao exercício de profissão (inciso V do artigo 833 do NCPC).

2. As alegações do agravante vêm acompanhadas de relevantes provas da imprescindibilidade do veículo para a atividade profissional do executado uma vez que se trata de veículo utilitário destinado para o transporte de carga (Fiat Strada Trek), o que indica sua aquisição para utilização comercial e não recreativa. Ademais, há que se considerar o porte empresarial da executada, que se constitui em empresa individual, e o objeto social que é a venda direta de ferramentas de pequeno porte, com área de atuação extensa que compreende o interior dos Estados do Mato Grosso do Sul e Bahia (conforme consta das notas fiscais juntadas nas fls. 25/26).

3. É totalmente crível que o veículo não é utilizado tão somente como meio de transporte para visitas a clientes e sua expropriação constituirá impedimento ou grave óbice a tais atividades, o que, evidentemente, afetará a capacidade produtiva do executado e, conseqüentemente, comprometerá, não só a sua subsistência, mas também de toda a sua família.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570127 - 0025626-74.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

Assim, é **PROCEDENTE a impugnação à penhora do veículo Fiorino**.

Preclusa a decisão ou indeferido efeito suspensivo ao recurso, libere-se a garantia.

Quanto ao veículo **Santa Fé**, **intime-se o credor fiduciário**, conforme supra, convertendo-se a penhora do veículo em penhora dos direitos do devedor-fiduciante e se mantendo a indisponibilidade até eventual consolidação da propriedade em favor do credor. Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste no sentido dar andamento ao feito, em 15 dias.

Intimem-se.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 82.138,58.

Inicial instruída com documentos (Doc. 1/15, Pje).

Mandado de citação negativo (Doc. 20, Pje), oportunidade em que o Oficial de Justiça apresentou em juízo o número da placa de um veículo encontrado no local da diligência, em pesquisa ao sistema RENAJUD, confirmou-se que o veículo da marca I/Hyundai, modelo Santa Fé 3.5 2011, placa NWV0809, fabricado em 2010, Chassi KMHS81GDBU668314, pertence ao executado (Doc. 22, Pje).

Citação positiva (Doc. 25, Pje).

Recebida a exceção da pré-executividade como embargos à execução, no efeito devolutivo (Doc.26, Pje). Opostos Embargos de Declaração (Doc.30, Pje), não conhecidos. Determinada a pesquisa via sistema BACENJUD para bloqueio de valores financeiros do executado (Doc. 31, Pje).

Relatório BACENJUD apontando saldo bloqueado insuficiente com relação a dívida cobrada em juízo. Saldo desbloqueado (Doc.34, Pje).

Constrição via RENAJUD, dos veículos I/HYUNDAI SANTA FE 3.5, placa NWV0809 e FIAT/FIORINO FLEX, placa EFX3095 (doc.35, Pje).

O executado requereu a designação de audiência de conciliação (Doc. 40, Pje), designada para o dia 26/02/19 às 13h00 (Doc. 41, Pje).

Mandado de constatação, intimação e penhora dos veículos (Doc. 39, 44, Pje):

“Veículo. Placa: NWV0809; Marca: I/HYUNDAI SANTA FÉ 3.5; Chassi: KMHS81GDBU668314; Ano/Modelo: 2010/2011; Renavam: 00282943889.

Veículo. Placa: EFX3095; Marca: Fiat/Fiorino Flex; Chassi: 9BD25504998851390; Ano/Modelo:2008/2009; Renavam: 00119564386.”

Impugnação à penhora pedindo o levantamento das penhoras realizadas, alegando que o veículo *Marca: I/HYUNDAI SANTA FÉ 3.5* é objeto de alienação fiduciária, enquanto o veículo *Marca: Fiat/Fiorino Flex* é destinado a atividade empresarial. Requerendo ainda o benefício da justiça gratuita (Doc. 45, Pje)

Audiência de Conciliação infrutífera (Doc. 61, Pje).

Juntada sentença dos **embargos à execução n. 5007240-76.2018.403.6119**, julgado extinto sem resolução do mérito por estar desacompanhada de documentos essenciais (Doc. 64, Pje).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Quanto à alegação de **inpenhorabilidade do veículo Santa Fé**, por ser objeto de alienação fiduciária, trata-se defesa de direito alheio, portanto **carecendo a executada de legitimidade ativa para sua alegação**.

Não obstante, conheço de ofício da questão apenas para determinar a retificação da penhora **para que recaia sobre os direitos do devedor-fiduciante**, devendo o credor-fiduciário informar o Juízo quando da conclusão do contrato: se quitado o veículo pelo devedor-fiduciante, será convertido em penhora do bem caso alienado pela instituição credora com direito a haveres ao devedor, devem eles ser depositados diretamente pela instituição nestes autos; caso não haja valores em seu favor, deve ser informado o juízo, para que se ateste o perecimento da garantia.

Assim, intime-se o credor-fiduciário de tal penhora e para que informe nos autos a atual situação, em 15 dias.

No tocante ao veículo Fiorino, a autora alega ser essencial ao exercício de atividade mediante microempresa individual, para **entrega de suas mercadorias**.

Nos termos do art. 833, V, do CPC, são inpenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários **ou úteis** ao exercício da profissão do executado”, o que a jurisprudência entende aplicável às microempresas.

O objeto social de sua empresa é **comércio atacadista de produtos de papel descartável e embalagens de papelão**, sendo o **veículo em tela típico para o transporte de cargas de pequeno porte**, além de a exequente não ter impugnado o pedido em tela, cujos fatos, portanto, presumem-se verdadeiros.

Assim, embora não imprescindível ao objeto social, o veículo é a ele **útil**, para transporte dos produtos comercializados, notadamente **em atacado**, sendo o suficiente à sua liberação.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULO INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO EXECUTADO.

1. Quanto à alegação de utilização do veículo como instrumento de trabalho, temos que a legislação pátria obsta a expropriação de bens necessários ou úteis ao exercício de profissão (inciso V do artigo 833 do NCPC).

2. As alegações do agravante vêm acompanhadas de relevantes provas da imprescindibilidade do veículo para a atividade profissional do executado uma vez que se trata de veículo utilitário destinado para o transporte de carga (Fiat Strada Trek), o que indica sua aquisição para utilização comercial e não recreativa. Ademais, há que se considerar o porte empresarial da executada, que se constitui em empresa individual, e o objeto social que é a venda direta de ferramentas de pequeno porte, com área de atuação extensa que compreende o interior dos Estados do Mato Grosso do Sul e Bahia (conforme consta das notas fiscais juntadas nas fls. 25/26).

3. É totalmente crível que o veículo não é utilizado tão somente como meio de transporte para visitas a clientes e sua expropriação constituirá impedimento ou grave óbice a tais atividades, o que, evidentemente, afetará a capacidade produtiva do executado e, conseqüentemente, comprometerá, não só a sua subsistência, mas também de toda a sua família.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 570127 - 0025626-74.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

Assim, é **PROCEDENTE a impugnação à penhora do veículo Fiorino.**

Preclusa a decisão ou indeferido efeito suspensivo ao recurso, libere-se a garantia.

Quanto ao veículo **Santa Fé, intime-se o credor fiduciário**, conforme supra, convertendo-se a penhora do veículo em penhora dos direitos do devedor-fiduciante e se mantendo a indisponibilidade até eventual consolidação da propriedade em favor do credor. Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste no sentido dar andamento ao feito, em 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVAN PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ERIVAN PEREIRA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 15425368).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 15817055).

Contestação do INSS (ID 16511609).

Réplica (ID 16920717) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Indefiro a produção de prova pericial, depoimento pessoal da parte ré, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 7) "a" e "b" da petição ID 16920717 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPRA e PCMSO do período de trabalho), concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-07.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDSON DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc.62: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000063-06.2005.4.03.6119
EXEQUENTE: METALURGICA NAIR LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MONZANI - SP170013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor/executado para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento

de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006771-96.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLIMPIO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PUNTANI - SP91799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 20 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5000900-82.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: MAINA CARDILLI MARANI CAPELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5007931-90.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE EDSON DE MORAES GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo o autor para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004514-66.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MAZZUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 5002994-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA DE ARAUJO - SP106158
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retomo dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 5001208-21.2019.4.03.6119

AUTOR: VANDER APARECIDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5007298-79.2018.4.03.6119

AUTOR: DALVA LA PORTE DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 12368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006837-79.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP322792 - JANAINA SOCCIO PEREIRA DE BRITO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

AUTOS Nº 5003288-55.2019.4.03.6119

REQUERENTE: EDINILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003318-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: F. P. BATISTA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILLIANO ANGELO SOARES DOS PASSOS PEREIRA - MG41126
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor das mercadorias que pretende a liberação, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

Expediente Nº 12369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000354-25.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-52.2012.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MOISES DA SILVA SILVEIRA(SC030205 - ADRIANA BAINHA)
NOTA DE SECRETARIA Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa de MOISES DA SILVA SILVEIRA acerca das determinações da audiência: Ausente o réu bem como seu defensor. Iniciados os trabalhos, frustrada a audiência, pelo MM. Juiz foi dito: Ausente o réu, considero prejudicado o ato em face ao exercício do direito ao silêncio, intinem-se as partes para a fase do 402, do CPP.

Expediente Nº 12370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013573-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON AUGUSTO JORDAO CEA(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X CAROLINA DAMASCENO LIMA(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X EMANUEL ALVES DE MORAES(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X INACIO CEZAR MARQUES DE SOUZA

Fls. 830/833: Trata-se de pedido formulado pela defesa do corréu JÚNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO, para alteração da data designada para a audiência (12/06/2019, às 15:00h), ao argumento de que existe designação em outro juízo criminal, para o mesmo dia (documento de fls.832/833).
Não obstante a verossimilhança do argumento É O CASO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO, uma vez que nesta ação penal (e ao que parece também na outra), a representação se dá por dois advogados (procuração de fl. 657), não havendo prejuízo ou preenchimento dos requisitos para adiamento, na forma do art. 265, 1º, do CPP.
Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007124-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE WILSON DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010095-02.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, GUSTA VO AMATO PISSINI - SP261030-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 15295737, fica o representante judicial da parte autora intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001164-83.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AUDIFAR COMERCIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLCIMARA RENATA ALBERGUINE - SP214805, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552, RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDIFAR COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395, MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 15296986, fica o representante judicial da parte contrária intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010913-70.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 15029961, fica o representante judicial da parte executada intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

DECISÃO

Francisco Correa de Siqueira Neto ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.901.705-3), DER em 01.10.2016, com o recálculo do benefício com base nos salários-de-contribuição dos períodos em que o CNIS estava em branco.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a intimação do representante judicial para parte autora para apresentar cópia integral do processo administrativo (Id. 14336651).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo do pedido de revisão (Id. 14768074).

Decisão determinando a juntada de cópia do processo administrativo de concessão (Id. 15596200).

A parte autora cumpriu o determinado (Id. 16695131).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou seu desinteresse a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de evidência ou de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O art. 311 do CPC enumera que para a concessão da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, será necessário o caso se adequar às hipóteses previstas nos seus incisos. Apenas os incisos II e III trazem hipóteses de possível decisão liminar (parágrafo único do mesmo dispositivo legal), quais sejam: *II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.*

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do pedido na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência e o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

DECISÃO

Id. 16848482 - **Intime-se o representante judicial do impetrante** para que se manifeste sobre as informações de Id. 16848482, inclusive sobre seu interesse processual.

Com a resposta ou em caso de inércia, tornem conclusos.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Kaplan Equipamentos Mecânicos e Hidráulicos Ltda*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, seja determinada a suspensão dos efeitos de todos os atos judiciais praticados nos autos das execuções fiscais que tramitam na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Ao final, requer a retificação de todas as CDA's, AIIIM's, execuções e cobranças administrativas para que seja excluída a cobrança indevida do PIS e da COFINS sobre o ICMS.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo e determinando a remessa dos autos para esta Subseção (Id. 15417487).

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 14897693).

É o sucinto relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil estabelecem:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, pretende a impetrante seja reconhecida a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e que seja determinada a suspensão dos efeitos de todos os atos judiciais praticados nos autos das execuções fiscais movidas em face dela.

Cabe ressaltar que a impetrante não trouxe nenhum documento que comprove que os débitos inscritos nas CDA's objeto das execuções fiscais em trâmite dizem respeito ao PIS e à COFINS, assim como não demonstrou contabilmente o excesso alegado.

Saliento que o pedido de retificação das CDA's exige dilação probatória para apuração do suposto excesso por meio da realização de perícia contábil, não se mostrando adequado para tanto o presente *mandamus*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

2. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível.

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de execução de pré-executividade, tem-se por inadequado o incidente processual. Precedentes.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029072-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 04/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/04/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PIS. COFINS. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, ICMS E CSLL. INCONSTITUCIONALIDADE. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, alegando, essencialmente, a nulidade do título executivo, em face das diversas inconstitucionalidades dos tributos cobrados.

2. Ainda que se tenha possível a alegação de inconstitucionalidade do tributo na via da exceção de pré-executividade, inviável, no caso, a sua apreciação, pois não há como aferir as receitas utilizadas pelo contribuinte para a composição da base de cálculo da execução.

3. No caso, as CDA's apenas indicam o número das inscrições e os valores globais cobrados, não sendo possível constatar, de plano, se houve efetivamente a tributação tida como indevida pela agravante.

4. A matéria suscitada exige dilação probatória, não havendo elementos suficientes para se aferir a inexigibilidade dos valores cobrados.

5. O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, cuja análise deverá ser feita em sede de embargos à execução. Precedentes.

6. A causa de pedir está bem delimitada no feito subjacente. Pretende a agravante, pela via excepcional da exceção de pré-executividade seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que trata do PIS, COFINS e IRPJ, por indevido alargamento das suas bases de cálculo com a inclusão do montante representado pelas parcelas daquelas contribuições sociais e também do ICMS e CSLL, respectivamente, além de aduzir vício de forma, ao argumento de que as exceções não poderiam ser veiculadas por lei ordinária. Por fim, alega a nulidade do título executivo, que não pode subsistir lastreado na inconstitucionalidade apontada, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

7. Assim circunscrita a causa de pedir, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, ao definir que a matéria suscita expola o âmbito de cognição da exceção de pré-executividade, por exigir a indispensável dilação probatória, nomeadamente no tocante a insubsistência do título executivo, devido a suposta inexigibilidade dos valores cobrados.

8. Consoante os precedentes que fundamentam a monocrática recorrida, não obstante a viabilidade de análise do vício da inconstitucionalidade da cobrança, fato é que o crédito tributário consolidado em execução foi regularmente declarado pela agravante, ao seu tempo e modo, conforme atestam as certidões de dívida ativa acostas aos autos.

9. Destarte, na situação em tela, se revela imprescindível a apuração das receitas computadas na base de cálculo daquelas exceções supramencionadas, para somente então se concluir pelo excesso de execução e nulidade da CDA.

10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

11. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 565524 - 0020191-22.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/04/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:24/04/2019)

Dessa forma, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Severino Pereira dos Santos em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos - Pimentas, objetivando a concessão da ordem de segurança para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por idade, protocolo 35633.006629/2018-39, protocolado em 01.10.2018.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 15329661).

A autoridade impetrada informou que o pedido de revisão foi analisado e indeferido (Id. 16056477-Id. 16056477).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 16933110).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado e indeferido, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004102-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRYPRINT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em favor da União, em face de Dryprint Comércio e Importação Ltda-EPP.

A parte exequente apresentou cálculo do valor da dívida no montante inicial de R\$ 132,45 a título de honorários advocatícios (Id. 14890314).

A executada apresentou comprovante de pagamento da guia DARF e das custas processuais (Id. 16042019-Id. 16042022).

Intimada para se manifestar, a União nada requereu (Id. 16504163).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001599-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ADRIANA CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISEU DE SOUSA BRESSANE - SP261506
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Adriana Caetano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o pagamento do montante das verbas corrigidas referentes ao período de 26.05.1988 a 10.07.1995 oriundas do benefício de pensão por morte (NB 21/083.720.254-0).

Decisão determinando à parte autora instruir a inicial com documentos aptos a comprovar suas alegações, procuração, atribuir valor à causa e explicitar a causa de pedir (Id. 15923004).

Petição da DPU informando que a parte autora possui advogado constituído (Id. 16183038).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a parte autora tenha sido devidamente intimada, conforme publicação realizada no diário eletrônico, para cumprir a decisão Id. 15923004, quedou-se inerte, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000128-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CLAUDIA LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **CLAUDIA LOPES**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 56.114,22, decorrente de dívida oriunda de contrato de Cheque Azul – Pessoa Física (contrato n. 000750847) e contrato de Crédito Direito Caixa – CDC n. 21.0235.400.0008991-88.

Inicial com documentos. Custas recolhidas (Id. 4165549).

A parte ré foi citada (Id. 8378115) e opôs embargos monitórios (Id. 8782360).

Os autos foram encaminhados à CECON para tentativa de conciliação (Id. 9311113).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 12093749).

Decisão determinando que a CEF juntasse aos autos demonstrativo contábil acerca da apuração do montante de R\$ 27.234,60, sob pena de preclusão.

Decorreu o prazo para a CEF em 19.02.2019.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais e sendo desnecessária a produção de outras provas, passo ao exame do mérito.

A prova escrita, que a lei exige para a propositura da ação monitória (art. 700, CPC), é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, permite deduzir a existência do direito alegado.

O artigo 221 do Código Civil dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, consubstanciada em contrato, extratos e planilhas de evolução da dívida (Id. 4165550-Id. 4165557). As planilhas demonstram, em parte, a composição do valor exigido e o contrato discrimina as taxas de juros e forma de amortização, possibilitando aos embargantes a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.

Em seus embargos, a ré sustenta: erro na conta apresentada pela CEF; diferença das taxas utilizadas para remuneração do empréstimo da contratada, chegando a 13,75% a.m.; invalidade das taxas de juros aplicadas; indicação de duas taxas no contrato, o que impõe a aplicação da menor taxa em respeito às regras do Código de Defesa do Consumidor; aplicação de taxas de juros abusivas; e que a demandada deixou de utilizar o cheque especial ainda dentro do limite de crédito concedido pelo Banco, vindo esta a ser extrapolado somente com a cobrança de juros e taxas, não cabendo assim a aplicação de multa por exceder o limite de crédito, uma vez que tal fato foi decorrente de lançamentos posteriores e da própria demandante.

Alega a embargante em relação ao contrato de empréstimo que não há apresentação no demonstrativo do cálculo dos valores amortizados, somente o valor final, o que resulta numa cobrança que contempla também os valores adimplidos.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o **contrato ser de adesão**, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social.

Assim, se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utilize, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Os autos têm por objeto dois contratos distintos, tendo sido firmado o primeiro de Cheque Especial em 21.08.14 e prevê a incidência a taxa de juros efetiva mensal de 6,33%. No parágrafo segundo da cláusula terceira existe uma **simulação** dos valores e percentuais dos componentes do custo efetivo total. Dessa forma, não há que se falar na coexistência de duas taxas no contrato em análise.

Ademais, na cláusula terceira em seu parágrafo terceiro existe disposição acerca dos encargos e da taxa de juros:

Parágrafo Terceiro – O valor do limite de crédito vigente, a data de vencimento da contratação – que poderá ser prorrogada a partir do vencimento a cada 180 dias – os encargos e a taxa de juros vigente em cada mês são divulgados ao(s) CLIENTE(S) nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto.

Nesse contexto, destaca-se que a natureza do contrato permite sua prorrogação por tempo indeterminado, de modo que as taxas de juros aplicáveis são aquelas vigentes em cada mês divulgadas pela embargada.

De acordo com o extrato da conta corrente verifica-se que o limite do cheque especial de R\$ 15.800,00 de fato foi utilizado pela parte ré (Id. 4165552), tendo sido encerrada a conta corrente com o débito de R\$ 23.166,01 (Id. 4165553), sobre o qual incidiu juros remuneratórios de 1,798213% e 0,529467% e multa contratual, resultando no montante de R\$ 24.654,18 (Id. 4165556, pp. 1-2).

No que tange ao contrato de Crédito Direito Caixa – CDC automático n. 21.0235.400.0008991-8 no valor de R\$ 30.000,00 contratado em 11.01.16 a CEF juntou aos autos extrato em que consta o pagamento de 17 parcelas das 36, a taxa de juros contratada de 5% (Id. 4165555). No demonstrativo do débito consta o início do inadimplemento em 09.10.17 e a aplicação das taxas de juros remuneratórios de 5% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, além de multa contratual.

Dos juros aplicados não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**. Nesse sentido:

No que tange a controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei).

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

No entanto, determinado à embargada que providenciasse demonstrativo contábil acerca da apuração do valor constante como em débito no documento de Id. 4165557, a instituição financeira quedou-se inerte. Assim, **é medida de rigor a adoção como saldo devedor em relação ao empréstimo o valor de R\$ 21.911,05**, apresentado pela autora no documento de Id. 8782363. O ônus da prova não foi observado pela parte embargada.

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da Súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da Súmula Vinculante n. 7.

Dessa forma, **inexiste, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

Já em relação à alegação de que a demandada deixou de utilizar o cheque especial ainda dentro do limite de crédito concedido pelo Banco, vindo este a ser extrapolado somente com a cobrança de juros e taxas, não cabendo assim aplicação de multa por exceder o limite de crédito, uma vez que tal fato foi decorrente de lançamentos posteriores e da própria demandante, observa-se pela análise do documento de Id. 4165552, p. 1, que o limite de R\$ 15.800,00 realmente foi extrapolado após cobrança de juros de R\$ 1820,30, IOF de R\$ 96,23 e novos juros de R\$ 2444,58. Destaca-se que apenas com a cobrança de IOF não seria ultrapassado. Assim, **a multa de R\$ 483,42 deve ser descontada do saldo devedor, restando um valor de R\$ 24.170,76 a ser cobrado**.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, acolhendo em parte os embargos monitorios opostos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, fixando como devido o montante de R\$ 21.911,05 em razão do contrato de empréstimo, e o montante de R\$ 24.170,76 em razão do contrato de cheque especial, atualizados até 08.12.2017.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002712-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ROBERTO CHINI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A *Defensoria Pública da União*, atuando em prol de *Roberto Chini*, opôs recurso de embargos de declaração (Id. 159984400) em face da sentença (Id. 15223140), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, para fixar como devido o montante de R\$ 419.521,50.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Saliento, inicialmente, que o juiz que proferiu a sentença está de férias, motivo pelo qual passo a analisar o recurso de embargos de declaração.

A parte embargante afirma que a sentença foi omissa porque não condenou a parte embargada ao pagamento de honorários, considerando a procedência parcial dos embargos.

A sentença não padece de omissão.

Com efeito, diante da sucumbência mínima da parte embargada, considerado o montante da dívida executada, de R\$ 444.927,34, não há que se falar em condenação em honorários.

Em face do expendido, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADENILTON DE OLIVEIRA BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Adenilton de Oliveira Bastos opôs recurso de embargos de declaração (Id. 16142725) em face da sentença (Id. 15534890), que julgou improcedente o pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Saliento, inicialmente, que o juiz que proferiu a sentença está de férias, motivo pelo qual passo a analisar o recurso de embargos de declaração.

A parte embargante afirma que a sentença foi omissa, pois não teria apreciado o disposto no art. 201, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Dispõe o referido dispositivo:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

A sentença em comento fundamentou fartamente os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria especial, decidindo pelo não atendimento deles para que fosse possível a concessão ao autor.

Verifica-se, portanto, que referida alegação se qualifica como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Neste sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração como objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, na forma acima exposta.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005502-46.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/175.341.384-0 – id. 14707873 - p. 24).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

S E N T E N Ç A

Pedro Dias dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.05.1979 a 15.05.1985, 01.07.1985 a 31.08.1990, 07.05.1991 a 29.02.1996, 17.02.1997 a 30.10.1997, 01.07.1998 a 11.06.1999, 02.05.2000 a 09.06.2000, 03.11.2003 a 20.02.2009 e de 02.01.2012 a 30.09.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria especial e subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 25.11.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando a apresentação de novo requerimento em face da apresentação em Juízo de documentos que não foram apresentados no processo administrativo (Id. 6344639).

Petição da parte autora (Id. 8463565).

Decisão reiterando o determinado no Id. 6344639 (Id. 8671989).

Petição da parte autora juntando comprovante de agendamento administrativo (Id. 9796894).

Decisão Id. 9908421 determinando a suspensão do feito até a data do agendamento administrativo, em 13.09.2018, após o que a parte autora deveria comprovar nos autos o efetivo requerimento administrativo, no prazo de 45 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição da parte autora requerendo dilação do prazo até que fosse proferida decisão pelo INSS quanto ao novo requerimento e assim, dar prosseguimento ao feito (Id. 11376988).

Decisão Id. 11986745 concedendo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que comprove documentalmente o efetivo requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição da parte autora requerendo a juntada do comprovante de consulta de benefício, no qual consta Status de "EM ANÁLISE" e afirmando que, assim, resta comprovado documentalmente o efetivo requerimento administrativo, não havendo que se falar em indeferimento da petição inicial, pleiteando o prosseguimento do feito (Id. 12670035).

Decisão concedendo prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que o autor trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorreu o prazo para manifestação do autor em 03.05.2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese devidamente intimado para trazer aos autos cópia do processo administrativo correspondente ao protocolo 1969917891, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual, a parte autora ficou-se inerte.

A exigência se justifica porque a parte demandante pretende inaugurar discussão na via judicial que pode não ter sido submetida à análise na via administrativa, o que descaracteriza a resistência da Autarquia à pretensão da parte autora, esvaziando seu interesse processual.

Nesse ponto, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida que autoriza o início do processo judicial (RE 631240, Min. Roberto Barroso, STF).

Em face do explicitado, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas iniciais, haja vista que diante do ocorrido seria cancelada a distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALVINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16053643: O INSS noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Expeçam-se minutas de requisitos, determinando que o valor requisitado fique à disposição do Juízo.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALVINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007318-78.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000042-39.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MARCOS FERREIRA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP157200 - EDUARDO VELOZO FUCCIA E SP411885 - MARCIO HARRINSON AUGUSTO E SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPARE E SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON)

Considerando o pedido de fls. (1202/1206), que requer a oitiva da testemunha Eliane Lopes em audiência, faculto à defesa a apresentação pessoal da referida testemunha em audiência, independentemente de intimação. Publique-se para ciência da defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011344-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: APARECIDO PIO ROSA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000938-87.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 46/175.341.394-7 – id. 15987603 - p. 88).

Intime-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Não constatando equívocos ou ilegitimidades, fica o INSS intimado para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMANDA APARECIDA SILVA GOMES FERRANTE

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210

RÉU: INSTITUTO DOTTORI DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Amanda Aparecida Silva Gomes Ferrante ajuizou ação de declaratória em face do **Instituto Paulista São José de Ensino** e da **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** postulando, em sede de tutela de urgência seja declarada a validade do registro de seu diploma de licenciatura em pedagogia nos moldes da emissão inicial e a ratificação do Registro pela segunda ré. Ao final, requer a condenação das rés a reparar os danos morais experimentados pela autora, em quantia a ser fixada por esse Juízo em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o declinado na inicial e com os documentos carreados aos autos (Id. 16780762-Id. 16780780, pp. 1-2) verifica-se que o presente caso não trata de cancelamento de diploma em razão de ato ou omissão imputadas ao MEC, mas sim de emissão de documento sem validade pelo **Instituto Paulista São José de Ensino**, por meio de seu preposto, conforme declinado pela própria instituição, fato que não justifica o interesse da União apto a ensejar a competência da Justiça Federal.

Tal como se deduz do art. 109, I, da Constituição da República, a Justiça Federal tem jurisdição sobre as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas.

Pelo exposto, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Estadual.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos/SP, nos termos do art. 64 § 1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CINTIA ELIAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 21/175.341.494-3 – id. 11827948).

Intime-se o representante judicial do INSS para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000953-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

Expediente Nº 6170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000019-93.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LORENA VALENTE BARREIROS(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

1. A acusada LORENA VALENTE BARREIROS, assistida pelo seu advogado constituído, doutor SERGIO DE CARVALHO SAMEK, OAB/SP 66.063, interpôs recurso de apelação em face da sentença condenatória proferida em audiência (fs. 187/189-verso, item 5.).
2. O advogado em questão saiu da audiência expressamente intimado para a apresentação das razões recursais, conforme item 7 de folha 189-verso.
3. Entretanto, o defensor informou em audiência que faria viagem ao exterior, e, sendo o único advogado constituído nos autos, foi concedida a dilação do prazo para a apresentação das razões de recurso, que passaria a fluir a partir de 08/05/2019, desde que apresentasse a documentação comprobatória da viagem, o que não foi realizado até a presente data.
4. Desse modo, intime-se o doutor SERGIO DE CARVALHO SAMEK, OAB/SP 66.063, mediante a publicação desta decisão, para que apresente a documentação comprobatória da alegada viagem ao exterior, bem com as razões do recurso interposto em audiência, no prazo de 08 (dias), a fluir a partir de hoje, 08/05/2019, conforme já havia sido deliberado na audiência, tendo ele saído intimado pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006397-85.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DE ABREU MATTOS, LUCIANA DE PAULA, LUIS ALVARO DE MORAIS NAVARRO BOLLINI, MARCELO IVO DE CARVALHO, MARCELO JOSE DUCATTI, MARCO ANTONIO DIGOLIN, MARCOS DE MORAIS, MARIA ISA MAMEDE VENEZIANO, MARIO LUCIO GALVAO DE MELO, MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90049

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, ficam os executados intimados, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 09 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000957-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS SAKAI
Advogado do(a) RÉU: JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545

Tendo em vista que a parte ré manifestou opção pela realização da audiência de conciliação (id. 16790395), encaminhem-se os autos para a CECON, para tentativa de conciliação.

Caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, fica o representante judicial do réu intimado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência, especifique qual o valor que entende ser devido (art. 702, § 2º, CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Cumpra-se

Guarulhos, 9 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN CECILIA NOGUEIRA BEDA - SP111878, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002538-95.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NEIDE BERNARDO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269, FLAVIO MENDES - SP105895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 8 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002009-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.B. FERREIRA JUNIOR, REINALDO BARBOSA FERREIRA JUNIOR

Id. 15150066: a CEF requer bloqueio dos saldos das contas bancárias e ativos financeiros das partes executadas, e a realização de pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD, caso reste infrutífera ou insuficiente a busca por ativos financeiros.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **R.B. FERREIRA JUNIOR - CNPJ: 14.859.668/0001-01, e REINALDO BARBOSA FERREIRA JUNIOR - CPF: 226.374.338-33**, devidamente citados (id. 14993829, p. 21), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 120.778,12 (cento e vinte mil e setecentos e setenta e oito reais e doze centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocoloamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 2 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002987-11.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 16675016, determino que a Secretária proceda à inserção de cópia integral dos presentes autos nos autos principais 5024638-30.2017.4.03.6100, bem como o arquivamento do presente feito, a fim de se evitar duplicidade.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006933-81.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Compulsando os autos, verifico que a petição ID 16260066 se trata de mero erro material em relação ao nome da parte, visto que reitera o pedido da União de fls. 138/138v dos autos físicos.

ID 16256901: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002652-89.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: DALVA MUDEH ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006516-65.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BEHR HELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAÇÃO INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios de ID. 16438606, intime-se os embargados (demais réus e autor) para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dilação do art. 1023, §2º, CPC.

Sem prejuízo, proceda a secretaria, **desde já**, à inclusão dos procuradores dos réus no sistema PJe, como é o caso da subscrite do embargos de ID. 16438606, caso a medida ainda não tenha sido tomada.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-16.2019.4.03.6119

AUTOR: GILBERTO RAMOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos. Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-55.2019.4.03.6119

AUTOR: ALTAMIRES FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 40.795,54, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-92.2019.4.03.6119
AUTOR: EDIALEDO FERNANDES MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001311-62.2018.4.03.6119
REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-40.2016.4.03.6119
AUTOR: MARIA EMILIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO - SP312278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-49.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: JF ESTAMPARIA DE ACO E METAIS EIRELI - EPP

Outros Participantes:

Sob pena de indeferimento, determino à parte autora que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial para trazer aos autos o contrato firmado entre as partes relativo à operação de empréstimo bancário mencionada na inicial.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-85.2019.4.03.6119
AUTOR: RTK LAMINACAO DE METAIS LTDA

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008333-77.2009.4.03.6119

AUTOR: MARCIO ANTONIO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638, PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA - SP246048

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 217/218 dos autos físicos (ID 15364350).

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-66.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMPREITEIRA PAJOAN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP92040, MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977

Outros Participantes:

ID 16190974: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003307-40.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO DEL BUSSO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HUMBERTO DENOFRI - SP207553, ROBERTO KITAGAWA - SP219411

Outros Participantes:

ID 16256920: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006963-60.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ELISABETH EUGENIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-13.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO AGULHO VECCHI, SANDRA CRISTINA FURTADO VECCHI
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCELO AGULHO VECCHI e SANDRA CRISTINA FURTADO VECCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que suspenda o leilão com praças designadas para 10.06.2017 e 24.06.2017, bem como seus efeitos; assim como a consolidação constante na matrícula do imóvel.

Requer, ainda, seja declarada a nulidade do procedimento de execução, bem como seja reconhecido seu direito de purgar a mora, nos termos do art. 39 da Lei 9.514/97 e do art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

Afirmou, em suma, que alienou fiduciariamente em favor da ré o imóvel situado na Rua Pedra Lavada, 43, ap. 42, bloco 2, Jd. Castanha, Guarulhos, pelo valor de R\$ 92.000,00; e que, em razão de problemas financeiros, arcou com o pagamento das parcelas do financiamento até abril de 2015, encontrando-se inadimplente desde então.

Sustenta que, depois de dois anos da consolidação da propriedade, somente agora a ré levará o imóvel a leilão, em desrespeito ao previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97; aduzindo, ainda, que não foram intimados a respeito das datas dos leilões designados para 10.06.2017 e 24.06.2017.

Pugna pela declaração de nulidade por ausência do cumprimento da formalidade, bem como pelo direito de exercitar a purgação do débito, nos termos do art. 39 da Lei 9.514/97 e art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 1554342 e ss), complementados pelos de ID. 1703834 e seguintes.

A decisão de ID. 1769148 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a ré contestou ao feito (ID. 2178269) alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir por conta da regular consolidação da propriedade em 29/07/2015 e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente.

No mérito, aduziu, em suma, a inexistência de nulidade de cláusulas, o direito do credor à consolidação da propriedade, a regularidade dos procedimentos que levaram à referida consolidação, a liquidez e a certeza dos valores contidos na execução administrativa e o vencimento antecipado da dívida.

Os procuradores dos autores apresentaram renúncia ao mandato particular de procuração (ID. 3599707), com comprovação de comunicação por telegrama (ID. 3599997).

Conforme despacho de ID. 8459006, o processo foi suspenso, sendo determinada a regularização processual da parte autora, no prazo de cinco dias, nos termos do disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil.

A intimação pessoal no endereço fornecido na exordial restou infrutífera, conforme certidão de ID. 9567082.

Foi expedido e publicado edital para intimação dos autores, com prazo de 20 (vinte) dias (ID. 9838860), sendo que os demandantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para regularização de sua representação processual (ID. 15846736).

É o necessário relatório. DECIDO.

Consoante se observa das procurações de ID. 1554349, os advogados subscreventes de ID. 3599707 foram os únicos representantes dos autores nos autos.

Verifica-se, outrossim, que houve comunicação da renúncia aos demandantes, conforme ID. 3599997.

Por cautela, este Juízo determinou a intimação dos autores para que regularizassem sua representação processual, constituindo novo advogado, o que foi efetivado pela via editalícia, mas nenhuma atitude foi tomada ou tampouco justificada a razão da inércia.

O prazo para a demandante regularizar sua representação processual findou em 28/03/2019.

Por evidente, a ausência de capacidade postulatória poderá dificultar ou até mesmo impossibilitar a participação plena no processo, com o manejo dos instrumentos adequados ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Assim, por falta de pressuposto processual de validade, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, c.c o art. 76, § 1º, I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 02 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003447-66.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: EZIO TEODORO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-12.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 16095529: providencie a secretária a alteração necessária no ofício requisitório expedido nos presentes autos, passando a constar como representante judicial do requerente a Dra. Uly Sombra Hollube (OAB/SP 414.999).

Intime-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007705-85.2018.4.03.6119
AUTOR: SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010910-23.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI - SP236714, CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579, CECILIA RODRIGUES TALALIS - SP292141, LYDA CAROLINA THOMAZINI GOMES - SP248224

Outros Participantes:

Dê-se vista ao Município para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007631-31.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LARISSA MILANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 16898796: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, em 48 horas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003659-87.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ALBERTO BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003249-58.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente feito e os relacionados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 16955149).

Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008097-86.2013.4.03.6119
AUTOR: MARIA LUIZA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA CELMA DE SENA NASCIMENTO CUNHA
Advogado do(a) RÉU: ELISEU DE ANDRADE - SP109164

Outros Participantes:

Dê-se vista à corrê JOSEFA CELMA DE SENA NASCIMENTO CUNHA para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001874-93.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: GERALDO MATIAS FERREIRA, JANAINÉ LISBOA FERREIRA, HILDA SILVIA MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Considerando-se que até a presente data não houve digitalização dos autos, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003194-23.2004.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Outros Participantes:

Considerando-se o documento ID 16018690, nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM DONATELLO GERKE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Verifica-se dos presentes autos que os documentos referentes a alguns dos períodos requeridos pelo autor como especiais carecem de regularidade.

Quanto aos PPPs de ID. 13991597, p. 9 a 14, não há comprovação de que os subscreventes possuam poderes para tanto.

Além disso, com relação ao período trabalhado a favor da ALIANÇA METALÚRGICA S/A, não há responsável pelos registros ambientais entre 26/06/2014 e 06/07/2014, de 16/06/2015 a 21/06/2015 e de 29/06/2017 a 17/09/2017.

Portanto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades ora mencionadas, bem como para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-52.2017.4.03.6119
AUTOR: POLISA INDUSTRIA COMERCIO E POLIMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MAIOLINO - SP91711
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-44.2019.4.03.6119
AUTOR: STELA MARIS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando que o documento ID 16559298 é protegido por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia da Carta de Concessão do benefício concedido a STÊNIO DE SANTANA POMPEU e esclarecer suas alegações de que o menor estaria recebendo 50% do benefício de pensão por morte de ROGÉRIO POMPEU.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-81.2018.4.03.6119
AUTOR: ESA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PALMA DE ARAUJO - MG181979, MAURO CUNHA AZEVEDO NETO - SP129073
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001357-85.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ADRIANA JOSETILDE DA SILVA

Outros Participantes:

Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. anote-se.

Indefiro o pedido de suspensão de prazos processuais nos termos do artigo 2º, IV, da Lei nº 13.363/16, visto que a patrona da parte ré ingressou nos autos após o decurso de prazo para contestação, conforme ID 16750149.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 16828409, no prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-98.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003768-04.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: GILMARIO SANTOS DE JESUS, GILMARA SAUBO DO NASCIMENTO, PISOS PRESENTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Outros Participantes:

ID 16845874: Indefiro a realização de nova pesquisa Renajud, visto que já consta dos autos. Considerando que os documentos que acompanham a certidão ID 16059788 são protegidos por sigilo fiscal, seu acesso deve ser restrito às partes e advogados.

Desta forma, providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado, liberando-se a visualização para a parte autora.

Em seguida, concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para manifestação acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-74.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERA LUCIA DA QUEIJA

Outros Participantes:

ID 16847056: Indefiro a realização de nova pesquisa Renajud, visto que já consta dos autos. Considerando que os documentos que acompanham a certidão ID 16013830 são protegidos por sigilo fiscal, seu acesso deve ser restrito às partes e advogados.

Desta forma, providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado, liberando-se a visualização para a parte autora.

Em seguida, concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para manifestação acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003665-60.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DAS NEVES BASTO TENORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007871-20.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ASSALI

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-59.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STARGLOSS COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS EIRELI - ME, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 16908630, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003663-27.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDINA ROMAO NOVAES

Outros Participantes:

ID 16887088: Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, visto que já consta dos autos. Considerando que os documentos que acompanham a certidão ID 15998667 são protegidos por sigilo fiscal, seu acesso deve ser restrito às partes e advogados.

Desta forma, providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado, liberando-se a visualização para a parte autora.

Em seguida, concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para manifestação acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004307-33.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIS ANTONIO GIMENES

Outros Participantes:

ID 16939590: Indefiro a realização de nova pesquisa Renajud, visto que já consta dos autos. Considerando que os documentos que acompanham a certidão ID 16012909 são protegidos por sigilo fiscal, seu acesso deve ser restrito às partes e advogados.

Desta forma, providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado, liberando-se a visualização para a parte autora.

Em seguida, concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para manifestação acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-83.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. F. DE OLIVEIRA PAPELARIA - ME, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

ID 16876918: Indefiro a realização de nova pesquisa Infobjud, visto que já consta dos autos. Considerando que os documentos que acompanham a certidão ID 16222198 são protegidos por sigilo fiscal, seu acesso deve ser restrito às partes e advogados.

Desta forma, providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado, liberando-se a visualização para a parte autora.

Em seguida, concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para manifestação acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002847-45.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 16426063.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-34.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JORDAO COSMETICOS LTDA - EPP, CALIL TEMER FILHO, ROSEMARTA GOMES RODRIGUES

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004373-13.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAYARA AMORIM FREITAS - ME, NAYARA AMORIM FREITAS

Outros Participantes:

ID 16858959: Indefero a realização de nova pesquisa Infojud, visto que já consta dos autos. Considerando que os documentos que acompanham a certidão ID 16059760 são protegidos por sigilo fiscal, seu acesso deve ser restrito às partes e advogados.

Desta forma, providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado, liberando-se a visualização para a parte autora.

Em seguida, concedo à CEF o prazo de 10 dias para manifestação acerca das pesquisas de bens.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para citação de NAYARA AMORIM FREITAS nos endereços fornecidos na petição ID 16858959.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003106-06.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HIDRO ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EM PVC LTDA - ME, TIAGO VIZZARI, DAVID VIZZARI

Outros Participantes:

ID 16884796: Defiro. Considerando que os documentos que acompanham a certidão ID 15973856 são protegidos por sigilo fiscal, seu acesso deve ser restrito às partes e advogados.

Desta forma, providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado, liberando-se a visualização para a parte autora.

Em seguida, concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para manifestação acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003171-98.2018.4.03.6119
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
ASSISTENTE: SINDICATO DOS AEROMARINHOS DE GUARULHOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO GONCALVES MARTINS - SP126210

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para apresentar alegações finais, conforme despacho ID 15263564, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora intimada de que cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para sentença.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-58.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DOS SANTOS PRIMITIVO - SP366961
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por **VALMIR CARMO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual busca a condenação da requerida ao ressarcimento em dobro dos valores sacados de sua conta poupança ou, subsidiariamente, na forma simples, acrescido de juros e de correção monetária. Pleiteia, ainda, reparação por danos morais no montante de trinta salários mínimos.

Em síntese, relatou ser correntista da instituição financeira ré e sempre honrar seus compromissos a contento. Aduziu que, no dia 04/05/2018, teve sua carteira extraviada, contendo documentos pessoais e cartão bancário, razão pela qual fez boletim de ocorrência nas datas de 05/05/2018 e 07/05/2018, este pessoalmente. Ressalta ter realizado ligação ao Banco, informando o extravio do cartão e solicitando seu cancelamento, também na data de 05/05/2018, além da realização de contestação em 08/05/2018. Afirma que, ao se dar conta do saldo de R\$ 2.000,00 em sua conta, cobrou esclarecimento da agência bancária, quando foi informado de que a agência não se responsabilizaria em virtude dos saques terem sido realizados mediante o uso de cartão com senha pessoal.

Enfatiza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, e o dever de indenizar, com base no artigo 186 do Código Civil.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em sua contestação, sustentou a Caixa Econômica Federal não haver indício de fraude, pois as operações impugnadas pelo autor teriam sido realizadas com o uso de cartão magnético e senha pessoal. Aduziu que o autor informou na contestação administrativa que deixava sua senha anotada e aceitava ajuda de terceiros no autoatendimento. Reforçou o bloqueio do cartão em 05/05/2018 e a inexistência de tentativas de movimentação após o bloqueio. Destacou o mau uso do cartão magnético e refutou as demais teses versadas na inicial.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10498711).

Réplica no ID 11447981.

Na fase de especificação de provas, a CEF informou a desnecessidade de produção de novas provas.

Realizada audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunha, do autor e da preposta da ré.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Não foram arguidas questões preliminares, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

Na hipótese vertente, a relação jurídica ante a parte autora e ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º. **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou **serviço** como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária**, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ademais, a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo instituições financeiras é acolhida pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*

Todavia, conquanto aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, entendo que a inversão do ônus da prova não é pertinente quando a questão a ser solucionada envolve a comprovação de fato negativo. Sobre o tema, leciona Claudia Lima Marques:

"O inciso VIII do art. 6º é um dos mais citados e importantes do CDC, pois trata-se de uma norma autorizando o magistrado a inverter o ônus da prova em benefício do consumidor, em duas hipóteses: quando for verossímil sua alegação ou quando ele for hipossuficiente (espécie de vulnerabilidade processual, por exemplo, para fazer uma prova custosa e difícil para ele, mas cujo teor o fornecedor detém sem menor problema.)" (in Manual de Direito do Consumidor. 3ed. SP: RT, 2011, p.75.)

Outrossim, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010).

No caso em apreço, considerando as alegações do autor e os documentos constantes dos autos, não se justifica a incidência do instituto.

Conforme dispõe o art. 14 do CDC "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

A responsabilidade civil das instituições financeiras, enquanto fornecedores, por danos causados aos seus clientes é, assim, objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa. Dessa forma, basta, para que se caracterize a responsabilidade do fornecedor, a demonstração do defeito na prestação do serviço, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros.

Não obstante, o art. 14, §3º, do CDC, a par de prever a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos na prestação de serviços, também contempla hipóteses de exclusão: a prova da inexistência de defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em regra, o contrato de depósito de dinheiro firmado entre o consumidor e a instituição financeira gera para esta a responsabilidade pelos valores depositados, nos termos do artigo 645, do Código Civil, obrigando-se a restituí-los. Assim, cabe ao banco o risco pelos danos advindos desde a tradição (artigo 587, do Código Civil).

Assim, necessário verificar se os saques efetuados na conta poupança do cliente decorreram de falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, como na hipótese de fraude, caso em que competirá a esta arcar com os prejuízos correspondentes. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Sustenta o autor que, em 04/05/2018, teve sua carteira extraviada, contendo documentos pessoais e o cartão da CEF, tendo pedido o seu cancelamento e registrado o primeiro Boletim de Ocorrência em 05/05/2018 e, no mesmo dia, ao se dirigir à agência, constatou que havia apenas R\$ 2.000,00 em sua conta, tendo sido furtado o montante de R\$ 20.823,78.

Conforme o "Sistema de Histórico de Extratos" de ID 9936680, antes do extravio, no dia 04/05/2018, o saldo na conta poupança do autor era de R\$ 23.802,44, e foram realizadas diversas operações nos dias 04/05/2018 e 05/05/2018 (registrados no dia 07/05/2018, por ser dia 05/05/2018 um sábado), assim discriminadas em ordem: saque de R\$ 1.500,00, DOC de R\$ 2.998,00, pagamento de cinco boletos (R\$ 1.500,00, R\$ 1.000,00, R\$ 330,78, R\$ 500,00 e R\$ 500,00), envio TEV de R\$ 3.000,00, saque de R\$ 1.000,00, saque de R\$ 500,00, pagamento de três boletos (R\$ 2.995,00, R\$ 1.500,00, R\$ 500,00) e envio TEV de R\$ 3.000,00. Restou um saldo de R\$ 2.978,66.

Não obstante, ainda que se admita que os saques contestados foram realizados por terceiro, sem autorização do autor, não se vislumbra a responsabilidade da CEF.

Com efeito, da conjugação das alegações do autor com os documentos constantes dos autos, infere-se não a ocorrência de defeito na prestação do serviço, mas de culpa concorrente de terceiro e do autor.

Como destacado pela ré, o autor informou, na contestação administrativa do débito, que mantinha sua senha anotada e recebeu ajuda para uso do seu cartão de débito no autoatendimento (ID 9936683 – pág. 1), o que reforça o argumento no sentido de que as movimentações ocorreram com o uso de cartão pessoal e senha de conhecimento exclusivo do autor.

Com efeito, se os saques foram efetivamente realizados por terceiro, ante as informações prestadas pelo autor na contestação administrativa, é possível concluir que tal fato não decorre de falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, mas de fato de terceiro para o qual concorreu a falha na guarda do cartão e do sigilo da senha por parte do correntista. Assim, diante das particularidades apontadas, não é possível imputar à ré a responsabilidade pretendida.

A testemunha ouvida em juízo, bem como o depoimento pessoal do autor e da preposta da Caixa Econômica Federal, não trouxeram novos elementos aos fatos em análise, não infirmando a prova documental já acostada aos autos e as conclusões ora expostas.

Nesse sentido, também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos semelhantes ao presente:

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOR/VÍTIMA AUXILIADO POR TERCEIRO DESCONHECIDO NO AUTO-ATENDIMENTO DA CEF (NOTICIUO O TERCEIRO QUE A MÁQUINA UTILIZADA PELO AUTOR NÃO POSSUÍA NUMERÁRIO, APÓS A DIGITAÇÃO DE SENHA PELO CLIENTE, INDUZINDO-O A TENTAR EM OUTRO TERMINAL) - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - VITIMOLOGIA - RESPONSABILIZAÇÃO ECONÔMICA INCONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Aduz o autor (às 7:40 horas daquele dia 06/11/2003, na cidade de Cubatão/SP) ter digitado sua senha em um caixa eletrônico, o qual não disponibilizou o dinheiro solicitado, tendo sido abordado por indivíduo (estaria com crachá da CEF) que prestou informação de que aquela máquina não continha dinheiro, solicitando ao autor fosse até outro terminal, o qual também não liberou o numerário, aparecendo, na tela, a mensagem de que "o saque de resíduo apenas nas agências da Caixa", pontuando não mais ter avistado o "funcionário", então procurou a Gerência, a fim de solucionar o ocorrido, afinal restou desamparado de seu meio de sustento, portanto deseja imputar ao pólo réu responsabilidade a respeito, forte na tese segundo a qual tal cenário a traduzir responsabilização indenizatória moral e material. 2. Saliencia a CEF ser de responsabilidade da parte autora o manuseio do cartão e sua respectiva senha, ressaltando a aceitação de ajuda de terceiro estranho, assim configurada a aplicação de golpe com culpa concorrente do demandante. 3. De tudo quanto carreado à causa se dessume, sim, por um lado, possa ter "pecado" o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individuada a cada cliente, em cuinho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário e sobre todas as pessoas que adentram ao seu recinto, porém também **elementar se afigura, por outro, tenha a parte autora, claramente, incorrido em erro in vigilando, quando menos, com relação ao seu cartão magnético e sua senha, sendo abordada por terceiro desconhecido, em um mundo no qual as cautelas ao redor do âmbito bancário devam ser máximas.** 4. **Típica situação de insuficiência de provas se delineia, pois, por um ângulo, soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir a parte autora porque não teria mantido, indefinidamente no tempo, vigilância individuada a cada pessoa e no movimento dentro de sua agência, de modo que se pudesse identificar a figura que estava transitando dentro do recinto bancário e que teria aplicado o golpe no pretendente, tanto quanto não se pode desconsiderar foi acometida a parte autora de imprecaução, de falta de cautela e ingenuidade no trato com cartão tão poderoso, de efeitos tão avassaladores** - recorde-se que o autor, quando da utilização da primeira máquina, digitou sua senha pessoal, posteriormente acatando informação de terceiro/estranho que anunciou a inexistência de dinheiro no terminal, contudo deixou o recorrente de certificar-se cautelosamente a respeito, não cancelando a operação então em andamento, afigurando-se nítido o engodo a que se submeteu o apelante, data venia. 5. Deixou o ente autor de prestar observância ao elementar dever de zelo para com sua própria fazenda, seus bens, tendo assim sido vítima de si mesmo, aliás este o campo alvo de estudo jus-incriminador, pela vitimologia. 6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 1468086, 2ª Turma, Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 07/10/2010).

Nesse prisma, ausente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em indenizar os danos materiais sofridos pelo autor, porquanto não verificada a falha na prestação do serviço, também deve ser rechaçado o pedido de reparação por danos morais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008099-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guimarães
AUTOR: WALDESIO CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

WALDESIO CORREIA DE LIMA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER, em 21/11/17, com o pagamento dos valores em atraso.

Aduz na inicial ter realizado requerimento administrativo em 20/08/13 para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.081.727-4), indeferido por falta de tempo.

Sustenta o exercício de atividade especial na empresa Colmeia S.A Indústria Paulista de Radiadores – Massa Falida, nos períodos de 01/07/86 a 31/07/87, 01/08/87 a 31/05/91 e 01/06/90 a 12/02/93, exposto a fumos metálicos e calor com temperatura de 30,6°; e, na empresa BORLEM S/A Empreendimentos Industriais, de 02/05/94 a 14/11/2013, exposto a ruído de 97,7 dB(A), além de agentes químicos.

Com a inicial vieram procuração e os documentos.

Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 13243920 – pág. 128).

Em virtude do valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal.

O INSS apresentou contestação e alegou preliminar de incompetência do Juízo devido ao valor atribuído à causa e a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, destacou o uso do EPI eficaz como forma de afastar a nocividade e requereu o afastamento de todos os períodos especiais pleiteados pelo autor.

No Juizado Especial Federal, foi indeferido novo pedido de tutela antecipada.

A sentença proferida no Juizado Especial Federal considerou todos os períodos especiais e julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, em 28/02/2014.

As partes recorreram e a Turma Recursal deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária com jurisdição sobre o domicílio da parte autora para distribuição a uma das Varas Federais (ID 13245492).

Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foram ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal anteriores à sentença.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa Colmeia S.A Indústria Paulista de Radiadores – Massa Falida, em 01/07/86 a 31/07/87, 01/08/87 a 31/05/91 e 01/06/90 a 12/02/93, exposto a fumaças metálicas e calor com temperatura de 30,6º; e, na empresa BORLEM S/A Empreendimentos Industriais, de 02/05/94 a 14/11/2013, exposto a ruído de 97,7 dB(A), além de agentes químicos.

Em relação aos períodos de 01/07/86 a 31/07/87; 01/08/87 a 31/05/90 e 01/06/90 a 12/02/93 (Colmeia S/A Indústria Paulista de Radiadores – Massa Falida), o autor apresentou PPP de ID 13243920 – pág. 37, demonstrando exposição a fumaças metálicas e a calor de 30,6 IBUGT, sem o uso de EPI eficaz. Nesse prisma, tem direito ao enquadramento por categoria profissional, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 (código 1.1.1 – calor superior a 28º) e nº 83.080/79 (código 1.2.11).

Ressalte-se, por fim, que, embora não conste responsável pelos registros ambientais durante todo o período, não era exigido PPP para os interstícios em questão.

No tocante ao período de 02/05/94 a 14/11/2013, laborado na empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais e/ou Hayes Lemmerz Indústrias de Rodas S.A., o autor trouxe PPP de ID 13243920 – pág. 49, comprovando a exposição a ruído contínuo de 97,7 dB(A), de 02/05/94 a 31/12/03; 99,2 dB(A), de 01/01/04 a 31/12/10; a 112,8 dB(A), de 01/01/11 a 09/08/12, acima dos limites então vigentes.

Além disso, observa-se a exposição aos seguintes agentes químicos: particulado total, acetona, álcool etílico, álcool isobutílico; hidróxido de sódio; negro de fumo; tolueno; xileno; desengraxante; óleo mineral; resina epóxi; resina melamina; resina acrílica; acetato de butila; ácido acético; ácido clorídrico; ácido fosfórico; ácido sulfúrico; aguarrás mineral; benzeno; butano; dióxido de titânio; estearatos; etilbenzeno; etileno glicol; hidróxido de potássio, óxido nítrico e sílica amorfa.

Outrossim, verifico que o documento encontra-se formalmente em ordem, com responsável pelos registros ambientais durante todo o período e assinado por pessoa com poderes para tanto.

Assim, todos os períodos requeridos podem ser computados como tempo especial.

Por fim, considerando-se que, no requerimento administrativo o autor apresentou o PPP de ID 13243920 – pág. 49, datado de 09/08/12 e, em juízo, apresentou novo documento com data posterior, de 14/11/2013 (ID 13243920 – pág. 119), possível o cômputo do tempo especial até 14/11/2013, comprovado pelo PPP.

2.2) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando o período ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora possuía tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial na época da DER, em 20/08/13. Confira-se:

Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
			Tempo de Atividade		
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Colmeia S/A Industria Paulista		01/07/1986	12/02/1993	6	7	12	-	-	-
Borlem S/A Empreendimentos		02/05/1994	14/11/2013	19	6	13	-	-	-
Soma:				25	13	25	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				9,415			0		
Tempo total :				26	1	25	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	1	25			

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

(a) reconhecer a especialidade dos períodos de 01/07/86 a 12/02/93 e de 02/05/94 a 14/11/13;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor do autor, com DIB em 20/08/13; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 20/08/13 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/04/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter alimentar do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome do segurado	WALDESIO CORREIA DE LIMA
Nome da mãe	Raimunda M da C de Lima
Endereço	Rua Zeferino Alves de Oliveira, n. 1041, Jardim Ponte Alta I, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07179-260
RG/CPF	21.842.922-8 /511.130.664-15
PIS / NIT	NIT 1.227.169.095-3
Data de Nascimento	17/09/1966
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	20/08/13

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 08 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003134-37.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SILVIO GONCALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Cuida-se de ação buscando provimento jurisdicional que assegure em favor do impetrante seja analisado seu pedido de aposentadoria por idade.

Alega que o pedido foi realizado em 19/09/2018 e que, desde então, não há resposta da autarquia acerca do mencionado pedido.

Requeru sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003244-36.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Cuida-se de ação buscando provimento jurisdicional que assegure em favor do impetrante seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição urbana.

Alega que o pedido foi realizado em 21/08/2018 e que, desde então, não há resposta da autarquia acerca qualquer tipo de análise.

Requeru sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-75.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CRISTINA DA SILVA REIS

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 18/06/2019, às 15h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-36.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: OSMAR PEREIRA ALVES

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 18/06/2019, às 15h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-30.2019.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO OSORIO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 25/06/2019, às 15h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que, no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-06.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, EDYLSON GERALDES CORREA, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

Outros Participantes:

ID 16745022: Indefiro a realização de nova pesquisa Renajud, visto que já consta dos autos. Considerando que os documentos que acompanham a certidão ID 16060887 são protegidos por sigilo fiscal, seu acesso deve ser restrito às partes e advogados.

Desta forma, providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado, liberando-se a visualização para a parte autora.

Em seguida, concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para manifestação acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002772-06.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Outros Participantes:

ID 16745027: Indefiro a realização de nova pesquisa Renajud, visto que já consta dos autos. Considerando que os documentos que acompanham a certidão ID 16060247 são protegidos por sigilo fiscal, seu acesso deve ser restrito às partes e advogados.

Desta forma, providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado, liberando-se a visualização para a parte autora.

Em seguida, concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para manifestação acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003230-52.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: FDS LOGISTICA E TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248

IMPETRADO: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, WESLEY NOGUEIRA BARBOSA

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre a presente ação e o processo relacionado na certidão de pesquisa de prevenção (ID 16904252).

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-37.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CICERO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002837-30.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: DAMIAO DE LIMA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Cuida-se de ação buscando provimento jurisdicional que assegure em favor do impetrante seja analisado seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que o pedido foi realizado em 19/11/2018 e que, desde então, não há resposta da autarquia acerca do mencionado pedido.

Requerer sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Certidão de pesquisa de prevenção relacionando o processo n.º 0000001-21.2018.403.6309.

É o breve relato. Decida.

Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o relacionado no quadro indicativo (ID 16219451) ante a diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003108-39.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JANAILTON COELHO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Cuida-se de ação buscando provimento jurisdicional que assegure em favor do impetrante seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de períodos especiais.

Alega que o pedido foi realizado em 17/09/2018 e que, desde então, não há resposta da autarquia acerca do mencionado pedido.

Requerer sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências.

É o breve relato. Decida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003202-84.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: GILDO APARECIDO DA MATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Cuida-se de ação buscando provimento jurisdicional que assegure em favor do impetrante seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Allega que o pedido foi realizado em 11/10/2018 e que, desde então, não há resposta da autarquia acerca qualquer tipo de análise.

Requeru sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-24.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: DEOMIR BENEDITO ARLINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DEOMIR BENEDITO ARLINDO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Ciência da redistribuição do presente processo.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILSON UBALDINO DOS SANTOS, decorrente de contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 66861733, cujo crédito tem como garantia o veículo Ford Ecosport KLT 1.6 8V (Flex), ano de fabricação e modelo 2009, cor vermelha, placa ELS 2918, chassi nº 9BFZE55PX98564996, Renavam 173076408.

Relatou a autora ter celebrado contrato de financiamento do veículo gravado em alienação fiduciária em seu favor, obrigando-se o réu ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato. Contudo, deixou de pagar as obrigações pactuadas a partir de 13/02/2016, tornando-se inadimplente.

A inicial veio instruída com procauração e documentos.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera nos termos da certidão de ID 16580817.

É o relato do necessário. DECIDO.

A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." Neste tipo de avença, a mora resulta do simples vencimento do prazo para pagamento, cuja comprovação poderá ser por carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária para tanto a assinatura do próprio destinatário (idem, art. 2º, §2º).

Estabelece a cláusula 13 do Contrato de Financiamento trazido aos autos (ID 14885414) o vencimento antecipado do crédito, independente de notificação judicial ou extrajudicial, em caso de infringência das obrigações pactuadas ou atraso no pagamento das prestações.

No caso presente, encontra-se acostado aos autos o demonstrativo financeiro do débito, com prestações em atraso desde Fevereiro de 2016 (ID 14885421). A notificação extrajudicial pela constituição em mora foi expedida ao réu em 13/05/2016 no endereço indicado no contrato de financiamento entabulado pelas partes (ID 14885417). Assim, constituído em mora o devedor, sem notícia do pagamento da dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a busca e apreensão do veículo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem ao preposto indicado na petição inicial, Sra. Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (031) 3479-3058, ramal 302888 e/ou (31) 99134-7783.

Expeça-se o competente mandado. **Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à CITAÇÃO do réu, para, querendo, contestar ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, e à INTIMAÇÃO para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no valor de R\$ 43.223,42, nos termos do art. 3º, §1º do Decreto-lei 911/69.**

Fica a CEF, desde já, intimada a fornecer todas as informações pertinentes e necessárias ao cumprimento do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial.

Outrossim, dispõe o art. 3º, § 9º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/13:

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Destarte, o legislador permite a realização do bloqueio do veículo como medida acautelatória visando à efetividade do cumprimento da liminar.

Assim, determino o bloqueio de **circulação** do veículo via Renajud, devendo ser a mesma retirada após a apreensão pela autora.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 02 de maio de 2019

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDINALVA MARIA FERREIRA, decorrente de contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 19.253,71, cujo crédito tem como garantia o veículo Azera Sedan GLS 33 V6AT, ano de fabricação 2008 e modelo 2009, cor preta, placa EJI 8994, chassi nº KMHFC41DP9A380112, Renavam 00144245434.

Relatou a autora ter celebrado contrato de financiamento do veículo gravado em alienação fiduciária em seu favor, obrigando-se o réu ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato, contudo, deixou de pagar as obrigações pactuadas a partir de 12/11/2015, tornando-se inadimplente.

A inicial veio instruída com procauração e documentos.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera nos termos da certidão de ID 16581240.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, ao qual foi negado provimento.

É o relato do necessário. DECIDO.

A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." Neste tipo de avença, a mora resulta do simples vencimento do prazo para pagamento cuja comprovação poderá ser por carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária para tanto a assinatura do próprio destinatário (idem, art. 2º, §2º).

Estabelece a cláusula 14 do Contrato de Financiamento trazido aos autos (ID 14885783) o vencimento antecipado do crédito, independente de notificação judicial ou extrajudicial, em caso de infringência das obrigações pactuadas ou atraso no pagamento das prestações.

No caso presente, encontra-se acostado aos autos o demonstrativo financeiro do débito com prestações em atraso desde novembro de 2015 (ID 14885784). A notificação extrajudicial pela constituição em mora foi expedida ao réu em 21/01/2016, no endereço indicado no contrato de financiamento entabulado pelas partes (ID 14885783). Assim, constituído em mora o devedor, sem notícia do pagamento da dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem ao preposto indicado na petição inicial, Sra. Ricardo Alexandre Peresi.

Expeça-se o competente mandado. **Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à CITAÇÃO do réu, para, querendo, contestar ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, e à INTIMAÇÃO para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, no valor de R\$ 59.078,72, nos termos do art. 3º, §1º do Decreto-lei 911/69.**

Fica a CEF, desde já, intimada a fornecer todas as informações pertinentes e necessárias ao cumprimento do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial.

Outrossim, dispõe o art. 3º, § 9º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/13:

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Destarte, o legislador permite a realização do bloqueio do veículo como medida acautelatória visando à efetividade do cumprimento da liminar.

Assim, determino o bloqueio de **circulação** do veículo via Renajud, devendo ser a mesma retirada após a apreensão pela autora.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003750-10.2013.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-11.2011.403.6117 - LUIZ BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-29.2011.403.6117 - ROSELI MARIA ELY(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002623-14.2011.403.6117 - JOSE LUIZ SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-18.2013.403.6117 - GILMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030768-42.2013.403.6301 - MARIO MOFFA(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s). Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003849-27.2015.403.6113 - ILDEU BARTO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-04.2015.403.6117 - CLEZIANE FERREIRA DOS SANTOS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Considerando-se que a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico foi providenciada pelo SUDP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Advirto que a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-86.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Considerando-se que a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico foi providenciada pelo SUDP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Advirto que a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-52.2016.403.6117 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002373-05.2016.403.6117 - ROMEU DONADONI JUNIOR(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.
Sem prejuízo, expeça-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito judicial Sr. Sílvio César Saccardo, nos termos da decisão de fl.68.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-48.2017.403.6117 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Considerando-se que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico foi providenciada pelo SUDP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.
Advirto que a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-40.2017.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NEUZA APARECIDA CAMPANATTI(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.
Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.
Aguardar-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguardar-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-81.2017.403.6117 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SPI21176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).
Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.
Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.
Aguardar-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguardar-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-51.2017.403.6117 - PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico foi providenciada pelo SUDP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.
Advirto que a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001767-11.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-40.2005.403.6307 (2005.63.07.001213-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALDEMIRO BISPO DA SILVA(SPI157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.
Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.
Aguardar-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguardar-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003249-19.2000.403.6117 (2000.61.17.003249-9) - FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO X DEJANIRA APARECIDA MASSUCATO DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA MASSUCATO DA SILVA X JOSE DONIZETTI MASSUCATO X MARIA DE LOURDES MASSUCATO LEITE X MARINES SOLANGE MASSUCATO PEGORETTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Sem prejuízo, expeça-se o pagamento dos honorários periciais em favor da perita judicial Sra. Elisângela Maciel Rocha, nos termos da decisão de fl.446.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000330-3) - CLARISSE PROTTO GONCALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLARISSE PROTTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-39.2013.403.6117 - EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDINEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002432-52.2000.403.6117 (2000.61.17.002432-6) - JOAO LUIZ GALVAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO LUIZ GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico foi providenciada pelo SUDP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Advirto que a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.

Int.

Expediente Nº 11274

PROCEDIMENTO COMUM

0061778-50.1999.403.0399 (1999.03.99.061778-0) - WALDEMAR DANELAO X JOANA AUGUSTA BORGES DANELAO X IOLANDA DANELON X AUREA DANELON(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-34.1999.403.6117 (1999.61.17.001653-2) - MANOEL DE FREITAS X EMILIA DE FREITAS RUFINO X ALINE RUFINO X ANA MARIA RUFINO X ANA CLAUDIA RUFINO X ANGELA MARIA RUFINO X ANTONIO MARCOS RUFINO X EVALDO JOSE DE FREITAS X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE BIOTTO X JOSE FRANCISCO BIOTTO X JOAO ALBERTIN X ADELINO LOPES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-80.1999.403.6117 (1999.61.17.001928-4) - MARCILIO F. VIEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-52.2005.403.6117 (2005.61.17.003326-0) - MARIA CECILIA VAROLO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.191.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002410-9) - JOAO FONSECA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZVO DE ALMEIDA PRADO E SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-36.2006.403.6117 (2006.61.17.003383-4) - NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA PEREIRA X ROSANA MARIA DE OLIVEIRA X RENAN HELENO NUNES DE OLIVEIRA X EVERSON RENEI DE OLIVEIRA X REILSON EVERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-81.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO TENTOR X MATILDE DE FATIMA BOTARE(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000351-81.2010.403.6117 - ALBERTINA DE ARRUDA LEITE DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-95.2006.403.6117 (2006.61.17.002034-7) - ROMILDO CHICONI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ROMILDO CHICONI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-63.2006.403.6117 (2006.61.17.002644-1) - MARTA CAMPAGNOLLI SERDEIRINHA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARTA CAMPAGNOLLI SERDEIRINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-17.2008.403.6117 (2008.61.17.000709-1) - MERCEDES PINTO SOLA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MERCEDES PINTO SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP026392SA - WILSON RODNEY AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000970-11.2010.403.6117 - MARISA PORTO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARISA PORTO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001457-15.2009.403.6117 (2009.61.17.001457-9) - BENEDITO BARBAN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENEDITO BARBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-24.2012.403.6117 - PAULO CELSO MAI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X PAULO CELSO MAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.135.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A J FERREIRA DOIS CORREGOS - ME, ARISTEU JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO BULDRIN - SP250186

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da carta precatória juntada aos autos, inclusive sobre a proposta de acordo formulada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jahu, 10 de abril de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO RAFAEL RODRIGUES - ME, CRISTIANO RAFAEL RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da carta precatória juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jahu, 10 de abril de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000544-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CLEBER GONCALVES PERES

DESPACHO

Analisando os autos, constato que o réu, devidamente citado, não comprovou o pagamento nem opôs embargos monitorios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC. Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de seu advogado constituído.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaú, 10 de abril de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000753-96.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: FATO URBANISMO LTDA, ANTONOR DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
REQUERIDO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizado por Fato Urbanismo Ltda., Antonor de Oliveira Junior e Flávio Henrique Teixeira de Oliveira em face da Caixa Consórcios S.A Administradora de Consórcios.

Aduzem que a empresa autora, com a intenção de adquirir um imóvel de matrícula nº 22.414 registrado no CRI de Barra Bonita/SP de propriedade dos também autores Antonor e Flávio, firmou com a requerida um "Contrato de Adesão – PBCON Consórcio Imobiliário, com número de Registro Nº 865.639 em seu rodapé" ("Contrato de Adesão"), com o fito de obter o crédito no valor R\$ 2.600.000,00.

Relatam que, por meio de Escritura Pública, o imóvel em questão foi dado em alienação fiduciária à parte ré, em garantia ao Contrato de Adesão celebrado, bem como ao "Termo de Unificação de Cotas de Consórcio e Aditamento aos Contratos de Participação em Grupos de Consórcio com Recomposição de Dívida" emitido em 17/02/2016.

Alegam, contudo, surpresa diante da alegada prática ilegal e abusiva da ré em intimá-los para purgação da mora diante da inadimplência contratual correspondente a monta de R\$ 294.131,77 atualizado até 26/06/2018, sob pena de consolidação da propriedade, através do Ofício de nº 389/2018 – RI-LCSM expedido pelo Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barra Bonita– SP.

Sustentam que nos autos nº 1000581-90.2018.8.26.0511, foi deferido o processamento de recuperação judicial da empresa autora e que, ante a essencialidade do imóvel para a continuidade da atividade empresarial, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou de detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (arts. 7º e 49 da Lei nº 11.101/2005). Fundamenta sua tese no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT.

Defendem, ainda, a ilegalidade e abusividade da cláusula de vencimento antecipado, aduzindo que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão da exigibilidade dos créditos sujeitos ao procedimento especial (art. 49 da Lei nº 11.101/2005).

Por fim, alegam que há ilegalidades na cobrança realizada pela requerida, especificando diversas supostas irregularidades constatadas por meio de laudo contábil.

Ao final, pugna pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da concessão da liminar requerida para apresentar o pedido principal, nos moldes do art. 308 do CPC/15.

Atribuíram à causa o valor de 100.000 (cem mil reais).

Juntou documentos.

A análise do requerimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente foi postergada para momento posterior à oitiva da requerida.

Citada, a requerida Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios apresentou contestação. Em preliminar, suscitou a incompetência da Justiça Federal, sob o argumento de que, enquanto pessoa jurídica de direito privado, possui personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento de cobrança extrajudicial e a possibilidade de consolidação da propriedade em seu favor. Alegou que o crédito advindo do contrato de consórcio não se submete aos efeitos da recuperação judicial e impugnou o laudo contábil produzido pela parte autora. Ao final, pugna pelo reconhecimento da ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Compulsando detidamente os autos, observo que, de fato, a Justiça Federal é incompetente para o processamento do presente feito.

A competência da Justiça Federal está descrita no artigo 109, inc. I a XI, da Constituição Federal, cabendo-lhe, dentre outras hipóteses, processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso concreto, verifico que a ré CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS é pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica diversa da Caixa Econômica Federal (CEF).

Nesse sentido tem se posicionado o C. Superior Tribunal de Justiça, e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos-SJ/SP em relação ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá-SP, nos autos da ação ajuizada por Luciana Antunes contra Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, na qual pleiteou a rescisão contratual com a devolução das parcelas pagas.

A demanda foi proposta, inicialmente, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá-SP, que declinou da competência, invocando o art. 109, I, da Constituição Federal.

Por sua vez, ao receber os autos, o Juízo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos-SJ/SP suscitou o presente conflito, pois, "para fundamentar a remessa dos autos a este Juízo foi considerada a natureza jurídica da Caixa Econômica Federal de empresa pública, contudo, na presente demanda pretende a parte autora a rescisão do contrato de consórcio n. 509071 firmado com a Caixa Consórcio S.A. (Id. 5303378, fl. 2, empresa privada diversa" (e-STJ, fl. 48).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual (e-STJ, fls. 60-62).

Brevemente relatado, decido.

Como se sabe, na fixação da competência deve ser observada a natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excepcionando as de falência, acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No presente caso, verifica-se que a Caixa Consórcios S.A. é pessoa jurídica eminentemente de direito privado, não detendo prerrogativa para litigar na Justiça Federal.

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.

(CC n. 46.309/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 9/3/2005).

Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá-SP.

Comunique-se. Publique-se.

(STJ, CC 159.965/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julg. em 21/02/2019, publicado em 01/03/2019).

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ausência de liberação de valores a que fazia jus em razão de ter celebrado contrato de consórcio para aquisição de imóvel junto à Caixa Consórcios S/A.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, o interesse da caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa.

IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado.

(TRF3, Apelação Cível nº 0010870-28.2008.4.03.6104/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, julg. em 21/08/2018, publicado em 28/08/2018)

Além disso, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "**COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS**".

Ressalto que, no caso concreto, a pretensão dos autores é dirigida unicamente em face da CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, não havendo interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF na causa.

Registro, a fim de dirimir qualquer dúvida, que, não obstante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ostente a condição de interviente/quitante na escritura pública juntada aos autos, o negócio pactuado entre as partes (empresa autora e Caixa Consórcios) acarretou a "quitação do saldo devedor de financiamento habitacional de titularidade de Flávio e Atenor, relativo ao Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do DBPE – fora do SFH – no âmbito do SFI, firmado aos 06 de abril de 2010, contraído junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF".

Assim, como a lide deve ser processada exclusivamente em face de pessoa jurídica de direito privado, a Justiça Federal mostra-se absolutamente incompetente, uma vez que não existe na relação processual nenhum ente federal previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e, conseqüentemente, **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Comarca de Barra Bonita/SP**, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá

AUTOR: ISABEL BERMIRO SILVERIO, OSVALDO DIVINO MARQUES, JOSE DEL TURCO, CLARICE DE FATIMA SALLES GALLO, SONIA APARECIDA FRANCO DA SILVA MILANI, ELIZETE REGINA RAMOS DA COSTA DOS SANTOS, CELINA BELMIRO SILVERIO, MARIA APARECIDA MASSOLIN FADONI, TEODORA DE MELO BARBOSA, LEILA CRISTINA STRAFOLINO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita, sob o nº **0009417-02.2011.8.26.0063**.

Conforme consta os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 02/04/2019, contendo 5 volumes e 1.110 folhas.

Ocorre que, nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000306-74.2019.403.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Juá, 05 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-97.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá

IMPETRANTE: FRANCISCA CHIARELLI DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS BARRI

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FRANCISCA CHIARELLI DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BARIRI/SP**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que, em cumprimento ao quanto determinado em sede de liminar, procedeu-se à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante, tendo restado apurados 28 anos, 06 meses e 12 dias de contribuição até a DER, em 26/11/2018, estando, agora, a conclusão da análise de concessão ou indeferimento do pedido condicionada ao cumprimento de exigência formulada no processo administrativo.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/1990, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Pois bem.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pela impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, desde que inexistissem fatos impeditivos devidamente justificados, os quais deveriam ser informados a este Juízo.

Como resultado da liminar, o pedido foi analisado. Segundo informado pelo INSS, o procedimento administrativo apenas não foi finalizado, pois encontra-se, agora, condicionado ao cumprimento de exigência formulada à segurada.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a concessão de liminar nestes autos é que foi analisado o pedido administrativo por ela formulado pela segurada. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 05 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-48.2018.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a ré GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA – MASSA FALIDA, na pessoa do administrador judicial com sede na Rua Paschoal Moreira, nº 376, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03182-050, por intermédio de carta postal, com aviso de recebimento.

Em relação ao pedido formulado pela CEF, consistente em requisição ao Juízo Falimentar para reserva da importância de R\$ 1.147.350,41 (Um milhão, cento e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), como garantia para satisfação do dano material suportado pela empresa pública federal, passo a apreciá-lo.

Consabido que a decretação da falência altera substancialmente as relações jurídico obrigacionais do falido, na medida em que perde a capacidade de gerir seus bens e a liberdade de iniciativa conferida aos agentes econômicos. Assim, os negócios jurídicos do falido, antes regulados pelo direito comum, passam a se submeter a novo regramento jurídico (direito falimentar).

Dentre os múltiplos efeitos do regime falimentar produzidos em relação aos credores do empresário falido, destaca-se a formação do concurso de credores (massa falida subjetiva), de modo que os créditos existentes em relação à falida passam a ser classificados de acordo com a ordem hierárquica estabelecida pelo direito falimentar.

O credor que poderá ter seu crédito habilitado na falência será um credor por título líquido, o que, por ora, não é o caso em testilha, uma vez que ainda o feito se encontra em fase inicial, não tendo transcorrido a cognição exauriente para formação de título executivo judicial. Somente após a confirmação do direito, o credor poderá requerer sua habilitação na falência com base em título executivo judicial.

À luz do art. 76 da Lei nº 11.101/05, após a decretação da falência, o juízo onde se processa atrairá a generalidade das demandas existentes contra o falido, as quais deverão ter sequência no juízo falimentar, ressalvadas as exceções contempladas no mencionado dispositivo legal (ações fiscais, ações trabalhistas e aquelas não reguladas pela lei especial em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo) e no art. 6º, §1º. Inteligência dos princípios da unidade e da universalidade do juízo falimentar.

Com efeito, em se tratando de demandas cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir, não havendo falar em competência absoluta do juízo falimentar para apreciar e julgar a demanda.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO - AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA - AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/FALIDO. 1. A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido. 2. Não é possível, em sede de recurso especial, rever a convicção das instâncias ordinárias acerca da existência ou inexistência de conexão, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1471615/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E MULTA. JUÍZOS CÍVEL COMUM E FALIMENTAR. DEMANDA RELATIVA À QUANTIA ILÍQUIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 foi revogado com o advento da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, as demandas relativas à quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas. 2. No caso em comento, pretendem os autores da ação que tramita na 4ª Vara Cível de Curitiba o cancelamento do registro imobiliário em decorrência do alegado inadimplemento contratual, indenização por perdas e danos e pagamento de multa pelo inadimplemento (fls. 64/72), demanda movida em face da Encol S/A, compradora do imóvel em questão, a qual revendeu as unidades imobiliárias a terceiros. 3. Destarte, tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir - a princípio até a sentença -, perante o juízo na qual foi proposta, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR. (CC 122.869/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 02/12/2014)

Ademais, a demanda individual em comento atrai, por si só, a competência deste Juízo Federal, na medida em que figura no pólo ativo empresa pública federal, integrante da Administração Pública Direta do Poder Executivo da União, nos termos do art. 109, inciso I, da CR/88.

Noutro giro, o **art. 6º, §3º, da Lei nº 11.101/05** estabelece que compete ao juízo da falência determinar cautelarmente a reserva de bens que venha a assegurar a pretensão das demandas em curso.

Nesse cenário, o pedido formulado pela parte autora deverá ser deduzido perante o Juízo Falimentar.

Oficie-se, por meio eletrônico, o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP (Ação de Falência de nº 1011367-97.2014.8.26.0071), dando-lhe ciência da propositura da presente ação em face da massa falida **GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI**.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 05 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-63.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: STEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, VERA LUCIA DE UNGARO STEFANINI, JOSE APARECIDO STEFANINI
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Caixa Econômica Federal em face de Stema Indústria e Comércio Ltda - EPP.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 4 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação proposta por **LUIZ HENRIQUE ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a declaração de abusividade e ilegalidade da aplicação da Tabela Price ao contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária firmado entre as partes, com pedido de repetição do indébito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Constatadas irregularidades na petição inicial, foi concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, bem como de documento pessoal e do contrato avençado com a empresa pública federal ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, foi, ainda, determinado que a parte autora retificasse o valor da causa, adequando-a ao disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e declaro **extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 4 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000652-59.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: MARQUES E ROMERO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos à execução opostos por **MARQUES E ROMERO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA – ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão da Execução de Título Extrajudicial nº 5000346-90.2018.403.6117.

Constatadas irregularidades na petição inicial, foi concedido ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendá-la, declarando o valor incontroverso do débito, bem como para juntar demonstrativo discriminado e atualizado do valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda, nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Devidamente intimado, o embargante ficou-se inerte.

Ante o exposto, **rejeito liminarmente os presentes embargos à execução**, nos termos do artigo 917, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro **extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000346-90.2018.403.6117.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 4 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-25.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO GA VIAO DE SOUZA NEVES, MICHELE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS MARTINS - SP250204
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS MARTINS - SP250204

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Ricardo Gavião de Souza Neves e Michele Maria de Oliveira.

A exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas *ex lege*.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 4 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-04.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CELSO BETTINI NAVARRO

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Celso Bettini Navarro.

A exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas *ex lege*.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 4 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JEFFERSON CESAR PADRIN

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando-se que a citação postal restou negativa em relação ao executado (ID 12860611), cite-se o devedor por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Barra Bonita/SP, procedendo-se nos termos do despacho inicial e servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias pela exequente e observando-se os requisitos abaixo:

Juízo Deprecante: Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú;

Juízo Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Barra Bonita/SP.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, servirá o presente despacho como carta de intimação, a ser endereçada ao **Gerente Jurídico em Bauru - JURIR/BU (SP)**, Sr. **José Carlos Pinotti Filho** para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe pela exequente, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 04 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JEFFERSON CESAR PADRIN

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando-se que a citação postal restou negativa em relação ao executado (ID 12860611), cite-se o devedor por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Barra Bonita/SP, procedendo-se nos termos do despacho inicial e servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias pela exequente e observando-se os requisitos abaixo:

Juízo Deprecante: Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú;

Juízo Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Barra Bonita/SP.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, servirá o presente despacho como carta de intimação, a ser endereçada ao **Gerente Jurídico em Bauru - JURIR/BU (SP), Sr. José Carlos Pinotti Filho** para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe pela exequente, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 04 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000981-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA ANTONIA CREDENDIO ANZINI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO - SP152377

DESPACHO

INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, intimando-se da penhora na pessoa do advogado constituído nos autos.

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)(s), exceto **àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaiando a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaú, 22 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000895-03.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO SPOLDARIO - EPP, REINALDO SPOLDARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

D E S P A C H O

INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, intimando-se da penhora na pessoa do advogado constituído nos autos.

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaiando a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaú, 22 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000985-11.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: RONEY HENRIQUE SALMAZO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE CARDOSO - SP165573
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requer a CEF diligência desse juízo a fim de que oficie ao CRI local autorizando o cancelamento da consolidação havida.

Registre-se, por necessário, que para o cancelamento da consolidação da propriedade havida em favor da CEF (Av. 12/20.691) é necessário, antes da expedição de ordem desse juízo, o prévio recolhimento dos emolumentos cartorários ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú (SP). Ressalto que o cumprimento da ordem, desacompanhado do efetivo pagamento, importará nota de devolução, como ordinariamente acontece em casos semelhantes, gerando desserviço.

Ante o exposto, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do petítório da CEF (ID 16498491). Aguarde-se o recolhimento dos emolumentos incidentes, ato que poderá ser levado a efeito por qualquer interessado.

Comprovado o pagamento, expeça-se mandado ou ofício de levantamento com cópias do necessário.

Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Jaú, 22 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001015-73.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO, JUVENAL FUZINATO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o oficial de justiça penhorou vários veículos sem manifestação da exequente.

Requeru a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 22 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LEANDRO JOSE SABATEL
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: LEILA LIZ MENANI
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 16 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BENEDITO MARTINS, CARLOS DOTTA, CELSO APARECIDO DA SILVA, CLAUDIO BENTO DE SOUZA, CLEIDE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR GALLO BAUTISTA URENA - SP359219, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Benedito Martins, Carlos Dotta, Celso Aparecido da Silva, Cláudio Bento de Souza e Cleide Castro em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú – SP sob nº 10012621320158260302, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados em **29/06/1981 (ID 11855783)**.

Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Jáú, 16 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, pois além de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC).

Assim, tendo em vista a pretensão expressa da autora quanto à realização da audiência preliminar de mediação e conciliação, **designo-a para o dia 09/05/2019, às 16:20 horas** (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Deverá a Caixa providenciar a competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes será sancionado com multa de 1% do valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 334, § 8º, do CPC.

Quanto à inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, **INDEFIRO-A**. A comprovação de fato superveniente que supostamente reduziu a capacidade econômica da autora pode ser facilmente comprovada por ela, mediante exibição de documentos próprios (holerites etc.). Não há, portanto, a necessária hipossuficiência (processual).

Desde logo, cite-se e intime-se a ré para apresentar contestação, nos termos do 335, I, do CPC.

Após a juntada da peça defensiva, tornem-se os autos conclusos.

Jahu, 16 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
 REQUERIDO: MARCOS EDUARDO CONDE FILHO - ME, MARCOS EDUARDO CONDE FILHO

D E S P A C H O

Analisando os autos, constato que o réu, devidamente citado, não comprovou o pagamento nem opôs embargos monitorios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC. Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de seu advogado constituído.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaú, 12 de abril de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-54.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: JOAO NEIF ANTONIO LTDA - EPP, JOAO NEIF ANTONIO, LUCIANA NEIF ANTONIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De plano recebo o aditamento à inicial. Anote-se o valor incontroverso de R\$ 60.589,78

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (ausência de requerimento e de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*).

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jaú, 10 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

DESPACHO

Analisando os autos, constato que o réu, devidamente citado, não comprovou o pagamento nem opôs embargos monitorios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC. Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de seu advogado constituído.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu, 10 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11280

EXECUCAO DA PENA

000214-62.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE)

CONCLUSÃO DO DIA 19/03/2019 - FL. 520Vistos. Primeiramente, haja vista a constituição de defensor pelo condenado à fl. 479, ao defensor dativo, nomeado à fl. 460 dos autos, Dr. Denilson Romão, OAB/SP 255.108, arbitro o valor mínimo previsto na tabela nos termos da Resolução nº 305/2014, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Anote-se o novo defensor nos autos. Em seguida, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 519, DESIGNO o dia 17/05/2019, às 17h30 para realização de audiência de justificação. Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o condenado LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA, brasileiro, empresário, portador do RG nº 17.804.525/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 061.822.028-31, filho de Carlos Barbeta e Ilda Rossini Barbeta, nascido aos 06/05/1965, residente na Rua Décio Piráigne, nº 122, Jd. Conde do Pinhal, em Jaú/SP para que compareça na audiência de justificação supra designada. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

000125-61.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-76.2019.403.6117 ()) - WANDERLEI APARECIDO MACHADO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL

Autos com vista à defesa do requerente WANDERLEI APARECIDO MACHADO.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LUCIANO CORREA DE LIMA - ME, LUCIANO CORREA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

DESPACHO

Vistos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, pois além de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC).

Assim, tendo em vista a pretensão expressa das partes quanto à realização da audiência preliminar de conciliação, **designo-a para o dia 19/06/2019, às 13:00 horas** (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Deverá a Caixa providenciar, considerando os valores substanciais envolvidos no feito, a competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva e vir munida de demonstrativo atualizado do débito e demais encargos decorrentes do inadimplemento contratual.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes será sancionado com multa de 1% do valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 334, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

Jahu, 07 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.B. PERRONE - ME, ARLETE BACCARIN PERRONE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica a executada INTIMADA para manifestação em prosseguimento, nos termos do despacho sob id 9639216.

Jaú, 08 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURILO PAVINI CARAMAGNO - ME, MURILO PAVINI CARAMAGNO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica a exequente INTIMADA para manifestação em prosseguimento nos termos do despacho sob id 9998680.

Jaú, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRITORIO DA MADEIRA LTDA. - ME, ANDRE OLIVER ABRAHAO, LUCIANE MESSIAS NAHSAN

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica a exequente INTIMADA para manifestação em prosseguimento nos termos do despacho sob id 9465899.

Jaú, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M A OLMEDO-COSMETICOS - ME, MARCO ANTONIO OLMEDO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica a exequente INTIMADA para manifestação em prosseguimento nos termos do despacho sob id 9999705.

Jaú, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAICOL GIOVANNI APARECIDO ROQUE - ME, MAICOL GIOVANNI APARECIDO ROQUE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica a exequente INTIMADA para manifestação em prosseguimento nos termos do despacho sob id 9466529.

Jaú, 8 de maio de 2019.

Expediente Nº 11281

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-80.2000.403.6117 (2000.61.17.001777-2) - CLAUDINEI MIGLIORINI X APARECIDO DALFITO X ARISTEU MAZIERO X ANTONIO CARLOS FERRAREZI X BENEDITO MASSANBANI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Fls. 494/497: cuida-se de embargos de declaração opostos por CLAUDINEI MIGLIORINI e OUTROS ao argumento de que a decisão proferida nos autos às fls. 484/486 padece de obscuridade. Em síntese, os embargantes aduzem a impossibilidade do cumprimento da decisão, com a complementação das contribuições, antes de decorrido o prazo de recurso para o INSS. Sustentam que somente com a preclusão a decisão tornar-se-á inatável, trazendo segurança jurídica aos exequentes. Postulam pelo provimento dos embargos para que seja esclarecido o ponto obscuro. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes. A decisão embargada não apresenta obscuridade ou qualquer outro vício. No verso da folha 486, foi expressamente mencionado de que não seriam deferidos novos prazos sem comprovação da indispensável e superveniente necessidade. E isso não restou demonstrado pelos embargantes. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002527-28.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-83.2000.403.6117 (2000.61.17.002417-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X OSVALDO PELEGRINA X JOSE FLORINDO ROSSI X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SOUZA X IZABEL MARTINS COSSIA X JORGE EUCLIDES CASSOLA X NADIR TEREZINHA SANCINETE MODOLO X LAERCIO VENARUSSO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)
Vistos em sentença. Fls. 496/500: cuida-se de embargos de declaração opostos por OSVALDO PELEGRINA, JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA e SOUZA (sucedido por João Paulo de Oliveira e Souza), MATEUS MEREU, MARIA JOSÉ STOCÇO VENARUSSO (sucedida por Laércio Venarusso), NADIR TEREZINHA MODOLO SANCINETTI e JORGE EUCLIDES CASSOLA, ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 486/490 padece de erro material e obscuridade. Em síntese, aduzem que a decisão contém erros materiais fundados na reiterada determinação de expedição de ofícios requisitórios de valores incontroversos, necessidade de atualização dos cálculos que utilizaram os índices estabelecidos na Súmula 71 do TFR, impossibilidade de nova controvérsia sobre os critérios de atualização monetária do período de janeiro/1997 a dezembro/2017 e a decisão não poderia ser classificada como sentença. Postulam pelo provimento dos embargos para que sejam corrigidos os equívocos materiais e esclarecido o ponto obscuro. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes. A sentença embargada não contém os alegados erros materiais ou qualquer outro vício. Nenhum dos pontos alegados pelos embargantes cuida de equívoco material, mas discordância com o julgamento. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: RONALDO ADRIANO FORSETO

DESPACHO

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguardar-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, **constitui-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZAREN

Juiz Federal Substituto

Juá, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500728-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
IMPETRANTE: LEONILDO ANTONELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO MARCIO DRAGO - SP225260
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

O impetrante requer a majoração da multa diária fixada em razão do descumprimento da medida liminar concedida em sentença, para que a autoridade coatora analise o pedido de pagamento das prestações previdenciárias relativas ao benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/152.017.744-2, compreendidas entre a DER (03/03/2010) e a DIP (25/05/2017).

Do compulsar dos autos observo que o impetrante obteve a segurança para que a autoridade impetrada, dando imediata ciência à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, proceda à análise do pedido de pagamento das prestações previdenciárias relativas ao benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/152.017.744-2, compreendidas entre a DER (03/03/2010) e a DIP (25/05/2017), objeto do processo administrativo nº 35405.002817/2010-24, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na sentença foi concedida medida liminar para que o órgão administrativo colegiado conclua o julgamento do recurso administrativo pendente no prazo de 30 (trinta) dias. Para o cumprimento, fixou-se multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do impetrante, sem prejuízo de eventual remessa dos autos aos órgãos de persecução penal para apuração do crime de desobediência.

Foram intimadas as partes e cientificada a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

A decisão transitou em julgado aos 15 de março de 2019.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

A multa cominatória diária é meio de coerção para que o devedor cumpra a obrigação específica.

O objetivo das *astreintes*, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a prestação (obrigação de fazer) de forma específica. Nessa toada, o art. 139, inciso IV, do CPC confere poderes ao magistrado para adotar medidas coercitivas que visam ao cumprimento do encargo, de modo que aos olhos do devedor seja preferível adimplir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada. Notório, portanto, o caráter inibitório das *astreintes*.

O art. 537, §1º, inciso I, do CPC autoriza o magistrado a modificar, a qualquer tempo, o valor da multa fixada a título de *astreintes* caso verifique que se tornou insuficiente.

Feitas essas considerações, o impetrante não comprovou documentalmente a inércia do INSS. Em outros dizeres, não instruiu seu pedido com documento que comprove que seu recurso ainda não foi definitivamente julgado na instância administrativa.

De outro lado, o INSS informou que, por não concordar com o acórdão da Câmara de Julgamento, formalizou pedido de uniformização de jurisprudência e os autos subiram ao Conselho de Recursos da Previdência Social e que o processo administrativo foi distribuído ao relator, com previsão de julgamento no Conselho Pleno para o dia 26 de fevereiro de 2019 (ID 14094329). Porém, não há notícia da efetiva realização do julgamento.

Diante do exposto, por ausência de documento comprobatório do descumprimento da medida liminar, indefiro o pedido de majoração da multa diária.

Advirta-se o impetrante que a renovação do pedido fica condicionada à comprovação documental do alegado.

Intimem-se.

Jahu, 08 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11282

PROCEDIMENTO COMUM

0000278-12.2010.403.6117 (2010.61.17.000278-6) - LUIZ ANGELO SBEGHEN(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001361-58.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-38.2013.403.6117 ()) - EZEQUIAS FERREIRA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001068-11.2001.403.6117 (2001.61.17.001068-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA(SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO T AGOSTINHO) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILL) X PROT X - PROTECAO RADIOLOGICA IND COM E REPRES LTDA X MENDEL GUENDLER X HOMERO CAVALCANTE MELO - ESPOLIO(SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA) X SOMEDICA LTDA X RUBENS RAMOS ARANTES X MEIRE DOS SANTOS RAMOS ARANTES(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA X PROT X - PROTECAO RADIOLOGICA IND COM E REPRES LTDA X UNIAO FEDERAL X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA E PE020332 - CARLOS SOARES SANTANNA E SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Fls. 2286: Defiro os pedidos formulados pelo Parquet Federal.

Intime-se o executado Mendel Guendler para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o imóvel registradosob a matrícula n. 3.569 fora alienado, apresentando a respectiva matrícula imobiliária.

Outrossim, expeçam-se mandados de constatação e avaliação, nos termos em que requerido pelo órgão ministerial nos itens b e c da petição de fl. 2.286, verso.

Fl. 2.287: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001094-81.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EMBARGANTE: DA MATTA COMERCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP, HARRISON LUIZ DA MATTA, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauú, 12 de abril de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Após, expeça-se carta precatória para intimação dos executados nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Jaú, 12 de abril de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s).

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

JAÚ, 12 de abril de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando-se que o oficial de justiça avaliador deixou de citar os executados por não encontrá-los no endereço inicial e, bem assim, nos outros endereços objeto de diligenciamento, reputo presente os requisitos do artigo 257 do CPC. Defiro o requerimento formulado pela CEF.

Publique-se o edital de citação

Decorrido o prazo estabelecido no edital, sem o comparecimento do executado(a), proceda-se nos termos da lei a nomeação de curador especial, intimando-o do encargo, bem como para manifestar-se do quanto processado.

Int.

Jaú, 12 de Abril de 2019.

Samuel de Castro Barbosa

Juiz Federal

DESPACHO

Prossiga-se o cumprimento do despacho anterior, efetivando-se o bloqueio de bens porventura existentes em nome do executado via sistemas BacenJud e Renajud.

Int.

Jaú, 12 de abril de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indefiro** a antecipação da tutela de urgência pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JESSICA SCHEREIBER
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-93.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-55.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DEORACY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente se pretende promover a execução da verba honorária arbitrada na despacho ID 11210378, emendando a petição de execução, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 3968634), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLI ALVES DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005333-49.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: ELISANGELA LOPES DUTRA
AUTOR: ELISANGELA LOPES DUTRA, MIKAELLY LOPES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
Advogado do(a) AUTOR: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002495-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002650-44.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROSALVO FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória (ID 16362425), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-59.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 16372840), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003350-20.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR SILVESTRE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (Osmar Silvestre Filho) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de Guia de Recolhimento da União (conforme orientação contida na petição ID 16379849), do valor apresentado no demonstrativo de ID 16380356, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista à exequente para que manifeste se obteve a satisfação integral de seu crédito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-22.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIANA DA GLORIA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 3 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001128-11.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUCELINA DE JESUS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde **01/09/2011**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no período de **06/03/1997 a 01/09/2011**, não reconhecidos como especiais pelo INSS por ocasião da concessão administrativa do benefício.

Considerando que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário nos interregnos de **25/01/2005 a 09/02/2005** e de **05/11/2008 a 04/12/2008**, conforme extrato do CNIS juntado às fls. **219** do id **13357137**, e tendo em mira que a controvérsia acerca da possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, é matéria afeta ao Tema/Repetitivo 998, com determinação de suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento da matéria pelo C. STJ.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1004854-06.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALICE HARUMI TAKEYA, ANTONIO ARIEL DE ALMEIDA AGUIAR, FAUSTA CAMILO DE FERNANDES, HAMILTON CESAR BRANCAALHAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARCO ANTONIO CORDEIRO ARAUJO, PAULO MURILO ROCHA SILVA, SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA, SUZI CAROLINA DE ALMEIDA, TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Autos nº 1004854-06.1997.4.03.6111

Vistos.

À Serventia para a correção da autuação, considerando que se trata de cumprimento de sentença relativa à verba honorária, promovida pelo advogado dos autores (pg. 33 do id 13505403), eis que não há valores a serem pagos aos autores.

Os valores apresentados pela contadoria do juízo, a título de honorários, foram impugnados pela União. Disse que a contadoria, ao elaborar os cálculos, para apuração dos honorários devidos, no tocante à apuração da correção monetária, aplicou o índice IPCA-E em todo o período de apuração. Pede o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração pelo STF nos autos do RE nº 870.947/SE. Sustenta ser devido o pagamento da correção monetária pela TR até 20/09/2017 e o IPCA-E somente a partir de outubro de 2017. Apresentou como valores incontroversos, até abril de 2018, R\$ 144.777,24 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Em sua resposta, pede a parte exequente a requisição do valor incontroverso. E, no mérito, pede a rejeição da impugnação (id. 15066593).

É a síntese. Decido.

A divergência dos cálculos apresentados pela União e pela Contadoria do Juízo decorre do critério de correção monetária do período até 20/09/2017, quando a União utiliza-se da TR após julho de 2.009, como índice de correção monetária e a contadoria utiliza-se do IPCA-E por todo o período.

Funda-se a discussão na aplicação da Lei 11.960/09 que estabeleceu a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sobre o assunto, embora exista tema de repercussão geral, não houve da parte do Colendo STF qualquer determinação para a suspensão do andamento de todos os processos em que se discuta a questão. Logo, incabível a suspensão.

Lado outro, a TR é inconstitucional para a atualização monetária, por ofensa ao direito de propriedade. Em sendo assim, aplica-se o índice previsto pela legislação que teria, em tese, sido revogada pela lei inconstitucional. A correção monetária, a partir de janeiro de 2001, é devida pelo IPCA-E/IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador pela MP 1973-67/2000, art. 29, § 3º.

No sentido da inconstitucionalidade da TR é o julgado no RE 870947/SE de nossa Suprema Corte:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S., e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - g.n.)

Saliente-se que, apesar da **pendência de embargos de declaração** sobre a decisão tomada no aludido precedente, cujos efeitos dizem apenas sobre a eficácia *ex tunc* ou *ex nunc* da aludida decisão, o fato é que não há impedimento para, no controle difuso, manter-se o mesmo raciocínio quanto à inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária.

Salvo exceções expressas (e discutíveis) no âmbito da legislação que regulamenta o controle concentrado de constitucionalidade, o ato inconstitucional é **nulo**, com efeitos *ex tunc*. O aproveitamento do ato inconstitucional, ainda que seja em razão dos efeitos prospectivos de uma decisão de inconstitucionalidade, ofende o princípio da supremacia da Constituição.

Em sendo assim, **afasto o pedido de suspensão do processo e rejeito a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Admito, como corretos, os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, a título de honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 220.000,80 (duzentos e vinte e mil reais e oitenta centavos), valor posicionado para 04/2018 (p. 18 do id 13505403).

Em razão do incidente, condeno a UNIÃO ao pagamento da verba honorária no importe de R\$ 7.522,36 (sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), calculado em 10% sobre o aludido excesso de execução apresentado pela parte impugnante, também posicionado para 04/2018. Essa verba honorária será devida ao advogado exequente.

A requisição de valores controversos deverá aguardar o trânsito em julgado desta decisão. Todavia, independe do trânsito em julgado desta decisão, *a requisição da parcela incontroversa*, apresentada no cálculo da UNIÃO (STF, RE 458.110, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-6-2006, 1ª T, DJ de 29-9-2006).

Int. Cumpra-se.

Marília, 7 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-29.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AMELIE TRINCA DA SILVA, JOSE PEREIRA DE ALMEIDA, JURACI MOREIRA FLORINDO, JURANDIR ZAVARIZA, MARIA ALICE MIRANDA, MARIA DE LOURDES CABRELLI LIMA, NAIR DE FATIMA MACHADO ROCHA,

NEUSA FERREIRA PIRES, VANETE ALVARES HANAI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id **16244229**) opostos pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face da decisão de id **15914990**, que reconheceu a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no polo passivo da ação e, por consequência, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília.

Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a decisão proferida é “*contraditória no que tange à aplicabilidade da Lei 13.000/2014 e à ausência de demonstração de comprometimento do FCVS, nada obstante o flagrante e EXPLÍCITO interesse da Caixa Econômica Federal na demanda.*” Também alega necessidade de sobrestamento do feito até julgamento do RE 827.996, com repercussão geral reconhecida, onde se discute se a CEF tem interesse em ingressar, como parte ou terceira interessada, nas ações envolvendo mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciarse de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*”; contradição é “*a colisão de dois pensamentos que se repelem*”; e omissão é “*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Pois bem. Em seu recurso, requer a embargante seja suspenso o andamento do presente feito em face do RE 827.996/PR, com repercussão geral reconhecida.

O Recurso Extraordinário mencionado é objeto do tema 1.011, assim resumido: “*Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza*”.

Não obstante, ainda que reconhecida a repercussão geral da questão controvertida, não houve determinação de suspensão de processamento dos processos pendentes, consequência que não é automática e depende de manifestação do relator. Assim, não há razão para sobrestamento deste feito, como postulado, cumprindo dar-lhe normal prosseguimento.

Quanto à alegada **contradição**, cumpre esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. Nesse sentido: STJ-4ª T., EDRÉsp 218.528-SP, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02, p. 210).

E nesse contexto, não se observa contradição na decisão combatida, porquanto não há incoerência entre a fundamentação e a conclusão obtida. As razões do reconhecimento de ilegitimidade da CEF para figurar na lide foram claramente expostas, sem deixar qualquer dúvida sobre o entendimento aplicado.

Na verdade, o que se vislumbra é que a parte recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se a decisão proferida é contrária aos interesses da embargante, tal deve ser resolvido em sede de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Logo, não há contradição a sanar na decisão, cumprindo-se rejeitar os embargos opostos.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na decisão combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002908-20.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: CESAR MANOEL DE MENEZES
AUTOR: CLAYTON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLAYTON BATISTA DOS SANTOS, neste ato representado por seu irmão e curador, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de ser portador de enfermidade mental incapacitante (Esquizofrenia Paranoide – CID F20.0), não tendo meios de manter o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família, eis que reside apenas com seu irmão.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

O pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 48/49; na mesma oportunidade determinou-se a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, postergando-se a análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 52/56 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Certidão de hipossuficiência econômica foi anexada à fls. 84; deferida a gratuidade judiciária à fls. 85.

Notícia de internação do autor veio aos autos à fls. 87.

À fls. 88 foi determinada a realização da constatação econômica do autor; certidão da senhora Oficial de Justiça foi anexada à fls. 98.

Prontuário médico do autor foi anexado às fls. 99/121; sobre ele disse somente o autor o INSS, por sua vez, deu-se por ciente.

O Ministério Público Federal juntou seu parecer à fls. 131/133, opinando pela procedência da demanda.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 135) para realização de perícia médica indireta no autor.

À fls. 143 veio aos autos notícia de que o autor já estava em sua casa em razão do fechamento da clínica onde estava internado.

Designada perícia médica no autor (fls. 144), laudo pericial foi anexado às fls. 151/157.

Às fls. 161/163 o autor postulou esclarecimentos à perita; laudo complementar foi juntado às fls. 166/168.

Digitalizados os presentes autos, sobre a prova produzida disse o autor no Id 14989652; o INSS quedou-se silente.

O MPF, por sua vez, anexou novo parecer no Id 16910396, opinando pela improcedência da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Na espécie, o autor contando **32 anos** de idade quando da propositura da ação, vez que nascido em **03/10/1981**, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.

Nesse particular foi juntado o laudo pericial às fls. 151/157, produzido por médica psiquiatra e datado de 11/12/2017, onde informa a digna perita que o autor é portador da Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas — CID F19.2, patologia essa não geradora de incapacidade laboral.

Relatou a experta por ocasião do exame psíquico: “*Periciando comparece trajado e aseado de forma adequada para a situação vivenciada. Postura displicente em relação ao ato pericial. Atento, orientado globalmente, memória preservada. Fala de conteúdo lógico, de velocidade normal. Negando, minimizando e racionalizando o uso das múltiplas substâncias psicoativas. Nega alteração do senso percepção. Humor estável, afeto indiferente. Juízo crítico da realidade preservado.*”

E concluiu: “*Após avaliar estória clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando Cleyton Batista dos Santos encontra-se **CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida cível.***”

Às fls. 161/163 o autor requereu esclarecimentos à experta, apresentando quesitos complementares.

Laudos complementares foram anexados às fls. 166/168, onde a digna perita ratificou sua conclusão anterior, fazendo os seguintes esclarecimentos:

A- Segundo as informações fornecidas pelo Hospital Espírita de Marília, periciado internado nas datas abaixo relacionadas, com-HDX-CID10- F20.0: 27/02/2008 a 31/03/2008 30/04/2012 a 02/05/2012 15/09/2012 a 17/10/2012 24/10/2012 a 21/02/2013 12/07/2013 a 15/08/2013 10/09/2014 a 17/12/2014.

B- ESQUIZOFRENIA-CID10-F20.0 é uma doença mental grave, crônica, que leva a deterioração mental.

C- Segundo os critérios diagnósticos do CIDIO: 'Além disto, não se deve fazer diagnóstico de esquizofrenia quando existe uma doença cerebral manifesta, intoxicação por droga ou abstinência de droga. Os transtornos que se assemelham à esquizofrenia, mas que ocorrem no curso de um quadro de epilepsia ou de uma afecção cerebral, devem ser codificados em F06.2; os transtornos que se assemelham à esquizofrenia, mas que são induzidos por drogas psicoativas, devem ser classificados em F10-19 com quarto caráter comum 5'.

D- Baseada nas informações colhidas no ato pericial, periciado permaneceu internado na Clínica Dom Bosco de Tupã de 17.12.2014 a 11.11.2016 com HDXCID 10-F19.5-Síndrome de Dependência a Múltiplas Substâncias Psicoativas - Transtorno psicótico.”

Por fim, reconheceu a experta que o autor apresentou incapacidade **total e temporária** no período de **17/12/2014 a 11/11/2016**.

Pois bem. Em que pese o reconhecimento da incapacidade laboral do autor no referido período, tem-se que o §10, do artigo 20, da Lei 8.742/93 dispõe:

*§ 10 - Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, **aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.** (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011)*

Contudo, o período em que foi reconhecida a incapacidade laboral do autor é inferior ao prazo mínimo estabelecido em lei, de modo que não atende ele ao requisito de deficiência delineado no § 2º, artigo 20, do mesmo texto legal.

E não configurada a incapacidade laboral do autor, torna-se desprovido inquirir sobre o quesito miserabilidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO: LOAS. REQUISITOS CUMULATIVOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. I - O Benefício Assistencial requerido está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelas atuais disposições contidas nos artigos 20, 21 e 21-A, todos da Lei 8.742/1993. II - O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o benefício em comento às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O §2º do artigo 20 da Lei 8742/1993, atualmente, define o conceito de pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. III - Nos termos da Súmula 48 da TNU, pessoa com deficiência para fins de percepção do benefício assistencial, é aquela incapacitada para o trabalho por força de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. IV - **Por sua vez, entende-se por impedimento de longo prazo aquele que produz seus efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (§ 10º).** V - **Não comprovada a incapacidade ou deficiência de longo prazo (período mínimo de 02 anos), torna-se desnecessária a análise de eventual situação de hipossuficiência da parte autora, por se tratarem de requisitos cumulativos para a concessão do benefício.** VI - Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu artigo 85, parágrafo 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. VII - Recurso desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315992 0024863-44.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO)

De tal sorte, não preenchendo o autor um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida de rigor.

E improcedente o pedido, resta também prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Registre. Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004668-33.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANDRA MARA GUILHERMINO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando que o PPP fornecido pela empresa “Nestlé Brasil Ltda.”, juntado às fls. 87 do id 13373785, não se encontra assinado, promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a juntada de novo PPP, corretamente preenchido.

Isso feito, abra-se vistas à contraparte para manifestação, em igual prazo.

Após, voltem-me novamente conclusos.

Int.

MARÍLIA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000420-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária promovida por LUCIANE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 22/09/2016.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologias incapacitantes (CID B24 — Doença pelo vírus da imunodeficiência humana, F60.3 — Transtorno de personalidade com instabilidade emocional, F10.2 — Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, F19.2 — Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência e F19.5 — Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno psicótico) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 002639-10.2016.4.03.6111 e indeferiu-se o pleito de tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 84/85; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 107/109 sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

Laudo pericial veio aos autos às fls. 149/165; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 168/170, postulando esclarecimentos ao perito; o INSS, por sua vez, disse à fls. 172.

Digitalizados os autos, laudo complementar foi anexo no Id 14155787; sobre ele manifestou-se apenas o INSS; a autora ficou-se silente.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pois bem Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** restaram suficientemente demonstrados quando da propositura da ação, tendo em vista que a autora manteve diversos vínculos de trabalho, nos interstícios 1993-1998 e 2011-2017, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 90.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de fls. 149/165, datado de 06/07/2018 e lavrado por médico especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de Episódio Depressivo - CID F32, com quadro de desânimo e tristeza, porém, sem apresentar incapacidade para o trabalho.

Relatou o perito: *“Ao exame, periciada com bom contato, lúcida, vestida adequadamente, afeto deprimido, orientada no tempo e espaço, fala e pensamento sem conteúdos delirantes, atenta a entrevista e ao meio, não apresenta déficit intelectual e cultural.”*

E concluiu: *“Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas”.*

Às fls. 168/170 pugnou a autora esclarecimentos ao louvado do juízo.

No laudo complementar anexado no Id 14155787, em resposta aos quesitos, ratificou o perito sua conclusão anterior, informando que no período de 22/09/2016 a 07/01/2017, *“não foi encontrado elementos que pudesse confirmar que a mesma estivesse incapacitada nesse período referido”.* (sic)

Por sua vez, vê-se que nos laudos periciais datados de 28/07/2016 e 01/09/2016, produzidos no bojo dos autos nº 0002639-10.2016.403.6111 que transitou perante a 2ª Vara Federal local, os peritos nomeados (nas áreas de clínica geral e ortopedia) concluíram pela ausência de incapacidade laboral da autora.

De tal modo, de acordo com as conclusões periciais, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado pela autora não a impede de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual.

Portanto, não demonstrada a incapacidade para o trabalho, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-11.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos nº 5001316-11.2018.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da empresa exequente, em que salienta o valor devido equivaler a R\$ 11.774,35 a título de restituição e de R\$ 1,177,43 a título de honorários de sucumbência, conforme demonstrativos que faz juntar.

Em resposta à impugnação, disse a TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA que: *a) A Fazenda Nacional incluiu em seus cálculos apenas os pagamentos que foram indevidamente realizados entre os meses de fevereiro de 1994 a outubro de 1995 (ID 11120044). Ocorre, todavia, que o título executivo judicial reconheceu o direito do exequente restituir todos os valores que foram indevidamente recolhidos a título do PIS, sob a égide dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, desde os 10 anos que antecederam o ajuizamento do processo originário do presente cumprimento de sentença. b) A Fazenda Nacional calculou os honorários advocatícios como se os mesmos tivessem sido fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ocorre, todavia, que o título executivo judicial arbitrou a verba honorária em R\$ 7.000,00 para o mês de maio de 2017 (ID 8376530). c) A Fazenda Nacional não incluiu em seus cálculos o valor devido a título de reembolso das custas processuais. Ocorre, todavia, que o título executivo judicial condenou a Fazenda Nacional ao reembolso das custas processuais dispensadas pela empresa Autora (ID's 8376506, 8376502, 8376507 e 8376513). d) Nos cálculos elaborados pelo contribuinte foi utilizada a UFIR cheia, que é apurada através da divisão do valor da UFIR do 1º ao último mês, conforme índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora anexo (DOC. 01), enquanto nos cálculos elaborados pela Fazenda Nacional, ao que tudo indica, foi utilizado outro método para atualização do indébito pela UFIR. No entanto, o método utilizado pela Fazenda Nacional está incorreto, pois sempre resulta em uma variação menor da UFIR do que os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora referidos.*

Em nova manifestação, a exequente apresentou os comprovantes de recolhimento das guias DARF's (id. 12573604). Diante da resposta à impugnação, a executada solicita a juntada de novos elementos (id. 12671094).

A exequente afirma que os elementos já foram juntados aos autos e, assim, pede que a FAZENDA se manifeste de forma conclusiva.

Após, a Fazenda manifestou-se no sentido de que os valores devidos à exequente totalizam a quantia de R\$ 84.009,82 (id. 14070726 e 14237926). Sobre os cálculos, novamente, manifestou-se a exequente, pontuando da seguinte forma: *"a) Deixou de incluir em seus cálculos o valor executado a título de honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 7.000,00 (ID 8376530). b) Deixou de incluir em seus cálculos o valor executado a título de reembolso das custas processuais (ID's 8376506, 8376502, 8376507 e 8376513). c) Utilizou para o mês de 12/1991 índice diferente daquele constante no Manual de cálculos da Justiça Federal, conforme determinado na decisão transitada."* (id. 14548521).

A Contadoria Judicial apresentou as informações do id. 15519364. A Fazenda manifestou a ciência e pediu a consideração de seus cálculos (15982520). A exequente pediu a homologação dos cálculos da contadoria, pois possuem ínfima diferença (16271245).

É a síntese. Decido.

Cumpra-se, em primeiro lugar, analisar o título exequendo. Em sentença proferida, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, e, por consequência, assegurar o direito da parte autora recolher a contribuição destinada ao PIS pela sistemática da Lei Complementar 7/70. Autorizou a compensação e estabeleceu a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido atribuído à ação. Em segundo grau, determinou-se a possibilidade de compensação com parcelas do próprio PIS, com respeito ao prazo prescricional quinquenal e a correção monetária com a aplicação da UFIR e da SELIC, a contar de janeiro de 1996, com a exclusão dos juros. Em embargos de declaração, a Egrégia Corte Regional estabeleceu os honorários no importe de R\$ 4.000,00, proporcionalmente rateado, de acordo com o então vigente artigo 21 do CPC. Em retratação, houve a fixação do prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Em nova decisão, em razão de novo embargos de declaração, estabeleceu-se que a atualização deve ser pela aplicação do IPC a título de atualização, com a observância da forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 e 267/13. Disse, ainda, que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, de modo que a verba honorária deve ser fixada em R\$ 7.000,00, conforme a regra do artigo 20, §3º, do CPC antigo.

A análise da contadoria judicial a respeito dos valores principais encontra-se correta. O valor a ser repetido, já que o exequente não optou pela compensação, decorre da repetição de indébito em consideração ao prazo prescricional de 10 (dez) anos. O valor principal atualizado para 01/2019 são os correspondentes a quantia de R\$ 84.009,82 (oitenta e quatro mil e nove reais e oitenta e dois centavos), admitindo-se como escorrido o segundo cálculo elaborado no âmbito da Receita Federal sob o número 14237926.

Sobre isso, a exequente ao aceitar a pequena diferença com o cálculo da contadoria, admitiu o segundo cálculo da Receita Federal.

O que a Fazenda Nacional não observou em sua manifestação de número 14070726 foi os ônus da sucumbência, relativos aos honorários advocatícios e o reembolso das custas processuais, que foram assinalados pela informação da Contadoria do Juízo.

Assim, cumpra-se adotar como corretos os cálculos finalizados pela Contadoria Judicial nos seguintes valores: R\$ 84.009,82 (valor principal atualizado até 01/19); R\$ 7.196,27 (honorários atualizados até 05/18) e R\$ 1.003,70 (custas processuais atualizadas até 05/18). As custas devem limitar-se ao pedido da exequente, sob pena de julgamento *ultra petita*. Valores esses que devem ser requisitados.

Quanto à sucumbência em razão deste incidente, embora a divergência sobre o primeiro cálculo da executada e o cálculo da exequente seja demasiada, o fato é que também a exequente não instruiu devidamente o seu pedido de cumprimento de sentença, de modo que necessitou de complementações posteriores, tendo apresentado as guias somente no id. 12573604, após o primeiro cálculo da Fazenda. Logo, a sucumbência pelo incidente é recíproca. Lado outro, a Fazenda, em nenhum de seus cálculos, aplica as verbas de sucumbência na forma atribuída na fase cognitiva.

Diante de todo o exposto, ACOLHO O VALOR PRINCIPAL apresentado pela FAZENDA NACIONAL em seus segundos cálculos do id. 14237926, acolhidos pela Contadoria, e ACRESCENTO a eles os valores postulados pela exequente a título de honorários e reembolso de custas processuais. Totalizam-se para fins de requisição os seguintes valores: R\$ 84.009,82 (oito e quatro mil e nove reais e oitenta e dois centavos = valor principal atualizado até 01/19); R\$ 7.196,27 (sete mil, cento e noventa e seis reais e vinte e sete centavos = honorários atualizados até 05/18) e R\$ 1.003,70 (mil e três reais e setenta centavos = custas processuais atualizadas até 05/18).

Em razão do incidente, CONDENO A EXEQUENTE no pagamento da verba honorária no importe de R\$ 33,51 (trinta e três reais e cinquenta e um centavos) em favor da FAZENDA e a FAZENDA na verba honorária no importe de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) em favor do advogado da exequente. Valores calculados em 10% (dez por cento) sobre a diferença positiva entre os cálculos respectivos e os considerados corretos.

A requisição do valor, com a atenção aos honorários contratuais do id. 8376230, letra *a*, depende do trânsito em julgado desta decisão, salvo se a exequente insistir na requisição da parcela incontroversa consistente apenas no valor principal proposto pela FAZENDA NACIONAL no id. 14237926.

Int. Cumpra-se.

Marília, 8 de maio de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003273-40.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WILLIAN MANCANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Busca o autor, no presente feito, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto às empresas "Ikeda Empresarial Ltda." (períodos de 18/11/1985 a 18/12/1985, de 06/01/1986 a 14/06/1991 de 01/07/1991 a 10/11/1998, de 19/03/1999 a 07/01/2009 e de 03/11/2010 a 22/05/2015) e "Brumscheiler Latina Ltda." (de 11/02/2009 a 29/10/2010). Com esse reconhecimento, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, formulado em 22/05/2015.

Relativamente ao vínculo de trabalho estabelecido com a empresa "Ikeda Empresarial Ltda.", determinou-se a realização da prova pericial, sendo o laudo acostado às fls. 120/160 do documento de id 13366081. Todavia, para as atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa "Brumscheiler Latina Ltda." (de 11/02/2009 a 29/10/2010), o PPP apresentado às fls. 49/50 do documento de id 13366081 indica níveis de pressão sonora em intervalo excessivamente dilargado (de 80 a 100 dB(A)), afigurando-se imprestável para determinar eventual exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do segurado a níveis de ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos.

Assim, oficie-se à empresa "Brumscheiler Latina Ltda." solicitando cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do aludido PPP, abrangendo todas as atividades ali desempenhadas pelo autor desde sua admissão. Assino, para atendimento, o prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, abra-se vistas às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000580-56.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA

PARTE AUTORA: MARGARIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Designo o dia **12 de junho de 2019**, às **16h00**, para a realização do ato deprecado.

Intime-se a testemunha.

Comunique-se a origem para ciência às partes.

Publique-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003031-18.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME, FERNANDO MOLINA, DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, consolidar as planilhas dos contratos que instruíram a inicial em uma única planilha, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

Atendida a determinação supra, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 16432692 e determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome dos executados, através do BACENJUD.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, determino o bloqueio de bens existentes em nome dos executados supra mencionados, através do RENAJUD e do ARISP para a satisfação do crédito, bem como a pesquisa de bens por meio do INFOJUD.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004528-67.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: DOUGLAS CRISTIANO JACINTO

DESPACHO

Id 16512230 – Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003927-90.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, TCELID LUIZA DE ABREU - SP318210, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da audiência designada, formulado pela parte autora na petição de ID 16697381.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004040-15.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: HELIDE FERRAREZZI PARRERA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA - SP243926

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que a autora, que faleceu em 13/08/2017, era viúva, não deixou bens e não deixou testamento conhecido, conforme consta do atestado de óbito incluso (id. 16384452 - fls. 02).

Desta forma, não há que se falar, até o momento, em “*citação do espólio na pessoa do administrador provisório*”.

Portanto, cumpra a parte autora a determinação contida no r. despacho de id. 15751523, indicando os eventuais sucessores da ré falecida, para viabilizar o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-20.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GABRIEL P. XAVIER - ME, GABRIEL PEREIRA XAVIER

DESPACHO

Id 16499598 – Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1003101-48.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, SERGIO DAVID BELAVENUTE, GERALDO BELAVENUTE JUNIOR, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, GERALDO BELAVENUTE, CECILIA FERREIRA BELAVENUTE, ELIANE VOLPINI DE OLIVEIRA BELAVENUTE, GERALDO BELAVENUTE - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO MELO MACHADO - SP78030
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERMIANO - PR66624
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030
TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA FERREIRA BELAVENUTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALVES TERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO MELO MACHADO

DESPACHO

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para a exequente dar cumprimento o determinado à fl. 745 do processo físico (ID 13362782).
Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, venham os autos conclusos para sentença extintiva (IDs 16101639, 16223014 e 16258665).

MARÍLIA, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003260-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDSON FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002097-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - SP133820

DESPACHO

Id 15980288 – Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA ALVORADA DE MARILIA LTDA - ME, ANTONIO SILVA GOMES, LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES, JOVELINA DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 2 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001583-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RCGTECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Id 16548735 - A carta precatória foi devolvida, tendo em vista a ausência de manifestação da autora no juízo deprecado.

Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher nova guia referente à taxa judiciária de acordo com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para a distribuição de carta precatória a ser expedida por este Juízo.

MARÍLIA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002453-21.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a planilha de cálculo foi apresentada pela Autarquia Federal e que existem ferramentas gratuitas, tais como o simulador de valor no site www.inss.gov.br e o Programa Gratuito para Cálculos Judiciais disponibilizado no portal www.trf4.jus.br, ainda que não seja possível à parte apontar com precisão sua inconformidade com o cálculo, deve alega-la de forma circunstanciada.

Assim, intime-se o autor para cumprir o despacho de ID 15638951.

MARÍLIA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003601-82.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOSE CARVALHO SOUSA VIOLANTE, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT, VANESSA MACENO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447, MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL - SP359349
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
EXECUTADO: CLODONEI MONTEIRO DA SILVA, MARLENE APARECIDA JERONIMO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 14742608, devendo o requerente buscar administrativamente a repetição de indébito ou requerer o que entender ser de direito nos autos em que foram depositados tais valores.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID 16314319 no prazo ali concedido à parte exequente.

MARÍLIA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003601-82.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOSE CARVALHO SOUSA VIOLANTE, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT, VANESSA MACENO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447, MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL - SP359349
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
EXECUTADO: CLODONEI MONTEIRO DA SILVA, MARLENE APARECIDA JERONIMO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 14742608, devendo o requerente buscar administrativamente a repetição de indébito ou requerer o que entender ser de direito nos autos em que foram depositados tais valores.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID 16314319 no prazo ali concedido à parte exequente.

MARÍLIA, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-10.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FARMACIA NOVA DE QUINTANA LTDA - ME, DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389

DESPACHO

Id 16602341 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-92.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCI MARGARETE NERY PINTO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000329-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROSALY FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELINE FERRARI - SP86625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001301-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI CREMONEZE

DESPACHO

Id 16734293 – Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000784-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAQUEL ARAUJO MOREIRA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-47.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o informado no ofício nº 1353/2019/21.027.090 (Id 16297401).

MARÍLIA, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000784-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RAFAEL BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino o cancelamento deste feito, devendo a parte inserir a peça processual no processo eletrônico correto (nº 5002880-25.2018.4.03.6111).

MARÍLIA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002956-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NUEDIR ZANELATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nas guias de ID 16857655 e ID 16857656. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que a parte beneficiária deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002573-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
RÉU: VALDOMIRO GOMES FILHO, VALDOMIRO GOMES FILHO

DESPACHO

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de ID 16378216.

Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, venham os autos conclusos para sentença extintiva (art. 485, III e § 1º, do CPC).

MARÍLIA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001766-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JESSICA DAIANE BELIZARIO VIZENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado na conta nº 86401110-0, da agência nº 3972 da Caixa Econômica Federal (ID 16879567).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001259-83.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEIREIRA NOVA MARILIA LTDA - ME, RENATO CESAR PELLIN

DESPACHO

Revogo o despacho de ID 16738449, pois equivocado.

Intime-se a exequente para informar o atual endereço dos executados no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001306-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 16936807 - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais.

MARÍLIA, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-33.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LUCILENE DRUZIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCILENE DRUZIAN e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando o seguinte: “*que a segurança seja concedida para o fim de determinar à Autoridade Coatora que aprecie; no prazo máximo de (10) dez dias, os Pedidos de Restituição formalizados por meio dos Per/Dcomps números 01427.86369.100217.2.2.16-0000, 02975.32960.100217.2.2.16-3769, 03625.95048.100217.2.2.16-0881, 03825.60492.100217.2.2.16-5161; 08579.72068.100217.2.2.16-6777; 21598.85391.100217.2.2.16-0242; 40028.62624.100217.2.2.16-5855 e 40328.71327.100217.2.2.16-5756, transmitidos pela Impetrante em 10.02.2017*”.

A impetrante alega que no dia 10/02/2017 protocolou, por meio dos Per/Dcomps, Pedidos Administrativos de Restituição, mas “*até a presente data não houve prolação de decisão em relação aos referidos requerimentos, ofendendo direito líquido e certo da ora Impetrante*”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “*que determine à Autoridade Coatora que aprecie; no prazo máximo de (10) dez dias, os Pedidos de Restituição formalizados por meio dos Per/Dcomps*”.

O pedido de liminar foi deferido (id 16205877).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações: “*que os referidos pedidos já foram distribuídos para autoridade tributária competente pela decisão e, em cumprimento a liminar deferida por esse douto juízo, terá sua análise realizada dentro do prazo fixado*” (id 16447675).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (id 16877965).

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que os PER/DCOMP protocolados em 10/02/2017 estão pendentes de análise pelo fisco federal.

A demora na análise de pedidos dirigidos à autoridade fazendária, inclusive os pedidos de restituição, que é a hipótese dos autos, configura conduta ilegal, já que procedimento administrativo deve ter um prazo razoável, em virtude da garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º - (...).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

No caso concreto, a matéria não comporta maiores discussões, na medida em que a Lei nº 11.457/07 estabelece, no seu artigo 24, obrigatoriedade de “*que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça definiu, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a aplicabilidade do referido prazo ao processo administrativo fiscal federal e, mais especificamente, ao pedido administrativo de restituição de valores, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".*

5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ - REsp nº 1.138.206/RS - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 01/09/2010).

Como vimos acima, no caso posto à apreciação, o pedido administrativo em questão permanece pendente de conclusão, apesar de já se encontrar esgotado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, conforme comprovado pela impetrante, uma vez que os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP foram transmitidos em 10/02/2017.

Cabe ressaltar que a presente decisão judicial não implica determinação de pagamento de valores, ordenando-se tão somente que seja promovida a conclusão de todas as etapas do pedido administrativo de ressarcimento tributário, cujo mérito será decidido por parte da administração.

ISSO POSTO, concedo a segurança pleiteada e julgo procedente o pedido formulado pela impetrante LUCILENE DRUZIAN, determinando que a autoridade impetrada analise e profira decisão no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, em relação aos pedidos de PER/DCOMP transmitidos em 10/02/2017 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas ex lege.

Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-81.2019.4.03.6111 / 2ª Var Federal de Marília
IMPETRANTE: LUCIO REINALDO SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUSTAVO CARNEIRO ROCHA - PR57188
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LÚCIO REINALDO SANCHES e apontando como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARÍLIA – INSS -, objetivando “estabelecer prazo definitivo para análise e decisão final do presente requerimento administrativo”.

O impetrante alega que no dia 27/09/2018 requereu cópia do processo administrativo, protocolo nº 1588911541, mas “desde então possui apenas movimentações inconclusivas”.

Em sede de liminar, o impetrante requereu “que o INSS forneça definitivamente cópia do processo no prazo não maior do que o de trinta dias”.

O pedido de liminar foi deferido (id 15569412).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário NB 155.939.395-2 (id 16235765).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela extinção do feito sem a resolução do mérito (id 16878939).

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que no dia 27/09/2018 requereu cópia do processo administrativo, protocolo nº 1588911541 (id 15566854), mas não obteve resposta.

A autoridade apontada como coatora juntou cópia do processo administrativo nº 155.939.395-2 (id 16235765).

A juntada do processo administrativo, provocada por conta desta demanda judicial, é caso claro de reconhecimento implícito do pedido, de modo a provocar o juízo de procedência, nos termos do artigo 487, inciso III, letra ‘a’, do atual Código de Processo Civil.

A respaldar esse entendimento, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO II DO ART. 269 DO CPC.

1. Dispõe o art. 269, inciso II, do CPC que extingue-se o processo com julgamento de mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido.
2. O reconhecimento jurídico do pedido é ato privativo do réu que consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, implica necessariamente a extinção do processo com julgamento de mérito, reconhecendo-se a procedência do pedido.
3. Trata-se de matéria de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se “ex officio”, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
4. Remessa Oficial a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região - REOMS nº 263.237 - Processo nº 0008721-20.2003.4.03.6109 – Relator Desembargador Federal Walter do Amaral – Sétima Turma – DJU de 14/04/2005 – pg. 600).

MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA PARTE IMPETRADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS.

- Considerando o reconhecimento da procedência do pedido pela parte impetrada, deve ser concedida a segurança para o fim de declarar a ilegalidade/anulação do edital 150/IFC/2013 no ponto em que restringe a inscrição de graduados em medicina veterinária para o cargo de professor substituto do Campus de Rio do Sul do IFC no Campo de Conhecimento ZOOTECNIA.

- Não remanescendo dívidas de que o impetrado deu causa a esta ação, deve suportar os ônus sucumbenciais em favor do impetrante. No ponto, consigno que em se tratando de mandado de segurança, consabido, inexistente a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, nos termos dos enunciados das Súmulas 105-STJ e 512-STF. Todavia, quanto ao reembolso pelo impetrado das custas processuais iniciais despendidas, tenho por justo e devido, sobretudo em face do chamado ‘princípio da causalidade’, não podendo tal encargo jamais ser atribuído à empresa impetrante, pelo simples fato de ter exercido, simultaneamente, os direitos constitucionais de ação (art. 5º, XXXV) e de petição (art. 5º, XXXIV, ‘a’).

(TRF da 4ª Região - Reexame Necessário Cível nº 5005913-85.2013.404.7205/SC – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma).

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA. REAGENDAMENTO. CANDIDATA GESTANTE.

Diante das circunstâncias postas nos autos - em que a candidata não se submeteu ao teste físico na data prevista no edital por motivo excepcional devidamente justificado - e do reconhecimento expresso do pedido por parte da autoridade coatora, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

(TRF da 4ª Região - Reexame Necessário Cível nº 5002866-37.2012.404.7109/RS – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma).

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (id 15569412), concedo a segurança pleiteada e homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado, julgando procedente o pedido formulado pelo impetrante LÚCIO REINALDO SANCHES e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra ‘a’, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas ex lege.

Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000607-37.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
RÉU: NOEMIA MARIA MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: ROMULO MALDONADO VILLA - SP294406

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 16743770, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-60.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA

DESPACHO

Em face da certidão retro, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 6 de maio de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000001-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA, DANIEL ALONSO, SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449

DESPACHO

Não vislumbro relação de dependência entre esta ação e o processo nº 0000959-29.2012.4.03.6111, tendo em vista que não há conexão ou continência com a referida ação de consignação, a qual, inclusive, já foi sentenciada (Id 16173244).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os réus regularizarem sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração.

Acolho o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social de inclusão da Casa Sol Decor Ltda, CNPJ nº 18.947.578/0001-15, no pólo passivo da demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para as providências necessárias.

Dou por citada a empresa Casa Sol Decor Ltda com fundamento no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil (Id 15204821), ficando a mesma intimada, desde já, para juntar os atos constitutivos que outorgou ao(à) subscritor(a) da procuração "ad judícia" de Id 14744999 representar, isoladamente, a empresa em juízo, já que a ficha cadastral extraída da JUCESP não demonstra quem tem atribuição para assim representa-la.

Intimem-se os réus para comprovarem o cumprimento da liminar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência da multa, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir.

Após, especifique o autor, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o acordo judicial homologado nos autos (Id 14416669), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Marília, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

MARÍLIA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Visto que decorreu o prazo para a ré Beto Pisos e Revestimentos Eirelli contestar a ação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003800-89.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogados do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito no ID 16200343.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA IVONETE FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0001753-11.2016.4.03.6111).

MARÍLIA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANILLA FOODS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405

RÉU: SERRA DA GRACIOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Visto que decorreu o prazo para a ré Serra da Graciosa Indústria e Comércio de Alimentos EPP contestar a ação, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-74.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDELI IZIDORO DA SILVA
CURADOR: ANDRE FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente (Id 16393389) com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 14933807).

Intime-se-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Marília, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002868-67.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações elaboradas pela Contadoria Judicial.

Marília, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001058-28.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZENI A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME, ZENI ALVES GANDOLFO, CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI - SP231878
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI - SP231878
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI - SP231878

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 11.608,80 (onze mil, seiscentos e oito reais e oitenta centavos), atualizada até 02/2019, indicada na petição de Id 14420416, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Marília, 7 de maio de 2019.

EXECUTADO: NEIDE DIAS COLOMBO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

DESPACHO

Considerando tratar-se de execução por parte do INSS, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 10.246,37 (dez mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizada até 02/2019, indicada na memória de cálculos de Id 15470878, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Marília, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - EPP, FERNANDA MARIA ROSSI SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133

DESPACHO

ID 16789317 - Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000703-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA G. DE GODOY BATISTA - ME, CAROLINA GOMES DE GODOY BATISTA

DECISÃO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA G. DE GODOY BATISTA ME e CAROLINA GOMES DE GODOY BATISTA, objetivando o recebimento de R\$ 102.290,18 oriundo de uma Cédula de Crédito Bancário.

Longo após a distribuição da ação, a exequente requereu a redistribuição deste feito à Subseção Judiciária de Bauru/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

A competência da demanda que versa sobre relação de consumo é fixada em razão do domicílio do consumidor e não pode ser alterada por cláusula de eleição.

Instada a se manifestar sobre a competência deste Juízo, a autora requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, pois o município de Lucianópolis, domicílio das rés, pertence à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Assim, a petição da autora deve ser entendida como manifestação inequívoca de que pretendia o ajuizamento perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP, não havendo o que se falar em declinação de competência, e que os autos devem ser remetidos para aquela Subseção por medida de economia processual.

Ante tudo o que se expôs determino a remessa destes autos para à Justiça Federal de Bauru/SP para conhecer e julgar a causa.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 08 DE MAIO DE 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por SÉRGIO RAINERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5001629-69.2018.403.6111.

O embargante alega o seguinte (id 12773104):

- a) da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – AJG;
- b) da ausência de título executivo, pois as Cédulas de Crédito Bancário – CDB – não possuem a assinatura de 2 (duas) testemunhas;
- c) da ausência dos documentos indispensáveis para a propositura da ação, pois não foram anexados “*extratos bancários que demonstrariam, por exemplo, a quantidade de parcelas que foram pagas pelos demais Executados, sendo que dessa forma, não é possível acatar o saldo devedor unilateralmente informado pela Embargada*”;
- d) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC – aos contratos bancários;
- e) da ausência de renúncia expressa ao benefício de ordem: “*o fato de o Embargante não ter renunciado de forma expressa ao benefício de ordem, ocasião em que só poderá ser cobrado pela suposta dívida de maneira subsidiária, ou seja, apenas no caso de a empresa Marimetal não quitar a suposta dívida de forma integral*”; e
- f) da existência de onerosidade excessiva: “*da análise do contrato entabulado entre as partes é possível verificar a abusividade dos juros aplicados, além da onerosidade excessiva em caso de inadimplemento, ocorrendo assim, abusividade das práticas da Embargada*”.

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação alegando o seguinte (id 15099825):

- a) da inépcia da petição inicial: “*se o contrato é oneroso, se contém valores apurados com base em juros capitalizados e demais encargos excessivos, deveria o Embargante ter demonstrado, ainda que perfunctoriamente, a existência de tais “irregularidades”, mesmo que fosse por mera amostragem, de modo a justificar o seu ingresso com a ação*”;
- b) da suposta ausência de constituição em mora dos embargantes;
- c) da alegada deficiência do título executivo: “*Não há razão para qualquer inconformismo em relação ao título executivo, eis que este se reveste de todas as formalidades legais exigidas, as quais lhe conferem a necessária certeza, liquidez e exigibilidade, sendo certo, pois, que foram respeitados os artigos 783 e 784 do novo CPC*”;
- d) do contrato: “*não pode ser considerado qualquer pedido que tenha por objeto a declaração de nulidade do contrato*”;
- e) da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo: “*contrato satisfaz todos os requisitos para se constituir em título executivo, nos termos do artigo 784, III, do novo CPC*”;
- f) dos encargos: “*não houve a cobrança de nenhum encargo além daqueles contratualmente previstos*”;
- g) dos juros – percentual e alegada capitalização: “*Não há que se cogitar em eventual capitalização de juros*” e “*não existe qualquer limitação constitucional de juros*”;
- h) da comissão de permanência e sua alegada cumulação: não há cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária;
- i) da inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários;
- j) da impossibilidade da revisão dos contratos: “*não há que se falar em revisão de cláusulas e condições contratuais, dada a necessária observância ao princípio da autonomia da vontade*”.

O embargante emendou a petição inicial e requereu a suspensão da execução até o julgamento da ação revisional nº 5003089-91.2018.403.6111 (id 15299670).

Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes (id 16402982 e 16734269).

É o relatório.

DECIDO.

DAS PRELIMINARES

I – DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO

O embargante requereu a extinção da execução, pois os títulos executivos “*não possuem assinatura de duas testemunhas*”.

Em que pese à alegação do embargante, a CCB, instituída pela MP nº 2.160-25, de 23/08/2001, esta convertida na Lei nº 10.931/2004, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28).

Os requisitos intrínsecos ao título estão elencados no artigo 29:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Portanto, independentemente de assinatura de duas testemunhas, o título executivo é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. LEI Nº 10.931/2004. ART. 585, II, DO CPC. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nos termos do art. 28, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial.

II - Não é necessária a assinatura de duas testemunhas, uma vez que a executividade do título decorre de expressa disposição legal, nos termos do inciso VIII do art. 585 do CPC, não se aplicando o requisito constante no inciso II do mencionado dispositivo.

III - Apelação improvida.

(TRF da 5ª Região – AC nº 519.188 – Processo nº 2009.82.00.008567-5 – Relator Desembargador Federal Edílson Nobre – Quarta Turma – DJE de 06/10/2011 – pg. 828 - grifei).

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALIDADE DO TÍTULO.

Quanto à validade do título, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)'. É desnecessária a assinatura de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário, por ausência de previsão legal. Ademais, a ação proposta está aparelhada com o contrato de mútuo assinado, devidamente acompanhado da respectiva planilha da evolução da dívida e resumo de cálculo.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5009591-02.2017.4.04.7001 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Juntado aos autos em 18/05/2018 - grifei).

CIVIL. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. Nos contratos bancários, não há cerceamento de defesa diante da não realização de prova pericial.

2. Conforme prevê o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, pois vinculada a contrato de financiamento pelo qual a instituição financeira empresta um valor certo ao mutuário com prévia fixação do prazo para pagamento e do valor das parcelas é revestido de liquidez e constitui título executivo extrajudicial, sem a obrigatoriedade da assinatura de duas testemunhas.

(...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5018142-63.2016.4.04.7208 – Relator Desembargador Federal Rogerio Favreto – Terceira Turma - Juntado aos autos em 18/04/2018).

Em suma: a falta de assinatura das 2 (duas) testemunhas, não torna nula a CCB, pois não é requisito essencial previsto no artigo 29 da Lei nº 10.931/04.

II – DA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

O embargante alegou que, em razão da ausência dos extratos bancários da devedora, a execução deve ser extinta.

Dispõe o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em **planilha de cálculo**, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou **planilhas de cálculo da dívida**, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, **por meio de planilha de cálculo e**, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, **documentos esses que integram a Cédula, observado que:**

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º - O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

(destaquei e grifei).

Depreende-se dos autos que os títulos executivos extrajudiciais que fundamentam a execução embargada são CCB firmadas em 01/02/2017 e 30/03/2017 (id 14072026 e 14072023), por meio dos quais a CEF concedeu empréstimos nos valores de R\$ 151.204,00 e R\$ 223.000,00 a empresa executada, ou seja, não se tratam de contratos de abertura de crédito em conta corrente.

Dessa forma, as CCB que instruíram a execução são líquidas por si só, pois nelas constam os valores exatos que foram efetivamente entregues ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de CCB decorrente de empréstimo, e não de abertura de crédito em conta corrente, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado.

No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva.

III - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A CEF alega que a petição inicial dos embargos à execução é inepta, pois “o Embargante se limitou a fazer alegações genéricas e meramente abstratas em sua petição inicial, nem mesmo se dando ao trabalho de carrear ao feito um cálculo, ainda que perfunctório, que pudesse conduzir a uma simples suspeita de procedência de suas alegações”.

No entanto, ao emendar a petição inicial (id 15299670), o embargante juntou laudo pericial apontando os supostos excessos cobrados pela instituição financeira, motivo pelo qual afastou a presente preliminar.

Passo a analisar as questões de mérito ventiladas pelo embargado.

DO MÉRITO

A CEF ajuizou contra Marimetal Puxadores e Acessórios Ltda., Carlos Antônio Louvato, Matheus Louvato Caminiti e SÉRGIO RAINERI, ora embargante, a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5001629-69.2018.403.6111, no valor de R\$ 367.454,98 (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), instruída com os seguintes títulos executivos (id 14072026 e 14072023):

Data	01/02/2017
Contrato	Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3474.558.0000107-35
Valor	R\$ 151.204,00
Parcelas	48 (quarenta e oito)
Taxa de juros mensal	Pós-fixada: 1,69000%
Taxa de juros anual	22,27500%
Amortização	Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (Cláusula Segunda)

Inadimplência	Comissão de Permanência + taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) (Cláusula Oitava)
Garantias	Avalistas: Sérgio Raineri, Matheus Louvato Caminiti e Carlos Antônio Louvato

Data	30/03/2017
Contrato	Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3474.558.0000117-07
Valor	R\$ 223.000,00
Parcelas	48 (quarenta e oito).
Taxa de juros mensal	Pós-fixada: 1,69000%
Taxa de Juros anual	22,27500%
Amortização	Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (Cláusula Segunda)
Inadimplência	Atualização monetária pela TR + juros compensatórios capitalizados mensalmente + juros de mora de 1% ao mês + multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida (Cláusula Sétima)
Garantias	Avalistas: Sérgio Raineri, Matheus Louvato Caminiti e Carlos Antônio Louvato

IV – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O embargante requereu a aplicação aos contratos de empréstimo as normas veiculadas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

A aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele, conforme o teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Ademais, o simples fato de o contrato ser “*por adesão*”, por si só, não o torna nulo, sendo necessária a demonstração de prática abusiva e excessiva onerosidade.

Nesse sentido:

SFH. REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. AMORTIZAÇÃO. SACRE.

1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66.

2. A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro.

3. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

4. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

(TRF da 4ª Região - AC nº 5029031-46.2015.404.7100 – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma - Juntado aos autos em 01/06/2017 - grifei).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLEMENTO. CDC. ABUSO. NÃO COMPROVAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa-fé, entre outros, o que não foi demonstrado no caso concreto.

2. A perda do emprego ou a redução da renda do mutuário são situações que, embora extremamente indesejáveis, não são de todo imprevisíveis ou extraordinárias, razão pela qual não autorizam a revisão das condições originariamente pactuadas. Inexiste, pois, obrigação legal de a CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004142-86.2015.404.7113 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 13/03/2017 - grifei).

Tem-se que os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC estão condicionados à comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, entre outros.

Portanto, para aplicação do CDC, é imprescindível a comprovação de que a cláusula contratual debatida cause um desequilíbrio evidente na relação contratual ou ofenda diretamente os princípios que norteiam o sistema consumerista, o que não é a hipótese dos autos.

V - DA AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO BENEFÍCIO DE ORDEM

O embargante alega o seguinte: “*convém destacar ainda o fato de o Embargante não ter renunciado de forma expressa ao benefício de ordem, ocasião em que só poderá ser cobrado pela suposta dívida de maneira subsidiária, ou seja, apenas no caso de a empresa Marimetal não quitar a suposta dívida de forma integral*”.

Portanto, para o embargante, a sua responsabilidade, na qualidade de avalista do contrato, seria subsidiária.

Com efeito, SÉRGIO RAINERI figura como devedor na execução por quantia certa contra devedor solvente, pois firmou as CCB nº **24.3474.558.0000107-35** e nº **24.3474.558.0000117-07** na condição de avalista.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a fiança se encontra regulada nos artigos 818 a 839 do Código Civil, trata-se de contrato acessório pelo qual o fiador garante subsidiariamente o adimplemento da obrigação principal, caso o devedor não a cumpra. Desse modo, regula o artigo 827 do Código Civil o benefício de ordem, que é a garantia de que o fiador só será acionado uma vez que haja descumprimento da obrigação principal pelo devedor principal.

Já o aval, tratado pelo Código Civil nos artigos 897 a 900, tem natureza cambiária, gera obrigação autônoma e independente, centrada no adimplemento de título de crédito. É obrigação que uma pessoa assume por outra, a fim de garantir o pagamento de um título de crédito, aquele que concede o aval se denomina avalista, e a pessoa em favor de quem é concedido se chama avalizado. O avalista é responsável pelo pagamento da dívida da mesma forma que o avalizado, ou seja, o credor, na época do vencimento, poderá optar por cobrar diretamente do avalista o seu crédito. Desse modo, no aval não há benefício de ordem, o avalista possui responsabilidade solidária com o devedor principal.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, “*O ato de garantia de efeitos não cambiais é a fiança, que se distingue do aval quanto à natureza da relação com a obrigação garantida. A obrigação do fiador é acessória em relação à do afluente (CC, art. 837), ao passo que a obrigação do avalista é autônoma, independente da do avalizado (LU, art. 32). Como consequência desta distinção, a lei concede ao fiador o benefício de ordem (CC, art. 827), inexistente para o avalista*” (in *CURSO DE DIREITO COMERCIAL*, Volume 1, 23ª ed. Saraiva: São Paulo, 2011).

Na hipótese dos autos, as Cláusulas Quinta e Sexta das referidas CCB estabelece o seguinte:

CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA

Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável, sem prejuízo da(s) garantia(s) qualificada(s) no(s) Termo(s) de Constituição de Garantia, o(s) qual(is) fará(ão) parte integrante e inseparável desta CCB.

Parágrafo Primeiro – Em cumprimento ao disposto no artigo 1.647 do Código Civil, comparecem os cônjuges dos AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável, para autorizar e concordar com as disposições e obrigações assumidas pelos AVALISTAS decorrentes deste instrumento.

Parágrafo Segundo – A EMITENTE e os AVALISTAS autorizam a CAIXA, independente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, para amortização parcial ou liquidação do débito apurado com base nesta Cédula, no caso de impuntualidade no pagamento das prestações.

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA COMPLEMENTAR

(...)

Parágrafo Terceiro – A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.

Portanto, ao assinar as CCB's, na qualidade de avalista do contrato, o embargado se equiparou ao devedor principal. Assim, o pagamento total da obrigação pode ser exigido tanto do devedor principal quanto do avalista, uma vez que solidários, pois, como visto, não se aplica o benefício de ordem no aval, como o é no instituto da fiança.

Sendo assim, a relação jurídico-obrigacional observada no caso concreto revela que se trata de solidariedade passiva do codevedor, e não de subsidiariedade, como quer fazer crer o embargado.

Assim, ao figurar como avalista do contrato bancário, o contratante assume a condição de devedor solidário, estando sujeito a todas as cláusulas e condições estipuladas. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula nº 26 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 26: “*O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário*”.

Dessarte, não assiste razão ao embargante SÉRGIO RAINERI.

VI – DA EXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA

O embargante alega o seguinte: “além dos juros de 1,69% ao mês e os juros moratórios de 1%, o Embargado também cobra 2% de multa sobre o valor atualizado, o que torna a obrigação extremamente onerosa ao Embargante, contrariando totalmente a disposição do artigo 805 do Código de Processo Civil e infringindo diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor”.

Em relação às CCB's nº 24.3474.558.0000107-35 e nº 24.3474.558.0000117-07, dos Demonstrativos de Débito que instruíram a petição inicial da execução se extrai os seguintes dados, respectivamente (id 14072030 e 14072025):

3. Dados para Atualização da Dívida:

Índice de Correção:	Não possui
Taxa de Juros Remuneratórios:	De 29/05/2018 a 11/06/2018: 1,69% ao mês, capitalização mensal
Taxa de Juros Moratórios:	De 29/05/2018 a 11/06/2018: 1,00% ao mês/fração, sem capitalização
Data de início do Inadimplemento:	29/05/2018
Valor da Dívida em 29/05/2018:	R\$ 214.735,16
Valor dos Juros Remuneratórios:	R\$ 1.565,12
Valor dos Juros Moratórios:	R\$ 4.294,70
Multa Contratual de (2,00%):	R\$ 4.411,90
Total da Dívida:	R\$ 225.006,88

3. Dados para Atualização da Dívida:

Índice de Correção:	Não possui
Taxa de Juros Remuneratórios:	De 30/04/2018 a 11/06/2018: 1,69% ao mês, capitalização mensal
Taxa de Juros Moratórios:	De 30/04/2018 a 11/06/2018: 1,00% ao mês/fração, sem capitalização
Data de início do Inadimplemento:	30/04/2018
Valor da Dívida em 29/05/2018:	R\$ 132.532,73
Valor dos Juros Remuneratórios:	R\$ 3.146,29
Valor dos Juros Moratórios:	R\$ 3.975,98
Multa Contratual de (2,00%):	R\$ 2.793,10
Total da Dívida:	R\$ 142.448,10

A primeira observação que faço é em relação à CCB nº 24.3474.558.0000107-35, pois a “Cláusula Oitava – Da Inadimplência” prevê que, no caso de impontualidade, a apuração do débito será com a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

No entanto, como a cobrança de comissão de permanência + taxa de rentabilidade é prejudicial ao devedor, deve ser mantido o cálculo apresentado pela CEF.

Restaram estabelecidos nos contratos de crédito, conforme “Cláusula Sétima – Da Inadimplência”, os seguintes encargos moratórios: a) juros remuneratórios “à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de adimplência”; b) juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês); e c) e multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga.

Sobra a capitalização mensal dos juros, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e 973.827/RS, firmou o seguinte entendimento:

“Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada”.

E no julgamento do Recurso Especial nº 1.388.972/SC, para fins do artigo 1.036 do atual Código de Processo civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese repetitiva:

“A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

No caso em tela, as CCB's foram firmadas nos dias 01/02/2017 e 30/03/2017, ou seja, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, além de constar expressamente a cobrança de juros sobre juros (Cláusula Sétima, inciso II), tendo os devedores anuídos à mesma.

Ressalte-se, ainda, que a obrigação do embargante encontra-se constituída em CCB, ou seja, título de crédito com expressa previsão de cobrança de juros capitalizados (Lei nº 10.931/2004, artigo 28).

Logo, cabível a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos objetos destes embargos à execução.

Em relação ao limite máximo aplicável aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as instituições financeiras podem cobrar juros acima do patamar de 12% a.a. (doze por cento ao ano), que somente poderão ser considerados abusivos quando forem excessivos em relação à taxa média de mercado.

Na hipótese dos autos, não restou evidenciado que a taxa de juros praticada pela CEF, qual seja, 1,69% ao mês, tenha ultrapassado os limites usuais do mercado.

Quanto aos juros de mora, dispõem os artigos 389, 395 e 397 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Depreende-se dos artigos 389, 395 e 397 do Código Civil que se admite a cobrança dos juros moratórios.

A CCB prevê a incidência dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos do inciso II da Cláusula Sétima, não havendo qualquer abusividade nessa estipulação.

Com efeito, não se pode falar em descaracterização da mora, porque não comprovada conduta espúria do banco e que pudesse macular a cobrança do débito.

Dessa forma, é lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência.

Por fim, nos termos do § 1º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer irregularidade na estipulação da multa de mora à taxa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida.

Como não foi pactuada a incidência da comissão de permanência para o período de inadimplência contratual, não há impedimento para a incidência dos juros de mora, dos juros remuneratórios e multa cumulativamente (encargos que compõem a taxa de comissão de permanência).

Por derradeiro, entendo que o ajuizamento de demanda revisional não é suficiente para obstar o prosseguimento de execução, razão pela qual indefiro o pedido formulado no id 15299670.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil (deferida AJG – id 14553068).

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000354-54.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANIR MARIANO CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IVANIR MARIANO CAIRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando declaração de inexistência de irregularidade na concessão do benefício assistencial ao idoso NB 136.834.142-7, no período de 03/06/2005 a 31/09/2007 e, consequentemente, da inexistência de débito perante a Previdência Social no valor de R\$ 11.055,65 (onze mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), devendo a Autarquia Previdenciária de se abster de “*consignar ou decotar no benefício n.º 88/529.501.736-9, quaisquer valores recebidos pela autora no período acima referido*”.

Sustenta a parte autora que:

“a Requerente por ser idosa e não possuir condições de prover seu próprio sustento, requereu e obteve perante o órgão ora Requerido o benefício do amparo ao idoso, que foi recebido sob o número NB 136.834.142-7— espécie 88, o qual lhe foi pago pelo período de 03/06/2005 a 31/09/2007, sendo que, atualmente, vem recebendo referido benefício sob o n.º 529.501.736-9.

4. No entanto, passado alguns anos do deferimento do benefício, para surpresa e espanto da Requerente, a mesma recebeu comunicado do Requerido, datado de 30/11/2009, informando-lhe que detectou irregularidade no recebimento do benefício de número 88/136.834.142-7, “em razão de renda familiar per capita ser superior a 1/1 do salário mínimo vigente, visto o recebimento por parte de seu esposo o Sr. Sebastião Gomes Caires do benefício de aposentadoria por invalidez sob n.º 32/502.047.946-9”.

5. Comunicou ainda que “o pagamento do benefício de amparo social ao Idoso sob o n.º 88/136.834.142-7 foi cessado, e que o débito referente aos valores recebidos indevidamente no período de 03/06/2005 a 31/09/2007 no montante de R\$ 11.055,65 (Onze mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) será consignado no benefício sob n.º 88/529.501.736-9 ora mantido até quitação total do débito”.

E concluiu: “*conquanto o ente público possa rever seus atos, bem como o benefício de prestação continuada deva ser revisto a cada 02 (dois) anos para verificação da subsistência ou não das condições que lhe deram origem, o fato é que no caso em testilha não há falar em irregularidade na concessão do benefício concedido à autora no período acima referido, não havendo qualquer possibilidade de que a autora venha a devolver os valores recebidos*”.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que “*incumbe à parte autora, nas ações de benefício de amparo assistencial, comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Tal ônus, de matriz constitucional, não foi observado no presente caso, visto não ter aquela apresentado qualquer elemento probatório que ateste a impossibilidade de ter o sustento garantido por sua família*”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

D E C I D O.

Compulsando os autos verifiquei que:

1º) a autora foi beneficiária do LOAS NB 136.834.142-7, concedido administrativamente de 03/06/2005 a 31/09/2007 (extrato id. 14440708 - fls. 28);

2º) o marido da autora foi beneficiário dos seguintes benefícios previdenciários auxílio-doença: a) NB 502.007.437-0, no período de 15/02/2001 a 28/07/2001; b) NB 502.020.885-6, no período de 17/08/2001 a 16/07/2002; e c) NB 502.047.946-9, no período de 16/08/2002 a 28/06/2005. A partir de 29/06/2005 passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez NB 502.534.397-2, o qual perdurou até o seu óbito, em 27/01/2013 (CNIS - id 13383001 - fls. 148);

3º) o benefício de auxílio-doença NB 502.047.946-9, recebido no período de 16/08/2002 a 28/06/2005, foi concedido com valor inicial (08/2002) de R\$ 226,96 e valor final de (06/2005) R\$ 296,79. Já o benefício de aposentadoria por invalidez NB 502.534.397-2, recebido no período de 29/06/2005 a 27/01/2013, foi concedido com valor inicial (06/2005) de R\$ 326,15 (extrato - id. 17066090);

4º) em 10/2007, o INSS notificou a parte autora sobre recebimento indevido do benefício assistencial, pois constatou que a renda familiar da autora ultrapassava o valor de 1/4 do salário mínimo vigente, uma vez que seu marido era titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 502.534.397-2. Intimou a autora a devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 9.838,23, que atualizados perfazem R\$ 11.055,65, referente ao período em que recebeu o benefício assistencial (id. 14440708 - fls. 30 e 55);

5º) segundo constou do procedimento administrativo, a autora não efetuou sua defesa na esfera administrativa;

6º) em 19/12/2007, a autora ajuizou ação previdenciária nº 0006354-15.2007.403.6111 objetivando receber o benefício assistencial, o qual lhe foi concedido judicialmente em 04/03/2008 e permaneceu ativo até 26/01/2013 (NB 529.501.736-9), época em que a autora passou a ser beneficiária da pensão por morte de seu marido, NB 162.083.792-4 em 27/01/2013, com renda de R\$ 678,00, ativo até os dias de hoje (id. 13383001 - fls. 115);

7º) conforme os extratos do sistema DATAPREV, pode-se verificar que os benefícios auferidos pelo marido falecido da autora são todos no valor de um salário mínimo (id. 17066090);

8º) o INSS notificou a parte autora de que os valores devidos seriam consignados no benefício de pensão por morte NB 529.501.736-9, no importe de 20% (id. 14440711 - fls. 24/28).

Na hipótese dos autos, verifico que o INSS concedeu à autora o benefício assistencial ao idoso, NB 136.834.142-7, a partir de 03/06/2005, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária entendeu que estavam presentes os requisitos para tanto. Na ocasião, a autora IVANIR MARIANO CAIRES informou fazerem parte do núcleo familiar: ela e seu esposo (id. 14440708 - fls. 01/02).

É possível aferir também que, na ocasião, em 03/06/2005, seu esposo Sebastião Gomes Caires gozava do benefício de auxílio-doença NB 502.047.946-9, desde 16/08/2002, o qual perdurou até 28/06/2005 e, a partir de 29/06/2005, foi convertido na aposentadoria por invalidez NB 502.534.397-2, no valor de um salário mínimo mensal, cujo pagamento perdurou até o seu óbito em 27/01/2013 (CNIS, id. 13383001 - fls. 148).

Desta forma, à época da concessão administrativa do benefício assistencial, a renda familiar era composta apenas pelo benefício de auxílio-doença auferido por seu esposo, em valor um pouco abaixo do mínimo.

Afirma, entretanto, o INSS que o fato do falecido esposo da autora receber, concomitantemente, o benefício de aposentadoria por invalidez, culminou na superação do limite de 1/4 do salário mínimo vigente como renda *per capita* familiar e, por isso, nesse período, deixou de preencher os requisitos para o recebimento do benefício assistencial – LOAS.

Com efeito, nascidos, respectivamente, em 12/01/1940 e 12/09/1940, a autora e seu falecido marido à época da concessão administrativa do benefício assistencial NB 136.834.142-7, em 03/06/2005, contavam com 65 e 64 anos de idade. Sendo assim, a autora preenchia, à época, o requisito "*ser idoso com 65 anos*", conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Da mesma forma, estava presente o requisito miserabilidade, pois a renda que o esposo ou outro familiar recebe, de valor mínimo, não pode ser computada para fins de composição da renda familiar *per capita*, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* que refere a Loas.

Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS:

“Ora, se a ‘mens legis’ foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar ‘per capita’ o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar ‘per capita’, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03”.

O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar *per capita*, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006).

Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003.

Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido.

Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais.

Assim, excluído o benefício por incapacidade que o marido da autora recebia, tem-se que não havia renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito miserabilidade constante do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ademais, sobre o requisito econômico consistente na renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).

Desta forma, é possível afirmar que o núcleo familiar da autora preenchia o requisito previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não existindo elementos nos autos demonstrando que deixou em algum momento de preenchê-lo.

In casu, foi demonstrado por vezes que o núcleo familiar da autora vivia de forma precária, já que em 04/03/2008, época em que seu esposo ainda era beneficiário da aposentadoria por invalidez, lhe foi concedido judicialmente o benefício assistencial.

Entendo, que no caso, não se caracterizou a má-fé, não havendo dolo em ludibriar a Administração Pública.

Ademais, no tocante à devolução de valores pagos indevidamente a título de benefícios previdenciários e assistenciais, cabe ressaltar a impossibilidade de se realizar descontos no benefício pago no valor mínimo, uma vez que caracteriza ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e fere a garantia constitucional, prevista no artigo 201, § 2º, de que nenhum benefício previdenciário terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Inclusive, a Suprema Corte já se manifestou nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTO INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. *Inviável o desconto incidente sobre benefício de valor mínimo, em face do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Precedentes do TRF da 4ª Região.*
2. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.* (fl. 188).

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ofensa aos arts. 7º, IV e 201, § 2º, da Constituição Federal.

2. *Inconsistente o recurso.*

É que este Tribunal considerou que a Constituição Federal veda o pagamento de benefício previdenciário com valor inferior ao salário mínimo, como se vê da seguinte ementa:

'I - Previdência Social: benefício previdenciário: eficácia plena e aplicabilidade imediata da vedação de benefício mensal de valor inferior ao salário mínimo, outorgada pelo artigo 201, par. 5º, da Constituição: jurisprudência do STF, reafirmada pela unanimidade do plenário (RE 159.413). II - Alegação de consequente necessidade de declaração da inconstitucionalidade dos arts. 33, 40 e 145 da L. 8.213/91: tema jamais questionado, seja nas instâncias ordinárias, seja na interposição do recurso extraordinário: inviabilidade de sua arguição originária no agravo regimental.'

(AI nº 154.249-AgR Rel. Min. SEPÚLVIDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 29.4.1994. Nesse sentido: RE nº 220.186, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 7.3.2008).

Trago à colação, recentíssima decisão sobre o tema proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do processo AC 5011609-18.2016.4.04.7102, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, em 01/03/2019:

(...)

Cumprindo inicialmente ressaltar que o fundamento legal para a manutenção da sentença não tem escopo no tema 979 do STJ:

Embora trate-se de hipóteses e valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de erro da administração da Previdência Social, o óbice ao desconto é de ordem constitucional.

O impedimento decorre do fato de que não é possível o desconto de valores na renda mensal do benefício previdenciário se isso implicar redução a quantia inferior ao salário mínimo, em atenção aos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

Admitir-se o desconto nestas hipóteses em que o segurado não agiu de má-fé e percebe renda mínima seri admitir o vilipêndio do princípio do valor mínimo e redução da supremacia da norma constitucional. Não se cuida de inconstitucionalidade da norma prevista no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

Trata-se de aparente antinomia, que deve ser solucionada pela prevalência das regras e princípios constitucionais sobre as normas inferiores. Ante o conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece aquele mais caro aos fundamentos do Estado: a dignidade da pessoa humana. É certo que repugna à consciência jurídica de qualquer cidadão o enriquecimento sem causa, porém não se pode negar a esse mesmo cidadão as condições mínimas para a sua sobrevivência, diminuídas por um erro que a ele não pode ser atribuído, cometido unicamente pela administração.

Nesta hipótese, deve ficar vedado o desconto que reduza a importância a ser recebida a patamar inferior ao piso mínimo constitucional.

Tal orientação não implica declaração de inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, mas tão-somente a de impossibilidade de se efetuar os descontos procedidos no caso de benefício de valor mínimo, à luz do texto constitucional:

Art. 201, § 2º, da Constituição Federal assim dispõe:

Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

A hipótese é de interpretação da norma infraconstitucional à luz da Carta Maior, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e, conquanto haja espaço para se afirmar a autorização para desconto de valores pagos indevidamente que não os de valor mínimo (inclusive sendo a questão objeto de repetitivo - Tema 979 -, sem o distinguishig quanto ao fundamento de inviabilidade de desconto de benefícios de valor mínimo) tenho que não é possível nenhum benefício ser reduzido a quem do valor mínimo.

Quando muito, poder-se-ia cogitar no caso de interpretação conforme a Constituição, a propósito da qual já entendeu o Supremo Tribunal Federal que não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade da norma a que se refere o art. 97 da Constituição.

Logo, não bastasse a natureza alimentar de que se revestem as prestações previdenciárias, não se pode olvidar, tendo em conta as peculiaridades destes indivíduos que se mantém com o mínimo legal, a certeza de terem comprometeria a sua capacidade de subsistência e de promoção de sua dignidade.

Cito Ingo Sarlet sobre a controvérsia:

Neste contexto, vale lembrar, ainda que o ponto de ligação entre a pobreza, a exclusão social e os direitos sociais reside justamente no respeito e proteção da dignidade da pessoa humana, já que – de acordo com Rosenfeld - 'onde homens e mulheres estiverem condenados a viver na pobreza, os direitos humanos estarão sendo violados.'

Assim sendo, e apesar da possibilidade de se questionar a vinculação direta de todos os direitos sociais (e fundamentais em geral) consagrados na Constituição de 1988 com o princípio da dignidade da pessoa humana, não há como desconsiderar ou mesmo negar tal conexão, tanto mais intensa, quanto maior a importância dos direitos sociais para a efetiva fruição de uma vida com dignidade, o que, por sua vez, não afasta a constatação elementar de que as condições de vida e os requisitos para uma vida com dignidade constituam dados variáveis de acordo com cada sociedade e em cada época.

Destarte, com vistas a salvaguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, é que se defende a inviabilidade dos descontos se isso implicar redução a quantia inferior ao salário mínimo, em atenção aos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

(...)"

É esse o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTO INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE

- No que tange à devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o R. decisum. Isso porque, nos termos do art. 1.012, § 1º, inc. V, do CPC/15, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória. Uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é de ser mantida a tutela provisória. O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, motivo pelo qual entendo que o Juízo a quo agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

- Inviável o desconto incidente sobre benefício de valor mínimo, em face do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

- A realização de descontos no benefício pago no valor mínimo caracteriza ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e fere a garantia constitucional, prevista no art. 201, § 2º, de que nenhum benefício previdenciário terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 5000244-47.2017.4.03.6103 - Relatora Desembargador Federal Tânia Regina Marangoni - Oitava Turma - Julgado em 07/05/2018 - Intimação via sistema em 11/05/2018 - destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. DESCONTOS DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. INVIABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Com vistas a salvaguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, inviável o descontos de benefício previdenciário percebido de boa-fé de valor mínimo em atenção aos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

2. Não se cuida de inconstitucionalidade da norma prevista no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. Prevalência das regras e princípios constitucionais sobre as normas inferiores.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5011609-18.2016.4.04.7102 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - Juntado aos autos em 01/03/2019 - destaquei).

Destaco, por fim, que os proventos assistenciais têm natureza alimentar, já que, via de regra, visam a substituir a renda salarial e atender as necessidades vitais do hipossuficiente, possuindo caráter irrepelível, e, constatada a boa-fé do beneficiário, inviável aplicar a pena de restituição dos valores.

Em momento algum restou demonstrado nos autos que a parte autora tenha agido com leviandade, ocultando informações.

O que se pode verificar é que, à época da concessão do benefício, bem como no período em que o recebeu, a autora realmente enquadrava-se no requisito do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pois seu núcleo familiar não registrava qualquer indicio de renda mensal que pudesse lhe garantir o básico e, assim, permanece até os dias atuais.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o INSS não logrou comprovar a existência de dolo, má-fé ou fraude na concessão do benefício ao segurado.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de débito a ser cobrado pela Autarquia/INSS referente ao benefício previdenciário assistencial ao idoso NB 136.834.142-7, no período de 03/06/2005 a 31/09/2007 e determino a suspensão de eventuais descontos que tenham por ventura sido realizados ou venham a ser efetivados no benefício de pensão por morte NB 529.501.736-9, do qual é titular e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária suspender de imediato eventuais descontos efetivados no benefício de pensão por morte da autora, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS CORREA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão “no tocante ao reconhecimento de ofício da prestação dos juros havidos anteriormente a 2012”, argumentando que “o fato danoso alegado (cobrança de juros contratuais) ocorreu no ano de 2012 e o ajuizamento/citação da CEF se deu apenas em 01/2019, portanto, a AÇÃO SE ENCONTRA PRESCRITA, nos termos do art. 206, § 3º V, do Código Civil” (id 16756138).

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o autor afirmou que “não há prescrição a reconhecer e, portanto, nenhum vício a suprir na sentença combatida” (id 16955020).

É o relatório.

D E C I D O.

Constou do dispositivo sentencial o seguinte:

“ISSO POSTO, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir e julgo procedente pedido, condenando a CEF a: 1º) ressarcir ao autor de todos os valores pagos a título de ‘taxa de juros’ desde a data prevista no contrato para entrega da obra (09/12/2012) até a data da efetiva entrega do imóvel ao autor (06/2016), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; (...).”

(destaque e grifei).

A CEF alega omissão na sentença quanto ao reconhecimento da ocorrência da prescrição, “uma vez que a pretensão para haver juros se opera em 3 (três) anos”.

Este juízo não declarou de ofício a ocorrência da prescrição, pois esta não se verificou no caso dos autos.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as “ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil”:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. COBRANÇA DE DÉBITO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 10 ANOS NA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA CIVILISTA. SÚM. 83/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

2. Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 543.831/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe de 29/10/2014).

Assim sendo, a alegação de ocorrência da prescrição deve ser rechaçada, uma vez que as parcelas de juros de obra foram cobradas indevidamente no interregno temporal de 09/12/2012 a 06/2016 e a presente ação foi ajuizada em 24/10/2018 (id 11863212), dentro, portanto, do decênio legal (CC, artigo 205).

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexist

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acor

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALANA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por ALANA BARBOSA DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC com o objetivo de obter a condenação dos Réus em obrigação de fazer no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado denominado Sifés, relativamente ao seu contrato de financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies para, até 15 de maio de 2019, data final para o aditamento contratual estabelecido, dar andamento na validação, regularização, implementação, elevação e adequação ao novo teto de valor máximo para financiamento, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nessas correções e alterações, por meio do aditamento e da renovação do contrato para seu curso de Medicina ou, alternativamente, que até o final desta ação e até a regularização desse aditamento lhe seja garantida a permanência e a matrícula, sem ônus, junto às Correqueiradas Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC e CEF, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que essas negativas ferem seu direito.

Sustentou, em síntese, que é beneficiária do Programa de Financiamento Estudantil – Novo Fies desde o segundo semestre de 2018, por meio do contrato nº 24.4114.187.0000032-94, e que em 10.4.2019 efetivou o Aditamento de Transferência Integral para o curso de Medicina na Universidade do Oeste Paulista.

Asseverou que, de acordo com as Portarias Normativas, Resoluções e Editais que regem esse Programa, os estudantes devem realizar o aditamento do contrato semestralmente, dentro do prazo estipulado pelo Gestor do Fies, e que, com o Novo Fies, o Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil, que antes era o FNDE, passou a ser a Correqueira Caixa Econômica Federal, com as funções de agente financeiro e agente operador. Disse que essa operacionalização deve ser realizada eletronicamente por meio de sistema próprio por ela desenvolvido, mantido e gerido, de acordo com o art. 13 da Portaria nº 209, de 7.3.2018, do Ministério da Educação, por meio do qual os estudantes financiados poderão realizar todos os atos de solicitação de aditamento de renovação, transferência, suspensão, dilatação ou encerramento do contrato.

Afirmou, nesse sentido, que os estudantes devem acessar o sistema informatizado denominado Sistema de Financiamento Estudantil – Sifés, conferir as informações disponibilizadas e, quando corretas, confirmá-las. Relatou, porém, que esse sistema ainda está em fase de adequação, apresentando falhas e informações irregulares em seu cadastro, e que o prazo para o aditamento semestral de seu contrato se encerra em 15 de maio próximo.

Além dessa questão, apontou também que, de acordo com a Resolução nº 22, de 5.6.2018, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG Fies, o valor máximo de financiamento passou a R\$ 42.983,70, o qual não foi aplicado ao seu contrato.

Defendeu, por fim, que em razão dessas divergências não pode validar seu aditamento junto ao sistema informatizado, o qual a remete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA da IES para essa regularização, a qual, de sua parte, encaminha-a a CEF. Alegou que não obteve respostas satisfatórias às consultas que efetuou junto ao MEC e à própria CEF, que novamente a reencaminhou à CPSA.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar aos Réus, desde logo, o cumprimento das obrigações de fazer objeto desta ação, que constituem o próprio pedido principal. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, ainda que parcialmente.

3. Inicialmente, apenas para que seja fixada como premissa, observo que a Autora celebrou o contrato nº 24.4114.187.0000032-94, anexado como doc. 16938856, com a Correqueira Caixa Econômica Federal, para a obtenção do financiamento do curso de ensino superior em Educação Física, conforme sua cláusula terceira. Posteriormente houve a alteração para o curso de Medicina, conforme Documento de Regularidade de Transferência – DRT / Aditamento de Transferência Integral, anexado como doc. 16938857.

A tese da Autora é a de que, para o aditamento do contrato, haveria de ser aplicado o “novo” teto de financiamento estipulado pela Resolução nº 22/2018 (doc. 16938862), mas que ainda não fora implementado no programa Sifés, o que, ainda segundo sua tese, vem impactando a estipulação do valor máximo do financiamento, dado que, ao pretender corrigir essa desatualização, o programa informatizado disponível remete a Autora à CPSA que, por sua vez, novamente a encaminha à CEF que, de sua parte, a devolve à CPSA, segundo a narrativa da exordial.

O doc. 16938858, relativo ao “*Aditamento Renovação*” junto ao sistema Sifés, que não foi confirmado pela Autora, conforme asseverado à fl. 6 da exordial, aponta no campo “*Valor a ser financiado no semestre ATUAL com recursos do FIES*” o montante de R\$ 29.817,00.

Observa-se também que, em relação aos demais campos desse documento, não houve impugnação por parte da Autora, notadamente em relação aos quesitos “*Quantidade de pessoas do grupo familiar*”, “*Renda familiar mensal bruta*”, “*Renda familiar mensal bruta per capita*” e “*Percentual de financiamento solicitado*”, justamente aqueles que podem, ou poderiam, ter influenciado na fixação do percentual de financiamento na celebração contratual.

Ocorre que o financiamento em questão foi firmado em novembro/2018, quando já vigia o novo teto ora invocado, de modo que não há plausibilidade em dizer que, tendo havido alteração, esta se aplicaria aos contratos em curso. Não houve alteração do teto depois dessa celebração.

Portanto, não tem verossimilhança a tese de que o problema estaria em saber se a elevação do teto máximo financiável da semestralidade (antes R\$ 30.000,00, hoje R\$ 42.983,70) se aplicaria automaticamente aos contratos em curso, já que não se tratava de um contrato em curso quando de sua estipulação. Por isso que não me parece que a questão de limitação do valor semestral tenha efetiva relação com o aumento do teto ocorrido meses antes da própria celebração inicial cujo aditamento/renovação agora é buscado.

Desse modo, embora afirme na inicial que tem direito em rever o valor do financiamento, não se sabe, efetivamente, se tem direito à elevação do seu próprio valor máximo financiável. Quanto ao aspecto, verificar se a simples aplicação do teto levaria à elevação do valor financiado demandaria análise de elementos que não constam dos autos, sabendo-se que o percentual máximo da semestralidade financiável é calculado inclusive com base em avaliação da instituição de ensino e do curso pelo Ministério da Educação, além, evidentemente, da renda familiar e da mensalidade cobrada (art. 5º-C, §§ 13 e 14, da Lei nº 10.260/2001).

De outro lado, em nenhum documento carreado com a exordial há indicação de que teria sido utilizado o teto de R\$ 30.000,00 para a fixação da semestralidade financiável. Ao que consta, o valor de R\$ 29.817,00 resultou de simples aplicação do percentual de 50% sobre o valor cobrado pela IES.

Vê-se, por outro lado, que a Cartilha do Aluno é expressa ao afirmar que o percentual de financiamento pode ser alterado pelo aluno, mas “sempre para menor” (doc. 16938859 – p. 10). Não esclarece o documento se isso também se aplica aos casos de alteração do curso e, conseqüentemente, da semestralidade, como *in casu*.

Assim, aparentemente a verdadeira questão que permeia a presente causa é a de saber se seria possível aumentar o percentual fixado no contrato originário na hipótese de transferência de curso e, em caso positivo, se a Autora teria direito a esse aumento, matérias não abordadas na exordial e que, como afirmado, dependem de outros elementos, inexistentes nos autos, e observadas as regras próprias do Programa, às quais, repita-se, não houve impugnação. A Autora apenas afirma na exordial que não há impedimento legal a essa alteração de percentual, visto que estipulado na Lei apenas o mínimo, justamente os 50%, mas não trata do cabimento em seu caso específico.

Desse modo, ao menos para o momento, não é possível a determinação aos entes envolvidos de correção e recálculo do valor máximo passível de financiamento à Autora.

4. Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA**.

5. Concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

6. Em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2019, às 14h45, neste Juízo.

7. Por fim, indefiro a vista dos autos ao MPF por não vislumbrar atos que demandem a intervenção ministerial, nem ter apontado a Autora especificamente qual a necessidade, sendo certo que pode a própria levar ao conhecimento da Autoridade qualquer informação relevante.

8. Citem-se as Rés.

9. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010420-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAMELLA KAROLINE QUATROCHI NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DESPACHO

ID 14289693 - Recebo como emenda à exordial.

Ematenação aos termos dos arts. 139, V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2019, às 14h30, neste Juízo.

Ante a apresentação de contestação, dou por citada a IES.

Citem-se os demais réus.

Intimem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7944

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9) - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007640-12.2012.403.6112 - VALDELICE DE SANTANA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDELICE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando o reconhecimento de períodos de atividades de natureza especial e à concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER), em 22/04/2016.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos contidos nos IDs nºs 2988340 a 2988729.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, no curso de sua vida profissional, esteve exposta a riscos advindos da natureza insalubre da atividade exercida.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 08/08/1990 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 30/06/2007, 03/07/2007 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 01/08/2011, 17/02/2012 a 30/09/2014 e 01/10/2014 a 22/04/2016 (DER).

Afirma, também, que o não reconhecimento das referidas atividades como especiais pelo INSS inviabilizou a concessão da aposentadoria pleiteada administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Na decisão registrada no evento ID nº 3007262, este Juízo indeferiu o pleito antecipatório, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu.

Mesmo não apresentando a contestação em tempo oportuno, o INSS manifestou-se nos autos posteriormente. Arguiu a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial, aguardando a improcedência do pedido. Apresentou extrato do Portal CNIS em nome do autor (IDs nº 4911151 a 4911172).

Deferida a realização da prova pericial (ID nº 4602379), sobreveio aos autos o respectivo laudo técnico (ID nº 15002379), sobre o qual as partes fizeram suas considerações (IDs nºs 15505788 e 16035975).

Foram arbitrados os honorários e requisitado o pagamento através do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita (IDs nºs 16062906 e 16122278).

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que requereu por via administrativa a aposentadoria especial (NB 165.693.474-1), em 22/04/2016, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não ter sido considerada prejudicial à saúde as atividades desenvolvidas nos períodos laborados nas funções descritas na inicial.

A controvérsia recai sobre os períodos de 08/08/1990 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 30/06/2007, 03/07/2007 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 01/08/2011, 17/02/2012 a 30/09/2014 e 01/10/2014 a 22/04/2016 (DER).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).[4]

6. Atividade especial.

6.1. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.[5]

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.[6]

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.[\[7\]](#)

7. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/08/1990 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 30/06/2007, 03/07/2007 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 01/08/2011, 17/02/2012 a 30/09/2014 e 01/10/2014 a 22/04/2016 (DER).

Relata o laudo pericial elaborado pelo auxiliar do Juízo (ID nº 15002379):

"Os períodos controversos exercidos de 08/08/1990 à 31/07/1991 na função de Ajudante Geral e de 01/08/1991 à 30/06/2007 na função de Operador, de 03/07/2007 à 31/07/2010 na função de Operador de Máquina e Equipamento IV, de 01/08/2010 à 01/08/2011 na função de Operador de Máquina e Equipamento IV, de 17/02/2012 à 30/09/2014, na função de Operador de Máquinas e de 01/10/2014 a 22/04/2016 (DER) na função de Operador de Máquinas I foram exercidos no setor de Hidrogenação Química – Fábrica 4, no mesmo local de trabalho sendo mantidos o mesmo layout, máquinas e equipamentos empregados no processo de hidrogenação de óleos vegetais. Para estes períodos a avaliação ambiental quantitativa ficou prejudicada vez que na inspeção do local de trabalho constatou-se que este ambiente é uma área classificada, local com potencialidade de ocorrência de atmosfera explosiva, conforme a definição dada pela Norma Regulamentadora, NR-10, SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE, da qual são proibidos o uso de equipamentos eletrônicos que não são intrinsecamente seguros (fontes de calor não protegidas) que é o caso dos medidores de pressão sonora, audiosímetros e decibelímetros, trata-se de uma área de armazenamento de hidrogênio (altamente inflamável) em sistemas pressurizados, havendo, portanto, um risco ao perito e demais presentes. Diante do cenário impeditivo, solicitamos a empresa laudos ambientais, onde verificamos no grupo homogêneo de exposição (encarregado, operadores e auxiliar geral) níveis de pressão sonora equivalentes (Leq's) de 87,08 dB(A) e 87,02 dB(A), obtidos através das doses de exposição, níveis de ruído acima do Limite de Tolerância estabelecido no Anexo nº 1 da NR-15 para uma jornada padrão de 8 (oito) horas que é de 85,0 dB(A) gerando, portanto uma condição insalubre em grau médio. Da mesma forma analisamos os PPP's constantes nos autos onde são mensurados níveis de exposição acima do Limite de Tolerância para uma jornada padrão." (fl. 17)

"Após a leitura e interpretação dos resultados obtidos, verifica-se que, com base no Quadro nº 2 do Anexo nº 3 da NR-15, a taxa de metabolismo média ponderada "M" obtida, valor correspondente a 185 Kcal/h, tem como Limite de Tolerância o valor de 30,0°C (máximo IBUTG), considerando a taxa metabólica média ponderada "M" imediatamente mais elevada, 200 Kcal/h, sendo que o IBUTG médio ponderado apurado na perícia é igual a 32,9°C, portanto, superior aos Limites de Tolerância estabelecidos. Neste cenário, com base no Anexo nº 3 da NR-15, a atividade é considerada insalubre em grau médio pela exposição ao calor. Destaca-se que neste local de trabalho, todos os Limites de Tolerância constantes do Quadro nº 2 do Anexo nº 3 da NR-15 foram extrapolados e que no período de 01/08/1991 à 30/06/2007 a exposição a este valor não ocorria de forma habitual." (fl. 33)

"Nos períodos controversos exercidos de 08/08/1990 à 31/07/1991 na função de Ajudante Geral e de 01/08/1991 à 30/06/2007 na função de Operador, ambos na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, de 03/07/2007 à 31/07/2010 na função de Operador de Máquina e Equipamento IV na Bracol Holding LTDA., de 01/08/2010 à 01/08/2011 na função de Operador de Máquina e Equipamento IV na JBS S/A, de 17/02/2012 à 30/09/2014, na função de Operador de Máquinas e de 01/10/2014 a 22/04/2016 (DER) na função de Operador de Máquinas I, ambos na empresa Sina Indústria de Alimentos LTDA, pela análise qualitativa constatamos exposições de caráter habitual a substâncias químicas descritas no Anexo nº 13 da NR-15, em "OPERAÇÕES DIVERSAS", quais sejam, "óxido de cálcio ou cal", exposição habitual e intermitente, mas não nas fases de fabricação e transporte, não sendo identificado fazes de grade exposição à poeira, "álcalis cáusticos" pelo contato eventual com "soda cáustica" (na limpeza de reatores, piso e limpeza interna dos rolos escamadores, limpeza quinzenal (30 minutos na tarefa), fazendo a transferência de um tanque de 1 m³ para um balde com abertura de uma válvula de transferência e adicionando o volume coletado a um tanque com água ou misturando no próprio balde com água), HIDROCARBONETOS pelo contato eventual com "querosene" (limpeza quinzenal do isolamento dos reatores (30 minutos na tarefa), aplicava o produto com estopa, fazia uso de respirador PFF), não sendo suficiente para o enquadramento da atividade, uma vez que o contato com tais agentes químicos ocorre de forma eventual e exposição habitual e intermitente aos vapores de "ácido sulfúrico", também descrito em "OPERAÇÕES DIVERSAS", nas etapas de adição e transferência do agente no processo de preparação do catalizador em óleo caracterizando uma insalubridade em grau médio." (fls. 38/39)

Nestes termos, conclui o perito, no mesmo laudo técnico:

"Com base na perícia técnica realizada no local de trabalho onde analisamos de forma minuciosa as atividades praticadas pelo Requerente e as etapas do processo operacional, nos períodos controversos exercidos de 08/08/1990 à 31/07/1991 na função de Ajudante Geral e de 01/08/1991 à 30/06/2007 na função de Operador, ambos na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, de 03/07/2007 à 31/07/2010 na função de Operador de Máquina e Equipamento IV na Bracol Holding LTDA., de 01/08/2010 à 01/08/2011 na função de Operador de Máquina e Equipamento IV na JBS S/A, de 17/02/2012 à 30/09/2014, na função de Operador de Máquinas e de 01/10/2014 a 22/04/2016 (DER) na função de Operador de Máquinas I, ambos na empresa Sina Indústria de Alimentos LTDA, concluímos que:

Com relação ao RÚIDO:

Com base nas provas documentais apresentadas diante do cenário impeditivo para avaliação ambiental, conforme a descrição detalhada no item 4.3.1, evidencia-se no grupo homogêneo de exposição (encarregado, operadores e auxiliar geral) níveis de pressão sonora equivalentes (Leq's) de 87,08 dB(A) e 87,02 dB(A), obtidos através das doses de exposição, níveis de ruído acima do Limite de Tolerância estabelecido no Anexo nº 1 da NR-15 para uma jornada padrão de 8 (oito) horas que é de 85,0 dB(A) ficando caracterizada atividade insalubre em grau médio, havendo neutralização, com fulcro na alínea "b" do subitem 15.4.1 da NR-15, durante 18 (dezoito) meses no período em análise, considerando a vida útil estimada e o total de EPI's registrados, conforme a descrição detalhada no item 4.3.1, subitem 4.3.1.1.

Com relação ao CALOR:

Com base no Quadro nº 2 do Anexo nº 3 da NR-15, há exposição ao calor, IBUTG médio ponderado de 32,9°C e de 30,6°C, acima dos limites de tolerância (máximo IBUTG) de 30,0°C e de 30,5°C, constantes do Quadro nº 2 do Anexo nº 3 da NR-15 para as taxas metabólicas encontradas nas tarefas realizadas pelo Requerente, caracterizando atividade insalubre em grau médio.

Com relação aos AGENTES QUÍMICOS:

Pela análise qualitativa constatamos exposições de caráter habitual a substâncias químicas descrita no Anexo nº 13 da NR-15, em "OPERAÇÕES DIVERSAS", quais sejam, "óxido de cálcio ou cal", mas não nas fases de fabricação e transporte, não sendo identificado fazes de grade exposição à poeira, "álcalis cáusticos" pelo contato eventual com "soda cáustica", HIDROCARBONETOS pelo contato eventual com "querosene" não sendo suficiente para o enquadramento da atividade insalubre, uma vez que o contato com tais agentes químicos ocorre de forma eventual e exposição habitual e intermitente ao "ácido sulfúrico", também descrito em "OPERAÇÕES DIVERSAS", nas etapas de adição e transferência do agente no processo de preparação do catalizador em óleo caracterizando uma insalubridade em grau médio.

Carcinógenos suspeitos

Pela análise qualitativa constatamos exposições de caráter habitual e intermitente a substância suspeita de provocar câncer por inalação, tendo como fonte de risco a tarefa adição do catalizador de hidrogenação de nome comercial "NYSOSEL 800", a base de níquel, óleo endurecido, pó metálico e óxido metálico (contato diário com o granulado (4 x 15 minutos), além do contato na tarefa da limpeza dos filtros, que, embora tenha-se afirmado o uso de EPI's como luva de PVC e respirador PFF (peça facial filtrante), tais medidas de controle podem não ter sido suficientes para elidir o risco, ressaltando que para a utilização de respiradores, uma série de critérios técnicos são exigidos como a realização de ensaios de vedação para definição do tipo e alcance da máxima eficácia nos moldes da Instrução Normativa Brasileira I.N. nº 1 de 11/04/1994 do Ministério do Trabalho e Emprego. Observamos que, no cenário avaliado, inobstante exposição a um carcinógeno suspeito de forma habitual e intermitente, tal exposição não ocorre nos moldes das atividades insalubres descritas no Anexo nº 13 da NR-15.

Com relação às ATIVIDADES PERIGOSAS:

Pela análise qualitativa da atividade e da inspeção do local de trabalho, constatamos uma exposição contínua ao risco acentuado pela presença de gás extremamente inflamável, armazenado sob pressão, um sistema composto por 3 (três) reatores de hidrogênio gás "H2" (nº ONU 1049), sistema operando com pressão de 10 kgf/cm², 20 a 22 kgf/cm² (corpo) e 26 kgf/cm² (serpentina), ressaltando que o Anexo nº 2 da NR-16 faz referência unicamente aos "gases liquefeitos", não enquadrando, portanto, as atividades praticadas pelo Requerente nos termos da Portaria nº 3.214/78, inobstante a exposição permanentemente a uma situação de risco acentuado, uma condição perigosa, por laborar em um sistema pressurizado de armazenamento e circulação de gás extremamente inflamável, inodoro, insípido, estando prejudicado por todo o pacto laboral." (fls. 42/44)

Pelas razões relatadas, reconheço a natureza especial das atividades laborais exercidas nos períodos de 08/08/1990 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 30/06/2007, 03/07/2007 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 01/08/2011, 17/02/2012 a 30/09/2014 e 01/10/2014 a 22/04/2016 (DER).

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

Atividades	Doc/ffs.	Esp	Tempo de Atividade		
			Período	Atividade comum	Atividade especial

			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		Esp	08 08 1990	31 07 1991	-	-	-	-	11	24
		Esp	01 08 1991	30 06 2007	-	-	-	15	11	-
		Esp	03 07 2007	31 07 2010	-	-	-	3	-	29
		Esp	01 08 2010	01 08 2011	-	-	-	1	-	1
		Esp	17 02 2012	30 09 2014	-	-	-	2	7	14
		Esp	01 10 2014	22 04 2016	-	-	-	1	6	22
Soma:					0	0	0	22	35	90
Correspondente ao número de dias:					0			9.060		
Tempo total :					0	0	0	25	2	0
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0			

Comprovadas, pois, as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, em 22/04/2016.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 08/08/1990 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 30/06/2007, 03/07/2007 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 01/08/2011, 17/02/2012 a 30/09/2014 e 01/10/2014 a 22/04/2016 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 22/04/2016, NB 165.693.474-1, podendo optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber, conforme acima esclarecido.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condono o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	46/165.693.474-1.
Nome do Segurado:	C L Á U D I O BISCAINO DE ALCÂNTARA.
Número do CPF:	097.603.588-08.
Nome da mãe:	Maria Biscaino Miralha Alcântara.
NIT:	1.240.011.951-3.
Endereço do Segurado:	Rua Ubirajara Gerônimo Grecco, nº 33, Jardim Morada do Sol, Pirapozinho/SP, CEP 19200-000.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial.
RMI:	A calcular pelo INSS.
DIB:	22/04/2016 (ID nº 2988729, fl. 86).
Data início pagamento:	06/05/2019.

P. R. I.

[1] (PEDIDO 500339452014037115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133154).

[2] (Processo: AC 000819412014036193 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180584. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3. Judicial 1. DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00135622014036193 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU. 25/10/2008)

[4] (Processo:00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial. DATA: 01/09/2014).

[5] AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012. AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010, REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[6] (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:21/01/2014, PAGINA:105)

[7] (TRF-3 - ApReelNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/04/2018, CITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002788-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RICARDO DIAMANTE DE CASTRO

DESPACHO

Fixo prazo de cinco dias para que a parte exequente se manifeste quanto à negativa de penhora (ID 17042128) e requeira o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-21.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DERMEVALDO PEREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste quanto à produção de prova testemunhal, nos termos do despacho 16274377, sob pena de preclusão.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-58.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de Tutela Provisória de Urgência para que as instituições financeiras rés sejam compelidas a limitarem os descontos relativos aos pagamentos das parcelas dos empréstimos pactuados com o autor ao montante de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, readequando os valores das parcelas mensais à renda do autor.

Alega que de fato contraiu as dívidas junto às instituições financeiras, mas que essas não poderiam ter disponibilizado tais quantias, pois tinham pleno conhecimento da renda mensal do autor. Aduz que, em razão da onerosidade excessiva ocasionada por fatos supervenientes, as parcelas sejam reduzidas, de modo que o autor possa honrar com os pagamentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Relatei brevemente.

Decido.

Inicialmente ajuizada perante o Juízo Estadual, aquele declinou da competência em razão de ente federal que compõe o polo passivo, no caso, a Caixa Econômica Federal.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Conforme asseverou na inicial, o autor possui empréstimos junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco Santander S.A., cujas prestações mensais somadas ultrapassam o montante de quatro mil reais.

Alguns dos empréstimos ou financiamentos tomados, não estão vinculados à sua folha de pagamento, de modo que são adquiridos por liberalidade da parte ré, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela instituição financeira.

Deste modo, não há amparo legal para o deferimento da medida postulada pelo autor, não obstante o motivo por ele alegado, de que seus vencimentos estariam comprometidos sobremaneira, o que leva à conclusão de que estaria comprometendo sua subsistência e de sua família.

Conforme os documentos acostados à inicial, os empréstimos foram realmente solicitados por ele junto às instituições financeiras, por livre iniciativa, o que pressupõe total conhecimento das condições das referidas instituições para a liberação dos valores, não havendo se falar, neste momento processual, de eventual probabilidade de direito a ensejar a medida restritiva, ressalvada a possibilidade de acordo por meio de audiência para tentativa de conciliação.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se as rés para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o **dia 13 de junho de 2019, às 15h30min**, para que seja realizada referida audiência na Central de Conciliação deste fórum (CECON), na **Mesa 01**.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (CPC/2015, arts. 303, §1º, II e III, 334 e 335).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

P. I. e Citem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BEATRIZ FERREIRA MARACCINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DECISÃO

BEATRIZ FERREIRA MARACCINI promove Ação de Obrigação De Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (UNOESTE), MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC), mantenedora da UNOESTE, visando o provimento judicial que determine aos réus, na medida de suas atribuições, a implementação do novo teto de financiamento de acordo com a Resolução nº 22/2018 e as devidas retificações nos dados cadastrais para que possa concluir e confirmar seu aditamento de renovação referente ao primeiro semestre de 2019, bem como, nos seguintes.

Requer, ainda, seja deferida a tutela de urgência para que a UNOESTE se abstenha de impedir o acesso da Autora ao campus, para frequentar aulas, bem como realizar cobranças, impedir matrícula, condicionando ao pagamento de débitos em atraso, proceder à negatificação de seu nome, até que os demais requeridos procedam a retificação dos dados constantes do <http://sifswb.caixa.gov.br/fes-web/>, e seja realizado o aditamento do contrato de financiamento da autora nos moldes previstos na Resolução MEC/FNDE nº 22 de 05/06/2018 com o aumento do teto previsto de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

Alega que realizou a contratação do FIES no segundo semestre de 2018, para o curso de Fisioterapia da Universidade do Oeste Paulista, e, em 16/04/2019, deu início ao pedido de transferência para o curso de Medicina e também de seu financiamento. Entretanto, devido a problemas do sistema, somente voltou a ter acesso à plataforma em 30/04/2019, quando tinha a intenção de finalizar o aditamento de seu contrato.

Deplorando-se com valor de financiamento completamente diferente do novo teto estabelecido pela Resolução MEC/FNDE nº 22, de 05/06/2018, viu-se impedida de realizar o aditamento em questão.

Na conformidade das Leis e Normativas que regem o FIES, é obrigada a realizar o aditamento de renovação do contrato semestralmente dentro do prazo estipulado pelo Gestor do Fies, que segundo a nova modalidade passou à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, que ficou incumbida de disponibilizar sistema informatizado aos estudantes financiados e viabilizar todos os atos de solicitação de aditamento de renovação, transferência, suspensão, dilatação e ou encerramento.

Assevera, contudo, que o sistema informatizado www.sifswb.caixa.gov.br/fies, disponibilizado para acesso aos alunos ainda não está operando plenamente, resultando em informações inconsistentes e divergentes no que tange às informações da composição do núcleo e da renda familiar, semestres concluídos, valor a ser financiado e a ser pago no semestre atual, resultando na não atualização do valor a ser repassado para a UNOESTE, porque não incrementada a atualização e, por conseguinte, mantendo o mesmo valor de repasse de mensalidade concedido no semestre anterior.

Entende que há erros no contrato, os quais devem ser corrigidos e regularizados via sistema informatizado, para poder realizar seu aditamento de renovação do FIES com novo percentual de financiamento com base no limite máximo de financiamento autorizado pelo MEC e, forte no argumento de que a Lei somente retroagirá quando for mais benéfica, faz jus à aplicação do novo teto de limite de financiamento, calculado com base na renda mensal *per capita* do seu grupo familiar, gerando novo percentual de financiamento.

Diz que tentou de todas as formas solucionar o problema com a UNOESTE, MEC e CEF, mas não logrou êxito, razão que traz a questão a Juízo para deduzir a pretensão.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes.

Relatei brevemente.

DECIDO.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência se fazem presentes.

Conquanto a autora não tenha trazido aos autos documentos comprobatórios da composição da renda familiar, é certo que a questão controvertida nestes autos cinge-se à assegurar-lhe o direito à atualização do valor das mensalidades do seu contrato de financiamento estudantil, mediante a operacionalização da plataforma do SIFES (ou SISFIES) a fim de processar as informações lançadas pelos estudantes no referido sistema, possibilitando a atualização dos valores de semestralidade de acordo com a Portaria 02/2018, e com os dados da renda familiar por ela apresentados.

Considerando a exiguidade do prazo fatal para aperfeiçoamento da renovação do contrato, dado que o prazo se expira em 15/05/2019, possibilitando a correta aferição do valor da mensalidade do financiamento e, tendo em estima que depende de implementação da plataforma do sistema para que se ultimem as providências no sentido de se avaliar as situações individuais de cada aluno, é prudente assegurar.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.260/2001, com alteração dada pela Lei 11.552/2007, são passíveis de financiamento pelo FIES até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação, de mestrado e de doutorado em que estejam regularmente matriculados.

Com efeito, o STF já firmou entendimento sobre a aplicação do princípio da irretroatividade da norma jurídica, dizendo que esse princípio não tem aplicação absoluta, podendo, caso a caso, ser analisado o caráter de retroprojeção da norma. (ADI 605 MC).

No caso, especialmente levando-se em consideração as falhas no sistema operacional, agora sob responsabilidade da CEF, não se mostra razoável que a estudante seja impedida de efetivar a renovação contratual e realizar regularmente sua matrícula na IES, por entraves burocráticos e por inconsistência no sistema.

E se a via administrativa não oferece meios para a equação do problema só resta à demandante buscar solução através do Judiciário.

Não há violação ao princípio da irretroatividade da norma ou da segurança jurídica, na medida em que o contrato que rege o FIES tem por característica o aditamento semestral, nada impedindo que a partir da vigência da norma inovadora – no caso, a Resolução FNDE nº 22/2018 – se permita a adaptação contratual para o novo percentual de financiamento, atribuindo-se efeito prospectivo à norma.

Ante o exposto, DEFIRO o pleito antecipatório, para:

a) determinar aos requeridos, nos limites de suas atribuições, que adotem as providências necessárias no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado do SIFES até 15 DE MAIO DE 2019, data final para o aditamento; dar andamento na validação, regularização dos dados divergentes no cadastro pessoal, nos dados referentes ao curso, nos valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do FIES, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nas correções e alterações do FIES em vigência para a conclusão, aditando e renovando o contrato para o curso de medicina, conforme comprovado pelos documentos; e,

b) que a UNOESTE se abstenha de impedir a autora de acessar o campus, frequentar aulas, bem como de realizar cobranças, impedir matrícula condicionando ao pagamento de débitos em atraso, proceder à negatização de seu nome, até que os demais requeridos procedam a retificação dos dados constantes do <http://sifesweb.caixa.gov.br/fes-web/>, e seja realizado o aditamento do contrato de financiamento da autora nos moldes previstos na Resolução MEC/FNDE nº 22 de 05/06/2018 com o aumento do teto previsto de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nesta demanda, dada à natureza do pedido e das partes.

Cominação de multa diária somente em caso de efetivo descumprimento da ordem judicial.

P. R. I. e Citem-se.

Presidente Prudente/SP, 08 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000318-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DIEGO FURTUNATO MOLINARI - ME, DIEGO FURTUNATO MOLINARI
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste quanto aos Embargos Monitórios apresentados (ID 16871782).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CID XAVIER REGO, ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO
Advogado do(a) RÉU: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069
Advogado do(a) RÉU: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por CID XAVIER REGO e ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO, contra a sentença que rejeitou de plano os embargos à ação monitória, com base nos §§3º e 4º, do artigo 917, do Código de Processo Civil.

Os embargantes apontam omissão da sentença, alegando em síntese, que:

A r. sentença apresenta omissão ao deixar de analisar o pedido de inversão do ônus da prova e a consequente inaplicabilidade do inciso I do §4º do Artigo 917 do CPC.

Apresenta omissão, também, em relação à aplicação do inciso II do §4º do Artigo 917 do CPC que determina que os embargos à execução serão processados se houver outro fundamento além do excesso de execução, analisando o MM. Juiz somente os demais argumentos.

Os embargantes alegaram Preliminar de Carência da Ação, Cobrança de Juros Exorbitantes, Capitalização de Juros, nulidade dos débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Aplicabilidade da Resolução 4.549/2017 do Banco Central, que entrou em vigor em 03/04/2017, Impossibilidade das Administradoras de Cartão de Crédito cobrarem juros acima do limite constitucional, estando sujeitas à Lei 22.626/33 e Direito à repetição de indébito.

Ademais, deixaram claro que pretendiam a revisão contratual com a declaração de nulidade das cláusulas e práticas abusivas.

Não havendo, somente, alegação de excesso de execução, aplica-se o inciso II do §4º do Artigo 917 do CPC, não sendo caso de rejeição dos embargos, mas sim de seu processamento, sendo a decisão omissa com relação à aplicabilidade do citado dispositivo processual.

No entanto, a alegada omissão não existe.

Ao contrário do afirmado pela parte embargante, toda a matéria de mérito aventada nos embargos à ação monitória diz respeito a excesso de execução, sendo caso de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC, o que impede a apreciação de pedido de inversão do ônus probatório.

Dito isso, não se aplica o inciso II do § 4º, do artigo 917.

A verdade é que não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

Simplem inconformismo da parte sucumbente não basta, só por si, ausentes os pressupostos de embargabilidade, para legitimar o uso adequado dos embargos de declaração, quando revestidos, excepcionalmente, de caráter infringente.

Ausentes os pressupostos de admissibilidade, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004042-45.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA, NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, arquivar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007807-92.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, arquivar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MINI BOOK E PAPELARIA LTDA - ME, TATEAKI IKEDA, CECILIA FUZIKI IKEDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da transferência de valores ID170044135, bem como quanto à inserção de restrição de circulação do veículo placas CWT 8178, Yamaha/TDM 225, ano 2000.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GABRIEL LUCAS CARDOSO DA SILVA
REPRESENTANTE: FERNANDO JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de documentos ID17059020, vista às partes para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008570-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IARA CRISTINA SIMAO YAMASHITA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à transferência de valores ID17051624.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCIO AURELIO LOURENCO

DESPACHO

Frustradas as diligências de citação do executado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J M CHAVES CARBURADORES - ME, JAQUELINE MICHELLE CHAVES
Advogado do(a) RÉU: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

OFÍCIO Nº. 53/2019 - CIV

Tendo em vista a manifestação da exequente ID16869953, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária solicitando a transferência.

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias para que disponibilize à CEF o valor parcial de **RS 32.148,50 (trinta e dois mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos)** (ID16869953), depositado em conta judicial vinculada a este feito (3967 005 86400762-8), liberando o saldo remanescente para a parte executada mediante transferência bancária em nome de **J M CHAVES CARBURADORES ME, CNPJ 07.387.762/0001-31, banco Santander, agência 0033, conta corrente 13008781-8 16006367).**

Nesta oportunidade, apresento-lhe protestos de consideração.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4045

ACAO CIVIL PUBLICA

0005271-11.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JULIAO ROSA SUPERBIA X CARLOS ROBERTO SUPERBLA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X ALDAIR LEONEZI X JOSE DOMINGOS BORSONARO X NEWTON EDUARDO TORRES X KAZUTAKA UEKANE

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

USUCAPIAO

000203-41.2017.403.6112 - MARIA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA(SP322723B - BRUNO NUNES GEROLAMO) X UNIAO FEDERAL

Petição da folha 437: Defiro. Registre-se para fins de publicação.

Como a autora constituiu advogado, destituo o defensor nomeado por este juízo às fl. 354.

Tendo em vista que a atuação do defensor dativo restringiu-se à juntada de documentos, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da tabela, com redução mínima. Expeça-se o necessário.

Ato contínuo, restituo o prazo às partes para apresentação de razões finais em 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 436.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007708-16.1999.403.6112 (1999.61.12.007708-2) - CENTRAL PARK HOTEL LTDA X JOSE HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE PRUDENTE(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos.Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002747-95.2000.403.6112 (2000.61.12.002747-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AGOSTINHO DE OLIVEIRA X MANOEL CORREIA DE LIMA X MARIA LUZIA DA SILVA LIMA X FRANCISCA DE SOUZA X ADILSON DE SOUZA RODRIGUES X ZELINA LODO DA COSTA X IRACI HIRATA DE OLIVEIRA X JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA X MARIA DE CASSIA DA SILVA X HELENA LIMA X JOSE APARECIDO BERNARDES X LUANA PAULA PIMENTA BERNARDES X CELIO MENDES PEREIRA X HELEN MARIA GARCIA PEREIRA X APARECIDO RAMOS DO PRADO X NEUSA BATISTA SOARES DO PRADO X OSVALDO TOMAZ FILHO X LUCILENE ARROYO TOMAZ X OSWALDO SALES X MIRIAM LOPES DE ALMEIDA X APARECIDO ARAUJO DA SILVA X JOANA SANTOS DA SILVA X JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA RASIN DE OLIVEIRA SILVA X GABRIEL GUANAES NUNES X ROSANGELA MOTA NUNES X DOUGLAS RICARDO ORRIGO X APARECIDA VOTOR DOS SANTOS ORRIGO X WILSON CARDOSO DE MIRANDA X MARCILIO DIAS SALGADO X ZUMIRA ROSA DA CRUZ(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012021-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012021-5) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a informação prestada pelo INSS no ofício juntado às fl. 193, intime-se a parte autora para conhecimento.

Após, ao arquivo.

Íntim-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000442-98.2011.403.6112 - JUAREZ LINO DE ARAUJO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRV.

PROCEDIMENTO COMUM

0005238-55.2012.403.6112 - ANALINDA BARBOSA MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Íntimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-82.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X OZEIAS PEDRO DA SILVA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Íntimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006389-22.2013.403.6112 - LAFARGE BRASIL SA(RJ113645 - LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ao SEDI para as alterações relativas à sucessão empresarial havida, devendo a serventia promover a inclusão do nome dos advogados.

Traslade-se para a execução fiscal em apenso cópia das decisões proferidas nas instâncias superiores.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>),

providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009296-67.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO DELFIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a certidão de trânsito em julgado às fl. 261, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004157-03.2014.403.6112 - NIVALDO MAURI MARENGONI PRESIDENTE PRUDENTE - EPP(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a certidão de trânsito em julgado às fl. 219, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-06.2017.403.6112 - ADILSO GOMES FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a certidão de trânsito em julgado às fl. 256, pois os autos devem ser digitalizados para remessa ao E. TRF. da 3ª Região.

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos para o sistema eletrônico.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Ínt.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003218-81.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-74.2016.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X MAICON CHRISTIANO EVARISTO DOS SANTOS(PRO72841 - FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI)

Por meio dos ofícios de folhas 69 e 71 foi determinada a transferência do veículo arrematado (placas DYC 3098) ao arrematante com a imputação ao antigo proprietário de eventuais multas e outros débitos que recaem sobre o mesmo. Foi determinado, ainda, ao Branco Bradesco que procedesse ao levantamento da alienação fiduciária que recai sobre o veículo. Em resposta, a Ciretran informou que o arrematante deverá comparecer à unidade do Detran de sua cidade com a documentação do leilão para providências quanto à transferência do bem. O arrematante, por seu turno, com a petição juntada como folhas 84/85 afirmou que obteve a informação junto ao Banco Bradesco de que o CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados - seria o órgão competente para exclusão do gravame do prontuário do veículo. Assim, requereu a expedição de ofício ao DETRAN-SP bem como ao CETIP - SNG (serviço nacional de gravames). Dessa forma, defiro a pretendida expedição de ofícios para que se proceda a transferência do veículo ao arrematante livre de multas e demais encargos, bem como de alienação fiduciária. Cópia deste despacho instruída com cópias das folhas 35, 36, 50, 54, 56, 57 e 68 servirá de ofício n. 37/2019-CRIM dirigido ao Detran de São Paulo. Outra cópia igualmente instruída servirá de ofício n. 38/2019-CRIM dirigido ao CETIP/SNG. No que toca ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal à folha 79, observo que já foi decretada na sentença a perda do veículo. Assim, caberia neste momento a destinação do valor decorrente de sua alienação. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a transferência do referido valor ao Juízo da execução (1ª Vara local), vinculado à execução penal n. 0000278-12.2019.403.6112 para que se dê a devida destinação. Cópia deste despacho instruído com cópia da folha 37 servirá de ofício n. 39/2019-CRIM dirigido à CEF. Ultrapassadas as diligências acima dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010440-67.1999.403.6112 (1999.61.12.010440-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Em petição às fl. 1094-1096, Danilo, Raphaela e Bruno, filhos dos executados, requereram a retirada dos seus nomes do Cadastro de Indisponibilidade Bens - CNIB sob alegação de estarem sofrendo prejuízo.

O exequente, em manifestação às fl. 1103-v, não se opôs ao requerido pelos interessados.

Assim, tendo-se em vista que os requerentes foram excluídos do polo passivo da presente lide, defiro o levantamento de restrições no CNIB em nome de Danilo Eiji Hayashida Ambrósio, Raphaela Akemi Hayashida

Ambrósio e Bruno Yugi Hayashida Ambrósio vinculados a estes autos.
À secretária para providenciar o necessário.
Após, ciência às partes.
Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000744-70.2000.403.6112 (2000.61.12.000744-8) - JOAO BOSCO CANDIDO X FERNANDO CANDIDO NASCIMENTO X MARIA JOSE ALEXANDRINO DO NASCIMENTO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO BOSCO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009843-20.2007.403.6112 (2007.61.12.009843-6) - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA(SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES E SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos ofícios de fls. 419 e 425 juntado aos autos.

Ato contínuo, intime-se a APSDI, por mandado, acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo réu (fls. 426-428).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013580-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013580-9) - CICERA SIQUEIRA SILVA(SP141500 - ALINE BERNARDI E SP178658 - SULLIVAN CRISTINA GIOLO MAKINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011337-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011337-5) - NARCISO NUNES X ROSELI SORRIENTE NUNES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NARCISO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001876-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001876-0) - SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002138-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002138-2) - TEREZA PEREIRA VIANA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002924-10.2010.403.6112 (2010.61.12.002924-1) - MARILENE VIDAL GUIRELLI FRUTUOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILENE VIDAL GUIRELLI FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008007-07.2010.403.6112 - CONCEICAO CARRION PAVANI X SANDRA REGINA PAVANI X ANTONIO JESUS PAVANI X MARIA APARECIDA PAVANI SOARES X MARIA HELENA PAVANI DE OLIVEIRA X MARIA LUISA PAVANI X ESTER PAVANI X MARIA DA PENHA PAVANI BARROS X PAULO SERGIO PAVANI(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP186255 - JOSE PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CONCEICAO CARRION PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004455-97.2011.403.6112 - OSVALDO MARTINS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X OSVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007457-07.2013.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRV.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003277-69.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

À defesa para as alegações finais, no prazo legal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003933-26.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NEY BATISTA DOS SANTOS(DF041435 - TATIANE FERREIRA MARTINS)

À defesa para as alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001731-33.2005.403.6112 (2005.61.12.001731-2) - ORLANDO BENEDITO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do novo ofício requisitório cadastrado referente aos honorários sucumbenciais, bem como acerca do Extrato de Pagamento de Precatório juntado aos autos às fls. 242.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006959-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006959-2) - VANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004591-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004591-6) - MARIA JOSE DA SILVA GATTI(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004928-78.2014.403.6112 - SUELI CAMARGO CARNEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CAMARGO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007665-20.2015.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRES VENCESLAU(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRES VENCESLAU X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do Extrato de Pagamento de Precatório juntado aos autos.
Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002595-85.2016.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE SANTO ANASTACIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE SANTO ANASTACIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do Extrato de Pagamento de Precatório juntado aos autos.
Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003468-51.2017.403.6112 - CARLOS ISSAMU SHINOZUKA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ISSAMU SHINOZUKA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício(s) Requisitório(s) - RPV cadastrado sob o n. 20180031069 (fls. 209), quanto à natureza do crédito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008775-25.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA - ESPOLIO(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X ELCE EVANGELISTA PEREIRA X OSVALDO VANDERLEI BARBARESCO X EDUARDO CARLOS PEREIRA

Ciência às partes do termo de retificação de penhora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012254-21.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J2 SOLUTION DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X JULIO CESAR SITOLINO X CARLOS AUGUSTO SITOLINO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Nada a deferir com relação à petição de fl. 123, tendo-se em vista que a juntada de comprovante de recolhimento preparo de custas recursais é incompatível com o atual andamento processual deste feito.
Sobreste-se nos termos do despacho de fl. 116.

Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010221-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILZA HATSUE SANEFUDI

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id 13088237, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os laudos pericial e socioeconômico.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005569-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - SAO PAULO II - SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE FREITAS - SP249206, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 30 dias.

Caso haja confirmação, determino, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007798-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL A GUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: PERSIO BATISTA DE MENEZES

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008360-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (dias), se manifestar sobre a impugnação apresentada, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando sua relevância ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo concedido, dê-se vista à embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar eventuais provas que deseje produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2258

EXECUCAO FISCAL
000264-29.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Tendo em vista o valor do débito cobrado na presente execução, não obstante os argumentos apresentados pela Exequente às fls. 121/122, está configurado o excesso de penhora nestes autos. Assim, defiro o pedido formulado às fls. 104/106 para determinar a manutenção da penhora e o prosseguimento dos leilões designados às fls. 97/98 somente em relação ao imóvel matriculado sob o nº 152.627 - 1º CRI de Ribeirão Preto (imóvel de menor valor conforme laudo de reavaliação de fls. 102). Comunique-se a Central de Hastas Públicas com cópia da presente decisão. Oportunamente, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os nº 126.516 e 3251 - 1º CRI de Ribeirão Preto. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2255

EXECUCAO FISCAL
0312006-76.1997.403.6102 (97.0312006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 82:
Considerando a ausência de depositário para o imóvel penhorado ante o falecimento Sr. José Cavalcanti de Albuquerque Tabajara Neto - nomeado quando da realização da penhora, e cuidando-se de bem imóvel, nomeio em substituição como depositária a sócia remanescente da executada - Sra. Janette Ricci Tabajara, devendo ser intimada do encargo, bem como, dos leilões designados. Para tanto, expeça-se mandado. Prossiga-se com os leilões designados nos termos da decisão de fls. 70/71.
Intime-se.
Despacho de fls. 84:
Fls. 83: Cuida-se de questionamento formulado pela Central de Hastas Públicas em razão da penhora incidir apenas sobre 11% do imóvel matriculado sob o nº 78695 do 1º CRI de Ribeirão Preto conforme auto de penhora e depósito de fls. 17. Compulsando os autos verifica-se que o imóvel pertence na sua integralidade a empresa executada e a penhora foi efetivada apenas em parte do mesmo considerando o valor da dívida à época. Assim, ante a inexistência de coproprietários não se aplica o item 5 do despacho de fls. 70/71 em relação reserva de quota-parte.
Por outro lado, considerando que penhorado apenas parte do referido imóvel, o mesmo deverá ser vendido em sua integralidade ficando consignado que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve contemplar o valor da avaliação para a parte não penhorada (89% do imóvel) acrescido de, no mínimo, 10% do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.
Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006877-41.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Segundo se constata, a parte exequente até o momento não procedeu a inserção das peças digitalizadas visando a remessa dos autos à Egrégia Superior Instância.

Assim, intime-se-a para tal providência, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da presente distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO BOTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Carlos Alberto Bota, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo (10/05/2017). Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é de 10/05/2017 e o presente feito foi distribuído em 12/03/2018. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.^[1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho e, já na fase administrativa, os documentos de fls. 95/100 (formulários PPP elaborado pelas empregadoras).

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, é possível de conversão do tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial nos seguintes períodos e empresas: de 02/01/1984 a 12/06/1987, na função de auxiliar de almoxarifado, junto à empresa Verdeterra – Veículos e Peças Ltda; de 22/03/1989 a 06/08/1992, na função de ajudante geral, junto à empresa Golive Implementos Rodoviários Ltda.; de 02/01/1996 a 11/07/1996, na função de auxiliar, junto à empresa Sermatec – Indústria e Montagens Ltda; e de 05/06/1997 a 01/07/2015, na função de auxiliar de produção, junto à empresa DZ S.A. Engenharia Equipamentos e Sistemas.

Na seara administrativa (NB 46/173.899.507-8) não houve enquadramento de nenhum dos períodos sob diversas alegações, as quais não devem ser acolhidas por este Juízo.

Com o intuito de se comprovar a exposição do autor aos agentes agressivos, para os períodos ora postulados, tanto neste feito, quanto nos autos do procedimento administrativo, o autor fez juntar cópias da(s) CTPS(s) e Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitido(s) pela empregadora(s), bem como laudos técnicos (LTCAT e/ou PPRAs).

Referidos documentos descrevem pormenorizadamente as atividades exercidas pelo autor durante o seu labor e deixam claro a exposição do mesmo a agentes nocivos à sua saúde, o agente físico – ruído, em intensidade de 81,1 dB(A), no período de 02/01/1984 a 12/06/1987; de 91,07 dB(A) período de 22/03/1989 a 06/08/1992; de 90,2 dB(A), no período de 02/01/1996 a 11/07/1996; e de 87,6 a 95,0 dB(A), no período de 05/06/1997 a 01/07/2015, todos, portanto, em intensidade/concentração acima dos níveis permitidos pela legislação previdenciária da época como prejudicial à integridade física do trabalhador, conforme explanação já expendida - 80 dB(A) até 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003) - o que permite o enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e, também, no código 2.0.1 do Decreto 4.882/03.

Assim, diante do quadro probatório estabelecido nos autos, desnecessária a realização de outras provas, até mesmo a pericial, a qual fica suprida pelos documentos produzidos pela própria empregadora.

Mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição.

Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos.

Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados pela própria empresa. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente aos agentes físicos – ruído e/ou químicos, além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial.

Portanto, diante do quadro probatório formado nos autos, temos que, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando as atividades desenvolvidas pelo autor como especial em todos os contratos de trabalho requeridos na inicial, conforme mencionados: 02/01/1984 a 12/06/1987, 22/03/1989 a 06/08/1992, 02/01/1996 a 11/07/1996 e 05/06/1997 a 01/07/2015.

Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial ao requerente desde a data do requerimento administrativo.

Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial nas atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, ainda, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (10/05/2017).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O INSS arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso.

Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Carlos Alberto Bota
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial.
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 10/05/2017.
5. **Períodos reconhecidos:** 02/01/1984 a 12/06/1987, 22/03/1989 a 06/08/1992, 02/01/1996 a 11/07/1996 e 05/06/1997 a 01/07/2015.
6. **CPF do segurado:** 119.075.128-37.
7. **Nome da mãe:** Maria de Lourdes Neres Silva Bota.
8. **Endereço do segurado:** Rua Humberto Ortolan, 1505, bloco 4, apto. 43, Centro, CEP 14.160-660, Sertãozinho-SP

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005336-31.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMAURI MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo se constata, a parte exequente até o momento não procedeu a inserção das peças digitalizadas visando o início do cumprimento da sentença.

Ao que consta, a parte ainda não foi intimada para tanto nos autos principais. Não obstante, poderá, querendo, tomar as medidas necessárias, independentemente daquela intimação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, CAROLINE FRANCO DE LIMA CAMPOS, RICARDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, JOSE CARLOS LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF. com urgência, para que proceda o recolhimento das custas de diligências junto ao Juízo deprecado, conforme ID 13847682.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

DESPACHO

Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema processual visando a localização e o respectivo andamento da carta precatória expedida. Caso esteja demandando providências por parte da parte exequente, intime-se-a para tanto.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Cumpra a CEF a determinação contida nos autos da Carta Precatória em trâmite na 2.ª Vara Cível de Batatais, SP, referente a recolhimento de custas naquele Juízo, conforme dados abaixo.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

Dados do processo

Processo:	0004102-25.2018.8.26.0070
Classe:	Carta Precatória Cível
	Área: Cível
Assunto:	Diligências
Outros assuntos:	Intimação
Distribuição:	06/12/2018 às 16:48 - Livre 2ª Vara Cível - Foro de Batatais
Controle:	2018/001373
Juiz:	Maria Esther Chaves Gomes
Dados da Precatória:	Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nro. 5002184-16.2018.4.03.6102 2ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto Ribeirão Preto-SP 18/02/2019 Objeto : Busca e Apreensão de bens de propriedade da executada, Tamiris Valentini Zera.

Partes do processo	
--------------------	--

Reqte:	Caixa Econômica Federal Advogado: Estevão José Carvalho da Costa
Reqda:	Tamiris Valentini Zera

Movimentações	
---------------	--

Data	Movimento
22/01/2019	<u>Mero expediente.</u> <i>Vistos. Concedo o prazo de 15 dias para que a requerente comprove o recolhimento da taxa judiciária e diligência de oficial de justiça. Atendido, voltem os autos imediatamente conclusos. Registro que sua inércia acarretará a devolução da deprecata sem cumprimento.</i> <i>Int.</i>
17/01/2019	Conclusos para Despacho
07/12/2018	Conclusos para Despacho
06/12/2018	Carta Precatória Digitalizada
06/12/2018	Distribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000068-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
 RÊU: TAMARA SOARES BASILIO, SONIA MARIA FINI

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo a representante legal da Massa Falida.

Após, intime-se-a para que efetue o pagamento do valor exequendo, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO COMUM

0004532-34.2014.403.6102 - VANIA JOCELI VICTORINO DA SILVA MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.563: diante da manifestação de desinteresse na produção da prova oral requerida, fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 28/05/2019, às 15:00 horas, devendo o patrono providenciar a comunicação do cancelamento a parte autora. No mais, providencie a Secretaria as demais intimações pertinentes, com a devida baixa na pauta.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-05.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERICA CRESPI AMENDOLA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

" (...) Como demonstrativo de evolução da dívida trazido pela CEF, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias(...)". DEMONSTRATIVO JUNTADO AOS AUTOS

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUZIA DE FATIMA TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"(...)Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer."LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-62.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIAMANTINO ANDRE

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.(...) CALCULOS JUNTADOS AOS AUTOS"

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS JOSE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n.º 1.727.063-SP, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a contagem de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento em que forem implementados os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (**tema 995**), converto o julgamento em diligência, determinando que se aguarde em secretaria – autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-72.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CICERO DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial.

Defiro a realização da prova pericial e nomeio perito judicial, o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, médico com especialidade em ortopedia. O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

- a) o autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais?
- b) em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho?
- c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- d) qual é a data provável do início da incapacidade?

ID 3822896, quesitos do autor.

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de quinze dias, indicar assistente técnico.

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, e, querendo, indicar assistente técnico.

Em sendo arguidas preliminares na contestação, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 305/2014-CJF. Solicite-se o pagamento, oportunamente, na forma desta Resolução.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pelo autor.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-25.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSA MARIA COLLA CABRERA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por Rosa Maria Colla Cabrera, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada mediante a exclusão do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Relata que em 17.05.2013 foi-lhe concedido na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 164.329.557-5). Alega, contudo, que na apuração da renda mensal inicial a autarquia previdenciária aplicou o fator previdenciário, o que reduziu o valor de seu benefício. Sustenta que a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI afronta o art. 201, § 8º, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 376517).

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça (id 1452486).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id 1701996), por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, defendendo a impossibilidade de exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI. Aduz que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi afirmada pelo STF no julgamento da medida cautelar na ADI nº 2111/DF. Aponta que a aposentadoria do professor não é considerada especial, mas tão somente uma aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, de modo que a incidência do fator previdenciário é imperativa por força do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Em cumprimento à determinação deste Juízo (id 145486), o INSS informou sobre o indeferimento do pedido de revisão do benefício formulado na esfera administrativa (id 1954045)

Houve réplica (id 12781525).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de outras provas documentais, além das que acompanham a inicial, visto que a controvérsia versa sobre questão eminentemente de direito.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

A parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 164.329.557-5), ao argumento de que em seu cálculo houve a indevida incidência do fator previdenciário.

Contudo, não lhe assiste razão.

Impende destacar que a aposentadoria do professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, que exige, de forma excepcional, menor tempo de serviço em relação às outras atividades, consoante art. 56 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

(grifos nossos)

Note-se que o critério de cálculo da referida aposentadoria é remetido à Seção III da Lei nº 8.213/91, cujo artigo 29, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, impõe a observância ao fator previdenciário, senão vejamos:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8o Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(...) (grifos nossos)

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor foi concedido à parte autora a partir de 17.05.2013 (NB 164.329.557-5 - Id 376526), quando já estavam vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito.

Acresça-se que a questão da constitucionalidade do fator previdenciário foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, que sinalizou pela sua legalidade, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos, conforme acórdão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(STF, ADI-MC 2111/DF, publicado em 05.12.2003, pág. 17)

Não há, portanto, fundamento constitucional ou legal para o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

No mesmo sentido, aliás, perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa do acórdão que a seguir transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - O recurso de apelação atende as formalidades previstas na legislação processual, delimitando as razões de inconformismo com base no quanto decidido em sentença. Preliminar de inépcia do apelo, suscitada em contrarrazões, rejeitada.

2 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado.

3 - A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91.

4 - A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF.

5 - Especificamente no que tange à aposentadoria de professor oportuno relembrar que mencionada atividade deixou de ser considerada especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/91, sendo o correspondente período tido como tempo comum com a prerrogativa, tão somente, da redução da idade, conforme expressa previsão trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, atribuindo nova redação ao art. 201/CF.

6 - Cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Precedentes do STJ e desta Egrégia 7ª Turma.

7 - Preliminar de inépcia, suscitada em contrarrazões, rejeitada. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO / SP 5001207-55.2017.4.03.6103, 3ª Seção, Rel. Des. Carlos Delgado, DJ 02.03.2018 - grifos nossos).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-37.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDREA FERNANDES AKAMINE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763,

RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por Andrea Fernandes Akamine, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada mediante a exclusão do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Relata que em 07.02.2014 foi-lhe concedido na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 167.796.217-5). Alega, contudo, que na apuração da renda mensal inicial a autarquia previdenciária aplicou o fator previdenciário, o que reduziu o valor de seu benefício. Sustenta que a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI afronta o art. 201, § 8º, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 401209).

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça (id 558386).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id 686973), por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, defendendo a impossibilidade de exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI. Aponta que a aposentadoria do professor não é considerada especial, mas tão somente uma aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, de modo que a incidência do fator previdenciário é imperativa por força do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (id 686990).

Houve réplica (id 3581067).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de outras provas documentais, além das que acompanham a inicial, visto que a controvérsia versa sobre questão eminentemente de direito.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

A parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 167.796.217-5), ao argumento de que em seu cálculo houve a indevida incidência do fator previdenciário.

Contudo, não lhe assiste razão.

Impende destacar que a aposentadoria do professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, que exige, de forma excepcional, menor tempo de serviço em relação às outras atividades, consoante art. 56 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

(grifos nossos)

Note-se que o critério de cálculo da referida aposentadoria é remetido à Seção III da Lei nº 8.213/91, cujo artigo 29, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, impõe a observância ao fator previdenciário, senão vejamos:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8o Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(...) (grifos nossos)

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor foi concedido à parte autora a partir de 07.02.2014 (NB 167.796.217-5 - id 401221), quando já estavam vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito.

Acresça-se que a questão da constitucionalidade do fator previdenciário foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, que sinalizou pela sua legalidade, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos, conforme acórdão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(STF, ADI-MC 2111/DF, publicado em 05.12.2003, pág. 17)

Não há, portanto, fundamento constitucional ou legal para o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

No mesmo sentido, aliás, perflha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa do acórdão que a seguir transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - O recurso de apelação atende as formalidades previstas na legislação processual, delimitando as razões de inconformismo com base no quanto decidido em sentença. Preliminar de inépcia do apelo, suscitada em contrarrazões, rejeitada.

2 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado.

3 - *A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I da Lei nº 8.213/91.*

4 - *A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF.*

5 - *Especificamente no que tange à aposentadoria de professor, oportuno relembrar que mencionada atividade deixou de ser considerada especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, sendo o correspondente período tido como tempo comum, com a prerrogativa, tão somente, da redução da idade, conforme expressa previsão trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, atribuindo nova redação ao art. 201/CE.*

6 - *Cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Precedentes do STJ e desta Egrégia 7ª Turma.*

7 - *Preliminar de inépcia, suscitada em contrarrazões, rejeitada. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.*

(TRF3, Ap - APELAÇÃO / SP 5001207-55.2017.4.03.6103, 3ª Seção, Rel. Des. Carlos Delgado, DJ 02.03.2018 – grifos nossos).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-46.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA DA GRACA DE SOUSA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por Sandra da Graça de Sousa Torres, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada mediante a exclusão do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Relata que em 28.12.2015 foi-lhe concedido na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 176.915.387-7). Alega, contudo, que na apuração da renda mensal inicial a autarquia previdenciária aplicou o fator previdenciário, o que reduziu o valor de seu benefício. Sustenta que a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI afronta o art. 201, § 8º, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 2031793).

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça (id 4615799).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id 9023522), por meio da qual sustenta a improcedência do pedido, defendendo a impossibilidade de exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI. Aponta que a aposentadoria do professor não é considerada especial, mas tão somente uma aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, de modo que a incidência do fator previdenciário é imperativa por força do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (id 9023533).

Houve réplica (id 9224343).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de outras provas documentais, além das que acompanham a inicial, visto que a controvérsia versa sobre questão eminentemente de direito.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 176.915.387-7), ao argumento de que em seu cálculo houve a indevida incidência do fator previdenciário.

Contudo, não lhe assiste razão.

Impende destacar que a aposentadoria do professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, que exige, de forma excepcional, menor tempo de serviço em relação às outras atividades, consoante art. 56 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

(grifos nossos)

Note-se que o critério de cálculo da referida aposentadoria é remetido à Seção III da Lei nº 8.213/91, cujo artigo 29, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, impõe a observância ao fator previdenciário, senão vejamos:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8o Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(...) *(grifos nossos)*

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor foi concedido à parte autora a partir de 28.12.2015 (NB 176.915.387-7 – id 2031903), quando já estavam vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito.

Acresça-se que a questão da constitucionalidade do fator previdenciário foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, que sinalizou pela sua legalidade, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos, conforme acórdão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(STF, ADI-MC 2111/DF, publicado em 05.12.2003, pág. 17)

Não há, portanto, fundamento constitucional ou legal para o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

No mesmo sentido, aliás, perflha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa do acórdão que a seguir transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - O recurso de apelação atende as formalidades previstas na legislação processual, delimitando as razões de inconformismo com base no quanto decidido em sentença. Preliminar de inépcia do apelo, suscitada em contrarrazões, rejeitada.

2 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado.

3 - *A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91.*

4 - *A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF.*

5 - *Especificamente no que tange à aposentadoria de professor oportuno relembrar que mencionada atividade deixou de ser considerada especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, sendo o correspondente período tido como tempo comum com a prerrogativa, tão somente, da redução da idade, conforme expressa previsão trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, atribuindo nova redação ao art. 201/CF.*

6 - *Cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Precedentes do STJ e desta Egrégia 7ª Turma.*

7 - Preliminar de inépcia, suscitada em contrarrazões, rejeitada. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO / SP 5001207-55.2017.4.03.6103, 3ª Seção, Rel. Des. Carlos Delgado, DJ 02.03.2018 - grifos nossos).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005666-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GUILIANO ANTONIO DE MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 15349515

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OVIDIO DE PAULA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FURINI DE PAULA - SP363817
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Redesigno para o dia 16.5.2019, às 15h, a audiência de conciliação, visando aferir a possibilidade de parcelamento dos débitos, conforme almejado pelo autor, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do patrono da parte autora, conforme atestado médico juntado (Id. 16987725).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007509-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FEJO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MENDES OLIVEIRA - SP259301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 16358128

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALMIR MARTINS DE FREITAS
CURADOR: ROSILEI MARTINS DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da decisão preferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou que o INSS deverá revisar a RMI dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal (Id 1701858).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para a conferência da conta de liquidação (Id 9653947). Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos Id 9916659.

Da análise dos referidos cálculos, observo que foi feita uma soma linear de todas as diferenças apuradas, desde a concessão do benefício que deu origem à pensão por morte.

Ocorre que o exequente, absolutamente incapaz, foi interditado em razão da sentença proferida nos autos do processo n. 2143/99 pelo Juízo da 1.ª Vara da comarca de São Joaquim da Barra, em 22.12.2005. A referida sentença transitou em julgado em 9.2.2006, sendo que o respectivo registro de interdição foi lavrado em 13.3.2006 (Id 1701851). O benefício de pensão por morte NB 138.758.411-9 foi-lhe concedido com DIB em 21.10.2005 (Id 1701852, f. 6).

O exequente, portanto, tem direito ao benefício revisado a partir de 21.10.2005, ocasião em que se tomou pensionista. Com efeito, tratando-se de direito personalíssimo, ainda que na qualidade de herdeiro, ele não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a revisão de benefício alheio (o benefício que deu origem à pensão por morte). Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 5001380-33.2017.4.03.6183, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, 11.5.2018; e TRF/3.ª Região, AC 5000643-25.2018.4.03.6141, Nona Turma, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 26.4.2019.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria para que esclareça se, no cálculo Id 9916659, foi observado o fato de o benefício previdenciário ter sido concedido apenas em 21.10.2005, data a partir da qual deverão ser somadas eventuais diferenças apuradas, procedendo-se a novo cálculo, se for o caso.

Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDER GELONI FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARCHIO DA SILVA - SP154896
IMPETRADO: REITOR DO UNISEB CURSOS SUPERIORES, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDER GELONI FRANCISCO em face do REITOR DO UNISEB CURSOS SUPERIORES, com pedido de liminar, para assegurar ao impetrante o direito de efetivar sua rematrícula no 2.º semestre de 2018, no curso de Direito, apesar de encontrar-se inadimplente, em virtude de incontornáveis dificuldades financeiras.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) é bolsista da Universidade Uniseb Cursos Superiores Ltda.; b) em razão da bolsa de estudo goza de um desconto de 40% nas mensalidades; c) que se encontra em dificuldades financeiras; d) deixou de pagar as mensalidades em razão do aumento abusivo aplicado ilegalmente; d) é vedada a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento de mensalidades escolares; e e) requer que seja efetivada sua rematrícula.

Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Orlandia, SP, e, posteriormente, ao Juízo da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.

Foi regularizada a representação processual, mediante intervenção da Defensoria Pública da União - DPU em favor do impetrante, bem como deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

A medida liminar foi indeferida (id. 12343255).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 12902652).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda (id. 14177439).

É o relatório.

Decido.

A respeito do tema em análise, cabe lembrar que existe norma específica que autoriza a não renovação da matrícula dos alunos inadimplentes em curso escolar, qual seja o artigo 5.º da Lei n. 9.870/1999, que estabelece:

"Art. 5.º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual". (Grifei).

A norma contida no artigo 5.º deve ser interpretada em conjunto com o artigo 6.º da Lei n. 9.870/1999, que apenas veda genericamente a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente. Confira-se a redação do artigo 6.º mencionado:

"Art. 6.º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

Vale destacar que o impetrante encontrava-se inadimplente desde agosto de 2017, entretanto foi-lhe permitido concluir o 2.º semestre de 2017, o que demonstra que não houve qualquer penalidade pedagógica.

O aumento significativo na mensalidade, conforme alegado pelo impetrante, deu-se em razão da perda da bolsa de estudo de 40% (quarenta por cento), motivada pela inadimplência anterior. Tem-se, ainda, que a perda da bolsa de estudos deu-se apenas três meses após o início da inadimplência, o que esmaece a argumentação do impetrante.

Cabes ressaltar, também, que a inadimplência ocorreu por prazo superior a 3 meses, o que torna fundamentada a negativa de rematrícula do impetrante no ano de 2018.

A jurisprudência dos tribunais tem posição consolidada sobre o tema, conforme o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.
 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.
 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.
 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.
 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.
 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
- (STJ, Resp. n. 727955/SP, Segunda Turma, Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, Dje 18.5.2007).

Verifica-se que, apesar de a educação ter sido elevada constitucionalmente à condição de direito social e dever do Estado, necessária ao pleno desenvolvimento da pessoa, visando seu preparo para cidadania e qualificação para o trabalho, segundo os artigos 6º e 205 da Constituição da República, o legislador ordinário optou por equiparar o ensino particular a contrato bilateral, no qual apenas haverá prestação de serviço mediante obrigações mútuas.

Nota-se que, conforme explicitado, o respectivo serviço de educação está condicionado à contraprestação pecuniária por parte do aluno, conforme estabelecido no regime contratual.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelo impetrante, na forma da lei, observada a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDER GELONI FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARCHIO DA SILVA - SP154896
IMPETRADO: REITOR DO UNISEB CURSOS SUPERIORES, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDER GELONI FRANCISCO em face do REITOR DO UNISEB CURSOS SUPERIORES, com pedido de liminar, para assegurar ao impetrante o direito de efetivar sua rematrícula no 2.º semestre de 2018, no curso de Direito, apesar de encontrar-se inadimplente, em virtude de incontornáveis dificuldades financeiras.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) é bolsista da Universidade Uniseb Cursos Superiores Ltda.; b) em razão da bolsa de estudo goza de um desconto de 40% nas mensalidades; c) que se encontra em dificuldades financeiras; d) deixou de pagar as mensalidades em razão do aumento abusivo aplicado ilegalmente; e) é vedada a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento de mensalidades escolares; e e) requer que seja efetivada sua rematrícula.

Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Orlandia, SP, e, posteriormente, ao Juízo da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.

Foi regularizada a representação processual, mediante intervenção da Defensoria Pública da União - DPU em favor do impetrante, bem como deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

A medida liminar foi indeferida (id. 12343255).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 12902652).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda (id. 14177439).

É o relatório.

Decido.

A respeito do tema em análise, cabe lembrar que existe norma específica que autoriza a não renovação da matrícula dos alunos inadimplentes em curso escolar, qual seja o artigo 5.º da Lei n. 9.870/1999, que estabelece:

"Art. 5.º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual". (Grifei).

A norma contida no artigo 5.º deve ser interpretada em conjunto com o artigo 6.º da Lei n. 9.870/1999, que apenas veda genericamente a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente. Confira-se a redação do artigo 6.º mencionado:

"Art. 6.º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

Vale destacar que o impetrante encontrava-se inadimplente desde agosto de 2017, entretanto foi-lhe permitido concluir o 2.º semestre de 2017, o que demonstra que não houve qualquer penalidade pedagógica.

O aumento significativo na mensalidade, conforme alegado pelo impetrante, deu-se em razão da perda da bolsa de estudo de 40% (quarenta por cento), motivada pela inadimplência anterior. Tem-se, ainda, que a perda da bolsa de estudos deu-se apenas três meses após o início da inadimplência, o que esmaece a argumentação do impetrante.

Cabes ressaltar, também, que a inadimplência ocorreu por prazo superior a 3 meses, o que torna fundamentada a negativa de rematrícula do impetrante no ano de 2018.

A jurisprudência dos tribunais tem posição consolidada sobre o tema, conforme o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.
2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.
3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.
4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.
5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Resp. n. 727955/SP, Segunda Turma, Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, Dje 18.5.2007).

Verifica-se que, apesar de a educação ter sido elevada constitucionalmente à condição de direito social e dever do Estado, necessária ao pleno desenvolvimento da pessoa, visando seu preparo para cidadania e qualificação para o trabalho, segundo os artigos 6.º e 205 da Constituição da República, o legislador ordinário optou por equiparar o ensino particular a contrato bilateral, no qual apenas haverá prestação de serviço mediante obrigações mútuas.

Nota-se que, conforme explicitado, o respectivo serviço de educação está condicionado à contraprestação pecuniária por parte do aluno, conforme estabelecido no regime contratual.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelo impetrante, na forma da lei, observada a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRAMONTINA SA CUTELARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ABRAO WYSE - RS40058
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-84.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MECANIZZA OLEOHIDRAULICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO VARASQUIM - PR41918, ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MULTIPLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: A TAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico a prevenção deste feito com o processo relacionado como associado.

Outrossim, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-92.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: R VSAMPAR & CIA LTDA - EPP, CARLOS ROQUE SAMPAR
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela empresa C. R. SAMPAR e CARLOS ROQUE SAMPAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da notificação extrajudicial realizada nos termos da Lei n. 9.514/1997, determine a reavaliação do imóvel dado em alienação fiduciária em garantia da dívida contraída pela autora, afaste a cobrança de encargos excessivos, e que descaracterize a mora da devedora.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) após diversas contratações, a empresa autora firmou, junto à instituição financeira ré, a Cédula de Crédito Bancário n. 24.0782.734.0000691-89, no valor de R\$ 467.380,37 (quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e trinta e sete centavos); b) o imóvel localizado na rua São Vicente de Paulo n. 976, no município de São Joaquim da Barra, SP, matriculado sob o n. 24.166 no Cartório de Registro de Imóveis, foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; c) a empresa comprometeu-se a pagar o referido valor em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 13.994,46 (treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), com juros remuneratórios pactuados em 1,59% ao mês (20,84% ao ano); d) em razão de dificuldades financeiras, está inadimplente; e) em 24.11.2017, recebeu notificação extrajudicial para purgação da mora no valor integral da dívida; f) como não efetuou o pagamento, a propriedade do imóvel dado em garantia pode ser consolidada em favor da ré, que, conseqüentemente, pode levá-lo a leilão; g) o imóvel foi avaliado abaixo de seu valor real; h) há ilegalidade nas cláusulas das cédulas de crédito contratadas; e i) a notificação extrajudicial recebida não observou os preceitos estabelecidos no artigo 26, § 1.º, da Lei n. 9.514/1997, uma vez que deveria constar que, para a purgação da mora, bastaria o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento.

Em sede de tutela provisória, pedem provimento jurisdicional que determine, à ré, que se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel e de praticar quaisquer atos de alienação, até o final julgamento do presente feito.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 3942532 deferiu parcialmente a tutela provisória requerida, determinando à ré que se abstinhasse de praticar quaisquer atos que implicassem a alienação do imóvel localizado na rua São Vicente de Paulo n. 976, no município de São Joaquim da Barra, SP.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação Id 4191535, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar e, posteriormente, informou o descumprimento da tutela provisória deferida (Id 4807977 e 8868267).

A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da decisão Id 3942532 (Id 9136353).

As partes não se compuseram em audiência (Id 11003414).

Em atendimento ao despacho Id 14100429, a Contadoria prestou a informação Id 14595845, ensejando nova manifestação das partes (Id 15141854 e 15182638).

É o **relatório**.

Decido.

Trata-se de ação que visa à decretação de nulidade da notificação extrajudicial realizada nos termos da Lei n. 9.514/1997; à reavaliação do imóvel dado em alienação fiduciária em garantia da dívida contraída pela autora; ao afastamento da cobrança de encargos excessivos; e à descaracterização da mora da devedora.

Da irregularidade da notificação extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/1997

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(omissis)

Assim, depreende-se que a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que seja observado o procedimento previsto em lei.

No caso dos autos, verifico que: em 11.4.2012, as partes firmaram a Cédula de Crédito Bancário n. 734-0782.003.00000472-0, que foi aditada em 27.9.2013 e 26.3.2015 (Id 3867233, 3867259 e 3867303); o imóvel localizado na rua São Vicente de Paulo n. 976, no município de São Joaquim da Barra, SP, foi alienado fiduciariamente para a garantia da dívida decorrente do referido título de crédito (Id 3867284); e que a parte autora foi notificada, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, para purgar a mora do débito de R\$ 458.552,58, valor que corresponde à integralidade de sua dívida (Id 3867192).

A notificação extrajudicial para o pagamento do débito, expedida em 9.11.2017, registra o inadimplemento das prestações vencidas em 26.8.2017, 26.9.2017 e 26.10.2017, que perfaziam o montante de R\$ 41.983,38 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos); e que, para a purgação da mora, deveria ser pago o valor de R\$ 458.552,58 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias (Id 3867192).

Conforme consignado na decisão Id 3942532, a norma prevista no § 1.º do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997 autoriza a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, após a constituição do devedor em mora, o que ocorrerá com a sua intimação para pagar a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, além de encargos e despesas.

A Lei que instituiu a alienação fiduciária de imóvel não prevê, para a purgação da mora, o pagamento integral do débito.

Observo, ainda, que o parágrafo décimo nono, da cláusula primeira, do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia reproduz a norma do § 1.º do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997 (Id 3867284, f. 4).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que, no presente caso, a notificação para a purgação da mora não foi realizada nos termos previstos na lei.

Da necessidade de reavaliação do imóvel que garante a dívida

A parte autora alega que o imóvel matriculado sob o n. 24.166 no Cartório de Registro de Imóveis de São Joaquim da Barra, SP, foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida por ele contraída; que, segundo o termo de constituição de garantia, o referido imóvel foi avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); e que, conforme laudo de avaliação por ela apresentado, em outubro de 2017, o valor de mercado do imóvel perfazia o valor de R\$ 763.143,94 (setecentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Segundo o termo de constituição de garantia de dívida, o imóvel localizado na rua São Vicente de Paulo n. 976, no município de São Joaquim da Barra, SP, matriculado sob o n. **24.166** e avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), foi alienado fiduciariamente para a garantia da dívida decorrente do referido título de crédito (Id 3867284).

A alienação fiduciária do imóvel foi devidamente registrada na matrícula n. 24.166, sob o n. 1-24.166 (Id 3867326).

O laudo de avaliação apresentado pela autora, que atribui ao imóvel avaliado o valor de R\$ 763.143,94 (setecentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) refere-se ao imóvel localizado na rua Fernando Costa n. 36, no município de São Joaquim da Barra, SP, matriculado sob o n. **15.455** do Cartório de Registro de Imóveis (Id 3867348).

O referido laudo, portanto, refere-se a imóvel diverso daquele que foi dado em garantia, razão pela qual não é apto a alterar o valor do imóvel que garante a dívida.

Da alegada cobrança de encargos excessivos

Considerando a alegação de cobrança excessiva de encargos e as informações contábeis apresentadas pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos (Id 14100429). Em resposta, aquele órgão prestou a informação Id 14595845, consignando que: foram analisados os demonstrativos de evolução contratual Id 4191733; não foram detectadas irregularidades; e que os referidos demonstrativos estão em consonância com os contratos contidos no documento Id 4191729 e com o comprovante de repactuação Id 3867643.

Impõe-se, destarte, reconhecer que não houve cobrança de encargos excessivos.

Da não descaracterização da mora

Ainda cabe ressaltar que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora" (REsp 1061530/RS - 2008/0119992-4, Segunda Seção, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10.3.2009; AgInt no AREsp 1183716/RS - 2017/0259784-0, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20.4.2018; e AgInt no AREsp 757518/MS - 2015/0190158-3, Quarta Turma, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 25.4.2018).

No caso dos autos, conforme consignado pela Contadoria do Juízo, os demonstrativos de evolução contratual Id 4191733 estão em consonância com os contratos contidos no documento Id 4191729 e com o comprovante de repactuação Id 3867643 (Id 14595845).

Não houve, portanto, cobrança de encargos excessivos, o que afasta qualquer possibilidade de descaracterização da mora.

Dessa forma, a única irregularidade constatada no presente feito é a de que a notificação para a purgação da mora não foi realizada nos termos previstos na Lei n. 9.514/1997, o que enseja a anulação dos atos posteriores àquela notificação.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para anular o procedimento realizado, a partir da notificação para purgação da mora, uma vez que não respeitada a previsão da Lei n. 9.514/1997, relativamente ao imóvel localizado na rua São Vicente de Paulo n. 976, no município de São Joaquim da Barra, SP, nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência mínima da parte ré, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICTOR HUGO FERREIRA TAGLIERI, LIVIA ISABELLA FERREIRA TAGLIERI
REPRESENTANTE: JOVANA APARECIDA FERREIRA LUIS
Advogados do(a) AUTOR: JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796, TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS - SP347117,
Advogados do(a) AUTOR: JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796, TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS - SP347117,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796, TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS - SP347117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VICTOR HUGO FERREIRA TAGLIERI e LÍVIA ISABELLA FERREIRA TAGLIERI, devidamente representados por sua mãe, propuseram a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu pai, HUGOR LUIZ TAGLIERI, ocorrida em 31.7.2017 (f. 63 do Id n. 14819634). Juntaram documentos.

O feito foi, inicialmente, distribuído no Juizado Especial Federal – JEF, desta Subseção.

Citado, o INSS ofereceu resposta, requerendo a improcedência do pedido (f. 38-44 do Id n. 14819634). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (f. 54 do Id n. 1481634).

Às f. 63-64 do Id n. 14819634, foi juntada nova “Certidão de Recolhimento Prisional”.

O feito foi encaminhado para a Contadoria para a aferição do valor da causa, considerando-se que contra os autores não corre a prescrição, por serem absolutamente incapazes.

Em razão de o valor da causa ultrapassar o limite da alçada do Juizado Especial Federal – JEF (R\$ 116.263,99, f. 72 do Id n. 14819634), o Meritíssimo Juiz Federal daquele juízo proferiu decisão, declarando a incompetência do JEF para processar e julgar o feito, determinando a sua redistribuição para uma das Varas Federais desta Subseção (f. 75-77 do Id n. 14819634).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi dado ciência às partes, mediante o Id n. 14970787.

É o **relatório**.

DECIDO.

No caso dos autos, os autores pleiteiam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão de seu pai, ocorrida em 31.7.2017 (f. 63 do Id n. 14819634).

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 39, inciso I, e artigo 80, ambos da Lei n. 8.213/91, observando-se, ainda, que o último salário-de-contribuição do segurado preso não supere o limite máximo previsto no Decreto n. 3.048/99, devidamente atualizado pelas respectivas Portarias Ministeriais.

No caso dos autos, os autores comprovaram a condição de dependentes do segurado, na qualidade de filhos, mediante a juntada das Certidões de Nascimento, às f. 16 e 17 do Id n. 14819634.

A certidão emitida pelo Centro de Recolhimento Prisional da Penitenciária de Franca, São Paulo (f. 63 do Id n. 14819634), atesta que o genitor dos autores está recolhido desde 31.7.2017, sendo que o último vínculo empregatício do instituidor do benefício encerrou em 1.º.6.2016, de modo que o próprio INSS reconhece que o preso, na época do encarceramento, mantinha a qualidade de segurado (f. 6 do Id n. 14819634). Portanto, presente também a qualidade de segurado.

Por outro lado, no tocante à renda auferida, constata-se, mediante o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que o último salário de contribuição do pai dos autores, referente ao mês de junho de 2016, era de R\$ 1.240,60 (mil, duzentos e quarenta reais e sessenta centavos) (f. 51 do Id n. 14819634). Todavia, a Portaria Interministerial MPS/MF n. 1, de 8.1.2016, vigente quando o segurado foi submetido à reclusão (31.7.2017), previa que o salário-de-contribuição do instituidor deveria ser igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), um pouco acima do teto estabelecido pela Portaria. Entretanto, é possível haver a flexibilização deste critério, tendo em vista a diferença mínima entre ambos, menos de R\$ 30,00 (trinta reais). Neste sentido o precedente: TRF da 3.ª Região, SÉTIMA TURMA, Apelação Cível n. 2186189, Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 data: 24.8.2018.

O termo inicial do benefício deve coincidir com a data do recolhimento do segurado ao órgão prisional, 31.7.2017 (f. 63 do Id n. 14819634), por se tratar de autores menores impúberes.

Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito dos autores, bem como o fato de que eles poderão sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privados do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder, em favor dos autores, o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do recolhimento de seu genitor ao órgão prisional (31.7.2017, f. 63 do Id n. 14819634).

Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício aqui concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 25/181.346.601-4;
- nome do segurado: HUGOR LUÍS TAGLIERI;
- benefício: auxílio-reclusão;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 31.7.2017.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008968-07.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBERTO DE MIRANDA PACIÊNCIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por ALBERTO DE MIRANDA PACIÊNCIA JUNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço no período de 28.2.1974 a 21.7.1975, trabalhado como guarda-mirim para a Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, bem como o reconhecimento como especial das atividades de escrevente e vendedor, desempenhadas nos períodos de 22.12.1983 a 27.5.1985 e de 6.4.1987 a 30.5.1994, para a empresa Texaco Brasil S.A.. Requereu, também, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (23.3.2012, f. 93-95 do Id n. 13788132). Juntou documentos.

O despacho da f. 35 do Id n. 13788134, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, requisitou o procedimento administrativo e determinou a citação do INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (f. 42-64 do Id n. 13788134). Juntou documentos.

O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado no Id n. 13788136.

O despacho da f. 56 do Id n. 13788137 designou audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no tocante ao período de 28.2.1974 a 21.7.1975, cujos depoimentos foram colhidos às f. 2-8 do Id n. 13788138.

A decisão da f. 10 do Id n. 13788138 indeferiu o pedido de realização de prova pericial.

A parte autora interpôs agravo retido às f. 13-27 do Id n. 13788138 recebido pelo despacho da f. 28 do Id n. 13788138, e contraminutado às f. 32-35 do mesmo Id.

Às f. 38-47 do Id n. 13788138, foi prolatada sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhado em atividade urbana o período de 28.2.1974 a 21.7.1975, bem como para determinar ao INSS que concedesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor.

Da mencionada decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para anular a sentença e para determinar o retorno dos autos a Vara de origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente, para a realização de perícia técnica (f. 19-20 do Id n. 13788139).

Determinada a realização de perícia, o laudo técnico foi juntado às f. 42-51 do Id n. 13788139. As partes manifestaram-se sobre o laudo.

A parte autora procedeu à digitalização do feito. Concedido prazo para a parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, o INSS veio aos autos requerer a reconsideração do despacho (Id n. 15205807).

É o relatório.

DECIDO.

Prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que a ação foi ajuizada em 14.11.2012 e o pedido na esfera administrativa foi formulado em 23.3.2012 (f. 93 do Id n. 13788132).

Passo à análise do **mérito**.

Do período exercido na função de guarda mirim

No tocante ao reconhecimento do período de 28.2.1974 a 21.7.1975, na função de guarda mirim, o conjunto probatório comprova, excepcionalmente, a expressiva carga horária a que o autor estava submetido ao prestar serviços às empresas conveniadas à associação municipal de guarda mirim, fato este que não se coaduna com mera instrução profissional, prevalecendo a presunção de vínculo empregatício do menor com as empresas tomadoras de serviço.

Ressalte-se, apenas, que, em momento algum se afirma serem empregados todos os menores que atuam como guarda mirim, pois não se desconhece a finalidade eminentemente socioeducativa de tal atividade. Todavia, no caso dos autos, os documentos apresentados (f. 61-62 do Id n. 13788132), aliados à prova testemunhal (f. 3-8 do Id n. 13788138), revelam que os serviços eram prestados em jornada de trabalho igual aos dos funcionários do Banco Itaú S.A., das 8 às 17 horas, aproximadamente, e, por isso, são aptos à comprovação quanto à utilização da mão-de-obra nas atividades regulares da referida empresa, configurando a existência de relação de emprego.

Desse modo, o período de 28.2.1974 a 21.7.1975 deve ser reconhecido e computado como tempo de serviço comum.

Do período especial

No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 93-95 do Id n. 13788132), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos documentos das f. 65-68 do Id n. 13788132 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs), são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
(...) § 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No caso dos autos, verifico que o laudo pericial juntado às f. 42-51 do Id n. 13788139 demonstra que autor, nos períodos de 22.12.1983 a 27.5.1985 e de 6.4.1987 a 30.5.1994, exerceu a atividade de escrevente e vendedor, respectivamente, em posto de revenda de combustível líquido. Ainda de acordo com o mesmo laudo, esses períodos devem ser considerados especiais, em razão da periculosidade do local de trabalho em que a atividade foi exercida. No tocante à periculosidade, verifico que ela é reconhecida pelo STF mesmo após 29.4.1995, pela Súmula 212, a qual dispõe que “tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”. Assim, os períodos de 22.12.1983 a 27.5.1985 e de 6.4.1987 a 30.5.1994, devem ser reconhecidos como tempo especial. Neste sentido, o seguinte precedente do TRF da 3.ª Região, OITAVA TURMA, Apelação Cível n. 2049651, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial: 1.º. 4.2019.

Portanto, devem ser computados como tempo de serviço exercidos em atividade especial, os períodos de 22.12.1983 a 27.5.1985 e de 6.4.1987 a 30.5.1994.

Passo a analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se o período ora reconhecido como tempo comum (de 28.2.1974 a 21.7.1975), na atividade de guarda mirim, com os demais períodos comuns constantes na carteira do autor, somando-os aos tempos especiais do autor, convertidos em tempo comum, tem-se que ele, na data da entrada do requerimento (23.3.2013, f. 93 do Id n. 13788132), possuía 38 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	28/02/1974	21/07/1975	1,0000	508	1	4	23
2	01/09/1976	31/10/1977	1,0000	425	1	2	0
3	21/03/1979	19/12/1983	1,0000	1.734	4	9	4
4	22/12/1983	27/05/1985	1,4000	731	2	0	1
5	03/06/1985	01/04/1987	1,0000	667	1	10	2
6	06/04/1987	30/05/1994	1,4000	3.655	10	0	5

7	01/06/1994	02/08/2000	1,0000	2.254	6	2	4
8	03/08/2000	30/11/2000	1,0000	119	0	3	29
9	02/01/2001	31/07/2001	1,0000	210	0	7	0
10	14/08/2001	10/10/2001	1,0000	57	0	1	27
11	11/10/2001	03/01/2003	1,0000	449	1	2	24
12	17/03/2003	03/05/2004	1,0000	413	1	1	18
13	20/07/2004	23/03/2012	1,0000	2.803	7	8	8
				0	0	0	0
				14.025	38	5	5

Assim, restou demonstrado que o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e **reconheço**, como efetivamente trabalhado em atividade comum, o período de 28.2.1974 a 21.7.1975, e, em atividade especial, os períodos de 22.12.1983 a 27.5.1985 e de 6.4.1987 a 30.5.1994, bem como **determino** que, após convertidos os tempos especiais em tempo comum, somados aos demais, conceda o réu, em favor do autor, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER (23.3.2012, f. 93 do Id n. 13788132).

No tocante ao pedido de reconsideração formulado pelo INSS no Id n. 15205807, verifico que o procedimento de digitalização ocorreu sem qualquer irregularidade ou prejuízo à defesa da autarquia previdenciária, razão pela qual não merece ser acolhido.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/150.810.987-4;
- nome do segurado: Alberto de Miranda Paciência Junior;
- benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 23.3.2012.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por DEVAIR REDONDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente, em aposentadoria especial (de 42 para 46), mediante o reconhecimento como especial dos períodos de 1.º.7.1977 a 10.10.1977 e de 5.1.1998 a 25.5.1998. Juntou documentos.

O despacho da f. 71 do Id n. 13579942 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, requisitou o procedimento administrativo e determinou a citação do INSS.

O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 78-212 do Id n. 13579942 e às f. 1-145 do Id n. 13579943.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnano, em sede de preliminar, coisa julgada e litigância de má-fé. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (f. 58-73 do Id n. 13579943). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (f. 138-143 do Id n. 13579943).

Às f. 152 do Id n. 13579943, foi prolatada sentença, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada. Da mencionada decisão, a parte autora interps recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que fosse dado regular seguimento no feito (f. 181-184 do Id n. 13579943).

Com o retorno dos autos, a parte autora procedeu a sua digitalização. Concedido prazo para a parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, o INSS veio aos autos requerer a reconsideração do despacho, alegando a ilegalidade do "sistema híbrido" (Id n. 15205858).

É o **relatório**.

DECIDO.

Inicialmente, observo que as preliminares de coisa julgada e de litigância de má-fé estão preclusas, em razão da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, às f. 181-184 do Id n. 13579943.

Prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo à análise do **mérito**.

Do período especial

No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 66-69 do Id n. 13579942), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos documentos das f. 19 do Id n. 13579942 (Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS) e f. 32-33 do Id n. 13579942 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No caso dos autos, verifico que o autor, no período de 1.º.7.1977 a 10.10.1977, exerceu a atividade de soldador (CTPS, f. 19 do Id n. 13579942). No caso de soldador, até 28.4.1995, o caráter especial da atividade decorre do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979).

Já o período de 5.1.1998 a 25.5.1998 deve ser reconhecido como especial em razão da exposição do autor a níveis de ruídos superiores a 95 decibéis, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária (PPP f. 32-33, do Id n. 13579942), nos termos do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

Portanto, devem ser computados como tempo de serviço exercidos em atividade especial, os períodos de 1.º.7.1977 a 10.10.1977 e de 5.1.1998 a 25.5.1998.

Passo a analisar o **pedido de conversão de tipo de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se os períodos ora reconhecidos como tempo especial (de 1.º.7.1977 a 10.10.1977 e de 5.1.1998 a 25.5.1998), com os demais períodos especiais do autor, já reconhecidos na esfera administrativa (f. 66-69 do Id n. 13579942), tem-se que ele, na data da DER (f. 66 do Id n. 13579942), possuía 25 anos e 3 meses de tempo de especial, conforme planilha abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	16/07/1975	15/10/1975	1,0000	91	0	3	1
2	15/01/1976	01/04/1976	1,0000	77	0	2	17
3	01/04/1977	13/06/1977	1,0000	73	0	2	13
4	01/07/1977	10/10/1977	1,0000	101	0	3	11
5	19/01/1978	18/08/1980	1,0000	942	2	7	2
6	25/08/1980	16/04/1982	1,0000	599	1	7	24
7	17/01/1983	02/07/1983	1,0000	166	0	5	16
8	07/10/1983	09/10/1984	1,0000	368	1	0	3
9	06/12/1984	21/11/1997	1,0000	4.733	12	11	23
10	05/01/1998	25/05/1998	1,0000	140	0	4	20
11	11/08/1998	08/11/1998	1,0000	89	0	2	29
12	10/11/1998	31/05/1999	1,0000	202	0	6	22
13	01/06/1999	21/11/2003	1,0000	1.634	4	5	24
				0	0	0	0
				9.215	25	3	0

Assim, restou demonstrado que o autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e **reconheço**, como efetivamente trabalhado em atividade especial, os períodos de 1.º.7.1977 a 10.10.1977 e de 5.1.1998 a 25.5.1998, bem como **determino** que, após considerados os períodos especiais ora reconhecidos, o INSS converta o benefício anteriormente concedido ao autor, de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (DER em 20.3.2006).

No tocante ao pedido de reconsideração formulado pelo INSS no Id n. 15205858, verifico que o procedimento de digitalização ocorreu sem qualquer irregularidade ou prejuízo à defesa da autarquia previdenciária, razão pela qual não merece ser acolhido.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se o que já foi pago, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/136.009.137-5;
- nome do segurado: Devanir Redondo;
- benefício assegurado: conversão de 42 para 46;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 20.3.2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIFACA INDUSTRIA E COMERCIO - LTDA - ME, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Providencie a Serventia a juntada da carta precatória parcialmente cumprida, remetida pelo Juízo Deprecado, conforme extrato.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HENRIQUE SERGIO BARRUFFINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que demonstre, por meio de cálculo da RMI, eventual limitação ao teto.

2. Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO DONIZETE SCABELO - SP203839, FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 11411249: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva anular atos administrativos que constituíram débito relativo a “ressarcimento ao SUS”. A dívida perfaz **RS 15.344,61**, em agosto/2017.

A autora alega prescrição e invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 9.656/98, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças relativas aos atendimentos feitos em rede não credenciada, por opção dos beneficiários[1], e aqueles atendimentos realizados fora da área de abrangência[2].

Também sustenta a abusividade da aplicação do IVR sobre os valores cobrados.

Requer a concessão de tutela antecipada para afastar os efeitos do inadimplemento, evitando-se inscrição em cadastros restritivos de crédito e ação de cobrança.

A operadora noticiou a efetivação de depósito (ID 2418784 e 2418794).

Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 2423817).

Em contestação, a ANS sustenta a inocorrência da prescrição e a legalidade do ressarcimento ao SUS, pleiteando a total improcedência do pedido (ID 2931601).

Houve réplica (ID 5292854).

Alegações finais da ANS (ID 8470689).

A autora requereu a produção de prova pericial contábil (ID 8562551), que foi indeferida (ID 9156630).

No ID 10148210, a autora reiterou o requerimento de produção de prova pericial e apresentou alegações finais.

É o relatório. Decido.

De início, **reafirmo** que a perícia é desnecessária, reportando-me às considerações que fiz no curso do processo.

Não vislumbro a ocorrência de prescrição da cobrança.

Não se tratando de *indenização civil*, deve-se afastar o prazo trienal previsto no Código Civil.

Os critérios defendidos na inicial **não decorrem** de lei, mas de entendimento particular da flúência e da contagem dos prazos.

A metodologia proposta estaria a beneficiar unicamente a autora da ação, em detrimento do *sistema de prazos* atinente ao Poder Público, consolidado nas leis e na jurisprudência.

O ressarcimento ao SUS constitui **receita não-tributária**, diferentemente do que desejam os defensores da tese explicitada nestes autos.

Este é o motivo pelo qual o tema deve se ater à regra geral do *prazo quinquenal* de constituição do crédito (decadência), disposto no Decreto nº 20.910/32, art. 1º, que ainda tem aplicação na atualidade.

Também é de *cinco anos* o prazo para a execução (prescrição), uma vez constituído definitivamente o crédito, após o término do processo administrativo (Lei nº 9.873/99, art. 1º- A).[3]

Ademais, o *interesse público* subjacente às políticas e programas de saúde, nas três órbitas de governo, está a impor o **regime público** - e não o particular - para a solução das controvérsias, por imperativo constitucional.

De outro lado, os prazos prescricionais se suspendem durante o procedimento administrativo, pois o questionamento extrajudicial dos devedores não pode prejudicar a Administração.

Assim, tendo em vista os fatos-geradores,[4] **não reconheço** ter ocorrido decadência para a constituição dos créditos não-tributários, nem prescrição das ações executivas e cobranças relacionadas às *Autorizações para Internações Hospitalares* (AIH's), descritas nos autos (ID 2383492).

Passo à análise do mérito

O Plenário do E. STF, no julgamento do RE 597064/RJ[5], com repercussão geral reconhecida, reconheceu a **constitucionalidade** do art. 32 da Lei nº 9.656/98, não remanescendo dúvidas a respeito da **legitimidade** do ressarcimento ao SUS.

A questão já se encontra *pacificada* em sede de *controle difuso* de constitucionalidade,[6] após longo debate nas instâncias inferiores, que apontou a *resposta adequada* para os questionamentos da tese inicial.

Sob todos os ângulos, notadamente o *equilíbrio financeiro* do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é **justo e correto** que se cobre das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de “cobertura ampla” dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública.

Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o *poder regulamentar*, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças.

A identificação dos beneficiários dos planos de saúde e dos atendimentos realizados pelo SUS obedece a *regras objetivas*, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas impugnações, se discordar do entendimento.

Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o *devido processo legal* das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento.

Por certo, a sociedade **não pode assumir** esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades.[7]

Ademais, a autora **não demonstra**, porque e em que medida os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o *regime de direito público*, relacionado à saúde.

Não há qualquer ilegalidade na aplicação da *Tabela TUNEP*, a qual foi implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Igualmente não há ilegalidade na utilização do *Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR*, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a *Tabela TUNEP*, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento aos gastos suportados pelo Estado nas situações analisadas. [\[8\]](#)

Também não parece haver ofensa à *liberdade de credenciamento*, pois a regras de internação e riscos da atividade são conhecidas por todas empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do *Sistema Único de Saúde*.

Nem se diga que as operadoras terminam por absorver *sozinhas* estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados [\[9\]](#) sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos.

Não há que se falar em exclusão da cobrança dos valores referentes à *coparticipação*, pois a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independentemente do regime de pagamento de tais serviços. [\[10\]](#)

Por fim, a alegação obstativa de cobrança de atendimentos realizados fora da *área de abrangência geográfica contratual* não prospera em casos de emergência e urgência.

Desta feita, as impugnações ofertadas em face das AIH's 3514209219411, 3514107487770, 3513244614308, 3514210731449, carecem de fundamento, porque não há consistência nos argumentos jurídicos, com o devido respeito.

Com relação à AIH nº 3514211877022, assiste **razão** à autora ao alegar que o atendimento foi realizado *fora da área de abrangência do contrato e sem que houvesse urgência ou emergência*.

O contrato da beneficiária *Maria Aparecida Francolin Silva* (Plano Coletivo por Adesão FPSMED - ID 233699) prevê o prestação de serviços exclusivamente na área de atuação da Unimed Nordeste Paulista [\[11\]](#), e os procedimentos realizados - "Logaudiometria", "Reavaliação Diagnóstica de Deficiência Auditiva em Paciente Maior de 3 anos" e "Audiometria Tonal Limiar" (ID 2383492, pág 2) - não podem ser considerados de urgência ou emergência.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e reconheço que a cobrança efetuada pela ANS a título de ressarcimento ao SUS é legítima, *exceto com relação à AIH nº 3514211877022* [\[12\]](#).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Tendo a ANS sucumbido em parte mínima do pedido, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pela autora, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Hospital Pio XII (Hospital do Câncer de Barretos) e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (HCFMRP)

[\[2\]](#) AIH 3514211877022 - Atendimento da beneficiária Sra. Maria Aparecida Francolin Silva no HRAC – USP Bauru, no valor de *R\$ 175,58*, relativos a procedimentos de "Logaudiometria", "Reavaliação Diagnóstica de Deficiência Auditiva em Paciente Maior de 3 anos" e "Audiometria Tonal Limiar" (ID 2383492, pág 2), não realizados em situação de urgência/emergência.

[\[3\]](#) Neste sentido: APELRE nº 575.606, TRF2, 6ª Turma Especializada, Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 17.04.2013; e AC nº 548.876, TRF5, 3ª Turma, Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 18.04.2013.

[\[4\]](#) Os fatos que dão ensejo à cobrança remontam às competências de *janeiro a março/2014*.

[\[5\]](#) STF. Plenário. RE 597064/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.02.2018.

[\[6\]](#) Não se olvide que manifestação do STF no mesmo sentido, em **controle concentrado - ADI nº 1931-MC**, está a referendar **processos subjetivos** (RE nº 597.261 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 23.06.2009).

[\[7\]](#) No atual sistema das agências brasileiras, **não seria surpresa** se executivos de planos de saúde fossem nomeados diretores da ANS.

[\[8\]](#) AC 2196647 - 0000528-69.2015.4.03.6117, TRF 3ª Região, 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 21.03.2018

[\[9\]](#) A serem suportados difusamente pelo usuário final, particular.

[\[10\]](#) AC 2208837 - 0004620-09.2013.4.03.6102, TRF 3ª Região, 6ª Turma. Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 16.11.2017

[\[11\]](#) Compreende os municípios de Araraquara, Barretos, Batatais, Bebedouro, Franca, Ibitinga, Ituverava, Jaboticabal, Mococa, Monte Alto, Orlândia, Pitangueiras, Ribeirão Preto, São Carlos, São José do Rio pardo, Sertãozinho, Santa Rita, Santa Rosa e São Simão, e o atendimento foi realizado no HRAC – USP, em Bauru, ou seja fora da área de abrangência.

[\[12\]](#) No valor de *R\$ 175,58*, em 28/08/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-93.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS ANTONIO SANTOS SICCHIERI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, que objetiva anular procedimento de execução extrajudicial, cancelar consolidação de propriedade e revisar cláusulas de contrato de financiamento não honrado [\[1\]](#).

O autor alega dificuldades financeiras para adimplir as prestações e invoca o direito constitucional à moradia. Também afirma que o contrato está evadido de cláusulas abusivas.

Pleiteou, também, aplicação do CDC para a inversão do ônus da prova.

O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 10056245).

A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (Id 11756049). Juntou documentos nos Ids 11756333, 11756334, 11756337, 11756341, 11756343, 11756346 e 11756348.

O autor apresentou réplica e alegações finais nos Ids 12215412 e 15188416.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se bem instruído, permitindo a correta compreensão das alegações das partes.

A integral resistência da CEF aos pedidos formulados inviabilizou a realização de tentativa de conciliação.

Há *interesse processual*, pois o autor necessitou socorrer-se do Judiciário para impedir atos derradeiros da execução extrajudicial e tentar revisar o contrato de financiamento.

É indevida a inversão do ônus da prova, pois não há evidências de que o banco cobrou por algo que sabia indevido ou abusou de sua condição mais favorecida.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

De início, reporto-me à decisão do Id 10056245, e reafirmo que o autor **não faz jus** à revisão contratual ou ao cancelamento da execução extrajudicial, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento.

A instrução confirmou o diagnóstico inicial, evidenciando que os atos de execução da garantia foram legais e legítimos.

O procedimento impugnado **não ofendeu** qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

No curso da instrução, o devedor **não demonstrou** qualquer irregularidade no procedimento impugnado e na cobrança dos valores.

Não há evidências de que o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e os atos de cobrança foram ilegais ou tenham sido realizados com abusividade ou excessos.

Observo que o autor descumpriu suas obrigações e não possui mais direito a purgar a mora ou revisar cláusulas que estabeleceram prazos e permitiram a execução da garantia fiduciária.

Por sua vez, a instituição financeira cumpriu integralmente as disposições do contrato, respeitando prazos, intimações e o direito de defesa em face do inadimplemento.

Sob todos os ângulos, o autor **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário^[2], que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Desde a celebração do financiamento, o mutuário comprometeu-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária.

Neste quadro, **não foi surpreendido** em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabia da existência da dívida e não poderia esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o *direito de defesa* do mutuário, desde a intimação^[3] para purgar a mora, à regular ciência da realização dos leilões (Id 10020354, págs. 8/9).

Diante do inadimplemento do autor, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em **09.08.2017**, com a quitação da dívida perante o *Sistema Financeiro Imobiliário* - SFI, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 9.514/97 (Id 11756343).

De todo modo, os custos da execução devem ser suportados pelo mutuário inadimplente, que **deu causa** ao vencimento antecipado da dívida e a toda controvérsia que se seguiu.

Observo que não existem evidências de que o autor tentou, de algum modo, renegociar a dívida com o banco, justificando as dificuldades financeiras.

Ao contrário, partiu para o confronto judicial, protelando a pacificação do conflito, sem esclarecer *porque e em que medida* o valor que pretendia recolher a título de parcelas vincendas (**RS 1 mil**) seria suficiente para desconstituir os efeitos da inadimplência e execução regular da garantia.

Consigno que não existe *direito absoluto* à moradia e a alegada "função social do contrato" pressupõe que o devedor faça sua parte, sem impedir que o banco possa reaver o que emprestou.

Ademais, uma vez adjudicado o imóvel, não há direito à devolução de valores pagos, pois a CEF incorporou ao seu patrimônio o imóvel objeto da garantia.^[4]

Tendo cumprido sua parte no acordo, a instituição financeira não pode responder pelo ônus da cobrança de dívida legítima, nem deve suportar as despesas que compete ao devedor, enquanto reside no imóvel.^[5]

Por fim, não há direito à restituição das parcelas quitadas: os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado.

Assim, tudo transcorreu dentro da legalidade e nada há para ser ressarcido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em **10%** (dez por cento) do valor da causa atualizada, a ser suportado pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC. Suspenso a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 10056245).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] *Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada ao FGTS do Devedor Fiduciante* (Id 10020354, págs. 10/25)

^[2] A dívida decorre de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de **RS 143.000,00**, celebrado em **22.01.2015**, prevendo **420 prestações** (Id 10020354, pág. 10020354).

^[3] A intimação se deu por edital, pois o fiduciante não foi encontrado em visitas no endereço informado, conforme Ids 11756333 e 11756348.

^[4] Nesse sentido: AC 1933055, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 11ª Turma, TRF da 3ª Região, j. 22/09/2015, p. 28/09/2015; AC 1323216, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, TRF da 3ª Região, j. 11/11/2008, d. 12/01/2009.

^[5] Não há notícia da desocupação do imóvel. Neste caso, os custos da moradia, tais como despesas de água, luz e IPTU são de responsabilidade do autor.

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado das rés, para integral cumprimento do despacho de ID 13624515, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, elas não foram localizadas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001932-47.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOA O ROBERTO FLORIM, ISAU MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

ID 17020853: indefiro, pois o imóvel matrícula 29.600 não pertence a quaisquer dos executados, conforme se verifica do documento de ID 13874577, juntado pela CEF.

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (ID 9215759), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 9542191, 9542192, 9542193 e 9542194) e imóveis para serem penhorados, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉUS: KACA BOUTIQUE LTDA - ME, KARINA DA SILVA SOUZA, CAMILA RAVANHANI BITONTI HONORATO

DESPACHO

ID 16922904: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (20 dias), para que a credora possa providenciar a juntada da certidão de óbito da corrê.

No silêncio, prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 16767058.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006622-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA FILHO

DESPACHO

ID 16868375: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003300-31.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LUIZ MARCONDES DE MELO NETO - EPP, LUIZ MARCONDES DE MELO NETO, RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

DESPACHO

ID 16924442: com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 1.154,17 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), por se tratar de verba salarial.

Cumpra-se, com urgência.

Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta mencionada na pesquisa de ID 16906809 (Banco Bradesco) fica desde já determinada a imediata liberação.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro penhorável (fundamentação supra), de veículos anos 1999 e 2002, com restrição de transferência imposta por este juízo e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 16910260, 16910263 e 16910264).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004570-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELSO FRANCISCO LOMBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Cumprida a determinação, vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002256-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MOISES ANTONIO TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GODOI

DESPACHO

ID 17062257: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO - ME, GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO, GUILHERME CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO

DESPACHO

1) ID 17039894: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os devedores, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 287.755,63 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), posicionado para maio de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.G. FERREIRA DROGARIA LTDA, OSIRIS PARTICIPACOES S.A., ALEX ACKEL BOLLOS

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 16390657), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

No silêncio, expeça(m)-se apenas o(s) mandado(s).

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002645-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDSON PEREIRA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 16391460), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008491-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: ROGERIA GENARI LIRA, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

DESPACHO

ID 16574862: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a devolução da carta precatória sem cumprimento, porque não foram juntadas, pela CEF, junto ao juízo deprecado, as diligências.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003445-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L. MENDONÇA SERVICOS ORGANIZACIONAIS EIRELI - ME, LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003066-41.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FELIPE CALEB COURA DAMASCENO
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA COURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO (APS 21031050), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e a instrução do processo administrativo não resta concluída, conforme afirma o impetrante.

O prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

Ademais, inexistem evidências de que a inércia apontada decorra de ilegalidade ou abusividade.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 03.01.2019 (Núm. 17032199 – p. 1).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000442-51.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA LUCIA ROMERO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001438-30.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011341-65.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005398-67.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WANA EMPRENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP79123, SALATIEL SARAIVA BARBOSA - SP29684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE SANCHES - SP103889

D E S P A C H O

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004179-33.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: OSMAR MECANIZACAO AGRICOLA S/C LTDA - ME, CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JOAO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
Advogado do(a) RÉU: JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO - SP147633

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007218-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERTA OZINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR DE PADUA MECI - SP63835
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da distribuição do presente feito a este Juízo.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002866-32.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RAMOS BARBOSA - SP295865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002766-72.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSWALDO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

D E S P A C H O

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007770-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA

D E S P A C H O

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 2.717 (dois mil, setecentos e dois reais e trinta e dois centavos), posicionado para novembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescida multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada ou não a restrição, dê-se vista à ANS para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013381-24.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ALVARENGA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007945-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO PADRE ALBINO

D E S P A C H O

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 2.500,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, posicionado para novembro de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em caso de não pagamento, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescida de multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003815-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: MARIA ANGELA GENTIL MACHADO, ROBSON PAULO CESAR GENTIL
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão.
Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI - QUADRA I
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559, VINICIUS CESAR TOGNILOLO - SP205017, NATASHA ORGA - SP331526
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão.
Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008103-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FABRICIO ROSA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008112-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDETE MORELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TIYOCO OBA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15030794: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 17013309: tendo em vista que o perito nomeado (*Ricardo Alberto Lupinacci Penno*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) *Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, CRM 116408*, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 11347336, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, 8 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007583-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DANDARA CLAVERIA ROSA PEIXOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

DESPACHO

Id 17067073: faculto à autora a retirada do documento original no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA, GONZALEZ CRIACAO DE AVES & SUINOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de ID 16786975.

As embargantes sustentam, em síntese, que a sentença teria sido contraditória ao reconhecer a não obrigatoriedade do registro e pagamento da anuidade exigida a partir da propositura ação (30/01/2018) e determinar o levantamento das anuidades de 2018, cujo vencimento se deu em 31/01/2018 – data posterior ao ajuizamento da ação – em favor do CRMV-SP.

É o relatório. **Decido.**

A sentença embargada apreciou todos os temas postos à discussão e explicitou, de maneira fundamentada, o acolhimento parcial do pedido.

No *decisum* estão expressas as razões pelas quais o juízo considerou o *fato gerador* o motivo determinante para a legitimação das anuidades.

Este entendimento pressupõe a *espontaneidade* da inscrição e ausência de questionamento administrativo como *indutores* da obrigação - não sendo relevante a data de vencimento do título.

Neste quadro, não há contradição, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*. Requeru a concessão de tutela de urgência.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento administrativo[1] encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

A decisão ID 5061495 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou a citação do INSS.

O autor interpôs agravo de instrumento (ID 5300323 e 5300341) em face da decisão ID 5061495, ao qual negou-se provimento (ID 9895804).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (ID 5434039).

Réplica (ID 9057867).

O autor requereu a produção de prova pericial (ID 11109222), a qual foi indeferida (ID 11344720).

As partes apresentaram alegações finais (ID 11078086 e 12219098).

Convertiu-se o julgamento em diligência para juntada de cópia do procedimento administrativo (ID 13643537).

Cópia do processo administrativo (IDs 16488534, 16488535 e 164488536).

Ciência do autor acerca dos documentos juntados (ID 16809412).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (17/01/2017) e a do ajuizamento da demanda (13/03/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[2] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[3], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[4] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[5].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[6].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[7].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

10/05/2001 a 30/04/2009 (guincheiro e soldador – *Ângelo José Bazan e outros* – CTPS: ID 5046143, págs. 20/21 e 26, PPP: ID 5046143, págs. 30/32 e CNIS anexo): verifico que o período não se trata de um único vínculo contínuo, razão pela qual considero especiais apenas os períodos de **10/05/2001 a 12/12/2001, 07/01/2002 a 16/12/2002, 09/01/2003 a 25/11/2003, 05/01/2004 a 29/12/2004, 03/01/2005 a 22/12/2005, 10/01/2006 a 28/12/2006, 04/01/2007 a 14/12/2007 e 07/01/2008 a 30/04/2009**, nos quais o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor aos *fatores de risco químico* (monóxido de carbono) e *ruidos* de 92 dB(A), quando ocupou o cargo de *guincheiro*. Como *soldador*, esteve exposto a *agentes químicos* (fumos metálicos). Deixo de considerar o *agente físico ruído*, pois o nível previsto no PPP – 79,6 dB(A) – é inferior ao patamar exigido pela lei vigente à época da prestação do serviço.

01/05/2009 a 02/02/2016[8] (soldador – *Usina Bazan S/A* – PPP: ID 5046143, págs. 28/29 e CNIS anexo): considero especial, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor aos *fatores de risco químico* (fumos metálicos). Deixo de considerar o *agente físico ruído*, pois o nível previsto no PPP – 79,6 dB(A) – é inferior ao patamar exigido pela lei vigente à época da prestação do serviço.

03/02/2016 a 17/01/2017[9] (*Usina Bazan S/A* – CNIS anexo): **não considero especial**, pois o autor não apresentou qualquer documento que indique a exposição a fator de risco neste período.

Convertidos os períodos especiais reconhecidos nestes autos em tempo comum, e adicionados aos demais períodos constantes no CNIS (anexo), observo que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, à época do requerimento administrativo (17/01/2017): **34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias** (planilha anexa).

Entretanto, observo que o vínculo laboral do autor se protraí até os dias atuais, permitindo a consideração de períodos posteriores à *DER*. Neste quadro, verifico que em **05/07/2017** o segurado completou **35 (trinta e cinco) anos** de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (CNIS e planilha anexos).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **10/05/2001 a 12/12/2001, 07/01/2002 a 16/12/2002, 09/01/2003 a 25/11/2003, 05/01/2004 a 29/12/2004, 03/01/2005 a 22/12/2005, 10/01/2006 a 28/12/2006, 04/01/2007 a 14/12/2007, 07/01/2008 a 30/04/2009 e 01/05/2009 a 02/02/2016**, laborados pelo autor, como especiais; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **35 (trinta e cinco) anos** de tempo de contribuição, em 05/07/2017 (DIB reafirmada) e *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* a partir de **05/07/2017** (DIB reafirmada).

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, pois o autor não justifica porque não pode aguardar o desfecho do caso, nem demonstra que haveria riscos à sua subsistência.

Conforme se verifica no CNIS (anexo), o autor encontra-se trabalhando, presumindo-se garantida sua subsistência. Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 171.430.035-5;
- b) nome do segurado: Antônio Gomes de Souza;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 05/07/2017 (DIB reafirmada).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] NB 171.430.035-5 - DER 17/01/2017

[2] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[3] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[4] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[5] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[6] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[7] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[8] Data de emissão do PPP.

[9] Data de entrada do requerimento (DER).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002135-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita bruta. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a associação impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que os associados da parte impetrante estão obrigados ao recolhimento da exação impugnada desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031796-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO

DESPACHO

A exequente requer isenção de custas, alegando que a natureza de serviço público federal da Ordem dos Advogados do Brasil detém natureza jurídica equiparada à autarquia federal, sendo desta forma amparada pela isenção de custas processuais, aplicáveis às autarquias em geral.

Indefiro o pedido de isenção de custas.

A Ordem dos Advogados do Brasil é autarquia sui generis, e em face das atribuições conferidas à ela, pode, sim, gozar de isenção de custas quando atuou com intuito de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos e a justiça social.

Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais.

Não, porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos.

Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002703-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINALIZE SOLUTIONS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, ROSANGELA MARIA BARBOZA BELLATI, ROSANA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

DESPACHO

ID 14918887: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAMIAO ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TONI PIETRANGELO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371, CLEBIO BORGES PATO - SP233316
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17002035: Dê-se ciência ao Impetrante.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO COMUM

0004892-33.2010.403.6126 - JOAO BATISTA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para correção da data agendada para vistoria para que conste, 05/06/2019, às 10h00.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NORBELIA SILVA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA - SP409003
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

S E N T E N Ç A

ORBÉLIA SILVA MENINELLI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS de SÃO CAETANO DO SUL-SP**, no qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao benefício de pensão por morte, requerimento 767910109, seja analisado e concluído pelo impetrado.

Intimada, a autoridade coatora comunicou a implantação do benefício.

Intimada, a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva **HOMOLOGAÇÃO** da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de maio de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTIT ***

Expediente Nº 5038

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003546-13.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006054-0)) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA

Tendo em vista que existe informação de suspensão nos autos do Mandado de Segurança n.º 5001904-70.2018.403.6126, e cuja cópia da sentença prolatada, que indeferiu a inicial, segue em anexo. Determino o prosseguimento do feito, mantendo-se a realização das Hastas Públicas agendadas. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011515-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MEIRE BERNARDO ALCANTARA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X ANDREA RODRIGUES CRUZ X ELISANGELA APARECIDA PINTO

1. Fl. 678: Nos moldes da Lei nº 11.719/2008, expeça-se o necessário para citação das rés Meire, Andrea e Elisângela, bem como a intimação a fim de que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se aos endereços apontados pelo órgão ministerial. 2. Fls. 680/689: Vista ao representante do parquet federal para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 5026

EMBARGOS A EXECUCAO

0001125-39.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-33.2015.403.6126 ()) - DIVINO FLORENCIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Proceda-se a secretaria, à conversão dos metadados de autuação dos processos físicos (Embargos à Execução Fiscal n.º 0000125-39.2016.403.6126 e os autos da Execução Fiscal n.º 0004234-33.2015.403.6126) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, consoante disposto na Resolução Pres n.º 142, de 20 de Julho de 2017. Após, intime-se a parte para que promova a inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 14 - A e seguintes da referida resolução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005929-71.2005.403.6126 (2005.61.26.005929-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-65.2004.403.6126 (2004.61.26.003248-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Manifeste-se o embargante, quanto ao depósito de fls.263/264. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001703-81.2009.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-88.2001.403.6126 (2001.61.26.012714-5)) - WLADIMIR MARTINS FERRADOR(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) Fls. 224/225 e 229: Tendo em vista a concordância do embargado quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, com atualização apresentada à fl. 230, expeça-se ofício requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005283-85.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003741-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os feitos.

Após, intime-se o Embargante para que requiera o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002174-92.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-72.2011.403.6126 ()) - BRASKEM QPAR SA(SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS E BA017441 - KARINA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 1091v, dê-se ciência às partes.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000021-81.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000946-5)) - ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Intime-se novamente o apelante a cumprir o despacho de fls. 72, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002209-47.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-22.2014.403.6126 ()) - AFFONSO MARIA ZANEI JUNIOR(SP290325 - PRISCILA GALVAO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Promova o apelante (Embargante) a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006532-95.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-74.2015.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP248714 - DANIEL BISCONTI)

Fls. 463/472: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal.

Após, promova a apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, devendo a Secretária ser informada qual o número do mesmo recebido pelo sistema do PJe, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007952-04.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004008-3)) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP000485SA - MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Diante da consulta retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da presente ação, fazendo-se constar TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ 02.558.157/0001-62.

Após, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001314-18.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-72.2013.403.6126 ()) - ACELIK INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL

Promova o apelante (Embargante) a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000605-46.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-27.2015.403.6126 ()) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 125/140: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000675-63.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-69.2015.403.6126 ()) - COLLOR & ART ESTAMPARIA TEXTIL LTDA - ME(SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001347-71.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-06.2015.403.6126 ()) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos do despacho de fls.104, remetendo-se os autos à embargada para resposta. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001364-10.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-27.2017.403.6126 ()) - BRUST & SILVA USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X FAZENDA NACIONAL

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 919 ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 2007/01000376354, Processo: 2007/01000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000241-40.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-35.2014.403.6126) - TRANSPORTE PALMARES LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECCELIS)

Preliminarmente, apensem-se os presente à Execução Fiscal n.º 0004650-35.2014.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição inicial e CDA (fls. 02/04); b) carta precatória e auto de penhora (fls. 57/63) e c) intimação da penhora (fls. 67/70), todas constantes nos autos da Execução fiscal n.º 0004650-35.2014.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002862-15.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0)) - EDUARDO PACINI CABRAL(SP195739 - FABIANO DE OLIVEIRA DIOGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Promova o apelante (Embargante) a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES N° 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002510-23.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-46.2013.403.6126) - MARIA TERESA DE OLIVEIRA(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 107, devendo promover o apelante (Embargante) a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES N° 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico, sob pena de arquivamento.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004289-72.2001.403.6126 (2001.61.26.004289-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA X ERVAL FUSCO X HAROLDO MIELI FUSCO(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO)

Indefiro o requerido uma vez que a inclusão do nome da autora no cadastro do Serasa não se deu por requerimento do Exequente nos autos, tratando-se pois de questão estranha ao feito. Compulsando os autos observo que nestes autos não existem bens móveis ou imóveis penhorados, sendo que por tal motivo não há que se falar em levantamento de construção.Mantenho o bloqueio de fls.489/491 visto que efetivado anteriormente ao parcelamento realizado pelo exequente.Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente.Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006902-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006902-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP243386 - ANA CLAUDIA FERNANDES BUZZO) X NESTOR PEREIRA

Fls.241/304: Cumpra-se o despacho de fls.236, expedindo-se o alvará de levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0007130-40.2001.403.6126 (2001.61.26.007130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO BEIRA RIOS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), proceda a secretaria construção de valores do executado, para a garantia do débito, em substituição ao bem móvel penhorado às fls. 303 com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema se atenderá ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0009610-88.2001.403.6126 (2001.61.26.009610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEMOS REPRESENTACOES COML/ S/C LTDA X WANDERLEY JANUARIO LEMOS X TERESINHA DO CARMO PORCEL LEMOS X FABIO JANUARIO LEMOS X FLAVIO JANUARIO LEMOS X JULIANA JANUARIO LEMOS X VAGNER JANUARIO LEMOS(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição de fls. 64 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual, juntando procuração original.

EXECUCAO FISCAL

0014698-73.2002.403.6126 (2002.61.26.014698-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TECNISLEETER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WALDECI DOJÁ DOS SANTOS X ANDRE LUIZ SANCHES X RICARDO PALAVIZINI(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

Fls. 187/191: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por WALDECI DOJÁ DOS SANTOS, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente.Aduz, em apertada síntese, que tendo obtido o desarquivamento dos autos, verificou que estão com andamento sobrestado a pedido da União Federal há mais de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses (...) sem que tenha ocorrido qualquer movimentação por parte do Exequente de modo que está caracterizada a prescrição intercorrente a que se refere o art. 921, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção, haja vista a não ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 194). Juntou documentos (fls. 195/198).É o breve relato.DECIDO.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, cabível a presente exceção.No presente caso, em 29/06/2009, houve determinação de suspensão do feito por requerimento do exequente, tendo sido cientificado acerca da suspensão e da remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 06/07/2009.O art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, estabelece que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário é interrompido por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Com efeito, conforme documentos fls. 195/197, verifico que a exceção aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.865/2013 em 11/01/2014 (antes, portanto, do decurso do prazo da prescrição intercorrente - artigo 40, da LEF), parcelamento rescindido em 20/03/2018. A adesão ao parcelamento (hipótese de ato inequívoco de reconhecimento de débito), conforme letra da lei anteriormente mencionada interrompe o prazo prescricional, que volta a fluir com a rescisão/ exclusão do mesmo.No caso, portanto, não houve prescrição intercorrente, vez que o exequente não deixou de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la.Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse.Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002727-57.2003.403.6126 (2003.61.26.002727-5) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MODA TCHE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X CESARE ANTONIO FRANCESCO CUNDARI X MARIA CARMELA CUNDARI X FELICE GIANFRANCO CUNDARI X FRANCISCA MARIANA RATTI CUNDARI(SP359272 - RENATO MULLER)

Fls. 355/365 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por MODA TCHE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, com o objetivo de suspender o leilão designado, aduzindo, em resumo a decadência quando da adesão ao parcelamento especial REFIS, em 28/03/2000, cancelado por inadimplemento em 15/05/2002. Aduz que o parcelamento não implica em novação, bem como a inexistência de memorial descritivo da dívida.Prosegue aduzindo que a CDA indica os sócios como devedores solidários, sem que tenha havido infração ao artigo 135 do CTN e que as citações destes, por carta, foi nula pois recebida por pessoas desconhecidas. Aduz a nulidade da intimação da penhora por meio do ajuizamento de embargos à execução, como determinado às fls.219, pois os embargos são anteriores à penhora e não houve intimação dos cônjuges.Por fim, que os diversos pedidos de suspensão de prazo, sem qualquer requerimento, caracteriza a preclusão temporal (intercorrente).Juntou procuração (fls.367).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduz a inclusão dos sócios, no polo passivo, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, julgado inconstitucional, requerendo o cancelamento da penhora e a remessa ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.No mais, o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Tratando-se de alegação de ilegitimidade, prescrição e decadência, cabível a exceção. Colho dos autos que o crédito tributário foi constituído a entrega da L.D.C. (nestes autos e no apenso), que ocorreu em 28/03/2000, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, cuja fluência restou interrompida com a citação 7/5/2003 (fls.32), vez que ajuizada antes da LC 118/2005. Não houve, portanto, decurso do prazo prescricional para o ajuizamento.A adesão ao REFIS somente interrompeu o prazo prescricional, que voltou a fluir por inteiro após a exclusão.Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, correndo o prazo prescricional do dia seguinte ao vencimento da exceção ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Não há, portanto, que se argua decadência, vez que a declaração constitui o próprio lançamento.Não houve também prescrição intercorrente, vez que o processo não foi arquivado a teor do artigo 40 da lei 6.830/80; ao contrário, teve regular tramitação, com penhora de imóvel, averbação da penhora, oposição de embargos à execução e designação de leilão. sem que tenha havido decurso de No caso, não houve prescrição intercorrente, vez que o exequente não deixou de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.No mais, colho dos autos que os sócios foram indicados como devedores solidário no polo passivo desta execução fiscal, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 (atualmente revogada) e declarado inconstitucional no julgamento do RE 562.276-PR.Embora o requerimento de exclusão dos sócios do polo passivo devesse partir dos próprios interessados, por meio de advogado constituído, a matéria já foi objeto de julgamento em repercussão geral, cabendo a sua apreciação e determinação de exclusão, ante a expressa anuência do exequente.A respeito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 11.941/2009. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.I.Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pelo INSS.II.Não é caso de reexame necessário, conforme o disposto no Artigo 475 do CPC/1973, haja vista o valor da causa não exceder a sessenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da demanda.III.A teor da firme jurisprudência do STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do Artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal.IV.Na hipótese em apreço, considerando-se a empresa citada na data de seu comparecimento espontâneo (13/09/2000), o requerimento do INSS para citação dos sócios foi formulado dentro do prazo prescricional de cinco anos.V.Todavia, o Egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 562.276/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do Artigo 13 da Lei nº

8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias (RE nº 562.276/PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, PUBLIC 10-02-2011). O mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009.VI.A mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no Artigo 135, inciso III, do CTN.VII.No presente caso, com base no conjunto probatório carreado aos autos, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do Artigo 135 do CTN, daí ser indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.VIII.Remessa oficial não conhecida; reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade dos sócios para comporem o polo passivo da execução, prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1445366 - 0001913-51.2007.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017) n.n.No caso dos autos, não houve requerimento de manutenção dos sócios no polo passivo por dissolução irregular, mas, ao contrário, a exequente CONCORDA com a exclusão e requer o levantamento da penhora, não havendo necessidade de maiores digressões.Por tais razões, declaro a extinção da presente execução fiscal com relação a CESARE ANTÔNIO FRANCESCO CUNDARI, MARIA CARMELA CUNDARI, FELICE GIANFRANCO CUNDARI e FRANCESCA MARINA RAITTA CUNDARI, encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os sócios acima mencionados não constituíram advogado.Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo.Em termos de prosseguimento, defiro o requerimento da exequente e determino a remessa ao arquivo - sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Defiro o levantamento da penhora de fls.106/109, devendo ser expedido ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, a fim de constar o cancelamento da penhora objeto da averbação 20 na matrícula 9.917.Fls.367 - anote-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003600-57.2003.403.6126 (2003.61.26.003600-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT X APARECIDO CARLOS DE SOUZA(SPI74784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA) X PEDRO CARLOS X JOSE JAIME FREITAS(SPI39877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)

Fls. 544/545: O coexecutado APARECIDO CARLOS DE SOUZA requer a substituição da penhora da parte ideal (1/12) do imóvel de matrícula n.º 2026 - 2º CRI de Santo André/SP por depósito judicial a ser efetuado por terceiro interessado na compra do imóvel, no valor de R\$ 30.833,33, bem como o cancelamento da construção.

A Fazenda Nacional concordou com a substituição e o posterior levantamento da penhora (fl. 559).

Ante a concordância do exequente, intime-se o coexecutado a efetivar e comprovar o depósito judicial.

Após, expeça-se mandado de cancelamento da penhora efetivada à fl. 255.

Em seguida, dê-se vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006054-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006054-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X PAULO SERGIO ROSSETTI X NICOLA FERNANDO LA PASTINA(SP345107 - MIRELLA NAPOLEÃO BALDEZ COELHO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, regularizem os executados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição, trazendo aos autos procuração - instrumento original, bem como documentos que comprovem as alegações e vinculo e bloqueio judicial as contas. Após, voltem-me. I.

EXECUCAO FISCAL

0006497-58.2003.403.6126 (2003.61.26.006497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA X FRANCISCO BIAGGI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO E SPI16515 - ANA MARIA PARISI) X CIBELE APARECIDA DA SILVA

Dê-se vista ao embargado para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0000899-89.2004.403.6126 (2004.61.26.000899-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X PRIZE SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR X VANDERLEI BUENO X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS PINTO DE CASTILHO E SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO)

Intime-se o coexecutado Henrique Augusto Mascarenhas Júnior acerca da penhora de fls. 417/422, referente ao imóvel de matrícula N° 14.225, registrado no 2º C.R.I. de Santo André/SP, dando-lhe ciência de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer Embargos à Execução.

EXECUCAO FISCAL

0002671-87.2004.403.6126 (2004.61.26.002671-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C L(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI) X ODAIR ANTONIO ALCASSIA FAUSTINO X JOSE ARNALDO ORTEGA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS E SP233824 - VANESSA AVILEZ ZOLA E SPI110878 - ULISSSES BUENO)

Preliminarmente, intime-se a patrona da arrematante Barakah Participações e representações Ltda., a juntar nos presentes autos cópia da carta de arrematação do imóvel 26.383, do 1º CRI de Santo André/SP. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003704-15.2004.403.6126 (2004.61.26.003704-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER ROBERTO DIAS PARISE(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS)

Vistos. Consoante manifestação do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais construções havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005302-04.2004.403.6126 (2004.61.26.005302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X DIOTAIUTI VINCENZO X GIUSEPPA ROSSI X DONATO ROSSI X GRACIANO ROSSI(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SPI50316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP243218 - FERNANDA BARRETTA GUIMARÃES AMADELLI)

Preliminarmente, expeça-se Termo de Penhora referente ao imóvel de matrícula nº 10.882 do C.R.I. de Suzano/SP, constatado e reavaliado às fls. 548/552.

Cumpra-se a parte final dos despachos de fls. 525 e 537, intimando-se o terceiro interessado VALDIR VALVERDE a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem suas alegações.

Outrossim, expeçam-se cartas de intimação para o Sr. Minoru Enomoto para que tome ciência de que o imóvel de matrícula nº 10.882 está penhorado nos presentes autos, para que preste esclarecimentos acerca das informações do Sr. Oficial de Justiça de que ele é o proprietário do imóvel (fl. 551).

Após, voltem-me.

EXECUCAO FISCAL

0003589-57.2005.403.6126 (2005.61.26.003589-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMERCIAL GLICERIO DO ABC LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES X PAJE FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Fls. 226/255 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por ADIEL FARES e NASSEER FARES, com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, pois não podem ser corresponsabilizados pelo simples fato de seus nomes constarem na CDA, pois no julgamento do recurso extraordinário nº 562276, realizado na sistemática do art.543-B do Código de Processo Civil, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art.13 da Lei 8620/93, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por fim, que o fisco não pode transferir multas punitivas para terceiros solidarizados. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional discordou das alegações do exipiente, aduzindo que houve infração à lei por parte dos exipientes, sendo o caso de aplicação do art.135, III do CTN, pois o oficial de justiça não encontrou a empresa no endereço que consta da ficha cadastral JUCESP; no local encontra-se estabelecida a Loja Marabraz e os bens penhorados encontravam-se em endereço sem qualquer relação com a devedora. Segundo a JUCESP e a Receita Federal, a empresa tem domicílio em Santo André, mas não foi localizada nesse endereço. Prossegue aduzindo que bens titularizados pela devedora foram entregues a outras sociedades do grupo, situação comprovada às fls.82,184 e 192, e o seu passivo permanece em aberto (...). Prossegue aduzindo a inatividade da empresa executada desde o ano de 2007, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Aduz a inexistência de multa punitiva, mas tão somente a moratória. Requer a tramitação em segredo de justiça ante a inserção de informações acobertadas por sigilo fiscal.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.No mais, o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ilegitimidade, cabível a exceção. Colho dos autos que os exipientes foram indicados como devedores solidários no polo passivo desta execução fiscal, juntamente com PAJE FARES. Embora este Juízo não desconheça a decisão do E.STF, no julgamento do RE 562.276-PR, em repercussão geral, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (atualmente revogado pela Lei 11.941/2009), MANTENHO os ora exipientes e também PAJE FARES no polo passivo ante a existência de prova das hipóteses do artigo 135 do CTN. Colho dos autos que, expedido mandado de penhora para o endereço que consta na JUCESP, Rua General Glicério nº 288 - Santo André, foi informado ao oficial de justiça que a penhora deveria ser efetivada na rua Savério Valenti, 111 - São Paulo. Ainda, consoante declaração simplificada da Pessoa Jurídica - inativa, a devedora principal não exerceu qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial no ano de 2007 a 2012 e 2015. A não localização da sede da devedora principal e os outros elementos constantes dos autos autorizam o reconhecimento da dissolução irregular e manutenção dos sócios no polo passivo, por infração ao artigo 135, III do CTN e não por força do já revogado artigo 13 da Lei 8.620/93. Certamente os ora exipientes poderão provar o contrário, que a empresa encontra-se em regular atividade, mas questões que demandam dilação probatória serão objeto de embargos à execução, após a garantia do Juízo. Defiro o requerimento da exequente e decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001707-89.2007.403.6126 (2007.61.26.001707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI18881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SA)

Tendo em vista a concordância do exequente à fl. 651, defiro a expedição do Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios, em nome de JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 01.230.948/0001-04, conforme fls. 654/658.

Após o pagamento do referido requisitório, cumpra-se o pedido do exequente à fl. 561 verso, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003841-89.2007.403.6126 (2007.61.26.003841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SORTFIL COMERCIO DE FILTROS LTDA X FRANCO GONZALES GARCIA X JOSE ANTONIO GONZALES GARCIA X CLAUDIO GIANNOTTI X CINTIA LIZ DE ALMEIDA LIMA GONZALEZ GARCIA(SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO) Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001577-65.2008.403.6126 (2008.61.26.001577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SOLPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 162, expedindo-se o alvará de levantamento em nome do patrono da parte executada, Dr. Antonio Luiz Tozatto - OAB/SP 138.568, conforme fls. 163/164.

EXECUCAO FISCAL

0003741-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003741-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante da decisão proferida nos embargos à execução em apenso, venham-me conclusos para sentença os autos da Execução Fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003721-75.2009.403.6126 (2009.61.26.003721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLUBE DE BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE(SPO98688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Fls. 156/169: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por CLUBE DE BENEFÍCIOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAÚDE, aduzindo o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou a citação e vencimento dos tributos, bem como a prescrição intercorrente. Aduz, em apertada síntese, que depois de ajuizada a presente execução fiscal em 2009 e regular citação do executado não animou-se a exequente em dar prosseguimento à execução (...) enveredando por sinuosa interpretação e padronizada postura, no sentido de buscar (...) a inserção dos sócios da devedora ao polo passivo. Aduz, ainda, que em razão do requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo, houve suspensão do processo aguardando-se pacificação do entendimento quanto ao tema em repercussão geral, em outubro de 2010, de maneira que o processo encontra-se sem diligências por parte da excecpta por mais de 7 anos, demonstrando inércia superior a 5 anos. Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção, requerendo a expedição de ordem eletrônica de passivos financeiros (fls. 172/173). Juntou documentos (fls. 174/181). É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex viâ exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição das CDAs que aparelham a execução fiscal, cabível a presente exceção. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. Mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular o por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Por fim, estabelece a Súmula nº 436/STJ que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos através de declaração por parte do próprio contribuinte, portanto, o lançamento se deu por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, correndo o prazo prescricional do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. No presente caso, o crédito tributário foi constituído, como já dito, por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte, em 06/04/2006 e 20/09/2006. Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido aos 13/08/200, não há que se falar em prescrição. Afasto, portanto, as alegações trazidas pela excecpta em relação à prescrição antecedente ao ajuizamento. Quanto à alegada prescrição intercorrente, verifico que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/08/2009 e a excecpta aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 em 18/06/2010, parcelamento rescindido em 29/12/2011. A adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional, que volta a fluir com a rescisão/ exclusão do mesmo. Após a exclusão do parcelamento, a excecpta optou em aderir ao parcelamento previsto na Lei 12.865/2013, recolhendo um DARF no valor de R\$ 4.411,62, com validação do pedido de parcelamento em 11/01/2014. No caso, não houve decurso de prazo prescricional e nem tampouco prescrição intercorrente, vez que o exequente não deixou de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Não vislumbro requerimento da excecpta de inclusão de sócios no polo passivo da execução e, portanto, nada há a ser apreciado. Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la. Fls. 172-verso, in fine: em termos de prosseguimento do feito, defiro a expedição de ordem eletrônica de ativos financeiros existentes em nome dos executados, até o valor atualizado do débito. Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

000377-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES)

Preliminarmente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 154/156, procedendo-se ao desbloqueio dos valores penhorados às fls. 152/153.

Fls. 228/242: A executada já foi regularmente intimada acerca do bloqueio via Bacenjud através de seu advogado constituído nos autos, conforme se verifica à fl. 225.

Proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados à fl. 224 para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga os autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Após, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação no endereço constante à fl. 106, a título de reforço de penhora.

Com a juntada do respectivo Mandado, dê-se nova vista ao exequente para que requiera em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002450-60.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE) X PIERRE RENE SOULLLOL X WILSON FERNNDES RUY

Preliminarmente, recolla o executado o valor correspondente às custas judiciais. Com a juntada do comprovante, expeça-se certidão de objeto e pé.

EXECUCAO FISCAL

0005914-92.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS)

Intimem-se o executado. Após tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003239-25.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE DUCA DINIZ JUNIOR - ME X JOSE DUCA DINIZ JUNIOR(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Preliminarmente, traga o executado aos autos documentos que vinculem o bloqueio realizado às fls. 108(verso), à conta salário, com a resposta, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006464-53.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETRO ASES SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), proceda a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, em substituição ao bem móvel penhorado às fls. 303 com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0000149-72.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA.(SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP306405 - CAROLINA SIMOES OKOTI UENO E SP315753 - NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 91, expedindo-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003009-46.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE AVELAR COSTA(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO)

Regularmente citado o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequirente às fls. 54/55, procedendo-se a secretaria à nova constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do(s) executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atenderá o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso.

Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

000112-11.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORT(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Fls. 91/93: Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo exequente.

Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001016-31.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PORT SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA.(SP272082 - FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCLA)

Tendo em vista a informação do exequente, de que o parcelamento foi anterior ao bloqueio, determino o levantamento da constrição.

Após, em face do noticiado parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação das partes quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001656-97.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA ROSA BEZERRA(SP366972 - MONICA ROSA BEZERRA DA SILVA)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), proceda a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, em substituição ao bem móvel penhorado às fls. 303 com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema se atenderá ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEP. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004001-36.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MICHAEL ROBSON ASSUMPCAO(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Promova o executado a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, devendo a Secretaria ser informada qual o número do mesmo recebido pelo sistema do PJe.

No silêncio arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004191-96.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADINAEL PERES RIZZO(SP379592 - MARILIA RIZZO PEREIRA DA SILVA)

Fls.115: Expeça-se alvará de levantamento nos termos em que determinado na sentença de fls. 113. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005070-06.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A

Fls.39/152: Anote-se. Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução opostos.

EXECUCAO FISCAL

0005623-53.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X EVOLUFER FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA - ME X ANDRE FELIPE DOS SANTOS(SPI88280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Em face da informação do Exequente, de que o débito encontra-se com a exibibilidade plenamente ativa, e de que o parcelamento realizado, não se refere a CDA dos presentes autos, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constantes às fls. 45.

Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.

Outrossim, defiro o pedido do Exequente, de nova tentativa de constrição de valores dos executados, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome dos executados. Em havendo bloqueio pelo sistema, se atenderá o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intimem-se os executados, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Dê-se vista ao Exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda, com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008106-56.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CONDOMINIO JORGE GYOTOKU(SPI48164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)

Fls. 33/41 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelo executado, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que houve o pagamento parcial da execução, em 22/10/2014. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por se tratar de um condomínio edifício humilde e de poucos moradores. Juntou documentos. Houve manifestação do excepto/exequente aduzindo que o contribuinte efetuou o recolhimento do tributo objeto da presente execução em desatendimento às diretrizes do fisco para pagamento da guia. O executado recolheu os valores em identificadores incorretos, diferentes dos que constam na guia GPS. Solicitados esclarecimentos à excepta (fls.66), informou que a revisão administrativa ocorreu de ofício, por iniciativa do Procurador, após as informações constantes destes autos. Dada ciência à excipiente, não houve manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO: indefiro, por ora, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, vez que o excipiente não comprovou documentalmente a hipossuficiência, considerando que esta é presumida somente por declaração da pessoa natural (artigo 99, 3º do CPC). Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não se delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de inexigibilidade, cabível, em tese, a exceção de preexecutividade. Diante da alegação de pagamento, a excepta diligenciou no sentido de confirmar essa informação, providenciando a realocação do pagamento, reconhecendo, portanto, a extinção da execução com relação às CDAs 467372845 e 467372853. Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, verifico hipótese de aplicação do princípio da causalidade, de maneira que o excipiente há de ser condenado ao pagamento de honorários, pois o equívoco na indicação do código correto ensejou o ajuizamento. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO DE FATO DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO COM CÓDIGO DE RECEITA ERRADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A empresa executada incorreu em erro formal, pois os pagamentos foram efetuados com código de receita 5160, quando o correto seria 0220. Segundo consta do despacho de cancelamento do débito, exarado pela Receita Federal do Brasil, processo nº 16327.500353/2005-85 (fl. 140), o equívoco do contribuinte somente foi corrigido com Redarfé dos pagamentos e alocação aos respectivos débitos. - A executada e não a União Federal, deu causa ao cancelamento do débito que gerou a extinção da execução fiscal em apreço, pois a apelante incorreu em erro formal no preenchimento da DCTF, prestando informações equivocadas à Receita Federal do Brasil. - O aludido equívoco acarretou a inscrição do crédito na dívida ativa e a propositura da ação executiva. Importa destacar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, sendo que qualquer divergência no preenchimento da declaração ou DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto. - Em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser reformada a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o erro da própria contribuinte no recolhimento do tributo deu causa ao ajuizamento da ação executiva contra ela proposta. Inteligência do REsp 1.111.002, apreciado pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos. - Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CIVIL - 1803268 0017664-30.2005.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Do exposto, acolho em parte a presente exceção, para JULGAR EXTINTA EM PARTE esta execução fiscal, com relação às CDAs 467372845 e 467372853, nos termos da fundamentação, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo excipiente/ executado, no valor de 10% sobre o valor dos créditos inexigíveis, consoante fundamentação. Custas na forma da lei. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que do seu interesse, com relação às demais CDAs (12.130.495-7 e 12.130.496-5.P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000009-33.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X PAULA REGINA TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X IZILDA REGINA VENDRAMIN(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA)

Fls. 34/51 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pela coexecutada IZILDA REGINA VENDRAMIN, alegando, em síntese, a sua indevida inclusão no polo passivo da demanda, ao argumento de que não agiu com excesso de mandato, nem tampouco com dolo ou fraude. Aduz que houve o encerramento regular por meio do distrato, devidamente arquivado na JUCESP, em 19/07/2011. Ainda, a ilegalidade da penhora efetuada,

que recaiu sobre valores depositados em conta poupança. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar, uma vez que o distrato é posterior à infração, motivo pelo qual inteiramente cabível o redirecionamento da execução. É o breve relato. DECIDO. Defiro à exipiente Izilda Regina os benefícios da Justiça Gratuita. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex viâ exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inclusão indevida do sócio, cabível a presente exceção de preexecutividade. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. No caso dos autos, houve o distrato (fls. 54/56), arquivado junto à JUCESP. Entretanto, o distrato por si só não exclui a responsabilidade dos sócios, pois deveria ser sucedido dos procedimentos de liquidação do passivo, mediante partilha dos bens, previsto nos artigos 1102 e seguintes do Código Civil. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. I. Citada a sociedade e certificado nos autos que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo, não é de se obstar o ingresso do sócio no pólo passivo da execução. II. A dissolução irregular da empresa configura hipótese de infração à lei, passível de responsabilização do sócio pelo débito, tal como autoriza o art. 135, III, do CTN. Súmula 435 do STJ. III. Na hipótese dos autos, além de a devedora ter deixado de funcionar no endereço social sem comunicação à autoridade fiscal, denota-se ter havido efetiva irregular dissolução societária, pois não realizado o procedimento de liquidação (CC, Lei 6.404/76) mediante alienação do ativo e pagamento do passivo, especialmente dívidas tributárias de conhecimento da executada, registrando-se o distrato societário perante a Junta Comercial após a inscrição em dívida ativa. IV. Deferida a inclusão do sócio administrador Mário Cavagna Neto no pólo passivo do executivo fiscal, sem prejuízo de posteriormente se aferrir, em sede de embargos à execução, sua devida responsabilidade. V. Agravo de instrumento provido. (AI 00291221920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. I. Citada a sociedade e certificado nos autos que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo, não é de se obstar o ingresso do sócio no pólo passivo da execução. II. A dissolução irregular da empresa configura hipótese de infração à lei, passível de responsabilização do sócio pelo débito, tal como autoriza o art. 135, III, do CTN. Súmula 435 do STJ. III. Na hipótese dos autos, denota-se ter havido a irregular dissolução societária, pois não efetivado o procedimento de liquidação (CC, Lei 6.404/76) mediante alienação do ativo e pagamento do passivo, especialmente da dívida tributária de conhecimento da executada, bem como por ter sido alterado o endereço social e registrado o distrato societário perante a Junta Comercial após sua citação no executivo fiscal, sem comunicação à autoridade fiscal. IV. Deferida a inclusão do sócio e administrador Omar Chanin no pólo passivo do executivo fiscal, sem prejuízo de posteriormente se aferrir, em sede de embargos à execução, sua devida responsabilidade. V. Agravo de instrumento provido. (AI 00265526020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1 - O nome do apelante efetivamente constou da CDA, bem como, do aludido documento, consta a existência de procedimento administrativo. II - Consta certidão da oficialia de justiça informando que deixou de proceder a penhora dos bens da empresa, tendo em vista que esses já se encontravam todos penhorados em outras execuções fiscais. III - Foram juntados contrato particular de compra e venda, no qual o embargante transfere a Rafael Cláudio de Moraes Pardo uma clientela de Escritório de Contabilidade e suas instalações..., sendo que no aludido documento consta que as obrigações tributárias ficariam por conta do comprador (fl. 29); bem como termo de distrato por liquidação de sociedade, no qual os sócios resolveram dissolver a sociedade (fl. 30). No entanto, não restou demonstrado que os documentos mencionados foram levados ao competente registro. IV - Restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, sem a observância das formalidades legais, fazendo-se mister, portanto, a aplicação da norma constante no artigo 135 do Código Tributário Nacional, de modo a manter o embargante no pólo passivo da execução fiscal. V - Recurso desprovido. (AC 00560634119964039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2010 PÁGINA: 93 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, o distrato sem a prova de liquidação do passivo não há de ser considerado dissolução regular e não tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos sócios. Por tais razões, mantenho a inclusão da coexecutada IZILDA REGINA VENDORMIN no pólo passivo da demanda. DEFIRO o levantamento da penhora que recaiu sobre ativos financeiros (R\$ 4.667,67) em conta POUPANÇA (fls.57) junto à Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, REJEITO EM PARTE A EXCEÇÃO, apenas para deferir o levantamento da penhora, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada, oportunamente. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001568-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) Cuida-se de embargos de declaração opostos por CONECT EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, alegando omissão em relação à ausência de informação de origem e natureza do crédito nas CDAs, com ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa; ainda, não teria havido manifestação quanto à ausência de notificação acerca do crédito tributário, já que a Súmula 436, STJ não se aplica ao presente caso. A Excepta/exequente manifestou-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC (fls.161 e verso).O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro as alegadas omissões. Com efeito, resta evidente o inconformismo da parte, não cabendo maiores digressões. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos. Publique-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002591-06.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INDUSTRIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) Regularmente citado(s) o(s) executado(s), proceda a secretaria construção de valores do executado, para a garantia do débito, em substituição ao bem móvel penhorado às fls. 303 com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema se atenderá ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escaoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0003322-02.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NAVARRETE CIRURGIA PLASTICA EIRELI - EPP(SP204689 - ELAINÉ CAVALINI) Em face do tempo decorrido e da intimação do Executado da penhora on line, ocorrida às fls. 157, cumpra-se o despacho de fls. 155, procedendo-se a transferência dos valores constritos, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Outrossim, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda, com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requiera em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005065-47.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X ILATI-INSITUTO LATINO AMERICANO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) Regularmente citado(s) o(s) executado(s), proceda a secretaria construção de valores do executado, para a garantia do débito, em substituição ao bem móvel penhorado às fls. 303 com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema se atenderá ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escaoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0008018-81.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AFA PLASTICOS LTDA(SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS) Acolho os pedidos da União. A fim de dar cumprimento integral à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, momento, quanto a conversão em renda do montante penhorado nos autos, mister se faz que a Executada traga aos autos o seu faturamento dos meses de dezembro de 2018. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Civil de São Caetano do Sul a fim de que se manifeste quanto a possibilidade de manutenção da penhora de 5% do montante do faturamento mensal, sob o aspecto da menor onerosidade, uma vez que a construção se deu anteriormente à data do deferimento da recuperação judicial da executada.

EXECUCAO FISCAL

0000675-97.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COZINHAS PROFISSIONAIS EI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) Regularmente citado(s) o(s) executado(s), proceda a secretaria construção de valores do executado, para a garantia do débito, em substituição ao bem móvel penhorado às fls. 303 com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema se atenderá ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escaoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003792-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003792-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-49.2009.403.6126 (2009.61.26.001149-0)) - GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES

1. Fls. 323: Razão assiste ao Conselho Regional de Farmácia. Restando comprovado o excesso de execução por parte da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios na importância de 10% sobre o excesso.
 2. Intime-se o Conselho a apresentar o cálculo do valor devido, devidamente atualizado.
 3. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor referente à execução de fls. 301/320.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002453-15.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-60.2011.403.6126 ()) - NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A

Preliminarmente, recolha o executado o valor correspondente às custas judiciais. Com a juntada do comprovante, expeça-se certidão de objeto e pé. Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 185.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003428-37.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-19.2010.403.6126 ()) - BRASKEM QPAR S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E BA020569 - FABIANA ACTIS DE SENNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASKEM QPAR S.A. X FAZENDA NACIONAL(BA002017SA - PIMENTA ADVOGADOS ASSOCIADOS) Tendo em vista o ofício de fls. 251/256, informando o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor, em face da divergência do nome do Exequente, determino a remessa dos presentes ao SEDI, para constar BRASKEM QPAR S.A. (fls. 264 e 267), no polo ativo. Após, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002868-27.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-94.2001.403.6126 (2001.61.26.005652-7)) - IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IVANA CAMATA

1. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n.º 0005652-94.2001.403.6126, a fim de que a execução possa ter seu regular processamento.
2. Diligencie a Secretaria junto à Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos extrato da conta onde foi efetuada a transferência dos valores mencionados às fls. 232.
3. Expeça-se o alvará de levantamento em nome da embargante, ora executada, intimando-a a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que for de seu interesse.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009047-60.2002.403.6126 (2002.61.26.009047-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-75.2002.403.6126 (2002.61.26.009046-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Fls. 227/228: Expeça-se Ofício para conversão em renda dos valores retro depositados. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 225, dando-se nova vista à embargante/exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005336-76.2004.403.6126 (2004.61.26.005336-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP000485SA - MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS E SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X TELEFONICA BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista a expressa concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório nos termos em que requerido às fls. 708.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005455-03.2005.403.6126 (2005.61.26.005455-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001530-0)) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP000485SA - MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS E SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TELEFONICA BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se a informação de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005453-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005453-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-47.2007.403.6126 (2007.61.26.003708-0)) - LIVIA ODOARDI(SP364751 - JOSE RODRIGUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LIVIA ODOARDI X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se o Ofício Requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int. Ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004664-53.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5)) - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP314446 - TATIANA LICHOMANOFF BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista a expressa concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes de referida expedição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOMA COMUNICACAO VISUAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde requer o autor a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDA's 80 6 17 038637-68, 80 2 17 009475-54 e 80 2 17 009467-44.

Argumenta que a Fazenda Nacional, baseada nas referidas CDA's, ajuizou a execução fiscal 5002990-76.2018.403.6126, em trâmite perante esta vara; contudo, argumenta que referidas CDA's decorrem de declarações preenchidas equivocadamente, daí porque tais débitos são indevidos.

Esclarece que, tendo por atividade a produção de placas de sinalizações visuais por encomenda e de maneira personalíssima para consumidor final, o recolhimento do IRPJ e CSLL deve considerar na base de cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente. Argumenta, nesse sentido, que o percentual de 32 % previsto na lei 9.249/95, e utilizado pela ré para fundamentar a cobrança combatida, tem aplicação na hipótese de prestação de serviços em geral, não se enquadrando na atividade profissional desenvolvida.

Ainda que assim não fosse, alega que a cobrança dos débitos foi atingida pela prescrição.

É o breve relato.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

O débito encontra-se inscrito em dívida ativa e, como tal reveste-se de presunção de legitimidade e legalidade, que deve ser afastada com prova inequívoca.

De outra parte, relativamente à alegação de ocorrência de a prescrição, não há nos autos demonstração de que não houve qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, durante o procedimento administrativo tributário, o que demonstra merecer a matéria dilação probatória.

Posto isto, ante ausência de prova inequívoca do direito alegado, incabível a antecipação pretendida.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Se é certo que o contribuinte detém garantias, não é menos certo que o Fisco merece ser ouvido acerca dos fatos.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Por fim, consigno que a parte autora tem o direito de realizar depósito judicial em valor integral do tributo discutivo a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

Expediente Nº 5023

PROCEDIMENTO COMUM

0010234-23.1999.403.0399 (1999.03.99.010234-2) - TEREZINHA MARIN SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-70.2001.403.6126 (2001.61.26.000144-7) - SALVADOR SANTOS PASSOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-68.2001.403.6126 (2001.61.26.001916-6) - DORALICE FONSECA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-06.2001.403.6126 (2001.61.26.002140-9) - JAIR ANTONIO CASSIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-31.2001.403.6126 (2001.61.26.002397-2) - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002878-91.2001.403.6126 (2001.61.26.002878-7) - LUIZ RIBEIRO DE PAULA X ROSA SALES STOIANOV X MIRIAN FREITAS DO NASCIMENTO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008698-57.2002.403.6126 (2002.61.26.008698-6) - NAPOLEAO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005455-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005455-2) - EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004197-21.2006.403.6126 (2006.61.26.004197-2) - ENEIDA ANDRADE D AMATO X BEATRIZ D AMATO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilito ao feito BEATRIZ D AMATO, em razão do óbito de ENEIDA ANDRADE D AMATO.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.
Cumpra a autora o despacho de fls. 174.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006306-08.2006.403.6126 (2006.61.26.006306-2) - JOSE FERREIRA DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-56.2007.403.6126 (2007.61.26.003106-5) - VALDEMAR AMADEU BELLINI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Tendo em vista a determinação contida no acórdão (fls. 32), traga o réu os extratos da conta poupança do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-53.2007.403.6126 (2007.61.26.003921-0) - ANDREIA BEZERRA FIALHO(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

O artigo 1.022 do CPC estabelece as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, cujo manejo tem por escopo sanar eventuais vícios de contradição, obscuridade, omissão ou erro material. Contudo, o autor não apontou a ocorrência destes vícios, limitando-se a se insurgir acerca da manutenção da suspensão da execução dos honorários de sucumbência, já apreciada na decisão anterior (fls. 225). Assim, estes Embargos não devem ser conhecidos, por ausência do preenchimento dos requisitos legais.
Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos.
Venham conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-36.2008.403.6126 (2008.61.26.000402-9) - SEVERINO RAMOS DE LIMA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005108-62.2008.403.6126 (2008.61.26.005108-1) - ARLINDA FRANCISCA ALVES X IVANILDA ALVES CANOVAS(SP064330 - VANDETE DA SILVA BRITO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005533-89.2008.403.6126 (2008.61.26.005533-5) - AURELIO RODRIGUES(SP179131 - DJACI ROSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005652-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES(SP155757 - LILIAN SAYURI NAKANO FERREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-57.2010.403.6126 - SONIA SIMKA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002653-56.2010.403.6126 - JOSE ERALDO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-70.2011.403.6126 - ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5021091-46.2017.4.03.0000, reconsidero o despacho de fls. 415 e determino a expedição com urgência de ofício ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Santo André a fim de que proceda à averbação do tempo especial de trabalho compreendido entre 14/09/1989 a 20/01/2010, no prazo de 48 (quarenta e

oito horas), sob pena de imposição de multa diária e eventual responsabilização. Ocorre, no presente caso, flagrante descumprimento a ordem judicial transitada em julgado aos 18/06/2015, que reconheceu como especial o período de trabalho compreendido entre 14/09/1989 a 20/01/2010 e converteu em especial o período comum de trabalho compreendido entre 11/03/1985 a 12/05/1989, inclusive com determinação de expedição, por parte do INSS, de certidão de tempo de serviço. O caráter alimentar do benefício buscado pelo autor, ainda que administrativamente, roga por imediata providência judicial, porém, o INSS, de fato, vem desrespeitando o provimento jurisdicional proferido na presente demanda, o que causa enorme prejuízo a parte autora, que inclusive se viu obrigada a ingressar com nova ação judicial apenas para pleitear a averbação do período especial, bastando, no entanto, que o réu dê efetivo cumprimento ao julgado nestes autos. Com a resposta, dê-se ciência ao autor. Pub. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005581-43.2011.403.6126 - ARMANDO DELCIELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Deíro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005798-86.2011.403.6126 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOMINGAS RODRIGUES DOS SANTOS X SONIA JAQUELINE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DOMINGAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilito ao feito MARIA DOMINGAS RODRIGUES DOS SANTOS e SONIA JAQUELINE DOS SANTOS (representada por sua mãe), em razão do óbito de JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS.

Deixo de habilitar os demais, posto que a habilitação, in casu, dar-se-á nos termos da Lei 8213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.

Traga o réu informações acerca do andamento do agravo de instrumento, interposto em face da decisão de fls. 175.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-09.2012.403.6126 - JOSE PETRONILIO ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003575-29.2012.403.6126 - JEFFERSON CARVALHO COITINHO X BEATRIZ MATIAS DA SILVA COITINHO(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES E SP120531 - MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO) X GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP179689 - FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP179689 - FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005242-50.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-65.2012.403.6126 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP176973 - MARISTELA ESTEFANIA MARQUILFAVE DE SOUZA E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP203606 - ANA PAULA FERNANDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005851-42.2012.403.6317 - ANTONIO DOS REIS BUENO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-83.2013.403.6126 - FRANCISCO JOSE GERALDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-28.2013.403.6126 - ADEILDO JOSE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003466-78.2013.403.6126 - ANTONIO MODESTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LOPEZ SIERRA

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

PROCEDIMENTO COMUM

0005226-62.2013.403.6126 - SONIA MARIA DOS SANTOS MARTINS DE ALMEIDA X JUAREZ MARTINS DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-08.2013.403.6317 - ROGERIO CAMACHO DA ROCHA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-19.2014.403.6126 - JANIO IZIDORO DE LIMA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247 - Tendo em vista a manifestação do Sr. perito, nomeio em substituição o Engenheiro de Segurança Flávio Furtuoso Roque.
Dê-se vista ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003041-17.2014.403.6126 - JESUS APARECIDO GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006881-35.2014.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista o depósito dos honorários periciais, dê-se vista ao perito para início do trabalho, devendo concluir o laudo em 30 (trinta) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007088-34.2014.403.6126 - CLAUDIO ROGERIO TUNIN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/276 - Manifeste-se o autor.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-19.2015.403.6126 - JORGE LUIZ SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002988-02.2015.403.6126 - JOAO ESTEVES(SP166985 - ERICA FONTANA E SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-12.2015.403.6126 - MAURICIO DE SOUZA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003943-33.2015.403.6126 - ARNALDO MARTINS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-62.2015.403.6126 - AROLDI BASILIO X JOAO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR X SUSAN REGINA CORREA DA SILVA X JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA X JULIANA CARIONI DE SOUZA X LEANDRO GRANDE RODRIGUES X MARCELO REINA SILIANO X RODRIGO CONVERSANI ANDREU X ANA CLEIDE DE OLIVEIRA ANDREU X JESSE DE SOUZA BAETA X HELOISA HELENA GONCALVES BAETA X IVANI GUERRA X HELTON MAYCON PEREIRA X DANIELLE FIGUEREDO DIAS X SILVIA TIBERIO X NATANAEL SILVESTRE DA SILVA X PERCI PERES MUNIZ X JAQUELINE DA SILVA LEMOS(SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE) X CRISTINA GONCALVES FORIGATO X EDUARDO JOAO X ROSANA EMY NAKANO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MANOEL SILVA SANTANA X TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO

Decido em saneador.
Partes legítimas e bem representadas.
O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.
A narrativa dos fatos e a fixação dos pontos controvertidos já constam em minúcias do despacho de fls. 453-457, a cujos termos me reporto.
Dadas as peculiaridades dos fatos narrados na inicial, tenho que a legitimidade passiva da corrê CEF não resta suficientemente esclarecida, razão pela qual difiro sua análise para momento oportuno.
No mais, difiro a produção da prova testemunhal e oitiva do engenheiro técnico responsável pela execução da obra, devendo a parte autora oferecer tanto o rol quanto o endereço do referido engenheiro.
Após, designarei audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007519-34.2015.403.6126 - UILTON REINA CECATO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.
Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-65.2016.403.6126 - ADILSON DONIZETI DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002804-12.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006088-62.2015.403.6126 () - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE) X MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO

Tendo em vista o silêncio do autor acerca do despacho de fls. 176, desansem-se estes dos autos do procedimento comum 0006088-62.2015.403.6126 e venham conclusos para extinção. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003352-37.2016.403.6126 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-27.2016.403.6126 - MARCO ANTONIO MOTA(SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS E SP352130 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004712-07.2016.403.6126 - VALTER GERALDO COMIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP122867 - ELIANA DA CONCEIÇÃO E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007423-82.2016.403.6126 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001136-34.2017.403.6126 - JOSE MARCOS BIANCHINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista as partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005582-28.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMÕES) X ARMANDO DELCIELLI X ARISTIDES GONCALVES X VICENTE ERCIDE CANIVER X MOACYR ZANGEROLINO X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X JOSE BATISTA GOMES X ANTONIO CANDIDO X VICENTE MARIA DURANTE X REMISIO DAS DORES X PAULO DANTONI X OTAVIO DIAS PEREIRA X NELSON DOMINGOS VITORIANO X MARIA DE LOURDES MELLO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JESUS DE ANGELO X DARIO CANDIDO DOS SANTOS X ANTONIO NILO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X WILSON TREVISAN X SANTO MENEZELLO X RAUL FRANCISCO PILLON X MOACYR FRANCO DE LIMA X LAURINDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA CAETANO X JOSE BRUNHEROTTO X JOSE CANDIDO DE SOUZA X GERALDO FRANZOZE X FRANCISCO PINTO DE ASSIS X BENEDITO DE MARCO X ANTONIO PERES RAMOS X ANTONIO BOTANI X WALDEVINO FANELLI X SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA X RANULPHO APARECIDO DERONCIO X PEDRO GRAVALOS LEON X PEDRO CARINI X JOSE AGARBELLI X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAO KAPPEY X JOAQUIM AUGUSTO GOES X VADISLAU RACKI X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO BORINI X ARLINDO CARROCI X ERNESTO COLOMBI X HONORATO GALDI X PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE BARIZON X JOAO DE OLIVEIRA CAMPO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005241-65.2012.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000489-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000489-9) - ESMERALDO PAULO DA SILVA X ROQUE FAUSTINO DIAS X VITA SANTOS DIAS X CLAUDIA DIAS MICHELLUCCI X LUIZ EDGAR DE CARVALHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ESMERALDO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITA SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DIAS MICHELLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDGAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006196-04.2009.403.6126 (2009.61.26.006196-0) - FRANCISCO BATISTA X CECILIA MORAES BATISTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MORAES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005996-26.2011.403.6126 - JOSE ALONSO ORTEGA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ALONSO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

Expediente Nº 5028

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001205-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001205-3) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO

ANDRE-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001430-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001430-4) - PICHININ IND/ E COM/ LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 525/526 e 527/528: Nada a deferir, vez que o impetrante sequer iniciou a fase executória. Dê-se ciência à impetrada acerca da baixa dos autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002292-44.2007.403.6126 (2007.61.26.002292-1) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Homologo a desistência da execução requerida.
Findo o prazo, se nada mais for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003191-08.2008.403.6126 (2008.61.26.003191-4) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003228-35.2008.403.6126 (2008.61.26.003228-1) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS S/A(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003225-46.2009.403.6126 (2009.61.26.003225-0) - MIGUEL TRAUTMANN FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP
Fls. 711: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005376-14.2011.403.6126 - EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007545-71.2011.403.6126 - CLAUDIO SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001161-58.2012.403.6126 - NILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003644-61.2012.403.6126 - MARCOS GIMENEZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos do impetrante e os da impetrada, dê-se nova vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.
Silente ou havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004221-39.2012.403.6126 - JOAO MARIA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do trânsito do Agravo de Instrumento interposto.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004445-74.2012.403.6126 - EDSON FERREIRA VIDAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Aguardar-se, sobrestado em arquivo, a comunicação do pagamento do ofício requisitório retro expedido.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004749-73.2012.403.6126 - MODESTO MENEZES E SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005809-81.2012.403.6126 - EZEQUIEL LOPES DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000445-94.2013.403.6126 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002243-90.2013.403.6126 - LEVI MARCOS DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004455-84.2013.403.6126 - JORGE GONCALVES DE ALVARENGA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005706-06.2014.403.6126 - LUCAS DE TOLEDO LINARDI(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000175-02.2015.403.6126 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Tempo em vista o decurso do prazo, bem como o silêncio do impetrante, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005858-20.2015.403.6126 - NICANOR FERREIRA DE CARVALHO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006144-95.2015.403.6126 - REGINALDO AVELINO VILELA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002407-50.2016.403.6126 - JAIR SANTOS MONTEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002408-35.2016.403.6126 - CLAUDIO CARNEIRO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002545-17.2016.403.6126 - SIPRIANO RODRIGUES GONCALVES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 257/259: Oficie-se à autoridade impetrada acerca da opção do impetrante pelo benefício concedido administrativamente para que tome as providências cabíveis no tocante ao cancelamento do benefício concedido judicialmente.
Após, dê-se ciência ao representante da impetrada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002849-16.2016.403.6126 - LOURIVAL LINO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista à impetrada pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006223-40.2016.403.6126 - LUIS SILVA SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021315-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021315-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PRO17887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença que impôs à ré obrigação de fazer e pagar indenização por danos extrapatrimoniais, bem como da multa diária pelo descumprimento da obrigação imposta desde a r. decisão que antecipou a tutela nos autos. A r. sentença proferida em primeira instância condenou a Ré à reparação do dano ambiental estando assim exarada: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda promovida pelo IBAMA em face de BETICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, para confirmar a liminar de fls. 117/129, apurados por meio do AI 265.020-D (11.429,50t) e AI 519845/D (4.569,50T), sejam os demais inservíveis encontrados em seus depósitos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta sentença, de tudo dando-se comprovação nestes autos. O descumprimento da mesma ensejará incidência de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar do dia subsequente ao fim do prazo de (60 dias), sem prejuízo da extração de cópias e remessa ao Parquet (art. 40 CPP) para apuração de eventual crime ambiental, inclusive por parte da pessoa jurídica (art. 56 da Lei 9.605/98, c/c art. 3º da mesma Lei), sem prejuízo da multa diária até aqui apurada pro descumprimento da liminar, reduzida para R\$ 100.000,00, a ser revertida em favor do Fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7.345/85. Em grau de recurso de apelação foi incluída condenação de danos extrapatrimoniais no importe de R\$ 100.000,00. Iniciou a autarquia federal o processo de cumprimento do julgado, requerendo a intimação da ré ao pagamento de R\$ 12.824.036,38 valor somado da multa diária fixada na sentença, do período desde a decisão liminar até a sentença, e para após o descumprimento da obrigação fixada em sentença, bem como dos danos extrapatrimoniais. Houve, nos autos, formalização da penhora do imóvel onde se encontrava sediada a empresa, não tendo a parte ré, comprovado o cumprimento da obrigação imposta na r. sentença ou no acórdão. Designado leilão, não houve interessados na arrematação do imóvel. Novo leilão foi designado, entretanto, preferencialmente designada audiência de conciliação, à qual não compareceu a parte autora, tendo comparecido a ré e o MPF. Após a audiência, a parte ré comprova nos autos pagamento dos danos extrapatrimoniais, bem como de multa diária limitada ao capital social da empresa que a empresa afirma equivaler a R\$ 250.000,00, o que propõe pagar em 10 parcelas de R\$ 25.000,00. Propõe ainda a ré, dar destinação mensal a 12.00 pneus inservíveis, junto a empresas devidamente certificadas pelo IBAMA. Dada vista ao MPF manifestou-se contrariamente a proposta, de destinação, nos patamares oferecidos pelo réu, vez que observada a quantidade ofertada pela parte, o cumprimento

da sentença dar-se-ia tão somente em 31 anos. É o relato do que consta dos autos. Passo a decidir. Comprova a parte ré, o cumprimento da obrigação de indenização de dano extrapatrimonial. Dada vista às partes, não houve manifestação quanto a correção do depósito, determino a remessa dos autos à contadoria a fim de que ofereça parecer quanto a correção do montante depositado. Propõe a parte ré, o cumprimento da obrigação de fazer em patamar de 12.000 kgs de pneus mês e a redução pelo descumprimento da obrigação imposta em limitar e em sentença confirmada pelo acórdão, em R\$ 250.00,00. Tendo em vista a não aceitação da proposta pelo MPF e IBAMA, no tocante a multa diária, não acolho proposta da ré, no sentido de ver reduzida a multa para o patamar de R\$ 250,00,00. Em que pese, o pleito de redução, a matéria foi objeto de impugnação de cumprimento de julgado, tendo sido rejeitada, deixando a parte ré, transcorrer o prazo recursal. Em nova impugnação afastada por este Juízo em razão da preclusão, houve interposição de agravo de instrumento, que manteve a decisão de primeira instância. Tenho, portanto, que não cabe a este Juízo, neste momento, a vista de todas as decisões proferidas nos autos, bem como o transcurso de todos os prazos, alterar qualquer entendimento já proferido e mantido pelo tribunal. A execução chegou aos patamares impugnados por desídia da parte ré e, mais por não ter impugnado a tempo e modo as decisões que afastaram as alegações de exorbitância dos valores nos autos. Neste momento, não tem este Juízo outras formas de rever decisões já acobertadas pela preclusão. Não tendo havido acordo entre as partes, mantenho a execução nos valores indicados, designando-se leilão do imóvel penhora, devendo ser descontado do montante do débito, o valor depositado. No tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, em se tratando nesta fase de cumprimento de obrigação legalmente incumbida reconhecida por sentença transitada em julgado, o procedimento outrora descrito pelo IBAMA em que havia o prévio cadastramento, resta prejudicado. Em realidade, no curso da ação restou assentada a questão de que houve descumprimento indevido pela parte ré, aos procedimentos legalmente impostos pelos atos normativos validamente vigentes à época, razão pela qual se impôs a obrigação de reparar o dano. Com efeito, na fase de instrução acostou o IBAMA aos autos, nota informativa nº 17/2008/COREM/CGQUA/DIQUA, através da qual notícia que havia a necessidade de cadastramento em sistema informatizado do comércio exterior, isto é, o preenchimento do CTF, vinculados a cada LI (licença de importação). Desta forma, a fim de que se possa obter informação mais precisa e pontual e tecnicamente pertinentes, entendo que a melhor solução para o presente caso, momento diante do vultoso quantitativo de pneus cuja destinação se impôs em julgado, determino seja oficiado o IBAMA, diretamente junto ao órgão responsável pela matéria, o DIQUA (Diretoria de Qualidade do IBAMA (61) 3316-1066 (PNEUS.SEDE@IBAMA.GOV.BR), a fim de que informe a este Juízo, a vista da documentação que deverá acompanhar o ofício (a ser digitalizado), qual seria o procedimento a ser adotado pela parte ré, para buscar a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, encaminhando-se os documentos acostados às fls. 2190/2193, 2199/2200, 2212/2213, 2218/2219. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados a fls. 1819. Quanto ao valor depositado a título de danos extrapatrimoniais, remetam-se os autos à contadoria a fim de que verifique a correção dos valores depositados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002917-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE LEANDRO ARNALDI (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X JOSE CARLOS ARNALDI (SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X MARCIA DURANTE ARNALDI (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEANDRO ARNALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ARNALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DURANTE ARNALDI (SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)

Fls. 262/270: Requer a terceira interessada MARLI DURANTE RIBEIRO a liberação do montante constrito pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que mantém conta conjunta com Marcia Durante Arnaldi, coexecutada, e que recebeu valores referentes ao seu plano de previdência privada. Instada a demonstrar que a apontada conta corrente era, de fato, conjunta, peticionou a fls. 292/295, juntando cópia de cheque, onde constam os nomes das duas titulares. A questão posta nos autos cinge-se em determinar se a penhora havida nos autos deve ser mantida ou não, uma vez que, segundo petição, incidiu em conta de terceiro interessado e é impenhorável. Colho dos autos que a montante bloqueado decorre de aplicações em CDB e invest fácil BRAD (fls. 275). Segundo a terceira interessada, os valores são provenientes de plano de previdência privada e por esta razão, impenhoráveis. Inicialmente, verifico que, nos termos do documento de fls. 282, a requerente percebe a previdência BASF no Banco Santander, sendo que o montante foi bloqueado no Bradesco. No tocante à alegada impenhorabilidade, ressalte-se que o art. 833 do CPC não elenca o resgate de plano de previdência privada em seu corpo. Ademais, ainda que se fosse considerada a previdência privada como provento de aposentadoria, esta seria apenas na modalidade em que complementa o benefício previdenciário, como renda mensal. A requerente, segundo extrato de fls. 284, procedeu ao resgate parcial de R\$ 92.431,41. Nesta modalidade, o plano de previdência se aproxima muito mais a um investimento que a um complemento de aposentadoria. Tanto é verdade que a própria requerente comprova a compra de um veículo, o que desconfigura totalmente o caráter alimentício do montante recebido. Com relação à dita ilegitimidade, de fato a conta corrente nº 286.099-6, agência 2575 do Bradesco, possui duas titulares: Marli Durante Ribeiro e Marcia Durante Arnaldi. Em que pese a requerente haver confirmado a dupla titularidade, não há como comprovar que o montante pertence integralmente à sua pessoa. Assim, é de se presumir que 50% do valor pertence à coexecutada ou outro 50% à terceira interessada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA CONJUNTA. PENHORA DA TOTALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE 50%. RECURSO IMPROVIDO.- O art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC/2015) autoriza ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução.- A análise da documentação apresentada nos autos revela que a conta corrente conjunta pertence à embargante Neusa Nogueira da Silva e a coexecutada Vera Lúcia Nogueira Gusmão (fls. 13/31), fato não impugnado pela Fazenda Nacional.- Considerando que o valor penhorado do banco Bradesco decorre de valores constantes de conta conjunta, é devido o desbloqueio de 50% do valor penhorado, correspondente ao que comprovadamente à embargante, uma vez que os outros 50% presumem-se pertencentes à coexecutada Vera Lúcia Nogueira Gusmão, à míngua de prova em contrário, não produzida pela parte recorrida.- Destaco entendimento jurisprudencial no sentido de que a conta bancária enseja uma solidariedade entre os cotitulares perante a instituição bancária, mas não junto aos credores, na medida em que se presume, se não houver prova em contrário, que cada um possui metade do valor depositado (a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC).- Comprovado ser a apelada/embargante cotitular da conta corrente, conforme extrato consolidado emitido pela instituição financeira (fls. 14 e 19/21), o que, embora não permita a liberação do total dos valores bloqueados, lastreia a argumentação do uso efetivo da conta corrente para fins pessoais da autora, gerando a presunção iuris tantum de que, na ausência de prova em contrário, metade dos valores constritos lhe pertence em razão da copropriedade. Assim, de rigor a manutenção da r. sentença que determinou a liberação de 50% do valor penhorado.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2039364 - 0045992-23.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018) Desta feita, defiro em parte o pedido formulado, razão pela qual determino o levantamento de 50% dos valores penhorados, devendo montante remanescente ser transferido para conta à disposição deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-10.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JARBAS ROBERTO DOS SANTOS REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY JARDIM ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA REPRESENTANTE do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do réu, aprovo os cálculos do autor (ID 13428314).

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado.

Cumprido, expeçam-se os requisitórios.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-11.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERO JANUARIO

DESPACHO

ID-15076695 - Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003501-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos .

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO MENDES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 13796272, no tocante ao indeferimento da prova pericial.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa SOPLAST LTDA., observo que foram acostados aos autos dois PPP expedidos pela referida empresa e um terceiro expedido por NORSEMAN.

Um PPP expedido em 09/2013 (ID nº 4055874, p. 38), na qual não constam quaisquer agentes agressivos e, o segundo expedido em 10/03/2014, (documento Id nº 4055896) dando conta que o autor esteve exposto a ruídos em níveis de 92dB, no período de 14/10/97 a 16/06/2001, 100dB no período de 17/06/2001 a 30/06/2006 e 87 dB a partir de 01/07/2006.

O terceiro PPP apresentado no procedimento administrativo NB nº 42/174.390.778-5 (fl. 60 do PA), em nome de NORSEMAN INDUSTRIAL S/A, indica agente agressivo ruído no período de 0/07/2006 a 26/09/2014 87 dB, 17/06/2001 a 30/06/2006 92 dB e 14/01/1997 a 16/06/2001 nível de 87dB.

Embora discrepantes os níveis apresentados, em procedimento administrativo NB nº 42/180.445/828-4, houve reconhecimento administrativo de período laborado na empresa NORSEMAN, correspondente, portanto, pelo que se infere a empresa SOPLAST, no período de 17/06/2001 a 31/12/2003.

Deixou-se de reconhecer, portanto, os períodos de 14/10/97 a 16/06/01 e 01/01/04 a 26/09/2014 decisão administrativa devidamente fundamenta consoante documento ID nº 4055896, fls. 23. Observo que somente em relação ao primeiro período de 14/10/97 a 16/06/01 o reconhecimento administrativo da especialidade da atividade não se deu em razão do nível de ruído. O terceiro pedido deixou de ser reconhecido, em razão de: "*PPP não indica exposição a ruídos em Níveis de Exposição Normalizados (NEN) como exigido pelo Decreto 4882/2003, com metodologia em conformidade com a NHO 01 da Fundacentro, o que impede análise técnica médico-pericial (IN 77/2015 INSS/PRES, Art 280, Inc IV)*".

Desta forma, observa-se que o reconhecimento não se deu em razão do nível de ruído indicado pelo PPP, senão pela técnica utilizada para a aferição.

De qualquer forma, considerando as divergências nas informações prestadas pela sociedade empresária, com PPP's expedidos, reconsidero a decisão anteriormente proferida, para DEFERIR a expedição de ofício à NORSEMAN a fim de que esclareça, com base em documentos, em especial no LTCAT, ou laudo pericial, qual o PPP corresponde a real situação do autor, bem como quanto a validade dos documentos apresentados perante o INSS. O ofício deverá ser instruído com cópia dos PPP's acostados aos autos, dois em nome da SOPLAST e um em nome da NORSEMAN.

Deve a parte autora indicar o endereço atual da empresa, a fim de que o ofício possa ser expedido.

Por fim a parte autora menciona a existência de 3 procedimentos administrativos em nome do autor, nos autos verifica-se o PA 42/180.445.828 e o PA 42/174.390.778-5. Indique a parte autora o outro procedimento administrativo. Sem prejuízo, requisitem-se às gerências executivas cópias integrais dos supra indicados PA para que se sejam acostadas aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004427-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE PONCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a regularização do polo ativo pelo prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001132-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEISE LOPES GUILHEM DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA - SP395837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15982908: Verifico do processo que a advogada MARIA DO SOCORRO, tendo substabelecido sem reservas à advogada MARIA DAS GRAÇAS, novamente requereu a juntada de substabelecimento com reservas em seu favor. Inobstante se tratar de situação inusitada, anote-se.

Considerando que a autora é representada por duas advogadas, não há que se deferir a prioridade no processamento do feito em relação à advogada MARIA DO SOCORRO, inobstante este Juízo se sensibilize com a situação narrada. Ademais, a prioridade processual somente beneficia *as partes ou interessados*, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadores de doença grave (artigo 1.048, I, do CPC).

Isto posto, regularize a parte autora o feito acostando certidão de trânsito em julgado de cópia extraída do processo e não de andamento processual obtido pela internet, como se verifica dos ID 15204102 e 15203500.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001776-50.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: SAMIRA ATA ABDALLAH FONSECA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Registre-se que a execução deve cumprir fielmente o julgado. Nessa medida, aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEMIR INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CARLOS SILVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 13927274, por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial, expeça-se mandado para intimação da penhora.
Indefiro o pedido de expedição de mandado para penhora dos veículo, vez que referida diligência já restou efetivada ID 13727248.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO SANTOS DA LUZ - ME, JULIO SANTOS DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363

DESPACHO

Defiro o pedido de restrição de circulação dos veículos através do sistema Renajud.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002157-24.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSIAS RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

JOSIAS RODRIGUES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo requerido em 05/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-52.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE LOIL BRUNI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSE LOILBRUNI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Saneado o feito, vieram os autos para sentença.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 16.06.1987, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 24.01.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-62.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANIOLINO DE SOUZA ANDRADE, DAISY ROSSI ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 16364751, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, **7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-92.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA JOANA POLES GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, promova a parte Autora a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos, para aferição do bem da vida pretendido na presente demanda ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, **8 de maio de 2019.**

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-83.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MOACIR FANTINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000503-92.2016.403.6126, para início da execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-33.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: HELENA VERONEZE CONTI
REPRESENTANTE: LAERCIO ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002248-10.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMILIA IRACY ESTEVAM YANAGIMACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 14082189 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado ID 13465508, em relação a alegada prescrição/decadência, vez que se trata de execução decorrente de ação proferida em ação civil pública, sendo que a prescrição quinquenal retroage da data de distribuição daquela ação, bem como verificando a possibilidade da execução neste Juízo.

O cálculo apresentado pela contadoria aponta a existência de equívoco na evolução da renda mensal apurado pelo Exequente, acolhendo a manifestação da contadoria como razões de decidir, ademais aplicada as regras da Resolução 267/2013 do CJF, fixando o valor da execução no montante de R\$ 17.352,43 (10/2018).

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-81.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002543-88.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-44.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-06.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DOUGLAS VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000621-44.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PADOVANI - SP91358, MARCIA EVELIN DE MELO FECURY - SP299944, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
RÉU: ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - SP
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Considerando a manifestação expressa da parte Exequente, referente a destinação dos honorários sucumbenciais exclusivamente em favor do advogado anteriormente constituído, Dr. Nelson Padovani, recebo o pedido de execução ID 17050114 em complementação ao início da execução apresentado ID 16888370.

Fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002400-02.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LAURA MUNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003585-75.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE PAULO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-54.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: IVANETE MARIA OLIVEIRA DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos da contadoria.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: 933 COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

DESPACHO

ID 17053954 - A distribuição de embargos à execução deverá ser formulada em autos apartados, por dependência ao presente executivo fiscal, não podendo ser apreciado como petição intercorrente na presente ação como objetivado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003327-65.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ADEMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-67.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-44.2019.4.03.6126
AUTOR: OLA VO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-08.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: LUCAS FERREIRA FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FERREIRA FELIPE - SP315948
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a atuação devendo contar os das partes do processo originário, neste ato virtualizado, em que pese o início da execução exclusivamente de honorários advocatícios.

Diante da virtualização dos autos nº 0002484-75.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002139-03.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VANDERLEI DE SOUZA MEDRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000404-59.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000938-52.2005.4.03.6126
AUTOR: ILDA PEREIRA NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000938-52.2005.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003545-96.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17029822 - Ciência ao Autor.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-67.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004671-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000699-67.2013.4.03.6126
AUTOR: THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812, VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 16913232 proferido em manifesto equivocado.

Diante da virtualização dos autos nº 0000699-67.2013.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-77.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS PROFETA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-88.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: FRANCISCO DAL BOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-81.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: EDILSON NUNES GRACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Autor ID 16862092, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-85.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DIONISIO ADRIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001520-10.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUZA PRADO, ROSIMEIRE PAUL PRADO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003593-52.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003661-02.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-89.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Autora para cumprimento do despacho ID 15883260, manteve-se inerte.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do Autor para cumprir o quanto determinado no despacho ID 15883260, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002184-07.2019.4.03.6126
ESPOLIO: WANDERLEI FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003503-42.2012.403.6126, para início da execução provisória de sentença, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-72.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: FRANCISCO FANTASIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0005216-37.2007.403.6317**, para início da execução no que tange a cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Intime-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003399-52.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: NESIO NOGUEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000671-36.2012.4.03.6126
AUTOR: JOAO HELENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 16343465, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-09.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JEOVA VICENTE DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 16303009, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-67.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE HAMILTON DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003595-22.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: MEYZE CAMARGO ALBERTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004015-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVÃO DA GAMA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento dos valores devidos pelo Executado **HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVÃO DA GAMA S A**, referente a **condenação em honorários sucumbenciais, defiro o pedido aplicação da multa de 10%, nos termos do artigo 523 do Código de processo Civil.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apontados pelo INSS ID 17031927, ciência ao Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003398-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: SILVIO GERALDO FAGUNDES, CATARINA ANTONIA FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003656-77.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO DE CARVALHO, MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-62.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA DULCE BOGNI OLIVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-64.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002232-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-09.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CARLOS SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por CARLOS SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em fase de execução o INSS apresenta impugnação diante da impossibilidade de revisão de benefício nem de cobrança de atrasados diante da decisão proferida pelo E. TRF3.

Fundamento e decidido.

Indeferido o pedido formulado pelo Exequente/autor (ID 16047773) eis que a pretensão deduzida não foi objeto de análise no v. Acórdão e extrapola os limites objetivos da coisa julgada nos presentes autos.

Assim, em virtude do cumprimento da obrigação, na forma estabelecida pelo v. Acórdão exarado na fase de conhecimento, conforme noticiado pelo INSS (IDs 10032997 e 10344910), nada mais há a executar em favor do autor.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-86.2019.4.03.6126
AUTOR: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANA CLÁUDIA DO NASCIMENTO BERADO, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º).

A parte autora afirma que referida alteração legislativa não tem autoaplicabilidade, dependendo de regulamento do Poder Executivo para sua vigência. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça, sendo recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS alega, em preliminares, a ocorrência da prescrição do fundo de direito e a quinquenal e, no mérito, defendeu a legalidade do ato atacado diante da desnecessidade de regulamento administrativo para a aplicação do interstício de dezoito meses, eis que já previsto em lei (ID15297783). Saneado o feito (ID16300676).

Fundamento e decido.

Das preliminares: Não houve prescrição do fundo de direito, considerando que a eventual omissão do Poder Executivo na regulamentação do direito da parte autora não é marco inicial de prescrição, ou seja, a torpeza não aproveita a quem a pratica, não podendo alegá-la em sua defesa para fulminar direito alheio. No mais, a prescrição de fundo de direito decorre somente de ato concreto da Administração Pública e não de omissão de ato administrativo futuro e obrigatório. Ao caso, então, a relação é de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, ocorrendo prescrição apenas das parcelas vencidas cinco antes da propositura desta ação, a teor do Decreto 20.910/32.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, pretende a parte autora, em apertada síntese, obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses, previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º). O cerne da questão é saber se referido artigo tem autoaplicabilidade ou se necessita de regulamento administrativo para sua plena vigência.

O fundamento da ação está contido na anterior redação do § 1º do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, vigente desde a edição da Lei nº 11.501/2007 até 01.08.2015, data dos efeitos da Lei nº 13.324/2016:

“Art. 7º ”

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício;

e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei." (NR)

"Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970." (NR)

No entanto, foi promulgada a Lei nº 13.324, de 29.07.2016, produzindo efeitos a partir de 01.08.2015 (artigo 98), diminuindo o prazo de dezoito para doze meses para o interstício da progressão.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Sendo assim, fica limitada a análise judicial até a última alteração legislativa, a qual reconheceu o direito de progressão no interstício de doze meses a partir de 01.08.2015.

A meu ver, a Lei nº 11.501/2007 alterou o interstício entre as **progressões funcionais** e promoções, de doze para dezoito meses, mas somente a contar do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, o qual deverá conter os critérios de concessão de **progressão funcional** e promoção.

Com efeito, enquanto não regulamentados os critérios de concessão de **progressão funcional** e promoção, nos termos do art. 8º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, o **servidor** possui o direito ao interstício de 12 (doze) meses, antes previsto no texto anterior da Lei 10.855, de 2004.

Isto porque a majoração do interstício para a **progressão funcional** instituída pela Lei nº 11.501/2007 não tem autoaplicabilidade, pois há expressa determinação no artigo 8º de que a matéria seja previamente regulamentada para atingir sua plena eficácia. Decorrente deste comando legal deve ser aplicado o requisito temporal de 12 (doze) meses até o advento da regulamentação obrigatória.

Ressalte-se que esta é uma condição suspensiva da eficácia da lei, concernente às novas regras da carreira pública do servidor do INSS, até o advento do ato administrativo de regulamentação dos critérios.

Assim, continua a vigor a lei anterior no que tange à **progressão funcional** enquanto pendente de regulamentação administrativa prevista no artigo 8º.

Neste sentido está a jurisprudência do E. STJ:

AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1.593.783 - RS (2016/0079191-5) - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGRAVADO : ANDRESSA SILVA SCHEERER - ADVOGADOS : FRANCIELE KOSLOWSKI - RS076891 - PATRICIA SEMENSATTO E OUTRO(S) - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO *DA LEGALIDADE*. 1. Conforme se depreende da decisão regional, a controvérsia apresentada era se manter o interstício de 18 meses para a progressão violaria o princípio *da legalidade*, pois a alteração procedida pela MP 479/09 (convertida na Lei n° 12.269/10) garante que, até a regulamentação da Lei, deve ser aplicado o período de 12 meses para a progressão funcional (fl. 121, e-STJ). 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a matéria, acolheu a pretensão da parte autora, ora agravada, de que realmente a aplicação do interstício de 18 para a progressão funcional violaria o princípio *da legalidade*, porquanto seria necessária a edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses de que trata a Lei 11.501, de 11/7/2007. Assim, decidiu que, para a progressão funcional da autora, deveria ser observado o prazo de 12 meses. 3. Assentado o aresto regional em fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não sendo a parte vencida manifestado Recurso Extraordinário, é inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 126 do STJ. 4. Agravo Interno não provido. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." Brasília, 13 de setembro de 2016(data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a progressão funcional ou promoção do autor, considerando o interstício de 12(doze) meses de efetivo exercício em cada padrão até o advento da Lei n° 13.324/2016, bem como pagar as diferenças salariais reflexas, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, ainda, o INSS a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002162-46.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 419081146, requerido em 13/12/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericípio de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000304-77.2019.4.03.6126
AUTOR: HOCIMAR CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por HOCIMAR CARDOSO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, NB 186.811.759-3, DER 14/05/2018.

Ventila possuir coisa julgada no processo nº 0005071-68.2013.403.6317, o qual enquadrou como especial os períodos de 04.09.84 a 30.04.87, de 04.05.87 a 05.03.97 e de 19.11.03 a 21.09.12, em sentença parcialmente procedente.

Recolhidas as custas processuais, foi contestada a ação conforme ID 16239205.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas; dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 22/09/2012 a 05/03/2018. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao período objetivado de 22/09/2012 até 11/03/2013, conforme pedido deduzido na ação supracitada, a qual tramitou no Juizado Especial Federal local.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001520-73.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: EVANDRO NEVES BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-25.2018.4.03.6126
AUTOR: VANUSA CAETANO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VANUSA CAETANO NUNES, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º).

A parte autora afirma que referida alteração legislativa não tem autoaplicabilidade, dependendo de regulamento do Poder Executivo para sua vigência. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas.

Citado, o INSS alega, em preliminares, a ocorrência da prescrição do fundo de direito e a quinzenal e, no mérito, defendeu a legalidade do ato atacado diante da desnecessidade de regulamento administrativo para a aplicação do interstício de dezoito meses, eis que já previsto em lei (ID14743312). Sancado o feito (ID16300694).

Fundamento e decido.

Das preliminares.: Não houve prescrição do fundo de direito, considerando que a eventual omissão do Poder Executivo na regulamentação do direito da parte autora não é marco inicial de prescrição, ou seja, a torpeza não aproveita a quem a pratica, não podendo alegá-la em sua defesa para fulminar direito alheio. No mais, a prescrição de fundo de direito decorre somente de ato concreto da Administração Pública e não de omissão de ato administrativo futuro e obrigatório. Ao caso, então, a relação é de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, ocorrendo prescrição apenas das parcelas vencidas cinco antes da propositura desta ação, a teor do Decreto 20.910/32.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, pretende a parte autora, em apertada síntese, obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses, previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º). O cerne da questão é saber se referido artigo tem autoaplicabilidade ou se necessita de regulamento administrativo para sua plena vigência.

O fundamento da ação está contido na anterior redação do § 1º do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, vigente desde a edição da Lei nº 11.501/2007 até 01.08.2015, data dos efeitos da Lei nº 13.324/2016:

"Art. 7º

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei." (NR)

"Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970." (NR)

No entanto, foi promulgada a Lei nº 13.324, de 29.07.2016, produzindo efeitos a partir de 01.08.2015 (artigo 98), diminuindo o prazo de dezoito para doze meses para o interstício da progressão.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Sendo assim, fica limitada a análise judicial até a última alteração legislativa, a qual reconheceu o direito de progressão no interstício de doze meses a partir de 01.08.2015.

A meu ver, a Lei nº 11.501/2007 alterou o interstício entre as progressões funcionais e promoções, de doze para dezoito meses, mas somente a contar do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, o qual deverá conter os critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

Com efeito, enquanto não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, o servidor possui o direito ao interstício de 12 (doze) meses, antes previsto no texto anterior da Lei 10.855, de 2004.

Isto porque a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 não tem autoaplicabilidade, pois há expressa determinação no artigo 8º de que a matéria seja previamente regulamentada para atingir sua plena eficácia. Decorrente deste comando legal deve ser aplicado o requisito temporal de 12 (doze) meses até o advento da regulamentação obrigatória.

Ressalte-se que esta é uma condição suspensiva da eficácia da lei, concernente às novas regras da carreira pública do servidor do INSS, até o advento do ato administrativo de regulamentação dos critérios.

Assim, continua a vigor a lei anterior no que tange à progressão funcional enquanto pendente de regulamentação administrativa prevista no artigo 8º.

Neste sentido está a jurisprudência do E. STJ:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.783 - RS (2016/0079191-5) - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGRAVADO : ANDRESSA SILVA SCHERER - ADVOGADOS : FRANCIELE KOSLOWSKI - RS076891 - PATRICIA SEMENSATTO E OUTRO(S) - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Conforme se depreende da decisão regional, a controvérsia apresentada era se manter o interstício de 18 meses para a progressão violaria o princípio da legalidade, pois a alteração procedida pela MP 479/09 (convertida na Lei nº 12.269/10) garante que, até a regulamentação da Lei, deve ser aplicado o período de 12 meses para a progressão funcional (fl. 121, e-STJ). 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a matéria, acolheu a pretensão da parte autora, ora agravada, de que realmente a aplicação do interstício de 18 para a progressão funcional violaria o princípio da legalidade, porquanto seria necessária a edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses de que trata a Lei 11.501, de 11/7/2007. Assim, decidiu que, para a progressão funcional da autora, deveria ser observado o prazo de 12 meses. 3. Assentado o aresto regional em fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não sendo a parte vencida manifestado Recurso Extraordinário, é inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 126 do STJ. 4. Agravo Interno não provido. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." Brasília, 13 de setembro de 2016 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a progressão funcional ou promoção do autor, considerando o interstício de 12(doze) meses de efetivo exercício em cada padrão até o advento da Lei nº 13.324/2016, bem como pagar as diferenças salariais reflexas, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, ainda, o INSS a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-14.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOCEMIR BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256696

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001723-35.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MAURO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002760-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILENE CARRASCAL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA - SP397029

DESPACHO

Diante da expressa concordância do Exequente, acolho a impugnação apresentada ID 16296163, determinando a suspensão da execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determino o sobrestamento da presente execução, até eventual comprovação da alteração do estado de necessidade da Executada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-81.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: CRELIZA BISPO REZENDE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000386-11.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: KOPTIAN RENOVADORA DE AUTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN FARINELLI ALTINIER - SP282617
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

KOPTIAN RENOVADORA DE AUTOS LTDA - ME, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o objetivo de extinguir a execução fiscal em apenso, mediante alegação de inépcia da inicial, a improcedência diante do parcelamento. Com a inicial juntou documentos.

A Embargada apresenta impugnação alegando falta de interesse diante do parcelamento administrativo.

Fundamento e decido.

Com efeito, a adesão do Embargante ao parcelamento administrativo, transacionando com o Embargado para uma moratória da dívida, caracteriza-se como confissão irrevogável e irretirável do débito embargado, bem como implica na renúncia ao direito que se funda a ação.

Por fim, a matéria já está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça (*tipo: Acórdão; número: 2018.00.12293-5; classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 1724348; origem: Superior Tribunal de Justiça; órgão julgador: Segunda Turma; Relator: HERMAM BENJAMIN; data: 05.04.2018; data publicação: 25.05.2018; fonte: DJE*).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da transação operacionalizada entre as partes.

Sem honorários advocatícios devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 08 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SNTC SERVICOS EIRELI, FABIO AMANCIO

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido com diligência negativa, requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-07.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003583-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DAVINA DE ALMEIDA DE LAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002287-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, PAVELOSQE & PAVELOSQE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQE - SP357048, ELENICE PAVELOSQE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação, retifique-se o pólo ativo para incluir TERESA BRAGA RODRIGUES, CPF 124.179.698-07.

Expeça-se nova requisição de pagamento, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000453-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial.
Defiro o levantamento pelo Exequente, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.
Expeça-se mandado para penhora do veículo localizado através do sistema Renajud, ID 10597688, bem como tantos outros bens até o limite da decisão.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BELLIS TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o quanto requerido, bem como expeça-se certidão de inteiro teor.
Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

Santo André, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-49.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALUMINIO MARCOLAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido ID 16895288.
Após retornem os autos para o arquivo.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PHILIP CINTRA SHELLARD
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo A

1. Trata-se de demanda por inconstitucionalidade da União Federal, com pedido de suspensão da cobrança de taxas de ocupação em aumento superior a

2. Também pretende o cancelamento do lançamento retroativo de taxa

3. Em resumo, argumenta que a Secretaria de Patrimônio da União – Complexo Industrial Naval do Guarujá/SP, dando ensejo ao aumento 10,54%, previsto no artigo 1º, da Lei nº 13.347/2016, sob a alegação

4. Alega que referida revisão do valor venal do imóvel atenta contra a Administração Pública.

5. Argumenta, ainda, que é inadmissível a atualização dos valores, desde que

6. À inicial foram anexados documentos.

7. Foram recolhidas custas processuais no importe de 0,5% do valor

8. Diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para quando houver demonstração de que os documentos de arrecadação anexados (Id 8295776).

9. A União Federal apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que trata de reajuste do valor da taxa de ocupação, mas de correção calculada

10. Aduz que a “taxa” de ocupação, na verdade, trata-se de vínculo de terreno de marinha.

11. Informou que não estão presentes os requisitos para eventual condonação do feito (Id 8591056). Juntou documentos (Id 8591094 e 8591097).

12. Cumpre destacar que deixou de se manifestar sobre os documentos:

13. Deferido o pedido de tutela provisória de urgência, com vistas a parcelas retroativas, referentes ao imóvel objeto da lide (Id 87584

14. Na oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora, para os seus representantes, para que especificassem provas, justificando-as.

15. O demandante apresentou réplica, oportunidade em que informou que

16. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, mas informou não ter provas a produzir (Id 8987196).

17. Juntou cópia do recurso e comprovante de interposição (Id 89871

18. Veio a demanda conclusa para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

19. Segundo o disposto na Lei nº 13.347/2016, norma que limita os reajustes para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que não exceda o teto de 10,54% para efeito de correção monetária, relativa ao ano anterior.

20. É certo que a referida Lei excepcionou os casos de correção de índices de atualização monetária, por ela imposto.

21. Contudo, como será analisado adiante, o objeto da presente lide

22. Inicialmente, cumpre salientar que a taxa de ocupação, impropria na verdade, de preço público, eis que configura receita patrimonial

23. No mesmo sentido, os julgamentos inframencionados:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cuida-se de remessa improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando a atualização do valor do domínio pleno do terreno de marinha no Município de Aracajú - SE sejam remanejados os valores de ocupação e de aforamento de terreno de marinha. 2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno de marinha, tendo natureza administrativa, não são devidas, tendo natureza administrativa de aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 10 do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar como base de cálculo o valor de mercado do imóvel, em consonância com a orientação do STJ em recurso representado pelo Agravo em Recurso Especial nº 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbel Marques, (APELREEX 00025236320134058500, Desembargador Federal Data::06/03/2015 - Página::68.)

PROCESSO CIVIL. BEM DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. NAT LAUDÊMIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cobrança da taxa de dos autores estariam localizados em terrenos marginais situ CF; art. 1º, item c, da Lei nº 9.760/46 e art. 29, inciso I, i taxa de ocupação nasce com a inscrição do terreno margina administrativo, o qual goza da presunção de legalidade e l sentido de que a taxa de ocupação não possui natureza de t ocupação precária de um bem de propriedade da União. Trat de laudêmio por parte da União, mas das taxas de ocupação estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos d julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1409352 0002049-26.2003. TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017 F

24 Desta feita, as questões concernentes à taxa de ocupação são re de direito tributário.

25 Diante disso, ficam afastadas as teses de impossibilidade de maj força do pagamento, com embasamento nas regras insculpidas no Có

26 Por outro lado, embora a cobrança em comento não se sujeite às l União Federal tenha atendido às normas de regência da matéria, coi

27 Com efeito, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, e proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculad

28 A mera atualização dos valores relativos à "taxa de ocupação" pr administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo permitida por lei.

29 Todavia, não é a situação verificada no feito, visto tratar-se de t se na base de cálculo da indigitada "taxa".

30 Sendo assim, em que pese seja possível tal providência, redun indispensável a instauração do devido processo administrativo, con constitucional do contraditório, em obediência ao disposto no art. âmbito da Administração Pública Federal.

31 Ademais, por ocasião da tramitação do indigitado processo admin avaliação a serem aplicados, para que, efetivamente, tenham direit

32 Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINH REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSS DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTI

1. (...)

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter adm que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrado ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no proce área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.1. entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediant mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patri

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, a Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação | ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do

5. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado c art.1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domíni inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar ime conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 124

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, p Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, med que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidad somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa previs atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% so 1056040/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA,

...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ENFITEUSE. FORO. REAJUSTAMENTO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO recurso atraí a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão e CPC". 2. É entendimento no Superior Tribunal de Justiça que n União, admite-se a correção monetária por critério que não inc Agravo interno não provido. ...EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERN CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2018 ..

33 Impende destacar também que, segundo o Decreto-Lei 9760/1946, 101, o valor do domínio pleno será atualizado anualmente.

34 A atualização do valor do domínio pleno do terreno, base de cálculo segundo os preceitos contidos no art. 1º do Decreto-Lei 2398/1987 a imóveis da União.

35 A falta de cumprimento dos aludidos dispositivos legais e, portanto por parte da União, não pode resultar em prejuízo ao autor.

36 A pretensão da ré quanto à estipulação de novos valores a serem efetivo recolhimento do montante, sob o pretexto da correção de "i

37 Instá salientar também que a aludida majoração da 'taxa', com base obediência ao processo administrativo, com a participação dos interessados razoabilidade, aplicável aos atos administrativos.

38 Por fim, deve-se atentar para a necessidade da preexistência da e ao efetivo pagamento.

39 Ademais, atentando-se ao princípio da segurança jurídica, princípio União Federal proceda à cobrança das taxas de ocupação em come posteriores, tenha a pretensão de revisar a cobrança já quitada, no

40. Diante de todo o exposto, confirmo a tutela de urgência de fJeUrL d PARCIALMENTE P RoOs C P D E IN D To ES aduzidos, para cancelar o lançamento correspondentes aos anos de 2013 a 2017, bem como, para suspen tenham sido precedidas do devido processo administrativo, para atu

41. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, eis que o cancel administrativo, deixando-se de impor um limite à eventual majoração imputada apenas à União Federal.

42 Com supedâneo no art. 85, §§ 2º, 3º, inc. I e 4º, inc. III c/c art Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da part

43 Restituição de custas a cargo da ré.

44 Em relação ao pleito principal, não há condenação em pecúnia. E monta de 1.000 salários-mínimos.

45 Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos

46. Prejudicado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5014268- Regional da 3ª Região.

47. **Comunique-se ao Tribunal que o julgamento do recurso (AI 50 sentença, enviando-lhe cópia da sentença proferida.**

48 Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

49 P R I C .

Santos, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por Braz - Econômica Federal, pelo qual requer o pagamento de honorários adv sentença de improcedência, montante a ser corrigido até a data do
2. À petição foram anexados documentos.
3. Determinou-se a intimação da demandada para que efetuasse o pa 1 2 1 1 7 8 7 3).
4. Intimada, a demandada ofereceu impugnação ao cumprimento de Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo à aludida impugnação honorários advocatícios em seu favor.
5. Na oportunidade, a executada informou a realização de depósito depósito distinto, concernente à diferença resultante da controvers
6. Posteriormente, em petição conjunta, os litigantes informaram qu em que juntaram documento comprobatório dos termos do acordo pudessem fazer o levantamento de seu respectivo numerário (Id 131
7. Procedeu-se à homologação do acordo extrajudicial entabulado p levantamento dos valores depositados (Id 13201492).
8. Anexada aos autos virtuais, cópia de alvará de levantamento em 13245523 e anexo).

É o relatório. Decido.

9. Trata-se de cumprimento de sentença com vistas a executar conde
10 A demandada impugnou os valores apresentados pelo demandante ao feito, os termos em que se deu o acordo.
11. Entretanto, subsiste a necessidade de expedição do necessário levantamento dos valores que permanecessem retidos nas contas juic
12. Tal providência se faz necessária, eis que não há notícia da ex procedesse ao levantamento dos valores remanescentes (valores qu depósito judicial, juntados por ocasião do oferecimento da impugna
13. Todavia, o aludido apontamento não impede o reconhecimento da e
14. Tendo em vista que restou demonstrada a satisfação integral do c impõe.
15. Em face do exposto, ~~sa E X S T I N E N T I A O A O D R I C O G O M E S D E S A~~ julgação de mérito, pel termos dos artigos 924, inc. II e 925, c/c art. 771, todos do Códig
16. Proceda a Secretaria à expedição do necessário para o levanta Econômica Federal, conforme requerido no documento de Id 13199
17. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por Braz - Econômica Federal, pelo qual requer o pagamento de honorários adv sentença de improcedência, montante a ser corrigido até a data do

2. À petição foram anexados documentos.

3. Determinou-se a intimação da demandada para que efetuasse o pa 1 2 1 1 7 8 7 3).

4. Intimada, a demandada ofereceu impugnação ao cumprimento de Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo à aludida impugnação honorários advocatícios em seu favor.

5. Na oportunidade, a executada informou a realização de depósito depósito distinto, concernente à diferença resultante da controvers

6. Posteriormente, em petição conjunta, os litigantes informaram qu em que juntaram documento comprobatório dos termos do acordo pudessem fazer o levantamento de seu respectivo numerário (Id 131

7. Procedeu-se à homologação do acordo extrajudicial entabulado p levantamento dos valores depositados (Id 13201492).

8. Anexada aos autos virtuais, cópia de alvará de levantamento em 1 3 2 4 5 5 2 3 e anexo).

É o relatório. Decido.

9. Trata-se de cumprimento de sentença com vistas a executar conde

10 A demandada impugnou os valores apresentados pelo demandante ao feito, os termos em que se deu o acordo.

11. Entretanto, subsiste a necessidade de expedição do necessário levantamento dos valores que permanecessem retidos nas contas ju

12. Tal providência se faz necessária, eis que não há notícia da ex procedesse ao levantamento dos valores remanescentes (valores qu depósito judicial, juntados por ocasião do oferecimento da impugna

13. Todavia, o aludido apontamento não impede o reconhecimento da e

14. Tendo em vista que restou demonstrada a satisfação integral do c impõe.

15. Em face do exposto, sa E X T R E N T A O a O o D R i C O G A E S S O j u l g a o o de mérito, pel termos dos artigos 924, inc. II e 925, c/c art. 771, todos do Códig

16. **Proceda a Secretaria à expedição do necessário para o levanta Econômica Federal, conforme requerido no documento de Id 13199**

17. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001416-63.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MERCEDES GOMES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZ - IORIO ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por Braz - Econômica Federal, pelo qual requer o pagamento de honorários adv sentença de improcedência, montante a ser corrigido até a data do

2. À petição foram anexados documentos.

3. Determinou-se a intimação da demandada para que efetuasse o pa 12117873).

4. Intimada, a demandada ofereceu impugnação ao cumprimento de Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo à aludida impugnação honorários advocatícios em seu favor.

5. Na oportunidade, a executada informou a realização de depósito depósito distinto, concernente à diferença resultante da controvers

6. Posteriormente, em petição conjunta, os litigantes informaram qu em que juntaram documento comprobatório dos termos do acordo pudessem fazer o levantamento de seu respectivo numerário (Id 131

7. Procedeu-se à homologação do acordo extrajudicial entabulado p levantamento dos valores depositados (Id 13201492).

8. Anexada aos autos virtuais, cópia de alvará de levantamento em 13245523 e anexo).

É o relatório. Decido.

9. Trata-se de cumprimento de sentença com vistas a executar conde

10 A demandada impugnou os valores apresentados pelo demandante ao feito, os termos em que se deu o acordo.

11. Entretanto, subsiste a necessidade de expedição do necessário levantamento dos valores que permanecessem retidos nas contas ju

12. Tal providência se faz necessária, eis que não há notícia da ex procedesse ao levantamento dos valores remanescentes (valores qu depósito judicial, juntados por ocasião do oferecimento da impugna

13. Todavia, o aludido apontamento não impede o reconhecimento da e

14. Tendo em vista que restou demonstrada a satisfação integral do c impõe.

15. Em face do exposto, sa E X S T E N T A O a O o D R C O G a E S S O O j u l g a o o de mérito, pel termos dos artigos 924, inc. II e 925, c/c art. 771, todos do Códig

16. **Proceda a Secretaria à expedição do necessário para o levanta Econômica Federal, conforme requerido no documento de Id 13199**

17. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001416-63.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MERCEDES GOMES DESA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS TELXEIRA - SP177209

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZ - IORIO ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por Caixa Econômica Federal, pelo qual requer o pagamento de honorários advocatícios e sentença de improcedência, montante a ser corrigido até a data do

2. À petição foram anexados documentos.

3. Determinou-se a intimação da demandada para que efetuasse o pagamento (Id 12117873).

4. Intimada, a demandada ofereceu impugnação ao cumprimento de Sentença pugnou pela atribuição de efeito suspensivo à aludida impugnação honorários advocatícios em seu favor.

5. Na oportunidade, a executada informou a realização de depósito em nome de depósito distinto, concernente à diferença resultante da controversa.

6. Posteriormente, em petição conjunta, os litigantes informaram que em que juntaram documento comprobatório dos termos do acordo pudesse fazer o levantamento de seu respectivo numerário (Id 1319923).

7. Procedeu-se à homologação do acordo extrajudicial entabulado pelo levantamento dos valores depositados (Id 13201492).

8. Anexada aos autos virtuais, cópia de alvará de levantamento em nome de depósito (Id 13245523 e anexo).

É o relatório. Decido.

9. Trata-se de cumprimento de sentença com vistas a executar condenação em dinheiro.

10. A demandada impugnou os valores apresentados pelo demandante ao feito, os termos em que se deu o acordo.

11. Entretanto, subsiste a necessidade de expedição do necessário levantamento dos valores que permanecessem retidos nas contas judiciais.

12. Tal providência se faz necessária, eis que não há notícia da expedição ao levantamento dos valores remanescentes (valores que permanecem em depósito judicial, juntados por ocasião do oferecimento da impugnação).

13. Todavia, o aludido apontamento não impede o reconhecimento da dívida.

14. Tendo em vista que restou demonstrada a satisfação integral do crédito, não há mais o que julgar.

15. Em face do exposto, salientando o princípio da eficiência, proceda a Secretaria à expedição de ofício para o levantamento dos valores depositados em nome de depósito.

16. **Proceda a Secretaria à expedição do necessário para o levantamento dos valores depositados em nome de depósito, conforme requerido no documento de Id 1319923.**

17. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

S a n t o s , 0 5 d e a b r i l d e 2 0 1 9 .

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006573-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GUTIERRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-15281034 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001177-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELIO DE FREITAS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CA VALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Em juízo de retratação requerido pelo exequente (ID-15496303), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 2- Intime-se e após, aguarde-se em Secretaria o transitio em julgado em sede de agravo de instrumento.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008583-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HERMES DE ANDRADE SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA APARECIDA REIS - SP178713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-15441594 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008585-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO AMBROSIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA APARECIDA REIS - SP178713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-15175357 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008267-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GERALDO ALVES MIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-15279135 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009641-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOMENICA PAGGI TONDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-15122124 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P-J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a exequente ciente do pagamento do ofício requisitório, depositado diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, conforme extrato retro anexado, bem como para que requeira o pagamento de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P-J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento dos requisitórios.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento dos requerimentos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003854-18.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GENESIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006173-71.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIO SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício requisitório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007205-96.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS GETULIO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente ciente do pagamento dos ofícios requisitórios, depositado diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, conforme extratos retro anexados, bem como para que requeira o pagamento de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004867-76.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011, SAMARA MASSANARO ROSA - SP301741
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada da sentença proferida às fls. 1934/1940 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-14.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLARILDA CLEIDE ANDRADE SILVA MARACINI
Advogado do(a) EXEQUENTE HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005918-59.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA SUELDA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, apresentem as partes alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.
8. Iht. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007511-26.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143547
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, intime-se a União Federal da sentença proferida às fls. 134/141 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206980-59.1992.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OTAVIO ALVES BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, tendo em vista a autora já ter se manifestado, intime-se o INSS para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, verifico, inicialmente, que a patrona subscritora das petições retro anexadas, Dra. Hannah Mahmoud Carvalho não possui poderes de representação nos autos. Assim, proceda a regularização do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. De outra parte, para o prosseguimento pleiteado (ID 16340907), a parte autora, ora exequente, apresenta alegação genérica, sendo de rigor especificar e detalhar o seu pedido, não cabendo intervenção do Magistrado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
8. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
9. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004969-98.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO MAHFUZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA - SP251574
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intime-se o autor acerca da redistribuição da ação para este Juízo, conforme decisão proferida no Juizado Especial Federal, cujo feito terá prosseguimento virtual, assim como para que proceda à conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, cite-se a União Federal.
7. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002592-04.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: N & C LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA - SP97248, FLAVIA BENTES CASTELLA - SP253280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímese as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, manifestem-se as partes o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001748-44.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO MENDES FLORENTINO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011361-35.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDENI JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZULEICA DE ANGELI

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, promova a Secretaria o cadastramento do ofício requisitório de fls. 437 (autos físicos) no sistema PrecWeb, abrindo-se nova vista para as partes.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada a requerer a produção de prova, especificando-a, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. *Int.* e cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, aguarde-se sobrestado o pagamento da 10ª parcelas do precatório.
7. *Int.* e cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4924

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-66.2010.403.6104 (2010.61.04.001732-7) - KIOME ARAI X SATIKO ARAI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se ciência sobre a descida dos autos.

Tendo em vista o que dispõe o art. 5º da Resolução PRES 224/2018, que a tramitação dos processos físicos somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, insira a Secretaria os metadados deste processo no sistema PJe, arquivando oportunamente os autos físicos.

Em seguida, intím-se a parte autora para que retire os autos em carga, promova a virtualização do processo e inserção dos arquivos digitais no PJe, no prazo de 15 dias, requerendo, nos autos eletrônicos, a providência que for de seu interesse em termos de prosseguimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA

DECISÃO

MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e **OUTRO**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres **MEDU 223.372-4**, **MEDU 632.119-2**, **CRXU 290.613-7** e **MSCU 162.727-0**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândega.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou sobre o feito.

Ambas as autoridades impetradas prestaram informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossiga o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida com antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, em que pese não tenha ocorrido a apreensão das mercadorias nela acondicionadas.

É esse o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou utilizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no terra ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cedida a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembarço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembarço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres **MEDU 223.372-4, MEDU 632.119-2, CRXU 290.613-7 e MSCU 162.727-0**.

Ao MPF para que ofereça seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5000929-80.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WSB PINTURAS LTDA - ME, WILSON SAID BOUTROS FILHO, WILSON SAID BOUTROS

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II, do CPC.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002040-34.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

RÉU: MICHELE APARECIDA DE CARVALHO, JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

DESPACHO

ID 16266148: Indefiro os pedidos, tendo em vista que referidas providências já foram adotadas e restaram infrutíferas.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada, passíveis de construção.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500836-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SILVANA DE JESUS DIAS, SILVANA DE JESUS DIAS

DESPACHO

ID 8676972: Resta inócua a referida providência, posto que as informações do veículo bloqueado constam dos autos.

Assim, requeira a CEF o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Designo o dia 08 de Abril de 2019 às 15:00 horas, para a realização da perícia no hipermercado Carrefour São Vicente, situado na Av. Prefeito José Monteiro, 1045 - Jardim Independência, São Vicente/SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESMERALDA IZIDORO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ESMERALDA IZIDORO LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 297 do CPC, desde a data da concessão, em 07 de dezembro de 2004.

Afirma sofrer de doença degenerativa, artrite de takayassu, desde 1990, bem como fazer tratamento medicamentoso.

Aduz haver sido encerrado o pagamento de seu benefício, a despeito da permanência de sua condição de incapacidade.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatório médico e outros documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação.

A autora manifestou-se em réplica e reiterou o pedido de deferimento de tutela.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **30/05/2019, às 09:00 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO MOUCO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Ronaldo Mouco, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, por meio da qual requer o reconhecimento da atividade especial dos períodos laborados na empresa Usinimas, quais sejam: de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que alega ter estado exposto ao agente físico eletricidade; 19/11/2003 a 09/05/2017, exposto ruído e eletricidade; e por fim, o período de 23/09/2017 a 20/03/2018, submetido a ruídos, e por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a presença dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível somente na ocasião da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade do período de 01/08/2007 a 31/08/2012, a fim de que sejam somados aos períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (12/05/1986 a 31/07/2007 e de 01/09/2012 a 03/05/2015), com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.729.144-4) em aposentadoria especial, a partir da DER (29/06/2015).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (Num. 3533852).

Citado, o INSS contestou (Num.4068414) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 4650090).

O INSS informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a produção de prova pericial.

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 663268).

O autor e o INSS apresentaram quesitos e assistente técnico (Num. 8360404 e 8402530).

O laudo pericial foi acostado (Num. 11428279) e o autor se manifestou (Num. 13218689).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 29/06/2015 e a presente ação foi ajuizada em 01/11/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 29/06/2015 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Resalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Para comprovar a especialidade dos períodos o autor acostou o PPP (Num. 3281364) que informa que trabalhou na Unipar Carbocloro S/A e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- 01/08/2007 a 31/08/2012- ruído de 82,5dB , gás cloro (0,8 ppm)

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 11428179 e 11428280) concluiu:

“As atividades de OPERADOR DE PRODUÇÃO “C” exercidas pelo Sr. JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, nas dependências da UNIPAR CARBOCLORO S.A., no período de 01/08/2007 em diante, são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora n.º 15 em todo o período laboral, por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) e ao gás cloro (Anexo 13), agentes agressores previstos na Norma Regulamentadora n.º 15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e do Decreto 4.882/2003.”

E ainda, o laudo:

“1) Quais as características do local de trabalho do autor? Resposta: Setor de Embarque de Produtos da Unipar Carbocloro.

2) Quais as atividades desenvolvidas no local? Resposta: Envase de cilindros de cloro gasoso.

3) Quais as atividades desenvolvidas pelo autor? Resposta: Operador de Produção, atuando no carregamento dos cilindros com gás cloro.

4) As características atuais do local de trabalho são idênticas as características de todo o período laborado pelo autor? Resposta: As características atuais são representativas de todo o período trabalho.

5) Em caso negativo, quais as modificações no local de trabalho e quando ocorreram? Resposta: Resposta positiva ao quesito anterior.

6) Em seu local de trabalho, o autor estava exposto a algum agente insalubre? Qual? Quais as técnicas e métodos utilizados em tal conclusão? Resposta: O Autor esteve exposto ao ruído acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 01 da NR-15, aferido segundo os métodos recomendados pela Fundacentro (dosimetria), observando-se o fator de dobra previdenciário. Também este exposto ao cloro, vapores de ácido clorídrico, mercúrio e soda caustica.

7) Em caso afirmativo, qual a intensidade de tais agentes? Resposta: O nível de pressão sonora equivalente situa-se na faixa de 92 dB(A). A análise da exposição ao cloro é puramente qualitativa.

8) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito número 06, tal exposição ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente? Ou seja, estava continuamente exposto durante toda a jornada de trabalho? Resposta: A exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, durante toda a jornada de trabalho.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: *“Sim, equipamentos de proteção auditiva e respiratória” e “A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído.”*

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 01/08/2007 a 31/08/2012.

Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 01/08/2007 a 31/08/2012) aos períodos já reconhecidos pelo INSS (12/05/1986 a 31/07/2007 e de 01/09/2012 a 03/05/2015) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 29/06/2015, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 28 anos, 11 meses e 24 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.

Dispositivo

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/08/2007 a 31/08/2012, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.729.144-4), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (29/06/2015).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 29/06/2015

CPF: 066086958-61

Nome da mãe: Maria Angélica dos Santos

NIT: 1.211.323.704-2

Endereço: Av. Felícia Olivieri Trombino, 627- Vila Ponte Nova- Cubatão/SP.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-85.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor a juntar cópias legíveis dos PPPs (Num. 5375051- p. 27/28 e 29/30).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURANDI INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **JURANDI INÁCIO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se busca a concessão da aposentadoria especial, a partir da DER (26/06/2017), com o reconhecimento da especialidade nos períodos: de 01/02/1979 a 08/01/1981 (Manoel Torres) e 26/10/1981 a 09/10/1986 (Pablo Pietro Pita), 20/05/1987 a 30/09/1989 (Fernando das Neves), 10/10/1989 a 17/01/1990 (Ygara Com. e Assessoria Naval Ltda.), 01/02/1990 a 01/04/1991 (Alum Tech Construções Navais Ltda.), 16/03/1992 a 01/10/1994 (Losema SC Ltda. Locadora de Serv e Maq) e 05/10/1994 a 28/04/1995 (Urua Metalúrgica e Com. Ltda.), de 11/04/1996 a 01/11/2000 (Wilson Sons Com e Ind e Ag. De Navegação), 06/12/2001 a 02/12/2002 (Wilson Sons Com e Ind e Ag. De Navegação), 12/05/2009 a 01/06/2011 (Viniimar Calceiraria Ltda.), de 20/08/2003 a 25/08/2005 (Giovanni Percivalle), 02/06/2011 a 03/10/2016 (Wilson Sons Estaleiros), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física.

Subsidiariamente, requer: a reafirmação da DER, considerando a data da DER até a data da citação, ou sentença, ou acórdão; ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95 pontos desde a DER (26/06/2017). Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Citado, o INSS contestou (Num.9100373). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Réplica (Num. 9787117), tendo o autor juntado o PPP referente ao período de 20/08/2003 a 25/08/2005.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a concessão de benefício desde a DER em 26/06/2017 e a presente ação foi ajuizada em 25/06/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o autor pleiteia a concessão de benefício.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A **contar de 05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigora até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 01/02/1979 a 08/01/1981 (MANOEL TORRES) e 26/10/1981 a 09/10/1986 (PABLO PIETRO PITA), 20/05/1987 a 30/09/1989 (FERNANDO DA NEVES), 10/10/1989 a 17/01/1990 (YGARA COM E ASSESSORIA NAVAL LTDA.), 01/02/1990 a 01/04/1991 (ALUM TECH CONSTRUÇÕES NAVAIS LTDA.), 16/03/1992 a 01/10/1994 (LOSEMA SC LTDA LOCADORA DE SERV E MAQ) e 05/10/1994 a 28/04/1995 (URUA METALURGICA E COM LTDA.), de 11/04/1996 a 01/11/2000 (WILSON SONS COM E IND E AG DE NAVEGACAO), 06/12/2001 a 02/12/2002 (WILSON SONS COM E IND E AG DE NAVEGACAO), 12/05/2009 a 01/06/2011 (VINIMAR CALDEIRARIA LTDA.), de 20/08/2003 a 25/08/2005 (GIOVANNI PERCIAVALLE), 02/06/2011 a 03/10/2016 (WILSON SONS ESTALEIROS).

- De 01/02/1979 a 08/01/1981 (Manoel Torres) – anotação da CTPS (Num 9006406- p.1), na qual consta como sendo “ajudante de mecânico”.

O autor requer o enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 da Lei 83.080/79, entretanto a profissão de ajudante de mecânico não está prevista dentre as categorias, bem como não há possibilidade de enquadramento como trabalho em indústrias metalúrgica e mecânicas, pois não há tal comprovação em sua anotação da CTPS, não tendo sido juntados sequer os formulários da empresa para comprovação do exercício de atividade insalubre. Assim, à míngua de comprovação, não há como se reconhecer a especialidade.

- De 26/10/1981 a 09/10/1986 (Pablo Pietro Pita)- anotação da CTPS (Num. 9006406- p.1), na qual consta como sendo “meio oficial de mecânico”. O autor requer o enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 da Lei 83.080/79, entretanto a profissão de meio oficial de mecânico não está prevista dentre as categorias, bem como não há possibilidade de enquadramento como trabalho em indústrias metalúrgica e mecânicas, pois não há tal comprovação em sua anotação da CTPS. Igualmente, não foi apresentada prova que demonstre o exercício de atividade insalubre.

-De 20/05/1987 a 30/09/1989 (Fernando das Neves), de 10/10/1989 a 17/01/1990 (Ygara Com e Assessoria Naval Ltda.), de 01/02/1990 a 01/04/1991 (Alum Tech Construções Navais Ltda.), 16/03/1992 a 01/10/1994 (Losema SC Ltda Locadora de Serv e Maq) e 05/10/1994 a 28/04/1995 (Urua Metalúrgica e Com Ltda.), as anotações da CTPS (Num. 9006406-p.1/2), demonstram que foi admitido no cargo de “soldador”. Assim, os períodos podem ser reconhecidos por enquadrarem-se no cód. 2.5.3 do Decreto 83.080/79 (Operações diversas- Operadores de máquinas pneumáticas- Rebitadores com martelos pneumáticos- Cortadores de chapas a oxiacetileno- Esmerilhadores- Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)- Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira- Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas)- Foguistas).

- De 11/04/1996 a 01/11/2000. o PPP (Num. 9005993- p.1/2) informa que o autor trabalhava na Wilson Sons Com. E Ind. E Ag. De Navegação Ltda., na função de soldador, e estava exposto a ruído de 90 dB. Assim, o período pode ser reconhecido como especial.

- De 06/12/2001 a 02/12/2002 – o autor junto o PPP (Num. 9005995- p.1/2) que informa que trabalhou como soldador na empresa Wilson Sons Comércio Indústria e Agência de Navegação Ltda., e estava exposto a ruído de 90,3 dB, o que permite o reconhecimento do período como especial.

- De 12/05/2009 a 01/06/2011- o autor junto o PPP (Num. 9005996- p.1/2) que informa que trabalhou como soldador na empresa Vinimar Caldeiraria Ltda., e estava exposto a ruído de 91 dB, o que permite o reconhecimento do período como especial.

- De 20/08/2003 a 25/08/2005- o PPP (num. 9787119- p.1/2) informa que o autor trabalhou como Motorista de Pesca para Giovanni Perciavalle, e estava exposto a umidade, ruído de 105 dB e hidrocarbonetos (óleo e graxa mineral). Assim, o período pode ser reconhecido pela exposição ao ruído, bem como a umidade, e ainda, a exposição a hidrocarbonetos, substância elencada sob o código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do anexo do Decreto 83.080/79. Confira-se, a propósito, o posicionamento adotado pela TNU nos seguintes Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (TNU - PEDILEF: 200971950018280, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 15/05/2012, Data de Publicação: DOU 25/05/2012).

- De 02/06/2011 a 03/10/2016 o autor acostou o PPP (Num. 9006402- p.33/35) que informa que o autor trabalhou para Wilson Sons Estaleiros, como soldador e estava exposto a: de 02/06/2011 a 31/12/2012- ruído de 94 dB, fumos metálicos (alumínio, ferro e cobre); de 01/01/2013 a 03/10/2016 (data do PPP)- ruído de 94 dB e fumos metálicos (alumínio, ferro e cobre). O período pode ser reconhecido como especial pelos agentes indicados.

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial nos períodos de 20/05/1987 a 30/09/1989, de 10/10/1989 a 17/01/1990, de 01/02/1990 a 01/04/1991, de 16/03/1992 a 01/10/1994, de 05/10/1994 a 28/04/1995, de 11/04/1996 a 01/11/2000, de 06/12/2001 a 02/12/2002, de 12/05/2009 a 01/06/2011, de 20/08/2003 a 25/08/2005, e de 02/06/2011 a 03/10/2016.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoia do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; e, 2) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que “Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora enquadrados, de 20/05/1987 a 30/09/1989, de 10/10/1989 a 17/01/1990, de 01/02/1990 a 01/04/1991, de 16/03/1992 a 01/10/1994, de 05/10/1994 a 28/04/1995, de 11/04/1996 a 01/11/2000, de 06/12/2001 a 02/12/2002, de 12/05/2009 a 01/06/2011, de 20/08/2003 a 25/08/2005, e de 02/06/2011 a 03/10/2016, constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 21 anos, 10 meses e 16 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido subsidiário para que os períodos reconhecidos como especiais sejam convertidos em comum e somados aos demais já reconhecidos pelo INSS.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos já reconhecidos pelo INSS (Resumo de Documentos para Cálculo da Aposentadoria- Num. 9006402- p. 61/62), bem como os períodos reconhecidos como especiais na presente ação, conclui-se que o autor, até a data do requerimento administrativo (26/06/2017), contava com 37 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de serviço (tabela em anexo) e faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço.

Com relação ao pedido do autor de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja fixada com termo inicial a partir da citação/sentença/acórdão, verifico que o juízo deve analisar o controle do ato administrativo na data do requerimento administrativo (26/06/2017). Assim, considero esta data como termo inicial do benefício pleiteado.

No entanto, cumpre examinar se faz jus à concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 29-C, incluído pela Lei nº 13.183/2015, que trata sobre a matéria, dispõe:

O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Portanto, a exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício está condicionada a totalização de, pelo menos, 95 pontos, se homem e 85 pontos, se mulher, considerando-se a somatória da idade e do tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, verifica-se que tendo em vista o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (26/06/2017) e a idade do autor (nascimento em 17/02/1961), a somatória totaliza aproximadamente 93 pontos, o que não possibilita o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende o autor.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 20/05/1987 a 30/09/1989, de 10/10/1989 a 17/01/1990, de 01/02/1990 a 01/04/1991, de 16/03/1992 a 01/10/1994, de 05/10/1994 a 28/04/1995, de 11/04/1996 a 01/11/2000, de 06/12/2001 a 02/12/2002, de 12/05/2009 a 01/06/2011, de 20/08/2003 a 25/08/2005, e de 02/06/2011 a 03/10/2016 e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/06/2017).

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JURANDI INÁCIO DOS SANTOS

Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 26/06/2017

CPF: 267.037.078-04

Nome da mãe: Pedrina Jacinta da Luz

NIT: 108.67638.91-2

Endereço: Av. João Silveira, 351- Vila Lígia- Guarujá/SP

P.R.I

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE WILSON FRANCO CORTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 04 de junho de 2019, às 14:00 horas, para realização da perícia na PETROBRÁS, situado na Avenida Nove de Abril, nº 777, Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARTINHO FERNANDES NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Santos-SP. Designo o dia 04 de junho de 2019, às 09:00 horas, para realização da perícia na sede da OGMO, situado na Avenida Conselheiro Nébias, nº 255, bairro Vila Mathias,

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-46.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BENEDITO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15987890).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 16016556).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000088-88.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SANDRA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 16021429).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 16023384).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004785-55.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO JOSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: REGIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS JOSE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ABILIO LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15987088).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 16017079).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004929-29.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MARIA GUALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15987063).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 16017095).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005253-19.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15986798).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 16017407).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007540-52.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUZIENE RODRIGUES DOS REIS, LAURIZETE DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIZETE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15986764).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta requereu a extinção do processo ante o cumprimento do julgado (ids. 16017422 e 16973107).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008733-05.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDSON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15986444).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta requereu a extinção do processo (ids 16017425 e 16610800).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **VALTER VIEIRA DE SOUZA**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 87.879.614-2; DIB 21.05.1991), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Proferido despacho determinando ao autor a apresentação de planilha com vistas à fixação do valor da causa (ID 1459558).

Petição emendando a inicial (ID 2250006).

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (ID 2757882).

O demandante manifestou-se acerca da contestação (ID 2956692)

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

Cópia do processo administrativo anexada ao processo (ID 14358908).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)”

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurador.

Todavia, consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional “(...) não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)”

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste”.

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso, depreende-se dos demonstrativos de revisão (ID 14358911 – pgs. 21/23) que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal ao novo limite de salário de contribuição estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por “buraco negro” (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéfitos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N.ºS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1.º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei n.º 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assestou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido”.

(TRF 3ª REGIÃO – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1900467 – Processo 0006679-32.2011.403.6104 – Órgão Julgador: Oitava Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial (NB 87.879.614-2), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, na forma prevista no Manual de Cálculos em vigor no momento da execução.

Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

Custas *ex lege*.

A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALI AHMAD KHATIB
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **ALI AHMAD KHATIB**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se busca a concessão da aposentadoria por idade requerida em 21/10/2014 (NB 41/170.158.660-3). Esclarece o autor que o benefício foi indeferido, tendo em vista que o INSS afirmou não ter sido atingida a carência.

Alega que tem dois Números de Inscrição do Trabalhador, sendo NIT 2.676.193.006-3 e NIT 109.628.718-1, tendo efetuado recolhimentos em ambos, porém o INSS não considera os recolhimentos efetuados no NIT 109.628.718-1, entre 04/2008 e 21/10/2014, em razão da ausência do nome da mãe do autor.

Instrui o feito com documentos e requereu a gratuidade da Justiça.

A decisão Num. 539204 determinou a perícia contábil, a citação do INSS, e a juntada do processo administrativo.

O autor juntou documentos (Num. 539218).

Devidamente citado, o INSS contestou (Num. 539245), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que os documentos do autor não foram apresentados quando do requerimento administrativo, o que levou o INSS a considerar os dados constantes do CNIS para calcular o benefício. Requer seja o pedido julgado improcedente.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos (Num. 539248).

Réplica (Num. 539268).

A Contadoria apresentou o cálculo (Num. 539291, 539293, 539294 e 539297) e informação (Num. 539298).

Retificou-se de ofício o valor da causa para R\$ 65.261,42, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos (Num. 539299).

Nos termos do despacho Num. 580538, foi deferida a prioridade de tramitação e determinada a emenda da inicial pelo autor.

A decisão Num. 910486 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado (Num. 1492831) o INSS contestou (Num. 1637393).

O autor informou que o INSS já havia sido citado enquanto o processo tramitava perante o Juizado Especial Federal, tendo contestado o feito. Assim, requereu a validade dos atos já praticados (Num. 1924363).

Instadas as partes a especificar provas (Num. 1976243), o autor informou que pretende produzir as provas documentais (Num. 2032825).

Determinou-se às partes esclarecer a divergência existente no NIT 1092628718-1, no qual consta como data de nascimento do autor, Ali Ahmad Khatib, o dia 02/06/1949, bem como CPF 907.624.10825, o que diverge dos documentos apresentados (Número 53914- p. 3).

O autor se manifestou (Num. 2724634), bem como o INSS (Num. 5415067).

O autor se manifestou (Num. 8292039).

Deferida a gratuidade de Justiça, desconsiderada a contestação Num. 539245 e considerada a resposta 1637393, bem como dada ao autor a oportunidade para réplica (Num. 12145888).

O autor informou não ter provas a produzir, tendo em vista que os documentos necessários já estão nos autos (Num. 14188875).

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

No caso dos autos, o autor completou 65 anos em 07 de setembro de 2014 (Num. 539184). Desse modo, deve comprovar o trabalho por, no mínimo, 180 meses, nos termos do citado artigo 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

A idade restou comprovada pela juntada da cédula de identidade (Num. 539184).

Resta controvertido o número de recolhimentos, tendo em vista que o INSS não considerou os recolhimentos feitos no período de 04/2008 a 21/10/2014, no NIT 109.628.718-1, por divergência na data de nascimento (que consta com 02/06/1949), bem como no CPF (incluído como 907.624.108-25), bem como por ter o autor outro número de NIT (2.676.193.006-3).

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os recolhimentos efetuados no período de 04/2008 a 10/2014, no NIT 1.092.628.718-1, em nome de Ali Ahmad Khatib, constam do CNIS (Num. 539288- p.3/4).

Muito embora não conste o nome da mãe, bem como conste a data de nascimento como 02/06/1949 e CPF 545.247.688-15, o autor acostou o Registro de Firma Individual emitido em 20/07/1973 (Num. 539222- p.1) que indica o CPF 545.247.688-15 e RG 4.606.111, que é o número do RG do autor, como comprovado (Num. 539184- p.3).

O próprio INSS informa que se trata de atualização cadastral (Num. 6253642- p.1), o que já havia sido solicitado pelo autor no âmbito administrativo (Num. 539274- p.1).

Trata-se de mero erro cadastral da autarquia, devendo ser considerados os recolhimentos efetuados em ambos os NITs (2.676.193.006-3 e 1.092.628.718-1).

Somando-se os períodos já computados pelo INSS (Num. 539248- p. 16/17) às contribuições efetuadas no NIT 1.092.628.718, soma o autor 19 anos, 02 meses e 28 dias, equivalente a 230 contribuições, conforme se depreende da tabela em anexo, e faz jus à aposentadoria por idade.

O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (21/10/2014).

Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente o pedido** para que o INSS conceda a aposentadoria por idade desde 21/10/2014 (NB 41/170.158.660-3).

Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

-

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ALI AHMAD KHATIB

Benefício concedido: aposentadoria por idade

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 21/10/2014

CPF: 907.624.108-25

Nome da mãe: Raya Hammoud

NIT: 2.676.193.00-3 e 1.092.628.718-1

Endereço: Av. Santos Dumont, 969, Paecara- Guarujá/SP.

P.R.I

Santos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009633-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOUGLAS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do objeto da presente ação e do julgamento dos recursos especiais Resp nº 1.554.596 e Resp nº 1.596.203, a respeito de qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao RGPS que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/91, determino a suspensão dos autos e o seu sobrestamento até o julgamento definitivo dos recursos

Intimem-se as partes.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000184-03.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO MATRANGOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do pedido de redistribuição feito pelo autor, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente-SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009683-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES FEITOSA - SP360938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade da cobrança das verbas anteriormente recebidas.

Aduz o autor que desde 01/07/2003 era titular do benefício (NB 42/129.749.785-3), porém recebeu ofício do INSS informando a existência de irregularidades e, por essa razão, a autarquia suspendeu o pagamento do benefício em novembro/2018, bem como cobrou a devolução dos valores recebidos pelo autor no valor total de R\$ 734.597,60, pelo fundamento de fraude na concessão do benefício. O autor afirma que entregou todas as CTPS perante o INSS, e que de sua parte não houve má fé na concessão do benefício.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

O ofício encaminhado ao autor pelo INSS (Num. 13297554- p.1) informa que para o cálculo do benefício foi incluído como tempo especial o período de 01/10/1969 a 07/02/1970, como trabalhado na CODESP, quando, na verdade, o autor tinha vínculo com a empresa Auto Posto Monumento. Com relação ao período de 08/08/1974 a 30/06/1993, no qual exerceu trabalho na CODESP, no requerimento indeferido em 05/12/2002, na Agência do INSS em Cubatão, o referido tempo não foi reconhecido como especial. Com a exclusão da conversão dos períodos de especial para comum, o tempo de contribuição não é suficiente para a manutenção do benefício.

Em sua resposta o INSS acostou ofício do MPF que relata apuração de concessão irregular de benefícios pela servidora Maria José da Silva Ramos, lotada no INSS de Recife/PE (Num.14089700- p.7/9).

Ao fazer a reconstituição do ato concessório, o INSS verificou a irregularidade da concessão do benefício, pois constatou que quanto ao período trabalhado na CODESP havia indicação de exposição a ruído de 79 dB (Num. 14089700- p. 19/27) o que não permite o reconhecimento do período como de trabalho especial. Ademais, o período de 01/10/1969 a 07/02/1970 foi incluído como tendo sido trabalhado na CODESP, e também considerado especial (Num. 14089700- p.82/83), mas no mesmo período o autor teria trabalhado no Auto Posto Monumento.

Os elementos dos autos demonstram que os documentos que instruíram o procedimento administrativo (formulário e laudos) não permitem o reconhecimento dos períodos questionados como especiais, posto que indicada a exposição a ruído de 70 dB.

Ademais, causa estranheza o autor ter requerido o benefício em Cubatão, em 2002, e no ano seguinte formular o mesmo pedido, quando então os mesmos períodos foram considerados especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Muito embora não se possa presumir a má fé, o autor não trouxe, até o momento, documentos que permitam afastar as constatações do INSS que se pautaram na documentação acostada pelo autor em procedimento administrativo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO INDEVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA. FRAUDE COMPROVADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. Apelação interposta pela parte ré contra sentença do juízo de origem que julgou improcedente o pedido reconvinde de restabelecimento do benefício e julgou procedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da concessão indevida do benefício de auxílio-doença (NB 31/535.242.663-3), no período de 25/01/2011 a 01/09/2011, correspondendo a uma quantia de R\$ 17.495,78 (dezesete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), devendo ser acrescido de juros e correção monetária.*
- 2. Pugna a recorrente pela total reforma da sentença singular, aduzindo, em síntese, que não possui obrigação de ressarcir o erário, uma vez que não foi responsável pelos prejuízos sofridos pela autarquia, bem como, que não há elementos probatórios que demonstre sua má-fé, e por fim, ressalta o caráter alimentar do benefício.*
- 3. O INSS aduz na inicial que a ré percebeu, indevidamente, o benefício de auxílio-doença, sem que detivesse a qualidade de segurada alegada, vez que, foi constatado, após fiscalização dos órgãos competentes, que alguns benefícios foram concedidos mediante atuação de uma organização criminoso que arremontava interessados oferecendo kits com documentação completa (CTPS, laudo médico e vínculo empregatício via GFIP da Caixa). Tais fatos deram origem a uma operação deflagrada pela Polícia Federal em parceria com outros órgãos denominada CID-F.*
- 4. Relatou que, nas hipóteses de ausência de doenças físicas ou mentais, os interessados simulavam transtornos psiquiátricos, e ressaltou que a concessão do benefício objeto desta demanda teria se dado mediante a inserção extemporânea de vínculo fictício no CNIS e pela manipulação indevida de sistemas da Previdência Social.*
- 5. Restou averiguado que as empresas Soma Recife Ind. e Com Ltda e Sotran Com e Rep Ltda (cujo período foi considerado para a concessão do benefício ora em questão) nunca existiram no endereço indicado.*
- 6. Do cotejo dos fatos e das provas apresentadas nos autos, constata-se que o benefício em questão foi concedido com base em falsas premissas, não merecendo a sentença de mérito nenhum reproche, motivo pelo qual adire-se aos seus fundamentos.*
- 7. "No ponto, de acordo com o Relatório Conclusivo Individual constante do Processo nº 35001.001341/2013-08 (id. 1177993), apurou-se que não ficou caracterizado o vínculo empregatício com a empresa SOMA RECIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (registrada no CNIS da ré com data de início 01.07.2006, mas sem data de saída), visto tratar-se de caso típico das fraudes apuradas na Operação CID-F, configurada, in casu, pela montagem de vínculos extemporâneos. Tal narrativa, diga-se, não foi impugnada especificamente pela Ré, que limitou-se a negar genericamente os fatos (as fraudes apontadas pela autarquia), para aduzir que ainda que excluído tal vínculo detinha tempo suficiente de carência para a concessão do benefício em questão".*
- 8. "Foi mencionado, no mesmo relatório produzido pela autarquia federal, que o vínculo com a empresa SOTRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (registrada no CNIS da ré com data de início 01.09.2009, e data de saída 06/2009) teve resultado negativo para a pesquisa de campo. Vale dizer que essa empresa também encontra-se dentre aquelas denunciadas no Sistema de Gerenciamento da Assessoria de Pesquisa Estratégica - SisGAPE sob n.ºs 4024/2007, 4348/2007, 11.894/2009 e 11.990/2010, no contexto das quadrilhas que estariam atuando há vários anos e causando enorme prejuízo aos cofres da Previdência Social, e nas quais se verificaram indícios de irregularidades nas informações prestadas à Previdência Social para obtenção de benefício previdenciário".*
- 9. "O conjunto probatório dos autos aponta que a concessão do benefício em questão foi realizada com base em vínculos inexistentes, razão pela qual reputa-se indevido. Caso típico de fraude, configurada pela montagem de vínculos extemporâneos, o que culminou na concessão do benefício indevido à ré".*
- 10. Afastada a alegação de que o benefício foi concedido em função das contribuições efetuadas na qualidade de contribuinte individual uma vez que estas somam apenas oito parcelas, não sendo suficiente para cumprir o período de carência exigido pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.*
- 11. Não sendo decorrente de simples erro da administração, mas de conduta da parte autora que levou a erro a autarquia, não há falar em recebimento de boa-fé ou mesmo de impossibilidade de devolução por ter caráter alimentar. Precedentes.*

12. *Apelação improvida. Condenação ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, parágrafo 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados em 02% (dois por cento), suspensão nos termos da lei em razão da gratuidade da justiça.*

(TRF5- PROCESSO: 08031048520164058000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 28/09/2017, PUBLICAÇÃO:)

Assim, numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias não verifico a verossimilhança de suas alegações.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Maniféstese a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA MARIA RODRIGUES MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **REGINA MARIA RODRIGUES MOTA**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o pagamento dos valores do período de 09/2010 a 07/2016, bem como indenização por danos morais.

Alega a autora que impetrou mandado de segurança (Proc. 0000086-94.2005.403.6104- 6ª Vara Federal de Santos) pleiteando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, cessada após revisão administrativa em 12/2004 (NB 32/121.413.977-6, com DIB em 11/09/2001). Deferido liminarmente o restabelecimento do benefício, o que foi mantido pela sentença, porém, em 09/2010 o INSS cassou novamente o benefício da autora, o que perdurou até 07/2016, quando houve o julgamento do mandado de segurança pelo TRF3ª Região. As parcelas pretéritas, entre setembro de 2010 e julho de 2016, entretanto, não foram pagas à autora, em razão das Súmulas 269 e 271 do STF.

Assim, pleiteia a autora o pagamento das parcelas em atraso, bem como indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a prioridade de tramitação (Num. 463557).

Emenda da inicial para indicar o endereço eletrônico da autora.

O INSS contestou (Num. 746198).

A autor se manifestou sobre a contestação (Num. 1109454).

A autor informou não ter provas a produzir e o INSS não se manifestou.

Determinada a juntada os procedimento administrativo, bem como das principais peças do mandado de segurança o que foi juntado aos autos (Num. 4544343, 4989723 e 14907370).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A autora pleiteia o pagamento dos valores em atraso a partir de setembro de 2010 até julho de 2016, da aposentadoria por invalidez, NB 121.413.977-6.

A autora impetrou mandado de segurança pleiteando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, cessada após revisão administrativa. Foi deferida a liminar para determinar a manutenção do recebimento da aposentadoria por invalidez (NB 121.413.977-6), tendo a sentença concedido a segurança para determinar o recebimento do benefício até decisão final e definitiva no âmbito administrativo, observado o devido processo legal, confirmando a liminar. O TRF3ª Região negou provimento à remessa oficial e à apelação e manteve a sentença, determinando o imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez (Num. 5002022- p. 19).

O TRF3ª Região determinou a manutenção do benefício da autora, ante à necessidade de esgotamento das vias administrativas, com observância do contraditório e ampla defesa antes de cessar o benefício. Com relação ao pagamento das prestações vencidas, o Relator observou o disposto na Súmula 269 do STF, não se prestando o mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança (Num. 5002022- p. 19).

O andamento processual do mandado de segurança obteve através da consulta processual do sítio do TRF3 (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00000869420054036104>; doc. em anexo) indica o trânsito em julgado em 02/08/2016.

A cobrança de valores reconhecidos em mandado de segurança pressupõe o trânsito em julgado da sentença mandamental. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. VALORES ATRASADOS. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO PARA A AÇÃO DE COBRANÇA.

- A r. sentença entendeu pela inexistência de interesse de agir em decorrência da decisão proferida em mandado de segurança, que reconheceu o direito ao benefício, não haver transitado em julgado, havia controvérsia quanto ao direito da parte autora à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

- O pagamento dos atrasados referentes a benefício cujo direito foi reconhecido em mandado de segurança realmente pressupõe o trânsito em julgado da decisão mandamental.

- No caso dos autos no momento do ajuizamento da ação (03/09/2003), bem como por ocasião da prolação da sentença (16/07/2007) e da interposição do recurso de apelação (02/08/2007) não havia ocorrido o trânsito em julgado do mandado de segurança, isso só ocorreu em 25/10/2012 (fls. 248), de modo que deve ser mantida a r. sentença.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284261 - 0006545-40.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação do benefício foi pautada pela alteração da DIB do benefício previdenciário, diante da constatação de admissão da autora na Prefeitura Municipal de Santos em 27/12/1991, sob o regime estatutário, com afastamento em 31/03/1994 e aposentadoria por invalidez a partir de 28/02/1996. No RGPS, por sua vez, a autora teria perdido a qualidade de segurada na data do início da incapacidade. Logo, a própria autora deu causa aos motivos que ensejaram a averiguação do preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a qualidade de segurada na data da DIB, uma vez que não comunicou a existência do vínculo e aposentadoria por invalidez estatutária na PMS.

Assim, não é possível concluir que a cessação da aposentadoria por invalidez possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser restabelecido posteriormente, por força de decisão judicial.

O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir – seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. Tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade do demandante, não caracteriza dano psíquico.

Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a pagar à autora os valores de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/121.413.977-6 em atraso correspondentes ao período entre a data da cessação do benefício (09/2010) até o restabelecimento (07/2016).

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo, *pro rata*. Em relação à autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, 30 de abril de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CICERO SEBASTIAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

CICERO SEBASTIÃO DE LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade.

Determinada a realização de prévia perícia judicial, com a participação de assistente técnico do INSS e formulados os quesitos do juízo (Num. 2469205).

O INSS contestou (Num. 2953222).

Foi juntado aos autos o laudo pericial (Num. 3709802) que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor.

O autor se manifestou (Num. 3813039) e pugnou pela total procedência da ação.

Réplica (Num. 3815005).

O autor informou não ter provas a produzir (Num. 4475611).

Ante à possibilidade de auto composição, designou-se audiência preliminar de conciliação (Num. 11946160), porém o autor não compareceu (Num. 12212959).

O INSS formulou proposta de acordo nos seguintes termos: *"concessão do benefício de auxílio-doença a partir do primeiro requerimento formulado depois da data de início da incapacidade- NB 31/614.815.986-8, em 22/06/2016, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 01/12/2017, data da juntada do laudo médico aos autos. Os valores atrasados serão pagos no percentual de 100% do montante apurado, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como a Lei 11.960/09 no que diz respeito à incidência de juros de mora e correção monetária, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. O autor renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial".*

O autor se manifestou e questionou sobre a inclusão ou não de honorários advocatícios e sucumbenciais, conforme dispõe o art. 85, §3º, CPC (Num. 12895346).

O INSS informou que a proposta de acordo *não prevê o pagamento de honorários advocatícios nem ao patrono do autor e nem aos procuradores do réu* (Num. 14887073).

O autor manifestou a concordância com a proposta de acordo, com a homologação e imediata implantação do benefício, requerendo que a ré apresente os cálculos (Num. 15455141).

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, letra b, do CPC/2015, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Concedo o prazo de 20 dias para apresentação dos cálculos pelo INSS.

Oficie-se à EADJ do INSS a fim de implantar o benefício do autor, nos termos do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CICERO SEBASTIAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

CICERO SEBASTIÃO DE LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade.

Determinada a realização de prévia perícia judicial, com a participação de assistente técnico do INSS e formulados os quesitos do juízo (Num. 2469205).

O INSS contestou (Num. 2953222).

Foi juntado aos autos o laudo pericial (Num. 3709802) que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor.

O autor se manifestou (Num. 3813039) e pugnou pela total procedência da ação.

Réplica (Num. 3815005).

O autor informou não ter provas a produzir (Num. 4475611).

Ante à possibilidade de auto composição, designou-se audiência preliminar de conciliação (Num. 11946160), porém o autor não compareceu (Num. 12212959).

O INSS formulou proposta de acordo nos seguintes termos: *"concessão do benefício de auxílio-doença a partir do primeiro requerimento formulado depois da data de início da incapacidade- NB 31/614.815.986-8, em 22/06/2016, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 01/12/2017, data da juntada do laudo médico aos autos. Os valores atrasados serão pagos no percentual de 100% do montante apurado, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como a Lei 11.960/09 no que diz respeito à incidência de juros de mora e correção monetária, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. O autor renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial".*

O autor se manifestou e questionou sobre a inclusão ou não de honorários advocatícios e sucumbenciais, conforme dispõe o art. 85, §3º, CPC (Num. 12895346).

O INSS informou que a proposta de acordo *não prevê o pagamento de honorários advocatícios nem ao patrono do autor e nem aos procuradores do réu* (Num. 14887073).

O autor manifestou a concordância com a proposta de acordo, com a homologação e imediata implantação do benefício, requerendo que a ré apresente os cálculos (Num. 15455141).

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, letra b, do CPC/2015, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Concedo o prazo de 20 dias para apresentação dos cálculos pelo INSS.

Oficie-se à EADJ do INSS a fim de implantar o benefício do autor, nos termos do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008179-04.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo comum, de 09/01/1980 a 11/02/1980, bem como a caracterização da especialidade dos períodos de 08/12/1977 a 12/03/1979, de 09/09/1991 a 24/04/1998, de 25/04/1998 a 30/05/2000 e de 01/08/2000 a 29/04/2003, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.697.542-3), desde a DIB (25/09/2008), com a inclusão dos períodos de tempo especiais, e, alternativamente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso o tempo especial supere 25 anos.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Santos.

Citado, o INSS contestou (Num. 11626560). Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir pela falta de prévio requerimento administrativo ou por não ter o autor apresentado os documentos necessários no âmbito administrativo. No mérito pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Juntada o procedimento administrativo referente ao benefício do autor e remetidos os autos à Contadoria que elaborou parecer.

Foi proferida sentença (Num. 11626072) que julgou procedente o pedido para reconhecer o lapso de trabalho urbano de 09/01/1980 a 11/02/1980, o tempo especial de 08/12/1977 a 12/03/1979, de 09/09/1991 a 24/04/1998, de 25/04/1998 a 30/05/2000 e de 01/08/2000 a 29/04/2003, converter de especial para comum, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25/09/2008, com pagamento dos atrasados. Deferida a gratuidade de Justiça e antecipado os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício.

O INSS interpôs Recurso (Num. 11626363). O autor apresentou as contrarrazões (Num. 11626370). O Juiz Federal Relator converteu o julgamento em diligência para que o autor se manifeste a respeito da renúncia ou não dos valores que excedem o limite de alçada na data da propositura da ação (Num. 11626392) e o autor se manifestou pela expedição de precatório para o pagamento do valor total da condenação.

Diante de não constar a renúncia aos valores excedentes na data da propositura da ação, foi verificada a incompetência dos Juizados Especiais, anulada a sentença e determinada a remessa do feito para uma das Varas Cíveis de Santos (Num. 11626559).

O autor opôs embargos de declaração (Num. 11626566) que foram rejeitados (Num. 11626567)

O autor interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal, que não foi admitido (Num. 11626584) Dessa decisão o autor opôs agravo nos próprios autos (Num. 11626587), e foi determinada a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização (Num. 11626597). O agravo foi conhecido, e negado seguimento ao pedido de uniformização com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU (Num. 11626702).

Os autos foram remetidos à Seção Judiciária de Santos (Num. 11626706) e ratificados os autos praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos (num. 12516763).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não conheço a preliminar de falta de interesse de agir tendo vista que o autor requereu previamente o benefício no âmbito administrativo, bem como apresentou a documentação necessária.

No mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que: "*A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento*".

A fim de comprovar o período de 09/01/1980 a 11/02/1980 o autor acostou a anotação da CTPS (Num. 11625623- p.9), na qual consta a admissão em 09/01/1980 e saída em 11/02/1980, na empresa Pinturas Permanente Ltda., na função de "ajudante de pintor", bem como a anotação de assinatura do contrato de experiência (Num. 11625623- p.19).

O INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade *ius tantum*. Assim, o período pode ser considerado no cômputo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De **29/04/95 a 05/03/97**, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de **05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem negável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE (...). 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Passo à análise dos períodos de 08/12/1977 a 12/03/1979, de 09/09/1991 a 24/04/1998, de 25/04/1998 a 30/05/2000 e de 01/08/2000 a 29/04/2003.

- De 08/12/1977 a 12/03/1979- o formulário DSS8030 (Num. 11625622-p.18) informa que o autor trabalhou na Bunge Alimentos S/A (anteriormente Santista Alimentos S/A) na função de "servente seção de moagem" e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 92,2 dB e 95,9dB, o que foi corroborado por laudo técnico da empresa (Num. 11625622- p.19/20), assim, o período pode ser considerado especial pela exposição a ruído, superior ao limite legal.

- De 09/09/1991 a 24/04/1998- o formulário e o laudo (num. 11625622- p.3/5) demonstra que o autor exerceu a função de "manobreiro ferroviário" na empresa CODESP, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo "intempéries (sol e chuva); agentes químicos (poeiras de cereais, fertilizantes, etc); agentes físicos ruído (nível de 92,5 dB(A))". O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, superior ao limite legal previsto no período;

- De 25/04/1998 a 30/05/2000- o formulário e o laudo demonstram (Num. 11625622- p.6/9) que o autor exerceu atividade de "Encarregado de Manobra Ferroviária" na CODESP, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a "intempéries (sol e chuva); agentes químicos (poeiras de cereais, fertilizantes, etc); agentes físicos ruído (nível de 92,5 dB(A))". O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, superior ao limite legal previsto no período;

- De 01/08/2000 a 29/04/2002- o PPP (Num. 11625644- p. 7/8) relata que o autor trabalhou para "Portofer Transporte Ferroviário Ltda", na função de "operador de produção", e estava exposto a ruído de 85,3dB, o que permite o reconhecimento do período como especial, pela exposição ao ruído.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoia do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior manida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compular dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão reconida mantida.

Assim, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 08/12/1977 a 12/03/1979, de 09/09/1991 a 24/04/1998, de 25/04/1998 a 30/05/2000 e de 01/08/2000 a 29/04/2003.

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (de 08/12/1977 a 12/03/1979, de 09/09/1991 a 24/04/1998, de 25/04/1998 a 30/05/2000 e de 01/08/2000 a 29/04/2003), bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS (21/03/1980 a 09/07/1991 e de 10/07/1991 a 08/09/1991), o autor perfaz um total de 35 anos, 05 meses e 07 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (25/9/2008).

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição comum o período de 09/01/1980 a 11/2/1980, e como tempo de contribuição especial os períodos de 08/12/1977 a 12/03/1979, de 09/09/1991 a 24/04/1998, de 25/04/1998 a 30/05/2000 e de 01/08/2000 a 29/04/2003 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/147.697.542-3- 25/09/2008).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/147.697.542-3

Segurado: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO

Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 25/9/2008

CPF: 018.069.528-23

Nome da mãe: Tibúrcia Ramulfo dos Santos

NIT: 1.076.934.405-1

Endereço: Rua Tomoichi Kobuchi, 120, In 164- Areia Branca- Santos/SP

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALFREDO HERCULANO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALFREDO HERCULANO DE SANTANA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o escopo de obter o reconhecimento das condições especiais dos serviços prestados junto à **PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A.**, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.081.405-4) para aposentadoria especial, desde a DIB (16.07.2013), com o pagamento das diferenças decorrentes.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4068412), suscitando, como prejudiciais de mérito, a prescrição e a decadência. Na questão de fundo pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial.

Réplica (ID 4510730).

Instadas as partes a especificarem provas (ID 4513070), o demandante requereu a realização de perícia em seu local de trabalho (ID 4662801).

Realizada perícia nas dependências da **PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A.**, o laudo técnico foi acostado ao feito (ID 8711275). Instadas as partes, apenas o autor se manifestou (ID 9540322).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Rejeito as prejudiciais suscitadas pela Autarquia Previdenciária. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DER (16.07.2013) e a ação foi ajuizada em 17.10.2017, não existem parcelas prescritas, e sequer há que se falar em decadência.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De **29/04/95 a 05/03/97**, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de **05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o **ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salienou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigora até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial dos serviços prestados junto à empresa Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.081.405-4) para aposentadoria especial, desde a DIB (16.07.2013), com o pagamento das diferenças decorrentes.

A Profissiografia juntada ao feito (ID 3031011 – pg. 5/12; ID 3031021, pg. 3/10) demonstra que o segurado trabalhou de 01.12.1983 a 22.08.2016 na PETROBRÁS, alocado na Instalação Industrial de Refinação de Petróleo, prestando os serviços, de forma habitual e permanente:

- Operador de Processamento Estagiário (**01.12.1983 a 30.11.1984**): de “acompanhava um operador mais experiente na operação de sistemas de processamento de derivados de petróleo, combustíveis e inflamáveis e na transferência de produtos acabados; Acompanhava testes e recebimento dos equipamentos que recebiam manutenção. Retirava amostras de produtos. Auxiliava operações e parada e partida da unidade.”

- Operador de Processamento I (**01.12.1984 a 11.01.1987**): executava “operação de sistemas de processamento de derivados de petróleo combustíveis e inflamáveis; transferência de produtos acabados; e liberação, acompanhamento, testes e recebimento dos equipamentos que recebiam intervenções da manutenção. Retirava amostras de produtos. Auxiliava operações e parada e partida da unidade.”

- Inspetor de Equipamentos Estagiário (**12.01.1987 a 14.01.1988**): “acompanhado de Inspetor mais experiente, inspeções diárias nas unidades de processo, de utilidades e de transferência e estocagem, auxiliando na coleta de dados para avaliação das condições operacionais dos equipamentos, tubulações e acessórios das áreas industriais, estando estes operando ou parados para manutenção”.

- Inspetor de Equipamentos; Técnico de Inspeção de Equipamentos I; Técnico de Inspeção de Equipamentos II e Técnico de Inspeção de Equipamentos e Instalações II (**15.01.1988 a 31.12.2003**): executava “coleta de dados e inspeções para avaliação das condições de equipamentos; acompanhava a execução de serviços de manutenção, construção e montagem de equipamentos, acompanhava a execução de testes e ensaios de controle de qualidade; executava ensaios em laboratório e na área industrial”.

- Técnico de Inspeção de Equipamentos e Instalações II e Técnico de Inspeção de Equipamentos e Instalações Sênior (**01.01.2004 a 22.08.2016**): “planejar, assessorar, orientar e executar inspeções em operação, manutenção, fabricação ou montagem de equipamentos, dutos e instalações. Calibração de instrumentos de inspeção, ensaios destrutivos, não-destrutivos e metalográficos; testes de pressão, de cálculos de taxa de corrosão e desempenho de equipamentos”.

Depreende-se dos PPP apresentados, que no desempenho de todas as atividades desenvolvidas junto à Petrobrás (01.12.1983 a 22.08.2016), o trabalhador esteve exposto a ruído superior a 91 dB(A), acima dos limites de tolerância.

Nesse ponto, vale repetir que no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. A partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Referida intensidade permaneceu ainda na vigência da redação original do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. E a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB.

O laudo pericial (ID 8711275 – pg. 21) concluiu:

"As atividades de **OPERADOR DE PROCESSAMENTO E INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS** exercidas pelo Sr. **ALFREDO HERCULANO DE SANTANA**, nas dependências da **PETROBRAS S.A.** são consideradas **INSALUBRES** de acordo com a **Norma Regulamentadora nº 15**, no período de **01/12/1983** até **22/08/2016**, por exposição ao ruído (Anexo 01 – GRAU MÉDIO) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 e por exposição ao **BENZENO** E **HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS**, nos termos dos Anexos 13 e 13-A (GRAU MÁXIMO), ambos aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentaria, nos termos do **Anexo IV da Lei 3.048/99** e demais dispositivos legais aplicáveis".

E ainda:

Quesito c (ID 8711275 – pg. 12/13): Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01); além da exposição eventual a outros agentes agressores como benzeno, tolueno e xileno, presentes no processo produtivo da Empregadora.

Quesito d (ID 8711275 – pg. 13): A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.

Quesito e (ID 8711275 – pg. 13): O nível de pressão sonora equivalente apontado no PPP da Empregadora indica NEN da ordem de 98,10 dB(A), tendo ultrapassado o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto nos Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, de forma habitual e permanente; bem como o limite de 90 dB(A) anteriormente previsto na legislação previdenciária para o período de 05/03/1997 até 18/11/2003.

Quesito f (ID 8711275 – pg. 14): A atividade do Autor foi realizada expondo-se de forma habitual a permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A) por todo o período trabalhado até seu efetivo desligamento.

Quesito j (ID 8711275 – pg. 14): A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei.

Releva notar, ainda, que a perícia realizada no local de trabalho do demandante apurou sua sujeição a agentes nocivos não especificados nas profissões emitidas pela PETROBRÁS, durante o vínculo empregatício.

Conforme se infere do laudo pericial (ID 8711275 – pg. 9) a principal atividade do autor "envolvia o contato frequente petróleo e seus derivados. As luvas e os cremes de proteção química são incapazes e neutralizar o efeito destes agentes e o contato com a pele do trabalhador. De acordo com o Anexo II do Decreto 3.048/89, os HIDROCARBONETOS são agentes patogênicos, e estão previstos nas seguintes apresentações."

E ainda (ID 8711275 – PG. 12): "a exposição ao **BENZENO** é indissociável das atividades de produção e refino de petróleo, e expõe o trabalhador que **labora em suas instalações**, de forma habitual e permanente, a exposição a **HIDROCARBONETOS** E **OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO**, entre os quais se destaca o **BENZENO**, nos termos do Anexo 13 e 13-A da Norma Regulamentadora nº 15. A exposição ao **BENZENO** não possui níveis seguros de exposição, e enseja a percepção do adicional de insalubridade em **GRAU MÁXIMO**, e conseqüentemente o enquadramento da atividade como **ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA AOS 25 ANOS**, por todo o período não enquadrado pelo INSS."

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece os equipamentos de proteção individual para o trabalhador, embora não tenha fornecido a ficha a este perito...A Usiminas aparenta seguir as boas práticas da distribuição e fiscalização de uso de equipamentos de proteção individual. No entanto, isso não significa a elisão total dos riscos, uma vez que os riscos do próprio processo produtivo de siderurgia e processamento do coque são extremamente superiores aos riscos de outras atividades".

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016)

Portanto, as atividades exercidas pelo autor podem ser reconhecidas como especiais pela exposição aos agentes agressivos mencionados, nos períodos de 01.12.1983 a 16.07.2013 (DER).

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se o período ora reconhecido (01.12.1983 a 16.07.2013 - DER) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 29 anos, 07 meses e 16 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como de natureza especial o período de 01.12.1983 a 16.07.2013 e condenar a autarquia a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.081.405-4), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (16.07.2013).

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da Lei.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ALFREDO HERCULANO DE SANTANA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 16.07.2013

CPF: 052.547.268-14

Nome da mãe: Maria de Lourdes de Santana

NIT: 1.802.904.376-2

Endereço: Rua Liberdade, 361, Boqueirão, Santos/SP.

P.R.I

SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREA CRISTINA PERES GUIMARAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **Andrea Cristina Peres Guimarães Pereira**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o escopo de obter o reconhecimento das condições especiais dos serviços prestados junto ao Hospital Santo Amaro e à Santa Casa de Misericórdia, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.729.230-9) para aposentadoria especial, desde a DIB (16.06.2016), com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS contestou (ID 4487202), e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pela autora, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Houve réplica (ID 4991467).

É o relatório. **Fundamento e decisão.**

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o **ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigora até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

No caso dos autos, depreende-se da contagem do tempo de serviço juntada (ID 3987720), que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período laborado pela demandante junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos. Verifica-se, portanto, que não há controvérsia acerca dos agentes nocivos a que se sujeitava a segurada.

Não obstante, observo que a segurada comprovou, através de cópia da sua CTPS (ID 3987779) e do Perfil Profissiográfico (ID 3987816), sua exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas), no período de 09.02.1989 a 16.06.2016 (DER), em razão do exercício da função de enfermeira junto à Santa Casa de Santos.

Comprovado, portanto, o exercício de atividade laborada sob condições especiais em todo o período, nos termos do Decreto 53.831/64, código 1.2.11 (composto orgânicos), Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas: trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados) e Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19.

Portanto, a atividade exercida pela autora pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados.

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido (09.02.1989 a 16.06.2016 - DER), constata-se que a demandante trabalhou sujeita a condições especiais durante 27 anos e 04 meses e 08 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16.06.2016).

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.729.230-9), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (16.06.2016).

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da Lei.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ANDREA CRISTINA PERES GUIMARAES PEREIRA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 16.06.2016

CPF: 133.830.458-54

Nome da mãe: Andrea Cristina Peres Guimaraes Pereira

NIT: 1.237.235.933-0

Endereço: Rua Dom Pedro II, n. 659, casa 01, Vila Nova, Cubatão/SP.

P.R.I

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON PEREIRA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ENASUL EMPR ESTIV NAG ATLANTICO SUL LTDA

S E N T E N Ç A

ADILSON PEREIRA MUNIZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, NB 180.999.255-6, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 03.03.1986 a 23.05.2016 laborado junto à empresa ENASUL – Empresa Estivadora de Navegação Atlântico Sul Ltda.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2676562), pugnano pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial.

Réplica (ID 2864537).

Realizada perícia nas dependências da ENASUL – Empresa Estivadora Navegação Atlântico Sul Ltda., o laudo técnico foi acostado ao feito (ID 8819841). Instadas as partes, apenas o autor se manifestou (ID 9130073).

É o **relatório**.

Fundamento e deciso.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De **29/04/95 a 05/03/97**, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de **05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem íngavel caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial dos serviços prestados junto à ENASUL – Empresa Estivadora Navegação Atlântico Sul Ltda., a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

A Profissiografia anexada (ID 1710135) demonstra que o segurado prestou serviços no período de 03.03.1986 a 23.05.2016 para a empresa ENASUL, como ajudante de serviços gerais, ajudante de mecânico e funileiro, alocado na oficina, exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 01.06.2006 a 23.05.2016 – ruído de 85,4 dB(A) e pó de lixamento de superfície metálica (tintas e solventes).

O laudo pericial (ID 8819849) concluiu:

“As atividades de SERVIÇOS GERAIS, AJUDANTE DE MECÂNICA E FUNILEIRO exercidas pelo Sr. ADILSON PEREIRA MUNIZ, nas dependências da ENASUL são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição ao RUIDO E EM GRAU MÁXIMO por exposição a hidrocarbonetos aromáticos, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, nos períodos de 03/03/1986 a 23/05/2016, por exposição ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância e por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (Anexo 13) previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; e em conformidade com o Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis.”

Ao proceder à análise da insalubridade, o expert trouxe a seguinte descrição do levantamento realizado (ID 8819849 – Pg. 6):

“O Autor trabalhou como Serviços Gerais, Ajudante de Mecânico e Funileiro (e Pintor) alocado na Oficina de Manutenção. Suas responsabilidades incluem, mas não se limitam, a prestar manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos da empresa, o que exige exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, pintura com pistola, além de grande exposição ao calor e ao ruído. Não se pode comprovar o uso regular de equipamentos de proteção individual, e a empresa não forneceu a respectiva Ficha de Controle de Entrega.”

Acerca da exposição do autor ao agente ruído, o laudo registra (ID 8819849 – Pg. 6):

“No Setor de Oficina, as medições realizadas no local de trabalho, bem como os registros documentais da empregadora, indicam nível de pressão sonora equivalente (NEN) da ordem de 85,4 dB(A) para todo o período laboral, sendo consideradas insalubres nos termos do Anexo 01 da NR-15.”

No que concerne à sujeição a agentes químicos, registrou que (ID8819849):

"As atividades de funilaria realizadas pelo autor envolvem a utilização de tetracloroetileno, thinner e solventes aromáticos, classificados com insalubres pela NR-15. Desta forma, na função de **SERVIÇOS GERAIS, AJUDANTE DE MECÂNICO E FUNILEIRO**, o autor se expôs, de forma habitual e permanente, ao contato com óleos minerais, compostos parafínicos, óleo queimado, graxas e outros compostos afins. De acordo com o Anexo II do Decreto 3.048/89, os **HIDROCARBONETOS** são agentes patogênicos, e estão previstos nas seguintes apresentações.

(...)

Isto posto, suas atividades são consideradas **INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO** por exposição a **HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO**, nos termos do Anexo 13 e 13-A da Norma Regulamentadora nº 15."

E ainda:

"**Quesito a** (ID 8819849 – pg. 10): As atividades do autor (Serviços Gerais, Ajudante de Mecânico e Funileiro) foram realizadas na Oficina, durante a totalidade do pacto laboral."

"**Quesito f** (ID 8819849 – pg. 11): A exposição é habitual e permanente aos agentes ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos demais agentes, o contato era diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina de trabalho."

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei.

..

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FUNTE_REPUBLICACAO:-)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, as atividades exercidas pelo autor junto à Empresa Estivadora Navegação Atlântico Sul Ltda. – ENASUL podem ser reconhecidas como especiais pela exposição aos agentes agressivos mencionados, nos períodos de 03.03.1996 a 23.05.2016.

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se todo o período enquadrado constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 20 anos, 02 meses e 21 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.

Dispositivo

Isto posto, **juízo parcialmente procedente** o pedido tão somente para condenar o INSS a averbar e reconhecer como de natureza especial o período de 03.03.1996 a 23.05.2016. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o autor a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO MANUEL DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FERNANDO MANUEL DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o escopo de obter o reconhecimento das condições especiais dos serviços prestados junto à **PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A.**, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.478.106-0) para aposentadoria especial, desde a DIB (13.03.2007), com o pagamento das diferenças decorrentes.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1683343), suscitando, como prejudiciais de mérito, a prescrição e a decadência. Na questão de fundo pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial.

Réplica (ID 1836637).

Realizada perícia nas dependências da PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A., o laudo técnico foi acostado ao feito (ID 9212321). Instadas as partes, apenas o autor se manifestou (ID 9550044).

É o **relatório**.

Fundamento e decisão.

Na hipótese de benefício de prestação continuada, embora a prescrição não atinja o fundo do direito, alcança a vantagem pecuniária advinda das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Assim, entendendo o autor a concessão do benefício desde 13.03.2007, e tendo a ação sido ajuizada em 29.03.2017, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Por outro lado, rejeito a decadência suscitada. Conforme se nota da carta de concessão (ID 933592), o benefício de aposentadoria foi deferido ao autor em 13.03.2007. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 29.03.2017, antes do decurso do prazo decenal para a revisão do ato de concessão.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o **ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigora até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 132627/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Preende o autor o reconhecimento da natureza especial dos serviços prestados junto à empresa Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.478.106-0) para aposentadoria especial, desde a DIB (13.03.2007), com o pagamento das diferenças decorrentes.

A Profissiografia juntada ao feito (ID 933592) demonstra que o segurado trabalhou de 11.09.1979 a 29.06.2000 na PETROBRÁS, alocado nos setores de Manutenção Complementar, Transporte, Segurança Patrimonial e Transporte, empreendendo os seguintes serviços:

- Setor de Manutenção Complementar (11.09.1979 a 30.11.1984): executava "tarefas de pintura de equipamentos e máquinas de movimentação de cargas; preparação de superfícies, tintas e massas; aplicação de pintura de base e acabamento; desenhava e pintava números, letras, sinais de trânsito, fluxogramas, quadros de controle, etc. Reparava pequenos defeitos em pistolas, máquinas e equipamentos."

- Setor de Transporte (01.12.1984 a 31.03.1987): "identificava e reparava defeitos mecânicos, elétricos, e executava testes de funcionamento. Confeccionava peças para reparos. Instalava sistemas elétricos. Reparava latarias e outras partes. Recuperava fechaduras, trincos, dobradiças, radiadores, etc. Reparava e substitua estruturas de assentos, pisos, tanques de combustíveis, etc."

- Setor de Transportes (01.04.1987 a 31.12.1991): "Dirigia veículos leves e pesados. Operava carro-guincho em trabalhos de carga e descarga. Examinava condições de funcionamento da viatura, registrando as medições verificadas. Verificava serviços de carga e descarga dos veículos. Verificava a lubrificação e troca de óleo da viatura. Fazia pequenos reparos elétricos e mecânicos do veículo. Drenava o tanque de óleo e reservatório de ar."

- Setor de Transporte (01.01.1992 a 29.06.2000): "Controlava movimentação de viaturas. Dirigia trabalhos de carga, transporte e descarga de equipamentos e materiais. Autorizava saída de "carro-socorro". Efetuava registros dos serviços. Orientava tarefas de lavagem, lubrificação, abastecimento, borracharia e prazos de revisão de veículos e máquinas de campo. Elaborava roteiros de ônibus contratados e fiscalizava o cumprimento dos contratos."

Depreende-se dos PPP apresentados, que no desempenho da função de oficial de manutenção complementar (11.09.1979 a 30.11.1984), o trabalhador esteve exposto a ruído de 92,16 dB(A), acima dos limites de tolerância.

Nesse ponto, vale repetir que no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. A partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Referida intensidade permaneceu ainda na vigência da redação original do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. E a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB.

Assim, a atividade exercida pelo autor no período de 11.09.1979 a 30.11.1984 deve ser reconhecida como especial pela exposição ao agente ruído.

Outrossim, o PPP consigna que o autor laborou como motorista de 01.04.1987 a 31.12.1991, atividade esta que deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor (Cód. 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831).

Releva notar, ainda, que a perícia realizada no local de trabalho do demandante apurou sua sujeição a agentes nocivos não especificados nas profiisografias emitidas pela PETROBRÁS, durante o vínculo empregatício.

Conforme se infere do laudo pericial (ID 9212321 – pg. 56) o "Requerente, enquanto prestava serviços na PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., realizava serviços em oficinas e em campo, e desta forma mantinha contato com os produtos cuja composição possuía HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, além de ingresso em área com presença de BENZENO, e como são atribuições INERENTES às funções desempenhadas pelo mesmo, o contato ocorria de forma PERMANENTE."

Acerca da utilização de EPI, o perito concluiu (ID 9212321 – pg. 60) que: "Em que pese o fato da PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. disponibilizar EPI's, porém os mesmos eram eficazes na neutralização do agente insalubre, mas não eram eficazes na eliminação dos riscos ocupacionais."

Por fim, consigna:

"Logo, com base nos depoimentos do Requerente e documentação juntados aos Autos, bem como na inspeção ao local de trabalho, pode-se afirmar que a exposição era habitual e permanente. Diante do relato no corpo do presente trabalho, tem-se:

COM BASE NOS TERMOS DAS LEGISLAÇÕES PERTINENTES AO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, PODE-SE CONCLUIR QUE O REQUERENTE TRABALHAVA EM CONDIÇÕES AMBIENTAS COM A PRESENÇA DE SUBSTÂNCIAS ENQUADRADAS COMO AGRESSIVAS À SAÚDE HUMANA, CONFORME A LEGISLAÇÃO PERTINENTE E AO MANUAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL (AGOSTO/2017 – INSS)."

E ainda:

"*Quesito a (ID 9212321 – pg. 81): Trata-se de planta industrial caracterizada como refinaria, empresa do Governo Federal, onde é refinado o petróleo para obtenção de diversos subprodutos, tais como, gasolina de aviação, gasolina, Num. 9212321 - Pág. 81 Assinado eletronicamente por: ROGERIO MARCOS DE OLIVEIRA - 05/07/2018 12:01:31 http://pje1g.trf3.jus.br/pej/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070512013148900000008696306 Número do documento: 18070512013148900000008696306 Avenida D.ª Ana Costa n.º 466/Cj. 102 - Santos/SP - CEP: 11060-002 Tel.: (13) 3307-7999 - e-mail: rmliveiras@gmail.com - 81 - gasolina de competição, coque de petróleo, óleo diesel, GLP, benzeno, resíduos aromáticos, nafta petroquímica, gás natural, combustível para navios, butano desodorizado, hidrogênio, xilenos, toluenos, hexanos e enxofre."*

"*Quesito d (ID 9212321 – pg. 83): O ambiente de trabalho apresenta exposição diária ao agente químico, e, constatou-se que o Requerente possuía contato com produtos químicos cuja composição na formulação continha BENZENO, e outras substâncias capazes de causar mutagenicidade e carcinogenicidade ocupacional, além de alguns produtos possuírem HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, e outros compostos que eram provenientes de emissões fugitivas para a atmosfera."*

"*Quesito g (ID 9212321 – pg. 83): O ingresso na área fabril, e consequentemente a atuação em locais próximos a detritos industriais com BENZENO, era uma atividade INERENTE à função desempenhada pelo Requerente, e desta forma, a sua exposição era de forma PERMANENTE, e ao longo de toda a sua jornada de trabalho."*

"*Quesito h (ID 9212321 – pg. 84): As atividades do Requerente eram realizadas em locais próximos da ETDI – Estação de Tratamento de Detritos Industriais, com a presença de lagoas de estabilização com presença de BENZENO, e desta forma, o mesmo se encontrava permanentemente em área de produção."*

Portanto, as atividades exercidas pelo autor podem ser reconhecidas como especiais pela exposição aos agentes agressivos mencionados, nos períodos de 11.09.1979 a 13.03.2007.

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se o período ora reconhecido (11.09.1979 a 13.03.2007) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 27 anos, 06 meses e 03 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como de natureza especial o período de 11.09.1979 a 13.03.2007 e condenar a autarquia a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.478.106-0), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (13.03.2007), e respeitada a prescrição quinquenal.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixe-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da Lei.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: FERNANDO MANUEL DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 13.03.2007

CPF: 038.561.678-38

Nome da mãe: Ilda da Silva Cavadas

NIT: 1.040.987.707-4

Endereço: Rua Pedro Ivo, n. 28, apto. 24, Embaré, Santos/SP.

P.R.I

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

GINALDO DE SANTANA SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o escopo de obter o reconhecimento das condições especiais dos serviços prestados junto à Brasantás Saneamento e Comércio Ltda. e Vale Fertilizantes S.A., com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.938.999-0) para aposentadoria especial, desde a DIB (25.03.2014).

Citado, o INSS contestou, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais (ID 9040195)

Houve réplica (ID 9515630).

O autor requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito as prejudiciais suscitadas pela Autarquia Previdenciária. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DER (25.03.2014) e a ação foi ajuizada em 15.03.2018, não existem parcelas prescritas, e sequer há que se falar em decadência.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o **ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Sabentou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigora até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Preteende o autor o reconhecimento da natureza especial dos serviços prestados na Brasanitas Saneamento e Comércio Ltda. e Vale Fertilizantes S.A., a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Depreende-se da contagem do tempo de serviço (ID 5087449 – pg. 38/39), que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 26.02.1980 a 28.02.1983 (código 1.1.5), 25.07.1983 a 30.06.1987 (código 1.1.5), 08.12.1992 a 02.12.1998 (código 2.0.1). Assim, tenho por incontroverso os períodos citados.

No que concerne ao serviço prestado pelo segurado à empresa Brasanitas – Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., de 25.09.1979 a 03.02.1980, verifico que o único documento apresentado consiste na cópia da sua CTPS (ID 5148404 – pg. 3). Referido documento registra o cargo de ajudante geral, inespecífico para eventual enquadramento por atividade ou grupo profissional. Deste modo, tenho como comuns os períodos em questão, tal qual computado na simulação de tempo de serviço realizada pelo réu, à míngua de prova apta a demonstrar a sujeição a agentes nocivos.

Quanto aos períodos de 01.10.1988 a 28.02.2001, 09.03.2001 a 28.07.2007 e de 10.01.2008 a 06.03.2014, emerge do PPP acostado (ID 5087449 – pg. 10/12) que o autor prestou serviços à Vale Fertilizantes S.A., alocado no setor de granulação, sujeitando-se a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância, de 01.10.1988 a 28.02.2001 e de 18.11.2003 a 06.03.2014.

Nesse ponto, vale repetir que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

Outrossim, convém notar que o período de 08.12.1992 a 02.12.1998, englobado no período postulado na exordial, a saber: 01.10.1988 a 28.02.2001, já foi reconhecido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, conforme alhures destacado.

Já o período de 01.03.2001 a 17.11.2003, deve ser considerado comum, eis que o ruído manteve-se dentro dos limites de tolerância - equivalente a 90 dB(A) - não sendo superior ao limite legal.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial de 01.10.1988 a 28.02.2001 e de 18.11.2003 a 06.03.2014 pela exposição ao agente ruído.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO E HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. PPP VALIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IV - Saliente-se que a extemporaneidade do laudo técnico/PPP não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ôsea e outros órgãos. Já em relação à exposição a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VI - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000.

VII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (08.12.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora, será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IX - Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme expressamente requerido pela parte autora em seu apelo (fl. 164).

X - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

XI - Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF3, Ap 2296098/SP, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 16.05.2018).

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (26.02.1980 a 28.02.1983, 25.07.1983 a 30.06.1987 e de 08.12.1992 a 02.12.1998) aos interstícios ora reconhecidos (01.10.1988 a 7.10.1998, 03.12.1998 a 28.02.2001 e 18.11.2003 a 06.03.2014) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 29 anos, 05 meses e 26 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01.10.1988 a 28.02.2001 e 18.11.2003 a 06.03.2014 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.938.999-0) em aposentadoria especial, a partir da DIB (25.03.2014), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da Lei.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: GINALDO DE SANTANA SANTOS

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 25.03.2014

CPF: 198.893.645-49

Nome da mãe: Dulceia de Santana Santos

NIT: 1.200.961.239-8

Endereço: Rua Antero Loureiro, 57, Mro S Bento, Santos/SP.

P.R.I

SANTOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500735-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE APARECIDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ APARECIDO SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos em que trabalhou nas empresas: Auto Tour Assistência Automobilística, Expresso Metropolitano Ltda., ADM do Brasil Ltda., Translitoral Transportes Turismo e Participações Ltda. e Localfrío S.A., a fim de que sejam convertidos em comum, e somados ao tempo reconhecido pelo réu, de modo a ver concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.456.273-1, requerida em 24.11.2016.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Citado, o INSS contestou (ID 5007939) suscitando como prejudiciais de mérito a prescrição e a decadência. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido do autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Houve réplica (ID 5506451).

Determinado às partes que especificassem provas, (ID 8906709) apenas o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID 9243279).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da atividade especial

Rejeito as prejudiciais suscitadas pela Autarquia Previdenciária. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DER (24.11.2016) e a ação foi ajuizada em 19.02.2018, não existem parcelas prescritas, e sequer há que se falar em decadência.

Passo à análise do pedido de reconhecimento do tempo especial.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (**vinte e cinco**) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De **29/04/95 a 05/03/97**, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de **05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigora até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Preende o autor o reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados junto às empresas: Auto Tour Assistência Automobilística, Expresso Metropolitano Ltda., ADM do Brasil Ltda., Translitoral Transportes Turismo e Participações Ltda. e Localfrío S.A., a fim de que sejam convertidos em comuns, de modo a incrementar o tempo considerado para o cálculo do NB 42/180.456.273-1, requerido em 24.11.2016.

Conforme se infere do formulário DSS 8030 (ID 4634714 – pg. 12), o segurado manteve vínculo empregatício com a Auto Tour Assistência Automobilística de 23.07.1979 a 30.04.1996, executando atividades de socorrista mecânico no período de 01.03.1990 a 01.05.1995. No referido interstício, esteve exposto a ruídos, óleos, graxas, derivados de petróleo, gases, além de poeira e altas temperaturas.

Nos termos da legislação vigente à época, o formulário apresentado é suficiente para demonstrar a sujeição aos agentes nocivos calor (código 1.1.1) e tóxicos orgânicos (código 1.2.11) ambos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, a par do ruído que foi desconsiderado, neste caso, por não estar acompanhado do laudo pericial exigível.

Assim, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas pelo demandante de **01.03.1990 a 01.05.1995**.

No que concerne ao trabalho desenvolvido junto à Expresso Metropolitano Ltda., de 10.04.2000 a 06.02.2006, o PPP apresentado demonstra que o segurado mantinha contato de modo habitual e permanente com óleos, graxas e derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos, além de sujeitar-se a ruídos de 91,5 dB(A), acima dos limites de tolerância.

Nesse ponto, vale repetir que a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Referida intensidade permaneceu ainda na vigência da redação original do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. E a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB.

Já os hidrocarbonetos aos quais o demandante esteve exposto são relacionados no código 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, no código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e no código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 como nocivos à saúde do trabalhador.

Portanto, caracterizada a especialidade, do período de **10.04.2000 a 06.02.2006**.

Outrossim, reconheço a especialidade do tempo de serviços prestados para ADM do Brasil Ltda., de **07.02.2006 a 03.06.2008**, visto que o PPP acostado (ID 4634714 – pg. 21/22) informa que o autor realizava a manutenção de motores, sistemas e partes de pás carregadeiras e tratores, sujeito a ruído de 85.2 dB(A). A intensidade descrita encontra-se acima dos limites de tolerância especificados pelo Decreto 4.882/03, alterado em 18.11.2003, que consigna como especial a exposição a ruído superior a 85 dB.

Quanto aos vínculos mantidos com as empresas Translitoral Transportes Turismo e Participações Ltda. (05.03.2010 a 10.10.2014) e Localfrío S.A. (15.10.2014 a 12.08.2016), depreende-se das profissões apresentadas (ID 4634714 – pgs. 23/27), que em ambos os trabalhos o segurado exerceu atribuições de mecânico, efetuando a manutenção preventiva e corretiva de ônibus, empilhadeiras, caminhões e veículos utilitários. No exercício de suas atribuições, esteve sujeito a agentes nocivos químicos (óleos, graxa, thinner, lubrificantes) e físico (ruído).

Conquanto o agente ruído tenha ultrapassado os limites de tolerância tão somente nos interstícios de 15.10.2014 a 01.01.2015 e de 01.01.2016 a 12.08.2016 (parte do vínculo com a Localfrío S.A.), impende notar que o trabalho de mecânico manteve o segurado em contato permanente com os demais agentes nocivos descritos, a saber: óleos, graxa, lubrificantes e thinner, durante todo o tempo trabalhado.

Vale repetir que os hidrocarbonetos aos quais o demandante esteve exposto (óleos, graxa, lubrificantes, etc.) são relacionados no código 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, no código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e no código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 como nocivos à saúde do trabalhador.

Assim, reconheço a especialidade dos serviços prestados de **05.03.2010 a 10.10.2014 e de 15.10.2014 a 12.08.2016**, pela exposição a hidrocarbonetos.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz no PPP, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Coleto Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FUNTE_REPUBLICACAO:-)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Dito isso, resta reconhecido como especial, exercido sob condições nocivas à saúde ou à integridade física do segurado, o tempo de serviço relativo aos períodos de 01.03.1990 a 01.05.1995, 10.04.2000 a 06.02.2006, 07.02.2006 a 03.06.2008, 05.03.2010 a 10.10.2014 e 15.10.2014 a 12.08.2016. Em decorrência do que é devido à parte autora a conversão deste interregno para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento da aposentação do demandante (NB 42/180.456.273-1).

Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

Considerando que o parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998.

Assim, procede o pedido de conversão do tempo especial comprovado nos autos, em tempo comum.

Isso assentado, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, requisito esse cumprido.

Tendo em conta os períodos ora tidos por especiais, devidamente convertidos em comuns, bem como os demais períodos apontados na contagem do INSS (ID 4634714 - Pgs. 40/41) conclui-se que o autor, até a EC 20/98, contava com 18 anos e 10 meses de tempo de serviço, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional.

Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (24.11.2016), o total de 40 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço (tabela em anexo), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para (a) reconhecer como especial a atividade do autor nos períodos de 01.03.1990 a 01.05.1995, 10.04.2000 a 06.02.2006, 07.02.2006 a 03.06.2008, 05.03.2010 a 10.10.2014 e 15.10.2014 a 12.08.2016, que deverão ser convertidos para tempo comum e assim averbados como tempo de serviço do autor; e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 180.456.273-1, desde 24.11.2016 (DER).

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: José Aparecido Santos

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 24.11.2016

CPF: 025.379.978-32

Nome da mãe: Maria José dos Santos

NIT: 1.089.048.671-6

Endereço: Rua Monteiro Lobato, n. 260, casa 01, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP

P.R.I

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006492-24.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FATIMA ELIZABETE MENDES SEIXAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15986424).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 16017443).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-85.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VITORIA REGIA SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **VITÓRIA RÉGIA SEBASTIÃO**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o escopo de obter o reconhecimento das condições especiais dos serviços prestados como enfermeira, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.501.172-0) para aposentadoria especial, desde a DIB (23.04.2008).

Citado, o INSS contestou (ID 8547331) suscitando como prejudiciais de mérito a prescrição e a decadência. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido do autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Houve réplica (ID 9821423).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

No que concerne à decadência suscitada pela Autarquia ré, já decidiu o E. STF, em sede de repercussão geral (RE 626489), que o instituto em questão incide em todos os benefícios concedidos, desde o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação a partir de 01/08/1997 (pela vigência da MP n. 1.523-9/97).

No caso dos autos, emerge da carta de exigência expedida no âmbito do processo administrativo (ID 7927704 – pg. 48) a comunicação da concessão do benefício em 19.08.2008, sendo este o termo inicial da contagem do prazo decadencial, face ao surgimento do direito.

Assim, fixado o termo inicial da contagem em 19.08.2008 (ID 7927704 – pg. 48) e ajuizada a ação antes do decurso do prazo decenal (11.05.2018), não há que se falar em decadência.

Por outro lado, acolho a prescrição quinquenal suscitada pelo INSS, prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (**vinte e cinco**) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Pretende a autora o reconhecimento da natureza especial dos serviços prestados como enfermeira junto à Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá – Hospital Santo Amaro, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Depreende-se da contagem do tempo de serviço (ID 7927704 – pgs. 42/46), que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos seguintes períodos: 21.02.1979 a 31.08.1979 (código 1.3.4), 01.09.1979 a 30.09.1982 (código 1.1.5), 01.10.1982 a 31.12.1984 (código 1.1.5), 01.01.1985 a 31.08.1989 (código 1.3.4), 01.09.1989 a 24.06.1992 (código 1.1.5), 01.10.1992 a 21.03.1993 (código 1.3.4), 22.03.1993 a 23.06.1993 (código 1.3.4), 24.06.1993 a 31.03.1994 (código 1.3.4), 01.04.1994 a 28.04.1995 (código 1.1.5), 29.04.1995 a 06.06.1995 (código 1.1.5), 07.06.1995 a 30.09.1995 (código 1.1.5), 01.10.1995 a 31.05.1996 (código 1.3.4), 30.07.1982 a 30.09.1992 (código 1.3.4) e 12.08.1996 a 05.03.1997 (código 1.3.4). Assim, tenho por incontroversos os períodos citados.

Emerge do PPP anexado (ID 7927703) que a autora manteve vínculo empregatício com a Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá – Hospital Santo Amaro, no período controvertido (06.03.1997 a 20.07.2005), alocada na Diretoria de Enfermagem. No interstício em questão desempenhou as funções de enfermagem, ocupando os cargos de Assistente de Diretoria de Enfermagem, Coordenador de Enfermagem, Diretora de Enfermagem e Chefe de Serviço de Enfermagem.

Dentre as atribuições da seguradora, o Laudo Técnico de Agentes de Risco (ID 7927704 – pg. 16/17) destaca sua atuação nos setores de UTI's, Centro Cirúrgico, Centro Obstétrico, Pediatria, Emergência, Hemodiálise e Banco de Sangue, realizando anotações em prontuários, passando plantões, orientando pacientes e acompanhantes, além de cuidar da higiene corporal dos pacientes, aplicação de medicação, curativos, controle de sinais vitais e demais atividades dirigidas ao tratamento e bem estar dos pacientes. Em paralelo, o Laudo Técnico informa que a demandante atuava em serviços administrativos ou burocráticos, dirigindo os auxiliares de enfermagem ou a divisão como um todo.

No desempenho de suas atribuições a autora manteve contato habitual e permanente com agentes nocivos à saúde (microorganismos patogênicos), devido ao contato com pacientes com patologias diversas, incluindo doenças infecto-contagiosas.

Comprovado, portanto, o exercício de atividade laborada sob condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 20.07.2005, nos termos do Decreto 53.831/64, código 1.2.11 (composto orgânicos), Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas: trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados) e Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19.

Portanto, as atividades exercidas pela autora de 06.03.1997 a 20.07.2005, junto à Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá – Hospital Santo Amaro, podem ser reconhecidas como especiais pela exposição aos agentes mencionados.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz no PPP, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece a trabalhadora, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).

(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (21.02.1979 a 31.08.1979, 01.09.1979 a 30.09.1982, 01.10.1982 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 31.08.1989, 01.09.1989 a 24.06.1992, 01.10.1992 a 21.03.1993, 22.03.1993 a 23.06.1993, 24.06.1993 a 31.03.1994, 01.04.1994 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 06.06.1995, 07.06.1995 a 30.09.1995, 01.10.1995 a 31.05.1996, 30.07.1982 a 30.09.1992 e 12.08.1996 a 05.03.1997), ao interstício ora reconhecido (06.03.1997 a 20.07.2005) constata-se que a autora trabalhou sujeita a condições especiais durante 26 anos, 01 mês e 20 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **juízo procedente o pedido** para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06.03.1997 a 20.07.2005 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.501.172-0) em aposentadoria especial, a partir da DIB (23.04.2008), respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixe-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da Lei.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurada: VITÓRIA RÉGIA SEBASTIÃO

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 23.04.2008

CPF: 018.261.458-18

Nome da mãe: Maria José dos Santos

NIT: 1.083.619.797-3

Endereço: Rua Carlos Nehring, 413, Jd. Helena Maria, Guarujá/SP.

P.R.I

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001454-33.20174.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE ANTONIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **JORGE ANTONIO PINHEIRO**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se busca a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.402.760-8), em aposentadoria especial a partir da DER (06/05/2014), com o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 14/04/2014, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou (Num. 2123335). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

O autor requereu a prova pericial (Num. 2919626).

Foi determinada a realização de perícia no local de trabalho do autor (Num. 4670700).

O autor apresentou quesitos (Num. 5380363).

O laudo pericial foi acostado (Num. 9709744), e o autor se manifestou (Num. 13073480).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Resalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 14/04/2014.

Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA/USIMINAS.

O PPP (Num. 1867998 e 1868055) demonstra que o autor trabalhou na empresa COSIPA/USIMINAS, e esteve exposto, no período pleiteado nesta ação, aos seguintes agentes agressivos:

- 05/03/1997 a 31/05/1998- ruído contínuo ou intermitente de 89 dBA
- 01/06/1998 a 31/01/1999- ruído contínuo ou intermitente de 90 dBA;
- 01/02/1999 a 30/04/1999- ruído contínuo ou intermitente de 90 dBA;
- 01/05/1999 a 31/03/2001- calor de 29°C e ruído contínuo ou intermitente de 88 dBA;
- 01/04/2001 a 30/04/2001- calor de 32,9°C e ruído contínuo ou intermitente de 92,6 dBA;
- 01/05/2001 a 30/09/2003- ruído contínuo ou intermitente de 84,9 dBA;
- 01/10/2003 a 30/04/2009- ruído contínuo ou intermitente de 84,9 dBA;
- 01/05/2009 a 31/01/2010- ruído contínuo ou intermitente de 84,9 dBA;
- 01/02/2010 a 31/05/2012- ruído contínuo ou intermitente de 84,9 dBA;
- 01/06/2012 a 14/04/2014- ruído contínuo ou intermitente de 79,00 dBA.

O laudo pericial (Num. 9709744- p.13) conclui:

“As atividades de OPERADOR DE PONTE ROLANTE exercidas pelo Sr. JORGE ANTONIO PINHEIRO, nas dependências da USIMINAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 06/03/1997 a 14/04/2014, por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) e ao calor (Anexo 03), agentes agressores previsto na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e do Decreto 4.882/2003”.

E ainda, em resposta aos quesitos:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: A atividade do autor foi realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A) e ao estresse térmico acima de 30,5°C, o que permite classificar a atividade como insalubre em grau médio para fins de concessão de aposentadoria especial por todo o período não enquadrado.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: Em relação ao ruído, se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A) nos postos de trabalho do Autor. Em relação ao calor, se verificou exposição acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 03 para as atividades realizadas na área da Aciaria II.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: Em relação aos agentes agressores constantes no Anexo 01 (ruído) e no Anexo 03 (calor) da Norma Regulamentadora nº 15, foram ultrapassados os limites de tolerância previstos nos diplomas legais.

f) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. Resposta: A exposição era habitual e permanente, e indissociável da execução das responsabilidades diárias do Autor.

g) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99)? Resposta: A atividade do Autor foi realizada, expondo-se de forma habitual a permanente, a níveis de estresse térmico (calor) superiores a 31°C, sob todos os enquadramentos legais vigentes, bem como acima do limite do nível de pressão sonora de 90,0 dB(A) preconizado nas normas vigentes durante o período não enquadrado.

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por que? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora). Resposta: As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação de serviços de OPERADOR DE PONTE ROLANTE na Gerência da Aciaria, onde desempenhou suas atividades, em todo o período laborado”.

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído e calor).

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: *“A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de proteção individual por seus trabalhadores...A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador às ondas infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste causado pelas temperaturas ambiente elevadas do local de trabalho.”.*

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos ruído e calor, no período de **06/03/1997 a 14/04/2014**.

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (12/04/1989 a 05/03/1997- Num 1868055- p.11), ao período ora reconhecido (06/03/1997 a 14/04/2014) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos e 03 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **06/03/1997 a 14/04/2014**, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.402.760-8), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (14/04/2014).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JORGE ANTONIO PINHEIRO

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 14/04/2014

CPF: 039.956.068-81

Nome da mãe: AURORA MIGUEL PINHEIRO

NIT: 1077045896-0

Endereço: Av. Rangel Pestana, 330/22-Jabaquara Santos/SP.

P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006740-48.2011.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARISA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15986409).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (ids 16017450).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007726-02.2011.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15985934).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta ficou-se inerte (id. 16017862).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006866-06.2012.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALVARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

CARLOS ALVARO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 14/07/2011, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/07/2011- NB 46/157.710.645-5).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Citado, o INSS contestou (Num. 12475108- p. 107/123). Pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial.

O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial nas dependências da empresa.

O INSS informou não ter provas a produzir.

O pedido de prova pericial foi indeferido.

Da decisão que indeferiu a produção de prova pericial o autor interpôs agravo retido e a decisão foi mantida (Num. 12475108- p.153).

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 18/11/2003 a 14/07/2011 (Num. 12475108- p. 168).

Com apelação do autor e do INSS, e contrarrazões, subiram os autos ao TRF da 3ª Região.

A Décima Turma, por unanimidade, decidiu de ofício, anular a sentença, por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de necessária prova pericial, restando prejudicada a análise do mérito das apelações (Num. 12475108- p. 240/245).

Retomaram os autos e foi determinada a produção da prova pericial (Num. 12475108- p. 250/251).

O autor indicou assistente técnico e formulou quesitos (Num. 12475108- p. 254/255).

O perito acostou o laudo (Num. 12475108- p. 264/275) e o autor se manifestou (Num. 12475108- p. 278/279).

Os autos foram digitalizados, e intimadas as partes não indicaram equívocos ou ilegalidades.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/07/2011), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 14/07/2011.

Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030, acompanhado de laudo técnico (Num. 12475108- p. 72/74), que atestam que o autor trabalhou na COSIPA/USIMINAS, e estava exposto, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis.

O período de 01/01/2004 a 31/08/2010 foi demonstrado pelo PPP (Num. 12474108- p. 80/83) que informa que o autor trabalhou na USIMINAS, e estava exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 01/01/2004 a 31/12/2009- ruído de 84,9 dBA;

- 01/01/2010 a 31/01/2010- ruído de 92,4 dBA;

- 01/02/2010 a 14/07/2011- ruído de 92,4 dBA.

O laudo pericial (Num 12475108- p.265) concluiu:

“As atividades de OPERADOR DE PONTE ROLANTE exercidas pelo Sr. CARLOS ALVAROS DOS SANTOS, nas dependências da USIMINAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período não enquadrado pelo INSS, de 29/04/1995 em diante, por exposição habitual e permanente ao ruído igual ou acima de 88 dB(A), agente agressor previsto no Anexo 01 da NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM, sob o Código 2.0.1 do Anexo IV da Lei 3.048/99 e do Decreto 4.882/2003, bem como nos demais dispositivos legais previdenciários vigentes”.

E ainda, em resposta aos quesitos:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: A atividade do autor foi realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o a níveis de pressão sonora superiores a 88dB(A) o que permite classificar a atividade como insalubre em grau médio para fins de concessão de aposentadoria especial.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: Em relação ao ruído, se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora iguais ou superiores a 88 dB(A) nos postos de trabalho do Autor.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: Em relação ao agente agressor constante no Anexo 01 (ruído) da Norma Regulamentadora nº 15, foi ultrapassado o limite de tolerância previsto nos diplomas legais.

f) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. Resposta: A exposição era habitual e permanente, e indissociável da execução das responsabilidades diárias do Autor.

g) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99)? Resposta: A atividade do Autor pode ser enquadrada no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com sua redação revista pelo Decreto 4.882/03, que define como 85 dB(A) o limite de tolerância para exposição ao ruído.

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por que? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora). Resposta: As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação de serviços de OPERADOR DE PONTE ROLANTE, onde desempenhou suas atividades, em todo o período laborado".

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído superior a 88 dB de **18/11/2003 a 14/07/2011**.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de proteção individual por seus trabalhadores...A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei".

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoia do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos ruído e calor, no período de **18/11/2003 a 14/07/2011**.

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (13/01/1986 a 05/03/1997), ao período ora reconhecido (**18/11/2003 a 14/07/2011**) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 18 anos, 09 meses e 20 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **juízo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **18/11/2003 a 14/07/2011**.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo, pro rata. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIVALDO JOSE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIVALDO JOSÉ SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos 02.11.1987 a 20.04.1988, 06.07.1988 a 30.09.1988, 20.12.2001 a 15.01.2003 e de 17.04.2003 a 01.11.2008, a conversão do tempo especial em comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER 04.05.2015 – NB 42/170.726.918-9).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela (ID 4799305).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a prescrição quinquenal, bem como a decadência do direito. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial (ID 5007841).

Apresentada réplica (ID 5206432).

As partes não produziram provas, além das documentais juntadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito as prejudiciais suscitadas pela Autarquia Previdenciária. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DER (04.05.2015) e a ação foi ajuizada em 12.12.2017, não existem parcelas prescritas, e sequer há que se falar em decadência.

Passo à análise do reconhecimento do tempo especial nos serviços prestados entre 02.11.1987 e 20.04.1988, 06.07.1988 e 30.09.1988, 20.12.2001 e 15.01.2003 e de 17.04.2003 a 01.11.2008.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impõe verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial dos serviços prestados junto à TECHINT Companhia Técnica Internacional, de 02.11.1987 a 20.04.1988 e de 06.07.1988 a 30.09.1988. A cópia da CTPS juntada ao feito (ID 3856474) demonstra que o demandante atuou-se como caldeireiro em ambos os interstícios nos quais prestou serviços à referida empresa. As anotações constantes da CTPS gozam de presunção *juris tantum* do vínculo empregatício, salvo alegada fraude, ausente na espécie, pois não demonstrada nos autos.

Considerando que a atividade de caldeireiro exercida até 28.04.1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor (Cód. 1.1.8 do anexo ao Decreto n. 53.831 e código 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/79), reconheço a especialidade dos serviços prestados de 02.11.1987 a 20.04.1998 e de 06.07.1988 a 30.09.1988.

Acerca do trabalho empreendido pelo segurado junto à Gocil Serviço de Vigilância e Segurança Ltda., de 20.12.2001 a 15.01.2003 e de 17.04.2003 a 01.11.2008, as profissiografias apresentadas (ID 3856474, pgs. 6/9) demonstram que o autor realizava serviço de vigilância, realizando rondas e a segurança na área da COPEBRÁS, mediante porte de arma de fogo, calibre 38, de forma habitual e permanente.

A categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Sobre o assunto, passo a transcrever o voto do Desembargador Federal Carlos Delgado, do TRF3, na Apelação Cível nº 0003244-26.2006.4.03.6104/SP:

“...

Entendo que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial", não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

...”.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201303425052, NAPÓLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 ..DTPB-)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que "restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição ao agente nocivo indicado" e "restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição à agente perigoso - a periculosidade decorrente da atividade de vigilante armado dá ensejo ao reconhecimento da especialidade" (fls. 140-142, e-STJ).

2. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido." (STJ, REsp 1668982 RS 2017/0097182-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/06/2017) .

Dessa forma, pode ser reconhecido como especial, pela exposição ao risco à saúde e integridade física, o período de 20.12.2001 a 15.01.2003 e de 17.04.2003 a 01.11.2008.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoia do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Dito isso, resta reconhecido como especial o tempo de serviço relativo aos períodos de 02.11.1987 a 20.04.1988, 06.07.1988 a 30.09.1988, 20.12.2001 a 15.01.2003 e de 17.04.2003 a 01.11.2008, em decorrência do que é devido à parte autora a conversão deste interregno para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento da aposentação do demandante (NB 42/170.726.918-9).

Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

Considerando que o parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998.

Assim, procede o pedido de conversão do tempo especial comprovado nos autos, em tempo comum.

Isso assentado, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, requisito esse cumprido.

Tendo em conta os períodos ora tidos por especiais, devidamente convertidos em comuns, bem como os demais períodos apontados na contagem do INSS (ID 3856474 - Pgs. 76/82) conclui-se que o autor, até a EC 20/98, contava com 14 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de serviço, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral (tabela anexa).

Considerando-se as regras de transição, no que tange ao pedido de concessão da aposentadoria proporcional, observo que o autor não tem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 15/04/1965.

Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, §7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos.

Convertidos os períodos especiais e somados aos outros períodos incontroversos constantes na contagem de pgs. 90/96 (ID 3856474) perfaz-se o total de 36 anos 01 mês e 26 dias (tabela anexa), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na data de entrada do requerimento (04.05.2015).

O requerente faz jus ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Isso posto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS reconhecer como de natureza especial os períodos de 02.11.1987 a 20.04.1988, 06.07.1998 a 30.09.1988, 20.12.2001 a 15.01.2003 e de 17.04.2003 a 01.11.2008, bem como a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 170.726.918-9, a partir da DER 04.05.2015. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: Elivaldo José Silva

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 04.05.2015

CPF: 055.671.088-84

Nome da mãe: Elza Rosa Silva

NIT: 1.055.788.665-9

Endereço: Rua Caminho de Pilões, 995 FD 2, Fabril, Cubatão/SP

P.R.I

Santos, 30 de abril de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007958-14.2011.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA ORNELAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409, CRISTIANE SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES MOTA - SP155318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15985901).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta ficou-se inerte (id. 16017875).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO FERNANDES DA LAPA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo indicado na aba associados foi extinto sem resolução de mérito, afasto a prevenção apontada.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008130-92.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NOE DE SOUZA FONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15985443).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta informou que o depósito satisfaz a execução do julgado e requereu a extinção do feito (ids. 16017884 e 16392546).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO IVO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009112-38.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PRECILA DA COSTA GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

PRECILA DA COSTA GODINHO e MARLY ANITA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA DO VALE, devidamente representadas, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cuius*, PRECILA DA COSTA GODINHO, nos autos da presente ação previdenciária.

Compulsando o feito, verifico que a autora Precila da Costa Godinho, faleceu em 29/09/2016, deixando dois filhos, a saber: Precila da Costa Godinho e marly Anita Rodrigues da Cunha Pereira do Vale.

Consta dos autos a Certidão de Óbito da autora, bem como a Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte.

Observo por fim que o INSS, citado, não se opôs à habilitação dos descendentes do falecida autora.

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra *“Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”*, 11ª edição, p. 373: *“(…) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.*

Uma vez que não há dependentes previdenciários e que Gabriella de Paula Marciotto e Carlos Marciotto Neto demonstraram serem herdeiros de Francisco Caetano Marciotto (na qualidade de descendentes), a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

(...)

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

Demonstrado pelos documentos juntados o grau de parentesco das requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, **PRECILA DA COSTA GODINHO e MARLYANITA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA DO VALE** em substituição à autora Precila da Costa Godinho, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Providencie a secretária a retificação do polo ativo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENIO ELENIN FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise do trabalho especial, reputo ser necessária a perícia técnica.

Sendo assim, defiro a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, em endereço a ser fornecido pelo autor, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007168-64.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS VENDITTE
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.734- RN.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010222-43.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15985428).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta quedou-se inerte (id. 16017887).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001024-55.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende a revisão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/108.487.793-4, com o reconhecimento do tempo especial exercido na CODESP com a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, ou, sucessivamente, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Requer, ainda, “*calcular a renda mensal inicial do benefício calculada pela aplicação do percentual respectivo (correspondente à aposentadoria proporcional ou integral) sobre a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de cálculo de 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário (art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original)*”.

Foi juntado o “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (Num. 15309049-p.9/10), no qual se verifica que todo o tempo de serviço exercido na CODESP foi reconhecido como especial de 22/09/1977 a 27/01/1998, totalizando .

Intime-se o autor a se manifestar sobre o reconhecimento do pedido de tempo especial pleiteado nesta ação no âmbito administrativo.

Vindo aos autos a manifestação do autor, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011131-85.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15985410).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta quedou-se inerte (id. 16017897).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO EUZEBIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

FABIO EUZÉBIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/10/2011 e de 01/01/2012 a 24/04/2013, a fim de que sejam somados aos períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (01/08/1987 a 05/03/1997), com a concessão da aposentadoria especial, a partir da DER (NB 46/164.718.757-2- 28/05/2013).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou (Num. 2260738) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 3425192).

O INSS informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a produção de prova pericial.

A perícia nas dependências da USIMINAS foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num.4637560).

O autor apresentou quesitos e assistente técnico (Num. 5381998).

O laudo pericial foi acostado (Num. 9711969) e o autor se manifestou (Num. 13220320).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 28/05/2013 e a presente ação foi ajuizada em 21/07/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Para comprovar a especialidade dos períodos o autor acostou o PPP (Num. 1974839- p.14/18 e 1974851- p.1/6) que informa que trabalhou na USIMINAS e estava exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 01/02/1997 a 31/10/2001 – calor de 35,7°C e ruído de 88 dB;
- 01/11/2001 a 30/04/2009- ruído de 84,6dB;
- 01/05/2009 a 31/01/2010- ruído de 84,6 dB;
- 01/02/2011 a 31/10/2011- ruído de 84,6dB;
- 01/11/2011 a 31/12/2011- calor de 29,6°C; ruído de 86 dB e tensão superior a 250 Volts;
- 01/01/2012 a 24/04/2013- ruído de 86 dB e tensão superior a 250 Volts.

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 9711969- p. 17) concluiu:

“As atividades de MECÂNICO, INSPETOR E TÉCNICO DE MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. FABIO EUZEBIO DE OLIVEIRA, nas dependências da USIMINAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora n° 15, nos períodos não enquadrados pelo INSS, de 06/03/1997 a 31/10/2011 e de 01/01/2012 a 24/04/2013, por exposição ao ruído acima do limite de tolerância de 90 dB(A), nos termos do Código 2.01 do Anexo IV da Lei 3.048/99, mesmo antes da vigência do Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, que o reduziu para 85 dB(A).”

E ainda, o laudo:

a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. Resposta: As atividades do autor (manutenção mecânica) foram realizadas na Oficina de Manutenção de Equipamentos – Área de Locomotivas, do início do período não enquadrado até o seu efetivo desligamento.

b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou as informações descritas no item anterior. Resposta: Através da oitiva do trabalhador, bem como pela análise dos documentos fornecidos pela Usiminas (PPP), que indicam claramente sua alocação.

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01) e em grau máximo por exposição a produtos químicos (Anexo 13 – hidrocarbonetos aromáticos).

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: O agente determinante para o enquadramento da insalubridade é a exposição ao ruído em níveis de pressão sonora superiores aos limites definidos pelo Anexo 01 da Norma Regulamentadora n° 15 do MTE. Os valores obtidos são apresentados no item 6.2 – Análise da Insalubridade.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: Foram ultrapassados os limites de tolerância previstos no Anexo 01, a saber: exposição a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A). Os níveis medidos no local de trabalho, com exposição habitual e permanente do trabalhador, chegam a 98 dB(A).

f) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. Resposta: A exposição é habitual e permanente ao agente ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos demais agentes, era eventual embora diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina de trabalho.

g) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto n° 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99)? Resposta: A atividade do Autor foi realizada com exposição, de forma habitual a permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, que reduziu este limite para 85 dB(A).

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por que? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora). Resposta: Conforme comprovam os documentos da empregadora apenso aos autos, a atividade se desenvolveu sob as mesmas condições para o trabalhador, de acordo com o Laudo da Fundacentro emitido em 1981. As medições realizadas por este perito ratificam esta assertiva. As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação de serviços de manutenção e lubrificação na

Oficina de Manutenção de Equipamentos, onde desempenhou suas atividades.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: *“A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores e a utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei.”*

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/10/2011 e de 01/01/2012 a 24/04/2013.

Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 06/03/1997 a 31/10/2011 e de 01/01/2012 a 24/04/2013) ao período já reconhecido pelo INSS (01/08/1987 a 05/03/1997) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 28/05/2013 o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 06 e 25 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **06/03/1997 a 31/10/2011 e de 01/01/2012 a 24/04/2013**, e determinar a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (28/05/2013).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, arribos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: FABIO EUZEBIO DE OLIVEIRA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 28/05/2013

CPF: 093.654.498-80

Nome da mãe: Maria José Santos Oliveira

NIT: 1222575078-7

Endereço: Rua Senador Cesar Lacerda Vergueiro, 99, ap. 43- Ponta da Praia-Santos/SP.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAGALY VALENTE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

MAGALY VALENTE NUNES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade do período de 19/12/1984 a 22/12/2014, a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.352.610-1) em aposentadoria especial, a partir da DER (22/12/2014). Sucessivamente, requer seja o tempo especial convertido em comum e recalculada a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (Num. 2449802).

Citado, o INSS contestou (Num.2996812) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 3578397).

O INSS informou não ter provas a produzir, e a autora requereu a produção de prova pericial.

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 4637954).

A autora apresentou quesitos (Num.5270311).

O laudo pericial foi acostado (Num. 10235191) e a autora se manifestou (Num. 13528754).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 22/12/2014 e a presente ação foi ajuizada em 15/08/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 22/12/2014 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a exposição submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Para comprovar a especialidade dos períodos a autora acostou o PPP (Num. 2250249- p.16/23) que informa que a autora trabalhou na PETROBRÁS e estava exposta, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- 19/12/1984 a 31/12/1985- não há indicação de fator de risco. A atividade da autora está assim descrita: "Executava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com supervisão, análises a físico-químicas (destilação, goma, aspecto, cor, teor, viscosidade, densidade, ponto de fulgor; etc) em petróleo e derivados (gasolina, nafta, querosene, benzeno, tolueno, xileno, óleo combustível, etc); análises químicas em águas e efluentes, soda, DEA, etc; descontaminação de materiais e vidrarias";

- 01/01/1986 a 28/04/1995- não há indicação de agente agressivo. A atividade da autora está assim descrita: "Executava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, análises físico-químicas a (destilação, goma, aspecto, cor, teor, viscosidade, densidade, ponto de fulgor etc) em petróleo e derivados (gasolina, nafta, querosene, benzeno; tolueno, xileno, óleo combustível etc); análise química em águas e efluentes, soda, DEA etc; descontaminação de materiais e vidrarias; preparo de soluções".

- 29/04/1995 a 31/12/2003- não há indicação de agente agressivo. A atividade da autora foi assim descrita: "Executava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, análises físico-químicas a (destilação, goma, aspecto, cor, teor, viscosidade, densidade, ponto de fulgor etc) em petróleo e derivados (gasolina, nafta, querosene, benzeno, tolueno, xileno, óleo combustível etc); análise química em águas e efluentes, soda, DEA etc; descontaminação de materiais e vidrarias; preparo de soluções".

- 01/01/2004 a 20/05/2014- exposição a ruído de 85,60 DB (A).

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 10235191) conclui:

"As atividades de TÉCNICO QUÍMICO DE PETRÓLEO E SUPERVISOR TÉCNICO exercidas pelo Sra. MAGALY VALENTE NUNES DA SILVA, nas dependências da PETROBRÁS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 19/12/1984 até a presente data, (em atividade), por exposição ao BENZENO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, nos termos dos Anexos 13 e 13-A (GRAU MÁXIMO), ambos aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; nos termos do Código 1.0.17 do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis."

E ainda, o laudo:

"e) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau máximo por exposição aos agentes agressores tais como benzeno, tolueno e xileno, presentes no laboratório de Desenvolvimento de Produtos da Empregadora.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

Resposta: A exposição preponderante é em relação ao BENZENO, agente insalubre previsto no Anexo 13-A da Norma Regulamentadora nº 15, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

Resposta: O BENZENO não possui limite de tolerância previsto na NR-15, sendo agente insalubre reconhecido carcinogênico, sujeito a análise qualitativa.

Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.
- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e anterior jubileamento".
- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".
- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.
- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.
- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.
- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.
- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil fisiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânicos nitrados.
- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil fisiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.
- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.
- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301016067/2016PROCESSO Nº: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados: 01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído 12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores" e "A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres."

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 19/12/1984 a 22/12/2014.

Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido da autora (de 19/12/1984 a 22/12/2014) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 22/12/2014, a autora trabalhou sujeito a condições especiais durante 30 anos e 04 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial à autora.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **19/12/1984 a 22/12/2014**, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.352.610-1), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (22/12/2014).

Além da concessão do benefício, a requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurada: MAGALY VALENTE NUNES DA SILVA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 22/12/2014

CPF: 077.269.438-90

Nome da mãe: Marilea Valente

NIT: 1.211.256.605-0

Endereço: Rua Antonio Guenaga, 43, ap. 84- Ponta da Praia- Santos/SP.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGALHAES VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES VENTURA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 23/02/1987 a 03/11/1987 (Carbocloro S/A) e de 20/04/1989 a 02/09/2013 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.715.146-8) em aposentadoria especial, a partir da DER (02/09/2013). Sucessivamente, requer seja o tempo especial convertido em comum e recalculada a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requereu a produção de prova pericial (Num. 4662895).

Emenda da inicial (Num. 5066562).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 5126039).

Citado, o INSS contestou (Num. 5200568) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 9014637).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 9825886).

A autora apresentou quesitos (Num.5270311).

O laudo pericial foi acostado (Num. 11413585) e a autora se manifestou (Num. 13023333).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 02/09/2013 e a presente ação foi ajuizada em 25/01/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 02/09/2013 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma insere no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Resalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Para comprovar o trabalho especial na Carbocloro S/A Indústrias Químicas, no período de 23/02/1987 a 03/11/1987, o autor acostou o PPP (Num. 4299735- p.15/16), que informa que trabalhou como ajudante de expedição, e estava exposto a ruído de 91 dB e poeira de soda cáustica (0,2mg/m³). Possível reconhecer o período como especial pela exposição ao ruído, bem como ao agente químico indicado.

O Anexo IV, do Decreto 2172/97 não faz nenhuma remissão à NR 15, no que tange aos agentes nocivos químicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal.

(TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SU

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à útil

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR).

3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes.

4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.

5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (DJe-249 de 17/12/2014).

6. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do(s) período(s) de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is).

7. No caso concreto, o segurado comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, antes do advento da EC nº 20/1998.

8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, devendo haver compensação das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez.

9. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso do benefício concedido devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ, e art. 20, § 4º do CPC).

11. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996.

12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 9).

(TRF1- 1ª Câmara Regional Previdenciária- AC 00441764820004013800- Juiz Federal Rodrigo Rigamoto Fonseca- e-DJF1 20/08/2015, p. 115).

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na PETROBRÁS, o autor acostou o PPP (Num. 4299735) e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 20/04/1989 a 02/12/1998- ruído de 90,45 dB;

- De 03/12/1998 a 31/12/2003- ruído de 90,45 dB;

- De 01/01/2004 a 02/09/2013- ruído de 85,8 dB.

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 11413585) concluir:

"As atividades de TECNICO DE SEGURANÇA exercidas pelo Sr. ANTONIO CARLOS MAGALHAES VENTURA, nas dependências da PETROBRAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, durante todo o período laboral, por exposição ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentaria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis. "

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01); além da exposição eventual a outros agentes agressores como benzeno, tolueno e xileno, presentes no processo produtivo da Empregadora.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: O nível de pressão sonora equivalente apontado no PPP da Empregadora indica NEN da ordem de 94,7 dB(A), tendo ultrapassado o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto no Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, de forma habitual e permanente; bem como o limite de 90 dB(A) anteriormente previsto na legislação previdenciária para o período de 05/03/1997 até 18/11/2003.

Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fs. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fs. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nº 9301016067/2016PROCESSO Nº: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Velúdos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Mekhior Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: *“A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores” e “A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei.”.*

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 20/04/1989 a 09/09/2013.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 23/02/1987 a 03/11/1987 e de 20/04/1989 a 02/09/2013) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 02/09/2013, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos e 24 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de s e de 20/04/1989 a 02/09/2013, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.715.146-8), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (02/09/2013).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES VENTURA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 02/09/2013

CPF: 032.970.038-39

Nome da mãe: Laura Magalhães Ventura

NIT: 1087128132-2

Endereço: Rua Princesa Isabel, 58, casa 02- Vila Belmiro- Santos/SP.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO CEZAR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

JULIO CEZAR DE JESUS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 30/04/2009 e de 01/04/2012 a 23/10/2015, a fim de que sejam somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, e que seja concedida a aposentadoria especial, a partir da DER (30/11/2015).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (Num. 1906488).

Citado, o INSS contestou (Num. 2499807) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 2769958).

O autor requereu a produção de prova pericial (Num. 3422418).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 4582800).

O laudo pericial foi acostado (Num. 9705118) e o autor se manifestou (Num. 10156803).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 30/11/2015 e a presente ação foi ajuizada em 10/07/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Resalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigora até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Para comprovar o trabalho especial na Carbocloro S/A Indústrias Químicas, no período de 23/02/1987 a 03/11/1987, o autor acostou o PPP (Num. 4299735- p.15/16), que informa que trabalhou como ajudante de expedição, e estava exposto a ruído de 91 dB e poeira de soda cáustica (0,2mg/m³). Possível reconhecer o período como especial pela exposição ao ruído, bem como ao agente químico indicado.

O Anexo IV, do Decreto 2172/97 não faz nenhuma remissão à NR 15, no que tange aos agentes nocivos químicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.
3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal.

(TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SU

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à util
2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR).
3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes.
4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.
5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (DJe-249 de 17/12/2014).
6. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do(s) período(s) de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is).
7. No caso concreto, o segurado comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, antes do advento da EC nº 20/1998.
8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, devendo haver compensação das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez.
9. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso do benefício concedido devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
10. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ, e art. 20, § 4º do CPC).
11. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996.
12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 9).

(TRF1- 1ª Câmara Regional Previdenciária- AC 00441764820004013800- Juiz Federal Rodrigo Rigamento Fonseca- e-DJF1 20/08/2015, p. 115).

Para comprovar a especialidade dos períodos controversos trabalhados na COSIPA, de 14/10/1996 a 30/04/2009 e de 01/04/2012 a 23/10/2015, o autor acostou:

- formulário DIRBEN 8030 e o laudo técnico (Num. 1855304- p.5/8) que indica que no período de 14/10/1996 a 31/12/2003 o autor estava exposto a ruído acima de 80 dB;

- o PPP (Num. 1855304- p.9/12) que indica que no período de 01/01/2004 a 30/04/2009 o autor estava exposto, a ruído 82 dB;

- o PPP (Num. 1855304- p. 20/22 e 28/29) informa que no período de 01/04/2012 a 23/10/2015 estava exposto a ruído de 80,20 dB.

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 9705118) concluiu:

"As atividades de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. JULIO CEZAR DE JESUS, nas dependências da USIMINAS S.A., nos períodos de 14/10/1996 a 30/04/2009, bem como de 01/04/2012 a 23/10/2015, períodos não enquadrados pelo INSS, são consideradas INSALUBRES por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância previstos, e a hidrocarbonetos aromáticos, óleos minerais e graxas (Anexo 13), de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTEM, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, com sua redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.."

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres por exposição ao agente agressor Ruído (Anexo 01), bem como por exposição à produtos químicos (Anexo 13 – hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas).

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: Em relação ao ruído, se verificou exposição a níveis de pressão sonora equivalentes a 93 dB(A). Na perícia realizada, a Oficina de Manutenção se encontrava em baixo nível de atividade, o que pode indicar níveis ainda mais elevados durante os períodos não enquadrados. As substâncias previstas no Anexo 13 da NR-15 não possuem níveis seguros de exposição e, portanto, são intrinsecamente insalubres pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas de lubrificação, atividade que consta explicitamente na descrição de cargo do Autor.

O Anexo IV, do Decreto 2172/97 não faz nenhuma remissão à NR 15, no que tange aos agentes nocivos químicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.
3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal.

(TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SU

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à utilidade.
2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR).
3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes.
4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.
5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (DJe-249 de 17/12/2014).
6. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do(s) período(s) de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is).
7. No caso concreto, o segurado comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, antes do advento da EC nº 20/1998.
8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, devendo haver compensação das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez.
9. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso do benefício concedido devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
10. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ, e art. 20, § 4º do CPC).
11. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996.
12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 9).

(TRF1- 1ª Câmara Regional Previdenciária- AC 00441764820004013800- Juiz Federal Rodrigo Rigamento Fonseca- e-DJF1 20/08/2015, p. 115).

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores" e "A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei."

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas nos períodos de 14/10/1996 a 30/04/2009 e de 01/04/2012 a 23/10/2015.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 14/10/1996 a 30/04/2009 e de 01/04/2012 a 23/10/2015) aos períodos já reconhecidos pelo INSS (12/05/1989 a 13/10/1996 e de 01/05/2009 a 31/03/2012) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 30/11/2015, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 26 anos, 05 meses e 13 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 14/10/1996 a 30/04/2009 e de 01/04/2012 a 23/10/2015, e determinar a concessão da aposentadoria especial, compensando-se as parcelas eventualmente recebidas, desde o requerimento administrativo (30/11/2015).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JULIO CEZAR DE JESUS

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 30/11/2015

CPF: 109.169.478-82

Nome da mãe: Josefa de Jesus

NIT: 1.703.312.726-8

Endereço: Rua Dom Lara, 71, ap. 03- Boqueirão- Santos/SP.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-02.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAUDIMIR MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

LAUDEMIR MARQUES MARTINS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade do período de 22/11/1979 a 31/10/2012, a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.204.623-4) em aposentadoria especial, a partir da DER (31/10/2012). Sucessivamente, requer seja o tempo especial convertido em comum e recalculada a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor juntou PPP atualizado (Num. 646392).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 693295).

Citado, o INSS contestou (Num. 1646066) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

O laudo pericial foi acostado (Num. 6658751). O autor solicitou esclarecimentos (Num. 3722830) que foram prestados pelo perito (Num. 8534430).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 31/10/2012 e a presente ação foi ajuizada em 27/07/2016, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 31/10/2012 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a exposição submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que foi efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Para comprovar a especialidade dos períodos o autor acostou o PPP (Num. 646499) que informa que o autor trabalhou na PETROBRÁS e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- 22/11/1979 a 30/06/1991- ruído de 88,02 dB(A);

- 01/07/1991 a 02/12/1998- ruído de 90,45 dB (A);

- 03/12/1998 a 31/12/2003- ruído de 90,45 dB;

- 01/01/2004 a 30/09/2013- ruído de 85,80 dB.

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 6658751) concluiu:

“As atividades de TÉCNICO DE SEGURANÇA exercidas pelo Sr. LAUDEMIR MARQUES MARTINS, nas dependências da PETROBRÁS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, durante todo o período laboral, por exposição ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis.”.

E ainda, o laudo:

“c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01); além da exposição eventual a outros agentes agressores como benzeno, tolueno e xileno, presentes no processo produtivo da Empregadora.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

Resposta: A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

Resposta: O nível de pressão sonora equivalente apontado no PPP da Empregadora indica NEN da ordem de 90,45 dB(A), tendo ultrapassado o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto nos Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, de forma habitual e permanente; bem como o limite de 90 dB(A) anteriormente previsto na legislação previdenciária para o período de 05/03/1997 até 18/11/2003.

Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que “os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento”.

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que “a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou”.

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Brito, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desapensação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, agarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301016067/2016PROCESSO Nº: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombri S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cesar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16 00063851520144036317, JUÍZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: “A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores” e “A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previsto em lei”.

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 22/11/1979 a 31/10/2012.

Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 22/12/1979 a 31/10/2012) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 31/10/2012, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 32 anos, 11 meses e 10 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **22/12/1979 a 31/10/2012**, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.204.623-4), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (31/10/2012).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: LAUDEMIR MARQUES MARTINS

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 31/10/2012

CPF: 018.464.628-60

Nome da mãe: Jucyrema Marques Martins

NIT: 1.071.534.754-0

Endereço: Rua Constância Martins Sampaio, 84- Estúrio- Santos/SP.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se à Constremac Construções Ltda. para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atinente ao período de 15/10/2003 a 01/02/2007, correspondente ao vínculo mantido por Silvío Augusto Gomes, RG/SP 12.255.515-X, e CPF nº 045.683.488-54, a fim de avaliar sua exposição ao agente nocivo ruído, com o esclarecimento do exato nível de ruído a que se submeteu no exercício de suas atividades, eis que no PPP emitido em 31/03/2014 consta a exposição a ruído de 77,85 dB a 93,7 dB (Num. 7925624- p.85/88).

Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, bem como do PPP (Num. 7925624- p.85/88).

Observe que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta diligência, oficie-se conforme determinado.

Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009511-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

002. Designo o dia 04 de junho de 2019, às 14:00 horas, para realização da perícia na PETROBRÁS, com endereço na Avenida Nove de Abril, nº 777, Jardim das Indústrias, Centro Cubatão, CEP 11510-

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Designo o dia 17 de maio de 2019, às 10:00 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Designo o dia 17 de maio de 2019, às 10:00 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **TCNU 146.687-4**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou-se.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da decisão, fosse procedida à desunitização das cargas acondicionadas no contêiner **TCNU 146.687-4**.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, em que pese não tenha ocorrido a apreensão das mercadorias nela acondicionadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner **TCNU 146.687-4**.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003223-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL.COMERCIAL.IMP E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA SAAB - SP288060
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, mormente sobre a arguição de ilegitimidade passiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004679-25.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIAS CICERO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15984792).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta informou que os valores foram levantados e requereu a extinção do processo (ids. 16018152 e 16449282).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002463-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DURVAL DA COSTA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que o bloqueio de veículos, realizado via sistema RENAJUD, restou ineficaz, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome do devedor, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011419-62.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SILVERIO ANTONIO DE MATOS

DESPACHO

Considerando que o bloqueio de veículos, realizado via sistema RENAJUD, restou ineficaz, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome do devedor, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006225-72.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 16021449).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta quedou-se inerte (id. 16024121).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009185-44.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIZILDA DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE ORSETTI NOBRE
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15984777).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta quedou-se inerte (id. 16018165).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011041-43.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIZETE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15984753).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta quedou-se inerte (id. 16018173).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-52.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15984438).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta quedou-se inerte (id. 16018180).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-42.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15984416).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta quedou-se inerte (id. 16018191).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001018-32.2013.4.03.6321 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRACEMA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DAS GRACAS MAFRA - SP287264
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15983974).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta informou que houve o pagamento integral do débito (ids. 16163608).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001799-84.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RENATO PEDRO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15983596).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta informou que o depósito satisfaz a execução do julgado e requereu a extinção do processo (id. 16018411).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002554-50.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA COSTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANDRE FERREIRA COSTA

Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o depósito judicial foi transformado em pagamento definitivo (conversão em renda) (ids. 15969176 e 16488758).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, ficou-se inerte (ids. 16488758 e 16488759).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004103-95.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15983581).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta informou que o depósito satisfaz a execução do julgado e requereu a extinção do processo (ids. 16018427 e 16393454).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005512-09.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIA PEREZ LANCHÁ, LUCIANA PEREZ LANCHÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DE JESUS CAVALCANTE - SP278575
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DE JESUS CAVALCANTE - SP278575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 16021822).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta informou que a obrigação foi satisfeita e requereu a extinção do processo (ids. 16024135 e 16499875).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006320-14.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEILA PAIVA VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15983559).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta informou que o crédito foi satisfeito e requereu a extinção do processo (ids. 16018435 e 16410798).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006325-36.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PALOMA DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15983200).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta ficou-se inerte (id. 16018445).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007730-10.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIZETE MARQUES NUNES, VITALINA DE LIMA SAMPAIO, VIVIANE SAMPAIO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 16022315).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta ficou-se inerte (id. 16024484).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005746-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348
IMPETRADO: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A., INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO TERMINAL BRASIL TERMINAL PORTUARIO

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003558-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

TITANX REFRIGERAÇÃO DE MOTORES LTDA. opõe embargos de declaração em face da r. sentença ID 11415914, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, por carência de ação superveniente.

Alega a embargante-impetrante haver omissão no julgado, ao argumento de que o pedido inicial não se resumia ao prosseguimento da análise e consequente liberação da DI 18/0809021-9, mas se referia também ao pleito de que o respectivo despacho aduaneiro fosse cumprido no prazo de 08 (oito) dias.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Os embargos de declaração não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O fundamento jurídico no qual foram baseados todos os pedidos apresentados na inicial, foi a greve dos auditores da Receita Federal.

Sendo assim, uma vez retomados os trabalhos dos agentes fazendários, o pleito de que o despacho aduaneiro fosse cumprido no prazo de 08 (oito) dias, não subsiste por si só.

Não há necessidade de intervenção do Poder Judiciário, para determinar aos auditores que façam, genericamente, o que a lei já determina, mormente em uma situação de normalidade, quando não envolvidos em movimento paredista ou eventualmente configurada outra ilegalidade.

Portanto, a sentença se encontra suficientemente fundamentada, não desafiando o recurso de embargos de declaração manejado.

Vale ressaltar que os efeitos modificativos pretendidos só são admitidos, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, inexistentes no julgado guerreado.

Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P. R. I.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009792-23.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15983187).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta informou que o depósito realizado satisfaz o julgado e requereu a extinção do processo (ids. 16018852 e 16393468).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011465-51.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SELSON MENDONÇA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15983171).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta informou que os valores foram levantados e requereu a extinção do feito (ids. 16018859 e 16287062).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003139-07.2019.4.03.6104

AUTOR: ECIO LESCREEK

DESPACHO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, defiro a anotação do sigilo dos documentos juntados pela parte autora.

Providencie a Secretaria a permissão de acesso aos documentos sigilosos pelas partes e seus advogados.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 3 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002764-06.2019.4.03.6104

AUTOR: EVA SANCHO CRUZ STIPANICH

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Considerando a reiterada ausência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 3 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JURANDYR DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: SONIA REGINA GONCALVES - SP70766, FELIPE CHIARINI - SP320082, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809

DECISÃO

Cuida-se de ação em que o autor postula diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de norma coletiva que estabeleceu a paridade de proventos entre empregados da ativa e aposentados. Atribui à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

A 17ª Turma do TRT-2, deu provimento ao recurso adesivo da CODESP, para fins de reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, declarando nula a sentença proferida e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum (fls. 08/12 do ID 16016305).

Tal competência, todavia, foi deslocada para a Justiça Federal em face da conversão da Codesp em empresa pública, com fulcro no que dispõe o art. 109, inciso I, da CF/88.

Tal demanda, entretanto, insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002912-17.2019.4.03.6104

AUTOR: REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Considerando a reiterada ausência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 6 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003279-41.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS HELENO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, com fulcro no disposto no art. 1.048 do CPC/2015.

Apresente o autor declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ademais, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, manifeste-se sobre a possibilidade de prevenção entre este e os processos relacionados na aba "associados"

Int.

Santos, 6 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003444-88.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, com fulcro no disposto no art. 1.048 do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, dos processos nº 0206403-08.1997.403.6104 (da 2ª Vara Federal de Santos) e 0009288-17.2013.403.6104 (do Juizado Especial Federal de Santos), a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência/prevenção (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003536-66.2019.4.03.6104

AUTOR: OSWALDO OLIVA NETO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, deiro a tramitação em segredo de justiça. Providencie a Secretaria a permissão de acesso às partes e seus advogados.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003080-19.2019.4.03.6104

AUTOR: VERA LUCIA ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, com filtro no disposto no art. 1.048 do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, manifeste-se a autora sobre a possibilidade de prevenção entre este e os processos relacionados na aba "associados" (JEF – 0001336-40.2016.403.6311 ; 0008503-84.2015.403.6104).

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LILIAN ALTEIRO PAIVA, NORMA ALTEIRO PAIVA, JOAO NILTON ALTEIRO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LILIAN ALTEIRO PAIVA, NORMA ALTEIRO PAIVA e JOÃO NILTON ALTEIRO PAIVA, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da cobrança de taxa de ocupação e laudêmio, referentes ao imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão n. 41, ap. 41, em Santos/SP, bem como exclusão de seu nome do CADIN.

Para tanto, aduzem, em síntese, possuir dívida referente à taxa de ocupação dos anos de 2017 a 2018, que sustentam ser indevida, pois a área em que se situa o imóvel teria sido adquirida por usucapião, afastando a possibilidade de sua caracterização como terreno de marinha.

Juntaram documentos.

Foram concedidos os benefícios de gratuidade de justiça e de prioridade na tramitação na forma do artigo 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União ofertou defesa (Id. 15413739).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Estabelece o artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015 que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Conforme consta da certidão emitida pela Secretaria de Patrimônio da União, o imóvel indicado na inicial está localizado em terreno de marinha e encontra-se registrado naquele órgão sob o RIP 7071 0021112-90, sendo utilizado sob regime de ocupação por Nilton Pinto Dias de Paiva (id. 13626990).

O documento id. 13626989, por sua vez, denota que, em razão do falecimento de Nilton Pinto Dias de Paiva, os autores adquiriram, por sucessão, os direitos daquele sobre o imóvel objeto da ação.

Ainda que o imóvel esteja matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis como sendo de titularidade da parte autora, é certo que o domínio público da União, na forma em que visualizada nestes autos, prevalece sobre a alegada propriedade particular.

O domínio da União sobre áreas definidas como terreno de marinha independe de registro imobiliário, independe de cadastro junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando estejam em tais terrenos, na força cogente do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos possui fundamento de validade diretamente no Texto Constitucional.

E a Constituição de 1988 recepcionou o Decreto-Lei n. 9.760/46, que no seu art. 1º- reza que, "*Incluem-se entre os bens da União...b) os terrenos de marinha e seus acréscidos*". .

Nesse diapasão, e considerando que perante os órgãos do patrimônio federal a parte autora é titular da ocupação, neste exame de sumária cognição, afigura-se legítima a cobrança da respectiva taxa a ela direcionada.

Outrossim, sendo legítima a cobrança dos valores decorrentes da ocupação do terreno de marinha, não se mostra viável a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos em razão do não pagamento da correspondente dívida.

Portanto, ante a inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 8 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-07.2018.4.03.6104

AUTOR: CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BARBINI DE SOUZA - SP263075, FELIPE FURTADO - SP281672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

CARMEM VICENTINA GALVÃO BRUNO, devidamente qualificada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSS**, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito apresentado pela autarquia, que determinou a devolução de valores pagos à autora por erro administrativo para o qual não corroborou.

Para tanto, aduz, em síntese, que recebia adicional de insalubridade, no percentual de 20%, em virtude de suas condições de trabalho; foi notificada de que os pagamentos mensais haviam sido feitos de forma equivocada, pois o referido adicional seria devido em percentual equivalente a 10%.

Insurge-se contra os descontos mensais efetivados pela ré, para reposição ao Erário, sob alegação de que incidem sobre verbas alimentares, recebidas de boa-fé. Sustenta, em suma, a irrepetibilidade das importâncias percebidas em razão de erro cometido pela Administração. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferida a antecipação da tutela para determinar a suspensão, até decisão final, dos descontos na folha de pagamento da autora (Num. 4807072- p.2).

O INSS informou que houve a liquidação da dívida na folha de pagamento do mês de junho/2013, não sendo realizados descontos ante a liquidação do total da dívida (Num. 4807090- p.1).

O INSS contestou. Preliminarmente, alegou a incompetência do Juizado Especial Federal, por se tratar de anulação de ato administrativo, o que é vedado pela regra de competência do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/01. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi proferida sentença pelo Juizado Especial Federal (Num. 4807098) que julgou procedente o pedido e declarou a inexigibilidade do débito dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade pela autora, e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos descontos relativos à alteração do percentual do adicional de insalubridade recebido pela autora (Num. 4807098).

O INSS interpsôs recurso (Num. 4807106) e a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos para redistribuição à Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, mantendo a tutela anteriormente concedida, nos termos do art. 64, §4º, do CPC (Num. 4807350).

O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal, sem designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC, tendo em vista se tratar de ação que não admite autocomposição (Num. 8938965).

Determinou-se a manifestação das partes, para requerer o que for de seu interesse, e ante o silêncio, vieram os autos conclusos para sentença (Num. 10855555).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para a 2ª Vara Federal de Santos, resta superada a preliminar arguida pelo INSS.

No mérito, registre-se, de antemão, que o artigo 46 da Lei n. 8.112/91, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97, e posteriormente pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001, autoriza o desconto em folha de pagamento do servidor, condicionando-o, apenas, à prévia comunicação do servidor:

“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado”.

A Lei n. 9.784/99, ao regular o processo administrativo federal, dispõe que a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53), sendo-lhe conferido o prazo de **cinco anos para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários**.

No entanto, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182 **sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil**, o entendimento no sentido de que é inviável a restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, **quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados**:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1.244.182, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.10.12)

Na mesma linha, seguem precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ DO SERVIDOR. ILEGALIDADE DO ATO.

I - Ação interposta contra ato praticado pela Administração Pública que, após auditoria concluída, determinou a restituição de valores indevidamente recebidos pelos autores, a título de reposição pelo pagamento equivocado do adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), ao invés do percentual correto, de 10% (dez por cento).

II - Embora a Administração Pública possa rever os seus atos e o artigo 46, caput, da Lei n.º 8.112/1990, discipline a devolução ao erário de valores recebidos de forma indevida, tal previsão deve ser interpretada de acordo com os princípios gerais do direito, particularmente a boa-fé, pois se trata de verba de natureza alimentar recebida pelo servidor com aparência de legalidade, o que impede o seu desconto. Precedentes.

III - Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado.

IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2077586 - 0016951-63.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99).

II - O artigo 54 e parágrafo primeiro da Lei 9.784/99 ressalva que o dever de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, salvo comprovação de má-fé, que, no caso em apreciação, iniciou-se no ano de 2000, data de publicação do primeiro pagamento supostamente ilegal, a teor do parágrafo primeiro.

III - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu.

IV - Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas

(TRF 3ª REGIÃO, Segunda Turma, AMS 308110/SP, Rel. Des. Cecília Mello, DJF3 de 03/10/2008)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - A matéria de ressarcimento de valores recebidos pelo servidor público é objeto de orientação pacificada na jurisprudência do E. STJ na linha do entendimento de que é indevida a devolução das verbas recebidas de boa-fé pelo servidor público em decorrência de erro ou equívoco da Administração, por tratar-se de verba com natureza alimentar. Precedentes. II - Recurso e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª REGIÃO, Segunda Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1898404, Rel. Des. Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013)

Seguindo o mesmo perfilhamento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário n. 565/2000, Acórdãos ns. 311/2002, 454/2003 e 674/2003). Em acréscimo, foi editada a Súmula nº 106 deste Tribunal que reconhece a inexigibilidade de devolução quando houver boa-fé do beneficiário:

“O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.”

Além disso, tratando-se de verba de caráter alimentar, que recebe proteção constitucional, consoante o art. 7º da CF/88, não há que se falar em enriquecimento sem causa da autora.

No caso em apreço, conforme o teor dos documentos Num. 4807039 (p. 23 e 27/29), certo é que, a rigor, a autora não concorreu na irregularidade apontada, não sendo lícito carrear-lhe os ônus decorrentes de eventual erro na Administração no pagamento em testilha, presumindo-se a sua boa-fé.

Desta feita, a questão se subsume ao entendimento jurisprudencial, segundo o qual valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis, o que leva à procedência do pedido formulado na petição inicial.

DISPOSITIVO

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente o pedido**, tomando definitiva a antecipação da tutela, para reconhecer a nulidade da determinação de devolução, pela autora, dos valores recebidos a mais a título de adicional de insalubridade (diferença entre o índice de 10% e o anterior de 20%). Condono o INSS, ainda, à restituição de eventuais valores já devolvidos a este título, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

P.R.I.

Santos, 02 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000102-69.2019.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CRUZ DE MALTA

RÉU: CLAUDIO SANTOS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que o cumprimento da sentença tramita em autos separados (Pje 5000104-39.2019.403.6104), arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Santos, 3 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002417-70.2019.4.03.6104

AUTOR: JAIME ANTONIO SANTANA

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE PINTO IRMAO - SP93929, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

Advogados do(a) RÉU: MARCO RICA MARCOS JUNIOR - RJ100464, GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA - SP182913

D E S P A C H O

Trata-se de ação julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado, cujo cumprimento tramita em autos distintos (PJe 5002418-55.2019.403.6104).

Assim, determino o arquivamento deste processo, com baixa definitiva.

Santos, 3 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002610-85.2019.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de ação julgada procedente, com trânsito em julgado, cujo cumprimento da sentença tramita em autos distintos (PJe 5002611-70.2019.403.6104).

Assim, determino o arquivamento destes, com baixa definitiva.

Santos, 3 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Considerando a reiterada ausência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 3 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002408-11.2019.4.03.6104

AUTOR: RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos (NCPC, artigo 98 e segts).

A autora postula pagamento de indenização correspondente a diferenças salariais em razão do exercício de funções de ocupante de cargo superior ao seu há mais de 05 (cinco) anos.

Considerando que na ação indenizatória o valor da causa deve corresponder à soma dos valores pretendidos, apresente a autora demonstrativo das diferenças entre a remuneração do cargo de técnico e analista nos últimos 05 (cinco) anos, justificando, assim, o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 3 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002376-06.2019.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) RÉU: FABIO GONCALVES DIAS - SP274443, FABIO BENDHEIM SANTAROSA - SP290715

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo, para que requeiram o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento.

Contestação às fls. 10/23 (ID 15688546). Réplica às fls. 91/100 (ID 15688546) e 1/15 (ID 15688547).

Ratifico todas as decisões proferidas na sede do Juízo Estadual, inclusive, a que indeferiu o pedido de tutela do réu (fl. 88 – ID 15688546).

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial, devidamente atualizado) a serem pagas através de GRU - código 18710-0 - exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

Santos, 6 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002382-13.2019.4.03.6104

AUTOR: GESSONIAS JOSE DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico as decisões proferidas na sede do Juízo Estadual, em especial, a que excluiu o pedido de restabelecimento de auxílio doença.

Trata-se, portanto, de ação de indenização por danos morais sofridos, em razão da cessação do auxílio acidentário a que fazia jus. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 79.850,00 (setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais).

Considerando que na inicial o autor menciona precedente no qual a 6ª Turma do TRF-3ª Região, em caso similar, teria reconhecido direito à indenização do segurado no patamar de 5 mil reais, esclareça o autor, em 15 (quinze) dias, em que se lastreou a estimativa do valor dado à causa.

Int.

Santos, 6 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002487-87.2019.4.03.6104

AUTOR: ADRIANA MARIA BACARIN DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal de São Vicente, ante o alegado equívoco na distribuição da demanda, vez que tanto o domicílio da autora quanto o imóvel objeto da lide situam-se em Praia Grande, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de São Vicente desde a edição do Provimento nº 423 do CJF da 3ª Região, de 19/08/2014.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 6 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012733-43.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAURO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15982737).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta informou que os valores foram levantados e requereu a extinção do feito (id. 16018871).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) AUTOR: ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES - SP237511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dou provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, para o fim de reconhecer a omissão apontada.

Contudo, para melhor análise da questão, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, e diante da urgência que a hipótese reclama, manifeste-se a União sobre a contracautela ofertada pela parte autora - o seguro-garantia no valor de R\$ 1.330.828,49 -, cuja apólice consta no ID 16493044, inclusive, quanto à sua suficiência.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-37.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARNALDO ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afastada a hipótese de prevenção.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índice de atualização de conta de FGTS (20,21%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002896-63.2019.4.03.6104

AUTOR: UNIDAS S.A.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, **intimando-a para que verifique a suficiência da quantia depositada (ID 16681067) para fins de suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos termos do art. 151, II, do CTN.**

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000214-02.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALDIR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MA NOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15982720).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta informou que os valores foram levantados e requereu a extinção do feito (ids. 16018885 e 16400729).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003011-84.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE SILVA MACHADO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Santos/SP). Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 11/06/2019, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro –

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que ambas as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e/ou prepostos com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002874-05.2019.4.03.6104

AUTOR: TERMOBRASTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002992-78.2019.4.03.6104

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003007-47.2019.4.03.6104

AUTOR: JOILSON MOURA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 31/07/2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e/ou prepostos com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003017-91.2019.4.03.6104

AUTOR: OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Considerando que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo, decline a parte autora, o órgão que deve figurar no polo passivo e endereço para citação.

Oportunamente, retifique-se o cadastramento.

Outrossim, traga aos autos procuração atualizada com identificação do(s) subscritor(es), com a devida comprovação dos poderes para constituir advogado em nome da empresa autora.

Cumpridas as determinações no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

RENATO VIEIRA LOPES e SYLVIA REGINA VALTO BRAZ LOPES, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando o cancelamento da averbação de indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula 27.329 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, possibilitando, assim a outorga de escritura definitiva aos compromissários-compradores.

Para tanto, afirmam que o referido bloqueio foi determinado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, como providência requerida pelo liquidante nomeado pela ANS, em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da empresa Interclínicas, da qual era administrador um dos proprietários do imóvel.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.276,19. Juntou documentos.

O exame do pedido de tutela antecipada foi reservado para após a resposta da ré.

Citada, a ANS ofertou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência territorial do Juízo. No mérito, afirmou a legalidade da decretação da indisponibilidade do imóvel descrito na exordial nos termos da Lei nº 9.656/98 (id 12397053 – pág. 152/183).

Réplica foi apresentada (id. 12397053 – pág. 186/190).

Foi deferido o pedido de tutela antecipada (id. 12397053 – pág. 191/194).

A parte autora informou não ter outras provas a produzir (id. 12397053 – pág. 216).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo.

Com efeito, em se tratando de ação fundada em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação do bem, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Em se tratando de imóvel situado no município de Bertoga, é competente este Juízo para o julgamento do feito.

Passo ao exame do mérito.

Consta que a ANS adotou medida administrativa de indisponibilidade de bens, com vistas a garantir a não dilapidação do patrimônio das operadoras Interclínicas Planos de Saúde S/A, Interclínicas Serviços Médico-Hospitais S/C Ltda. e Interserv Planejamento, Administração e Participações S/A, das quais o compromissário vendedor do bem “*sub judice*”, Sr. João Carlos Campagnari, fazia parte da administração.

Ocorre que a parte autora noticia nos autos que adquiriu o bem no dia 1º de abril de 1996, conforme faz prova o “instrumento particular de compromisso de venda e compra” – id. 12397053 – pág. 17/19, razão pela qual busca provimento que exclua o bem do procedimento adotado pela ré.

No caso em tela, o compromisso de compra e venda do imóvel, bem como o pagamento das parcelas nele pactuadas (id 12397053 - Pág. 20), ocorreram antes da averbação da indisponibilidade, que se deu em 14 de março de 2005 (id 12397053 - Pág. 16).

Assim sendo, na época da realização do negócio, não havia qualquer anotação na matrícula do imóvel que indicasse que o vendedor tivesse dívidas, estando os autores, na condição de adquirentes, como terceiros de boa-fé. Da mesma forma, não foi demonstrada a ocorrência de fraude contra credores.

Ressalte-se a existência de documentação nos autos que atesta a posse dos autores no imóvel referente a período anterior à averbação de indisponibilidade, tais como o pagamento de despesas de IPTU (id. 12397053 - Pág. 21/23), e declaração de ajuste anual de imposto de renda do autor, em que consta o referido bem (id. 12397053 - Pág. 29).

Cabível, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça: “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.”

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO.

PENHORA. IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem verificou que a escritura definitiva de compra e venda é anterior à decisão de indisponibilidade do bem proferida em Ação Civil Pública.

2. “É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro” (Súmula 84/STJ).

3. O STJ já teve a oportunidade de consolidar jurisprudência no sentido de que, mesmo que não houvesse registro do imóvel em nome de terceiro, a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a construção do bem imóvel (AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014).

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1640698/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Nessa esteira, há que se reconhecer a validade do instrumento particular para legitimar a prova da transferência da propriedade, afigurando-se ilegal a averbação de indisponibilidade do imóvel.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para determinar o cancelamento da averbação de indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula 27.329 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

Oficie-se ao referido Cartório, com cópia da presente decisão, para cumprimento.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003003-71.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GERSON MAGNO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15982399).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta quedou-se inerte (id. 16018897).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003092-33.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSMARINA DA CUNHA CARDOSO

D E S P A C H O

Santos/SP). Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 11/06/2019, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro –

Intime-se a CEF através de seu departamento jurídico, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e/ou prepostos com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003087-11.2019.4.03.6104

AUTOR: LUCAS ADRIEL DE OLIVEIRA BRAZ, FERNANDA AMERICANO DOS SANTOS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 31/07/2019, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se os autores na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a resposta.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e/ou prepostos com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003081-04.2019.4.03.6104

AUTOR: LUCÉLIA TEREZINHA AVELINO

RÉU: UNIG, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Concedo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte autora justifique o ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal, haja vista que não consta no polo passivo qualquer dos entes federais indicados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Publique-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON RAIMUNDO DE ARAGÃO, ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, MANOEL RODRIGUES FERRINHO, MILTON PAULINO DE ALCANTARA, RUY BARBOSA DE BARROS, SILVIO LUIZ BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 06 (seis) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal** do local de domicílio dos autores.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta.

No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos**.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003051-66.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCIO MIRANDA VAO FILHO, RAQUEL DE ARAUJO SANTOS VAO

RÉU: HM 08 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresentem os autores declaração de que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, firmadas sob as penas da lei ou recolham o valor das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, regularizem sua representação processual, trazendo aos autos os devidos instrumentos de mandato, sob pena de extinção do processo.

Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar causas até o valor de sessenta salários mínimos, retifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor dado à causa, que no caso em discussão deve corresponder à soma do valor do imóvel financiado e da quantia postulada a título de danos morais.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIACAO CRISTA BENEFICENTE EURIPEDES BARSANULFO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, defiro o pedido de gratuidade, dada a presunção *juris tantum* que deriva da declaração de hipossuficiência, firmada pelo representante legal da associação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possível prevenção, trazendo para os autos, cópia da petição inicial do processo nº 5002866-28.2019.403.6104 (da 4ª Vara Federal de Santos), a fim de viabilizar a verificação quanto à possível identidade de causas.

Outrossim, traga aos autos demonstrativo consolidado do débito relativo às contribuições sociais relativas aos triênios 2012/2015 e 2015/2018, a fim de justificar o valor dado à causa, cuja estimativa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício patrimonial em discussão.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROZILDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BRITO DA SILVA - SP385710

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEX MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA RESENDE - TO5558
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO GONCALVES GONZAGA - SP363430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação id. 16413547, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 08 de maio de 2019..

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002854-14.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO - EIRELI

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 11/06/2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que ambas as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e/ou prepostos com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005156-38.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO MODESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARDOSO MODESTO, em face da decisão que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação do julgado, com fulcro no parágrafo 7º do artigo 85 do CPC.

Alega o embargante, em síntese, que não pretende a condenação da ré em honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença ou execução. Requer o esclarecimento do despacho que indeferiu o requerimento de arbitramento dos honorários sucumbenciais previstos pelo acórdão, posto que a ré acaba de apresentar cálculos de liquidação e a parte Autora não discordou do montante. Entende que de acordo com o valor que torna líquida a sentença, é de rigor a definição do percentual dos honorários, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso I do CPC.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Frise-se, ainda, que a sentença de primeiro grau, mantida pela Corte Regional, (ID 12395835, pgs. 93/112 e 145/150), determinou a compensação de honorários advocatícios pelas partes, na forma do artigo 21 do CPC/73, não tendo havido alteração das partes sucumbentes em grau de recurso a justificar a imposição de honorários a uma das partes, como pretende o embargante.

Dessa forma, p Colendo TRF (ID 12395835, pgs. 145/150), conquanto haja consignado entendimento no sentido da definição dos honorários na liquidação do julgado, negou seguimento à apelação do réu e manteve a sentença proferida em primeiro grau que estabeleceu a sucumbência recíproca. Relewa notar, por fim, que não houve apelação por parte do autor, mas somente do réu, de modo que interpretação diversa encontraria óbice no princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

Assim, **REJEITO os embargos de declaração**, mantendo-se a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Contadoria.

Santos, 07 de maio de 2019.

P.R.I.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005215-65.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15982399).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta quedou-se inerte (id. 16018897).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MAZZEO GRAFICA E EDITORA LTDA, VINCENZO MAZZEO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO FERREIRA - SP95650
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO FERREIRA - SP95650

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 17046036 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002848-05.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROGERIO DONATTI DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 17045733 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002562-27.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA COSMETICOS - ME, RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 17046002 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000150-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SABOR E VIDA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME, ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

DESPACHO

Em face dos documentos id. 17046015, decreto o caráter sigiloso do feito.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 16396216 (RENAJUD) e id. 17046015 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009621-32.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FERNANDO MENDES PASSAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

DESPACHO

Em face dos documentos id. 17046233, decreto o caráter sigiloso do feito.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 15761113 (RENAJUD) e id. 17046233 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003800-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GPORT AGENCIAMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME, CHRISTIANO MORAES CAMARGOS, MAX JACINTO PONTES ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

DESPACHO

Em face dos documentos id. 17046242, decreto o caráter sigiloso do feito.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 14123033 (RENAJUD) e id. 17046242 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de pessoa domiciliada em São Vicente/SP.

No entanto, tal município está inserido na jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, na forma do disposto no Provimento nº 423, de 19 de agosto de 2014.

Assim, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se ocorreu mero erro de direcionamento eletrônico do processo executivo, informando se pretende que o feito seja remetido aquela Subseção.

Havendo concordância do credor, remetam-se os autos ao 1º Juízo Federal de São Vicente/SP.

Caso contrário, em se tratando de incompetência territorial (relativa), prossiga-se.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de pessoas domiciliadas em Praia Grande/SP.

No entanto, tal município está inserido na jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, na forma do disposto no Provimento nº 423, de 19 de agosto de 2014.

Assim, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se ocorreu mero erro de direcionamento eletrônico do processo executivo, informando se pretende que o feito seja remetido aquela Subseção.

Havendo concordância do credor, remetam-se os autos ao 1º Juízo Federal de São Vicente/SP.

Caso contrário, em se tratando de incompetência territorial (relativa), prossiga-se.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 82.560,25 (oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), valor apurado em abril de 2019, decorrente de Cédula de Crédito Bancário, firmada com os executados: **VITAL MONTAGEM DE ANDAIMES LTDA, EDIGAR VITAL DA SILVA e LEVI VITAL DA SILVA.**

Logo após a propositura da ação, sobreveio petição da exequente dando conta de que as partes realizaram acordo para a regularização da dívida, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (id. 16967168).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o aludido acordo noticiado pela exequente e com seu requerimento de extinção, tenho que a execução deve ser **EXTINTA.**

Ante o exposto, determino a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**, nos termos do art. 925, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003335-74.2019.4.03.6104

AUTOR: LEOPOLDO MONTERO VASQUEZ - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA REGINA MONTERO MATTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pela inventariante, em nome do espólio de Leopoldo Monteiro Vasquez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Atendida a determinação, tomem para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007854-56.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15981962).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta ficou-se inerte (id. 16019225).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008094-45.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILMA SUELY DOS SANTOS, REGINA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK - SP161218
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK - SP161218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGINA HELENA DOS SANTOS, PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK & LESCREEK FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15981538).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta quedou-se inerte (id. 16019240).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009834-38.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15981514).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta quedou-se inerte (ids. 16019248).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001112-78.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15981501).

Instada a exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta quedou-se inerte (ids. 16019508).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-98.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA MIREIA ARDAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES - SP139737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15981213).

Instada a exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta quedou-se inerte (ids. 16019515).

Ante o exposto, diante do pagamento realizado, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004534-47.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 16021070).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 16022945).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000657-89.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15987875).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta requereu a extinção do processo (ids 16016563 e 16290050).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003150-97.2010.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELISABETH SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15987529).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 16017060).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004428-75.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDEREZ GERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15987508).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta requereu a extinção do processo ante a satisfação do julgado (ids 16017069 e 16942423).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006240-55.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15986778).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (ids 16017416).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Expediente Nº 4928

PROCEDIMENTO COMUM

0200520-90.1991.403.6104 (91.0200520-4) - HELVECIO BROSSI X ADELINO FERREIRA X ALUIZIO SILVA X ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO X DARCLE VIEIRA LITAIFX X IRENE APPA X IGNACIO ANDRADE JUNIOR X JOSE ANDRE AVELINO FILHO X JOSE JOAQUIM VILARES X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOSE MARQUES TAVARES X JOSE MOROTTI X JOSE RUFINO DE JESUS X JOSE VENANCIO X LIBERIO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIS CID VILA X MARIA MELO DA SILVA MORAES X MARILIA MENDES AVELINO X ROBERTO ERBISTI X SEBASTIAO VITAL SANTOS JUNIOR(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 566/568: Façam-se as devidas anotações, dando-se vista à advogada signatária (Drª Talita Garcez de Oliveira e Silva), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0204601-82.1991.403.6104 (91.0204601-8) - AMELIA LEITE DE CARVALHO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 105: Indefero nos termos da decisão de fl. 93. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0206291-39.1997.403.6104 (97.0206291-8) - PAULO CESAR FERREIRA X PAULO EDSON CASTRO DE JESUS X PAULO JOSE FERNANDES CORREA X PAULO MARQUES X PAULO ROBERTO X PAULO ROBERTO GONCALVES X PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X PAULO ROBERTO PRADO X PAULO ROGERIO ALVARES LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDSON CASTRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO ALVARES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 554: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome da advogada signatária (Drª Thais Almeida Laranga). Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0206742-64.1997.403.6104 (97.0206742-1) - JOSE ANDRE AVELINO(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 327/329: Façam-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005082-48.1999.403.6104 (1999.61.04.005082-5) - CARLOS GONCALVES X REGINA MARTA BRITO DA SILVA X JOSE GONCALVES - ESPOLIO(NEUSA CORREIA GONCALVES)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARTA BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES - ESPOLIO(NEUSA CORREIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 504: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000409-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000409-0) - NELSON DE ALMEIDA ALBINO X NIZETE MENDES DOS SANTO A ALBINO X NEIDE ALMEIDA ALBINO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-44.2005.403.6104 (2005.61.04.000445-3) - CARLOS ALBERTO SARTORI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DAILTON ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERALDO OSORIO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DAVI OLEGARIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LAYRE FERNANDES SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE PEREIRA LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SIMOES FERREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl.352: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011629-89.2008.403.6104 (2008.61.04.011629-3) - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X AGNOR SOUSA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003851-29.2012.403.6104 - EXITO INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP248150 - GONCALO BATISTA MENEZES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 246/247: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010878-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010878-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016662-36.2003.403.6104 (2003.61.04.016662-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X SILMARA RAMOS JULIO X SYLVIO JULIO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0016662-36.2003.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 21/22, 50/51, 75/77, 312/316, 314 e 316, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010180-57.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-34.2008.403.6104 (2008.61.04.002353-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA GADELHA SZEZH(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 42,43, 53/54, 79/81, 104/106, 108/112, 114, 116, 117 e 118/18, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019016-85.1999.403.6100 (1999.61.00.019016-8) - PAULO JOSE DURAN X ELIANE CAVASSANI DURAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 385/388: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206291-05.1998.403.6104 (98.0206291-0) - NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X CLAUDIO SOARES CERCA X EMERSON SOARES CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X ARILDA CORREA EIVA X GILBERTO CUNHA PEIXOTO X ANA MARIA PEIXOTO CONSTANTINO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X DMITRI PODLOUNY X LEONOR TINA PASQUAL SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NELSON BARBOSA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CHARLEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SOARES CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SOARES CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDA CORREA EIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CUNHA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DMITRI PODLOUNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TINA PASQUAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 852/859 e 860/867, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008547-45.2011.403.6104 - FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 387: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0004500-91.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009957-41.2011.403.6104 ()) - THAMIRES LEANDRO DE LIMA(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X CALORISOL ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008624-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008624-0) - REGINALDO NUNES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267v: Dê-se ciência à parte exequente. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000844-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DALVA HELENA SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15970773).

Instada a exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta quedou-se inerte (ids. 16019529).

Ante o exposto, diante do pagamento realizado, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006254-63.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDISON DE SOUZA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 8 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003249-40.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLGA FIN GOMES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LALIA FILHO - SP92165, ANDRE LUIS GOMES DE OLIVEIRA TAVARES PINTO - SP228528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 8 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005820-81.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALICE NICACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 8 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002722-81.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, 08/05/2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002706-30.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA PERONIA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007425-62.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELIO FERNANDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 8 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001220-51.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEA MARISA PIZARRO FABIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JULIANO TORO - SP230936, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 8 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ANTONIO SÉRGIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.454.395-5) desde a DER (23/09/2016), por meio do reconhecimento da especialidade de parcela dos períodos por ele laborados.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, nos interregnos de 26/12/84 a 05/05/86, 04/01/88 a 07/12/88, de 14/03/94 a 13/07/98, de 27/12/2000 a 12/04/2001 e de 20/06/2001 a 10/06/2016, em diversas empresas, onde exerceu as funções de mecânico montador e de caldeireiro.

Atualmente, administrativamente o INSS teria sido reconhecido como atividade especial apenas *parte* dos períodos por ele laborados, quais sejam: de 14/03/94 a 28/04/95 e de 28/08/2002 a 08/09/2002, em que exerceu o labor para a empresa Enesa Engenharia Ltda.

O benefício foi indeferido, sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Entende, porém, que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, pois teria apresentado todos os documentos necessários ao enquadramento como especial dos períodos acima elencados.

Com a inicial, o autor acostou cópia do procedimento administrativo (id 4980787).

A autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Aos autos foi acostada cópia integral do procedimento administrativo concessório (id 4980853-4980862).

Proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência para julgar e processar a demanda, em razão do valor da pretensão, os autos vieram a esta vara, por redistribuição.

O autor apresentou réplica à contestação, ocasião em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide e informou não ter outras provas a produzir, reservando-se o direito de fazer a contraprova.

O INSS nada requereu.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que regularizasse o PPP acostado aos autos, relativa ao período de 20/06/2001 a 10/06/2016.

O autor cumpriu a determinação e apresentou documentos (id 11567554).

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa e as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Não conheço das objeções de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre a DER (23/09/2016) e o ajuizamento desta ação sequer transcorreu o interregno de cinco anos alegado pelo INSS na peça defensiva.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 11577/07/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Exposição ao calor

O agente insalubre “calor” estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros.

O Decreto nº 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Por sua vez, quando editado, o Decreto nº 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior os limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

O Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em “temperaturas anormais”, desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBTUG.

Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho			
15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho			
30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho			
45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (23/09/2016), por meio do reconhecimento das condições especiais de labor nos períodos compreendidos entre os interregnos de 26/12/84 a 05/05/86, de 04/01/88 a 07/12/88, de 14/03/94 a 13/07/98, de 27/12/2000 a 12/04/2001, e, finalmente, de 20/06/2001 a 10/06/2016.

Verifico que o INSS já enquadrou, como especiais, os períodos de 14/03/94 a 28/04/95 e de 28/08/2002 a 08/09/2002 (id 4980787 - págs. 43 e 46), que são, portanto, incontroversos.

Assim, em relação ao último período pleiteado (20/06/2001 a 10/06/2016), anoto que o autor possui interesse de agir apenas quanto aos interregnos de 20/06/2001 a 27/08/2002 e de 09/09/2002 a 10/06/2016.

Conforme consta da cópia do procedimento administrativo, até a DER, a autarquia previdenciária computou ao autor o total de 31 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição (id 4980862 - p.24).

Para comprovar o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados, além de cópias da CTPS, o autor trouxe aos autos perfis profissiográficos previdenciários (PPP's), acompanhados de LTCAT, nos quais há menção de exposição a agentes agressivos.

No primeiro período pleiteado, de 26/12/84 a 05/05/86, observo do PPP acostado aos autos (id 4980787 - p. 20) que o autor laborou para a empresa Enesa Engenharia Ltda na função de mecânico montador, no setor de Aciaria II, sendo responsável por montar estruturas, máquinas e equipamentos mecânicos em geral, exposto ao agente físico ruído da ordem de 91 decibéis, o que é suficiente para o reconhecimento da atividade especial.

Portanto, reconheço a especialidade do labor exercido no interregno de 26/12/84 a 05/05/86, em virtude da exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

De 04/01/88 a 07/12/88, o perfil profissiográfico firmado pela Construtora Norberto Odebrecht S/A (id 4980787 - p. 23) atesta que o autor laborou na área industrial daquela empresa, no cargo de mecânico montador, exposto a ruído da ordem de 94,5 decibéis, ou seja, acima do limite de tolerância para o período em que exercido o labor. Destarte, reconheço também a atividade exercida pelo autor, nesse período, como especial.

Para o período de 14/03/94 a 13/07/98, o autor trouxe aos autos o perfil profissiográfico emitido pela empresa Enesa Engenharia Ltda., que informa a atividade de *Caldeireiro* exercida por ele nesse interregno laboral, no setor Aciaria II, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 91 decibéis. De rigor, portanto, o reconhecimento desse período, como especial, uma vez que até 28/04/1995 a atividade merece enquadramento por categoria profissional e, após, foi comprovada a exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância.

Para comprovar a especialidade do labor exercido de 27/12/2000 a 12/04/2001, o autor acostou aos autos formulário fornecido pela empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A. (id 4980787 - p. 31), bem como LTCAT (p. 32), documentos que atestam o trabalho do autor igualmente na função de *Caldeireiro*, exposto a poeiras minerais e gases (amônia), de modo habitual e permanente.

Repise-se que até 28/04/1995 era possível o enquadramento da atividade de *caldeireiro*, por categoria profissional, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, como já ressaltado. Após, todavia, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, sendo que, em relação aos agentes químicos, de 05/03/97 até 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), a avaliação será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Destarte, considerando que o autor exercia a função de *caldeireiro* e tanto o formulário quanto o LTCAT atestam a exposição aos agentes agressivos *poeirais minerais e amônia*, de modo habitual e permanente, entendo que esses documentos acostados pelo autor são suficientes à comprovação da atividade especial também nesse período pleiteado, de 27/12/2000 a 12/04/2001, por exposição aos agentes descritos no Anexo II do Decreto nº 3.048/99 (item XVII - *substâncias asfixiantes - (...) caldeiras, indústria química; siderurgia, fundição*), e que também encontram previsão na NR-15, Anexo 12 (*poeirais minerais*) e Quadro nº 1 (*amônia*).

Por fim, quanto ao último período pleiteado (20/06/2001 a 10/06/2016), como já foi observado na presente decisão, o autor não possui interesse de agir em relação a pequena parte desse período, o interregno de 28/08/2002 a 08/09/2002 (id 4980787 - págs. 43 e 46).

Assim, considerando a documentação colacionada aos autos, notadamente o PPP emitido pela empresa em 22/08/2016 (id 11567554 – p. 10-12), passo a analisar a especialidade dos períodos nele firmados, nos quais o autor laborou como *encanador*, na operacionalização de projetos de instalações e tubulações, para a empresa Enesa Engenharia Ltda., nos setores de *aciaria*, *gasômetro*, *altos fornos*, *fixo redução e manutenção* e *A.F-II/Limp.ind./Rep.Prog.*, sucessivamente.

Na Seção de Registros Ambientais, relata o PPP que o autor laborou de 20/06/2001 a 09/10/2001 e de 10/10/2001 a 03/04/2002, exposto aos agentes calor (24,15°C) e ruído (88 decibéis).

No período imediatamente posterior, de 04/04/2002 a 15/07/2002, o documento traz igual índice de ruído (88 decibéis) e 25,5°C quanto ao agente calor, índices que são insuficientes para o reconhecimento da especialidade nesse período, de acordo com as normas aplicáveis à época em que o trabalho foi exercido.

Destarte, não é possível o reconhecimento desse período de encontra-se dentro dos limites de tolerância; e para o agente físico ruído, como já ressaltado, no interregno entre 06/03/1997 a 17/11/2003, exige-se a exposição superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97).

De 16/07/2002 a 27/08/2002, além do agente ruído da ordem de 88 decibéis, há no PPP também a menção de exposição do autor a *hidrocarbonetos e outros compostos de carbono*, bem como a *poeira de carvão*. Portanto, embora o agente ruído esteja dentro dos limites de tolerância para o período, com base nesses agentes químicos é possível o reconhecimento da atividade exercida de 04/04/2002 a 15/07/2002, uma vez que a norma aplicável exigia apenas a avaliação qualitativa, nesse período, para os agentes químicos mencionados (Anexo IV do Decreto 2.172/97, item 1.0.7).

De 28/08/2002 a 08/09/2002, o referido documento registra a exposição do autor ao agente ruído da ordem de 98 decibéis, ao agente calor de 29,5°C, além dos agentes químicos *benzeno*, *hidrocarbonetos* e *monóxido de carbono*. Assim, de rigor o reconhecimento desse período, como especial, por exposição aos agentes agressivos físicos acima dos limites de tolerância, conforme mencionados no perfil profissiográfico, bem como aos agentes químicos, previstos nos itens 1.0.3 e 1.0.7 do Anexo IV ao Decreto 2.172/97.

No interregno laboral de 09/09/02 a 31/12/02 e de 01/01/03 a 06/04/03, o documento atesta a exposição do autor tão somente aos agentes calor e ruído da ordem de 24,15°C e 88 decibéis, respectivamente, portanto, dentro dos limites de tolerância, de modo que não é possível o enquadramento desses períodos.

De 07/04/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/04 a 31/12/2008, verifico desse perfil profissiográfico que a exposição ao calor de 25,5°C é insuficiente para o reconhecimento da atividade especial. No entanto, o autor exerceu a função também exposto ao agente ruído na intensidade de 98 decibéis, ou seja, acima dos limites de tolerância, bem como aos agentes químicos *“hidrocarbonetos e outros comp. carbono, poeira mineral”*.

Destarte, com base nesse PPP, reconheço a atividade especial nos períodos de 07/04/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/04 a 31/12/2008, por exposição ao agente ruído. Quanto aos agentes químicos, anoto que é possível o reconhecimento, como base nesse PPP, até 18/11/2003, vez que não traz a avaliação quantitativa para esses agentes, o que é exigido pela norma após essa data, nos termos acima expostos acerca da atividade especial.

No período de 01/01/09 a 31/07/12, o mesmo perfil profissiográfico (id 11567554 – p.11) atesta a exposição do autor aos seguintes agentes agressivos: *calor 28,2°C; ruído 89,6 dB(A); monóxido de carbono 50ppm; poeira total 41,0mg/m3*. De rigor, portanto, o reconhecimento da atividade exercida nesse período, como especial.

No interregno de 01/08/12 a 31/03/15, verifico do documento a presença no ambiente de trabalho do autor do agente *calor de 29,6°C; ruído 85,7 dB(A); poeira respirável de 2,1mg/m3*. Por fim, no período de 01/04/2015 a 10/06/2016, o referido documento atesta a exposição do autor ao *calor 28,2°C; ruído 89,2 dB(A); e poeira respirável de 8,81mg/m3*.

Em decorrência, merecem enquadramento também esses derradeiros períodos, por exposição aos agentes agressivos físicos (calor e ruído), bem como aos agentes químicos, acima dos limites de tolerância, os quais foram devidamente qualificados e quantificados no perfil profissiográfico, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Tempo especial de contribuição

Verifico, pois, consoante a planilha de contagem anexa, que o tempo de contribuição especial reconhecido nesta ação, no total de 16 anos, 02 meses e 09 dias, multiplicado pelo fator de acréscimo decorrente da conversão em tempo comum, perfaz 22 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Destarte, deve ser acrescido o montante de 6 anos, 10 meses e 10 dias no tempo de contribuição do autor ao tempo de contribuição apurado pelo INSS na esfera administrativa.

Assim, considerando o tempo de contribuição incontroverso (31 anos, 11 meses e 21 dias), com o referido acréscimo decorrente da conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta ação (6 anos, 10 meses e 10 dias), o autor perfaz **38 anos, 10 meses e 01 dia** de tempo de contribuição até a data avaliada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, 10/06/2016 (id 11567554 – p. 10-12).

Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, desde a DER.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 26/12/84 a 05/05/86, de 04/01/88 a 07/12/88, de 27/12/00 a 12/04/01, de 04/04/02 a 08/09/02, de 07/04/03 a 10/06/2016 e determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.454.395-5), desde a data de entrada do requerimento (23/09/2016).

Considerado o tempo de duração do processo, o juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como a natureza alimentar do benefício reconhecido, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

À vista da sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ANTONIO SERGIO DA SILVA

CPF: 927.651.656-1

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.454.395-5)

Averbar tempo de contribuição especial reconhecido nesta ação: de 26/12/84 a 05/05/86, de 04/01/88 a 07/12/88, de 27/12/00 a 12/04/01, de 04/04/02 a 08/09/02 e de 07/04/03 a 10/06/2016

DIB: 23/09/2016

RMI e RMA: a calcular

Endereço: Rua das Azaléias, 29 – Vila Natal - Cubatão/SP – Cep: 11.538-060.

Santos, 08 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002451-45.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDMILSON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Edmilson Barbosa da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a implantação de benefício de prestação continuada a partir do requerimento administrativo.

Determinada a emenda à inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais).

Nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 8 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5000655-19.2019.4.03.6104 -

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda da contestação.

Cite-se o embargado.

Intimem-se.

Santos, 8 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8528

EXECUCAO DA PENA

0000387-50.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Vistos.Providencie a secretaria a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao reeducando.Solicitem-se os antecedentes ao IIRGD.Após, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das penas impostas.Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 03 de maio de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho/Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0005535-13.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Vistos.Solicitem-se os antecedentes ao IIRGD.Após, depreque-se à Comarca de São Roque-SP a audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento da pena imposta.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 03 de maio de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-13.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL PEREIRA WILLMS X ANNA MARIA MELLAO DE ABREU SODRE CIVITA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP343426 - RICARDO NACARINI)

Vistos.Pedidos de fls. 555-556.Reitere-se o ofício Nº 120/2019, expedido à fl. 536, solicitando informações quanto ao seu recebimento.No mais considerando a manifestação do MPF à fl. 557, aguarde-se em Secretaria o cumprimento das condições fixadas aos réus. Vistos.Pedidos de fl. 564. Nada a deliberar em face do já decidido à fl. 558.No mais, aguarde-se em Secretaria o cumprimento das condições fixadas aos réus.

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001552-06.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X IVANI GONCALVES DA SILVA MACHADO X JOAQUIM CARLOS MAURI PEREIRA(SP384329A - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)
Fls.226: Defiro a cota Ministerial. Intime-se a defesa, via Diário Oficial, para que comprove o cumprimento pelos acusados das condições pactuadas em audiência de suspensão condicional do processo realizada aos 05/10/2018 (conforme fls.192/193).

Expediente Nº 7584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001794-28.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VINICIUS SOUTO DIEGUES(SP361141 - LEONARDO FONTES RODRIGUES)
Autos nº 0001794-28.2018.403.6104 Trata-se de denúncia (fls.36-37) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de VINICIUS SOUTO DIEGUES pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/01/2019 (fls.38-39). Citação de VINICIUS SOUTO DIEGUES às fls.50. Resposta à acusação do acusado VINICIUS SOUTO DIEGUES às fls. 61-67. Alega a inépcia da denúncia, por faltar os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 41, do CPP. Alega ainda ausência de justa causa para o exercício da ação penal e de dolo, este último por erro de proibição, bem como aduz a atipicidade da conduta, requerendo a aplicação do princípio da insignificância e a concessão do benefício de suspensão condicional do processo. Arrola testemunhas comuns. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado VINICIUS SOUTO DIEGUES, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Dessa forma, afasto a arguição de inépcia da denúncia. 3. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria do réu no crime descrito, conforme se depreende dos documentos e depoimentos acostados nos autos, entre estes os Termos de Declarações de fls.04, 05 e 06, o Auto de Apreensão de fls.12 e 14, e o Laudo Pericial de fls.17-21. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Afasto, por ora, a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a reprovabilidade de tal conduta, a relevância do bem jurídico tutelado, bem como ante a quantidade de material apreendido, consistentes em 3.980 (três mil, novecentos e oitenta) maços de cigarros estrangeiros. Nestes termos: PENAL. PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. CP, ART. 334-A. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no ARsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012222-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 08.10.13). 3. Foram apreendidos em posse do réu grande quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira, 1.754 (mil setecentos e cinquenta e quatro) maços de cigarros estrangeiros da marca Eight, e 10 (dez) maços da marca R7, informações contidas no auto de exibição e apreensão, motivo pelo qual não deve ser aplicado o princípio da insignificância. 4. Dosimetria revista e concedido os benefícios da assistência judicial gratuita. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - QUINTA TURMA. Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75014. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. DATA:25/05/2018. (Grifo nosso). 5. Portanto, por ora, não se cogita da aplicação do princípio da insignificância. 6. As demais teses defensivas, especialmente a de falta de dolo, da incidência de erro de proibição, e de atipicidade da conduta, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAUARENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 7. 4. Inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 8. Prejudicado o requerimento defensivo de concessão do benefício de suspensão condicional do processo, por óbice da Lei n.9099/1995, tendo em vista que a pena cominada ao delito é superior a 01 (um) ano. 9. Designo o dia 06/08/2019, às 16:00 horas para audiência de oitiva de testemunhas comuns Adriano do Carmo Souza e Saulo de Queiroz Silva (fls.37-verso) e para o interrogatório do acusado VINICIUS SOUTO DIEGUES (fls.50). Intimem-se o réu, as testemunhas, requisitando-as, a defesa e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 26 de março de 2019 DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 7585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008379-67.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIAN RICARDO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FABIO ROBERTO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Considerando que no endereço apresentado pela defesa do acusado FABIAN RICARDO SCHIESTL, às fls. 525, houve diligência negativa para intimação da testemunha ADEMIR SHIESTL, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls.502/503, faculto à defesa do corréu Fabian, caso haja interesse, a apresentação da referida testemunha, independentemente de intimação na audiência designada para o dia 22/08/2019, às 14:00 horas, sob pena de preclusão.
Intime-se

Expediente Nº 7586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005067-49.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO ALVARENGA DE LIMA(SP210526 - RONELITO GESSER) X DENISE HIDALGO PELICANO(SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)

Autos nº 0005067-49.2017.403.6104 Trata-se de denúncia (fls.244-249) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ROBERTO ALVARENGA DE LIMA e DENISE HIDALGO PELICANO, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, c.c. os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/09/2017 (fls.250-252). Citação de ROBERTO ALVARENGA DE LIMA às fls.276. Resposta à acusação de ROBERTO ALVARENGA DE LIMA às fls.279-282 e documentos às fls.283-300, onde alega a inépcia da denúncia, bem como a ausência de dolo. Requer perícia técnica e arrola testemunhas comuns. Resposta à acusação da acusada DENISE HIDALGO PELICANO às fls.361-364, razão porque dou-lhe por citada. Alega a inépcia da denúncia, a atipicidade do fato, a ausência de justa causa para exercício da ação penal, bem como a ausência de dolo. Arrola testemunha. Manifestação do parquet federal às fls.308-309, apresenta proposta de suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/1995, para ambos os acusados. As decisões de fls.313-314 e 319 designam audiências de suspensão condicional do processo, para a corré DENISE HIDALGO PELICANO a ser realizada por este Juízo em 22/04/2019, e para o corréu ROBERTO ALVARENGA DE LIMA, deprecada para uma das Varas Criminais da Comarca de Cajamar/SP. A oferta do parquet federal foi rejeitada pelo corréu ROBERTO ALVARENGA DE LIMA, conforme fls.348, e pela corré DENISE HIDALGO PELICANO, conforme fls.369-370. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Dessa forma, afasto a arguição de inépcia da denúncia. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos réus, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial os depoimentos de fls.04-05, 29-30, 37, 38, o auto de apresentação e apreensão de fls.07-08, laudos de fls. 09-15, 25-27, 88-96, 114-118 e 133-134, os Ofícios n.16 e n.53/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS de fls.151-153 e 160-174, n.040/2016 do INSS de fls.190-199, e n.162/2017/MOD/INSS/GEXSBC de fls.214-229, e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. As demais teses defensivas, especialmente a de ausência de dolo e atipicidade do fato, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAUARENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou,

ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. INDEFIRO, por ora, o pedido de realização de exame médico, por tratar-se de incumbência da própria defesa. 7. Designo o dia 19/09/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas comuns Yuri Roberto Pereira, Ricardo de Almeida Batista, Luciano Ladeia Prates e Leandro Presunido Junior (todos às fls.249). 8. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha comum Leandro Presunido Junior (fls.249), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum 9. Designo o dia 24/09/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Antenor Carlos da Silva Francisco (fls.364), bem como para o interrogatório dos acusados acusados ROBERTO ALVARENGA DE LIMA (fls.276) e DENISE HIDALGO PELICANO (fls.365). 10. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André /SP a intimação da testemunha de defesa Antenor Carlos da Silva Francisco (fls.364), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum 11. Depreque-se à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP a intimação do acusado ROBERTO ALVARENGA DE LIMA (fls.276), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum 12. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da acusada DENISE HIDALGO PELICANO (fls.365), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva e interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum 13. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 14. Solicite-se aos rs. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 15. Intimem-se os corréus, as defesas, as testemunhas, requisitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 07 de maio de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-45.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA)

Cópia da ACP 500422-81.2017.403.6104(IMPROBIDADE), juntada pelo representante do Ministério Público Federal, às fls. 454/455: Primeiramente, dê-se ciência às defesas de LUIS ALVES CAMPOS e RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA.
Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-18.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DOUGLAS DIAS DE ALMEIDA(SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) X MICHEL DAVID FRANCO REIS X FLAVIO BEGOT DA CRUZ X DOUGLAS DOS REIS GALVAO JUNIOR X LEONARDO SANTOS CORREA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SIDMAR DA SILVA DIAS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X CAIO DOS ANJOS CUTOLO X YGOR BRAZ DA SILVA X LIUDENARDSON DIAS DE SOUSA X MURILO DA FONSECA MACHADO
Autos nº 0004015-18.2017.403.6104Fls. 562/563: Expeça-se mandado (endereços do Guarujá/SP) e carta precatória (endereço de São Vicente/SP) de citação e intimação para o corréu MURILO DA FONSECA MACHADO, nos novos endereços fornecidos pelo parquet federal, e também no endereço já diligenciado, conforme exposição do MPF. Fls. 549, 555 e 559: Defiro às defesas dos corréus LEONARDO SANTOS CORREA, DOUGLAS DIAS DE ALMEIDA e SIDMAR DA SILVA DIAS vistas dos autos fora de cartório em carga rápida, para confecção da resposta à acusação. Intimem-se as defesas dos corréus suso mencionados. Santos, 02 de maio de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008790-47.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

...Publique-se o despacho de fls.57.

Fls.559/569: Dê-se ciência às partes. Fls.570/571: Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001022-47.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, TALITA DIAS PINHEIRO, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374, MARIANA CRISTINA VICTORINO - SP307382

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/07/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-71.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REQUERIDO: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, TALITA DIAS PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002474-51.2016.4.03.6114

AUTOR: RM REVESTIMENTOS MONOLITICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, KELLY ALMEIDA DE ARAUJO - SP303090, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003999-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PEDRO JOSE TAMBELLINI, DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Quanto à verba honorária, resta alertar para o fato de que os honorários fixados quando do despacho inicial da execução se destinavam a situação de "pronto pagamento", o que não ocorreu, logo perdendo validade aquela fixação.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004176-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904

REQUERIDO: DENILSON SANTOS, REGIANE APARECIDA MAZARA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

As questões ventiladas nestes embargos foram devidamente analisadas na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001606-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FRIGORIFICO GUERARDO LTDA, REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000792-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JURACI STRAMBECK BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001382-45.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: FELIX DE MORAIS TITICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENZO PASSAFARO - SP122256
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBAMARK IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000053-95.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE MARIA DA ROCHA

DESPACHO

Intime-se a CEF sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALURGICA ATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-81.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE UCHOA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-62.2019.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA GENARO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, face a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, bem como apresente demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-28.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROSANA DE FREITAS WASQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA WASQUES - SP366624, DAYANE NASCIMENTO DO VALE - SP345411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-16.2019.4.03.6114

AUTOR: LUCAS GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005584-02.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: PATRICIA CAMILA MENDES - ME, PATRICIA CAMILA MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004009-90.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REQUERIDO: ALVARENGA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JARDEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002499-08.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MKTK MODAS COMERCIO DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, HELIO KEN KURODA, MARCIA QUIMIE TOCHIZAWA KURODA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-77.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA TEREZINHA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003382-86.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCOS PAULINO DE SOUZA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-04.2019.4.03.6114

AUTOR: SIDNEY LEITE

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-11.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERREIRA DIAS CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004349-97.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRINITEC - ARTIGOS PROMOCIONAIS E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP, RENATO POLETTO HEBLING

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID nº 10717312 como exceção de préexecutividade.

Manifêste-se a CEF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-63.2019.4.03.6114

AUTOR: PATRICIA LEOCADIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

DESPACHO

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-41.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OSANO PICCININ

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-27.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASQUIMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CLAUDIO ASSIS DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA PENHA DOS SANTOS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-68.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDREIA RAMOS VITORINO DA SILVA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

LINDELSON DA SILVA TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85/95 pontos ou, sucessivamente, a normal, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 17/10/1985 a 12/03/1991, 01/12/1994 a 09/10/2000, 25/01/2007 a 10/07/2007, 10/04/2007 a 02/03/2010, 29/03/2010 a 21/12/2012 e 24/05/2012 a 16/05/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 4635672, restou comprovada a exposição ao ruído de 82dB superior ao limite legal no período de 17/10/1985 a 12/03/1991, razão pela qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Com relação à atividade de vigia, de acordo com a CTPS acostada sob ID nº 4635664 (fl. 2) deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 01/12/1994 a 27/04/1995 face o enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:).

Cumpra mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores.

Analisando os PPP's acostados sob ID nº 4635678, 4635679, 4635688 e 4635696, não restou comprovada exposição a qualquer agente agressivo nos períodos de 25/01/2007 a 10/04/2007, 10/04/2007 a 02/03/2010, 29/03/2010 a 21/12/2012 e 24/05/2012 a 16/05/2014, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos.

Quanto às contribuições previdenciárias entendo que restou comprovado o recolhimento nas competências de maio de 1983 a outubro de 1985 (ID nº 4635708) e agosto a dezembro de 2016 (ID nº 4635648), devendo ser computadas como tempo de contribuição comum, descontando-se, contudo, os períodos concomitantes.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida das contribuições recolhidas e dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza apenas **33 anos, 3 meses e 19 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 17/10/1985 a 12/03/1991 e 01/12/1994 a 27/04/1995.
- b) Condenar o INSS a computar o tempo comum de contribuições recolhidas nas competências de maio de 1983 a outubro de 1985 e agosto a dezembro de 2016.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 08 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007044-03.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OLINTO GUALBERTO, GROVER MALPARTIDA PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o V. Acórdão de fls. 342/343 verso, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-79.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CICERA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação em que objetiva a Autora a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado sob condição de insalubridade e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Neste sentido,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premissa, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE ABRAHAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HILTON DE LUNA - SP346519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ALEXANDRE ABRAHAO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

ANTONIO FERREIRA DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo 09/01/2015.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 09/03/1988 a 23/10/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confina-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

- 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 61.192 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrêgia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3002774 (fls. 1/4), ficou constatada a exposição ao ruído conforme segue:

- 09/03/1988 a 25/06/1997: 88dB

- 26/06/1997 a 21/06/1998: 90dB

- 22/06/1998 a 14/06/1999: 91dB

- 15/06/1999 a 09/07/2001: 92dB

- 10/07/2001 a 29/08/2002: 90dB

- 30/08/2002 a 23/10/2014: 87dB

Destarte, houve exposição ao ruído superior ao limite legal apenas nos períodos de 09/03/1988 a 05/03/1997, 22/06/1998 a 09/07/2001 e 18/11/2003 a 23/10/2014.

Contudo, observo que o Autor recebeu auxílio doença de natureza previdenciária nos períodos de 15/06/1992 a 05/02/1993 e 22/08/2012 a 31/01/2013, conforme CNIS acostado sob ID nº 5028673, motivo pelo qual devem ser excluídos do tempo especial.

Logo, deverão ser computados como laborados em condições especiais os períodos de 09/03/1988 a 14/06/1992, 06/02/1993 a 05/03/1993, 22/06/1998 a 09/07/2001, 18/11/2003 a 21/08/2012 e 01/02/2013 a 23/10/2014.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza 21 anos 10 meses e 21 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Por sua vez, a soma do tempo comum e especial totaliza **35 anos 11 meses e 25 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 09/01/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 09/03/1988 a 14/06/1992, 06/02/1993 a 05/03/1993, 22/06/1998 a 09/07/2001, 18/11/2003 a 21/08/2012 e 01/02/2013 a 23/10/2014.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/01/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002137-69.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

MANGELS INDUSTRIAL S.A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com requerimento de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-89.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALZILLO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA FERNANDA SANTIAGO NAUMOVIS BRAGA - SP175471, SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

METALZILLO INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com requerimento de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001591-48.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: BENEDITA PAULA DEMARCHI FLORES MUNOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-68.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: WALDOMIRO CORTEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3747

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-50.2014.403.6114 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1502819-70.1998.403.6114 - JUDITE FREIRE SIMOES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JUDITE FREIRE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 639/646 e 647/649: tratam-se de embargos de declaração apresentados pelas partes, ora embargantes e embargadas entre si, face aos termos da decisão proferida. A Autora alega ser indevida a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme definido na decisão ora embargada. A CEF, por sua vez, apresenta valores os quais pretende sejam descontados da conta homologada pela decisão embargada, ao entendimento que estes já estariam incluso no cálculo, portanto, pretendendo o seu decréscimo do montante homologado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não é caso de embargos. Seja a um, ou a outro pleito, a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância das partes com os fundamentos ali expostos, cada uma ao seu argumento, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Contudo, cumpre aclarar as questões. Quanto à questão ora trazida pela CEF, a conta judicial homologada apurou diferenças até julho/2017. Assim, valores apresentados com data anterior a esta, nada cabe a considerar, posto que já foram oportunizados e produzidos pelas partes os documentos acerca dos pagamentos efetuados. De outro lado, os pagamentos efetuados com data posterior à data da conta de fls. 595, nada dizem com os cálculos judiciais. E, quanto aos honorários sucumbenciais adstritos à Autora, vê-se à razão da conta judicial, que ambas as partes decaíram em parte dos seus respectivos cálculos. Assim, não verifico a obscuridade/contradição/erro na forma afirmada pelas partes embargantes, por isso imprópria a modificação do julgado ao caso. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração apresentados pelas partes Autora/Impugnada (fls. 647/649) e, também, pela CEF/Impugnante (fls. 639/646). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006722-22.2000.403.6114 (2000.61.14.006722-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6)) - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004829-10.2011.403.6114 - LUCIANO PINTO RAMALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUCIANO PINTO RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006595-59.2015.403.6114 - ANTONIA BRANCO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ANTONIA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ARMANDO VIZIBELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-48.2019.4.03.6114
AUTOR: VIVIAN DE BARROS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAERCIO LAMARTINE SILVA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA - SP201603
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LAERCIO LAMARTINE SILVA DO CARMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** aduzindo, em síntese, que adquiriu imóvel mediante financiamento concedido pela Ré.

Ocorre que, diante de necessidade financeira pela qual vem passando, buscou a utilização de seu saldo de FGTS para amortização do saldo devedor, o que lhe foi impedido.

Requeru a antecipação de tutela a fim de impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção do crédito. Finda requerendo a procedência da ação a fim de que seja deferido o uso do saldo do FGTS para amortizar o respectivo saldo devedor.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada, a Ré ofereceu contestação asseverando a validade do contrato pactuado, bem como a impossibilidade legal de utilização do saldo do FGTS para amortizar o saldo devedor no contrato em questão.

Requer, por fim, seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas.

No ID 3131989 infôrma a CEF a consolidação da propriedade em seu nome.

No ID 3567105 o Autor ofereceu automóvel em garantia.

No ID 9094563 infôrma o Autor a arrematação do imóvel, sendo proferida decisão para que as partes se manifestassem acerca da perda superveniente de interesse de agir, requerendo a CEF a extinção do feito, e o Autor o pagamento da diferença entre o valor devido e o valor de arrematação do bem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Buscava o autor com a presente demanda a utilização do saldo de FGTS em conta vinculada a fim de amortizar o saldo devedor.

A liberação do FGTS para a quitação de parcelas atrasadas, no caso de mora no pagamento de valores do financiamento habitacional, deve pressupor situação iminente e concreta de constrição ao direito de habitação, com possibilidade de lesão imediata e irreparável, merecendo a tutela jurisdicional com esteio na ordem constitucional vigente.

Apesar da Lei nº 8.036/90 não elencar de forma taxativa a hipótese de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para quitação de prestações atrasadas de financiamento habitacional pelo SFH, há precedentes jurisdicionais que vêm se consolidando nesse sentido, a fim de tutelar o direito à habitação, que não pode sucumbir quando o mutuário não possui os requisitos meramente formais, previstos na legislação de regência, para a utilização do FGTS com essa finalidade.

Contudo, conforme se verifica dos autos, houve a arrematação do imóvel por terceiros, de forma que há que se negar a possibilidade de utilização do saldo do FGTS para purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderiam sofrer os arrematantes.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido". (RESP 201401495110, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, publicado em 25/11/2014)

É pertinente ressaltar que apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Todavia, não foi esse o caso dos autos, vez que o Autor não purgou a mora na forma estabelecida na Lei e no momento oportuno, limitando-se a oferecer outros bens em garantia cuja aceitação não se pode impor à CEF.

Cabe ressaltar ainda que, ao contrário do que pretende fazer crer a advogada do autor, o embaraço processual decorreu dos atos por ela mesma praticados, a qual, em diversas ocasiões, provocou manifestação judicial desnecessária a impedir a análise do mérito da demanda, fato, inclusive, atestado pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, no processo SEI 0039937-24.2018.403.8000, no qual foi reconhecido o andamento regular dos autos.

Assim, ante a arrematação do imóvel tem-se a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento "utilidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

À propósito, confira-se:

APELAÇÃO. SFH. ARREMATACÃO OU ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. 1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73. 2. A consumação da arrematação/adjudicação do imóvel pela CEF, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, acarreta a falta superveniente do interesse de agir. 3. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação da CEF provida. Apelação dos autores prejudicada. (TRF3, Apelação Cível 1609248/SP 045718-34.200.403.6100, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, Décima Primeira Turma, julgado em 26/03/2019).

PROCESSO CIVIL - SFH - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ARREMATACÃO DO IMÓVEL APÓS PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE - INDENIZAÇÃO - BENFEITORIAS - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 3. Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 4. Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por benfeitorias ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda do imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tornaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de benfeitorias. 5. A devolução das parcelas pagas descaracteriza o contrato de mútuo, cuja obrigação do mutuário reside em adimplir o contrato, mediante a devolução do empréstimo acrescido de juros. 6. Ação julgada extinta, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual. Apelação desprovida em relação aos demais pedidos. (TRF3, Apelação Cível 1406617/SP, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, Quinta Turma, julgado em 27/06/2016).

Por fim, quanto ao pleito de pagamento de indenização correspondente à diferença entre o valor devido e o valor de arrematação do bem, por constituir pedido estranho ao debatido nos presentes autos deverá o Autor, caso queira, pleitear pelas vias próprias.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAÉRCIO LAMARTINE SILVA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA - SP201603
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LAÉRCIO LAMARTINE SILVA DO CARMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de ato jurídico em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, haver tomado conhecimento de que seu imóvel, adquirido mediante financiamento concedido pela CEF, restou arrematado em sede de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 e seria levado à leilão.

Alega que a execução extrajudicial está cívica de vícios, pois não vislumbra os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da inafastabilidade da jurisdição. Assevera que o procedimento de execução foi levado a efeito ainda que pendente ação judicial discutindo o contrato (Autos nº 5001771-85.2017.403.6114).

Requeru antecipação de tutela e pede o cancelamento e a anulação do leilão, pugando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a condenação da Ré ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo remetidos à esta Secretaria pelo reconhecimento da prevenção (ID 8786334).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a CEF ofereceu contestação levantando preliminar de falta de interesse de agir pela consolidação da propriedade em seu nome, bem como da arrematação em leilão público. No mérito, bate pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

As preliminares levantadas pela CEF foram afastadas na decisão de ID 9517140, na qual foi determinada a apresentação do procedimento de execução extrajudicial, sobrevindo a manifestação do ID 9751103 e vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido revelou-se improcedente.

Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514 /97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).

O documento apresentado pela CEF sob ID 9751104 deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Títulos e Documentos de notificar o devedor para purgar a mora em 31 de maio de 2017, quedando-se o mesmo, porém, inerte, ajuizando a presente ação apenas em 17 de maio de 2018, quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

Destaque-se, por fim, que o processo de nº 5001771-85.2017.403.6114 não teve o condão de suspender o procedimento levado à efeito pela CEF, vez que o Autor não preencheu os requisitos exigidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, estabelecidos pela sistemática dos recursos repetitivos no RESP 1.067.237/SP, vez que naquele feito não se discutiu a existência do débito, mas a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para amortizar o saldo devedor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

SENTENÇA

LUANA NOVAIS DOS SANTOS, DOUGLAS JORGE DA CRUZ e ANDRÉ BATISTA CRUZ DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta.

Em razão de inadimplência, houve a consolidação da propriedade em nome da Ré.

Afirmam que pretendem honrar os pagamentos das prestações vencidas e retomar o financiamento, por isso requerendo autorização para depósito judicial dos valores correspondentes.

De outro lado, mencionam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como irregularidades no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades insitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que não receberam notificação detalhada quanto ao débito e, também, que foi designado leilão para data posterior ao prazo de 30 dias depois da consolidação da propriedade em favor da credora.

Requereram antecipação de tutela e pedem seja anulada a consolidação da propriedade e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, bem como sua eventual venda, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 3656163).

Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de incompetência do Juízo, vez que o imóvel está situado em São Bernardo do Campo, bem como de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome, estando o contrato, por consequência, extinto.

Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência dos Autores que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afastaram seus termos.

No ID 9202317, foi declarada a incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo para processamento e julgamento do feito, sendo os autos redistribuídos à esta Vara.

Dada ciência acerca da redistribuição do feito, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois os Autores questionam apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos, restabelecendo-se, inclusive, o contrato pactuado entre as partes.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.

Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).

O exame do procedimento de execução extrajudicial acostado aos autos pela CEF deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de notificar os devedores para purgar a mora, quedando-se os mesmos, porém, inertes, não lhes sendo lícito, agora, alegarem falta de “detalhamento” do débito, sequer exigido pela lei.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando aos mesmos tomarem as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

O fato de haver passado mais de 30 dias entre a consolidação da propriedade e a posterior oferta à venda em leilão não tem o condão de nulificar o procedimento, nenhuma consequência prevendo a lei para o caso de postergação do prazo.

Esclareça-se que aludido prazo de 30 dias depois do registro da consolidação da propriedade foi instituído em favor do próprio devedor fiduciante, a permitir a tomada de eventuais providências voltadas ao desfazimento da consolidação da propriedade antes que o imóvel seja alienado a terceiro por leilão.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas pelos Autores, que pagarão honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, face o pedido de Justiça Gratuita que ora concedo.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO GLEIDSON PEREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RENAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP395109, ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO GLEIDSON PEREIRA GOMES**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, requerendo, em sede de antecipação de tutela a liberação das parcelas 4 e 5 de seu seguro desemprego.

Aduz, que requereu a percepção do seguro-desemprego, sendo-lhe deferido. No entanto, após o recebimento de três parcelas o Ministério do Trabalho cancelou os pagamentos posteriores, sob alegação de que o requerente havia constituído pessoa jurídica e supostamente se beneficiaria dela.

Afirma a parte autora que a pessoa jurídica constituída se trata de uma igreja, sem fins lucrativos e, sendo assim, não é rentável, não contribuindo de forma alguma à sua subsistência e de sua família.

Requer tutela de urgência que determine a liberação dos pagamentos.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Infere-se dos autos que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa KOSTAL ELETROMECANICA LTDA. (CNPJ 60.852.274/0001-30) no período compreendido entre 24/04/1995 e 23/10/2017 (ID 16939133).

Em 06/11/2017 o autor deu entrada no requerimento para percepção do benefício de seguro-desemprego (ID 16939134).

Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor assumiu, em janeiro de 2018, o cargo de Pastor Presidente da Comunidade Cristã Vivendo em Cristo.

Nesse diapasão, embora as instituições religiosas gozem de imunidade, isenção ou não incidência de impostos, as exceções não contemplam aos que delas recebem qualquer tipo de rendimento, o que, em análise perfunctória, aparenta ser o caso do autor, na qualidade de Pastor Presidente, o qual recebe uma Prebenda, nos termos do §4º, do art. 15º, do Estatuto Social da Organização Religiosa (ID 16939126).

O seguro desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Assim, uma vez que o autor possui uma atividade laboral, não faz jus ao benefício pleiteado.

No mais, é vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao *statu quo ante* em caso de final improcedência, conforme proibição inserida no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-89.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICK ROBSON LIMA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se baixa da na pauta de audiências.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-86.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Dê-se baixa da na pauta de audiências.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-36.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO TADEU TASSARINE

DESPACHO

Dê-se baixa da na pauta de audiências.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) do despacho de ID 13361664, pág. 138.

Após, cumpra-se a parte final do despacho acima mencionado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000622-65.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KANSAI FERRAMENTARIA E USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) do despacho de ID 13366847, pág. 221.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003738-02.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDMILSON LUIZ BORIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

ID 16675123:

1. Intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante em cobrança.
2. A multa diária foi apenas cominada na decisão de fl. 380, mas em nenhum momento efetivamente aplicada, não se vislumbrando, no caso concreto, inde procrastinação do cumprimento do julgado por parte da CEF que justifique a formalização da penalidade, face à legítima discussão que desde aquela data desenvolveu no intuito de aquilatar o alcance do julgado e sua efetividade sobre o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, conforme rele na decisão de fls. 1.269/1.275.
3. Tampouco verifica-se situação conducente a hipótese de ato atentatório à dignidade da justiça pelo fato de não se haver celebrado acordo em audiência conciliação, havendo a CEF regularmente apresentado proposta que findou recusada pela parte contrária.
4. Expeça a CEF, em 15 (quinze) dias, documento de baixa da hipoteca do imóvel objeto da presente ação, comprovando nos autos sua emissão.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 9820077 (9558091): tornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento aos questionamentos do impugnado/Autor, mormente acerca da correção monetária aplicada, conferência e re/ratificação dos cálculos

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-40.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RENATA DE SOUZA BUENO

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002105-98.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR - SP173747

DESPACHO

Id. 16944136: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado Id 15942357, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-11.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THIAGO DIAS PIZA

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-36.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANA JORDAN

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-72.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FLORA MARIA CONSTANTINO

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002199-46.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EGON HENRIQUE PUDELL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002092-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Postergo a análise da liminar, para após a manifestação da Requerida quanto aos requisitos do oferecimento da garantia ofertada.

Considerando a urgência alegada pela autora, excepcionalmente deverá a União Federal manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas.

Após, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11571

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008847-06.2013.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie a parte autora a digitalização integral dos autos no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, para envio dos autos ao Fórum Estadual, eis que esse Fórum somente aceita processos de forma digitalizada.

Após, o cumprimento acima, remetam-se os autos para distribuição à uma das Varas do Fórum estadual Cível de São Bernardo do Campo.

Com relação ao depósito de fls. 385, devolva-se o valor integral à Caixa Econômica Federal.

Fica autorizada a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a levantar o valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/8337-1, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a nulidade dos débitos consubstanciados no Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 10314.002517/2002-23, a fim de viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a não inclusão no CADIN ou imposição de qualquer medida restritiva, como protesto e propositura de ação de execução fiscal.

Aduz a autora que foi vítima do roubo de carga acobertada pela DTA-1 de nº 05220 de 24/07/2002, que se encontrava nas dependências do seu estabelecimento comercial, de forma que tal fato enseja a excludente de responsabilidade prevista no artigo 480 do Decreto nº 91.030/85, vigente à época dos fatos.

Salienta a autora que a Receita Federal lavrou Auto de Infração para a cobrança de Imposto de Importação (II) no valor de R\$ 96.186,28, além de multa de ofício no importe de R\$ 48.093,14, em razão da responsabilidade tributária presumida.

Registra que apresentou defesa administrativa para alegar excludente de responsabilidade, inclusive devidamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do processo nº 1833/03 – ação movida pela ACE Seguradora S/A (seguradora da importadora Victorinox) contra a autora, mas que pelo voto de qualidade o recurso foi rejeitado.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a concessão da antecipação da tutela.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Noticiada pela autora a interposição de agravo de instrumento, bem como requerida a respectiva retratação.

Concedida a antecipação de tutela.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumprir consignar, de início, que o voto de qualidade encontra-se previsto no artigo 54 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), bem como no artigo 25, §9º, do Decreto 70.235/72, que versa sobre o processo administrativo fiscal.

O artigo 112 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei tributária deve ser interpretada de forma mais benéfica ao contribuinte. Entretanto, o mencionado dispositivo não dá ensejo à anulação de decisão administrativa que se utilizou do voto de qualidade como critério de desempate, uma vez que este tipo de voto está previsto no Decreto nº 70.235/72, conforme mencionado.

Há, ainda, de se observar que os atos administrativos, inclusive no âmbito fiscal, gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu afastamento apenas em razão da parte que o praticou – integrante da Fazenda Nacional, em observância a legislação - a não ser diante de evidências concretas e unívocas de violação a outros princípios constitucionais.

Ademais, é dever dos conselheiros do Carf agir com respeito à imparcialidade, independentemente de serem representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, não podendo supor que atuem com imparcialidade, apenas por serem servidores públicos, de forma que a alegação de violação à imparcialidade e isonomia não se sustenta.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE APUROU CONDUTA DOLOSA DA CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO INDEVIDO DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO E MULTA. NÃO DEMONSTRADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMINAR DESCABIDA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE URGÊNCIA, À LUZ DA CONDUTA DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de indicação das matérias em relação às quais determinados conselheiros foram vencidos no acórdão do CARF não se mostra suficiente para que se reconheça violação ao devido processo administrativo, tendo em vista que tal circunstância poderia ter sido oportunamente impugnada ainda naquela esfera caso a parte entendesse relevante. Não há nos autos indícios dessa conduta pela agravante, motivo pelo qual, ao menos por ora, não se constata qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa no âmbito administrativo, o que é corroborado por não se verificar correlação entre tal acontecimento e o desacolhimento de sua pretensão. 2. Ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, nos casos indicados em seus incisos, deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável. 3. Segundo apurado pelo auto de infração, a parte reiteradamente, por mais de vinte vezes, indicou as importações como sendo da modalidade sem cobertura cambial e depois realizou a retificação para a modalidade com cobertura cambial, com escopo flagrantemente indevido de escapar aos controles administrativos e fiscais. Não se pode dizer que haja desproporcionalidade na pena de perdimento e na multa, diante da grave conduta dolosa apurada pela autoridade administrativa. 4. Não há elementos nos autos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, ainda mais em sede de liminar em mandado de segurança, prova devidamente robusta. Não só se evidencia a falta de relevância da argumentação da recorrente, mas também a ausência de urgência, pois as circunstâncias do caso foram criadas por sua própria postura. 5. Recurso desprovido.

(TRF3 – AI 0005472-98.2016.4.03.0000 – Terceira Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)”. Grifei.

“Em análise de cognição sumária da questão, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. A teor da jurisprudência deste Tribunal, é possível a suspensão da exigibilidade de débitos, com vistas a obstar a inscrição do devedor no CADIN, e possibilitar a expedição de CPD-EN, mediante o oferecimento de garantia idônea, sendo necessária, ainda, a comprovação de que o devedor tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor. Contudo, diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, não é recomendável, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário legalmente constituído, salvo nas hipóteses acima citadas, o que não ocorreu no caso, tendo a parte agravada apenas ajuizado ação anulatória, sem oferecimento de nenhuma garantia. Precedentes: AGAMS Nº 0004990-35.2006.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Machado Rabelo, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 27/4/2012, pág. 1428; REsp nº 1.075.360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/6/2009, DJe 23/6/2009; AGA Nº 0071268-37.2009.4.01.0000/DF, Rel. Des. Federal Caetano Alves, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 18/6/2010, pág. 292. Ademais, quanto ao voto de qualidade, ao contrário do entendimento esposado pelo magistrado de origem, entendo que, a despeito de sua composição paritária, **o voto de qualidade bem como os votos dos representantes do CARF, sejam eles representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, não podem ser qualificados como voto de representação, uma vez que devem estar vinculados ao interesse público e pautados pela legalidade e imparcialidade, devendo ser afastada a ideia de que os representantes da Fazenda decidem sempre a favor do Fisco e os representantes dos contribuintes decidem sempre a favor dos contribuintes.** Ressalte-se que o próprio Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, prevê em seu art. 41, inc. I, que os conselheiros devem exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade. Nos incisos III e IV desse mesmo artigo também há previsão de que **os conselheiros devem observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução do litígio e cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos.** Dessa forma, considerando que o voto de qualidade não tem natureza de voto de representação, decorre da própria natureza paritária das turmas e câmaras do CARF e objetiva solucionar situação excepcional de empate na votação dos colegiados, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua previsão. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Corte Regional Federal da Quarta Região: STJ - Resp. 966.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 12.09.2007, p. 193; TRF4, AC 5073051-99.4.04.7100/RS, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 2ª Turma, 17.11.2015). Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1019, II, CPC). Publique-se e intime-se.

(TRF1 – Decisão monocrática - 0053943-05.2016.4.01.0000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - E-DJF1 03/10/2017 PAG 631)”. Grifei.

Por conseguinte, rejeito a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que o processo administrativo, ainda que tenha levado anos para o seu encerramento, não ficou inerte em prazo que justificasse o reconhecimento da prescrição (Ids 15051960 a 15051969).

Quanto ao mérito, dos documentos carreados aos autos, verifico que a autora recebeu da importadora Victorinox, em 2002, canivetes e relógios para armazenamento nas dependências da EADI SBC, consoante Declaração de Importação nº 02/060478-4.

Segundo consta do Boletim de Ocorrência nº 007697/2002, lavrado em 30/07/2002, compareceram à Delegacia os Srs. Elizeu Louzada da Cunha e Fabrício Antonio Gonzaga para noticiar que as 01h20min estavam nas dependências do Armazém quando **“três indivíduos invadiram o depósito,** pulando cerca de acesso, vindo abordá-lo **mediante grave ameaça exercida por emprego de arma de fogo (...)** adentrando ali um caninhão de marca M. Bens 608, Bau de cor vermelha, sem mais dados obtidos, que se encontrava com **aproximadamente 10 indivíduos,** os quais juntamente com os que já estavam no depósito passaram a procurar uma carga de relógios e canivetes (...),” ou seja, o roubo revestiu-se de magnitude considerável, tendo em vista as circunstâncias em que foi praticado, bem como a quantidade de indivíduos que participaram.

Contudo, verifico que, embora relatado o ocorrido à Receita Federal e designada vistoria no local, a empresa foi notificada para efetuar o recolhimento do imposto de importação devido, conforme mandado de procedimento fiscal nº 0815500/21382/02, de 20/08/2002, no valor total de R\$ 144.279,42, correspondente ao imposto e multa, constando apenas a justificativa de que “ao final da vistoria, apurou-se a responsabilidade do DEPOSITÁRIO pela falta TOTAL das mercadorias discriminadas na declaração de importação n 02/0670478-4 registrada em 29/07/2002”.

Apresentada defesa pela autora, na esfera administrativa, os recursos foram rejeitados, cumprindo ressaltar o voto vencido do Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, no julgamento do processo administrativo nº 10314.002517/2002-23, o qual ponderou que a decisão administrativa recorrida não considerou “o fato de a recorrente ter sido vítima de roubo perpetrado por quadrilha/bando fortemente armada com armas de fogo composto por 13 (treze) integrantes”.

Com efeito, estabelecia o artigo 480, do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), vigente à época dos fatos, a exclusão da responsabilidade do imposto de importação nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Sem adentrar nas especificidades de cada um desses institutos, já que tal distinção não tem o condão de alterar a análise do presente caso, fato é que o roubo ocorrido, tal como narrado nos documentos juntados pela autora, configura nítida exclusão de responsabilidade, porquanto embora fosse previsível, não poderia ter sido evitado.

De fato, a autora tomou todas as medidas passíveis de segurança ao seu alcance, como a utilização de dezesseis câmeras, alarme, controle de acesso ao terminal, porteiro, vigilante, muro de cinco metros de altura e depósito das mercadorias em cofre trancado por cadeado.

Considerando, então, as circunstâncias em que o roubo ocorreu, bem como os meios de segurança utilizados pela autora, entendo que o fato não poderia ter sido evitado, o que afasta a incidência do imposto de importação pretendida pela União.

Nesse sentido vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE CULPA DO TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no momento do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.172.027/RJ, **fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.** Onde se conclui que “a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto” (EREsp 1.172.027/RJ, Relatora Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, j. 18/12/2013, DJe 19/03/2014). 2. Em igual compasso esta Corte, quando assenta que a “controvérsia não comporta maiores digressões, haja vista o **entendimento consolidado em nossa jurisprudência de que o roubo de mercadorias submetidas a regime de trânsito aduaneiro constitui motivo de força maior apto a afastar a responsabilidade do transportador pelos tributos incidentes na operação.**” (Ag. Legal na AC/REEX 201.4.61.04.001196-3/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 04/02/2016, D.E. 22/02/2016). 3. Precedentes: STJ, REsp 976.564/SP, Relator Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/09/2012, DJe 23/10/2012; e TRF - 3a Região, Ag. Legal na AC 2011.61.00.007943-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 09/04/2015, D.E. 15/04/2015, entre outros. 4. Honorários advocatícios devidos pela União Federal e fixados em R\$ 15.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do antigo Código de Processo Civil, aplicável à espécie, considerando o valor atribuído à causa, a complexidade da matéria e seguindo a direção do entendimento firmado por esta C. Turma julgadora. II - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ – ArEsp n 2018.00.96410-9 – Segunda Turma – Rel. Min. Francisco Falcão - DJE DATA:24/10/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DA MERCADORIA IMPORTADA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. APELAÇÃO PROVIDA.** - Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à responsabilidade do transportador pelo tributo e multa incidentes na importação, em virtude da não conclusão do trânsito aduaneiro, em decorrência de roubo da mercadoria importada. - Com efeito, "o regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos". - Os artigos 32, inciso I e 74 do Decreto-Lei nº 37/1966 dispõem que, na hipótese de as mercadorias não chegarem ao recinto alfândegário, o transportador assume a responsabilidade pelos tributos incidentes nas operações realizadas. - **Nos termos dos artigos 478, §1º, II e 480, caput, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 91.030/1985), no caso de avaria ou extravio de mercadoria, admite-se a excludente de responsabilidade do transportador se comprovada ocorrência de caso fortuito ou força maior.** - O C. Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal Regional Federal firmaram entendimento de que o roubo é hipótese de caso fortuito e força maior, constituindo-se excludente de responsabilidade tributária do transportador. A responsabilização da autora somente mostrar-se-ia viável nas hipóteses de flagrante desídia da empresa durante o transporte da carga ou de evidência de fraude. - **In casu, a parte autora comprovou o roubo da carga durante o trânsito aduaneiro, antes da chegada ao seu destino, não havendo prova de que tenha contribuído culposamente para ocorrência do evento.** - Apelação provida. Procedência da ação anulatória de débito fiscal. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1133836 0001759-34.2001.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

A esse respeito, registre-se que na sentença proferida nos autos da ação de conhecimento nº 1833/03, que tramitou perante a 6ª Vara de São Bernardo do Campo, a responsabilidade da autora foi devidamente afastada, nos seguintes termos:

"O cerne da questão é a existência ou não de responsabilidade da transportadora no evento que ocasionou o prejuízo reconhecido pela seguradora, incontroverso nos autos o roubo de mercadoria. Como bem observou a doutra juíza de 1º grau, a transportadora tomou todas as medidas passíveis de segurança ao seu alcance (dezesseis câmeras, alarme, controle de acesso ao terminal, porteiro, vigilante, muro de cinco metros de altura, depósito das mercadorias em cofre trancado por cadeado e nada poderia fazer contra um bando armado (ao que conste treze pessoas) que perpetrou o roubo. **Embora nos dias atuais o roubo não possa ser considerado evento imprevisível, é ele irresistível e inevitável,** não se podendo esperar reação da transportadora a assalto de tal magnitude. Em consequência, equipara-se a força maior, pois como circunstância estranha ao contrato de transporte, elimina o nexo causal. Pondere-se que qualquer outra medida de segurança eventualmente adotada pela transportadora seria insuficiente para cobrir a ação dos meliantes, cuja audácia desafia inclusive as próprias autoridades públicas constituídas com armamentos pesados antes exclusivos das forças armadas e ação coordenada".

Por fim, entendo por oportuno ressaltar que a utilização de mecanismos de rastreamento, tais como "GPS", conforme registrou a ré em sua contestação, também não teria evitado a ocorrência do fato (quicá, permitira sua posterior localização). Ressalte-se, mais uma vez, que a questão tratada nos autos restringe-se à utilização adequada dos meios necessários à garantia da segurança dos objetos que se encontravam em depósito e se, porventura, tenha contribuído culposamente para a ocorrência do evento, o que não parece ter sido o caso.

Portanto, de tudo que consta dos autos, a autuação realizada pela União deve ser, a rigor, anulada.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a nulidade do crédito tributário, consubstanciado no processo administrativo nº 10314.002517/2002-23, permitindo-se a emissão de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa, caso não existam outros débitos, bem como obstando que a ré inscreva o nome da Autora no Cadastro restritivo de crédito pelos débitos declinados na inicial.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-09.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE JESUS QUIXABEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-02.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE COSTA ALEXO
Advogados do(a) AUTOR: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736, MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI - SP275763
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-36.20174.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO APARECIDO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARLEINE ALMEIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-12.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DALVA LUCIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA DAMASIO - SP263241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL SANCHES FERREIRA - SP404158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001997-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALDO ARTUR BELARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELOI LORENTE GALLEGO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDEMIR AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON GOMES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-54.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JASON DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SIEGMUND PICKART

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-39/2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO CESAR COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLARA APARECIDA DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUELI AKEMI KURIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADILSON BATISTA CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO ANTUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

Vistos.

Para que não se alegue cerceamento de defesa, tendo em vista que dois dos réus não participaram da ação penal, designo audiência para os dias **10 (dez) e 11 (onze) de setembro de 2019, às 14:00 horas** (Ids 16313636, 16453476, 16575164), inclusive, pelo sistema de videoconferência

Os depoimentos pessoais dos réus **FABIANA MOREIRA DA SILVA (Palmas/TO)**, **RUY APARECIDO DA SILVA (SPaulo)** e **RAIMUNDO CARLOS DA MATA (SPaulo)** serão colhidos no dia **10 (dez) de setembro de 2019, as 14:00h**.

As **testemunhas**, a seguir indicadas, serão ouvidas no dia **11 de setembro de 2019, as 14:00h**.

1. Francisco Laurentino – SPaulo
2. Eduardo Nicola – SBCampo
3. Marcus Vinicius Ferreira dos Santos - SBCampo
4. Luiz Tadeu Cockell - São Roque/Barueri
5. Euclides Paulino da Silva Neto - Ribeirão Preto
6. Priscila Niemeyer Rodrigues - São Paulo

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

As **testemunhas** e corréus residentes em São Bernardo e São Paulo deverão comparecer à Subseção de SBCampo. As demais serão ouvidas pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Barueri, Ribeirão Preto e Palmas-TO (Id. de agendamentos 17746 e 17748).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA MISSAKO KURIKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DIAS - SP264905, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de procedimento comum de número 0002681-84.2015.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimado o executado - INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004512-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: IDIONES RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 23/06/1975 a 31/08/1978, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 23/06/1986 a 17/07/1986, 21/07/1986 a 10/03/1989, 16/09/1996 a 05/08/1997, 06/08/1997 a 01/08/2007 e, consequentemente, a concessão da aposentadoria NB 42/181.801.330-1, desde a data do requerimento administrativo em 01/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora certidão de casamento dos seus genitores, na qual consta que seu pai era agricultor, documentos que comprovam que a autora estudou em área rural, certidão de casamento de sua irmã mais velha, além de fotos de família.

Foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram que a autora trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, a requerente juntou documentos indicativos de que ela trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, como início de prova material do exercício da atividade rural consubstanciada da certidão de casamento de seus pais, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão de aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação e serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pela requerente, em regime de economia familiar, no período de 23/06/1975 a 31/08/1978.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a prorrogação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 23/06/1986 a 17/07/1986, a autora trabalhou na empresa Trorion S/A e, consoante registro em CTPS, exerceu a função de manipuladora de equipamentos e materiais.

Trata-se de tempo comum em razão da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97, sendo inabível a aplicação de analogia.

No período de 21/07/1986 a 10/03/1989, a autora trabalhou na empresa Freudenberg Componentes Ltda. e, consoante registro em CTPS, exerceu a função de auxiliar de expedição.

Trata-se de tempo comum em razão da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97.

No período de 16/09/1996 a 05/08/1997, a autora trabalhou na empresa Global Serviços Empresariais Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposta ao agente químico metil etil cetona.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos hidrocarbonetos: metilketona, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

No período de 06/08/1997 a 01/08/2007, a autora trabalhou na empresa Three Bond do Brasil Ind. Com. Ltda. e, consoante PPP e laudo pericial judicial carreados ao processo administrativo, esteve exposta ao agente químico metil etil cetona, sem a utilização de EPI eficaz à neutralização dos seus efeitos nocivos.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos hidrocarbonetos: metilketona, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 31 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 85 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pela autora entre 23/06/1975 a 31/08/1978, reconhecer como especial os períodos de 16/09/1996 a 05/08/1997, 06/08/1997 a 01/08/2007, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.801.330-1, com DIB em 01/02/2017, sem a incidência do fator previdenciário.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva, liminarmente, o registro da Declaração de Importação das mercadorias importadas pela Impetrante com Imposto de Importação à alíquota de 0%, mediante efetivação do depósito judicial referente ao valor correspondente à diferença entre a alíquota integral e alíquota reduzida do referido imposto, seguido da imediata expedição de ordem judicial determinando que a Impetrada proceda ao despacho aduaneiro de importação do maquinário em apreço sem qualquer exigência quanto ao valor das diferenças tributárias oriundas do pleito do Ex-Tarifário.

Postula, assim, a procedência do pedido para o desembaraço aduaneiro com alíquota do Imposto de Importação reduzida, caso seja publicada a Resolução que conceder o Ex-Tarifário para dito maquinário, com a emissão de ordem de levantamento do valor depositado em garantia, com a devida atualização monetária.

Recolhidas as custas iniciais – Id. 16169850.

Informações prestadas – Id. 16716393.

Depósito judicial - Id 16803444.

Emenda à inicial - Id. 17022046.

É o relatório do necessário.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, em consonância com o previsto no Anexo I da Portaria RFB n.º 2466 de 28/12/2010, a autoridade impetrada competente para desfazer eventual ato coator relatado na inicial é a Delegacia da Receita Federal – Alfândega de São Paulo, a teor da informações prestadas (Id. 16716394).

Assim, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, **com urgência**.

Cumpra-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICTORIA CAROLINE ALMEIDA TEIXEIRA
REPRESENTANTE: CLEIDINALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial, anulação de débito e indenização de danos morais.

Aduz a parte autora, representada por sua genitora, que recebeu benefício assistencial de 08/05/12 a 01/08/17, quando foi cessado em virtude de renda "per capita" superior à legal.

Requer o cancelamento do débito que está sendo cobrado pelo INSS e o restabelecimento do benefício, bem como a indenização de danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laud social juntado

Parecer do MPF pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A Requerente se enquadra na hipótese de "portador de deficiência", visto que o seu impedimento, decorrente de ser portadora de paralisia cerebral congênita, lhe acarreta incapacidade total e permanente.

No procedimento levado a efeito pelo INSS, consta como fundamento da cessação do benefício o fato do pai da autora, Erotildes Teixeira, estar trabalhando com vínculo empregatício registrado no CNIS desde 07/11/2012.

A genitora da autora manteve união estável com Erotildes de 2001 a 2009. Do relacionamento resultaram três filhos, sendo uma delas a autora.

Em 05 de maio de 2009 foi proposta ação para reconhecimento e dissolução de união estável, pedido acolhido, com trânsito em julgado em 27/08/09.

O pai da requerente pagava pensão alimentícia aos outros dois filhos e não para a autora.

Em 12 de março de 2015 foi proposta ação para o pagamento de pensão alimentícia também com relação à autora.

No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela requerente, dois irmãos menores de idade e sua genitora. Recebem pensão alimentícia no valor de R\$ 790,42, renda que sustenta os quatro.

Devidamente comprovado que o pai da requerente não reside com ela e os irmãos e paga pensão no valor de R\$ 790,42, o que importa em renda "per capita" inferior a 1/4 do valor do salário mínimo.

Faz jus a autora ao recebimento do benefício assistencial desde a cessação, em agosto de 2017, uma vez que seu genitor não compõe a unidade familiar desde 2009.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para a implantação imediata do benefício assistencial, com DIP em 01/05/2019, no prazo de quinze dias. Oficie-se com urgência.

Quanto ao débito cobrado pelo INSS, por supor que o benefício fosse indevido em razão do salário do genitor, cabe sua anulação, uma vez que o pressuposto de fato inexistente, uma vez que o pai não reside com a requerente desde 2009.

Quanto ao dano moral, não existe o nexo causal, uma vez que a genitora da autora não se defendeu na esfera administrativa, o que poderia fazer como fez aqui. O ato administrativo não foi desmotivado, embora o fato inexistisse, mas somente comprovado na presente ação.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro nulo o débito oriundo da repetição de valores relativas ao NB 5514526425 e condeno o INSS a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 02/08/17. Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da JF. Honorários advocatícios devidos pelas respectivas partes aos seus patronos em virtude da sucumbência recíproca.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005059-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO MARBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a ela me alinho.

Isto porque, a Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a ministra, “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a autora que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a ela me alinho.

Isto porque, a Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a ministra, “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005492-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO XAVIER FERNANDES CAMACHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001708-32.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HERONILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN XAVIER DEMORAES TRINDADE - SP285296
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007193-13.2015.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VITORIO COCATE NETO

Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a ela me alinho.

Isto porque, a Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a ministra, “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002716-44.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DEDIVAL TAVEIRA MASSINI

Advogado do(a) AUTOR: DEDIVAL TAVEIRA MASSINI - SP65934

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 005118-98/2015.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO RAMOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002703-45.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006504-03.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO GILDASIO CANABRASIL DE HUNGRIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001904-36.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON ROBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora, O HOMOLOGO, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS AFONSO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATO MATTES CANOSO
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR - SP386644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, FABIO BERNARDO - SP304773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a ela me alinho.

Isto porque, a Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a ministra, “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005178-78.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B M COMERCIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ROSEMEIRE BENITES MARTINS, PAULO SERGIO MARTINS
Advogados do(a) RÉU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949
Advogados do(a) RÉU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949
Advogados do(a) RÉU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de B M COMERCIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PAULO SERGIO MARTINS e ROSEMEIRE BENITES MARTINS, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 50.904,17 em 19/09/2018.

Alega a CEF que firmou Contrato de Concessão/Empréstimo – CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ), tendo a parte ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restando inadimplidos os contratos, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

A parte ré apresentou os embargos à monitoria, alegando em suma, iliquidez da dívida e ilegalidade dos juros. Apresentou documentos (id 14775575).

A CEF não apresentou impugnação

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Rejeito a preliminar arguida pela parte embargante – ausência de documento indispensável ao processamento da ação monitoria, eis que considera-se hábil a instruir ação monitoria a prova documental que demonstre a existência de relação jurídica entre as partes. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora (CEF), ora embargada, apresentou, na inicial da presente ação monitoria, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- **O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferecem ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observe que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários.** II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". **As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria.** III- **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente.** IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabeleceu que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no contrato de CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ) de número 4714.003.00000120-9 (id 11511105)), bem como consoante demonstrativo de débito juntado aos autos (id 11511106 e extrato da conta (id 11511108).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

No julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a *revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*.

No caso dos autos, os juros remuneratórios contratados foram de 12,99% - taxa de juros máxima mensal. No entanto, verifica-se do demonstrativo de débito juntado aos autos (id 11511106), que o percentual de juros remuneratórios foi de 2% ao mês, portanto **mais benéfico ao devedor do que aquele previsto em contrato**.

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

O contrato firmado pela parte embargante foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

No entanto, no contrato em questão, verifico não existir autorização expressa para a capitalização de juros remuneratórios, ou mesmo previsão da taxa anual de juros, a fim de se verificar a existência de autorização implícita, evisão de juros anual, a fim de se verificar se superior ao duodécuplo da taxa mensal, do que decorreria autorização implícita à capitalização de juros, nos termos da Súmula 541, STJ. O demonstrativo de cálculos trazido aos autos com a inicial indica ter havido capitalização de juros remuneratórios, o que deve ser afastado.

Portanto, no caso concreto, **deve ser afastada a capitalização de juros na espécie, em relação ao contrato de número 4714.003.00000120-9**.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.
3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. *Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.* (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Assim, verifico que nas próprias planilhas de evolução do débito juntada aos autos (id 11511106), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Desse modo, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, resalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **acolhendo parcialmente os embargos à monitoria**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de **RS 50.904,17**, em **19/09/2018**, do qual deve ser excluída a capitalização dos juros remuneratórios atinentes ao contrato em questão, de número **4714.003.00000120-9**.

Diante da sucumbência de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, CPC, condeno apenas a parte ré a pagar os honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA apresentar demonstrativo de débito adequado ao julgamento da demanda, com a exclusão da capitalização dos juros remuneratórios sobre o valor do débito atinente ao contrato em questão.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968

Vistos

Comprova a CEF o levantamento determinado no id 15971374.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILTON JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16390626: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NATALICIO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575, JOAO LOPES BARBOSA - SP202562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17046271: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS LUIZ BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Vistos.

Id 16970607: apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime(m)-se a(o)(s) Ré(u)(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da(o)(s) Ré(u)(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso(s) adesivo(s) da(o)(s) apelada(o)(s), proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-71.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DOM PEPE DELIVERY E PANIFICACAO LTDA - EPP, LUZINALDO PAULINO DE MELO, MARIA DOLORES ALVAREZ FERNANDEZ ALVES, FABIO ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006080-31.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA

Vistos.

Ciência à exequente da diligência negativa para manifestação no prazo de 15 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006095-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONICE G DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no AI 5019778-16.2018.403.0000, espere-se o ofício requisitório complementar conforme decisão ID 9470903.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-15.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO CARLOS DE ANDRADE SILVA

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, MARINEIDE VIEIRA DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634, ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista às partes sobre o laudo social juntado.

Aguarde-se o laudo referente à perícia realizada em 23/04/2019.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008127-15.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior (id 17042994), eis que consta petição da parte executada, ainda não apreciada.

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição - id 16811394, em que a parte executada requer o parcelamento do crédito exequendo (honorários advocatícios), nos termos do artigo 916 do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006102-89.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: LUCIANA PENNY RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408, AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de Embargos à Execução, opostos tempestivamente, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial de número 5000170-23.2018.403.6114, relativa a dois contratos de Empréstimo Consignado, com valor da dívida de R\$ 212.910,63.

Citada, a parte Embargante apresentou os presentes embargos, sustentando excesso de execução, a fim de que seja reconhecido como devido a importância de R\$ 12.894,63. Requeru também a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Apresentou documentos com a Inicial.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante (id 13061023).

A embargada apresentou impugnação (id13673104).

Manifestação da embargante quanto à impugnação da CEF (id 17010431).

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar arguida pela parte embargada (CEF) - Da rejeição liminar dos embargos.

Indefiro a petição inicial em razão da inépcia, eis que nos presentes embargos à execução foram alegados não somente excesso de execução, e nos termos do artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil: *Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução, serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento.*

Desta forma, embora a parte embargante tenha apresentado os cálculos que entende como devidos, no importe de R\$ 12.894,63 (id 13018412), verifica-se que esse não é o valor correto.

Alegou a embargante que o valor total das parcelas dos dois empréstimos somam o valor mensal de R\$ 3.701,31 (três mil, setecentos e um reais e trinta e um centavos), e que no entanto, a Embargante que está desempregada, tem realizado trabalhos autônomos auferindo em média R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais sequer são suficientes para suprir suas necessidades mensais básicas. Assim, sustentou que a Embargada deve se limitar a exigir o valor limitado a 35% (trinta e cinco por cento) da renda mensal da Embargante, que corresponde a R\$ 700,00 (setecentos reais), até que seja recolocada no mercado de trabalho e volte a realizar os descontos diretamente em sua folha de pagamento.

Ou seja, requerer a parte embargante alterar os termos do contrato. O que não é possível via embargos à execução.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, requerida pela parte embargante, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

A orientação Jurisprudencial nº 304 do TST fixa o entendimento de que, para a concessão da assistência judiciária, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060 /50, basta a declaração do reclamante para se configurar a sua insuficiência econômica. No presente caso, consta na petição dos embargos à monitória (id 13018416), alegação de hipossuficiência financeira.

Sendo assim **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS**, nos termos do artigo 918, II, do Código de Processo Civil e **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia para os autos da Execução de Título Extrajudicial; e após remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.

Condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, já deferidos (id 13061023), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002186-13.2019.4.03.6114
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GEO TAP - ESTOFAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, GEZO ALVES, ODILÉRIO ALVES

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002027-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUILGER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a pericia designada para o dia 17/05/2019 às 14 horas, conforme manifestação da perita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ISSQN e do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Tendo em vista que a Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”, determino que o presente feito retorne a sua tramitação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500228-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: REGINALDO SCAPINELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 14778479: Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018996-42.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A., TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A., TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA., TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ISSQN, ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB.

Tendo em vista que a Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, determino que o presente feito retorne a sua tramitação.

Comprove a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a efetiva inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, apresentando a respectiva planilha de cálculos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOROTI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TENEDINI - SP266075-E, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz autora que foi casada com o segurado José Vieira, falecido em 08/01/2017. Após a homologação do divórcio, o casal passou a conviver em união estável até o falecimento do segurado. Requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente.

Requer o benefício desde a data da morte do segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência, foi colhido o depoimento da requerente, além do depoimento de duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Exige-se para concessão a pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus.

Comprovados o óbito e a qualidade de segurado.

A autora trouxe aos autos documentos que comprovam o endereço residencial em comum entre a requerente e o falecido, especialmente após outubro de 2016.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora relembra que, logo após a homologação do divórcio, José se arrependeu e quis retornar ao lar. No entanto, José não retornou definitivamente para casa, ficando num “vai e vem” entre a casa da autora e da sua mãe. A requerente afirmou que era uma pessoa religiosa e não queria viver amasiada.

A filha do casal recebia pensão alimentícia fixada em juízo e descontada do benefício de auxílio-acidente que José percebia.

Quando José adoeceu e ficou muito debilitado, um imóvel maior foi por ele alugado, momento em que a requerente passou a se dedicar aos cuidados do ex-marido, juntamente com os filhos. A requerente esclarece que considera que eram marido e mulher porque moravam na mesma casa e que o auxiliava por compaixão.

Do relatório da evolução médica fornecido pelo Complexo Hospitalar SBC, constante do processo administrativo, constata-se que, de fato, José estava acompanhado pela sua “ex-esposa”. Na ocasião, a autora não se apresentou como esposa ou companheira.

Embora a requerente tenha se dedicado aos cuidados necessários ao seu ex-marido, nos últimos meses de vida, vislumbra-se que não reatou efetivamente os laços conjugais com ele.

Com efeito, não restou demonstrado nos autos que a autora mantinha com José uma união duradoura, com o objetivo de constituir uma família. Carece especialmente de comprovação os requisitos de ordem subjetiva, ou seja, a comunhão de vidas, a demonstração da prática de atos inerentes à entidade familiar.

Desta forma, não há provas no sentido de que a autora vivia em união estável com José, quando do seu falecimento, razão pela qual improcede o pedido de concessão de pensão por morte.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005807-52.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE NATALINO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 02/03/1998 a 31/10/2001 e 01/01/2017 a 17/05/2017 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/182.893.311-0, desde a data do requerimento administrativo em 17/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Recollidas as custas iniciais.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 02/03/1998 a 31/10/2001
- 01/01/2017 a 17/05/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo^[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador^[2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, debaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 02/03/1998 a 31/10/2001
- 01/01/2017 a 17/05/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Verifico que os períodos de 04/09/1989 a 28/02/1991, 01/03/1991 a 31/10/1995 e 01/11/1995 a 05/03/1997 foram enquadrados administrativamente, consoante processo administrativo – Id. 16262944 – p. 88.

Pois bem, em relação ao período de **02/03/1998 a 31/10/2001**, laborado na empresa Transcor Indústria de Pigmentos e Corantes Ltda, na função de auxiliar de expedição, supervisor de expedição e encarregado de produção sênior, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores intermitentes, oscilantes entre valores inferiores e superiores aos limites legais, consoante PPP carreados aos autos (ID 12521395), o que não permite o enquadramento como período especial nesse aspecto.

No tocante aos agentes químicos, observo que houve a exposição do autor a água raz, amoníaco, vapores de carbonato de cálcio e magnésio.

Com relação à água raz, cuja natureza química é de uma mistura de hidrocarbonetos (FISPQ - Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos n. 1001657 emitido pela Petrobras Distribuidora S.A.), é possível o reconhecimento da especialidade, porquanto os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. **HIDROCARBONETOS**. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- **No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.** IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. A parte autora faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. VI- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VII- Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1989763 0001432-60.2013.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2019 „FONTE_REPUBLICACAO:”) destaquei

No período de **01/01/2017 a 17/05/2017**, igualmente laborado na empresa supramencionada, o autor desempenhou a função de encarregado de produção sênior, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 87,22 dB, e agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), consoante PPP acostado aos autos (Id 12512396). Trata-se de período especial.

Resalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **02/03/1998 a 31/10/2001 e 01/01/2017 a 17/05/2017**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, o pedido para **RECONHECER** os períodos especiais de **02/03/1998 a 31/10/2001 e 01/01/2017 a 17/05/2017**.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes, observada a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

P. R. I.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ROSANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENOQUE SANTOS SILVA - SP289315, SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer que o período de 18/03/1991 a 01/03/2006 foi integralmente reconhecido como e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 04/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 18/03/1991 a 01/03/2006, a autora afirma que laborou de forma ininterrupta na empresa Cartonagem Flor de Maio S/A, cujo vínculo empregatício foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista nº 1970/07, que tramitou perante a 25ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Na referida ação trabalhista buscou-se o reconhecimento de um único vínculo empregatício, com a respectiva anotação em CTPS, e o recebimento das verbas trabalhistas.

O vínculo empregatício foi reconhecido em razão da empresa reclamada admitir *que a reclamante sempre prestou serviços pessoalmente, exercendo a mesma função, de forma contínua ("basicamente os mesmos dias da semana"), no mesmo local de trabalho e subordinada ao responsável pela área comercial, que, por sua vez respondia à gerência* (Id 11915341). A autora carreu àqueles autos prova robusta do trabalho exercido e do vínculo empregatício (Id 16019596).

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, os quais comprovam o labor da requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Disso decorre o reconhecimento da existência do vínculo, e, por conseguinte, direito à contagem do referido tempo de contribuição para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 30 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 85 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o cômputo do período de 18/03/1991 a 01/03/2006 como tempo de contribuição e determinar concessão do benefício NB 42/184.817.026-0, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 04/09/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003529-78.2015.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos

Tendo em vista que a empresa coexecutada, CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, foi citada no mesmo endereço (id 13409694 - folha 158) que o oficial de justiça tentou intimá-la da penhora on line, restando esta intimação negativa (id 14319565), nos termos do artigo 841, parágrafo 4º do CPC dou como intimada a empresa coexecutada da penhora on line realizada (id 13921595).

Oficie-se o Bacenjud para transferência de numerário.

Após, requeira o exequente o que de direito, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALMIR BICALHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834, EDER A GUILRRES EUGENIO - SP370165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17030079: Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WESLEY MORAIS MEDEIROS
REPRESENTANTE: RAQUEL MORAIS FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não conheço os embargos de declaração uma vez que incabíveis, porque os fatos trazidos pelo autor da ação foram posteriores à prolação da sentença e não implicam quaisquer dos vícios legais que autorizam o recurso.

Int.

Expediente Nº 11572

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0002907-70.2007.403.6114 (2007.61.14.002907-9) - FTE IND/ E COM/ LTDA(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E SP244748 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002439-62.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE COELHO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES OSENTADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002475-07.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003265-54.2015.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMARILDO PENHA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002292-36.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005755-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004549-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JURANDI CORREIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER - SP124874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005316-72.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS CESAR VIDIXOUSQUI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIBELLI - SP296173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001613-36.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERSON MARCOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001698-22.2014.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APARECIDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUARTFRATTELLI DESCARTAVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CLAUDIA CRISTINA COELHO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifieste-se a exequente quanto ao pedido formulado pela parte executada.

SÃO CARLOS, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO (LIMINAR)

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança movido por USINA SANTA RITA S/A, AÇÚCAR E ÁLCOOL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em ARARAQUARA/SP, autoridade vinculada à União Federal, por meio do qual, liminarmente, busca (i) ordem judicial para assegurar à Impetrante o direito de excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 574.706/PR, em sede de Repercussão Geral, bem como (ii) ordem à autoridade coatora para revisar eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados, relativamente aos períodos em que as bases de cálculos do PIS e da COFINS foram majoradas pela inclusão indevida do ICMS. Em decisão final de mérito, pugna pela confirmação da liminar, inclusive com decisão para se afastar a aplicação do entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal na Solução de Consulta COSIT n. 13/2018, sendo declarado, ainda, o direito da impetrante de repetição do indébito relativo aos pagamentos indevidos ou a maior das contribuições ao PIS e da COFINS efetuados no período anterior à propositura da ação (a partir de abril de 2014), sendo declarado o seu direito de utilizar o indébito para compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Com a inicial juntou procuração e documentos, recolhendo a taxa judiciária de ingresso com base no valor dado à causa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

II - Fundamentação

1. Da prevenção

O sistema informatizado de prevenção indicou a existência de dois feitos anteriores envolvendo a impetrante, referentes a matérias tributárias de PIS/COFINS, sendo um distribuído em 1995 e o outro em 2001.

Numa rápida consulta ao sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB), não pude constatar, com a devida certeza, se há liame entre o pedido deduzido nestes autos e os deduzidos nos feitos anteriores. Ao que parece e por serem pedidos deduzidos há muito tempo, não há identidade de pedidos.

Desse modo, passo a enfrentar o pedido liminar deduzido nos autos, sem prejuízo da parte autora esclarecer qual o objeto dos feitos anteriores.

2. Da correção da Autoridade impetrada e da competência deste Juízo em função da sede da impetrante

A impetrante tem sua sede na cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, conforme afirmado na exordial, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção da Justiça Federal de São Carlos.

Como autoridade impetrada, indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP. No entanto, conforme PORTARIA RFB Nº 2466, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, com a redação dada pela Portaria RFB n. 1.170, de 2018, a Delegacia da Receita Federal com "jurisdição" na cidade sede da impetrante (Santa Rita do Passa Quatro) é a DRF – Ribeirão Preto/SP.

Em sendo assim, de ofício, corrijo o erro material na indicação da autoridade impetrada para constar no polo passivo do writ o **Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP**.

Embora a autoridade impetrada (correta) tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, aceito o processamento do *mandamus* perante este Juízo.

3. Da liminar

Pede a impetrante medida liminar para obter: (i) ordem judicial para assegurar à Impetrante o direito de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 574.706/PR, em sede de Repercussão Geral; e (ii) ordem à autoridade coatora para revisar eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados, relativamente aos períodos em que as bases de cálculos do PIS e da COFINS foram majoradas pela inclusão indevida do ICMS.

3.1 Da exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS do valor do ICMS

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*.

Inferre-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente quanto a probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo obrigando-se a empresa a pagar a exação combatida para, posteriormente, pleitear o indébito.

Pretende a autora/impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré/impetrada que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS destacado nas notas fiscais que emite.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 71/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *"incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."

Apesar dessa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celesuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"** (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela de urgência da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

Consigno que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do TRF 3ª Região, à luz da orientação firmada pelo STF no RE 574.706 é o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007825-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019) (g.n.)

3.2 Da revisão de eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados, relativamente aos períodos em que as bases de cálculos do PIS e da COFINS foram majoradas pela inclusão indevida do ICMS

Pede a impetrante, em tutela de urgência, ordem à autoridade coatora para revisar eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados, relativamente aos períodos em que as bases de cálculos do PIS e da COFINS foram majoradas pela inclusão indevida do ICMS.

Esse pleito não comporta deferimento.

O pedido é genérico, não havendo sequer a indicação dos eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados que a impetrante entende devidos.

Ademais, é importante salientar que os créditos tributários em questão normalmente são constituídos pela própria contribuinte por intermédio das suas declarações fiscais (DCTF ou equivalentes - autolancamento).

Assim, tendo em vista que foi a própria contribuinte quem apurou e declarou os valores de PIS e Cofins provavelmente inscritos em Dívida Ativa, constitui ônus seu demonstrar o quanto desses valores corresponde ao ICMS que, ao seu ver, deve ser excluído. Essa prova, entretanto, afigura-se descabida nesta via especial, que não comporta dilação probatória.

Em sendo assim, não se mostra viável a utilização da via mandamental como substituto de eventuais embargos do devedor ou ação anulatória de débito fiscal. Inscrita a dívida e/ou ajuizada eventual ação executiva, cabe à impetrante discutir o débito confessado individualmente em cada demanda, fazendo uso dos meios de prova pertinentes para demonstrar o valor indevido.

Por fim, não é demais lembrar, numa aplicação concreta dos termos do art. 146 do CTN, que não cabe determinação para a autoridade administrativa rever (revisar) seu posicionamento quando a situação jurídica está consolidada com fulcro em critérios jurídicos vigentes à época do fato gerador da obrigação tributária. Nesse sentido, inclusive, a súmula n. 227 do extinto TFR: "A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento".

Assim, a revisão pretendida pela impetrante deve ser buscada judicialmente em cada caso concreto, descabendo uma ordem genérica deste Juízo, na forma postulada pela impetrante, para a autoridade administrativa rever seu posicionamento.

III - Dispositivo

Diante do exposto:

I - RETIFICO, de ofício, o erro material na indicação da autoridade impetrada para constar no polo passivo do *writ* o **Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP**. Anote-se.

II - FIXO a competência deste Juízo para o processamento da demanda, na forma decidida no item "2".

III - DEFIRO A LIMINAR postulada para o fim de, **A PARTIR DESTA DECISÃO**, autorizar a impetrante a excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais que emite, da base de cálculo do PIS e da COFINS das exações que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

IV - INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido pela impetrante para se determinar à autoridade coatora revisar eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados, relativamente aos períodos em que as bases de cálculos do PIS e da COFINS foram majoradas pela inclusão indevida do ICMS, na forma decidida no item "3.2".

V - DETERMINO que a impetrante, no prazo de 10 dias, esclareça qual o objeto dos feitos anteriores indicados pelo sistema informatizado de prevenção (v. Id 16879255).

No mais, promova a Secretaria a notificação da autoridade coatora (observando-se o quanto decidido nesta decisão) para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CATARINA AMORIM OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938

IMPETRADO: PRÓ-REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATARINA AMORIM OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do PRÓ-REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, autoridade vinculada à UFSCAR, objetivando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de que seja determinada a retificação do gabarito final da resposta da questão de n. 14 da prova objetiva do concurso público realizado pela IES para a vaga do cargo de Farmacêutico – cód. 00918.03 (edital n. 009/20018), atribuindo a pontuação da questão à impetrante, conforme respondido por ela, a fim de que seja habilitada e possa prosseguir nas demais fases do certame.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“(…)

II - DOS FATOS

A Impetrante é candidata inscrita no concurso público de provas e títulos promovido pelo Impetrado para provimento de vaga no cargo de farmacêutico, conforme cód. 00918.03 - Edital nº 009/2018 que segue anexo.

A banca examinadora cometeu erro grosseiro ao publicar o gabarito final, senão vejamos:

Constou no caderno de questões da prova objetiva – PARTE A - CONHECIMENTOS GERAIS a seguinte questão:

Questão 14:

Em uma situação hipotética, a servidora Aldilene Albuquerque, engenheira civil do *campus* Lagoa do Sino da UFSCar, recebe a notícia, através de seu advogado, que o juiz proferiu a sentença de adoção e determinou a lavratura do novo registro de nascimento de uma criança de 11 (onze) meses, já com o sobrenome Albuquerque. A servidora pública Aldilene, muito feliz com a notícia, comunicou-a a seus familiares, informou sua chefia imediata e solicitou à Universidade a concessão da licença à adotante. Neste caso hipotético e de acordo com as disposições da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, serão concedidos à servidora:

- A. 90 (noventa) dias de licença remunerada.
- B. 60 (sessenta) dias de licença remunerada
- C. 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.
- D. 30 (trinta) dias de licença sem remuneração.
- E. 60 (sessenta) dias de licença sem remuneração

A Impetrante respondeu como correta a alternativa “A”, qual seja, “90 (noventa) dias de licença remunerada.”, confirmado como alternativa correta no gabarito provisório que segue anexo.

Ocorre Excelência que para surpresa de todos e principalmente da Impetrante, embora tenha constado como correta no gabarito provisório a alternativa “A. 90 (noventa) dias de licença remunerada,” a autoridade coatora indevidamente fez constar no gabarito final como resposta correta a alternativa “C. 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.”

Diz o artigo 210 da referida lei 8112/90

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

“Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada – Grifo Nosso!

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. “

CLARO ESTÁ QUE A BANCA EXAMINADORA COMETEU ERRO GROSSEIRO AO PUBLICAR COMO CORRETA A ALTERNATIVA “C. 120 (CENTO E VINTE) DIAS DE LICENÇA REMUNERADA.” DA QUESTÃO 14 NO GABARITO FINAL, JÁ QUE A MENCIONADA LEI 8112/90 EM SEU ART. 210 DEMONSTRA COMO CORRETA A ALTERNATIVA RESPONDIDA PELA IMPETRANTE, QUAL SEJA: “A. 90 (NOVENTA) DIAS DE LICENÇA REMUNERADA.”

Destá forma, deve o gabarito final ser retificado para constar a alternativa “A. 90 (NOVENTA) DIAS DE LICENÇA REMUNERADA.” como resposta correta da questão 14 do caderno de questões, atribuindo a Impetrante o referido ponto pela resposta correta.

(...)”.

Concluiu a petição inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“IV - DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência:

1. Seja concedida, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciada na demonstração de lesão a direito líquido e certo, vez que restou devidamente comprovado que a resposta correta da questão 14 é a alternativa respondida pela Impetrante, qual seja: “A. 90 (NOVENTA) DIAS DE LICENÇA REMUNERADA”, como disciplinado pelo art. 210 Lei 8212/90 exigida na questão e não o erro grosseiro pela alternativa C. 120 (CENTO E VINTE) DIAS DE LICENÇA REMUNERADA.” do gabarito final.

2. Seja intimado(a) o(a) Ilustre Representante do Representante do Ministério Público para o competente parecer sobre a demanda.

3. Seja o Impetrado citado para responder à presente ação, no prazo legal;

4. Ao final seja tomada definitiva a liminar CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade Impetrada que retifique o gabarito final no tocante a resposta da questão nº 14 nos termos da Lei nesta exigida e consequente cômputo do ponto pela resposta da alternativa correta e habilitação da Impetrante no concurso público realizado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR para vaga do quadro no cargo de farmacêutico cód. 00918.03 (Edital nº 009/2018), sob pena de multa diária arbitrada por este MM Juízo;

5. Seja condenado a autoridade Impetrada ao pagamento das custas, honorários advocatícios e demais consectários legais;

Ainda, nos termos do art. 319, VII, declara a impetrante que **NÃO TEM INTERESSE** na realização da audiência de conciliação ou mediação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

(...)”.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Antes da análise da tutela de urgência, foi determinada a regularização do recolhimento da taxa judiciária de ingresso.

Recolhidas as custas processuais (v. Id 16852573, pág. 2), tornaram os autos conclusos.

II - Fundamentação

Do pedido de liminar

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência no qual a parte autora postula ordem para a retificação do gabarito final do concurso mencionado, no tocante a uma questão (n. 14), a fim de que seja pontuada e continue a participar do certame.

Relata que houve erro crasso na questão de n. 14 de conhecimentos gerais, pois foi considerada pela banca examinadora, no gabarito final, que inclusive alterou o entendimento do gabarito preliminar, como correta a alternativa “c”, ao passo que a alternativa correta, de acordo com a legislação de regência, seria a alternativa “a”, cuja resposta foi assinalada pela impetrante.

Pois bem.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O direito líquido e certo é o direito comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Outrossim, o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário cinge-se ao aspecto da legalidade e constitucionalidade. Não havendo afronta ao princípio da legalidade, não há falar-se em anulação ou revisão de tais atos.

É defeso, pois, ao Poder Judiciário, examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, os quais são encargos específicos da banca examinadora, não sendo suscetível de controle judiciário, salvo se demonstrada ilegalidade patente.

Saliento que a banca examinadora possui autonomia na avaliação das questões também no que tange à sua interpretação.

Ademais, não pode o Poder Judiciário substituir-se à correção, alterando critérios próprios da Banca Examinadora, aplicados a todos os candidatos indistintamente.

Nesse sentido, em sessão realizada em 23/04/2015, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 632.853, o STF fixou a tese de que **“Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.”**:

No presente caso, busca a impetrante reavaliar os critérios de correção de questão objetiva, os quais, como se vê, dizem respeito ao mérito administrativo, sobre os quais o Judiciário não poderá intervir de modo a revisá-los.

Por tais motivos, considero que não está evidenciada, neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado em juízo, levando-se em conta que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em critérios adotados por banca examinadora na correção das provas aplicadas.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

No mesmo ato, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCAR de São Carlos, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF para parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE GERALDO DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ GERALDO DO CARMO**, qualificado nos autos, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP**, autoridade vinculada à **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a concessão de tutela jurisdicional a fim de que seja afastada a exigência do pagamento do parcelamento e das anuidades devidas à OAB/SP e, conseqüentemente, que não seja suspenso o seu direito à atividade profissional de advogado. Alternativamente, pugna por decisão liminar para suspender qualquer ato de suspensão do exercício profissional referente ao PAD – PD05R0092402015, ou, ainda, por medida liminar para suspender qualquer ato de suspensão do exercício da profissão, até julgamento final do RE nº 647885/RS, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial juntou apenas documentos, uma vez que advoga em causa própria. Pugnou, ainda, pela concessão da gratuidade processual.

É o que basta. **DECIDO**.

Diante das alegações do impetrante, levando-se em conta que efetuou pedido de parcelamento junto à OAB e, por conseqüência, neste momento não está com suas atividades suspensas, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Assim, **notifique(m)-se**, a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Com as informações deverá ser providenciada a juntada de cópia integral do PAD referido na inicial.

Por fim, diante da afirmação posta na inicial e dos documentos juntados, em razão da presunção de hipossuficiência conforme disposto no art. 99, §3º do CPC, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se**.

Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-46.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFALDINI E MONTEIRO LTDA - ME, ADEMIR RAFALDINI, VALDIRENE APARECIDA MARQUES MONTEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF da devolução da carta Precatória sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-42.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, PATRICIA ALVES VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF do retorno do mandado parcialmente cumprido, devendo se manifestar sobre as informações ali contidas e requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-41.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIA FERNANDA LANDGRAF ZEMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16296477: Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, **remetam-se os autos ao arquivo.**

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIA HELENA PICCIRILLO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes expressos para desistir da ação.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO NOVITA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 13769492, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído, pra fins de fixação da competência absoluta. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São CARLOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA RITA ARAUJO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São CARLOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO PACHECO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOÃO PACHECO CAVALCANTE**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A causa de pedir está vinculada ao indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário (NB 31/530.108.845-5, cessado em 10/04/2009).

Desde então não se têm notícias de que a parte autora tenha se insurgido quanto a tal indeferimento. Somente agora, passados **10 anos** da suposta cessação indevida, é que o autor manifesta seu inconformismo.

Nestes termos, há que se oportunizar ao autor sua manifestação sobre eventual ocorrência da prescrição do seu direito em discutir a cessação/indeferimento de continuidade referente ao benefício previdenciário (NB 530.108.845-5 – DCB 10/04/2009), uma vez que decorridos mais de 05 anos.

É sabido que o direito à obtenção do benefício previdenciário, em si, é imprescritível. Entretanto, o direito de se revisar atos administrativos tomados em regular processo administrativo podem, sim, ser abarcados pela prescrição, nos termos do Decreto 20.910/32, art. 1º.

Assim, **oportuno**, ao autor, nos termos do art. 10 do CPC, manifestação sobre a ocorrência de eventual prescrição do direito de discutir o ato de indeferimento do benefício em tela.

Concedo os benefícios da AJG. Anote-se.

Oportunamente, tornem conclusos para deliberação ou decisão que couber.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-66.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO CARLOS GEROMINI

DESPACHO

1. Ante a discordância manifestada pelo Exequente quanto aos cálculos apresentados em execução invertida, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.
3. Não sobrevindo **impugnação**, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Havendo **impugnação** dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.
5. Persistindo a divergência, tornem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.
6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja **impugnação**, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.
7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido **impugnação** ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.
8. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

SÃO CARLOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ABEL FREDDI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intímem-se.

SÃO CARLOS, 30 de abril de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000083-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAMILLO PRODUCOS ARTISTICAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO APARECIDO DALASTA - SP34362

SENTENÇA

Ante a concordância da parte requerida, **homologo** o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Por consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

Diante do pedido de desistência formulado, fixo os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 58, § 8º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

São CARLOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANNA LUCIA DE SOUZA FILHO SENTANIN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANNA LÚCIA DE SOUZA FILHO SENTANIN em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela de urgência, objetivando determinação judicial para que as partes réis lhe forneçam imediatamente o medicamento chamado **Pirfenidona** (267 mg), na forma e nos quantitativos prescritos por seu médico assistente, conforme documentos juntados nos autos.

A decisão de Id 16222523 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial.

A perícia foi realizada em 30/04/2019 e o laudo pericial anexado aos autos em 08/05/2019.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do novo CPC, a tutela provisória pode ter como fundamento a ocorrência de situação de urgência ou de evidência.

A tutela provisória de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 daquele diploma legal.

A seu turno, a tutela provisória de evidência independe da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. De acordo com o artigo 311 do novo CPC, ela será concedida quando: a) ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No presente momento, tenho por presentes nos autos elementos que permitem a concessão da tutela provisória de urgência para fins de fornecimento do medicamento (princípio ativo Pirfenidona) até ulterior decisão em sentido contrário.

Com efeito, o direito à saúde tem previsão constitucional no art. 196 da Lei Maior e é garantido a todos, constituindo-se dever do Estado. Já o art. 23, inciso II, da Constituição da República, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Dessa forma, há responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. Neste sentido: RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015.

No mais, a jurisprudência se assentou no sentido de que, havendo conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º, Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde - SUS - deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamentos que sejam necessários a preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica.

Veja-se:

“ CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME. DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196.

2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal.

3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda.

(...)

7. O Sistema Único de Saúde - SUS oferece como tratamento para essa enfermidade apenas medidas paliativas, disponibilizando medicamentos que combatem unicamente os sintomas, e não a moléstia, conforme descrito na petição recursal, pela União Federal. 8. A alegação de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente.

9. Presente a probabilidade do direito do agravado, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito, razão pela qual, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada.

10. Precedentes desta Corte Regional: AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016.

11. Agravo de instrumento improvido."

(AI 00214528520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)"

"ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido."

(AGRESP 1.136.549, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/06/2010)

Ainda quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25/04/2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS, sendo necessário, no entanto, o cumprimento cumulativo de três requisitos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

A decisão do STJ no REsp. 1.657.156/RJ sofreu modulação nos seus efeitos, nos termos do art. 927, §3º, do CPC, a fim de determinar que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, ou seja, somente para as ações propostas a partir de 04/05/2018. No presente caso, a ação é posterior ao julgamento do Recurso Especial.

Passo a tratar da questão no caso específico dos autos.

O Dr. Antônio Delfino de Oliveira Júnior, médico pneumologista que acompanha a autora, prescreveu o uso de Pirfenidona 267mg, cuja utilização acarretaria estabilização da evolução da doença, conforme consta da petição inicial.

O laudo pericial judicial, por sua vez, confirma a necessidade do medicamento para a autora.

Com efeito, em perícia realizada em 30/04/2019, o perito judicial assim asseverou:

"Trata-se uma pericianda de 64 anos de idade, aposentada, que apresenta fibrose intersticial pulmonar idiopática. Conforme relatório médico (18/04/2019) trata-se de uma doença de caráter progressivo, incapacitante, com altas taxas de morbidade e mortalidade. Apresenta quadro clínico com falta de ar aos esforços e progressiva, o que lhe confere importante limitação funcional e necessita do uso contínuo do medicamento pirfenidona, que não está disponível no SUS. Os medicamentos outrora utilizados mostraram-se ineficazes e a falta de tratamento implicará em provável progressão da doença com riscos de insuficiência respiratória e aumento da mortalidade."

Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do Juízo:

3) Esclarecer se a medicação apontada, conforme indicado (Pirfenidona 267 mg), pela autora, consiste na única alternativa de tratamento médico para a parte autora, declinando, em caso negativo, eventuais outras as opções terapêuticas e sua eficácia. Deverá informar se existem medicamentos substitutivos (de referência) no âmbito do SUS e/ou se existem medicamentos sob a forma genérica ou similar, com eficácia equivalente àqueles ora requeridos.

R. De acordo com relatório médico do pneumologista existem dois medicamentos para o tratamento desta patologia (pirfenidona e nintedanibe) os quais não estão disponíveis pelo SUS. Outros medicamento outrora utilizados mostraram-se ineficazes.

4) Informar se o(a) autor(a) já fez uso de tratamento(s) estabelecido(s) no(s) protocolo(s) do SUS e se foi(ram) ineficaz(es).

R. So., Foram ineficazes.

(...)

8) Quais as consequências da não utilização da medicação prescrita?

R. De acordo com relatório do pneumologista, a falta de tratamento com o medicamento implicará em provável progressão da doença com riscos de insuficiência respiratória e aumento de mortalidade.

(...)

10) Em caso de imprescindibilidade/necessidade do uso do medicamento prescrito, o esquema de administração indicado pelo médico assistente parece adequado no caso do(a) autor(a) (doses, periodicidade, etc.)? Durante quanto tempo o(a) paciente deverá utilizar o fármaco prescrito?

Sim. Uso contínuo.

11) O ilustre perito sabe/pode precisar o custo de tal medicação?

Como se vê, a autora é acometida de fibrose intersticial pulmonar idiopática e necessita do medicamento pirfenidona para o tratamento de sua saúde, conforme prova dos autos, não existindo medicamentos fornecidos no âmbito do SUS que tenham as mesmas propriedades do medicamento pleiteado. Tal medicamento possui um custo inviável para a atual situação financeira da autora (vide consulta ao portal da Anvisa, anexa a esta decisão), a qual inclusive teve deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Aliás, a prova pericial chegou a fazer referência a outro medicamento apto ao tratamento (esilato de nintedanibe). No entanto, esse medicamento alternativo também não é fornecido pelo SUS e, conforme consulta ao portal Anvisa, anexa a esta decisão, também é de alto custo, podendo atingir preços superiores à pirfenidona, dependendo da concentração.

Nesse contexto, evidencia-se a singularidade e a indispensabilidade do tratamento com o uso de pirfenidona, uma vez que não há no mercado alternativa disponível para o tratamento de tal moléstia e, além disso, trata-se de uma medicação eficaz para o tratamento da doença.

Assim, o que se tem, de um lado, é a descrição médica de uma doença grave, com elevado risco, e de outro, uma medicação específica e eficaz que se, ministrada a tempo, poderá promover de maneira significativa a redução do risco de declínio da função pulmonar.

Por todo exposto, verifico que os três requisitos cumulativos previstos no Resp nº 1.657.156 foram atendidos:

1) Demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, demonstrando, inclusive, a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2) Comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento, caracterizada pela impossibilidade de aquisição do fármaco sob pena de comprometimento da subsistência daquele que pleiteia o medicamento ou de sua família;

3) Que o medicamento pleiteado já tenha sido aprovado pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), nos termos da vedação estampada no art. 19-T, inciso II, da Lei nº 8.080/1991.

Importante frisar que alguns Tribunais Regionais Federais já julgaram favoravelmente a pretensões semelhantes à da parte autora, em hipóteses envolvendo a mesma enfermidade e o mesmo medicamento:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO TERAPÊUTICO. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. 1. (1) o medicamento prescrito possui registro na ANVISA e é indicado para o tratamento do(a) autor(a); (2) não existem alternativas terapêuticas equivalentes no SUS ou PCDTs; (3) o fármaco está indicado para FPI leve-moderada, na dosagem prescrita pela médico assistente; (4) a análise Cochrane mostrou que a pirfenidona aumentou a sobrevida livre de progressão da doença em 30% em comparação ao placebo e significativa redução da mortalidade após 1 ano de tratamento; (5) sua eficácia clínica foi avaliada em diversos estudos ensaios clínicos, duplo-cegos, placebo controlados, e (6) a administração da medicação é urgente sob o ponto de vista médico, porque quando o diagnóstico é estabelecido, o tratamento deve ser iniciado o quanto antes sob risco de declínio da função pulmonar. 2. O fato de o medicamento/tratamento/procedimento ser prescrito por médico particular não é, por si só, motivo para excluir a paciente da assistência prestada pelo Poder Público. O sistema público de saúde deve atender aos que dele necessitem em qualquer grau de complexidade, porque “O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196)”. Não obstante, inexistindo alternativa terapêutica para o caso específico do paciente, não há como deixá-lo desassistido pelo Poder Público. (TRF4, AG 5017578-09.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/10/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUS. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. ESBRIET 267MG. REQUISITOS - REPETITIVO STJ - TEMA 106 - RESP 1.657.156/RJ. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. TUTELA DE URGÊNCIA - ARTIGO 300 DO CPC. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE. RESERVA DO POSSÍVEL. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de HELSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS, com pleito de liminar, objetivando cassar a decisão do Juiz de 28ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a possibilidade de, após a análise minuciosa das circunstâncias de cada caso concreto e a realização de juízo de ponderação, o Poder Judiciário garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou tratamento indispensável para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida do paciente da rede pública de saúde. 3. No que toca ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS pelo Poder Público, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, entende que devem ser exigidos, cumulativamente, os requisitos de (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Resp 1.657.156/RJ, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 04/05/2018). 4. No presente caso, o Agravado é portador de Fibrose Pulmonar Idiopática, e necessita fazer uso do medicamento *Esbriet 267mg*, conforme relatado no laudo médico acostado às fls. 26/28, dos autos originários. 5. A indicação do medicamento foi confirmada pelo Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde às fls. 45/48, dos autos da ação originária, contudo o mesmo não foi avaliado 1 pela CONITEC, não integrando nenhuma lista oficial de medicamentos para dispensação no SUS, no âmbito Municipal e Estadual, não existindo medicamentos fornecidos no âmbito do SUS que tenham as mesmas propriedades do medicamento pleiteado, e que possam configurar alternativas terapêuticas ao tratamento do Agravado, destacando ainda a importância de o Agravado realizar avaliações médicas periodicamente visando atualizar o quadro clínico e a terapêutica realizada, uma vez que pode sofrer alterações. 6. Por último, informa o NAT que a American Thoracic Society recomendou o uso de Pirfenidona para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática, por seu potencial benefício em resultados como: progressão da doença, observada pela taxa de declínio da capacidade vital forçada (CVF), que representa o volume máximo de ar exalado com esforço máximo, a partir do ponto de máxima inspiração e mortalidade. 7. Assim, analisando-se os autos, entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 300 do CPC, haja vista possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao Agravado, já que o mesmo poderá vir a sofrer danos irreparáveis em sua saúde, caso seja reformada a decisão. 8. Por fim, o alto custo do medicamento não se configura, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão às finanças públicas, já que o preço do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde, estando confirmado ser o Agravado pessoa carente, bem como a necessidade premente do medicamento reclamado, conforme consta do laudo médico de fls. 26/28 (autos originários). 9. Neste sentido, impõe-se, ao presente caso, a incidência do princípio da cederência recíproca, pelo que, conflitando a oneração financeira do ente político e pronto atendimento do paciente, há que se resolver em favor da manutenção da saúde — e, conseqüentemente, da vida — deste. 10. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001374-29.2018.4.02.0000, POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DEFERIDO. MULTA. EXCLUSÃO. LOCAL DE ENTREGA DA MEDICAÇÃO. DECRETO 7.508/2011. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Cinge-se a questão em torno da discussão acerca da concessão do medicamento *Esbriet (Pirfenidona)*, para o tratamento da doença denominada Fibrose Pulmonar Idiopática. 2. Inobstante entendimento de que a análise do fornecimento de medicação pelo poder público deva ser criteriosa - em que se verifiquem (I) a imprescindibilidade do medicamento; (II) a ausência de outras opções; (III) a atual situação clínica do paciente e o grau de evolução da doença; e (IV) a hipossuficiência financeira do enfermo, - o quadro fático dos autos, em abono à manutenção do deferimento, demonstra que a decisão impugnada, além de considerar o medicamento almejado como o único disponível, registrou a existência de hipossuficiência do paciente. 3. Ademais, considerando que a toda evidência o tratamento já se iniciou, vislumbra-se na espécie o risco inverso da medida no sentido de que não é recomendada a sua suspensão, mormente em sede de cognição perfunctória, sob pena de acarretar o agravamento da patologia do(a) paciente ou até mesmo o seu óbito, o que denota um panorama fático-jurídico consolidado. 4. A orientação jurisprudencial adotada por essa E. Corte acerca da imposição de multa (astreintes), no procedimento de fornecimento de medicamento a pacientes, é firme no sentido de que seria cabível a sua fixação acaso comprovada recalcitrância do agente responsável pelo cumprimento da medida, hipótese não verificada na espécie. 5. Tendo em conta o que dispõe o art. 28, IV, do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, a entrega da medicação deve se efetivar em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS. Anotando apenas que tal escolha, à luz da dignidade da pessoa humana, deve se dar em local próximo ao domicílio do (a) paciente. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para excluir a determinação ao pagamento da multa e para que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade pública de saúde escolhida pela direção do SUS, nos termos do item anterior.

(AG 0073470-40.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 18/05/2017 PAG.)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência a fim de determinar que os réus, no prazo de 30 dias, forneçam o medicamento Pirfenidona à autora, conforme prescrição médica (ID 16200233), sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ressalto, no mais, que é razoável o prazo de 30 (trinta) dias, acima definido, para início do fornecimento do medicamento pelos requeridos, pois o cumprimento da medida pelo poder público depende de diligências que devem obrigatoriamente ser observadas pelos agentes públicos, as quais demandam tempo. Destaco, ainda, que o prazo concedido está de acordo com a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VOLTADA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIRIS (ECULIZUMAB). DOENÇA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. Em caso de conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º, Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde - SUS - deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamentos que sejam necessários a preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica. 2. As alegações da agravada de elevado custo, de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, de existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, nesta via estreita do agravo de instrumento. De qualquer forma, o medicamento pretendido foi registrado na ANVISA, publicado no DOU de 13 de março de 2017. 3. Discussões concernentes a características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou possibilidade de substituição por outro, devem ser analisadas no curso da instrução, não podendo ser invocadas para, desde logo, afastar o direito ao pedido, atestado no laudo juntado. 4. Relatório médico comprova que o agravante é portador da doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), sendo necessária a ministração de Soliris (Eculizumab), único medicamento disponível específico para HPN - cuja utilização possibilita importante melhora no quadro clínico, com a redução das complicações decorrentes da doença, inclusive aquelas que podem ensejar risco de morte. 5. Neste cenário, o que se tem, de um lado, é a descrição médica de uma doença grave, com elevado risco, e de outro, uma medicação específica e eficaz de, ministrada a tempo, quando menos, promover de maneira significativa a regressão de seus sintomas. 6. Em casos como o dos autos, a melhor medida a ser tomada é aquela capaz de acautelar o direito que se pretende ver satisfeito, até que seja realizada prova pericial apta a orientar a apreciação da pretensão trazida ao Poder Judiciário. 7. Este E. Tribunal já acolheu pretensões semelhantes àquela pretendida pela parte agravante, envolvendo o mesmo medicamento e a mesma moléstia do presente caso, a revelar a probabilidade do direito invocado. 8. Comporta provimento a pretensão recursal, a fim de determinar que a União, no prazo de 30 dias, forneça o medicamento Eculizumab (Soliris) ao agravante, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002611-20.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/02/2018, Intimação via sistema DATA: 27/02/2018- Grifei)

Após o início do fornecimento do medicamento, a autora deverá juntar aos autos, sob pena da revogação da tutela de urgência, relatórios mensais do médico que subscreveu a prescrição médica (Dr. Antônio Delfino de Oliveira Júnior), os quais deverão especificar: a) a quantidade do medicamento Pirfenidona consumida pela autora em cada período mensal; b) a evolução do quadro clínico da autora em cada período mensal; c) a necessidade de continuar com o fornecimento do medicamento para o tratamento; d) a previsão de duração do tratamento, se houver.

Por fim, considerando que na dicção do artigo 127, caput, da Constituição Federal, ao MPF é dado agir na defesa de interesses individuais, desde que indisponíveis, como o direito à saúde e à vida, intime-se o *Parquet*, para, querendo, intervir no presente feito.

No mais, intime-se o perito nomeado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze), apresente respostas aos quesitos apresentados pelo Estado de São Paulo em 15/04/2019 (ID 16393445).

Após a apresentação das respostas, intímem-se as partes e o MPF para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado nos autos.

Determino a **imediata** intimação dos réus, **com urgência/plantão**, por mandado, via sistema PJe, para tomar ciência desta decisão, a fim de cumprir a tutela de urgência no prazo determinado.

Registre-se. Intímem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-68.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: NELSON FELICIANO MOREIRA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169, FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE PIRASSUNUNGA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório

NELSON FELICIANO MOREIRA FILHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGENCIA DE PIRASSUNUNGA/SP** e União Federal, para que o impetrado apresente resposta administrativa ao seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante, em resumo, que requereu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/12/2018, e que, ultrapassado o prazo de 30 dias, a Autarquia não emitiu nenhuma decisão a respeito, o que contraria diversos normativos legais, embora já tenha tempo necessário à concessão do benefício.

Enfatiza que o silêncio da Autarquia impede o impetrante de exercer seus direitos, de modo que o ato omissivo fere seu direito líquido e certo, conforme preceitos constitucionais e comandos normativos infraconstitucionais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão Id 14657285, os benefícios da gratuidade processual foram indeferidos.

Recolhida a taxa judiciária e, antes de se apreciar o pedido de tutela de urgência, a autoridade impetrada foi notificada para as informações devidas.

Notificada, a autoridade se manifestou informando, em resumo, que o pedido encontra-se "em análise". Aduziu, ainda, que houve mudança de procedimento para o recebimento de requerimentos e que há um recente e exponencial crescimento da demanda por benefícios previdenciários aliado à gradativa diminuição do quadro de servidores da carreira do seguro social, fatos que geraram um acúmulo de processos, que são analisados por ordem de habilitação. Defendeu que o Regulamento da Previdência estabelece um prazo de 45 dias para a disponibilização do primeiro pagamento do benefício, após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão. Que o art. 49 da Lei n. 9.784/99, por sua vez, determina o prazo de 30 dias para conclusão, mas só após a conclusão da instrução do processo administrativo. Que no caso, não há dolo ou culpa do gestor público e que estão presentes justos motivos para o atraso sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade e que não há se falar em direito líquido e certo de o impetrante ter o processo administrativo analisado prioritariamente em detrimento de protocolos anteriores. Por fim, sustentou que em caso de concessão de benefício não há prejuízo algum, uma vez que os valores em atraso são pagos desde a data da entrada do requerimento e corrigidos monetariamente.

A liminar foi concedida, conforme decisão Id 16265225.

O impetrante peticionou requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 16421413).

Intimada, a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança (Id 1642875).

A Gerente da Agência da Previdência Social informou que o benefício requerido pelo impetrante foi indeferido (Id 1650612).

O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança, com a confirmação da liminar que determinou a análise administrativa do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 16922238).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - Fundamentação

Por ocasião da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, foi decidido o seguinte:

"(...)

II – Fundamentação

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Por sua vez, em análise ao art. 7º, inciso III, da LMS, contata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, *concomitantemente*, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência da Previdência Social. O impetrante alega que submeteu, em 14/12/2018, requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não obteve resposta até o aforamento deste.

A data e a comprovação do requerimento administrativo do pedido de concessão de benefício previdenciário estão demonstrados (Id. 14641541, pág.1). O fato não é contestado pela autoridade, que, em informação, procurou justificar a demora na análise do requerimento administrativo.

Regra geral, o procedimento administrativo federal deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49) após a conclusão da instrução do processo administrativo. O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar ao impetrante a razão da demora. Contudo, lançou razões da demora apenas neste mandado de segurança. Logo, a autoridade impetrada não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação. É o caso de compeli-la a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz, notadamente porque a falta de recursos humanos para o processamento do pedido de concessão de benefício não pode servir de justificativa para que o INSS extrapole *imoderadamente* o prazo legal acima referido.

Outrossim, o tempo entre o requerimento administrativo e a presente data extrapola também o prazo de 45 dias disposto na Lei n. 8.231/91, art. 41-A, §5º, não havendo nenhuma menção do INSS a que o impetrante tenha deixado de levar, junto ao requerimento administrativo, a documentação necessária à concessão do benefício

III - Dispositivo

Do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida para ordenar à autoridade impetrada a **DECIDIR** o requerimento administrativo do pedido de **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** formulado pelo impetrante, em 14/12/2018, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento**.

Oficie-se, com urgência, devendo o INSS informar nos autos o cumprimento da ordem.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.

Decorrido o prazo determinado e com o parecer do MPF, venham os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Concedida a tutela de urgência, a autoridade impetrada comprovou que o requerimento administrativo do impetrante foi devidamente analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Como sabido, o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica em perda do objeto da ação mandamental, notadamente porque a decisão proferida em sede de liminar deve ser substituída por provimento jurisdicional definitivo a fim de se definir se a parte beneficiada, de fato, faz jus a pretensão postulada. Aliás, esse é o comando lógico para a existência do art. 7º, §3º da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CUMPRIMENTO - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI 11.457/07 - SENTENÇA REFORMADA E SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão.

2. O processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no art. 24. Entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73).

3. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358972 - 0016003-66.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, em análise dos autos para julgamento definitivo, mantenho todos os argumentos dantes citados quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência como fundamentação desta sentença. Portanto, impõe-se a concessão parcial da segurança pleiteada, com a confirmação da liminar que determinou a **análise administrativa** do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado perante a Agência da Previdência Social em Pirassununga/SP em 14/12/2018.

No entanto, em relação ao pedido de concessão do benefício indeferido, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. A análise da pretensão pressupõe ampla dilação probatória, a qual é inviável pela via estreita do mandado de segurança. Assim, cabe à parte interessada veicular a sua pretensão pelas vias ordinárias próprias.

III – Dispositivo

Ante o exposto, em relação aos pedidos de concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

No mais, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, **confirmando a liminar** que determinou a **análise administrativa** do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado perante a Agência da Previdência Social em Pirassununga/SP em 14/12/2018..

Diante da sucumbência recíproca, a impetrante deverá arcar com metade do valor das custas processuais.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

SÃO CARLOS, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA SANTA RITA S/A, AÇÚCAR E ALCOOL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em ARARAQUARA/SP.

Inicialmente, verifico que a impetrante tem sua sede na cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, conforme afirmado na exordial, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção da Justiça Federal de São Carlos.

Como autoridade impetrada indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP. No entanto, conforme PORTARIA RFB Nº 2466, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, com a redação dada pela Portaria RFB n. 1.170, de 2018, a Delegacia da Receita Federal com "jurisdição" na cidade sede da impetrante (Santa Rita do Passa Quatro) é a DRF – Ribeirão Preto/SP.

Em sendo assim, de ofício, corrijo o erro material na indicação da autoridade impetrada para constar no polo passivo do *writ* o **Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP**.

Anote-se.

Embora a autoridade impetrada (correta) tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, aceito o processamento deste *mandamus* perante este Juízo.

No mais, observo que o sistema informatizado de prevenção indicou a existência de dois feitos anteriores envolvendo a impetrante, referentes a matérias tributárias, sendo um distribuído em 1990 e o outro em 2006.

Numa rápida consulta ao sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB), não pude constatar, com a devida certeza, se há liame entre o pedido deduzido nestes autos e os deduzidos nos feitos anteriores.

Desse modo, antes de apreciar o pedido liminar formulado, determino que a impetrante, no prazo de 15 dias, esclareça qual o objeto dos feitos anteriores indicados pelo sistema informatizado de prevenção (v. Id 17022951), juntando cópia da petição inicial e das decisões proferidas.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-19.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IZAURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

IZAURA DE OLIVEIRA SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.705.153-9) desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 29/11/2010, em razão do reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar no período de janeiro de 1978 a julho de 1983, bem como em razão do reconhecimento da prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 05/02/1987 a 28/05/1998 e de 01/01/2004 a 12/02/2009.

Em 25/10/2017 foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a requisição de cópia do processo administrativo objeto dos autos (ID 3053168).

O processo administrativo foi anexado aos autos virtuais, conforme documento n.º 3798081.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (ID 4060398).

Intimado, o autor deixou de apresentar sua réplica.

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a designação de audiência e o INSS permaneceu inerte.

Em 31/07/2018 foi proferida decisão de saneamento, com a designação de audiência de instrução.

Em 05/09/2018 a autora juntou novos Perfis Profissiográficos Previdenciários (ID 10661207).

Na sequência, a audiência foi realizada com oitiva das testemunhas arroladas pela requerente (ID 10721306 e anexos).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, porém em 08/10/2018 houve conversão do julgamento em diligência, em razão da divergência de informações entre os formulários DSS-8030, os PPPs de 12/02/2009 e os PPPs de 27/08/2018. Assim, foi determinada a expedição de ofício à empresa Tecumseh do Brasil Ltda para que prestasse esclarecimentos, indicando quais dos referidos formulários deveriam ser tomados em consideração e apresentando, preferencialmente, os laudos técnicos que embasaram a emissão dos aludidos formulários.

Em 30/11/2018 foi anexada aos autos manifestação da referida empresa, segundo a qual o Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser considerado seria o elaborado em 27/08/2018. Juntou laudos técnicos que embasaram a emissão do PPP.

Intimadas as partes para ciência acerca da petição e dos documentos juntados pela empresa empregadora, somente o autor manifestou-se nos autos.

É o relatório.

II. Fundamentação

1. Da prescrição

De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991:

"Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 16/10/2017, que o requerimento administrativo foi formulado em 29/11/2010, conclui-se que está prescrita a pretensão da autora referente ao recebimento de eventuais diferenças anteriores a 16/10/2012.

2. Do pedido

Em que pese o teor da decisão de ID 11434566, analisando detalhadamente a petição inicial, observo que a pretensão da autora é o reconhecimento de labor rural, em regime de economia familiar, no período de 01/1978 a 07/1983 e o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 05/02/1987 a 28/05/1998 e de 01/01/2004 a 12/02/2009.

Nos termos do artigo 141 do CPC/15 *"o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte"*.

Assim, a análise do caráter especial das atividades desenvolvidas pela autora limitar-se aos períodos de 05/02/1987 a 28/05/1998 e de 01/01/2004 a 12/02/2009.

2.1. Do período de trabalho rural

Pretende a autora o reconhecimento do labor rural prestado em regime de economia familiar no período de janeiro de 1978 a julho de 1983.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento *a priori* de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, para comprovar o trabalho rural alegado, a autora apresentou:

1-Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo Serra/PR, correspondente ao período de janeiro/1978 a julho/1983, laborado na propriedade rural do genitor da autora, Guilhermino José de Oliveira, emitida em 18/10/2010.

2-Declaração de três testemunhas, datada em 18/10/2010, informando que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar, no Sítio Caratua pertencente à família dela, durante o período de janeiro de 1978 a dezembro de 1983.

3-Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo Serra/PR, em nome do pai da autora, com data de admissão em 24/01/1978, referente ao sítio Caratua, constando a autora como dependente.

4- Matrícula de imóvel rural junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Jerônimo Serra/PR, constando registro da propriedade do imóvel, em 13/01/1978, pelo pai autora, bem como registro de adjudicação do imóvel a terceiro em 18/07/1983.

As declarações do sindicato e das testemunhas não podem ser usadas como início de prova material, uma vez que não são contemporâneas ao período que se pretende comprovar. Conforme entendimento já consagrado na Súmula nº 34 da TNU, *"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"*.

Contudo, os demais documentos apresentados podem ser utilizados como início de prova material do trabalho rural no período de 1978 a 1983, porquanto contemporâneos ao período que se pretende ver reconhecido.

Nesse aspecto, saliente que, para fins de reconhecimento do exercício de atividade rural, basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir.

No caso dos autos, a prova oral produzida em audiência dá respaldo aos documentos anexados e ao pleito da autora relativo ao labor rural.

As testemunhas transpuseram ser pessoas idôneas e demonstraram razoável segurança nos depoimentos, relatando que conheciam a autora no período controvertido e que, assim como a autora, laboraram na zona rural.

A testemunha Valdeci Silverio disse ter conhecido a autora há anos, quando foram vizinhos de sítio no município de São Jerônimo Serra, no estado do Paraná. Disse que o sítio onde a autora trabalhava era de propriedade do pai dela e que toda a família, inclusive a autora, trabalhava no cultivo de arroz, feijão, milho e algodão. Relatou que o sustento da autora e da família dela vinha somente do trabalho no sítio, o qual era prestado sem o auxílio de empregados. Narrou que se mudou para São Carlos em 1988 e que autora mudou-se antes desta data. Disse, por fim, que presenciava a autora trabalhando no campo diariamente.

A testemunha José Francisco de Souza disse conhecer a autora do Paraná. afirmou que de 1974 a 1979 arrendou um sítio vizinho ao pertencente à família da autora, razão pela qual sabe dizer que a requerente trabalhava diariamente com os familiares dela no plantio e na colheita de arroz, feijão, milho, mandioca, algodão, mamona. Relatou que após 1979 permaneceu na região, trabalhando em sítios rurais próximos ao sítio do pai da autora, a qual teria permanecido no local até por volta de 1982. Narrou que o trabalho da autora com a família era desenvolvido sem o auxílio de maquinários.

Conclui-se, dessa forma, pela apreciação valorativa da prova documental, conjugada com a prova testemunhal produzida, que a parte autora exerceu atividade rural no período de **13/01/1978 a 18/07/1983**.

2.2. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que "a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia" (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_republicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_republicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Passo, então, à análise dos períodos especiais controvertidos.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos:

- a) de 05/02/1987 a 28/05/1998
- b) de 01/01/2004 a 12/02/2009.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, os intervalos acima enumerados estão contidos no período total de labor (de 05/02/1987 a 12/02/2009) prestado para a empregadora Tecumseh do Brasil Ltda.

Referido vínculo consta do CNIS e foi devidamente computado como tempo de serviço pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo. Logo, não subsiste controvérsia sobre a sua validade e possibilidade de cômputo.

Resta, portanto, analisar o caráter especial dos intervalos acima listados.

Para comprovação da especialidade, a autora trouxe aos autos formulários de "informações sobre atividades exercidas em condições especiais" (DSS-8030), datados de dezembro/2003 e Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em 12/02/2009 e em 27/08/2018.

Diante da divergência de informações entre os referidos formulários, a empresa empregadora Tecumseh do Brasil Ltda prestou esclarecimentos no sentido de que deveria ser considerado o PPP elaborado em 27/08/2018.

Pois bem.

Os PPPs emitidos em 27/08/2018 e anexados aos autos virtuais no decorrer da demanda (Id 10661207), trazem as seguintes indicações de exposição a agentes agressivos (no que interessa à lide):

- de 05.02.1987 a 31.12.1995, ruído de 91dB
- de 01.01.1996 a 31.12.1996, ruído de 87dB
- de 01.01.1997 a 31.12.1997, ruído de 88dB
- de 01.01.1998 a 31.12.1998, ruído de 90dB

(...)

- de 01.01.2004 a 08.06.2004, ruído de 88,70 dB e óleo solúvel sintético.
- de 09.06.2004 a 31.12.2004, ruído de 87,20 dB e óleo solúvel sintético
- de 01.01.2005 a 17.05.2005, ruído de 87,20 dB e óleo solúvel sintético
- de 18.05.2005 a 31.10.2005, ruído de 86,40 dB, óleo solúvel sintético e névoas de óleo
- de 01.01.2006 a 02.05.2006, ruído de 86,40 dB, óleo solúvel sintético e névoas de óleo
- de 03.05.2006 a 31.12.2006, ruído de 88,50 dB, óleo solúvel sintético e névoas de óleo
- de 01.01.2007 a 08.06.2007, ruído de 88,50 dB, óleo solúvel sintético e névoas de óleo
- de 09.06.2007 a 31.12.2007, ruído de 91,60 dB, óleo solúvel sintético e névoas de óleo
- de 01.01.2008 a 13.06.2008, ruído de 91,60 dB, óleo solúvel sintético e névoas de óleo
- de 14.06.2008 a 31.12.2008, ruído de 92,30 dB e óleo solúvel sintético
- de 01.01.2009 a 12.02.2009, ruído de 92,30 dB e óleo solúvel sintético.

Quanto ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos PPPs indicam que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pela legislação vigente nos seguintes intervalos: de 05.02.1987 a 31.12.1995 (91dB), de 01.01.1996 a 31.12.1996 (87dB), de 01.01.1997 a 05.03.1997 (88dB), de 01.01.2004 a 08.06.2004 (88,70dB), de 09.06.2004 a 31.12.2004 (87,20dB), de 01.01.2005 a 17.05.2005 (87,20dB), de 18.05.2005 a 31.10.2005 (86,40dB), de 01.01.2006 a 02.05.2006 (86,40dB), de 03.05.2006 a 31.12.2006 (88,50dB), de 01.01.2007 a 08.06.2007 (88,50dB), de 09.06.2007 a 31.12.2007 (91,60dB), de 01.01.2008 a 13.06.2008 (91,60dB), de 14.06.2008 a 31.12.2008 (92,30dB) e de 01.01.2009 a 12.02.2009 (92,30dB).

Desse modo, é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial nesses períodos.

Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 31/12/1997 (88dB), pois a intensidade do ruído é inferior ao patamar definido pela legislação vigente no respectivo interstício (superior a 90 dB(A)).

Outrossim, não há como reconhecer a especialidade do período de 01.01.1998 a 28.05.1998, pois, conforme já explanado acima, a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003 o enquadramento da atividade como especial somente é possível se for comprovada a exposição ao agente ruído em níveis superiores a 90 decibéis. Contudo, o referido PPP indica exposição a exatos 90dB(A), limite enquadrado nos parâmetros objetivos de tolerância. Nesse sentido o julgado: TRF 3ª Região, Oitava Turma, APELREEX - Apelação/Remessa Necessária - 2116888 - 0013706-86.2014.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017.

Em relação ao agente químico "óleo solúvel sintético", ressalta-se que no formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos a saúde permite o reconhecimento da atividade especial consoante itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.).

Por fim, ressalta-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, os formulários foram subscritos por representante da empresa empregadora e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

O INSS, por sua vez, não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

Por todo o exposto, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial nos períodos **de 05/02/1987 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 12/02/2009.**

3. Do tempo de serviço/contribuição da autora e da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Verificado o direito da parte autora quanto ao período de trabalho rural e períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, a autora manteve a qualidade de segurada até a DER (29/11/2010), conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos.

Vê-se, ademais, que a demandante suplanta a carência mínima exigida para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada, nos parâmetros desta decisão, conforme planilha que segue anexada a esta sentença e que passa a fazer parte dela, na data do requerimento administrativo (29/11/2010) a autora contava com **32 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Considerando que os documentos juntados pela parte autora por ocasião da formulação do requerimento administrativo já permitiam a concessão do benefício, a aposentadoria é devida desde a DER, observada, contudo, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) reconhecer o exercício de atividade rural pela autora no período de **13/01/1978 a 18/07/1983**, condenando o INSS a averbá-lo para todos os efeitos, exceto para fins de carência;
- b) reconhecer o exercício de atividade especial pela autora nos períodos **de 05/02/1987 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 12/02/2009**, determinando a averbação pelo INSS, bem como a conversão em tempo comum;
- c) condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de entrada do requerimento administrativo (29/11/2010), bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas, **observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.**

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Como a autora sucumbiu de parte mínima, CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/154.705.153-9 para o devido registro.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁMO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KAIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR - SP207363
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-89.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CLUBE BOSQUE DO JACARE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-23.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO ALBERTO ASSUENA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC, nestes próprios autos.

Caso decorra o prazo sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, de acordo com o art. 534 do CPC, nestes próprios autos.

Caso decorra o prazo sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001097-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ALI ZAHER, MONICA ABED ZAHER
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEANDRO BROGGIO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São CARLOS, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União (Fazenda Nacional).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IVONALDO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 15005072, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAGALI APARECIDA PADIAL GIANNOTTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 15005425, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 17081598 e auto de penhora – 17081600 (penhorou o bem indicado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União (Fazenda Nacional).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. ROQUE CONFECÇÕES - EPP, AGNALDO TADEI FERNANDES DE SOUZA, GABRIELA ROQUE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 17097594 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens) - carta precatória da Comarca de Macaúbal-SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de maio de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003163-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSMAR BLANCO TARIFA, ODALICE BRANCO MAGALHÃES, SUELI BLANCO RIBEIRO, SIDINEI BLANCO, GILBERTO CORDEIRO BLANCO, SEIMA CRISTINA DOS SANTOS, OSMAR DOS SANTOS BLANCO, JOANA DOS SANTOS BLANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A preliminares levantadas pela Parte Executada serão devidamente analisada quando da prolação da sentença.

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista aos Impugnados-exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003709-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CASSIA ROSA VAREDA SALERNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 13838377, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a intimação do INSS-Executado.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003722-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO DANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 13838388, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a intimação do INSS-Executado.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUTRIEXTREME COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME, TIAGO JOSE FERNANDES DA SILVA, MICHEL CRUZ MOLINA
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO REZENDE E ASSOCIADOS - ADVOGADOS - EPP, KEUSON NILO DA SILVA, EDVALDO ANTONIO REZENDE
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-69.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUGLI COBRANÇAS LTDA - ME, NAJLA ROBERTA BARCELOS BARRANCO, NATÁLIA CRISTINA BARCELOS BARRANCO
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001611-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIO DOS PRESENTES RIO PRETO LTDA - ME, LUCI CRISTINA DE FREITAS PAZIANOTTO, FERNANDA CRISTINA PAZIANOTTO CASALE

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001037-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO GOMIERO, ROSANA CRISTINA RABANERA GOMIERO
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO GOMES RIBEIRO
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "execução - cumprimento de sentença"

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000694-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCELO PAULINO CONSONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897, FERNANDO AUGUSTO CHAVES - SP323346

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUCIANO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO BELVEDERE I
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330450
EXECUTADO: IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI, GIULIANO ROSSI GUERCI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista os documentos juntados no ID nº 13564491/13565066 e a manifestação da Parte Exequente no ID nº 13799842, **declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que está em curso ação com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (processo nº 50000532220194036106 - que tem seu trâmite nesta 2ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP).**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação dos executados.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta sentença e do trânsito em julgado, para o feito suso referido (cuja tramitação irá transcorrer), e, após, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001224-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBED STEFFEN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721, HELIO BUCK NETO - SP228620
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 775, do CPC) no ID nº 13237494, **declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE LUCIO ROMERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME PIMENTEL - SP118916
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOACIR ANTONIO MACHADO
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para "execução - cumprimento de sentença".

Tendo em vista a extinção total da dívida, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-31.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JAIR THOME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRIQUE ALVES - SP361989, MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Jair Thomé** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, distribuído perante a Justiça Estadual, manejado com o objetivo de compelir o impetrado à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que teria sido ilegalmente indeferido o requerimento, por não considerar alguns períodos informados como especiais, que estariam comprovados documentalmente.

Com a inicial vieram documentos.

Por declínio de competência (ID 16076928 – pág. 32/33), o feito foi encaminhado à Vara Federal de Catanduva/SP.

Por fim, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal (ID 16107064).

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da declaração de pág. 14 (ID 16076928), e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade.

O pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante, foi indeferido em 25/10/2017, conforme páginas 24/26 do documento ID 16076928.

Por sua vez, a consulta processual (página 30) aponta que a postagem do primeiro recurso, via ECT, ocorreu em 02/12/2017.

O presente “mandamus” foi impetrado em 06/12/2018 e o requerente argumenta que teve ciência, apenas em 31/10/2018, sobre o não conhecimento dos embargos de declaração.

Todavia, uma eventual ilegalidade não teria ocorrido quando do resultado de tais embargos, mas quando do próprio indeferimento do pedido do benefício, por falta de tempo de contribuição e não enquadramento de alguns períodos como especiais.

Considerando a interposição do recurso em 02/12/17, é forçoso concluir que a decisão que indeferiu o pleito em questão, administrativamente, foi cientificada ao impetrante ainda em 2017, o que supera, em muito, o prazo decadencial de 120 dias, estabelecido no artigo 23 da Lei 12.016/2009, *verbis*:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL. CONVERSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADITAMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Não pode ser acolhido o argumento do autor de que em razão de suposta nulidade do ato de indeferimento de seu pedido de benefício previdenciário não transcorreria o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança.

- Eventual nulidade do ato não se confunde com sua inexistência. Como nota o Ministério Público Federal em seu parecer, se havia nulidade, o impetrante poderia utilizar o mandado de segurança justamente para alegá-la, dentro do prazo decadencial previsto em lei.

- Quanto ao recurso administrativo interposto, está consolidada a jurisprudência no sentido de que, não lhe sendo atribuído efeito suspensivo, não está prejudicada a fluência do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

- Finalmente, também não pode ser acolhido, neste momento, o pedido do autor de conversão do mandado de segurança em ação ordinária, já que tal conversão demandaria aditamento da petição inicial, inviável após o saneamento do feito, conforme o art. 329 do Código de Processo Civil.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 327857 - 0004476-25.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)

Tal fato inviabiliza o manejo desta via processual para o fim buscado pela impetrante, pelo que, sem delongas, o feito não pode prosseguir.

Ante o exposto, pronuncio a decadência e **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de abril de 2019

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA PRUDENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante (ID nº 12434375 e documento juntado – ID nº 12434376), **declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tem vista a perda superveniente do objeto da ação.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Ofício-se a Impetrada, COM URGÊNCIA.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000107-83.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIZ ADOLFO CURY) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X VALDEIR DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X ANTONIO CESAR DA SILVA ZBOROWSKI(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X RICARDO MARRUBIA PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fls.1297/1306 e 1449/1452: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1459/1461 e determino o prosseguimento do feito.

Fls. 1462/1465: Indeiro o pedido de extinção do processo por falta de condição de procedibilidade para a ação penal, tendo em vista que o crime apurado neste feito é o de estelionato em concurso com os delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso.

Aguarde-se a audiência designada.

Espeça-se mandado para intimação da testemunha KAREN, para cumprimento no endereço informado à fl. 1494.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

a) **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **LAERTE ETTORE MAZZA JÚNIOR**, inscrito no CPF sob o nº 058.315.378-03, residente e domiciliado na Rua Diego Camora, nº 230, Centro, nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 143.756,32** (cento e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), valor posicionado para 25/03/2019.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 51.033,49**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 16.771,57**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 143.756,32
CUSTAS		R\$ 718,78
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 7.187,82
30% DA DÍVIDA		R\$ 43.126,90
TOTAL PARA DEP.		R\$ 51.033,49
PARCELAS	6	R\$ 16.771,57

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/ancxos/download/N4EE74E63A>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

b) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

b.1) A penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b.2) Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontrar(em) na(s) situação(ões) do subitem b.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001450-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CELSO LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004553-61.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RONALDO LUCAS PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP1111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 8 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-55.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CASA DOS SALGADOS LTDA - ME, PAULO RODOLFO GOMES, EDINA LUCIA DA SILVA

Ato ordinatório

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depois de esgotado o prazo de suspensão do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003190-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO GARCIA DE ALCANTARA JACAREI - ME, GERALDO GARCIA DE ALCANTARA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito.

Determinou-se a remessa à central de conciliação (fl. 171 – ID 3793703).

Realizada a audiência, as partes entraram em acordo (fls. 172/175 – ID 4833165), o qual foi homologado por sentença (fls. 176/177 – ID 4833298).

A CEF requereu o prosseguimento da execução, ante o não cumprimento do acordo (fl. 178 – ID 10394880) e a extinção da ação, diante da regularização do contrato na via administrativa (fl. 183 – ID 13361548).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora informando o pagamento extrajudicial revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque, embora citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3996

INQUERITO POLICIAL

0001630-66.2018.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X KINGSLEY ANEKE(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO) X CAROLINE APARECIDA DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 289: Trata-se de pedido de restituição de documentos pessoais apreendidos, formulado pelo defensor constituído do investigado KINGSLEY ANEKE.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento total do pedido (fl. 292).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conforme observou o I. Procurador da República, uma das condições impostas para a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante KINGSLEY ANEKE, como se verifica do termo de audiência de custódia de fls. 121/124, razão pela qual não pode ser restituído.Quanto ao documento provisório de estrangeiro, não se vislumbra utilidade na restituição, haja vista a sua validade ter expirado em 13/08/2018, como ressaltou o membro do Parquet Federal.Ademais, assim como ocorre em relação aos demais documentos pessoais apreendidos nos autos (v.g. certidão de casamento de Kingsley Aneke e Jéssica Alves da Silveira), o pedido de restituição do documento provisório de estrangeiro deve ser indeferido com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, pois interessa ao processo.Destarte, indefiro o pedido de restituição de fl. 289.FL 290: Anote-se.A fim de viabilizar a intimação do defensor constituído, autorizo a alteração temporária no sistema de andamento processual do sigilo para o Nível 4 - Sigilo de Documentos. Certificada a publicação, a Secretaria deverá retornar para o Nível 3 - Sigilo Total.Nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal n 63/09, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para ciência e tramitação direta com a autoridade policial, dando-se baixa.Registro que, caso cheguem a este Juízo documentos referentes ao presente feito, serão encaminhados ao representante do Parquet Federal, para juntada aos autos.

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 2408 (ID 16910931): Tendo em vista que a audiência do dia 02.05.2019 se estendeu até o encerramento do expediente desta Subseção, bem como o grande volume de gravações realizadas e a necessidade de divisão dos arquivos maiores por limitação técnica do sistema PJe, não foi possível anexar aos autos eletrônicos os respectivos arquivos de vídeo na mesma data.

Diante do exposto, defiro o pedido para que o prazo de apresentação das razões finais pelas partes tenha início na presente data, qual seja, 06.05.2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-65.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FLAMBAR CREPES & DRINKS LTDA - ME, JESSICA SAYURI ALFAIA MATSUMURA, RENATO KRAJUSKINAS GENOV, FERNANDO JUSTOLIN SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s): Jessica Sayuri Alfaia Matsumura e Flambar Crepes & Drinks Ltda - ME para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003452-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GEORGE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003439-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DAVID DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEITE DA SILVA - SP322031, JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003445-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULO ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003479-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WELTON FRANZ RODRIGUES SABARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reforo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003447-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEVERINA DOS SANTOS SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEITE DA SILVA - SP322031, JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003450-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DONIZETI FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEITE DA SILVA - SP322031, JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003459-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSANGELA DE FARIAS SARMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MIYASAKI - SP286313
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COLEGIO ALPHA EDUCACAO INFANTIL, 1 E 2 GRAUS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe o link para acesso ao inteiro teor do presente processo judicial eletrônico-PJe, nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003483-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDILSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Em mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003485-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HELJO ANDRADE GOUVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.17/18 indicou a possível prevenção deste feito com as ações abaixo elencadas, as quais, de acordo com os dados constantes do Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal, versa(m) sobre o(s) seguinte(s) tema(s):

- 00005598820174036903: Trata-se de incidente de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, relativo ao feito nº00033853320154036103;

- 00033853320154036103: Trata-se de ação na qual o autor pleiteou o reconhecimento de atividades desempenhadas em condições especiais, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente. Diante de tal quadro, por possuírem as ações objetos diversos da pretensão deduzida nesta demanda, resta afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DAMASCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "in *audita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006065-88.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X HELTON DAVIDSON BUENO(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA E SP379079 - FABIANE WAKUGAWA)

1. Ante o requerimento de oitiva da testemunha de acusação Ayrton Perianhes Marin por meio do procedimento de cooperação internacional com o Reino da Espanha previsto no Decreto nº 6681/2008, consoante fl. 310, infôrme o r. do Ministério Público Federal se o pedido de auxílio consiste na apresentação da referida testemunha para oitiva por meio do sistema de videoconferência perante este Juízo ou se a testemunha será ouvida pelo juízo requerido mediante rol de perguntas a serem previamente formuladas pelas partes neste processo, nos termos do artigo 6º do decreto.2. Fls. 388/389. Nomeio a Dra. Renata Gomes Machado, que se encontra cadastrada no Sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita, a fim de que proceda à tradução da documentação pertinente para o idioma oficial do Estado requerido, conforme determinado à fl. 385.3. Considerando a manifestação de interesse de fl. 389, arbitro os honorários da tradutora nomeada em 03 (três) vezes o valor previsto na Tabela III (Honorários dos Tradutores e Intérpretes) do anexo único da Resolução CJF 305/2014. Expeça-se o termo de compromisso da tradutora e, após sua assinatura, encaminhe-se a documentação pertinente à tradutora nomeada por e-mail ou mídia digital. 4. Tendo em vista que as demais testemunhas arroladas pela acusação residem na cidade de Caçapava-SP e que a defesa limitou-se à juntada das declarações das testemunhas de mera conduta às fls. 342/344, desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE JULHO DE 2019, às 14 horas. Expeça-se o necessário.5. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002309-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BRANCA APARECIDA SENA RIBEIRO JACAREI - ME, BRANCA APARECIDA SENA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000913-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos dos atrasados apresentados, elaborando novos se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002477-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Petição ID 16898582: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte embargante.

Intime-se.

São José dos Campos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO MOREIRA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRAZELINO ALVES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa LATAS DE ALUMÍNIO LATASA (REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.), no período de 20/05/1996 a 11/12/1998, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-29.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSVALDO ROMANELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696, JACQUELINE COSTA DA SILVA - SP348404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-11.2018.4.03.6103
AUTOR: RENATA TAVARES DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO PEDRO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694, LIVIO LA CERDA ROCHA - MG120575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Subsidiariamente, requer o autor a **revisão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, em 09.01.2012 (NB 158.525.227-9), que foi deferida, computando-se então 35 anos e 09 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Diz que, na ocasião, o INSS não admitiu a conversão em especial da atividade comum ("conversão inversa") dos períodos trabalhados às empresas BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e INDÚSTRIA METALÚRGICA ARGOMEC LTDA., assim como não admitiu o tempo especial que prestou à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., em que trabalho exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância (01.01.1999 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 10.5.2011).

Sustenta o autor que, com tais períodos, teria tempo de contribuição de 39 anos, 06 meses e 25 dias, além de 25 anos de atividade especial, o que daria direito à aposentadoria especial ou, quando menos, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS contestou impugnando a gratuidade da Justiça e, no mérito, requereu seja reconhecida a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que a correção monetária e os juros sejam arbitrados nos termos da Lei nº 11.960/2009, observando-se a prescrição quinquenal e fixando os honorários no mínimo legal.

O autor não se manifestou sobre a contestação.

Intimado, o autor trouxe o laudo técnico em que se baseou a emissão do PPP. Esclareceu que o laudo em questão corrige as informações que estavam incorretas no PPP, devendo prevalecer o direito à concessão do benefício mais vantajoso possível.

O INSS não manifestou interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Rejeito a preliminar relativa à revogação da gratuidade da Justiça. Ao que se vê do em consulta ao CNIS, o autor não mais tem rendimentos de seu vínculo de emprego, apenas a aposentadoria, o que não o torna capaz de arcar com os custos do processo.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impõe-se acolher a prejudicial da prescrição quanto aos valores vencidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifico que o autor pretende ver reconhecidos como especiais os períodos trabalhados à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.1999 a 31.12.2002 e de 01.01.2004 a 10.5.2011.

Veja-se que, na petição de ID 16003818, o autor pretende que seu pleito abranja os períodos de 04.01.1988 a 31.12.2002, 01.01.2004 a 31.01.2008 e 01.01.2009 a 28.3.2019.

Tal alteração do pedido, todavia, não era mais admissível naquela fase do procedimento, muito menos para abranger período posterior à concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição. Admitir a contagem de tempo posterior à concessão do benefício importaria verdadeira "desaposentação", não admitida ante o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, Relator(a) p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 28.9.2017, em regime de repercussão geral.

Portanto, deve-se examinar apenas os pedidos que já estavam contidos na inicial.

Neste ponto, o laudo técnico trazido indica que o autor esteve exposto a ruídos acima dos limites de tolerância nos períodos de 01.01.1999 a 31.12.2002, 01.01.2004 a 31.01.2008 e 01.01.2009 a 10.5.2011.

Ao contrário do que sustenta o INSS, tanto o PPP como o laudo técnico contêm os nomes dos profissionais responsáveis técnicos pela medição dos níveis de ruído.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto à **conversão de tempo comum em especial**, algumas observações são necessárias.

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais.

Tal conversão deveria ocorrer, estabeleceu este dispositivo legal, "segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Esses "critérios de equivalência" foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, que adotaram fatores multiplicadores dependendo do tempo da atividade a converter.

Por essa razão é que se vinha admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do § 3º e incluir o § 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento contrário a tal pretensão, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Primeira Seção, RESP 1.310.034/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012).

Ainda que, em casos anteriores, tenha dividido a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal se orientasse em sentido diverso (à luz do princípio *tempus regit actum*), aquele Tribunal também resolveu que não há ofensa direta à Constituição Federal, razão pela qual afastou a existência de repercussão geral no caso (RE 1.029.723, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 16.6.2017). Trata-se de orientação reiterada em diversos outros julgados de ambas as Turmas do STF.

Diante disso, o julgado do Superior Tribunal de Justiça passou a ser de observância obrigatória neste grau de jurisdição, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil, o que afasta a tese sustentada pela parte autora.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com aquele já admitido na esfera administrativa, verifico que o autor alcança apenas 19 anos, 07 meses e 12 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Todavia, convertendo o tempo especial em comum, com o fator 1,4, é possível acolher o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., nos períodos de 01.01.1999 a 31.12.2002, 01.01.2004 a 31.01.2008 e 01.01.2009 a 10.5.2011, promovendo a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Mário Pedro de Alcântara
Número do benefício:	158.525.227-9.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.01.2012.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	028.638.568-63.
Nome da mãe	Terezinha C. Alcântara.
PIS/PASEP	10772047062.
Endereço:	Rua Lázara Menezes de Oliveira, 142, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PEDRO CASSEANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada de id nº 16948768.

Após, silente ou nada requerido, arquivou-se o processo, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO DA COSTA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, é que beneficiária de pensão por morte instituída em substituição a aposentadoria especial, com DIB em 03/1991. Sustenta que o benefício de origem esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS não contestou o feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Decreto a revela do INSS, deixando de aplicar os respectivos efeitos ante a natureza indisponível dos interesses por ele tutelados.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que não é possível aplicar ao caso a nova redação do artigo 103 dada pela Medida Provisória nº 871/2019, que não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

"Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria".

"Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício".

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuissem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria especial, foi concedido a partir de 01.12.1987, com renda mensal de CZ\$ 27.091,67.

Ocorre que o teto vigente para a época era de CZ\$ 51.000,000, razão pela qual o benefício não foi limitado ao teto.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-30.2018.4.03.6103

AUTOR: SEVERINO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Petição ID 16992216: Defiro a expedição de ofício à agência da CEF nº 2945 para proceder à transferência dos valores depositados na conta nº 005.86401538-5, iniciada em 05/07/2018 para a subconta/evento 02903-3 - honorários advocatícios recebimento (unidade de destino 4004-5), conforme requerido na petição ID 14222684.

Servirá o presente despacho como ofício.

Int.

São José dos Campos, 08 de maio de 2019.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10022

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-50.2002.403.6103 (2002.61.03.003769-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-19.2002.403.6103 (2002.61.03.003299-2)) - AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO X PATRICIA CARVALHO DE MOURA(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO E SP110794 - LAERTE SOARES)

I - Desapensem-se os autos.

II - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

III - Saliento que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

IV - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

V - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

VI - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VII - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VIII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-91.2004.403.6108 (2004.61.08.007880-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, fica o executado intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0008994-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008994-3) - ANA MARIA DA CRUZ BOARINI(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-57.2011.403.6103 - PENHA APARECIDA MOTA RAMOS(SP114409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP114904 - NEI CALDERON)

Determinação de fls. 203: Alvará de levantamento disponível.

PROCEDIMENTO COMUM

0003002-26.2013.403.6103 - ADEMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada na Secretaria deste Juízo da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos, mediante recibo.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-39.2014.403.6103 - WILSON CARLOS DE SOUZA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 114-118: Ciência às partes.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002355-60.2015.403.6103 - ROBSON RIBEIRO PINTO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Homologo o pedido de desistência do recurso de fls. 177-180, requerido pelo INSS às fls. 187.

Dê-se o trânsito em julgado.

II - A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002061-71.2016.403.6103 - JOAO DA MATA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte apelante intimada nos termos da decisão de fls. 110/111 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a digitalização dos autos no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-66.2016.403.6103 - EUNICE MARIA TAVARES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003206-65.2016.403.6103 - JOSE FLAVIO ALVES X KATHLEEN ASSIS DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de reapreciação do pedido de tutela provisória de urgência, em razão da conclusão do laudo pericial de engenharia, em que se requer a reforma do imóvel.O

FGHab negou a cobertura de garantia de risco dos danos constatados no imóvel da parte autora, consubstanciado no laudo de vistoria de danos físicos, que atestou se trataram de vício de construção, não coberto pelo Estatuto do Fundo (fls. 118).O contrato celebrado entre os autores e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF prevê, efetivamente, em sua cláusula vigésima, assumir o saldo devedor em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(es) FIDUCIANTE(s) e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel (fls. 88). Quanto aos danos físicos no imóvel, o imóvel está garantido pelo Fundo contra os danos provenientes de incêndio, explosão, inundação e alagamento, desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, causada por forças ou agentes externos e reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. De fato, a cláusula vigésima, parágrafo oitavo, alínea V, do contrato de alienação fiduciária, prevê exclusão da cobertura das despesas de recuperação do imóvel, nos casos de vícios de construção. Com efeito, a prova pericial de engenharia realizada constatou que não houve desmoronamento, sequer parcial, apontando apenas para a correção da flecha (embarramento), devendo ser imediatamente corrigida, pois no estado em que se encontra, é crítico e por não existir qualquer projeto construtivo, qualquer fato pode ocorrer, inclusive o desmoronamento (questão 8 dos autores). Acrescentou o perito que as patologias verificadas, todas elas estão atreladas a vício construtivo, ou seja, de responsabilidade de quem construiu o imóvel (questão 5 dos autores, fls. 209), de tal forma que não se pode falar em risco efetivamente coberto pelo seguro. Finalmente, respondeu o senhor perito ao questionamento XVI da CEF: São vícios construtivos visíveis (fls. 212). Não há como pretender a condenação da CEF ou do Fundo Garantidor Habitacional de indenizar os prejuízos causados ou a arcar com os ônus da quitação do contrato ou reforma do imóvel, já que não contemplados no contrato, sendo certo que tampouco deram causa aos danos causados. Além disso, os prejuízos decorrentes de vícios de construção estão indubitavelmente excluídos da cobertura contratual. Isto posto, mantenho o indeferimento do pedido da tutela provisória de urgência. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002781-04.2017.403.6103 - JUÍZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X KELEM FABIANA GUBOLIN ZAPPAROLI X INSTITUTO BENJAMIM CONSTANT X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Determinação de fls. 131:

Manifestem-se as partes sobre os laudos complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005744-53.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA X BERENICE DE SOUZA FAGUNDES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003299-19.2002.403.6103 (2002.61.03.003299-2) - AUGUSTO MACHINEVSKI FILHO X PATRICIA CARVALHO DE MOURA(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Desapensem-se os autos.

II - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

III - Saliento que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

IV - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

V - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

VI - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VII - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VIII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003135-97.2015.403.6103 - LUIZ MARTINHO PERES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINHO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição para integrar nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do benefício, os valores efetivamente pagos por força de reclamação trabalhista. O INSS requereu que o exequente apresentasse quais valores foram objeto de pagamento na reclamatória trabalhista para fins de recálculo. O exequente apresentou os cálculos no valor de R\$ 6.667,90 e renda mensal no valor de R\$ 1.543,66 (fls. 337-346), tendo o executado apresentado impugnação aos cálculos, alegando que inexistem valores a serem pagos. O exequente alegou que seus cálculos foram elaborados com base no que restou decidido no julgado, requerendo elaboração de cálculos judiciais, se necessário. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 355-360, com os quais o autor concordou (fls. 362) e o INSS reiterou a impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. Esclareceu a Contadoria que o cálculo do exequente não demonstrou os salários-de-contribuição efetivamente considerados, de modo que a renda mensal inicial não está de acordo com o julgado, prejudicando toda a conta. Esclareceu ainda, que elaborou os cálculos conforme o julgado, integrando as verbas com os dados da planilha de fls. 237, que constam do laudo pericial acolhido no julgamento da ação trabalhista e que nas competências 12/2001 e 01/2005 os acréscimos salariais produziram alteração na apuração da RMI, resultando na renda mensal de R\$ 1.525,35, bem como apurando crédito no valor de R\$ 3.126,92, acrescido de R\$ 312,69 de honorários advocatícios, atualizado até 11/2017. Impõe-se, em consequência, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 3.439,61, atualizado até novembro de 2017. Considerando o disposto no artigo 85, 7ª, parte final, do Código de Processo Civil e à vista da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor efetivamente devido e o cálculo por ele pretendido (no caso 0). Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o final considerado correto. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

PROCESSO Nº 5001269-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDSON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA APARECIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências em 14.03.2019.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA AUREA DE ALVARENGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência de instrução para o dia **11 de junho de 2019, às 15h15min.**

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001713-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, VLADIMIR CORNELJO - SP237020, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência de instrução para o dia **06 de junho de 2019, às 15h00min.**

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIRANTE DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044, ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA - SP275098
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência de instrução para o dia **11 de junho de 2019, às 14h30min.**

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência de instrução para o dia **06 de junho de 2019, às 14h30min.**

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, bem a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMANUEL MESSIAS DE SENA FRATEL
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEREZA DAS GRACAS FELIX SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de maio de 2019.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MALUF - SP354278, SANDRO LUIS GOMES - SP252163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora, prossiga-se nos termos da determinação de id nº 4734506.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003539-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALFREDO SOARES MARTINS, ELOI FURTADO, ROSELI MADALENA DA SILVA FURTADO, FATIMA REGINA MARTINS, ALBERTO WALTER DA SILVA MELLO JUNIOR, ROBERTO MARTINS, MARIA CRISTINA MARTINS ZANINI, RENATA SOARES MARTINS, WATSON ALEXANDRO SILVA, OLGA MARTINS SATTELMAYER, ODETTE MARTINS DA COSTA E SILVA, ERIC CARVALHAES DA COSTA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA - SP227824
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Preliminarmente, esclareço ao Douto advogado signatário da petição de id nº 16403413 que as informações de decurso de prazo são lançadas automaticamente pelo sistema PJe, não havendo qualquer interferência dos servidores, de secretaria ou gabinete.

Isto se deu, no caso em questão, porque não restou devidamente assinalado, no momento de peticionar em réplica, que a parte estava respondendo àquela intimação específica. O vídeo tutorial que consta do link é explicativo do funcionamento dessa rotina: http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticionar_-_Resposta_de_Prazo.mp4

Na medida em que tais procedimentos são seguidos à risca, o sistema compreende que se está respondendo àquela intimação e, com isso, não certifica o decurso de prazo. Mais ainda, a conduta do peticionante retira o processo da tarefa "processos com prazo em curso", fazendo com que ele seja movimentado mais rapidamente nas próximas fases.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO PENELUPPI
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não constou no cabeçalho da sentença de id nº 12183193, abaixo transcrita, o nome dos advogados da parte autora, o que, em tese, impossibilita sua intimação pelo Diário Eletrônico. Desta forma, determino sua republicação, com efeito apenas para o autor.

São José dos Campos, 16 de abril de 2019.

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5001249-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NAYARA GABRIELLA SOARES RUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 21.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5001208-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDVAL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 03.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-67.2018.4.03.6103
AUTOR: BRUNO HORSCHUT DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GADIOLI - SP193314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000268-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RILDO LIMEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000548-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 16502155.

No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da CEF.

Silente, encaminhe-se o processo à Central de Conciliação.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DAUNEY COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ADALTO RODRIGUES DOS SANTOS, SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerido pela CEF, posto que já realizadas as pesquisas Bacenjud/Renajud.

Converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004708-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 16566071.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003788-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 16566077.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS CAPELO FERNANDES HORTIFRUTI - ME, THAIS CAPELO FERNANDES

DESPACHO

Indefiro o pedido tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-56.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL HENRIQUES FER LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que, por meio do sistema RENAJUD, foi localizado apenas um veículo, FORD/DEL REY BELINA L – 1991/1991, com baixa liquidez para penhora e com pequeno valor de mercado frente ao valor da dívida, intime-se novamente a CEF para que diga se tem interesse na penhora do mesmo.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 16418250.

No mais, proceda a secretaria às pesquisas de endereço Webservice e Bacenjud.

Após, prossiga-se nos termos da determinação de id nº 14182638.

São José dos Campos, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DEL REY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 16566782.

No mais, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, volte o processo concluso para sentença de extinção da execução.

São José dos Campos, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MERCURY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO DA SILVA NEVES, BRITTA HOCKEMEYER NEVES

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volte o processo concluso.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODRIGO MARCONDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMERSON DOS SANTOS PACHECO, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA PACHECO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
Advogado do(a) RÉU: MARCUS JOSE REIS MARINO - SP257224
Advogado do(a) RÉU: MARCUS JOSE REIS MARINO - SP257224

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 16562401.

No mais, aguarde-se a apresentação da contestação pelos corréus.

São José dos Campos, 24 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE TOLEDO LOPES - SP122563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Retifico o despacho de id nº 16414660, posto que o processo procede do JEF

Esclareça a parte autora os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais e, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) e períodos que deverão ser apontados, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Após, cumprido, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003168-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA, ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, não verifico prevenção com o processo nº 0001980-59.2015.403.6103, posto que se baseiam em títulos diferentes. Entretanto, não há dados suficientes para análise quanto à Ação Monitória nº 0000030-15.2015.403.6103.

Sem prejuízo, verifico que o endereço constante na petição inicial já foi diligenciado na Ação de Execução nº 0001980-59.2015.403.6103 e não localizado o executado, o mesmo acontecendo nos endereços pesquisados nos sistemas disponíveis, conforme documento de id nº 16685509.

Assim, intime-se a CEF para que junte ao processo cópia da petição inicial do processo nº 0000030-15.2015.403.6103, bem como recolha o valor remanescente das custas processuais. Deverá ainda, confirmar ou retificar o endereço do executado.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007028-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO FERRAGENS - ME, LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA TAVARES RASGA MARIANO - SP397394

DESPACHO

Remeta-se o processo à Central de Conciliação – Cecon.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004558-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MELLO & BENAVIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, LEANDRO LOPES BENAVIDES, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 16633143.

No mais, prossiga-se conforme determinação de id nº 10674926.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008358-94.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ GUSTAVO FARIA CHACON
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DA ROCHA COSTA - SP357939, FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007468-68.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO GODDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual do TRF 3ª Região, verifiquei ter sido proferida decisão no Agravo de Instrumento nº 5014972-69.2017.403.0000, determinando o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS, no aguardo da solução definitiva do Tema 810.

Por tais razões, aguarde-se por mais 30 dias, promovendo nova consulta ao término desse prazo e voltando oportunamente à conclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000739-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO LUIS LOVERBECK, MARLENI CASALI LOVERBECK

DESPACHO

Dê-se vista à CEF do retorno da carta precatória.

Silente, remeta-se o processo ao arquivo provisório.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008332-96.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HAILTON ALVES DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002868-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANCA, AMANDA DE SOUZA ALVES

DESPACHO

Decreto a revela de Amanda de Souza Alves, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos, nos termos do art. 345, I, CPC, face à apresentação de contestação pelo Conjunto Residencial Jardim Boa Esperança (documento id nº 9918491).

Volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001017-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do Ministério Público Federal (16916744).

Após, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PAULO QUINTANILHA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial** ou, subsidiariamente, de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Allega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 04.5.2017, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados às empresas WHITE MARTINS LTDA., de 11.02.2008 a 22.01.2016; MPLAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. EPP, de 19.11.2003 a 30.11.2005 e ALVES OLIVEIRA ELETROMECÂNICA LTDA., de 01.12.2005 a 01.02.2008, em que esteve exposto ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimadas as partes, não foi requerida a produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas WHITE MARTINS LTDA., de 11.02.2008 a 22.01.2016; MPLAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. EPP, de 19.11.2003 a 30.11.2005 e ALVES OLIVEIRA ELETROMECÂNICA LTDA., de 01.12.2005 a 01.02.2008.

Preliminarmente, verifico que os períodos de 09.12.1986 a 16.4.1998, de 01.6.2001 a 12.7.2002 e de 01.02.2003 a 18.11.2003 já foram reconhecidos administrativamente como especiais (doc. 4635448, pág. 15).

Para a comprovação do período trabalhado à empresa WHITE MARTINS LTDA., o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (doc. 4635318 – fs. 27-28) e laudo técnico (doc. 10519658, fs. 01-05), que atestam sua exposição a ruídos de 90,6 dB(A), em todo o período.

Quanto ao período trabalhado na empresa MPLAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. EPP, foram juntados o PPP (doc. 4635448, fs. 03-04) e a declaração da empresa (doc. 11290921) que informa que o autor foi funcionário da MPLAN, porém “dando apoio técnico na unidade White Martins”, podendo ser utilizado o mesmo laudo técnico apresentado por esta empresa.

A possível glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”), nas duas empresas, poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Finalmente, quanto ao período de trabalho na ALVES OLIVEIRA ELETROMECÂNICA LTDA., o autor não comprovou a exposição ao agente nocivo ruído por meio de laudo técnico, apresentou somente PPP, sendo infrutíferas as diligências para obter tal laudo, sendo certo que o autor tampouco manifestou interesse na produção de outras provas.

Embora a parte autora tenha apresentado o PPP relativo a esse período, observa-se que tal documento deve necessariamente ser expedido **com base** em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a **responsabilidade profissional** que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, verifico que o autor soma 23 anos, 03 meses e 02 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo, insuficientes para a aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial com os de tempo comum, constato que o autor alcança 38 anos, 01 mês e 07 dias de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas WHITE MARTINS LTDA., de 11.02.2008 a 22.01.2016, e MPLAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. EPP, de 19.11.2003 a 30.11.2005, **implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Paulo Quintanilha
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.5.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	066.233.468-05
Nome da mãe	Maria Vicentina Ferreria M Quintanilha
PIS/PASEP	12179731630

Endereço:	Rua São José, nº 42, Vila Santa Rita, Jacareí, SP.
-----------	--

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA GERALDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de salário maternidade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 17.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia. Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos diante de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L. O.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002859-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de salário maternidade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 19.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia. Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos diante de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003027-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NELSA ROSA SENE - SP284244

IMPETRADO: CHEFE INSS CACAPAVA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de pensão por morte.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 30.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de dúvidas a validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 30.10.2018, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de seis meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (pensão por morte, protocolo nº 2018963185, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 16753380: Tendo em vista que o autor informa que não recebeu o medicamento, intime-se a União (AGU) para que se manifeste, ou comprovando a entrega do medicamento, ou o motivo do não cumprimento da sentença.

Após, venham autos à conclusão para as providências cabíveis.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002294-46.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EMBARGADO: CONDOMÍNIO BEM VIVER, ELISA FERREIRA DE MENEZES LYRA
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIUSA PEREIRA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006847-32.2014.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004608-28.2018.4.03.6103

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 9 de maio de 2019.

Expediente Nº 10023

PROCEDIMENTO COMUM

0002941-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002941-0) - LUIS CARLOS SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004515-63.2012.403.6103 - MANOEL RIBEIRO NETO X VILMA GONCALVES RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-88.2012.403.6103 - ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III- Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054125-85.2012.403.6301 - VALMIR RIBEIRO DA CRUZ(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III- Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-83.2015.403.6327 - EVALDO ANTONIO APARECIDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vindo para a prolação de sentença, verifico que não há os autos documento comprobatório acerca da atividade exercida pelo autor no AUTO POSTO EUGÊNIO DE MELO. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico ou PPP, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, laborado de 01.7.1986 a 22.8.1986, no AUTO POSTO EUGÊNIO DE MELO. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-67.2016.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DOS SANTOS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MITRA DIOCESANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

Fls. 310-325: Manifeste-se a parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-43.2016.403.6103 - ALEXANDRE DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.6.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., de 24.9.2004 a 20.12.2013, exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Realizada perícia, sobreveio o laudo de fls. 189-197, do qual as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos ao tempo de requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante prestação de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado. Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preenche todos os requisitos legais. Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998. A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava alterar a regra do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretendo o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., de 24.9.2004 a 20.12.2013. Verifico, preliminarmente, que o INSS já reconheceu os períodos de 18.11.1988 a 09.8.1991 e de 06.11.1991 a 22.5.1996, conforme fl. 93. Para a comprovação da especialidade do período foi determinada a realização de perícia de engenharia, tendo em vista que os documentos juntados pelo autor não eram conclusivos acerca da insalubridade. Realizada a perícia, sobreveio o laudo técnico de fls. 190-197, que concluiu que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 92 decibéis. O regime de trabalho era contínuo, sendo 2 dias por semana no abastecimento das linhas de fabricação das mantas e 2 dias por semana à razão de 20 minutos por dia na substituição do suporte de agulhas. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS, bem como o aqui reconhecido, o autor alcança 35 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, em 11/06/2014 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o período trabalhado pelo autor à empresa MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., de 24.9.2004 a 20.12.2013, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo em 11.6.2014. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alexandre da Silva Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.6.2014 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 062.518.888-8 Nome da mãe: Maria Candida da Silva PIS/PASEP 1.207.276.726-3 Endereço: Rua Antônio Pedro Perotti, nº 151, Vila Paiva, São José dos Campos/SP Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003207-50.2016.403.6103 - FERNANDO SOUZA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008700-08.2016.403.6103 - SEBASTIAO VICENTE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que exauridas todas as tentativas de trazer aos autos os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração dos PPPs, bem como o tempo decorrido da propositura desta ação, manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendem produzir para comprovação desses fatos.

No caso de produção de prova testemunhal, depositem as partes o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008686-78.2003.403.6103 (2003.61.03.008686-5) - FRANCISCO CARLOS MENDES(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS E SP419624 - DANIELE DOS SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 68: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007847-67.2014.403.6103 - JOAO BENEDITO LOPES(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 243-245:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005290-73.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

O processo foi julgado parcialmente procedente para determinar a redução do valor da multa de ofício de 75%, e como consequência a diminuição do tributo ainda devido (R\$ 1.951,70 - abril de 2008), assim deverá a UNIÃO se manifestar acerca do depósito realizado às fls. 116.

Por outro lado, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende devidos quanto à condenação da UNIÃO em honorários de sucumbência, requerendo na oportunidade a intimação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-55.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO - SP72550

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15537758. Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do CPC.

Emende o exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, atribuindo ao feito o rito processual adequado (artigo 535 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002559-77.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO - SP72550

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15539513. Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do CPC.

Emende o exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, atribuindo ao feito o rito processual adequado (artigo 535 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002561-47.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO - SP72550
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15540701. Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do CPC.

Emende o exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, atribuindo ao feito o rito processual adequado (artigo 535 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002564-02.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO - SP72550
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15541581. Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do CPC.

Emende o exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, atribuindo ao feito o rito processual adequado (artigo 535 do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARISTELA DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. ID n. 15395734 - Regularizada a representação processual da parte autora. Anote-se.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 15395738). Anote-se.

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. No entanto, deixo, por ora, de receber a petição ID n. 15395732 como emenda à inicial, posto que apresentada após a contestação da CEF (ID n. 13488339).

4. Assim, determino que se intime a CEF para que, em 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 329, II, do CPC, manifeste-se acerca do requerimento apresentado pela parte autora (ID n. 15395732), bem como sobre os documentos por ela carreados aos autos.

5. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para eventual reapreciação do pedido de tutela apresentado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-22.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON LEITE
Advogados do(a) AUTOR: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 15315350 e documento ID n. 15315553 como emenda à inicial, restando prejudicado, assim, o pedido de gratuidade da justiça.
2. No mais, tendo a parte autora comprovado o recolhimento das custas processuais e considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.
4. Intímem-se.

[1] INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: Avenida General Carneiro, Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-96.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABILIO TUNIS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 16582812), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 16582803 - p. 2), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**
3. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.
4. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelos documentos IDs nn. 16784883, 16784881 e 16784882, ante a ausência de identidade ora de partes ora de objetos.
5. Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZAGALO CAMPOS SQUILARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por ZAGALO CAMPOS SQUILARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de concessão de aposentadoria especial – NB 46/184.374.512-4, com DER em 19/09/2018, mediante o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/09/1989 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 15/08/2018, trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Requer tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e opta pela dispensa da realização da audiência de conciliação (16604151 - Pág. 8). Alternativamente, requer o recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição comum, sem aplicação do fator previdenciário, já reconhecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, enquanto tramita este processo.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

Quanto ao pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum – NB 42/181.066.808-2, DER em 06/10/2017 (ID 16604624), sem aplicação do fator previdenciário, já reconhecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, enquanto tramita este processo, indefiro-o também, uma vez que tal pretensão é incontroversa, haja vista a decisão administrativa (ID 16604628 - Pág. 4), que segue:

Comentário (14365341)

Enviado em 28/11/2018 09:44

Unidade: 21038080 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VOTORANTIM

1226163083 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição. (Tarefa principal)

Em análise ao pedido de aposentadoria especial, verificamos que consta aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 06/10/2017, cujo valor é de R\$ 5.078,00 equivalente a 100% da média do segurado, com 96 pontos, ou seja, sem incidência de fator previdenciário.

Porém não houve recebimento dos valores.

O segurado deve comparecer a agência do INSS onde solicitou o referido benefício e solicitar o desbloqueio dos valores não recebido, caso seja de seu interesse.

Observamos que a renda atual do segurado é de R\$ 5.119,21 e sendo concedido novo benefício com DER em 19/09/2018 a renda será em torno de R\$ 5.294,21.

Por fim observamos que o segurado faz jus aos atrasados desde o dia 06/10/2017.

Este pedido será indeferido por recebimento de outro benefício. Sandra Silva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID16604196 - Pág. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS[1], do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DONIZETE TARGAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CASTANHO - SP363076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por DONIZETE TARGAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais nas seguintes pessoas jurídicas: TAKARA BELMONT P/ AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., nos períodos de 23/02/1981 a 27/01/1983 e de 21/07/1983 a 02/05/1990; CAMBUCCI S/A, no período de 23/04/1992 a 05/03/1997; SEMAN MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME, no período de 15/05/1997 a 02/03/1998; AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 01/08/2004 a 31/07/2005, e EDSON LUIZ SOARES SÃO ROQUE ME, no período de 01/07/2011 a 17/08/2017, com quem manteve contrato de trabalho. Requer tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e opta pela dispensa da realização da audiência de conciliação (ID 16672954 – Pág. 23 – item “B”).

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 16672964), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por JOANA D'AC ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a declaração de inexistência de débito, considerando indevida a dívida no valor de R\$ 122.906,78 (cento e vinte e dois mil, novecentos e seis reais e setenta e oito centavos), em razão de erro. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Segundo a inicial, o companheiro da autora, Sidnei Aparecido de Moraes, foi atropelado em 2013 quando voltava de Cesário Lange/SP, onde trabalhava como ajudante de pedreiro, sofrendo fratura craneana que o deixou tetraplégico e em estado vegetativo.

Alega a autora que, com o grave acidente de seu companheiro, parou sua vida para cuidar dele.

Aduz que "...após o acidente, a ora Autora foi orientada por um funcionário do INSS para pagar 04 meses que assim seria possível a implantação do auxílio, pois esse já possuía mais de 20 anos de contribuição previdenciária (docs. 08 a 18 – CNIS DO INSS), só que não estava na condição de beneficiário, mas é certo que nunca deixou de trabalhar, nesse ato se anexando vários depoimentos do seu trabalho tanto como ajudante de pedreiro, pedreiro e também como instrutor de autoescola e como piloto de moto-táxi (...)" (sic – ID 16583367 - Pág. 2), e assim o fez, sendo concedido ao seu companheiro o benefício previdenciário de auxílio doença n.º 31/603.257.348-0.

Afirma que, em junho de 2016, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício, sob a alegação de doença pré-existente, bem como requereu a devolução dos valores recebidos, totalizando R\$ 122.908,78.

Requer a autora declaração de inexistência de débito, com a determinação para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se abstenha de efetuar providências para a cobrança da dívida em litígio, em especial para não inscreva o nome da Autora em dívida ativa, nem efetue descontos em benefícios previdenciários titularizados pela Demandante, e restitua os valores que porventura venham a ser descontados, uma vez que o benefício em questão teve caráter alimentar e foi recebida de boa-fé.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, verifico que a demanda que consta no quadro de prevenção (ID 16728118) não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constata-se que a mesma possui objeto distinto da presente demanda.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar a inexistência de doença pré-existente e, por consequência, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 122.906,78.

Até porque, ao que tudo indica, o recebimento do benefício de auxílio doença n.º 31/603.257.348-0, no período compreendido entre 10/09/2013 a 31/07/2016, foi indevido, havendo fortes indícios de fraude. A própria autora informa que efetuou quatro recolhimentos para possibilitar a implantação de tal benefício.

O artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 determina que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifei).

Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor manteve vínculo laboral, como empregado, nos períodos de 01/03/1979 a 11/01/1980, 01/04/1980 a 04/05/1982, 23/05/1983 a 09/02/1985, 27/05/1985 a 21/03/2000, 15/05/2001 a 12/08/2001, 09/04/2002 a 07/07/2002, 10/07/2002 a 02/12/2002, 13/08/2003 a 19/11/2003, 06/02/2004 a 22/02/2004, 10/03/2004 a 18/11/2004, 02/10/2006 a 27/11/2006, 27/11/2006 a 04/12/2006, 07/05/2007 a 04/08/2007, 13/09/2007 a 11/12/2007, 14/12/2007 a 01/02/2008, 28/01/2008 a 21/08/2008, 22/10/2008 a 28/02/2009, 20/10/2009 a 03/11/2009. Após isto, efetuou contribuições ao RGPS nos meses de competência de abril, maio, junho e julho de 2013 (ID 16583374 - Pág. 8 a 18).

Desta forma, a teor do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, e tendo em vista que os recolhimentos, como empregado, ultrapassaram 120 contribuições, o autor perdeu sua qualidade de segurado, o mais tardar (isto é, considerando que ele se enquadrar no disposto no parágrafo 2º da norma em comento, situação esta que não resta cabalmente demonstrada no feito), em 20/12/2012. Após isto, como contribuinte individual, efetuou recolhimentos referentes às competências de abril, maio, junho e julho de 2013.

Ou seja, conforme a própria autora informa, os recolhimentos se deram após a data do atropelamento do o companheiro da autora, Sidnei Aparecido de Moraes, ocorrido em 2013, quando este não detinha qualidade de segurado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 16583374 - Pág. 4), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARISTELA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID N. 15999373:

"1. ID n. 15395734 - Regularizada a representação processual da parte autora. Anote-se.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 15395738). Anote-se.

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. No entanto, deixo, por ora, de receber a petição ID n. 15395732 como emenda à inicial, posto que apresentada após a contestação da CEF (ID n. 13488339).

4. Assim, determino que se intime a CEF para que, em 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 329, II, do CPC, manifeste-se acerca do requerimento apresentado pela parte autora (ID n. 15395732), bem como sobre os documentos por ela carreados aos autos.

5. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para eventual reapreciação do pedido de tutela apresentado.

6. Int."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-95.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI CAMINHOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela impetrante, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-22.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILBERTO ALVARO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FANUEL MAFFUD DE PAULA MARQUES - PR91667
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por GILBERTO ALVARO ALMEIDA em face da CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI e UNILÃO, visando, em síntese, à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física, concedendo a isenção sobre os seus proventos de aposentadoria, bem como a restituição dos valores retidos na fonte a este título, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, da data do ajuizamento desta exordial com retroatividade dos últimos cinco anos. Requer, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, em valor a ser fixado pelo juízo. Em sede de antecipação de tutela, requer sejam as requeridas compelidas a suspenderem imediatamente o desconto do imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria do Autor, sob pena da aplicação de multa diária.

Segundo a inicial, a parte autora que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/158.068.473-1, após ter trabalhado como bancário por 37 longos anos. Por conta de ter realizado inúmeros movimentos repetitivos, inerentes à sua profissão, desenvolveu, no ano de 2012, a moléstia de nome Bursite, tendo direito, portanto, à isenção do Imposto de Renda com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/88, bem como à restituição dos valores já descontados.

Esclarece que não requereu administrativamente a sua isenção, optando pelo deferimento judicial de sua isenção que é de pleno direito.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, verifico que as demandas que constam no quadro de prevenção (ID 16762932) não constituem óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que as mesmas possuem objeto distinto da presente demanda.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória para necessária verificação do estado atual da parte autora quanto à sua incapacidade, mediante realização de perícia médica, com a presença de todas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

Outrossim, nada obsta que, após a perícia, por ocasião da prolação da sentença, constatada a existência de doença geradora de isenção, seja esta decisão de pronto revista, caso lhe seja favorável a avaliação do perito judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITEM-SE e INTIME-SE a UNIÃO^[i] e a CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI^[ii], na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação e como carta precatória.

No mais, determino à parte autora que regularize a petição inicial, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, sob pena de seu indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, mais o valor do dano moral, nos exatos termos do disposto no artigo 292, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor.

No mesmo prazo a parte autora deverá trazer aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[i] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

[ii] CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI

Endereço: Praia de Botafogo, nº 501, 3 e 4 pavimentos, bairro Botafogo, CEP: 22.250-040, Rio de Janeiro-RJ, endereço eletrônico: previ@previ.com.br

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N47D7B7C13>, cuja validade é de 180 dias a partir de 06/05/2019.

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **RBWEB COMERCIO ELETRÔNICO EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e **a forma** como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão **parcial** da liminar pretendida pela impetrante.

Entretanto, **não** nos exatos moldes pleiteados, ou seja, permitindo-se que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas.

Nesse sentido, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, não se trata do valor destacado no documento fiscal. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduza-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, conforme requer a impetrante, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante, **RBWEB COMERCIO ELETRÔNICO EIRELI (CNPJ n.º 32.318.574/0001-07)**, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Fica expressamente consignado que a liminar ora concedida não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delimitado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://webtrf3.jus.br/amexos/download/Y8FF22C2F5>, cuja validade é de 180 dias a partir de 06/05/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] LITÍGIO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4060

EXECUCAO FISCAL

0004585-06.2005.403.6110 (2005.61.10.004585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARF COMERCIO DE PECAS LTDA X MAGALI RODRIGUES LINARES(SP329609 - MARCELO MEIRELLES MATOS E SP345021 - JOSE CARLOS AGUIAR)

D E C I S Ã O Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARF COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A decisão de fls. 307/316 rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 257/265 e determinou a expedição de mandado de constatação dos imóveis registrados nas matrículas nn. 52.879; 54.702 e 56.203, para verificação dos respectivos moradores e apresentação de contas de energia elétrica, água ou telefone. Em cumprimento às diligências determinadas, o Oficial de Justiça certificou (fl. 348) que no imóvel situado à Rua Ricardo Severo nº 232 (matrícula 52.879) residem os inquilinos Fabiana Alves da Costa e seu marido Fabio Lima Biazim, juntamente com seus filhos Gabriel, Geovani Raul e Halley. No imóvel localizado à Rua Uruguai nº 339 (matrícula nº 54.702) residem, desde 2013, os inquilinos Richard Alexis Silva e seu irmão Matheus Henrique Vaz de Oliveira. No imóvel situado à Rua Conselheiro João Alfredo nº 85 (matrícula 56.203) foi constatado pelo Oficial de Justiça que reside a coexecutada Magali Rodrigues Linares. A coexecutada Magali informou que reside no mesmo imóvel há mais de cinquenta anos e que seu filho Ricardo Linares reside com ela. Pelo Oficial de Justiça também foi certificado que dois vizinhos da coexecutada Magali confirmaram que ela reside no mesmo endereço há mais de quarenta anos. Também foram juntados comprovantes de endereço da coexecutada às fls. 349 a 363. Assim, com relação à alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 56.203, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, compulsando estes autos, vislumbro efetiva demonstração acerca da alegada condição de bem de família do bem indisponibilizado. Dispõe o artigo 1º, da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, in verbis: Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Complementando este dispositivo, o artigo 5º da lei em apreço, dispõe o que pode ser considerada como residência, nos seguintes termos: Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Verifica-se dos dispositivos citados que para que o imóvel seja

considerado bem de família devem estar presentes as seguintes condições: a) que o imóvel seja residencial; b) que seja ele próprio do casal ou da entidade familiar; c) que seja utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Não se faz necessário, contudo, que seja o único imóvel do casal ou da entidade familiar, posto que o parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 8.009/90 dispõe que Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, caso o devedor residente no imóvel possua outros, a entidade credora poderá penhorá-los livremente. O que interessa para fins de proteção é que o devedor resida no imóvel objeto de contração, posto que o objetivo da Lei nº 8.009/90 é assegurar o direito de moradia em um determinado local garantindo que o devedor não seja desalojado. A impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009/80 é decorrente de constituir a moradia um direito fundamental de segunda geração, nos termos expressos do artigo 6º da Constituição Federal, com a redação da EC nº 26/2000, e visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. Assim, referida lei tutela o executado, na medida em que, a despeito do dever de solver suas dívidas, não pode ficar ao desamparo do imóvel que possui e onde habita com seus familiares. No presente feito, o conjunto probatório traz elementos hábeis à comprovação de que efetivamente a coexecutada Magali Rodrigues Linares reside no imóvel com seu filho. Com efeito, à fl. 100-verso o oficial de justiça certificou, em 17/04/2009, que a coexecutada Magali Rodrigues Linares residia na Rua Conselheiro João Alfredo, 85 - Pinheiros - Sorocaba/SP. À fl. 348 o mesmo oficial de justiça constatou, agora na data de 27/07/2018, que a devedora permanece residindo no mesmo endereço. Às fls. 349/352 foram juntadas correspondências endereçadas à coexecutada Magali, comprovando seu endereço nos anos de 2008 e 2010. Os documentos juntados às fls. 353 e 354 comprovam o mesmo endereço da executada Magali nos anos de 1998 e 1999, assim como os comprovantes de fls. 355 e 356 atestam que a executada residia no mesmo imóvel nos anos de 2013 e 2014. O documento juntado à fl. 364 comprova o endereço do filho da coexecutada Magali também na Rua Conselheiro João Alfredo, 85 no ano de 2015. Portanto, há provas que permitem inferir com grau de certeza que Magali Rodrigues Linares é proprietária de parte ideal (1/6) do bem situado na Rua Conselheiro João Alfredo, 85 - Pinheiros - Sorocaba/SP (fls. 372/374), sendo o imóvel residencial ocupado por ela e seu filho Ricardo Linares. Assim, demonstrado que o bem construído é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, é de se declarar a insubsistência da indisponibilidade que recaiu sobre o mesmo (fl. 374-verso, AV. 9). Destarte, em relação à indisponibilidade do imóvel matrícula nº 56.203 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, determino a sua desconstituição. Providencie a Secretaria o cancelamento da Indisponibilidade averbada na matrícula nº 56.203 (AV. 9), por meio eletrônico. Quanto aos imóveis matrículas números 52.879 e 54.702 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, na medida em que foi constatado que estão alugados para terceiros, conforme certidão de fl. 348, não constituem bem de família, portanto, há que se manter a indisponibilidade determinada sobre tais bens imóveis. Ademais, a coexecutada Magali Rodrigues Linares é parte ilegítima para pleitear quaisquer direitos que eventualmente pudessem existir em relação às suas cunhadas, conforme item 26 de fl. 262. Destarte, expeça-se mandado de penhora (sobre a totalidade dos imóveis matrículas números 52.879 e 54.702 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP), tendo em vista a atual vigência do artigo 843 do Código de Processo Civil, que amplia as hipóteses de penhora integral de bem indivisível, assegurando a quota-parte dos coproprietários ou do cônjuge sobre o produto da alienação do bem, intimando-se o(s) cônjuge(s)/coproprietário(s) acerca da penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0005576-59.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP069854 - ROALD MORENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO COMUM

0902441-83.1995.403.6110 (95.0902441-4) - ALI ATEF CHOUMAN ME X ESVANI APARECIDA DE CARVALHO ME X JOAO LAURINDO TEIXEIRA DE BARROS ME X LEVI SOUTO RODRIGUES ME X TEREZA SEABRA FERREIRA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente às fls. 391.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0903664-03.1997.403.6110 - JOSE HATEM X MARIA CINIRA FERRARI ANTUNES X AUGUSTO JOSE DIAS X SIDNEI DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 182: ...2- Com o retorno, dê-se vista às partes a fim de que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 184/190

PROCEDIMENTO COMUM

0901356-57.1998.403.6110 (98.0901356-6) - CLAUDIA DE CASTRO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP180030 - ANDRE RINALDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

1- Fl. 264-v: Retornem os autos ao arquivo.
2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0901358-27.1998.403.6110 - ANA MARIA PIONTI X BENEDITA SEARLINI DE ANDRADE X ANTONINHO MARMO NIGRI X TIEKO DIANA CAMARGO LIMA X DIVINI LIBANIO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

1- Fl. 265-v: Retornem os autos ao arquivo.
2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007864-29.2007.403.6110 (2007.61.10.007864-0) - EDSON ERNESTO DA SILVA(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON ERNESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-82.2012.403.6110 - RODOLFO LUVISON FERREIRA X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 614: Comprovado o cumprimento de obrigação de fazer nos autos, dê-se vista à parte autora...
INFORMAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ÀS FLS. 616/621.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-25.2013.403.6110 - JULIO RODRIGO DE ALMEIDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-83.2014.403.6110 - KENJI YOSIDA(SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-07.2014.403.6110 - CELSO ISRAEL BASILIO DA SILVEIRA(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-21.2014.403.6110 - CARLOS CESAR DE BARROS(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-53.2015.403.6110 - MARTA TIYOKO MAEBARA ANTUNES(SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005518-90.2016.403.6110 - GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a certificação de fl. 102, informando a virtualização deste feito junto ao sistema PJE sob o n. 5004379-47.2018.4.03.6110, arquivem-se estes autos físicos, na forma preceituada pelo artigo 4º, II, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-29.2016.403.6315 - MARIA DELFINA APARECIDA GUIMARAES(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- De acordo com a pesquisa realizada no sistema PJE, ora anexada, verifica-se que não houve a virtualização integral deste feito, assim concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes manifestem-se acerca do prosseguimento desta demanda, posto que o feito não será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sua forma física.
2- No silêncio, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
3- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002923-60.2012.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TITULARES DE DIREITOS RELAT AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAMENTO JD RESIDENCIAL SUNSET VILLAGE(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 497.
2. Após, com a vinda da manifestação da parte elencada no item 1 ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007756-29.2009.403.6110 (2009.61.10.007756-4) - JOAO LUIS BORTOLUSSI RODRIGUES(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ante a inércia da parte recorrente em promover a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fl. 216, certificando-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 153/165.
2- Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0903663-81.1998.403.6110 (98.0903663-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X IVETE LOPES DE CAMARGO MATARAZZO X LUIZ GERALDO MATARAZZO X KATIA CRISTINA MATARAZZO X CLAUDIO FERNANDO MATARAZZO(SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO E SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP083757 - LUIZ GERALDO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL X IVETE LOPES DE CAMARGO MATARAZZO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X LUIZ GERALDO MATARAZZO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X KATIA CRISTINA MATARAZZO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X CLAUDIO FERNANDO MATARAZZO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FL. 654/655: ...651. Noticiada a transferência eletrônica para a conta requerida, dê-se vista à parte exequente. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
INFORMAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ÀS FLS. 658/660.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000745-22.2004.403.6110 (2004.61.10.000745-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-42.2003.403.6110 (2003.61.10.013246-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA DA CONCEICAO BERTRAMI (RECONVINTE)(SP093932 - ROSELI APARECIDA SOARES E SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO BERTRAMI (RECONVINTE)

1- Ante a manifestação da CEF à fl. 335, intime-se a parte executada para que traga ao feito, no prazo de 15(quinze) dias, matrícula atualizado do imóvel que ofereceu à penhora às fls. 327/332.
2- Sem prejuízo e no mesmo prazo acima estipulado, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o valor atualizado do débito.
3- O pedido de pesquisa de fl. 335, será analisado após a vinda das informações supracitadas.
4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002139-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SANDRA SKIF(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA SKIF

1- Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito.
2- Defiro vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, como solicitado às fls. 200/201.
3- Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010066-95.2015.403.6110 - ANA MARIA VILA NOVA SIMAO X MARINA DO CARMO SIMAO X HELENA MARIA SIMAO ASSUNCAO X ANDREA MARIA SIMAO GRAZIANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretária à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4058

EXECUCAO DA PENA

0007641-95.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA FIRPO RODRIGUES MEDEIROS(SP284116 - DIMAS ELIAS ATUI)
Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0009813-20.2009.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou RENATA FIRPO RODRIGUES MEDEIROS à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime aberto e ao pagamento de multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi realizada audiência admonitória perante este juízo Federal de Sorocaba e estabelecidas as condições para cumprimento das penas (conforme fls. 91/92), ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 850 (oitocentos e cinquenta) horas; b) pagamento de prestação pecuniária consistente em R\$ 8.828,63 (oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), valor este dividido em 28 parcelas fixas; c) pagamento de multa no valor de R\$ 2.651,11 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e onze centavos). Conforme se verifica dos autos, a condenada cumpriu o pagamento integral da prestação pecuniária, conforme comprovantes juntados aos autos em fls. 96, 97, 98, 107, 109, 111, 115, 116, 117, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 132, 133, 134, 154, 155, 156, 159, 160, 161, 162, 163, 168 e 169, havendo o atendimento da cota ministerial de fls. 165. Ademais, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 149/150 verifica-se que a condenada cumpriu o total de horas de prestação de serviços à comunidade por ela devida, ou seja, horas que sobejaram 850 (oitocentos e cinquenta) horas. Outrossim, houve o pagamento da multa, conforme consta em fls. 99. Portanto, a extinção da pena é de rigor. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a sentenciada

RENATA FIRPO RODRIGUES MEDEIROS, portadora do RG nº 13.505.505 SSP/SP, CPF nº 183.980.328-20, nascida em 15/08/1967, filha de Roberto Rodrigues e Marialice Firpo Rodrigues, residente na Estrada da Serrinha, nº 321, e/ou Rua Vilage Saint Catharine, quadra 05, lote 07, Condomínio Quebec Ville, São Roque/SP, CEP 18133-310, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0007641-95.2015.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumpria a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA CONDENADA, BEM COMO DE OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído, via imprensa oficial. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000334-30.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAILTON BONI(SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS)

1. Conforme manifestação do MPF de fl. 64, a parte sentenciada cumpriu integralmente as penas impostas. 2. ISTO POSTO, extingo o processo de execução penal, pelo cumprimento total das penas, ocorrido em 15 de junho de 2018 (fl. 28). 3. P.R.I. Ciência ao MPF. Façam-se as comunicações devidas e, após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO DA PENA

0003548-84.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CARNEVALI DE OLIVEIRA(SP354658 - PEDRO MENCESLAU MUKNICKA NETTO)

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1. FERNANDO CARNEVALI DE OLIVEIRA foi condenado pelo cometimento do crime previsto no art. 171 do CP, às penas, além do pagamento das custas processuais na presente execução: a) Privação de liberdade (1 ano e 6 meses e 20 dias de reclusão) convertida em: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade assistencial, pelo período de 1 ano e 6 meses e 20 dias; 2) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos; e b) 15 dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/20 do salário mínimo vigente em setembro de 2015. 2. Assim, para possibilitar o início da execução das penas pela parte sentenciada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente conta referente aos itens a.1 e b supra. 3. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 13 de maio de 2019, às 17h45min, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta: FERNANDO CARNEVALI DE OLIVEIRA, CPF 202.567.818-50, tendo por endereço: Rua Dorcay do Amaral, 398, Pq. São Bento, Sorocaba/SP, tel. (15) 9.9704-8969.4. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto. Observação: Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça perguntar à parte sentenciada se possui defensor constituído; caso a resposta seja negativa, se tem condições de constituir defensor, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública da União - D.P.U. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumprido o mandato, intime-se a Defensoria Pública da União, se for o caso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006049-79.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-27.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infimo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006061-93.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-27.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infimo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006067-03.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-27.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

D E C I S Ã O / M A N D A D O Trata-se de procedimento sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de BRUNO LAURINDO, FLÁVIO RICARDO SILVA, JEFERSON FERREIRA DE SOUZA, MARLUCE DA COSTA COUTINHO, MACIEL ANDRÉ DA SILVA, ANA PAULA ALVES DA SILVA, PAULO LIMA e ERNESTO LARGURA, conforme denúncia por escrito inserta em fls. 111/114 destes autos. Analisando-se o feito, há que se determinar a citação dos denunciados e a cientificação da realização da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 16 DE MAIO DE 2019, às 14 horas, ocasião em que os réus deverão comparecer para serem interrogados e deverá a defesa dos réus apresentar resposta à acusação (instruída com documentos), devendo na referida data trazer independentemente de intimação suas testemunhas de defesa ou apresentar requerimento para intimação de suas testemunhas no protocolo desta Subseção Judiciária de Sorocaba, no mínimo 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, sob pena de preclusão, conforme 1º do artigo 78 da Lei nº 9.099/95. Os denunciados a serem citados são: JEFERSON FERREIRA DE SOUZA (RG n. 54.719.395-6, nascido em 06/04/1986), MARLUCE DA COSTA COUTINHO (RG n. 63.560.354-8, nascida em 03/01/1988), MACIEL ANDRÉ DA SILVA (RG n. 39.501.573, nascido em 12/02/1974), ANA PAULA ALVES DA SILVA (RG n. 57.950.286-7, nascida em 01/02/1985), PAULO DE LIMA (RG n. 27.794.446-6, nascido em 12/12/1974, telefone celular 15 99701-1708 e 15 98171-7500) e ERNESTO LARGURA (RG n. 53.871.248-X, nascido em 13/10/1944), todos com endereço na Rodovia Prefeito Benedito de Paula Leite Júnior, Estrada Sorocaba/Iperó, na rua atrás do restaurante da Raquel, Bairro Cagerê, e ocupantes da área 4C, que está subdividida em seis lotes. Considerando que nos autos da ação penal nº 0001047-98/2016.826.0567 existe a notícia de que foi expedido alvará de soltura em favor do réu BRUNO LAURINDO, filho de Maria Cecília Laurindo, nascido em 11/03/1987, determino a sua citação na Rodovia Prefeito Benedito de Paula Leite Júnior, Estrada Sorocaba/Iperó, na rua atrás do restaurante da Raquel, Bairro Cagerê, e ocupantes da área 4C, lote 5 subdivisão 4ª. Caso o réu Bruno Laurindo ainda esteja preso por outro processo, deverá ser requisitado para comparecer à audiência de instrução mediante escolta a ser fornecida pela polícia federal; devendo o Oficial de Justiça comunicar tal situação ao juízo com a menor brevidade possível para que sejam adotadas as providências pertinentes para operacionalização de sua requisição. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS DENUNCIADOS. O réu FLÁVIO RICARDO SILVA informou em fls. 102 que abria mão do direito de ser interrogado pessoalmente, por estar no exterior. Sem prejuízo, no que tange a servidora pública Marcela Ximenes Vieira dos Santos, arrolada como testemunha de acusação, deverá ser intimada da audiência através da Secretaria desta 1ª Vara Federal de Sorocaba e requisitada perante o seu superior hierárquico. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição da servidora pública. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União que está defendendo a maioria dos denunciados. Intime-se a advogada constituída nos autos que patrocina o réu FLÁVIO RICARDO SILVA, através da imprensa oficial, para comparecimento à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006548-39.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

1. Dê-se vista à defesa da acusada TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.
2. Após, dê-se vista ao novo defensor constituído pelo acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO (fls. 601-3), pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que fique ciente da sentença de fls. 505/557, bem como para que requeira o que entender de direito.
3. Cumpridos os itens supra e com a manifestação dos acusados, verham os autos imediatamente conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006634-10.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO (fls. 498/499), porquanto tempestivo.
2. Dê-se vista às defesas dos acusados DIRCEU e TANIA, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.
3. Com as suas juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões aos recursos interpostos.
4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008728-86.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FERREIRA LIMA X CLEIDE GOMES DOS SANTOS GONCALVES(SP303824 - VALDIONOR PLACIDO VIEIRA DA SILVA)

JOÃO FERREIRA LIMA e CLEIDE GOMES DOS SANTOS, qualificados às fls. 6 e 8, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no art. 334-A, 1º, IV, do CP (fls. 186-7). De acordo com a denúncia: No dia 31 de outubro de 2015, por volta das 11:50 horas, em frente ao terminal rodoviário da cidade de Ibiúna/SP, policiais militares, em diligência de rotina, viram CLEIDE GOMES DOS SANTOS entregando uma sacola ao condutor de um veículo preto. Indagada do que se tratava, disse que eram cigarros. CLEIDE GOMES DOS SANTOS estava com uma barraca, para venda de produtos, lá havia outra sacola, que ela disse ser lixo, mas eram cigarros estrangeiros. Diante disso, informou que trabalhava para JOÃO FERREIRA LIMA. Então, solicitaram a CLEIDE GOMES DOS SANTOS que avisasse JOÃO FERREIRA LIMA para comparecer na Delegacia, o que aconteceu, com voz de prisão dos dois. Na Polícia Federal, JOÃO FERREIRA LIMA informou que vendia cigarros, com o auxílio de CLEIDE GOMES DOS SANTOS, a qual confirmou (fls. 06/09). Foram apreendidos 1.276 maços de cigarros (marcas diversas) de procedência estrangeira, cuja a importação é proibida por pessoa física, de acordo com a Lei 9.532/1997 (artigos 45 a 54), conforme auto de apreensão de fls. 11, documentação da Receita Federal do Brasil de fls. 125/129 e laudo pericial de fls. 132/134. Auto de prisão em flagrante delicto (fls. 2 a 10). Prestada fiança pelos denunciados (fls. 32-5), foram soltos no mesmo dia do flagrante. 1.1. Bens apreendidos (fl. 11): cigarros. 1.2. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Mercadorias - AITAGFM, elaborado pela RFB, juntado às fls. 126-9. Laudo merceológico (fls. 132-4). 1.3. Denúncia recebida em 24 de agosto de 2017 (fls. 189 e 190). Audiência realizada, em 13.08.2018, para a oitiva das testemunhas José Fabiano da Silva e Wagner de Oliveira Guedes e dos interrogatórios dos denunciados (fls. 264 a 273). Alegações finais do MPF (fls. 275-7); pede a condenação dos denunciados, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa (fls. 279 a 282); pugna pela absolvição dos denunciados, pois a denunciada não sabia sequer da existência dos cigarros e o denunciado, por sua vez, nada obstante ter confessado o crime, já possui idade avançada, situação que deve fundamentar sua absolvição. Ainda, caso sejam condenados, devem ter a pena aplicada no mínimo legal, estabelecido o regime aberto para início do seu cumprimento e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito e, por conseguinte, pugna para que possam apelar em liberdade. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA COMPROVADA MATERIALIDADE DO DELITO TRATADO NA DENÚNCIA. O AITAGFM elaborado pela Receita Federal, juntado às fls. 126-9, e o Laudo de fls. 132-4 atestam, sem dúvida, a materialidade do delito de contrabando. Informam que os cigarros apreendidos eram de procedência estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Totalizaram 1.276 (um mil duzentos e setenta e seis) maços. Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando. 3. DA RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELO DELITO. A responsabilidade dos denunciados JOÃO e CLEIDE em relação ao delito narrado na denúncia encontra-se bem demonstrada nos autos. As testemunhas ouvidas em juízo, assim se manifestaram (fl. 273): sargento José Fabiano da Silva: em patrulhamento de rotina, na área central de Ibiúna, vimos uma pessoa em um veículo entregando um pacote para a denunciada; devido ao horário, não conseguimos abordar o veículo, mas conseguimos abordar a denunciada e ela, de imediato, já disse que era cigarro, disse em qual barraca trabalhava e naquela barraca foi localizado o

restante do cigarro; a denunciada fez um contato com denunciado e agora, com este, todos nós nos deslocamos para a Polícia Federal em Sorocaba; a denunciada disse que trabalhava para o denunciado; o denunciado chegou a confirmar que os cigarros eram dele; a barraca era dele. - soldado Wagner de Oliveira Guedes: em patrulhamento na área central da cidade, vimos um veículo deixar uma sacola com a denunciada; não foi possível, devido ao trânsito, abordar o veículo, mas conseguimos abordar a denunciada que estava com a sacola; verificamos que havia cigarros na sacola e ela disse que trabalhava em uma barraca, pertencente ao denunciado JOÃO, e disse que havia mais cigarros lá na barraca, onde havia algumas caixas de cigarros; ela ligou ao denunciado e os dois foram apresentados na Polícia Federal em Sorocaba; o denunciado disse que ele era o patrão e ela seria a sua funcionária. Os denunciados, interrogados judicialmente, declararam (fl. 273)- CLEIDE GOMES DOS SANTOS: mora com o marido e quatro filhos em casa própria; não tem renda e bens; nada tem contra as testemunhas; é verdadeira o que está na denúncia; no dia dos fatos, o denunciado pediu para que eu ficasse um pouquinho para ele na banca, para que ele fosse até a casa dele tomar remédios; aceitei e nisso parou um carro perguntando se tinha cigarros para venda, vi que tinha e disse para o motorista que tinha; levei o cigarro para o motorista e ele me disse que havia polícia atrás e o motorista, com isso, devolveu-me a sacola; não sabia, mas havia mais cigarros na barraca; não sabia que o denunciado vendia cigarros na banca dele; depois de ser abordado pela polícia, cheguei a ligar para o denunciado, dono da banca, e ele apareceu; aí, fomos encaminhados para a Polícia Federal em Sorocaba; vira e mexe ele me pediu para ficar na barraca dele, mas nunca tinha vendido nada; os cigarros estavam escondidos na barraca e foi o motorista do carro que me falou onde estavam, eu não sabia; sabia do preço dos cigarros, pois eu consumia cigarro desse tipo, da marca EIGHTT. JOÃO FERREIRA LIMA: peguei esses cigarros de um amigo que lá em barra para o Nordeste; fiquei com o cigarro dele para vender na minha barraca; o dinheiro da venda lá ajudar na compra dos meus remédios; a denunciada não trabalhava para mim; havia realmente cigarros na minha barraca; estou apresentando com rendimento de R\$ 1.200,00; moro com uma companheira, a casa é dela; nada tenho contra os policiais; no dia, pedi para a denunciada cuidar um pouquinho da barraquinha, foi a primeira vez que pedi isso a ela; eu conhecia a denunciada da rodoviária, pois ela fazia limpeza lá; o cigarro ficava dentro da barraca, mas eu deixava uns dois ou três maço à vista, para a pessoa saber que ali tinha cigarros para venda; eu falei para a denunciada que tinha cigarros na barraca e não disse qual era o preço para venda, pois lá todo mundo sabe o preço; na Delegacia, falei que o cigarro era meu e que a denunciada nada tinha com estória; lá dar uns 20 ou 30 reais para a denunciada, para que ela olhasse a barraca; não sei o nome da pessoa que deixou os cigarros para que eu vendesse. 3.1. As declarações prestadas pelos Policiais, em juízo, detentoras de credibilidade, mormente considerando que os denunciados disseram que nada tinham contra as testemunhas, são no sentido de que os dois denunciados sabiam da existência de cigarros na barraca. Apesar de a denunciada afirmar que não tinha conhecimento que ali na barraca havia cigarros, certo que as testemunhas informaram o contrário e o próprio denunciado, JOÃO, asseverou, em juízo, que havia falado para a denunciada que na barraca tinha cigarros para venda. O alegado desconhecimento dos cigarros, pela denunciada, mostra-se declaração isolada do conjunto probatório, de modo que não pode prevalecer, especialmente observando que existe prova em sentido contrário, isto é, de que a denunciada sabia da ocorrência de cigarros à venda e se responsabilizou por eles, quando assumiu a barraca do denunciado. O denunciado, por sua vez, disse, em juízo, que tinha conhecimento dos cigarros destinados à venda. Ficou devidamente comprovado, assim, que os dois denunciados sabiam da existência dos cigarros estrangeiros à venda e, com deliberada intenção, eram responsáveis pelo comércio desses cigarros. No caso em tela, não importa se a denunciada trabalhava para o denunciado ou apenas o ajudava em algumas ocasiões, mas se mostra suficiente à condenação dos denunciados o fato de que estavam plenamente cientes que comercializavam cigarros estrangeiros, em desacordo com a lei. Quanto ao conhecimento da reprovabilidade das suas condutas, também compreendo que o detinham. São notórias as campanhas, propagandas e quejandos a respeito de ser devidamente proibida, constituindo crime, a comercialização de mercadorias oriundas do Paraguai, especialmente cigarros. Pela ampla divulgação na sociedade acerca das implicações no âmbito criminal envolvendo conduta com a dos denunciados, certeza de que sabiam do caráter ilícito do comportamento tratado na denúncia. Por fim, questões de ordem econômica, idade avançada, estado de saúde etc não se mostram situações legais eficazes a afastar, no caso em tela, a responsabilidade dos denunciados pelo crime de contrabando. Assim, atestadas suas responsabilidades criminais pela conduta e a materialidade delitiva, afirma que os denunciados praticaram o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do CP: dolosamente, vendiam ou expunham à venda, mantendo em depósito, em proveito próprio (caso do denunciado) ou alheio (caso da denunciada), mercadoria de procedência estrangeira de venda proibida, nessa situação, no Brasil (=cigarros). Provado que os denunciados praticaram fato típico, passo à dosimetria das penas. 4. DAS PENAS. Uma vez que, consoante acima exposto, JOÃO e CLEIDE praticaram o crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do CP, passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (Arts. 59, caput, I e II, e 68 do CP). A pena aplicável para o delito do art. 334-A do CP é a privativa de liberdade (reclusão) 4.1.1. DA PENA-BASE 4.1.1.1. No que diz respeito às circunstâncias do crime de contrabando, aliadas à reprovabilidade da conduta, no caso, precisamente levando em conta a quantidade da mercadoria apreendida com os denunciados, adoto a seguinte tabela, para fins de exasperação da pena-base: Até 1.000 maços - sem aumento de pena De 1.001 a 5.000 maços - pena agravada em 1/8 De 5.001 a 10.000 maços - pena agravada em 1/6 De 10.001 a 20.000 maços - pena agravada em 1/4 De 20.001 a 30.000 maços - pena agravada em 1/3 De 30.001 a 40.000 maços - pena agravada em 1/2 Entendo que, quanto maior a quantidade de mercadoria proibida encontrada com os denunciados, as penas devem ser aumentadas, concluindo-se pela maior reprovabilidade da conduta dos denunciados, pois contribuem, sobremaneira, para o comércio de produto nocivo à saúde. Além disso, quanto maior a quantidade desse tipo de mercadoria, maior o potencial de dano à coletividade, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação (se passível). Trata-se de mercadoria (cigarro) que, além de escupular à regularidade fiscal, tem efetivo potencial de causar prejuízos à Saúde Pública. Em se tratando do crime de contrabando ou descaminho, não posso tratar da mesma maneira um carregamento de brinquedos, apenas, e um carregamento envolvendo cigarros, na medida em que a introdução de tais produtos no mercado tem repercussão diversa: os cigarros, por certo, causam muito mais prejuízos à coletividade e aos seus consumidores. Quem se dedica, desse modo, predominantemente ao comércio de cigarros, deve ter sua pena-base incrementada, haja vista o produto nocivo que, deliberadamente, resolveu introduzir no mercado nacional. No caso em tela, na medida em que considerei os denunciados responsáveis pelos cigarros apreendidos (=encontrados na barraca), isto é, 1.276 (um mil duzentos e setenta e seis) maços apreendidos, tenho por aumentar suas penas-base em 1/8 (um oitavo), em razão das rubricas circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta. Não há outros elementos que justifiquem, na presente fase, o aumento da pena. As penas-base totalizarão, então: Para o denunciado JOÃO: 2 anos e 3 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/8 (circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta)] Para a denunciada CLEIDE: 2 anos e 3 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/8 (circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta)] 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Aqui incidem, apenas, em benefício do denunciado JOÃO, as atenuantes da idade do agente (=nascido em 1936 - fl. 266 - e, portanto, tem mais de 70 anos na presente data) e da confissão (art. 65, I, III, d, do CP), uma vez que a denúncia a prática do crime de contrabando. A denunciada CLEIDE, por sua vez, não faz jus à atenuante da confissão, pois, em juízo, em momento algum assumiu ter cometido o delito - afirmou que não sabia dos cigarros e que a sua venda era atividade criminosa. A pena do denunciado JOÃO deve sofrer diminuição de 1/3 (um terço), em razão das duas (2) atenuantes, observado o mínimo legal (=2 anos). As penas totalizarão, então: Para o denunciado JOÃO: 2 anos de reclusão [2 anos e 3 meses - 1/3] Para a denunciada CLEIDE: 2 anos e 3 meses de reclusão 4.2. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 59, III, DO CP). Os denunciados iniciarão o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 33 do CP), uma vez que, juntos, comercializam, em proveito próprio e alheio, cigarros estrangeiros (=1.276 maços), às penas de 2 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de dois salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade), para o denunciado JOÃO, e 2 anos e 3 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de dois salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade), para a denunciada CLEIDE. Custas, nos termos da lei. Os denunciados poderão recorrer em liberdade. 6. Transitada em julgado a sentença para ambas as partes) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida; e) venham-me conclusos para decisão acerca das fianças prestadas (fls. 32-5). 7. P.R.I.C. Dê-se conhecimento ao MPF. Façam-se as comunicações necessárias. Cópia da presente sentença servirá como mandado de intimação pessoal aos denunciados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003906-83.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETE PESSOA JUNIOR(PR017090 - EMERSON RICARDO GALCIOLLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-43.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do denunciado Davi de Oliveira Virgínio (fl. 236), porquanto tempestivo. 2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido. 4. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o sentenciado para que fique ciente da sentença proferida às fls. 202/233. Cópia desta servirá como carta precatória. 5. Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF, se o caso. 6. Posteriormente, remetam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004629-05.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO NACARATO CLETO(SP288329 - LUCIANA FERRAZ NACARATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006608-02.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO HENRIQUE CALDAS ARAUJO

1. Intime-se a defesa para que, no prazo dez (10) dias, apresente a qualificação completa das testemunhas arroladas à fl. 238, conforme determina o art. 396-A do CPP. O não atendimento da defesa à presente determinação judicial será compreendido como desistência da oitiva daquelas testemunhas. 2. Cumprido, ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000791-20.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VITORIO MAZON X FRANCISCO CARLOS MAZON(SP247669 - FABIO JOSE JOLY NETO E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ VITÓRIO MAZON e FRANCISCO CARLOS MAZON, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, por terem suprimido tributo, omitindo declaração sobre rendas e fatos fiscais durante os anos de 2005, 2006 e 2007. Consta na denúncia que os acusados, na qualidade de responsáveis pela administração da pessoa jurídica Construtora Mazon Engenharia e Comércio Ltda., sediada em Sorocaba/SP, previamente ajustados e em unidade de desígnios, suprimiram tributos. Aduz que, conforme representação fiscal para fins penais e relatório fiscal dos autos do processo administrativo nº 16024.000227/2010-05, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba em ação fiscal constatou que a empresa Construtora Mazon Engenharia e Comércio Ltda. obteve ganho de capital nas operações de venda de diversos apartamentos constantes em três edifícios construídos pela empresa, ou seja, Estrela da Manhã, Por do Sol e Plaza Sul. Afirma que as vendas foram realizadas a particulares e concretizadas por meio de instrumentos particulares de contratos de promessa de venda e compra de unidade residencial firmados no período de agosto de 2005 até dezembro de 2007, conforme mídia acostada aos autos. Aduz que a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba apurou ganho de capital de R\$ 227.810,30, constituindo como crédito tributário o montante de R\$ 39.490,20 para o IRPJ, R\$ 27.207,04 para o PIS, R\$ 125.571,85 para a COFINS e R\$ 35.541,21 para a CSSL; ressaltando que nos anos calendarizados de 2005, 2006 e 2007 a empresa optou pela tributação de suas receitas com base no lucro presumido pelo regime de competência. Assevera que a empresa, para quase todas as unidades vendidas, apresentou valores de venda sempre abaixo do apurado pela fiscalização, em relação ao que foi apurado após as análises individuais dos instrumentos particulares de contratos de venda e compra; e que todos apresentavam datas de transação imobiliária posteriores àquelas efetivamente firmadas com os adquirentes, evidenciando, assim, a intenção e a vontade de omitir informações relativas às operações e se examinar o pagamento dos tributos. Aduz que os réus JOSÉ VITÓRIO MAZON e FRANCISCO CARLOS MAZON de forma consensual confirmaram a responsabilidade na gestão da empresa, além das efetivas comercializações dos diversos apartamentos, negando, porém, a omissão de declaração contábil da operação. Afirma a existência de quatro certidões de dívida ativa que estão sendo cobradas nos autos da execução fiscal nº 0006056-37.2017.403.6110; e que o valor do tributo devido era de R\$ 227.810,30 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e trinta centavos) em 20/12/2010, fato este que causou grave dano à coletividade. Em 16 de Outubro de 2018 foi recebida a denúncia (fls. 160/161). Os réus JOSÉ VITÓRIO MAZON e FRANCISCO CARLOS MAZON foram citados, conforme fls. 167 verso, tendo apresentado resposta à acusação através de defensor comum constituído em fls. 168/173, acompanhada dos

documentos de fls. 174/197.A decisão de fls. 199/202 verificou não haver causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito e afastando a preliminar de inépcia da denúncia. Destarte, em fls. 224/226 consta audiência de instrução realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, em relação a qual foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação Dirceu Gonçalves Viana (fls. 227/228) e Lenine Kozyreff (fls. 229/230), bem como foram realizados os interrogatórios dos réus FRANCISCO CARLOS MAZON (fls. 231/232) e JOSÉ VITÓRIO MAZON (fls. 233/234); sendo que em fls. 235 dos autos foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal e o defensor dos acusados nada requereram (fls. 225). As fls. 237/239 o representante de Ministério Público Federal apresentou as alegações finais e pugnou pela condenação dos réus JOSÉ VITÓRIO MAZON e FRANCISCO CARLOS MAZON com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, pela prática do delito constante na inicial, ou seja, artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, de forma continuada.O defensor constituído dos réus JOSÉ VITÓRIO MAZON e FRANCISCO CARLOS MAZON apresentou as alegações finais constantes em fls. 242/248, requerendo a absolvição dos réus. No mérito alegou que a empresa constituída teve ganho de capital em diversas operações comerciais, já que esta é a finalidade precípua de toda a empresa (sic); que os réus assumiram tais fatos, mas não tiveram intenção e vontade de omitir informações relativas às operações para se eximir do recolhimento dos tributos; que os réus se mostraram solícitos em todas as fases do procedimento fiscal, informando que um antigo vendedor havia subtraído contratos e que tinham conhecimento das dívidas e estavam se esforçando para honrá-las; que durante a instrução processual não se omitiram e notificaram que diante da crise que assolou o país nos últimos anos não conseguiram quitar as dívidas; que por ausência documental não conseguiram precisar os valores devidos; que o método CUB é inaplicável ao caso concreto, pois os réus conseguem diminuir sensivelmente o custo da mão-de-obra; que no caso em exame existem acusações genéricas pautando-se em debates administrativos, sendo que os réus não se esquivam de suas obrigações, apenas contestando os valores finais, especialmente a multa de 150%; que os réus não omitiram quaisquer declarações de rendas; que não existe justa causa para a ação criminal, não havendo conduta dolosa, sequer genérica, enaltecendo a boa-fé dos réus e a inexistência de conduta diversa; que a empresa teve seu fechamento fático em 2008 e até os dias atuais luta para quitar suas dívidas, se deparando com crise financeira e óbices trabalhistas e cobrança cíveis, havendo também inexistência de nexo causal. Por aplicação do princípio da eventualidade, requereram a aplicação da pena no mínimo legal e conversão da pena privativa em restritivas de direito. Em fls. 249 foi juntada a mídia contendo os antecedentes dos réus.Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo a defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Outrossim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil informou à Procuradoria da República, conforme consta na página 434 em relação ao processo administrativo que motivou a lavratura do auto de infração discutido nesta ação penal (representação penal para fins fiscais nº 16024.000227/2010-05), constante na mídia de fls. 24, que o trânsito em julgado administrativo ocorreu em 03 de Janeiro de 2016, pelo que, na data do recebimento da denúncia, por óbvio, o crédito tributário objeto da imputação já estava devidamente constituído. Ademais impende destacar que não se aplica ao caso o princípio da insignificância. Isto porque, em relação aos valores cobrados, há que se aduzir que os valores históricos da autuação fiscal restaram reduzidos após ter sido dado provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica, conforme é possível se inferir da juntada do processo administrativo nº 16024.000234/2010-07, constante na mídia de fls. 24, haja vista que o CARF considerou ser possível a aplicação do regime de caixa em relação às transações imobiliárias, com fulcro no artigo 30 da Lei nº 8.981/1995.Com efeito, os valores originários da autuação fiscal, ou seja, R\$ 39.490,20 para o IRPJ, R\$ 27.207,04 para o PIS, R\$ 125.571,85 para a COFINS e R\$ 35.541,21 para a CSLL foram reduzidos, na medida em que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) deu provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir os valores dos tributos, conforme tabelas anexadas nas páginas 400 e 401 do processo administrativo nº 16024.000234/2010-07; afastando, ademais, a multa de ofício no percentual de 150% para o percentual de 75% (tal afastamento não influencia na aplicação do princípio da insignificância).Analisando-se as planilhas acostadas nas páginas 416 e 417 do processo administrativo nº 16024.000234/2010-07, observa-se que os valores históricos dos créditos tributários devidos pela pessoa jurídica Construtora Mazon Engenharia e Comércio Ltda. EPP remontam em R\$ 7.167,23 para o IRPJ, R\$ 6.450,51 para a CSLL, R\$ 16.219,29 para a COFINS e R\$ 3.514,18 para o PIS; totalizando R\$ 33.351,21 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).Ou seja, neste caso, a soma dos valores históricos apurados em relação à empresa contribuinte remonta em R\$ 33.351,21 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), ou seja, patamar superior ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) erigido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90.Neste ponto, impende destacar que, conforme documento de fls. 127, a pessoa jurídica Construtora Mazon Engenharia e Comércio Ltda. EPP efetuou parcelamento dos débitos previdenciários nºs 37.407.787-3 e 37.407.785-1, os quais não detêm relação com esta ação penal; e o parcelamento efetuado no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional restou rejeitado na consolidação, pelos que tais valores históricos são plenamente exigíveis. Ou seja, como o valor histórico da sonegação é superior à quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância.Em sendo assim, impende entrar no mérito da controvérsia. Analisando o mérito, deve-se destacar que a denúncia imputou aos acusados, por conta de coautoria delitiva, o delito tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90.Nesse sentido, a materialidade objetiva está provada, eis que consta nos autos, mais especificamente na mídia de fls. 24, cópia de todo o procedimento administrativo que resultou na lavratura do auto de infração por auditor da Receita Federal (Lenine Kozyreff) que testemunhou em juízo, sob o crivo do contraditório (conforme mídia de fls. 235). Analisando-se os documentos constantes na mídia e ouvindo-se o depoimento do auditor Lenine Kozyreff, restou claro que ficou constatado que houve omissão de receita em razão da comercialização de apartamentos em relação a três edifícios construídos pela pessoa jurídica Construtora Mazon Engenharia e Comércio Ltda. EPP, denominados Estrela de Manhã, Por do Sol e Plaza Sul. Tal fato gerou a materialização do processo administrativo nº 16024.000234/2010-07, haja vista que, por existirem indícios de crime de sonegação fiscal cuja materialidade depende de lançamento tributário, ocorreu o encaminhamento de documentos/contratos em relação aos quais se noticiava irregularidades relacionadas à comercialização de apartamentos sob o aspecto fiscal pela 1ª Vara Federal de Sorocaba, referente aos autos nº 2009.61.10.007096-0.No aludido processo administrativo a empresa apresentou todos os documentos e livros solicitados e, em sendo assim, com base nos documentos previamente existentes, isto é, diversos contratos juntados aos autos do processo administrativo, conforme páginas 60 até 235 do processo administrativo, a fiscalização cotejou os valores de venda inscrites nos contratos e a contabilização desses contratos, encontrando diferenças. Neste ponto, diante das diferenças encontradas foram elaboradas diversas tabelas inseridas em fls. 301/303 do processo administrativo fiscal que demonstraram a existência de omissões de receitas durante o quarto trimestre de 2005, segundo trimestre de 2006, quarto trimestre de 2006, primeiro trimestre de 2007 e terceiro trimestre de 2007. Ou seja, como a contabilidade da empresa não registrou de forma correta os valores efetivamente recebidos por conta da venda de diversas unidades imobiliárias, tal fato acarretou a omissão de receitas com as vendas dos apartamentos, gerando a necessidade de tributação pelo imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.249/95; e gerando também a tributação da COFINS e do PIS por conta dos valores das receitas omitidas. Nesse sentido, o relatório fiscal acostado em fls. 15 destes autos (que também está inserido no processo administrativo fiscal objeto da mídia de fls. 24) é bem claro ao afirmar que a partir dos documentos relacionados aos apartamentos vendidos em cotejo com as DIPJs e DCTFs, bem como registros contábeis constantes no livro razão, foi possível verificar a existência de omissão de receitas durante o quarto trimestre de 2005, segundo trimestre de 2006, quarto trimestre de 2006, primeiro trimestre de 2007 e terceiro trimestre de 2007. Ou seja, a materialidade objetiva do crime de sonegação fiscal está claramente e documentalment e estampada no processo administrativo nº 16024.000234/2010-07 (mídia de fls. 24). Nesse ponto, a justificativa usada pela defesa alegando que a contabilização teria sido feita de forma errônea em função do fato de que seu ex-empregado de nome Romualdo Vanzella Dias teria suprimido diversos documentos da empresa, inviabilizando a correta contabilização dos contratos é manifestamente improcedente.Isto porque, muito embora não tenha sido juntado aos autos desta ação penal o boletim de ocorrência relatando o furto dos documentos, observa-se que, nas páginas 255/256 dos autos do processo administrativo nº 16024.000234/2010-07, a cópia do referido boletim de ocorrência foi juntada àqueles autos. Através da leitura do boletim, observa-se que o réu JOSÉ VITÓRIO MAZON lavrou o boletim e narrou expressamente que desde o dia 11 de Junho de 2008 deu pela falta de diversos documentos, dentre eles cópias de contratos envolvendo os empreendimentos.Ou seja, no presente caso, a autuação, após o provimento do recurso da empresa perante o CARF, ocorreu em relação a unidades vendidas no ano de 2005 (quarto trimestre de apuração), ano de 2006 (segundo trimestre e quarto trimestre de apuração) e ano de 2007 (primeiro e terceiro trimestre de apuração). Como a subtração dos documentos ocorreu somente em Junho de 2008, fica evidente que as unidades vendidas já tinham sido contabilizadas de forma falsa antes da subtração dos contratos, evidenciando-se a materialização da sonegação.Note-se ainda que os documentos juntados aos autos - leia-se inteiro teor do processo administrativo nº 16024.000234/2010-07 - acabaram sendo corroborados pelo depoimento do auditor fiscal da Receita Federal Lenine Kozyreff, ouvido sob o crivo do contraditório, conforme mídia encartada em fls. 235 destes autos. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Lenine Kozyreff, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da ação penal: que foi programada a fiscalização para verificação de possível omissão de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro e reflexos; que no dossiê vieram diversos contratos de compra e venda de imóveis por conta da construção de dois ou três edifícios; que a partir daí a empresa foi intimada a apresentar os livros (diário, razão) e apresentar todos os documentos; que foi feito o confronto do que foi apresentado na declaração do imposto de renda com o que constava nos contratos; que se apurou divergência do que estava registrado nos contratos e o que estava registrado na contabilidade; que por consequência disso foi feita autuação por omissão de receita; que acredita que o deponente conversou com Valéria que era procuradora ou advogada da empresa; que os contratos vieram de um processo da Justiça Federal e, assim, houve uma programação de fiscalização com a indicação de um auditor fiscal responsável; que no transcorrer da fiscalização foram apresentados alguns contratos que faltavam. Neste caso, estamos diante de delito omissivo, já que houve violação do dever jurídico imposto pela lei tributária, que só foi descoberto em razão da análise de contratos de compra e venda pela Receita Federal do Brasil - cotejo de contratos em que constavam os valores efetivos das vendas dos apartamentos com a receita que foi efetivamente contabilizada pela empresa com a venda das unidades. Ou seja, foi necessária a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário em virtude da omissão prestada pela empresa contribuinte, uma vez que a contabilização dos valores não correspondia à realidade.Portanto, ocorreu uma omissão de receitas - os representantes legais violaram dever jurídico e não mencionaram corretamente as receitas recebidas que são aptas a gerarem acréscimo patrimonial, como o intuito de induzir em erro a autoridade fiscal - com a consequente ocultação da ocorrência do fato gerador que, em sendo descoberta, gerou a necessidade de lançamento tributário (crime material de dano).Nos dizeres de José Alves Paulino, constantes na obra Crimes contra a Ordem Tributária, editora Brasília Jurídica, ano 1999, páginas 34/35, ao comentar o artigo 1º da Lei nº 8.137/90, o omitir informação só pode ser compreendido como sendo o ato de não constar ou deixar de fazer constar de papéis ou documentos contábeis ou tributários dados e/ou requisitos, concernentes à base de cálculo do tributo, que possam levar o contribuinte (sujeito ativo) a pagar a menor ou deixar de pagar tributo devido.Referida lição se enquadra perfeitamente ao caso, uma vez que ocorreram omissões de receitas durante o quarto trimestre de 2005, segundo trimestre de 2006, quarto trimestre de 2006, primeiro trimestre de 2007 e terceiro trimestre de 2007, conforme comprovado pelo procedimento fiscal, documentos juntados aos autos e depoimentos prestados em audiência.No que se refere à autoria, observe-se que tornam-se coautores do delito contra a ordem tributária aqueles que, sendo contribuintes de determinado tributo, unem esforços para não pagá-lo, total ou parcialmente, conforme ensinamento constante na obra Lei Penal e Processuais Penais Comentadas, de autoria de Guilherme de Souza Nucci, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição (ano 2010), página 1028.No presente caso, estamos diante de ocorrência de sonegação por parte de uma empresa de pequeno porte, de índole familiar, ou seja, cujos sócios são irmãos, ficando evidenciado que ambos participavam da gestão da sociedade e tinham poder de decisão conjunto em todas as atividades e questões envolvendo a construtora de pequeno porte. Nesse sentido, observa-se que em sede policial, JOSÉ VITÓRIO MAZON disse expressamente que questionado quanto a responsabilidade pela gestão da empresa Construtora Mazon Engenharia e Comércio Ltda., entre 2005 e 2007, alegou que é sua e de seu irmão, FRANCISCO CARLOS MAZON, conforme depoimento de fls. 60. Em sentido idêntico, caminhou o depoimento em sede policial de FRANCISCO CARLOS MAZON, conforme fls. 63 (ou seja, a responsabilidade pela administração da sociedade familiar cabia aos dois). Em sede judicial, FRANCISCO CARLOS MAZON admitiu a administração da sociedade, afirmando que trabalhava no escritório, nos projetos, e na compra e venda de materiais, asseverando que seu irmão JOSÉ VITÓRIO MAZON ficava mais administrando a obra, conforme consta na mídia de fls. 235.Já JOSÉ VITÓRIO MAZON afirmou em juízo (mídia de fls. 235) que era sócio da construtora, mas ficava nas obras, sendo que seu irmão ficaria responsável pela contabilidade da pessoa jurídica. Ou seja, pretendeu se esquivar de sua responsabilidade penal, sob a alegação que só trabalhava na parte operacional, versão esta totalmente contraditória com a versão fornecida pelos réus em sede policial.Ocorre que tal versão é desmentida pela juntada de um documento nos autos do processo administrativo (constante na mídia de fls. 24). Nesse sentido, observa-se que nas páginas 255/256 dos autos do processo administrativo nº 16024.000234/2010-07 consta a cópia de boletim de ocorrência, em relação ao qual se verifica que foi o réu JOSÉ VITÓRIO MAZON quem lavrou o boletim e narrou expressamente que desde o dia 11 de Junho de 2008 deu pela falta de diversos documentos, dentre eles cópias de contratos envolvendo os empreendimentos, notas fiscais de compras de materiais, cópias da DIMOB, cópias de extratos bancários e recibos de pagamentos, documentos estes que teriam sido subtraídos pelo corretor Romualdo Vanzella Dias.Ou seja, se o réu JOSÉ VITÓRIO MAZON compareceu perante a autoridade policial e, na qualidade de vítima, narra que diversos documentos da empresa que estavam sob sua posse foram subtraídos, resta evidente que também administrava a empresa e tinha contato com a contabilidade, já que, em caso negativo - como sustentou no seu interrogatório judicial - seria seu irmão FRANCISCO CARLOS MAZON quem compareceria à delegacia de polícia civil.Portanto, ao ver deste juízo, as provas são harmônicas de modo a engendrar a autoria delitiva aos dois sócios da empresa de índole familiar que acabou sendo autuada por omissão de receitas em sua contabilidade. Por outro lado, com relação ao dolo, este emerge da conduta dos acusados JOSÉ VITÓRIO MAZON e FRANCISCO CARLOS MAZON que, ao omitirem informações sobre os valores reais de comercialização dos apartamentos que venderam, evidentemente visaram reduzir os tributos a serem pagos. Neste ponto, repita-se o acima consignado: a justificativa usada pela defesa alegando que a contabilização teria sido feita de forma errônea em função do fato de que seu ex-empregado de nome Romualdo Vanzella Dias teria suprimido diversos documentos da empresa, inviabilizando a correta contabilização dos contratos é manifestamente improcedente.Isto porque, muito embora não tenha sido juntado aos autos desta ação penal o boletim de ocorrência relatando o furto dos documentos, observa-se que nas páginas 255/256 dos autos do processo administrativo nº 16024.000234/2010-07 a cópia do referido boletim de ocorrência foi juntada àqueles autos. Através da leitura do boletim, observa-se que o réu JOSÉ VITÓRIO MAZON lavrou o boletim e narrou expressamente que desde o dia 11 de Junho de 2008 deu pela falta de diversos documentos, dentre eles cópias de contratos envolvendo os empreendimentos.Ou seja, no presente caso, a autuação, após o provimento do recurso da empresa perante o CARF, ocorreu em relação a unidades vendidas no ano de 2005 (quarto trimestre de apuração), ano de 2006 (segundo trimestre e quarto trimestre de apuração) e ano de 2007 (primeiro e terceiro trimestre de apuração). Como a subtração dos documentos ocorreu somente em Junho de 2008, fica evidente que as unidades vendidas já tinham sido contabilizadas de forma falsa antes da subtração dos contratos, evidenciando-se a materialização da sonegação e o dolo dos réus.Ou seja, os réus, na qualidade de sócios da empresa familiar, determinaram que os valores dos contratos de compra e venda de apartamentos fossem registrados na contabilidade da pessoa jurídica em valores menores do que as transações, com evidente dolo de reduzir os tributos que deveriam ser recolhidos pela pessoa jurídica. Ainda no que se refere ao dolo, a defesa alega que não ocorreu, já que os réus se mostraram solícitos em todas as fases do procedimento administrativo fiscal; que tinham conhecimento das dívidas e estavam se esforçando para honrá-las; que durante a instrução processual não se omitiram e notificaram que diante da crise que assolou o país nos últimos anos não conseguiram quitar as dívidas.Ocorre que tais alegações não têm qualquer relação com o momento consumativo do delito.

Com efeito, o crime de sonegação fiscal neste caso se consumou no momento em que foram prestadas as declarações contábeis trimestrais ao fisco federal de forma equivocada, ou seja, omitindo valores que, caso fossem prestados de forma correta, gerariam um recolhimento de tributos a maior na ocasião. Com a ocorrência da omissão de receitas e a redução dos tributos nos respectivos trimestres, o crime se consumou e o dolo restou configurado. Posteriormente, o fato de os réus terem colaborado com a fiscalização e, eventualmente, terem tentado pagar os tributos que foram reduzidos, não detém qualquer correlação com a tipicidade subjetiva que, anteriormente, já havia se configurado. Por oportuno, deve-se destacar que a existência de dificuldades financeiras não tem qualquer pertinência ou relevância em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, já que se trata de delito que envolve omissão de informações fiscais visando burlar a fiscalização. Nesse sentido, a alegação de eventuais dificuldades financeiras, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, não se aplica na hipótese de sonegação fiscal, perpetrada pelo contribuinte mediante omissão, fraude, ardil ou falsificação. Caso os acusados estivessem de boa-fé, não iriam externar na contabilidade da pessoa jurídica que geriam valores menores do que os recebidos, não dando causa ao cometimento do delito, sendo certo que a omissão de receitas não tem qualquer relação com dificuldades financeiras, uma vez que estas não impedem o contribuinte de informar corretamente a Administração fiscal. Nesse diapasão, citem-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre vários: ACR nº 0010415-11.2017.4.03.6181, 5ª Turma, Relatora Juíza Convocada Raquel Silveira, e-DJF3 de 13/11/2018, em que restou consignado na ementa que a alegação de dificuldades financeiras como excludente é inaceitável quando a conduta omissiva resulta de uma ação fraudulenta, engendrada para reduzir ou suprimir as obrigações tributárias do contribuinte; ACR nº 0005111-73.2011.4.03.6138, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 de 12/09/2018, em que restou consignado na ementa que a excludente supralegal de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa não se aplica ao delito do art. 1º, I da Lei nº 8.137/1990. A sonegação pressupõe uma conduta clandestina por parte do agente, o que torna irrelevante a existência de dificuldades financeiras da pessoa jurídica, que pode eventualmente impedir o pagamento do tributo, mas não justifica a omissão de informações à autoridade fazendária. Mesmo que se admita a possibilidade de tal espécie de alegação, aduz-se que no caso específico em questão os réus não juntaram aos autos documentos contábeis que comprovassem a ocorrência de dificuldades contemporâneas aos fatos geradores, ou seja, anos de 2005, 2006 e 2007. Ademais, não juntaram certidões de protestos e tampouco provas de que se desfizeram de bens materiais próprios para continuarem com as atividades da empresa. A juntada das reclamatórias trabalhistas e de processos em fls. 178/197 pouco representa para comprovar as dificuldades financeiras. Até porque estamos diante de documentos que revelam situações ocorridas a partir de 2008 e, portanto, depois dos fatos criminosos noticiados. Por outro lado, se assente que a alegação da defesa no sentido de que o método CUB é inaplicável ao caso concreto, pois os réus conseguem diminuir sensivelmente o custo da mão-de-obra, fato este que elidiria a constituição dos tributos objeto desta ação penal (IRPJ, CSSL, COFINS e PIS), não se aplica ao caso em concreto. Com efeito, tal questão jurídica surgiu a partir do depoimento da testemunha Dirceu Gonçalves Viana que era o responsável pela contabilização das contribuições previdenciárias estrito sensu (alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), já que, conforme aduziu em seu depoimento, fazia parte da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, que acabou sendo extinta a partir da edição da Lei nº 11.457/2007. Neste ponto, aduz-se que a questão da aplicação do método CUB só tem pertinência com a parte da autuação fiscal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, não sendo utilizada no presente caso em relação aos tributos exigidos objeto desta ação penal (IRPJ, CSSL, COFINS e PIS), conforme se verifica no inteiro teor do processo administrativo nº 16024.000234/2010-07 juntado através da mídia de fls. 24 destes autos. Por outro lado, aduz-se que a tipicidade está presente, eis que a conduta de omitir receitas visando reduzir o pagamento de IRPJ, CSSL, COFINS e PIS, ao ver deste juízo, se enquadra no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, na medida em que reduz o valor dos tributos e contribuições sociais mediante a omissão endereçada às autoridades fazendárias, fraudando a fiscalização tributária. Existe evidente nexo de causalidade entre a omissão dos valores reais de vendas dos apartamentos e a redução dos tributos acima citados. Nesse ponto, aduz-se que sonegação é toda e qualquer ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. No presente caso, a contabilização a menor dos valores de receitas oriundas da venda de apartamentos nos três edifícios construídos pela pessoa jurídica vinculada aos acusados, se trata de omissão que visou reduzir, ainda que parcialmente, o valor dos tributos e contribuições sociais (IRPJ, PIS, COFINS e CSSL), pelo que restou caracterizada a tipicidade delitiva. Por fim, o Ministério Público Federal em suas alegações finais aduz que o crime foi praticado em continuidade delitiva. Assiste razão à acusação. Com efeito, conforme é possível verificar através da leitura do processo administrativo fiscal restou comprovada a existência de omissões de receitas durante o quarto trimestre de 2005, segundo trimestre de 2006, quarto trimestre de 2006, primeiro trimestre de 2007 e terceiro trimestre de 2007. Note-se que nos anos de 2005, 2006 e 2007 a obrigação de apuração do IRPJ e CSSL pela pessoa jurídica era trimestral, de modo que as informações incorretas foram prestadas a cada 3 (três) meses, caracterizando assim a continuidade delitiva em relação a cada um dos trimestres em relação aos quais os réus prestaram as informações equivocadas ao fisco federal. Na apuração trimestral, os resultados dos trimestres são consolidados e sobre eles as respectivas alíquotas são aplicadas, sendo que esses períodos se encerram nos dias 30 ou 31 dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Ou seja, neste caso, através de ações omissivas que, necessariamente, por força de lei tributária, devem ser consideradas levando-se em conta o lapso trimestral, os réus praticaram por cinco vezes o crime de sonegação fiscal, sendo evidente que a maneira de execução foi idêntica em relação às condutas. Em razão do fato de que as condutas dos réus foram consecutivas, se deve considerar a existência de continuidade delitiva e não a de cinco crimes em concurso material, já que suas atitudes foram coesas no modo operacional e temporal, concludo-se que os crimes subsequentes sejam continuação do primeiro. Em sentido assim, resta aplicável ao caso a continuidade delitiva, já que foram prestadas informações falsas, neste caso concreto, por cinco trimestres diversos. Nesse mesmo sentido, ou seja, reconhecendo a continuidade delitiva envolvendo a apuração de tributo de forma trimestral, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 0003036-61.2005.4.03.6109, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, e-DJF3 de 09/12/2014. Portanto, provado que os réus JOSÉ VITÓRIO MAZON e FRANCISCO CARLOS MAZON praticaram fatos típicos e antijurídicos - crime contra a ordem tributária; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicalidades das condutas e ficando comprovada a culpabilidade dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pela pena prevista no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, cumulada com os artigos 71 e 29 do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena de cada qual. No que se refere ao acusado JOSÉ VITÓRIO MAZON, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, no que se refere aos antecedentes criminais, ao que tudo indica, o acusado não detém antecedentes criminais passíveis de valoração, consoante se verifica na mídia de fls. 249, posto que não existe comprovação de qualquer sentença criminal transitada em julgado contra ele, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação à conduta social e a personalidade de JOSÉ VITÓRIO MAZON, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Os motivos e circunstâncias do crime são inerentes à estrutura elementar do crime de sonegação; e a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar. Quanto às consequências, observa-se que o valor inscrito em dívida ativa remonta a R\$ 54.574,41; e o valor atualizado da dívida remontava em R\$ 129.691,79, este último valor referente ao mês de Junho de 2018 (conforme demonstrativo de fls. 135 e verso), incluídos os juros de mora e as multas, isto é, em uma quantia normal se comparada às sonegações fiscais relativas às pessoas jurídicas que normalmente são objeto de ações penais perante a Justiça Federal, que quase sempre sobrelavam a casa dos milhões de reais. Destarte, o valor sonegado pelos réus não enseja, ao ver do juízo, a necessidade de agravamento da pena se considerarmos as consequências do delito. Portanto, a pena-base de JOSÉ VITÓRIO MAZON fica fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Na sequência, na segunda fase da cominação da pena, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, não resta aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que, no depoimento prestado por JOSÉ VITÓRIO MAZON em juízo, ele não admite o cometimento do delito, já que sustenta que não exercia qualquer gestão ou administração da pessoa jurídica, afirmando que apenas cuidava da parte operacional da obra. De qualquer forma, mesmo que se pudesse cogitar na viabilidade do reconhecimento da atenuante confissão espontânea, tal fato não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena de JOSÉ VITÓRIO MAZON no mínimo. Na terceira fase de dosimetria da pena relacionada ao crime de sonegação fiscal, não vislumbro a existência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90. Neste ponto, é importante destacar que este juízo entende que em razão da magnitude da lesão é possível o agravamento da pena com base nas consequências do delito (conforme foi ponderado acima na primeira fase da dosimetria da pena), sendo certo que a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90 só se aplica em casos de grandes crimes de sonegação fiscal que determinem falência de empresas, problemas cambiais ou outras circunstâncias que repercutam em outros setores da sociedade, não sendo o caso dos autos. Não obstante, vislumbro a existência de causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, conforme exaustivamente fundamentado acima, ou seja, tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 5 (cinco) vezes, procedo ao aumento de 1/3 (um terço), aumento em razão de o acusado JOSÉ VITÓRIO MAZON ter incidido em cinco infrações continuadas. Em relação ao percentual de aumento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, no caso de cinco infrações, deve preponderar o aumento de pena no patamar de 1/3 (um terço), consoante ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, volume 1, editora Atlas, página 313, nos seguintes termos: Tem-se recomendado como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quarto para três; de um quarto para quatro; de metade para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos. Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgrRg no HC 468063/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DLE 29/10/2018, in verbis: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA PELO CRIME CONTINUADO. NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS. COMPROVAÇÃO DE 5 INFRAÇÕES. FRAÇÃO DE 1/3. INALTERADO O QUADRO FÁTICO DELIMITADO NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DLE de 23/2/2016). - Na hipótese, há provas de que os fatos ocorreram por pelo menos cinco vezes, premissa fática que não pode ser alterada em habeas corpus, por demandar minucioso reexame do material fático-probatório dos autos. Nesse contexto, o acórdão estadual incorreu em ilegalidade manifesta, ao manter a fração de 1/2 (metade) pela continuidade delitiva, devendo ser o quantum de aumento reduzido para 1/3 (um terço). - Esta Corte Superior, partindo do próprio quadro fático delimitado pelas instâncias ordinárias - que firmaram a convicção quanto à comprovação de 5 crimes, não estando certas da ocorrência de número superior - apenas corrigiu a fração de aumento pela continuidade delitiva, que deve ser fixada tomando por base a quantidade de crimes cometidos. - Agravo regimental desprovido. Dessa forma, a pena de JOSÉ VITÓRIO MAZON fica definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, incidiriam, em tese, as disposições especiais constantes no artigo 8º e 10º da Lei nº 8.137/90, devendo ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 a 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). Não obstante, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgrRg no REsp nº 1.531.334, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE de 23/10/2015, O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que a extinção da BTN, a que faz referência o artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, não conduz à inaplicabilidade da pena de multa, pois tratando-se dos crimes contra a ordem tributária, aplica-se, subsidiariamente, a regra geral contida no artigo 49, 1º do Código Penal. No mesmo sentido, citem-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 0012093-32.2011.4.03.6000, 5ª Turma, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 de 01/03/2016 e ACR nº 0008687-61.2011.4.03.6110, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, 5ª Turma, e-DJF3 de 10/02/2016. Destarte, a pena de multa de JOSÉ VITÓRIO MAZON será fixada de acordo com as disposições do Código Penal e de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivim, página 295. Destarte, fica ela fixada em 87 (oitenta e sete) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restaram colhidos nos autos elementos relacionados à atual condição financeira do acusado JOSÉ VITÓRIO MAZON. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de JOSÉ VITÓRIO MAZON será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação ao réu. Por outro lado, ressalte-se que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I, II e III, com fulcro nos artigos 44, 2º, 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de JOSÉ VITÓRIO MAZON pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pelo condenado JOSÉ VITÓRIO MAZON durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, no que se refere ao acusado FRANCISCO CARLOS MAZON, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, no que se refere aos antecedentes criminais, ao que tudo indica, o acusado não detém antecedentes criminais passíveis de valoração, consoante se verifica na mídia de fls. 249, posto que não existe comprovação de qualquer sentença criminal transitada em julgado contra ele, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação à conduta social e a personalidade de FRANCISCO CARLOS MAZON, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Os motivos e circunstâncias do crime são inerentes à estrutura elementar do crime de sonegação; e a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar. Quanto às consequências, observa-se que o valor inscrito em dívida ativa remonta a R\$ 54.574,41; e o valor atualizado da dívida remontava em R\$ 129.691,79, valor este último referente ao mês de Junho de 2018 (conforme demonstrativo de fls. 135 e verso), incluídos os juros de mora e as multas, isto é, em uma quantia normal se comparada às sonegações fiscais relativas às pessoas jurídicas que normalmente são objeto de ações penais perante a Justiça Federal, que quase sempre sobrelavam a casa dos milhões de reais. Destarte, o valor sonegado pelos réus não enseja, ao ver do juízo, a necessidade de agravamento da pena se considerarmos as consequências do delito. Portanto, a pena-base de FRANCISCO CARLOS MAZON fica fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Na sequência, na segunda fase da cominação da pena, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, resta aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que, no depoimento prestado por FRANCISCO CARLOS MAZON em juízo, ele admitiu o cometimento do delito, muito embora se trate de confissão qualificada. De qualquer forma, tal fato não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena de FRANCISCO CARLOS MAZON no mínimo. Na terceira fase de dosimetria da pena relacionada ao crime de sonegação fiscal, não vislumbro a existência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90. Neste ponto, é importante destacar que este juízo entende que em razão da magnitude da lesão é possível o agravamento da pena com base nas consequências do delito (conforme foi ponderado acima na primeira fase da dosimetria da pena), sendo certo que a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90 só se aplica em casos de grandes crimes de sonegação fiscal que determinem falência de empresas, problemas cambiais ou outras circunstâncias que repercutam em outros setores da sociedade, não sendo o caso dos autos. Não obstante, vislumbro a existência de causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, conforme exaustivamente fundamentado acima, ou seja, tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 5 (cinco) vezes, procedo ao aumento de 1/3 (um terço), aumento em razão de o acusado FRANCISCO CARLOS MAZON ter incidido em cinco infrações

continuadas. Em relação ao percentual de aumento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, no caso de cinco infrações, deve preponderar o aumento de pena no patamar de 1/3 (um terço), consoante ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, volume 1, editora Atlas, página 313, nos seguintes termos: Tem-se recomendado como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no HC 468063/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 29/10/2018, in verbis: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA PELO CRIME CONTINUADO. NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS. COMPROVAÇÃO DE 5 INFRAÇÕES. FRAÇÃO DE 1/3. INALTERADO O QUADRO FÁTICO DELIMITADO NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 32.475/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/2/2016).- Na hipótese, há provas de que os fatos ocorreram por pelo menos cinco vezes, premissa fática que não pode ser alterada em habeas corpus, por demandar inócuo reexame do material fático-probatório dos autos. Nesse contexto, o acórdão estadual incorreu em ilegalidade manifesta, ao manter a fração de 1/2 (metade) pela continuidade delitiva, devendo ser o quantum de aumento reduzido para 1/3 (um terço).- Esta Corte Superior, partindo do próprio quadro fático delimitado pelas instâncias ordinárias - que firmaram a convicção quanto à comprovação de 5 crimes, não estando certas da ocorrência de número superior - apenas corrigiu a fração de aumento pela continuidade delitiva, que deve ser fixada tomando por base a quantidade de crimes cometidos.- Agravo regimental desprovido. Dessa forma, a pena de FRANCISCO CARLOS MAZON fica definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, incidirão, em tese, as disposições especiais constantes no artigo 8º e 10º da Lei nº 8.137/90, devendo ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 a 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). Não obstante, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no REsp nº 1.531.334, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE de 23/10/2015, O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que a extinção da BTN, a que faz referência o artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, não conduz à inaplicabilidade da pena de multa, pois tratando-se dos crimes contra a ordem tributária, aplica-se, subsidiariamente, a regra geral contida no artigo 49, 1º do Código Penal. No mesmo sentido, cite-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 0012093-32.2011.403.6000, 5ª Turma, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 de 01/03/2016 e ACR nº 0008687-61.2011.403.6110, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, 5ª Turma, e-DJF3 de 10/02/2016. Destarte, a pena de multa de FRANCISCO CARLOS MAZON será fixada de acordo com as disposições do Código Penal e de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada em 87 (oitenta e sete) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restaram colhidos nos autos elementos relacionados à atual condição financeira do acusado FRANCISCO CARLOS MAZON. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de FRANCISCO CARLOS MAZON será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação ao réu. Por outro lado, ressalte-se que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I, II e III, com fulcro nos artigos 44, 2º, 45, 1º, e 46 do Código Penal, substitua a pena privativa de liberdade de FRANCISCO CARLOS MAZON pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admotória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admotória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pelo condenado FRANCISCO CARLOS MAZON durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação aos acusados, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva dos réus, não havendo quaisquer notícias de que tenham cometido ilícitos penais contra a ordem tributária após os fatos descritos na denúncia. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que os réus compareceram à 1ª Vara Federal de Sorocaba na audiência de interrogatório designada por este juízo. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor objeto da sonegação, já estando o débito inscrito em dívida ativa e em sede de cobrança judicial (vide fls. 135). Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo extrajudicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. Por fim, considere-se que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, uma vez que, conforme acima aventado, a materialidade delitiva só se concretizou em 03 de Janeiro de 2016, época em que o processo administrativo tributário em face da pessoa jurídica administrada pelos acusados transitou em julgado administrativamente (conforme documento da Receita Federal do Brasil constante na página 434 do processo administrativo fiscal, cujo inteiro teor consta na mídia de fls. 24), sendo que a denúncia foi recebida em 16 de Outubro de 2018 e esta sentença foi prolatada em Abril de 2019. Ou seja, entre os referidos marcos interruptivos não transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, prazo prescricional incidente na espécie considerando a retirada do aumento derivado da continuidade delitiva, nos termos da súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de FRANCISCO CARLOS MAZON, portador do RG nº 8.589.697-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 036.550.118-22, nascido em 24/05/1956, filho de Theodoro Francisco Mazon e Maria Catharina Aparecida Mazon, residente na Rua Maria de Lourdes Martins Martinez, nº 150, Bairro Campolim, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 87 (oitenta e sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 cumulado com os artigos 71 e 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de FRANCISCO CARLOS MAZON será o aberto (artigo 33, 2º alínea e 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada, haja vista que no caso não se justifica a imposição de regime mais gravoso. A substituição da pena privativa de liberdade de FRANCISCO CARLOS MAZON pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida acima. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ VITÓRIO MAZON, portador do RG nº 14.051.050 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 053.199.998-01, nascido em 24/10/1961, filho de Theodoro Francisco Mazon e Maria Catharina Aparecida Mazon, residente na Rua Francisco Neves, nº 188, Bairro Campolim, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 87 (oitenta e sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 cumulado com os artigos 71 e 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JOSÉ VITÓRIO MAZON será o aberto (artigo 33, 2º alínea e 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada, haja vista que no caso não se justifica a imposição de regime mais gravoso. A substituição da pena privativa de liberdade de JOSÉ VITÓRIO MAZON pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida acima. No caso destes autos, conforme acima fundamentado, não estão presentes requisitos relacionados à imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar em face dos réus FRANCISCO CARLOS MAZON e JOSÉ VITÓRIO MAZON. Condeno ainda os réus JOSÉ VITÓRIO MAZON e FRANCISCO CARLOS MAZON ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado de demanda, lancem os nomes dos réus FRANCISCO CARLOS MAZON e JOSÉ VITÓRIO MAZON no rol dos culpados, tendo em vista que neste caso não se operou a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa em relação ao delito objeto da condenação, conforme acima explanado. Intime-se a Secretária da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-56.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO X JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA(SPI25867 - DOROTEIA MONTEIRO) X JOSE ALEUDO DA SILVA SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X RODRIGO BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

1. Recebo os recursos de apelação apresentados pela defesa dos sentenciados JOSÉ ALEUDO DA SILVA e RODRIGO BORGES DA SILVA (fl. 279), porquanto tempestivo. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 2. Considerando que o sentenciado JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA manifestou o desejo de apelar da sentença (fl. 292), intime-se sua defensora constituída para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos oferecidos. 4. Posteriormente, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-63.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO JOSE DA CUNHA(SPI90530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR)

Analisando-se a resposta à acusação formulada pelo defensor do acusado em fls. 61/64, observa-se não existirem causas alegadas aptas a gerar a absolvição sumária do acusado. Nesse sentido, a alegação de excludente de culpabilidade (inexistência de conduta diversa) se trata de questão que somente poderá ser delimitada na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar tal questão em sede absolvição sumária. Até porque, o inciso II do artigo 387 do Código de Processo Penal assenta como hipótese de absolvição sumária a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, hipótese não presente neste momento processual, em que a imputação está lastreada em atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade. Determino, pois, o prosseguimento da ação penal. Dessa forma, designo o dia de 13 de Junho de 2019, às 14 (quatorze) horas, para a realização de audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação e para a realização do interrogatório do acusado, haja vista que o réu não arrolou testemunhas. Determino a intimação das testemunhas de acusação Cristiana Guimarães Srinão (matrícula nº 1.573.967), Osmar Lemes de Assis (matrícula nº 24.269) e Antônio Carlos Lourenço (matrícula nº 24.270), todos servidores públicos lotados na Floresta Nacional de Ipanema - Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade, com endereço profissional na Estrada Vicinal Ipe 265, Km 19,5 - Fazenda Ipanema, Iperô/SP, para comparecimento à audiência acima designada. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 359 cumulado com o artigo 370 do Código de Processo Penal, determino seja o Ilmo. Sr. Dr. Chefe da Floresta Nacional de Ipanema comunicado acerca da data designada para a realização da oitiva das três testemunhas, requisitando o comparecimento. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO DO ILMO. CHEFE DA FLORESTA NACIONAL DE IPANEMA. Ademais, intime-se o réu PEDRO JOSÉ DA CUNHA, RG nº 17.533.497-3 SSP/SP, CPF nº 050.411.328-36, filho de Luiz Cunha e Maria Anete da Cunha, residente na Avenida Jorge Guilherme Senger, nº 132, Jardim Botucatu, Sorocaba/SP, telefones 15 99673-2939, 98833-3685 e 99774-7038, para comparecer na audiência acima designada para ser interrogado na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comite, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU. Intimem-se, via imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003673-52.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR PERES PRETEL(SPI90530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR)

Analisando-se a resposta à acusação formulada pelo defensor do acusado em fls. 126/131, observa-se não existirem causas alegadas aptas a gerar a absolvição sumária do acusado. Nesse sentido, a alegação de excludente de culpabilidade (inexistência de conduta diversa) se trata de questão que somente poderá ser delimitada na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar tal questão em sede absolvição sumária. Até porque, o inciso II do artigo 387 do Código de Processo Penal assenta como hipótese de absolvição sumária a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, hipótese não presente neste momento processual, em que a imputação está lastreada em atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade. Determino, pois, o prosseguimento da ação penal. Dessa forma, designo o dia de 13 de Junho de 2019, às 15 (quinze) horas, para a realização de audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação e para a realização do interrogatório do acusado, haja vista que o réu não arrolou testemunhas. Determino a intimação das testemunhas de acusação Cristiana Guimarães Srinão (matrícula nº 1.573.967) e Antônio Carlos Lourenço (matrícula nº 24.270), ambos servidores públicos lotados na Floresta Nacional de Ipanema - Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade, com endereço profissional na Estrada Vicinal Ipe 265, Km 19,5 - Fazenda Ipanema, Iperô/SP, para comparecimento à audiência acima designada. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 359 cumulado com o artigo 370 do Código de Processo Penal, determino seja o Ilmo. Sr. Dr. Chefe da Floresta Nacional de Ipanema comunicado acerca da data designada para a realização da oitiva das duas testemunhas, requisitando o comparecimento. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO DO ILMO. CHEFE DA FLORESTA NACIONAL DE IPANEMA. Outrossim, determino a intimação das testemunhas Ricardo Bernhard, perito criminal federal e Adriano Jorge Martins Correa, perito criminal federal, ambos servidores públicos lotados na Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, com endereço profissional na Rodovia Raposo Tavares, Km 103,5, Jardim Itangá, CEP 18052-775, Sorocaba/SP, para comparecimento à audiência acima designada. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS DUAS TESTEMUNHAS. Sem

prejuízo, com fulcro no artigo 359 cumulado com o artigo 370 do Código de Processo Penal, determine-se o Ilmo. Sr. Dr. Delegado-Chefe da Polícia Federal em Sorocaba comunicado acerca da data designada para a realização da oitiva das duas testemunhas, requisitando o comparecimento. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO DO ILMO. DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA. Ademais, intime-se o réu OSCAR PERES PRETEL, RG nº 8.656.128-5 SSP/SP, CPF nº 877.721.678-49, filho de Manoel Peres Pretel e Izabel Correa Peres, residente na Rua do Patrocínio Vieira Pinto, nº 79, Bairro Jardim Maria Antônia Prado, Sorocaba/SP, CEP 18076-040, para comparecer na audiência acima designada para ser interrogado na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comite, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU. Intimem-se, via imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002552-64.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JACINTO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA NORONHA GALDINO - SP366411

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Outrossim, proceda-se à correção do polo passivo, passando a constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar que seja dado andamento ao requerimento do benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, protocolado em 20/12/2018, sob nº 1001966658, procedendo-se à realização da perícia.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000760-80.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO, SERGIO DIAS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

O coexecutado Sérgio Dias Neto formula requerimento para liberação dos valores que foram bloqueados pelo sistema Bacenjud em suas contas bancárias, afirmando que se referem a seu salário e depósitos efetuados em contas poupanças (Id 16912701).

Nestes autos foi efetuada penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, havendo bloqueio parcial, conforme extrato Id 16705672, em relação ao coexecutado Sérgio Dias Neto, no valor de R\$ 1.379,25 no Banco Itaú Unibanco S.A. e no valor de R\$ 1.246,99 no Banco Santander, perfazendo o total de R\$ 2.626,24.

Verifica-se dos documentos juntados pelo coexecutado que o valor de R\$ 1.379,25, bloqueado no Banco Itaú Unibanco S.A., refere-se a seu salário e depósito em conta poupança vinculada (Id 16913164 e 16913174 a 16913183) e o valor de R\$ 1.246,99, bloqueado no Banco Santander, refere-se à conta poupança (Id 16913168), portanto, referidos valores encontram-se abrangidos pelo rol de bens impenhoráveis do artigo 833, em seus incisos IV e X, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), respectivamente.

Isto posto, acolho o pedido do coexecutado Sérgio Dias Neto e DETERMINO o cancelamento da indisponibilidade efetuada nas contas de sua titularidade, nos termos do parágrafo 4º do artigo 854 do novo CPC, procedendo-se à liberação, pelo sistema Bacenjud, do valor de R\$ 2.626,24.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7386

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003545-32.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-71.2012.403.6110 ()) - FABIANO SILVA CHAIN X KATIA REGINA SCAREL(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.

Abra-se vista ao embargante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002109-16.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO BATISTA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: OZELIA DE SOUZA CARVALHO - SP174210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO BATISTA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade de sua indicação como responsável solidário pelos débitos fiscais da Santa Casa São Vicente de Paulo de São Miguel Arcanjo, decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias de seus funcionários, objeto das Certidões da Dívida Ativa números 35.629.032-8, 35.629.034-4, 35.629.035-2 e 35.629.038-7, bem como a declaração de inexigibilidade dos referidos créditos tributários.

Relata, em síntese, que a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para a cobrança do débito fiscal acima mencionado se encontra em curso perante a Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP sob o nº 0001800-93.2005.8.26.0582, não foi embargada ante a falta de recursos para garantir a execução, não lhe restando outra alternativa que não o ajuizamento da presente ação declaratória para apresentar sua defesa.

Requer como antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às CDAs acima mencionadas.

É o relatório.

Decido.

Com a presente ação declaratória o autor pretende a anulação de sua indicação como co-responsável do débito fiscal objeto das CDAs 35.629.032-8, 35.629.034-4, 35.629.035-2 e 35.629.038-7, bem como a declaração de inexigibilidade dos referidos créditos tributários, justificando o seu ajuizamento como alternativa ante a impossibilidade de opor embargos à execução para discutir o débito tributário.

Não resta dúvida de que a ação declaratória tem natureza de oposição do devedor.

Portanto, há que se admitir tal forma de defesa.

Mas, é certo também que a defesa está vinculada ao mérito discutido na ação principal, no caso, a execução fiscal, o que significa dizer que há conexão entre a execução e a defesa ora formulada, situação que enseja a reunião das ações afim de evitar decisões conflitantes e inconciliáveis na forma de processamento dos feitos, estando prevento para processamento da presente ação declaratória o Juízo processante da execução fiscal.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, no CC 200702053565 – CC – Conflito de Competência 89267, Relator Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10/12/2007, página 00277, que passo a transcrever:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.

5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante.

Colaciono também o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que aprecia o mesmo tema:

TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Afastada a alegação de incompetência, uma vez que há conexão entre a execução fiscal e esta ação declaratória, pois versam sobre os mesmos débitos. 2. Verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 27/10/2006 e a declaratória em 27/11/2006, assim, tendo sido a execução fiscal ajuizada na cidade de Pindamonhangaba, na Justiça Estadual, com competência federal delegada, na forma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é esta a competente para o processamento da presente ação declaratória. 3. Encontra-se pacificado o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. 4. A exigência de manter responsável técnico farmacêutico só é feita para drogarias e farmácias, não alcançando os dispensários de medicamentos e postos de medicamentos. Não havendo previsão legal resta inviável exigência da permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem como em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 5. Quanto à redução dos honorários advocatícios, requer a apelante que os mesmos sejam reduzidos para 5% do valor atribuído à causa, porém, observa-se que a r. sentença fixou os honorários sobre o valor da execução fiscal. Tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 126.000,00 na inicial e sendo o valor da execução fiscal de R\$ 9.564,01, deve ser mantido o valor fixado na r. sentença, sob pena de reformatio in pejus. 6. Preliminar de incompetência rejeitada. Apelo desprovido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177505 0026112-98.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Portanto, com fundamento no art. 55 do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do presente feito para o Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MILTON MIRANDA em face da FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência da obrigação do autor em contribuir com a previdência social em razão de seu trabalho remunerado, uma vez que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1089890599, desde 07/04/1998; bem como o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores pagos a esse título indevidamente, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor atribuído à causa na emenda à inicial Id 16803535 é R\$ 15.860,58 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

...-

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação**, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001506-74.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANEZIO ROQUE

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES GOMES ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado (Id-5924196) nos autos do processo ordinário n. 0005161-47.2015.4.03.6110, em que o INSS foi condenado a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com reflexos financeiros, conforme sentença de Id-5924192.

O INSS apresentou o cálculo do valor devido (Id-5924197), com o qual anuiu o autor conforme manifestação de Id-5924199.

Foram expedidos os ofícios requisitórios do valor devido (Id-8707847 e 8707850), com determinação de depósito à ordem deste Juízo, nos termos do despacho de Id-8950559.

No documento de Id-16051743 foram noticiados os falecimentos do autor Anezio Roque e de seu cônjuge Maria de Lourdes Gomes Roque, bem como, requerida a habilitação dos herdeiros e a expedição do alvará, com autorização ao advogado Fernando Sotto Maior Cardoso – OAB/SP: 373.643 para levantamento dos valores depositados. Juntaram as certidões dos óbitos noticiados (Id-16051745 e 16051746), procurações firmadas pelos habilitandos (Id-1605174716051750 e 16052101), certidões de casamento, documentos de identidade civil e comprovantes de endereços dos herdeiros e seus respectivos cônjuges.

No documento de Id-16285678, extrato de pagamento de precatórios depositados à ordem deste Juízo.

O INSS se manifestou no documento de Id-16519023 sem oposição à habilitação dos herdeiros do autor.

É o relato necessário.

Decido.

O óbito do autor exequente, Anezio Roque, ocorreu em 14.04.2018, portanto, durante o curso do cumprimento de sentença, e foi comprovado nos autos (Id-16051745), assim como a sua qualidade de pai dos requerentes Maria Cristina Roque Fernandes, Estela Elizabete Roque Sanches, Estevão Guilherme Roque, Marli Gomes Roque e Julio Cesar Roque.

Outrossim, não existem dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte, porquanto cessado o benefício antes auferido pelo cônjuge do autor Maria de Lurdes Gomes Roque por ocasião do seu falecimento, salientando que o INSS não se opôs à habilitação requerida pelos herdeiros do autor exequente.

Nesses termos, de acordo com o que dispõe o artigo 691, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A HABILITAÇÃO** de Maria Cristina Roque Fernandes, Estela Elizabete Roque Sanches, Estevão Guilherme Roque, Marli Gomes Roque e Julio Cesar Roque.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.

Após, retome-se o curso do processo, expedindo-se o competente alvará de levantamento da importância depositada à ordem deste Juízo (Id-16285678), restando autorizado o levantamento do valor integral pelo advogado, Fernando Sotto Maior Cardoso – OAB/SP: 373.643 e CPF: 033.969.379-70.

Esclareça-se que o alvará tem a validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição.

A partir da data do levantamento do depósito, comprove o representante processual dos habilitados, nestes autos, a devida partilha do montante levantado, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 7 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002538-80.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADALBERTO BRASILINO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ADALBERTO BRASILINO DE ABREU** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (i) a revisão de seu benefício de aposentadoria, (ii) o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, (iii) a conversão do tempo de serviço especial em comum, (iv) a revisão do valor do benefício pelo IRSM e pelo teto e (v) a indenização por danos morais e materiais sofridos.

O valor atribuído à causa é R\$ 55.789,70 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta centavos)

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação**, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7383

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-26.2006.403.6110 (2006.61.10.002234-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-18.2006.403.6110 (2006.61.10.001077-8)) - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a ré em termos de prosseguimento, especialmente sobre o(s) depósito(s) realizado(s) pela parte autora.

Departamento de Serviços de Campo e Construção, no interm de 17.09.2001 a 15.09.2003.À fl. 747 do aludido laudo pericial o experto assinou os registros de entrada e de saída constantes no passaporte do autor, no período de Junho de 1999 a Outubro de 2001, nestes termos:PAÍS ENTRADA SAÍDA PERMANÊNCIA / DIAS.Alemanha 26/06/1999 06/07/1999 10Argentina 04/08/1999 05/08/1999 1Argentina 09/09/1999 08/10/1999 29Argentina 02/12/1999 04/12/1999 2Argentina 04/01/2000 01/04/2000 88Argentina 01/04/2000 24/06/2000 84Argentina 17/07/2000 11/07/2001 363E.U.A 16/09/2001 16/09/2001 não constaE.U.A. 15/10/2001 não constaÀs fls. 733/734 do mesmo laudo pericial constam os recursos remetidos do exterior para crédito nas contas bancárias do autor no Brasil, vale dizer: (i) créditos no período de janeiro de 2000 a Maio de 2001, na importância de R\$ 194.123,56, no Banco Banestado, agência 100, conta 20940-2, e (ii) créditos no período de agosto de 2001 a julho de 2002, na importância de R\$ 150.949,95, no Banco Itaú S.A., agência 3186, conta 06773-6.À fl. 746, segunda parte, relatou que Não localizamos documentos que indiquem que exerceu atividade remunerada no Brasil no período de 1999 a 2003.Nessa conjuntura, como o autor não apresentou declaração de saída definitiva do País, resta incontestável sua residência fiscal no Brasil durante os primeiros 12 (doze) meses de sua ausência, com espeque no artigo 43, 2º, do CTN e do artigo 16, 3º, do RIR/1999. Neste particular, inclusive, não se insurgiu o autor.A despeito do passaporte não ser o único documento exigido pelas autoridades de migração para viagens entre o Brasil e Argentina, a ré não se desincumbiu de comprovar que durante o período de janeiro de 2000 a julho de 2002 o autor permaneceu no Brasil por, pelo menos, 183 dias, consecutivos ou não, durante o período de 12 (doze) meses. Ademais, a emissão do passaporte brasileiro n. C M 263737, em 21.05.2002 (fl. 194), por si só não comprova que o autor permaneceu no território nacional pelo tempo necessário visando o seu tributo.Por sua vez, os documentos apresentados pelo autor, a saber, cartas de referência de trabalhos realizados na Argentina e nos Estados Unidos da América, aliado às cópias dos seus passaportes, demonstram o contrário, isto é, que o autor permaneceu ausente do País por período superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias.Dessa forma, como o valor da transferência internacional para o Brasil deve fazer parte da soma dos rendimentos recebidos para fins de tributação, é devida a mencionada tributação durante os primeiros 12 (doze) meses da ausência do autor do país, com fundamento no artigo 43, 2º, do CTN e do artigo 16, 3º, do RIR/1999.Assim, no caso em tela, é devida da tributação dos rendimentos relativos às transferências bancárias realizadas pelo autor do exterior para suas contas bancárias localizadas no Brasil, efetuadas durante o interregno de 01.09.1999 (data na qual consta sua entrada na Argentina com visto de turista - fl. 186, parte inferior) a 01.09.2000.Logo, no tocante aos anos-calendário objeto da fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, vale dizer, dos anos de 2000, 2001 e 2002, é devida a tributação somente em relação ao ano-calendário de 2000 (exercício 2001), afeta aos recebimentos de valores nas contas bancárias nacionais do autor até o dia primeiro de setembro do ano 2.000, valores estes superiores ao montante de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais) declarados pelo autor (fls. 113/114).Necessária, portanto, nova apuração do imposto devido pelo autor no ano-calendário do ano 2000 (exercício de 2001), nos termos delineados nesta sentença, relativamente aos créditos bancários recebidos do exterior em suas contas no Brasil até o dia primeiro de setembro de 2000, os quais foram relacionados pelo perito às fls. 733/734 do multiludado laudo pericial.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente o crédito tributário apurado no Processo Administrativo n. 10855.003184/2005-85, instaurado em face do autor, e determinar a revisão do aludido lançamento tributário realizado nos termos da Notificação de Lançamento n. 0811000-2005-00371-5-1, cujo crédito foi inscrito na Dívida Ativa da União sob o n. 80.1.06.005769-58, aplicando-se para apuração do imposto devido, nos termos delineados nesta sentença, somente as importâncias recebidas do exterior nas contas bancárias nacionais do autor no ano-calendário 2000 (exercício 2001), durante o período de primeiro de janeiro de 2000 até o dia primeiro de setembro de 2000, cujos valores foram listados pelo perito judicial às fls. 733/734.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0008321-95.2006.4.03.6110.Por seu turno, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que de acordo com o princípio da causalidade somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo.No caso concreto, o autor não apresentou documentos no processo administrativo n. 10855.003184/2005-85. Assim, a ausência de documentos visando a justificar a origem e o destino dos recursos que tramitaram por meio de instituições bancárias do exterior, assim como sobre sua situação de saída do país, se temporária ou definitiva, causaram a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda de pessoa física, por omissão de rendimentos, ora combatida.Dito de outra forma, a desídia do autor no decorrer do processo administrativo gerou a constituição do crédito tributário que se almeja desconstruir por meio desta ação.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-48.2013.403.6110 - JOSE NILCE BITENCOURT(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sob o rito ordinário, por JOSÉ NILCE BITENCOURT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine a substituição do índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias na conta do FGTS a partir de janeiro de 1999.Sustenta que a Taxa Referencial (TR) deve ser afastada como índice de correção monetária dos depósitos vinculados do FGTS, ao argumento de que a taxa utilizada não atende a finalidade de reposição da inflação. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 17/45. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a demanda às fls. 91/110. Preliminarmente, arguiu (i) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda e (ii) a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central. No mérito, rejeitou os argumentos da parte autora, asseverando, em suma, a legalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Conforme decisão de fl. 114, foi suspenso o processamento do feito até decisão nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), representativo da controvérsia.Retomado o andamento processual conforme despacho de fl. 117, nada sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório.Decido.Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor em sua inicial.A parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à substituição do índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias na conta do FGTS a partir de janeiro de 1999.Quanto às preliminares arguidas pela CEF, restam superadas, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874-SC em 11.04.2018, com publicação no DJe em 15.05.2018.Passo diretamente à análise das questões de mérito.O empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% (oito por cento) sobre a remuneração do empregado, na conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, com fundamento nos artigos 2º, 13 e 15, todos da Lei n. 8.036/1990. A rentabilidade nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR), índice utilizado para a atualização dos depósitos de poupança, consoante o disposto no artigo 13 do aludido diploma legal.Por sua vez, a Lei n. 8.660/1993, que estabeleceu novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD, e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança:Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.(...)Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Assim, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., e, desde 01.05.1993 (art. 2º, Lei n. 8.660/1993), a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.Com relação à aplicação da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Dessa forma, diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, incabível a sua substituição pelo INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, violando o princípio constitucional da Separação dos Poderes.De outro turno, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 11.04.2018, enfrentou o mérito da questão e fixou tese contrária à pretensão da parte autora. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPGA, ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança;(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, Primeira Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 11.04.2018, Publicação DJe: 15.05.2018)Portanto, consoante a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, pois a sistemática de recursos repetitivos, restou pacificado que o Poder Judiciário não pode, nas contas vinculadas ao FGTS, substituir a TR por outro índice de atualização monetária. Nesse toar, de rigor a improcedência do pedido, DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 927, inciso III, c.c. artigo 1.040, inciso III, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000686-82.2014.403.6110 - AILSON APARECIDO DOS REIS(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por AILSON APARECIDO DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine a substituição do índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias na conta do FGTS a partir de janeiro de 1999.Sustenta que a Taxa Referencial (TR) deve ser afastada como índice de correção monetária dos depósitos vinculados do FGTS, ao argumento de que a taxa utilizada não atende a finalidade de reposição da inflação. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 16/34.Decisão conforme à fl. 56 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a demanda às fls. 59/78. Preliminarmente, arguiu (i) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda e (ii) a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central. No mérito, rejeitou os argumentos da parte autora, asseverando, em suma, a legalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Conforme decisão de fl. 56, foi suspenso o processamento do feito até decisão nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), representativo da controvérsia.Retomado o andamento processual conforme despacho de fl. 83, nada sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório.Decido.A parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à substituição do índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias na conta do FGTS a partir de janeiro de 1999.Quanto às preliminares arguidas pela CEF, restam superadas, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874-SC em 11.04.2018, com publicação no DJe em 15.05.2018.Passo diretamente à análise das questões de mérito.O empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% (oito por cento) sobre a remuneração do empregado, na conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, com fundamento nos artigos 2º, 13 e 15, todos da Lei n. 8.036/1990. A rentabilidade nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR), índice utilizado para a atualização dos depósitos de poupança, consoante o disposto no artigo 13 do aludido diploma legal.Por sua vez, a Lei n. 8.660/1993, que estabeleceu novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD, e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança:Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.(...)Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Assim, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., e, desde

01.05.1993 (art. 2º, Lei n. 8.660/1993), a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Com relação à aplicação da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, incabível a sua substituição pelo INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, violando o princípio constitucional da Separação dos Poderes. De outro turno, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 11.04.2018, enfrentou o mérito da questão e fixou tese contrária à pretensão da parte autora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualizações dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança;(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, Primeira Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 11.04.2018, Publicação DJE: 15.05.2018)Portanto, consoante a tese firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos, restou pacificado que o Poder Judiciário não pode, nas contas vinculadas ao FGTS, substituir a TR por outro índice de atualização monetária. Nesse toar, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 927, inciso III, c.c. artigo 1.040, inciso III, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-17.2014.403.6110 - JOAO BATISTA FERNANDES(SP317027 - ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA E SP323677 - ANDREA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por JOÃO BATISTA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine a substituição do índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA visando à correção monetária que reponha as perdas inflacionárias na conta do FGTS a partir de janeiro de 1999. Sustenta que a Taxa Referencial (TR) deve ser afastada como índice de correção monetária dos depósitos vinculados do FGTS, ao argumento de que a taxa utilizada não atende a finalidade de reposição da inflação. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 20/53. Decisão proferida à fl. 75 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a demanda às fls. 78/97. Preliminarmente, arguiu (i) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda e (ii) a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central. No mérito, rechaçou os argumentos da parte autora, asseverando, em suma, a legalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Conforme decisão de fl. 101, foi suspenso o processamento do feito até decisão nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), representativo da controvérsia. Retomado o andamento processual conforme despacho de fl. 105, nada sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à substituição do índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA visando à correção monetária que reponha as perdas inflacionárias na conta do FGTS a partir de janeiro de 1999. Quanto às preliminares arguidas pela CEF, restam superadas, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874-SC em 11.04.2018, com publicação no DJE em 15.05.2018. Passo diretamente à análise das questões de mérito. O empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% (oito por cento) sobre a remuneração do empregado, na conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, com fundamento nos artigos 2º, 13 e 15, todos da Lei n. 8.036/1990. A rentabilidade nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR), índice utilizado para a atualização dos depósitos de poupança, consoante o disposto no artigo 13 do aludido diploma legal. Por sua vez, a Lei n. 8.660/1993, que estabelecia novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD, e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança: Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., e, desde 01.05.1993 (art. 2º, Lei n. 8.660/1993), a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Com relação à aplicação da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, incabível a sua substituição pelo INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, violando o princípio constitucional da Separação dos Poderes. De outro turno, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 11.04.2018, enfrentou o mérito da questão e fixou tese contrária à pretensão da parte autora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualizações dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança;(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, Primeira Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 11.04.2018, Publicação DJE: 15.05.2018)Portanto, consoante a tese firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos, restou pacificado que o Poder Judiciário não pode, nas contas vinculadas ao FGTS, substituir a TR por outro índice de atualização monetária. Nesse toar, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 927, inciso III, c.c. artigo 1.040, inciso III, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-68.2014.403.6110 - CARLOS OGANE(SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por CARLOS OGANE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine a substituição do índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias na conta do FGTS a partir de janeiro de 1999. Sustenta que a Taxa Referencial (TR) deve ser afastada como índice de correção monetária dos depósitos vinculados do FGTS, ao argumento de que a taxa utilizada não atende a finalidade de reposição da inflação. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 27/48. Decisão proferida à fl. 73 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a demanda às fls. 76/95. Preliminarmente, arguiu (i) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda e (ii) a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central. No mérito, rechaçou os argumentos da parte autora, asseverando, em suma, a legalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Conforme decisão de fl. 97, foi suspenso o processamento do feito até decisão nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), representativo da controvérsia. Retomado o andamento processual conforme despacho de fl. 103, nada sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à substituição do índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias na conta do FGTS a partir de janeiro de 1999. Quanto às preliminares arguidas pela CEF, restam superadas, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874-SC em 11.04.2018, com publicação no DJE em 15.05.2018. Passo diretamente à análise das questões de mérito. O empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% (oito por cento) sobre a remuneração do empregado, na conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, com fundamento nos artigos 2º, 13 e 15, todos da Lei n. 8.036/1990. A rentabilidade nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR), índice utilizado para a atualização dos depósitos de poupança, consoante o disposto no artigo 13 do aludido diploma legal. Por sua vez, a Lei n. 8.660/1993, que estabelecia novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD, e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança: Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei

8.177, de 1º de março de 1991.(...)Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., e, desde 01.05.1993 (art. 2º, Lei n. 8.660/1993), a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Com relação à aplicação da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, incabível a sua substituição pelo INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, violando o princípio constitucional da Separação dos Poderes. De outro turno, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 11.04.2018, enfrentou o mérito da questão e fixou tese contrária à pretensão da parte autora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 11.04.2018, Publicação DJE: 15.05.2018)Portanto, consoante a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos, restou pacificado que o Poder Judiciário não pode, nas contas vinculadas ao FGTS, substituir a TR por outro índice de atualização monetária. Nesse toar, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 927, inciso III, c.c. artigo 1.040, inciso III, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003442-64.2014.403.6110 - LEILA TEREZA ROLIM DE OLIVEIRA ALMEIDA(SPI32461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por LEILA TEREZA ROLIM DE OLIVEIRA ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine a substituição do índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias na conta do FGTS a partir de janeiro de 1999. Sustenta que a Taxa Referencial (TR) deve ser afastada como índice de correção monetária dos depósitos vinculados do FGTS, ao argumento de que a taxa utilizada não atende a finalidade de reposição da inflação. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 28/43. Emenda a inicial às fls. 47/48. Decisão prolatada à fl. 72 determinou a citação da ré, assim como, com a vinda da contestação, a suspensão do andamento deste feito até o julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, representativo da controvérsia. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a demanda às fls. 78/97. Preliminarmente, arguiu (i) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda e (ii) a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central. No mérito, rechaçou os argumentos da parte autora, asseverando, em suma, a legalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Retomado o andamento processual conforme despacho de fl. 103, nada sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pela autora em sua inicial. A parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à substituição do índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias na conta do FGTS a partir de janeiro de 1999. Quanto às preliminares arguidas pela CEF, restam superadas, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874-SC em 11.04.2018, com publicação no DJE em 15.05.2018. Passo diretamente à análise das questões de mérito. O empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% (oito por cento) sobre a remuneração do empregado, na conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, com fundamento nos artigos 2º, 13 e 15, todos da Lei n. 8.036/1990. A rentabilidade nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR), índice utilizado para a atualização dos depósitos de poupança, consoante o disposto no artigo 13 do aludido diploma legal. Por sua vez, a Lei n. 8.660/1993, que estabelece novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD, e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança: Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.(...) Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., e, desde 01.05.1993 (art. 2º, Lei n. 8.660/1993), a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Com relação à aplicação da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, incabível a sua substituição pelo INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, violando o princípio constitucional da Separação dos Poderes. De outro turno, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 11.04.2018, enfrentou o mérito da questão e fixou tese contrária à pretensão da parte autora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 11.04.2018, Publicação DJE: 15.05.2018)Portanto, consoante a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos, restou pacificado que o Poder Judiciário não pode, nas contas vinculadas ao FGTS, substituir a TR por outro índice de atualização monetária. Nesse toar, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 927, inciso III, c.c. artigo 1.040, inciso III, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004336-40.2014.403.6110 - TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA DINIZ(SPI71224 - ELIANA GUITTI E SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sob o rito ordinário, por TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine a substituição do índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias na conta do FGTS a partir de janeiro de 1999. Sustenta que a Taxa Referencial (TR) deve ser afastada como índice de correção monetária dos depósitos vinculados do FGTS, ao argumento de que a taxa utilizada não atende a finalidade de reposição da inflação. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 24/50. Decisão prolatada à fl. 67 determinou a citação da ré, assim como, com a vinda da contestação, a suspensão do andamento deste feito até o julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, representativo da controvérsia. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a demanda às fls. 73/92. Preliminarmente, arguiu (i) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda e (ii) a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central. No mérito, rechaçou os argumentos da parte autora, asseverando, em suma, a legalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Retomado o andamento processual conforme despacho de fl. 98, nada sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pela autora em sua inicial. A parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à substituição do índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias na conta do FGTS a partir de janeiro de 1999. Quanto às preliminares arguidas pela CEF, restam superadas, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874-SC em 11.04.2018, com publicação no DJE em 15.05.2018. Passo diretamente à análise das questões de mérito. O empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% (oito por cento) sobre a remuneração do empregado, na conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido

monetariamente e acrescido de juros, com fundamento nos artigos 2º, 13 e 15, todos da Lei n. 8.036/1990. A rentabilidade nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR), índice utilizado para a atualização dos depósitos de poupança, consoante o disposto no artigo 13 do aludido diploma legal. Por sua vez, a Lei n. 8.660/1993, que estabelece novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD, e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança. Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., e, desde 01.05.1993 (art. 2º, Lei n. 8.660/1993), a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Com relação à aplicação da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, incabível a sua substituição pelo INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, violando o princípio constitucional da Separação dos Poderes. De outro turno, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 11.04.2018, enfrentou o mérito da questão e fixou tese contrária à pretensão da parte autora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunerar.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos valores depositados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança;(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, Primeira Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 11.04.2018, Publicação DJe: 15.05.2018) Portanto, consoante a tese firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos, restou pacificado que o Poder Judiciário não pode, nas contas vinculadas ao FGTS, substituir a TR por outro índice de atualização monetária. Nesse toar, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 927, inciso III, c.c. artigo 1.040, inciso III, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004618-78.2014.403.6110 - JOSE CARLOS VENANCIO(SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES E SP325941 - SILVIA POMPEU DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sob o rito ordinário, por JOSÉ CARLOS VENANCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine a substituição do índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias na conta do FGTS a partir de janeiro de 1999. Sustenta que a Taxa Referencial (TR) deve ser afastada como índice de correção monetária dos depósitos vinculados do FGTS, ao argumento de que a taxa utilizada não atende a finalidade de reposição da inflação. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 44/83. Decisão prolatada à fl. 94 determinou a citação da ré, assim como, com a vinda da contestação, a suspensão do andamento deste feito até o julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, representativo da controvérsia. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a demanda às fls. 100/119. Preliminarmente, arguiu (i) sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda e (ii) a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central. No mérito, rejeitou os argumentos da parte autora, asseverando, em suma, a legalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Retomado o andamento processual conforme despacho de fl. 98, nada sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor em sua inicial. A parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à substituição do índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias na conta do FGTS a partir de janeiro de 1999. Quanto às preliminares arguidas pela CEF, restam superadas, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874-SC em 11.04.2018, com publicação no DJe em 15.05.2018. Passo diretamente à análise das questões de mérito. O empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% (oito por cento) sobre a remuneração do empregado, na conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, com fundamento nos artigos 2º, 13 e 15, todos da Lei n. 8.036/1990. A rentabilidade nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR), índice utilizado para a atualização dos depósitos de poupança, consoante o disposto no artigo 13 do aludido diploma legal. Por sua vez, a Lei n. 8.660/1993, que estabelece novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD, e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança. Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., e, desde 01.05.1993 (art. 2º, Lei n. 8.660/1993), a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Com relação à aplicação da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, incabível a sua substituição pelo INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, violando o princípio constitucional da Separação dos Poderes. De outro turno, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 11.04.2018, enfrentou o mérito da questão e fixou tese contrária à pretensão da parte autora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunerar.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos valores depositados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança;(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, Primeira Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 11.04.2018, Publicação DJe: 15.05.2018) Portanto, consoante a tese firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos, restou pacificado que o Poder Judiciário não pode, nas contas vinculadas ao FGTS, substituir a TR por outro índice de atualização monetária. Nesse toar, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 927, inciso III, c.c. artigo 1.040, inciso III, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004835-24.2014.403.6110 - DIRCEU BLASCO LEME(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sob o rito ordinário, por DIRCEU BLASCO LEME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine a substituição do índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS da titularidade dos substituídos a partir de janeiro de 1999. Junto documentos às fls. 22/41. Decisão prolatada à fl. 51 determinou a citação da ré, assim como, com a vinda da contestação, a suspensão do andamento deste feito até o julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, representativo da controvérsia. Com o julgamento do aludido Recurso Especial, não subsistindo a causa da suspensão processual, foi proferida a decisão de fl. 83 determinando a intimação das partes para, querendo, pleitearem o que entendessem de direito. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a demanda às fls. 57/76. À fl. 84 o autor requereu a desistência da ação. Ademais, reiterou o pleito formulado na exordial acerca da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A ré concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor. Por seu turno, pleiteou a condenação do autor ao pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 90 do Código de Processo Civil (fl. 86). É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pela parte autora em sua inicial. O autor manifestou falta de interesse no prosseguimento da ação e formulou pedido de desistência do feito (fl. 84). A Caixa Econômica Federal - CEF, instada, não se opôs ao pedido de desistência. Por sua vez pleiteou a condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 86). Acolho, portanto, o requerimento da parte autora para o fim de

487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito ao creditamento de IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados, relativamente às aquisições de insumos sob o regime de isenção de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus. Outrossim, fica assegurado o direito à autora de efetuar o creditamento do IPI apurado a partir de 12.08.2011, relativamente às aquisições de insumos sob o regime de isenção de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus, com débitos referentes ao IPI, após o trânsito em julgado, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. No tocante à correção do crédito tributário apurado de IPI, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, no RESP n. 1.035.847/RS, definiu que postergado o exercício do direito creditório exsurge a necessidade de atualização monetária. Dessa forma, reconhecido o direito aos créditos, a atualização monetária observará a Taxa SELIC. A parte ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante do seu valor quando da liquidação da sentença. Sem condenação ao pagamento de custas, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007080-37.2016.403.6110 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de atividade especial o período de 07.11.1988 a 22.02.2016, e, por consequência, à concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria especial em 25.02.2016 - NB: 46/176.667.425-6, sendo-lhe indeferido o pedido pelo INSS, sob a fundamentação de que o mesmo não reunia tempo suficiente de trabalho em condições especiais para a concessão do benefício. Petição inicial e documentos juntados às fls. 02/37, com a média de fl. 36, a qual contém cópia do processo administrativo. Decisão de fls. 58/59 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aludida decisão concedeu os benefícios da Justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 64) a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consoante fls. 66/67. Juntou documentação às fls. 68/77-verso. Despacho de fl. 78 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer, cujo documento encontra-se encartado às fls. 81/83 dos autos. As fls. 87/88 o autor formulou pedido de renúncia ao benefício da aposentadoria especial, mantendo, no entanto, o interesse do reconhecimento e conversão do tempo especial em comum, a fim de se buscar a aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário. À fl. 92 manifestação do INSS contrária ao aditamento do pedido formulado pelo autor após a contestação. O autor apresentou réplica às fls. 109/112. Às fls. 114/117, o autor juntou aos autos o novo PPP, em face da decisão de fls. 94 e verso, a qual tinha convertido o julgamento em diligência. Manifestação do INSS às fls. 121/122. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A parte autora ajuizou a presente ação em 26.08.2016 visando à obtenção de aposentadoria especial (NB. 46/176.667.425-6) desde a data da entrada do requerimento (DER) em 25.02.2016. À fl. 87 o autor pleiteou a renúncia/desistência ao benefício da aposentadoria especial, visando à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, nos termos da Lei n. 13.183/2015. No final da declaração de fl. 88 aduziu [...] abrindo mão inclusive do reconhecimento de benefícios desde a DER (25/02/2016), eis que busco, assim que preenchidos os requisitos, apresentar pela regra do fator 85/95 (Lei nº 13.183/2015), para continuar trabalhando em área de risco ou insalubridade. O INSS, por sua vez, se opôs ao aditamento do pedido (fl. 92). Em pesquisa realizada no Portal CNIS da Previdência Social, cuja juntada do extrato determino neste momento, verificado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor, que este obteve junto ao INSS a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n. 42/189.211.432-9), em 17.08.2018. No caso em apreço, o autor não informou este juízo acerca da aludida concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição. Tampouco consta neste processo judicial os documentos que instruíram o processo administrativo (NB n. 42/189.211.432-9). Dessarte, considerando a manifestação da parte autora de fls. 87/88, a respeito do seu desejo de aposentar-se sem a aplicação do fator previdenciário - regra do fator 85/95 (Lei n. 13.183/2015), para poder continuar trabalhando em área de risco ou insalubre, aliada à obtenção, na esfera administrativa, de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/189.211.432-9) em 17.08.2018, isto é, após o ajuizamento desta ação (29.08.2016), é de rigor o reconhecimento da superveniente ausência de interesse processual do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual do autor, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas na forma da lei e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-17.1999.403.6110 (1999.61.10.001759-6) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Não obstante a documentação juntada a fls. 829/835, em resposta ao ofício expedido a fls. 828, não continha valor atualizado da dívida, verifico que o valor é inferior ao montante depositado a título de pagamento de ofício requisitório (fls. 815).

Defiro portanto a expedição de ofício ao Banco do Brasil (agência 5905-6) para que transfira o depósito de fls. 815, conta 4200125053041, para a conta do Banco do Brasil da agência 6505-6, vinculada aos autos n.

0008053-29.2009.8.26.0624, que tramita na Vara SAF - Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Tatui.

Instrua-se o ofício a ser expedido com cópia de fls. 688/690, 798, 815, 816 e deste despacho.

Dê-se também vista às partes de fls. 820/823 (outro mandado de penhora expedido pelo Juízo de Tatui).

Assim que informada a transferência, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Intimem-se. OBS. OFICIO 585/2019 DO BANCO DO BRASIL INFORMANDO A TRANSFERENCIA JUNTADO EM 24/04/2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003378-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003378-4) - SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP0174875A - OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o despacho de fls. 663, bem como a distribuição do processo de n. 5005117-88.2018.4.03.6110 no sistema PJE do Juízo da Justiça Federal, com a finalidade de promover o cumprimento de sentença dos autos de Embargos à execução n. 0003719-17.2013.4.03.6110, já com depósito da parte executada, vista às partes.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará em favor da empresa autora e/ou seu advogado. Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004951-21.2000.403.6110 (2000.61.10.004951-6) - CERAMICA GUARAU LTDA. - EPP(SP122269 - NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X CERAMICA GUARAU LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

Reverso os presentes autos, e considerando o depósito efetuado em 01/12/2015 e as informações sobre o agravo de instrumento n. 0011145-43.2014.4.03.0000, juntadas pela secretaria a fls. 317/319, oficie-se ao Banco do Brasil, para que informe se o valor depositado na conta 3100101232411, para pagamento do precatório expedido nestes autos foi levantado. Após venham conclusos para deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006656-05.2010.403.6110 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO

0005200-78.2014.403.6110 - ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP339984 - ALINE BARBOSA PERUFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 189), no que concerne aos honorários de sucumbência. A União (Fazenda Nacional) apresentou o cálculo do valor devido (fls. 193/197). A executada, por sua vez, comprovou o depósito judicial da aludida importância (fls. 233 e 235). Às fls. 241/244 a Caixa Econômica Federal-CEF, em cumprimento à decisão de fl. 238, converteu o valor depositado em renda para a União. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019646-34.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AUGUSTO DE CARNELOS PASQUOTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **AUGUSTO DE CARNELOS PASQUOTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/06/1985, sob nº 42/079.475.160-1.

Refere que o salário de benefício do benefício originário restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a correção do valor real do salário-benefício, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, em observância ao artigo 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, inicialmente distribuída para a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, vieram os documentos de Id 12388147 a 12388502.

Consoante decisão de Id 13370824, proferida por aquele Juízo, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba, tendo em vista o município de domicílio da parte autora.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (Id 15762997).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 15956349. Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício sob NB 42/079.475.160-1 (Id 16244792).

Sobreveio réplica (Id 16431412).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da aludida Ação Civil Pública. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, foi validamente citado.

Nesse sentido, têm-se os entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010)”.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS. PERÍODO DO BURACO NEGRO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 E 41/2003. CABÍVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. - A propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal (AC 00005725020144036141, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015). - Revisão de benefícios concedidos no período do "buraco negro", a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme o entendimento da Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec 00074286420154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida da Autarquia Previdenciária na Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, em tese estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05 de maio de 2006. O referido prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido do segurado ou beneficiário.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, **caso dos autos**.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda uma coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício." (grifos nossos)

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício instituidor do benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/03/1981 - fl. 17), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer consequente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2204547 - 0011090-70.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000395-26.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENCO HIRATA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003020-62.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA OLANDA PINTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIR MICKAEL DE LIMA - PR40265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001290-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOCENIL LUCIANO ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documento apresentado pelo INSS sob o Ids 14986759 e 15098181, bem como defiro prazo para apresentação dos cálculos dos valores que entende devido para início da execução, nos termos 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004262-90.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EVANDRO LUIS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo, intime-se as partes para prosseguimento do feito, no prazo 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000808-05.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DINIZ VICENTE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos sob o Id 15690546, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001156-23.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILSON APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documento apresentado pelo INSS sob o Id 16049625, bem como defiro prazo para apresentação dos cálculos dos valores que entende devido para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIANA TARITA REZENDE DOS ANJOS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140, ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979

RÉU: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASABRANCA CERRADO IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende o cancelamento da hipoteca que agrava o imóvel adquirido cumulada com ação indenizatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por JULIANA TARITA REZENDE DOS ANJOS BRITO em face de ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF E CASABRANCA CERRADO IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO E VENDAS LTDA.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em 02 de outubro de 2017 firmou com a primeira ré instrumento particular de promessa de compra e venda, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), referente ao apartamento nº 02 do edifício “Atrium Prime Residence”, localizado na Rua Orlando Bismara, 195, Sorocaba/SP, matrícula 99.966, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Esclarece que houve a intermediação da terceira requerida para a concretização da compra do imóvel, a qual afirmou que o imóvel estaria apto para a venda.

Aduz, que após a quitação do preço para a primeira requerida, conseguiu a entrega das chaves em 12 de julho de 2018. E em 17 de julho de 2018 firmaram um acordo, conforme Id 16816950.

Afirma que decorrido um ano da assinatura do acordo, a primeira requerida não cumpriu com as diligências necessárias acordadas, e a autora tomou conhecimento de que a unidade adquirida está hipotecada em favor da Caixa Econômica Federal, a fim de garantir o pagamento de dívida contraída pela Construtora, a qual se nega em entregar o competente termo de baixa de hipoteca para que seja possível a outorga da escritura definitiva do imóvel em nome da autora.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a primeira e segunda requeridas regularizem a propriedade do bem para o nome da autora, sob pena de multa diária.

Com a inicial juntos documentos sob os Ids 16818071 a 16816179.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso em análise, a parte autora pretende o cancelamento ou a ineficácia da hipoteca registrada na matrícula 99.966 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, adjudicando o aludido imóvel em seu favor.

Destaco, primeiramente, que há exigência legal expressa de sentença transitada em julgado para o cancelamento de registro - incluindo-se portanto o registro de hipoteca - efetuado na matrícula de bem imóvel, a teor do disposto na Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/1973, artigo 250, inciso I:

Art. 250 - Far-se-á o cancelamento:

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

Assim sendo, não é possível, nessa análise inicial, determinar que a CEF promova a baixa da hipoteca nos termos em que requerido.

Noutro giro, é certo que nos termos da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

Cumpre esclarecer que a hipoteca é ineficaz perante o adquirente, não podendo este ter o imóvel adquirido atingido por eventual execução hipotecária. Contudo, a hipoteca não é inválida, e conserva sua eficácia contra todos, com exceção do adquirente do imóvel.

No caso dos autos, requer a parte autora cancelar ou declarar ineficaz a hipoteca registrada na matrícula do imóvel por ela adquirido, conforme contrato sob o Id 16816902, o que não se revela possível dada a natureza satisfativa e possibilidade de irreversibilidade caso transferido o imóvel no curso da ação.

Além disso, ainda que se colocasse em indisponibilidade o imóvel para se evitar a transferência no curso do processo, não teria o resultado prático pretendido pelo autor, pois geraria os mesmos efeitos da hipoteca e da ausência de outorga da escritura pública de compra e venda até o momento.

Assim, não resta dúvida que o pedido formulado pela autora possui cunho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 558 DO CPC - DUPLO EFEITO - AGRAVO PROVIDO.

1. A apelação será recebida somente no efeito devolutivo, nos termos da norma prevista no artigo 520 do Código de Processo Civil.

2. E, no caso dos autos, a sentença de primeiro grau, ao mesmo tempo em que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, impõe à Caixa Econômica Federal - CEF uma obrigação de fazer, concedendo a tutela específica, no termos da norma prevista no artigo 461, do Código de Processo Civil, para que proceda à quitação do contrato de financiamento habitacional pela cobertura securitária, bem como proceda à devolução da quantia correspondente à soma dos valores pagos pela mutuária a partir da concessão da aposentadoria por invalidez permanente, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

3. O recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo, assim, é rigor, na medida em que o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, no caso de ação que tem por escopo a obrigação de fazer ou não fazer, se procedente o feito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado comparável ao adimplemento, produzindo os mesmos efeitos da confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da norma prevista no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

4. Ao recurso de apelação poderá ser atribuído o efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, se relevante o fundamento e presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Sustenta a CEF, em suas razões de apelação, que a parcial procedência da ação, com a condenação à cobertura securitária e devolução dos valores pagos a partir da concessão da aposentadoria, desrespeitou todas as ocorrências do contrato, a prescrição e a preexistência da doença incapacitante. A toda evidência, portanto, há necessidade de análise acurada da matéria ventilada nos autos.

6. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza pela possibilidade do imóvel poder se alienado a terceiro (quitação) e o imediato recebimento do valor a título de restituição pela parte agravada, apesar de existir o recurso de apelação pendente de julgamento, onde se sustenta a improcedência do pedido.

7. Observo que, no caso de reversão da medida que concedeu a tutela, a parte agravada não teria como restituir os valores disponibilizados pela ordem concedida, devido a sua situação de hipossuficiência econômica, conforme própria declaração da autora (fl. 31).

8. Vale ressaltar que a liberação da hipoteca do imóvel gera efeito satisfativo do direito postulado, a colocar em risco a própria decisão que será proferida no julgamento da apelação.

9. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532889 - 0013871-87.2014.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)

Além do mais, não se verifica o *periculum in mora*, tendo em vista que a situação atual do imóvel e da hipoteca não colocam em risco o provimento final, além de não haver sido demonstrado qualquer outro dano iminente que possa vir a ocorrer pela manutenção da averbação e da ausência, por ora, de outorga da escritura definitiva. Caso existisse o risco de alienação a terceiro a autora poderia ter se valido do registro do contrato junto à matrícula. Além do mais, a primeira Requerida não pode inovar ilegalmente o estado de fato do bem litigioso nos termos do artigo 77, VI, do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2019, às 11:20 horas.

Cite-se as requeridas na forma da lei.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas - SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação das requeridas ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e CASABRANCA CERRADO IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO E VENDAS LTDA.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000095-34.2019.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, pelo prazo de (15) dias.

Civil. Após, tendo em vista que se trata de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I do Código de Processo

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001226-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LACIR JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003915-23.2018.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: KARINA RESENDE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) RÉU: OSCAR LINEU MENDES - SP380100

Advogado do(a) RÉU: OSCAR LINEU MENDES - SP380100

DESPACHO

Corrijo de ofício o erro material do ato ordinário sob o Id 16009732, para onde se lê: "manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC." Leia-se: "manifestem-se os requeridos acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC."

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002592-46.2019.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: AMARILDO ANTONIO FERREIRA DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial nos seguintes termos:

- a) indicando o polo passivo da ação;
- b) esclarecendo se pretende o processamento desta ação como Alvará Judicial ou a interposição de mandado de segurança considerando que são ações com requisitos distintos, sendo que, optando pelo último, a petição inicial deverá ser adequada ao rito com indicação, inclusive, da autoridade coatora, e considerando, ainda, que não cabe ao Juízo interpretar e indicar à parte a ação adequada ao seu pedido;
- c) anexando aos autos extrato do FGTS a fim de comprovar a existência de saldo na conta vinculada.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003084-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ARATINTAS AMERICO LTDA - ME, ADRIANO SOARES RIBEIRO, PAULA CRISTINA DAL ROVERI RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito".

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO ERNESTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPCAO - SP293880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **21/05/2019** às **14h30min** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: **INDUSTRIA DE PISTÕES ROCATTI LTDA.**, localizada na Av. Gil Martinez Perez, n. 25, Vila Melhado, município de Araraquara/SP (conforme documento Id 16888913).

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-36.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA AMÉRICA
Advogado do(a) AUTOR: ROSÂNGELA CRISTINA GOMES - SP253468
RÉU: METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360, JONAS SABBATINI - SP228636, CLAUDIO MARCUS LANGNER - SP222317
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **13/05/2019** às **08h00** pelo Sr. **EUGÊNIO ALBIERO NETO**, engenheiro.

Local: Residencial Nova América, Avenida Santa Adélia nº 900, município de Araraquara/SP (conforme documento Id 16140412).

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004756-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BORGES DE MELO - DF53239, GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493, FRANCISCO DE SOUSA MELO - DF52846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos - ANTC contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, por meio do qual a impetrante pretende seja declarado "...o direito líquido e certo em favor dos seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, por afronta ao Art. 195, I, "b" da CF de 1988 que a contribuição previdenciária não integra o conceito de faturamento do contribuinte e, portanto, não deve compor a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, tanto antes quanto após a vigência da lei 12.973/2014, reconhecendo, por derradeiro, sua inexistência nos termos da fundamentação".

No Despacho 12753013, foi determinado à impetrante que apresentasse a lista atualizada de seus associados, identificando aqueles domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, sob pena de extinção.

Em resposta (13735852), a impetrante informou que "não juntou a lista completa de seus filiados em Araraquara, haja vista que referido documento, em mandado de segurança coletivo é desnecessário (...)." Argumentou que está sedimentado na jurisprudência, inclusive no âmbito do STF, que em ação mandamental coletiva as associações estão dispensadas de apresentar lista dos filiados que podem ser beneficiados com a concessão da segurança.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Embora em situações normais não seja exigível a apresentação de listas de associados em mandado de segurança coletivo (entendimento cristalizado na súmula 629 do STF), no presente caso essa cautela se justifica, por duas razões.

A primeira é para que se demonstre o interesse de agir na perspectiva da utilidade do provimento jurisdicional, pois há que se comprovar que ao menos um associado será beneficiado pelo provimento que se almeja nesta ação.

E a segunda para afastar os indícios de certo abuso do direito de ação, praticado por meio de uma associação que, a despeito do caráter nacional que propala, parece possuir pouquíssima representatividade. A propósito disso, reproduzo excerto de decisões proferidas em outros mandados de segurança impetrados pela ANCT nesta Subseção Judiciária (processos 5000050-30.2016.403.6120, 5000051-15.2016.403.6120 e 5000055-52.2016.403.6120):

"(...) Ao que parece, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, a despeito da sugestão algo superlativa contida na expressão "nacional", congrega pouquíssimos associados, quase certo que nenhum residente na área compreendida por esta Subseção Judiciária.

Nessa ordem de ideias, parece estar correta a hipótese ventilada pelo Desembargador Federal Edilson Nobre em precedente que a tudo se assemelha a este mandado de segurança, no sentido de que "A entidade [no caso, a ANTC] não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais. (TRF 5ª Região, AC 08069888420144058100, rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 09/06/2015).

Assim, como a impetrante não cumpriu a determinação de indicar a relação de filiados domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, não resta outro caminho que não a extinção do feito.

Diante do exposto:

1. **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
2. Sem condenação em honorários.
3. Custas pela impetrante.
4. Transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Araraquara,

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-57.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GILSON DE SOUZA(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR080834 - THAISE MATTAR ASSAD) X JOSE LUIZ ALVES MOREIRA(SP317742 - CLAUDINEI DE LIMA E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP375431B - GILSON BERNARDO DA PAIXÃO) X ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X GUILHERME AUGUSTO MOREIRA LUIZ(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA DE ALMEIDA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)
DESPACHO DE FLS. 1872/1873: No despacho de fls. 1830/verso foi determinada a intimação dos defensores para que se manifestassem, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da gravação da audiência de 14/03/2019 (fls. 1821) que restou comprometida em alguns pequenos trechos em razão de problemas no sistema de videoconferências, conforme detalhamento das tentativas de recuperação integral do arquivo feita às fls. 1815/1820, e da necessidade de repetição do ato; consignou-se então que o silêncio seria interpretado como manifestação de desinteresse pela repetição do ato. Os dois defensores dativos foram intimados em 29/03/2019 (fls. 1863) enquanto que os defensores constituídos foram intimados em 02/04/2019 (fls. 1863). Dessa forma, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Penal, o prazo para manifestação dos defensores constituídos iniciou-se em 03/04/2019 e encerrou-se em 12/04/2019. Os defensores dos acusados Guilherme Luiz e José Luiz Alves Moreira, manifestaram-se pela desnecessidade da repetição do ato (fls. 1864 e 1869). A defesa da acusada Alexandra Barbosa Camargo manifestou-se pela necessidade de repetição do ato (fls. 1871). Não houve manifestação dos demais defensores (fls. 1870). Verifico que a petição da defesa da acusada Alexandra Barbosa Camargo é manifestamente intempestiva, já que foi protocolada em 15/04/2019 (fls. 1871), ou seja, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, que se encerrou em 12/04/2019. Por outro lado, a defensora não justificou pomenorizadamente a necessidade da repetição do ato, limitando-se a afirmar que não estava presente na audiência por estar afastada por motivos de saúde. Ora, o fato da ilustre causídica não estar presente na audiência não causa prejuízos à sua cliente, pois houve representação de advogado ad hoc. Salienta-se também que a defensora poderia ter substabelecido para outro defensor de sua confiança acompanhar o ato. Ademais, não se vislumbra liame entre a necessidade de ouvir novamente o acusado José Luiz por problemas técnicos na gravação de seu depoimento, de um lado, e a ausência da advogada constituída no dia da audiência por motivo pessoal, após ter sido devidamente intimada, por outro; admitir tal liame implicaria a necessidade de ouvir novamente, além de José Luiz, Gilson e Naiara, o que não se concebe. Acrescente-se, por fim, que os interessados diretos na oitiva de José Luiz - sua própria defesa e a acusação - manifestaram-se expressamente pela desnecessidade de repetição do ato; e que a defesa de Alexandra já fora atendida anteriormente com a mudança da data de interrogatório da acusada por motivo pessoal da advogada, conforme o demonstra o termo de audiência de fls. 1801/1802. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 1871. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, intem-se os defensores para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1875: Fls. 1874: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Araraquara-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado da totalidade de cigarros estrangeiros desviados do depósito de materiais, no período investigado (janeiro de 2013 à agosto de 2018). Providencie a secretaria a relação dos bens que foram liberados da constrição promovida nos autos nº 0000340-62.2018.403.6120, e os que ainda restam indisponibilizados. Intimem-se os defensores para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003573-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de execução de honorários advocatícios decorrentes do julgamento dos autos nº 0002909-41.2015.403.6120 (Embargos à Execução) que tramitaram originalmente em meio físico, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalize a procuração outorgada pela parte adversa, ora executado, nos termos do artigo 10, da Resolução PRES n. 142/2017.

Retificada a autuação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias os honorários de sucumbência arbitrados na r. sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7531

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-21.2004.403.6120 (2004.61.20.001338-0) - LEONILDO BOTTIGNON(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 870: Defiro o pedido.

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando eventual manifestação dos interessados.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003001-68.2005.403.6120 (2005.61.20.003001-1) - HELIO LOMBARDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, informando sua opção pelo benefício concedido administrativamente, bem como a notícia de distribuição eletrônica da execução com referência aos honorários de sucumbência (PJe n. 50000745-76.2019.403.6120), arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004984-05.2005.403.6120 (2005.61.20.004984-6) - LINDOLFO TADEU PINTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINDOLFO TADEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372: Defiro o pedido.

Concedo ao i patrono da parte autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, cumpre-se integralmente o r. despacho de fls. 370, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-60.2006.403.6120 (2006.61.20.001402-2) - ADALBERTO FORTUNA GRILLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003184-3) - ALBERTO CHAMELETE NETO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 166, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004931-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004931-8) - DORACI LOURENCO NOGUEIRA(SP238978 - CLAUDIO MARCOS SACHETTI E SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)
Em sua contestação (fls. 219/254), a Sul América Companhia Nacional de Seguros argui várias preliminares e requer a denunciação da lide em relação à construtora do imóvel em questão. Em sua réplica (fls. 363/369), a autora se insurge contra as alegações formuladas pela Sul América e requer, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, somente a Sul América se manifestou (fls. 390/393), requerendo o depoimento pessoal da autora, a realização de prova pericial e a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis e à Prefeitura de Araraquara-SP. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Reserva a apreciação das preliminares arguidas pela Sul América para o momento de prolação da sentença; quanto ao pedido de denunciação da lide, entretanto, INDEFIRO-O desde já, pois sua aceitação importaria excessiva dilação do processo em prejuízo da parte autora, na medida em que este, dados os incidentes pelos quais passou, já se prolonga há algum tempo, e que a autora é pessoa idosa. No mais, caso condenada, a Sul América poderá se valer de ação regressiva contra a construtora. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, verifico que já há decisão concessiva às fls. 215, não se justificando, portanto, sua reapreciação. Por fim, quanto às provas requeridas pela Sul América, INDEFIRO a tomada de depoimento pessoal da autora, pois a controvérsia gira em torno da existência de vícios de construção no imóvel, o que se comprova mediante perícia, e da responsabilidade por esses vícios, a qual se apura preponderantemente por documentos; e INDEFIRO a expedição de ofícios para obtenção de documentos, pois se trata de providência que, até prova em contrário, pode ser levada a cabo pela parte interessada. No tocante à perícia, deve a ré justificar a necessidade de sua realização diante do fato de que já se encontra às fls. 345/376 laudo pericial pormenorizado. Diante do exposto: 1. Sob pena de preclusão, INTIME-SE a Sul América para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade de realização de nova prova pericial. No mesmo prazo poderá providenciar a juntada da prova documental requerida mediante a expedição de ofícios, acima indeferida por essa via. 2. Cumprido 1, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias; no silêncio, voltem conclusos para sentença. 3. Sem prejuízo de 1 e 2, providencie a Secretaria a renuneração do terceiro volume dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003511-71.2011.403.6120 - ARTUR PASQUAL ARIOLI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-12.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de que os valores depositados ainda não foram levantados, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) JOSÉ BATISTA DOS SANTOS e o (a) advogado(a) Dr. Robson Ferreira, OAB/SP n. 141.318, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam o levantamento dos depósitos de fls. 111/112, comunicando a este Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011965-40.2011.403.6120 - ATANAGORI DI NANJI VITURI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 93/94, cite-se o BANCO DO BRASIL S/A para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-75.2012.403.6120 - CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 104/105, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-52.2012.403.6120 - SALVADOR TABORDA RIBAS JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006875-17.2012.403.6120 - ALFONSO DIAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 333, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007278-83.2012.403.6120 - CAIO CESAR RONCONI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 142/145, bem como a manifestação da parte autora de fls. 152/153 e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:
 - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008874-05.2012.403.6120 - GILBERTO CABRAL(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011107-72.2012.403.6120 - JORGE LUIS FONTES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006426-25.2013.403.6120 - ADIVALDO RICARDO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004770-96.2014.403.6120 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a indicação de estabelecimento paradigma pelo autor (fls. 281/283) para avaliação da especialidade no interregno de 01/12/1984 a 03/09/1986 (Rami - Montagens Industriais S/C Ltda.), intime-se o Sr. Perito Judicial para conclusão de seu trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004924-17.2014.403.6120 - JOAO DONIZETTI TAGLIALATELA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006950-85.2014.403.6120 - ALAN ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006958-62.2014.403.6120 - ARIVALDO SOARES SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007772-74.2014.403.6120 - WASHINGTON LUIZ PENA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007890-50.2014.403.6120 - EDIVAN JANUARIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do V. Acórdão de fls. 210/212, determino a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de: 1 Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A 23/11/1982 13/02/1984 Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A 06/06/1984 12/09/1983 Nestlé Brasil Ltda. 13/12/1996 30/04/19994 Nestlé Brasil Ltda. 01/06/1999 29/08/2005 Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF 030.687.928-00, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extintas. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008710-45.2014.403.6322 - ANTONIO CESAR CORREA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Apesar das diligências determinadas na r. decisão de fls. 233/234, a matéria fática não resta satisfatoriamente comprovada nos autos no tocante à especialidade na empresa Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., que recusou o recebimento da notificação para apresentação de laudos técnicos (fls. 260). Desse modo, no intuito de tornar mais eficiente a produção da prova, determino a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre no período de: 1 Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. 10/04/1997 24/05/2012 Assim, retorne os autos ao Perito do Juízo, o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para que realize perícia complementar na referida empresa. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004199-91.2015.403.6120 - RENATA REGINA SANDRIM FERREIRA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA E SP397441 - JULIANA PALOMARES FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Tendo em vista a devolução de fls. 209/214, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Monte Alto para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, encaminhando cópia do r. despacho de fls. 49, que deferiu a assistência judiciária gratuita à autora RENATA REGINA SANDRIM FERREIRA. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004457-04.2015.403.6120 - LUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação (fls. 238), bem como a certidão de que o profissional está com a sua situação cadastral no Sistema AJG como INATIVO, desconstituo o perito anteriormente nomeado e designo e nomeio em substituição o Sr. MARCELO AUGUSTO, engenheiro, CREA/SP 260195609-7, para que realize a perícia técnica nos termos do r. despacho de fls. 211. Intimem-se as partes para, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários e demais informações constantes do artigo 465, 2º do CPC. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-53.2015.403.6120 - SILVIA DUARTE DA SILVA(SP337847 - NELSON BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VALE PRESENTE S.A.(BA022772 - GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA) X CAMILA CRISTINA CLAUDINO EPP(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Em resposta ao despacho de fls. 319, a Cielo regularizou parcialmente sua representação processual ao mesmo tempo em que externou seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 320/365); Camila Cristina Claudino - EPP solicitou a oitiva de testemunhas (fls. 366); enquanto que as demais partes permaneceram inertes, especialmente a Vale Presente S.A. quanto à regularização de sua representação processual. Considerando que se confundem com o mérito as preliminares arguidas nas contestações, atinentes à ilegitimidade passiva das rés, reservo sua apreciação para o momento da prolação da sentença. À vista das provas requeridas pelas partes e das particularidades do caso, entendo pertinente a realização de audiência de instrução e julgamento para tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas; a juntada de novos documentos até a data de realização desse ato; a determinação à corré Vale de que junte aos autos todas as gravações de atendimento realizadas pelo 0800-772-9442, referidas na Inicial; e a expedição de ofícios ao SERASA e ao SCPC para que informem todas as inclusões e exclusões do nome da autora em seus cadastros de inadimplência. Consigno ainda que a corré Vale deverá regularizar sua representação processual nos termos do despacho de fls. 319, sob pena de revelia (art. 76, 1º, II, do CPC); e que a Cielo deverá complementar a regularização de sua representação processual, já que não consta da prolação e subseqüentes de fls. 360/365 o nome da subscritora da contestação, Dra. Anelize de Chico Machado (OAB/SP n. 200.969) (fls. 225), ou ratificar os seus termos, também sob pena de revelia (art. 76, 1º, II, do CPC). Por considerar que se cuida aqui de relação de consumo em que a consumidora faz alegações verossímeis, além de ser hipossuficiente, INVERTO o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Do fundamentado: 1. DESIGNO a realização de audiência de instrução para o dia 16 de maio de 2019, às 15h, oportunidade na qual serão tomadas o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 2. Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o fizeram, sob pena de preclusão, rol de testemunhas; esclareço que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC. Providencie-se, entretanto, a intimação da autora quanto ao seu depoimento pessoal. 3. DETERMINO que a corré Vale, até a data de realização da audiência: regularize sua representação processual de acordo com a fundamentação supra e junte aos autos todas as gravações de atendimento à autora realizadas pelo 0800-772-9442, referidas na Inicial. A não apresentação das gravações poderá redundar na admissão da verdade do que a outra parte pretende provar por meio delas. 4. DETERMINO que a corré Cielo regularize sua representação processual de acordo com a fundamentação supra. 5. No mais, CONCEDO a todas as partes que juntem aos autos a prova documental que entenderem pertinente até a data de realização da audiência de instrução, sob pena de preclusão. 6. Sem prejuízo, EXPEÇAM-SE ofícios ao SERASA e ao SCPC requisitando que informem no prazo de 10 (dez) dias, todas as inclusões e exclusões do nome da autora em seus cadastros de inadimplência ao longo dos últimos 05 (cinco) anos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005596-88.2015.403.6120 - SALANDRA SANTO DO AMARAL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decísum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
 2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-27.2015.403.6322 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento que José Mario de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Afirma que ingressou com pedido administrativo em 19/11/2013 (NB 42/166.004.034-2) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de: 1 Encalco Construções Ltda. 05/03/1982 31/01/19832 Encalco Construções Ltda. 01/03/1983 13/01/19863 Saloni Engenharia Indústria e Comércio Ltda. 02/02/1987 23/03/19884 Prefeitura Municipal de Araraquara/SP 18/03/1996 23/10/2003, em que esteve exposto a agentes nocivos. Juntou procaução e

Fls. 198: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da União Federal e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela União Federal a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003939-77.2016.403.6120 - LEANDRO VIEGAS BROCANELO(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 418/421: Defiro o pedido.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e na linha do que decidido às fls. 409/410, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada para que seja realizada no dia 03 de outubro de 2019, às 15 horas.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-46.2016.403.6120 - SILVANO SOUZA SILVA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência de informações referente aos fatores de risco descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30 e no laudo técnico apresentado às fls. 129/134, determino a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de: 1 Usina Açucareira Furlan S/A 23/05/1988 16/11/19882 Usina Açucareira Furlan S/A 18/05/1989 06/11/1993 Usina Açucareira Furlan S/A 23/05/1990 17/12/1990 Assim, retorne os autos ao Perito do Juízo, o senhor MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para que realize perícia complementar na referida empresa. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se às partes para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008220-76.2016.403.6120 - GILVANDETE PEREIRA TIBERIO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente comprovada nos autos, determino a expedição de ofício às empresas: 1 Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara 22/12/1997 05/05/19982 EEEI Enfermagem Ltda. 01/05/2005 07/04/2015 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de trabalho em cada empresa e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa. Com as respostas dos ofícios, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando, em seguida os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008544-66.2016.403.6120 - OSVALDO MARIA DOS ANJOS(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a ausência de documentos apresentados pelo autor para comprovação da especialidade, determino a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de: 1 CEMIBRA - Embalagens Industriais Ltda. 04/08/1993 26/04/19942 Central Citrus Indústria e Comércio Ltda. 26/04/1994 06/06/19953 Coberfibras Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. 01/12/1995 27/06/19964 Fundo de Defesa da Agricultura - FUNDECITRUS 19/07/2005 15/09/20095 Sucocítrico Cutrale Ltda. 04/06/2010 31/05/2011 Para tanto, nomeio Perito do Juízo, o senhor ANTONIO MARCOS FREZARIN, CPF nº 178.625.268-64, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se às partes para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008853-87.2016.403.6120 - REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU - ME(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência, pois o feito ainda carece de instrução, na medida em que se encontra pendente de apreciação o pedido formulado na Inicial a fim de que a Caixa seja compelida a fornecer todos os contratos e extratos referentes à relação bancária mantida entre as partes. Dito isso, passo a sanear o processo. Trata-se de Ação Revisional de Contratos Bancários ajuizada por Regina Célia Teixeira Cataneu-ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de revisar os contratos/aditamentos n.s 0101.2992, 0212.2992, 00102122992, 00202122992, 0032122992, 0042122992, 24.2992.704.034-85, 734-2992.003.0086-2 e 24.2992.605.0093-88, no que toca à cobrança de juros, à capitalização destes e à cobrança de comissão de permanência. A autora procura reduzir as taxas de juros à média calculada pelo Banco Central do Brasil; afastar a capitalização destes e a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multa; e ver declarada nula a cobrança de comissão de permanência no que superar a soma dos juros, além de repetido o indébito. Postulou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Requerer, a título de tutela, a exibição dos contratos. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração (fls. 14) e documentos para instrução da causa (fls. 15/187). A princípio, a competência foi declinada em favor do Juizado Especial Federal de Araraquara-SP (fls. 187). Sobrevieram embargos de declaração a essa decisão (fls. 188/190), sem sucesso, contudo (fls. 192). Houve renúncia ao mandato pelo procurador da parte autora (fls. 193/200). No Juizado, houve a correção de ofício do valor da causa para R\$ 773.400,00, a concessão da assistência judiciária gratuita e o declínio de competência em favor da vara federal. A parte autora constituiu novo patrono (fls. 225/231). Citada (fls. 235), a Caixa ofereceu Contestação (fls. 238/249), na qual impugnou a assistência judiciária gratuita; arguiu preliminares de exceção do contrato inadimplido e ausência de pedido certo e determinado; e pugnou pelo julgamento da total improcedência da ação. Juntou procuração (fls. 250/251) e documentos para instrução da causa (fls. 252/309). Intimada, a autora não se manifestou acerca da contestação (fls. 310). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 311), a autora nada disse (fls. 311-v), enquanto que a Caixa disse não se opor ao julgamento antecipado da lide (fls. 312). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Caixa impugnou a assistência judiciária gratuita sob os argumentos de que não há qualquer comprovação nos autos acerca da dificuldade financeira pela qual atravessou a parte autora; de que se trata de pessoa jurídica, sendo que os benefícios se direcionam apenas às pessoas físicas; e de que não há comprovação nos autos de que se trata de empresa filantrópica ou sem fins lucrativos. Verifico que a decisão concessiva da gratuidade da justiça (fls. 212/214) baseou-se na consideração de que os inúmeros contratos de empréstimo que a empresa autora pretende revisar corroboram as alegações de dificuldades financeiras. Nessa linha, porque há comprovação da hipossuficiência; porque é possível a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, a teor do caput do art. 98 do CPC; e porque não se faz necessário que essas pessoas jurídicas beneficiárias sejam entidades filantrópicas; REJEITO a impugnação apresentada pela Caixa. REJEITO também as preliminares de exceção do contrato inadimplido e ausência de pedido certo e determinado: a primeira em razão de não constituir impeditivo à revisão contratual a circunstância de haver atraso no pagamento de algumas parcelas, sendo a consequência disso apenas eventual compensação com o que for devido pela Caixa a título de repetição do indébito; e a segunda em virtude de a parte ter especificado as cláusulas e os contratos (posto que por recorte temporal) cuja revisão objetiva, como acima detalhado. Considero que a relação jurídica objeto dos autos não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois a requerente, pessoa jurídica, não é destinatária final do serviço bancário, vez que o utiliza no fomento de suas atividades mercantis. Desse modo, por não se tratar de destinatária final, não se caracteriza a relação de consumo. No que toca ao ônus da prova, este se distribui nos termos do art. 373, I e II, do CPC, pois não há qualquer particularidade no caso que justifique distribuição diversa. Todavia, dado que já na Inicial foi formulado requerimento a fim de que a Caixa fornecesse cópias de contratos e extratos, e que houve a comprovação de notificação extrajudicial com a mesma finalidade (fls. 34/35), à qual não se seguiu atendimento completo, contudo, caberá à Caixa fornecer esses documentos nos termos do art. 396, do CPC. Quanto aos fatos, a parte autora, na Inicial, menciona e junta os seguintes contratos e aditamentos: 1. Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - n. 0101.2992 (fls. 36 e ss.) (fls. 286-v e ss.) (18/06/2007); 2. Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo n. 0212.2992 - OP183 (fls. 42 e ss.) (17/06/2009); 3. Cédula de Crédito Bancário n. 00102122992 - Operação 183 (fls. 59 e ss.) (fls. 252 e ss.) (aditamento) (04/04/2012); 4. Cédula de Crédito Bancário n. 0020212.2992 - Operação 183 (fls. 70 e ss.) (fls. 258 e ss.) (aditamento) (01/06/2012); 5. Cédula de Crédito Bancário n. 003021229922992 - Operação 183 (fls. 81 e ss.) (fls. 263-v e ss.) (aditamento) (25/09/2012); 6. Cédula de Crédito Bancário n. 004021229922992 - Operação 183 (fls. 92 e ss.) (fls. 268 e ss.) (aditamento) (15/05/2015); 7. Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.2992.704.0000034-85 (fls. 103 e ss.) (fls. 280-v e ss.) (fls. 298-v e ss.) (03/06/2015); 8. Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 n. 734-2992.003.00000086-2 (fls. 112 e ss.) (fls. 289-v e ss.) (fls. 309) (25/09/2012); 9. Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 n. 734-2992.003.00000086-2 (fls. 123 e ss.) (fls. 295 e ss.) (aditamento) (06/02/2015); 10. Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.2992.605.0000093-88 (fls. 127 e ss.) (fls. 274-v e ss.) (fls. 297 e ss.) (29/08/2014). De sua parte, a Caixa, na Contestação, para além dos contratos mencionados e juntados pela requerente, acostou documentos relativos aos seguintes contratos: 1. Contrato n. 24.2992.702.0000242/81 (fls. 279/280); 2. Contrato n. 24.2992.734.0000266/30 (fls. 285); 3. Contrato n. 24.2992.734.0000307/43 (fls. 285-v); 4. Contrato n. 24.2992.734.0000525/50 (fls. 286); Além de mencionar, na própria peça defensiva, mais especificamente às fls. 240, o Contrato n. 2992.183.00000086-2. A partir dessa relação, é possível concluir que, no mínimo, faltam ser juntados os instrumentos de todos os cinco contratos mencionados pela Caixa, porém não referidos pela autora na Inicial, além daqueles que porventura nem a autora nem a Caixa mencionaram. Ademais, como está em discussão a aplicação das taxas de juros, e alguns contratos contêm estipulação de taxas variáveis mês a mês ou pós-fixadas, deve a Caixa comprovar em que percentual foram efetivamente aplicadas no curso completo de sua vigência; este é o caso dos seguintes contratos: 1. Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - n. 0101.2992 (fls. 36 e ss.) (fls. 286-v e ss.) (18/06/2007); 2. Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo n. 0212.2992 - OP183 (fls. 42 e ss.) (17/06/2009); 3. Cédula de Crédito Bancário n. 00102122992 - Operação 183 (fls. 59 e ss.) (fls. 252 e ss.) (aditamento) (04/04/2012); 4. Cédula de Crédito Bancário n. 0020212.2992 - Operação 183 (fls. 70 e ss.) (fls. 258 e ss.) (aditamento) (01/06/2012); 5. Cédula de Crédito Bancário n. 003021229922992 - Operação 183 (fls. 81 e ss.) (fls. 263-v e ss.) (aditamento) (25/09/2012); 6. Cédula de Crédito Bancário n. 004021229922992 - Operação 183 (fls. 92 e ss.) (fls. 268 e ss.) (aditamento) (15/05/2015); 7. Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.2992.704.0000034-85 (fls. 103 e ss.) (fls. 280-v e ss.) (fls. 298-v e ss.) (03/06/2015); 8. Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 n. 734-2992.003.00000086-2 (fls. 112 e ss.) (fls. 289-v e ss.) (fls. 309) (25/09/2012); 9. Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 n. 734-2992.003.00000086-2 (fls. 123 e ss.) (fls. 295 e ss.) (aditamento) (06/02/2015). Em relação aos cinco contratos mencionados pela Caixa e não pela autora, acima especificados, como não se sabe exatamente de que forma a taxa de juros foi contratada, cumpre à instituição financeira, caso também contenham juros variáveis ou pós-fixados, comprovar como foram efetivamente aplicados no curso completo de sua vigência. O mesmo se aplica aos contratos que nem a autora nem a Caixa mencionaram. No que concerne ao direito, quatro são os pontos principais a serem analisados: (01) se é legítima a pretensão de que as taxas de juros sejam reduzidas à média mensal calculada pelo Banco Central do Brasil; (02) se é admissível a capitalização dos juros; (03) se deve ser afastada a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multa; e (04) se é nula a cobrança de comissão de permanência no que superar a soma dos juros; como resultado de eventual julgamento desses pontos em favor da autora, cumpre estabelecer a forma de repetição do indébito. Não vislumbro a necessidade de produção de outras provas além da juntada de documentos. Apesar de ainda haver a possibilidade de que a Caixa junte novos contratos, tendo em vista que em relação a todos eles os pontos discutidos são os mesmos, e

que a autora desde o início requerera essa providência, considero que não haverá aditamento da Inicial em consequência dessa ampliação do acervo probatório. Por fim, verifico que não foi realizada audiência de tentativa de conciliação, muito embora a autora tenha se mostrado interessada (fls. 13) e a Caixa nada tenha falado a respeito. Cumpre, portanto, realizá-la antes de qualquer outra providência, nos termos dos arts. 3º, 3º, 139, V, e 334, 4º, do CPC. Do fundamentado: 1. Rejeitadas a impugnação à gratuidade da justiça e as preliminares; definidos os pontos controversos, o direito relevante e a distribuição do ônus da prova; e delimitadas as provas admitidas; ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. 2. CONSIGNO que a Caixa, até a data de realização da audiência, deverá juntar aos autos as cópias dos contratos n.ºs 24.2992.702.0000242/81, 24.2992.734.0000266/30, 24.2992.734.0000307/43, 24.2992.734.0000525/50 e 2992.183.00000086-2; as de outros contratos celebrados com a autora que porventura ainda não tenham sido juntados ou mencionados nos autos; e extratos com as taxas de juros efetivamente aplicadas, nos termos da fundamentação. 3. Caso não logre êxito a tentativa de conciliação, e tendo sido cumprido o conteúdo do item 2, INTIME-SE a parte para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008498-24.2009.403.6120 (2009.61.20.008498-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-26.2001.403.6120 (2001.61.20.005315-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROBERTO GILBERTO ACCARINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação principal (Procedimento Comum n. 0005315-26.2001.403.6120).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006410-52.2005.403.6120 (2005.61.20.006410-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-09.2002.403.6120 (2002.61.20.003154-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORILHA MARIANO DA ROCHA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação principal (Procedimento Comum n. 0003154-09.2002.403.6120).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007589-89.2003.403.6120 (2003.61.20.007589-7) - JOCELINO OLIVEIRA MARTINS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOCELINO OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007278-64.2004.403.6120 (2004.61.20.007278-5) - ELZA PIRES BRAGA X ANTONIO BRAGA DA SILVA FILHO X WILLIAM BRAGA DA SILVA X WILTON BRAGA DA SILVA X WERINA PALMIRA BRAGA NARDACCIONI X WASTI CRISTINA BRAGA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELZA PIRES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 298/300, bem a manifestação do INSS de fls. 303, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, os herdeiros do autor falecido Sr. Antônio Braga da Silva Filho, quais sejam, seus filhos WILLIAM BRAGA DA SILVA (CPF: 005.457.718-70), WILTON BRAGA DA SILVA (CPF: 005.452.418-04), WERINA PALMIRA BRAGA NARDACCIONI (CPF: 058.883.938-86) e WASTI CRISTINA BRAGA DA SILVA (CPF: 087.010.978-22).

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal regional Federal da 3ª, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20180167427, depositado na conta 2100129449589, do Banco do Brasil, à ordem deste juízo.

Com a comprovação, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004430-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004430-8) - PEDRO EMIDIO BARROS TELES(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO EMIDIO BARROS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007027-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007027-7) - CELIA MARIA MINGUINI(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA MARIA MINGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004271-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004271-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210: Indefero o pedido da i. patrona da parte autora.

Tendo em vista a devolução dos valores depositados nos termos da Lei n. 13.463/2017, o pagamento da quantia apurada em execução somente poderá ser paga mediante a expedição de novo ofício requisitório.

Assim, notifique-se o credor, nos termos do parágrafo 4º do Art. 2º da Lei n. 13.463/2017, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Em caso de não localização do autor, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003252-76.2011.403.6120 - LUAN FERNANDES PAIVA X JANDIRA FERNANDES MACHADO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUAN FERNANDES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA FERNANDES MACHADO X LUAN FERNANDES PAIVA

Tendo em vista o cancelamento do Ofício requisitório de fls. 264, bem como a regularização informada pelo i. patrono da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do nome da parte autora.

Em seguida, expeça-se novo ofício requisitório da quantia apurada em execução, nos termos da r. decisão de fls. 252.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009158-86.2007.403.6120 (2007.61.20.009158-6) - ANTONIO FRANCISCO MOTTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO FRANCISCO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007810-86.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)) - TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0003152-39.2002.403.6120.

Outrossim, diante do trânsito em julgado da V. decisão (fls. 931), oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005644-76.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-75.2003.403.6120 (2003.61.20.008159-9)) - APARECIDO BENEDITO MANZINI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 29/30: Retifique-se a autuação para substituir o embargante por espólio de Aparecido Benedito Manzini.

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.

No mais, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000004-24.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-72.2012.403.6120 ()) - MARCOS VINICIUS DE FREITAS X JOAO VITOR DE FREITAS X LAZARO HENRIQUE DE FREITAS(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº 0010137-72.2012.403.6120.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão.

Tendo em vista a plausibilidade do direito invocado, manifestado nos documentos que acompanham a inicial, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender eventuais atos expropriatórios, no que pertine ao bem objeto da lide.

Cite-se a União (FN) para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001081-98.2001.403.6120 (2001.61.20.001081-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. VLADIMILSON B DA SILVA) X MUNICIPIO DE AMERICO BRASILENSE PREFEITURA MUNICIPAL X OCTAVIO DOTOLI(SP054702 - ROBERTO ALVES CINTRAO)

Diante do traslado do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001082-83.2001.403.6120, para estes autos à execução fiscal, determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002237-24.2001.403.6120 (2001.61.20.002237-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X J KINA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES) X JOSE KINA - ESPOLIO(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)

Fls. 329/336: INDEFIRO o pedido tendo em vista que já consta nos autos cópia da certidão de óbito, conforme fls. (50).

Assim sendo, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002040-52.2001.403.6120 (2001.61.20.002040-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X EVEREST LAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X SUELI TEREZINHA TELLES VIRGILIO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X JOSE LEONARDO VIRGILIO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 418: Diante da inércia do arrematante, determino a intimação da empresa arrematante, na pessoa de seus administradores, Cláudia Alexandra Nassu e Fábio Roberto de Souza e Sulva, no endereço indicado às fls. 420, ou seja, RUA ALICE ALÉM SAADI, 885, SALA 1510, NOVA RIBEIRÂNIA, RIBEIRÃO PRETO/ SP, CEP: 14.096-570, para comparecer, com urgência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, no endereço da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara/ SP para formalização do parcelamento do bem arrematado, nos termos do auto de arrematação lavrado em 05 de novembro de 2013 (fls. 375/376).

Decorrido, dê-se nova vista ao exequente para que requiera o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002983-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002983-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X FEDERECCI & FEDERICCI LTDA ME X CASSIA RITA FEDERICCI(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X MARIA CRISTINA FEDERICCI CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI O EXECUTADO DO DESARQUIVAMENTO DESTES FEITOS, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0003036-67.2001.403.6120 (2001.61.20.003036-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLAUDETE DONIZETE DOS SANTOS ARARAQUARA X CLAUDETE DONIZETE DOS SANTOS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP403210 - MATEUS RIBEIRO LACORTE RAMOS PINTO)

Fls. 211/212: Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos cópias dos três últimos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque/hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005151-61.2001.403.6120 (2001.61.20.005151-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA MEC LTDA ME X EDMILSON CARLOS MEIRELLES(SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO)

Considerando o retorno dos autos que se encontravam no arquivo desta Justiça Federal desde janeiro/2013 (fls. 196), bem como o decurso do prazo previsto no parágrafo 4º do art. 40, 1º, da Lei 6.830/80, uma vez que decorrido, desde então, lapso superior a 5 (cinco) anos, haja vista que os autos foram desarquivados em março/2019 (fls. 196), manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre eventual prescrição neste feito executivo, como também em seus apensos, informando, ainda, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005849-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA(SP244404 - FERNANDO FLEURY CUSINATO E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO)

Fls. 574: providencie a Secretária o preenchimento do formulário necessário para inscrição das custas em DAU (demonstrativo de débito), de acordo com recomendação do CNJ, encaminhando-o, oportunamente, a UNIÃO.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 571, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (findo).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007149-93.2003.403.6120 (2003.61.20.007149-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E Proc. RICARDOP CAMPOS) X L L CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP189836 - LILIAN KEIKO MOTOOKA) CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI A DRA. LILIAN KEIKO MOTOOKA DO DESARQUIVAMENTO DESTA FEITO, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 07, INCISO XIII E XVI, DA LEI Nº 8.906/94. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0008159-75.2003.403.6120 (2003.61.20.008159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENCOMIL-ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA) X APARECIDO BENEDITO MANZINI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X EDVALDO MOREIRA X WAGNER HEYDEN(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Diante das certidões de fls. 160, 211/212 e 226, intime-se a representante do espólio de Aparecido Benedito Manzini, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da certidão de óbito, do formal de partilha, do compromisso de inventariante, regularizando sua representação processual no presente feito e esclarecendo perante qual Juízo de Direito tramitou ou tramita o processo de inventário, bem como para indicar bens à penhora ou efetuar depósito, para o fim de garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, retifique-se a autuação para substituir o executado por espólio de Aparecido Benedito Manzini.

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.

Decorrido o prazo, intinem-se o exequente para que requeira o que de direito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002146-89.2005.403.6120 (2005.61.20.002146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARTA C. Z. BERGAMASCHI ARARAQUARA X MARTA CRISTINA Z BERGAMASCHI(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003184-63.2010.403.6120 trasladada para estes às fls. 185, bem como expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN (fls. 177), suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002029-64.2006.403.6120 (2006.61.20.002029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KIDS BELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X DJALMA LIMA CRUZEIRO(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004123-48.2007.403.6120 (2007.61.20.004123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NEYTEX COMERCIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA LEITE X VALDIR DO CARMO FREITAS CAETANO(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X MAGDA REGINA GOMES LEITE COLETTI(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X MARCELO GOMES LEITE X SHIRLEY GOMES LEITE X MARA CRISTINA LEITE COSTA X REINALDO JOSE COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NEYTEX COMERCIAL LTDA e OUTROS. Os presentes autos foram distribuídos em 28/07/1999 (fls. 02). Às fls. 710 os executados Magda Regina Gomes Leite e Valdir do Carmo Freitas Caetano, alegam que as CDAs datam do ano de 1998, sendo a execução fiscal ajuizada em 15 de junho de 2007, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 717, aduzindo que não houve a ocorrência da prescrição, pois a CDA mais antiga é a de n. 80.2.98.011553-90 (fatos geradores ocorrido em 1993/1994), que foi lançada/constituída por meio de declaração n. 0969305. Afirma que referida declaração foi processada ao fisco em 26/03/1996, data a ser considerada como termo inicial do prazo prescricional. Alegou que a citação da empresa ocorreu em 12/08/1999, dois anos depois, não ocorrendo a prescrição. Os executados manifestaram-se às fls. 725/727, requerendo o desarquivamento do feito e alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 732, requerendo a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, para que informe se o valor juntado às fls. 696, encontra-se disponível e confirmada a existência, requer sua transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda. Os autos vieram conclusos. Decido. Aduz a parte executada a ocorrência da prescrição, pois as CDAs datam do ano de 1998, sendo a execução fiscal ajuizada em 15 de junho de 2007. Alegam, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim sendo, esclareceu o exequente às fls. 717 que: A alegação de prescrição dos débitos executados não procede, uma vez que a CDA mais antiga que é objeto desta execução é a de nº 80.2.98.011553-90 (fatos geradores ocorridos em 1993/1994). Ela foi lançada/constituída por meio da declaração nº 0969305, consoante espelho da CDA e extrato de declarações em anexo. Referida declaração foi processada ao fisco em 26.03.1996, data a ser considerada como termo inicial do prazo prescricional. A citação da empresa nesta execução ocorreu em 12.08.1999, dois anos depois, não operando o prazo do artigo 174, I, CTN. (...) Pois bem, não houve a alegada ocorrência da prescrição. Fls. 732. Indefiro, tendo em vista que o valor constante da guia de fls. 696 está vinculado ao processo n. 0001526-82.2002.403.6120.

EXECUCAO FISCAL

0004946-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME X VAGNER MIQUILINO FERREIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Fls. 148: Quanto ao pedido de extinção da execução em relação à CDA n. 36.294.631-0, postergo a apreciação para depois de eventual pagamento ou cancelamento do débito constante das demais certidões de dívida ativa.

Fls. 155/175, 176/194 e 198/201: Diante da expressa manifestação da exequente (fls. 197), defiro o pedido de retirada da restrição inserida no veículo TOYOTA/ HILUX, modelo CD 4X4 SRV, Ano 2012, Chassi 8AJFY29G9D8524266, Placa EDO6937, RENAVAM 509223605, por terceiro interessado (Banco BRADESCO), em razão do auto de busca e apreensão expedido na ação nº 0002482-10.2014.8.26.0040, que tramitou na 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Américo Brasiliense, desta Comarca (fls. 175 e 187). Providencie a Secretária o necessário.

Oportunamente, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005942-49.2009.403.6120 (2009.61.20.005942-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004069-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP272577 - ALINE TEIXEIRA BORGES E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 272/274: Diante da manifestação expressa da Fazenda Nacional às fls. 322 e considerando que o sequestro ocorreu nos autos nº 0002226-82.2007.403.6120, que tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme fls. 313 (prenotação sob a sigla R.2), dou por prejudicado o pedido, visto que não houve sequestro do imóvel nº 101.990 do 1º CRI local, nesta execução fiscal.

Outrossim, defiro o requerido e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 199.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA/OFFÍCIO/MANDADO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011236-82.2009.403.6120 (2009.61.20.011236-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER MACHADO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Diante dos documentos de fls. 95/101, dê-se nova vista ao conselho para manifestação acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o falecimento do executado conforme fls. (101)

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007405-21.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO GARRIDO X MARCOS CESAR GARRIDO X MARCIA APARECIDA GARRIDO QUADRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007981-14.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME X VAGNER MIQUILINO FERREIRA(SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO E SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Fls. 227/230 e 250/253: Diante da expressa manifestação da exequente (fls. 247), defiro o pedido de retirada da restrição inserida (apenso executivo nº 0001404-83.2013.403.6120, fls. 266/267) no veículo TOYOTA/ HILUX, modelo CD 4X4 SRV, Ano 2012, Chassi 8AJFY29G9D8524266, Placa EDO6937, RENAVAM 509223605, por terceiro interessado (Banco BRADESCO), em razão do auto de busca e apreensão expedido na ação nº 0002482-10.2014.8.26.0040, que tramitou na 2ª Vara Cível do Foro Distrital de América Brasiense, desta Comarca (fls. 238 e 265), Providencie a Secretaria o necessário.

Outrossim, dê-se nova oportunidade ao exequente para que se manifeste, expressamente, sobre o alegado pelo terceiro interessado e pelo executado (nulidade das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob nº 105.267 e 17.953, respectivamente, nos 1º e 2º CRI local de fls. 199/210 e 215/226), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006507-71.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M.M. FUNARI & FUNARI LTDA - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015423-94.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODRIGO ALBERTO TOLEDO(SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009044-06.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA(SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP346266 - CAROLINA SILVA CAMPOS)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIME O EXECUTADO DO DESARQUIVAMENTO DESTES FEITOS, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0003725-23.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES)

Fls. 36/46: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Pleiteia a executada, APARECIDA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO o desbloqueio do montante indisponibilizado, via BacenJud, no valor de R\$ 304,78 (trezentos e quatro reais e setenta e oito centavos), sob argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (benefício pensão por morte).

Vieram os autos conclusos.

Os extratos bancários que instruem o requerimento, bem como o demonstrativo de pagamento de salário, corroboram a alegação de que o bloqueio na conta do Santander da executada incidiu sobre verba impenhorável (recebimento do benefício pensão por morte), de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Assim, acolho o pedido da executada para o fim de determinar a liberação do valor bloqueado na conta n. 01-006224-6 da agência 033 do Banco Santander.

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue.

Oportunamente, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000142-93.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADILSON ROBERTO PEREIRA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003614-05.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DOUGLAS FERNANDO CARVALHO(SP356918 - FABIANO LUPINO CAMARGO)

Fls. 16/17: Preliminarmente à apreciação do pleito do desbloqueio de valor, em vista da petição conjunta com o exequente apresentada às fls. 29/31, noticiando o acordo entre as partes.

Assim, oficie-se à Agência local da CEF, determinando para que seja efetuada a transferência do depósito judicial de fls. 15 para a conta do Conselho Exequente, mantida junto a mesma instituição financeira, agência 2527 (PAB - EXECUÇÕES FISCAIS/ SP), conta corrente nº 003.000031-6.

Outrossim, considerando o tempo decorrido, dê-se vista à exequente para verificação da regularidade do parcelamento.

Sendo confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Caso contrário, voltem os autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005273-49.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADTEC S/S LTDA - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Fls. 107/108: Defiro a substituição da penhora. Expeça-se mandado de substituição penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, deverá o oficial de justiça avaliar realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora, avaliação e averbação desta no sistema, ressaltando-se a isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal (artigos 42 e 43, da Lei 5.010/66) e que a Fazenda Pública é isenta do recolhimento de custas e emolumentos cartorários (art. 39, da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.537/77).

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Efetivada a constrição, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fls. 97, expedindo mandado de levantamento dos imóveis penhorados de fls. 66/68.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008204-25.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI. Às fls. 18 foi determinada a citação do executado. Aviso de recebimento - AR juntado às fls. 21. A Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução na forma do artigo 40 da Lei 6830/80, com base no artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 (fls. 24). Às fls. 26 foi suspenso o curso da execução. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 27/41 pelo espólio de Paulo Fernando Ortega Boschi, alegando a ocorrência da prescrição. Juntou documentos (fls. 42/47). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 49, alegando que realmente ocorreu a prescrição da CDA n. 80113004824-09. Ressaltou que não estão prescritos os créditos constantes das CDAs ns. 80115085149-82, 80116093407-85. Requereu o prosseguimento do feito contra o espólio do falecido, retificando-se a distribuição. Juntou documentos (fls. 50/52). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, pelas razões que seguem. A execução fiscal foi ajuizada em 22/09/2016 (fls. 02). Conforme consta na certidão de óbito juntada às fls. 44, o executado faleceu em 01/06/2013, ou seja, antes do ajuizamento desta execução. Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a execução foi proposta contra pessoa que já não existia. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008628-67.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X THEREZA MARIA VIEIRA(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de THEREZA MARIA VIEIRA. Os presentes autos foram distribuídos em 28/09/2016. Às fls. 12 a executada foi citada. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 15/23, alegando, em síntese, que nunca foi notificada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para contestar administrativamente a imputação que lhe é imposta. Ressaltou que a União deve comprovar que a executada recebeu o correio/AR. Alegou, ainda, a ocorrência da decadência. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 27, alegando que não houve a ocorrência da decadência. Assevera que o fato gerador do imposto de renda 2012/2013, considera-se ocorrido no dia 31 de dezembro do ano calendário, ou seja, 2012. Relata que como a decadência ocorre cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte em que podia ser lançado, o tributo caducaria a partir de 1º de janeiro de 2013, portanto, em 1º de janeiro de 2018. Afirma que o crédito foi constituído por declaração em 20 de fevereiro de 2014. Relata que também não houve a decadência das multas aplicadas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo a executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz a executada a ocorrência do fato gerador no ano exercício 2010/2011 (fls. 06) e no ano exercício de 2012/2013, ocorrendo, portanto, a decadência. Assim sendo, esclareceu a executada às fls. 27 que: A afirmação decorre de equívoco da análise da CDA, que abrange o débito de imposto de renda pessoa física 2012/2013, isto é, ano base 2012, exercício 2013, e as multas pelo atraso na entrega das declarações de 2010/2011 e 2012/2013. Pois bem, o fato gerador do imposto de renda 2012/2013, considera-se ocorrido no dia 31 de dezembro do ano calendário, ou seja, 2012. Assim, como a decadência se dá 5 anos após o primeiro dia do exercício seguinte em que podia ser lançado, o tributo só caducaria a partir de 1º de janeiro de 2013, portanto, em 1º de janeiro de 2018. No entanto, como se verifica na CDA, o crédito foi constituído por declaração em 20 de fevereiro de 2014. Já as multas aplicadas pelo atraso de entrega das declarações 2010/2011 e 2012/2013, dado que a entrega ocorre no curso do exercício, e não do ano base, só decarriam, respectivamente, em 1º de janeiro de 2017 e 1º de janeiro de 2019. E evidentemente não ocorreu a decadência ante a notificação de devedora em 14 de fevereiro de 2014 e 20 de fevereiro de 2014, como indicado na CDA. Também não houve a prescrição com o ajuizamento da execução fiscal em 2016. Pois bem, não houve a alegada ocorrência da decadência. Quanto aos demais fatos alegados, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade. Determino o prosseguimento da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0009760-62.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS PANEGOSSO LTDA(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

Fls. 33/45, 51/62 (executado) e 71 (exequente): Tendo em vista a identidade das partes, bem como da fase processual, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino o apensamento dos presentes à Execução Fiscal nº 0001143-79.2017.403.6120, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Apensem-se.

Assim prossiga-se nos moldes supracitado, manifestando-se no feito executivo piloto.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010275-97.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MADEIREIRA STRACINI LTDA - EPP(SP254043 - ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO)

Recebo como emenda à inicial e defiro a substituição das CDAs apresentadas (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80) às fls. 93/255.

Outrossim, considerando que a substituição pretendida não influenciou no valor atribuído inicialmente a causa, intime-se o(a) executado(a) (art.16).

Decorrido o prazo legal, quedando-se o (s) executado (s) silete (s), expeça-se mandado de penhora, nos moldes da determinação de fls. 89/91.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000549-65.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS PANEGOSSO LTDA(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

Fls. 27/38 (executado) e 49 (exequente): Tendo em vista a identidade das partes, bem como da fase processual, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino o apensamento dos presentes à Execução Fiscal nº 0001143-79.2017.403.6120, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Apensem-se.

Assim prossiga-se nos moldes supracitado, manifestando-se no feito executivo piloto.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001143-79.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS PANEGOSSO LTDA(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

Fls. 343/354 (executado) e 360 (exequente): Em vista a suspensão Nacional de todos os processos versando sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, cadastrado sob o Tema 987 dos Recursos Repetitivos e considerando tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguardem-se em Secretaria o julgamento da matéria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004069-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004069-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIS HENRIQUE SILVA

Fls. 693: Defiro. Oficie-se à agência local da CEF solicitando a conversão em renda do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud, já convertido em depósito judicial às fls. 683 (conta n. 2683.005.86400010-4), por meio de guia DARF, sob código de receita 2864, conforme requerido pela União (FN), comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.

Com a comprovação da transferência, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000570-44.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO ROBERTO VIGNA - SPI73477
EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA TAVARES

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo suplementar de 15 (quinze) dias, feito no id. 14321737, para que a exequente dê cumprimento ao despacho de id. 13460681.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000068-37.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TECHMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., FREDERICO RICARDO HRDLICKA, ISABEL VILLALOBOS HRDLICKA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que atenda o requerido pelo Juízo deprecado na comunicação eletrônica juntada na certidão de id. 17044815, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000745-26.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W T B AGROPECUARIA EIRELI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos em epígrafe, proceda a parte requerente – WTB Agropecuária EIRELI -, a inclusão das peças processuais desta demanda para o feito criado no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 3 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000381-32.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Sobre as alegações da parte executada (Id's nºs. 16207478 e 16847144), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Indefiro os pedidos de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000799-33.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: MENTHA FABRICACAO DE PAINES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, FERNANDA CONCEICAO RIBEIRO DE CAMPOS, PIERO BOCARDO CERDEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI - SP243622, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783, LUIZ FABIO COPPI - SP100861, AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI - SP243622, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783, LUIZ FABIO COPPI - SP100861, AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI - SP243622, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783, LUIZ FABIO COPPI - SP100861, AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, já que não postulado pela parte embargante.

Quanto ao pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, observo que pessoa jurídica deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido, sendo certo que se tratando de embargos à execução, é prevista a isenção de custas nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96.

Intime-se a embargada para, se for o caso, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, com ou sem impugnação, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001260-39.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA-SP

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiá/SP**, conforme consta nas informações prestadas (id nº 15693869).

Intimada para se manifestar sobre a questão, a impetrante nada requereu (id nº 16559119).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000689-34/2019.4.03.6123
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar e antecedente, pelo qual a requerente pretende prestar garantia integral dos débitos tributários consubstanciados nos processos administrativos nº 13839.722.844/2013-27, nº 13839.722846/2013-16 e nº 13839.900897/2014-76, por meio de carta de fiança bancária, para viabilizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e evitar futuro protesto da inscrição em dívida ativa (Id 16114692 - página 15).

Sustenta, em síntese, que: **a)** é sociedade empresária multinacional que tem por objeto social, precipuamente, a industrialização, comercialização, importação, exportação, representação, instalação e manutenção de uma série de itens destinados à indústria automobilística (Id 16114692 - página 2) ; **b)** para exercer suas atividades, a requerente deve obter habitualmente a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, que pode se dar na forma de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (Id 16114692 - página 2); **c)** protocolizou requerimento necessário à expedição da Certidão, na forma do artigo 12, parágrafo primeiro, da Portaria RFB/PGFN nº 1751/2.014 junto à Delegacia da Receita Federal de Jundiá (Id 16114692 - página 2); **d)** a Delegacia de Jundiá, no despacho proferido no dossiê nº 10010.024201/0319-36 indeferiu o pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e expediu Certidão Positiva (Id 16114692 - página 3); **e)** tem direito à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal por meio da apresentação de garantia integral antecipada aos créditos tributários dos processos administrativos nº 13839.722.844/2013-27, nº 13839.722846/2013-16 e nº 13839.900897/2014-76, totalizando R\$ 2.715.220,37, por estar a Certidão da requerente vencida desde 09.03.2019 (Id 16114692 - página 3); **f)** é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a carta de fiança bancária, embora não integrante do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é instrumento suficiente à garantia da execução (16114692 - página 10); **g)** as fianças bancárias ora apresentadas preenchem todos os requisitos exigidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria nº 1.153 de 2009 (Id 16114692 - página 12).

A União manifestou-se negativamente à pretensão da requerente, em que pese tenha reconhecido a suficiência dos valores das cartas de fiança (Id 16788180 - página 6).

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, verifico a presença dos requisitos de plausibilidade do direito e perigo da demora.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a pretensão de tutela cautelar para que o contribuinte garanta antecipadamente o crédito tributário objeto de futura execução fiscal, em ordem a obter certidão de regularidade fiscal.

A propósito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; Dispõe o artigo 206 do CTN que: 'tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.' Portanto, a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo."(REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 2. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1250539 2018.00.31933-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2018).

No caso dos autos, a requerente apresenta caução consistente em fianças bancárias, tendo a requerida se manifestado pela sua suficiência para a garantia dos créditos tributários, verbis: “analisando as Cartas de Fiança nº 428.299/19, 428303/19 e 42.8302/19 oferecidas pela parte autora, e confrontando os valores garantidos com os valores atualizados das CDA's objetos da garantia, verifica-se a suficiência momentânea das garantias” (id 16788180).

É certo que a Fazenda Nacional noticia o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, a executada ainda não foi citada, em ordem a poder garantir os créditos exequendos e, com isso, alcançar a certidão de regularidade ora almejada. Persiste, pois, o interesse de agir.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO OFERECIDA PARA GARANTIA DO DÉBITO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE MINIMIZAR O ALCANCE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.123.669/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Quando do julgamento do REsp 1.123.669/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1/2/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), reconheceu-se a possibilidade de o contribuinte oferecer caução, mediante ação cautelar, antes da propositura da execução fiscal, sendo tal garantia equiparável à penhora antecipada e viabilizadora da certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 2. Entender que a antecipada garantia do débito, por meio de caução oferecida em ação cautelar, e que os efeitos da autorização da expedição de certidão positiva com efeito de negativa perduraram somente até o ajuizamento do processo executivo, implica, forçosamente, minimizar o alcance da orientação firmada por esta Corte Superior. 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1365883 2018.02.42444-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/02/2019).

O perigo da demora decorre dos prejuízos causados à atividade empresarial, inclusive sob a vertente da manutenção de empregos no país, pela falta de comprovação de regularidade fiscal por parte da pessoa jurídica.

Ressalte-se que a presente medida não importa a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mas apenas assegura a obtenção, pela requerente, de certidão de regularidade.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à requerida que emita, em favor da requerente, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como que se abstenha de levar os títulos a protesto, caso não haja outro óbice que não os créditos tributários objeto desta ação.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 08 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001155-62.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXEN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Tendo em vista a parte executada manifestou-se nestes autos, dou-a por citada.

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre as alegações da executada.

Intime-se.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-86.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: BRUNO VIEIRA CARDOSO LOJA DE VARIEDADES - ME, BRUNO VIEIRA CARDOSO

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias, feito pelo exequente, para que dê cumprimento ao despacho de id. 12973933.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000964-51.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: TONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **requisição de informações**, conforme certidões de id's 16183515 e 16183809, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Deverá, ainda, a exequente, verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000631-02.2017.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO SERGIO FORNARI

Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento de atividade especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 20.06.2013 ou 31.01.2016.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerido, em **contestação** (id nº 4497720), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinzenal; b) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não ficou comprovada a sujeição aos agentes nocivos, nem mesmo o veículo utilizado no desempenho da função de motorista; d) não comprovou a habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos e) irregularidades constantes nos perfis profissiográficos previdenciários; f) não houve o recolhimento do adicional de insalubridade pela empresa CRAV Transportes Ltda, para o período de 23.06.2008 a 30.09.2011; g) o uso de EPI afasta a especialidade.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 5019324).

Realizou-se **audiência de instrução e julgamento** (id nº 11529325), tendo o requerente apresentado suas alegações finais (id nº 12117050).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: **30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino**.

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Exceatua-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de **aposentadoria integral** por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à **conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum**, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, do período de **03.11.1980 a 29.09.1982**, em que laborou na empresa *Etera S/A Industrial e Comercial*; **01.10.1982 a 07.02.1986**, **01.09.1986 a 23.03.1989**, **03.07.1989 a 08.08.1989**, **02.03.1995 a 13.09.1996**, em que laborou na empresa *Embalagem Cavalcante Ltda*; **17.09.1996 a 23.02.1999**, em que laborou na empresa *Irmãos Vassoler Ltda*; **23.06.2008 a 30.09.2011**, em que laborou na empresa *CRAV Transportes Ltda EPP*; **01.10.2011 a 11.01.2013**, em que laborou na empresa *Uniman Manutenção Indústria Ltda*; **20.05.2013 a 20.06.2013** e de **21.06.2013 a 11.03.2014**, em que laborou na empresa *Transpiratininga Log. Loc. E Eq. Ltda*. Apresentou, para tanto, cópia de suas carteiras de trabalho e perfis profissiográficos previdenciários.

Consigno, de início, que o requerido administrativamente reconheceu a especialidade do período de 14.08.1989 a 22.08.1994, pelo que o torna incontroverso (id nº 2674339 - p. 59).

Diante dos documentos juntados, inclusive do extrato CNIS, tem-se que **procede** o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **01.10.1982 a 01.02.1986**, **01.09.1986 a 23.03.1989**, **03.07.1989 a 08.08.1989**, **02.03.1995 a 13.09.1996**, em que laborou como motorista na empresa *Embalagem Cavalcante Ltda*, pois que, para além de estar registrado na carteira de trabalho na função de motorista (id nº 2674333 - p. 13, 14, 24), a prova testemunhal é unânime no sentido de que o requerente desenvolvia a atividade de motorista de caminhão, estando, portanto, enquadrado no código nº 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

- **17.09.1996 a 31.01.1997**, em que laborou na função de motorista de caminhão na empresa *Irmãos Vassoler Ltda*, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 2674337 - p. 15/19), do registro em sua carteira de trabalho (id nº 2674333 p.24) e da ficha de empregado (id nº 2674338 - p. 11), nos termos do código nº 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

- **01.02.1997 a 05.03.1997**, que laborou na função de motorista de empilhadeira na empresa *Irmãos Vassoler Ltda*, operando a empilhadeira nos setores de usinagem, forjaria, ferramentaria, estoque produto inicial e final, dentro do galpão industrial e alternadamente fazendo carga e descarga de caminhão no pátio externo, conforme descrito no perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico de condições ambientais (id nº 2674337 - p. 15/19 e 50/52), exposto a ruído acima de 80 dB(A).

- **23.06.2008 a 30.09.2011**, em que o requerente laborou na função de operador de empilhadeira, no setor da fábrica, da empresa *CRA Transportes Ltda*, exposto a ruídos de 87,1 a 90,4 dB(A), conforme se infere do perfil profissiográfico previdenciário (id nº 2674338 - p. 19/20).

- **20.05.2013 a 20.06.2013** e de **21.06.2013 a 11.03.2014**, em que laborou na função de operador de empilhadeira no setor S. Gobain Brasil Prod. Ind. e Constr. M. Agr. da empresa *Transpiratininga Log. Loc. V. Eq. Ltda*, pois que exposto a ruído de 86,7 dB(A), conforme se infere do perfil profissiográfico previdenciário (id nº 2674338 - p. 31/32).

De outro, lado não procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **04.11.1980 a 29.09.1982**, em que laborou como ajudante geral na empresa *Etera S/A Industrial e Comercial*, dada a ausência de dosimetria para ruído, não sendo, também o caso de enquadramento por categoria profissional.

Ressalto, nesse ponto, que a expedição de ofício à empresa empregadora para obter explicações da ausência de dosimetria para ruído de nada servirá ao requerente (PPP - id nº 2674337 - p. 4);

- **06.03.1997 a 23.02.1999**, em que laborou na função de operador de empilhadeira na empresa *Irmãos Vassoler*, pois que exposto a ruídos abaixo do limite legal (id nº 2674337 - p. 50/52).

- **01.10.2011 a 11.01.2013**, em que laborou como operador de empilhadeira na empresa *Uniman Manutenção Ind. Ltda*, pois que, para além de não constar a dosimetria para o agente nocivo ruído no perfil profissiográfico previdenciário, também não há a indicação do profissional legalmente habilitado.

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **36 anos, 09 meses e 12 dias de serviço**, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa.

A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (11.01.2016 - id nº 2674333 - p. 01), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **01.10.1982 a 01.02.1986**, **01.09.1986 a 23.03.1989**, **03.07.1989 a 08.08.1989**, **02.03.1995 a 13.09.1996**, **17.09.1996 a 31.01.1997**, **01.02.1997 a 05.03.1997**, **23.06.2008 a 30.09.2011**, **20.05.2013 a 20.06.2013** e de **21.06.2013 a 11.03.2014**; b) somar os períodos nesta reconhecidos com aquele reconhecido administrativamente (**14.08.1989 a 22.08.1994**); c) a pagar ao requerente o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (**11.01.2016 - id nº 2674333 - p. 1**), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 08 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000540-72.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RAFAEL RIBEIRO E CIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO, RAFAEL RODRIGO TRAJANO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **bloqueio de valores** (BACENJUD), conforme certidão de ID. 16909095, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001202-92.2016.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TERESA FIRMINO DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-71.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RUBENS CIOLA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando o enquadramento de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, ruído e eletricidade, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, mas redistribuída a este juízo após a realização de cálculo de alçada.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido pelo Juizado, conforme se depreende da decisão de ID 1306001, bem como foi deferida a gratuidade de justiça em favor do autor.

Foi juntado aos autos o procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício previdenciário, bem como foram juntados os PPPs da empresa ENESA enviados ao juízo, após a propositura da presente ação.

Redistribuídos os autos eletrônicos, foi dada ciência às partes tendo o INSS defendido a improcedência da ação, tendo em conta as falhas existentes nos PPPs apresentados para a comprovação da atividade especial (ID 13244652).

O autor, por sua vez, renovou o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 3032103).

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial de diversos períodos em que trabalhou nas empresas ENESA ENGENHARIA S/A, CONTRAP - CONTROLE E APLICAÇÕES S/A, COMISP ENGENHARIA S/A, TENENGE TÉCNICA NACIONAL ENGENHARIA S/A, ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A e DANIEL GOMES MARZAGÃO, que convertidos em comum e somados ao tempo restante, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos os PPPs de (IDs 1305967, 1305969 e 1305972) relativos aos períodos discutidos. Entretanto, as mesmas falhas indicadas nos referidos documentos apresentados junto ao processo administrativo, persistem, já que os PPPs das empresas ENESA ENGENHARIA S/A, TENENGE TÉCNICA NACIONAL ENGENHARIA S/A e DANIEL GOMES MARZAGÃO não trazem a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais no tocante ao agente ruído.

Além disso, não há nos autos LTCAT ou PPP referente ao período laborado pelo autor nas empresas CONTRAP e COMSIP, que sequer estão em atividade na atualidade.

Com efeito, nos formulários apresentados existe a informação de que o autor exercia, em alguns períodos, a função de eletricista. No entanto, não consta qual a voltagem a que estava exposto. No que diz respeito ao ruído, também para alguns períodos, os documentos apresentados não indicam o responsável pela monitoração dos registros ambientais. De outra parte, com relação a determinados períodos, não foram juntados formulários, tampouco LTCAT, mas tão somente a CTPS, onde consta apenas a profissão exercida pelo autor, o que não é prova suficiente para a demonstração da insalubridade, pois mesmo que se trate de período anterior ao avento da Lei 9.032/95, trata-se dos agentes de risco ruído e eletricidade.

Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De outra parte, é certo que o agente eletricidade está previsto no Anexo III do Decreto nº 53.831/64, podendo, inclusive ser enquadrado pela categoria profissional de acordo com o período de trabalho prestado. Contudo, a mesma norma legal determina que durante a jornada normal ou especial de trabalho fixada em lei, o trabalhador deve estar exposto a tensão superior a 250 volts, não bastando tão somente a informação de que exerceu atividades de eletricista ou simplesmente esteve exposto à eletricidade.

No presente caso, as provas até então apresentadas, não são suficientes para comprovação de todo o período pleiteado.

Sendo assim, não houve preenchimento do requisito "probabilidade do direito".

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Outrossim, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos cópia do PPP ou Laudo Técnico referente aos os períodos pertinentes, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto às empresas empregadoras o mencionado documento, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Caso não seja possível a juntada de documentos referentes a todo o período pleiteado, considerando que as empresas CONTRAP e COMSIP já se encontram extintas, diga a parte autora se pretende produzir outros meios de provas.

Com a juntada de documentos, dê-se vistas às partes.

Oportunamente, apreciarei sobre a necessidade de realização de outras provas.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-59.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WILLIAM JOSE PWA
Advogado do(a) AUTOR: LUMA TEIXEIRA MARQUES - PE45203
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

WILLIAM JOSE PWA - CPF: 045.746.578-63, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da União Federal, objetivando a conversão de 1(uma) licença especial equivalente a seis meses de proventos em pecúnia, devidamente corrigida e com juros de mora.

Alega o autor, em síntese, que ingressou como cadete nas fileiras da corporação, em 25 de fevereiro de 1984, conforme consta na Folha de Assentamentos do 1º semestre de 1984, quando começou a contar o tempo de serviço.

Sustenta que com o prosseguimento na carreira militar, em 25 de fevereiro de 1994, adquiriu o direito a 1 (uma) licença especial porquanto havia completado nesta data, 10 (dez) anos de serviço, como preceitua o art. 68 da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares (revogado pela Medida Provisória nº 2.215, de 31.08.2001).

Aduz que com a edição da Medida Provisória n° 2.215/01, houve uma reestruturação no sistema de remuneração dos militares das Forças Armadas, de modo que esta revogou a alínea "a" do § 1° do art. 67 e todo o art. 68 da Lei 6.880/80, extinguindo, pois, o instituto da Licença Especial.

Entretanto, o art. 33 desta Medida garantiu o direito daqueles que já tinham preenchido os requisitos necessários à sua concessão.

Informa o autor que na data de expedição da referida norma legal, já possuía o direito a 1 (um) período de licença especial, o que corresponde a 6 meses de sua remuneração.

Esclarece-se, outrossim, que assinou Termo de Opção, assinalando pela contabilização de sua licença especial em dobro, quando de sua passagem para a inatividade remunerada, todavia, sequer fez uso desse direito.

Afirma que, em 25 de fevereiro de 2014, o autor completou 30 (trinta) anos de efetivo serviço, prosseguindo no serviço ativo do Exército Brasileiro até 31 de julho de 2017. Observa-se que o autor não se utilizou do período de licença especial do qual tinha direito para cômputo de tempo para a inatividade/aposentadoria, desse modo, requer conversão de 1(uma) licença especial equivalente a seis meses de proventos em pecúnia.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram recolhidas as custas.

Houve emenda da inicial, com a retificação do valor da causa.

A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, ante a sua ilegalidade. Juntou documentos.

Na réplica o autor requereu a juntada de documentos e pugnou pela improcedência dos termos alegados na contestação.

As partes não produziram mais provas.

Às fls. 30, ID 17022446, consta certidão de vistos em Correição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

No presente caso a controvérsia cinge-se acerca da possibilidade de o autor, servidor público militar, transferido para a reserva remunerada, que, quando na ativa, firmou termo de opção de utilização 06 (seis) meses de licença especial adquirido para o cômputo do tempo de serviço, obter o direito à conversão em pecúnia de tal período.

O Estatuto dos Militares (Lei n.º 6880/80), previa em seu artigo 68 e parágrafos, que o militar teria direito a licença especial de 06 (seis) meses a cada decênio de tempo de serviço prestada.

A Medida Provisória n.º 2.215/2001 reestruturou a remuneração dos militares e alterou o Estatuto da Categoria, revogando o direito à licença especial remunerada.

Todavia, a nova regulamentação resguardou o direito adquirido dos militares, garantindo-lhes o *direito adquirido àqueles militares que já haviam completado o decênio exigido, os quais poderiam usufruir a referida licença ou requerer sua contagem em dobro para fins de inatividade, in verbis:*

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. (...)

Contudo, tem sido pacífico o entendimento nos tribunais, inclusive, no e. STJ de que a restrição feita pela supracitada norma, no sentido de que só cabe a conversão em pecúnia em caso de falecimento do militar, não parece atender ao princípio da razoabilidade, causando lesão ao servidor e enriquecimento sem causa à Administração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. Com efeito, tem ele direito a receber em única parcela a indenização devida, e não de apenas se resignar a receber referida indenização de modo reflexo, ou seja, por meio do aumento dos adicionais (tempo de serviço e permanência). STJ, REsp 1.570.813/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/04/2016.

EMEN: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Aduz a agravante que o militar já percebe aumento no adicional por tempo de serviço, de forma que a conversão culminaria em dupla vantagem. 2. A Corte de Origem afastou a possibilidade de enriquecimento ilícito do militar ao determinar a exclusão do período no cálculo do adicional. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1221228, MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. Data de publicação: 24/05/2018.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPUTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO INFLUENCIOU PARA FINS DE PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cerne da controvérsia ora posta a debate gira em torno da discussão acerca da possibilidade de o autor, servidor público militar, transferido para a reserva remunerada, que, quando na ativa, firmou termo de opção de utilização 12 (doze) meses de licença especial adquiridos para o cômputo do tempo de serviço, o bter o direito à conversão em pecúnia de tais períodos. 2. O Estatuto dos Militares - Lei n.º 6880/80 -, previa em seu artigo 68 e parágrafos, que o militar teria direito a licença especial de 06 (seis) meses a cada decênio de tempo de serviço prestada. A Medida Provisória n.º 2215/2001 reestruturou a remuneração dos militares e alterou o Estatuto da Categoria, revogando o direito à licença especial remunerada. Todavia, a nova regulamentação resguardou o direito adquirido dos militares, garantindo-lhes a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000, ou a sua contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou ainda a sua conversão em pecúnia no caso de falecimento do servidor. 3. A restrição feita pela supracitada norma, no sentido de que só cabe a conversão em pecúnia em caso de falecimento do militar, não parece atender ao princípio da razoabilidade, causando lesão ao servidor e enriquecimento sem causa à Administração. 4. Na espécie, resta comprovado no caderno processual que, atendendo ao disposto na Portaria n.º 348, de 17 de julho de 2001, do Comando do Exército, o autor firmou termo optando pela utilização dos 02 (dois) períodos de licença especial adquiridos para a contagem em dobro no tempo de serviço, para efeito de passagem para a inatividade remunerada. Verifica-se, também, que o tempo de licença especial que o demandante pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço, conforme informação prestada pela Administração Militar. Por outro lado, da análise do mapa de tempo de serviço do demandante, extrai-se que o cômputo, em dobro, dos períodos de licença especial adquiridos e não gozados não surtiu qualquer efeito, posto que, quando da sua passagem para a reserva remunerada, o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de efetivo tempo de serviço, ou seja, desconsiderando a contagem do período de licença especial adquirido e não usufruído, ainda assim o demandante teria tempo de serviço suficiente para requerer a sua transferência para a reserva remunerada. Destaque-se, outrossim, que não foi utilizado o período de licença especial adquirido para acréscimo no recebimento de adicional de tempo de serviço. Dai porque não configura renda, tampouco acréscimo patrimonial, fatos e geradores do imposto sobre a renda das pessoas físicas, que não deve incidir sobre o valor da indenização. 6. As parcelas pretéritas devidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação, de acordo com o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. 7. No julgamento das ADIs n.ºs 4.357 e 4.425 (Relator Ministro AYRES BRITTO, 14/03/2013) o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da Constituição Federal e, tendo em vista que o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação da Lei n.º 11.960/2009, praticamente reproduz a referida norma constitucional, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Naquela ocasião, não foi especificado qual o índice de correção monetária a ser adotado, razão pela qual foi mantida a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, adotado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal desde 2001. 8. Em recente decisão proferida no julgamento do mesmo RE 870.947, o STF definiu duas teses sobre a matéria, sendo uma delas no sentido de afastar o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Portanto, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em relação à correção monetária, deverá ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E mensal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o qual persistirá até o efetivo pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. 9. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Condenação da ré ao ressarcimento das custas processuais pagas pelo autor, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com esteio no art. 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/15. AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0015789-11.2016.4.02.5101. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Data de publicação: 09/01/2018.

No caso dos autos, resta comprovado no caderno processual que, atendendo ao disposto na Portaria n.º 348, de 17 de julho de 2001, do Comando do Exército, o autor firmou termo optando pela utilização do 01 (um) período de licença especial adquirido para a contagem em dobro no tempo de serviço, para efeito de passagem para a inatividade remunerada (fls. 11, ID 3358214).

Verifica-se, também, que o tempo de licença especial que o demandante pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço, conforme informação prestada pela Administração Militar (fls. 22, ID 5455493).

Por outro lado, da análise do mapa de tempo de serviço do demandante (fls. 12, ID 3358228), extrai-se que o cômputo, em dobro, do período de licença especial adquirido e não gozado não surtiu qualquer efeito, posto que, quando da sua passagem para a reserva remunerada, o autor contava com mais de 33 (trinta e três) anos de efetivo tempo de serviço, ou seja, desconsiderando a contagem do período de licença especial adquirido e não usufruído, ainda assim o demandante teria tempo de serviço suficiente para requerer a sua transferência para a reserva remunerada.

De outra parte, é certo que, à época da lavratura do aludido Termo de Opção, não foi facultada ao demandante a possibilidade de obter a conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado quando da passagem para a inatividade, mas tão somente no caso de seu falecimento.

Portanto, resta patente que negar ao autor o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado, embora computado como tempo de serviço, por opção expressa veiculada mediante assinatura do Termo de Opção adunado, implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Militar.

Ressalto que a indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo percebida antes da passagem para a reserva remunerada.

Outrossim, tendo sido utilizado o período de licença especial adquirido para acréscimo no recebimento de adicional de tempo de serviço, os valores pagos sob a aludida rubrica deverão ser compensados com os a serem recebidos pelo demandante, a título de conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado.

Do mesmo modo, deverá a ré promover a exclusão de tal período do cálculo da importância devida a título de adicional por tempo de serviço.

Ressalte-se que o referido pagamento serve justamente para ressarcir a ausência de descanso do servidor, possuindo, por isso, nítido caráter indenizatório. Portanto, o valor a ser pago não configura renda, nem mesmo acréscimo patrimonial, fatos geradores do imposto sobre a renda das pessoas físicas, que não deve incidir sobre o valor da indenização.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL ADQUIRIDA E NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPUTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO INFLUENCIOU PARA FINS DE PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA ANTES DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO E COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. ART. 85, § 1º, CPC/15. RECURSO E REEXAME O FICIAL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O cerne da controvérsia ora posta a debate gira em torno da discussão acerca da possibilidade de o autor, servidor público militar, transferido para a reserva remunerada, obter a conversão em pecúnia de 06 (seis) meses de licença especial adquiridos e não usufruídos. 2. O Estatuto dos Militares - Lei n.º 6880/80 - previa em seu artigo 68 e parágrafos, que o militar teria direito a licença especial de 06 (seis) meses a cada decênio de tempo de serviço prestada. A Medida Provisória n.º 2215/2001 reestruturou a remuneração dos militares e alterou o Estatuto da Categoria, revogando o direito à licença especial remunerada. Todavia, a nova regulamentação resguardou o direito adquirido dos militares, garantindo-lhes a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000, ou a sua contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou ainda a sua conversão em pecúnia no caso de falecimento do servidor. 3. A restrição feita pela supracitada norma, no sentido de que só cabe a conversão em pecúnia em caso de falecimento do militar, não parece atender ao princípio da razoabilidade, causando lesão ao servidor e enriquecimento sem causa à Administração. 4. Na espécie, resta comprovado no caderno processual que o autor adquiriu 01 (um) período de licença especial, sem tê-lo gozado. Verifica-se, também, que o tempo de licença especial que o demandante pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço. Por outro lado, da análise dos documentos colacionados ao caderno processual, extrai-se que o cômputo, em dobro, do período de licença especial adquirido e não gozado não surtiu qualquer efeito, posto que, quando da sua passagem para a reserva remunerada, o autor contava com mais de 30 (trinta) anos de efetivo tempo de serviço, ou seja, desconsiderando a contagem do período de licença especial adquirido e não usufruído, ainda assim o demandante teria tempo de serviço suficiente para requerer a sua transferência para a reserva remunerada. Assim, resta patente que negar ao autor o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado, embora computado como tempo de serviço, implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Militar. 5. A indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo percebida antes da passagem para a reserva remunerada. 6. Tendo sido utilizado o período de licença especial adquirido para acréscimo no recebimento de adicional de tempo de serviço, os valores pagos sob a aludida rubrica deverão ser compensados com os a serem recebidos pelo demandante, a título de conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado. Do mesmo modo, deverá a ré promover a exclusão de tal período do cálculo da importância devida a título de adicional por tempo de serviço. 7. A verba possui caráter indenizatório, o que afasta a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária. 8. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento, e a crescidas de juros de mora, a partir da data da citação. 9. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em relação à correção monetária, deverá ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E mensal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o qual persistirá até o efetivo pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida (ADIs 4357 e 4425 e RE n.º 870.947). A utilização da TR, nesse contexto, revela-se inconstitucional e deve ser afastada. 10. Por ora, o IPCA-E foi fixado como índice de correção monetária por ser o que, atualmente, apresenta melhor capacidade de captar o fenômeno inflacionário. Contudo, em relação às situações futuras, deve-se observar o índice constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal, caso o IPCA-E deixe de representar o índice qualificado a capturar a variação de preços da economia, sendo inidôneo a promover o *s finis* a que se destina. 11. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 12. O egrégio Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo n.º 07, no qual restou definido que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". No caso vertente, o magistrado sentenciante condenou a demandada, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, ficam os honorários advocatícios devidos pela ré, ora apelante, majorados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação fixado na sentença, e om espeque no art. 85, § 11, do CPC/15. 13. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. 01500455120174025101. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Data de publicação: 13/06/2018.

As parcelas pretéritas devidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento, e a crescidas de juros de mora, a partir da data da citação, observando-se os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, desde a data em que devidas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, condenando a parte ré a proceder a conversão de 01(uma) licença especial equivalente a 06(seis) meses de proventos em pecúnia, devidamente corrigida monetariamente, desde a data do vencimento, e a crescidas de juros de mora, a partir da data da citação, observando-se os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, desde a data em que devidas.

Condeno a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3.º, I, e § 5.º, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 08 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001787-31.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA PEIXOTO DE QUEIROZ LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-08.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

EXECUTADO: ALESSANDRO FIGUEIREDO & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o aviso de recebimento negativo.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001429-32.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE NOGAROTO GUMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-24.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MONTGOMERY PEREIRA SOCORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da certidão retro, a qual justifica a impossibilidade de expedição dos ofícios requisitórios.

Havendo necessidade de regularização do cadastro junto à Receita Federal, deverá o patrono providenciar a juntada do comprovante nos autos ou a devida habilitação de eventuais herdeiros.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002028-68.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE DE SOUZA LINGEARDI

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002029-53.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUELI CRISTINA LEMES

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-86.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA CORREA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-36.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA REGINA RIBEIRO GUMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-44.1999.403.6103 (1999.61.03.000323-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELCIO DA SILVA GONCALVES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS) X FARES JOSE ABRAO(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)
Fl. 510Ao compulsar os autos verifico que o réu constituiu defensor para atuar no feito, e nesse sentido a subscritora da petição protocolizada sob o nº 2017.61210010454-1 requer vista dos autos.Destarte, defiro vista e carga do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com a devida anotação no sistema processual.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-14.1999.403.6103 (1999.61.03.000325-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELCIO DA SILVA GONCALVES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS) X FARES JOSE ABRAO
Fl. 545Ao compulsar os autos verifico que o réu constituiu defensor para atuar no feito, e nesse sentido a subscritora da petição protocolizada sob o nº 2017.61210010423-1 requer vista dos autos.Destarte, defiro vista e carga do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com a devida anotação no sistema de movimentação processual.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-06.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS DURVAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **01.02.1982 a 11.09.1986, 01.12.1986 a 30.09.1991** e de **19.11.2003** até a DER (**29.03.2011**), alegando que foram laborados em condições INSALUBRES – RUÍDOS ELEVADOS, superiores aos limites máximos dos períodos – Decretos 53.831/64 e 4.882/03, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.450.425-0 desde a DER – 29/03/2011 (fs. 07, ID 4297633).

Para comprovar os períodos, a autora junta aos autos os formulários PPP às fs. 10, ID 4297639, onde consta a informação de que esteve exposta ao agente agressivo ruído.

Com relação ao período de **01.12.1986 a 30.09.1991**, em que laborou na empresa Indústria de Óculos Smart, o PPP apresentado não indica o responsável técnico pelos registros ambientais.

Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

De outra parte, com relação ao período de **19.11.2003 até a DER (29.03.2011)**, consta no PPP apresentado que a autora laborou exposta ao agente ruído de 85db, limite este autorizado por lei para o período.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos cópia do Laudo Técnico referente ao período de **01.12.1986 a 30.09.1991**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresas empregadora o mencionado documento, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Outrossim, tendo em vista o exposto na petição de fs. 21, ID 645658, esclareça a parte autora se pretende produzir outras provas, justificando sua pertinência.

Com a juntada do referido documento, dê-se vistas às partes.

Intime-se.

Taubaté, 08 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

WILLIAM JOSE PWA - CPF: 045.746.578-63, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da União Federal, objetivando a conversão de 1(uma) licença especial equivalente a seis meses de proventos em pecúnia, devidamente corrigida e com juros de mora.

Alega o autor, em síntese, que ingressou como cadete nas fileiras da corporação, em 25 de fevereiro de 1984, conforme consta na Folha de Assentamentos do 1º semestre de 1984, quando começou a contar o tempo de serviço.

Sustenta que com o prosseguimento na carreira militar, em 25 de fevereiro de 1994, adquiriu o direito a 1 (uma) licença especial porquanto havia completado nesta data, 10 (dez) anos de serviço, como preceitua o art. 68 da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares (revogado pela Medida Provisória nº 2.215, de 31.08.2001).

Aduz que com a edição da Medida Provisória nº 2.215/01, houve uma reestruturação no sistema de remuneração dos militares das Forças Armadas, de modo que esta revogou a alínea “a” do § 1º do art. 67 e todo o art. 68 da Lei 6.880/80, extinguindo, pois, o instituto da Licença Especial.

Entretanto, o art. 33 desta Medida garantiu o direito daqueles que já tinham preenchido os requisitos necessários à sua concessão.

Informa o autor que na data de expedição da referida norma legal, já possuía o direito a 1 (um) período de licença especial, o que corresponde a 6 meses de sua remuneração.

Esclarece-se, outrossim, que assinou Termo de Opção, assinalando pela contabilização de sua licença especial em dobro, quando de sua passagem para a inatividade remunerada, todavia, sequer fez uso desse direito.

Afirma que, em 25 de fevereiro de 2014, o autor completou 30 (trinta) anos de efetivo serviço, prosseguindo no serviço ativo do Exército Brasileiro até 31 de julho de 2017. Observa-se que o autor não se utilizou do período de licença especial do qual tinha direito para cômputo de tempo para a inatividade/aposentadoria, desse modo, requer conversão de 1(uma) licença especial equivalente a seis meses de proventos em pecúnia.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram recolhidas as custas.

Houve emenda da inicial, com a retificação do valor da causa.

A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, ante a sua ilegalidade. Juntou documentos.

Na réplica o autor requereu a juntada de documentos e pugnou pela improcedência dos termos alegados na contestação.

As partes não produziram mais provas.

Às fls. 30, ID 17022446, consta certidão de vistos em Correição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

No presente caso a controvérsia cinge-se acerca da possibilidade de o autor, servidor público militar, transferido para a reserva remunerada, que, quando na ativa, firmou termo de opção de utilização 06 (seis) meses de licença especial adquirido para o cômputo do tempo de serviço, obter o direito à conversão em pecúnia de tal período.

O Estatuto dos Militares (Lei n.º 6880/80), previa em seu artigo 68 e parágrafos, que o militar teria direito a licença especial de 06 (seis) meses a cada decênio de tempo de serviço prestada.

A Medida Provisória n.º 2.215/2001 reestruturou a remuneração dos militares e alterou o Estatuto da Categoria, revogando o direito à licença especial remunerada.

Todavia, a nova regulamentação resguardou o direito adquirido dos militares, garantindo-lhes o *direito adquirido àqueles militares que já haviam completado o decênio exigido, os quais poderiam usufruir a referida licença ou requerer sua contagem em dobro para fins de inatividade, in verbis:*

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. (...)

Contudo, tem sido pacífico o entendimento nos tribunais, inclusive, no e. STJ de que a restrição feita pela supracitada norma, no sentido de que só cabe a conversão em pecúnia em caso de falecimento do militar, não parece atender ao princípio da razoabilidade, causando lesão ao servidor e enriquecimento sem causa à Administração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. Com efeito, tem ele direito a receber em única parcela a indenização devida, e não de apenas se resignar a receber referida indenização de modo reflexo, ou seja, por meio do aumento dos adicionais (tempo de serviço e permanência). STJ, REsp 1.570.813/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/04/2016.

EMEN: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Aduz a agravante que o militar já percebe aumento no adicional por tempo de serviço, de forma que a conversão culminaria em dupla vantagem. 2. A Corte de Origem afastou a possibilidade de enriquecimento ilícito do militar ao determinar a exclusão do período no cálculo do adicional. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido. ...EMEN: AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1221228, MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. Data de publicação: 24/05/2018.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPUTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO INFLUENCIOU PARA FINS DE PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cerne da controvérsia ora posta a debate gira em torno da discussão acerca da possibilidade de o autor, servidor público militar, transferido para a reserva remunerada, que, quando na ativa, firmou termo de opção de utilização 12 (doze) meses de licença especial adquiridos para o cômputo do tempo de serviço, o bter o direito à conversão em pecúnia de tais períodos. 2. O Estatuto dos Militares - Lei n.º 6880/80 -, previa em seu artigo 68 e parágrafos, que o militar teria direito a licença especial de 06 (seis) meses a cada decênio de tempo de serviço prestada. A Medida Provisória n.º 2215/2001 reestruturou a remuneração dos militares e alterou o Estatuto da Categoria, revogando o direito à licença especial remunerada. Todavia, a nova regulamentação resguardou o direito adquirido dos militares, garantindo-lhes a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000, ou a sua contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou ainda a sua conversão em pecúnia no caso de falecimento do servidor. 3. A restrição feita pela supracitada norma, no sentido de que só cabe a conversão em pecúnia em caso de falecimento do militar, não parece atender ao princípio da razoabilidade, causando lesão ao servidor e enriquecimento sem causa à Administração. 4. Na espécie, resta comprovado no caderno processual que, atendendo ao disposto na Portaria n.º 348, de 17 de julho de 2001, do Comando do Exército, o autor firmou termo optando pela utilização dos 02 (dois) períodos de licença especial adquiridos para a contagem em dobro no tempo de serviço, para efeito de passagem para a inatividade remunerada. Verifica-se, também, que o tempo de licença especial que o demandante pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço, conforme informação prestada pela Administração Militar. Por outro lado, da análise do mapa de tempo de serviço do demandante, extrai-se que o cômputo, em dobro, dos períodos de licença especial adquiridos e não gozados não surtiu qualquer efeito, posto que, quando da sua passagem para a reserva remunerada, o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de efetivo tempo de serviço, ou seja, desconsiderando a contagem do período de licença especial adquirido e não usufruído, ainda assim o demandante teria tempo de serviço suficiente para requerer a sua transferência para a reserva remunerada. Destaque-se, outrossim, que não foi utilizado o período de licença especial adquirido para acréscimo no recebimento de adicional de tempo de serviço. Gize-se, por derradeiro, que, à época da lavratura do aludido Termo de Opção, não foi facultada ao demandante a possibilidade de obter a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos e não gozados quando da passagem para a inatividade, 1 mas somente no caso de seu falecimento. Assim, resta patente que negar ao autor o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado, embora computado como tempo de serviço, por opção expressa veiculada mediante assinatura do Termo de Opção adunado, implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Militar. 5. Tal pagamento serve justamente para ressarcir a ausência de descanso do servidor, possuindo, por isso, nítido caráter indenizatório. Daí porque não configura renda, tampouco acréscimo patrimonial, fatos geradores do imposto sobre a renda das pessoas físicas, que não deve incidir sobre o valor da indenização. 6. As parcelas pretéritas devidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação, de acordo com o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. 7. No julgamento das ADIs n.ºs 4.357 e 4.425 (Relator Ministro AYRES BRITTO, 14/03/2013) o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da Constituição Federal e, tendo em vista que o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação da Lei n.º 11.960/2009, praticamente reproduz a referida norma constitucional, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Naquela ocasião, não foi especificado qual o índice de correção monetária a ser adotado, razão pela qual foi mantida a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, adotado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal desde 2001. 8. Em recente decisão proferida no julgamento do mesmo RE 870.947, o STF definiu duas teses sobre a matéria, sendo uma delas no sentido de afastar o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Portanto, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em relação à correção monetária, deverá ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E mensal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o qual persistirá até o efetivo pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. 9. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Condenação da ré ao ressarcimento das custas processuais pagas pelo autor, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com esteio no art. 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/15. AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0015789-11.2016.4.02.5101. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Data de publicação: 09/01/2018.

No caso dos autos, resta comprovado no caderno processual que, atendendo ao disposto na Portaria n.º 348, de 17 de julho de 2001, do Comando do Exército, o autor firmou termo optando pela utilização do 01 (um) período de licença especial adquirido para a contagem em dobro no tempo de serviço, para efeito de passagem para a inatividade remunerada (fls. 11, ID 3358214).

Verifica-se, também, que o tempo de licença especial que o demandante pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço, conforme informação prestada pela Administração Militar (fls. 22, ID 5455493).

Por outro lado, da análise do mapa de tempo de serviço do demandante (fls. 12, ID 3358228), extrai-se que o cômputo, em dobro, do período de licença especial adquirido e não gozado não surtiu qualquer efeito, posto que, quando da sua passagem para a reserva remunerada, o autor contava com mais de 33 (trinta e três) anos de efetivo tempo de serviço, ou seja, desconsiderando a contagem do período de licença especial adquirido e não usufruído, ainda assim o demandante teria tempo de serviço suficiente para requerer a sua transferência para a reserva remunerada.

De outra parte, é certo que, à época da lavratura do aludido Termo de Opção, não foi facultada ao demandante a possibilidade de obter a conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado quando da passagem para a inatividade, mas tão somente no caso de seu falecimento.

Portanto, resta patente que negar ao autor o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado, embora computado como tempo de serviço, por opção expressa veiculada mediante assinatura do Termo de Opção adunado, implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Militar.

Ressalto que a indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo percebida antes da passagem para a reserva remunerada.

Outrossim, tendo sido utilizado o período de licença especial adquirido para acréscimo no recebimento de adicional de tempo de serviço, os valores pagos sob a aludida rubrica deverão ser compensados com os a serem recebidos pelo demandante, a título de conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado.

Do mesmo modo, deverá a ré promover a exclusão de tal período do cálculo da importância devida a título de adicional por tempo de serviço.

Ressalte-se que o referido pagamento serve justamente para ressarcir a ausência de descanso do servidor, possuindo, por isso, nítido caráter indenizatório. Portanto, o valor a ser pago não configura renda, nem mesmo acréscimo patrimonial, fatos geradores do imposto sobre a renda das pessoas físicas, que não deve incidir sobre o valor da indenização.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL ADQUIRIDA E NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPUTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO INFLUENCIOU PARA FINS DE PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA ANTES DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. NATUREZA INDEZENÇADORA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO E COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. ART. 85, § 11, CPC/15. RECURSO E REEXAME OFICIAL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O cerne da controvérsia ora posta a debate gira em torno da discussão acerca da possibilidade de o autor, servidor público militar, transferido para a reserva remunerada, obter a conversão em pecúnia de 06 (seis) meses de licença especial adquiridos e não usufruídos. 2. O Estatuto dos Militares - Lei n.º 6880/80 - previa em seu artigo 68 e parágrafos, que o militar teria direito a licença especial de 06 (seis) meses a cada decênio de tempo de serviço prestado. A Medida Provisória n.º 2215/2001 reestruturou a remuneração dos militares e alterou o Estatuto da Categoria, revogando o direito à licença especial remunerada. Todavia, a nova regulamentação resguardou o direito adquirido dos militares, garantindo-lhes a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000, ou a sua contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou ainda a sua conversão em pecúnia no caso de falecimento do servidor. 3. A restrição feita pela supracitada norma, no sentido de que só cabe a conversão em pecúnia em caso de falecimento do militar, não parece atender ao princípio da razoabilidade, causando lesão ao servidor e enriquecimento sem causa à Administração. 4. Na espécie, resta comprovado no caderno processual que o autor adquiriu 01 (um) período de licença especial, sem tê-lo gozado. Verifica-se, também, que o tempo de licença especial que o demandante pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço. Por outro lado, da análise dos documentos colacionados ao caderno processual, extrai-se que o cômputo, em dobro, do período de licença especial adquirido e não gozado não surtiu qualquer efeito, posto que, quando da sua passagem para a reserva remunerada, o autor contava com mais de 30 (trinta) anos de efetivo tempo de serviço, ou seja, desconsiderando a contagem do período de licença especial adquirido e não usufruído, ainda assim o demandante teria tempo de serviço suficiente para requerer a sua transferência para a reserva remunerada. Assim, resta patente que negar ao autor o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado, embora computado como tempo de serviço, implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Militar. 5. A indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo percebida antes da passagem para a reserva remunerada. 6. Tendo sido utilizado o período de licença especial adquirido para acréscimo no recebimento de adicional de tempo de serviço, os valores pagos sob a aludida rubrica deverão ser compensados com os a serem recebidos pelo demandante, a título de conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado. Do mesmo modo, deverá a ré promover a exclusão de tal período do cálculo da importância devida a título de adicional por tempo de serviço. 7. A verba possui caráter indenizatório, o que afasta a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária. 8. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento, e a crescidas de juros de mora, a partir da data da citação. 9. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em relação à correção monetária, deverá ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E mensal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o qual persistirá até o efetivo pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida (ADIs 4357 e 4425 e RE n.º 870.947). A utilização da TR, nesse contexto, revela-se inconstitucional e deve ser afastada. 10. Por ora, o IPCA-E foi fixado como índice de correção monetária por ser o que, atualmente, apresenta melhor capacidade de captar o fenômeno inflacionário. Contudo, em relação às situações futuras, deve-se observar o índice constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal, caso o IPCA-E deixe de representar o índice qualificado a capturar a variação de preços da economia, sendo inidôneo a promover o *s fins* a que se destina. 11. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 12. O egrégio Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo n.º 07, no qual restou definido que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". No caso vertente, o magistrado sentenciante condenou a demandada, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, ficam os honorários advocatícios devidos pela ré, ora apelante, majorados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação fixado na sentença, e, em espeque no art. 85, § 11, do CPC/15. 13. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. 01500455120174025101. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Data de publicação: 13/06/2018.

As parcelas pretéritas devidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento, e a crescidas de juros de mora, a partir da data da citação, observando-se os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, desde a data em que devidas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, condenando a parte ré a proceder a conversão de 01(uma) licença especial equivalente a 06(seis) meses de proventos em pecúnia, devidamente corrigida monetariamente, desde a data do vencimento, e a crescidas de juros de mora, a partir da data da citação, observando-se os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, desde a data em que devidas.

Condeno a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3.º, I, e § 5.º, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 08 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-77.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE TADEU GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-61.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ALVES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-46.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAOLA VIEIRA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-89.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSEFA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-57.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DENILSON DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000873-64.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO CELSO DE ANDRADE, ANDREA MARCIA DA COSTA ANDRADE, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, PORTOMAIIS EXTRAÇÃO E COMERCIO DE ARBIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

Advogado do(a) AUTOR: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vérifico que a litisconsorte ativa PORTO MAIS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA não constou da autuação quando da redistribuição dos presentes autos. Ademais, a procuração constante de ID 2160478 não indica e nem qualifica o representante legal, nem tampouco foi apresentado o respectivo contrato social para aferição da regularidade do instrumento de mandato.

Nesse passo, retifique-se a autuação para inclusão da empresa PORTO MAIS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, anotando-se no sistema os dados do respectivo patrono.

Determino seja feita nova publicação do despacho de ID 2527208.

Sem prejuízo, providenciem os autores o recolhimento das custas judiciais (Lei da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996), atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Advirto que o anterior recolhimento de custas no âmbito da justiça estadual não exime a parte autora do recolhimento respectivo perante a Justiça Federal por ocasião da redistribuição.

Cumprido, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 30 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000873-64.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO CELSO DE ANDRADE, ANDREA MARCIA DA COSTA ANDRADE, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal.

Em consulta ao sistema processual constatado que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o de nº 0000711-04.2010.403.6121 (ID 2164251).

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação ofertada pela União (ID 2160681 e 2160691), bem como digam as partes, notadamente a União, se pretendem produzir provas.

Int.

Taubaté, 11 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-61.2018.4.03.6121
AUTOR: ARTUR FIGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-30.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DALTON SOUZA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença manejado nestes autos referente aos autos físicos 0001622-40.2015.403.6121.

Em observância ao princípio do contraditório disposto no artigo 10, do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento do INSS de execução da verba honorária decorrente da sucumbência, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 98, §3º, do CPC.

Traga a parte autora aos autos, **no prazo de 10 (dez) dias**, documentos como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda onde conste inclusive dependentes, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.

Após, venham-me conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-58.2019.4.03.6121
AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

DESPACHO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001598-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** interpôs os presentes Embargos a Execução em face do **MUNICÍPIO DE TAUBATÉ** objetivando a extinção da execução fiscal, bem como das CDAs que a instruíram, condenando a embargada nas verbas de sucumbência e honorários advocatícios.

Sustenta a embargante, em síntese, que valor do ISS já fora pago e, portanto, está sendo cobrado em duplicidade. Outrossim, afirma que a cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento prevista na legislação municipal é indevida.

Alega que é indevida a cobrança de taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, inerentes às dívidas ativas inscritas sob nº: 32771 no valor principal de R\$ 230,34 e sob nº: 37620 no valor principal de R\$ 254,13.

Afirma que procedeu regularmente ao pagamento de referidas taxas, conforme se comprova pelos documentos anexos, nos quais pode se notar as autenticações dos pagamentos, sendo R\$ 291,16 em 29/05/2015 relativo ao Alvará de Funcionamento de 2015, e, R\$ 40.033,94 mais R\$ 254,13 em 29/02/2016 relativo ao Alvará de Funcionamento de 2016.

Aduz a embargante também que o município exequente procedeu aos lançamentos em duplicidade de dívida ativa de ISS, os quais estão sendo cobrados indevidamente nesta execução fiscal.

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 3340775)

Os Embargos à Execução foram recebidos (ID 3343845)

A Prefeitura Municipal de Taubaté apresentou impugnação (ID 5034787) requerendo a extinção do feito, em razão da perda do objeto decorrente do cancelamento administrativo da maior parte dos débitos cobrados e em virtude da substituição das CDAs.

Houve réplica (ID 5535405).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, ocorre o seguinte:

1. Com relação às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681 referente aos Impostos Sobre Serviços – ISS (Exercícios de 2013 e 2014), existe informação da exequente às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121 de que as referidas CDAs foram extintas administrativamente por meio do processo administrativo 18875/17.

2. Com relação às Certidões da Dívida Ativa 32.771 e 37.620, referente às Taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, consta informação da exequente/embargada nos presentes autos às fls. 18, ID 5034787, de que houve um equívoco na identificação da inscrição do estabelecimento da embargante, não sendo o RCF 20.561 e sim como correto o RCF 55.905, tendo sido requerida a sua substituição.

3. Com relação à Certidão da Dívida Ativa 46119, referente ao Auto de Infração decorrente da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, alega a exequente/embargada às fls. 18, ID 5034787 que, por não sido questionada nos presentes embargos, deve subsistir.

4. Ao final de sua manifestação, a exequente/ embargada requer a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto decorrente do cancelamento administrativo da maior parte dos débitos cobrados e em virtude da substituição das CDAs em relação aos demais aqui discutidos (CDA 37771 e 37620).

Pois bem.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o embargante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Conforme relatado pela parte exequente/embargada às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121, as Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681 referente aos Impostos Sobre Serviços – ISS (Exercícios de 2013 e 2014), foram extintas administrativamente por meio do processo administrativo 18875/17, após o ajuizamento da presente ação.

No caso, o vislumbre que a dívida cancelada corresponde a parte daquela ora debatida nestes autos.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor.

Já no que tange às Certidões da Dívida Ativa 32.771 e 37.620, referente às Taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, consta informação da exequente/embargada nos presentes autos às fls. 18, ID 5034787, de que houve um equívoco na identificação da inscrição do estabelecimento da embargante, não sendo o RCF 20.561 e sim como correto o RCF 55.905, tendo sido requerida a sua substituição.

No caso, verifico que as CDAs juntadas para substituir as anteriores só apresentam a mudança de código, sendo idênticas no tocante ao tributo cobrado, ao valor, ao exercício, ao ano base e à data da inscrição.

Com a juntada dos documentos de fls. 09, ID 3340740, fls. 10, ID 3340745 e fls. 11, ID 3340752, o autor comprova que quitou os valores referentes às Taxas de Licença de Funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016.

Portanto, indevida execução dos valores constantes nas Certidões da Dívida Ativa 32.771 e 37.620, pois restou devidamente comprovado que os valores ora executados já foram quitados pela embargante.

Já a Certidão da Dívida Ativa 46119, referente ao Auto de Infração decorrente da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros deve subsistir, pois não foram apresentadas provas que demonstram a irregularidade da mencionada CDA. Outrossim, não demonstrou a embargante que o referido débito foi quitado.

Por fim, defiro a liberação dos valores depositados em garantia até o limite do valor incontroverso, qual seja, referente às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681, considerando que já foram extintas na esfera administrativa, conforme informação da própria exequente às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121.

Quanto aos valores controvertidos, deve permanecer em depósito judicial até decisão em contrário.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação com relação às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681 referente aos Impostos Sobre Serviços – ISS (Exercícios de 2013 e 2014). Outrossim, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das Certidões da Dívida Ativa **32.771** e **37.620**, referente às Taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que a parte embargante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0153-06) sucumbiu em parte mínima do pedido, bem como que a parte embargada cancelou grande parte das CDAs após a propositura da execução fiscal, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno a parte embargada (PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE - CNPJ: 45.176.005/0001-08) ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Defiro a liberação dos valores depositados em garantia até o limite do valor incontroverso, qual seja, referente às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681, considerando que já foram extintas na esfera administrativa, conforme informação da própria exequente às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121.

Quanto aos valores controvertidos, deve permanecer em depósito judicial até decisão em contrário.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, anexam cópia da presente decisão aos autos do PJE 5000227-54.2017.403.6121 e, após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-33.2019.4.03.6121

AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-03.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA KARINE OLIVEIRA GONCALVES DA CUNHA - SP345041

DESPACHO

Em face da certidão ID 16956508 que noticia a ausência de qualquer peça nos presentes autos, intime-se a parte autora a proceder à inclusão se remanescer interesse.

No silêncio, retomem ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-60.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL TRES RIOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de ação promovida por **CONSORCIO INTERMUNICIPAL TRÊS RIOS** em face da **União Federal** com o escopo em um primeiro momento de suspender a exigibilidade da inscrição na dívida ativa nº 80.5.16.011456-13, e posteriormente, após depósito (ID 3148744), da devolução deste por entender ser indevida a cobrança.
 2. Sustenta, em síntese, que a dívida refere-se à autuação do Ministério do Trabalho e Emprego diante do não pagamento de multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em razão de despedida sem justa causa. Sustenta que a multa é indevida, tendo em conta que as dispensas ocorreram em relação a empregados contratados por prazo determinado ou sob a forma de comissão, por tratar-se de órgão público.
 3. Cópia dos procedimentos administrativos juntadas (ID 3624801).
 4. A ré apresentou contestação (ID 3982852) afirmando que a multa não decorreu do inadimplemento do pagamento do percentual punitivo de 40% em relação às dispensas sem justa causa, mas sim por falta do pagamento das contribuições mensais (10%) ao FGTS no curso dos contratos de trabalho.
 5. O pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (ID 2816276).
 6. Em aditamento à inicial, a autora requereu o ressarcimento do valor pago, por entender indevido.
- É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

7. Analisando o teor do procedimento administrativo (47999.005434/2011-35) acostado aos autos eletrônicos, constata-se que não houve impugnação do débito por parte do Consórcio, sendo que a manifestação de fls. 2 do ID 3625078 limitou-se a justificar que os pagamentos seriam feitos em exercício financeiro posterior. Tal constatação já foi manifestada quando do indeferimento do pedido de liminar.
8. Igualmente, sustentou a parte autora no mencionado processo administrativo que todos os contratos realizados o foram por prazo determinado 'ou ocupam cargos em comissão' (sic), não incidindo multa nos termos do art. 18 da Lei n. 8.036/90. Juntos comprovante de pagamento realizado em janeiro de 2012 de todos os débitos.
9. Como bem sustentou a parte ré, a aplicação das multas à parte autora não decorreu do não pagamento da multa de 40%, mas em razão da falta de recolhimento mensal d FGTS no período discutido.
10. A presente ação refere-se aos seguintes Processos Administrativos:
 1. PA 47999.005434/2011-35 (AI 21386692) autuado por deixar de depositar mensalmente o percentual do FGTS 05/2005 a 11/2010. Refere-se a quatro (4) empregados (art. 23, § 1º, I, Lei 8.036/90 fl. 7 ID 4631916);
 2. PA 47999.005435/2011-35 (AI 21386714) autuado de deixar de depositar mensalmente o percentual do FGTS 06/2008 a 11/2009. Refere-se a sete (7) empregados (art. 1º da LC 110/2001 contribuição social incidente sobre o depósito devidos do FGTS);
 3. PA 47999.005436/2011-35 (AI 21386706) 06/2008 a 11/2009. Refere-se a sete (7) empregados.
11. Compulsando os autos eletrônicos, constata-se a ausência de qualquer prova no sentido de que os empregados tenham sido contratados por prazo determinado e que o ingresso ocorreu por meio de concurso. Restringiu-se a alegações abstratas sem qualquer fundamentação, tanto no procedimento administrativo como no judicial. Assim, agiu corretamente o Auditor Fiscal nas autuações realizadas.
12. No procedimento administrativo verifica-se que o levantamento do débito foi realizado pelo Senhor Auditor Fiscal do Trabalho com base nas informações extraídas da RAIS, CAGED, extratos de recolhimentos e de declarações apresentadas pelo próprio empregador, ora autor (ID 4631916 – fl. 44).
13. A forma de contratação dos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta está prevista no art. 37 da CF, dispondo seu inciso II que 'a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração'. Não obstante, o mesmo artigo, em seu inciso IX, prevê exceção quando estipula que 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público'. Nestas situações excepcionais, previamente estabelecidas em lei, admite-se o exercício da função pública independentemente da realização de concurso público, sofrendo tal função, nas palavras de Celso Ribeiro Bastos^[1], 'a séria limitação de seu caráter eminentemente precário e passageiro'.
15. Entretanto, o Ente Público acaba não possuindo recursos para realização de concurso público e contratar os de "mão de obra mais fácil e barata". Desse modo, a fim de suprir a mão de obra que necessita permanentemente, a Administração Pública fica renovando sucessivamente os contratos por tempo determinado de professores, garis, motoristas, dentistas, serventes, secretárias escolares etc.
16. No caso da autora, cuida-se de consórcio público. Os consórcios públicos criados com personalidade jurídica de direito público se apresentam como associação pública, devido a alteração do artigo 41, inciso IV, do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:
IV - as autarquias, inclusive as associações públicas.

17. A Lei n. 11.107, de 06/04/2005, que dispõe sobre normas gerais de instituição de consórcios públicos, previu que estes mecanismos deverão constituir associação pública ou pessoa jurídica de direito privado (§ 1º do art. 1º).
18. Dessa forma, ao se referir à personalidade, o legislador estabeleceu que a associação pública terá personalidade jurídica de direito público (art. 6º, I), ao contrário da outra alternativa, em que a pessoa terá personalidade jurídica de direito privado^[2].
19. "Se tiver personalidade de direito público, constitui-se como **associação pública** (art. 6º *caput*, inciso I) e 'integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados' (conforme § 1º do art. 6º). Nesse caso, terá todas as prerrogativas e privilégios próprios das pessoas jurídicas de direito público"^[3].
20. No tocante aos contratos de trabalho realizados no âmbito público, a jurisprudência tem reconhecido a ofensa a Constituição Federal, pois o contrato que teria que ser por tempo determinado e que é renovado sucessivamente acaba se tomando um único vínculo contratual "permanente" com o Estado.

"1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 3. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-Agr, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 4. A Suprema Corte, reconhecendo a repercussão geral da matéria, declarou constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, o qual determina ser devido o depósito do FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a administração seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Ainda que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos moldes do art. 37, § 2º, da Carta Magna, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando se reconhece ser devido o salário pelos serviços prestados (RE 596.478/RR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Ac.: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-2-2013 PUBLIC 1º-3-2013.) 5. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 09 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] *In Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva 2001, p. 313.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

[3] ZANELLA, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 451.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-56.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SUZY ELANY LINS BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: STELA SIMOES FREIRE - MT8491
RÉU: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do Município de Pindamonhangaba e da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare seu direito de retornar à condição de contemplada em programa habitacional popular denominado "Bem Viver Pinda".

Aduz ter promovido sua inscrição no mencionado programa, sendo habilitada a participar, tendo, inclusive, sido sorteada para adquirir uma unidade habitacional constante do programa.

Entretanto, após análise em diversos bancos de dados por parte da CEF, a autora foi desclassificada, em razão de constar no CADMUT (Cadastro de Mutuários).

Informa que tal cadastro traz os dados das pessoas que já obtiveram financiamento habitacional, não importando a modalidade do financiamento. Esclarece que adquiriu imóvel na cidade de Teixeira de Freitas-BA em 2005, tendo financiado o imóvel pela CEF, mas que tal contrato foi liquidado, eis que quitado antecipadamente. Informa que o imóvel foi alienado em 2015 e que não deveria mais constar no referido cadastro.

Alega que o fato de ter seus dados do CADMUT não implica em desrespeito aos requisitos do atual programa social a que foi contemplada, devendo ser admitida novamente ao certame, já que preenche todos os requisitos descritos no Programa Habitacional.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações (ID 3696100), sendo determinada a autora não deveria ser excluída do certame até que o juízo se pronunciasse a respeito da tutela requerida.

Regularmente citadas, as rés reafirmaram a regularidade da desclassificação da autora em relação ao programa habitacional em comento.

Foi deferida a tutela de urgência para reinclusão da autora no Programa Habitacional Bem Viver (ID 475683).

Manifestação da CEF, informando que o financiamento anterior em nome da autora ocorreu junto à instituição financeira Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, requerendo a intimação desta para que prestasse maiores esclarecimentos acerca do contrato de financiamento. Afirmou, ainda, que a próxima etapa a ser realizada para a aquisição do imóvel constante do programa habitacional é a obtenção de financiamento junto ao Banco do Brasil, devendo ser apresentado ao banco os documentos comprobatórios do Programa Minha Casa Vida (ID 6125130).

Manifestação da autora (ID 8754081) reiterando o pedido de procedência.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da instituição financeira Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, já que os documentos constantes dos autos são suficientes para a prolação de sentença.

Dispõe a Lei nº 11.977/2009:

“Art. 1º - O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais)

(...)

Art. 3º - Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: ([Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011](#))

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); ([Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011](#))

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (...)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. ([Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011](#))

(...)

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:

(...)

§ 5º Nas operações com recursos previstos no caput: ([Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012](#))

(...)

II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo;”

No caso dos autos, a autora, mãe de uma criança com necessidades especiais, pertencente a grupo familiar de baixa renda, não proprietária de imóvel se encaixa aos parâmetros definidos para participar do Programa Minha Casa Minha Vida.

Ao ser contemplada no sorteio realizado para aquisição de unidade habitacional do empreendimento popular “Bem Viver” foi declarada incompatível com o Programa Minha Casa Minha Vida, em razão de constar no CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), tendo em conta a anterior aquisição de imóvel residencial popular no Estado da Bahia.

Restou comprovado nos autos, tal qual informado na inicial que a autora alienou o imóvel adquirido em Teixeira de Freitas-BA em 2011, após tomar a decisão de mudar-se com a família para o interior do Estado de São Paulo em busca de adequado tratamento ao filho, portador de necessidades especiais (ID 3609388, ID 3609492, 3609422) e também para dar amparo à irmã que passava por tratamento de câncer de mama (ID ID 3609045). Acrescente-se que o imóvel foi objeto de financiamento (PHS S/ desconto de FGTS) junto à Companhia Família Paulista Crédito Imobiliário S/A (ID 4230181).

Verifico que o apontamento junto ao CADMUT visa evitar a multiplicidade de financiamentos com subsídio do Estado, de modo que o cidadão que vier a ser beneficiado por eventual financiamento não o utilize de forma a lucrar ou enriquecer-se ilícitamente.

No caso em comento, a autora liquidou antecipadamente o financiamento, conforme se depreende no documento de ID 4230181, no qual consta a informação “Liquidação Antecipada s/ Desconto c/ rec. Próprios.”

Nos dispositivos acima, verifica-se que há expressa previsão de não manutenção de subvenção (subsídio) para o caso de ocorrer a liquidação antecipada no financiamento (art. 6º, §5º, III, Lei 11.977/2009). Logo, presume-se que a nova aquisição moradia popular não trará, necessariamente, uma segunda obtenção de subsídio por parte da autora.

Ao alienar o imóvel adquirido no Estado da Bahia, não estava a autora buscando lucrar ou praticar especulação imobiliária. As razões que a levaram alterar seu local de moradia, não retiram dela a condição de carente, cidadã com baixa renda e que precisa do auxílio do poder público para garantir digna moradia a si e à sua família.

Ademais, o próprio artigo 3º da Lei 11.977/2009 prevê que a indicação de beneficiários do PMCMV deverá priorizar o atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Entendo que a finalidade da lei permanece atendida na medida em que o que se busca é tornar acessível a moradia para famílias de baixa renda.

A relativização do apontamento do CADMUT vem sendo aplicada pelo próprio Poder Público nos casos em que se vislumbra o entrave ao necessário amparo de pessoas carentes de moradia. Nesse sentido, a digna atuação do Ministério Público Federal:

“Os 415 beneficiários não contemplados com as habitações estão, desde então, impossibilitados de se inscreverem em outros programas sociais de moradia, por que estão inscritos no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT). Na ação o MPF/RR pede, em caráter de urgência, que os nomes sejam retirados do CADMUT, que sejam migrados para o Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida e enquadrados em faixas de prioridade. “Com todos os fatos decorridos, configura-se a clara e desproporcional omissão do poder público, e a urgência do caso é necessária em razão do longo espaço de tempo em que os cidadãos foram privados de seu direito de moradia”, afirma a procuradora da República Andrea Costa de Brito. A CEF e a Codesaima têm prazo de 60 dias para notificarem os beneficiários, solicitando apresentação de documentos para análise. Posteriormente as empresas terão um prazo de 30 dias para incluí-los no Programa Minha Casa Minha Vida e enquadrá-los na faixa de prioridades. O não cumprimento das obrigações pode acarretar sanções às rés.” (<https://folhaby.com.br/noticia/-MPF-requer-contemplacao-de-415-familias-em-programa-habitacional/13924>)

No mesmo norte, a jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Exclusão da impetrante da lista de sorteados relativa à obtenção de moradia popular – Inviabilidade – Embora o nome do impetrante conste do CADMUT, isso não é motivo capaz de obstar sua participação em programa habitacional promovida pela CDHU – Sentença reformada. Recurso provido. TJ-SP. Apel. 1045644-62.2015.8.26.0053.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CADASTRO NACIONAL DE MUTUÁRIOS - CADMUT. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE NOME. INTERESSE DE AGIR. DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO SE CONDICIONA A PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, pretende a parte autora a exclusão de seu nome do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. Incontroverso nos autos o direito da autora à exclusão de seu nome do referido cadastro, eis que inexistente qualquer contrato de mútuo ao tempo da propositura da presente demanda, cinge-se a controvérsia recursal a saber se há ou não interesse de agir à parte autora quanto ao pedido deduzido em face da requerida.
2. Restou demonstrado nos autos que a parte autora firmou contrato de financiamento com a CEF e que em 28/05/2007 houve sub rogação do contrato por terceiro, sem que o banco promovesse a exclusão do nome da requerente do CADMUT, como a própria parte alega (fl. 68), daí decorrendo, portanto, lesão a seu direito subjetivo de celebrar contrato de financiamento habitacional no âmbito do Programa *Minha Casa Minha Vida*.
3. Havendo direito subjetivo à retirada de nome do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT - rol de abrangência nacional e de alto potencial restritivo de direitos - o ajuizamento de demanda judicial com este fim não se condiciona à formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir da parte autora.
4. Sentença reformada para que se reconheça o interesse de agir da parte autora e, estando o feito maduro para julgamento, seja julgado procedente o pedido autoral para condenar a ré a excluir o nome da autora do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT.
5. Apelação provida." (grifo inautêntico) TRF3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1956583 / SP 0005092-71.2013.4.03.6114. Relator. Des. WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019. PRIMEIRA TURMA

Desta forma, o pedido inicial merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. JULGO PROCEDENTE a ação, para que a autora seja mantida como contemplada com uma unidade habitacional do Empreendimento Bem Viver, Programa Minha Casa Minha Vida, sem que o apontamento existente no CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários) seja óbice às fases subsequentes do PMCMV, notadamente a tomada de financiamento junto à instituição financeira responsável pelo empreendimento.

Condene o MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA-SP em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC/2015.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, eis que não foi comprovado nos autos que a mesma deu causa à desclassificação da autora, tendo sua atuação se limitado a gerenciar informações do CADMUT, no exercício regular de sua atividade. O documento intitulado "Segunda Avaliação Caixa" (ID 3608702) em verdade, refere-se à avaliação promovida pelo Governo do Estado de São Paulo e não aponta a incompatibilidade da autora.

Presentes os requisitos autorizadores, mantenho a tutela de urgência concedida anteriormente.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Taubaté, 09 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001131-96.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR SUSPIRO - ME, CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR

Ato Ordinatório

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-21.2018.4.03.6121

AUTOR: WANDERLEY MONTEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PEREIRA HARDT - SP402598, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES - SP380757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela médica perita no ID n.º 17088375.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-13.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARCOS FELTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-69.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002092-78.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE WALDIR DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-28.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRESSA ALYNE MARIALVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES - DF35786
RÉU: UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data em virtude de designação no período de 08.05.2019 a 14.08.2019, nos termos da Resolução nº 378/2014 (SEI 0016907-91).

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por **ANDRESSA ALYNE MARIALVA DA COSTA** em face da UNITAU (Universidade de Taubaté) e FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), objetivando a transferência de sua matrícula em curso superior junto à primeira ré no sexto período ou equivalente, mantendo-se o financiamento das mensalidades pelo FIES (Financiamento Estudantil), além da condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de vinte mil reais.

Informa a parte autora que é companheira de militar e, em razão da transferência do companheiro para este Município, buscou também transferir o curso superior (Direito) que estava frequentando junto a Faculdade Estácio de Sá (RJ) para a UNITAU.

Aduz que a Lei reconhece o direito à continuidade dos estudos do militar e seus dependentes, cuja transferência ocorrer por necessidade do serviço.

Houve indeferimento administrativo do pleito pela Unitau, já que não dispõe do FIES para o curso de Direito.

Deferido os benefícios da gratuidade de justiça em favor da autora (ID 1492989).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 1952088).

A Universidade de Taubaté não apresentou defesa.

O FNDE apresentou contestação (ID 3169326). Aduziu em preliminar ilegítima passiva para causa, pois não pode ser compelida a realizar a matrícula da autora. No mérito, sustenta a improcedência da pretensão, tendo em vista que o curso de Direito da Universidade de Taubaté não aderiu ao FIES.

Réplica (ID 5253289) na qual a autora ratifica na íntegra os argumentos da peça inaugural. Refuta a arguição de ilegitimidade passiva do FNDE porque este é gestor do FIES. Portanto, deve compor a relação processual. Ressalta que UNITAU é a única instituição de ensino superior do município de Taubaté que possui Curso de Direito, cidade em que seu companheiro militar foi transferido a pedido da administração e a negativa de matrícula ofende o direito à educação da dependente, o direito à continuidade do serviço público.

As partes não se interessaram em produzir mais provas (ID4625273 e 5265882).

É o relatório. DECIDO.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva avertada pelo FNDE

O FIES é disciplinado pela Lei 10.260/2001 que, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1 É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.” (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

De outra parte, compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador do FIES, definir as regras para sistematização das operações do Fundo, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260, de 2001, “in verbis”:

“Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I – ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II – ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.” (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)”

Considerando que a demanda versa sobre transferência de instituição de ensino com a utilização do FIES, entendo que o agente operador do FIES deve compor a relação processual além da instituição de ensino destinatária.

No mesmo sentido:

“A Lei nº 10.260/2001, que criou o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, regula sua contratação e aditamento. Prevê obrigações de parte a parte, dentro de uma sistemática de contratação parametrizada. Daí porque todos os que integram a cadeia operacional (FNDE, IES e instituição financeira) são legitimados passivos, presente a teoria da asserção”

(Recursos 0516042-52.2016.4.05.8400, FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:01/06/2017 - Página N/1)

Assim sendo, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva.

Passo a analisar o mérito.

O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi instituído pela MP n.º 2.170/01, posteriormente convertida na Lei n.º 10.260/01, figurando como um estímulo ao estudo. Destina-se ao financiamento da graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado por meio de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal – CEF.

A Portaria Normativa nº 25, de 2011, estabelece a possibilidade de transferência integral do financiamento, seja de curso, seja de instituição de ensino superior aos estudantes, consoante artigos 2º e 3º a seguir transcritos:

“Art. 2º O estudante poderá transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino, desde que o período transcorrido entre o mês de início da utilização do financiamento e o mês de desligamento do estudante do curso de origem não seja superior a 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. O estudante financiado beneficiário de bolsa parcial do Programa Universidade para Todos - ProUni poderá transferir-se de curso mais de uma vez, na forma desta Portaria, mesmo após transcorridos os 18 (dezoito) meses de que trata o caput.” (Incluído pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013).

“Art. 3º O estudante poderá transferir de instituição de ensino uma única vez a cada semestre, não sendo, neste caso, para fins do FIES, considerado transferência de curso.”

Portanto, tem-se que a transferência integral do financiamento estudantil, seja de curso, seja de IES é permitida.

Quanto aos requisitos e procedimentos necessários para formalização do aditamento de transferência do financiamento, dispõe o art. 4º, inciso I, da citada Portaria:

“Art. 4º O estudante que efetuar transferência de curso ou de instituição de ensino na forma dos arts. 2º e 3º poderá permanecer com o financiamento, desde que a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino:

I - esteja com a adesão ao FIES vigente e regular e o curso de destino possua avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma do regulamento do Fundo, no momento da solicitação da transferência no SisFIES;”

Assim, para regular transferência de curso ou de instituição devem ser observados alguns requisitos: a mantenedora da instituição de ensino superior de destino deve ter adesão ao FIES vigente e regular para o curso desejado.

Não há qualquer ilegalidade na exigência prevista no art. 4º, inciso I, da Portaria nº 25, de 22 de dezembro de 2011, uma vez que estando o contrato em questão garantido pelo Fundo, há a exigência que a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino esteja com a adesão ao Fundo.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ART. 4º, INCISO II, DA PORTARIA Nº 25, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011. INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE DESTINO. ADESAO AO FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EDUCATIVO (FGEDUC). 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Sr. Ministro de Estado da Educação em razão de ato consubstanciado na Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, que, dispondo sobre a transferência integral de curso e de instituição de ensino realizada por estudante financiado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), estabeleceu, como exigência para que o estudante que efetuar transferência de curso ou de instituição de ensino permanecer com o financiamento, que a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino esteja com a adesão ao Fundo Garantidor de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) vigente e regular quando se tratar de financiamento com garantia do Fundo (art. 4º, inciso II, da Portaria nº 25, de 22 de dezembro de 2011). 2. No contrato de operação de financiamento firmado entre a ora impetrante e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em sua cláusula décima primeira, ficou estabelecido que a garantia seria o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC). 3. Em atenção ao art. 4º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 25/2011, o estudante que efetuar a transferência de instituição de ensino, poderá permanecer com o financiamento desde que a entidade mantenedora da instituição de destino esteja com a adesão ao FGEDUC vigente e regular, uma vez que, no presente caso, o financiamento foi realizado com a garantia do referido fundo. 4. Não há qualquer ilegalidade na exigência prevista no art. 4º, inciso II, da Portaria nº 25, de 22 de dezembro de 2011, uma vez que estando o contrato em questão garantido pelo Fundo, há a exigência que a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino esteja com a adesão ao Fundo Garantidor de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) vigente e regular. Ressalta-se, pela análise contratual, que a própria impetrante aceitou como garantia ao contrato tal Fundo, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tal garantia pelo fiador, como requer a ora impetrante. 5. O estabelecimento de critérios para a permanência no FIES ao se efetuar a transferência de instituição de ensino insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo. 6. Segurança denegada.”

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 19571 2012.02.69228-0, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/08/2013 ..DTPB:.)

No caso dos autos, a autora requereu a transferência de sua matrícula em curso superior de ciências jurídicas para a UNITAU, tendo a Universidade esclarecido que não dispõe do FIES para o citado curso, podendo, todavia, a autora candidatar-se a outras formas de financiamento ou bolsa de estudo oferecidas pela instituição (ID 1213681).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000303-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SAO PAULO, BRAZ AGOSTINHO ALBERTINI, FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO, CARMELO ZITTO NETO, SONIA MARIA SAMPAIO
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO - SP233343

Advogados do(a) RÉU: NOREZIA BERNARDO GOMES - SP157773, MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO - SP403471

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP120070

Advogados do(a) RÉU: ADELIA HEMMI DA SILVA - SP184904, WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP80469

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os requeridos intimados também para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando expressamente pertinência e necessidade.

TUPÁ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-49.2017.4.03.6122

AUTOR: NELSON MIRANDA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupá, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001112-92.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

TUPÁ, 8 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

TUPÃ, 8 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-61.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: CAROLINA GATO TRENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCILIO PEREIRA DA SILVA NETO - SP304845
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a petição ID 16234419 e os documentos a ela anexados como emenda à inicial. Retifique-se a autuação para fazer constar o valor da causa indicado pela impetrante (R\$ 17.321,64).

Em vista das declarações de imposto de renda apresentados pela impetrante em nome de seus genitores (IDs 16234421, 16234422, 16234423, 16234429, 16234431, 16234432), defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Em continuidade, notifiquem-se as autoridades coatoras, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito cientificando-se o (s) órgão (s) de representação judicial da (s) pessoa (s) jurídica (s) interessada (s) para que, querendo, ingresse(m) no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a retificação da autuação, fazendo a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-14.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: EDILSON ALMEIDA SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDO CORREIA - SP408778, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LIMEIRA/SP
PROCURADOR: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DECISÃO

Vistos em decisão.

O presente mandado de segurança teve início no Juízo Estadual de Fernandópolis/SP. Naquele Juízo, o INSS, instado a se manifestar, requereu a remessa dos autos ao Juízo Federal de Limeira/SP, sede funcional da autoridade coatora. Pela decisão proferida em 22/04/2019, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para esta Vara Federal de Jales/SP.

Decido.

Observo que o Juízo Estadual incorreu em evidente erro material quando determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal de Jales, tendo em vista que no polo passivo figura autoridade com sede funcional no município de Limeira/SP, local para o qual o INSS requereu, em sua manifestação, a remessa dos autos. Ressalte-se que a mencionada manifestação do INSS foi acolhida pelo Juízo Estadual na decisão que reconheceu sua incompetência.

Assim, determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira/SP**, com as devidas homenagens.

Proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-85.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ERVIM BEJARANO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o processo em tela é idêntico aos autos 5001010-03.2018.4.03.6124, tendo sido distribuído em duplicidade pelo advogado. Assim, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000201-47.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
TESTEMUNHA: DOUGLAS DAS NEVES GIL
Advogado do(a) TESTEMUNHA: KARINA DAS GRACAS VIEIRA BARCELOS - SP245363
TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Douglas das Neves Gil ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal e Crédito Financeiros e Investimentos – OMNIS S/A**, objetivando a exclusão do nome do autor dos cadastros do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação das partes réis ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.160,00, que corresponderia ao valor da indenização pretendida pelo autor.

Sustenta ter sido correntista da CEF e ter efetuado a quitação de todos os débitos bancários, inexistindo qualquer pendência financeira. Entretanto, alega que foi surpreendido com a cobrança de débitos pela requerida OMNIS, empresa que teria negociado com a CEF e adquirido todas as dívidas.

Pela decisão ID 2879757, foi declinada a competência em favor do JEF local, em razão do valor atribuído à causa.

Antes da remessa dos autos ao JEF, a parte autora apresentou emenda à inicial (ID 3007745), atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Pelo despacho ID 4938407, a parte autora foi intimada para esclarecer o valor causa com juntada de planilha de cálculos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sobreveio, então, a petição ID 8583057 descrevendo os constrangimentos morais e as perdas patrimoniais que a parte autora alega ter sofrido, os quais corresponderiam ao valor atribuído à causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Intimada a justificar o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00), a parte embargante apresentou manifestação nos autos, conforme ID 8583057, descrevendo os constrangimentos morais e as perdas patrimoniais que teria sofrido, os quais corresponderiam ao valor atribuído à causa. Entretanto, não apresentou planilha de cálculos conforme determinado em decisão judicial.

Em vista dos valores descritos pela parte autora na petição supramencionada, verifico que o valor da causa não corresponde ao montante de R\$ 60.000,00, como indicado pela parte autora. Deste modo, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para fixá-lo em R\$ 83.950,00, que corresponde a somatória dos valores apontados pela parte autora na petição ID 8583057 (R\$ 1.500,00; R\$ 80.000,00 e sete aluguéis de R\$ 350,00). Anote-se nos sistema do PJe.

Em prosseguimento, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Passo ao exame do pedido antecipatório.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Além disso, a providência não pode ser faticamente irreversível, cf. art. 300, § 3º, do mesmo diploma legal.

No caso em apreço, verifico que a parte autora não instruiu os autos com documentos que indicassem a inscrição indevida de seu nome no SCPC ou em outros órgãos de proteção ao crédito, tampouco documentos que evidenciassem a cobrança indevida. Deste modo, ao menos neste juízo de cognição sumária, a parte autora não logrou demonstrar o *fumus boni iuris*.

Portanto, ausente um dos requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 30 (trinta) dias; oferecer proposta de acordo, em querendo; devendo, desde já, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e juntar aos autos cópias dos documentos que dispuserem para esclarecimento da causa, em especial, dados atualizados acerca dos débitos que estão sendo cobrados da parte autora.

Após, vista à parte autora em réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretendem produzir nos autos (art. 351 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-76.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SILVANA BARBOZA DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: RAMON GIOVANNI PERES - SP380564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIEL MATIAS SANTOS

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais, movida por SILVANA BARBOSA DA PENHA em face de DANIEL MATIAS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, seja deferida a produção de prova pericial sobre o imóvel de propriedade da autora, localizado em Jales/SP, na Rua Antonia Maria Guzzo, 73, Residencial Monte Líbano, para fins de apuração dos danos e nexa causal, bem como pra especificação do custo total para reparação.

Sustenta a parte autora que realizou contrato para aquisição de terreno e construção com a CEF, tendo como técnico responsável pela construção o primeiro requerido, Daniel Matias Santos. Afirma que a autora e seus dois filhos se mudaram para o imóvel em 17/04/2018, momento em que a autora já percebeu vários vícios, como rachaduras, trincas, telhas soltas, dentre outros.

Relata que, após a entrega da casa, o requerido Daniel, a pedido da autora, teria efetuado alguns reparos no imóvel, porém insuficientes para sanar os diversos problemas e vícios de construção. Afirma que tentou, por diversas vezes, solucionar a questão administrativamente, porém não obteve êxito.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

De início, em vista da indicação de rendimentos apontada à fl. 04 do ID 16487631, defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso concreto, não vislumbro a presença do requisito perigo da demora, ao menos até que se instaure o contraditório. O documento ID 16487632, acostado à inicial pela própria autora, embora aponte os danos constatados no imóvel ("*Trincas e fissuras em alvenarias internas e externa, devido recalque diferencial das fundações; infiltrações em alvenaria interna, causando danos em revestimentos internos, solapamento em piso interno.*"), afirma inexistir risco de desmoronamento.

Ademais, o pedido de produção de prova pericial poderá ser apreciado após a vinda das contestações, momento em que o referido requerimento será melhor analisado em conjunto com as informações trazidas pelos corréus.

Assim, ausente um dos requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido liminar.

A autora deverá, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, emendar a inicial para especificar o montante que pretende a título de danos materiais. No mesmo prazo, deverá retificar o valor da causa a fim de incluir o referido montante, nos termos do art. 292 do NCPC.

Após o cumprimento integral da determinação supra, citem-se os réus para, no prazo legal, contestarem a presente ação; apresentarem proposta de acordo, em querendo; e juntar demais documentos que entenderem pertinentes à solução da lide.

Com a juntada das defesas, abra-se vista à parte autora em réplica e, por fim, voltem conclusos para saneamento dos autos e apreciação dos requerimentos ora indeferidos, inclusive.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO

ID. Retro: indefiro, por ora, pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, tendo em vista que o exequente não comprovou esforços quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada.

Dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-10.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES REAL DE FERNANDOPOLIS LTDA - ME

DESPACHO

ID. Retro: indefiro pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, eis que a medida já foi efetivada nos autos ID. 9876489.

Dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4669

ACAO CIVIL PUBLICA

0000965-26.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE MACEDONIA X LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vista à parte apelante (ELEKTRO REDES S/A), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000266-06.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACYR JOSE MARSOLA(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES E SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP362420 - RODRIGO CATAN MINUCI) X SEBASTIAO ANTONIO VILELLA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X BRUNO ROGERIO BERTUOLO(SP176301 - BRAULIO TADEU GOMES RABELLO) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA

Ciência aos réus da juntada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias, para a apresentação de suas razões finais (Art. 364,2º, do CPC).

DESAPROPRIACAO

0001369-48.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP378978 - ANDREIA ALVES FERREIRA) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA.(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

Com a juntada da petição de fls. 198/213, vista à parte ré pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

MONITORIA

0001508-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001508-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

Intime-se a parte exequente (RÉ) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe Cumprimento de Sentença, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000078-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X EDVALDO APARECIDO MILAN(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

Com a juntada da petição de fls. 233/235, vista à parte autora (CEF) pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

MONITORIA

0001269-93.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEDINEA DE OLIVEIRA CASELATO BULD(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM)

considerando O trânsito em julgado da ação e os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifiá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001503-4) - DORIVAL MANCINI(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte exequente (AUTORA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-23.2008.403.6124 (2008.61.24.002298-1) - CLAUDENIR APARECIDO FERREIRA MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se a parte exequente (AUTORA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000612-8) - ANTONIO CARLOS IANEL X OSMIR ODACIO LIO X VALDIR SMARSI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-37.2009.403.6124 (2009.61.24.002353-9) - AFONSO SANTA ROSA(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifiá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-24.2010.403.6124 - MARIA GRACINDA CABRERA SIDERICOUDDES(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

considerando O trânsito em julgado da ação e os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifiá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001762-41.2010.403.6124 - APARECIDO CAMPOS - INCAPAZ X APARECIDO CAMPOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Com a juntada da petição de fls. 250/252, vista à parte ré pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003310-79.2011.403.6314 - ORLANDO DIAS FILHO(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-55.2012.403.6124 - EMERSON AKIO MATSUMORI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a juntada da petição de fls. 176/178, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-23.2013.403.6124 - REGINA AMANCIO DE SOUZA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a juntada da petição de fls. 143/144, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

Decorrido in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (Artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM**0000175-42.2014.403.6124** - JOSINETE ANDRADE(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM**0000250-81.2014.403.6124** - APARECIDA DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Com a juntada da petição de fl. 83, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0000130-67.2016.403.6124** - CLEUSA FERNANDES MONTORO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES E SP274673 - MARCELO BIANCHI)

Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**0000147-40.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-83.2011.403.6124 ()) - DIEINE MORISE MENDES GARCIA(SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JALES(SP238681 - MARCIO ARJOL DOMINGUES)

considerando O trânsito em julgado da ação e os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Expediente Nº 4674**DESAPROPRIACAO****0001236-06.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X SANTO ARAUJO(SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN E SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X ARMINDA JOVANELLI ARAUJO(SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN E SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS)

Com a juntada da petição de fls. 229/230 e 231/233, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

MONITORIA**0000159-54.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

Vistos.

Inexiste no sistema processual pátrio a figura de pedido de esclarecimento, nos termos requeridos pela CEF, ou seja, distinta dos embargos declaratórios (art. 1.022 CC), motivo pelo qual deixo de conhecer o pedido de fls. 87.

Cumpra a CEF o determinado às fls. 81 em sua integralidade, em especial, providenciando a publicação do referido edital, no prazo de 05 (cinco) dias, em jornal local de ampla circulação, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001875-97.2007.403.6124** (2007.61.24.001875-4) - PEDRO BRANDINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001386-26.2008.403.6124** (2008.61.24.001386-4) - JOSE DONIZETE MANTOVANI SARAVALLI X JOSEFINA APARECIDA SVERSUTI SARAVALLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001761-27.2008.403.6124** (2008.61.24.001761-4) - BENTO BOCALON X CLEUZA MANTELO BOCALON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002428-76.2009.403.6124** (2009.61.24.002428-3) - JOSE VILCHES FRENEDA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-85.2010.403.6124 - ANTONIO DA SILVA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RALIA)

Fls. 724/735: nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-74.2013.403.6124 - ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO X IVANI COVA DE AZEVEDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 81/82.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-68.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA E SP227139 - MARLON CARLOS MATTIOLI SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-45.2013.403.6124 - WILSON MANTOVANI ROBELO(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Ciência do trânsito em julgado da ação, e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar a virtualização, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-43.2014.403.6112 - ELCIO DOMINGUES DA CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-50.2015.403.6124 - NAIELI SARAN MARQUES(SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do teor da petição de fls. 289/290.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 251/252.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000214-93.2001.403.6124 (2001.61.24.000214-8) - FRANCISCO LOPES TARANTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000133-22.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-02.2015.403.6124 () - S. M. DE LIMA E SILVA - ME X SONIA MARIA DE LIMA E SILVA(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (embargante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000242-36.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001201-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO KAWANO(SPI90686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença de fls. 52/53.

Interposto recurso de apelação pelo embargado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE, dos e

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. a nova

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º..

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000900-51.2002.403.6124 (2002.61.24.000900-7) - OLIVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MOGRAO DE OLIVEIRA(SPI63378 - LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MOGRAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000118-64.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000960-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PAULO ROBERTO FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PENARIOL(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Intime-se o INSS da decisão de fls. 144/146.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4675

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000219-2) - LOURDES ALVES GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LOURDES ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 133/164, 170/172, e 183/208: a documentação apresentada pelos habilitantes não esclarece todos os fatos de forma a resguardar (1) eventual direito à meação de cônjuges supérstites, (2) eventual direito de representação e (3) eventual aplicação da regra do artigo 1841 do Código Civil que estabelece diferença na atribuição de quota hereditária entre irmãos bilaterais e unilaterais.

Portanto, intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção sem apreciação do mérito:

1º esclareçam se a de cujus LOURDES ALVES GOMES fora casada com Domingos Cardoso Sobrinho, uma vez que, ao contrário do que afirmou no terceiro parágrafo da petição de fls. 183, ao menos um dos filhos dela, EURÍPDES CARDOSO SOBRINHO, não é filho de Eládio Cardoso da Silva, mas de Domingos Cardoso Sobrinho (fls. 190).

2º juntem as certidões de todos os casamentos ou uniões estáveis de LOURDES ALVES GOMES e do óbito de seus cônjuges, inclusive as de Domingos Cardoso Sobrinho, se o caso;

3º juntem as certidões de nascimento, casamento e óbito de todos os pretendentes habilitantes e de seus respectivos cônjuges, se o caso, inclusive de ANÍBAL CARDOSO, de forma legível, atualizada e organizada;

4º comprovem documentalmete a falta de interesse de ANÍBAL CARDOSO;

5º justifiquem, fundamentadamente, por meio documental, a impossibilidade de fazê-lo em sua integralidade, se o caso.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001804-7) - UNIODONTO DE JALES COOPERATIVA ODONTOLÓGICA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a parte exequente (UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe Cumprimento de Sentença, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-39.2011.403.6124 - GERALDO BATISTA DOS SANTOS X ROSELI VIEIRA MARCELINA DOS SANTOS X CLAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDINEI VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS X PAMELA CARLA BENEDITA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUIZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos.

I. Fls. 191, 193, 194, 208 e 210: Em se tratando da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91, HOMOLOGO, independentemente de sentença, e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ROSELI VIEIRA MARCELINA DOS SANTOS (CPF: 071.463.878-10); CLAILTON VIEIRA DOS SANTOS (CPF: 360.183.728-51); CLAUDINEI VIEIRA DOS SANTOS (CPF: 287.003.118-12); CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS (CPF: 323.391.928-03); e PÂMELA CARLA BENEDITA DOS SANTOS (CPF: 396.627.298-95) qualificados às fls. 186, 199, 201, 205 e 207 dos autos, que deverão figurar no polo ativo desta ação como sucessores de GERALDO BATISTA DOS SANTOS (fls. 187).

II. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

III. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo e da autuação.

IV. Após, intime-se as partes exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo as partes exequentes atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

V. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

VI. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

VII. Tudo cumprido e em termos, prossiga-se o cumprimento no sistema PJe em consonância com o decidido às fls. 167, em sua integralidade, e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

VIII. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando cientes as partes exequentes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-72.2013.403.6124 - ODETE DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-60.2013.403.6124 - EUNICE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-64.2014.403.6124 - ANISIO ALVES DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 125/126: nada a deferir. A peça apresentada não se mostra adequada para atacar o despacho de fl. 123, sendo ainda insuficiente para afastar a aplicação da res. 142/17 pres. TRF3.

Intime-se a parte apelada para a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de acordo com os critérios e parâmetros estabelecidos na res. 142/17 pres. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a providência no prazo.

No silêncio, mantenha-se o feito acautelado em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001578-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001578-9) - LUZINETE DE PAULA ASSIS RAMIRES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004173-91.1999.403.0399 (1999.03.99.044173-2) - DORIVAL CARDOSO DE JESUS(SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Respeitado entendimento contrário, o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Tendo em vista que foram expedidos, por força do despacho de fl. 349, apenas os valores incontroversos a tramitação deve prosseguir.

Aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora. Após, aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento 5013379-68.2018.4.03.0000.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003089-36.2001.403.6124 (2001.61.24.003089-2) - EDSON FRANCISCO DA SILVA X EXPEDITO BAUER DA SILVA X ELVIO VICENTE DA SILVA X IZABEL APARECIDA DA SILVA ZERUNIAN X AMADOR VICENTE DA SILVA FILHO X IDERALDO VICENTE DA SILVA X JANIO CARUZO DA SILVA X ANTONIA APARECIDA DE SIQUEIRA X RAGMIX VICENTE DA SILVA X ADOLFO MARQUES DANTAS X MARIA RAMIRES X MARIO MARQUES RAMIRES X MARILIA CORREIA LEITE RAMIRES X LUIZ MARQUES RAMIRES X JOSE MARQUES RAMIRES X APARECIDA ENCARNACAO SEVILHA PEREZ RAMIRES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte exequente (AUTORES) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001163-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001163-1) - JOSE PEREIRA MORAIS X NEUZA DA SILVA MORAIS(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NEUZA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001656-3) - MARIA ANTONIA MARIANO X CLAUDEMIRO VICENTE GONCALVES(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLAUDEMIRO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração (fls. 242/246) opostos por CLAUDEMIRO VICENTE GONÇALVES E OUTROS em face da decisão de fls. 239, datada em 11/03/2019, a qual homologou a habilitação de herdeiros e estabeleceu a proporção das cotas a que cada um deles faz jus a título de herança. Alegam os embargantes que a decisão em referência apresenta vício de omissão porquanto não teria determinado o destaque de honorários do causídico em relação aos demais herdeiros habilitados. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Dispensada a intimação da parte contrária por ausência de prejuízo. Recebo os embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem. Inicialmente, ressalto que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação, e não se presta a remediar inconformismo da parte com o que foi decidido. Inexiste a omissão apontada pela parte embargante. O fato é que, inicialmente, o pedido de destaque foi formulado por parte não habilitada, a qual jungiu aos autos o contrato de honorários da própria autora falecida (fls. 141/142). Tanto é assim que somente às fls. 169 a habilitação do herdeiro CLAUDEMIRO VICENTE GONÇALVES foi homologada e, na mesma ocasião, o pedido de destaque foi apreciado sendo condicionado à apresentação de declaração do herdeiro de que nada teria adiantado ao seu patrono a título de honorários. Nesse sentido, a parte habilitada juntou o documento de fls. 174 o qual possibilitou o cumprimento da requisição com o destaque pretendido (fls. 177/179, 181/182 e 184/185). Contudo, a mesma situação não se constata com relação aos demais herdeiros (fls. 187/237) uma vez que eles não juntaram nos autos pedidos de destaque de honorários, nem declarações, por eles subscreitas, dando conta de que nada adiantaram em termos de valores de honorários ao advogado que os representa. Ademais, não há nos autos cópias subscreitas dos contratos de honorários de nenhum dos habilitados, nem autorização deles para o destaque pretendido pelo patrono que os representa. Por isso, não há se falar em omissão na decisão de fls. 238/240. Logo, conheço os embargos de declaração, mas não lhes dou provimento. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 07 de abril de 2019. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000846-02.2013.403.6124 - MARIA RIBEIRO CORREIA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a **revisão de seu benefício de pensão por morte pela adequação do valor do benefício instituidor aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.**

Em contestação, o INSS alegou em falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

I. Preliminar de interesse de agir

A preliminar de carência de ação aventada pelo INSS confunde-se com o mérito da causa, e a este título será oportunamente apreciada.

II. Decadência

Afasto a preliminar de mérito de decadência do direito da parte autora, aventada pelo INSS.

Quanto ao marco inicial do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, decidiu o STJ (RESP 1309529/PR e 1326114/SC), em sede de recursos repetitivos (Tema 544) que:

"O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".

Deste modo, tendo o benefício do *de cuius* (benefício instituidor da pensão por morte titularizada pela parte autora) sido concedido em 01/03/1991, estaria a revisão decaída em 28/06/2007.

Todavia, ressalvo meu entendimento pessoal e cedo passo à jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, tratando-se de pedido de revisão efetuado pela titular do benefício de pensão por morte derivado do benefício que se quer rever, não há que se falar em contagem do prazo decadencial antes do implemento do benefício derivado (pensão por morte). Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE É INDEPENDENTE DO BENEFÍCIO QUE LHE ORIGINOU. I - A pretensão de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte tem, no cálculo do prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, contagem distinta do benefício que lhe originou. II - Tal entendimento deve ser aplicado inclusive nos casos em que o beneficiário pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício original, o qual já havia decaído para o falecido. III - A ratio essendi desse entendimento é que, por se tratar de direito personalíssimo, apenas com a titularidade do benefício nasce a legitimidade para postular a revisão. Precedentes: REsp 1.600.614/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 2/9/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.509.085/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, DJe 25/6/2015. III - A alteração do cálculo do benefício original em pedido de revisão de pensão por morte, contudo, apenas pode surtir efeitos sobre a pensão por morte, não gerando nenhum direito sobre o benefício original. IV - Agravo interno improvido. (AIRESp 201501927158, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2017 - grifei)".

Deste modo, o termo *a quo* para o pedido de revisão da RMI do benefício anterior deve ser a data do primeiro pagamento da pensão, que no caso em tela ocorreu em 2011 (id 2669181). Assim, o prazo decadencial somente expiraria em 2021.

III. Prescrição

Tendo esta ação sido ajuizada em 18/03/2017, a fim de cobrar diferenças sobre benefício previdenciário devido desde 2011, as parcelas vencidas até 18/03/2012 estão abrangidas pela prescrição quinquenal, a teor do par. único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, sobretudo porque *"a alteração do cálculo do benefício original em pedido de revisão de pensão por morte, contudo, apenas pode surtir efeitos sobre a pensão por morte, não gerando nenhum direito sobre o benefício original (AIRESp 201501927158, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2017)".*

E mesmo que se admitisse a tese aventada na inicial, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implicaria interrupção da prescrição, cabe destacar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, de modo que restariam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006 **somente para as ações ajuizadas dentro de cinco anos, ou seja, até 05/05/2016, prazo não observado no ajuizamento da presente ação.**

Pronuncio, pois, a prescrição das parcelas vencidas até 18/03/2012.

Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.

IV. Mérito

O objeto dos presentes autos trata da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003.

Trago, por oportuno, o dispositivo pertinente às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”;

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.

A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP – Repercussão Geral).

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Deste modo, considerando-se que o mérito desta ação de conhecimento é apenas o reconhecimento do direito à revisão, eventuais questões sobre o mérito do cálculo deverão ser discutidas na fase de cumprimento de sentença.

Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a “renda real” apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente, razão pela qual a ação é procedente.

Prejudicada a aplicação do disposto nos artigos 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 e 26 da Lei nº 8.870/94, pois, considerada a prescrição quinquenal, qualquer vantagem patrimonial decorrente das revisões previstas naqueles dispositivos legais acabará absorvida pela readequação da RMA ao teto da EC nº 20/98, consoante critérios de cálculo abaixo fixados no dispositivo.

No **CASO CONCRETO**, conforme documento de ID 2669214 (Memória de Cálculo da Renda Mensal Inicial), não impugnado pelo INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição gerador da pensão por morte recebida pela autora teve início em 01.03.1991. Não trouxe a carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas consta no aludido documento de ID 2669214 a RMI de Cz\$ 127.120,76, valor do teto, nessa época.

Citado documento demonstra, ainda, que os últimos salários de contribuição do segurado instituidor do benefício também eram superiores ao teto, sendo que a média dos salários de contribuição corrigidos foi calculada em Cz\$ 211.034,26.

Ante a limitação ao teto quando da concessão, de rigor a revisão, sem que se possa concluir afirmativamente, no presente momento, acerca dos efetivos reflexos financeiros. Não se diga, contudo, que se está a prolatar sentença ilíquida, pois os parâmetros serão delineados a seguir.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

- a) **readequar** o valor do benefício titularizado pelo *de cujus* (NB 42/82.204.809-4), calculando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: **calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto** (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao cálculo deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com cálculo destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;
- b) **revisar a RMI** do benefício de pensão por morte da parte autora (NB 21/147.249.357-2), em razão da nova RMA do benefício originário na data do óbito do instituidor; e
- c) **pagar** as diferenças de prestações vencidas da Pensão por Morte (05/01/2015 - NB 147.249.357-2), observada a prescrição quinquenal (18/03/2012), as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação, observados os termos da recente tese fixada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-06.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANIDERCI PEREIRA DA CUNHA FRANCISCO
Advogados do(a) RÉU: AMABILE CAROLINA OLIVEIRA - SP385636, ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

DESPACHO

Infirma o INSS que concorda com o valor executado a título de prestações em atraso e consecutórias no montante de R\$ 98.330,13 (noventa e oito mil, trezentos e trinta reais e treze centavos).

Todavia, a autarquia previdenciária o fez o através de nova distribuição destes autos sendo que o correto é peticionar no feito já virtualizado e distribuído sob nº 5001087-12.2018.4.03.6124 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Intime-se o INSS para regularização nos termos acima.

Após, encaminhem-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-88.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANIDERCI PEREIRA DA CUNHA FRANCISCO
Advogados do(a) RÉU: AMABILE CAROLINA OLIVEIRA - SP385636, ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

DESPACHO

Infirma o INSS que concorda com o valor executado a título de prestações em atraso e consecutórias no montante de R\$ 98.330,13 (noventa e oito mil, trezentos e trinta reais e treze centavos).

Todavia, a autarquia previdenciária o fez o através de nova distribuição destes autos sendo que o correto é peticionar no feito já virtualizado e distribuído sob nº 5001087-12.2018.4.03.6124 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Intime-se o INSS para regularização nos termos acima.

Após, encaminhem-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: LORENA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE JOAO SANTIN
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIOLA RAZERA PASTRE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THOMAS EDUARDO CERATO SANTIN
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL FRANCISCO PASTRE

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré EDNA RODRIGUES LAZAROTTO para o dia 20 de agosto de 2019, às 14h00min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC, bem como dos(as) autores(as).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS 1) JAIR ROSS BEZERRA, residente na Rua Altino Antonio de Oliveira, nº 1569, Jardim Eldorado, Jales/SP; 2) LUÍS DE MOURA BRITTO, residente na Rua Margarida do Valle, nº 1529, Bairro Jardim Eldorado, Jales/SP; 3) ALTINO NOVAES, residente na Rua José Evaristo Scaramuzza, nº 1796, Bairro Jardim Soraia, Jales/SP; e 4) EDILSON RODRIGUES MONZANO, residente na Rua Otaviano P. de Castro, nº 203, Jardim do Bosque, Jales/SP, para comparecimento perante este Juízo Federal de Jales a fim de serem inquiridas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: LORENA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE JOAO SANTIN
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIOLA RAZERA PASTRE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THOMAS EDUARDO CERATO SANTIN
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL FRANCISCO PASTRE

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré EDNA RODRIGUES LAZAROTTO para o dia 20 de agosto de 2019, às 14h00min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC, bem como dos(as) autores(as).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS 1) JAIR ROSS BEZERRA, residente na Rua Altino Antonio de Oliveira, nº 1569, Jardim Eldorado, Jales/SP; 2) LUÍS DE MOURA BRITTO, residente na Rua Margarida do Valle, nº 1529, Bairro Jardim Eldorado, Jales/SP; 3) ALTINO NOVAES, residente na Rua José Evaristo Scaramuzza, nº 1796, Bairro Jardim Soraia, Jales/SP; e 4) EDILSON RODRIGUES MONZANO, residente na Rua Otaviano P. de Castro, nº 203, Jardim do Bosque, Jales/SP, para comparecimento perante este Juízo Federal de Jales a fim de serem inquiridas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Requer o executado em sua petição (Id 12754146) que o depósito judicial por ele efetuado seja reduzido a termo, procedendo-se, a seguir, à sua intimação para opor embargos à execução.

O art. 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal dispõe que o prazo para oposição dos embargos é de 30 (trinta) dias, a contar do depósito. Assim, o prazo inicia-se a partir do dia da efetivação do depósito em dinheiro do valor do crédito exequendo, à ordem do juízo, não havendo, destarte, que se falar em redução a termo.

Assim, indefiro o pedido por falta de amparo legal.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos.

Aguarde-se o prazo legal para eventual insurgência do devedor e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-02.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GIGA TV EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por **GIGA TV LTDA EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de que os valores correspondentes ao ICMS não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, por força de sua natureza jurídica não abarcar o conceito de faturamento e, em decorrência, que seja reconhecido seu direito em ser ressarcido dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

Fundamentou seu pedido na decisão exarada pelo c. STF nos autos do RE n. 574.706, a qual teria reconhecido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

A título de tutela de evidência, requereu seja determinada a imediata exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculos do PIS e da COFINS.

É o breve relato.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, impugna-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Referida questão restou definida pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a Tese nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574.706, Rel. Mn. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, ainda não julgados, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de permitir ao autor a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

A cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Cite-se e intime-se a ré, com as formalidades de estilo.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI - SP196118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão **ID 16994419**, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se renuncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos, de forma a permitir que o pagamento se dê através de RPV, ou se concorda com a transmissão do ofício como Precatório.

Com a manifestação, expeça-se nos moldes requeridos e transmita-se ao E. TRF3, sem a necessidade de nova vista às partes antes da transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000815-37.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-91.2016.403.6125 ()) - MARIA HELENA NORONHA VIANNA MATTOSINHO(SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MARIA HELENA NORONHA VIANNA MATTOSINHO
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Foi deferida à fls. 120, dos presentes embargos, a produção de prova pericial. Para tanto foi nomeado como perito judicial o Sr. André Nicolau Tropiano Almeida, que apresentou, à fls. 126, proposta de honorários. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários, ambas discordaram dos valores apresentados (fls. 128 e 134).

Assim, levando em consideração os quesitos apresentados pela parte (fl. 121), o grau de complexidade do trabalho, as alegações das partes, e, principalmente, o fato de não ser razoável arbitrar o valor hora do perito em montante superior àquele destinado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 12.340,00 (doze mil e trezentos e quarenta reais), considerando além das horas trabalhadas, os custos estimados com viagens e hospedagem.

Providencie a embargante, em 15 (quinze) dias, o depósito judicial dos honorários e intime-se o perito judicial para que apresente o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000671-68.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BELAFLOR COSMETICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA FLORES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST. DE SP
EXECUTADA: BELAFLOR COSMÉTICOS LTDA. ME E OUTRO

F. 118: requer o exequente a conversão em renda dos valores de f. 23 e 67.

Compulsando os presentes autos, verifico que os valores penhorados à f. 23 foram transferidos para uma conta judicial neste juízo (f. 29 e 31) e, posteriormente, convertidos em renda em favor do exequente, conforme comprova o despacho de f. 57 e documentos de f. 61-62.

O valor penhorado à f. 67 foi desbloqueado, conforme despacho de f. 69 e documento de f. 67-68.

Assim, resta prejudicado o pedido de f. 118.

Cumpra o exequente o despacho de f. 115-116, devendo informar se o valor convertido em renda foi deduzido do valor da dívida, apresentando planilha atualizada do débito.

Após, nada mais tendo sido requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presunirá esta hipótese.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000206-25.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE PALMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: JOSE PALMA DA SILVA, CPF n. 265.884.048-91

ENDEREÇO: AV. VEREADOR EDUARDO CASSANHO, 335, JARDIM SHANGRILÁ, PIRAJU-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 576.183,03 (DEZEMBRO/2018)

Visto em inspeção.

F. 151: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presunir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência

de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000302-40.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE PEREIRA PINHEIRO(SP202883 - VÂNIA DE FATIMA SOARES DA COSTA PINHEIRO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADA: ALEXANDRE PEREIRA PINHEIRO, CPF 156.841.378-57

ENDEREÇO: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 127, CENTRO, OURINHOS/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.657,32 (DEZEMBRO/2018)

Visto em inspeção.

F. 109: tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, somente por mais uma única vez, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000712-64.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ESMERALDO MARIA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADA: ESMERALDO MARIA, CPF n. 530.895.888-20

ENDEREÇO: RUA MAESTRO CARLOS GOMES, 230, CENTRO, CHAVANTES-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.571,35 (JANEIRO/2019)

F. 85: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001761-13.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: BENEDITO DELSOTO MANOEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS - SP65539, ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16264924: defiro, promova a Secretaria a expedição de certidão e procuração autenticada.

Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a retirá-las em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002848-96.2014.4.03.6127

AUTOR: SEBASTIAO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada.

Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, definitivamente.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001501-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

D E S P A C H O

ID 16915115: deixo de receber os presentes embargos vez que, além de endereçados erroneamente, não fora observado o estatuto de rito, pois o correto seria a observância ao parágrafo 1º do art. 914 do CPC.

Intime-se com urgência a executada uma vez que o prazo para o exercício de defesa encontra-se em curso.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002223-62.2014.4.03.6127
AUTOR: VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-39.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK, REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO, MARCO AURELIO SUKADOLNIK, LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK, SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AFONSO SUKADOLNIK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do laudo pericial (IDs. 16659776/16660073).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
INVENTARIANTE: JOSE PRIMO BERTOLDO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697, NELSON MESQUITA FILHO - SP184805
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância da parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS (ID. 16336949/16338651), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DEREK YURI SANTANA GARCIA
REPRESENTANTE: DANIELI RAQUEL SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO GARCIA MARQUESINI - SP368379,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-56.2019.4.03.6127
AUTOR: ALCEU FORTI
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-05.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO
CURADOR: MARCIO BERALDO MICHELAZZO
Advogado do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA BENEDITA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que administrativamente foi concedida a aposentadoria por idade, mas devido erro no cálculo por parte do INSS, recusada pela autora.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, também não há demonstração de que o não recebimento de imediato da pretendida aposentadoria, devida em razão da pretensão inicial, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003868-98.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA REGINA BENEDITO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do **Tema Repetitivo 692**, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002973-11.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BRUNIALTI - SP96266
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Recebo impugnação com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 525, §6º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002964-05.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCI REHDER COELHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, intemem-se as partes para razões finais no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002486-60.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS DE JESUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA TRISTAO NOGUEIRA - SP277972
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do certificado no id. 16552733, intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, promova a retirada do alvará de levantamento em Secretaria.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002742-03.2015.4.03.6127

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES, LUANA MAGDALENO TELES, JOSE CARLOS BENTO, MARTA APARECIDA DA SILVA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, JOSE GOIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (CEF) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000306-37.2016.4.03.6127

AUTOR: MAURICIO NEGRIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária (autora) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002826-04.2015.4.03.6127

AUTOR: CARLOS ROBERTO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária (autora) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003211-49.2015.4.03.6127

AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária (autora) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-30.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16612094: intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, complemente as custas judiciais com o recolhimento da guia no valor de R\$ 8,00.

Cumprida a determinação, promova a Secretaria a expedição da certidão e a procuração autenticada, intimando-se o autor a retirá-las em Secretaria.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-94.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAZERE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro certificada (**id. 16822999**), intime-se Daniele Banco-Fomento Comercial e Participações, através do seu advogado, para que requeira o que entende de direito no prazo de quinze dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DANIELA MELATO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, ALINE WEISMANN BRUSASCO SIQUEIRA - SP360075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, oportunizando-lhe a concordância com os cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, acerca da informação da certidão de **id. 16916361**.

Ademais, manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001475-74.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR - SP205885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-83.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NICOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818, SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000633-16.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LAURA MISSACI MORARI
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500616-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SANDRA MARA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO GARCIA MARQUESINI - SP368379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro a gratuidade à parte requerente para este processo. Anote-se.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500752-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GIOVANI LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP376644

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando indenização por danos material e moral, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000155-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: EDGARD PARRERA FERESIN

S E N T E N Ç A

Trata-se de notificação requerida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO-3 em face de Edgard Parreira Feresin.

Regularmente processada, mas sem que tenha ocorrido a notificação, pois a parte a ser notificada nunca foi encontrada nos endereços indicados pelo requerente, sobreveio requerimento do Conselho de extinção por conta da regularização do débito na esfera administrativa (ID 16901564 e anexos). Nesta última manifestação, o Conselho entendeu tratar-se de execução fiscal.

Decido.

Como relatado, não se cuida de execução fiscal e sim de notificação, procedimento de jurisdição voluntária com disciplina própria no Código de Processo Civil (artigos 726 a 729). Portanto, não cabe a extinção nos moldes invocados pelo Conselho.

No mais, não aperfeiçoada a notificação, o procedimento perdeu o objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002899-88.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AMADEU LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000707-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

D E C I S Ã O

Primeiramente, regularize a empresa executada sua representação processual (cláusula 9ª do contrato social). Prazo de 10 dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002255-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARINA DE PAULA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MARANHO - SP136469

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003952-60.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALVARO LUCAS MARCAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário 0308160000115260, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alvaro Lucas Marçal.

Embora proposta no ano de 2013, até o momento não houve a citação e, instada a autora adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção sem resolução do mérito (ID 15438216), manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002660-40.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: JOSE AFONSO JACOMO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário 000331160000077178, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Afonso Jacomo.

Embora proposta no ano de 2013, até o momento não houve a citação e, instada a autora adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção sem resolução do mérito (ID 15513592), manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000228-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: PATRICIA PAULA DE CASTRO TOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES - SP155788

DESPACHO

ID 16469756: considerando-se o teor da petição do exequente, desnecessária a efetividade do comando anteriormente exarado.

Assim e, diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000734-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ADMILSON ANTONIO AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL, com pedido de tutela de urgência, apresentado por ADMILSON ANTONIO AUGUSTO SILVA, devidamente qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando levantamento de valores depositados em sua conta vinculada a fim de quitar saldo devedor de financiamento imobiliário.

Em apertada síntese, conta que firmou contrato de financiamento imobiliário e que, em razão de dificuldades financeiras, encontra-se em mora desde dezembro de 2016.

Em fevereiro de 2017 recebeu notificação extrajudicial para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, sob pena de retomada do imóvel. Requer, assim, levantamento de valor suficiente para quitação dos valores em atraso.

Foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência (ID 2797163).

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa alegando, em preliminar de mérito, a inadequação da via e, no mérito, esclarece que houve a consolidação da propriedade em 28.06.2017, de modo que os valores de FGTS não podem mais ser usados para o fim almejado.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Em sua defesa, a CEF esclarece que houve a consolidação da propriedade do imóvel em 28.06.2017. O presente ajuizamento se deu em 26.09.2017.

Inicialmente, tem-se entre as partes um contrato de empréstimo de dinheiro, cuja devolução é garantida pela alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Anna Lopes da Cunha Antonialli, lote 02, quadra 22, Casa Branca/SP.

Nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº 9514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Assim, houve a transferência da propriedade resolúvel do imóvel retro comentado à CEF, com o necessário registro perante o Registro de Imóveis competente. Em consequência, o autor ficou com a posse direta do imóvel, assumindo a CEF a posição de possuidora indireta do mesmo.

Não havendo o pagamento da dívida, no todo ou em parte, opera-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, no caso, a CEF.

Esses os termos do artigo 26 da Lei nº 9514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Cumprido salientar que a constitucionalidade dos termos da Lei nº 9514/97, sendo que eventual ilegalidade no curso da consolidação da propriedade pode ser obstada pelos meios jurídicos próprios.

A possibilidade de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, com a conseqüente consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, em tese e por si só não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, pois não há impedimento para que o devedor fiduciante ingresse em juízo a qualquer tempo, a fim de questionar a forma e o mérito da cobrança.

Tampouco se verifica violação ao devido processo legal, na medida em que esse também é desenvolvido de forma válida na via administrativa. E, assim sendo, tem-se que a Lei nº 9514/97 obedece a uma seqüência lógica à satisfação do direito de crédito do credor fiduciário, abrindo várias oportunidades de manifestação ao devedor.

Veja-se que, do artigo 26 em diante, abrem-se aos devedores fiduciários várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da propriedade do imóvel.

Art. 26

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

O registro da consolidação transfere a propriedade do bem e, por conseqüência, torna o autor carecedor da ação, por ilegitimidade de parte.

Isso porque, como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária.

Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio.

Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material.

Não é o caso dos autos, em que o autor pleiteia, em nome próprio, direito que não mais lhe pertence.

Desta feita, diante da ilegitimidade ativa, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deixo de condenar o autor nas verbas honorárias e reembolso de custas.

P. R. Intime(m)-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000316-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: MAURICIO ALIOMAR CLARO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por **MAURICIO ALIOMAR CLARO DA SILVA** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando sacar seu FGTS de conta inativa.

Diz que possui junto a CEF saldo em conta inativa com valor, em 20.11.2017, de R\$ 18.189,11 (dezoito mil, cento e oitenta e nove reais e onze centavos). Argumenta que se encontra desempregado e que precisa desse numerário para sobreviver.

Deferida a gratuidade (ID 4837697), a CEF contestou defendendo a impossibilidade de saque ante a inexistência de verificação de uma as hipóteses legais.

Sobreveio réplica (ID 6664676) na qual o requerente defende o rol de doenças que autorizam o saque de FGTS não é taxativo.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

A expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. No entanto, a resistência vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo.

A Caixa Econômica Federal ostenta a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrente daí sua legitimidade passiva para as ações em que discute o direito ao saque, como no caso.

O pedido é improcedente.

A Lei n. 8036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 20, explicita quais motivos fáticos autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS.

Dentre as hipóteses, tem-se a prevista no inciso VIII, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime, o que não foi provado nos autos, pois a CTPS da requerente encontra-se com a anotação do contrato de trabalho em aberto (ID 4780353).

O autor alega estar desempregado, mas não faz prova da rescisão do vínculo com a Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal.

Já em réplica, defende que está acometido de doença e que essa lhe daria direito ao saque, inovando a fundamentação de seu pedido. E dessa alegada doença só apresenta comprovantes de comparecimento a oficinas do CAPS.

Ou seja, não há prova de inatividade da conta e tampouco de doença.

Isso posto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Arcará o requerente com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, sobrestando a execução enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas, na forma da lei.

P. R. I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008877-78.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário 21.4054.191.0000522-09, em que a parte exequente requereu sua extinção tendo em vista a composição das partes na esfera administrativa (ID 14482212).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos dos embargos à execução n. 0008179-79.2015.403.6303 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000742-79.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: PAMELA VANESSA VALENTE MARIANO - ME, PAMELA VANESSA VALENTE MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário 734-3427.003.00000220-2, em que a parte exequente requereu sua extinção tendo em vista a composição das partes na esfera administrativa, incluindo honorários advocatícios e custas (fl. 72 do ID 13363266).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos dos embargos à execução n. 0002859-91.2015.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-07.2019.4.03.6127

AUTOR: LILLIAM ZAMBRANA TOLEDO SILZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 2,344.80 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002244-77.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MATEUS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 135.331,36 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, guarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **Marcio Milan de Oliveira** em face da **União Federal** objetivando provimento jurisdicional que conceda tutela de urgência para suspender o crédito tributário representado pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.1.19.001580-17, e, com isso, a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo.

Em suma, defende a ocorrência de erros por parte do Fisco na presente autuação.

Decido.

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, **a cargo do sujeito passivo**. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu Ação Fiscal em que apurado o crédito tributário em questão. Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002750-14.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: R M PASCHOAL & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, apresente a parte Ré suas alegações finais escritas.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001557-90.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TRANSPORTADORA GAINO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA MANZONI GAINO - SP198121
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pela União, vista a parte contrária para se manifestar no prazo de quinze dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-05.2019.4.03.6127
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV. MUNICIP. DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDMARA MALTEMPI AMANCIO - SP199868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008179-79.2015.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA - SP301346
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos em face da execução de título extrajudicial n. 0008877-78.2016.403.6100, esta extinta em decorrência de autocomposição das partes na esfera administrativa.

Decido.

A execução foi extinta, por sentença proferida por este Juízo, em virtude da regularização administrativa do débito. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois tal verba integrou o acordo administrativo (fls. 113/114 do ID 13358677).

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 0008877-78.2016.403.6100.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ ANTONIO OLBI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **LUIZ ANTONIO OLBI**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 22 de outubro de 2009 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/149.238.180-0) deferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 01.01.1978 a 30.11.1988 e de 12.12.1998 a 22.10.2009, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído e que lhe daria o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com revisão da RMI.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela (ID 646222).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação na qual impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, defende o não enquadramento das atividades elencadas.

Foram mantidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1046299)

Em réplica, a parte autora reitera o pedido declinado na inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01.01.1978 a 30.11.1988 e de 12.12.1998 a 22.10.2009, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesses períodos, traz aos autos os respectivos PPPs, os quais apontam exposição ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis:

- De 01.01.1978 a 30.11.1988 – exerceu a função de padeiro junto a Padaria Cardinalli, com exposição ao ruído medido em **83,7 dB**;

- De 12.12.1998 a 22.10.2009, exerceu a função de cartonageiro junto a empresa Penha S/A, ficando exposto ao ruído medido em **92,5 dB**;

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais em todos os períodos reclamados, os quais devem ser enquadrados como períodos especiais de trabalho.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.01.1978 a 30.11.1988 e de 12.12.1998 a 22.10.2009, períodos esses que assim deverão ser enquadrado nos assentos da autarquia. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22.10.2009 em aposentadoria especial, com a consequente revisão da RMI.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a revisão deve aguardar o trânsito em julgado.

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Condeno o INSS, por fim, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROBERTO DONISETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROBERTO DONIZETE DOS SANTOS**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria especial.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 08.03.2016 (42/175.243.156-9), reiterado em PA 177.583.731-6, o qual restou indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido a especialidade dos períodos de trabalho de 08.06.1988 a 23.12.198 e de 09.01.1989 a 19.02.1990 (IMBIL IND. MAN. DE BOMBAS LTDA); de 01.09.1990 a 07.08.2016 (FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL) e de 01.05.2015 a 07.08.2016 (CLÍNICA DE REPOUSO ITAPIRA), períodos esse que lhe dariam direito à aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1084876).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da causa. No mérito, defende a improcedência do pedido, posto que não comprovada a exposição a nenhuma gente nocivo.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA

Defende o INSS a inépcia da peça inicial, uma vez que veio desacompanhada de qualquer documento que indique a exposição a agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil.

Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu.

No caso dos autos, preenche a petição inicial os requisitos previstos em lei. E isso porque nela constam os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, requisitos atinentes ao mérito da causa.

Necessária, nesta esteira, a fundamentação do pedido, ou seja, a explicitação das causas próxima e remota que venham a configurar o direito pretendido.

Importante, outrossim, seja a exposição dos fatos feita de forma clara e precisa, de forma a possibilitar a conclusão lógica de tudo o que vier a ser narrado na peça, o que se verifica no caso em rela.

Diz o INSS que a parte autora não apresentou nenhum documento que pudesse, de alguma forma, indicar a especialidade do serviço prestado - Afasto, pois, a alegação de inépcia da inicial.

DO MÉRITO.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva **sem** a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: "(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperante para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 08.06.1988 a 23.12.1988 e de 09.01.1989 a 19.02.1990 (IMBIL IND. MAN. DE BOMBAS LTDA); de 01.09.1990 a 07.08.2016 (FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL) e de 01.05.2015 a 07.08.2016 (CLÍNICA DE REPOUSO ITAPIRA).

Vejamos cada um deles:

a) **08.06.1988 a 23.12.1988 e de 09.01.1989 a 19.02.1990 (IMBIL IND. MAN. DE BOMBAS LTDA):** segundo a CTPS do autor, o mesmo exerceu a funções de “serviços gerais” e “caçador de caixa-fundição”. Nenhuma dessas funções pode ser enquadrada por categoria profissional, de modo que necessária a comprovação de efetiva exposição a agente nocivo, comprovação essa inexistente nos autos, uma vez que não foi apresentado nenhum documento nesse sentido.

Esse período, pois, deve ser computado como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

b) **de 01.09.1990 a 07.08.2016 (FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL):** consta em sua CTPS que o autor exerceu a função de atendente de enfermagem

A atividade de enfermeiro, neste caso atendente de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79, de modo que o período de 01.09.1990 a 05.03.1997 pode ser enquadrado por categoria profissional.

A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço. E, para tanto, o autor não junta aos autos nenhum documento que indique a exposição a agentes nocivos.

Assim, o período de 06.03.1997 a 07.08.2016 deve ser computado como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

c) **de 01.05.2015 a 07.08.2016 (CLÍNICA DE REPOUSO ITAPIRA):** o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem. Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa não comprovada nos autos, já que o autor não apresentou nenhum documento nesse sentido.

Esse período, pois, deve ser computado como tempo de serviço comum para fins de aposentadoria.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 01.09.1990 a 05.03.1997.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **JOÃO BATISTA DA COSTA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 27.10.2008 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/147.694.894-9) deferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos 01.07.2005 a 30.01.2008 e de 19.08.2008 a 27.10.2008, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído e que, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, lhe dariam o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com revisão da RMI. Requer, ainda, a ratificação dos períodos enquadrados em sede administrativa (23/07/1979 a 06/10/1980, 23/05/1981 a 26/09/1981, 21/05/1982 a 23/11/1982, 11/04/1983 a 14/12/1983, 12/03/1984 a 07/02/1994, 18/02/1994 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 10/10/2003). Apresenta pedido subsidiário de revisão da RMI da aposentadoria ora em gozo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1619646).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação alegando, em preliminar, falta de interesse de agir em relação ao pedido de ratificação da especialidade dos períodos já enquadrados administrativamente. No mérito, defende o não enquadramento das atividades elencadas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DA PRELIMINAR

Diz o INSS que carece o autor de interesse de agir em relação aos períodos de 23/07/1979 a 06/10/1980, 23/05/1981 a 26/09/1981, 21/05/1982 a 23/11/1982, 11/04/1983 a 14/12/1983, 12/03/1984 a 07/02/1994, 18/02/1994 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 10/10/2003, já enquadrados administrativamente.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrado como especial os períodos de trabalho retro mencionados. O próprio autor relata esse fato em sua inicial.

Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:”(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01.07.2005 a 30.01.2008 e de 19.08.2008 a 27.10.2008, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesses períodos, trazaos autos os respectivos PPPs, os quais apontam a exposição ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis:

- De **01.07.2005 a 30.01.2008** – exerceu a função de operador de serra junto a empresa Metalurgia Braspec Ltda, com exposição ao ruído medido em **91 dB**;

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais, de modo que tal período deve ser enquadrado como período especial de trabalho.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

- De 19.08.2008 a 27.10.2008, exerceu a função de operador de guilhotina junto a empresa Estampars - Estamparia Metalúrgica Ltda EPP, ficando exposto ao ruído medido em **92,5 dB**;

A princípio, o autor estaria exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais. Entretanto, verifica-se no PPP apresentado pela empresa ESTAMPARS que a mesma só possui registros ambientais a partir de 22.06.2009, sendo que o agente nocivo apresentado - ruído - é o único agente que reclama laudo contemporâneo. Dessa feita, o período sem monitoramento ambiental contemporâneo não pode ser enquadrado (19.08.2008 a 27.10.2008).

Com isso, não se verifica direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que o autor não atinge o mínimo legal de 25 anos.

Acólho, portanto, o pedido subsidiário de conversão do período especial ora declarado em tempo de serviço comum para fins de revisão da RMI do benefício atualmente pago ao autor.

Isso posto, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 23/07/1979 a 06/10/1980, 23/05/1981 a 26/09/1981, 21/05/1982 a 23/11/1982, 11/04/1983 a 14/12/1983, 12/03/1984 a 07/02/1994, 18/02/1994 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 10/10/2003, julgo o autor carecedor da ação, extinguindo-a sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, I, do CPC.

Em relação aos demais pedidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 01.07.2005 a 30.01.2008, período esse que assim deverá ser enquadrado nos assentos da autarquia. Condene o INSS, ainda, a proceder a revisão da RMI Da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27.10.2008.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a revisão deve aguardar o trânsito em julgado.

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Ante a sucumbência recíproca, condene cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GILDASIO ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **GILDASIO ALVES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 29 de novembro de 2013 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/156.899.355-0) deferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 10.01.1985 a 09.09.1986; 01.02.2004 a 31.12.2010 e de 06.03.2013 a 23.11.2013, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído e que lhe daria o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com revisão da RMI. Subsidiariamente, e não sendo deferida a aposentadoria especial, requer a revisão da RMI do benefício em manutenção.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela (ID 672779).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS defende o não enquadramento das atividades elencadas.

Em réplica, a parte autora reitera o pedido declinado na inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: "(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 10.01.1985 a 09.09.1986; 01.02.2004 a 31.12.2010 e de 06.03.2013 a 23.11.2013, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesses períodos, trazaos autos o respectivos PPP, o qual aponta a exposição ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis:

- De 10.01.1985 a 09.12.1990: 84 a 93 dB
- de 10.12.1990 a 11.04.1994: 85 a 102 dB
- de 12.04.1994 a 20.11.1996: 82 a 89 dB
- de 21.11.1996 a 28.02.1998: 87 a 90 dB
- de 01.03.1998 a 18.07.1999: 92 a 98 dB
- de 16.03.2000 a 31.03.2002: 92 a 98 dB
- de 01.04.2002 a 31.07.2004: 89 dB
- de 01.02.2004 a 31.07.2009: 81 a 91 dB
- de 01.08.2009 a 31.12.2010: 81 a 91 dB
- de 01.01.2011 a 23.11.2013: 86,1 dB

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais nos períodos de 10.01.1985 a 09.09.1986; 01.02.2004 a 31.07.2004 e de 06.03.2013 a 23.11.2013.

Verifica-se variação do nível de ruído, mas mesmo a medição mais baixa encontra-se acima do limite legal.

Já nos períodos de 01.08.2004 a 31.07.2009 e de 01.08.2009 a 31.12.2010, a variação identifica vem em prejuízo do autor, uma vez que em alguns períodos de trabalho a função foi exercida com exposição ao ruído em níveis abaixo do limite legal – e não se fala em médica ponderada para fins previdenciários, mas efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, não há que se falar em aposentadoria especial, uma vez que o autor não atinge o mínimo legal de 25 anos. Acolho, pois, o pedido subsidiário de revisão da RMI da atual aposentadoria.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 10.01.1985 a 09.09.1986; 01.02.2004 a 31.07.2004 e de 06.03.2013 a 23.11.2013, períodos esses que assim deverão ser enquadrado nos assentos da autarquia. Condeno o INSS, ainda, a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29.11.2013, com pagamento das diferenças apuradas.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a revisão deve aguardar o trânsito em julgado.

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ANTONIO FRIZARINI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARCOS ANTONIO FRIZARINI**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 20.11.2014 (42/165.037.176-1), o qual restou indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido a especialidade dos períodos de trabalho de 11.09.1989 a 31.10.1990 (Clínica de Repouso Mococa S/A); de 06.03.1997 a 10.08.2001 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mococa); de 20.08.2001 a 25.05.2003 (Renovias Concessionária S/A) e de 01.06.2003 a 20.11.2014 (Cooperativa de Produtos Metalúrgico de Mococa), períodos esse em que exerceu a função de técnico de enfermagem exposto a agentes biológicos e que lhe dariam direito à aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1639771).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação concordando com o pedido de enquadramento do período de 11.09.1989 a 31.10.1990. Em relação aos demais períodos, defende a improcedência do pedido, posto que não comprovada a exposição a nenhuma gente nocivo.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO

O INSS reconhece a procedência do pedido em relação à especialidade do período de trabalho de 11.09.1989 a 31.10.1990 ante o enquadramento por categoria profissional.

O reconhecimento jurídico do pedido implica a desnecessidade de análise judicial dos mesmos, restando pendente apenas sua homologação.

DO MÉRITO.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva **sem** a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 06.03.1997 a 10.08.2001 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mococa); de 20.08.2001 a 25.05.2003 (Renovias Concessionária S/A) e de 01.06.2003 a 20.11.2014 (Cooperativa de Produtos Metalúrgico de Mococa).

Vejam cada um deles:

a) **06.03.1997 a 10.08.2001 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mococa):** consta em sua CTPS que o autor exerceu a função de técnico de enfermagem

A atividade de enfermeiro, neste caso atendente de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79.

A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço. E, para tanto, o autor junta aos autos o respectivo PPP, segundo o qual o mesmo exercia suas funções no Pronto Socorro com "contato com materiais infecto-contagiantes e pacientes".

Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa comprovada nos autos.

Esse período, pois, deve ser enquadrado como especial.

b) De 20.08.2001 a 25.05.2003 (Renovias Concessionária S/A): o autor exerceu a função de técnico em enfermagem em malha viária, ficando exposto a vírus e bactérias.

Os documentos apresentados mostram que o contato com pessoas doentes e portadoras de doenças infecto-contagiosas é eventual e remoto, ilidindo assim o requisito da exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

c) 01.06.2003 a 20.11.2014 (Cooperativa de Produtos Metalúrgico de Mococa): atuou como técnico enfermeiro do trabalho, exercendo suas funções no setor de RH e ambulatório da empresa. Segundo o PPP, o fator de risco seria "contato com pacientes e instrumentos infecto-contagiantes".

Não obstante a indicação de risco no PPP, tira-se da descrição de suas atividades que tal exposição era remota, afastando, assim, a especialidade perseguida.

Tenho que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente.

Com isso, o autor não atinge o mínimo necessário para sua aposentação especial e tampouco para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, com base no artigo 487, III, "a", do CPC, homologo o reconhecimento jurídico do pedido de enquadramento do trabalho exercido no período de 11.09.1989 a 31.10.1990 e julgo extinto o feito, com resolução de mérito.

Em relação aos demais períodos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 06.03.1997 a 10.08.2001.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA - SP264617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16489065: manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-75.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PEDRO DONIZETTI INACIO
Advogado do(a) AUTOR: ZILTON JOSE DE OLIVEIRA - MG122238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intime-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000219-28.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADALBERTO LAURINDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297, ADENILZA DE OLIVEIRA - SP274519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a implantação do benefício requerido pelo autor (id. 15113197) no prazo de quinze dias.

Ademais, no prazo fixado, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EPTCEL EMPRESA PINHALENSE DE TELECOMUNICAÇÕES E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

DESPACHO

Intime-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca da manifestação de id. 16606846.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DORIVALDO APARECIDO RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **DORIVAL APARECIDO RAFAEL** devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Diz que em 18 de setembro de 2015 apresentou pedido administrativo de aposentadoria, indeferido sob argumento de não preenchimento dos requisitos.

Discorda da análise administrativa de seu pedido, uma vez que o INSS não teria considerado a especialidade dos períodos de trabalho de 21.08.1985 a 23.03.1986; 15.04.1994 a 05.03.1997 e de 01.04.2011 a 26.11.2016 que, convertidos, lhe dariam direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER para a data da sentença, se não computado tempo de contribuição suficiente na DER.

Como se vê, dois são os pedidos: reconhecimentos de especialidade de vários períodos de contribuição e reafirmação da DER.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3ª Região como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" - Tema nº 995.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema "reafirmação da DER" - seja ela decorrente de ato da autarquia ou por vontade do segurado - determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-05.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO LUIS PICONI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **CELSO LUIS PICONI**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 02.04.2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 46/166.589.028-0) deferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 05.02.1990 a 12.04.1990 e de 01.10.1990 a 04.04.1995, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído e que lhe daria o direito à aposentadoria especial, se somado àqueles já enquadrados administrativamente.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela (ID 1269410).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega, em preliminar, a ausência de interesse de agir em relação aos períodos de 05.04.1995 a 01.06.1995 e de 05.07.1995 a 01.12.1998, já enquadrados administrativamente. No mérito, defende o não enquadramento das atividades elencadas.

Em réplica, a parte autora reitera o pedido declinado na inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Diz o INSS ser o autor carecedor da ação em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 05.04.1995 a 01.06.1995 e de Inobstante seus argumentos, verifica-se que o reconhecimento da especialidade de tais períodos não faz parte do pedido decli

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 05.02.1990 a 12.04.1990 e de 01.10.1990 a 04.04.1995, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesses períodos, traz aos autos o respectivo PPP, o qual aponta a exposição ao agente nocivo ruído medido em 93 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, não que se falar em aposentadoria especial, uma vez que o autor atinge o mínimo legal de 25 anos.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 05.02.1990 a 12.04.1990 e de 01.10.1990 a 04.04.1995, períodos esses que assim deverão ser enquadrado nos assentos da autarquia. Condene o INSS, ainda, a implantar em favor do autor a aposentadoria especial desde 02.04.2014.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606, MARCO ANTONIO DO PATROCÍNIO RODRIGUES - SP146456
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por SLS Empreendimentos Imobiliários Ltda em face da Fazenda Nacional em que se requer, liminarmente, autorização para depositar em Juízo os valores quem vem pagamento mensalmente a título de parcelamento de débito confessado, além de, com isso, ordem para obstar a inscrição de seu nome no CADIN.

Informa, em suma, que, embora tenha parcelado do débito relativos às contribuições previdenciárias de edificação de imóvel, entende que ao caso incide a decadência, ainda que parcial, de maneira que não deve todo o valor confessado e em parte já pago.

Decido.

No caso, o depósito mensal no mesmo valor que vem sendo pago resguarda os direitos de ambas as partes.

Assim, autorizo a parte autora a depositar judicialmente o valor que vem pagando mensalmente a título de débito confessado. Em decorrência, por inexistir inadimplência até o momento, determino à União que, por conta dos fatos tratados nesta ação, não inscreva o nome da autora no CADIN (ressalvado o caso de o autor deixar de depositar judicialmente as parcelas). Os efeitos desta decisão ficam condicionados à suficiência e regularidade dos aludidos depósitos.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELZA MARIA JANUÁRIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A (tipo a)

Trata-se de ação ordinária proposta por NEUSA MARIA JANUÁRIO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saque indevido em sua conta poupança.

Diz que é correntista da ré e que em 13 de março de 2016 dirigiu-se até a agência bancária para realização de saque de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) quando, então, foi surpreendida com a notícia de que não havia saldo bancário.

Vendo a filmagem ambiental do dia do saque, verificou que um homem a teria feito, homem esse completamente desconhecido.

Requer, assim, ante a verificação de fraude, seja a CEF condenada a indenizá-la pelos danos materiais e morais sofridos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1639679).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação, argumentando a inexistência de dano moral a ser indenizado.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A pretensão da autora improcede.

O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, *in casu*, deve ser aplicada a regra do *tempus regit actum*.

Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral *status* constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo" (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que **a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental** (p. 204).

E ainda:

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade – adverte Adriano de Cupis – mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Editora Saraiva, páginas 59/60:

Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, § 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescindindo de culpa.

No caso em comento, a questão diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à requerida, em virtude de saque efetuado em sua conta corrente.

Cabe ao titular da conta cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e do sigilo de sua senha pessoal, inclusive no momento em que deles faz uso.

A autora alega que nunca perdeu seu cartão, mas confessa que já cedeu seu uso, com senha, a sua filha.

A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço, o que não ficou comprovado.

A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio.

Assim, não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a causa, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003584-17.2014.4.03.6127
AUTOR: NEI PANDOLPHO
Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária (autor) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001264-57.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE IZAIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de trinta dias para a regularização do polo ativo da ação.

Com eventuais pedidos de habilitação, abra-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de quinze dias.

Ademais, suspendo o processo nos termos do Art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL PIVATO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por **Comercial Pivato Ltda** (em recuperação judicial) em face da **Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT** objetivando anular três multas de R\$ 5.000,00, cada uma (Processos Administrativos 50505.074527/2017-14, 50505.099474/2015-82 e 50505.117472/2015-82).

Informa que em 21.09.2018 recebeu notificação sobre suposta infração cometida por motorista que conduzia o veículo FRI-8282, uma vez que no dia 26.09.2017, por volta de 10h58min, próximo ao km 104 da BR 040, o motorista que dirigia o referido veículo teria se evadido do local quando solicitado a parar (PA 50505.074527/2017-14); em 14.05.2016 recebeu notificação sobre suposta infração cometida por motorista que conduzia o veículo NGS-5608, uma vez que no dia 27.07.2015, por volta de 16h56min, próximo ao Km 137,2 da BR 393, o motorista que dirigia o veículo teria evadido do local quando solicitado a parar (PA 50505.099474/2015-82); e em 30.06.2016 recebeu notificação sobre suposta infração cometida por motorista que conduzia o veículo de placas FRE-5003, uma vez que no dia 29.09.2015, por volta das 06h16min, próximo ao Km 275 da BR 393, o motorista que dirigia o veículo teria evadido quando solicitado a parar (PA 50505.117472/2015-82).

Alega que recorreu administrativamente e, notwithstanding a pendência de julgamento naquela esfera, a ANTT exigiu as multas, do que discorda, inclusive por conta da nulidade dos atos administrativos com base no Código de Trânsito Brasileiro.

Objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de cobrar a penalidade pecuniária que lhe foi aplicada, a autora efetuou depósito judicial da exação.

Decido.

A realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (ID 16828083 e anexos), **concedo a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade das multas (Processos Administrativos 50505.074527/2017-14, 50505.099474/2015-82 e 50505.117472/2015-82), no valor de R\$ 5.000,00 cada uma e, em decorrência e por conta dos fatos discutidos nesta ação, para obstar a restrição cadastral à autora, bem como a suspensão ou cassação da autorização de transporte de cargas.

No prazo para contestação, deve a parte requerida manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado.

Cite-se e Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-82.2019.4.03.6127
AUTOR: TIAGO DA SILVA LIMA

DESPACHO

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-91.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HUMBERTO PAZIN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **HUMBERTO PAZIN FILHO** devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que em 01.09.204 apresentou pedido administrativo de aposentadoria, indeferido sob argumento de não preenchimento dos requisitos.

Discorda da análise administrativa de seu pedido, uma vez que o INSS não teria considerado o tempo de trabalho rural exercido de 01.01.1972 a 30.11.1978 e de 01.07.1985 a 31.12.1989, não teria computado as contribuições vertidas no período de 01.08.1979 a 31.03.1983 e de 01.07.1984 a 30.06.1985 e, por fim, não teria procedido ao enquadramento do período de trabalho de 01.12.1978 a 31.07.1979, 01.08.1979 a 31.03.1983, 01.07.1985 a 31.12.1989 e de 01.02.1990 a 05.03.1997, nos quais exerceu a função de motorista de caminhão.

Caso não haja o reconhecimento integral dos pedidos e, com isso, não venha o autor a atingir o mínimo legal para se aposentar por tempo de contribuição de forma integral, requer a aposentadoria proporcional, mesmo que seja necessária a contagem de tempo de serviço posterior à DER, pois o autor continua contribuindo ao RGPS.

Como se vê, dois são os pedidos: reconhecimentos de especialidade de vários períodos de contribuição e reafirmação da DER, se necessário.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3a. Região como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" - Tema nº 995.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema "reafirmação da DER" - seja ela decorrente de ato da autarquia ou por vontade do segurado, ou mesmo apenas um dos pedidos declinados (como no caso dos autos) - determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001224-75.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: KARINA CREN - SP274997, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

ID 16846923: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001187-14.2016.4.03.6127
AUTOR: CARLOS AUGUSTO LUVIZARO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autora) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000485-05.2015.4.03.6127

AUTOR: JOSUE FERREIRA RIBEIRO, CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (CEF) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-37.2019.4.03.6127

AUTOR: EDSON CARLOS DAINIZE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000544-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: FABIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5001389-32.2018.4.03.6127. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019344-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA AYUB DE CARVALHO - SP302626

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA - SP301346

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos em face da execução de título extrajudicial n. 0 008877-78.2016.403.6100, esta extinta em decorrência de autocomposição das partes na esfera administrativa.

Decido.

A execução foi extinta, por sentença proferida por este Juízo, em virtude da regularização administrativa do débito. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 0008877-78.2016.403.6100.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002859-91.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PAMELA VANESSA VALENTE MARIANO - ME, PAMELA VANESSA VALENTE MARIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. 000742-79.2015.403.6143, julgados improcedentes e com posterior regularização da dívida na esfera administrativa.

Decido.

Na data de hoje este Juízo homologou o pedido de desistência da execução feito pela Caixa, a exequente, por conta da composição administrativa do débito. Tal acordo incluiu as custas e os honorários advocatícios.

Antes, porém, foi dada oportunidade para a parte embargante manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento destes embargos, em razão da interposição de apelação da sentença de improcedência nele prolatada (fls. 131/156 e 157 do ID 13362089). Contudo, quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a incompatibilidade no interesse de recorrer da sentença com o pagamento da dívida.

Ante o exposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença (fls. 123/128 do ID 13362089) e, oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se nos autos da execução n. 000742-79.2015.403.6143.

Intimem-se e cumpram-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003359-60.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL
EMBARGADO: PEDRO DILSON COSTA COUTINHO
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL JESUS DE LIMA - SP161006-A

DESPACHO

ID 16977209: Defiro o prazo adicional de trinta dias à União Federal.

Int.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003598-98.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SANDRA REGINA CAGLIARI
Advogado do(a) EMBARGADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo C. STJ, intinem-se as partes para que requiriram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001707-42.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KINKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, NILVA LUCINEIA CHIMICHAQUE COELHO, NILVA LUCIANE COELHO MERLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALIENDE JUNIOR - SP149398

DESPACHO

ID 16972981: Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARLI APARECIDA LOPES MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, ETC.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora anexe aos autos cópia do PPP referente ao período de trabalho de 06.03.1997 a 15.08.2016, documento esse que, segundo o INSS em contestação, foi apresentado no procedimento administrativo mas está ausente nos autos.

Com a juntada, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença retro, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos dados necessários à conversão dos valores bloqueados, tais como nome do banco, agência, número de conta, etc., dizendo, inclusive, se a conversão dar-se-á sobre a totalidade dos valores (R\$ 1.822,33) ou apenas sobre 10% (dez por cento) desse montante.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0002808-17.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MARCIA URBINI BRANDAO

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença retro, requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0002438-67.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FELICIO SANDEVILLE ROSSI

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0003718-83.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: AMANDA PLENAMENTE VERDILE, MARIA ELIANA PLENAMENTE
Advogado do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário n. 25.0331.185.0003850-00, na fase de execução, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Amanda Plenamente Verdile** e **Maria Eliana Plenamente**, em que, regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 59 do ID 13370303), a Caixa requereu a desistência da ação (ID 14920273).

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002216-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ELISEU CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: VALBER ELIAS SILVA - MG52130E, RITA HELENA ELIAS - SP136126
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Considerando a emenda à inicial (ID 16602972), citem-se os réus.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-48.2019.4.03.6127
AUTOR: FATIMA APARECIDA CELEGATTI
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009580-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA TEREZA INNARELLI JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria.

Manifêstem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca da informação de ID. 16740801.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000933-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA THEREZA RIBEIRO DIAS, REGINA HELENA RIBEIRO DIAS
SUCEDIDO: JOSE OLYMPIO DIAS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122, THAIS CRISTIANE BROCARDI - SP329122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122, THAIS CRISTIANE BROCARDI - SP329122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria.

Manifêstem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca da informação de **ID. 16934601**.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A interposição de agravo de instrumento não tem o condão de obstar o cumprimento da decisão agravada. Contudo, ainda não foram expedidos os ofícios requisitórios, determinação constante da r. decisão – ID 11565863.

Assim, considerando a insurgência do INSS, que alega inexistência de valores a executar, pois já pagos administrativamente (ID 11934987), ao Contador Judicial para que, com base nos parâmetros fixados pela sentença e acórdão, proceda-se à aferição de eventual *quantum* exequendo.

Após, vista às partes e voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO INACIO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE - SP209626, MARCOS OLIMPIO DE ANDRADE LOPES DA SILVA - SP314933, NATALIA ALVES DA CUNHA - MG155863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da retro certidão (**id. 16753419**), intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 26/34 e fls. 39/40.

Após, vista ao INSS para **conferência** dos documentos digitalizados, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-43.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **virtualização do processo físico nº 0003245-24.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-28.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: ALBINA BRIGIDA MOGI SALMAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003696-83.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002432-70.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE LUIZ VALIM, GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM, JOSE LUIZ VALIM E OUTROS, GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM E OUTROS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, ANITA CRISTINA MATIELLO - SP283324
Advogados do(a) AUTOR: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, ANITA CRISTINA MATIELLO - SP283324
Advogados do(a) AUTOR: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, ANITA CRISTINA MATIELLO - SP283324
Advogados do(a) AUTOR: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, ANITA CRISTINA MATIELLO - SP283324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.086,94 (três mil, oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, guarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002008-09.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA, DANIEL OSORIO DE OLIVEIRA, MERCIA DE LOURDES CAMARGO BUZON, ROSANNA CAPORALLI BATAGLINI MANDELI, WALTER DOTA
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Id 16646600: defiro o prazo de quinze dias conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003776-47.2014.4.03.6127
AUTOR: DIEGO CONTESSOTO MAZZARON, GIOVANI CONTESSOTO MAZZARON, GRAZIENE CONTESSOTO MAZZARON
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, às partes contrárias para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001723-25.2016.4.03.6127
AUTOR: ALEXANDRE SALGADO PIELEN
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO LUIS RINOLDI - SP165242, CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO - SP181774
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (Conselho Regional de Administração de São Paulo) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001682-34.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA IMPOSSINATTI LOPES - SP400704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme depreende-se dos autos à fl. 492ª (Id. 13369911), o processo encontra-se pendente de julgamento no C. STJ.

Assim, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado da decisão.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: H MEDICOS ASSOCIADOS DE MOGI MIRIM SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por H MÉDICOS ASSOCIADOS DE MOGI MIRIM – SOCIEDADE SIMPLES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores que, a esse título, foram pagos.

Em apertada síntese, diz que possui vários funcionários e que, em consequência, mensalmente deposita os valores referentes ao FGTS.

Em 2001, foi publicada a Lei Complementar nº 110, que instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos.

Diz que tal contribuição não possui nenhuma relação com os depósitos mensais a título de FGTS, tratando-se de uma contribuição destinada à União Federal e instituída com o propósito de recompor o saldo do FGTS em razão do reconhecimento, pelo STF, da atualização a menor dos mesmos em na época dos Planos Verão e Color I.

Por meio do PLC nº 200/2012, fixou-se o prazo de vigência da contribuição adicional para 01/06/2013. Houve veto presidencial ao PLC, sob o argumento de que a extinção da cobrança dessa contribuição geraria um impacto financeiro, que, por sua vez, implicaria a redução de investimentos em importantes programas sociais, a exemplo do programa Minha Casa, Minha Vida.

A partir de 2012, as receitas decorrentes do recolhimento dessa contribuição social são direcionadas à conta única do Tesouro Nacional, desvirtuando sua finalidade.

Assim, alegando ausência de finalidade na permanência da exigência, inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, requer seja desonerada do pagamento da mesma, com a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Instrui a inicial com documentos.

Houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 2378125). Não há notícia da interposição do competente recurso.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa (id 2683451), pugrando pela constitucionalidade da exação. Diz que essa contribuição não se confunde com a contribuição ao FGTS, não obstante tenha a finalidade de garantir recursos ao fundo. Apresenta-se, na realidade, como contribuição social, amoldando-se ao quanto disposto no parágrafo 4º, do artigo 195, da CF.

Réplica (ID 3030133) reiterando termos da inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Tendo a questão toda sido submetida à análise do STF, esse já concluiu pela constitucionalidade da contribuição ora atacada (ADIn 2556/DF). Não obstante, não se olvida que ainda pende de julgamento, com repercussão geral, pelo STF (RE 878313/SC), a tese defendida pela parte autora, de que o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição leva à extinção do tributo.

Até que venha esse resultado, ainda vige o convencimento pessoal do magistrado. Passo, assim, a analisar o mérito.

Como se sabe, a contribuição social vem a se caracterizar como uma obrigação tributária (e, portanto, compulsória) devida ao ente público com a finalidade de constituir um fundo, podendo dele fazer uso todo trabalhador que se encontrar em determinadas situações previstas em lei (doença, invalidez, idade, etc.).

Pode-se afirmar, pois, que se trata de uma contribuição caracterizada pela sua finalidade, como reiteradamente já definiu o STF em várias oportunidades. Significa dizer que não pode a lei, para atender a outra finalidade, prever o mesmo fato gerador ou base de cálculo.

Nos termos do artigo 194 da Constituição Federal, temos que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Daí alegar a parte autora estar a Lei Complementar nº 110/01 atuando em claro desvio das finalidades, seja em relação à finalidade de sua criação (recomposição de saldo decorrente de expurgos inflacionários), seja em relação às constitucionalmente previstas às contribuições sociais, quais sejam, suporte à saúde, previdência e assistência social.

Ocorre, todavia, que as contribuições sociais encontram-se inseridas no Título VIII da Constituição Social, intitulado **DA ORDEM SOCIAL**, sendo a Seguridade Social apenas um de seus capítulos. Assim sendo, não há que se fazer uma interpretação restritiva de seus princípios.

E a Constituição Federal declara ter a ordem social como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Assim sendo, e nos dizeres de MARCO AURÉLIO GRECO, sociais são todas aquelas que dizem respeito a algum padrão de relacionamento em comunidade, o que abrange não apenas as chamadas contribuições de seguridade social (previdência, assistência e saúde), mas também dentro da categoria genérica das contribuições sociais aquelas que decorrem da relação de trabalho, tal como resulta do artigo 7º (por exemplo, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), ou estão voltadas a uma questão da educação em geral (art. 212, salário-educação); enfim, aquelas que decorrem de algum tipo de padrão de convivência em sociedade. (*in Contribuições (uma figura "sui generis")*, Editora Dialética, São Paulo, 2000, página 151).

Mesmo que assim não fosse, não há inconstitucionalidade sob o prisma do desvio de receita. Ora, se alterar a finalidade de uma contribuição social significa, em última análise, criar uma nova contribuição, esta poderá subsistir se for aprovada em um exame de compatibilidade constitucional, seja em seu aspecto formal, seja no substancial.

Sob o aspecto formal, nada há a ser dito, pois que criada observando-se o estipulado pelo inciso I, do artigo 154 da Constituição Federal, ou seja, através de lei complementar.

Sob o aspecto substancial, também não vejo qualquer mácula. Para tanto, vejamos cada uma das novas contribuições.

Determina a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, *in verbis*:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
Parágrafo único – Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Em relação a esta nova contribuição, não há violação ao princípio que veda a bitributação (segundo o qual seria defeso à União Federal a instituição de contribuições sociais com fato gerador ou base de cálculo idênticos ao das contribuições sociais já previstas na Constituição Federal).

Só há que se falar em bitributação na medida em que ocorre a dupla incidência sobre o mesmo fato gerador e por parte de pessoa jurídica de direito público distinta. Havendo identidade em relação à autoridade que impõe a nova exação, estamos diante de um *bis in idem*, o que, na espécie, vem a caracterizar uma majoração do tributo, não bitributação.

E, como majoração de tributo, há de se analisar se a mesma se deu conforme os ditames legais – cuja resposta, para o caso em tela, é positiva: efetivou-se por meio de lei complementar e obedeceu ao princípio da anterioridade.

Citem-se, sobre o tema, as seguintes decisões:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FGTS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA PARCIALMENTE-1. Os arts. 1º e 2º da LC 110/01 instituíram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990. 2. E o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 3. Destarte, sendo as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 consideradas contribuições sociais gerais regidas pelo artigo 149 da atual Constituição Federal, a única inconstitucionalidade que se verifica diz respeito à regra contida no artigo 14 da referida lei complementar que, ao estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para se tomarem devidas as contribuições em análise, afrontou o disposto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Carta Magna. 4. Esta Egrégia Corte Regional vem decidindo no sentido de que a Lei Complementar nº 110/2001 não afronta a Constituição Federal, à exceção do seu artigo 14, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para se tomarem devidas as novas exações: 5. Desse modo, considerando que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 se submetem à regra contida no artigo 150, inciso III, alínea "b", da atual Constituição Federal, é de se declarar que elas só se tomaram devidas a partir do exercício financeiro de 2002. 6. Remessa oficial e apelação da União Federal providas parcialmente.

(AMS nº 00259482120014036100 – Quinta Turma do TRF da 3ª Região – Desembargador Federal Paulo Fontes – DJF – 15 de dezembro de 2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida.

(AMS 00047913520144036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 356521 – Primeira Turma do E TRF da 3ª Região – Desembargador Federal Luiz Stefanini – DJE em 10 de agosto de 2015)

Assim sendo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO CARLOS VITOR
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS DA SILVA - SP223988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOÃO CARLOS VITOR**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do serviço e concessão de benefício de aposentadoria especial.

Informa, em síntese, que em 07 de dezembro de 2016 requereu administrativamente sua aposentadoria (42/178.299.365-4), a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos interregnos de 02.02.1981 a 31.12.1983; 01.01.1984 a 30.09.1986; 01.10.1986 a 12.01.1987; 16.02.1990 a 23.04.1992; 07.11.1994 a 21.07.2000; 01.02.2013 a 07.12.2016 (DER), períodos esses em que exerceu suas funções exposta ao ruído acima dos níveis legais.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação reconhecendo juridicamente o pedido em relação aos períodos de 19.11.2003 a 30.04.2011; de 01.05.2011 a 31.01.2013 e de 01.02.2013 a 07.12.2016. Em relação aos demais períodos, defende a falta de exposição permanente aos agentes alegadamente nocivos, bem como que não há medição do agente ruído contemporânea aos fatos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO

O INSS reconhece a procedência do pedido em relação à especialidade do período de trabalho de 19.11.2003 a 30.04.2011; de 01.05.2011 a 31.01.2013 e de 01.02.2013 a 07.12.2016.

Não obstante, verifica-se o pedido vestibular que os períodos de 19.11.2003 a 30.04.2011; de 01.05.2011 a 31.01.2013 não são objeto do feito, vale dizer, não são controversos.

Dessa feita, somente o reconhecimento jurídico do pedido em relação ao período de 01.02.2013 a 07.12.2016 pode ser homologado por esse juízo.

O reconhecimento jurídico do pedido implica a desnecessidade de análise judicial dos mesmos, restando pendente apenas sua homologação.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva **sem** a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: "(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperante para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, a autora pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 02.02.1981 a 31.12.1983; 01.01.1984 a 30.09.1986; 01.10.1986 a 12.01.1987; 16.02.1990 a 23.04.1992; 07.11.1994 a 21.07.2000.

Vejam os autos.

A) **02.02.1981 a 31.12.1983; 01.01.1984 a 30.09.1986 e de 01.10.1986 a 12.01.1987:** o autor exerceu suas funções junto a empresa SECURIT S/A na função de controlador de qualidade jr e controlador de qualidade, ficando exposto ao agente ruído medido em **77,5 dB**.

Para esse período, nos termos do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, segun Assim, o autor exerceu suas funções exposto ao agente ruído abaixo do limite legal de tolerância, de modo que esse período deve ser com

B) De 16.02.1990 a 23.04.1992: o autor exerceu suas funções junto à empresa RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS exposto ao agente ruído medido e Para essa época, o limite legal de tolerância ainda era de 80 dB, de modo que o autor não comprovou a nocividade esperada ara fins de enq

c) de 07.11.1994 a 21.07.2000: o autor exerceu suas funções junto a empresa METALÚRGICA GOLIN S/A exposto ao agente ruído medido em 68,4 c

Assim, o autor não comprova a exposição ao agente ruído acima dos níveis legais para esse período, de modo que o mesmo deve ser considerado tempo de serviço comum

Pelo exposto, com base no artigo 487, III, "a", do CPC, homologo o reconhecimento jurídico do pedido e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, condenado o INSS a enquadrar o período de 01.02.2013 a 07.12.2016.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, em relação aos demais períodos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO DE DEUS GARCIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em janeiro de 2007.

Esclarece que em 25.01.2007 viu ser deferida sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.124.781-0.

Ajuizou reclamação trabalhista objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de exposição a agente que colocava em risco sua integridade física, obtendo sentença favorável.

Com essa sentença, apresentou pedido administrativo de revisão de sua RMI em 15.08.2016, indeferido.

Defende a inoccorrência da decadência do seu direito de pedir a revisão da RMI de seu benefício, pois somente com o término da ação trabalhista teria elementos para tanto.

Junta documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2255940).

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo a prescrição do fundo de direito, bem como impossibilidade de enquadramento das atividades apontadas.

Réplica (ID 3503499) defendendo a inoccorrência de decadência e reiterando o pedido inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

Relatado, fundamento e decido.

DA DECADÊNCIA

Estabelecia o artigo 103 da Lei nº 8213/91 que:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Assim, na época em que editada, a Lei nº 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.

Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.

Essa a nova redação do artigo 103 da Lei nº 8213/91:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.

No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa.

Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.

Cito, a exemplo, jurisprudência do TRF da 4ª Região: "Uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício". (AC nº 2000.04.01.001393-3/SC, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Taadaqui Hirose, 5ª Turma, DJ 03.05.2000).

Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.

Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.

Com efeito, nessa data foi editada a MP n° 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n° 10839/04, ainda está em vigor:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas:

- a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não possuíam prazo para pleitear revisão do ato de concessão;
- b) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão;
- c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;
- d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.

No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em **25.01.2007**. O autor deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal. Não obstante, a presente ação foi ajuizada somente em 15.08.2017 de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.

A par do argumento da parte autora de que somente depois da decisão proferida sede trabalhista poderia apresentar pedido de revisão de sua RMI, e que a demora daquela ação não poderia prejudicar seu direito, não se pode esquecer que quando do seu ajuizamento, o autor já estava em gozo de seu benefício e já havia um prazo decadencial em curso, prazo esse que, pela natureza do instituto, **não se interrompe e não se suspende (o instituto da prescrição admite interrupção e suspensão, mas não o da decadência)**. Sequer o pedido administrativo tem o condão de interromper e/ou suspender a decadência, a teor da seguinte decisão (com grifos meus):

PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8213/1991. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N° 1523-9/1997.

1. Conforme compreensão firmada no julgamento dos REsps n. 1309.529/PR e 1326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei nº 8213/1991, instituído pela Medida Provisória 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, om termo a quo a contar da sua vigência 928.06.1997".
2. Entendimento confirmado no julgamento do RE n. 626.489/SE, sob regime de repercussão geral.
3. **O prazo de decadência não se interrompe nem se suspende pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo.**
4. Agravo Regimental não provido.

(STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial AgRg nos EDcl no AREsp 31746 PR 2011/0180331-4 – daa da publicação 15.09.2014).

No mais, verifica-se o reconhecimento da insalubridade no juízo trabalhista não induz nocividade para fins previdenciários, de modo que a questão poderia ter sido trazida ao juízo federal sem necessidade de se aguardar pela decisão trabalhista.

Ainda que a decadência se apresente como um instituto injusto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.

Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 487, II, do CPC, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NILTON CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, SONIA IORI - SP388990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **NILTON CÉSAR DE SOUZA** devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço.

Diz que em 26.09.2016 apresentou pedido administrativo de aposentadoria, indeferido sob argumento de não preenchimento dos requisitos.

Discorda da análise administrativa de seu pedido, uma vez que o INSS não teria considerado a especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 14.05.2008 e de 15.05.2008 a 10.05.2016, os quais lhe dariam direito à aposentadoria especial ou, de forma subsidiária e após convertidos, direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER para a data da sentença, se não computado tempo de contribuição suficiente na DER.

Como se vê, dois são os pedidos: reconhecimentos de especialidade de vários períodos de contribuição e reafirmação da DER.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3a. Região como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" - Tema nº 995.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema "reafirmação da DER" - seja ela decorrente de ato da autarquia ou por vontade do segurado, ou mesmo apenas um dos pedidos declinados - determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS EDUARDO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **CARLOS EDUARDO DELIMA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais para fins de transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, revisão de sua RMI.

Informa o autor, em síntese, que em 06.02.2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/161.348.274-1), deferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 01.11.1992 a 06.02.2014, período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade e que lhe daria o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com revisão da RMI.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9076450)

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação na qual alega, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido uma vez que autor continua na ativa. No mérito, alega que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que "*a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado*".

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 01.11.1992 a 06.02.2014, quando exerceu suas funções junto a CESP Companhia Energética de São Paulo exposto ao agente nocivo **eletricidade**.

No tocante ao agente nocivo **eletricidade**, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a **tensão superior a 250 volts**.

Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é **exemplificativo**, não existindo **impedimento** em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição a fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes".

(STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012)

No período reclamado, para o reconhecimento da especialidade por enquadramento por agentes físico (item 1.1.8 do Decreto 53.831), necessária a comprovação do exercício de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes.

Para tanto, o autor junta aos autos o respectivo PPP.

Segundo o mesmo, há indicação de exposição ao agente eletricidade, de forma habitual e permanente, a **tensão maior de 250 volts**, o que garante ao autor o reconhecimento do direito ao enquadramento desse período.

Com isso, e considerando os períodos especiais já considerados em sede administrativa, o autor atinge o tempo de trabalho especial superior a 25 anos, suficientes à sua aposentação.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 01.11.1992 a 06.02.2014, período esse que assim deverá ser enquadrado nos assentos da autarquia. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06.02.2014 em aposentadoria especial, com a consequente revisão da RMI.

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **ANTONIO CARLOS SOARES**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais para fins de transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, revisão de sua RMI.

Informa o autor, em síntese, que em 26.04.2011 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/149.944.290-1), deferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 25.04.2011, período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade e que lhe daria o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com revisão da RMI. Apresenta, ainda, pedido de averbação de tempo de serviço militar, exercido entre 02.02.1981 e 05.07.1981.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9675619)

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação na qual alega, em preliminar, a carência da ação em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 25.04.2011, matéria essa não levada ao conhecimento da Administração. Alega, ainda, falta de interesse em relação ao período de serviço militar, matéria de fato não levada ao conhecimento da Administração. Defende, ainda, a prescrição quinquenal e, no mérito, alega que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO FORÇADO

Diz o INSS que, em relação ao tempo de trabalho de 06.03.1997 a 25.04.2011, trabalhados junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENEF A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Nesse sentido:

(...)- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo par

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerin

Para o caso em tela tem-se que a parte autora apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 2011 e não o instruiu com nenhum documento que pudesse comprovar a exposição a eventual agente nocivo após 06 de março de 1997, quando extinto o enquadramento por categoria profissional.

Vale dizer, os servidores do INSS não tinham em mãos os elementos necessários para analisar o pedido da parte autora, impondo o indeferimento forçado.

Assim, em tese, haveria a necessidade do protocolo de requerimento administrativo com os documentos ora apresentados para que a Administração faça análise de pertinência dos mesmos para então, e só então, buscar o Poder Judiciário.

E assim o fez o autor: em 17.07.2017 apresentou pedido de revisão de seu benefício, instruindo-o com os documentos necessários, pedido esse que foi indeferido sob o argumento de que só se admite a exposição ao agente eletricidade até 05.03.1997.

Dessa feita, afasto preliminar de carência da ação, mas consigno que eventual acolhimento do pedido só surtirá seus efeitos financeiros a partir da data do pedido de revisão, qual seja, 17.07.2017, data em que o INSS tomou ciência do PPP referente ao período objeto dos autos.

Acolho, no entanto, e na mesma linha de raciocínio, o pedido de extinção da ação em relação ao pedido de averbação do período de serviço militar, uma vez que não fora previamente apresentado em sede administrativa.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06.03.1997 a 25.04.2011, trabalhado junto à empresa CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA exposto ao agente nocivo eletricidade.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a **tensão superior a 250 volts**.

Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes”.

(STJ - AGARESP 201102804088 – 6ª Turma – DJE 05/12/2012)

No período reclamado, para o reconhecimento da especialidade por enquadramento por agentes físico (item 1.1.8 do Decreto 53.831), necessária a comprovação do exercício de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes.

Para tanto, o autor junta aos autos o respectivo PPP.

Segundo o mesmo, há indicação de exposição ao agente eletricidade, de forma habitual e permanente, a tensão maior de 250 volts, o que garante ao autor o reconhecimento do direito ao enquadramento desse período.

Com isso, e considerando os períodos especiais já considerados em sede administrativa, o autor atinge o tempo de trabalho especial superior a 25 anos, suficientes à sua aposentação.

Pelo exposto, pelo mais que dos autos consta, em relação ao pedido de averbação de tempo de serviço militar (02.02.1981 a 05.07.1981), **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, IV, do CPC.

Em relação aos demais pedidos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 25.04.2011, trabalhados junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, período esse que assim deverá ser enquadrado nos assentos da autarquia. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 26.04.2011 em aposentadoria especial, com efeitos financeiros somente a partir de 17.07.2017.

Prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCIO ANTONIO GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANEBONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **MARCIO ANTONIO GUARNIERI**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 19.08.2013 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/162.850.917-9), deferido somente após interposição de recurso administrativo e no bojo do qual foi feito o enquadramento dos períodos de 11.05.1992 a 03.12.1998 e de 04.12.1998 a 05.10.2010.

Com isso, aposentou-se por tempo de contribuição com períodos analisados até 05.10.2010, totalizando 38 anos, 03 meses e 29 dias.

Argumenta que, com a demora administrativa em julgar seu recurso e continuando na ativa, o autor completou 25 anos de atividades especiais, considerando-se o período de 06.10.2010 a 05.06.2013.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com revisão da RMI.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação defendendo o não enquadramento das atividades elencadas.

O feito fora inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Campinas que, reconhecendo sua incompetência absoluta, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a essa Subseção (ID 883937).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06.10.2010 a 05.06.2013, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse período, traz aos autos o respectivo PPP, o qual aponta a exposição ao agente nocivo ruído medido em 91,30 dB para todo o período.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais, de modo que tal período deve ser enquadrado como período especial de trabalho.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Isso posto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 06.10.2010 a 05.06.2013, período esse que assim deverá ser enquadrado nos assentos da autarquia. Condene o INSS, ainda, a proceder a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com revisão da RMI desde 19.08.2013.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a revisão deve aguardar o trânsito em julgado.

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por centos) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de eventuais despesas.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CEO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, façam-me os autos conclusos para a prolação de sentença.
Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003142-90.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA JOSE DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066, JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI - SP274102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do **Tema Repetitivo 692**, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001238-74.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DULCINEIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002637-26.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUZIA LAGO
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HORTENCIA ADRIELLE LAGO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir.

Após, vista ao Ministério Público Federal no prazo de quinze dias.

Decorrido os prazos fixados, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002388-22.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVONE DE SOUSA CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002370-20.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO WILHELMUS VAN DEN BROEK
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação certificada no **ID. 16903651**, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000262-57.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANGELA MARIA PAROLIN PAVANI
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770, THIAGO PEREIRA BOA VENTURA - SP237707
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876

DECISÃO

Apresente a Caixa documento legível da alegada aplicação do índice de 84,32% relativo a março de 1990, pois o documento de fl. 153 do ID 13310644 foi impugnado pela exequente, ao argumento de que não prova o creditamento daquele índice (fls. 174/175 do ID 13310644). Prazo de 10 dias.

Sem juntado documento, abra-se vista à parte contrária.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000253-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS PIROZZI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ CARLOS PIROZZI**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 05.02.2016 (NB 46/174.877.106-7), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa LGD - Indústria e Comércio Ltda nos períodos de 09.09.1986 a 10.12.1990 e de 05.11.1991 a 12.03.1997, bem como para a empresa AUTOCAM DO BRASIL LTDA, nos períodos de 13.03.1997 a 22.07.2009, de 01.08.2009 a 01.01.2014 e de 01.10.2014 a 12.11.2015, períodos esses nos quais exerceu suas funções exposto aos agentes nocivos "ruído" e "Hidrocarboneto".

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço nesses períodos, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 104 - digitalização 13351670).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação defendendo a ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. Aponta falha nos PPP apresentados, a exemplo da falta de monitoração ambiental.

Em réplica, o autor reitera o pedido inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA PRESCRIÇÃO

Acólho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados para a empresa LGD – Indústria e Comércio Ltda nos períodos de 09.09.1986 a 10.12.1990 e de 05.11.1991 a 12.03.1997, bem como para a empresa AUTOCAM DO BRASIL LTDA, nos períodos de 13.03.1997 a 22.07.2009, de 01.08.2009 a 01.01.2014 e de 01.10.2014 a 12.11.2015.

a) Nos períodos de **09.09.1986 a 10.12.1990 e de 05.11.1991 a 12.03.1997**, o autor exerceu a função de "operador" na empresa LGD – Indústria e Comércio Ltda. A função, por si só, não implica enquadramento por categoria profissional. Assim, necessária a comprovação da nocividade.

O caso requer a análise, portanto, do ambiente de trabalho e laudos juntados aos autos.

Para tanto, o autor junta aos autos os respectivos PPP's, segundo os quais exerceu suas funções exposto ao agente ruído medido em 88 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais até 05.03.1997.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

O documento apresentado, no entanto, indica que somente a partir de 23 de junho de 1993 houve monitoramento ambiental das condições de trabalho.

O agente ruído, como visto, é o único que reclama apresentação de laudo pericial para sua comprovação, ou PPP relativo a monitoramento de todo o período (isso porque o PPP é extraído de laudos periciais).

Em relação ao agente ruído, não há que se falar em retroação dos efeitos do monitoramento ambiental.

Dessa feita, somente o período de 23.06.1993 a 05.03.1997 deve ser enquadrado.

b) Na empresa AUTOCAM DO BRASIL LTDA, nos períodos de **13.03.1997 a 22.07.2009, de 01.08.2009 a 01.01.2014 e de 01.10.2014 a 12.11.2015**, o autor exerceu a função de operador de máquina estando exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído medido em 88 dB, bem como a hidrocarbonetos derivados de petróleo e óleos.

Inicialmente, pende consignar que o PPP apresentado indica que a empresa só possuía monitoramento ambiental para o período de 18.06.1997 a 08.09.2008, de modo que somente esse período pode ser analisado. Com efeito, sem monitoramento não há laudo e, sem laudo, o PPP não possui fundamento.

Dentro do período em análise (18.06.1997 a 08.09.2008), o ruído está abaixo do limite legal de tolerância até 17.11.2003. A partir de 18.11.2003, quando o limite legal passa a ser 85 dB, haveria que se declarar a especialidade da prestação do serviço.

O PPP indica, ainda, que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos, medidos em 0,5 ml/mg.

Até março de 1997, a atividade desenvolvida pelo autor na empresa de fabricação de produtos derivados do petróleo enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. No caso dos autos, só há monitoramento a partir de 18.06.1997, de modo que não se fala em enquadramento automático.

A partir de então, o reconhecimento da especialidade reclama a apresentação de laudo técnico, como já dito, com a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, (arts. 58, §s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O PPP apresenta, ainda, o agente hidrocarboneto, que é avaliado de forma qualitativa, não quantitativa, bastando que a exposição seja indissociável do modo de prestação do serviço.

A avaliação qualitativa deve ser feita de acordo com os seguintes parâmetros, conforme previsto no art. 68, § 2º do RPS, dispositivo que, embora não estivesse vigente à época da prestação do serviço, pode ser tomado como parâmetro de interpretação:

§ 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

Para o período em tela, não há nenhuma descrição acerca do agente, e tampouco se sua exposição é indissociável à forma de trabalho.

O reconhecimento dos períodos ora analisados não tem o condão de conceder ao autor o benefício buscado, uma vez que não atinge o tempo mínimo legal para fins de aposentadoria.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para **RECONHECER** a especialidade das condições de trabalho exercido nos períodos de **23.06.1993 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 08.09.2008**, os quais nessa condição devem constar nos assentos da autarquia.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001603-79/2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA ZILDA LUCHETTA CAMARINHA
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150, MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA ZILDA LUCHETA CAMARINHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saque indevido na sua conta corrente.

Alega, em apertada síntese, que é titular de conta corrente aberta junto à requerida e que, no dia 10 de maio de 2015, viu sua carteira ser furtada no Terminal Rodoviário de São Paulo. Diz que para não ter transtornos, fez BO e bloqueou os cartões.

Inobstante o bloqueio, verificou que vários valores foram sacados de sua conta, causando-lhe prejuízo de mais de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Defende a ilicitude desses saques, uma vez que seu cartão magnético fora furtado e bloqueado.

Aponta a culpa da ré, a qual deve ser responsabilizada por esse saque indevido, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

Pleiteia indenização por danos materiais no valor atualizado de R\$ 44.740,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos) – e R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) por danos morais.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação defendendo a culpa exclusiva da autora, bem como que essa não teria conseguido comprovar falha do serviço prestado, uma vez que os saques combatidos não apresentaram indícios de fraude. Alega, ainda, a ausência dos danos morais sofridos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Na presente demanda postula a parte autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques ocorridos na sua conta bancária.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

A parte autora defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferem os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa.

Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no § 3º do mesmo artigo 14:

“O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com § 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor ou a inexistência do defeito do serviço, para que possa se eximir do dever de indenizar.

Examinando os autos, tem-se que os saques se deram por meio de cartão de débito. Ao receber o cartão de débito, o cliente da instituição financeira fica vedado a fornecer seu cartão ou senha a terceiros. A guarda do cartão é de uso pessoal e intransferível, sendo o seu uso de responsabilidade do autor.

Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos.

A autora alega na sua petição inicial que o seu cartão furtado.

Como já foi dito, é muito difícil a realização de saque sem o uso do cartão magnético e o conhecimento da senha. Não obstante, não se pode ignorar as crescentes descobertas de fraudes e golpes contra os correntistas e instituições financeiras.

Atualmente não se tem como afirmar que as transações bancárias realizadas por meio de cartão eletrônico e com senha são tão eficazes e seguras que afaste qualquer possibilidade de fraude.

Evidencia-se, assim, frágil o argumento da ré de que o uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação.

Diante das alegações da parte autora de que ocorreu retirada indevida da sua conta e da defesa da ré de que as transações bancárias são seguras, a única solução possível buscando um equilíbrio nas relações comerciais (artigo 4º, III, do CDC) é impor que o fornecedor do serviço (no caso a instituição financeira) a produção de mecanismos de verificação e controle dos processos hábeis para comprovar que a operação foi realizada pelo consumidor, ou sob as ordens deste.

No caso dos autos, a ré aponta incongruências sobre o quanto alegado pela autora em sua inicial.

Analisando os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a autora alega que o furto de seu cartão se deu em 10.05.2015, mas somente fez o respectivo BO em 11.05.2015 (eletrônico) e em 17.05.2015 (presencial).

Não há comprovante de pedido de bloqueio e/ou cancelamento do cartão. Somente após a comunicação do furto e pedido de bloqueio do cartão que se pode alegar ter a instituição financeira violado o dever de cuidado.

Não há nos autos um só documento que mostre a data em que solicitado o bloqueio do cartão - os saques havidos após essa data são de responsabilidade do banco.

A contestação de saque não se confunde com o pedido de bloqueio.

E não há nada mostrando que a autora denunciou a pessoa de George Moreno à polícia (pessoa que teria, em tese, recebido valores transferidos indevidamente da conta da autora) e que, portanto, não a conhece.

Portanto, tem-se demonstrada a excludente prevista no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, (inexistência de defeito na prestação do serviço), não se aplicando a responsabilidade objetiva da instituição financeira ao caso em tela.

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I, do CPC, **julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito.**

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, mas sobrestando a execução de tal verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000310-74.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOC COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PINHEIRO PASSOS - SP186735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta pela **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO** em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade e desconstituição de julgado.

A autora narra que ajuizou MS em face do chefe da Receita Federal com o fito de afastar a incidência da contribuição social prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9876/99. Foi negada a ordem, tendo a sentença transitado em julgado em 03.02.2012.

Sustenta, todavia, que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8212/91 nos autos do RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Nesta seara, defende a necessidade de desfazer o julgado, pois fundado em lei incompatível com a CF/88, nos moldes da interpretação dada pelo STF.

Alega que já decorreu o biênio para a propositura da ação rescisória, porém, como a pretensão não encontra respaldo nos procedimentos especiais, cabe ação pelo procedimento ordinário para o desfazimento do julgado.

Relatado, fundamento e decido.

No caso em exame, o pedido de afastar a incidência da contribuição social prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9876/99, tem por objeto a sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as conseqüências jurídicas daí decorrentes, certifica a coisa julgada. No caso em tela, operou-se o fenômeno da coisa julgada material, segundo o qual a sentença se torna imutável e indiscutível.

A coisa julgada nada mais é do que um instituto criado pelo nosso sistema jurídico tendo em vista a necessidade de segurança e estabilidade. E sentença de mérito sobre a qual recai o fenômeno da coisa julgada material só pode ser desfeita por meio da ação rescisória.

Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, "nosso sistema processual manteve, pois, além dos recursos, uma ação cuja finalidade é a impugnação de sentença já transitada em julgado, como a última. Em nosso sistema, mesmo as decisões tomadas em controle difuso de constitucionalidade, ainda que pelo STF, limitam sua força vinculante às partes. Em outros termos, uma vez esgotado o prazo para a propositura da ação rescisória, afigura-se inviável o intento da autora de valer-se de sua pretensão. A força da jurisprudência é servil ao cabimento de recursos para os Tribunais Superiores, mas não tem o condão de ensejar o cabimento sequencial de recursos. A pretensão de anular julgado há de ser aplicada com reservas, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica ao se permitir infirmar o julgado."

O próprio STF consignou que a declaração de inconstitucionalidade não atinge coisa julgada. Entendeu que "decisão do Supremo Tribunal Federal que declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma não produz a automática reforma ou rescisão de decisões anteriores transitadas em julgado", sendo indispensável o ajuizamento de ação rescisória (RE 730.462).

VICENTE GRECO FILHO continua ensinando que, "finalmente, é preciso observar que as nulidades e sua decretação se inserem dentro do processo, enquanto não transitada em julgado a sentença. Não há no feito cuja sentença se pretende anular qualquer irregularidade que possa, de alguma forma, justificar a presente ação. Não se trata de nulidade. Não se pode admitir a pretensão da autora de relativizar os direitos assegurados no art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal, quais sejam: a coisa julgada e a autoridade da coisa julgada. Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.**

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004237-53.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: DEJAMIR DA SILVA - SP185622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, ETC

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO CARLOS DIOGO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho em condições insalubres para, então, obter sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 06.08.2013, o qual veio a ser indeferido sob argumento de falta de carência.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço de 04.12.1998 a 06.05.2013, período esse em que exerceu sua função na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos - agrotóxicos, inseticidas e herbicidas.

Requer, assim, seja enquadrado o período de 04.12.1998 a 06.05.2013, que esse seja convertido em tempo de serviço comum e, por fim, seja-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.08.2013, com pagamento de todas as verbas em atraso.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação defendendo a improcedência do pedido na medida em que o autor não comprova a exposição a agentes nocivos para o período trabalhado em condições alegadamente especiais.

Foi requerida a produção de prova oral, indeferida (fl. 57 do documento digitalizado 13330234). Foi interposto recurso de agravo, na forma retida, em face da decisão que indeferiu a prova oral (fls. 62/65 do documento digitalizado 13330234).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - Aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor alega ter exercido suas funções em condições especiais no período de 04.12.1998 a 06.05.2013, trabalhando como desinsetizador.

A atividade retro comentada, por si só, não permite o enquadramento como especial.

Necessária, pois, a comprovação de exposição a algum agente nocivo. Para tanto, o autor traz aos autos PPP, segundo o qual exerceu suas funções e exposto a agentes químicos (organofosforado, cumarinico, piretróide) e biológicos (vírus, bactérias e parasitas) e ruídos (medidos em vários níveis).

Mas basta simples leitura da descrição de suas atividades para se verificar que o contato com tais agentes não era habitual e permanente, mas ocasional e intermitente, o que afasta a especialidade da prestação do serviço - aliás, tal constatação também se tira do laudo apresentado pela SUCEN.

São suas atividades: "executar tarefas de campo na área de saúde pública incluindo busca e captura de insetos vetores de doenças e outros animais na área urbana e rural; preparar misturas, aplicar inseticidas; realizar atividades educativas junto aos moradores e proprietários de imóveis para adoção de medidas de prevenção e controle de doenças. Realizar pesquisas e coleta de insetos e outros animais de interesse em saúde pública; preparar e aplicar inseticidas em imóveis de acordo como preconizado nos programas; auxiliar os moradores das casas visitadas na preparação dos mesmos para aplicação de inseticidas quando necessário; conservar em boas condições os instrumentos de trabalho; acompanhar e orientar as equipes de controle de vetores dos municípios nas atividades de campo; realizar treinamentos relacionados a sua área de ação; realizar atividades educativas junto aos moradores e proprietários de imóveis para adoção de medidas de prevenção e controle de doenças".

Tenho, assim, que tais períodos devem ser computados como tempo de trabalho comum para fins previdenciários.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. A execução de tal verba fica sobrestada enquanto o autor ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001293-35.2013.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SAMUEL MIQUELINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SAMUEL MIQUELINI**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos para, ao final, obter a aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.04.2012 (42/155.003.088-1), o qual veio a ser indeferido.

Aponta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos seguintes períodos: de 01.10.1996 a 10.05.2004 e de 01.06.2004 a 12.04.2012, exposto ao agente nocivo ruído.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto a agentes nocivos, bem como lhe seja concedida aposentadoria especial, com o pagamento de todas as verbas em atraso.

Junta documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente junto ao JEF de Campinas, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 105/111, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não juntado aos autos o laudo pericial. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do serviço prestado após 28 de maio de 1998, bem como falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial.

Em razão do limite de alçada, o juízo originário declinou de sua competência e determinou a redistribuição dos autos a essa subseção judiciária.

Com a redistribuição dos autos, a parte autora protestou pela produção de prova pericial. Esse juízo determinou a expedição de ofício aos empregadores para que apresentassem documentos, laudos e equivalentes em relação ao período que se pretende enquadrar.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - Aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos seguintes períodos:

a) **01.10.1996 a 10.05.2004:** exerceu suas funções junto a empresa Alcício Gotti Ltda exposto ao agente ruído medido em **83,5 dB**.

b) **01.06.2004 a 12.04.2012:** exerceu suas funções junto a empresa Cafeteria Primavera Itapira Ltda exposto ao agente ruído medido em **84,1 dB**.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

O documento apresentado, no entanto, indica que somente a partir de 16.07.2003 houve monitoramento ambiental das condições de trabalho.

O agente ruído, como visto, é o único que reclama apresentação de laudo pericial para sua comprovação, ou PPP relativo a monitoramento de todo o período (isso porque o PPP é extraído de laudos periciais).

Em relação ao agente ruído, não há que se falar em retroação dos efeitos do monitoramento ambiental, ou perícia. Assim, somente a partir de 16.07.2003 serão analisados os níveis de ruído apresentados.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 d

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor exerceu suas atividades exposto ao agente ruído medido em níveis abaixo do limite legal.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004594-24.2012.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO FERREIRA BURGUETE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **BENEDITO FERREIRA BURGUETE**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, com a posterior revisão de RMI de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, que em 27.04.2009 apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (42/147.380.382-6), o qual veio a ser deferido com reafirmação da DER para 09.12.2011.

Inobstante o deferimento do benefício, argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.08.1985 a 01.07.1987, 01.10.1987 a 21.06.2002 e de 02.12.2002 a 01.03.2005, períodos esses em que exerceu suas funções exposto aos agentes nocivos ruído e tensão e que lhe dariam o direito à aposentadoria por tempo de contribuição já em 2009.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja concedida revisão de sua RMI e pagamento dos atrasados.

Junta documentos.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação, na qual defende a prescrição quinquenal das parcelas devidas. No mérito, aponta a falta de comprovação de exposição, habitual e permanente, não ocasional e ne intermitente, aos agentes nocivos.

O feito fora originariamente distribuído junto ao JEF Campinas que, alegando limite de alçada, reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido, determinando a remessa dos autos a essa subseção.

Com a redistribuição do feito, esse juízo indeferiu o pedido de produção de prova oral, dando ensejo à interposição de recurso de agravo, na forma de instrumento (doc. 116 da digitalização 13370467), distribuído ao E TRF da 3ª Região sob o nº 0005201-89.2016.403.0000, recurso esse não conhecido.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01.08.1985 a 01.07.1987, 01.10.1987 a 21.06.2002 e de 02.12.2002 a 01.03.2005. Vejamos cada qual:

a) **01.08.1985 a 01.07.1987** – o autor exerceu a função de eletricitista junto a empresa São Paulo Alparagatas.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Muito embora se tenha notícia de que o mesmo exercia a função de eletricitista de segunda, bem como que “executava serviços de forma volante em todos os setores da fábrica efetuando manutenção elétrica, preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos em geral, tais como instalações, montagem ou revisão de quadros de distribuição, circuitos, aparelhos de comando, cabines de tensão primária e secundária, equipamentos de transmissão e outros”, não se tem apontamentos acerca dos níveis de tensão a que posto. Assim, pelo agente eletricidade não há que se fale em nocividade para fins previdenciários.

Tira-se do DSS 8030 apresentado que o autor exerceu suas funções exposto também ao agente ruído medido em **89 dB**, de forma habitual e permanente.

Ainda que o autor não tenha apresentado, a empresa possuía laudo técnico pericial à disposição do INSS.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máx

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Com isso, comprovando o autor a exposição a níveis de ruído acima do limite legal, deve esse período ser considerado especial para fins de aposentação.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

b) **De 01.10.1987 a 21.06.2002** – consta nos autos que o autor exerceu a função de eletricitista de manutenção na empresa Guainco Pisos Esmaltados Ltda. Em relação a esse período, foi feita Justificação Administrativa, que terminou com a homologação de “que trabalhou na Guainco Pisos Esmaltados exercendo a atividade de eletricitista de manutenção de máquinas e predial, de forma habitual e permanente, exposto a tensão mínima de 110 volts e máxima de 13800volts”.

Como visto, no tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloquente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes".

(STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Tuma - DJE 05/12/2012)

No período reclamado, para o reconhecimento da especialidade por enquadramento por agentes físico (item 1.1.8 do Decreto 53.831), necessária a comprovação do exercício de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes.

Esse o documento faltante nos autos.

E a Justificação Administrativa não supre essa falta, uma vez que indica a exposição a vários níveis de tensão de eletricidade, variando de 110 v a 13800 v. Tem-se, pois, que a exposição ao agente em níveis acima do permitido não era habitual e permanente.

Esse período, pois, deve ser computado como tempo de serviço comum.

c) **02.12.2002 a 01.03.2005** - para esse período, tem-se que o autor exerceu a função de eletricitista oficial na empresa GERBI Revestimentos Cerâmicos Ltda, ficando exposto ao agente ruído medido em **88,8 dB, tal como consta em seu DSS 8030**.

Ainda que o autor não tenha apresentado, a empresa possuía laudo técnico pericial à disposição do INSS.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Com isso, comprova o autor a exposição a níveis de ruído acima do limite legal somente para o período de 18.11.2003 a 01.03.2005, deve esse período ser considerado especial para fins de aposentação.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.08.1985 a 01.07.1987 e de 18.11.2003 a 01.03.2005, os quais devem ser enquadrados. Deverá, ainda, a autarquia proceder a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor em 09.12.2011 (NB 42/147.380.382-6).

Eventuais prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021644-51.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIACAO REGIONAL DOS TRANSPORTADORES TERRESTRES DE PASSAGEIROS - ARTTP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE CARVALHAES - SP55468
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela Associação Regional dos Transportadores Terrestres de Passageiros – ARTTP em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT objetivando suspender a aplicação de multas, ou outras medidas administrativas, pelo transporte interestadual de passageiros em micro-ônibus e vans. Alega que a Lei 10.233/2001 não regulamenta as hipóteses de transporte interestadual de passageiros por meio de micro-ônibus e vans, razão pela qual a requerida não emite autorização de viagem por esses meios de transporte. Entende, assim, que nesses casos não é permitida a aplicação de sanções.

A ação foi originalmente proposta na Justiça Federal de São Paulo que, considerando a prevenção, declinou da competência.

Com a redistribuição, foi regularmente processada.

A ANTT contestou o pedido e as partes dispensaram a produção de outras provas.

Consta a concessão de prazos para a autora comprovar a prévia e expressa autorização de seus associados para a propositura da ação (fls. 47 e 119 do ID 13362061), sem cumprimento.

Decido.

Cuida-se de demanda coletiva na qual se alega suposta violação a direito dos proprietários de vans e micro-ônibus, destinados à locação, decorrente da ausência de previsão legal e, pois, de concessão administrativa de autorização de viagem.

Primeiramente, ao caso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ante a inexistência de relação de consumo entre a atividade de fiscalização da ANTT e os administrados. A atuação da ANTT, ente público, que não se equipara ao prestador/fornecedor de serviço, decorre do exercício do poder de polícia administrativo, nos limites da sua competência.

Desta forma, a legitimação extraordinária prevista no inciso IV do artigo 82 do código consumerista - que autoriza a associação, na qualidade de substituta processual, a ajuizar ação coletiva na defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos dos consumidores independentemente de autorização assemblear -, não abrange a pretensão formulada na espécie.

Isso porque o direito individual homogêneo buscado pela associação - afastamento de restrição (fiscalização) ao direito dos proprietários de vans de micro-ônibus -, não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual.

Assim, como já decidido (fls. 47 e 119 do ID 13362061), extrai-se que os autos retratam hipótese de representação processual, a qual se subsume ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser imperioso o credenciamento específico da associação (via autorização individual ou assemblear) para ajuizamento de ação voltada à defesa dos direitos individuais homogêneos dos representados (RE 573.232/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14.05.2014, publicado em 19.09.2014).

Contudo e a esse respeito, intimada a cumprir tal determinação (apresentar autorização específica - fls. 119/120 do ID 13362061), a parte autora ficou-se inerte, acarretando a ilegitimidade ativa *ad causam* da associação.

Ante o exposto, julgo **extinto o processo, sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003768-70.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICIERI RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RICIERI RINALDI**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 30 de abril de 2012, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa Pirituba Têxtil S/A de 02.03.1997 a 02.09.2003, período esse nos quais exerceu suas funções exposto aos agentes nocivos "ruído" e "óleos e graxas".

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço nesse período, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação defendendo a ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. Aponta, ainda, exposição ao agente ruído dentro do limite legal de tolerância.

Em réplica, o autor reitera o pedido inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: "(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados para a empresa PIRITUBA TÊXTIL S/A no período de 02.03.1997 a 02.09.2003, quando então exerceu a função de mestre de tecelagem exposto ao agente ruído medido em 90 dB, bem como graxas e óleos (até 01.08.1997).

A função, por si só, não implica enquadramento por categoria profissional. Assim, necessária a comprovação da nocividade.

O caso requer a análise, portanto, do ambiente de trabalho e laudos juntados aos autos.

Para tanto, o autor junta aos autos os respectivos PPP's, segundo os quais exerceu suas funções exposto ao agente ruído medido em 90 dB, como visto, bem como graxa e óleos até 01.08.1997.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais até 05.03.1997.

Veja-se que o Decreto nº 2172/97 instituiu o limite de tolerância ao agente ruído em 90 dB, de modo que somente medições ACIMA de 90 dB devem ser consideradas nocivas. Medições abaixo ou iguais a 90 dB não implicam enquadramento do período.

O PPP apresentado aponta, ainda, a exposição aos agentes químicos "óleos" e "graxas".

Até março de 1997, o item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

A partir de então, o reconhecimento da especialidade reclama a apresentação de laudo técnico, como já dito, com a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, (arts. 58, §§ 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O PPP apresentado é genérico ao apontar a exposição a óleos e graxas, sem especificá-los. Tem-se, ainda, que os mesmos são avaliados de forma qualitativa, não quantitativa, bastando que a exposição seja indissociável do modo de prestação do serviço – para o caso em apreço, não há indicação que assim o seja.

Assim, somente o período de 02.03.1997 a 05.03.1997 deve ser enquadrado como especial.

O reconhecimento do período ora analisado não tem o condão de conceder ao autor o benefício buscado, uma vez que não o faz atingir o tempo mínimo legal para fins de aposentadoria.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para **RECONHECER** a especialidade das condições de trabalho exercido no período de **02.03.1997 a 05.03.1997**, o qual nessa condição deve constar nos assentos da autarquia.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003461-19.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GRAZIELA MARIA LOYOLLA BUENO GALLI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **GRAZIELA MARIA LOYOLLA BUENO GALLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré por danos morais decorrentes de ofensas via telefone.

Diz que em 03 de julho de 2014, por volta das 18h30min, ligou para a Central de Cobrança Cartões Caixa (08007284457) para obter informações acerca do valor de sua fatura.

Após o atendente fazer a identificação da autora, passou-lhe o valor da fatura. Como a autora não entendeu o que foi dito, pediu que o funcionário repetisse a informação quando, então, foi agredida verbalmente com os seguintes dizeres: "burra, idiota, você tem obrigação de pagar suas contas em dia", bem como que para trabalhar nessa "Santa Casa de Misericórdia", a autora deveria ser "burra" mesmo.

No mesmo dia, por volta das 18h50min, ligou para o SAC (08007260101), sendo atendida pela funcionária Cristiane, relatou o ocorrido e pediu o registro da reclamação.

Não havendo nenhuma resposta sobre providências a serem tomadas, em 04.07.2014 ligou para a Ouvidoria da CEF, ocasião em que verificou que no não tinha sido feito nenhum registro em nome da autora. Nesse mesmo dia, por volta das 12h15min, a CEF entrou em contato com a autora, desculpando-se do ocorrido.

Alegando que houve falha na prestação do serviço da CEF, filha essa que lhe ofendeu moralmente, requer seja a mesma condenada no pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação, argumentando a inexistência de dano moral a ser indenizado, uma vez que não há comprovação dos fatos alegados.

A CEF esclarece que não tem provas a produzir, e a autora requer a produção de prova oral, bem como expedição de ofício à CLARO, solicitando relação de telefonemas dados.

Foi deferido apenas o pedido de prova documental, entendendo esse juízo que a prova testemunhal é desnecessária ao deslinde do feito.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.

Na presente demanda postula a autora a indenização por danos morais decorrentes de ofensas desferidas por funcionários da CEF, via teleatendimento.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

A autora defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferir os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa.

Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no § 3º do mesmo artigo 14:

“O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com § 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar.

No caso em tela, analisando o extrato telefônico acostado aos autos, verifica-se que houve ligações para o 08007284457 no dia e horários alegados na inicial, bem como para o SAC.

A autora alega na sua petição inicial que foi ofendida em uma dessas ligações.

Evidencia-se, assim, frágil o argumento da ré de que seus funcionários são treinados e fiscalizados.

Diante das alegações da autora de que ocorreram ofensas e da defesa da ré de que seus funcionários são treinados e fiscalizados, a única solução possível buscando um equilíbrio nas relações comerciais (artigo 4º, III, do CDC) é impor que o fornecedor do serviço (no caso a instituição financeira) a produção de mecanismos de verificação e controle dos processos hábeis para comprovar o profissionalismo de seus atendentes - tal qual a gravação das ligações.

No caso dos autos, a ré não logrou êxito em demonstrar que houve tal profissionalismo. Se apresentou nos autos a gravação do dia 04.07, poderia ter apresentado aquela do dia anterior e mostrar que o atendimento à autora se deu com cordialidade. Tendo havido reclamação na ouvidoria no dia 04.07, caberia à CEF buscar os meios para provar, ainda em sede administrativa, o pronto atendimento segundo as normas básicas de educação. Não o fez.

Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados à autora, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

O ato apontado pela autora como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pela titular do cartão que, em simples atendimento para identificação do valor de sua fatura, viu-se ofendida pelo atendente.

Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado a autora numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação.

A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros.

Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.)

Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **julgo PROCEDENTE o pedido** a fim de condenar a CEF a pagar à autora uma indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Este valor deverá ser atualizado desde 03.07.2014 até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Condeno a CEF, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001108-40.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VANESSA SOARES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **VANESSA SOARES DE FARIAS**, devidamente qualificada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de cláusula contratual que prevê a cobertura do saldo devedor de contrato de financiamento FAR, em virtude de evento inidoneidade.

Alega que em 28 de junho de 2012 firmou contrato com a CEF de compra e venda de imóvel residencial pelo programa Minha Casa Minha Vida. Vinha trabalhando e pagando as prestações normalmente até que, em 14 de setembro de 2012, foi surpreendida com determinação médica de hemodiálise, uma vez que diagnosticada com Nefropatia Grave.

Com a doença, viu-se impossibilitada de trabalhar, bem como de cumprir para com suas obrigações financeiras.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a quitação de saldo devedor por meio de cobertura securitária.

Instrui o feito com documentos.

O feito fora originariamente distribuído junto ao Juízo Estadual da Comarca de Mogi Mirim que, reconhecendo sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do mesmo, determinou a remessa dos autos a essa subseção judiciária.

Com a redistribuição do feito, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa alegando, em preliminar, ausência do interesse de agir, uma vez que a parte autora não pediu a cobertura securitária em sede administrativa. Alega, ainda em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois o seguro é de responsabilidade da Caixa Seguradora. No mérito propriamente dito, defende a não comprovação da inidoneidade total e permanente para o trabalho.

Houve réplica.

Segundo dados do INSS, consta que a autora não recebe aposentadoria por inidoneidade, mas LOAS - portador de deficiência.

Foi determinada a realização de prova pericial, tendo o sr. Perito apresentado seu laudo às fls. 119/124 do evento digitalizado 13370988.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A autora firmou com a CEF contrato de financiamento pelo FAR.

Nos termos da Cláusula Décima Sétima, tem-se que:

MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE - Na vigência deste contrato:

I - ocorrendo a morte ou invalidez permanente de um dos BENEFICIÁRIO(S) considerar-se-á a dívida vincenda amortizada parcialmente na proporção da responsabilidade pelo pagamento da prestação r

II - Ocorrendo a morte ou invalidez permanente de todos o(s) BENEFICIÁRIO(S) do contrato a dívida vincenda será considerada quitada.

III - Os débitos vencidos até o dia anterior à ocorrência de morte ou invalidez permanente deverão ser pagos pelo(s) BENEFICIÁRIO(S) sobrevivente(s) ou herdeiro(s).

Parágrafo Primeiro - Não sendo o beneficiário vinculado a qualquer órgão de previdência social, a comprovação da invalidez permanente será promovida por, meio de avaliação prévia pela CAIXA, com a

Parágrafo Segundo - Para fins de gozo das coberturas aqui estabelecidas, o(s) BENEFICIÁRIO(S) sobrevivente(s) ou herdeiro(s), deverá(ão) comunicar à CAIXA a ocorrência dos eventos para habilitaçã

Parágrafo Terceiro - Os documentos necessários para habilitação à cobertura são:

I - no caso do evento de morte, certidão de óbito e;

II - no caso de invalidez permanente, carta de concessão da aposentadoria emitida pelo órgão previdenciário ou cópia da publicação da aposentadoria no Diário Oficial, se funcionário público ou, ainda, dec

Parágrafo Quarto - A cobertura das ocorrências aqui descritas dar-se-á a partir da assinatura deste instrumento, regendo-se pelas Cláusulas e condições aqui estabelecidas, cuja ciência e aceitação, desde j;

O contrato previa, pois, que o mutuário que se entendesse no direito de fazer uso da cobertura securitária deveria provocar

Em relação àqueles que não estavam no RGPS, prevê o contrato que a cobertura securitária reclamaria exame médico pericial a

No caso em tela, a parte autora não solicitou cobertura securitária para a CEF, fazendo-o diretamente perante o Poder Judici

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de cobertura securitária não sendo admissível sua supressão.

Por isso, alega a CEF que carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no ca

Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, "o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a **lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo**". (g. n.) (*in* Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).

No caso dos autos, não se vislumbra lesão a direito que instaure uma lide, uma vez que nenhum documento referente a cobertura securitária foi apresentado para a CEF.

Assim, quando do ajuizamento do presente feito, não se mostrava presente o requisito do interesse de agir, tornando a autora carecedor da presente ação.

Ante o exposto, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir da autora, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas, suspendendo sua execução enquanto ostentar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

P. R. I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS LIMA, EDA CRISTINA PRINI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENERDA SILVA AMANCIO - SP230882
Advogado do(a) AUTOR: RENERDA SILVA AMANCIO - SP230882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da decisão de **ID. 16857072**.

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região (**ID. 16857072**), suspendo "os atos de consolidação e/ou excussão da coisa imóvel envolvida".

Promovam-se as diligências necessárias para cumprimento da determinação.

Manifistem-se, ainda, as partes o interesse em promover a autocomposição no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001219-24.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLARA ROMANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLARA ROMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DONIZETI RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intime-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003010-38.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intime-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-63.2019.4.03.6127
AUTOR: LUIZ FERNANDO MARIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-18.2019.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EATON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JEFERSON COSTA

DESPACHO

Diante da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado (**ID. 17006083**), intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, requeiram o que entenderem de direito.

Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-88.2019.4.03.6127
AUTOR: JOAO BATISTA GUTIERRES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA - SP264617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001510-53.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO MOREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES - SP201392
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-02.2019.4.03.6127
AUTOR: IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166, ETHORE CONCEICAO CORSI - SP375631
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROCHA - SP181357
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme decidido nos autos, somente o depósito em dinheiro do montante integral da exação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal depósito, integral, não foi feito pela parte autora, como demonstram os documentos trazidos pela Fazenda (ID's 16230364, 16230365 e 16230366).

Assim, não se pode determinar a requerida providência (emissão de CND) que somente teria cabimento se suspensa estivesse a exigibilidade.

Intimem-se e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADRIANO AUGUSTO JUNQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN - MG113174
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS BENEDITO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA FORTI - SP357075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Carlos Benedito Maciel** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando receber aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

As normas de organização judiciária, ao disciplinarem as regras de competência, determinam que, nas causas e natureza previdenciária, o segurado pode optar por propor ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou perante as varas federais da capital. Esse, inclusive, o sentido da Súmula n. 689 do STF.

No caso dos autos, entretanto, o autor reside em Poços de Caldas-MG, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento n. 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015), não lhe sendo facultada, por se tratar de hipótese de competência absoluta, a escolha de Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Ante o exposto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à Justiça Federal de Poços de Caldas-MG.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RAFAEL AMERICO CARUCIO
Advogado do(a) AUTOR: DJAIR TADEU ROTTA EROTTA - SP341378
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a revisão de contrato bancário, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.

Intimada, a parte autora invocou a complexidade da demanda, o que afastaria a competência do Juizado, e não alterou o valor da causa.

Decido.

Não há falar em maior complexidade a justificar e afastar a competência do Juizado Especial. Com efeito, eventual necessidade de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001740-95.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITA IZABEL CANDIDA
Advogados do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Fls. 148/156 do ID 13428729: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 140/145 do ID 13428729).

Alega omissão, pois no exercício de suas funções havia exposição a agentes nocivos, o que caracteriza a especialidade do labor.

Decido.

Não vislumbro vício. O entendendo da parte autora, ora embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a sentença devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio, pois os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 16522808: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de extinção da execução (ID 16251394). Alega obscuridade, pois não renunciou ao crédito, como constou na sentença, apenas desistiu da forma de execução, já que buscará a restituição do indébito na via administrativa.

Decido.

Com razão a parte embargante. De fato não renunciou ela ao crédito, que decorre de decisão judicial transitada em julgado. Sua pretensão é a de restituir (compensar) na esfera administrativa, sendo, pois, exigível dela que desista da execução do título na esfera judicial.

Assim, acolho os embargos de declaração e, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e no que se refere aos valores recolhidos indevidamente ou a maior a título de PIS e COFINS majorados pelo ICMS, homologo a desistência da execução judicial do título executivo decorrente de decisão transitada em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Sem prejuízo, sobre a execução dos honorários advocatícios e restituição de custas processuais (ID 13153686), intime-se a União (art. 535 do CPC).

São JOão DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-49.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA SOLANGE DIOGO - SP241531
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL APARECIDA FELIPPE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOELMA SOLANGE DIOGO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000792-71.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GONCALVES - SP105347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente, vista as partes para ciência da certidão de ID. 16995212.

Diante da informação de que o valor de precatório pago a parte autora foi convertido da conta nº 1181005133172502 em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, intime-se a CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, para que, no prazo de quinze (15) dias, informe a agência e conta bancária para transferência dos valores ou se preferir que seja expedido alvará de levantamento do valor depositado.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pelo INSS, com informação da Contadoria e ciência às partes.

Decido.

O INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18.05.2015 (sentença mantida pelo acórdão – ID's 5482064, 5482087 e 5482111). Ainda na fase recursal propôs o INSS acordo, com o que concordou o autor-exequente, restando homologado (ID's 5482139, 5482160 e 5482190), sem alegação ou determinação para que se descontasse tempos de atividade remunerada, não sendo possível, na fase de execução, pleitear exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material.

Em suma, trata-se de execução de título executivo judicial, de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão).

Entretanto, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia pequeno excesso na execução.

Assim, **acolho em parte** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 12.986,64, sendo R\$ 11.806,05 a título de principal e R\$ 1.180,59 de honorários advocatícios, valores atualizados em 03.2018 (ID 12495131).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002451-03.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ERNESTINA MARIA VILLAS BOAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002291-46.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001695-96.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DA ROCHA, SILVANA CRISTINA DA ROCHA GENOVEZ, ELIANE APARECIDA DA ROCHA, ARIANE SHEILA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA CONCEICAO OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRENE DELFINO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000072-94.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARISTELA BIAZZO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000429-06.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CECILIA GOMES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICIERI DONIZETTI LUZIA - SP86752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003224-19.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DURVALINA RODRIGUES PARÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSON ANACLETO DE PADUA - SP124487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-08.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TAUANE MARIA SALDANHA NUCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IANA SALDANHA, HELENA JESUS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THOMAZ ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARENTONI AVANCINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THOMAZ ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARENTONI AVANCINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-12.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VANDERLEI BENATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CILENE ADAMO - SP127030, FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-31.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-30.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITA FERNANDES DOMINICHELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002170-81.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002095-08.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COOPERATIVA DOS CAFECULTORES DA REGIÃO DE PINHAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520
RÉU: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316, JULIA CAROLINA DUZZI BERTOLUCCI - SP277071, JOSIARA RABELLO BARTOLOMEI - SP152804

DESPACHO

Id. 16644897: diante do requerido pela União, vista a parte contrária, para manifestação no prazo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-85.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004609-75.2008.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (FAZENDA NACIONAL) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-10.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: EDMIR CONTESSOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002959-17.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-56.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA FRANCHI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNES CRISTINA BUOSI - SP275972
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001527-89.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (CEF) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-98.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO HENRIQUE CAMILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002388-75.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000374-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ MANOEL TRANQUILLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526-A

DECISÃO

ID 11538488 e anexos: mantenho a decisão que determinou a suspensão da execução provisória, objeto deste feito (ID 10858413), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, em consulta ao site do STJ, contata-se que ainda não houve o julgamento definitivo dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.319.232/DF, estando, pois, vigente a r. decisão lá proferida que atribuiu efeito suspensivo aos referidos Embargos.

Ciência às partes, inclusive aos requeridos para que também se manifestem.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002802-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLINICA DE REPOUSO SANTA FELTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Os temas impugnativos (defensivos) serão analisados no momento processual pertinente, quando da fixação de eventual valor a ser executado.

No mais, como as partes divergem sobre o valor da execução, há necessidade de realização de prova técnica. Desta forma, nomeio a Contadora externa Doraci Sergent para a realização da perícia, com aferição do eventual *quantum* devido.

Primeiramente, deve a Sra. Perita analisar os autos e apresentar proposta de honorários, que serão, após a fixação, arcados pela parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA DE ANDRADE VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16299156: Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.

Havendo concordância pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-35.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: ADEMIR MATIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 000483-43.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000671-28.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO TADEU LANZIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

DESPACHO

Diante da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal no **id. 16804669**, intím-se as partes para ciência.

Ademais, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, para que requeiram o que entenderem de direito.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000917-47.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INPISA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, FABIO MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, FABIO MOTTA - SP292747, HENRIQUE PRETURLAN - SP315159
EXECUTADO: INPISA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, FABIO MOTTA - SP292747, HENRIQUE PRETURLAN - SP315159

DESPACHO

Com o retorno da carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado (**certidão - ID. 16996549**), intím-se as partes para que, no prazo de quinze dias, requeiram o que entenderem de direito.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000502-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SIMONE FRANCINE GAMBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO PERRONE MARQUES - SC36138
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Simone Francine Gamba** em face da **União Federal**, por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 36.712 do CRI de SJBV.

Alega, em suma, que era casada com o Emerson dos Santos, executado na ação 0001056-88.2006.403.6127, e o bem lhe pertence.

A análise do pedido de liminar foi postergada (ID 15207333) e a União não se opôs ao levantamento das restrições (ID 16487278).

Decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, 'a' do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios. A União não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca do regir

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001056-88.2006.4.03.6127 e expeça-se o necessário para o levantamento da restrição (indisponibilidade) que incide sobre o imóvel de matrícula n. 36.712 do CRI de São João da Boa Vista-SP e, comprovado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002354-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002319-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS - SP76770
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002341-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARISTELA REHDER SANCHES

DESPACHO

ID 15518653: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 14822091: ciência à executada para, querendo, providenciar o que de direito, sob pena de prosseguimento da presente execução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MACIEL FERRARESI & MACIEL LTDA - ME

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000076-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA TOSTA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002346-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CINTIA CARRARI BARROS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002325-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: GISLAINE MARIA ZAGO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000993-84.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLOS DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

ID 16798572: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, indicando tantos bens quantos bastem, de propriedade do executado, aptos à garantia da execução, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002338-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FARSHAD AKHBARI

DESPACHO

ID 16828535: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: AMANDA APARECIDA ZACARON

DESPACHO

ID 16826256: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002345-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATA HELENA POSSADAS BENEDITO

DESPACHO

ID 16824388: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002329-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DOTTA ALBANO MOMESSO

DESPACHO

ID 16824363: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002305-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO DO PRADO - MG102020
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

ID 14706187: ciência à executada, com as benesses do parágrafo 8º, do art. 2º, da LEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001483-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PIZANI EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 16794369: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

ID 14706187: ciência à executada, com as benesses do parágrafo 8º, do art. 2º, da LEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO NICOLAI PIARDI

DESPACHO

ID 16724983: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: ADRIANO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para o recolhimento das custas processuais no âmbito federal, sob pena de extinção da execução.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000051-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

ID 16847603: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000314-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO CUNALI FILHO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AGROEN COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA - ME

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO CESAR CONTRERAS FARACO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS DE CAMARGO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000313-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MALAVASI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: M2M SOLUTIONS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS ALBERTO MAIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LARISSA ROBERTA GONCALVES DA SILVA 41196846871

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO COSTA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDEMIR CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS FERNANDO GONCALVES

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO DOS REIS LLORENTE

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL TRINDADE MARIANO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000325-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REINALDO BALESTRE

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CESAR DE ALMEIDA CASSIANO

DESPACHO

ID 15532051; diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BENEDITO VALENTIM DO NASCIMENTO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de São Sebastião da Gramma/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PARMIX PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Casa Branca/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS CESAR ZARDI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADILSON CARLOS LUCIANO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AMARILDO COSMO LIMA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO NUNES

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: COMERCIO DE LAJES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO SAO CARLOS LTDA - ME

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE SILVA MOREIRA

DESPACHO

ID 15623360: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARENGE ENGENHARIA S/C LTDA. - ME

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WALTER RODRIGUES DA CRUZ

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE RUBENS A VANZINI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MAURICIO COUTINHO MACHADO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

ID 16330943: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KLEITON GUILHERME SETIN

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WASHINGTON DE AFONSO FUSO

DESPACHO

ID 15623356: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS LACERDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WANDERLEI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BONATTI TRANSPORTE, BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO P DOS REIS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012261-75.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: RUTE CRISTINA FERREIRA MOREIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO AMORIN JUNIOR

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 16324186: intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o quanto requerido pelo exequente em sua petição, sob pena de prosseguimento da presente execução.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000255-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE FERNANDO RICILUCA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SESG-COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000251-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO FRACAROLLI NETTO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGERIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000276-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCAS SEBASTIAO MARIANO FAGOTTI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Caconde/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: E. A. DIAMANTE CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTA ENYA TUBONE

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDILSON EDUARDO LIBANIO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSEMAR CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURICIO MASILI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DESIGN WORKS INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCAS VASCONCELOS PRADO PANISSA

DESPACHO

ID 15623353: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IVAN APARECIDO FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

ID 15319626: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000299-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIANA PORRECA FELICIO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO TRENTIN PRADO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000231-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELIPE JANINI VIDOLIN

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INTERATIVA AGRICOLA REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REGINA LUCIA DIAS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: F F R TELEFONIA LTDA - ME, EZEQUIEL FERREIRA ROMAO, ELIANA APARECIDA FERREIRA ROMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

Decido.

ID 16499601: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento, pois, considerando tratar-se de embargos com objetivo de se reconhecer apenas excesso de execução, eventual alteração do valor da causa pode ocorrer em qualquer fase subsequente antes da prolação a sentença.

No mais, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeito suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, com inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5001928-95.2018.4.03.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO KATTO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000155-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: A M LEONELLO & FILHO LTDA - EPP

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000234-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HELENITA COLOCO

DESPACHO

ID 15264118: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000162-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANA PAULA SAKZENIAN FIGUEIREDO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000256-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE GERALDO GUARNIERI LISSONI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO GONCALVES DE AGUIAR

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO DE AZEVEDO BERNARDES

DESPACHO

ID 15634004: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: XAVIER CONSTRUCAO, COMERCIO & ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - EPP

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP (Sto. Ant. Jardim), para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ITAP INDUSTRIA ITAPIRENSE DE PECAS LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ABEL HIPOLITO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000307-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: M S INSTALACOES E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL GERALDO FAUSTINO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO CESAR DE SOUZA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO BORETTI

DESPACHO

ID 15691045: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000311-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MURIELLI DOTTA MARCONDES BANHOLLI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALATI - SP156792, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396

DECISÃO

- 1- Nomeio o advogado Leandro Galati como defensor dativo da executada, posto que cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita.
- 2- Defiro a gratuidade à executada. Anote-se.
- 3- Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOINER AUGUSTO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora as razões da propositura da ação perante esta Subseção de Mauá, haja vista o local de seu domicílio (Rio Grande da Serra). Prazo: 15 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES DE LIMA, ILDINEI ROGERIO NEVES DE LIMA, IVANA ROSENILDA NEVES DE LIMA, EDNILSON REGINALDO NEVES DE LIMA, MARCOS FERNANDO NEVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, os autos retornaram para este Juízo e foi determinada a intimação das partes para manifestação.

A parte autora requereu a intimação do INSS para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos na demanda como atividade especial (Id 15535002).

Intimado, o INSS requereu a expedição de ofício para a APSADJ de Sorocaba, a qual é o órgão responsável pelo cumprimento da determinação.

Pois bem.

Oficie-se à APSADJ do INSS em Sorocaba determinando a averbação do tempo de atividade especial reconhecido nesta ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora, que requerer o que de direito.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-80.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, a parte autora virtualizou o processo, inserindo-o no sistema PJe, requerendo a implantação do benefício e que o INSS promovesse a execução invertida.

Intimado, o INSS requereu a expedição de ofício para a APSADJ de Sorocaba, a qual é o órgão responsável pelo cumprimento da determinação de implantação de benefício.

Pois bem.

Observa-se que a parte autora alega que seu benefício ainda não foi implantado.

Por essa razão, oficie-se à APSADJ do INSS em Sorocaba determinando a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora, para apresentar os cálculos de liquidação.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, a parte autora virtualizou o processo, inserindo-o no sistema PJe, requerendo a implantação do benefício, bem como apresentando cálculos de liquidação.

Intimado, o INSS manteve-se silente.

Pois bem.

Observa-se que a parte autora alega que seu benefício ainda não foi implantado.

Desse modo, não há notícia no processo da data da DIP (data de início do pagamento), o que inviabiliza a expedição de requerimentos, dado o risco de pagamento em duplicidade.

Por essa razão, oficie-se à APSDJ do INSS em Sorocaba determinando a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora, que poderá ratificar ou retificar seu cálculo.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-49.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAURICIO JOSELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROGELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Cumpra-se integralmente o despacho Id 10348689.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ARSENIO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 16403336) com a conta apresentada pelo INSS (ID 15784254), expeçam-se os ofícios requerimentos, observando-se tais cálculos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Cumpra-se integralmente o despacho Id 10348233.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSEANE MORA TO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP188674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 16278471) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 15901461.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Considerando a concordância da parte exequente (Id 14706483) com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 1125761.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANGELICA CONCEICAO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intím-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE LAZARO FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Maria Conceição de Almeida (falecida): ADALGISA DE ALMEIDA (CPF 372.534.948-73), JOÃO BATISTA DE ALMEIDA (CPF 105.433.388-27), EURICO DIAS DE ALMEIDA (CPF 020.999.228-02), JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA (CPF 111.789.678-16), ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA (CPF 250.102.748-50) e NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA (CPF 167.258.848-06).

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15212071.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500018-60.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de José Anastácio de Carvalho (falecido): TEREZA FÁTIMA DE ALMEIDA (CPF 141.713.138-13), EDUARDO APARECIDO DE CARVALHO (CPF 288.017.638-75), BENEDITA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS (CPF 062.711.228-50), ROSELIS APARECIDA DE CARVALHO (CPF 651.328.749-91), JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO (CPF 122.767.358-21), VALDEMAR APARECIDO DE CARVALHO (CPF 288.017.638-75) e LUIZ FERNANDO APARECIDO (CPF 334.986.408-28.

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 16394445.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LEONINA ISAURA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-15.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DEUSELINA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-22.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA
REPRESENTANTE: SOLANGE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-40.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO HELIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente requereu o cumprimento de sentença (Id 11593944) e apresentou cálculo (Id 11595775).

O INSS apresentou impugnação (Id 15029848), apresentando novo cálculo dos valores que entendia devidos (Id 15029850).

A parte exequente foi intimada a manifestar se concordava com os valores apresentados pelo INSS e ficou-se inerte.

Assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução; e
- b) correção monetária e juros de mora.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-37.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LASARO VASCONCELOS DE OLIVEIRA PIO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (Id n. 14837802) e os novos documentos carreados ao feito pela ré (Id 14837804), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 14619615 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, tomem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOEL ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001149-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIRO BENEDITO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO - SP205927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VINICIUS MARQUES ORTIZ, VINICIUS MARQUES ORTIZ - ME

DESPACHO

ID 15733388: conheço da exceção de pré-executividade, pelo que fixo o prazo de 10 dias, para que a Exequerente se manifeste, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FRANCISCO FLORENTINO PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo informações sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte executada, prossiga-se a execução expedindo-se os ofícios requisitórios conforme despacho Id 10635152.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JERBES ROSA GASPAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP355997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (Id n1655215313035342) e os novos documentos carreados ao feito pela ré, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a realizar a virtualização completa destes autos, ficou-se inerte.

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho Id 16049388, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BENETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, a parte autora virtualizou o processo, inserindo-o no sistema PJe, requerendo a implantação do benefício e que o INSS promovesse a execução invertida.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

Pois bem.

Observa-se que a parte autora alega que seu benefício ainda não foi implantado.

Por essa razão, oficie-se à APSDJ do INSS em Sorocaba determinando a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora, para apresentar os cálculos de liquidação.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002224-45.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002227-97.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000209-69.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000451-91.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO LEITE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001051-49.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA BENEDITA DE LOURDES QUARENTEI DESIDERA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000871-04.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A secretaria converteu os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

A parte autora apresentou manifestação requerendo a remessa dos autos físicos à central de digitalização (Id 16606444).

Considerando que esta unidade não dispõe de central de digitalização e que constitui dever das partes a virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE, indefiro a pedido da parte autora.

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que proceda a digitalização completa dos autos 0000871-04.2014.403.6139, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001752-10.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000689-13.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCOLINO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001476-76.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARLI APARECIDA DE ALMEIDA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965, WALTER LUIZ VILHENA - SP268711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002829-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEIDE PRESTES DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002693-28.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ENI LOIDE PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000619-64.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE ADAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000451-91.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO LEITE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000993-12.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000571-08.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDISON DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000744-61.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO MARIA CONCEICAO DOMINGOS, LOURENCA APARECIDA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000049-78.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CARLA DIENES CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTA CRISTINA SALES MACHADO KRAMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEREIRA ARAUJO NETO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002880-36.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JARDES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010147-93.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EVAIR DE MELO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-50.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411, LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS - SP210319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 16453433), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012573-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 16499494), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRANCALHAO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, assim como o documento de procuração que não foi juntado ao processo, a fim de demonstrar que seus subscritores possuem poderes para tal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002835-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: LAZARO TOME DO COUTO FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002432-92.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001667-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001472-39.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: MARIA RITA LEITE MACHADO
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000372-49.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001474-09.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA MORATO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEIVALDO MARTINS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS WERNECK PEREIRA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE PEREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 16794708 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) excesso de execução;

- b) termo inicial e termo final do cálculo;
- c) valor da RMI; e
- d) índice de correção monetária aplicável.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000306-08.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO CLEMENTE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 16798422 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002409-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP74845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 16800470 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) correção monetária e juros de mora.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000879-44.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO, PAMELA JAQUELINE CORDEIRO SANTOS, CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS, CAROLINE CORDEIRO DOS SANTOS, FELIPE TEODORO SANTOS, ALISON HENRIQUE TEODORO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO, VANIA RENATA TEODORO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FATIMA ADRIANA LUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 16871312 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSA TAI S LAUREANO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 16847985) com a conta apresentada pelo INSS (ID 16705524), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 16853682) com a conta apresentada pelo INSS (ID 16547385), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id n. 16908101), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011360-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SIRVAL MARCOLINO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a providenciar a completa digitalização dos autos físicos a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, conforme manifestação do INSS (Id 16942114).

Assim, providencie a parte autora a digitalização completa dos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NATALINO CORREA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 15074793) abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001294-27.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIVA NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDNA BENFICA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial pois compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Resalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: OLINDA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA SANTOS SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000737-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUEILA VIEIRA SANTOS OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15872604: conheço da exceção de pré-executividade, pelo que fixo o prazo de 10 dias, para que a Exequite se manifeste, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000413-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAGALI NUNES LACERDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequite, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequite – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequite informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004077-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: REGINALDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR GOMES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-67.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALETE ANTUNES MAS BUTZER - SP288424, GRASIELA CAROLINA SANTOS BALTAZAR - SP421576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000092-15.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ODIVALDO JOSE DE MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre a petição apresentada pela parte autora (Id 16942412).

Após, tomem os autos novamente conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012138-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CLODOALDO BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012059-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: JOAO FERNANDES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011541-38.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição do recurso adesivo, pela parte autora (Id n. 16845890), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002738-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: CALIL ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006026-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: FRANCISCO OSVALDO PAINADO
Advogados do(a) ASSISTENTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora realizou a virtualização do processo nº 0009965-10.2011.403.6139, porém, de forma incompleta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que proceda a digitalização completa dos autos supra.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ARISTEU OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FLAVIO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora (Id 16467097) como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2019.

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS (Id 15444336) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 11714904.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2019.

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 16707892 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) índice de correção monetária aplicável.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 11816406) com a conta apresentada pelo INSS (ID 11589141), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-93.2018.4.03.6139
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por **NIVALDO DOS SANTOS MACIEL** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pede gratuidade judiciária.

Afirma a parte autora que é segurada do RGPS e é portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.

Aduz que se encontrava recebendo benefício desde 23/04/2018 e que, ao ser convocada para realização de perícia, seu benefício foi cessado em 23/04/2018.

Sustenta que tal fato lhe causou danos morais, requerendo indenização na quantia de R\$ 64.390,50.

Juntou procuração e documentos.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 90.146,70 (noventa mil, cento e quarenta e seis reais e setenta centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com condenação da Autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 292, §2º e §3º do NCPC, que diz, *in verbis*, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*". Nesses termos é a jurisprudência do STJ a respeito:

"STJ. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DE ALÇADA. JULGAMENTO PELO JUÍZO FEDERAL NA HIPÓTESE. CPC, ART. 260. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LEI 10.259/2001, ART. 3º, § 2º. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.053 - PR (2010/0030501-7) RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) RECORRENTE : VILSON PEREIRA DA COSTA ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E OUTRO (S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC C/C A LEI Nº 10.259/2001. SOMATÓRIO DAS PARCELAS VINCENDAS E VINCENDAS. 1. A compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se cuidando de prestações mensais vencidas e vincendas por tempo indeterminado, a fixação do valor da causa deve observar o disposto no art. 260 do CPC, ou seja, deve-se considerar o montante das prestações vencidas e o valor correspondente a doze vincendas. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea a do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO. ART. 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 salários mínimos. 2 (sessenta) . O critério a ser adotado para aferir o valor da causa para fins de fixação da competência dos Juizados Especial Federal é a integralidade do pedido que, na hipótese presente, é composto das prestações vencidas e vincendas, devendo ser considerada a soma destes pedidos, nos termos do artigo 260 do CPC. 3. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. "Aponta (fl.52) o recorrente violação do artigo 260 do Código de Processo Civil, sustentando, em resumo, o que se segue: "Ao fundamentar sua decisão de fl. 23, o ilustre juiz monocrático fundamentou-se no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, tendo fixado o valor da causa em R\$ declinando a competência do feito par (dezoito mil, duzentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) a uma das varas do Juizado Especial Federal, haja vista o valor da causa ter ficado inferior ao teto de 60 salários mínimos. Muito embora tenha sido apresentado pelo recorrente valor da causa de R\$, devidamente instruído com planilha a fl. 22, tal valor foi (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e dez centavos) desconsiderado e ordenado declinação para o Juizado Especial Federal. Ocorre que a informação fixada pelo magistrado quanto às parcelas vencidas, não (...) condiz com os fatos verdadeiros, haja vista que o benefício titularizado pelo recorrente é de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e ele não recebeu nenhuma parcela de tal benefício, uma vez que não concorda com o benefício na forma em que foi concedida - proporcional -, e para a autarquia ré o recebimento dos valores acarreta concordância com ele, motivo pelo qual o objeto da presente ação é a revisão de seu benefício para a forma integral, já que o INSS deixou de computar período de direito do recorrido para isso, e o benefício está viciado desde a sua concessão, devendo desde lá ser concedido de forma integral. Desta forma, o valor do benefício deve ser no valor integral desde a sua concessão, sendo 10 parcelas vencidas no valor integral, atualizadas pelo recorrente às fls. 22 com juros e correção monetária, o que totaliza R\$- R\$ _TTREP_(12/5/2008) 3 juros e correção monetária mês a mês - o que somado as 12 parcelas vincendas 12 = R\$ 15.065, 64), valor este apresentado pelo agravante como valor da causa, e que ultrapassa os 60 salários mínimos fixados para teto de competência dos Juizados Especiais Federais - por isso protocolada a petição inicial na Vara Federal de Londrina/PR, tendo sido distribuída para a 2ª Vara Federal de Londrina/PR, onde deve permanecer. Assim, requer seja provido o presente recurso, para reforma da decisão de fl. 23, a fim de que seja dado andamento ao processo na 2ª Vara Federal de Londrina/PR, fixada a competência para processamento do feito naquele Juízo." A irresignação não merece acolhimento. Com (...) efeito, o Tribunal de origem decidiu, em sintonia com a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça, que, em se tratando de prestações mensais vencidas e vincendas por tempo indeterminado, a fixação do valor da causa deve observar o disposto no art. 260 do CPC, vale dizer, deve-se considerar o montante das prestações vencidas e o valor correspondente a doze vincendas. Veja-se: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vincendas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." Dessa forma, consoante afirmado pelo (CC nº 46.732/MS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 14/3/2005) Tribunal de origem, "somando-se as 10 prestações vencidas, que consistem na diferença entre o valor pretendido e o recebido, e as prestações vincendas , tem-se um valor total inferior a 60 salários mínimos (12) na data do ajuizamento da ação". Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. MINISTRO HAROLDO RODRIGUES Relator (STJ - REsp: 1182053, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Publicação: DJe 02/09/2010).

No caso dos autos, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, já que o benefício foi cessado em abril de 2018 e as parcelas vincendas somam apenas duas, resta patente que a fixação da indenização por danos morais em valor tão elevado é artifício utilizado pela parte autora para desviar a competência para julgamento da ação do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.

Sendo assim, é possível a alteração, de ofício, do valor da causa, adequando-o ao pedido. Nesse sentido, menciono jurisprudência a respeito:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - ARTS. 463, 467 E 468 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESPROVIMENTO. 1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matérias (arts. 463, 467 e 468, CPC) não ventiladas no v. julgado atacado, estando ausente requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que superado tal óbice, a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o juiz pode proceder à retificação do valor da causa quando existir uma discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo valor econômico, de modo a causar gravame ao erário público, que é indisponível. Precedentes (REsp n.ºs 168.292/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 28.05.2001 e 55.288/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 14.10.2002). 3 - Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 200300580141, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00410 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - Al: 31857 SP 0031857-25.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 29/04/2013, OITAVA TURMA)

Diante disso, altero o valor da causa, adequando-o ao pedido, fixando-o em R\$ 55.805,10 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), valor este composto pela soma de duas prestações do benefício a que a autora eventualmente teria direito desde a cessação do benefício, de uma prestação anual do mesmo benefício e do valor total dessas prestações, a título de indenização por danos morais, levando-se em consideração a alegação de que o valor do benefício que recebia correspondia a R\$ 2.146,35.

Consequentemente, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Itapeva, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500083-55.2019.4.03.6139
AUTOR: RUY ANTONIO FERNANDES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Ruy Antonio Fernandes Campos**, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 72.000,00.

Intimada da esclarecer o valor atribuído à causa, a parte autora apresentou emenda à inicial (Id 15529763) requerendo a correção do valor da causa para R\$ 18.962,00 e requerendo a redistribuição dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborar o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetua-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante." (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção**, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-34.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS MELO, IZABELA VITORIA DOS SANTOS MELO, MARIA CLARA DOS SANTOS MELO
REPRESENTANTE: IZABEL LINO DOS SANTOS MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012,
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012,
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Antonio Luiz dos Santos Mello, Izabela Vitória dos Santos Melo e Maria Clara dos Santos Melo**, representados por sua avó **Izabel Lino dos Santos Melo**, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 15.830,16.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-reclusão.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborar o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetua-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante." (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SMF METALURGICA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000365-93.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: MARIA MORATO DAS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 98 dos autos físicos nº 0001474-09.2014.403.61639.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000366-78.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: JARDES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 118 dos autos físicos nº 0002880-36.2012.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ITAPEVA, 5 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000373-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: JARDES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 118 dos autos físicos nº 0002880-36.2012.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000369-33.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: MARLI APARECIDA DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 101 dos autos físicos nº 0001476-76.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000371-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: MARIA MORA TO DAS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 98 dos autos físicos nº 1474-09.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-92.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO DE JESUS MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 93 dos autos físicos nº 0000502-73.2013.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-66.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Reconsidero o despacho Id 15746493, eis que a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 95 dos autos físicos nº 0002224-45.2013.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 170 dos autos físicos nº 0001871-52.2010.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000385-84.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 80 dos autos físicos nº 0002227-97.2013.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000386-69.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 95 dos autos físicos nº 0002224-45.2013.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 132 dos autos físicos nº 0000930-21.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000391-91.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: ANA PAULA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 68 dos autos físicos nº 0000209-69.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PABLO MIGUEL VALENTIM ARAUJO
REPRESENTANTE: ANDRESSA VALENTIM DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FOGACA DA SILVA - SP304420, DANIEL SANTOS MENDES - SP156927, DANIEL PEREIRA FONTE BOA - SP303331,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO FOGACA DA SILVA - SP304420, DANIEL SANTOS MENDES - SP156927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Pablo Miguel Valentim Araújo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de pensão por morte.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$11.976,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$11.976,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000395-31.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: NADIL DE ARAUJO CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER LUIZ VILHENA - SP268711
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Nadil de Araújo Carvalho Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$11.976,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$11.976,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "competete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000396-16.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JESSICA CRISTINA RIBEIRO PROENÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 101 dos autos físicos nº 0003333-60.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000379-14.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: LEONARDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Frente à distribuição dos presentes autos em meio físico, **JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas.

Sem custas, dada a isenção da Embargada, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho Id 14803850 dos autos eletrônicos nº 5000297-17.2017.403.66139.

Colhe-se, no referido texto, intimação para que as partes apresentassem manifestação em termos de prosseguimento, diante do trânsito em julgado do acórdão que deu provimento à apelação apresentada pela parte autora, concedendo-lhe o benefício de salário-maternidade e condenando o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da autora.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-38.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SARAH PERLY LIMA - SP260810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Reveja a determinação Id 14571156.

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 127 dos autos físicos nº 0000215-13.2013.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDVALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Reveja a determinação Id 14534836.

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 111 dos autos físicos nº 0000523-20.2011.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Reveja a determinação Id 14535247.

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 100 dos autos físicos nº 0000272-31.2013.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-26.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUZIA APARECIDA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Reveja a determinação Id 14572955.

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 93 dos autos físicos nº 0000488-55.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: SABRINA PINHEIRO CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Reveja a determinação Id 14493929.

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 74 dos autos físicos nº 0000882-62.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARY SILVA NETTO - SP265232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Reveja a determinação Id 14497127.

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 74 dos autos físicos nº 0000762-19.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Reveja a determinação Id 14498926.

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 75 dos autos físicos nº 0002709-79.2012.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: MARIANA APARECIDA PEDECINO BARROS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Reveja a determinação Id 14503995.

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 66 dos autos físicos nº 0000869-63.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: FRANQUICINI BENFICA DE ALMEIDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Reveja a determinação Id 14534801.

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 75 dos autos físicos nº 0000891-24.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RENATA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Reveja a determinação Id 14535805.

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 78 dos autos físicos nº 0000274-98.2013.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000860-04.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PALOMA APARECIDA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Entretanto, a parte autora havia anteriormente digitalizado e inserido os autos do processo físico em um novo processo que criou no sistema PJe.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: LAIDE ALVES FEHLMANN GARCIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Reveja a determinação Id 14500456.

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 119 dos autos físicos nº 0000498-36.2013.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SIMONI MACHADO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ARY SILVA NETTO - SP265232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Reveja a determinação Id 14502659.

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 67 dos autos físicos nº 0000760-49.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: ELIANE APARECIDA ANTUNES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Reveja a determinação Id 14502690.

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 64 dos autos físicos nº 0000878-25.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Reveja a determinação Id 16059676.

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 74 dos autos físicos nº 0001671-61.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico 0000901-68.2014.403.6139 para o sistema eletrônico e, após conferência, foram esses autos remetidos à instância superior para julgamento da apelação.

Entretanto, a parte autora, em duplicidade, digitalizou as peças do processo físico e inseriu nos autos deste novo processo que criou no sistema PJe.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000417-89.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VITORIO RODRIGUES GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora virtualizou os autos de maneira equivocada, visto que não efetivada a conversão dos metadados para o sistema PJE, pela secretaria desta Vara, nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200/2018.

Extrai-se do mencionado dispositivo legal comando para que, querendo, a parte **requeira a carga dos autos a fim de promover dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.**

Realizado o requerimento, os autos serão virtualizados pela Secretaria da Vara com a utilização da ferramenta digitalizador PJE (parágrafo único, do art. 11, da Resolução PRES 142/2017).

Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da previsão legal, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Sheila Fabiana Moreira de Siqueira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de auxílio doença.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$3.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de auxílio doença.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$3.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "competete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: APARECIDA MARTINEZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a petição de ID 16891826, julgo esta ação **EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-44.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCA SOCORRO DE FREITAS SILVA - ME, FRANCISCA SOCORRO DE FREITAS SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000623-94.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Míholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1572

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-43.2015.403.6130 - INACIO MIRANDA NETO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão retro, verifico que houve contato telefônico e intimação por diário oficial para que a parte interessada (Ocean) retirasse o alvará de levantamento. Entretanto, a mesma não cumpriu a determinação até a presente data.

Intime-se novamente para retirada, com urgência, tendo em vista a data de vencimento do respectivo alvará (25/5/19).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000974-06.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SANDRA REGINA DE ARRUDA

DECISÃO

Considerando que a executada está localizada na cidade de Santana do Parnaíba/SP e que a execução deve ser ajuizada no domicílio do devedor, determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de Barueri para a devida tramitação.

Registro, ainda, que à Fazenda Pública não foi dado poder para modificar a competência a fim de satisfazer suas conveniências.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2684

PROCEDIMENTO COMUM

0009306-28.2011.403.6130 - ANTONIO LOURENCO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indeferido o pedido de fls.327/328 tendo em vista o no artigo Art. 98 2º e 3º do CPC/2015, que preceitua:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-25.2012.403.6130 - NUNO AUGUSTO PONTES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl.229/307, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-03.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Sem prejuízo, intemem-se o(s) executado(s), (DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA), na pessoa de seus patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado no acórdão de fl.341, com transito em julgado à fl. 389, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a)

Exequente às fls.157, acrescido de multa de 10% (art.523 1º do CPC/2015).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005252-82.2012.403.6130 - CETELEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Sem prejuízo, intemem-se o(s) executado(s), (DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA), na pessoa de seus patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado no acórdão de fl.265, com transito em julgado à fl. 268, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a)

Exequente às fls.157, acrescido de multa de 10% (art.523 1º do CPC/2015).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005813-09.2012.403.6130 - ORMENIA MARIA DA SILVA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMENIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pela autarquia ré às fls.341, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis, o prazo supra delimitado, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004573-48.2013.403.6130 - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial contábil de fls.169/184, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, peça-se alvará de levantamento dos honorários periciais recolhidos às fls.585/587.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005579-90.2013.403.6130 - MANOEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003409-05.2013.403.6306 - VILDOMAR DA COSTA SOUSA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ordenando a realização de prova pericial, determino que a parte autora especifique quais empregadoras deverão passar por perícia técnica, fornecendo ainda os endereços atuais destas empregadoras. Caso, as atividades das empresas a serem periciadas foram encerradas, ou se destruídas suas instalações, deverá a parte autora fornecer endereço de outras empresas semelhantes ou idênticas por similaridade, para realização da prova pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima concedido, intime-se o INSS para ciência e manifestação.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-63.2014.403.6130 - REINALDO PEREIRA SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.488/490, quanto à simulação de renda, nada a decidir, pois após o sentenciamento do feito e em caso de procedência da ação será tomada tais medidas.
Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001790-49.2014.403.6130 - WILSON NOVAIS DOS SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No mais, providencie a autarquia ré a averbação dos períodos exercícios em atividades especiais, conforme acórdão de fl. 208, transitado em julgado à fl.210.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001878-87.2014.403.6130 - IRACEMA PERES DOS SANTOS(SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLEIS GONCALVES

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão/acórdão de fls. 719, transitado em julgado à fl. 723, requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-46.2014.403.6130 - CELIO DEL LAGO MARQUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição dos ofícios requisitórios, sobre os valores que a parte autora entende como incontroversos, pois estes somente serão computados e expedidos ao final da lide após a homologação por este Juízo do valor que entende correto.
Providencie a serventia a citação da autarquia ré, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, mediante carga dos autos.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005029-61.2014.403.6130 - EDUARDO FAGLIONI(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão/acórdão de fls. 256, transitado em julgado à fl. 259 requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005323-16.2014.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão/acórdão de fls. 751/752, transitado em julgado à fl. 759 requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo ressalvado o direito creditório da parte vencedora.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006661-79.2014.403.6306 - ROBINSON FERNANDES BIZARRI(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BELJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da cota da autarquia de fls.206, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004537-35.2015.403.6130 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Pedro Francisco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo contribuição. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos. Instado a esclarecer o valor dado à causa, o autor apresentou petição e documentos de fls. 137/149. Em razão do valor indicado pelo autor, este Juízo declinou a competência para o Juizado Especial Federal (fls. 150). Entretanto, após redistribuição do Juizado Especial houve elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, que apurou o valor da causa superior a 60 salários mínimos à época do ajuizamento. Por isso, houve a determinação de devolução do processo a este Juízo (fls. 153). Enquanto tramitou no Juizado, o INSS foi citado e contestou o pedido (fls. 155/165). O pedido de perícia judicial foi indeferido, fls. 173. O autor juntou mais documentos, fls. 174/205. Devidamente intimado, o INSS se manifestou às fls. 208/209. Memoriais da parte autora, fls. 212/213. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade

especial a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, conclui-se que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tática. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pela regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 e inócuca em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A)c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99/Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temo o seguinte quadro) A 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaço constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impávidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, não somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 FRIGORÍFICO BORDON 27/05/1986 11/01/1988 Exposição a ruído. 2 UNIÃO DE COM E PARTICIPAÇÃO LTDA 09/02/1988 26/07/1989 Exposição a ruído. 3 BRFS S/A 06/03/1997 14/01/2014 Exposição a FRIO. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte do período pretendido, conforme tabela abaixo: [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/05/1986 e 11/01/1988 Empresa: FRIGORÍFICO BORDON Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 94dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP e laudo técnico (fl. 61/62, 65/71). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/02/1988 e 26/07/1989 Empresa: UNIÃO DE COM E PARTICIPAÇÃO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO de 81 a 85dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isso porque o autor apresentou apenas e tão somente o formulário de fls. 55. A declaração de fls. 57 não tem o condão de substituir o laudo técnico que embasou as informações do formulário. Conforme fundamentação, para o agente agressivo ruído sempre foi exigida a apresentação de laudo. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 14/01/2014 Empresa: BRFS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo FRIO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP e laudo pericial produzido no bojo da ação trabalhista n. 1000764-77.2015.5.02.0384 (fl. 76/78, 187/200). Em relação ao período descrito no item 3, foi apresentado laudo pericial (prova emprestada) produzido em reclamatória trabalhista, na qual o autor figura como reclamante e a BRFS Brasil Foods S/A como reclamada. Com base nesse documento, o pedido foi julgado procedente para o reconhecimento de atividade insalubre com direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio. Além da sentença o autor juntou cópia do laudo técnico pericial produzido (187/200). Restou demonstrado que a temperatura (C) no ambiente de trabalho do autor/reclamante variava entre 4 a 5 (anto câmara), 0 a 6 (câmara de resfriados) e -15 a -12 (câmaras de congelados). O laudo pericial apresentado deve ser considerado prova emprestada, pois, produzido no bojo de ação judicial em que o autor é parte e a perícia foi realizada em seu local de trabalho, objeto do pedido de reconhecimento de tempo especial no presente feito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 7. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 8. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 9. A parte autora demonstrou ter trabalhado na empresa Fiação Brasileira de Rayon FIBRA S/A (indústria têxtil) e Transportes Sidney S/A, nos períodos de 26/08/1971 a 02/04/1974 e 01/07/1977 a 07/06/1980, conforme anotação da CTPS (fl. 37) e laudo técnico pericial a título de prova emprestada (fls. 118/145). Não restou demonstrado, entretanto, o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 26/08/1971 a 02/04/1974 e 01/07/1977 a 07/06/1980, em razão da ausência de apresentação de qualquer formulário, laudo técnico ou PPP indicando a sujeição da parte autora a agentes agressivos, uma vez que as atividades exercidas (auxiliar e entregador), por si sós, não podem ser consideradas de natureza especial, pois não se encontra listada no Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79. 10. Consigne-se que, apesar de possível a utilização de prova emprestada para o fim de reconhecimento de atividade sob condições especiais, ainda que tenha sido realizada em ações com partes distintas (STJ. Corte Especial. REsp 617.428-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2014), as constatações do perito elaboradas às fls. 117/145 não servem para o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento de trabalho especial para fins previdenciários, seja em razão da realização de perícia em empresa distinta da que laborava ou diante da própria ausência de citação de agentes agressivos a que estava exposto os trabalhadores na função de auxiliar na indústria têxtil. 11. O termo inicial para incidência das diferenças deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício (05/05/2008), momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento do exercício de atividade rural, conforme documentos acostados aos autos. 12. Observe que não transcendeu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (05/05/2008 - fls. 20) e o ajuizamento da demanda (07/01/2009 - fls. 02). Assim, o autor fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a contar da data do requerimento administrativo, como corretamente fixado pelo juízo a quo. 13. Em razão da sucumbência reciproca, que não se restringiu a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a procedência de todos os pedidos, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, deve cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 14. Apelação do INSS e reexam necessário providos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApRecNec 00000076120094036109, DECEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Embora o INSS não tenha sido parte na Ação Trabalhista, não retira a validade da prova, pois,

além da garantia do contraditório, é certo que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da desnecessidade da identidade de partes para se admitir a prova emprestada desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório, conforme verificado na hipótese dos autos. (ERESP 617428/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04/06/2014, DJe 14/06/2014). 4. Não cumpridos os requisitos legais, o segurado não faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91. 5. Reexame necessário, apelação da parte autora parcialmente providos. (ApRacNec 00153544920094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017).Em relação ao FRIO, havendo prova de que o segurado ficava exposto a temperaturas inferiores de 12C, deve-se enquadrar o período como atividade especial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CONCEDIDA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.- Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada a apelação temporalmente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. (...) - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. (...) - O trabalho habitual realizado à temperatura ambiente inferior à 12C é considerada especial, em razão da exposição ao agente nocivo frio, conforme previsto pelo código 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 1.1.2 do Decreto nº 83.080/79. - Com efeito, em 28/04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade. No caso, entende-se que as atividades de motorista de caminhão e de ônibus, assim como a de tratorista (por ser esta atividade equiparada a de motorista), exercidas pelo autor antes de 28.04.1995, são consideradas especiais por enquadramento nos itens 2.2.1 e 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.841/64 e 2.4.4 do Anexo II do Decreto 83.080/79. - Assim, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desempenhada no período de 28/04/1987 e 12/01/1988, perante a Destilaria Madre Paulina S/A. - Por outro lado, para os períodos de 07/06/1988 a 25/11/1988, 12/06/1989 a 05/01/1990, nos quais o autor trabalhou como operador e operador de máquinas, diante da ausência da descrição das atividades, pelos cargos desempenhados não é possível enquadrá-lo pela categoria, devendo a especialidade reconhecida na sentença ser afastada. - Com relação aos períodos posteriores a 11/06/2001, extrai-se do PPP expedido em 13/08/2015, que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente aos seguintes agentes nocivos ruído e frio. - Pelos fundamentos acima mencionados, para os agentes nocivos ruído e frio, percebe-se que o autor esteve exposto a ruído acima do limite máximo tolerado, nos períodos de 11/06/2001 a 30/06/2002 e de 01/07/2002 a 19/11/2003. Para o agente nocivo frio, as medições atestaram que estava trabalhando exposto à temperatura abaixo do mínimo desejado, de 01/07/2002 a 13/08/2015. - E embora conste do PPP que foi utilizado EPI ou EPI eficazes, a neutralização dos agentes nocivos não foi comprovada. - Assim, deve ser reconhecidas as atividades laborativas exercidas em condições especiais pelo autor no período de 11/06/2001 a 13/08/2015. - Com relação ao período posterior à expedição do PPP (13/08/2015) até a prolação da sentença (22/03/2017), com razão a douta Autarquia, já que referida especialidade não restou comprovada por qualquer documento, devendo, portanto, ser afastada. - Em resumo, reconhece-se a especialidade das atividades laborativas exercidas pelo autor nos períodos de 28/04/1987 a 12/01/1988 e de 11/06/2001 a 13/08/2015, os quais devem ser convertidos em tempo comum pelo fator de conversão de 1,40, devendo o INSS proceder a devida adequação nos registros previdenciários competentes. (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262626 - 0026953-59.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, julgado em 11/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2019)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. FRIO. RUIDO. QUÍMICOS. SÍLICA. SENTENÇA CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.- Inicialmente, verifica-se que a MM Juiz a quo ao proferir a sentença condicionou a concessão da aposentadoria especial ao preenchimento dos requisitos legais. Destes modo, há nulidade parcial do decisum, eis que a sentença deve ser certa, resolvendo a lide, a respeito que não cause dúvidas, ainda quando decida relação jurídica condicional, nos termos do art. 492, do Código de Processo Civil. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício concedido na via administrativa. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 02/01/1976 a 01/09/1981 - Atividade: auxiliar de serviços gerais no setor interno de supermercados - agente agressivo: frio de 8°C a -18°C, de modo habitual e permanente, sem uso de EPI eficaz - formulário de fls. 35 e laudo técnico judicial de fls. 177/205. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se também no item 1.1.2, do Decreto nº 53.831/64, que contemplava os trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 04/11/1981 a 12/05/1984 e de 09/07/1985 a 16/09/2015 - Atividades: entregador de ferramentas, ajudante de serviços gerais, técnico de laboratório, operador de equipamentos de britagem e apontador de produção - Agentes agressivos: ruído acima de 90 dB(A) e poeiras de sílica, de modo habitual e permanente - PPP de fls. 37/38, 101/102 e laudo técnico judicial de fls. 108/143. (...) - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. (...) - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF 3º Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315807 - 0024700-64.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDA.1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.2. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: 26/02/1988 a 14/03/1991, vez que exercia a função de auxiliar de produção, estando exposto a ruído acima de 87 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como exposto ao frio, de -2º a 2ºC, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; - 10/06/1991 a 04/11/2013, vez que exercia atividade de vigilante/motorista de carro forte, transportando numerário e valores entre as agências bancárias, empresas, caixas eletrônicos e postos de serviços bancários, com utilização de arma de fogo, revolver calibre 38 e espingarda calibre 12. (...)6. Apelação do INSS improvida. Recurso Adesivo da parte autora provido. Tutela antecipada concedida. (TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285924 - 0003360-05.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019) Em relação ao uso de EPI eficaz indicado no PPP, na quadra da fundamentação, item D, não foi comprovado sua eficácia, restando insuficiente a informação contida no documento para descaracterizar a especialidade do período.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FATOR DE CONVERSÃO ALTERADO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. BENEFÍCIO REVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.- Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. (...) - Período de 12/09/1989 a 04/12/1989 - o período foi reconhecido administrativamente como tempo comum e está anotado na CTPS da autora, com os seguintes dados: Empregador Ipaussu Indústria e Comércio LTDA (Usina de Barra S/A Açúcar e Alcool), espécie de estabelecimento - fabricação de álcool, cargo - auxiliar de manutenção serviços gerais. Para o período em comento, estando o autor sujeito a ruído de 87,4 dB, inexistindo provas de que o EPI foi capaz de neutralizar a nocividade, correto o enquadramento reconhecido na sentença, dessa atividade como especial. O mesmo se diz com relação aos agentes químicos (hidrocarbonetos), que por serem qualitativos, necessitam apenas demonstrar que estavam presentes no ambiente, sendo a atividade laborativa executada de forma habitual e permanente, como foi o caso. Em resalta-se que o hidrocarboneto é um agente químico previsto como malefício à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. -Período de 14/05/1990 a 31/10/1990, 02/05/1991 a 08/07/1991 - Com efeito, em 28.04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade. O PPP, no caso, não é peça essencial, mas complementa e reforça as atividades desenvolvidas pela autora, capazes de demonstrar sua exposição a agentes nocivos. E conforme acima fundamentado, inexistindo prova de que os EPIs utilizados eram capazes de neutralizar o agente nocivo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. Assim, restando comprovado pela CTPS e PPP discriminados, que nesses períodos a autora exerceu atividade profissional em caráter permanente, em contato com pessoas doentes ou com materiais infecto-contagiantes, ou germes, sua atividade deve ser enquadrada como especial, na forma do código 1.3.4 ou 1.3.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. (...) - Reexame necessário não conhecido. Apelação do réu e da parte autora parcialmente providos. Benefício revogado. (Apelação n. 0031192-09.2017.4.03.9999, SP, 25/02/2019, Relatora: INÉS VIRGÍNIA).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. RUIDO. ENQUADRAMENTO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA.(...) - Na hipótese, verifica-se que a parte autora pleiteia a revisão de benefício, sendo, portanto, cabível a formulação direta perante o Poder Judiciário, nos termos do RE n. 631.240/MG. Preliminar rejeitada. (...) - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) - Por conseguinte, a autarquia deverá proceder a revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos períodos especiais em comum, através do fator 1,4. (...) - Remessa oficial não conhecida. - Apelação do instituto-réu conhecida e parcialmente provida. - Apelação do autor conhecida e provida. (Apelação n. 0022140-52.2018.4.03.9999, SP, 20/02/2019, Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias).Dessa forma, na quadra da fundamentação, item B, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 27/05/1986 a 11/01/1988 e de 06/03/1997 a 14/01/2014 como atividade especial.III. Conclusão.Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:DESCRIÇÃO Anos Meses DiasAcréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 7 4 21Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 127/128) 30 5 21TEMPO TOTAL 37 10 12Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição.Portanto, o autor faz jus à concessão pretendida.III. DispositivoEm face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:a) Reconhecer os períodos de 27/05/1986 a 11/01/1988 e de 06/03/1997 a 14/01/2014 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.b) Condeno o INSS a conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor (NB 168.825.183-6) a partir de 12/05/2014 (DIB), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigos 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a DIB (12/05/2014) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: PEDRO FRANCISCO DA SILVABenefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoNúmero do benefício (NB): 168.825.183-6Data de início do benefício (DIB): 12/05/2014Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Condenar o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EAD/INSS para ciência e cumprimento da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0008203-44.2015.403.6130 - JOSIE TEIXEIRA SANTOS(SP312941B - JOSIE TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.194/197, vista à CEF. Após, conclusos.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.192.

Despacho de fl.192.

Fls. 181/191, manifeste-se a empresa pública ré (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006291-66.2015.403.6306 - APARECIDA FERNANDES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Aparecida Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana. Aduz, em síntese, que possui a carência necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 23). O INSS contestou o pedido (fls. 17/20). Réplica às fls. 70/72. O autor apresentou sua CTPS, via original, às fls. 79. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe sobre a previdência social. Cumprindo mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência. Após a edição da Medida Provisória 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003, a qualidade de segurado não será considerada para a concessão da Aposentadoria por Idade. No caso em tela, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2002 e inscreveu-se na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (126 meses em 2009). A cópia do processo administrativo revela que o INSS reconheceu apenas 97 meses de contribuição (fls. 46). Pois bem. O ponto controvertido se refere aos períodos de 25/01/1972 a 24/09/1973 (Sanatório Palmares S/A Ltda), de 19/11/1973 a 04/09/1974 (Fiação Pessina S/A) e de 19/08/1975 a 01/09/1975 (Fiação Pessina S/A). Os contratos de trabalho estão registrados na CTPS n. 020096, série 361 - A apresentada pela autora. Além disso, verifica-se que há anotações sobre contribuição sindical de 1972 a 1975, alterações de salário, férias e FGTS. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, Art. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. 1 - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). Ademais, a autora apresentou, em relação a empresa Fiação Pessina S/A, ficha de registro de empregados na qual está registrado o número da CTPS da autora; além disso apresentou declaração da empresa (fls. 51/53). Dessa forma, em que pese a CTPS apresentada estar com a identificação pouco legível, é possível verificar seu número, título de eleitor e, ainda, o número da CTPS anterior, corroborando com os outros documentos apresentados. Dessa forma, entendo que o conjunto probatório produzido nos autos foi satisfatório para o reconhecimento dos períodos laborados, conforme pleiteado. Portanto, a parte autora faz jus ao cômputo do período de 25/01/1972 a 24/09/1973, de 19/11/1973 a 04/09/1974 e de 19/08/1975 a 01/09/1975 como tempo de contribuição e carência. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado (34 meses), a autora conta com período de carência superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: Processo: 0006291-66.2015.403.6130 Autora: APARECIDA FERNANDES Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d CARÊNCIA1 Wyteh Ind Farmacêutica S/A* 02/08/1960 01/12/1967 7 3 30 892 Votorantim Celulose e Papel S/A* 14/01/1969 13/08/1969 - 6 30 83 Sanatório Palmares S/A Ltda 25/01/1972 24/09/1973 1 7 30 214 Fiação Pessina S/A 19/11/1973 04/09/1974 - 9 16 115 Fiação Pessina S/A 19/08/1975 01/09/1975 - - 13 2 * Reconhecido pelo INSS, fls. 46 - - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 4 29 TOTAL: 131 meses. Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (08/06/2009), 131 meses carência. Portanto, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade desde a DER. Dispositivo Em face do expedito, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 para: 1. Reconhecer os períodos de 25/01/1972 a 24/09/1973, de 19/11/1973 a 04/09/1974 e de 19/08/1975 a 01/09/1975 como tempo de contribuição e carência. 2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora, desde 08/06/2009 (DIB), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c 50, todos da Lei nº 8.213/91.3. Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a DIB até a data de início do pagamento administrativo do benefício (DIP). Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: APARECIDA FERNANDES Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Número do benefício (NB): 147.924.691-0 Data de início do benefício (DIB): 08/06/2009 Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EAD/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência concedida.

PROCEDIMENTO COMUM

0008551-19.2015.403.6306 - FRANCISCO MOURA RODRIGUES FILHO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos do processo 5004094-91.2018.403.6130, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004211-41.2016.403.6130 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora em face da sentença proferida às fls. 165/171 sustentando, em síntese, a existência de erro material e omissão no que diz respeito ao período mencionado na sentença acerca das convenções coletivas de trabalho em relação ao abono único, e no que se refere à extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao vale-transporte. Assim, almeja a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Em sua inicial não há pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor menciona tão somente aposentadoria especial (fls. 17). Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000370-14.2011.403.6130 - NATALLY MENDES GIL (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS JONATHA DA SILVA GIL - INCAPAZ X ROSELINE DA SILVA X BEATRIZ - INCAPAZ X GUILHERME - INCAPAZ X BEATRIZ GONCALVES DE OLIVEIRA X NATALLY MENDES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007785-48.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP005934SA - PISCOPO ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL X ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extratos de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005784-22.2013.403.6130 - ANTONIO FIRMINIO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIRMINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/99, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à autarquia previdenciária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005641-96.2014.403.6130 - WALTER FLAVIO FERREIRA (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X WALTER FLAVIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Providencie a serventia a citação da autarquia ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil/2015, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-69.2018.4.03.6130

AUTOR: VANDERLI CARNEIRO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-70.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ARMANDO NERY DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA - SP404884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-35.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE AURINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-51.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: BERNARDETE TRETTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DOS SANTOS SIQUEIRA - SP223965
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BERNARDETE TRETTEL**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 2097728866) em 17/12/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo a impetrante juntado o documento constante do ID 16908681.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo o documento constante no ID 16908681 como aditamento à inicial e determino o regular processamento do feito.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício previdenciário em 17/12/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **02/02/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo **ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL** de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-14.2019.4.03.6133
AUTOR: CEZAR LEANDRO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573, MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA - SP375738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-44.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ISAIAS FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ISAIAS FEITOSA DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1277014611) em 20/12/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício previdenciário em 20/12/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em 05/02/2019.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-67.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE MOREIRA DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, concedido em 07/04/2003.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo preliminar de decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega o autor, em síntese, que a hipótese trata de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário com fundamento na tese do melhor benefício. Aduz que deve lhe ser possibilitado o cálculo da RMI com a abrangência dos salários anteriores a julho/94, conforme regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando a regra de transição do art. 3º *caput* e § 2º da Lei nº 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC, por possuir direito ao melhor benefício.

Por bem. O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios e dispôs o seguinte:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A questão que se coloca é a do momento de incidência do prazo decadencial relativamente aos benefícios concedidos antes de sua instituição, já que para aqueles concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, não há dúvidas de que se aplica a novel legislação.

O E. Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, conforme se verifica do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Assim, para os benefícios concedidos até 31/07/97, o prazo decenal de decadência tem início em 01/08/1997 (1º dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após a vigência da MP nº. 1.523-9/1997, conforme orientação no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, acórdão publicado em 23/09/2014, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria).

Para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

Na hipótese dos autos o benefício do autor, aposentadoria por invalidez, teve DIB em **07/04/2003**, sendo que a presente ação foi ajuizada em **24/03/2018**, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal.

Por essas razões, **DECLARO A DECADÊNCIA** do direito de revisão do benefício previdenciário, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, II, do CPC/

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-48.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA BETANIA MACIEL MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA BETANIA MACIEL MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 5064597.

Contestação do INSS no ID 5925120 pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do benefício de auxílio reclusão o requerente deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos, quando da reclusão: a) o efetivo recolhimento à prisão em regime fechado; b) condição de segurado do recluso e cumprimento da carência; c) a condição de baixa renda do recluso, que não poderá receber remuneração, nem estar em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço e d) a condição de dependente do segurado, conforme art. 80 da Lei 8213/91, cuja redação atual é a seguinte:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

No presente caso, verifica-se que o recluso mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião de seu encarceramento, conforme extrato do CNIS constante no ID 5925121 - Pág. 11 e Certidão de Recolhimento Prisional anexada no ID 1874399 - Pág. 6.

A autora é cônjuge do recluso, de acordo com a Certidão de Casamento juntada aos autos no ID 1874377 - Pág. 1, reconhecida assim a qualidade de dependente para fins previdenciários, observado o disposto no art. 16 da Lei 8.212/91.

Cumpre-me, portanto, analisar a questão da baixa renda.

A Jurisprudência vinha admitindo que o limite estabelecido pelo artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98 não se aplicava ao segurado, mas aos seus dependentes (*TRF TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 825251, Processo 2000.61.12.003511-0 SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/02/2003*).

A matéria em questão foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, o que pacifica a questão no sentido de sua aplicação.

Assim, no dia 25 de março de 2009, julgando os Recursos Extraordinários n. 486.413 e 584.365, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a questão da baixa renda se aplica aos segurados e não aos seus dependentes. Importante ressaltar que foi admitida a "repercussão geral" da matéria, o que significa dizer que a decisão tomada pela Corte Suprema é aplicada aos demais processos nas instâncias inferiores.

De acordo com os documentos apresentados pelas partes, o último salário de contribuição integral do recluso foi de R\$ 1.227,34 em 12/2012, mês anterior à data da reclusão. Por sua vez, o teto estabelecido em lei, de acordo com o artigo 13 da EC 20/98, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF 15/2013, é de R\$ 971,78. Assim, tendo em vista que o segurado recebia um valor, na data da reclusão, superior ao estipulado em lei, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Prejudicada a análise do pedido de condenação da Autarquia em danos morais.

Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-93.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: EMCIMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DE CASSIA SILVA E SILVA - SP275005

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMCIMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME em face da sentença proferida em 11/04/2019 (jd 16293118). Sustenta o embargante a existência de erro material no julgado, tendo em vista que a CDA inscrita sob o nº 98724 corresponde na realidade ao ano de 2017 e não 2018, como constou.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende da inicial, a CDA nº n° 98724 foi devidamente inscrita na data de 10/01/2018 - id Num. 4769262 - Pág. 5, não havendo, destarte, qualquer mácula no dispositivo da sentença proferida.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-46.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IDAIL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IDAIL ANTONIO DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.771.880-8), feito em 03/03/17.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante requereu a revisão do benefício em 03/03/2017 (ID 16786005) que se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Desse modo, de acordo com o art.41-A, §5º da lei 8.213/91, tem-se que *“o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”*.

Por outro lado, havendo indeferimento do pedido, incide a Lei 9.784/99, que prevê:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Assim, por interpretação lógica dada aos normativos legais, infere-se que o prazo para a autarquia apreciar o recurso é de, no máximo, 60 dias, que no presente caso decorreu em 03/06/2017 de 2017. Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de revisão da impetrante no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LOURIVALDO DIAS DA SILVA**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o recurso administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante.

Conforme informa o impetrante, foi requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em (NB 185.196.765-3) e, diante do indeferimento, interpôs recurso ordinário em 25/07/2018, distribuído para o CRSS – 6ª Junta de Recursos – Goiânia. Esclarece que o recurso administrativo encontra-se pendente de análise pela APS de Mogi das Cruzes, em virtude de determinação proferida pelo Conselheiro Relator Osmar Pacini Fernandes.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, diante da decisão que indeferiu o requerimento, foi interposto recurso administrativo em 25/07/2018, tendo o relator do feito Osmar Pacini Fernandes, convertido o julgamento em diligência para que a APS Mogi das Cruzes efetuasse a análise da documentação trazida pelo autor (PPP). Alega que, em que pese a determinação tenha sido encaminhada em 09/01/2019, resta pendente de cumprimento até o presente momento.

Cumpra esclarecer que, na ação repressiva, a legitimidade passiva no *mandamus* é fixada pela autoridade que pode desfazer o ato lesivo. No caso concreto, o impetrante se insurge em face da demora do INSS em apreciar seu recurso e, dessa forma, sua insurgência se daria, em tese, em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo, ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social-SP, o que ensejaria na remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, foro competente em virtude da sede da autoridade coatora.

Entretanto, no caso em tela, o impetrante junta aos autos decisão proferida nos autos de nº 44233.641163/2018-16, pelo Conselheiro Relator Osmar Pacini Fernandes Vieira, que assim determina "*Converto o processo em diligência no sentido de que o Instituto Recorrido promova, através de seu setor especializado, a análise do documento trazido ao processo (PPP), emitindo seu parecer sobre o enquadramento ou não do período laborado pelo Recorrente e tido como prejudicial à saúde e à integridade física*".

Da mesma forma, foi juntado em ID 16970733 o extrato do andamento processual, a partir de onde se verifica que o processo foi encaminhado pela 6ª Junta Recursal para a APS de Mogi das Cruzes em 09/01/2019, sem que tenha sido proferida qualquer decisão desde então.

Assim, tratando-se de inércia imputável ao órgão recorrido (APS de Mogi das Cruzes), tenho que a este incumbe a prática da coação apontada, razão pela qual reputo justificada a autoridade coatora apontada na presente demanda e o consequente processamento do pedido neste Juízo.

Dito isto. Passo a analisar o pedido liminar.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Por outro lado, havendo indeferimento do pedido, incide a Lei 9.784/99, que prevê:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Assim, por interpretação lógica dada aos normativos legais, infere-se que o prazo para a autarquia apreciar o recurso é de, no máximo, 60 dias. Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de recurso do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução individual da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos beneficiários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

Citado, o réu apresenta impugnação e, preliminarmente, aduz coisa julgada em razão de demanda individual transitada em julgado em 24/08/2009.

Com a manifestação da autora em ID 12926395, vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Passo à análise da preliminar da coisa julgada.

De fato, de acordo com os documentos apresentados observa-se que o exequente ajuizou ação individual de nº 2002.03.99.025063-0 perante a 3ª Vara Estadual de Mogi das Cruzes, em 08/08/2002, com objeto idêntico ao da mencionada Ação Civil Pública, caracterizando a ocorrência da coisa julgada.

Observo que o ajuizamento de ação individual, com trânsito em julgado e com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação, impede que se possa aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3.

(...).

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

(...).

(AC 00089384920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

(...).

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

(...).

(APELREEX 00132215220134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

Assim, não resta dúvida no que se refere à existência da coisa julgada.

Por outro lado, entendo que não restou caracterizada a litigância de má-fé no caso em apreço.

Isto porque, o que se verifica de fato, especialmente em relação às ações previdenciárias, é que as partes, geralmente pessoa hipossuficiente, acaba por outorgar instrumentos procuratórios genéricos a um ou mais causídicos, sem saber exatamente qual o teor da ação a ser proposta. Claro que, por presunção jurídica, a parte autora é responsável pelos atos praticados por seu representante, mas na prática, observa-se que há, na verdade, desinformação e desconhecimento por parte dos segurados. No que se refere ao advogado que atua na causa, da mesma forma não há que se desprezar a técnica e o rigor jurídico que se impõe ao movimentar o judiciário, mas sua conduta, ainda que possa revelar desídia, não caracteriza dolo a ensejar a condenação por litigância de má-fé.

Diante disso, acolho a preliminar aduzida e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Registre-se. Publique-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RENATO GOMES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria requerido em 16/06/2016.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL.

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplina na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Diz o art. 300 do NCPC, que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º. do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o art. 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Conforme se depreende, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constante no inciso II e III do art. 311 do CPC.

Após uma análise preliminar dos autos, tem-se que o processo carece de provas que demonstrem, em cognição sumária, o direito apontado pelo autor, porquanto não há a demonstração efetiva de que o demandante tenha desempenhado, nos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, atividades insalubres ou que coloquem a sua vida em risco, devendo-se aguardar a instrução probatória.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA** formulado pelo autor e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela ASSOCIAÇÃO SOCIAL PARA EDUCAÇÃO E TRATAMENTO DOS EXCEPCIONAIS - ASETE em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pretende sejam as rés condenadas a restituir os valores relativos às contribuições patronais do INSS recolhidos em período anterior à certificação CEBAS, devidamente atualizados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das rés (ID 4253915).

Citada, a União Federal contestou o pedido. Arguiu preliminar de ausência de interesse processual ao pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos a partir de 22/12/2014. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Aduz que deixou a parte autora de provar o cumprimento dos requisitos do art. 29, da Lei 12.101/2009, além de considerar descabido o pedido de repetição de indébito para período anterior à publicação da concessão do CEBAS.

O INSS alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista não ser o destinatário dos valores recolhidos pelo autor.

A parte autora apresentou réplica em ID 5234426.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que a autarquia federal previdenciária trata apenas de matéria de benefícios, ficando a cargo da União – por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – a arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos.

Por sua vez, afasto a preliminar arguida pela União Federal. Conquanto aponte a ausência de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido para repetição dos valores recolhidos após a expedição do CEBAS, contesta, ao final de sua peça, o não preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da imunidade/isenção da instituição, resistindo, assim, à pretensão.

Passo assim, à análise do mérito.

Nos presentes autos, narra a autora ser entidade filantrópica, detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Sustenta preencher todos os requisitos para a fruição da imunidade das contribuições patronais, inclusive, em período anterior à expedição do certificado, em razão da natureza declaratória e não constitutiva do ato.

No quadro atual, como o tema afeto à imunidade encontra-se disciplinado no art. 150, VI, da CF e 14 do CTN, não cabe à lei ordinária dispor sobre a matéria, ou seja, sobre os requisitos formais ou condições materiais exigíveis para a obtenção da imunidade, em razão da reserva decorrente do art. 146, II, da CF. Somente poderá o legislador ordinário estabelecer requisitos formais quanto à constituição e funcionamento dos entes imunes.

E referidos requisitos formais, alusivos ao funcionamento dos entes imunes, encontram-se, atualmente, disciplinados na Lei 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Referida norma substituiu o art. 55 da Lei 8.212/1991, incorporando as exigências deste, ampliando e criando requisitos específicos a depender da área de atuação da entidade (saúde, educação e assistência social).

Nos termos do § 1º do art. 21 da Lei 12.101/2009, "a entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento".

Como se verifica, quando do procedimento de concessão do CEBAS, há análise de todos os requisitos para reconhecimento da imunidade. Desta feita, a concessão atual do CEBAS implica reconhecimento de que a autora efetivamente preenche os requisitos necessários para a sua obtenção estabelecidos pelo art. 29 da Lei 12.101/09.

Em suma, a própria concessão do CEBAS é o reconhecimento por parte da administração do direito à imunidade e respectiva isenção às contribuições sociais, conforme consta no art. 31 da respectiva lei:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Por sua vez, deferido o CEBAS inverte-se a questão do ônus da prova, competindo à União, por meio de fiscalização tributária ou revogação do certificado, comprovar o não preenchimento dos requisitos pela entidade.

E, na hipótese, tendo a parte autora comprovado possuir CEBAS válido, sem demonstração pela ré, de que não tenha preenchido qualquer dos requisitos exigidos para o deferimento do aludido certificado, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária da parte autora nos moldes do art. 195, §7º, da Constituição Federal, uma vez que os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 são verificados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS para fins de concessão do certificado.

Já no que se refere à possibilidade de retroação dos efeitos do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, para fins de limitação da repetição do indébito, embora seja pacífico o entendimento no sentido de que a concessão do CEBAS pela administração, com o reconhecimento do caráter filantrópico/beneficente da entidade, possui efeito *ex tunc*, ressalto que este não beneficia a entidade desde sua constituição.

É o que verifica da leitura da Súmula 612, do C. STJ: “O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”. (grifei)

Assim, diante da possibilidade de retroação dos efeitos, resta apenas verificar o marco a ser considerado para a repetição dos valores. Isto porque, pretende a autora a restituição do montante recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que reportaria ao ano de 2012.

Para dirimir a questão, faz-se necessário discurrir, sucintamente, acerca da evolução legislativa sobre a matéria. Isto porque, na vigência do Decreto 2.536/1998 exigia-se que o requerimento para certificação fosse acompanhado de comprovantes referentes aos três últimos exercícios, sendo certo que tal decreto foi posteriormente revogado pelo Decreto 7.237/2010 (que regulamentou a Lei nº 12.101/2009), o qual restringiu a exigência ao exercício fiscal anterior ao do requerimento.

Assim, no que tange ao termo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório de emissão do CEBAS, a jurisprudência fixou o entendimento de que, para os pedidos formulados na vigência do Decreto 2.536/1998, os efeitos devem retroagir aos 03 (três) anos anteriores ao requerimento, enquanto que, para os requerimentos formulados na vigência da Lei nº 12.101/2009, a limitação restringe-se ao ano anterior do pedido administrativo.

No caso em tela, em que pese não ter a requerente informado nos autos a data em que efetuou a solicitação do certificado, observo que a publicação que deferiu a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social (ID 3668963 – Pág. 5) reportou-se ao Processo Administrativo nº 71010.003.141/2010-93, de onde se extrai o entendimento de que, tendo o processo se iniciado no ano de 2010 (na vigência da Lei nº 12.101/2009), a retroação se dá ao exercício fiscal anterior ao do requerimento, ou seja, a contar de 2009, devendo ser aplicado, entretanto, o limite prescricional de 05 anos de que trata o CTN em seu art. 168, I, quando à data do ajuizamento (29/11/2017).

Quanto aos tributos abrangidos pela imunidade das entidades beneficentes de assistência social, o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição prevê imunidade para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei quanto à contribuição para a seguridade social, nesse rol enquadradas as contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e RAT, previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991).

Relativamente às contribuições a terceiros, entretanto, considerando-se que estas se enquadram como contribuições sociais gerais (art. 240 da CF), não estando, portanto, abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Por fim, no que tange aos juros e correção monetária, tem-se que na repetição do indébito, é direito do autor a incidência da taxa SELIC, apenas, cujo valor já engloba a correção monetária e os juros de mora, e desde a data do pagamento indevido.

Pelo exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao INSS.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à **UNIÃO FEDERAL**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento de contribuições sobre folha de salários, quota patronal, e referentes a risco de acidentes do trabalho - RAT, bem como condenar a ré à repetição do respectivo indébito de novembro/2012 a janeiro/2015 devidamente corrigido pelo índice SELIC desde a data de cada recolhimento individualizado, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Referido valor deve ser atualizado pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ. Observado o artigo 323 do Código de Processo Civil, fica a repetição limitada aos recolhimentos comprovados nos autos e desde que mantidos os requisitos exigidos para a concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º e artigo 86, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, § 3º, CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-58.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VIVIANE BRITO DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos).

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3095

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-23.2016.403.6133 - GENILDO MARCAL LIMA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GENILDO MARCAL LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 144, a fim de dar ciência ao(s) interessado(s) acerca da expedição dos alvarás, para retirada em secretaria, no prazo de 5 dias, nos termos da Portaria nº 0668792. Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 142/143. Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fl. 135 em favor do exequente, intimando-se para retirada, no prazo de 48 horas. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-50.2019.4.03.6133
AUTOR: FUAD CARAM NETO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SILVA ARAUJO - MG124890
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016844-63.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDUARDO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 9 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001000-63.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA, ROSANGELA DE OLIVEIRA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência POSITIVA.

Prazo: 2 (dois) dias.

MOGIDAS CRUZES, 9 de maio de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

SENTENÇA

A **UNIAO FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de **MADDALENA REPRESENTACOES S/C LTDA – ME**, por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O processo foi distribuído, inicialmente, perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes.

Despacho citatório em 16.05.2001. Expedido mandado de penhora, não foram localizados bens.

A Fazenda Nacional requereu o arquivamento provisório do feito, o que foi deferido em 23.01.2008.

Declínio da competência a este Juízo em 13.07.2018.

É o relatório. DECIDO.

Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.

A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o §4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

No caso em apreço, o feito permaneceu paralisado por mais de 10 (dez) anos, aguardando provocação da exequente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5000295-94.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: HELENA CAZARINE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, HELENA REGINA CAZARINE CONSTANTINO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5000295-94.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: HELENA CAZARINE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, HELENA REGINA CAZARINE CONSTANTINO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-67.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA - SP206764
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001203-47.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: BEATRIZ KHOURI POMPEO, FRANCISCO POMPEO NETO, GEORGETE SLEIMAN KHOURI POMPEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os exequentes para juntar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da execução.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001203-47.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: BEATRIZ KHOURI POMPEO, FRANCISCO POMPEO NETO, GEORGETE SLEIMAN KHOURI POMPEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os exequentes para juntar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da execução.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001203-47.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: BEATRIZ KHOURI POMPEO, FRANCISCO POMPEO NETO, GEORGETE SLEIMAN KHOURI POMPEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os exequentes para juntar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5018794-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALLWAY S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HELIO LOPES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO - SP127428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, defiro o requerido na petição ID 11331216, determinando à Secretaria que:

- 1) Solicite à 2ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes, por e-mail, o envio a este Juízo da certidão de inteiro teor relativa à Ação Criminal 0018101-16.2016.8.26.0361;
- 2) Providencie a juntada aos autos das peças faltantes, mencionadas na petição do INSS.

Com a apresentação da certidão de inteiro teor e a regularização dos autos, intime-se a procuradoria do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-89.2018.4.03.6133

AUTOR: ADEMIR CORREA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e DANO MORAL, proposta por **ADEMIR CORREA DE JESUS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra o autor que, em 05/02/2016, formulou administrativamente requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 177.254.720-1, que foi indevidamente indeferido pela autarquia ré, em virtude do não reconhecimento de tempo especial.

Requer o autor o “sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas VALTRA DO BRASIL LTDA de 12/03/1986 a 31/10/1990 e KOMATSU DO BRASIL LTDA de 07/01/2002 a 30/04/2012, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (05/02/2016)”.

Tutela antecipada postergada para ocasião da sentença e concessão da gratuidade judiciária no ID 50760 08.

Contestação da autarquia ré no ID 91215 20 com documentos.

Réplica no ID 12810849.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito encontra-se instruído e as partes bem representadas, não havendo impedimentos ao julgamento do mérito.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Cavalcanti, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS': NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.

3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequados os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso a autarquia/ré já reconheceu, em processo administrativo, como especiais, os seguintes períodos (ID 12812226 – pg 1/2):

-17/06/1991 a 10/01/1994 e 12/06/1995 a 03/07/1996, na empresa Haowa AS;

-de 03/09/1996 a 11/12/1998 na Komatsu do Brasil Ltda.;

-de 01/12/1983 a 29/02/1984, 07/05/1984 a 10/08/1984 e 01/07/1985 a 11/03/1986 na P MEC Projetos e Montagens Ltda.

Passo ao exame dos períodos não reconhecidos (matéria controvertida):

-12/03/1986 a 31/10/1990 na empresa Valtra do Brasil S/A, e

-07/01/2002 a 12/08/2015 na Komatsu do Brasil Ltda.;

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial (ruído).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC), Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, *caput*, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser addados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário."

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Feitas essas considerações, eom base nos documentos apresentados pela parte autora e o fornecido por seu empregador entendo que devem ser considerados como especiais os seguintes vínculos e respectivos períodos:

-12/03/1986 a 31/10/1990 na empresa Valtra do Brasil S/A, em que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído, acima de 90,5 dB, conforme atesta Perfil Profissiográfico elaborado pela empresa no ID 5050924 - pg. 1/2.

Quanto ao período laborado entre 07/01/2002 a 12/08/2015 na Komatsu do Brasil Ltda, merece atenção os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença, de 22/10/2006 a 11/09/2008 e 04/04/2014 a 12/05/2014. Para a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais períodos só podem ser considerados especiais caso o motivo do afastamento seja 'acidente de trabalho':

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ESPECIAL. AVERBAÇÃO. CÔMPUTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício, vez que o autor não possuía o tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. 4. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013. 5. Assim, deixo de computar como especial os períodos de 08/10/2002 a 31/12/2005, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 7. Remessa necessária provida.

(ReefNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2123525 0045877-89.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DUF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018 ., FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, considerando que não há nos autos informação acerca de acidente de trabalho e tendo em conta os CID's apresentados nos documentos no ID 9121524, considero que não é o caso de reconhecer os períodos em que o trabalhador esteve em gozo de auxílio doença como especiais.

De acordo com o perfil Profissiográfico elaborado pela empresa Komatsu do Brasil Ltda. (ID 5050977), imperioso o reconhecimento de período laborado em condições especiais, compreendidos entre 07/01/2002 a 30/04/2012 e entre 01/12/2014 a 12/08/2015, tendo em vista que o agente ruído estava acima do patamar permitido – excetuando-se os períodos em gozo de auxílio doença conforme já explicitado acima.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade comum e especiais já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que o autor possuía **34 anos, e 8 dias de serviço da DER em 05/02/2016**, nos termos da contagem constante da tabela anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Da mesma forma, não reconheço o dano moral.

Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus *probandi* recaí integralmente sobre ele.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer como tempo especial e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, os seguintes vínculos e respectivos períodos de tempo trabalhados em condições especiais: de 12/03/1986 a 31/10/1990 na empresa Valtra do Brasil S/A, e 07/01/2002 a 21/10/2006; de 12/09/2008 a 30/04/2012 e 13/05/2014 a 12/08/2015 na Komatsu do Brasil Ltda.

Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: ADEMIR CORREA DE JESUS

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: de 12/03/1986 a 31/10/1990; 07/01/2002 a 21/10/2006; de 12/09/2008 a 30/04/2012; e 13/05/2014 a 12/08/2015.

BENEFÍCIO CONCEDIDO: -

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: -

RMI: -

ATRASADOS: -

MOGIDAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1490

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000120-88.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-30.2019.403.6133) - LUAN DA SILVA DANTAS(SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por LUAN DA SILVA DANTAS, cuja prisão em flagrante se deu em 29 de março de 2019, nas proximidades da Av. Assis Ribeiro, nº 8000, Ermelino Matarazzo/SP, pela suposta prática do crime de roubo contra a Agência dos Correios de Salesópolis, em concurso de pessoas, mediante uso de arma de fogo (art. 157, 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal). Lavrado o Auto de Prisão em Flagrante e autuado sob o número 0000098-30.2019.4.03.6133, o preso foi apresentado perante o Juízo Federal, tendo sido realizada Audiência de Custódia, oportunidade na qual ocorreu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Nesta oportunidade, requer seja concedida Liberdade Provisória alegando, em suma, que possui bons antecedentes, sendo pessoa honesta, estudante, com residência fixa, e que, ademais, sua participação no crime em apreço não restou devidamente apurada, não existindo, pois, motivos para que permaneça preso. Autos remetidos ao MPF, que pugnou pelo indeferimento do pedido, por permanecerem inalteradas as razões que determinaram a segregação cautelar do requerente, fls. 14/15. É o relatório. Decido. Com efeito, o decreto e a manutenção da prisão preventiva demandam a presença de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. Na espécie trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima de 10 (dez) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I, do CPP. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante e pela confissão perante a Autoridade Policial (fls. 10/11 do IPL), não prosperando a alegação de inexistirem indícios da prática de crime pelo requerente. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No presente caso, a garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal justificam a manutenção, por ora, da prisão. Isso porque as condições analisadas quando da decretação da prisão preventiva permaneceram inalteradas. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. JUÍZ SINGULAR. PROXIMIDADE DA CAUSA. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FIXA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR. COMPATIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Para a decretação de prisão preventiva é necessária a existência da materialidade delitiva, indícios de autoria e de pelo menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (STJ, HC n. 107.975/PB). 3. A quantidade de notas apreendidas indica que o Paciente não encontraria dificuldade para aquisição de outras. Risco de Reiteração Criminosa. Prisão justificada para a garantia da ordem pública. 4. O derrame de notas falsas em municípios pequenos causa grandes prejuízos na economia local. 5. Justifica-se a manutenção da prisão para prevenir a aplicação da lei penal, se o paciente, ao ser flagrado, tentou fugir do local do crime, o que teria conseguido se não tivesse se desequilibrado e caído da garupa da moto. 6. Estando o magistrado singular mais próximo das provas em causa e da reação ao meio ambiente à prática delituosa, mais apto está, portanto, para aferir a necessidade da segregação. 7. Nem sempre as circunstâncias de primariedade, bons antecedentes e residência fixa, são motivos que impedem a decretação da excepcional medida, se presentes os pressupostos para tanto. 8. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão cautelar. Precedentes do STF e do STJ. (TRF1, HC, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Órgão Julgador: 4ª Turma, Fonte: e-DJF, DATA: 12/11/2010, PAGINA:232) (grifêi) Ademais, apresentou comprovante de residência (fl. 09) em nome de terceiro, sem demonstrar, de forma clara, qual o vínculo com o requerente. Ademais, à fl. 08, consta apenas o certificado de conclusão de curso teórico para condutores de veículos, não havendo comprovação da continuidade deste, e mesmo que fosse demonstrada, referido curso não possui caráter profissionalizante equiparado a estabelecimento de ensino com funcionamento regular. É o entendimento jurisprudencial: (...) CONSUBSTANCIADO REGRAMENTO EXCEPCIONAL INSERIDO NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO INQUILINÁRIA, A INTERPRETAÇÃO DA PROTEÇÃO RESGUARDADA PELO ARTIGO 53 DA LEI DE INQUILINATO DEVE SER RESTRITIVA, NÃO SE AFIGURANDO POSSÍVEL SE QUALIFICAR OU EQUIPARAR AS AUTO-ESCOLAS, MEDIANTE CRIAÇÃO EXTENSIVA, A ESTABELECIMENTO DE ENSINO EM FUNCIONAMENTO REGULAR E FISCALIZADO PELO PODER PÚBLICO, POIS, CONQUANTO VOLTADAS À HABILITAÇÃO DE CONDUTORES E SEJAM FISCALIZADAS PELO PODER PÚBLICO, NÃO GUARDAM NATUREZA ASSISTENCIAL OU EDUCACIONAL (...)(TJ-DF - AGF: 20130020138513 DF 0014699-73.2013.8.07.0000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 14/08/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/03/2013, Pág. 84) (grifêi) Assim, presentes no caso em tela os pressupostos do art. 312 do CPP a ensejar a manutenção da prisão preventiva, consubstanciados na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal. Insta observar que, pelos mesmos fundamentos acima expostos, não vislumbro, neste momento, a possibilidade de aplicação ao acusado de outras medidas cautelares diversas da prisão, inseridas pela Lei nº 12.403/11. Isto posto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado por LUAN DA SILVA DANTAS, e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois o preso já se encontra recolhido. Ciência à Cadeia/ Penitenciária na qual se encontra recolhido o requerente e ao Defensor constituído. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao traslado de cópias da presente decisão e da certidão de trânsito para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCA MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCA MARCONDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a liberação do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab para quitação integral do seu contrato de arrendamento residencial.

Aduz que se encontra com quadro clínico psiquiátrico moderado, sem condições de tomar decisões ou administrar sua vida, estando com seu discernimento comprometido, por isso com invalidez permanente.

Requer a liberação do seguro para quitação do seu contrato de arrendamento residencial, bem como, a devolução em dobro dos valores pagos, desde a constatação da doença. Requer também a condenação do réu em danos morais pelo valor de 30 (trinta) salários mínimos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte autora alega ser portadora do mal de Alzheimer, estando por isso na condição de invalidez permanente. Entretanto, verifico que no atestado médico acostado no ID 15805141 o médico neurologista declara “quadro de demência degenerativa, em fase moderada”, sem indicar o nível de capacidade da autora. O CID indicado no atestado refere-se à doença de Alzheimer de início precoce, não trazendo o laudo maiores elementos para determinar a invalidez da autora.

Neste ponto, necessário se faz a produção de prova pericial médica para verificação da invalidez permanente da autora, não estando evidente a probabilidade do direito.

Ademais, a parte autora não apresentou nenhum documento comprovando a negativa do réu em acionar o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, limitando-se a juntar cópia de um e-mail (ID 15805147) solicitando somente a cópia da apólice do seguro. Assim, não restou configurado o perigo do dano ante a comprovação de negativa do réu.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Em razão da matéria dos autos, defiro a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão? O periciando é portador de doença halzheimer?
- 2) Constatada a doença/lesão é possível determinar a data de início da doença?
- 3) É possível concluir com base nos exames e avaliação clínica que o periciando possui incapacidade permanente (invalidez permanente)?

Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSA MARIA DA CONCEICAO ANDRE DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284, EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRÉ DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de moléstias ortopédicas que a impedem de exercer a sua profissão.

Com a inicial vieram os documentos.

Ao ID 1827208, foi determinada a citação da ré e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito que a autora não preencheu os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido. Ainda, apresentou quesitos.

Réplica e quesitos da autora aos ID(s) 3422779 e 3422944.

Laudo médico pericial juntado no ID 7485633.

Manifestação da parte autora no ID 8085236.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)*

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juízo, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o(s) perito(s) judicial(is) tenha(m) atestado que a parte autora é portadora da(s) seguinte(s) doença(s): HÉRNIA DE DISCO LOMBAR.

Com efeito, o(s) perito(s) médico(s) concluiu(ram) que:

"O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de uma mulher 70 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar com os primeiros sintomas em 1975.
[...]
No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade.
[...]
O periciando sofre de HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. Concluindo, este jurisperito considera o periciando. Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral".

Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Embora a parte autora se insurja contra o resultado das perícias, todas as doenças narradas e todos os exames apresentados foram objeto de análise pelos peritos médicos, não se mostrando necessária a designação de perícia médica em outra especialidade nem tampouco a apresentação de quaisquer esclarecimentos aos laudos já anexados aos autos.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

*“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.
- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.
- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Apelação da parte autora improvida.
- Sentença mantida.”
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)*

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ORLANDA VALDEZ PALACIOS, BELMIRA BALDEZ CASADO, NEYR APARECIDA DE OLIVEIRA VALDE, BENEDITO ALVES DO AMARAL, CLEODENIR ANTONIA BALDEZ SANTORO, ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM E OUTROS em face da UNIÃO (AGU), objetivando o reconhecimento de anistiado político do falecido Rodrigo Valdez e o pagamento da reparação econômica de cunho indenizatório.

Os autores são filhos do falecido Rodrigue Valdez e alegam que o mesmo foi preso e torturado, por motivação política, tendo sido considerado "comunista", culminando com a sua deportação em 05/06/1937.

Alega que a Sra. Marli Ledesma formulou pedido administrativo junto à Comissão de Anistia, para fins de buscar o reconhecimento do Sr. Rodrigo Valdez como anistiado político pós-morte, tendo sido indeferido o seu requerimento.

Requer a declaração do reconhecimento de anistiado político do Sr. Rodrigo Valdez, com o consequente pagamento de prestação mensal, permanente e continuada, ou prestação única, nos termos do art. 5º, da Lei nº 10.559/02. Requer também a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso os requisitos necessários para a concessão do pedido não se mostram presentes de início, por não haver nos autos prova inequívoca e idônea acerca da probabilidade do direito das alegações tecidas na petição inicial.

A própria autora reconhece que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu em razão da deportação do Sr. Rodrigo Valdez ter ocorrido em 05/06/37, data anterior ao período reconhecido como exceção nos termos do art. 8º, do ADCT (18/09/46 até 05/10/88), para fins de reconhecimento de anistiado político.

Deste modo, nesta análise perfunctória verifico que não há direito a amparar o pleito da parte autora, em razão do art. 8º, do ADCT e da Lei nº 10.559/02 não ser aplicável ao regime anterior, mesmo que historicamente tenha sido reconhecido como de exceção (instauração do regime político conhecido como Estado Novo).

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de tramitação preferencial. Anote-se.

Intime-se a parte autora para esclarecer os parâmetros do valor atribuído à causa, haja vista que não se encontra de acordo com o art. 292, inciso V, do CPC, bem como, apresente comprovante de renda dos autores (cópia do holerit, CTPS, etc) para verificação da hipossuficiência alegada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA TAVARES COGONHESI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA BELARMINO - SP339977
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora, expeça-se Ofício Requisitório competente.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-51.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ENZO LA BLANCA DIAS POLLAU, BRENO LA BLANCA DIAS POLLAU
REPRESENTANTE: SILVIANE LA BLANCA DIAS POLLAU
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DPF/SR/MS

DECISÃO

Em consulta ao sistema PJe, verifico que, até o presente momento, não houve decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5005204-51.2019.4.03.0000, conforme extrato que segue anexo. Assim, intime-se a União para comprovar o cumprimento da tutela deferida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

Intime-se com urgência.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000446-94.2018.4.03.6133

AUTOR: CLAUDIONOR PONCIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa com observância dos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001327-37.2019.4.03.6133

AUTOR: MARIA DA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO - SP367000, JOSE BERALDO - SP64060

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração acostada aos autos. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme documento de identidade juntado com a inicial. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-16.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALEXANDRE YZUNO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA PELO FATOR 85/95, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL, C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por **ALEXANDRE YZUNO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Requer, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais.

O autor alega que em 09/12/2016 requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mas que o pedido foi deferido com renda menor que a devida, vez que a autarquia/ré não considerou como especial o período laborado na empresa Suzano, de 19/11/03 a 03/01/17, sob o agente nocivo ruído.

Requer a averbação desse período para concessão de aposentadoria sob as regras da Lei nº 13.185/2015, que instituiu a regra popularmente conhecida como 85/95, ou, subsidiariamente, aposentadoria especial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência no ID 1952086.

Citada via sistema, a parte ré não contestou. Todavia, por se tratar de Fazenda Pública, não se aplicam os efeitos da revelia.

Viram os autos conclusos.

É o relatório. Decido

Constato serem as partes legítimas, presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/80, mas se aplica em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517), que já atuou como Procurador Geral Federal e nos ensina que:

"O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa-, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo.

É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exercer atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório".

No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina:

"[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]".

No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014)".

Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo do tempo especial em comum, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade.

Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, §1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum.

Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/91) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o *caput* do art. 57 ao consignar a expressão "conforme a atividade profissional".

Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95: passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/97, que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/97, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer feita pela Lei Federal nº 9.032/95, mas sim pela MP 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal nº 9.528/97, oportunidade na qual se consagrou a noção de "perfil profissiográfico" como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/95 e nº 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional.

Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/97, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.

Por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martínez sobre o assunto (*Aposentadoria Especial*, 5ª ed, p. 64):

"Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas."

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo **ruído**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CÍVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.
3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."
(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.

No caso em tela, o autor tem direito à conversão em especial dos seguintes períodos:

- 19/11/2003 a 09/12/2016, quando trabalhou na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE SA, submetido ao agente nocivo "ruído" em índices superiores a 85 dB (ID 1929051 pg. 5/7).

O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.

Por outro lado, o período compreendido entre 10/12/2016 e 03/01/2017 não pode ser objeto de exame neste processo, posto que, posterior à DER, não foi objeto de análise em sede administrativa e, portanto, não é objeto do litígio.

Ao fazer a conversão do período laborado em condições especiais em comum, verifico que o autor possuía, na data da DER (09/12/2016), 44 anos, 4 meses e 25 dias, conforme tabela em anexo.

Considerando a idade do autor de 53 anos na data do requerimento (nascido em 02/12/1963), somado ao tempo de contribuição de 44 anos, perfazendo desta forma um total de 97 pontos, cabível, portanto, a concessão de aposentadora sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Deixo de analisar o pedido subsidiário de aposentadoria especial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário (regra 95/85).

Por outro lado, não reconheço o dano moral.

A parte autora não comprovou o direito à indenização requerida, resultante da cessação/indeferimento administrativo do benefício.

Observo que não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da parte autora.

O réu procedeu à cessação/indeferimento de concessão ou restabelecimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação dos requisitos legais para a concessão, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob análise do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável.

Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência.

Transcrevo as seguintes ementas sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RUIÇOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)

VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, DÉCIMA TURMA, Relator SERGIO NASCIMENTO, APELAÇÃO CIVEL - 930273 (Processo 200403990126034) SP, j. 31/08/2004, DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259) (grifei)

"RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL.

1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar.

2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cubendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público.

3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício.

4. Recurso conhecido e provido."

(PEDIDO 200851510316411, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 25/05/2012.) (grifei)

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para:

a) Condenar a autarquia previdenciária na obrigação de fazer consistente na **averbação** do período de **19/11/2003 a 09/12/2016**, laborado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE SA, como tempo especial, em virtude da submissão ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância;

b) Condenar a ré a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DER, excluindo a aplicação do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, eis que a soma da idade e do tempo de contribuição superou 95 pontos; e

c) Condenar a ré a pagar ao autor os valores **atrasados**.

Julgo improcedente o pleito de indenização por danos morais.

Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, não se configura o perigo na demora indispensável para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a ré no pagamento dos **honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §§2º e 3º, e no art. 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do NCPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: ALEXANDRE YZUNO

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19/11/2003 e 09/12/2016

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem fator previdenciário

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09/12/2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALTAIR JOSE MAFALDO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ALTAIR JOSÉ MAFALDO**, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra o autor que, em 01/09/2011, formulou administrativamente requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob o **NB 157.767.714-2**, que foi deferido pela autarquia ré. Aduz que na ocasião não tinha posse do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para comprovar o tempo laborado na empresa Komatsu do Brasil Ltda, por desídia da empresa. Requer o autor o reconhecimento de atividade especial, no período de **04/03/1997 a 01/07/2015**, em que laborou na Komatsu do Brasil Ltda, exposto ao agente nocivo "ruído", com sua conversão em tempo comum e a **revisão da renda mensal inicial – RMI**. Juntou documentos.

Tutela antecipada indeferida e concessão da **gratuidade judiciária** no ID 1705889.

Embora citada via sistema a autarquia/ré não apresentou contestação, no entanto não se aplicam os efeitos da revelia por se tratar de Fazenda Pública.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e estando o feito instruído, não há impeditivos ao julgamento do mérito.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

O autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB 157.767.714-2, com DIB em 01/09/2011.

Pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 04/03/1997 a 01/07/2015, em que laborou na Komatsu do Brasil, e sua posterior conversão para tempo comum.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.
3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido." (REsp 966.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

Quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB.

Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A autarquia-ré, por ocasião da concessão do benefício, apurou 35 anos, 5 meses e 24 dias de serviço, na DIB de 01/09/2011, (ID 1576184 - Pág. 10/11), sem haver enquadramento como especial o vínculo na empresa "KOMATSU DO BRASIL LTDA".

Com base nos documentos apresentados (PPP no ID 1576125, pg. 4/5), entendo que deve ser considerado como especial o vínculo na empresa "KOMATSU DO BRASIL LTDA", nos períodos de 18/11/2003 a 01/07/2015, por exposição ao agente nocivo ruído, 85,4 dB(A).

Com a conversão de tempo comum, em especial, o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DER de 01/09/2011, razão pela qual o caso é de deferimento, em parte, de seu pedido.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o vínculo trabalhado em atividade especial na empresa Komatsu do Brasil Ltda, no período de 04/03/1997 a 01/07/2015.

Condono o INSS à revisão do benefício e pagamento de parcelas vencidas observando que correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e ao pagamento dos **honorários advocatícios** fixados 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do advogado do autor, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Sem custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96).

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SIDNEY BONATO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000154-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: JOAO BATISTA ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO PIOVAN - SP195538

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000858-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: SARITA BLANCO LOPEZ PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011713-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela União Federal-Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, FATIMA APARECIDA BARADEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005786-27.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ORDALINO TEIXEIRA DORIA, TEREZA GENARI DORIA, ELIZABETH APARECIDA DORIA, CELIA REGINA DORIA DA SILVA, VERA LUCIA DORIA SILVA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DORIA
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada da manifestação do INSS, e vista para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSEMARIE ERNESTINE FRIEDMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008844-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CHICONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016270-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITA DE CASSIA PIRES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COU TO JUNIOR - SP221931, WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela parte INSS (Proposta de acordo), e vista para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNALDO CRISPIM GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO FIALHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUIERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON DOS SANTOS SILVA, JARED MARIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela parte CEF, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARNALDO LIMA DE SOUZA, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEMETRIO FRANCISCO DOURADO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI BANHE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERSON BARBOSA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001177-64.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO PAULO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO PAULO DA COSTA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **27/11/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCOS TADEU CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS TADEU CAMARGO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, interps recurso contra decisão da autarquia que indeferiu o seu pedido de concessão de auxílio-doença (NB: 31/607.417849-0) em 13/07/2018. Aduz que houve decisão da junta de recursos que solicitou parecer técnico da Assessoria Técnica Médica para analisar a incapacidade do recorrente que pleiteia auxílio-doença. Argumenta, ainda, que a decisão foi proferida em 23/10/2017 e até a presente data não foi sequer analisada.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

*§ 1º **É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.**" (grifei)*

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

*§ 2º **É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias,** o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)*

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 16971999 - Pág. 2), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos, protocolo 36595.002698/2017-59 - NB 31/607.417.849-0, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRE JULIO SZABO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ANDRE JULIO SZABO em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário (aposentadoria por pontos)**.

Aduz, em síntese, que em 18/12/2018, ingressou com REQUERIMENTO de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, conforme Lei 13.183/2015 (idade + tempo de contribuição for igual ou superior a 95 pontos se homem) perante o INSS, que restou INDEFERIDO. Esclarece que, conforme decisão do INSS, possuía apenas 35 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição e de pontuação 93 anos, 05 meses e 19 dias, ou seja, insuficiente para a concessão da aposentadoria sem a incidência de fator previdenciário. Relata, ademais, que não foi reconhecido a especialidade do período que laborou na empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que existem elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor para a concessão do pedido de tutela de urgência, no caso, ao menos a aposentadoria por tempo de contribuição **com o fator previdenciário**.

Isso porque a própria comunicação de decisão anexada no id. 17010781 - Pág. 7 demonstra que o autor possuía na data da DER 35 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida com a incidência do fator previdenciário.

A questão afeta ao tempo especial para fins de afastamento do fator previdenciário demanda dilação probatória, incabível sua análise nesta fase preliminar

Por outro lado, anoto que **o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Ante a natureza alimentar do benefício requerido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do fator previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta decisão.

Nesse prazo de 45 dias, **deverá a parte autora providenciar a cópia integral do processo administrativo, sob pena de revogação da tutela concedida e extinção do processo** (art. 321 do CPC).

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **após a juntada do P.A. pela parte autora, cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não consta dos autos o contrato social da sociedade de advogados, necessário para a emissão do RPV em seu nome. Providencie a parte autora.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009284-39.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

vistos em inspeção;

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, implante a aposentadoria especial reconhecida neste processo em favor do autor.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: KEICHI MAIA INADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção;

Nada a decidir quanto ao Agravo.

Conforme decisão do STJ na Ação Rescisória 6436 estão suspensas todas as execuções com base no REsp 1585353;

Assim, aguarde-se sobrestado a decisão do STJ, assim como dos Agravos pendentes.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003183-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pela UNIÃO (id12561451, p.58).

O Exequente concordou com os cálculos e requereu a homologação.

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pela UNIÃO (id12561451, p.58), sendo devida a importância de **RS 15.121,56** a título de honorários advocatícios (atualizados para **06/2016**).

Expeça-se o ofício requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO CABRERA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

vistos em inspeção;

Tendo em vista a informação de óbito do segurado, proceda a parte autora a habilitação de dependente, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, ou na falta destes, dos herdeiros.

Não concordando com os cálculos do INSS incumbe à parte autora apresentar os seus para início form da execução.

P.I

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010231-93.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IVANI GONCALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, JURACI MARIANO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id12581727, p43/45).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id16767267).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id12581727, p.43/45), sendo devido ao autor o total de **RS 51.195,51** (38 parcelas anos anteriores, sendo R\$45.331,78 de principal e R\$ 5.863,73 de juros de mora), além de **RS 1.692,03** de honorários advocatícios (atualizados para **10/2016**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004303-30.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO RICARDO CRIVELLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id15675472).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id16469313).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id15675472), sendo devido ao autor o total de **RS 178.498,21** (37 parcelas anos anteriores, sendo RS144.369,70 de principal e RS 34.128,51 de juros de mora), além de **RS 17.849,82** de honorários advocatícios (**atualizados para 03/2009**). Defiro o pagamento dos honorários em nome da Sociedade de Advogados – PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 23.413.185/0001-61 (contrato social id16469320)

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **MARCELO VASQUES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fim de que seja determinado à Ré que observe o interstício mínimo de 12 meses para sua progressão, com termo inicial a partir da data de seu efetivo exercício, bem como que seja condenado ao pagamento das diferenças salariais a que faz jus em razão do seu correto enquadramento funcional, decorrente da revisão postulada.

Sustenta, para tanto, que foi aprovado em concurso público para o cargo de Técnico do Seguro Social, ingressando nos quadros da Ré em 25/04/2003. Aduz que a Lei nº 11.501/2007 alterou a carreira previdenciária, na qual se encontra o Autor, aumentando o requisito temporal para a promoção de 12 para 18 meses. Contudo, teria deixado para que norma infra legal viesse a tratar da promoção e progressão de seus servidores, a qual, até então, não foi editada, razão pela qual continuaria fazendo jus a promoções dentro do prazo de 12 meses.

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação impugnando as alegações da Autora e, arguindo, em síntese a prescrição das parcelas vencidas que antecedem aos 05 anos da propositura da presente demanda e a improcedência do feito.

Inicialmente, tendo o feito sido ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, houve a prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido do Autor.

O INSS, por sua vez, recorreu, havendo a anulação da sentença, em razão de ter a turma recursal entendido que o caso não versava acerca de hipótese afeta à competência dos Juizados Especiais Federais.

Foi suscitado conflito de competência por este Juízo, tendo o E. Tribunal Regional Federal decidido que a competência para o julgamento e processamento do feito caberia a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente é o caso de se rejeitar a prejudicial de mérito arguida pela Ré no sentido de estar fulminada a pretensão do Autor pela prescrição.

Com efeito, no caso dos autos, tem-se a incidência do disposto na súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que: “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Sendo assim, de antemão, reconheço a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, não podendo ser objeto de discussão as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Passo a análise da controvérsia posta em debate.

Como se sabe, a Lei 10.855/2004 reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mantendo, em um primeiro momento, o interstício mínimo de 12 meses para a progressão e promoção funcionais. Posteriormente, adviço a Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/07, que conferiu nova redação aos §§2º e 1º, do artigo 7º. Houve, assim, a ampliação do interstício mínimo de 12 meses para 18 meses.

Contudo, ainda assim, da leitura do disposto no artigo 7º, observa-se que houve o acréscimo de novos requisitos, que não eram contemplados pela redação anterior trazida pela Lei 10.855/2004, restando redigido com a seguinte redação:

“Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos (redação dada pela Lei nº 11.501/2007)

I – para fins de progressão funcional: (incluído pela Lei nº 11.501/2007)

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerada para a progressão.

(...)

§2º o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:

I – computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei (incluído pela Lei nº 11.501/2007)

II – computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e ((incluído pela Lei nº 11.501/2007)

III – suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (incluído pela Lei nº 11.501/2007)

§3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º, desta Lei. (incluído pela Lei nº 11.501/2007).

Ocorre que, ainda assim, o artigo 8º, seja em sua redação original, seja na redação conferida pela Lei nº 11.501/2007, estabeleceu a necessidade de regulamentação da regra referente à progressão funcional e à promoção previstas no artigo 7º.

Como se conclui, ainda que tenha sido ampliado o interstício mínimo necessário para a progressão funcional, reputava-se necessária a edição de norma infralegal para regulamentá-lo. Tal conclusão é extraída da leitura do artigo 8º. Vê-se, assim, que não se tratava de dispositivo autoaplicável.

Destarte, com o intuito de evitar maiores controvérsias acerca de qual legislação deveria ser aplicada enquanto pendente de regulamentação tal dispositivo, o artigo 9º, da Lei 10.855/2004, após passar por sucessivas transformações, passou a vigorar com a redação dada pela Lei 12.269/2010, dispondo que “até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º, desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas, observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/1970.”.

Conclui-se, portanto, que enquanto pendente de regulamentação, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, o qual regulamenta a Lei nº 5.645/70. Por essa razão é que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, em casos como o presente, o interstício que deve ser observado para fins de progressão funcional é o de 12 meses, tal como reclamado pelo Autor. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1.

Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento.

IV - Recurso Especial não provido.”

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

“ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

Por fim, com relação ao pleito de reconhecimento do direito do autor de ter o interstício mínimo de 12 meses contado a partir de seu efetivo exercício, também é de se acolhê-lo.

Como se vê, o Decreto nº 85.669/84, quando procedeu à uniformização do momento em que o interstício deveria começar a ser contado violou o princípio da isonomia. Isso porque deixa de considerar situações funcionais específicas, sobretudo a data de ingresso de cada servidor na carreira e o tempo de efetivo exercício, conferindo tratamento igualitário a pessoas que se encontram em situações distintas. Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810. 1. Embora a Lei n. 13.324/16, nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.501/07 (que havia alterado para 18 meses), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reposição dos servidores somente a contar de 01/01/2017, razão pela qual remanesce o interesse processual da parte autora. 2. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável. 3. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4. 4. **O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício.** 5. Concluído o julgamento do RE nº 870.947, em regime de repercussão geral, definiu o STF que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 6. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. (TRF4, AC 5050172-87.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810. 1. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, conforme Decreto n. 20.910/1932, que dispôs que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito. Súmula 85 do STJ. 2. Embora a Lei n. 13.324/16, nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.501/07 (que havia alterado para 18 meses), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reposição dos servidores somente a contar de 01/01/2017, razão pela qual remanesce o interesse processual da parte autora. 3. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável. 4. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4. 5. **O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício.** 6. Concluído o julgamento do RE nº 870.947, em regime de repercussão geral, definiu o STF que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 7. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. (TRF4, AC 5050246-53.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 12/07/2018)

Por tais razões, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para o fim de, **observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação:**

a) determinar que a parte ré proceda à revisão das progressões funcionais do Autor, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até a efetiva regulamentação do prazo de que trata o artigo 8º, da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, posicionando-os na correta Tabela de vencimentos correspondente;

b) declarar o direito do autor de ter o interstício de 12 meses contados a partir da data em que se iniciou seu exercício perante os quadros da Ré;

c) condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas em razão dessa revisão ao Autor, compostas pelo vencimento básico, Gratificação de Atividade Executiva – GAE e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, e os respectivos reflexos financeiros em férias, terço de férias, décimo-terceiro salário e adicional de insalubridade, de acordo com a classe e padrões revistos nos termos desta sentença, devendo os valores serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Em se tratando de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros moratórios devem ser fixados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Consoante o disposto no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida até a data da expedição do requisitório.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança (STJ. 1ª Seção. Recurso Repetitivo REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 – Informativo nº 620).

Quanto ao regime de atualização monetária, deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), observância ao entendimento firmado pela Corte Suprema no julgamento das ADIs nºs. 4.357 e 4.425 e do RE 870947/SE. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela.

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar já que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago

Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NATAL FERREIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Natal Ferreira de Campos em face da sentença (ID 15533640), que julgou parcialmente procedente a demanda para fins de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 10/02/1998, declarar como corretos os vínculos de 17.03.1998 a 14.06.1999 e de 01.04.2004 a 31.03.2005, além de ter reconhecido o vínculo do período de 02.07.1979 a 01.10.1979.

Sustenta, a Embargante que houve erro na sentença ao considerar como comum os períodos de 11/02/1979 a 03.06.1979 e de 23.11.1979 a 04.02.1981, laborados na Auto ônibus Jundiá S/A como tempo comum. Afirma que, na planilha não constou tais períodos como especial, o que lhe conferiu tempo de contribuição a menor. Todavia, argumenta que tais períodos já haviam sido reconhecidos como tal na via administrativa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que a sentença impugnada foi proferida em 22/03/2019, com publicação em 27/03/2019. Contra tal decisão, o Embargante opôs Embargos de Declaração em 03/04/2019, tecendo a mesma argumentação dos Embargos que ora se opõem. Todavia, houve decisão rechaçando-os, a qual foi publicada em 11/04/2019.

Por sua vez, o Embargante peticionou em 15/04/2019, pleiteando a reconsideração da decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Tal pleito foi objeto de indeferimento, conforme se verifica do ID 16439203.

Todavia, não satisfeito, o Embargante novamente opôs os presentes Embargos que, como visto, apenas repetem os argumentos tecidos naqueles opostos em 03/04/2019.

Ocorre que, a despeito de repetição da argumentação formulada pelo Embargante, fato é que os presentes embargos são intempestivos.

Com efeito, sabe-se que o prazo para a interposição dos Embargos de Declaração, nos termos do que dispõe o artigo 1.023, do Código de Processo Civil é de 05 dias. Frise-se, ainda, que pedidos de reconsideração não possuem o condão de interrupção do prazo para interposição de recursos.

Sendo assim, observa-se que o prazo fatal que o Embargante opusesse novos Embargos deve ser contado a partir de 11/04/2019, data da publicação da sentença que rejeitou o primeiro recurso por ele interposto. Assim, o prazo fato para a oposição da impugnação que ora se analisa findou em 18/04/2019, porquanto verifica-se que os presentes são intempestivos, já que opostos em 25/04/2019.

Por tais razões, **não conheço** dos embargos de declaração opostos ante a sua intempestividade.

Jundiá, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: JOSE AILTON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE AILTON DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIÁ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação de seu benefício em 13/03/2019, havendo despacho em 05/04/2019 com o fim específico de implantação do referido benefício.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, até a presente data não houve a devida implantação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Não se nega que o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99 estabelece o prazo de 45 dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004905-55.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYDE PICOLO - SP66272
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MATIOLI - SP185466

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5010990-47.2017.403.0000).

Após, estando o processo em termos, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo E.TRF3 do Agravo de Instrumento interposto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006585-70.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR DIAS TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16450104 - Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000655-71.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REINALDO NEVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 – Tendo em vista que não há resposta para o ofício expedido às fls. 260 dos autos físicos, em que pese o aviso de recebimento juntado no ID 13843228, providencie a Serventia a reiteração do ofício para a empresa Rede Campeão de Postos de Serviços Ltda, no mesmo endereço, para cumprimento em 10 (dez) dias do recebimento sob pena de arcar com as consequências de descumprimento de ordem judicial. Instrua-se com as cópias necessárias, inclusive do comprovante de recebimento do ofício anterior.

2 – Ante o motivo de devolução do aviso de recebimento do ofício expedido às fls. 259 dos autos físicos (mudou-se), providencie a Serventia nova expedição de ofício para a empresa “Padma Indústria de Alimentos”, a ser entregue no endereço “Rua Helena nº 218 – 1º andar – conjunto 108 – Vila Olímpia – São Paulo/SP – CEP 04552-050”, com prazo de resposta de 15 (quinze) dias, instruindo-se com as cópias necessárias.

3 – Nos termos do decidido no V.Acórdão de fls. 201/202 verso dos autos físicos e conforme requerido pelo autor às fls. 241/243, também dos autos físicos, expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Campinas para a realização de perícia técnica de insalubridade por similaridade na empresa “CPFL Companhia Paulista de Força e Luz”, com endereço na Avenida Anchieta nº 827 – Centro – Campinas/SP – CEP 13015-001. Instrua-se nos termos do artigo 260 do CPC, com cópias deste despacho e das peças nele mencionadas, bem como das demais informações necessárias à atuação do perito a ser nomeado pelo Juízo Deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000813-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA FARIA DE OLIVEIRA - SP411130
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte em réplica (ID 16838307), e que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Int.

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001865-85.2013.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve decisão anterior fixando os critérios jurídicos da execução, com a subsequente apresentação de cálculos pela Contadoria (id12579157, p.194).

O INSS impugnou os cálculos.

A parte autora discordou do cálculo dos honorários da sucumbência, afirmando que eles deveriam ser fixados sobre o total das parcelas vencidas, sendo exclusão dos valores pagos administrativamente e requereu a expedição da parte incontroversa (id16172326).

É o Relatório. Decido.

MANIFESTAMENTE improcedente a discordância da parte exequente, uma vez que, tratando-se de ação que determinou a revisão do benefício, parcelas vencidas até a data da sentença, são exatamente aquelas partes do benefício não pagas, sendo evidente que o que o INSS vinha pagando há muito não é objeto do processo, não compondo qualquer conta de atrasados.

Assim, **Homologo os cálculos** apresentados pela contadoria (id12579157, p.194/201), sendo devido ao autor o total de **RS 211.127,42** (117 parcelas anos anteriores, sendo R\$179.085,56 de principal e R\$ 32.041,86 de juros de mora), e a importância de **RS 18.900,24** de honorários advocatícios (atualizados para **03/2017**). Defiro o destaque dos honorários contratuais (30%) em nome de Lucas Ramos Tubino, OAB 202142/SP, conforme contrato id 12579157, p.122.

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório.

Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDIVALDO MORAIS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento que acolheu os cálculos do INSS e que já foram efetivados os RPV/Precatório dessa forma, manifeste-se e comprove a parte autora quanto ao recebimento das importâncias.

Com o pagamento, tomem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE DA FONSECA - SP373839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Nada a reconsiderar quanto ao indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Ante a juntada aos autos das cópias do procedimento administrativo em questão, cumpra-se o tópico final da decisão sob o id. 15864870.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002311-34.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO RIGOLO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado e que o benefício já estaria implantado, incumbe à parte autora dar início ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 534 do CPC.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009331-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO DE SIQUEIRA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a parte autora o início da execução, nos termos do artigo 534 do CPC.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANA PAULA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA BEDINI - SP395456, RENATA JOSE DOS SANTOS - SP116567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

incumbe à parte autora iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002652-94.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NOEMIA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

incumbe à parte autora dar início ao cumprimento de sentença, conforme artigo 534 do CPC. Assim, aguarde-se sobrestado em arquivo até tal providência.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000752-42.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TADEU APARECIDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002601-83.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDA DE ABREU PAGLIARI
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento da apelação pelo TRF3.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006346-37.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-26.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003696-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO FRAUSIMAR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500962-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela parte INSS (ID 17060264), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005335-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO TREVISAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Claudio Trevisan** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão do seu benefício previdenciário de "aposentadoria por tempo de contribuição" – objeto de requerimento protocolado em 17/01/2018 (ID 16654666).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-43.2019.4.03.6128
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: C A & GODOY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Cite-se.

Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de maio de 2019

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA LUCIA LOPES DE FARIAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolado em 01/03/2019, sob n. 718617205, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 16876368), houve o protocolo do pedido em 01/03/2019, na Agência da Previdência Social em Campo Limpo Paulista. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 01/03/2019, sob n. 718617205, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006892-29.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

DESPACHO

Oficie-se à CEF (Ag 2950), com cópia do documento (ID 16140637 - p. 51) para que proceda a conversão dos valores em pagamento definitivo, conforme requerido pelo exequente (ID 16140637 - p. 54), instruindo, também, da GRU (ID 16140637 - p. 55).

Após, com a comunicação do cumprimento do determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suficiência da conversão, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005904-03.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 2738.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado satisfaz a obrigação (ID 16731230)

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas recolhidas.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-12.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EXPEDITO BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se o INSS a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado (ID 16073488 - p. 178/187), no prazo de 40 (quarenta) dias.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000899-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOMAXI OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA

DESPACHO

ID 11727856: defiro a expedição de ofício às cooperativas de crédito para bloqueio de valores, conforme requerido pela exequente.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO CARLOS MIESSA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MESSIAS - SP132738
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Informe o perito se foi realizada a perícia agendada para o dia 02/05/2019, bem como o Estado de São Paulo se concorda com o pedido de desistência.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 4941684) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 4942985), a par no caso, da conferência dos cálculos pela Contadoria do Juízo (ID's 6635247 e 11873143), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PAVANATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados *Martinelli Panizza Sociedade de Advogados*, CNPJ sob nº 23.701.937/0001-90, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 10803031: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do(a) Patrono(a) (ID 10803031) e de acordo com o contrato particular de prestação de serviços (ID 10803032), observando-se o teor do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23/05/18.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após efetivado o protocolo do ofício precatório, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda aos cálculos, apurando a RMI e o montante atinente às parcelas vencidas do benefício, com os devidos consectários, na forma determinada pela coisa julgada.

Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca do pedido de revogação dos benefícios da gratuidade, trazendo aos autos, se o caso, os documentos hábeis a comprovação de sua hipossuficiência.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003679-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 11327978 - p. 36) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 11327978 - p. 23/29), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVERALDO ROVERI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR - SP272878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DURA TEX S.A., SIFCO SA

DESPACHO

Inicialmente, providencie a serventia a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, bem como a retificação do polo passivo da relação processual, devendo constar apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme decidido em sentença (ID 5285993).

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 11937203) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 11809639), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (id 12073408), apontando omissão na sentença que concedeu a ordem para análise de PER/DCOMP com prazo superior a 360 dias.

Sustenta que não foram apreciados os requerimentos de afastamento de compensação de ofício e aplicação da taxa Selic após o decurso do prazo de 360 dias.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

De fato, houve omissão quanto aos pontos levantados, que passo a apreciar.

Quanto à possibilidade de compensação de ofício, pelo Fisco, de créditos derivados de pedidos de restituição, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa, já houve a apreciação pelo e. STJ.

No julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu-se que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Segue a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

*2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.*

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011)

Mesmo após a nova redação do parágrafo único do art. 73 da lei 9.430/96, alterado pela lei 12.844/13, posterior ao julgado citado, permanece a impossibilidade de compensação de ofício com débitos que não são exigíveis. Caso contrário, não haveria eficácia no art. 151 do CTN.

Cito julgados do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. 1. O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou inconteste durante o processamento do feito. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao REsp 1.213.082, julgado sob o rito próprio dos recursos repetitivos. 2. A superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, não alterou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015). De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obstar ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, diminuindo ou extinguindo-o, embaraço que não se confunde com resistência ao pagamento, para fim de caracterizar a impetração como cobrança. 3. O objeto destes autos não é o crédito que a impetração possui face o Fisco. A existência, liquidez e certeza deste não é matéria de controvérsia, mas, pelo contrário, pressuposto tanto da pretensão do contribuinte quanto da fiscal, no encontro de contas. Portanto, não há que se falar de incidência do artigo 170-A do CTN, na espécie - inclusive porque não pretende o contribuinte realizar compensação de qualquer natureza. 4. Descabe a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, tão-somente porque o afastamento do ato coator ocasionará, indiretamente, a retomada de procedimento administrativo de repetição de indébito. Não há qualquer discussão sobre valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obstar ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, diminuindo ou extinguindo-o, embaraço que não se confunde com resistência ao pagamento, para fim de caracterizar a impetração como cobrança. 5. Recurso fazendário e remessa oficial desprovidos. Apelação da impetrante provida. (AMS 00179666220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00188701520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, os débitos com a exigibilidade suspensa, como os regularmente parcelados, não devem constituir óbice aos pedidos de ressarcimento e restituição.

Havendo créditos a serem restituídos, a taxa Selic deve sobre eles incidir a partir de 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior. Veja-se jurisprudência do e. STJ para caso similar:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido...EMEN:(AGRESP 201401718305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos declaratórios, para sanar omissão da sentença e declarar que deve ser afastada a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em relação a eventuais créditos dos pedidos de restituição, indicados na inicial, com aplicação da taxa Selic aos créditos a partir do 360º dia do protocolo do pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 2 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000617-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: SHEILA RIBEIRO SANCHES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Sheila Ribeiro Sanches.

A requerente requereu a extinção do feito, afirmando que as anuidades em questão já estão sendo cobradas na ação 5000408-91.2018.403.6130.

DECIDO.

A requerente distribuiu anteriormente ação com o mesmo objeto.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002092-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO CLECIO RIBEIRO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **FERNANDO CLECIO RIBEIRO**, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do bem que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, indicando depositário fiel e/ou prepostos.

Alega a parte autora ter celebrado contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem descrito no ID 16757688 foi vinculado ao contrato como garantia, sendo alienado fiduciariamente ao banco, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem.

Juntou os documentos aos autos eletrônicos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69:

“Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plúrio judiciário.” (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente com o pagamento das parcelas referentes ao Contrato 80050788 originalmente formalizado com o Banco Pan S/A, tendo sido notificado extrajudicialmente em 04/07/2018 (ID 16758353), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, “caput”, do Decreto-lei n.º 911/69.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, **determino** a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, FIAT - UNO EVO - 4P - Completo - WAY (Celebration3) 1.4 8v(Flex), Cor: VERMELHA Placa: ENL9025 Ano de Modelo/Fabricação 2010/2011, Chassi nº 9BD195163B0023038, RENAVAM nº 00227899091. O depósito deve recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do artigo 212, do CPC.

Claudemir Ferreira, portador do RG nº 18.896.598-1

Tel. (11) 99874-1045.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Em complementação à liminar, promova a Secretária, através do Sistema RENAJUD, o **bloqueio** para circulação do veículo lá mencionado, conforme dicção do parágrafo 9º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a apreensão, a restrição deverá ser retirada, conforme previsto na parte final do dispositivo.

Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Executada a liminar, **cite-se** o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002079-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALAN SIDNEY DARWIN DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALAN SIDNEY DARWIN DOS SANTOS, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Contrato Crédito n.º 000072096819).

Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: “S10 PICKUP COLINA CDUP 4X4 TBELETRONIC, 4P, ANO 2011, COR PRATA, PLACA PEE3801, CHASSI 9BG138JJ0BC496267.”

A Requerente informa a inadimplência do requerido, sendo o montante devido de R\$ 90.020,91, posicionado para 14/01/2019.

É a síntese do necessário. Decido.

São requisitos da medida cautelar o *'funus boni juris'* e o *'periculum in mora'*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito.

A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: “*transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*”

A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento.

O Requerido foi devidamente notificado, conforme documento anexado à petição inicial (ID 16730604).

Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.

Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo “S10 PICKUP COLINA CDUP 4X4 TBELETRONIC, 4P, ANO 2011, COR PRATA, PLACA PEE3801, CHASSI 9BG138JJ0BC496267.”

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo ao representante da requerente, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, caso não haja o pagamento do débito, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido.

Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de “restrição total” do veículo.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAI, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016190-74.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: DENILSON AUGUSTO SEBASTIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDES FERREIRA - SP350878

DESPACHO

ID 15763456 - p. 18/25: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se o exequente sobre a exceção, bem como sobre o bem indicado à penhora (ID 15763456 - p. 12/16), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAI, 30 de abril de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013669-59.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS(SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão retro, intime-se novamente a defesa constituída para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo legal, sob pena de configuração de abandono de causa e incidência das penalidades previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo sem apresentação, intime-se o réu para constituir nova defesa técnica, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Intimado o réu e caso não possa ou não constitua defensor, ou mesmo não apresente as contrarrazões no prazo legal, determino a nomeação de advogado dativo, utilizando-se do sistema AJG.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008198-91.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDSON YOSHIO TIBA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X RENATO YOSHIO TIBA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG)

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às 16h30min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, comigo Técnico Judiciário adiante nomeado, foi aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da

Ação Penal nº 0008198-91.2016.403.6128. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, DD. Procurador da República; o réu EDSON YOSHIO TIBA, acompanhado de seu advogado Dr. PAULO ROBERTO YUNG, OAB/SP 101.453; a testemunha de acusação SHEILA OQUENDO FLORENTINO. Ausente o réu RENATO YOSHIO TIBA, bem como a testemunha de acusação MAURA MOREIRA SILVA, sendo dispensada pela acusação. Pelo Juízo foi nomeada a advogada dativa para defesa do réu RENATO, Dra. JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA, OAB/SP 361.700. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Em seguida, foi realizada a oitiva das testemunhas. Após, foi realizado o interrogatório do réu EDSON. Pela acusação foi requerida a revelia do réu RENATO, conforme obrigação processual do art. 367 do CPP, uma vez que não manteve atualizado seu endereço para intimação dos atos do processo. Pela defesa nada foi requerido. Pelo MM. Juiz foi então deliberado: Homologo a desistência da testemunha de acusação MAURA MOREIRA SILVA. Decreto a revelia do réu RENATO YOSHIO TIBA, ficando desde já nomeada para apresentação de razões finais a Dra. Jéssica Pessoa de Oliveira, para evitar que o réu fique indefeso, tendo em vista a renúncia do advogado constituído. Providencie-se a inclusão no AJG. Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação, intimando-se após a defesa.. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu _____, Cristina Coletti Oliveira, Técnico Judiciário, RF nº 7267, digitei. ATT. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DA DEFESA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008584-24.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X RUBENS GOMES RIBEIRO(SP304773 - FABIO BERNARDO) X ANTONIO CAMPHELLO HADDAD FILHO(SP304773 - FABIO BERNARDO)

Vistos etc. Diante da informação retro, e tendo em vista que um dos endereços indicados localiza-se fora da circunscrição desta Subseção Judiciária, serve a presente como Carta Precatória, nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA Nº. 218/2019Ao Juízo Distribuidor da Comarca de Águas de Lindóia/SP) A intimação e oitiva, pelo método convencional, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, da testemunha de acusação JOSÉ ROBERTO FIORANTE BRAGATO (RG n. 6.936.395/SP; CPF n. 723.172.218-00) com endereço na Rua Francisco Rodrigues, 58, Centro, Lindóia/SP; Encaminhe-se, instruindo-se com o necessário. Mantenho, assim, a audiência redesignada a fls. 439 para o dia 05 de JUNHO de 2019, às 15h00, conforme deliberado. Ficam as defesas intimadas da expedição da Carta Precatória, nos termos do disposto no art. 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes acerca desta decisão, juntamente com os despachos de fls. 430 e 439. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000723-50.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004656-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 308/315), em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada, encaminhem-se os autos, juntamente com os autos n. 0001539-32.2017.403.6128, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007161-93.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JANAINA SILVA DE JESUS(SP391264 - DIEGO RODRIGUES)

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada aos autos do instrumento de procuração (fls. 69), intime-se o advogado constituído, a fim de apresentar resposta à acusação, no prazo legal, nos termos da decisão de fls. 70/71 e, querendo, manifestar-se acerca da cota de fls. 78/verso.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002100-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme depósito efetuado pela embargante nos autos principais em 30/04/2019.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal 5001805-60.2019.403.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016096-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR ROMERO BENADOR, CARLOS HENRIQUE ROMERO BENADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, com base no princípio da isonomia.

LINS, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-69.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788
EXECUTADO: ROSILENE DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos à Execução nº 5000149-26.2019.4.03.6142 pela Caixa Econômica Federal, os valores que se encontram depositados em conta judicial só serão convertidos em renda da União, após o trânsito em julgado da decisão, conforme disposto no art. 32, §2º, da Lei nº 6.830/80. Assim, resta prejudicado o pedido do Exequente (Id.14072421).

Procede a Secretaria a correção do valor da causa cadastrado no sistema processual.

Intime-se o Município para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no dispositivo acima mencionado.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788
EXECUTADO: BENEDITO CAETANO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Desnecessário aguardar o cumprimento da diligência ordenada à parte exequente, haja vista o vício processual contido nos autos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal de Lins em face de SERFHU – Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e BENEDITO CAETANO, para cobrança da(s) dívida(s) descrita(s) na(s) CDA(s) juntada(s) aos autos.

No curso do processo houve decisão (ID 8591377) que determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da execução.

No caso em tela, observo que a execução fiscal foi proposta contra o SERFHU – Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, instruída com títulos executivos extrajudiciais (CDA) emitidos em dezembro de 2017.

A parte executada, conforme bem se sabe, teve a sua liquidação autorizada em 1975 pelo Decreto Presidencial 76.149/75. A extinção da autarquia deu-se na segunda metade dos anos 70.

Assim, é impossível pretender que a presente execução fiscal prossiga, pois a extinção da autarquia executada ocorreu antes do ajuizamento da ação e emissão das certidões que lhe instruem. **Trata-se de demanda proposta em face de pessoa jurídica inexistente.**

E conforme entendimento já sumulado pelo STJ (Súmula 392), só se admitem modificações na CDA para se corrigir erro material, não se admitindo, por outro lado, modificações substanciais, capazes, por exemplo, de alterar o sujeito passivo da execução. Eis a íntegra da súmula a que se refere:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Inviável, pois, a alteração das certidões fiscais e consequente correção do pólo passivo da demanda. Nesse contexto, evidente a ilegitimidade passiva da CEF. Não se cuida de sucessão ou substituição de integrante do pólo passivo da Execução Fiscal, decorrente de evento ocorrido após a emissão da CDA e ajuizamento da demanda.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AJUIZAMENTO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA EXTINTA. INCORPORAÇÃO DA DEVEDORA POR OUTRO BANCO. SÚMULA 392 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Compulsando os autos do recurso, verifico que a execução fiscal foi ajuizada em 07/03/2007, em face de instituição financeira extinta por incorporação des de 21/06/2002.**

2. Nesse passo, não há que se falar em redirecionamento da execução ou substituição da certidão da dívida ativa para constar no polo passivo a empresa incorporadora.

3. **O C. STJ consolidou sua jurisprudência no sentido de possibilitar a substituição da CDA somente em casos de correção de erro material ou formal, e nunca quando se pretender a alteração do sujeito passivo, conforme o enunciado da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão da dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.**

4. Tal entendimento foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, oportunidade na qual aquela E. Corte entendeu que a modificação do sujeito passivo da CDA não trata de mera substituição por erro, sob pena de alteração do próprio lançamento (STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, Resp 1045472, j. 25/11/2009, DJE 18/12/2009).

5. Considerando-se que é patente a carência da ação executiva, e ante a impossibilidade de substituição do polo passivo da CDA, a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal.

6. As questões pontuadas no agravo interno foram todas devidamente enfrentadas na decisão agravada, que se encontra devidamente fundamentada, notadamente no tocante a controvérsia que se estabeleceu acerca da legitimidade passiva para a execução fiscal e a impossibilidade, na presente hipótese, de substituição do polo passivo na CDA, com a consequente extinção do feito.

7. Agravo interno improvido."

(TRF3 - AI 57518 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJe de 11/10/2018).

Com a extinção parcial a execução fiscal deve prosseguir somente em face de BENEDITO CAETANO, que não dispõe de foro perante esta Justiça (artigo 109 da Constituição Federal) e que consta como co-devedor do crédito fiscal no título executivo desde a sua origem.

Diante do exposto procedo a julgamento conforme segue:

a-) Extinção do feito sem exame do mérito com relação à executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme artigo 485, VI, do CPC.

b-) Extinção do feito sem exame do mérito com relação a SERFHAU – Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC.

c-) Declínio da competência para processar a presente Execução Fiscal em relação a BENEDITO CAETANO, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Observado o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa na forma dos § 3º e § 4º do artigo 85 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios com relação a SERFHAU, porque incompleta a relação processual.

Parte exequente isenta do pagamento de custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual com competência sobre a área de domicílio da executada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000502-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 16587798, e tendo em vista a penhora realizada: "Intime-se a executada TINTO HOLDING LTDA e seu representante legal NATALINO BERTIN acerca da nomeação como depositário, da penhora do imóvel e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por meio do advogado constituído nos autos, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80."

LINS, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000648-44.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZA WA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: NEVILLE RIEMA DE PAULA JUNIOR

DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

I – CITE-SE o(a) executado(a), ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80).

II – Citado(a) o(a) executado(a), não ocorrendo o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, nem a garantia da execução, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS 1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em prosseguimento, lavre-se e especie-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

III - Sem prejuízo, citado(a) o(a) executado(a) e frustrada a diligência supra, determine a consulta ao **RENAJUD**. Constatando-se a existência de veículo em nome do(a) executado(a), certifique-se, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

V - Frustrada a citação do executado(s), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso.

VI - Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 5 de dezembro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1616

EXECUCAO FISCAL
0000696-98.2012.403.6142 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS)

Fls. 474/478: considerando a informação de encerramento da Liquidação Extrajudicial do Grupo Garavelo, mantenho as Hastas designadas (213ª e 217ª).
Comunique-se o teor desta decisão à Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

EXECUCAO FISCAL
0000911-69.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)
Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000104-36.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137, SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA - SP107073

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

Remetam-se estes autos eletrônicos ao E. TRF - 3ª Região.

Arquivem-se os autos físicos.

CARAGUATATUBA, 2 de maio de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2019 1037/1450

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2574

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000021-59.2012.403.6135 - MARCOS SOARES DE LIMA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Providenciem os sucessores cópia autenticada da certidão de óbito (frente e verso) do falecido Sr. Marcos soares de Lima. Prazo: 10 (dez) dias.

Para fins de habilitação em matéria previdenciária, dispõe a Lei nº 8.213/91:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento..

Assim, necessária apresentação de documento comprovando o deferimento de pensão por morte pelo INSS em favor da viúva, e se houver, em favor da eventual ex-mulher e de eventuais filhos menores (CARTA DE HABILITAÇÃO). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a apresentação, intime-se novamente o INSS para se manifestar quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do pedido de habilitação.

Intimem-se.

Expediente Nº 2575

ACAO CIVIL PUBLICA

0006198-38.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MAYER FILHO(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 657, tendo em vista a apresentação de alegações finais pela UNIÃO, ficam os réus intimados para complementar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias

USUCAPIAO

0001269-55.2015.403.6135 - LUCIA DOS SANTOS LADEIRA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X VIRGILIO RICARDO SANTANA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA. Trata-se de ação de usucapião, proposta por LUCIA DOS SANTOS LADEIRA com a finalidade de declarar o domínio do imóvel descrito na peça exordial. A inicial foi instruída com documentos. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, em 03/11/2015 (fl. 119/124). O Município de Caraguatuba/SP e a Fazenda do Estado de São Paulo/SP não se opuseram à pretensão do autor (fls. 69 e 68), e a União Federal contestou o feito, inclusive suscitando a incompetência da Justiça Estadual (fls. 94/107). Houve réplica (fls. 117/118). Distribuído o feito a esta Vara Federal, foi determinada a intimação da parte autora para providências diversas (fl. 125) e, inclusive, para o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 139), sob advertência expressa da pena de extinção do feito, em duas oportunidades, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certidões da Secretaria nos autos (fls. 142 e fls. 152). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Conforme decisões de fl. 125 e 139, por duas oportunidades foi determinado por este Juízo a intimação da autora para providências diversas no feito, inclusive para sua devida instrução da ação com documentos indispensáveis, bem como para que efetuasse o respectivo recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. A ausência do correto recolhimento das custas de distribuição impede o regular andamento do feito, e, conseqüentemente, o processamento da ação, não obstante ter ocorrido a citação originária dos réus durante a tramitação do feito no Juízo Estadual, tendo apenas a União Federal apresentado contestação (fl. 94/107). As custas processuais têm a finalidade de custear a prestação dos serviços jurisdicionais que, apenas excepcionalmente, são prestados de forma graciosa, a quem faz jus em virtude de ter comprometida a sua subsistência, o que não restou comprovado nos presentes autos, tendo a autora se mantido inerte ao processamento do feito e respectivas intimações deste sua redistribuição neste Juízo Federal em 03/11/2015, ou seja, já há mais de 2 (dois) anos, apesar das regulares intimações certificadas nos autos (fls. 142 e fls. 152). Por conseguinte, o preparo inicial é requisito da propositura correta da ação, sem o qual importa seja o processo extinto. A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284). (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 - Grifou-se). Sendo assim, o recolhimento das custas processuais é pressuposto para constituição e desenvolvimento regular do processo, sendo incumbência da parte autora providenciá-la ou complementá-la, nos termos do art. 321 do CPC/2015 (art. 284 do CPC/1973), arcando com o ônus da inércia, que se impõe no presente caso, ante o desatendimento reiterado do autor às ordens de intimação para as devidas providências no feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil. Em aplicação ao princípio da causalidade, tendo ocorrido a citação e a União apresentado contestação ao feito (fl. 94/107), condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da União Federal, observados os critérios do art. 85, 2º e 8º, do CPC, corrigidos monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000877-86.2013.4.03.6135

ESPOLIO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

ESPOLIO: AUTO POSTO MAR VIRADO LTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MA YELA QUERIDO NUBILE - SP208470-E, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

No silêncio, prossiga-se.

Caraguatuba, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000407-89.2012.4.03.6135

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) ESPOLIO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

ESPOLIO: M L F ENGENHARIA LTDA - ME, MANOEL PINTO FERREIRA, MANOEL LUIZ FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000586-81.2016.4.03.6135
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ FLORES TARCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO EDUARDO SILVA JUNIOR - SP159480
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO EDUARDO SILVA JUNIOR - SP159480
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000347-26.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: H J C ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Preliminarmente, retifique-se a autuação para constar como exequente a "ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS", CNPJ 06.078.758/0001-29

No mais, a parte executada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL), intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 o CPC, concorda com o valor da execução dos honorários. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pelo exequente (ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS).

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001728-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, que tem por objeto a desconstituição do título que aparelha a ação subjacente. Em síntese, alega a embargante que há ilegalidade da exigência dirigida em face da ora embargante, em razão da existência de ação prévia, estabelecida entre as mesmas partes, que reconhece a impossibilidade de exigência das anuidades das filiais da **DROGA EX LTDA.** (a embargante é uma delas) das anuidades devidas ao Conselho embargado, desde que essas filiais estejam localizadas na área de abrangência de fiscalização daquela autarquia (Proc. n. **0001096-90.2012.403.6117**).

Intimado a impugnar os embargos, o embargado resiste à pretensão inicial (id n. 15123228), sustentando a plena validade e eficácia da cobrança intentada, porquanto entende legítima a cobrança de anuidades de estabelecimentos filiais, desde com capital social destacado da matriz.

Réplica sob id n. 15625745.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, não manifestaram interesse.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do **art. 17, § ún. da LEF** c.c. **art. 355, I do CPC**.

Os embargos efetivamente procedem, *integralmente*.

Isto porque a embargante ostenta, em seu favor, declaração judicial, transitada em julgado, proferida nos autos do **Processo n. 0001096-90.2012.403.6117** (disponibilizada no DOE de 27/08/2013, p. 116/149), que reconhece a impossibilidade de exigência das anuidades das filiais da **DROGA EX LTDA.** (a embargante é uma delas) das anuidades devidas ao Conselho embargado, desde que essas filiais estejam localizadas – como é o caso presente – na área de abrangência de fiscalização daquela autarquia (cf. id n. 16071419, p. 30). O recurso de apelação tirado pelo embargado contra essa sentença foi *desprovido*, com embargos de declaração rejeitados, sendo que o recurso especial movimentado pelo Conselho restou *definitivamente inadmitido* por força da decisão que está acostada aos virtuais por meio da juntada sob id n. 16071424.

Firma-se, portanto, que, ante o trânsito em julgado impeditivo de exigência das anuidades da ora embargante (**arts. 503, 505, 507, 508**, todos do CPC), fica suplantada toda e qualquer discussão acerca da questão jurídica subjacente a esta demanda uma vez que, em razão dos efeitos preclusivos da coisa julgada material formada em processo anterior envolvendo as mesmas partes, a cobrança se mostra desprovida de base jurídica que lhe dê qualquer sustentação.

Reconhece-se, portanto, a nulidade da CDA por ilegalidade na constituição do crédito fiscal (ausência de base jurídica que o justifique), razão porque é impositivo o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução fiscal subjacente, uma vez que ausente título executivo munido dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (**art. 783** c.c. **art. 803, I**, ambos do **CPC**). Reconhecida, assim, a nulidade do título que embasa a pretensão executiva aqui em apreço, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas nos embargos.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** correspondente, na forma do art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que corporifica a obrigação nele mencionada. Por decorrência, determino o *levantamento da penhora* incidente sobre os bens descritos no documento sob id n. **12777381**.

Arcará o embargado, vencido, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º, I do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal correspondente (Processo n. **5000542-18.2018.403.6131**).

BOTUCATU, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001185-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SALVADOR CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 8 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000650-13.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.

Vistos.

Petição retro: preliminarmente, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca dos bens imóveis oferecidos pela parte executada como garantia da presente execução.

Estando de acordo, determino expedição de mandado para constatação, penhora e avaliação dos referidos bens, com as devidas intimações.

Após tomem os autos conclusos para decisão.

BOTUCATU, 8 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000650-13.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.

Vistos.

Petição retro: preliminarmente, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca dos bens imóveis oferecidos pela parte executada como garantia da presente execução.

Estando de acordo, determino expedição de mandado para constatação, penhora e avaliação dos referidos bens, com as devidas intimações.

Após tomem os autos conclusos para decisão.

BOTUCATU, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000397-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Petição retro: preliminarmente, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca dos bens imóveis oferecidos pela parte executada como garantia da presente execução, em substituição aos bens móveis anteriormente oferecidos, aduzindo, ainda, "que sua totalidade ultrapassa mais de 65% do valor atualizado do débito exequendo".

Estando de acordo, determino expedição de mandado para constatação, penhora e avaliação dos referidos bens, com as devidas intimações.

Após tomem os autos conclusos para decisão.

BOTUCATU, 8 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-41.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAFI B INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP150961

DESPACHO

Petição retro: defiro. Intime-se como requerido.

BOTUCATU, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO DE LAURO MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Fica a parte executada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AGUSTINHO TORNELIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 13530099 (extrato do sistema CNIS), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração de aposentadoria no importe de **RS 3.231,21** (competência 11/2018) valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. **No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de RS 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.**

3. **É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OTAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. -g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ailton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...)” – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 13530360. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Limitou-se a reiterar o pedido de concessão da gratuidade processual e juntar cópia da CTPS comprovando que trabalha na empresa Induscar na função de soldador (Id. 15881289 e Id. 15881291).

Entretanto, os documentos anexados aos autos, conforme já mencionado, demonstram que o autor é capaz de suportar as custas processuais, vez que auferir rendimentos muito superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

DESPACHO

Manifestação sob id. 16487787: Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000140-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: APL RIBEIRO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a execução nº 5000779-52.2018.4.03.6131 foi devolvida pela Central de Conciliação sem a realização de audiência, devido ao desinteresse em conciliar, manifestado pela CEF, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos embargos recebidos, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

BOTUCATU, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCOS JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

BOTUCATU, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERNESTO PONIK NETO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do sr. Perito (Id. 17057586 – pag. 3), que estabeleceu o dia 29/05/2019, às 09h00min, para realização da perícia nas empresas HIDROPLÁS S/A e DURATEX/EUCATEX S/A, tendo como ponto de encontro a porta de entrada da Vara Federal de Botucatu.

Fica facultado às partes, no momento da perícia, a apresentação de assistentes técnicos.

Oficie-se às empresas comunicando acerca da perícia a ser realizada, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como, da manifestação do perito suprarreferida, na qual constam documentos e informações a serem fornecidas no dia da realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APL RIBEIRO - ME, ALESSANDRA PASCOAL LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Considerando-se a devolução dos autos pela Central de Conciliação, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5000140-97.2019.4.03.6131.
Int.

BOTUCATU, 6 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000692-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CLAUDEMIR ROZOLIN

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de **ANTÔNIO CLAUDEMIR ROZOLIN** visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito como uma **0017/S10 PICKUP ADVANTAGECSIM 4X2 24 8V FLEXPOWER BAS 2P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2011/2011 COR: CINZA PLACA: ETG9899 CHASSI: 9BG124HP0BC443340** – com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 08- id nº 16983574), no qual figura como fiel depositário o requerido, firmado em 07/04/2016, entre a parte ré e o Banco PanAmericano, sucedido pela CEF.

Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.

Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 08/05/2016.

Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 09/12/2017, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos sob Id nº 16983576.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

Dispõe o referido artigo:

"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão "busca e apreensão" foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, **em caso de não pagamento** por parte do fiduciante.

Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. (Id nº 16983574)

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que *"o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor"*.

Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: *"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"*.

Conforme demonstra o documento sob Id nº 16983576 (notificação extrajudicial de cessação de crédito e constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Cumpra salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos.

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço do requerido a notificação extrajudicial e constituição de mora (Id nº 16983576). Assim, o devedor passou a estar constituído em mora, em razão de ter sido notificado. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço do requerido, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que *"em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária"*.

O § 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O § 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Nesse sentido:

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. *Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.* 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL – 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNEC.

I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. I

II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é c

III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001.

IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Diante do exposto, **DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo **0017/S10 PICKUP ADVANTAGECSIM 4X2 24 8V FLEXPOWER BAS 2P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2011/2011 COR: CINZA PLACA: ETG9899 CHASSI: 9BG124HP0BC443340**, no endereço mencionado na petição inicial.

No entanto, fica a expedição do mandado condicionada ao fornecimento, pela autora de um telefone de contato com o depositário por ela indicado ao item 10 da exordial.

Fica desde já salientado que o depositário deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.

Após o prazo delimitado no § 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, **determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN)** para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Executada a liminar, **cite-se o Réu** para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, § 2º, caso entenda ter havido pagamento a prazo e desejar restituição.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 8 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MONITÓRIA (40) Nº 0002449-82.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória ajuizada pela CEF em face de MARCOS FERREIRA DA SILVA.

Determinada a citação da(s) parte(s) ré(s), as diligências resultaram infrutíferas.

Designada audiência de conciliação, a parte ré não compareceu.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Registre-se que o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CAIXA), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução de conflitos a ela submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Ademais, nos termos da parte final do parágrafo 2º, do artigo 240, do Código de Processo Civil, o não cumprimento do prazo previsto pela autora acarreta na não aplicação do disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo, relativamente à interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordena a citação.

De outra sorte, diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação monitória (06/07/2015), o pedido expresso da parte autora para a suspensão do feito e considerando que as pesquisas realizadas para tentativa de localização do réu em diversos sistemas conveniados (Bacenjud, Webservice, Siel - TRE), resultaram infrutíferas, determino a SUSPENSÃO do curso da ação, nos termos do artigo 921, III, c.c do parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Após a conferência dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que a autora indique endereço atualizado do réu.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13807215), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004959-34.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCELO MITSUO FUNAI, MARCIA APARECIDA FERRO FUNAI
Advogados do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA BARBOSA - SP245513, TATIANE CRISTINA BARBOSA SCAPIN - SP178936
Advogados do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA BARBOSA - SP245513, TATIANE CRISTINA BARBOSA SCAPIN - SP178936
RÉU: N.P.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Trata-se de ação proposta no rito ordinário por Marcelo Mitsuo Funai e Marcia Aparecida Ferro Funai em face da N.P.A. Empreendimentos Imobiliários Ltda., da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A., na qual os autores pleiteiam a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como a concessão de tutela cominatória que obrigue as rés a repararem os danos estruturais do imóvel situado no lote 6 da quadra 14 do Loteamento Residencial dos Jequitibás, em MOGI MIRIM / SP.

Em decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, foi determinada a realização de perícia técnica, para qual foi nomeado o Sr. Abdo Osório Maluf Germano, engenheiro civil, cujos honorários foram arbitrados no triplo do valor máximo da tabela vigente, considerando a complexidade da matéria e a necessidade de deslocamento do profissional, nos termos do art. 2º da Res. 232/2016 do CNJ e respectivo anexo.

Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação.

A parte autora e as corrés Caixa Seguradora S.A. e N.P.A. Empreendimentos Imobiliários Ltda. indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos.

O perito judicial Sr. Abdo Osório Maluf Germano realizou vistoria e inspeção técnica no edifício objeto da lide. O expert requereu prazo adicional de 30 dias para entrega de primeiro laudo pericial, após a realização de nova vistoria, a ser agendada com os assistentes técnicos, bem como a intimação dos autores e da ré N.P.A. Empreendimentos Imobiliários Ltda. para apresentação de documentos. Requereu, ainda, a realização de segunda perícia, para a qual poderá apresentar plano de trabalho e estimativa de honorários periciais e dos trabalhos em campo e de consultoria especializada.

ID 16916485: Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Expert, elaborado com base na vistoria realizada no imóvel, análises e nos dados fornecidos pelas partes até a presente data, com respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo (ID 16917483, fls. 213 e seguintes).

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimadas a promoverem a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, considerando o decurso do prazo recursal para ambas as partes, determino o regular prosseguimento do feito, com prioridade na tramitação por tratar-se de processos da Meta nº 2 do CNJ.

Fls. 728-865: Tenho por prejudicado o requerimento do Sr. Perito Judicial para a realização de segunda perícia técnica, haja vista que as partes deixaram de apresentar os documentos e dados necessários solicitados pelo expert, bem como pelo fato dos honorários periciais já terem sido fixados em 03 (três) vezes o limite máximo constante na Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (Assistência Judiciária Gratuita), tudo nos termos do parágrafo único do art. 28 da referida resolução.

Assim, considerando o grande lapso de tempo transcorrido e diante do Laudo Pericial apresentado com respostas aos quesitos formulados pelo juízo às fls. 485 e pelas partes às fls. 502-505 (autor), fls. 550 (NPA), fls. 702-704 (Caixa Seguradora), referentes às questões técnicas e com base nos dados apurados nos testes realizados, na vistoria do imóvel e seus conhecimentos técnicos, providencie-se o pagamento dos honorários pelo sistema AJG e intimem-se as partes da presente decisão para apresentarem seus memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento, COM URGÊNCIA.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 08 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002766-46.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI
Advogados do(a) RÉU: SILVANIA BARBOSA FELIPIN - SP159482, JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA - SP121330

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de evidência, movida pelo Ministério Público Federal em face do Município de Estiva Gerbi/SP, visando à efetivação das medidas previstas na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Transparência.

Proferida decisão deferindo a tutela de evidência, a ser cumprida em 60 dias, determinando-se ainda a citação da ré.

Citado, o Município apresentou contestação, informando ainda o cumprimento integral da tutela provisória deferida.

Na sequência, o MPF alegou descumprimento da medida pelo réu, na medida em que o 'link Portal da Transparência' do sítio eletrônico do Município encontrava-se inoperante/inacessível ao público.

Intimado a esclarecer e comprovar a plena disponibilidade das informações eletrônicas ao público externo (A.R. positivo juntado sob ID 14172279, o réu permaneceu silente.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000986-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIOLIN TRANSPORTES LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICIA BIANCHINI BORDUQUE - SP108560
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de continuar realizando os pagamentos do Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684/2003 mediante prestações mensais.

Aduz a impetrante que em 31/07/2003 aderiu ao Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684/2003, e desde então, ao longo de 15 anos, pagou regularmente as 180 prestações, cujo último vencimento deu-se em 18/06/2018. Narra, contudo, que em 30/11/2018 foi surpreendido com comunicação enviada pela Receita Federal informando acerca do fim do prazo máximo para liquidação do saldo remanescente do parcelamento, que perfazia R\$ 9.861.655,64 e deveria ser pago no prazo de 30 dias, sob pena de exclusão do PAES.

Defende a impetrante que é empresa de pequeno porte e sua atividade comercial é menor do que à época do parcelamento, de modo que não possui condições de saldar o montante total no prazo estipulado. Sustenta que o artigo 4º, §6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 25/06/2006, prevê a possibilidade de que, em se tratando de ME e EPP, o total de prestações exceda a 180 quando o valor da parcela, calculado com base na receita bruta, não for suficiente para liquidar o parcelamento naquele número de parcelas.

Pugna pela concessão de medida liminar que determine sua manutenção no PAES, aumentando o lapso temporal para que a impetrante possa continuar a realizar os pagamentos de forma parcelada. Requer a confirmação da medida por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico.

Extrai-se do documento Num. 15768586 - Pág. 1 que a impetrante aderiu em 31/07/2003 ao parcelamento previsto pelo artigo 5º da Lei nº 10.684/2003 (PAES) para parcelamento de débitos oriundos de contribuições patronais vencidas até 28/02/2003, *in verbis*:

"Art. 5o Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003)

§ 1o Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 1o a 11 do art. 1o, observado o disposto no art. 8o.

§ 2o (VETADO)

§ 3o A concessão do parcelamento independará de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal."

Como se vê, a despeito das alegações da autora, a própria lei instituidora do PAES previu no artigo em questão que os valores seriam parcelados **em até cento e oitenta prestações mensais**, inexistindo no referido diploma legal qualquer hipótese de extensão de prazo.

O artigo 4º, §6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 25/06/2003, ao prever hipótese em que o quantitativo total das prestações poderia exceder a 180 notoriamente **extrapolou seu caráter regularizante**, e foi posteriormente revogado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25/08/2004, que se adequou à Lei nº 10.684/2003 (PAES) e passou a prever o seguinte:

"Art. 4º O quantitativo total das prestações não poderá exceder a cento e oitenta, devendo o sujeito passivo, até o vencimento da última parcela, liquidar o total do débito sob pena de rescisão. Inclusão de Débitos de Compensação Não-Homologada"

A esse respeito o aresto que colaciono:

"REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA PARCELAMENTO DE DÉBITO. OBTENÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS. APLICAÇÃO DO INCISO I, §3º DA LEI Nº 10.684/03. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 1, DE 25 DE JUNHO DE 2003. NÃO APLICAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS.

1. A Lei 10.684/2003, ao instituir a possibilidade de parcelamento especial dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispôs que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

2. Extrapola os limites legais a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003 ao prever que o valor da prestação será, para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a dois mil reais.

3. Cumpre salientar que a concessão do parcelamento cabe unicamente à Administração Pública, pois se trata de ato calculado em razões de conveniência e oportunidade - exegese do artigo 170, do Código Tributário Nacional - entretanto, mesmo no exercício do poder discricionário, impõe-se a análise, pelo Poder Judiciário, no tocante à legalidade, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

4. No caso, a base de cálculo deve-se dar pela receita bruta do mês imediatamente anterior ao pagamento do PAES, multiplicado pelo percentual previsto em lei, a saber, um inteiro e cinco décimos por cento, observando-se o limite máximo para pagamento do parcelamento (180 parcelas) e seu valor mínimo (R\$ 2.000,00), previstos na legislação de regência.

9. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1127267 - 0000171-32.2005.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 28/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017)

Ademais, como se observa do extrato do parcelamento, as parcelas recolhidas pela impetrante se iniciaram no valor de R\$ 237,94 e encerraram-se, após quinze anos, em R\$ 482,77, restando saldo remanescente no valor de R\$ 9.861.655,64, consoante doc. Num. 15768577.

O valor amortizado pela impetrante ao longo dos quinze anos de parcelamento não atingiu sequer R\$ 70.000,00, valor notoriamente insignificante diante do montante total do débito, que aumentou ao invés de diminuir.

Os programas de parcelamento são benefícios concedidos aos contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma instituidora, e destinam-se, antes de tudo, à satisfação do crédito tributário. Não parece ser esta a intenção da impetrante, mas sim a de protelar a satisfação do crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se pautando pela possibilidade de exclusão do parcelamento:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. LEI Nº 10.684/03. INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Programa de Parcelamento Especial - PAES, criado pela Lei nº 10.684/2003, constitui uma faculdade instituída em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, podendo a ele aderir ou não, devendo, se aderir, observar os requisitos e condições estipuladas na legislação de regência.

2. O §4º do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003 possibilita às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no artigo 2º da Lei nº 9.841/99, o parcelamento de seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com parcela mínima mensal correspondente a 1/180 (um cento e oitenta avos) do total do débito consolidado, ou a 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa (inciso I) e R\$ 200,00 (duzentos reais), se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte (inciso II).

3. In caso, o valor da dívida da apelada, em 14 de julho de 2003, data de adesão ao parcelamento, era de R\$ 303.019,11 (trezentos e três mil, duzentos e nove reais e onze centavos), restando amortizada a quantia ínfima de R\$ 10.702,00 (dez mil, setecentos e dois reais), após quase 9 anos de inclusão da devedora no PAES, sendo que o saldo devedor, em 10 de junho de 2012, era de R\$ 485.061,95 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, sessenta e um reais e noventa e cinco centavos).

4. Não se pode admitir a perenidade da dívida tributária para com o Fisco ou o seu aumento com o tempo em face da irrisoriedade das prestações pagas, uma vez que a finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a sua quitação.

5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível a exclusão do contribuinte do PAES quando demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o montante da dívida e o valor das parcelas efetivamente pagas. Hipótese em que a impossibilidade de adimplência equipara-se à inadimplência para efeitos de exclusão do Programa de Parcelamento Especial.

6. No mesmo sentido tem decidido esta Corte. Precedentes.

7. Porquanto no caso em comento as prestações pagas não foram capazes de quitar sequer os encargos do débito, imperativa a conclusão de ineficácia do parcelamento como forma de quitação da dívida, hipótese equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do Programa de Parcelamento Especial, conforme entendimento jurisprudencial supracitado.

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1894403 - 0009307-54.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PAES - LEI 10.684/2003. PARCELAS PAGAS EM VALOR INFERIOR IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 1º da Lei nº 10.684/03 estabelece o valor da parcela mínima mensal do PAES deve ser tal que seja capaz de saldar a dívida em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

2. O §4º do art. 1º da lei nº 10.684/03 dispõe acerca do valor da parcela do PAES para as empresas de pequeno porte e microempresas enquadradas pela Lei nº 9.841/99, fixando o valor da parcela mínima em R\$ 200,00 (duzentos reais) para as empresas de pequeno porte, ou seja, se o cálculo da parcela, considerado o valor total da dívida, resultar em um valor inferior a R\$ 200,00, este teria que ser o valor a ser recolhido.

3. In casu, a empresa-agravante requereu o parcelamento de suas dívidas, nos termos da Lei nº 10.684/2003.

4. De acordo com os documentos de fls. 43/46, tendo em vista a existência de atrasos nos pagamentos das parcelas, bem como pela insuficiência nos pagamentos do parcelamento, foi declarada a exclusão do contribuinte (agravante).

5. Às fls. 47, foi acostado despacho, emanado por Procurador da Fazenda Nacional, no qual foi determinada a exclusão do contribuinte junto ao parcelamento.

6. O agravante afirma que aderiu ao parcelamento em 09/05/2003 e pagou pontualmente as parcelas até 27/02/2015. No entanto, o valor da dívida não teve qualquer redução, pelo contrário, houve acréscimo.

7. Ora, o parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, tem como objetivo primordial o pagamento da dívida em até 180 parcelas.

8. Não pode o contribuinte se valer de previsão instituída pela lei regente do parcelamento que inviabilize o seu objeto (qual seja: o pagamento da dívida).

9. Assim, acertada a exclusão do contribuinte do parcelamento, visto que se mantido o pagamento mínimo jamais será liquidada a dívida no prazo (máximo) de 180 meses.

10. Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

11. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557824 - 0011417-03.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)"

Resalto, por fim, que em se tratando de norma que dispõe sobre suspensão do crédito tributário, a interpretação a ser dada é restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não cabendo ao judiciário beneficiar um contribuinte em detrimento dos demais.

Ausente o fundamento relevante para a concessão da liminar, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: WLAMIR MILLARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ROSSI - SP197082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria.

O impetrante afirma que é aposentado por tempo de contribuição desde 15/02/2016 e é portador de cardiopatia grave, enquadrando-se no rol de isentos da incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988). Alega que chegou a pleitear a referida isenção administrativamente, porém a autarquia previdenciária concluiu pelo indeferimento do pedido.

Requer a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a retenção do imposto de renda de seus proventos de aposentadoria. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

O direito perseguido nos autos, a princípio, encontra-se amparado pelo art. 6º, IX da Lei 7.713/88, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\[Relação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\]](#)

Para fins de concessão da benesse, o legislador estabeleceu a exigência de apresentação de laudo médico oficial, conforme se depreende da redação do art. 30 da Lei 9.250/1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

A despeito de tal previsão, a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ reputa por desnecessária a apresentação de laudo oficial para a comprovação da moléstia grave, caso haja nos autos elementos de prova capazes de proporcionarem a formação da convicção do juízo. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. 1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. 2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ. 3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício. 4. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1483971/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015. Grifei)

Pois bem. De acordo com a documentação acostada aos autos, o autor conta com laudo médico oficial (doc. Num. 16064414), datado de 29/08/2018, que atesta que o impetrante é acompanhado por cardiologista desde 06/06/2008, com hipertensão arterial grave de difícil controle e diabetes *mellitus*. Afirma que o quadro do impetrante evoluiu em 2011, tendo sido submetido a cateterismo e duas angioplastias com colocação de "stent com revestimento farmacológico" em março/2011 e outubro/2015. O médico qualificou a moléstia como cardiopatia grave (CID I 25.8). Consta dos autos ainda laudo particular no mesmo sentido, também atestando tratar-se de cardiopatia grave (doc. Num. 16064414 - Pág. 2).

Os exames trazidos aos autos, ao menos em análise perfunctória do feito, corroboram as declarações médicas, que devem ser reconhecidas como verdadeiras, presumindo-se a boa-fé dos profissionais que as firmaram. Afinal, a boa-fé se presume; a má-fé prova-se. Por ora, esses elementos de convicção soam-me suficientes.

Além do primeiro requisito, verifico ainda a existência de risco de ineficácia na espécie, porquanto a suspensão da retenção do imposto incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor causará impacto significativo em suas finanças, de modo a lhe propiciar melhores condições de subsistência e de tratamento da própria cardiopatia. Além disso, a prorrogação da cobrança de imposto em manifesta situação de ilegalidade conduz o contribuinte a uma perspectiva danosa, já que terá que se sujeitar ao que se conhece como "solve et repete" ("pague e depois reclame").

Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão da retenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer ato de cobrança que tenha por objeto a referida exação.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

LIMEIRA, 7 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003037-55.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DAS CHAGAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELLAN RICARDO DA PAIXAO - SP331319, REINALDO MARTINS JUNIOR - SP247252

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE LEME, STEFANIA CALDEIRA MONTEIRO

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA - SP134600, MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária que tramitou em suporte físico originário até 29 de outubro de 2018, quando fora remetida ao E. TRF-3 para virtualização.

Propôs a autora a presente ação com pedido liminar de tutela de urgência objetivando a realização de procedimento cirúrgico para extração de objetos de seu corpo (fios metálicos) e a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A apresentou seus quesitos às págs. 145/146 do ID 12547097.

Às fls. 84/88 do ID 1547098 foi deferido a tutela de urgência, para determinar aos 3 primeiros réus (União, Estado e Município) que adotem as devidas providências para a efetiva realização da cirurgia para retirada dos objetos metálicos localizados no seio direito da autora, sob pena de multa diária.

O procedimento cirúrgico foi realizado em 23/03/2017, data posterior ao prazo estipulado na decisão que deferiu a tutela de urgência.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às págs. 117/138 do ID 12547098e interpôs o Agravo de Instrumento 0014310-30.2016.403.0000. Apresentou manifestação às págs. 201 do ID 12547097 informando não ter outras provas a produzir. Expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários, a Fazenda Pública do Estado juntou comprovante de pagamento sob ID 14250543.

A Sra. Stefânia Caldeira Monteiro apresentou contestação às págs.145/161 do ID 125470958. Indicou como assistente técnico o Dr. Hermes de Freitas Barbosa e formulou seus quesitos às fls. 380-383. Realizou o depósito parcial dos honorários periciais às págs. 212 do ID 12547097 (R\$ 750,00 - CEF 0317.005.86400027-2).

A União Federal apresentou contestação às págs. 246/280 do ID 12547098 e apresentou manifestação às págs. 228/229 do ID 1547097 deixando de apresentar quesitos, por entender que os formulados pelas partes são suficientes para esclarecer a controvérsia fática suscitada nos presentes autos.

O Município de Leme apresentou contestação às fls. 14/27 do ID 12547097 e interpôs o Agravo de Instrumento 0016351-67.2016.4.03.0000. Às fls. 115/118, indicou o assistente técnico Dr. Paulo César e Silva e apresentou quesitos ao perito médico. Expedido ofício requisitório, realizou o depósito judicial dos honorários periciais às fls. 11/12 do ID 12547092 (R\$ 750,00 CEF 3810.005.864000243-5).

Às págs. 34/36, foi proferida decisão designando o Perito Médico Dr. ANDRÉ LUIZ GIOVANNETTI CORÔA, especialidade mastologia, com endereço profissional à Rua 02, nº 113 (entre avenidas 25 e 27), bairro Cidade Jardim, Rio Claro - SP, tel. (19) 3597-1300 / 3597-1330, e intimando a autora a comparecer na perícia designada para o dia 27 de abril de 2018.

O Laudo Pericial fora juntado às págs. 48/59 do ID 12547092.

À pág. 75 o Município de Leme manifesta ciência acerca do laudo pericial juntado.

O MATERIAL apresentado ao perito judicial encontra-se ACOSTADOS NOS AUTOS FÍSICOS ORIGINÁRIOS, em secretaria.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Preliminarmente, considerando o caráter sigiloso do Ofício oriundo do CRM e, ainda, que seu conteúdo não tem relação com as partes ou mesmo com a lide, determino o seu desentranhamento e arquivamento em pasta própria na secretaria da vara, devendo a serventia proceder ao necessário para tal.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado em adicional prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PABLO HENRIQUE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 17004358: diante do teor da petição em referência, designo esta data, o dia 08/05/2019, às 15:00, para a realização do exame, nos mesmos moldes da decisão id 16413587.

A perícia deverá ser realizada na sede do juízo, ficando nomeado o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA.

Intimem-se as partes pelo modo mais expedito, inclusive o Sr. Perito, que deverá entregar o laudo em 5 dias.

Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NERCIA DENIZ BETTIOL ROSARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes sobre a informação id 17064977 pelo prazo de cinco dias.

Após, se tudo em termos, expeçam-se os ofícios na linha da decisão id 1022872.

Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LAERCIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: NEIDE TEREZINHA PAULLUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATTI - SP299544
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **NEIDE TEREZINHA PAULUCCI RANGEL** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por idade.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA ROSA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria. Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 07/01/2019 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 16022101).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que foi emitida Carta de Exigência para o segurado (id 16566201).

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (id 16957831).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise do pedido administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, feito em 07/01/2019.

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que foi emitida Carta de Exigência à segurada para que apresente documentos comprobatórios de vínculos e remunerações (id 16566201).

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE WILSON PEREIRA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes dos documentos juntados (ID 17057886, ID 17069598 e ID 17093329).

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLOVIS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes dos documentos juntados (ID 17061748 e 17094701).

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000276-76.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA PADILHA SORITA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS GOMES ZERBETTO - SP262118
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos de terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela opostos por ANA CLAUDIA PADILHA SORITA em face da UNIÃO. Alega, em síntese, que: a) foi penhorada parte ideal, correspondente a 4,16% do imóvel de matrícula 5.987, do Cartório de Registro de Imóveis de Panorama/SP nos autos da execução fiscal nº 0000718-35.2016.4.03.6137; b) o executado não é proprietário da parte ideal do imóvel penhorado; c) é casada no regime de comunhão parcial de bens com o executado; d) o bem decorre de herança. Requer liminarmente seja determinada a manutenção na posse do bem imóvel e a suspensão da constrição efetivada nos autos da ação de execução fiscal nº 0000718-35.2016.4.03.6137.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil exige a existência de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados aos autos é possível vislumbrar a probabilidade da existência do direito alegado pela parte embargante.

A cópia da matrícula do imóvel demonstra que o bem resultara de sucessão hereditária decorrente do falecimento de seu genitor. É perceptível que a embargante detinha a qualidade de proprietária no momento em que determinada a construção do imóvel.

A execução fiscal na qual fora determinada a penhora do bem objeto dos presentes embargos foi proposta em face de seu cônjuge, apenas. A embargante, por não ser parte executada naqueles autos, não poderia ter bens de sua propriedade penhorados nos autos da execução.

A certidão de casamento demonstra que o matrimônio fora realizado sob o regime de comunhão parcial de bens, em data anterior à sucessão do bem imóvel em questão.

Pela leitura do artigo 1.659, inciso I, combinado com o artigo 1.658, ambos do Código Civil, quando o casamento ocorre no regime de comunhão parcial, os bens que cada cônjuge possui ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar, não se comunicam. Em outras palavras, os bens adquiridos por um dos cônjuges na constância do casamento em regime de comunhão parcial de bens, se decorrentes de sucessão hereditária, são de propriedade exclusiva, não integrando o patrimônio comum do casal.

A execução fiscal que tramita em face de um dos cônjuges, a princípio, não pode afetar o patrimônio exclusivo do outro. Por consequência, os bens adquiridos pela parte embargada em sucessão hereditária, ainda que na constância do casamento em regime de comunhão parcial de bens, não pode, em regra, ser penhorado em execução fiscal na qual somente seu cônjuge é parte executada.

O risco ao resultado útil do processo, por sua vez, também está configurado. A causa de pedir remota destes embargos é evitar a lesão aos direitos inerentes à propriedade com a suspensão dos atos constritivos e consequente expropriação do bem. É fato que a demora em reivindicar seus direitos pode ocasionar a alienação em hasta pública do bem em discussão, podendo resultar na inutilidade para a qual os presentes embargos foram opostos.

Com tais elementos, verifica-se a necessidade de antecipar liminarmente de tutela pretendida.

3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos atos executórios sobre a parte ideal correspondente a 4,16% do imóvel de matrícula 5.987, do Cartório de Registro de Imóveis de Panorama/SP penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000718-35.2016.4.03.6137, com a consequente manutenção da posse da parte embargante sobre o bem objeto desses autos, sem prejuízo do trâmite normal da execução fiscal em relação aos demais bens eventualmente penhorados ou a penhorar.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000718-35.2016.4.03.6137, certificando-se em ambos.

Intime-se a Embargante para comprovar, no prazo de 10 dias, que preenche os requisitos necessários à concessão da justiça gratuita, devendo colacionar cópia dos três últimos contracheques bem como cópia da declaração do imposto de renda dos últimos três anos. Alternativamente, no mesmo prazo, deverá recolher as custas.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 679 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 8 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-52.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SENERINI TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Execução Fiscal nº 5000017-52.2017.4.03.6137

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (CNPJ 04.898.488/0001-77)

Executado(a)(s): SENERINI TRANSPORTES LTDA - EPP (CNPJ: 05.825.691/0001-86)

CDA: 4.006.009071/17-17

Cópias anexas: petição ID 10903299 e 10903300

Despacho/Ofício 212/2019

Defiro a conversão em renda, a favor da exequente, dos valores depositados em conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para proceder à conversão conforme requerido pela exequente, no prazo de cinco dias, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail ANDRAD-SE01-VARA01.trf3.jus.br.

Int.

ANDRADINA, 1 de abril de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-54.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA OLIVEIRA SABINO - ME, FERNANDA OLIVEIRA SABINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente regularmente intimada do teor do ofício juntado (id 17095586) para as providências cabíveis junto ao juízo deprecado. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-14.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO VITAL DOS SANTOS EIRELI, CLAUDIO VITAL DOS SANTOS, JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL

Nome: CLAUDIO VITAL DOS SANTOS EIRELI
Endereço: RUA MANOEL RIBEIRO, Nº 1091, LARANJEIRAS, CASTILHO - SP - CEP: 16920-000
Nome: CLAUDIO VITAL DOS SANTOS
Endereço: RUA MANOEL RIBEIRO, Nº 1091, CENTRO, CASTILHO - SP - CEP: 16920-000
Nome: JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL
Endereço: RUA MANOEL RIBEIRO, Nº 1091, CENTRO, CASTILHO - SP - CEP: 16920-000

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à consulta e constrição judicial, nos termos do art. 2º, incisos XI e XII da Portaria 16/2016 deste juízo, procedendo-se à intimação do executado, nos termos da legislação vigente.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraindo do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-96.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA XAVIER - ME, LEANDRO PEREIRA XAVIER

Nome: LEANDRO PEREIRA XAVIER - ME Endereço: R EVANDRO BREMBATI CALVOSO, 2043, - de 1718/1719 ao fim, STELLA MARIS, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-120 Nome: LEANDRO PEREIRA XAVIER Endereço: RUA EVANDRO BREMBATI CALVOSO, 2043, - de 1718/1719 ao fim, STELLA MARIS, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-120

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse despacho.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretária que proceda à consulta e constrição judicial, nos termos do art. 2º, incisos XI e XII da Portaria 16/2016 deste juízo, procedendo-se à intimação do executado, nos termos da legislação vigente.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)(s) executado(a)(s), restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, espere-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraindo do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 16 de abril de 2019.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretária

Expediente Nº 1070

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000070-50.2019.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X JOAO PASTRE SANCHES(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI)

Fls.42/51: Trata-se de petição da defesa do indiciado JOÃO PASTRE SANCHES, pugnano pela dispensa da fiança arbitrada na decisão que lhe concedeu a liberdade provisória, com pedido sucessivo de dilação do prazo para recolhimento ou parcelamento do montante fixado. Requer, ainda, autorização para se afastar de sua residência nas datas de 07, 08 e 09, 14, 15 e 16 do mês corrente, em razão de tratamento médico a ser realizado na cidade de São Paulo/SP. Argumenta a defesa que o indiciado não possui condições financeiras de pagar a fiança arbitrada, vez que auferir renda mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que fica comprometida em decorrência das despesas médicas necessárias ao tratamento de sua doença cardíaca, tendo juntado documentos às fls. 45/51. Às fls. 54 e verso, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito defensivo, e, conseqüentemente, pela manutenção do valor arbitrado a título de fiança. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do que dispõe o artigo 326, caput, do Código de Processo Penal, para determinação do montante da fiança, deverão ser consideradas a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e a vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. No caso dos autos, em que pesem as alegações do indiciado a respeito das despesas médicas com seu tratamento de saúde em decorrência de problemas cardíacos, verifico que os documentos juntados aos autos pela defesa resumem-se a comprovantes de compra de passagens rodoviárias (fls.45/47), orçamento de medicamentos (fl.48) e receituário médico (fls.49/51). Como bem observa o MPF às fls. 54 e verso, tais documentos não têm o condão de comprovar a alegada miserabilidade do flagranteado, capaz de autorizar a dispensa da fiança nos termos do artigo 325, 1º, do Código de Processo Penal, de modo que o montante fixado revela-se necessário à finalidade precípua da medida cautelar aplicada, servindo como desestímulo à reiteração delitiva, com vistas a assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, motivo pelo qual mantenho o arbitramento da fiança em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da decisão de fls.24/26-verso. Não obstante, acolho PARCIALMENTE o pleito defensivo para autorizar o pagamento do valor arbitrado em 5 (cinco) parcelas iguais de R\$ 1.000,00 (mil reais), com vencimento até o dia 20 (vinte) de cada mês, devendo a primeira parcela ser recolhida até o final do expediente bancário do dia 20/05/2019, oportunidade em que deverá o indiciado JOÃO PASTRE SANCHES comparecer na sede deste Juízo Federal para comprovar o pagamento nos autos, bem como assinar o Termo de Compromisso e dar início ao comparecimento mensal nesta Subseção para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória e da decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido formulado pelo indiciado para afastamento do local de sua residência, entendo que resta prejudicado, vez que nenhuma das datas indicadas na petição de fls.42/44 (07, 08 e 09, e 14, 15 e 16 de maio) excedem o período de 3 (três) dias consecutivos, nos termos da medida cautelar fixada às fls. 26, devendo eventuais futuros pedidos de ausência da comarca em que reside, por período superior a 3 (três) dias consecutivos, serem formulados a este Juízo Federal, devidamente acompanhados de documentos pertinentes à comprovação da necessidade do deslocamento. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001207-72.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS SANTOS E SOUSA(SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a defesa intimada para vistas dos memoriais apresentados pelo MPF, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas, nos termos da r. determinação de fls.301/302. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-32.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MARIA HELENA PIRES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PIRES GAVIAO NETO - SP255755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem

RECONSIDERO a decisão proferida em 07/05/2019 (id: 17012703), pois verifico que o valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converta-se a presente demanda para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Ante o declínio de competência, o pedido de tutela antecipada será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se.

AVARÉ, 08 de maio de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-30.2018.4.03.6132
AUTOR: CLEO CRISTINA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE PADREDI ALVES - SP254692.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre laudo médico pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1310

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001301-35.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-46.2014.403.6132 ()) - MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X MERCIA RAMOS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a sentença proferida em 11 de outubro de 2018 (fls. 42/43) padece de erro material, cuja correção pode ser feita a qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada, de vez que a ela não está submetido, retifico-a de ofício, com fulcro no art. 494, I, do Código de Processo Civil, a fim de que,ONDE SE LÊ:Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, a KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil.LEIA-SE:Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, a MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil.Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001307-42.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-29.2013.403.6132 ()) - MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a sentença proferida em 11 de outubro de 2018 (fls. 47/48) padece de erro material, cuja correção pode ser feita a qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada, de vez que a ela não está submetido, retifico-a de ofício, com fulcro no art. 494, I, do Código de Processo Civil, a fim de que,ONDE SE LÊ:Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, a KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil.LEIA-SE:Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, a MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil.Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001311-79.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-70.2013.403.6132 ()) - MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a sentença proferida em 10 de outubro de 2018 (fls. 43/44) padece de erro material, cuja correção pode ser feita a qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada, de vez que a ela não está submetido, retifico-a de ofício, com fulcro no art. 494, I, do Código de Processo Civil, a fim de que,ONDE SE LÊ:Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, a KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil.LEIA-SE:Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, a MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil.Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001312-64.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-92.2014.403.6132 ()) - MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a sentença proferida em 11 de outubro de 2018 (fls. 43/44) padece de erro material, cuja correção pode ser feita a qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada, de vez que a ela não está submetido, retifico-a de ofício, com fulcro no art. 494, I, do Código de Processo Civil, a fim de que,ONDE SE LÊ:Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, a KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil.LEIA-SE:Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, a MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil.Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001313-49.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-57.2013.403.6132 ()) - MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE

COELHO) X MERCIA RAMOS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a sentença proferida em 11 de outubro de 2018 (fls. 42/43) padece de erro material, cuja correção pode ser feita a qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada, de vez que a ela não está submetido, retifico-a de ofício, com fulcro no art. 494, I, do Código de Processo Civil, a fim de que, ONDE SE LÊ: Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, a KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil. LEIA-SE: Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, a MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil. Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001343-84.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-62.2014.403.6132) - MAREDU INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a sentença proferida em 10 de outubro de 2018 (fls. 42/43) padece de erro material, cuja correção pode ser feita a qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada, de vez que a ela não está submetido, retifico-a de ofício, com fulcro no art. 494, I, do Código de Processo Civil, a fim de que, ONDE SE LÊ: Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, a KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil. LEIA-SE: Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, a MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil. Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000414-56.2013.403.6132 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X RICARDO DE MAGALHAES RUIZ

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de RICARDO DE MAGALHAES RUIZ. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 40/41). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001471-12.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fl. 82). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000060-60.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TORRES & DOGNANI LTDA - ME X ANISIO TORRES CARVALHO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face de TORRES E DOGNANI LTDA. ME. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fl. 95). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000124-36.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDUARDO HENRIQUE GOMES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de EDUARDO HENRIQUE GOMES. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 46). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002025-39.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DAVI CAVERO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de DAVI CAVERO. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 31). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000784-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: SANDRA REGINA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Apelação (id nº 15941582): Intime-se o embargante, ora apelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA ANDRADE SILVA

DESPACHO

Ante a certidão retro, na qual se constata que não houve manifestação do exequente para que impulsionasse o feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão eventual decurso do prazo prescricional.

Int.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BENEDITA PEDRINA PAIVA

DESPACHO

Ante a certidão retro, na qual se constata que não houve manifestação do exequente para que impulsionasse o feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão eventual decurso do prazo prescricional.

Int.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000085-26.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE CLAUDICIR DE CARVALHO - ME, JOSE CLAUDICIR DE CARVALHO

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 90 dias, a presente execução fiscal.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão e, para decorrido o prazo, se manifestar expressamente sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena de abandono e extinção sem mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000235-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE JUQUIÁ
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que, em 15 (quinze) dias, emende a peça inicial instruindo-a com documentos pertinentes e que demonstrem alegações ventiladas contra o executivo fiscal, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1683

EXECUCAO FISCAL

0000808-38.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2957 - ADLER ANAXIMANDRO DA CRUZ E ALVES) X CLAUDIA VIEIRA ALMEIDA(SP399433 - VALDINEI DA SILVA LIMA)

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Fls. 109 e 112: A auto composição entre as partes poderá ser realizada mediante contato direto entre a executada e o exequente, por meio de solicitação de parcelamento administrativo do débito, não sendo necessária a intervenção judicial nesta situação.

Deste modo, como a executada demonstra interesse na composição amigável, fica intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda junto ao exequente o pedido de parcelamento/quitação da dívida aqui discutidos. Na inércia, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001039-65.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X ISAO YAMASHITA REGISTRO - ME X ISAO YAMASHITA(SP170196 - NADIR CARDOSO VITORIANO)

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Fl. 380: Defiro o pedido formulado pela exequente a fim de reavaliar a parte ideal do imóvel de matrícula nº 10.490 do CRI-Registro penhorado à fl. 149. Expeça-se mandado.

Com o retorno do mandado cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido de leilão requerido pela exequente.

Fl. 381: Fica o executado devidamente intimado, por meio do procurador constituído, acerca da substituição das CDAs acostadas às fls. 382/429.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000355-09.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X VALESUL PETROLEO LTDA(PR040057 - VALTERLEI APARECIDO DA COSTA)

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Fl. 88: Indefero o pedido de citação da executada por edital, tendo em vista o comparecimento espontâneo do representante legal da empresa executada (fls. 85/87).

Deste modo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000432-81.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO RODRIGUES DE LIMA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Fls. 115/118: A auto composição entre as partes poderá ser realizada mediante contato direto entre a executada e o exequente, por meio de solicitação de parcelamento administrativo do débito, não sendo necessária a intervenção judicial nesta situação.

Deste modo, como a executada demonstra interesse na composição amigável, fica intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda junto ao exequente o pedido de parcelamento/quitação da dívida aqui discutidos. Na inércia, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 110/111.

Intimem-se.

Expediente Nº 1684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000092-73.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON CISILOTTO(SP137140 - LEONEL DIAS SANCHO)

À vista da bem lançada manifestação do Ministério Público Federal (fls. 295/304), fixo a competência deste Juízo Federal de Registro/SP para processar e julgar o feito.

Convalido todos os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual paulista, Comarca de Miracatu/SP.

Encaminhem-se os autos à SUDP para anotar o nome do réu, bem como cadastrar o advogado constituído.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por Philips do Brasil Ltda. e Philips Medical Systems Ltda. em face da União em que requerem o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011.

Em essência, advogam que o aumento perpetrado pelos atos normativos referidos é ilegal, abusivo, desproporcional e confiscatório.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 9570955).

Citada, a União apresenta contestação sem arguir preliminares. No mérito, defende, em síntese, a inexistência de ilegalidade e de inconstitucionalidade na cobrança da taxa combatida pela parte autora no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011. Requer a improcedência do pedido. Em caráter subsidiário, pugna pelo restabelecimento da sistemática prevista na Instrução Normativa SRF nº 280/2006.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido em sede de agravo de instrumento (id. 11423161).

Instadas, as autoras informam não terem mais provas a produzir. A ré não se manifestou.

Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto (id. 16460104).

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação do v. acórdão no agravo de instrumento interposto pela parte autora se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

Questiona-se a majoração da Taxa Siscomex, através da Portaria MF nº. 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, §11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Agravo interno prejudicado.

Por fim, não conheço do pedido subsidiário da ré, de que a sistemática prevista na Instrução Normativa SRF nº 280/2006 seja restabelecida.

Em verdade, a Instrução Normativa SRF nº 280 é de 10 de janeiro de 2003 e não do ano de 2006. Tal IN foi revogada pela IN SRF nº 319/2003 que, por sua vez, foi revogada pela IN SRF nº 1.361/2013, a qual foi revogada pela IN SRF nº 1.600/2015.

Nenhuma dessas instruções normativas está sendo discutida nestes autos, razão pela qual não há como apreciar o pedido da ré.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação da tutela recursal, impõe-se a procedência dos pedidos da parte autora.

2.3 Repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não devem as autoras recolher a taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos pelas autoras a esse título.

Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente recolhidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘contradição’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘omissão’ relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por Philips do Brasil Ltda. e Philips Medical Systems Ltda. em face da União – Fazenda Nacional, **julgo procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para declarar a inexistência de relação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011 e condenar a ré a restituir à parte autora o montante da taxa recolhida indevidamente após o marco prescricional acima e que esteja comprovado nos autos. O crédito será apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sobre o qual incidirá exclusivamente a Selic.

A União pagará honorários advocatícios às autoras, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO BREJAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE DIVITIS - SP26079, MIRIAM CECILIA LOPES DE DIVITIS - SP303110

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito sob rito comum, aforado por Empresa de Mineração Brejão Ltda. em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em que se busca a revisão de contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citada, a CEF apresenta contestação.

A autora informa a ocorrência de autocomposição entre as partes (ids. 10272279 e 14270370).

Em petição sob o id. 14271466, a autora informa que não consegue obter recibo de quitação da CEF. Requer a intimação da CEF, para que comprove o recebimento dos valores e a liquidação do contrato e a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

Intime-se a parte contrária para ciência e eventual manifestação sobre os documentos trazidos pelo autor, bem como sobre o pedido de desistência apresentado, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-60.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GPS SATT GESTAO DE FROTAS DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL E WEBSERVICE, haja vista que incumbe à autora diligenciar na busca por endereços da parte ré.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da autora.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004763-05.2018.4.03.6144

AUTOR: OZANITO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA KOSTECKI STEFANONI - SP364001

RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Ozanito de Lima e Catarina Ligia Alves da Silva Lima em face da Caixa Econômica Federal e Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda – EPP, originalmente distribuída perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri.

Essencialmente, objetivam a restituição de valores decorrentes do contrato imobiliário firmado entre as partes. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal.

Instada a se manifestar, a parte atribuiu à causa a quantia de R\$ 41.663,64 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o valor da indenização pretendida, acrescido de taxa de evolução de obra e penalidade contratual pela mora.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

O valor da causa na presente espécie é de R\$ 41.663,64.

No caso, não se almeja o desfazimento do negócio ou a devolução da imóvel, razão pela qual o valor da causa não deve guardar relação com tais questões.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete, de forma absoluta, ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-45.2018.4.03.6144

AUTOR: AVANA DE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União intimada acerca da manifestação da parte autora id 15940602.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas habituais.

Intimem-se.

Barueri, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-87.2017.4.03.6144
AUTOR: SUBCONDOMINIO TORRES 1 E 2
Advogados do(a) AUTOR: VERA MARIA GARAUDE - SP146251, MARIA LUCIANA FERNANDES - SP169753
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, homologo o pedido expresso de desistência (id 11611035) do direito de apelar, prejudicando o processamento da apelação já interposta (id 5660133).

Por decorrência, declaro, com efeito de certificação, o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Anote-se no sistema processual o ocorrido.

Diante da informação de que houve quitação integral do débito, fica a CEF intimada acerca da petição da parte autora (id 11611035), para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

Em razão dos acontecimentos, fica prejudicada a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Após a manifestação da CEF, tomem os autos conclusos, para, se o caso, proferimento de decisão autorizativa de apropriação de valores.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-72.2018.4.03.6144
AUTOR: PALOMA CRISTINA DOS SANTOS VALE
Advogado do(a) AUTOR: CATERINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP271512
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o ofício juntado aos autos (id 13220846) comprova que a parte autora solicitou a regularização do seu título eleitoral, desnecessária a colheita de testemunho da Sra Cícera (servidora da Justiça Eleitoral) para este específico fim.

Dessa forma, **indeferido** a solicitação de prova testemunhal no feito.

Tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-52.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M S R MARTINS - ME, MARA SUELI ROSA MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931, WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Despachado nesta data em razão do elevado número de processos (cerca de 14 mil) ativos perante este Juízo Federal.

O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do que o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica.

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-40.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOLUCOES DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DAS AMERICAS LTDA, ANDRE BARONE DE FREITAS PINTO, DANIEL GATSCHINIGG CARDOSO, NELSON BUIANO FIEDLER
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANTA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, JEFFERSON ANDRADE ALVES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-10.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO, MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE AGUILERA PRADO - SP187676, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE AGUILERA PRADO - SP187676, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE AGUILERA PRADO - SP187676, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

DESPACHO

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, transferidos para contas abertas na própria CEF, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento por este Juízo.

Fica a parte exequente intimada acerca da manifestação id 11172887, na qual os executados oferecem bem à penhora – veículo com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Após a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Barueri, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002218-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO CAMPOS

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a contrato de empréstimo consignado.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONDA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado nesta data em razão do elevado número de processos (cerca de 14 mil) ativos perante este Juízo Federal.

O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do que o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica.

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-17.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALAN SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
RÉU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indeferir** a realização da prova oral pretendida.

Os temas ainda objeto de controvérsia entre as partes são unicamente de direito. No que se refere à controvérsia sobre os fatos, os documentos constantes dos autos são suficientes a amparar a prolação de julgamento de mérito.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem

BARUERI, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por José Luis Tashiro de Abreu Freire, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Em essência, objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine a anulação de adjudicação compulsória e da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 48.425 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Narra, em síntese, que celebrou com a ré, em 03/10/2013, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia nº 1.4444.0420958-3, no valor de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), para pagamento em 385 (trezentos e oitenta e cinco) prestações mensais e sucessivas à taxa de juros efetiva de 9,4000% ao ano. Diz que pagou 53 prestações até abril de 2018 e fez o depósito das prestações de n.ºs 34 a 64 – referentes ao pagamento das parcelas até fevereiro de 2019 – em conta judicial vinculada a estes autos. Expõe que liquidará a parcela de nº 65 no dia 20/03/2019. Informa que, em 27/03/2017, comunicou à ré que estava desempregado, mas conseguiu pagar as parcelas do financiamento até abril de 2018. Relata que, em 25/06/2018, foi intimado para purgar a mora relativa às parcelas de n.ºs 34 a 36, sem sucesso. Afirma que não deu causa voluntária ao inadimplimento, uma vez que foi demitido sem justa causa e não recebeu suas verbas rescisórias. Narra que o sistema de amortização adotado pela ré incorre na incidência de juros sobre juros, o que caracteriza a prática de anatocismo. Requer a prolação de ordem que determine à CEF abster-se da inserção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, bem como da realização de qualquer ato constritivo. Pleiteia a inversão do ônus da prova e a autorização para o pagamento da parcela de nº 65 através de depósito judicial. Demanda o recálculo do contrato em discussão, para que seja utilizado o Método Gauss (SGS) e a devolução em dobro dos valores cobrados a título de juros pagos através do Sistema de Amortização Constante (SAC), entre as prestações de nºs 1 a 53.

A inicial está acompanhada de volumosa documentação.

O autor trouxe aos autos guias de depósito judicial (ids.15057833, 15057834, 15057835 e 15057836).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação (id. 15220804).

Emenda da inicial (id. 16095241).

Citada, a ré apresenta contestação (id. 16587899). Argui, em caráter preliminar, a carência da ação. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade. Destaca a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade. Afirma que ocupação do imóvel é ilegal, pois a propriedade já foi consolidada em seu nome. Requer a total improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

1 Emenda da inicial: id. 16095241: recebo a emenda à inicial.

2 Carência da ação: não prospera a preliminar de carência de ação, uma vez que os autos discutem justamente a possibilidade de anulação da consolidação da propriedade do imóvel.

3 Tutela de urgência: preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não diviso a probabilidade do direito invocado.

O autor não controverte a premissa de que se encontra em débito com a ré, por razão da regular vigência do contrato em questão. Antes, o autor pretende, por outros meios expositivos, buscar a desconstituição jurisdicional da consolidação da propriedade do imóvel havida em favor da Caixa Econômica Federal.

Na espécie, há aparente mora da parte autora na adoção da diligência processual ora apresentada a este Juízo. Em sua inicial, o autor não sustenta a ocorrência de vício procedimental da falta de notificação administrativa para que purgasse a mora contratual que admite existir. Antes, o cotejamento da data constante do id. 16588376 (04/07/2018) **indicia** que o autor aguardou inerte a consolidação da propriedade em favor da credora.

Demais, o autor apresenta, nos documentos ids. 15057833, 15057834, 1507835, 1507836, 16095250 e 16095302, depósitos mensais em valores inferiores àquele da parcela mensal do financiamento. Tal cifra não expressa o gasto médio com moradia de igual padrão. Os depósitos, portanto, não dão a cor da boa-fé subjetiva à pretensão.

Em suma, o autor postula medida jurisdicional cuja urgência foi por ele próprio criada, a partir de sua inação em judicializar a questão anteriormente e, sobretudo, em apresentar valor, neste juízo de cognição sumária, insulficiente a caucionar a dívida.

Disso decorre, em conclusão sumária, a legitimidade da deflagração do procedimento de execução extrajudicial do contrato pela credora CEF.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

4 Relação consumerista e inversão do ônus da prova

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um "*contrato de adesão*".

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do autor, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entenderam ser direito seu.

Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade – assim interpretada mesmo como "*inexigibilidade de conduta diversa*" – ou particular inexperience do autor contratante a justificar o cabimento de tal instituto civil.

5 Especificação de provas

Em prosseguimento, uma vez que a preliminar aventada pela ré já foi afastada, desnecessária a manifestação do autor sobre a contestação. Logo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS DO(A) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CBM - EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS LTDA, DARCIO BERTOCCO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.

No silêncio, os autos deverão permanecer em arquivo até nova provocação da parte.

Intime-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como que imponha à União abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação.

Emenda à inicial (id. 13197072).

Citada, a ré apresenta contestação (id. 14980332). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, diz que o tema fixado no julgamento do RE nº 574.706/PR não pode ser aplicado ao caso. Defende, em síntese, que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requer, pois, a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prescrição

Não prosperar a prejudicial da prescrição quinquenal, uma vez que a autora limitou o seu pedido aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2 Tutela de urgência

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não integrar aquela parcela o conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. A repetição do indébito será referente aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Isso porque, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que, às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para homologação do lançamento e cinco anos do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 5. A presente demanda foi ajuizada em 16.03.2009, após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), e, portanto, o prazo a ser aplicado é o quinquenal. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 7. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 9. Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362776 0003236-41.2009.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada do STF no RE 574.706/PR.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977 0005426-49.2015.4.03.6110, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2018).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência em prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISSQN na base de cálculo da CPRB, razão pela qual determino à requerida abstenha-se de exigir da parte autora o recolhimento da exação sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

3 Especificação de provas

Em prosseguimento, uma vez que a prejudicial aventada pela ré já foi afastada, desnecessária a manifestação da autora sobre a contestação. Logo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-44.2019.4.03.6144
AUTOR: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento pela União.

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão id 15169502.

Barueri, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-69.2017.4.03.6144
AUTOR: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CAIO CESAR MORATO - SP311386, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-89.2018.4.03.6144
AUTOR: MARA LUCIA FIOLA DA SILVA, ANTONIO EDILIO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-70.2019.4.03.6144
AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-43.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA LUCIA MIRANDA GALLINA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA ANTUNES VAROLIA - SP103645

DESPACHO

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PROMOFORT SOLUCOES EMPRESARIAIS, PROMOCOES E EVENTOS LTDA., LAERCIO MINUCCI, SANDRA CRISTINA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.

No silêncio, os autos deverão permanecer em arquivo até nova provocação da parte.

Intime-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-37.2019.4.03.6144
AUTOR: MELCO AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136, YOON CHUNG KIM - SP130680, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, id 14959981, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para ciência e providências cabíveis.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-48.2018.4.03.6144
AUTOR: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, FERNANDA ARAUJO JOSE - SP406340, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indeferido** a realização da prova pericial pretendida.

Os temas ainda objeto de controvérsia entre as partes são unicamente de direito. No que se refere à controvérsia sobre os fatos, os documentos constantes dos autos são suficientes a amparar a prolação de julgamento de mérito.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem.

Barueri, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXCLUSIVE VINHOS MERCEARIA DIGITAL LTDA - ME, MARIA HELENA CELENTANO, MARCELO CELENTANO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.

No silêncio, os autos deverão permanecer no arquivo aguardando nova provocação da parte.

Intime-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-80.2017.4.03.6144
AUTOR: FABIO ALVES DA ROCHA, CARLA APARECIDA DA SILVA BONARDO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445

DESPACHO

Com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indeferido** a realização da prova pericial pretendida. Não há como se averiguar hoje a situação do imóvel no passado. O procedimento seria inócuo.

Importante mencionar também que os temas ainda objeto de controvérsia entre as partes são preponderantemente de direito. No que se refere à controvérsia sobre os fatos, os documentos constantes dos autos são suficientes a amparar a prolação de julgamento de mérito.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem.

Barueri, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-33.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADAMIR DE ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NANCI RODRIGUES FOGACA - SP213020
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR.

A patrona da parte autora noticiou o falecimento do autor e informa que a representante do espólio requer a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, ciente do falecimento do autor, sua representante processual informa que a representante do espólio e viúva da parte autora, Sra. Cristina Aparecida Manzo Arruda, manifestou desinteresse em prosseguir no feito.

Diante do exposto, ante o manifesto desinteresse no prosseguimento da ação, **decreto** a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CMSW PARTICIPACOES LTDA, C & M SOFTWARE LTDA, C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS PANTALEAO DE SOUZA - SP191646
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS PANTALEAO DE SOUZA - SP191646
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS PANTALEAO DE SOUZA - SP191646
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de CMSW Participações Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

A autora requereu a desistência do feito.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela autora, **homologo** a desistência e decreto a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela autora, na forma da lei.

Dada a manifestação inequívoca da autora, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando excepcionalmente a certificação respectiva.

Publique-se. Intime-se a parte autora e somente após dê-se baixa e se arquivem os autos.

BARUERI, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VINICIUS LAPA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Vinicius Lapa Santos em face da União.

Pretende a concessão de tutela provisória de urgência que determine a sua imediata reintegração às fileiras do Exército, na graduação que anteriormente ocupava -- de soldado efetivo profissional (Sd EP) --, sob a causa de pedir de ter sido "injusta e desproporcional" a pena de licenciamento a bem da disciplina que lhe foi aplicada.

Vieram os autos conclusos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente defende a legalidade da sindicância instaurada em face do autor e a proporcionalidade da penalidade que lhe foi aplicada. Advoga ainda a inexistência de lesão à honra, à imagem ou à integridade moral do autor, defendendo não ter sido comprovada a existência efetiva do dano moral alegado. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Decido.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo. Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

De saída, cumpre fixar que há vedação legal expressa à concessão da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997.

Não bastasse, ainda que este Juízo tomasse superada a referida vedação ao caso dos autos (em atenção à "séria dificuldade financeira", alegada pelo autor), da inicial não se colhe de plano demonstração da probabilidade do direito invocado.

Ao menos nesta quadra, merece preservação a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo representado pela 'Solução de Sindicância (EB: 0080787.00002462/2017-98)' (Id 14438283), que determinou o licenciamento do autor do Exército a bem da disciplina. Demais, a aplicação da penalidade adversada está fundamentada em regulamento, sobre cujo teor o autor afirmou expressamente possuir conhecimento (Id 14437173).

Ainda, desta análise superficial não se evidencia desproporcional a punição imposta, na medida em que o militar foi flagrado portando substância entorpecente (*cannabis sativa*), fato por ele admitido (vg., inquirição administrativa no Id. 14437173). Tampouco lhe aproveita a tese do erro escusável de proibição, na medida em que a conduta é socialmente reprimada, não se concebendo que haja dúvida ao homem médio da antijuridicidade do porte da substância. Na espécie, não há nada que anpore a tese de que o autor, que não é pessoa de nenhuma instrução acadêmica, agiu sob erro inevitável acerca da ilicitude do fato.

Decerto que tais impressões colhidas dos elementos iniciais dos autos poderão ser ilididas após o esgotamento da fase probatória, momento em que também serão apreciadas todas as demais teses vertidas na inicial.

Finalmente, a alegação de risco ou de perigo de dano não encontra amparo nos elementos objetivos por ora apresentados. Na espécie dos autos observa-se substancial lapso de tempo de inação do autor, que apresenta sua pretensão após quase dois anos da data em que foi desligado das fileiras do Exército, o que indicia que vem sendo ele capaz de prover sua subsistência.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela provisória, tanto a de urgência quanto a de evidência.

Em prosseguimento:

1 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir e ainda, também sob pena de preclusão, já deverá juntar eventuais documentos supervenientes ao aforamento da inicial e relevantes ao deslinde do feito.

2 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-47.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NIVALDO TUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232

DESPACHO

1 - Autorizo a CEF a se apropriar da quantia bloqueada por meio do sistema BACENJUD, cujo valor já foi transferido para uma conta aberta na própria instituição financeira executante, não havendo, pois, necessidade de expedição de alvará de levantamento por este Juízo.

2 - Indefero o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve, por ora, o esgotamento dos meios à disposição da executante para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

3 - Fica a CEF intimada acerca da pesquisa de bens realizada por intermédio do sistema RENAJUD (Id n. 13796794). Requeira a executante o quanto mais lhe interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

4 - No silêncio, desde já suspendo a execução, aguardando-se nova provação da parte em arquivo.

Intime-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-07.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AHE COMERCIO ELETROINICO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como que imponha à União abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a tutela de urgência**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de EMC Computer Systems Brasil Ltda. (matriz e filiais) em face da União (Fazenda Nacional).

Formula requerimento de concessão de tutela provisória de urgência suspensiva da exigibilidade da taxa de utilização do Siscomex, nos valores majorados pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011. Subsidiariamente, pretende a cobrança da taxa apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Advoga que a majoração da taxa de utilização do Siscomex por meio de Portaria do Ministro da Fazenda fere o princípio da legalidade. Defende ainda a ausência de motivação para a majoração da taxa em 500%.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 16236333).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Recebo a emenda à inicial sob id. 16236333. Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não diviso a presença dos requisitos acima na espécie.

Cinge-se a controvérsia à (i)legitimidade material da majoração da taxa de utilização do Siscomex, instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da IN RFB nº 1.158/2011.

Assim dispõe a Lei nº 9.716/1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Apesar de contrário do quanto alegado pela parte autora, não configura violação ao princípio da estrita legalidade a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, que propiciou o reajuste veiculado pela Portaria MF nº 257/2011. Não há falar em ilegitimidade do reajuste da taxa por portaria, desde que, como no caso, o critério de reajuste tenha sido fixado pela lei formal.

Também não prospera a alegação de excessivo aumento da taxa de utilização do Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011. O reajuste adversado pode ser levado a efeito conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Em que pese tenha havido significativa a majoração do valor da taxa, não resta demonstrado que o reajuste haja desrespeitado os parâmetros legais. Não há campo, para já neste sede inaugural, afastar a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo normativo em questão.

Ainda, o valor da taxa sofreu reajuste muitos anos depois de sua instituição, o que afasta seu suposto caráter confiscatório. Isso revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00003833020164036100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Jul1 30/11/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (TRF3, Ap 0015405212013406105, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2017).

Finalmente, ressalto que, no julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário nº 959.274/SC (DJe 13/10/2017), o Egr. Supremo Tribunal Federal não lançou balizas jurídicas sobre o tema de fundo.

Antes, nesse julgamento, a Primeira Turma do STF exclusivamente "*deu provimento ao agravo a fim de que o extraordinário tenha seqüência*", autorizando, pois, o processamento do recurso extraordinário.

Por tal razão, não há entendimento emanado da Excelsa Corte que obrigue ou persuada a hermenêutica diversa daquela acima realizada. Antes, no STF vigora a jurisprudência "*no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional.*" (RE 919.752 AgR / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 31/05/2016, DJe 13/06/2016).

Por todo o exposto, **indefero** o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001398-74.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAFAEL LUIZ FERREIRA - ME, RAFAEL LUIZ FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se nova provocação da parte em arquivo.

Intime-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EBRAK COMERCIO E CONTRUCOES LTDA - EPP, MARCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

BARUERI, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001477-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALLURE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIA ROSA ALMEIDA DI SABBATO SANDOVAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

BARUERI, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001464-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LILIANE BERNARDO RIOS DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

BARUERI, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 08/05/1997 (NB 42/104.475.397-7), a qual lhe foi regularmente deferida. Diz que, passados mais de 21 anos da DER, recebeu uma notificação sobre apuração de irregularidade na concessão de seu benefício. Expõe que:

(...) agendou cópia de processo administrativo cuja disponibilização ficou marcada para o dia 14/10/2018, cópia anexa, o que culminou numa “defesa prévia datada de 26 de setembro de 2018 supostamente protocolizada pelo próprio segurado, informando que o processo administrativo não se encontrava na agência, ocasião em que pediu dilação do prazo, cópia anexa.

No dia 28/09/2018, conforme cópia do Termo de Cópia Digital foi disponibilizada cópia do processo administrativo, e surpreendentemente e misteriosamente 3 (três) dias após, no dia 1º de outubro de 2018, sem observar o prazo de defesa de 10 (dez) dias, preconizado pela própria Autarquia Impetrada, JÁ HAVIA DECISÃO E CASSACÃO, de que a “suposta defesa” culminou em “PROVA INSUFICIENTE OU ADIÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS QUE PUDESSEM SER CONSIDERADOS PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO APRESENTADA”.

A parte Impetrada ainda apresentou valor do que seria cobrado pela suposta irregularidade no valor de R\$ 765.692,98 (setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos).

Contudo, a Autarquia Impetrada violou todo o arcabouço jurídico que permeiam as instituições jurídicas e administrativas, pois a autorização de cassação de benefício só se dá no CASO DE APURAÇÃO COM APONTAMENTO DE FRAUDE, MÁ-FÉ OU DOLO POR PARTE DO SEGURADO, e em nenhum momento isso foi apontado, conforme se vê da leitura dos documentos, o que se exige também da Administração Pública a efetiva fundamentação, não apenas a mera alegação destituída de fundamento na alegação de insuficiência de prova e CESSAR O BENEFÍCIO, com alegações estapafúrdias, em violação ao Art. 38, §1º e 2º, 48 e artigo 50, I e §1º e seguintes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (...). (Id. 1388329 - grifos no original).

Relata que não há fundamentação ou decisão que sustente indício de irregularidade na concessão de seu benefício, bem como que o direito do impetrado de revisar a concessão do benefício já decaiu. Informa que seu benefício foi cessado desde 01/10/2018.

Com a inicial foi juntada documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou.

O INSS requer o seu ingresso no feito. Em sua manifestação, argui preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a regularidade do processo que concluiu pela cessação do benefício do impetrante janeiro de 2018.

Junto a manifestação da autoridade impetrada.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sentença de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, tomo prejudicada a necessidade de decidir o pedido liminar.

De saída, esclareço que a análise da pretensão relativa de mandamental ficará restrita à causa de pedir relativa à nulidade formal do procedimento administrativo de cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.475.397-7, razão pela qual afasto a alegação de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo.

Passo a analisar a prejudicial de mérito da decadência do direito de o impetrado promover a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Para o caso dos autos, observo que a autoridade impetrada, em suas informações, narra que o segurado protocolou pedido de revisão da renda mensal de seu benefício em 08/06/2001 e em 23/07/2008. Diz que tal pedido só começou a ser analisado em 12/07/2017, com a expedição de carta de exigências ao impetrante. Expõe que, diante do pedido do segurado, foi feita uma conferência geral do processo de concessão, ocasião em que se apurou que:

(...) o documento de atividade especial juntado na inicial foi emitido em 03/01/1996, fl. 7, porém com enquadramento por servidor administrativo no anexo 1 código 1.1.5 até 08/05/1997 (DER, fl. 14), havendo a necessidade de regularizar o período de 04/01/1996 a 08/05/1997. Para saneamento do processo foi solicitado novo documento de atividade especial que contivesse o período de 04/01/1996 a 08/05/1997 (fl. 41).

(...).

O requerente foi cientificado na necessidade de apresentar documentos em 21/06/2017, aviso de recebimento no verso da folha 41 do processo de benefício, o PPP foi apresentado em 11/07/2017, fls. 45 à 52.

O sistema de benefício apaga todos os enquadramentos no momento do protocolo da revisão, e não permite que o servidor administrativo efetue enquadramentos que são de competência médica, assim houve a necessidade de encaminhar o processo para análise médica.

(...). Na fase revisional o processo foi encaminhado ao médico perito para inclusão/análise do período especial em sistema, folha 79-81, sendo emitido parecer na folha 82. O parecer médico foi questionado na folha 83, sendo emitido novo parecer nas folhas 84 à 86 sem enquadramento do período de 10/03/1977 a 08/05/1997.

Após a análise médica, que não enquadrou o período de 10/03/1977 à 08/05/1997, o tempo de contribuição apurado neste benefício foi de 22 anos, 11 meses e 29 dias, tempo este insuficiente para concessão/manutenção do benefício em referência.

Considerando o indicio de irregularidade apontado acima, foi encaminhado Ofício de Defesa nº 10/2018 ao segurado, folha 95, com ciência em 13/09/2018 conforme recibo de entrega dos Correios no verso da folha 95 (...).

Em 19/09/2018 foi protocolado pedido de cópia de processo, folhas 96 à 92, com entrega de cópia digital em 28/09/2018. Em 01/10/2018 o pedido de revisão foi indeferido e o benefício foi suspenso, visto que, não houve apresentação de defesa, folha 104. Segurado cientificado do ofício em 13/09/2018 com prazo de 10 dias para apresentação de defesa, ou seja, até 23/09/2018.

Emitido ofício de recurso em 01/10/2018 sob número 14/2018 (...), com ciência em 03/10/2018, folhas 112 à 113. Recurso apresentado em 01/11/2018 (...) e encaminhado para julgamento em 07/12/2018 (...), até a presente data o recurso não teve julgamento.

(...).

(...) ficou demonstrado que o Instituto efetuou todos os procedimentos dentro das normas legais, obedecendo os prazos especificados na legislação. (id. 15691428).

Ditam os enunciados n.ºs 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: *'A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos'* e:

A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O ato administrativo tem presunção de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa.

Não houve cerceamento de defesa, conforme alegado pelo impetrante, uma vez que o beneficiário foi devidamente intimado acerca da: (1) identificação de indicio de irregularidade na concessão do benefício (id. 13889317) e; (2) decisão de suspensão da aposentadoria por tempo de contribuição (id. 13889325). Sob este ponto de vista, portanto, o ato administrativo não é ilegal.

Contudo, no caso dos autos se operou a decadência do direito de o INSS promover a revisão em liça.

O artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (D.O.U. de 11/03/1999), estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos eivados de irregularidade.

Antes da edição dessa lei, a Administração podia revisar seus atos a qualquer tempo. Como o benefício em discussão foi concedido em data anterior à Lei nº 9.784/99 (08/05/1997), o prazo decadencial de cinco anos para a Administração revisar o seu ato de concessão se iniciou a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99, em 01/02/1999 e, portanto, teria fim em 01/02/2004.

Porém, em 19/11/2003, sobreveio a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Assim, o prazo decadencial passou a ser decenal, mantendo-se a contagem a partir de 01/02/1999. Logo, em 01/02/2009 operou-se a decadência do direito de o INSS rever tal concessão.

Note-se que na espécie não há evidência de dolo mediante fraude do impetrante na obtenção do benefício. Ao contrário, o impetrado menciona que servidor administrativo teria enquadrado período de forma equivocada. Em suas informações, o impetrado não se desincumbe de demonstrar documentalmente a existência de má-fé do impetrante na obtenção do benefício, razão pela qual cumpre presumir a boa-fé no caso dos autos.

A revisão administrativa particularmente pertinente ao benefício do impetrante teve efetivo início apenas no ano de 2017, por ocasião de dois pedidos de revisão da renda mensal da aposentadoria requeridos pelo próprio impetrante em 08/06/2001 e 23/07/2008 e posterior manifestação na Ouvidoria do INSS em 07/03/2012.

Naquele tempo do início da ação revisional estatal, portanto, já se operara a decadência do direito à revisão administrativa.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99. RESP 1.114.938/AL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - Pretende a parte autora o restabelecimento do valor inicial da pensão por morte de ex-combatente, implantada em 05/02/1989, uma vez que o INSS teria procedido à revisão da benesse, reduzindo-a, com fulcro nas alterações promovidas pela Lei nº 5.698/71. 2 - Anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo. 3 - Em sua vigência, importante destacar que a Lei do Processo Administrativo em comento estabelecia, em seu art. 54, que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Porém, antes de decorridos os 05 (cinco) anos previstos na citada Lei, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela Medida Provisória nº 138 (de 19/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A à Lei nº 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 4 - Cumpre ressaltar que até o advento da Lei nº 9.784/99 não havia previsão no ordenamento jurídico de prazo de caducidade, de modo que os atos administrativos praticados até 01/02/1999 (data de vigência da Lei) poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo. Já com a vigência da indicada legislação, o prazo decadencial para as revisões passou a ser de 05 (cinco) anos e, com a introdução do art. 103-A, foi estendido para 10 (dez) anos. Destaca-se que o lapso de 10 (dez) anos extintivo do direito de o ente público previdenciário rever seus atos somente pode ser aplicado a partir de fevereiro de 1999, conforme restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). 5 - Desta forma, sendo o benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784/99, o ente autárquico tem até 10 (dez) anos, a contar da data da publicação de tal Lei, para proceder à revisão do ato administrativo (início do prazo decadencial em 01 de fevereiro de 1991, vindo a expirar em 01 de fevereiro de 2009); por sua vez, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei em tela, a contagem do prazo em comento se dará a partir da concessão da prestação. 6 - No caso dos autos, a pensão por morte de titularidade da autora é decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição de ex-combatente, a qual teve início em 07/01/1969. 7 - O INSS, em 23/10/2009 (data da correspondência encaminhada à autora), por meio da Equipe de Revisão de Benefícios de Ex-Combatentes, apontou a existência de irregularidades na aposentadoria concedida ao marido falecido do requerente - com reflexos na sua pensão por morte - em razão da não observância dos dispositivos da Lei nº 5.698/71. Assim, de rigor o reconhecimento de que, naquela ocasião, já havia se operado a decadência do direito de revisão da benesse, nos moldes do entendimento acima esposado. Precedentes desta E. Corte Regional. 8 - Constatada a ocorrência da decadência do direito de revisão, impõe-se a procedência da demanda, com o restabelecimento do valor inicial da pensão por morte, devendo a Autarquia proceder à devolução dos valores efetivamente descontados do benefício da autora, desde a data da sua indevida redução. 9 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 10 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 11 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 12 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais. 13 - De ofício reconhecida a decadência. Ação julgada procedente. Apelação do INSS prejudicada. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1679572 0036693-51.2011.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2019).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. - Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC. Assim, não obstante ter sido proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do CPC/1973 pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, dou a remessa oficial por interposta, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ. - A autora recebe benefício de pensão por morte de seu companheiro desde 19/12/1977 - NB 0913237434. - A Administração tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista. - Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie. - A teor da Súmula 473 do E. STF "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial". - Deve o INSS observar as regras constitucionais, sob pena de ver seus atos afastados por intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, a garantia do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República determina que em processos administrativos também deve ser observado o contraditório regular. Pela análise dos autos, constato que houve obediência ao devido processo administrativo por parte da autoridade impetrada, tendo o INSS iniciado o processo de revisão em 2010 (f. 45), sendo a autora devidamente notificada para se defender e produzir provas. - **Quando concedido o benefício, no ano de 1977, não havia legislação limitando a atividade da Administração de operar revisão no benefício. Posteriormente, nos termos do artigo 54, da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de rever seus atos passou a decair em 5 anos, a partir da data que o ato foi praticado. - Como, porém, o benefício é anterior a tal lei, conclui-se que o prazo de 5 anos deve começar a ser contado a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.784, em 01/02/1999. Contudo, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, aumentou o prazo decadencial para 10 anos, tendo sido convertida na Lei nº 10.839/2004, que deu nova redação ao caput do artigo 103 e incluiu o novo artigo 103-A da Lei n. 8.213/91. - Ipso facto, o prazo de decadência para a revisão dos benefícios pela Administração, agora decenal, continua a ser contado a partir de 01/02/1999. Tinha o INSS, portanto, até fevereiro de 2009 para operar a revisão do benefício da autora.** - Somente em 12/05/2010 o INSS deu início ao procedimento de revisão, motivo pelo qual operou-se a decadência, situação que pode e deve ser examinada de ofício pelo juiz, independentemente de provocação da parte. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2150221 0013017-98.2016.4.03.9999, Nona Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2017).

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão promovida pelo INSS sobre a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.475.397-7 e **concedo a segurança** pretendida. Por conseguinte, declaro a inexigibilidade do crédito sob cobrança ao impetrante (id. 13889338) e determino à impetrada: **(3.1)** abstenha-se de promover qualquer ato de cobrança direta ou indireta dos valores; **(3.2)** restabeleça ao impetrante o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.475.397-7), na forma e valores originários e; **(3.3)** pague-lhe *administrativamente* os valores vencidos desde a suspensão indevida.

Por decorrência da conclusão acima e da existência de *periculum in mora* representado pela privação da impetrante ao valor alimentício mensal, **determino** o pronto cumprimento desta sentença (artigo 14, §3.º, da Lei n.º 12.016/2009). Restabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.475.397-7), **no prazo de 10 (dez) dias** a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida liminar:

Nome/CPF	Aparecido Rodrigues/946.022.558-68
DIB	08/05/1997
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	Valor originário
DIP	Data da sentença

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observadas as isenções.

Observe-se o duplo grau de jurisdição, com a remessa oportuna ao Egr. TRF3.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. **Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão.**

BARUERI, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: LAGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - ME, ALISSON DA SILVA JUNEO, JOSUE GUIMARAES JUNEO

DESPACHO

1 - Diante da ausência de informações quanto ao cumprimento ou não da carta precatória id n. 2138024, expeça-se a Secretária o necessário para a tentativa de citação e demais atos executórios em relação ao coexecutado ALISSON DA SILVA.

2 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias em relação aos demais coexecutados, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-51.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRODERG ERGONOMIA LTDA, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA MOREIRA, ANTONIO MARCIO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa ao contrato de renegociação de dívida nº 21.0238.690.0000096-59.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SUELI BALDASSARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que se pretende dar andamento e obter a conclusão de pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que protocolou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.052.252-3) no dia 08/02/2019, do qual não tinha notícia de decisão até a impetração do presente mandado.

Com a inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá: **(1.1)** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC, e; **(1.2)** recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.

Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Providências

Apenas se cumpridas as determinações contidas no item 1:

3.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

3.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS). Desde já fica deferida a integração da União (Fazenda Nacional) ao polo passivo do feito, caso seja requerida. Nesse caso, inclua-a independentemente de nova determinação;

3.3 concomitantemente aos itens anteriores, colha-se a manifestação do MPF.

Não cumpridas as determinações contidas no item 1 ou com a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003841-61.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: HNK TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-79.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ROTEC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento pela União.

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intím-se. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão id 16086691.

Barueri, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004143-90.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: PLASTCONE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THATIANA GHENIS VIANA - SP147079, ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA GOBATTO - SP181512, FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO - SP163016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-38.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: KRYSALMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-88.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do comunicado conjunto AGES-NUAJ Nº 01/2019, a certidão de objeto e pé referente a processos eletrônicos poderão ser solicitadas diretamente pelo interessado, independentemente do pagamento de taxa, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a informação do número de processo.

Ainda de acordo com o referido comunicado, "a certidão ficará disponível na internet por 60 dias, contados a partir de sua expedição, e será eliminada da base de dados do TRF3, após esse período."

Intím-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas habituais.

Barueri, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAMILLA MARIA CHISTE PIAO
REPRESENTANTE: CORDELIA CHISTE PIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARIA CHISTE PIAO QUERUBINI - SP409016,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE BARUERI

DESPACHO

1 Diante do teor das informações prestadas pela Chefê da Agência da Previdência Social Barueri, manifeste-se a impetrante, no prazo de até 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo. Desde já a advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS: **(1)** determine a suspensão da inclusão combatida; **(2)** imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

1.1 esclarecer a divergência existente entre os mandados de segurança n.ºs 0024775-30.1999.403.6100, 0050366-57.2000.403.6100, 0013832-07.2006.403.6100, 0018971-37.2006.403.6100, 0027990-33.2007.403.6100, 0005962-37.2008.403.6100, 0023773-10.2008.403.6100, 0010024-86.2009.403.6100, 0017585-64.2009.403.6100, 000477-12.2012.403.6130, 0013606-84.2015.403.6100, 0013662-82.2015.403.6144 e 0051550-85.2015.403.6144 e o presente feito. A tanto deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos, bem como o atual estágio daqueles feitos se similares;

1.2 ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido no feito, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e;

1.3 regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *adjudicia*.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Assim, apenas se cumpridas as determinações contidas no item **1** e não sendo o caso de prevenção ou litispendência:

2.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

2.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS). Desde já fica deferida a integração da União (Fazenda Nacional) ao polo passivo do feito, caso seja requerida. Nesse caso, inclua-a independentemente de nova determinação;

2.3 concomitantemente aos itens anteriores, colha-se a manifestação do MPF.

Não cumpridas as determinações contidas no item **1** ou com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao salário-educação, ao INCR, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, por serem incompatíveis com a Emenda Constitucional nº 33/2001 ou por deverem obediência aos artigos 154, I e 195, § 4º, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, adequando o instrumento de procuração *adjudicia* aos termos da cláusula 7ª, de seu estatuto.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Assim, apenas se cumpridas as determinações contidas no item **1**:

2.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

2.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS). Desde já fica deferida a integração da União (Fazenda Nacional) ao polo passivo do feito, caso seja requerida. Nesse caso, inclua-a independentemente de nova determinação;

2.3 concomitantemente aos itens anteriores, colha-se a manifestação do MPF.

Não cumpridas as determinações contidas no item 1 ou com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EQPS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante EQPS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. em face da sentença sob id. 16171400, que concedeu a ordem mandamental integralmente. Refere ter havido omissão, no dispositivo do ato embargado, acerca do termo inicial retroativo da prescrição tributária.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Deixo de oportunizar o prévio contraditório, diante de que a espécie impõe apenas a explicitação judicial de termo prescricional cujas balizas estão lançadas na sentença embargada. Demais, a questão é singela e não impõe gravame à embargada que já não conste, ainda que implicitamente, da sentença embargada.

Conforme art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do art. 1.023 do mesmo Código. Não são sucedâneos do recurso de apelação. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

No mérito, há certo excesso de cautela a mover a oposição declaratória. Nada obstante, de forma a não prolongar a discussão, cumpre expressar que à espécie se aplica o prazo prescricional típico tributário: 5 anos contados retroativamente da data da impetração do *writ*.

Portanto, neste caso, o direito à compensação tributária relaciona-se a valores recolhidos pela impetrante a partir de 25.10.2013. Conforme já anotado, nem mesmo há pedido de compensação de valores anteriores a esse termo prescricional.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para fixar o marco prescricional tributário na espécie em 25.10.2013, conforme acima fundamentado.

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Restam reabertos os prazos recursais. Observem-se os parágrafos 4.º e 5.º do artigo 1024 do CPC, considerando que a União já interpôs apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e ao Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP. Visa, em essência, declaração da suspensão da exigibilidade de créditos tributários, em virtude de garantias oferecidas nos autos das execuções fiscais n.ºs 0028451-86.2015.4.03.6144, 0030207-33.2015.4.03.6144, 0004594-11.2015.4.03.6144 e 0051454-70.2015.4.03.6144.

Emenda da inicial.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal narra que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que compete à Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestar sobre a suspensão da exigibilidade de crédito tributário em casos de penhora judicial (id. 16823781).

A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional presta suas informações (id. 16906643).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, uma vez que a matéria discutida nos autos é de atribuição administrativa da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

Assim, em relação a essa autoridade, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito em relação, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

2 Em prosseguimento, cumpre registrar que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles (*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65), segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Exclua-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri do polo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001650-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OTONIEL ROQUE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI / SP - APS 21028040
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a esclarecer os fundamentos da cessação de seu benefício de auxílio-doença NB 622.573.146-0.

Alega o impetrante que, nos autos nº 5000520-86.2016.403.6144, foi homologado acordo em que o INSS se comprometeu a implantar o benefício de auxílio-doença e a encaminhá-lo a reabilitação profissional. Narra que o INSS não só não o encaminhou à reabilitação profissional, como ainda cancelou seu auxílio-doença em 21/02/2019. Diz que sua situação médica não se alterou e não consegue obter informações sobre o motivo do cancelamento de seu benefício.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foi determinado ao autor comprovar o prévio requerimento administrativo das informações ora postuladas (id. 16203493).

Em petição sob o id. 16837293, o autor requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e narra que suas tentativas de obter informações junto ao INSS foram infrutíferas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

A espécie dos autos impõe o indeferimento da petição inicial.

O mandado de segurança é ação constitucional, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica, destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

De fato, do que se apura do documento id. 16132832, o benefício de auxílio-doença NB 622.573.146-0 foi cessado.

Ocorre que o impetrante não comprovou *documentalmente* nem sequer que tentou *formalmente* buscar informações sobre o motivo da cessação de seu benefício.

Não há nos autos nem mesmo comprovante de agendamento para atendimento presencial em data posterior à cessação do benefício. Os comprovantes de agendamento trazidos pelo impetrante sob o id. 16132829 são de data anterior à cessação do benefício.

O comprovante que possui a mesma data da cessação do benefício (21/02/2019) atesta atendimento ocorrido em Osasco, local que não é sede da autoridade impetrada.

A documentação anexada à inicial, portanto, não demonstra nenhum indício de pretensão resistida da autoridade impetrada a lhe fornecer as informações que ora busca neste mandado de segurança.

Instado, o impetrante refere (id. 16837293) que: “Destarte o autor sequer tem conhecimento dos motivos do cancelamento e do não cumprimento da decisão judicial, ficando impossibilitado de apresentar recurso e suas tentativas de obter informações junto ao INSS foram infrutíferas, neste sentido foi proposta a presente medida, para que seja prestados os devidos esclarecimentos pelos quais o benefício, simplesmente foi cancelado e não houve cumprimento da decisão judicial prolatada no processo 5000520-86.2016.4.03.6144, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Federal de Barueri.”

Ora, o impetrante, mormente porque representado por advogado, detém instrumentos jurídicos eficazes para fazer valer, já em sede administrativa, seu direito à obtenção de informações relacionadas à cessação de seu benefício previdenciário.

Não demonstrou nestes autos, todavia, nem mesmo que protocolou requerimento de atendimento, ou de esclarecimento ou mesmo de certidão para obter tais informações, preferindo vir diretamente ao Poder Judiciário para resolver questão cuja solvência deve ser minimamente objetivada pelas vias formais diretamente em âmbito administrativo. Não comprova, pois, a existência de ato coator.

Não bastasse, pretende o impetrante, nestes autos e perante este Juízo, buscar cumprimento, ainda que por via indireta, de invocada tutela jurisdicional concedida por outro Juízo (Juizado Especial Federal de Barueri) nos autos sob n. 5000520-86.2016.4.03.6144, o que viola o disposto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Por decorrência, **denego a segurança**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. O impetrante está isento, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

BARUERI, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRUMER SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Brumer Serviços Médicos Sociedade Simples Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, em que discute o direito de aplicar as alíquotas de 8% e 12% ao IRPJ e a CSLL, nos termos do artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95.

Narra a impetrante, em síntese, que é sociedade organizada sob a forma limitada, integrada unicamente por sócios médicos e tem por objeto social a prestação de serviços médicos de caráter exclusivamente pessoal dos sócios. Diz que a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.700/17 e passou a exigir requisitos não previstos na Lei nº 9.249/95. Relata que a IN é, portanto, inconstitucional e ilegal, ferindo seu direito à redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 15847730).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Notificada, a autoridade presta informações. Narra que, apesar de a impetrante estar constituída sob a forma de sociedade limitada, seu contrato social diz que se trata de uma sociedade simples. Diz que a expressão "LTDA" na denominação da impetrante não caracteriza sua natureza empresarial, uma vez que, conforme o Código Civil, a única forma de constituição de sociedade que traz a presunção absoluta de exercício de atividade empresária é a das sociedades anônimas. Refere ainda que o art. 33, §4º, I, da Instrução Normativa RFB 1.700/2017 também exclui da alíquota reduzida a pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade simples, bem como aos serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro (o que também é o caso da impetrante). Assim, advoga ser descabida a pretensão da impetrante, a qual encontra proibição não só em ato normativo da RFB, mas também na própria lei.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Nos termos do artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...);

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, **desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária** e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

(...).

Desta análise superficial, não diviso comprovação de que a impetrante cumpriu a disposição legal de estar organizada sob a forma de sociedade empresária.

Em verdade, em seu contrato social consta a informação de que a pessoa jurídica está constituída sob a forma de sociedade simples limitada, o que não outorga direito à redução das alíquotas de IRPJ e CSLL. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI 11.727/2008. REQUISITO SUBJETIVO. ORGANIZAÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. FATOS GERADORES POSTERIORES. 1. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação para conceder a Segurança pleiteada, de modo a permitir que a parte autora, prestadora de serviços, apure imposto de renda e CSLL sobre o lucro presumido, respectivamente, na base de cálculo reduzida de 8% e de 12% sobre a receita bruta. 2. O Tribunal a quo concluiu que a recorrida presta serviços hospitalares e, por conseguinte, faz jus à redução da base de cálculo, tendo como referência a análise do material probatório produzido, de modo que a reforma desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Por outro lado, o acórdão recorrido deixou consignado que, "Compulsando os autos, verifica-se que a apelante é sociedade simples, tendo como objeto social a prestação de serviços de Cardiologia, Cirurgia Geral (...), serviços diretamente ligados à promoção da saúde humana, não restringindo suas atividades a simples consultas médicas (...)" (fl. 292, destacou-se). 4. De acordo com a inovação instituída pela Lei 11.727/2008, os prestadores de serviços hospitalares devem ser organizados sob a forma de sociedade empresária para que possam apurar o IRPJ e a CSLL, na sistemática do lucro presumido, com base no percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente. 5. A jurisprudência do STJ reconhece a plena aplicabilidade desse requisito subjetivo aos fatos geradores ocorridos após o início da produção dos efeitos da norma em questão (REsp 1.449.067/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, REPDJe 22.8.2014, DJe 26.5.2014; AgRg no REsp 1.475.062/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.11.2014). 6. Logo, para os fatos geradores posteriores ao início da produção dos efeitos da Lei 11.727/2008, não há falar na tributação com base de cálculo reduzida, uma vez mantida a recorrida sob a forma de sociedade simples, como atestado no acórdão recorrido. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1648156 2017.00.08601-0, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERÍODO ENTRE 08/06/2005 A 31/12/2008. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. A PARTIR DE 01/01/2009 SOMENTE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITO OBJETIVO. SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. O BENEFÍCIO VISA A FORMA E NÃO SEU CONTEÚDO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A norma jurídica que instituiu benefício fiscal não admite interpretação extensiva, pois a regra é a tributação, devendo ser observado o princípio da legalidade tributária, do qual sucede a regra compreendida no art. 111, do CTN, que impõe ao intérprete submissão à literalidade da norma que outorga isenção. 2 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL e consolidou o entendimento de que para fins do pagamento dos referidos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/1995, deve ser interpretada de forma objetiva, isto é, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte, porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si, mas a natureza do serviço prestado. 3 - Considerando tal contexto e a hipótese dos autos, deve ser mantido o entendimento quanto ao reconhecimento do direito do apelante à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e correspondente compensação apenas quanto às receitas decorrentes da prestação de serviços hospitalares auferidas entre o período de 08/06/2005 a 31/12/2008 (já que a demanda foi proposta em 08/06/2010) restando prescritos os tributos recolhidos antes de 08/06/2005, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. 4 - Quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2009 (art. 29 e 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, §1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, para que o benefício fiscal concedido restrinja-se à prestadora de serviço organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Portanto, a partir da data da vigência da Lei nº 11.727/2008, apenas as sociedades empresárias fazem jus ao benefício previsto na Lei nº 9.249/1995. 5 - **Conforme já observado, para a legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que estão abrangidas pela base de cálculo reduzida (8% e 12%).** Nesses termos, o autor, que exerce atividade econômica sob a forma de sociedade simples, não preenche o requisito legal objetivo instituído pela Lei nº 11.727/2008. 6 - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1943807 0008053-17.2010.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, §1º, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI N. 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS REDUZIDAS: IRPJ (8%) E CSLL (12%). CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA PEDIÁTRICA DOMICILIAR. ORGANIZAÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE SIMPLES. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. 1. Recebidos os autos para análise de omissões apontadas, por força do decisor proferido no recurso especial nº 1.668.216/MG (fs. 327/328) que, amparado no inciso V do art. 932 do CPC/2015, determinou o retorno dos autos à origem para apreciação, no tocante à ofensa ao disposto no art. 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 (sociedade empresarial constituída e registrada sob regime simples, à qual não se aplicaria a base de cálculo reduzida a título de IRPJ e CSLL). 2. O cerne da controvérsia diz respeito à pretensão de que a autoridade inpetrada se abstenha de exigir a aplicação do percentual superior a 8% (oito por cento) no cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e do percentual superior a 12% (doze por cento) no cálculo do Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL. 3. Nos termos do art. 5º, inciso, LXIX, da CF/88, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a aplicação de percentual reduzido das alíquotas do IRPJ (8%) e CSLL (12%) previstas na Lei n. 9.249/95 pressupõe que a atividade prestada pelo contribuinte seja hospitalar; ou seja, reclame um complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde. Entretanto, não há falar na tributação com base de cálculo reduzida quando se tratar de sociedade empresarial sob regime simples. Confira-se: REsp 1648156/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017; AgRg no REsp 1383586/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015; AgRg no REsp 1470079/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015. 5. Na hipótese dos autos, a impetrante não demonstrou possuir estrutura física complexa que proporcione internamento de pacientes para tratamento de saúde, uma vez que colacionou aos autos apenas o contrato social que especifica, em sua Cláusula Segunda, que seu objetivo é "a prestação de serviços médicos nos consultórios, domicílios e em hospitais, nas áreas de pediatria e neonatologia, de acordo com as atribuições profissionais de seus sócios" (fl. 22). Ademais, conforme se constata do exame do documento de fs. 30 (comprovante de inscrição e situação cadastral) a impetrante detém natureza jurídica de "SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA" 6. A disposição contratual de forma genérica não comprova, na estreita via do mandado de segurança, que não comporta dilação probatória, o desenvolvimento de serviços de natureza hospitalar a ponto de a impetrante se beneficiar da redução das alíquotas de IRPJ (8%) e CSLL (12%) previstas pela Lei n. 9.249/95 para a apuração do lucro presumido, sobretudo em face da circunstância de que a isenção pretendida não se aplica a pessoas jurídicas sob a forma de sociedade simples, como no caso concreto. 7. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, atribuir efeitos modificativos ao julgado de fs. 285/289 e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, a fim de confirmar a sentença denegatória da ordem (TRF1, EDAC 0013968-03.2008.4.01.3800, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, e-DJF1 06/04/2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPJ. CSLL. LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543- C, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.116.399/BA. LEI 11.727/2008. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O julgado recorrido debateu e decidiu de forma clara e fundamentada, assegurando à embargante o direito de utilizar o percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) sobre a receita bruta como base de cálculo, respectivamente, do IRPJ e da CSLL, cingindo-se o benefício em apreço às receitas de serviços tipicamente hospitalares, ou seja, excluindo-se simples consultas médicas, até a vigência das modificações introduzidas pela Lei nº 11.727/2008. 2. A remessa necessária devolve a esta E. Corte toda a matéria decidida em primeiro grau, nos termos do art. 475, I, do CPC/73. 3. A presente ação ordinária foi ajuizada em 19/10/2010, ou seja, após o início de vigência da nova redação da alínea "a" do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249/95, alterada pela Lei nº 11.727/2008. 4. A Lei nº 11.727/2008, publicada no DOU 24.6.2008, em seu artigo 29, tratou de dar nova redação a alínea "a" do inciso III do § 1º, do art. 15 da Lei nº 9.249/95, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação. 5. Inegável a exigência de que a prestadora de serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária, como também, de forma cumulativa, exige-se que se atenda as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 6. No registro de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a parte autora encontra-se registrada como SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, sob o código nº 224-0. 7. A falta de algum dos requisitos legais constitui óbice intransponível à fruição do benefício fiscal em tela após a vigência da Lei nº 11.727/08, eis que sobreveio nova relação jurídica tributária distinta da anterior. 8. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso. Persistindo o inconformismo, deverá o recorrente fazer uso do recurso próprio. 9. Embargos de declaração desprovidos. (TRF2, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0019872-80.2010.4.02.5101, 4ª Turma Especializada, Rel. FERREIRA NEVES, julgado em 16/02/2017, publicado em 23/02/2017).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Decorridos os prazos para manifestação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004856-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, Hilti do Brasil Comercial Ltda., em face da sentença de procedência prolatada sob id. 14909267.

Essencialmente requer que "(...) *reste expressamente assentado que (...) o valor a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, relativos ao ICMS, é o valor destacado na nota fiscal.*" (id. 16674283 – grifado no original).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, não merecem prosperar. Assim, ausente prejuízo à contraparte, é desnecessário oportunizar-lhe o contraditório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória deduzida tenciona inovar o objeto do feito nesta avançada fase processual, estendendo-lhe o alcance sem que haja campo para a observância do devido processo legal. A embargante pretende ver declarada a ilegitimidade de ano normativo fiscal que não foi versado no curso do processo havido neste primeiro grau de jurisdição.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pela parte impetrada (artigo 1024, § 5º, CPC).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001541-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EUCLIDES DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO CASTAO - SP402928
IMPETRADO: GERENTE DO SEGURO SOCIAL DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Diante do teor das informações prestadas pela Chefe da Agência da Previdência Social São Roque, manifeste-se o impetrante, no prazo de até 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo. Desde já a advirto quanto a que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JACYRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

Então, tornem os autos conclusos para sentença prioritária, momento em que será apreciado o pedido de pronto cumprimento do acórdão administrativo e de pronta implantação do benefício.

Intimem-se.

BARUERI, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BARBOSA PACHECO - SP378920, ROSANA DE SOUZA ROCHA - SP380358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES nos termos da decisão proferida na audiência.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648, MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES nos termos da decisão proferida na audiência.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES nos termos da decisão proferida na audiência.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003991-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A, CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CAPGEMINI BRASIL S.A., CPM BRAXIS S.A.,
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao SEBRAE, ao argumento de que foi extinta, pois é incompatível com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial (Id 12711852 e Id 13194609).

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Especificamente quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO SEBRAE - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A exigibilidade da contribuição ao Incra mesmo após a edição das Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991 está pacificada em decorrência de precedente julgado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS). O tema em apreço foi recentemente objeto da Súmula nº 516, que dispôs também acerca da higidez da cobrança desta contribuição em face de empregadores urbanos. 2. A instituição da contribuição ao Sebrae não requer edição de lei complementar (STF: RE 382474). Sua constitucionalidade é referendada pelo STF, que atesta a validade da cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 396266; RE 635682). Exigibilidade que não se restringe às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo extensível às empresas de médio e grande porte (STF: RE 595670; STJ: AGA 201001912860). 3. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 307377 0019042-10.2004.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA-ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, ostaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00082495020114036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001. Cumpre, ainda, transcrever a v. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

“(…) A contribuição é devida.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE: RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014; AI 608035 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013.

A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência.

A jurisprudência desta Corte: TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018; TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018.

Por tais fundamentos, indefiro a antecipação de tutela. (…)”

Resalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5005663-53.2019.4.03.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: 4K REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por 4K Representação, Intermediação de Negócios e Corretagem de Seguros Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo da CSSL e do IRPJ: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida; (3) expeça a certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial foi juntada volumosa documentação por amostragem.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em termos para receber a presente sentença de mérito. Sua prolação torna prejudicada a necessidade de proferir decisão interlocutória acerca do pedido liminar.

Admito a União no feito. **Registre-se** sua integração ao polo passivo.

Não há outras razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a CSSL e o recolhimento de IRPJ com a inclusão em suas bases de cálculo de valores a título de PIS e COFINS.

A pretensão, contudo, é improcedente.

A matéria relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de fato, já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, o pedido deduzido neste feito não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diferentemente da COFINS e da contribuição ao PIS, a CSSL e o IRPJ na espécie contam com bases de cálculo compostas pelo lucro **presumido** calculado sobre a receita bruta.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda contempla aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme preceito dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Já sua base de cálculo tributável é o montante – que pode ser real, arbitrado ou presumido – da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/1988, tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, assim considerado anteriormente à provisão para o pagamento do imposto de renda.

Nesse passo, o PIS e a COFINS, porque compõem o preço da prestação dos serviços, integram a receita bruta das empresas, razão pela qual integram a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSSL, *ex vi* do artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

A propósito, vejamos excertos dos seguintes pertinentes precedentes, cujos esclarecedores termos empresto como fundamentos de decidir:

(…) A tributação do IRPJ e da CSSL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSSL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSSL apurados com base no lucro presumido.

(TRF3, ApReeNec 00264791920154036100, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Jud. 1 de 02/03/2018).

.....
DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSSL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSSL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSSL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSSL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF3, AC 0005329-10.2016.4.03.6144, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Jud. 1 de 31/01/2018).

.....

5. Todavia, conforme bem fixado no acórdão ora atacado, tal pleito encontra forte hostilidade na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende que "o valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IPRJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Precedente: REsp. n. 1.118.274 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.9.2010." (REsp 1.128.206/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010, entre outros).

6. Na mesma esteira esta C. Turma julgadora, consoante restou assentado na AC 2010.61.00.012851-5/SP, Relator Juiz Federal convocado PAULO SARNO, j. 18/04/2013, D.E. 07/05/2013 e, mais recentemente, na AMS 2014.60.00.008560-0/MS, j. 20/04/2016, D.E. 05/05/2016, e nos EDcl na AMS 2014.60.00.007187-9, j. 21/06/2017, D.E. 06/07/2017, ambos desta relatoria. (TRF3, Ap 365.408/SP, 0005358-14.2015.4.03.6106, Quarta Turma, Rel. Des. Marli Ferreira, e-DFJ3 Judicial 1 30/10/2017)

Por tais fundamentos, a segurança deve ser denegada.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípulo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra "contradição" entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra "omissão" relacionada a esses parâmetros.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Registre-se a integração da União ao polo passivo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LEISTUNG COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE ZANIN - SP203541
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Emenda da inicial. Recebo as emendas à inicial Id 16230670 e Id 16397782.

2 Pedido liminar. A impetrante tolera as retenções adversadas há longo tempo, motivo pelo qual não há razoabilidade em se mitigar a eficácia do princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido antes da prolação da decisão. Assim, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.

3 Providências. Desde já, concomitantemente:

3.1 notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

3.2 intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo e;

3.3 dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4 Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
PROCURADOR: DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES - SP311574, CAROLINA MARTINS HADAD - SP418048
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial (Id 15005984).

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 15170108).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 15170108 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (E100294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Mota, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional."

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDEMIRO CORREA, MIRIAN DA SILVA CALDAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Claudemiro Correa e Mirian da Silva Caldas Correa, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Em essência, objetivam a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine à CEF abstenha-se de prosseguir na execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0142273-1.

A inicial está acompanhada de documentos.

Emenda da inicial (Id 14847084).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

Id 14847084: recebo a emenda à inicial.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O *periculum in mora* se encontraria evidenciado pela possibilidade de alienação a terceiro do imóvel objeto do contrato, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso para o caso dos autos a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito, em especial diante da ausência de prova do adimplemento de todas ou quase todas as parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite ter-se colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas, desde outubro de 2018. Dissos decorre, em conclusão sumária, a ilegitimidade da flagração do procedimento de execução extrajudicial do contrato pela credora CEF.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a CEF com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, **especificando** a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo as documentais, **sob pena de preclusão**.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá **especificar** as provas que pretende produzir, juntando desde logo as documentais remanescentes, **sob pena de preclusão**.

3 Após, abra-se a conclusão -- se for o caso, para o julgamento.

4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZETEC SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SIDNEI BALDINI, NILSON ANTONIO BARREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Novamente, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, oportunizando que atenda INTEGRALMENTE a decisão ID 14219072.

BARUERI, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OYA IND.COM. DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDNALVA CICERA DOS SANTOS ANTONIO, REINALDO DA SILVA ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277

DESPACHO

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Aguarde-se a conclusão da providência determinada nos autos dos embargos à execução n. 5001420-98.2018.403.6144.

Intimem-se as partes. Oportunamente, sobreste-se o feito.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002048-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: PRICILA DE JESUS GUSMAO

DESPACHO

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001375-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE AROLDO TOMAZ CONFECÇOES - ME, JOSE AROLDO TOMAZ

DESPACHO

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000305-13.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CICERO BULHOES

DESPACHO

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002395-57.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ELIOMAR GARCEZ SANTIAGO
RÉU: ELIOMAR GARCEZ SANTIAGO

DESPACHO

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO SILVESTRE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Paulo Silvestre Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica.

Relata que sofre de diabetes mellitus, fortes e crônicas dores na coluna lombar, hérnia discal lombar, obesidade, artrose nos joelhos, má circulação sanguínea nas pernas, dificuldade de deambulação, hipertensão arterial e nefropatia diabética. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença pela última vez em 19/01/2007 (NB 519.307.401-0), o qual foi cessado em 21/11/2007. Narra que é contribuinte individual desde 2006. Diz que as enfermidades apontadas o impossibilitam de exercer suas funções habituais e laborativas. Faz referência a receitas e exames. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial médica (id. 3753867).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 3973715). No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Defende a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 5785132) e deu-se vista às partes. O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pelo autor.

Instadas, o autor informa não ter outras provas a produzir. O réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o restabelecimento de seu auxílio-doença a partir de 21/11/2007, data da cessação administrativa. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (04/12/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 04/12/2012.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que o autor percebeu o auxílio-doença no período de 19/01/2007 a 21/11/2007 (CNIS – id. 3737790), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

O laudo pericial elaborado em 26/02/2018 atesta que o autor está incapacitado total e temporariamente (id. 5785132). O termo inicial da incapacidade foi fixado na data da perícia médica (26/02/2018). Ainda, o perito estimou em trezentos e sessenta dias o período para reavaliação do autor.

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, entendo não ser caso de afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral do autor pela supervalorização de elementos sociais particulares.

Nesse diapasão, é devida a concessão do auxílio-doença desde 26/02/2018, com direito ao pagamento dos valores em atraso relativos a este período.

No que tange à duração do benefício ora concedido, basta ao segurado protocolar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a perícia posterior (§ 9º do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91).

Neste contexto, e tendo em vista a natureza da doença, o quadro clínico apresentado em farta documentação nos autos, bem como a idade do autor, fixo a **data limite em 27/06/2019**, a fim de assegurar o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos 15 (quinze) dias anteriores a este marco temporal, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Assim, o autor fica desde já cientificado de que, caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, poderá solicitar a prorrogação do benefício, em âmbito administrativo. Nesse sentido:

PROCURADOR CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC. - Laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária, restando devido o auxílio-reclusão. - Perícia realizada na vigência da MP 767, de 6/1/2017, estabelecendo que, para fins de recuperação da capacidade laboral, a proposta terapêutica é de seis meses de internação. - O auxílio-doença ora concedido deve ter a duração mínima de 6 (seis) meses a partir da perícia, devendo a parte autora ser previamente notificada acerca da previsão de cessação do mencionado benefício, de modo a possibilitar-lhe eventual pedido administrativo de prorrogação na hipótese de permanência da incapacidade, nos termos da legislação de regência. - Correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315162 0024081-37.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2019).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 04/12/2012 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Paulo Silvestre Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) conceder** o benefício de auxílio-doença a partir de 26/02/2018, autorizada a cessação em 27/06/2019 apenas se o autor não protocolar pedido de prorrogação e imotadamente não comparecer às perícias administrativas; e **(3.2) pagar** os valores devidos a título de auxílio-doença desde então, observados os consectários financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 da di. 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% dos valores vencidos até a data de prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Ante o efeito da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de auxílio-doença, no **prazo de até 15 (quinze) dias corridos** a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Paulo Silvestre Coelho /947.825.478-20
DIB	26/02/2018
Espécie de benefício	Auxílio-doença
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de maio de 2019.

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL E WEBSERVICE, haja vista que incumbe à autora diligenciar na busca por endereços da parte ré.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da autora.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVANILSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MONTEIRO DE CARVALHO - SP359795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Evanilson Martins em face da sentença id. 12945634, por meio de que alega a ocorrência de omissão e contradição.

Narra que o Juízo não se manifestou sobre laudo médico acostado, não enfrentou a distinção entre mandato e vínculo profissional nem os conceitos de subsídio e salário e não se manifestou sobre precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

Expõe que a sentença também é omissa ao não fixar honorários sucumbenciais.

Diz que a sentença é contraditória, ao reconhecer que o exercício de um direito político difere de vínculo empregatício mas, ao mesmo tempo, julgar improcedente o pedido.

O réu, em sua manifestação id. 14268870, narra que não há omissão ou contradição no julgado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão à embargante apenas quanto à omissão sentencial na fixação de honorários de sucumbência.

Nos termos do Enunciado nº 5, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, “*Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.*”.

Já quanto à pretensão declaratória formulada remanescente, verifico que possui estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão e a contradição que autorizam a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Em verdade, há contradição nos argumentos apresentados pelo autor em seus embargos de declaração, uma vez que, ao mesmo tempo que afirma ser a sentença omissa ao não enfrentar a distinção entre mandato e vínculo profissional, diz que a decisão foi contraditória ao reconhecer que o exercício de um direito político difere de vínculo empregatício e julgar improcedente o pedido.

Os fundamentos para o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez foram suficientemente tratados na sentença, no item “**2.2 Aposentadoria por invalidez e o exercício de mandato eletivo**”.

Diante do exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração. Ajusto a redação do dispositivo da sentença, para nele incluir o seguinte parágrafo:

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 70% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 30% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001384-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NANCELI CARCERES DE OLIVEIRA, EDUARDO NANI CARCERES DE OLIVEIRA, DIGITAL TEXTIL INDUSTRIA E IMPRESSAO EM TECIDOS LTDA - EPP
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Civil. Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEBASTIAO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 16092571

Reputo desnecessária a realização de audiência para colheita de depoimento pessoal do autor.

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Determinações em prosseguimento

Dê-se vista ao INSS acerca dos novos documentos apresentados pela contraparte (anexos da manifestação id n. 16092571).

Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FREDERICO METZLER SAAATKAMP
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA CALLADO BRITO - SP418987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva o autor a revisão da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais.

Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já preencheu ao critério etário (62 anos -- *nascimento em 03/08/1957*).

Gratuidade processual e custas judiciais

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante dos altos valores remuneratórios constantes no extrato CNIS.

Assim, providencie o autor o **recolhimento das custas iniciais**, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Emenda da inicial

Ainda, no mesmo prazo acima, determino que o autor emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC), devendo retificar o valor dado à causa, observando-se:

- a) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- b) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
- c) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- d) - a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).
- e) - considerar o valor da diferença pretendida entre o valor mensal atualmente recebido e o valor que pretende receber.
- f) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tutela provisória

Sem prejuízo do disposto acima, desde já passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise.

Intime-se.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001231-57.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO OTUKA AUTOMOVEIS - ME, MARCIO OTUKA

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção-Geral ordinária.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NORBERTO JULIO AUGUSTIN DAVIDSOHN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito instaurado por ação de Norberto Julio Augustin Davidsohn em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente, pretende a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/079.174.417-5) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Narra que pretende reajuste e não revisão do ato de concessão, razão pela qual não falar em decadência. Diz que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição. Decorrentemente, pretende o pagamento das diferenças devidas, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento da ação civil pública. Requer a intimação do INSS para que forneça o processo administrativo de concessão do benefício, uma vez que não obteve êxito em acessá-lo. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação e o pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 12715932).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação (id. 13950425). Diz que ocorreu a decadência. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora. Pugna pela improcedência do pedido.

Trouxe aos autos cópia do processo administrativo (id. 13950427).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos levantados pelo réu em sua contestação (id. 14757003).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O valor da causa não encontra amparo contábil necessário nos autos. Trata-se de tema relevante, na medida em que se relaciona diretamente com pressuposto processual de competência deste Juízo.

Assim, ajuste o autor o valor da causa ao benefício econômico pretendido (artigo 292, § 1º, do CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, no prazo de até 15 (quinze) dias, observando-se:

- a) a **diferença** mensal entre a renda mensal inicial – RMI atual e a estimada;
- b) a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;
- c) a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- d) a soma das **diferenças** (RMI estimada menos RMI atual) vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com a **diferença** das parcelas vencidas relativas ao período de um ano (artigo 292, §§ 1º e 2º, CPC);
- e) a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ABREU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum em que Maria das Graças Abreu de Oliveira pretende do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi esposa do Sr. Manoel Nestor Alves de agosto de 1964 até junho de 1988. Narra que, em meados do ano de 1990, voltaram a residir no mesmo imóvel e a se relacionar como casados. Diz que, enquanto buscavam judicialmente o restabelecimento da sociedade conjugal, seu esposo faleceu (09/08/2011), o que acarretou na extinção do feito declaratório sem resolução de mérito. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolado em 22/12/2012 (NB 158.149.855-9), pois o Instituto réu não reconheceu sua qualidade de dependente. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de tramitação e a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 2519256) e os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram deferidos.

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 3001387). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou sua reconciliação com o segurado instituidor. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência de prescrição quinquenal.

Seguiu-se réplica da parte autora (id. 5134785), em que busca redarguir as antíteses e em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial.

Instadas, a autora requer a produção de prova testemunhal. O réu não se manifestou.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 9530298).

Sob o id. 10955543 e anexos, foi juntada ata de audiência e mídia digital contendo o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas.

A autora apresenta suas alegações finais (id. 11249708). Narra que o correto endereço de seu esposo à época do óbito está na Declaração de Óbito id. 2491584. Diz que se mudou com o marido para a Rua Michael Kalinin, 170, Bela Vista, Osasco/SP, de julho de 2010 a março de 2011. Traz cópia de fatura de cartão de crédito, proposta de quitação de saldo e CPF do segurado instituidor.

Intimada a esclarecer a divergência entre o endereço informado como local da convivência em união estável (Rua Guarujá, 8, COHAB II, Carapicuíba/SP) e o informado no documento id. 2491547 (Rua Michael Kalinin, 170, Bela Vista, Osasco/SP), a autora traz aos autos declarações e captura de tela (ids. 13995788 e 13995789 e 13995790).

O réu não se manifestou.

Vieram os autos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, fato ocorrido em 22/12/2011 e não em 22/12/2012, conforme id. 2491612. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (01/09/2017) transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 01/09/2012.

MÉRITO

2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, no que diz respeito à qualidade de segurado na data do óbito, de acordo com o Detalhamento de Crédito acostado sob o id. 2491630, denoto que, na data de seu falecimento (09/08/2011), Manoel Nestor Alves recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Preenchida, portanto, a qualidade de segurado.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Com relação à prova da existência da união estável, constam cópia dos autos nº 127.01.2011.013047-6, em que o falecido e a autora requerem o restabelecimento da sociedade conjugal (ids. 2491547, 2491559, 2491562, 2491568, 2491576 e 2491579); nota fiscal e correspondência, datadas de 26/03/2010 e 15/03/2008, respectivamente, constando como endereço do Sr. Manoel a Rua Guarujá, 8, COHAB II, Carapicuíba/SP (ids. 2491590 e 2491593) e; declarações de vizinhas, que afirmam terem acompanhado a rotina do casal desde 2007, quando o Sr. Manoel teria ido morar com a autora no imóvel à Rua Guarujá, 8, COHAB II, Carapicuíba/SP (ids. 2491598 e 2491601). Ainda, a autora juntou fotografia em que ela e o Sr. Manoel aparecem juntos, sem data registrada (id. 2491606). Por fim, a autora trouxe fatura de cartão de crédito, datada de 15/12/2010, em que consta seu endereço como sendo a "R. Guarujá, 8, Conjunto Habita, Carapicuíba/SP" (id. 11249709); Proposta de Quitação de Saldo, com seu nome e o CPF do Sr. Manoel (id. 11249710); declaração da proprietária do imóvel à Rua Michael Kalinin, 170, Bela Vista, Osasco/SP, em que informa ter locado a residência à autora e ao Sr. Manoel, de 01/07/2010 a 30/06/2011, mas que a locação foi encerrada no final de março de 2011 (id. 13995788); declaração que foi fiadora, junto com seu esposo, do contrato de locação referido, bem como que o imóvel foi locado tanto por ser próximo à Unidade Saúde em que o Sr. Manoel fazia tratamento, quanto por ser perto de sua própria residência (id. 13995789) e; captura de tela em que consta o endereço "Rua Michael Kalinin, 170, Bela Vista, Osasco/SP" e a UBS Santa Maria Goreti (id. 13995790).

Da prova oral colhida e produzida neste Juízo (ids. 10956201, 10956204 e 10956207), verifica-se que não restou confirmada a existência da união estável entre a autora e o segurado. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que voltou a se relacionar com o Sr. Manoel após dois anos da separação. Disse que, após a separação, o Sr. Manoel foi morar em Osasco/SP e, quando o relacionamento foi retomado, ele voltou a morar com ela no imóvel à Rua Guarujá, 8, COHAB II, Carapicuíba/SP. Narrou que desconhece o endereço informado na Certidão de Óbito (Rua Alan Kardec, 259, Vila Nova Osasco, Osasco/SP). Já a testemunha arrolada pela parte autora, a Sra. Sueli Eustáquio Lopes de Oliveira, afirmou que o Sr. Manoel saiu de casa quando se separou e voltou a morar no imóvel à Rua Guarujá, 8, quando retomou o relacionamento com a autora. Disse que a autora ia ao mercado com o Sr. Manoel. Relatou não conhecer o endereço "Rua Alan Kardec, 259". Por fim, a segunda depoente, a Sra. Edinaiva Julia de Carvalho Resende, afirmou que a autora e o Sr. Manoel eram casados, mas que estiveram separados por dois anos, de 1988 a 1990. Narrou que via o Sr. Manoel saindo pela manhã da casa à Rua Guarujá, 8, e voltando no final do dia. Disse não conhecer o endereço "Rua Alan Kardec, 259".

A ação nº 127.01.2011.013047-6, distribuída somente em 15/08/2011, após o falecimento do autor, não serve como prova da existência da união estável, mas apenas que o Sr. Manoel e a autora buscaram restabelecer a sociedade conjugal em momento muito próximo ao falecimento do segurado instituidor.

A controvérsia em torno do endereço de residência do Sr. Manoel, se na Rua Guarujá, 8; Rua Alan Kardec, 259 ou; Rua Michael Kalinin, 170, não foi afastada pela nota fiscal e pela correspondência datadas de 26/03/2010 e 15/03/2008, respectivamente, pelas declarações de vizinhas escritas e através de depoimento e pelas declarações de proprietária de imóvel e da filha da autora.

A própria autora afirmou, em seu depoimento pessoal, desconhecer o endereço "Rua Alan Kardec, 259", informado como local de residência do Sr. Manoel na certidão de óbito (id. 2491562) e posteriormente alegado como sendo endereço da Sra. Patrícia Elisabete Alves, filha do casal.

Ainda, em nenhum momento a autora mencionou ter se mudado para imóvel à Rua Michael Kalinin, 170, Bela Vista, Osasco/SP, endereço informado como sendo do Sr. Manoel na Avaliação da Situação Econômico-Financeira da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (id. 2491530) e na Procuração *ad judicium* (id. 2491547), mas apenas quando instada, ocasião em que trouxe aos autos declaração da suposta proprietária do imóvel, informando que teria locado a residência ao casal de 01/07/2010 até o final de março de 2011 (id. 13995788); declaração de sua filha, informando que foi fiadora do contrato de locação referido e que intermediou a locação, tanto por ser próximo da UBS Santa Maria Goreti, em que o Sr. Manoel realizava tratamento de saúde, quanto por ser próximo de sua própria residência (id. 13995788) e; captura de tela comprovando a proximidade entre o local e a UBS Santa Maria Goreti (id. 13995790).

Por fim, não ficou esclarecido por que, já que o Sr. Manoel e a autora teriam se mudado para o imóvel à rua Michael Kalinin, 170, para facilitar o tratamento de saúde do Sr. Manoel, o suposto contrato de aluguel foi rescindido em março de 2011, uma vez que o Sr. Manoel continuava doente.

Em remate, nenhum documento médico relativo ao Sr. Manoel, em que poderia ser observado o local de tratamento, o endereço informado e quem o acompanhava nas consultas e exames foi juntado aos autos.

A autora não trouxe nenhum outro documento que comprovasse a existência de união estável entre ela e o Sr. Manoel. Dada a oportunidade de as partes especificarem outras provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido (id. 9530298). A autora juntou novos documentos em suas alegações finais (id. 11249708) e anexos à petição id. 13995787.

Ainda assim, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Logo, a ausência de prova de convivência após 1990 faz com que não se possa concluir pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado pela autora. Não ficou demonstrada a qualidade de dependente na ocasião do falecimento do segurado.

Por fim, atento aos postulados da razoável duração do processo e da boa-fé processual, desde já declaro prequestionados todos os dispositivos normativos expressamente referidos na petição inicial e na contestação. Ainda, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada “contradição” entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da nulidade de que trata o parágrafo 2.º do artigo 1026 do Código de Processo Civil, a qual não está acobertada pela gratuidade de justiça (art. 98, §4.º, CPC).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 01/09/2012 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo improcedente** o pedido inicial deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A autora, contudo, está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas processuais pela autora, que está isenta nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELZA CORDEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo laborado como trabalhadora rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver atingido os requisitos para a concessão do benefício.

A autora relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 31/10/2003 (NB 177.636.183-8), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividade rural, de 15/06/1970 a 02/12/1996.

Com a inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial (id. 12057968).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresenta contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período de atividade rural, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade rural. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que narra ter tido conhecimento do ato final de seu processo administrativo em 10/10/2014, motivo pelo qual não ocorreu a prescrição quinquenal. No mérito, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial.

As partes não se manifestaram pela produção de novas provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A autora pretende obter aposentadoria a partir de 31/10/2003, data do requerimento administrativo. A comunicação de decisão de 2ª instância expedida pela Gerência Executiva de Jundiaí do INSS, comunicando a decisão proferida em última e definitiva instância e o arquivamento do pedido e destinada à autora foi expedida em 02/10/2014. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (27/09/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Do tempo rural e sua comprovação

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º, da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.*

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Além disso, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Resalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

2.3 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 15/06/1970 a 02/12/1996.

Para tanto, juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 177.636.183-8 (ids. 11212932 e 11212938), em que consta:

a) Ficha de identificação, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cel. José Dias – STR, **rasurada**;

b) Recibos de mensalidades referentes ao STR, **rasurados**;

c) Documento de Informação e Atualização Cadastral relativo ao imóvel “Salina”, **rasurado**;

d) Carteira do STR, **rasurada**;

e) Certidão emitida pelo 1º Tabelião Público da Comarca de São Raimundo Nonato, **rasurada**;

f) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Raimundo Nonato, **rasurada**;

g) Declaração de proprietário do imóvel denominado “Salina”, **rasurada**;

h) Declaração de exercício de atividade rural, **rasurada**;

i) Pesquisas de campo realizadas pelo STR, **rasuradas**;

j) Transcrição de entrevista realizada com a autora, **rasurada**;

k) Certidões de inteiro teor emitidas pelo Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de São Raimundo Nonato, **rasuradas** e;

l) Termos de declarações firmados na Agência da Previdência Social São Raimundo Nonato, **rasurados**.

Trouxe, também, cópia de termo de audiência realizada nos autos 15.022/2009, em que foi proferida sentença que determinou a retificação dos registros de nascimento de Jean de Oliveira Ferreira, André Cordeiro de Assis, Carlos de Oliveira Ferreira, Manoel Ivonete de Oliveira Ferreira, Jair Cordeiro de Oliveira e Janete de Oliveira Ferreira, para fazer constar a profissão da autora "lavradora" (id. 11215915).

Inicialmente, constato que a documentação colacionada aos autos se mostra precária para comprovar todo o período de labor requerido pela autora.

Preende a autora o reconhecimento de trabalho rural desde 15/06/1970. Contudo, não trouxe nenhum documento capaz de indicar que tenha exercido tal atividade.

Frise-se, inclusive, que todos os documentos trazidos pela autora – com exceção do termo de audiência id. 11215915, que não pode ser considerado de forma isolada para o reconhecimento do labor rural pela autora – estão rasurados, não se prestando, portanto, a comprovar que o período foi laborado em regime rural de economia familiar.

Causa mesmo estranheza a postulação assim documentada, sem que venha acompanhada de uma exposição específica sobre a baixa qualidade da prova e sobre as múltiplas rasuras.

A pretensão, portanto, não se apresenta amparada em base documental séria e confiável. Não bastasse, instada na fase de especificação a dizer sobre o interesse na dilação probatória, a parte autora não postulou a produção da prova oral. Omiteu-se, pois, na postulação relevante à comprovação do labor alegado.

Sobre a ausência de comprovação:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RML ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. O tempo de serviço de segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91 será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º). 2. O autor juntou aos autos seu certificado de dispensa de incorporação indicando dispensa ocorrida em 1966, contudo, o citado documento encontra-se rasurado no campo destinado à profissão, dele não se podendo extrair qualquer informação sobre a atividade exercida à época de sua dispensa. 3. As testemunhas ouvidas, ainda que tenham informado conhecer o trabalho rural exercido pelo autor, o depoente Luiz P. do Nascimento foi contraditório quanto ao ano em que conheceu o autor e, a testemunha Dina de P. Brito sequer soube informar o ano em que tal fato ocorreu, afirmando não se recordar das datas. 4. Apelação do autor improvida. Sentença mantida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1979104 0018345-77.2014.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. - Não configurado cerceamento de defesa. A parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC/2015. Agravo retido improvido. - Para comprovar o tempo de serviço rural de 1969 a 1978, o autor apresentou declarações de exercício de atividade rural emitidas por Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal, sem homologação do MP, e por conhecidos; registro de imóvel rural em nome de terceiros; e certificado de dispensa de incorporação, emitido em 31.03.1978, onde consta como profissão "trabalhador rural", com residência em "Fazenda Conceição - Jaboticabal". - Após 13.06.1995, somente as declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais homologadas pelo INSS são válidas para comprovação da atividade rural, nos termos da alteração do art. 106 da Lei 8.213/91, introduzida pela Lei 9063/1995. - As declarações de antigos empregadores e de conhecidos, não contemporâneas à prestação do trabalho equivalem a prova testemunhal, não sendo consideradas como início de prova material. - Embora alegue haver trabalhado como ruralista até os 26 anos de idade, não foram apresentadas outras provas materiais da atividade rural do autor ou de familiares. - Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de ruralista, desde que confirmada por prova testemunhal. - Entretanto, é norma do sistema do Serviço Militar que nos certificados de dispensa de incorporação os itens "profissão" e "residência" sejam preenchidos a lápis. - A autarquia relaciona os documentos apresentados pelo autor por ocasião do pedido administrativo e tanto o título de eleitor quanto o certificado de dispensa de incorporação indicam a profissão de "estudante". O INSS ressalva que o documento de fls. 87 do PA está rasurado no campo "profissão". - **No certificado de dispensa de incorporação de fls. 156, é evidente a rasura e nítido o acréscimo posterior das expressões "trabalhador rural" e "Fazenda Conceição - Jaboticabal" em tipo de máquina diferente do usado na emissão do documento. Não pode ser admitido como prova material do trabalho rural de 1969 a 1978.** - Ausente prova material, a atividade ruralista restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal, insuficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. - Mantido o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01.01.1973 a 31.12.1973 pela ausência de interposição de recurso do INSS. - Para comprovar as condições especiais de trabalho junto à Associação Escola Suíço Brasileira, de 01.04.1992 a 29.06.1996, o autor apresentou cópias de reclamação trabalhista na qual foi confeccionado laudo técnico para comprovação da exposição a agente agressivo. - O adicional de insalubridade pago pelo empregador nem sempre gera direito ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais. - O autor executava serviços de administração dos trabalhos de manutenção, com atividades de orientação, fiscalização, inspeção, contratação de mão de obra, requisição de materiais e controle dos trabalhos de manutenção em geral, durante toda a jornada de trabalho. Também acompanhava, fiscalizava e inspecionava as manutenções corretivas e preventivas no interior da cabine de entrada e distribuição de energia elétrica da instituição, que eram realizadas uma vez por ano e executadas por empresas terceirizadas. A descrição das atividades não comprovou a exposição a agente agressivo de maneira habitual e permanente, condição essencial para o reconhecimento da alegada insalubridade. - A atividade de engenheiro eletrônico não é abrangida pelos decretos regulamentadores. Precedente. - Agravo retido, apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093348 0003551-92.2010.4.03.6183, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2017).

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUPOSTAMENTE FALSA. 1. A insuficiência de provas obsta o reconhecimento da qualidade de segurado especial do autor; já que as provas documentais apresentadas são cópias de original rasurado, não suprimindo a comprovação. 2. Havendo início de prova material supostamente falsa, corroborado por prova testemunhal, não é de se reconhecer ao recorrente a qualidade de segurado e seu direito à aposentadoria por idade. 3. O Recorrente possui Carteira de Trabalho onde figura como Trabalhador Rural. 4. Recurso Improvido. (TRF1, AGRÉXT 0019089-35.2005.4.01.3600, Primeira Turma Recursal/MT, Rel. JOSÉ PIRES DA CUNHA, DJMT Publicação 06/06/2005).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURICOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO E CONCESSÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. PARCELAS DEVIDAS DESDE A DATA DA PROPOSTURA DO FEITO. INTERESSE DE AGR. DECLARAÇÃO DO SINDICATO NÃO HOMOLOGADA. NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE LEGAL. FICHA DE ASSOCIADO. PROVA APENAS DE FILIAÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO. LIMITAÇÃO PROBATÓRIA. NOTIFICAÇÃO DE ITR. TERCEIROS. INADMSSIBILIDADE. DOCUMENTO RASURADO. NOTAS FISCAIS. IMPRESTABILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. 1. Deferido, o benefício previdenciário postulado pelo autor ANTÔNIO DE PAULA SAMPAIO, na seara administrativa (DER e DIB em 22/09/98), persiste o interesse de agir em relação às parcelas tidas por devidas desde a data do ajuizamento da ação, em 24.10.97. 2. A concessão administrativa de aposentadoria por idade, após exame da documentação apresentada pelo interessado, resulta no reconhecimento, por parte do INSS, da procedência do pedido formulado judicialmente, porquanto, da conduta adotada pela autarquia, infer-se o posicionamento no sentido do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos ao deferimento do benefício. 3. A ficha de associado do sindicato prova apenas a filiação da autora à entidade, para a qual não é condição o efetivo exercício da atividade rural. As declarações do sindicato, quanto ao exercício de atividade rural, não se encontram revestidas da formalidade exigida pelo art. 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91, qual seja, a homologação pelo INSS, materializando-se como prova meramente testemunhal. Por sua vez, as guias de recolhimento de contribuição sindical comprovam apenas o recolhimento nos meses nela apostos. 4. Não podem ser considerados como início de prova material os documentos da Secretaria da Receita Federal, juntados aos autos, que contém a notificação de lançamento do Imposto Territorial Rural, sem que constem os nomes das autoras, mas de terceiros pessoas. 5. **Não é idôneo a servir de prova da realidade fática deduzida o documento que aparenta rasura.** 6. As notas fiscais de compra de enxada e foice não podem ser acatadas como prova da realidade fática asseverada, porquanto são posteriores à data em que a autora completou a idade mínima para aposentação. 7. A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ. 8. Pelo parcial provimento da remessa oficial e da apelação, julgando improcedentes os pedidos formulados pelas autoras, mas mantendo a sentença quanto ao deferido ao autor. (TRF5, AC - Apelação Cível - 344042 2004.05.00.024555-7, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, DJ - Data: 13/04/2005 - Página: 895 - Nº: 70).

Assim sendo, não reconheço como de labor rural o período de 15/06/1970 a 02/12/1996.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Elza Cordeiro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A autora está isenta, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001978-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOSE LUIS LOPEZ DO ROSARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP362011

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Luis Lopes do Rosário, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo. Essencialmente, pretende a prolação de ordem que determine à autoridade impetrada promover a sua inscrição junto ao órgão de classe presidida por ela.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, vejam-se os seguintes expressivos precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Juiz convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2018).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO. 1. Sustentou o embargante omissão no julgado no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência territorial suscitadas. 2. Quanto à legitimidade passiva, tratando-se de mandado de segurança preventivo, em matéria tributária, é adequada a inserção, no polo passivo, como autoridade coatora, aquela com competência para autuar eventual inadimplemento do tributo. 3. A competência *ratione loci*, em mandado de segurança, é determinada pela Sede da atividade da autoridade coatora, no caso, a cidade de São Paulo, onde foi adequadamente impetrado o writ. 4. Embargos acolhidos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado as razões acima expostas, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339278 0000483-24.2012.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2018).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 26429 0003074-37.2004.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2018).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária da capital.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDILSON BARBOSA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edilson Barbosa Evangelista opõe embargos de declaração em face da decisão id. 15725134, alegando a ocorrência de omissão e erro material.

Em síntese, de início, informa que não renuncia aos valores que excedem o teto de competência do Juizado Especial Federal. Em prosseguimento, narra que a principal causa de pedir deste feito é a ocorrência de decadência do direito do réu em revisar o ato de concessão de seu benefício, argumento não apresentado nos processos anteriores. Diz que deseja rediscutir o agravamento de seu quadro médico, o que lhe daria o direito de converter seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Expõe que a decisão, ao retificar o valor da causa, não levou em conta o reajuste concedido através da Portaria nº 9, do Ministério da Economia, de 3,43% a todos os benefícios concedidos pelo réu em valores acima de um salário-mínimo. Relata que o artigo 292, I, do Código de Processo Civil, determina a inclusão dos honorários advocatícios no valor dado à causa. Requer o afastamento da coisa julgada e a manutenção do valor da causa em R\$ 208.424,61. Em caráter subsidiário, pleiteia a retificação do valor dado à causa para R\$ 76.556,01 ou para R\$ 63.796,67.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 LEVANTAMENTO DE SIGILO

De início, levante-se o sigilo atribuído aos autos, uma vez que não há pedido nesse sentido e que a matéria tratada nos autos não está prevista nos incisos do artigo 189, do Código de Processo Civil.

2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E VALOR DA CAUSA

Em prosseguimento, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem à correção de mero equívoco material, ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a integração do julgado seja consequência lógica da função integrativo-retificadora dos declaratórios (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão em parte ao embargante.

Ao contrário do alegado pelo autor, não há previsão legal para a inclusão dos honorários de sucumbência no valor dado à causa. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO NO VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Não existe previsão legal para inclusão dos honorários no valor da causa. 2. O entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que o valor da causa deve expressar o valor econômico que se pretende auferir, caso o autor saia-se vencedor na demanda. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 0005628-08.2001.4.01.3803, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 25/04/2008 PAG 484).

Entendo que a decisão foi, porém, omissa quanto à alegação de agravamento do quadro médico do autor. Assim, **acolho parcialmente** os embargos de declaração. Faça-o para, integrando a omissão, ajustar a redação do 3º parágrafo em diante da fundamentação da decisão id. 15725134, que passa a ser a seguinte:

Com relação à alegação de ocorrência de decadência, o próprio autor afirma que a poderia ter levantado nos autos nº 0000602-93.2016.4.03.6342, mas optou por não fazê-lo.

Nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil, *“Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”*

Assim, nada a prover quanto ao afastamento da coisa julgada em relação à matéria não alegada na ação anterior.

A propositura de nova ação com base na piora do estado de saúde da parte, por sua vez, não é atingida pela coisa julgada, desde que haja comprovação do agravamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno de ocorrência ou não de violação à coisa julgada, em ações judiciais que discutem a incapacidade laboral, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. 2. É possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte, com o surgimento de novas enfermidades. 3. Não restou demonstrado a ocorrência de fato novo a amparar o ajuizamento de nova ação. Do cotejo das perícias realizadas, verifica-se que ambas analisaram os mesmos fatos e as mesmas doenças. 4. A revisão do julgado a fim de se infirmarem as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 843233 2016.00.07662-6, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 17/03/2016).

A última ação ajuizada pelo autor (autos nº 0000602-93.2016.4.03.6342) transitou em julgado em 29/06/2018. O autor traz documentos médicos com data posterior ao trânsito em julgado daquela ação, o que o legitima a, pelo menos, discutir o agravamento ou não de seu quadro médico.

Assim, nesse ponto, não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação à alegação de agravamento do estado de saúde de autor, e reconheço seu direito a pleitear a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 29/06/2018, data do trânsito em julgado da última ação em que o autor fez o mesmo requerimento.

Por tudo isso, em relação aos pedidos de: **(1)** declaração de nulidade absoluta e desconstituição de ato administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença; **(2)** reconhecimento de decadência do direito do réu em revisar o ato de concessão do benefício do autor e; **(3)** conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 16/05/2003 e pagamento de eventuais diferenças até 28/06/2018, **julgo extinto** o feito, nos termos dos artigos 485, V, e 508, do Código de Processo Civil.

O feito, pois, apenas será processado para análise de seu objeto remanescente, de restabelecimento e conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 29/06/2018.

Isso fixado, considerando que o último salário recebido pelo autor antes de receber o auxílio-doença foi de R\$ 1.843,60, o valor da renda mensal inicial de eventual aposentadoria por invalidez a ser recebida pelo autor no mês 06/2018 seria de R\$ 4.353,31, com a incidência dos fatores de reajuste devidos:

Ora, nos termos do artigo 292, do CPC, em havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas.

Esse valor deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo à parte autora em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido.

Já por essa razão, não deve integrar o valor da causa o montante pretendido pela representação processual do autor a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Logo, o valor da causa, conforme Simulador de Valor da Causa (Ações Previdenciárias) que segue em anexo e integra a presente decisão, deve ser de R\$ 82.133,83.

Por tudo, **retifico** de ofício o valor atribuído à causa para **R\$ 82.133,83** (oitenta e dois mil, cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

3 PROVIDÊNCIAS EM PROSSEGUIMENTO

3.1 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC).

3.2 Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais documentos, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados médicos fornecidos pelo autor só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela** de urgência.

3.3 Designo a realização de perícia médica para o dia 11/06/2019, às 13:30h – Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que **este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas**. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

3.4 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão como **mandado**. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

3.5 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

3.6 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analiso.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Assistência judiciária gratuita

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iusis tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo os valores remuneratórios anotados no extrato CNIS do autor e o valor de sua conta mensal residencial de energia elétrica (id n. 16498674).

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, e **atento à autorização expressa conferida pela parte no instrumento de mandato outorgado ao seu advogado**, concedo o prazo de 10 dias para que a parte, caso queira, ratifique expressamente à renúncia da parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Tema representativo de controvérsia

Verifico da inicial que o autor formulou pedido de reafirmação da DER para momento futuro.

Todavia, a questão relativa à "*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*", por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, antes de determinar a suspensão deste feito, oportuno manifeste-se o autor sobre eventual interesse, a seu exclusivo critério, em desistir de referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.

Determinações em prosseguimento

Retifique-se a classe processual dos autos para "Procedimento Comum".

Oportunamente, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON PEDRO DE OLIVEIRA - SP286977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pretensão deduzida originariamente ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos urbanos laborados em atividades especiais.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão extinguiu o feito sem resolução de mérito sob o argumento de que o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento.

Requeru a gratuidade de justiça e juntou documentos.

Analiso.

1 Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

2 Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de **direitos patrimoniais disponíveis**, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consigna-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

4 Sobre os meios de prova

4.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O(a) autor(a) resta desde já autorizado(a) a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

5 Demais providências

Em caso de opção pela manutenção da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito (v. **item 3**), desde já determino as seguintes providências:

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE BEDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n. 9834888 - sobre pedido de revogação da assistência judiciária gratuita

A renda mensal do autor, de R\$ 3.834,97, proveniente de seu benefício previdenciário, à evidência não é suficiente para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem risco de prejuízo ao sustento do autor e de seus dependentes.

Assim, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, pois se trata de demanda previdenciária e o autor recebe proventos de aposentadoria.

Determinações em prosseguimento

Dê-se ciência ao INSS acerca da manifestação apresentada pela contraparte (Id n. 13665610).

Sem prejuízo, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000989-64.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IZILDA FABIANA JUSTO GOMES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002449-23.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROGERIO BELANDRINO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS - EPP, ROGERIO BELANDRINO

DESPACHO

Diante da inércia do executado devidamente citado, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Sem prejuízo, remeta-se o feito à Cecon para inclusão na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: RGV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, LÍDIA LEONILA DE OLIVEIRA, RAPHAEL FERNANDO RUPERTO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRA DOS SANTOS BERTOLINI SOARES - SP215637

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica', de nº 0197.000028892.

Juntou documentos, dentre os quais a procuração, extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente.

Citado, o requerido Raphael Fernando Ruperto opôs embargos monitórios, sem arguição de preliminares (id. 3258049). No mérito, alega que a assinatura no local indicado para o avalista não é de sua autoria. Narra que nunca compareceu a qualquer agência da CEF para obtenção de qualquer cédula de crédito bancário ou outro tipo de empréstimo. Diz que lavrou termo de declaração na Delegacia da Polícia Federal em Campinas/SP, em que informa que não assinou qualquer documento junto à CEF. Expõe que, na mesma oportunidade, foram recolhidas diversas assinaturas suas para teste grafotécnico. Relata que apenas figurou como sócio minoritário da empresa requerida até meados de 2016. Informa que, em 28/07/2017, prestou depoimento no Segundo Distrito Policial de Barueri, pois a empresa requerida, através do Sr. Walter, teria efetuado a venda de um caminhão que nunca foi entregue ao comprador. Afirma que, enquanto o seu documento pessoal juntado pelo banco é uma cópia autenticada no dia 20/05/2011, o documento da requerida Lídia Leonila de Oliveira possui o carimbo "original" apostado pelo gerente. Narra que a cédula de crédito bancário foi assinada em 07/04/2015. Diz que é vítima de fraude. Apresenta pedido de reconvenção. Requer a devolução em dobro dos valores cobrados. Pleiteia a suspensão da cobrança. Requer a realização de perícia grafotécnica. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer, por fim, caso este Juízo entenda necessário, a expedição de ofício à 2ª Delegacia de Polícia Civil de Barueri, para que junte aos autos cópia do inquérito nº 168/2017.

Juntou documentos.

Conforme id. 9930495, a CEF peticionou, informando a realização de acordo extrajudicial, porém sem juntá-lo. Requereu a extinção do feito.

Por meio do id 12243780, os réus concordaram com a extinção do processo.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **declaro a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, porquanto o contrato não veio aos autos e o pleito deve ser interpretado com desistência da ação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da confirmação da parte ré quanto ao acordo formalizado. Reputo prejudicada a análise do pedido de gratuidade.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSWALDO FARIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

BARUERI, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001495-40.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: KELLI CRISTINA SIMOES

DECISÃO

A autora peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, decreto a extinção parcial da presente execução, somente em relação aos contratos nº 1969001000238767 E 211969400000343639, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Deverá a autora, no prazo estipulado acima, emendar sua inicial e apontar objetivamente o novo valor da causa.

Cumprida a determinação pela CEF, anote-se o novo valor da causa, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSVALDO PIOVEZANI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI - SP218335, MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO - SP76251
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 16849552, como emenda à inicial para fazer constar o valor atribuído à causa de R\$ 81.829,30 e o valor consignatório pretendido.

Anote-se.

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 25 de julho de 2019, às 14h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Cite-se a ré.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-27.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ AGNALDO MORAL CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o Ofício de ID 10895424 endereçando-o à Cristiane Batista dos Santos Rocha, com prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de lhe ser lavrado Termo de Ajuste de Conduta.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001985-55.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES, LAZARO RODRIGUES, APARECIDA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

O exequente requer a suspensão do feito por 60 dias, para diligenciar por bens penhoráveis. A rigor, o feito carece de bens úteis à penhora, do que decorre a suspensão prevista no § 1º do art. 921 do Código de Processo Civil. No prazo de um ano ou mesmo durante lapso de arquivamento em que se conta a prescrição intercorrente, o exequente poderá fazer as diligências que lhe aprouver. O prazo de suspensão ou a fluência da prescrição intercorrente serão interrompidos exclusivamente se bens úteis forem encontrados.

1. Suspendo o feito por um ano.
2. Decorrido um ano sem que o exequente aponte bens úteis à penhora, ao arquivo para início da prescrição intercorrente (5 anos).
3. Consumada a prescrição, intimem-se para se manifestar a respeito em 15 dias.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-06.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, até a presente data, não foi informado neste feito o recolhimento de custas.

CERTIFICO AINDA QUE os autos serão remetidos para arquivamento imediato, em observância ao disposto na Portaria nº 17/2018 deste Juízo, art. 4º, XIII, in verbis: “nos termos do § 1º, do art. 18, da Lei n. 10.522/2002, bem assim do inc. I, do art. 1º, da Portaria Ministério da Fazenda nº 75/2012, fica dispensado o envio de informações para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos expressamente previstos nos diplomas normativos ora indicados, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, após a intimação do exequente”. Nada mais.

São Carlos, 8 de maio de 2019.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-20.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS - SP131504, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

ATO ORDINATÓRIO

SÃO CARLOS, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-74.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS - SP131504, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

ATO ORDINATÓRIO

SÃO CARLOS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-61.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENANCIO E CORREA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, REGINALDO CARLOS CORREA, VALDERI VENANCIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

SÃO CARLOS, 9 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-63.2017.4.03.6105
AUTOR: LUCIA HELENA BECKER SILVA PIRES, ROBERTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§2º, art. 332/CPC).

Campinas, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007292-54.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE XAVIER LANA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10738700: Trata-se de pedido de retenção de 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, em razão do desfazimento da sociedade de advogados.

Tal pedido fundamenta-se na decisão proferida nos autos nº 1021819-97.2015.8.26.0309, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que autorizou a autora daqueles autos o encaminhamento da decisão/ofício a cada uma das lides em que entende ser o encaminhamento necessário (ID 10739004).

No caso dos autos, a requerente Simone Aparecida da Silva Rischiotto atuou somente como estagiária, conforme consta na petição inicial e na procuração (ff. 18/19 do ID 11684523). Nas demais peças processuais, constam somente a atuação da advogada Tânia Cristina Nastaro.

Ante o exposto, indefiro o pedido de retenção e partilha de 50% (cinquenta por cento) dos honorários de sucumbência haja vista que, na condição de estagiária não há como lhe ser assegurada a percepção de honorários, sobretudo quando constam nos autos que sua atuação se deu nesta condição e em conjunto com a advogada constituída.

Cadastre a subscritora do ID 10738700 no sistema processual somente para o fim de tomar ciência do presente despacho.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-90.2019.4.03.6109
AUTOR: JAMES DE JESUS GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DA SILVA FLAUSINO - SP417409
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005174-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS MANZANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade. Para tanto, requer o reconhecimento do período especial laborado como escrivão da polícia civil de 19/09/1989 à 17/09/2001. Pleiteia o pagamento dos valores atrasados desde a DER (31/01/18).

DECIDO.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, para o fim de juntar cópia da NR 1209636038.

3.2. Após o cumprimento da emenda à inicial, **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEAN CLAUDE ANDRE BERNHARD
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando à revisão da aposentadoria por idade (NB 1620658981). Aduz o autor que a metodologia do cálculo está inadequada, pois foi aplicada a regra do artigo 3º da Lei 9.876/99. Requer a aplicação da regra mais benéfica, prevista no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como o pagamento das diferenças desde a data da concessão do benefício (10/07/2013).

DECIDO.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil, para o fim de: a) juntar cópia do procedimento administrativo do benefício concedido; b) juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração de residência pelo terceiro.

3.2. Após o cumprimento da emenda à inicial, **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALTER FERNANDO BRAIANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, para o fim de juntar cópia do procedimento administrativo do benefício concedido.

3.2. Sem prejuízo, **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO PURCINO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na atividade de motorista de caminhão desde 1979 até 2017, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício.

Alega que em sede de recurso administrativo houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1.980 a 30/09/1.980, 02/09/1.980 a 16/05/1.982, 01/11/1.987 a 13/01/1.988, 01/06/1.988 a 12/02/1.990, e, ainda, de 06/07/1.994 a 30/09/1.994; e que da referida decisão administrativa houve apresentação de recurso pelo INSS.

DECIDO.**1. Do pedido de tutela**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e IV, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome;

b) esclarecer o pedido e causa de pedir em relação ao pedido subsidiário de que "*sejam determinados os pagamentos de todas as prestações atrasadas do benefício previdenciário do auxílio-doença, notadamente, reitera-se, desde a data de seu pedido administrativo ou data do indeferimento do pedido administrativo (NB. nº 6141951540)*", tendo em vista que não juntou documentos comprobatórios para concessão do benefício requerido.

3.2. Após o cumprimento de emenda à inicial, **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

Vistos.

1. Pontos Controvertidos

Fixo como pontos controvertidos a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 12/12/2013; bem como a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, no período de 09/07/1980 até 31/12/1987, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

2. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim da prova oral produzida para o período rural, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade

4.1. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Defiro, desde logo, o pedido de prova oral requerido pelo autor para comprovação do período rural. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

4.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009418-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FINAZI & MILAN LTDA, COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante do que consta no extrato da Receita Federal, ora anexado aos autos, intime-se a exequente COMERCIAL DE CAÇA E PESCA MILAN LTDA –ME para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.

2. Cumprido o item 1, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

3. Sem prejuízo do acima exposto, considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, remetam-se os autos à **Contadoria** para apresente planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, segundo os estritos termos do julgado (**ID 12256914**). Observe-se que trata-se apenas de apontamento, razão pela qual o valor **NÃO** deverá ser atualizado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005959-23.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA JOSE NOLLI CAVENAGHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384, CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA - SP340016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os valores incontroversos já foram expedidos nos autos, reconsidero o despacho de fl. 504 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do Agravo de Instrumento nº 5019139-95.2018.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-59.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO JACOB DECHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006933-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE MARIA RAMOS RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.517.393/0001/84.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-75.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RODRIGO TIRAPELI

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado RODRIGO TIRAPELI - CPF: 359.957.408-14.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005688-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MONTIFREITAS DROGARIAS LTDA, ANELISE VIEIRA MONTI CAIXETA, JOSIELE APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS MOREIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012185-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por EVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, no período de 02/01/87 a 31/10/95. Requer, outrossim, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas abaixo transcritas, com pagamento dos atrasados desde a DER:

- a) PACK PEL IND E COM DE SACAS DE PAPEL LTDA - de 01/11/1995 25/02/1997;
- b) IGARATIBA IND. E COM. LTDA- de 02/05/1997 21/11/2003 e de 01/07/2004 10/11/2012;
- c) TETRA PAK LTDA– de 01/04/2013 12/07/2013;
- d) BRASALPLA BRASIL LTDA - 15/07/2013 09/03/2018.

Informa o autor que os períodos de 01/11/1995 à 25/02/1997 e de 15/07/2013 à 08/02/2018 já foram reconhecidos administrativamente, não mais remanescendo interesse de agir.

DECIDO.

1. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Homologo o pedido de desistência quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos 01/11/1995 à 25/02/1997 e de 15/07/2013 à 08/02/2018.

2.2 Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC, acrescido dos danos morais.

2.3 Cumprida a determinação de emenda à inicial, **Cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

2.4 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

2.5 Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2.6 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.7 Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011650-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos, com conversão do tempo comum em tempo especial.

O pedido administrativo foi apresentado em 17/01/17 (DER).

Em relação às empresas INDUSTRIA E COM DE PLASTICO JARAGUA, TRANSPORTADORA GOIANA e HNL ENGENHARIA o autor deixou de apresentar formulários PPP justificando que as empresas se encontram com a situação baixada, requerendo, desde logo, a produção de prova pericial quanto a essas empresas.

Considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Vale lembrar que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntar comprovante de endereço em seu nome, atualizado;
- b) juntar cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido;
- c) justificar o seu interesse de agir, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos;
- d) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC, acrescido dos danos morais.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Após, retornem conclusos.

Campinas,

DESPACHO

ID 16982063: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho (ID 16080167).

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TADEU CAPECCI HORTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TADEU CAPECCI HORTA, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiá-SP, para o fim de pagamento dos valores atrasados no período de 27/01/2016 a 31/03/2018 (NB 42/177.057.993-9).

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
3. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui competência fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a competência para julgar o mandado de segurança, por consequente, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de Competência julgado procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Jundiá/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Federais de Jundiá, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

ID 16892583. Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009887-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMILTON CAMPOLINA JUNIOR CONSTRUCAO - EPP, SUELI HELENA BONOMI, JOAO BATISTA BONOMI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011039-02.2014.4.03.6105
AUTOR: SILVIA MARIA SOARES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003400-59.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 16373536: Em razão da juntada neste processo eletrônico da íntegra do conteúdo da mídia de fl. 53 (do processo físico), restam prejudicadas as manifestações das partes (IDs 15463100 e 16174701).

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000839-38.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO 96 FM (93,3MHZ) X RADIO ADONAI FM (244,5MHZ E 69,9MHZ) X RADIO ENIOCOES FM (101,5MHZ) X RADIO EVANGELICA FM (94,5MHZ) X RADIO EXTRA FM (92,9MHZ) X RADIO LOUVOR LINE FM (100,7MHZ) X RADIO MEGA FM (94,7MHZ) X RADIO MORADA DO SOL (103,1MHZ) X RADIO NOVA ESTACAO FM (93,7MHZ) X RADIO NOVAS DE PAZ FM (92,9MHZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0007286-08.2012.403.6105 - SAMUEL FRANCISCO DE PAULA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

m-e-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007010-40.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

m-e-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014581-62.2013.403.6105 - JOSE BEZERRA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BEZERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONOMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

PROCEDIMENTO COMUM

0009555-71.2013.403.6303 - GERVASIO MOTA DOS SANTOS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE E SP392909 - FERNANDA APARECIDA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONOMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

PROCEDIMENTO COMUM

0010604-28.2014.403.6105 - JOSE MAURICIO PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002426-66.2009.403.6105 (2009.61.05.002426-0) - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002286-66.2008.403.6105 (2008.61.05.002286-6) - CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONOMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060385-21.1994.403.6105 (94.0606385-9) - LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X MARGARETE COLUCCI SPEGLICH X OLGA MATHION X ROSELI MARIA GENESINI X OSWALDO JOSE BARBOSA LOPES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONOMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006208-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006208-0) - LUIZA HELENA DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZA HELENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONOMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014394-59.2010.403.6105 - HAMILTON NOGUEIRA DUARTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HAMILTON NOGUEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONOMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005487-90.2013.403.6105 - JOEL INACIO KERTIS X LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOEL INACIO KERTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONOMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011029-21.2015.403.6105 - EDER CARLOS COMOLI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDER CARLOS COMOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIHALF FRANCISCO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de LUCINEIA MARTINS RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 27.988.538/0001-02.

Cumpra-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação extraída no site da Receita Federal, ora anexada, de que o CPF da advogada do autor encontra-se pendente de regularização, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a demonstrar que se encontra em situação cadastral regular.

Após, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005613-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, VILMA ANCINI DE OLIVEIRA, DARCI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

- Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação;

- Ajustar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005068-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso administrativo interposto da decisão que indeferiu o pedido de Auxílio-Doença nº 621.639.641-6.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do CPC. A esse fim, deverá esclarecer a impetração do presente *mandamus* neste Juízo, tendo em vista que a sede da autoridade coatora é em Americana/SP, conforme dados indicados na qualificação do impetrado. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3. Após, voltem conclusos.

4. Intime-se.

Campinas,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007740-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CROO/SP, DANIELA DE SA IAMAMOTO
Advogado do(a) RÉU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461
Advogado do(a) RÉU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461
TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO BRASILEIRO DE OPTICA E OPTOMETRIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ DA CUNHA

DESPACHO

1. Da intervenção *amicus curiae*

ID 10306279: O Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria requer a sua intervenção no processo, na condição de *amicus curiae*.

A requerente apresenta mera manifestação em defesa da parte ré, contudo em nenhum momento aclara os motivos para ser admitida nos autos.

Desta feita, considerando o artigo 138 do CPC e ausente a demonstração de plausibilidade do seu ingresso, indefiro o pedido de intervenção do Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria na presente ação na condição de *amicus curiae*.

2. Da prova oral

ID 9378159 e 1124637: Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal "para comprovação da habilitação técnica dos optmetristas do país" conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

3. Do prazo suplementar requerido pela parte ré

ID 11245982: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré junte aos autos cópias das respostas faltantes referidas em sua petição.

4. Da prova documental e alegações finais

ID 10317643 a 11245982: Com a juntada dos documentos faltantes referidos no item 3 ou decorrido o prazo, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal a que se manifestem sobre os documentos colacionados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, restando facultado, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018260-65.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte embargada (INSS) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008445-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: IMPRA IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, SAMUEL THEODORO DE FREITAS, JULIANA TARDELLI DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495

DESPACHO

1- Diante do decurso de prazo sem manifestação, intime-se a Caixa a que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto à informação de quitação do débito exequendo (ID 11777372).

O silêncio será tomado como aquiescência à alegação da parte executada.

2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sem andamento desde 11/2018. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas,

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 21/12/2018. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, II do CPC, para o fim informar o endereço eletrônico das partes, bem como instrumento de procuração "ad judicium" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

Campinas,

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 16/10/2018. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, II do CPC, para o fim informar o endereço eletrônico das partes, bem como instrumento de procuração "ad judicium" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5006638-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO DE AGUIAR TEIXEIRA

DESPACHO

1- Id 16968573: nos termos da informação de Secretaria ID 16580605, considerando que a carta precatória expedida já foi encaminhada para cumprimento, o recolhimento das custas pertinentes deverá ser comprovado pela CEF perante o Egr. Juízo Deprecado.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005547-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005565-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO JOSE LOPES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005575-33.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RECONVINDO: S.O.S. COMERCIO E REVISAO DE CADEIRAS E ARQUIVOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, MARCOS ALMIRANTE DE BARROS, JOSE FRANCISCO ALMIRANTE DE BARROS

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005594-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DENISE CUEVA FROES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte autora a inicial, nos termos dos artigos 105, 287, 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

(1.2) regularizar a sua representação processual mediante a juntada de procuração contendo os endereços eletrônicos e não eletrônicos dos advogados ora constituídos, em nome da parte autora, subscrita por aqueles que representam a sociedade;

(1.3) esclarecer se os documentos ID 1580120 a 15580123 tratam da íntegra do processo administrativo 25789023832/2017-61; em caso negativo, resta oportunizado prazo para sua juntada;

(1.4) justificar o segredo de justiça assinalado nos autos;

(1.6) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando em consideração o valor do título protestado;

(1.7) comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído ou retificado da causa, juntando-se a respectiva guia e comprovante de pagamento efetivado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo em parte a emenda à inicial (ID 12398670).

(2) Intime-se novamente a impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito (art. 319 a 321 do CPC). A esse fim deverá cumprir integralmente a determinação judicial (Id 12066858):

(2.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(2.2) retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, à medida que é competente para praticar atos administrativos decisórios no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil, com atribuições específicas afetas ao desembarço aduaneiro referente aos bens referidos na inicial, bem como justificando ao ajuizamento perante este Juízo Federal;

(2.3) esclarecer as causas de pedir e os fatos narrados, para que informe este Juízo se as mercadorias foram devidamente declaradas pela impetrante e os documentos apresentados à fiscalização aduaneira por meio do sistema de bens a declarar para fins de registro regular de importação;

(2.4) esclarecer as providências inerentes ao despacho aduaneiro junto à esfera administrativa competente nos termos da legislação de regência;

(2.5) comprovar o regular recolhimento de custas complementares, considerando que no documento ID 12398676 não é possível indicar o banco do recolhimento, outrossim, referido documento é uma foto o que é vedado como documento no processo judicial eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

DESPACHO

Diante da citação por edital do requerido e correlata inércia, decreto sua revelia.

Nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72, II/CPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WAGNER PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o quanto informado pela autoridade impetrada, de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com DIB em 28/11/2018, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do interesse remanescente no feito, no prazo de 05(cinco) dias.

Anoto que a ausência de manifestação será tida por falta de interesse superveniente no feito, ensejando a extinção deste sem resolução do mérito.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CADPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cadplast Industria e Comércio de Plástico Ltda**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**, objetivando, essencialmente, que seja afastada a incidência da contribuição previdenciária dos valores pagos a título de do Adicional de horas extras; descanso semanal remunerado; 13º salário (pago, proporcional e indenizado); adicional noturno; hora noturna reduzida; férias; biênio; salário maternidade e respectivos reflexos. Requer o reconhecimento do direito da autora à compensação do alegado indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que as verbas em questão não possuem natureza salarial porque não há prestação de serviço realizado pelo empregado quando do seu recebimento, destacando jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Junta documentos.

Em prosseguimento, determino à impetrante que emende a inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) esclarecer, comprovando documentalmente nos autos, sobre o domicílio tributário centralizador da parte impetrante;

(2) esclarecer se a parte autora (matriz e/ou filiais) distribuiu anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005098-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGNALDO CERVONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22/02/2019. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, II do CPC, para o fim informar o endereço eletrônico das partes. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. *Recolhidas as custas processuais*, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Intime-se, por ora somente o impetrante.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005277-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDO PUGLIESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29/10/2018. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005301-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE AGOSTINHO DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de benefício assistencial ao idoso - LOAS, protocolado em 17/09/2018. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados no campo associados, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.

Documentos

Os arquivos anexados à inicial (ID 15664605) foram formados por fotografias de documentos, algumas de difícil visualização e leitura.

Ocorre que, nos termos do artigo 5º-B, § 4º, da Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consolida as normas relativas ao sistema do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal desta 3ª Região, "*Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados*".

Assim sendo, destaco que não será admitida a juntada de documentos na forma daqueles anexados à inicial, impondo-se, pois, a adequada digitalização da prova documental, sob pena de sua exclusão do feito.

Providências

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, parágrafos 1º e 2º do CPC, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. informar os endereços eletrônicos da parte impetrada e dos advogados constituídos nos autos;
2. apresentar digitalização adequada dos documentos anexados à inicial;

3. esclarecer sobre quais débitos tributários pretende a exclusão do PIS e COFINS;

4. adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando que a pretensão deduzida refere-se às parcelas vencidas nos últimos cinco anos e as vincendas cuja inexigibilidade ora requer, juntando-se planilhas de cálculos.

5. comprovar o recolhimento das custas iniciais apuradas com base no valor retificado da causa, juntando guia e comprovante de pagamento da guia anexada à inicial (Resolução nº 138/2017 da Presidência do E. TRF desta 3ª Região).

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005339-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELSO APARECIDO ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 12/12/2018. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 287 do CPC, para o fim de juntar instrumento de procuração "ad judicium" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005341-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARMANDO MORAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22/10/2018. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005347-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVAIR APARECIDO ILDEFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03/12/18. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

2. *Recolhidas as custas processuais*, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Intime-se, por ora somente o impetrante.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005348-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DENISE CACHINE RODRIGUES MANTOVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30/10/18. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011317-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS FERNANDO DOMINGOS, ELIANE SUELI VILAS BOAS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Pela derradeira vez, oportuno a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do feito. A esse fim deverá regularizar o pedido de justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência dos autores (artigo 99, parágrafo 2º, do CPC), nos termos do despacho ID 12372958.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5006638-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO DE AGUIAR TEIXEIRA

DESPACHO

1- Id 16968573: nos termos da informação de Secretaria ID 16580605, considerando que a carta precatória expedida já foi encaminhada para cumprimento, o recolhimento das custas pertinentes deverá ser comprovado pela CEF perante o Egr. Juízo Deprecado.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALMERINDO DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforada por JOSÉ ALMERINDO DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória dos efeitos da tutela, ao restabelecimento judicial do benefício de auxílio-doença cessado em 21/01/2015. Subsidiariamente ao pedido de manutenção do auxílio-doença, pleiteia a aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da sua incapacidade total e permanente. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação.

Juntou documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

1. Emende o autor a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos V e VI; 292 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos;

b) juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário requerido (NB 5389191311).

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012265-08.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADERFIDES ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14199131: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do artigo 998/CPC.

2. Certifique-se o trânsito em julgado.

3. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001444-20.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NICOLETTA KONISHI DE TOFFOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149, KARINA RIBEIRO DO VAL VICENTE - SP377673
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819, ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHES - SP234925

DESPACHO

Vistos.

1. Compulsando os autos constato ausência de comprovação quanto ao cumprimento do ofício 28/2019 encaminhado ao Itaú Unibanco, em que pese referido órgão ter recebido o ofício na data de 26/03/2019, conforme documento ID 15871614.

Assim, expeça-se novo ofício ao Banco Itaú, para que no prazo máximo de 5 (cinco) dias comprove nos autos o cumprimento da ordem proferida de apresentar extratos ou documentos hábeis que comprovem os lançamentos realizados a crédito da requerente a título de dividendos e juros sobre capital, desde outubro/2015 até a sua transferência a este Juízo, esclarecendo ainda se alguma parcela foi colhida pelo prazo prescricional.

Diante do potencial do ato para imposição de multa ao Banco, o Sr. Oficial de Justiça deverá cumpri-lo na pessoa do Sr. Gerente Geral da agência, identificando-o por certidão.

2. Com a resposta do Banco Itaú Unibanco, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias para a remessa ao exterior do valor remanescente da conta judicial 2554.005.86403018-4, a crédito das contas de titularidade da requerente, na proporção de 85% (oitenta e cinco por cento) para o Banco Unicredit na Itália e 15% (quinze por cento) para o Banco Lloyds Bank na Grã Bretanha, comprovando as operações nos autos. Os dados das contas estão indicados na petição ID 9857177.

3. Após, dê-se vistas às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. ID 12754892: Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela parte autora, de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Id 15388588: Recebo a petição de emenda e dou por regularizada a petição inicial.

2. Apreciarei o pedido de urgência após a contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória.

3. Cite-se o 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, para que apresente defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

4. Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

DESPACHO

ID 13148372: Dado o prazo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de ID 7937608.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso interposto do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade híbrida, paralisado desde 14/08/18. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por GILSON JOSE SATIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, descritos na inicial. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

3. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência e demais providências.

4. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo do(s) período(s) especial(ais) descritos na inicial. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, em 11/05/2011.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

3. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência e demais providências.

4. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo indicado na certidão de prevenção.

5. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007660-63.2008.4.03.6105
AUTOR: WAGNER MAINO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de maio de 2019.

RÉU: FABIANA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 081787906 (ID 12385764), em 26/12/2016. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor VOLKSWAGEN/FOX - 4P - Completo - BLUEMOTION 1.6 8v, ano fabricação: 2012, ano modelo: 2013, cor: preta, chassi: 9BWAB05ZXD4008195, placa: FDO-7673, renavam: 00471519103.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 22.765,76.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 12385764), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 22.765,76 (ID 12385770), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 12385768).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN/FOX - 4P - Completo - BLUEMOTION 1.6 8v, ano fabricação: 2012, ano modelo: 2013, cor: preta, chassi: 9BWAB05ZXD4008195, placa: FDO-7673, renavam: 00471519103**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO DOMINGOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **João Domingos Gomes, CPF 493.060.904-63**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência do INSS de Hortolândia**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar seguimento e concluir a análise do requerimento administrativo de seu benefício (NB 42/180.204.133-5), protocolado em 01/06/2017. Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Indeferido o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Instada a se manifestar, acerca da informação da autoridade impetrada de que concluiu a apreciação do requerimento administrativo (ID 3008877), a impetrante requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS ALVES DA SILVA - SP357846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por Fernando de Paula, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando liminarmente a suspensão do leilão do imóvel descrito na matrícula nº 14.021 do CRI de Valinhos - SP, oferecido em garantia do contrato de financiamento nº 155551760265-7, até a realização da audiência de tentativa de conciliação e, ao final, a manutenção do contrato através do pagamento ou parcelamento do débito.

Alega, em suma, que as prestações do contrato mencionado eram quitadas por meio de boletos enviados pela EBCT; em face da interrupção dos envios, o autor se dirigiu à CEF, que lhe esclareceu que a interrupção decorreu de greve dos funcionários dos Correios e lhe informou que sua situação seria regularizada; tempos depois, o autor tomou conhecimento de que seu imóvel seria oferecido em leilão promovido pela CEF, designado para o dia 07/02/2019.

Juntou documentos.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, nos termos do despacho de ID 15967489, contudo, deixou de apresentar petição de emenda, mantendo-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento da decisão de ID 15967489.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida no despacho ID 15967489.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA CRISTINA CRUZ DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o quanto informado pela autoridade impetrada, de que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido com DIB em 16/01/2019, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do interesse remanescente no feito, no prazo de 05(cinco) dias.

Anoto que a ausência de manifestação será tida por falta de interesse superveniente no feito, ensejando a extinção deste sem resolução do mérito.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO ROGERO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Pontos Controvertidos

Fixo como pontos controvertidos a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 04/01/1993 à 14/10/1993, 27/10/1993 à 02/08/1994, 21/11/1994 à 02/12/1998, 03/12/1998 à 31/12/2002, 17/02/2005 à 03/12/2007, 28/07/2008 à 07/08/2015, 22/09/2015 à 09/09/2016, 04/11/2016 à 10/11/2016 (DER).

2. Dos atos processuais em continuidade:

2.1. ID 14657032: recebo como emenda à inicial.

Ante a comprovação da notificação de renúncia ao mandato outorgado aos anteriores causídicos, proceda-se a anotação do novo advogado constituído, conforme instrumento de Procuração ID 14657033.

2.2. CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.4. Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013489-93.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA CECILIA JORGE BRANCO MARTINIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA JORGE BRANCO MARTINIANO DE OLIVEIRA - SP127918, LUCAS SILVEIRA MAULE - SP141037-E, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006739-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-48.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004304-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO CESAR GORDILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por SILVIO CESAR GORDILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, descritos na inicial. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

3. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência e demais providências.

4. Intime-se.

Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005587-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLASTIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 9117800).

A União se manifestou requerendo sua intimação de todos os atos e termos do processo (Id 9242681).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 9642601).

O Ministério Público Federal se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9871855).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude com o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO ENES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO ENES JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o cômputo do período laborado no regime estatutário para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social.

Com a inicial foram juntados documentos.

Notificada previamente, a Autoridade Impetrada apresentou as informações, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança (Id 7190163).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 7413700).

O Ministério Público Federal se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 8336600).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Não há preliminares a serem decididas.

No mérito, o pedido inicial é improcedente, conforme será, a seguir, demonstrado.

O objeto do presente *mandamus* cinge-se ao exame de legalidade do ato administrativo exarado pela Autoridade Impetrada atinente ao indeferimento do requerimento administrativo formulado pelo Impetrante para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, mediante inclusão do tempo de serviço na condição de servidor público do município de Sumaré, laborado junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A contagem recíproca entre os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS tem previsão desde a Lei nº 6.226/75 e foi constitucionalizada no art. 201, § 9º^[1], da Constituição da República, prevendo, em ambos os casos, a compensação financeira entre os regimes.

Nesse sentido, nos termos do art. 19-A^[2] do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 6.722/2008, a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC é o documento hábil para averbação de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social perante o Regime Geral de Previdência Social, porquanto há a exigência de que o período não tenha sido utilizado para aposentação naquele regime de previdência.

Assim sendo, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo Impetrante, porquanto não implementado tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício pretendido, considerando a impossibilidade de cômputo do período laborado junto à Prefeitura Municipal de Sumaré, a partir de 30.04.2010, quando passou a pertencer a regime próprio de previdência, sem que tenha sido apresentada a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Desse modo, ante a inexistência de comprovação do direito invocado, não resta caracterizada nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a merecer qualquer correção pela via do presente *mandamus*.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 3 de maio de 2019.

[1] § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[2] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009045-12.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE JUSTINIANO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 14239226: Comunique-se à AADJ, para as providências cabíveis, a opção do autor pelo recebimento do benefício concedido judicialmente.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente a memória de cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010135-45.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a desistência por parte da autora da produção de prova pericial (ID 13348956), determino às partes, para no prazo legal, se manifestarem em alegações finais.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011344-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO APARECIDO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 16795110.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004564-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDILSON FERREIRA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a pesquisa realizada no sistema Webservice para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006696-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERPOL SERVICOS E PORTARIA E LOGISTICA LTDA., SIDNEI DE SOUZA LOURENCO

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a pesquisa realizada no sistema Webservice para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

TRANS ENERGY LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **horas extras, descanso semanal remunerado hora extra, adicional noturno, descanso semanal adicional noturno, adicional de periculosidade, prêmio e prêmio por tempo de serviço**, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial foram anexados documentos.

Pela decisão de Id 8385809, foi **deferido em parte** o pedido de liminar e retificado de ofício o polo passivo da demanda.

Em suas **informações**, a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, defendeu a denegação da segurança (Id 8904215).

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11115677).

Vieram autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Destá feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No tocante às **horas extras e eventuais reflexos no descanso semanal remunerado** tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Da mesma forma, o **adicional de trabalho noturno e eventuais reflexos no descanso semanal remunerado** também tem natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

Outrossim, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o **adicional de periculosidade**, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXIII, empresta natureza salarial à referida verba:

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na fora da lei:

Lado outro, de acordo com o art. 28, § 9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, a incidência ou não da contribuição à Seguridade Social sobre gratificações e prêmios depende da habitualidade ou não de seu pagamento. Se for habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, como na hipótese, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida referida contribuição sobre as verbas relativas às gratificações e **prêmios** pagos de forma eventual.

Por conseguinte, as parcelas a cargo do empregador, que se incorporam ao patrimônio do segurado, como as vantagens acrescidas por **tempo de serviço**, tem natureza salarial e sobre as mesmas incide contribuição previdenciária.

Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos pela Impetrante a seus empregados a título de **prêmios não habituais**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^{II}).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO EM PARTE** a segurança, tomando definitiva a liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **prêmios não habituais**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de maio de 2019.

[1] **Súmula nº 213.** "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO BATISTA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **PEDRO BATISTA MIGUEL**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 21.09.2012 (NB 42/162.557.018-7), para fins de concessão de **aposentadoria especial**, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 5007778).

Ante a Informação (Id 5036360), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do réu (Id 5122354).

Foi juntada cópia do **procedimento administrativo** (Id 5495420).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 9229982).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Arguiu o Réu INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, qual seja, 2012 (Id 5495817), e a data do ajuizamento da ação, em 08.03.2018, estão prescritas as eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a demanda.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia ré.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Assim, passo à verificação do período pretendido na inicial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, no período de **03.12.1998 a 18.09.2012**, quando alega ter laborado sob o agente nocivo **ruído**.

Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Para comprovação do exercício da atividade especial no período de **03.12.1998 a 18.09.2012**, o Autor juntou aos autos o PPP de Id 4951657 (fls. 14/15), também constante do processo administrativo (Id 5495812 – fls. 06/07), que atesta que no exercício de suas atividades o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, no período de **06.06.1987 a 18.06.2012** à **ruído** de 91,5 dB e agentes **químicos** (ácido clorídrico e amônia), agentes estes que se enquadram nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Ademais, o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLETAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Assim, de se considerar especial as atividades exercidas pelo Autor no período pleiteado, qual seja, **03.12.1998 a 18.09.2012**, bem como no período de 08.06.1987 a 02.12.1998, período este que já foi inclusive, reconhecido administrativamente, conforme atesta o documento de Id 5495812 (fl. 09).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, quando do requerimento administrativo, com **25 anos, 03 meses e 11 dias** de tempo de atividade especial, já tendo atendido, naquele momento, o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **03.12.1998 a 18.09.2012**, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, de 08.06.1987 a 02.12.1998, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, **PEDRO BATISTA MIGUEL**, em **aposentadoria especial**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a **partir da citação**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

[1] *Art. 103. (...)

Parágrafo único. Presereve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

MONITÓRIA (40) Nº 5011035-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IGOR VINICIUS VOGEL COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a pesquisa realizada no sistema Webservice para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008746-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GUILHERME PIRES TORRES

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a pesquisa realizada no sistema Webservice para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCY LAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15019469: Este Juízo já esgotou sua função jurisdicional com a prolação da sentença.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005731-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO ILGENFRITZ JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CARVALHO DA SILVA INSEFRAN - MS22876
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, AGENCIA DIGITAL INSS CAMPO GRANDE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE MS**, autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, **a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul – Campo Grande, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, considerando o pedido de liminar pendente de apreciação.

Campinas, 08 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007978-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Esclareço às partes que o processo físico foi reencaminhado para digitalização, através da guia 01/2019, tendo em vista a ausência dos arquivos relacionados à digitalização dos autos, pelo que, deverá ser aguardado o cumprimento do determinado, com o retorno dos autos, para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes para ciência.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012657-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDMUNDO VICTOR DOS SANTOS, EDUARDO PAPADOPOLIS BOTTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria, conforme Id 15972778, com cálculos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009908-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESUS XAVIER DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

endo em vista a informação e cálculos da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, c/c averbação de tempo de contribuição.

Para tanto, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado

Assim, tendo em vista a oneração excessiva aos cofres públicos, com a designação de 03 peritos em áreas distintas, conforme requerido, nomeio somente como perita, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI** (Clínica Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, proceder à formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010305-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISTELA BACHELLI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cumpra a autora o determinado no despacho ID 13225612, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, defiro à autora o prazo de 30 (trinta) para providenciar a juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 07 de maio de 2019.

DESPACHO

Petição ID 16238557 e documentos: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2019.

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante a manifestação da parte autora, ora exequente, conforme Id 15764441, preliminarmente, intime-se a mesma para cumprimento do determinado no despacho de fls. 95(dos autos físicos), apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como procuração atualizada.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante a ausência de manifestação do exequente, determino o arquivamento dos autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, cópias de documentos e procedimento administrativo, apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010214-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI, JULIANA CARUSO GRASSI, NELSON GRASSI, EDNA PIAZZOLI BOLLITO, MARCOS AURELIO PRADO, ENIO CERQUEIRA LEITE, DIRCE FIGUEIRA GUARNERI, DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MANTOVANI, MARCO ANTONIO SATRIANI, REGINA CELIA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCELO LEANDRO DAMIANI - SP325287
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o exequente para que requeira o que for de direito ante a decisão do Agravo de Instrumento e o depósito (numeração dos autos físicos de fl. 489), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

Int.

Campinas, 06 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja reconhecida a incapacidade laborativa, declarando-se inapto para atividade laborativa, com o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI** (clínica), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a indicação de Assistentes Técnicos, bem como apresentação de quesitos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para que, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, se manifeste acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDELICE DE SOUZA LIMA RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos ID nº 12400854.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7931

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-88.2005.403.6105 - ANTONIO CARLOS COELHO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 496/497 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005344-09.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO GUARDIA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 312 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-38.2011.403.6105 - CELIA ALVES SURITA(SP193766 - ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte Ré providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se a EMBRAPA para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011273-28.2007.403.6105 (2007.61.05.011273-5) - IDEAL STANDARD WABCO TRANE IND/ E COM/ LTDA(SP.0115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com as peças geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme juntada de fls. 320/337, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-88.2000.403.6105 (2000.61.05.001268-0) - FLAVIO JACINTO DE MORAES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JACINTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 644 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007917-0) - MAURO LUIZ SCARPA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUIZ SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 514 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011508-80.2007.403.6303 (2007.63.03.011508-5) - ADHEMAR BENTO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 341 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009708-24.2010.403.6105 - PAULO GONZAGA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X PAULO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 838 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010932-60.2011.403.6105 - AIRTON DA INCARNACAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DA INCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 322 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015383-07.2006.403.6105 (2006.61.05.015383-6) - MILTON ZANI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 341 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005497-13.2008.403.6105 (2008.61.05.005497-1) - JOSE APARECIDO TELES(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE APARECIDO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 414 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005383-92.2010.403.6105 - DURVALINA INORIO LEITE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RONALDO SULLIVAN LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA INORIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 377 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012264-62.2011.403.6105 - JOSE LUIZ GIACOMASSI(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GIACOMASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 644 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7932**DESAPROPRIACAO**

0005976-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005976-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X PASQUAL SATALINO(SP131047 - VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO) X VERA LUCIA MOREIRA SATALINO(SP131047 - VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO)

Intime-se a INFRAERO a comprovar o cumprimento da Carta de Adjudicação retirada em 19/03/19 (fls.320).

Int.

DESAPROPRIACAO

0017483-56.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL X ADELIA CLARA DARAUJO RAMOS - ESPOLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR) X DECIO MONIZ RAMOS - ESPOLIO(SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI) X DENNIS DARAUJO MONIZ RAMOS X DELMA MARIA DARAUJO MONIZ RAMOS(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP048949 - ODALEA ROCHA)

Intime-se novamente a parte expropriada a cumprir o determinado às fls.294, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-18.2009.403.6105 (2009.61.05.000916-7) - ANA MARIA BELLAGAMBA DE SOUZA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal.

Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo.

Oportunamente, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012136-08.2012.403.6105 - MAURICIO FERREIRA SENNA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA E SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 511/512 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010351-91.2015.403.6303 - MARIA LUCILENE MARQUES(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte Autora a cumprir o determinado às fls.177 ou a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-44.2016.403.6105 - JOAO CARLOS SANT ANNA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP329596 - LUIS HENRIQUE BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte Autora a cumprir o determinado às fls.173 ou a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, prazo de 10 dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007692-49.2000.403.6105 (2000.61.05.007692-0) - MANOEL BRAZ DE ARAUJO X JOSE OLIMPIO CICHETTI X MARCO ANTONIO VELASCO ROSA X ALTINO BORGES SALLES X MARILDE ALVES PINTO DA SILVA X LEONARDO MERLIM X CICERO LEONERIO DE CARVALHO X GERALDO FILOMENO ARRIEL X BALTAZAR PEREIRA DA SILVA X VALMIR NASCIMENTO FREIRE(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MANOEL BRAZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que CEF não comprovou o depósito determinado às fls.414 e 405, dê-se vista à parte interessada.

Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo, prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001568-79.2002.403.6105 (2002.61.05.001568-9) - LUCIENE REZENDE SILVA(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X LUCIENE REZENDE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando tudo que consta dos autos, cumpra-se a parte final do despacho de fls.358-verso, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003457-5) - JOSE GERALDO CELESTINO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 586 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006879-12.2006.403.6105 (2006.61.05.006879-1) - JOAO VITORIO MIGUEL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITORIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 904 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008540-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008540-5) - JOSE MARCOS TONIN(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA E SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl.

423/424 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso

II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006424-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006424-5) - GENECI MARTINS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENECI MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório , nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 428/429 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015738-12.2009.403.6105 (2009.61.05.015738-7) - MIGUEL APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório , nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 308 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002958-98.2013.403.6105 - ANTONIO HELIO CIOLFI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO CIOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório , nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 295 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001149-39.2014.403.6105 - JOAQUIM ALEXANDRE PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte Autora (ora exequente) a cumprir o determinado às fls.658.
Publique-se.

Expediente Nº 7933

PROCEDIMENTO COMUM

0600914-82.1998.403.6105 - EDSON LACIR DONADON X ELTON MONTEIRO DE QUEIROZ X CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELIZ X ALOISIO SISCARI X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO X VALERIA CANDIDO PERES X ROSANA ELVES SISCARI X AUGUSTO SEIXAS PINTO RIBEIRO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Fls.1300/1301: solicite-se ao Setor de Precatórios do TRF-3R para que encaminhe o extrato de pagamento do Precatório nº 20180094434; 20180094433. Instrua-se com cópia de fls.1302/1303; 1208/1209. Ressalto que o número de processo anterior era 0053715-02.2000.403.0399 e o atual é 0600914-82.1998.403.6105.
Com a resposta, volvam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013690-95.2000.403.6105 (2000.61.05.013690-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010546-16.2000.403.6105 (2000.61.05.010546-3)) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista à União Federal acerca do cumprimento do ofício fls.348/349.
Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012274-29.1999.403.6105 (1999.61.05.012274-2) - STAUT & ASSOCIADOS CORRETORA DE COMMODITIES LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X STAUT & ASSOCIADOS CORRETORA DE COMMODITIES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte interessada acerca do extrato de pagamento nº 20180001604 e que o valor está liberado para saque no Banco do Brasil independentemente de alvará.
Outrossim, aguarde-se o pagamento do extrato de pagamento nº20180001603 (fls.631) com baixa sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006359-13.2010.403.6105 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório , nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 653 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003251-39.2011.403.6105 - ANGELINA BACCARIN CINTRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANGELINA BACCARIN CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte interessada acerca do extrato de pagamento (fls.2279) e que o valor está liberado para saque no Banco do Brasil independentemente de alvará.
Outrossim, tendo em vista o AGRAVO DE INSTRUMENTO de fls.268/271, aguarde-se o trânsito em julgado com baixa sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007940-29.2011.403.6105 - ARLETE MARGONARO RODRIGUES(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARGONARO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação da digitalização dos autos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604660-89.1997.403.6105 (97.0604660-7) - ELEKEIROZ S/A(SP212852 - VIVIANE FELIX DE OLIVEIRA E SP260129 - FABIO RICARDO PANZOLDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELEKEIROZ S/A

Intime-se novamente a parte Autora a cumprir o determinado às fls.330, no prazo de 10 dias.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010455-42.2008.403.6105 (2008.61.05.010455-0) - JOAO CARLOS SIQUEIRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte acerca dos extratos de pagamentos (fls.396/397) e que os valores estão disponíveis para saque no Banco do Brasil, independentemente de alvará.
Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar os cálculos de acordo com a homologação no agravo de instrumento (fls.389/393).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-17.2010.403.6105 (2010.61.05.001748-8) - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 361/362 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009031-57.2011.403.6105 - VICENTE PAULA GOMES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 342 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7934

PROCEDIMENTO COMUM

0605065-04.1992.403.6105 (92.0605065-6) - BENEDICTA MARIA DOS REIS ALVES X BRAZ DOS SANTOS X DORA MARIA PODEROSO FRATINI(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X DUILIO FRANCESCINI FILHO X EUCLIDES ALVES X EDEGAR RICCI - ESPOLIO X LEOPOLDINA RICCI FRANCESCINI X EDNA RICCI OLIVEIRA X ARACY SCHROEDER CAMARGO RICCI X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA - ESPOLIO X GUERINO FRATINI - ESPOLIO X ONDINA FRATINI X JAIR FRATINI X CAMILA DARIO FRATINI GIGLI X ANA MARIA DARIO FRATINI X PAULO ROBERTO FRATINI FILHO X MARIA APARECIDA FROES FERREIRA X ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL X REGINA RIBEIRO DE CAMPOS X ROSA DE ASEVEDO GARAVELLO X MARIA CRISTINA LOPES GAMA X ELZA MARIA GOMES FAVERO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENEDICTA MARIA DOS REIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON)

Dê-se ciência à parte Autora do desarquivamento dos autos.

Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017

Oportunamente, retornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0610216-38.1998.403.6105 (98.0610216-9) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 318/319 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000671-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000671-3) - BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP316801 - JULIANA AUTORINO VAIRO PERES RUANO) X ADEMIR NEVES DA SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X SONIA LUZIA DA SILVA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADELICE DE SOUZA LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADEMIR NEVES DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA X BANCO DO BRASIL SA X SONIA LUZIA DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X ADELICE DE SOUZA LIMA X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Dê-se vista à DPU acerca do cumprimento do ofício de fls.488/489.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616850-84.1997.403.6105 - ADRIANA MORENO CAPUANO ANTONIO - EXCLUÍDO X CLAUDICEIA HALTER ANDRADE X DINORAH MARIA DA SILVA PERON - EXCLUÍDO X JOSE ROBERTO PETRONI GIUNTINI X MARCIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES - EXCLUÍDO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE ROBERTO PETRONI GIUNTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 232 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014114-30.2006.403.6105 (2006.61.05.014114-7) - VANDA MOMENTE RODRIGUES(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MOMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 546 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008087-26.2009.403.6105 (2009.61.05.008087-1) - ANTONIO VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 526/527 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004771-34.2011.403.6105 - JAIR LUIZ ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 451/453 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008381-10.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 5025304-61.2018.403.0000 se encontra pendente de julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS (fls.494/502), expeça-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008486-50.2012.403.6105 - MARIETA ALVES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIETA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl.

509/510 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-27.2016.403.6105 - EDISON DA SILVA (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 216/217 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010354-63.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA - ME, ALBERTO VIANA, ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO - SP212765

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO - SP212765

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO - SP212765

DESPACHO

Petição ID 14467165: O executado deverá proceder de acordo com o contido na petição da CEF (ID 12134230- fl. 257 dos autos físicos) devendo comparecer na agência para proposta de acordo.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009861-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL JARDIM LEMOS MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500442-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALAN LUIS CANGIANI

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo o que consta dos autos, em especial os quesitos complementares apresentados pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 16825479 e, para que não se alegue prejuízo no futuro, intime-se a Sra. Perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, para que complemente o laudo pericial apresentado, respondendo aos referidos quesitos.

Sem prejuízo e, para que seja dada a devida celeridade, necessária na presente demanda, deverá a Secretaria enviar-lhe eletronicamente os documentos necessários, podendo a mesma encaminhar sua resposta da mesma maneira.

Com a resposta, dê-se nova vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MADALENA BINO GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos do requerido.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008387-95.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER LISSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SCARANO DA SILVA CERQUEIRA - SP186359, JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, e ante a ausência de notícia acerca do pagamento efetuado pelo Alvará 4310059(fl. 434 dos autos físicos), intime-se o autor para que informe nos autos se houve o levantamento dos valores indicados no referido alvará.

Com a informação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056190-70.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VELOS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VELOS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do determinado por este Juízo(fl. 261 dos autos físicos) e, ante ao noticiado pelo ofício recebido do PAB/CEF(Id 13675916), prossiga-se intimando-se a UNIÃO FEDERAL, para que requeira o que de direito, no prazo legal.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0601646-34.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CAFE CATARINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VIRGILIO CESAR BRAZ, MARIA ROSA SILVA BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR VALLER - SP12503
Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTIDES FRANCO - SP50027, RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385, RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 628 dos autos físicos). Após o cumprimento da carta precatória, venham os autos conclusos para designação de leilão do bem penhorado.

Com relação ao imóvel matrícula nº 27438, intime-se, novamente, o executado Virgílio Cesar Braz, **na pessoa de seu advogado**, para que cumpra o despacho proferido às fl. 840 dos autos físicos-ID 13258985, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Não havendo manifestação do executado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Com relação à digitalização dos autos determino à Secretaria que promova nos autos eletrônicos a inclusão das folhas 75 e 92, posto que ausentes e esclareço que com relação às fl. 186/201 houve desentranhamento conforme verifica-se à fl. 186.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 03 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005557-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009346-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ITAMAR DA SILVA FEITOSA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

Petição da CEF ID nº 14166424: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004918-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: VALMIR LOPES DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE , conforme Id 16900891, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001762-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO FIORI CASTELLI, MARIA CRISTINA ZAGO CASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094
RÉU: GILBERTO GARCIA GUERRA, DA VID ALMEIDA, MOACYR DE ALMEIDA, HELENA JULIANO DE OLIVEIRA, EDMAR FELIX NOGUEIRA, MARTA IRENE DE JESUS NOGUEIRA, ESPOLIO DE MARCIO GRANDINETTI, ESPOLIO DE ENIDE CASTELLI GRANDINETTI

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela UNIÃO em sua manifestação de ID nº 13651389, dê-lhe nova vista acerca da manifestação e documentos juntados aos autos pela parte Autora (ID nº 15591626, 15591635 e 15591636), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009186-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Considerando que na certidão de óbito (ID 10774800) consta que além do autor, a falecida deixou mais dois filhos menores de idade à época do óbito, esclareça o autor o noticiado e regularize o pólo ativo ou passivo, conforme o caso, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 821/91, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007610-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SOUZA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011879-12.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: FABIO APARECIDO HUTTER

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante ao noticiado na certidão de Id 16902802, determino, preliminarmente, seja efetuada a baixa da CP 170/2017 no Livro próprio.

Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos(fls. 97 dos autos físicos).

Cumpridas as determinações, ao arquivo, observadas as formalidades.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-55.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I., MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca das Contestações da CEF (ID nº 14960087) e respectivos documentos, bem como da Cooperativa Habitacional de Indaiatuba (ID nº 16015792) e documentos, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022940-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAUL MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007697-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIO ARRUDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental já produzida e não havendo necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002739-08.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA MARIA EVANGELISTA ANDRADE, NILO DOS SANTOS, OSVALDO MASAHIKO KASI, OSVALDO DINARTE ALBERTINI, PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, em análise conjunta do processo digitalizado com o físico, que foram inseridas cópias de peças processuais que estavam acostadas à contracapa dos autos, sem numeração.

Assim, para que não ocorra tumulto ao regular andamento do feito, entendo por bem que se proceda ao desentranhamento das folhas não numeradas, permanecendo como última folha dos autos a de número 475(dos autos físicos).

Outrossim, diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL, de Id 15418448, defiro o prazo de 30(trinta) dias, para manifestação quanto aos cálculos da Contadoria.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO PAVIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o autor ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado no ID 15995224 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferir se o cálculo do valor referente à sucumbência encontra-se de acordo com o julgado.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011563-28.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER GALANTE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619, MARINA MACEDO DEBIAZZI - SP212700-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o fato de que não houve a intimação do INSS acerca da sentença de fls. 161/162, dos autos enquanto ainda físicos, dê-lhe vista pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016535-85.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Aguarde-se o determinado nos autos da Ação Ordinária apensa a estes Embargos, processo nº 0602409-06.1994.403.6105, para posterior apreciação deste em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0602409-06.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., HORTENCIA PARTICIPACOES S/A, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 1.057(dos autos físicos), dê-se vista dos autos à mesma, face ao já determinado pelo Juízo às fls. 1.053(dos autos físicos), pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEUSA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para a comprovação da condição de dependente da autora.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o **dia 09 de outubro de 2019 às 14:30 horas**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (ID 15191388, pag. 05)

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 3 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007700-69.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: THORNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, face ao lapso temporal transcorrido, intime-se a INFRAERO, para depósito da verba honorária devida ao Sr. Perito, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do já determinado pelo Juízo às fls. 498 (dos autos físicos).

Comprovado o depósito, intime-se o Perito para início dos trabalhos periciais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009623-96.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANETERIA DI CAPRI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a hasta pública negativa, intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009218-02.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PANIFICADORA E CONFETARIA ALMEIDA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ESNALRA SENERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ELAINE CRISTINA DE MORAES - SP218716
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197, NELSON SHUITTI NISHIGUCHI - SP140884

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Aguarde-se a devolução dos autos físicos que foram encaminhados para digitalização aos 27/02/2019, através da Guia 02/2019, para posterior apreciação em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007301-69.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ACS INCORPORACAO S/A, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que houve alteração na denominação da razão social da empresa, intime-se a parte Ré para que regularize sua representação processual, juntando procuração na forma do art. 12, VI do CPC.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da Autora, como Réu 3Z REALTY DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, no lugar de ACS INCORPORACAO S/A.

Com o retorno, dê-se vista ao D. MPF.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023889-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA CRIVILINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Aguarde-se a devolução dos autos físicos que foram encaminhados para digitalização aos 27/02/2019, através da Guia 02/2019, para posterior apreciação em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017507-45.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MARIANO TAVARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogados do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Aguarde-se a devolução dos autos físicos que foram encaminhados para digitalização aos 27/02/2019, através da Guia 01/2019, para posterior apreciação em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

DESPACHO

Manifestem-se os Autores acerca da Certidão do Oficial de Justiça (ID 13080751), bem como, acerca das informações prestadas pelo Município de Indaiatuba (ID 15408546) requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que o despacho de fls. 63 dos autos enquanto ainda físicos não fora publicado, intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do julgamento do REsp informado nos autos (fls. 391 dos autos físicos), reconsidero a determinação de sobrestamento do feito, devendo os autos volver conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEMENTINA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VIEIRA PORTES DE ALMEIDA - SP407857
RÉU: GISELA PORTO OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, conforme Id 17007185, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003630-77.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAZUO ISHIZUKA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o determinado nos despachos de fls. 781 e 791 dos autos enquanto ainda físicos, dê-se ciência ao INSS de todo o processado, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018919-74.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NELSON MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: NELSON MESSIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se dando-se ciência ao INSS, do determinado pelo Juízo às fls. 263(dos autos físicos), para que se manifeste em razões finais, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0606707-12.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULÍNIA S/A - EMDEP - EM LIQUIDACAO, JOAO CARLOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MENDES - SP113279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 468(dos autos físicos), prossiga-se oficiando-se à CEF, para que informe ao Juízo acerca da existência de valores depositados, vinculados ao presente feito.

Com a informação nos autos, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022463-29.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER FERNANDO LICATA, JOSE DINIZ NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pelo INSS às fls. 210 dos autos enquanto ainda físicos, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “*decisum*”, no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, deverá o INSS se manifestar nos termos do despacho de fls. 234, dos autos ainda físicos, quanto à habilitação dos herdeiros requerida às fls. 213/234 e, ainda, informar nos autos quem é o beneficiário da pensão por morte do autor falecido, vez que o mesmo convivia com a requerente Edneia Aparecida de Souza e era divorciado de Sandra Regina Vicente.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001082-28.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KLEZIO GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ PARRA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

O pedido para realização de prova técnica e testemunhal para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental produzida, e considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), cabendo, portanto, ao mesmo as diligências necessárias junto aos ex-empregadores para fornecimento dos documentos pertinentes para comprovação do tempo especial, bem como não havendo necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADERVAL CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009886-94.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: DANIEL DE ARRUDA CELIDONIO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de maio de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento posto que o endereço informado (ID 11359620) para citação já foi diligenciado (5514166), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de maio de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0009481-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: SANDRA REGINA MENDES NEDROTTI, PALIMERCIO BAPTISTA ALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogado do(a) ASSISTENTE: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, conforme já determinado às fls. 39 dos autos enquanto ainda físicos, manifeste-se a UNIÃO acerca das petições de fls. 13/25 e 26/38, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019861-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ MARTINS PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A, NATALIA FURLAN - PR47092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Réu INSS não fora intimado da sentença de fls. 162/166, dos autos enquanto ainda físicos, sendo assim, intime-se o Réu da decisão proferida.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARQUEZI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004912-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA, SIDNEI DE SOUZA LOURENCO, CARLA CRISTINA PEREIRA LOURENCO

DESPACHO

Tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, junto a seguir as consultas para tentativa de encontrar eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANS ENERGY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais relativas à expedição da certidão de Inteiro Teor (recolhimento GRU, Código 18.710-0/CEF, no valor de R\$ 8,00-1ª página e R\$.2,00 por página que exceder), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a exigência, volvam os autos conclusos

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002694-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MOISES RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (ID 11980838) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 10939560), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido na petição ID 11980838 defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se o INSS ante a ausência de manifestação da empresa para esclarecer se o exequente deixou de exercer a atividade reconhecida como especial

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010478-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DINAEL FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Id 16736415: proceda-se à expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas indicadas, nos termos do requerido.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON DOUGLAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, desde a data da perícia médica agendada para 07/03/2019, intime-se a perita Dra. PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ para que apresente o Laudo Médico Pericial, caso tenha sido realizada a perícia ou, em caso negativo, esclareça ao Juízo o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008491-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLARK MATERIAL HANDLING BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

CLARK MATERIAL HANDLING BRASIL S.A., qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas às terceiras entidades (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), **sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias**, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial foram anexados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 4092566.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 10205402, aduzindo preliminar de **ilegitimidade passiva** em relação às contribuições destinadas a terceiros e vedação/impossibilidade à compensação no que diz respeito a essas contribuições e defendendo, **no mérito**, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11130991).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, afastado a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas às terceiras entidades (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre a verba descrita na inicial, ao fundamento de se tratar de verba de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) **benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) **verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) **outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

Quanto ao **adicional de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o quanto exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Da mesma forma, também não há incidência de tal verba, reconhecida como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas a terceiros** (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, **nem as contribuições devidas a terceiros**, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

(...)

7. Apelação provida.

(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança, tomando definitiva a liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária e a de terceiros sobre as verbas pagas a título de **adicional de férias (1/3 constitucional)**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 6 de maio de 2019.

[1] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO PRIESNER
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARCOS ANTONIO PRIESNER**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de tempo especial para posterior conversão em comum, requerendo, assim, a concessão de aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário caso a soma da idade com o tempo de contribuição totalize 95 pontos, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **09.03.2017**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram encaminhados à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 4716384).

Ante a Informação (Id 4757443), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu (Id 5419510).

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 9720546), impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados.

O Autor manifestou-se em **réplica** (Id 9857318).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo possui renda muito superior ao da faixa de isenção de imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova efetiva em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo especial como aeronauta, para concessão de aposentadoria, sem a incidência de fator previdenciário.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial excecional. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28/04/95. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recurso. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **29.04.1995 a 03.07.2006 e 15.08.2011 a 09.03.2017**, alegando, ainda, que os períodos de 19.09.1985 a 16.02.1986 e 01.08.1986 a 28.04.1995, já foram reconhecidos administrativamente, o que se comprova por meio do documento de Id 4697909 – fl. 42.

A fim de comprovar o alegado acerca dos períodos acima referidos juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários (Id 4697909 – fls. 24/26 e 27/28), atestando o exercício da atividade de **aeronauta** (copiloto e comandante).

Conforme já exposto, o período anterior a 28/04/95 deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, porquanto possível o mero enquadramento pela categoria profissional como aeronauta, nos termos do item 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.3 do Decreto 83.080/79.

Já os períodos posteriores devem ser reconhecidos como especiais visto que comprovadamente exercidos no interior de aeronaves, como copiloto/comandante, estando, portanto, sujeito a pressão atmosférica anormal, assemelhada a caixões ou câmaras hiperbáricas, assim condizente com os códigos 1.1.7 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79, 2.0.5 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.5 do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CONVERSÃO ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. AERONAUTAS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ. II - Quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 04.10.2012). Portanto, afastada a conversão inversa do tempo de serviço comum para especial relativa aos lapsos de 03.05.1979 a 18.07.1981 e de 03.11.1981 a 17.02.1983. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. IV - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. V - **Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.** VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos atos de 07.02.1983 a 30.03.1984 e 02.01.1985 a 10.12.1997, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.4.1 do Decreto n.º 53.831/64. Outrossim, mantido o cômputo especial dos lapsos de 11.12.1997 a 12.11.2001 e 10.09.2007 a 04.10.2012, vez que o requerente esteve sujeito a pressão atmosférica anormal, nos termos do código 2.0.5 do Decreto nº 3.048/1999. Precedentes: STJ; Resp 1490879; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julg. 25.11.2014; DJ 04.12.2014. VII - Termo inicial da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fixado na data do requerimento administrativo (04.10.2012), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata cessação do benefício de aposentadoria especial, com a replantação simultânea do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente. X - Em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente. XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF3, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2229132, DÉCIMA TURMA, Rel. Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3: 16/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCTIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AERONAUTA. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. Até 09.01.1997, data da revogação do art. 148 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-3, publicada em 10.01.1997, a atividade de aeronauta pode ser reconhecida como especial por enquadramento da categoria profissional nos códigos 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79. No mesmo período, **para os aeronautas em bordo (pilotos, comissários de bordo, etc.), é possível o enquadramento também nos códigos 1.1.7 (pressão) do Decreto nº 53.831/64, 1.1.6 (pressão atmosférica) do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.5 (pressão atmosférica anormal) do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99.** Para o período posterior, a 3ª Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que a atividade de aeronauta pode ser reconhecida como especial, se houver prova da exposição habitual e permanente do segurado à pressão atmosférica anormal em sua jornada de trabalho. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos de atividade especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. (AC - APELAÇÃO CIVEL 5009172-29.2010.4.04.7000, JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TRF4 - TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, 08/02/2019.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de **19.09.1985 a 16.02.1986, 01.08.1986 a 03.07.2006 e 15.08.2011 a 08.09.2016** (data de assinatura do PPP).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se que na data do requerimento administrativo (**09.03.2017**) o Autor já havia implementado o tempo de **25 anos, 04 meses e 25 dias**, de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem incidência de fator previdenciário, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015.

No tocante à data a partir da qual o benefício (aposentadoria especial) é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **09.03.2017** (Id 4697909), assim, essa é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **19.09.1985 a 16.02.1986, 01.08.1986 a 03.07.2006 e 15.08.2011 a 08.09.2016**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **MARCOS ANTONIO PRIESNER**, com data de início em **09.03.2017** (DER), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou como os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Publique-se e intime-se.

Campinas, 06 de maio de 2019.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

DESPACHO

Dê-se vista à parte Ré acerca do valor remanescente da dívida nestes autos, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005025-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

TECIDOS FIAMA LIMITADA, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja excluída da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, os valores relativos das contribuições do PIS e da COFINS, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais, bem como seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC.

Com a inicial, juntou documentos.

Pela decisão de Id 8869157, foi afastada a prevenção indicada e **deferido** o pedido de liminar.

Foi comprovada no Id 9464599 a interposição de agravo de instrumento contra a decisão acima referida, a qual foi mantida pela decisão de Id 9214828, que julgou improcedentes embargos de declaração opostos pela União (Id 9184508).

A União e a Autoridade Impetrada apresentaram **informações** (Id 9184513 e 9707244).

Foi juntada aos autos (Id 10458386) decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o sobrestamento do agravo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 10502450).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que o reconhecimento de repercussão geral não importa, necessariamente, em óbice para o julgamento da demanda, se não há determinação expressa do Supremo Tribunal Federal neste sentido.

No mais, considerando o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213^{II} do E. STJ), a alegação preliminar da União de inadequação da via eleita fica rejeitada.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado, ao caso, a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes àqueles tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DIRETO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas. (Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Como já destacado, o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).

Outrossim, quanto à legislação aplicável à espécie, diante da modificação legislativa introduzida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007^[2], passo a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.348-PR, r. Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado, deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se fará corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, tomo definitiva a liminar e **concedo a segurança** para declarar a inexigibilidade de inclusão do valor relativo às contribuições do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem o ajuizamento desta ação e no curso do processo, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Resalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à **Primeira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5016548-63.2018.4.03.0000**.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 6 de maio de 2019.

[1] Súmula n° 213: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

[2] Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

MONITÓRIA (40) N° 5006181-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: RAFAEL SAMPAIO FERRAZ - ME, RAFAEL SAMPAIO FERRAZ

DESPACHO

Tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, junto a seguir as consultas para tentativa de encontrar eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006303-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PG TRANSPORTES CINCO ESTRELAS EIRELI - EPP, RAFAEL APARECIDO PERIN MARTINS, SAMUEL PERIN GONCALVES MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, junto a seguir as consultas para tentativa de encontrar eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 0005532-31.2012.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDAIA TINTAS LIMITADA - EPP, HCON ENGENHARIA LTDA, RESSCOM EDIFICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RENATO DOMINGUES RAFANTE - SP148972

Advogado do(a) RÉU: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO - SP112346

Advogado do(a) RÉU: RENE MARCOS SIGRIST - SP135487

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004371-49.2013.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HIDRO-WOLTT INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA - ME, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Advogado do(a) RÉU: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

Advogado do(a) RÉU: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007846-13.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: WALTER FERRARI, INES SERAFINI FERRARI, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA, JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de WALTER FERRARI, INES SAREFINI FERRARI, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA, LOURDES ROCHA CANEDO, JOSE CANEDO E SILVIO CARMO ROCHA, em atendimento ao Decreto Municipal 16.302, de 2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 56.208 (lote nº 62 da quadra Única do Parque de Viracopos), do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

Relatam os expropriantes a existência de ação de Usucapião Extraordinária autuada sob nº 114.02.2012.007453-9, movida por Rubens Serapilha e outros, de área maior que abrange parte do imóvel expropriado, bem como da ação de Usucapião autuada sob nº 114.02.2010.011455-1, movida por José Canedo e esposa Lourdes Rocha Canedo e Sílvio Carmo Rocha, também com área maior e que abrange a parte restante do imóvel expropriado. Sendo que ambas as ações tramitam na 3ª Vara Cível do Fórum Estadual de Vila Mimosas/Campinas, sendo esta última julgada procedente, originando nova matrícula de nº 199.212.

À fl. 121, consta guia de depósito do valor indenizatório.

O pedido liminar de imissão provisória na posse foi deferido à fl. 122.

Citados por edital, os requeridos Walter Ferrari e Ines Sarefini Ferrari não se manifestaram, razão pela qual foi designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou contestação à fl. 134/135, em que pretende um valor justo com os devidos consectários legais pela indenização, contestando por negativa geral.

Citados, os requeridos Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha apresentaram contestação às fls. 144/147, discordando do preço ofertado e impugnando o laudo.

Os requeridos José Canedo e Lourdes Rocha Canedo e Sílvio Carmo Rocha apresentaram contestação às fls. 155/159, juntamente com os documentos de fls. 160/179, em que alegam ilegitimidade passiva de Walter Ferrari e Ines Sarefini Ferrari, uma vez que a ação de usucapião nº 0011455-55.2010.8.26.0084 já transitou em julgado, no qual declarou o domínio da propriedade em nome de Lourdes Rocha Canedo, Jose Canedo e Sílvio Carmo Rocha. No mais, concordaram com o valor depositado à fl. 159.

Réplica da Infraero às fl. 181/184 e da União às fls. 185.

Pelo despacho de fl. 186, foi indeferida a exclusão de Walter Ferrari e Ines Sarefini Ferrari do polo passivo, em razão da outra ação de usucapião noticiada na inicial, sob nº 0007456-71.2012.826.0084, ainda estar em trâmite. No mesmo ato, foi deferida a prova pericial e salientado que, no tocante à concordância dos demais proprietários da parte do imóvel que foi incorporado na matrícula 199.212 (José Canedo e outros), estes deverão comprovar a parte ideal que foi desmembrada e que lhes pertencem. Intimados, José Canedo, Lourdes Rocha Canedo, Sílvio Carmo Rocha, Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha se manifestaram às fls. 197/198, juntamente com os documentos de fls. 199/204, acordando que 85% (oitenta e cinco por cento) do imóvel pertenceria à Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha e os 15% (quinze por cento) restantes aos demais usucapientes.

Os honorários periciais provisórios foram depositados à fl. 224 e os honorários definitivos à fl. 372, os quais já foram levantados pela Sra. Perita Judicial à fl. 375/376.

O laudo pericial foi juntado às fls. 233/290, sobre o qual o Município de Campinas apresentou laudo divergente de seu assistente técnico às fls. 293/324, a União manifestou sua discordância às fls. 326/332, a Defensoria Pública manifestou sua concordância com o valor de R\$ 189.922,24, apurado no laudo (fl. 333), Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha manifestaram sua concordância à fl. 335.

É o relatório. **DECIDO.**

Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial

Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 233/290 (ID13073678 – pág. 3/60), fixando o valor da avaliação em R\$ 189.922,42, para junho/2015, com o qual discordaram o Município, a INFRAERO e a União.

Os expropriantes discordaram da avaliação por meio de seus assistentes técnicos (fls. 294/324, 328/332 e 337/368 – ID 13073678 – pág. 64/89 ID13073679 – pág. 1/5, ID13073679 – pág. 9/17 e ID13073679 – pág. 22/65 e ID13073681 – pág. 1/13).

Observa-se que, com base nos parâmetros apresentados pelo Município, o seu valor está muito próximo do apresentado pela Senhora perita, senão vejamos: Para se chegar ao valor proposto pelo Município, este propõe a fórmula de Oscar Olive (fl. 324 – ID 13073679 – pág. 5) apesar de não ser a mais adequada à presente situação fática, uma vez que o valor de “k” não pode ser considerado, haja vista que os terrenos do loteamento já estão individualizados e com área já destinadas ao aruamento e áreas livres, como pode ser visto à fl. 250 dos autos físicos (ID 13073678 – pág. 20); há rua defronte ao lote em questão. Portanto, desconsiderando o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de K o valor para o imóvel proposto pelo Município ensejaria em R\$168.422,93, e não R\$109.474,91 pelo terreno, como sugere.

A União impugna a maioria dos elementos amostrais, ora por não se adequarem ao imóvel objeto desta ação, ora por pertencerem ao município vizinho ao loteamento em que se situa o terreno. Contudo, não traz qualquer elemento amostral para confrontar aos que impugna e também não faz menção quanto à existência de elementos no município de Campinas que poderiam ser utilizados. Por fim, sugere o valor de R\$110.865,17, para junho/2015.

A INFRAERO impugna quanto ao método utilizado (Involutivo) pela existência de curso d'água nos limites do loteamento e pela existência de fragmentos de mata nativa, o que levaria a crer que se trata de APP-Área de Proteção Permanente. Contudo, esquece-se que o loteamento já foi individualizado com a existência de matrícula própria para o imóvel como área urbana. Impugna a maioria dos elementos amostrais, ora por serem os mesmos já utilizados em outras ações, ora por haver divergência nos dados ou por se tratarem do município vizinho, em região totalmente distinta do lote paradigma, especialmente os de nº 14 a 17. E, assim como a União, também não traz novos elementos a amparar a sua discordância ao laudo pericial.

Tanto a União como a INFRAERO discordam do Índice de Localização-IL encontrado pela Sra. Perita, sugerindo a somatória dos fatores acumulativos de forma depreciativa, como se o imóvel fosse mais um elemento amostral. Contudo, esquecem-se as impugnantes que o IL tem por fim informar qual seria a condição do imóvel após totalmente implantado o loteamento, por ser essa a premissa do método involutivo, e que esse fator é levado em conta nos cálculos pelo Índice Homogeneizado dos elementos amostrais, partindo do fator 1,00 (fl. 251 – ID 13073678 – pág. 21) para o imóvel avaliado.

Contudo, dou razão às impugnações quanto à utilização de amostras de condomínio de alto padrão como as de 14 a 17 (Terras de Itaici) e de 18 a 21 (Helvétia Country), uma vez que dificulta a aplicação do método involutivo, pois são áreas totalmente distintas. Por essa razão, readequo o laudo afastando o método involutivo e utilizando o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, aproveitando as amostras de 01 a 13, bem como a sua homogeneização, exceto quanto ao IL (índice de localização). O IL fica fixado em 0,67 para as amostras uma vez que todas têm a mesma vocação (chácara de lazer), que se encontram em dois bairros contíguos, com um bom índice de urbanização e melhorias em detrimento ao lote paradigma, o que justifica esse índice. Mantenho, também, o fator de topografia em 0,90, posto que fixado pela Sra. Perita ante a vistoria realizada.

Aplicado as alterações acima nos elementos amostrais de nº 01 a 13, o resumo fica como segue:

Elementos	índice de localização	Valor unitário homogeneizado	Média dos valores saneados R\$/m²
elemento nº 1	0,67	129,45	129,45
elemento nº 2	0,67	132,66	132,66
elemento nº 3	0,67	96,42	94,31
elemento nº 4	0,67	86,83	fora do intervalo
elemento nº 5	0,67	103,61	103,61
elemento nº 6	0,67	138,69	138,69
elemento nº 7	0,67	101,27	101,27
elemento nº 8	0,67	180,90	fora do intervalo
elemento nº 9	0,67	145,51	145,51
elemento nº 10	0,67	120,57	120,57
elemento nº 11	0,67	143,21	143,21
elemento nº 12	0,67	124,76	124,76
elemento nº 13	0,67	145,06	145,06
SOMA		1.648,94	1379,1
MÉDIA		126,84	125,37
Saneamento da média	Limite superior 1,3	164,89	
	Limite inferior 0,7	88,78	
Ft: fator topografia: 0,90		125,37 x 0,90	R\$ 112,83
1.394 m x 112,83 por m²		R\$ 157.285,02	
Benfeitorias		R\$ 528,00	
Terreno		R\$ 157.285,02	

Total indenização	R\$ 157.813,02
-------------------	----------------

Para fins de indenização do terreno, fixo o valor de R\$157.285,00.

Para as benfeitorias, não há motivo para afastar as conclusões do laudo oficial, que deve ser integralmente acatado, eis que foi elaborado com observância das normas técnicas pertinentes e que resultou no valor de R\$528,00 (junho de 2015).

Assim, o total da indenização para o terreno e benfeitorias totaliza **R\$ 157.813,00, em junho/2015**.

Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais

Inicialmente, anoto que foi realizada a perícia como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”

O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 60.277,00 (fl. 3 e 49 – ID 13072498 – pág. 6 e 81), válido para agosto de 2011. Portanto, bem inferior ao fixado em decorrência da avaliação pericial.

Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:

“Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.”

No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos, os quais já foram levantados pelo perito.

Dos honorários de advogado

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia – junho/2015), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADIn n. 2.332/MC-DF.

Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios

Os juros compensatórios são devidos aos expropriados a partir da imissão provisória sempre que se trata de imóvel produtivo (STF, ADIn 2.332, DJe 28/05/2018), no percentual de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado.

Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejará a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo o feito com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **acolho** o pedido de desapropriação do imóvel de Transcrição nº 56.208 (Lote 62, Quadra única) Parque de Viracopos, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em favor da **UNIÃO FEDERAL**, e fixo valor da indenização em R\$157.813,00, para junho de 2015, nos termos da fundamentação.

Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos registrares necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo, desde já, a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 6% ao ano.

Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Sem condenação em custas.

Honorários periciais pelos expropriantes.

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial – junho/2015), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.

Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos.

O levantamento do depósito ID 13072500 – pág. 37 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado a favor de José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Sílvia Carmo Rocha, na proporção de 15% (quinze por cento), condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

Quanto ao saldo de 85% (oitenta e cinco por cento), este será decidido após o trânsito em julgado da ação de usucapião nº 0007456-71.2012.826.0084, em trâmite perante a 3ª Vara da Justiça Estadual de Campinas, Foro Regional de Vila Mimosas, ficando também condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas no Decreto-lei n. 3.365/41.

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

DESPACHO

ID 16558145: Indefiro o pedido de cancelamento dos ofícios requisitórios já expedidos.

Considerando que o ofício requisitório relativo à verba honorária, pago e levantado (ID 17051959), é de valor menor de que o informado pelo INSS nas suas alegações, eventuais diferenças devem ser verificadas posteriormente.

Expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COM URGÊNCIA, requerendo a alteração do ofício requisitório n. 20180072526 de forma a constar "pagamento à ordem do Juízo".

Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente da petição e documentos juntados pela parte executada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de suas alegações.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002249-58.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: EDENILSON PERISSINOTTO, EDILSON PERISSINOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS I, CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS II, CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS III

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984, ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984, ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984, ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144

RÉU: FYP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CASSIO ALCANTARA CARDOSO - SP184300

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada aos autos da manifestação do Sr. Perito com relação à proposta de pagamento dos Honorários Periciais feita pelos autores.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008681-30.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS MARTINS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 14/03/1979 a 23/03/1982, 01/12/1983 a 15/08/1984, 20/08/1984 a 10/11/1986 e 18/11/1986 a 05/11/1990. Requer, ainda, o reconhecimento do período de 31/03/1975 a 12/01/1978 trabalhado na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Reconheço o período de **31/03/1975 a 12/01/1978**, em que o autor exerceu o cargo de soldado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, com data de admissão em 31/03/1975 e de exoneração/demissão em 12/01/1979, conforme Certidão de Tempo de Contribuição juntada aos autos físicos às fls. 241.

Em que pese as contribuições terem sido vertidas para o regime próprio, os regimes compensar-se-ão consoante previsto em lei, não contrariando dessa forma o disposto no artigo 195 da Constituição Federal que exige a correspondente fonte de custeio.

Dispõe o artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade provada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

A contagem recíproca é também assegurada no artigo 94, parágrafo único, da lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural ou urbana, e do tempo de contribuição ou do serviço na administração pública, hipótese de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.”

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos de **14/03/1979 a 23/03/1982 e 20/08/1984 a 10/11/1986**, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 252/255 e 257/260, dos autos físicos, respectivamente), atestando sua exposição a ruído de 81,2 dB(A) e 88,5 dB(A).

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos referidos períodos.

No período de **01/12/1983 a 15/08/1984**, o autor exerceu a função de motorista de ônibus, consoante anotação em sua CTPS (fls. 56 dos autos físicos), enquadrada como especial, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão.

Quanto ao período de **18/11/1986 a 05/11/1990**, o autor trabalhou como “preparador de monofuso” em indústria metalúrgica (CTPS às fls. 57 dos autos físicos). A atividade do autor é enquadrada como especial, por categoria profissional, nos itens 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, e 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.830/64, que preveem o trabalho em indústrias metalúrgicas e mecânicas.

Portanto, com o reconhecimento do período comum de **31/03/1975 a 12/01/1978** e dos períodos especiais de **14/03/1979 a 23/03/1982, 01/12/1983 a 15/08/1984, 20/08/1984 a 10/11/1986 e 18/11/1986 a 05/11/1990**, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor na data do requerimento administrativo, um total de **37 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum no período de **31/03/1975 a 12/01/1978**, em condições especiais nos períodos de **14/03/1979 a 23/03/1982, 01/12/1983 a 15/08/1984, 20/08/1984 a 10/11/1986 e 18/11/1986 a 05/11/1990**, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/08/2011 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor LUIZ CARLOS MARTINS, RG 901.821.388-87, CPF 8.205.127, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDINEA REGINA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDINEA REGINA GARCIA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1146607).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1019710).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (ID 1019751), o feito foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Realizada perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (ID 1796587).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 1807787).

Réplica (ID 8778018).

A parte autora juntou documentação referente à perícia médica administrativa (ID 9729819).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

O perito judicial atesta que a autora é portadora de neoplasia de mama e de útero que estão controladas com tratamento, não gerando incapacidade laborativa.

Assim, diante da conclusão do que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurada e do cumprimento do prazo de carência.

A documentação anexada pela autora (ID 9729819) refere-se a pedido recente de auxílio-doença na via administrativa, em razão de problemas ortopédicos (fratura de punho decorrente de queda). O benefício foi deferido no período de 02/01/2018 a 20/03/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011601-21.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FLAVIO AMADOR BOGAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI APARECIDA SANDOLIN - SP60370-B, MIRTES GOZZI SANDOLIN - SP137146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero a Informação de Secretaria (ID 13357494 - Pág. 105). Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 13357494 - Pág. 101/104).

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

Campinas, 05 de Abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013373-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KLEBER RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o médico oncologista Dr. Frederico Leal, CRM nº 140.286, (Especialidade: Oncologista), com consultório na Rua Euclides Marins Dias, 102, Bairro Vila Nova – Itu – SP (fone: 19 99374-7497).

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, já que a parte autora já apresentou, e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha para que a Sra. Perita médica possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia médica, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da referida produção da prova pericial.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Decorrido o prazo para a apresentação de quesitos, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016312-35.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CLEIDE GRACAO DONATO
Advogado do(a) AUTOR: VERA INES BEE RAMIREZ - SP275072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado (ID 13351404 - Pág. 70).

ID 15577289: Defiro o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema 692 dos Recursos Especiais Repetitivos, nos termos em que requerido pelo INSS.

Intimem-se.

Campinas, 05 de Abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008231-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILCA RODRIGUES MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID [14140833](#): Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 123.151,82, calculado 08/2018 (12417562 - Pág. 3).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 242.576,81) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 11.942,50 para 08/2018, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino a expedição do respectivo ofício requisitório, dando vista às partes para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010415-55.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VENICIUS GERALDO MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de n. 0016693-33.2015.403.6105, já digitalizados.

Intimem-se e Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005099-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14096920: Dê-se vista ao INSS para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do termo de renúncia.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010116-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 13403932: Razão à parte executada (União).

Considerando que a parte exequente não informou no processo físico o início de cumprimento de sentença no PJe com número diverso do processo físico, o que levou este Juízo a remetê-lo ao TRF da 3ª Região para a digitalização, determino que a parte exequente dê prosseguimento ao cumprimento de sentença nos autos de n. 0013406-62.2015.403.6105, já digitalizados, remetendo a Secretaria estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013406-62.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMERICA SUAREZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007643-27.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000447-25.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GLASS COLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13113189 - Pág. 13/12: Não há que se falar em homologação da desistência da execução. A sentença, transitada em julgado, é clara ao dar à parte autora à opção de compensar ou restituir o indébito proveniente da inexigibilidade da exação objeto do presente feito.

Quanto ao pedido de certidão de objeto e pé, basta a formulação do pedido no balcão de Secretaria com os devidos recolhimentos.

Quanto à verba honorária, intime-se a parte exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004331-09.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO AMANCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13329927 - Pág. 89), para requererem o que de direito, exceto em relação à digitalização dos autos, posto que já digitalizados.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018099-65.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI - SP301472
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13132505 - Pág. 115).**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra a Secretaria a parte final do referido despacho.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001807-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS FERRE FONTA O
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de apresentação de cálculos pelo executado, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0600928-66.1998.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTRELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da decisão proferida neste feito (ID 13354384 - Pág. 292/294).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007087-25.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIVINO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13351333 - Pág. 127).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008491-53.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13341379 - Pág. 17).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007036-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES DA ROCHA, SILVANIA APARECIDA MARANI, LUCIANA APARECIDA MARANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15329788: Diante da ausência de oposição da parte executada, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Silvania Aparecida Marani, Luciana Aparecida Marani e Sergio José Gonçalves Henrique Paiva, deferindo para esta o direito de darem continuidade na tramitação do presente cumprimento de sentença.

Providencie a Secretaria a inclusão de Sergio José Gonçalves Henrique Paiva no polo ativo e a exclusão de Aparecida Gonçalves da Rocha.

Cumprida a determinação supra, intimem-se os exequentes para darem seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011989-55.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUCAS CARLOS DE SOUZA, EURIPES CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratarem de autos digitalizados, intím-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (ID 13357861 - Pág. 93/99), elaborados nos termos da sentença proferida nos EE n. 0007787-54.2015.403.6105, cuja cópia se encontra traslada ID 13357861 - Pág. 65/71, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013234-96.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 15435552 e 14731789: Esclareço que os autos foram digitalizados na sua completude. A ausência de sua visualização pelas partes se deu em virtude do cumprimento do despacho (ID 13128341 - Pág. 23) em que foi decretado o sigilo dos documentos ID 13128341 - Pág. 3/22.

Sendo assim, providencie a Secretaria a permissão da visualização dos autos, em sua integralidade, pelas partes do processo.

Cumprida a determinação supra, intime-as para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, conferir a digitalização.

Decorrido o prazo, tendo em vista a juntada dos documentos ID 13128341 - Pág. 3/22, retornem os autos à Contadoria para a continuidade da verificação dos cálculos apresentados pelas partes. Com o retorno, vista às mesmas para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos para decisão da impugnação.

Cumpra-se e intím-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010342-32.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALINE JULLYA MOIA BORGES, GUSTAVO HENRIQUE MOIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA TRINDADE - SP159933, DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027, ALVARO DA SILVA TRINDADE - SP159933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LINDAURA MOIA DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO DA SILVA TRINDADE

DESPACHO

ID 14243432: Cumpra a parte exequente corretamente o despacho ID 11300506, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013725-06.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS CARLOS BEDON
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da decisão proferida neste feito (ID 13351665 - Pág. 168).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003145-53.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ELIANE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15690538: Retifique a Secretaria o polo passivo do feito para fazer constar União Federal – Fazenda Nacional em substituição ao INSS.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente nos termos do art. 535 do CPC e do despacho ID 13065799.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013621-77.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDEMIR APARECIDO MELZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16126557: Manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação da parte executada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006537-25.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GRACINDO APARECIDO TOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13079079 - Pág. 221).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014128-04.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897, EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - SP167808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se o INSS do despacho proferido neste feito (ID 13351652 - Pág. 5).**

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PRENSA JUNDIAI S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16300460: Providencie o exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011954-17.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: CARRARO INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento do débito ou oposição de Embargos, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

Campinas, 16 de Abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002485-93.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EVARISTO SALVADOR BERNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCELA CARDOSO AMGARTEN MARIANI - SP185161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [15400726](#) : As inconsistências apontadas pela parte exequente não interfere no andamento do feito. Ademais, a ilegitimidade apontada se deve ao fato da má qualidade do documento juntado nos autos.

Considerando tratar-se de autos digitalizados pelo TRF da 3ª Região, intime-se a parte exequente da Decisão ID 13346539 - Pág. 246 relativo à revogação da justiça gratuita e a intimação para pagamento da verba honorária a que foi condenada, nos termos do art. 523 do CPC, podendo optar pelo abatimento do valor principal quando do pagamento do precatório.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, inclusive acerca da expedição dos officios requisitórios.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ POLIZELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsiderado o despacho ID [14056068](#) posto que encartado indevidamente.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que a parte exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o executado para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Impugnados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011594-53.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAFAEL GALEGO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA ZANFERRARI - SP167298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho ID 14190559 - Pág. 43 na parte da digitalização, posto que já digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes a requerem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007706-42.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005624-48.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONTROL TERRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007126-17.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAMALHO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007985-85.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODETE BARROS COUTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 13329749 - pag 219/222).

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos apresentados pelo INSS, manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007562-34.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IDALINA GOUVEIA FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299, MARCIO CHAHOUD GARCIA - SP270799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados ID 14100585 - Pag 3/5).

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos apresentados pelo INSS, manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002209-22.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001118-70.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS ID 13329862 - Pag. 148/153.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que a parte exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o executado para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Impugnados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003944-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS BERTASSI

DESPACHO

Diante da discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguinte do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004919-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO VALENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPIES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a prosseguir o cumprimento de sentença nos autos físicos digitalizados de n. 0009071-73.2010.4.03.6105.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015862-07.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO MAURICIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013936-08.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não há cálculo apresentado pela parte exequente, anulo o despacho ID [13231398](#).

Verifico que, em sede de execução invertida, o INSS apresentou o cálculo que entende devido (ID 12008277).

Sendo assim, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que a parte exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o executado para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Impugnados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008382-87.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que a parte exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o executado para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Impugnados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014024-07.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que a parte exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o executado para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Impugnados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602096-06.1998.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDREA ORLANDI DURANTE, LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES, ROZILDA APARECIDA BRANDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13162644 - Pág. 46).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000208-62.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6850

MONITORIA

0017570-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X RINALDO TEIXEIRA ALVES(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR E SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)

Fl. 134.

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005939-91.1999.403.6105 (1999.61.05.005939-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604285-54.1998.403.6105 (98.0604285-9)) - SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte exequente ciente do desarquivamento dos presentes autos e da expedição da certidão de inteiro teor requerida, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010675-84.2001.403.6105 (2001.61.05.010675-7) - MARIA LUIZA PEREIRA DE JESUS(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISEU PEREIRA MATIAS X JOSE RONALDO MIRANDA SILVA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X OKINAWA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200537 - RAFAEL RICARDO PULCINELLI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003548-90.2004.403.6105 (2004.61.05.003548-0) - MARIA TEREZA DA GRACA FRANCESCHINI FERES(Proc. MARCELO ANTONIO VERZOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Pela decisão de fls. 381/387 a sentença proferida nestes autos foi declarada nula, tendo sido determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Assim, observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização de processos iniciados em meio físico, em qualquer fase do procedimento, determino que:

Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização integral dos autos físicos, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte autora que não é admitida a criação de número diverso dos autos físicos, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.

Ato contínuo, dê-se vista a parte contrária para conferência da digitalização.

Após, venham conclusos.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0010284-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010284-8) - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes acerca do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010933-83.2011.4.03.0000.

Após, nada mais sendo requerido, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-42.2007.403.6105 (2007.61.05.001197-9) - EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu

termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014377-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014377-7) - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SPI25990 - ROLANDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO74928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000343-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000343-0) - ITAU SEGUROS S/A(SPI47987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SPI78051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CARGOLUX AIRLINES INTL S/A X BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA(SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH E SPI29102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Ciência às partes do transitio em julgado dos presentes autos.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010525-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS(SPI13843 - NORBERTO PRADO SOARES) X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SPI13843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUIFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004973-40.2013.403.6105 - VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SPI173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009486-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009486-1) - ASGA MICROELETRONICA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte exequente ciente do desarquivamento dos presentes autos e da expedição da certidão de inteiro teor requerida, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Resalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a

virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certi-dão, cópia ou vista dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011891-26.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

CAUTELAR INOMINADA

0005938-09.1999.403.6105 (1999.61.05.005938-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604285-54.1998.403.6105 (98.0604285-9)) - SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte exequente ciente do desarquivamento dos presentes autos e da expedição da certidão de inteiro teor requerida, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certi-dão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009052-48.2002.403.6105 (2002.61.05.009052-3) - ANTONIO CARLOS SABIO X IGNEZ SABIO(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X ANTONIO CARLOS SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados as folhas 651 e 652. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013321-18.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS VILELA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA X UNIAO FEDERAL

Fls.220/222: Ante a inércia do autor que não recorreu tempestivamente da sentença de fls. 104/105 e da decisão de fls. 211, mantenho a decisão.

Venham conclusos para transmissão do ofício de fl. 212.

Intimem-se e após cumpra-se

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010773-85.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.

2. Após, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI - SP310473, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 17057917).

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005619-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: CLOTILDE APARECIDA VIDOTO

DESPACHO

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 23 de julho de 2019, às 13:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Cite-se.

Cumpra-se por Oficial desta Subseção, atentando-se para a data da audiência.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605000-04.1995.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI, REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA CAMARGO - SP103045, MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA CAMARGO - SP103045, MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
EXECUTADO: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR SCARPELLI JUNIOR - SP102884
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP66571, SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA - SP54920

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada de ID 16330575 por seus próprios fundamentos.

Entretanto, acolho o pedido da União para reserva do valor de R\$ 116.117,35, valor esse arbitrado à título de honorários sucumbenciais na impugnação, até decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5011065-18.2019.403.0000.

Referido valor deve ser reservado das contas dos autores à razão de 50% para cada um.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o valor de R\$ 116.117,35, apurado para abril 2018 por aquele setor às fls. 2213 - vol. 11, valor esse não contestado por quaisquer das partes, seja atualizado para a presente data (ID 16990810), nos termos da decisão da impugnação de fls. 2198/2198 vº, a fim de que seja calculado o percentual a ser reservado da conta de cada exequente.

No retorno, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso no percentual apurado pela Contadoria Judicial, das contas dos autores (itens 1 e 2 do despacho de ID 16330575 e ID 16990810), bem como do valor das demais contas de itens 3, 4 e 5 do referido despacho.

Comprovado o pagamento dos alvarás, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011065-18.2019.403.0000.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao relator do Agravo de Instrumento acima referido para as providências que entender cabíveis em relação ao pedido de antecipação da tutela recursal pleiteada naquele recurso.

Em face do tempo decorrido entre a propositura da ação e a presente data, solicite-se urgência ao cumprimento do presente despacho pela Contadoria Judicial

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009837-60.2018.4.03.6105
AUTOR: BERNARDO ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 16259512.

Campinas, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018459-87.2016.4.03.6105
AUTOR: EVANDRO CIZINO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002467-30.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPOLITO, LAIS CRISTINE HIPOLITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

1. Em face do silêncio do Dr. Eduardo Geraldo Fornazier, permanece ele representando as embargantes.
2. Defiro à embargada o prazo de 15 (quinze) dias, requerido na petição ID 14165748.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova pericial por similaridade, tendo em vista que as condições de trabalho da empresa paradigma podem não ser as mesmas da empresa em que o autor laborou.

Cumpra o autor o determinado no despacho de ID 14912706, dizendo se ainda pretende a realização da prova pericial e em quais empresas, devendo, ainda, especificar detalhadamente, quais informações dos PPPs juntados entende estarem equivocadas.

Deverá, também, em relação às empresas a serem periciadas, juntar, no prazo de 30 dias, os laudos que serviram de base ao preenchimento dos respectivos PPPs.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010300-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMUALDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ELAISE MOSS PORTELA - AM7689, ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573, LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que não há controvérsia em relação à doença da qual o autor é portador e de ser esta considerada como doença grave, razão pela qual, o único ponto controvertido da demanda é o direito ou não do autor à isenção e conseqüente restituição do imposto de renda dos salários por ele recebidos em data anterior à sua aposentadoria, limitados a 5 anos anteriores à propositura da presente ação.

Assim, tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANZARELLI PIZZAS LTDA - ME, JOAO CARLOS BERALDO, PAULO CESAR MANZAN

DESPACHO

Em face da indivisibilidade do bem indicado pela CEF à penhora, determino seja reduzida a termo a penhora de sua totalidade.

Depois, intímem-se os executados, bem como a co-proprietária e a usufrutuária do bem penhorado nos endereços constantes da matrícula do imóvel para, querendo, apresentarem impugnação.

Nada sendo requerido, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, devendo a CEF requerer o que de direito em relação a referido bem.

Tendo em vista que não houve impugnação à penhora dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, fica desde já a CEF autorizada a utilizá-los para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-93.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, e que já foram expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, intime-se-o a, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos dos valores remanescentes que entende devidos.

Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos, aguarde-se provocação no arquivo.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

DESPACHO

Da análise dos autos verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) o reconhecimento do período rural de 25/02/75 e 24/09/96
- 2) o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:
 - a) 10/12/96 a 07/06/16 - Gocil
 - b) 01/07/16 a data atual - Albatroz Segurança

Da análise da réplica, denoto que o autor requereu a oitiva das testemunhas para reconhecimento do tempo rural e o julgamento antecipado da lide em relação ao reconhecimento dos períodos especiais, em face das informações constantes nos PPPs juntados.

Assim, designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas na inicial para comprovação do período rural para o dia 14/06/2019, às 16:30 hs, a realizar-se na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

Ficará o patrono do autor responsável pela intimação do autor e das testemunhas para comparecimento na audiência ora designada.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS a, querendo, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006778-98.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALTINO ALVES DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC (ID 11935864) no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JONAS CAVASSAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003150-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 15298764, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-73.2018.4.03.6105
AUTOR: VANIA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 16515494.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença, entendendo o Juízo de que a autora não mais tem interesse na oitiva das testemunhas.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE MICUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente intimado a cumprir o determinado no r. despacho ID 14625743, devendo requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho ID 15845330.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALLUIZIO EUGENIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a SISTEL a cumprir o determinado nos despachos de IDs 15725763 e 6280135, juntando aos autos documentos hábeis que comprovem a determinação contida no item "a" do despacho de ID 6280135, no prazo de 10 dias.

Inclua-se no sistema processual o nome da Coordenadora Jurídica da Sistel, Dra. Roberta R. Lima Siqueira Souza Machado, OAB 19.785 - DF para sua intimação.

Com a juntada das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON SIQUEIRA CAMPOS - SP349622, SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO - SP173934
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF ficou-se silente em relação à determinação para comprovação da emissão do termo de quitação do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 012139564, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a comprovar e juntar aos autos a emissão do referido termo, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor do autor, cuja data de início dar-se-á a partir do 6º dia sem a comprovação.

Com a comprovação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Deixo de estabelecer, por ora, multa diária em relação à segunda parte do item "c" da sentença, porquanto não há comprovação nos autos da ré ter enviado o nome do autor a qualquer órgão de proteção ao crédito.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 12449405: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 11983881) estão incorretos em razão de equívocos na apuração do valor da RMI, bem como em face da aplicação do INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria aplicar a TR, além de pequena diferença no percentual inicial de juros.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou-se por meio da petição ID 12514304.

Pela decisão ID 13459798 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

O INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13733298) em face da decisão ID 13459798.

A Contadoria apresentou seus cálculos no ID 14361896 e anexos.

O autor requereu a intimação do INSS para recálculo da RMI do exequente de acordo com o parecer da Contadoria, bem como o destaque de honorários contratuais (ID 14935063).

O INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria, apontando equívoco na DIB considerada (ID 15079018).

Em face das alegações da parte executada, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria (ID 15130166), que retificou seus cálculos (ID 16121830 e anexos).

Intimadas as partes acerca das novas informações da Contadoria (ID 16126400), o INSS manifestou sua concordância no ID 16386294. O exequente ficou-se silente.

É o necessário a relatar.

Decido.

Tendo em vista que a Contadoria do Juízo apurou o valor da execução nos termos do Acórdão (ID 10430444), acobertado pelo trânsito em julgado (ID 10430904), **considero corretos os cálculos por ela apresentados no ID 16121830 e anexos**. Ademais, constato que a parte impugnada deixou de se manifestar acerca de referidos cálculos, o que denota sua aceitação tácita.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 4.800,42 (quatro mil e oitocentos reais e quarenta e dois centavos), para competência de Março de 2018, sendo R\$ 4.266,26 o valor principal e R\$ 534,16 os honorários sucumbenciais.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 14935063), em face da juntada do contrato de honorários (ID 14935071).

Assim, determino a expedição dos correspondentes ofícios requisitórios.

Antes da expedição dos ofícios, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5000812-68.2019.403.0000 (9ª Turma).

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006563-18.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE RODRIGO RUIZ(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X FERNANDO EDUARDO RIBEIRO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X CHRISTINA JENNY GELD(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 266, mantenham-se acautelados os presentes autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.

Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-70.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-39.2016.403.6143 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE VIEIRA X MARCIO GONCALVES DA SILVA(SP389423A - KARINA AMELIA DE OLIVEIRA E SP411004 - SERGIO RICARDO GOZZI)

Ciências às partes dos documentos juntados às fls. 759/772.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 21/05/2019, às 14:30 horas.

Expediente Nº 5600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008239-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DA CUNHA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON E SP428174 - LUIZ HENRIQUE CASALE LOPES)

Em razão da informação da defesa às fls. 397, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fim de intimação da testemunha de defesa Fernando Wagner Rimbano para comparecer na sala de videoconferências do Fórum Federal Criminal no dia 11 de junho de 2019, às 16:30 horas, oportunidade em que será inquirida por este juízo por meio de videoconferência.

Intimem-se.

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 221/2019 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

Expediente Nº 5601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007133-38.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN MOREIRA ANDRADE(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 416/443.

As contrarrazões.

Intime-se a defesa a apresentar no prazo legal as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 394/400 e recebido às fls. 402.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-49.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

Considerando que a defesa dos réus DIEGO ALVARADO DE SÁ e MÁRCIA SANCHES ALVARADO DE SÁ apresentou seus memoriais antecipadamente aos memoriais do Ministério Público Federal, INTIME-SE a referida defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, novos memoriais ou, no mesmo prazo, ratificar os já apresentados às fls. 321/382. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como ratificados os memoriais já apresentados.

Expediente Nº 5602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-43.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NESLEI BUENO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X SUELI PEREIRA DUARTE QUIZINI(SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA) X REGINALDO CESAR PINTO(SP376007 - ESRON MATEUS DOS SANTOS E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO)

Tendo em vista a informação de fls. 1337 e considerando que os acusados residem fora desta Subseção Judiciária, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e à Subseção Judiciária de Limeira/SP para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condições propostas em audiência pelo acusado REGINALDO CESAR PINTO, e pelos acusados NESLEI BUENO e SUELI PEREIRA DUARTE QUIZINI, respectivamente.

Mantenha-se o presente feito acautelado em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado, até o cumprimento total das condições para suspensão do processo. Da expedição das cartas precatórias, intem-se.FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 164 E 165/2019 ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE SÃO PAULO/SP E LIMEIRA/SP, RESPECTIVAMENTE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011899-71.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SILVANO PEDRO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X RODRIGO APARECIDO LAVARSI(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X ALBERTO LUCIO(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X RICARDO LUIS DESTRO(SP117048 - MOACIR MACEDO E SP317644 - ALLAN SCHIAVON)

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO CORRÉU RICARDO LUIS DESTRO NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013467-54.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IRACEMA HIPOLITO MORENO SOUTO X OSMAR MORENO SOUTO X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP355557 - MATHEUS DE OLIVEIRA) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR

Tendo em vista a manifestação de fls. 454, aguarde-se a intimação da sentenciada ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR. Após, intime-se novamente a Defensoria Pública da União, conforme requerido. No mais, intem-se as defesas constituídas acerca da sentença proferida às fls. 433/446.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-02.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GEZIEL VELOSO ANDRADE(SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)

Fls. 309/316: Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial, bem como as razões que a acompanham

Intime-se a defesa constituída do acusado para oferecimento de contrarrazões.

Tendo em vista a certidão de fls. 307 e o cumprimento do alvará de soltura em favor do réu GEZIEL VELOSO ANDRADE, fls. 319v, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Luís/MA para intimação do acusado acerca da sentença proferida às fls. 286/290v e 302 dos autos.

Expediente Nº 5596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-94.2005.403.6105 (2005.61.05.002666-4) - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X LUIS FERNANDO GERALDO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

Arquívem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000485-32.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CICERO KAIO DA SILVA X VINICIUS GONCALVES DA ROCHA(SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO)

Em face da petição de fls. 154, tendo o réu Vinicius Gonçalves da Rocha constituído novo defensor, anote-se, exclua-se a defensora anteriormente cadastrada, e intime-se para apresentação da resposta à acusação.

Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, nos termos da decisão de fls. 137.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal de fls. 147 e seguintes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008387-29.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, ANDERSON ALVES DE MELO - SP422078

IMPETRADO: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

DESPACHO

Petição ID 16549748 -

1. Diante das inconsistências indicadas, determino a exclusão/desentranhamento da petição ID 14561343 e seus anexos.

2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante promova a digitalização das peças processuais em forma integral e organizada.

3. Se cumprido, dê-se vista às partes e ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art 4º, I, b').

4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5248**EXECUCAO DA PENA**

0000531-82.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X EDVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)
Visto em Sentença Trata-se de execução de pena privativa de liberdade movida pelo Ministério Público Federal em face de Edvaldo Messias de Oliveira por violação ao disposto no artigo 289, 1º, c/c art. 10, ambos do Código Penal, ambos na forma do art. 70, CP, fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, posteriormente substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, e, após audiência (fls. 44/45), substituídas por pena em regime aberto com comparecimento mensal em juízo. Sobreveio petição do Ministério Público Federal informando sobre o cumprimento integral da pena de multa (fl. 90) e o comparecimento mensal comprovado às fls. 91/95, 100, 103, 105/114. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Edvaldo Messias de Oliveira, RG 22.180.270- SSP-SP. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0006131-79.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ENOQUE QUINTINO(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP310471 - MARCELO ALVES AMORIM)
Visto, etc. Ao contador para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Americana/SP, local de residência do executado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa e de prestação pecuniária, bem como das custas processuais, devendo o deprecado fiscalizar o cumprimento das penas, informando a esse juízo. A pena de multa deverá ser paga através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). As custas processuais deverão ser pagas, no prazo de 15 (quinze) dias, através da Guia GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Advirta-se que eventual pedido de parcelamento deverá conter documentação comprobatória da efetiva necessidade, bem como da atual capacidade econômico-financeira do apenado. Após a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaneamento próprio, até ulterior cumprimento das penas. Cumpra-se. PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA O JUÍZO DE AMERICANA-SP LÁ DISTRIBUÍDA EM 12/04/2019 SOB O NÚMERO.

EXECUCAO DA PENA

0000773-02.2018.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUIZ CARLOS PARALUPPI(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)
Visto, etc. Registre-se a presente execução penal em livro próprio. Ao contador, para cálculo da pena de multa. Após, expeça-se carta precatória à comarca de Rio Claro/SP, a fim de que seja realizada audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e deliberado quanto à pena de interdição temporária de direitos, bem como para intimação do executado para o pagamento da pena de multa, devendo o deprecado fiscalizar o cumprimento das penas, informando a esse juízo. A pena de prestação de serviços à comunidade consiste na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência. A pena de interdição temporária de direitos consiste na proibição de o réu frequentar bares, boates e estabelecimentos similares, após as 22:00 horas. A pena de multa deverá ser paga através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Após a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaneamento próprio, até ulterior cumprimento das penas. Cumpra-se. CARTA PRECATÓRIA 17/2019 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE RIO CLARO EM 12/02/2019, LÁ DISTRIBUÍDA SOB O NÚMERO 00017933520198260510.

EXECUCAO DA PENA

0001242-48.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MATHEUS VINICIUS DOS SANTOS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)
Visto, etc. Proceda-se ao registro da presente execução penal em livro próprio. Sem prejuízo, para instrução dos autos, nos termos da Resolução n 113 do CNJ, de 20/04/2010, solicite-se à 2ª Vara Federal retificação da guia de recolhimento, com inclusão de informações quanto à prisão/soltura para fins de detração penal, bem como o envio de cópia de mídia digital contendo o interrogatório do condenado. Após, ao contador, para cálculo da pena de prestação pecuniária. Sem prejuízo, designo o dia 04 de junho de 2019, às 14:30 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008667-97.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X THIAGO APARECIDO DE JESUS RODRIGUES(SP353535 - DECIO JOSE DONEGA)
1) Relatório O Ministério Público Federal denunciou THIAGO APARECIDO DE JESUS RODRIGUES, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, por sete vezes na forma do artigo 71, em concurso material com o artigo 171, parágrafo 3º c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, eis que no período de 05/03/2012 a 10/02/2015, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido do benefício de auxílio-doença n. 31/550.441.417-9, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional da Seguro Social - INSS, por meio de fraude, consistente na apresentação de atestados médicos inidôneos aos médicos peritos do INSS, atestando suposta incapacidade laborativa do segurado, decorrente de doença grave no trato urinário. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2016 (fls. 58/58v.). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 91/94. Em decisão à fl. 99/99v., ante a inexistência de manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, este Juízo não aplicou o artigo 397 do Código de Processo Penal. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa, bem como realizado o interrogatório do réu às fls. 127/131, 151/154, 171/175. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências. Memorialis da defesa às fls. 181/186 e do Ministério Público Federal às fls. 188/193. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2) Dos fundamentos No caso em apreço foi imputada ao réu a prática do delito de estelionato previdenciário, por 07 (sete) vezes, o qual se encontra previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal e 01 (uma vez) pela prática do delito de estelionato previdenciário em sua forma tentada: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativo - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena da tentativa Parágrafo único. Salvo disposições em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços). No caso dos autos incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, já que a conduta ilícita lesou os cofres da União, sendo cometida em detrimento do INSS. 2.1 Crime de Estelionato Previdenciário - Natureza O crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, distinguem-se as hipóteses entre crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício e o crime praticado por terceiro não beneficiário, o qual comete a fraude inserindo os dados falsos, para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. O ilícito praticado pelo segurado é considerado de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido, ao passo que o ilícito praticado por terceiro é considerado instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se inicia o prazo de prescrição da pretensão punitiva. No caso em análise, tratando-se de crime praticado pelo próprio segurado que recebe o benefício, razão pela qual deve ser considerado como crime permanente. 2.2 Materialidade e Autoria A materialidade e a autoria restaram cabalmente demonstradas nos autos. a) Artigo 171, 3º do Código Penal De acordo com as informações dos autos, THIAGO requereu o benefício de auxílio-doença junto à Agência da Previdência Social de Santa Bárbara DOeste/SP em 12/03/2012, benefício nº 31/550.441.417-9, o qual foi deferido sob diagnóstico de outros transtornos do trato urinário - CID N39, sendo a data de início da incapacidade em 19/03/2012 e cessação programada para 30/05/2012. Notícia-se nos autos que THIAGO protocolou pedido de prorrogação do benefício, apresentando novo laudo médico atestando a continuidade de sua incapacidade laborativa. A partir de então, o segurado foi submetido a perícias médicas periódicas, tendo, nestas oportunidades, apresentado atestados falsos nas perícias, ocasionando prorrogações do benefício. Ocorre que, em 21/11/2014, uma médica perita do INSS suspeitou da autenticidade do atestado médico apresentado por THIAGO, ocasião em que o benefício foi prorrogado para 31/12/2014, contudo, instaurou-se uma investigação pelo Monitoramento Operacional de Benefícios da agência do INSS de Santa Bárbara DOeste para apurar a veracidade dos atestados médicos. Nesse contexto, o Setor de Monitoramento de Benefícios da agência do INSS de Santa Bárbara DOeste averiguou que, nas perícias realizadas nas datas de 19/03/2012, 18/06/2012, 14/09/2012, 01/02/2013, 09/04/2013, 28/03/2014 e 21/11/2014, o denunciado THIAGO apresentou atestados médicos falsos e obteve, indevidamente, o benefício pleiteado. Destaque-se que na primeira perícia, realizada em 10/02/2015 o segurado apresentou outros dois atestados falsos, contudo o benefício 31/550.441.417-9 foi cessado face à constatação de falsidade dos atestados médicos apresentados (fls. 33 e 34). b) Artigo 171, 3º c/c 14, II do Código Penal Infere-se que mesmo diante da constatação da fraude e cessação do benefício requereu outro auxílio-doença perante a agência do INSS em Santa Bárbara D'Oeste/SP e agendou perícia para o dia 15/05/2015, ocasião em que apresentou atestado e relatório médicos falsos. Ressalte-se que o benefício não foi concedido pela perícia médica, já que era de conhecimento dos peritos a falsidade dos atestados apresentados pelo segurado. Restou amplamente demonstrado que houve fraude no recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/550.441.417-9), pois foi concedido com base em laudos médicos falsos. As provas colhidas na instrução processual corroboram neste sentido, conforme se verifica a seguir. A informante Érica dos Reis Pessoa, esposa de THIAGO, afirmou que à época dos fatos, estava grávida e que passavam por dificuldades financeiras. Disse que THIAGO ficou afastado pelo INSS por, aproximadamente, 2 ou 3 anos e que dizia que pegava os atestados médicos em consultórios. Confirmou que THIAGO esteve doente e que era paciente dos médicos cujos nomes foram elencados na denúncia. Ressaltou que todos os atestados médicos apresentados por THIAGO foram consequência de prévia consulta médica. A testemunha de acusação Carmen Silva Ribeiro de Lira afirmou que trabalhou na reabilitação profissional, na qual THIAGO foi encaminhado. Após tentar reabilitá-lo, THIAGO apresentou exame e laudo falsos, que a fez desconfiar do documento. Confirmaram sobre a veracidade dos documentos e chegaram à conclusão de que eram falsos. O setor responsável do INSS verificou todos os atestados de THIAGO e descobriram que a maior parte deles era falsa. A testemunha de acusação Carlos Eduardo Gonzales afirmou que trabalhou como médico perito do INSS. Informou que era o coordenador dos médicos do INSS e que tem conhecimento do caso de THIAGO, que este ficou afastado por um longo período de tempo e, posteriormente, efetuou reabilitação profissional. Disse que THIAGO realizou cirurgias e que usava bolsa coletora de urina. Ressaltou que a reabilitação de THIAGO ocorreu para a mesma empresa. A testemunha de acusação Luiz Gonzaga Bertier afirmou que a Delegacia da Polícia Federal de Praciacaba constatou que os atestados apresentados por THIAGO eram falsos, tendo sido diversas as informações que não eram verdadeiras nos atestados, tais como endereço e telefone do consultório, assinatura e carimbo. Enfatizou que nunca consultou THIAGO e nem o reconheceu na ocasião em que foi até à Delegacia da Polícia Federal. Disse que este é o único caso que conhece que usaram seu atestado médico para concessão de benefício do INSS. A testemunha de acusação Rodney José Massa Ferro Ferraz afirmou que foi ouvido na Polícia Federal em 2016. Trabalhou na clínica de radiologia Sidney de Souza Almeida até 2012. Aduziu que sua assinatura nos laudos apresentados por THIAGO ao INSS, bem como as datas dos laudos não eram verdadeiras. Em seu interrogatório, o réu Thiago afirmou que por passar necessidades financeiras entrou em contato com um rapaz pela internet, o qual lhe ofereceu atestado médico falso. Disse que nas perícias realizadas pelo INSS, os médicos peritos constataavam por meio de exames que o segurado encontrava-se incapacitado para retornar ao trabalho. Informou que apresenta os atestados médicos falsos, pois não tinha dinheiro para pagar consulta com médico particular. Aduziu que durante o recebimento do benefício de auxílio-doença não laborou e que atualmente trabalha como auxiliar de serviços gerais. Ressaltou que apenas os atestados emitidos pelo médico Luiz Gonzaga

Bertier são falsos, sendo os demais, que constam da denúncia, verdadeiros. Enfim, a materialidade e a autoria dos delitos restaram certas e indúvidas. No estelionato previdenciário consumado restou provado que o auxílio-doença - NB 31/550.441.417-9, obtido administrativamente, foi concedido a partir da apresentação pelo acusado de atestados e laudos falsificados. Por seu turno, no estelionato previdenciário tentado, ficou demonstrado que o réu instruiu novo pedido de benefício junto ao INSS com atestados e laudos falsos, não logrando obter o benefício em razão da suspeita levantada pelo INSS da existência de fraude. 2.3 Elemento Subjetivo O crime de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nos autos restou demonstrado que o denunciado, consciente e voluntariamente, obteve para si benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro, mediante fraude na apresentação de documentos falsos. 3) Dosimetria da Pena: Do réu Thiago Do delto previsto no artigo 171, 3º do Código Penal No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie, vez que não há maior reprovabilidade da conduta. Denoto, outrossim, que o réu possui boa conduta social e personalidade não voltada ao crime, não existindo elementos que indiquem o contrário. A pena tampouco pode ser aumentada por conta de antecedentes. Com relação ao comportamento da vítima, não pode ser valorada, já que o crime é praticado contra a Administração Pública. As circunstâncias são reprováveis, já que alegou a existência de doença, mediante laudos falsos, fato que não condiz com o estado de saúde real do réu. As consequências são graves, pois causou prejuízo no importe de R\$ 39.570,52 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), razão pela qual fixo a pena acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase, não verifico a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, bem como a causa de aumento da continuidade delitiva, vez que apresentou sete atestados médicos falsos para a prorrogação do benefício, pelo qual aumento em 2/3 (dois terços), o que resulta em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal cc. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal No que concerne às circunstâncias judiciais, denoto que o réu possui boa conduta social e personalidade não voltada ao crime, não existindo elementos que indiquem o contrário. A pena tampouco pode ser aumentada por conta de antecedentes. Com relação ao comportamento da vítima, não pode ser valorada, já que o crime é praticado contra a Administração Pública. Em relação à culpabilidade, observo, neste caso, maior reprovabilidade, já que não obstante a constatação da fraude e cessação do benefício, requereu outro benefício de auxílio doença. No mais, as circunstâncias são reprováveis, já que alegou a existência de doença, mediante laudos falsos, fato que não condiz com o estado de saúde real do réu. Deixo de avaliar as consequências, considerando que a conduta foi apenas tentada. Assim, fixo a pena acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase, não verifico a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), bem como a causa de diminuição pela tentativa, pelo que diminuo em 1/3 (um terço), o que resulta em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Em face do concurso material, as penas dos delitos devem ser somadas, resultando a pena final em 04 (quatro) anos de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa. Em face da falta de informações atualizadas quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. 4) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período de 04 (quatro) anos, a ser especificada na fase de execução e prestação pecuniária que fixo em 08 salários mínimos. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades pública e a ausência de pagamento da multa, implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 5) Dispositivo NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR: THIAGO APARECIDO DE JESUS RODRIGUES, brasileiro, auxiliar administrativo, solteiro, nascido aos 08/02/1986, natural de Santa Bárbara DOeste/SP, filho de Benedito Rodrigues e Dalva de Lurdes Froes Rodrigues, RG nº 42501280-SSP/SP, CPF 335.497.368-43, residente na Rua Mogi Mirim, nº 593, Jardim das Laranjeiras, Santa Bárbara DOeste/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal e do artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa, fixada cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período de 04 (quatro) anos, a ser especificada na fase de execução e prestação pecuniária, que fixo em 08 salários mínimos. 5) Direito de recorrer em liberdade Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 6) Reparação Mínima Deixo de fixar a reparação mínima, considerando que não houve pedido neste sentido, nem oportunizado o contraditório. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal), observando-se o pedido de isenção deve ser apreciado pelo juízo da execução. Após o trânsito em julgado: a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento expeça-se guia de recolhimento/ficha individual para início do cumprimento da pena, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-54.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PIRASIS TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTO EM DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento cumulada com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora sustenta, em apertada síntese, a ausência de vínculo de sua atividade principal com aquelas fiscalizadas pelo CREA, de modo que não se justificaria a imposição de Auto de Infração nº.47.533/2017 contra a autora. Pretende em sede de tutela de urgência, provimento que determine ao réu se abster efetuar fiscalização contra a autora, cobrar-lhe anuidades, impor multas, bem como inscrever o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, CADIN, lançar autuações em Dívida Ativa e ajuizar ações de cobrança sobre anuidades e multas.

A ação foi ajuizada originariamente em 29/11/2018 junto ao Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, sendo redistribuída a este Juízo em fevereiro de 2019, por decisão de ID 14173304.

ID 14176207: Em 06/02/2019 foi determinado à autora que recolhesse as custas de preparo devidas a esta Justiça, sendo referidas custas recolhidas em 19/03/2019, conforme ID 15662101.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Agora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

A autora insurge-se contra a atuação do CREA, vez que referido Conselho está lhe imputando multas e obrigando a empresa a realizar seu registro junto a ele.

A Lei nº 6.839/1980, que trata do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe em seu art. 1º, que é a atividade básica ou em relação àquela pela qual a empresa presta serviços a terceiros que estabelece a obrigatoriedade de seu registro junto ao respectivo conselho profissional.

No presente caso, infere-se do Instrumento Particular de Alteração de Sociedade Empresaria Ltda (ID 14173040), que à época da imposição do Auto de Infração nº. nº.47.533/2017, o objeto social da empresa autora consistia em “*monitoramento a distância, instalação, manutenção, reparação e automação de sistemas de alarmes e fechaduras eletrônicas, de imagem de circuito fechado de TV, interfones, cercas elétricas, controle de acesso, conservação e limpeza de prédios, controle de portaria e comércio varejista de alarmes*”, acrescendo a partir de 01/01/2018 as atividades de “concertinas e portaria virtual”.

Deveras, o objeto da sociedade autora não abrange qualquer das atividades típicas de Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo, regulada pela Lei nº. 5194/1966, sendo, destarte, estranha à seara de atuação do CREA.

De fato, as atividades desenvolvidas pela empresa autora podem ser acompanhadas por profissional de nível técnico, conforme regulamenta o Decreto nº.90.922/1985. Dessa forma, considerando que a Lei Federal nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas e os respectivos Conselhos Regionais, tem-se que referida classe de profissionais deixaram de fazer parte do sistema CONFEA/CREA a partir da vigência da referida lei.

Resta, portanto, evidente a probabilidade do direito.

O perigo de dano por sua vez reside na possibilidade da autora, pessoa jurídica, se ver impedida de obter crédito ou contratar com entes público por ter seu nome indevidamente inscrito no CADIN e órgãos de proteção ao crédito como consequência de autuações da requerida.

Diante do exposto, por observar a presença dos requisitos estipulados no art.300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao CREA que se abstenha de efetuar fiscalização contra a autora, cobrar-lhe anuidades, impor multas, bem como obrigar a autora a efetuar registro junto ao Conselho, inscrever o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, CADIN ou aujizar ações de cobrança sobre anuidades e multas impostas.

Intime-se a parte requerida para cumprimento imediato desta decisão.

Anote-se que a ação é proposta contra pessoa jurídica de direito público, a qual, pelo Princípio da Legalidade(art. 37, da CF), necessita de autorização normativa para a autocomposição, implicando, portanto, na vedação de ato prevista no artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

P.R.I.C.

Piracicaba, 06 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000180-82.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISA DEGASPARI CHACON - SP342263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Petição ID 16395909 - DEFIRO, tendo em vista a regularização da sua situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil.

Expeça-se, incontinenti, alvará de levantamento do dos valores depositados na conta nº1181.005.133057495, relativos ao Ofício Precatatório nº20180042270, em favor da autora, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-03.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADAO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após, remetam-se os autos ao TRF/3ª com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intimize-se.

Piracicaba, 7 de maio de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003767-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DONIZETI DA SILVA ROQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

DESPACHO

Petição ID 15654322 - Dê-se ciência ao Impetrante do Ofício ID 17014918.

Após, remetam-se os autos ao TRF/3ª Região com nossas homenagens.

Cumpra-se e intimize-se.

Piracicaba, 7 de maio de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO COMUM

1102680-09.1995.403.6109 - ALTAIR ALVES MOURAO FILHO X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X ANETE MARIA SILVIA SOUZA X AURORA ALVARES XAVIER FERREIRA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1) RECONSIDERO o despacho de fls. 521, devendo ser procedido o cancelamento do processo judicial eletrônico (PJE); 2) No mais, expeça(m)-se novo ofício precatório/ RPV, observando-se a Resolução n. 405/2016-CJF, conforme valores apontados na decisão de fls. 525/533, devendo os VALORES FICAR A DISPOSICÃO DO JUÍZO, para garantia da penhora no rosto dos autos. 3) Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 4) Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 5) Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. 6) Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001491-29.2000.403.6109 (2000.61.09.001491-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO CICALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-75.2000.403.6109 (2000.61.09.000796-8) - ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-98.2007.403.6109 (2007.61.09.000022-1) - RUBENS FRANCISCON (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-12.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IZABEL DE FATIMA BERALDO BAPTISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 16846219), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimize-se.

Piracicaba, 2 de maio de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004070-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
 EXECUTADO: EVOLUCAO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, LUIZ ANTONIO CHORILLI, CLEIDE APARECIDA CHORILLI, MARLUS CHORILLI
 Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

Visto em DECISÃO

ID 16706393: Com razão o preclaro causídico em relação a matrícula nº.82.226, razão pela qual em relação a esta reconsidero o despacho de **ID 15727859**, pois que o documento apresentado atende ao necessário.

Passo a analisar os pedidos apresentados pelos executados e herdeiros de LUIZ ANTONIO CHORILLI:

Nos termos do artigo 1.997 do Código Civil: **“A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”**, assim, o excipiente MARLU CHORILLI é legitimado a figurar no polo passivo da execução por ser ele herdeiro e beneficiado pela sucessão patrimonial de bens do devedor original, o falecido LUIZ ANTONIO CHORILLI.

Todavia, por justo critério de proporcionalidade na distribuição do ônus, os herdeiros beneficiados pela sucessão devem responder por dívidas do **“de cujus”** na proporção da parte que lhes coube na herança e não até o limite individual do que foi recebido. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, E NÃO NECESSARIAMENTE NO LIMITE DE SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE. 1. Com a abertura da sucessão, há a formação de um condomínio necessário, que somente é dissolvido com a partilha, estabelecendo o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido. 2. A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio. 3. Ultimada a partilha, o acervo outora indiviso, constituído pelos bens que pertenciam ao de cujus, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários da herança, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões. 4. ***A teor do art. 1.997, caput, do CC c/c o art. 597 do CPC [correspondente ao art. 796 do novo CPC], feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário. Dessarte, após a partilha, não há cogitar em solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros pro rata, observando a proporção da parte que coube (quinhão), no tocante ao acervo partilhado.*** 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1367942 SP 2011/0197553-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2015). Grifei.

Nesse contexto, considerando que todos os herdeiros de LUIZ ANTONIO CHORILLI receberam somas e bens (conforme formal de partilha de **ID 15299308**), deverão cada qual, responder na proporção da parte que lhes coube.

Assim referidos herdeiros responderão cada um na proporção de ¼ da dívida executada, ou seja, **R\$37.422,75** (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) atualizados até efetivo pagamento, além dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a teor do art.831, do CPC.

Considerando também que a execução se processa em benefício do credor, tanto que a penhora deve recair em ordem preferencial disposta no art.835, I a XIII, do CPC, determino:

1- Em relação ao bloqueio de R\$149.690,99 em conta bancária do executado MARLUS CHORILLI, deverá ser liberado do referido bloqueio o montante de R\$104.690,99 (cento e quatro mil, seiscentos e noventa reais e noventa e nove centavos);

2- O remanescente bloqueado na conta bancária do executado MARLUS CHORILLI, no total de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil), por representar montante capaz de assegurar o pagamento proporcional do débito com os consectários legais (art.1.997, do CC c.c. art.831, do CPC), bem como, por estar o dinheiro em ordem preferencial de penhora sob outros bens (art.835, do CPC), deverá ser transferido para conta à ordem deste Juízo.

3- Libere-se as penhoras/restrições impostas aos veículos de propriedade do executado MARLUS CHORILLI, a saber: Fiat Uno Attractive 1.0, placas EWU5157 e Citroen C3 Picasso GL 1.5, placas FOF9179.

Postergo a apreciação do pedido de substituição das penhoras realizadas sob os veículos terrestres de propriedade das executas GRAZIELE CHORILLI FURLAN (Citroen C3 Aircross GLXM, placas EVS7108) e CLEIDE APARECIDA CHORILLI (Peugeot 207 Passion XR, placas EOM2739) pelo imóvel: Gleba de Terras nº.99, situada na Estrada Quatro, Glebas Califórnia – Matrícula nº.82.226 do 1º CRI de Piracicaba/SP, até que seja ouvida a exequente sobre tal pedido, conforme inteligência do art.797, do CPC.

Pelo exposto, intime-se a CEF para que se manifestar sobre a pretendida substituição de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio será interpretado como preferência pelas penhoras dos veículos terrestres, em razão da ordem dos bens disposta no rol do art.835, do CPC.

Tudo cumprido e passado o prazo de manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-06.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA

ID 15424854: Deíro a penhora sobre o faturamento da empresa devedora no importe de 5% (cinco por cento), ficando nomeado como administradores os Sócios Hudson Zem Parede Garcia e Andre Schiavinato Bonassi (fl. ID 8080742) os quais deverão ser intimados pessoalmente para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, a forma de administração da empresa e plano de pagamentos mensais, nos termos dos artigos 835, X e 866 do CPC.

Depois de cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora penhora do faturamento no importe acima referido, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar os administradores para providenciar o respectivo depósito judicial do numerário na agência 3969 - PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, até o dia 15 de cada mês observando-se o valor do débito atualizado.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 10/04/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-76.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CATERPILLAR BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu a segurança aduzindo a existência de contradição relativa a determinação de reexame necessário.

Decido.

Assiste razão à embargante eis que consoante teor do artigo 496, § 4º, inciso IV do Código de Processo Civil, não se aplica remessa necessária quando a sentença estiver fundada em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

BHM TRANSPORTES EIRELLI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, se ver desobrigada a computar na base de incidência de 8% (oito por cento) da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores relativos ao salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte em dinheiro, vale alimentação em dinheiro, horas-extras, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno e o adicional de insalubridade. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que não existe fundamento legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas que não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (IDs 4139836, 4492848, 4552701 e 4960457).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 5057686).

Regularmente notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 6796741).

Devidamente intimado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP apresentou informações por meio das quais sustentou preliminar de inadequação da via processual e de incompetência da Justiça Federal e, quanto ao mérito, contrapôs-se ao pedido veiculado na inicial (ID 6945604).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 7804146).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida.

Rejeito igualmente preliminar que sustenta incompetência desta Justiça Federal, eis que a competência da Justiça do Trabalho, consoante dispõe o artigo 114, inciso VII da Constituição Federal de 1988, diz respeito a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, procede a preliminar que defende a ilegitimidade passiva Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, eis que a Lei n.º 8.884/94, em seu artigo 1º dispõe que: “*Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.*”

Passo, pois, a analisar o mérito.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se requer que sejam excluídas da base de incidência da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores relativos ao salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte em dinheiro, vale alimentação em dinheiro, horas-extras, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno e o adicional de insalubridade, sob o argumento de referidas verbas tem caráter indenizatório.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, a primeira e a segunda turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmaram o entendimento de que como as contribuições do FGTS não tem natureza tributária não é possível adotar o mesmo raciocínio utilizado pelo próprio STJ quanto à contribuição previdenciária patronal.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RELATIVAS ÀS FÉRIAS GOZADAS, ÀS HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL E AO SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno aviado contra decisão monocrática, publicada 20/09/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. O Tribunal de origem, em autos de Mandado de Segurança, manteve a sentença que denegara a ordem, ao fundamento de que integram a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os valores pagos aos empregados a título de horas extras e seu adicional, férias gozadas e salário-maternidade. IV. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a sua incidência sobre todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, dentre as quais as discutidas no presente mandamus, quais sejam, as férias gozadas, as horas extras e seu adicional, assim como o salário-maternidade. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.643.593/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017; REsp 1.651.363/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017; AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2016; AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015. V. Agrado interno improvido.

(AgInt no AREsp 1155120/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; INSALUBRIDADE; TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS. PRECEDENTES.

I. Não há omissão quando a decisão mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Precedente: AgInt no REsp 1.484.939/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017. 3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/1990. 4. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno e respectivos reflexos, atestados médicos, ajuda de custo, bônus e prêmios pagos, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015; REsp 1.643.660/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.476.201/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/09/2016. 5. Agrado interno não provido.

(AgInt no REsp 1604307/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018).

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba e excluo-o da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

BHM TRANSPORTES EIRELLI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, se ver desobrigada a computar na base de incidência de 8% (oito por cento) da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores relativos ao salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte em dinheiro, vale alimentação em dinheiro, horas-extras, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno e o adicional de insalubridade. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que não existe fundamento legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas que não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (IDs 4139836, 4492848, 4552701 e 4960457).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 5057686).

Regularmente notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgu-se ao pleito (ID 6796741).

Devidamente intimado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP apresentou informações por meio das quais sustentou preliminar de inadequação da via processual e de incompetência da Justiça Federal e, quanto ao mérito, contrapôs-se ao pedido veiculado na inicial (ID 6945604).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 7804146).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida.

Rejeito igualmente preliminar que sustenta incompetência desta Justiça Federal, eis que a competência da Justiça do Trabalho, consoante dispõe o artigo 114, inciso VII da Constituição Federal de 1988, diz respeito a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, procede a preliminar que defende a ilegitimidade passiva Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, eis que a Lei n.º 8.884/94, em seu artigo 1º dispõe que: “*Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.*”

Passo, pois, a analisar o mérito.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se requer que sejam excluídas da base de incidência da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores relativos ao salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte em dinheiro, horas-extras, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno e o adicional de insalubridade, sob o argumento de referidas verbas tem caráter indenizatório.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, a primeira e a segunda turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmaram o entendimento de que como as contribuições do FGTS não tem natureza tributária não é possível adotar o mesmo raciocínio utilizado pelo próprio STJ quanto à contribuição previdenciária patronal.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RELATIVAS ÀS FÉRIAS GOZADAS, ÀS HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL E AO SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática, publicada 20/09/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. O Tribunal de origem, em autos de Mandado de Segurança, manteve a sentença que denegara a ordem, ao fundamento de que integram a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os valores pagos aos empregados a título de horas extras e seu adicional, férias gozadas e salário-maternidade. IV. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador; sendo devida a sua incidência sobre todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, dentre as quais as discutidas no presente mandamus, quais sejam, as férias gozadas, as horas extras e seu adicional, assim como o salário-maternidade. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.643.593/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017; REsp 1.651.363/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017; AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2016; AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015. V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1155120/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; INSALUBRIDADE; TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS. PRECEDENTES.

1. Não há omissão quando a decisão mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Precedente: AgInt no REsp 1.484.939/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017. 3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/1990. 4. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno e respectivos reflexos, atestados médicos, ajuda de custo, bônus e prêmios pagos, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015; (REsp 1.643.660/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.476.201/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/09/2016. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1604307/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018).

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba e excluo-o da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e julgo **improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

BHM TRANSPORTES EIRELLI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, se ver desobrigada a computar na base de incidência de 8% (oito por cento) da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores relativos ao salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte em dinheiro, horas-extras, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno e o adicional de insalubridade. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que não existe fundamento legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas que não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (IDs 4139836, 4492848, 4552701 e 4960457).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 5057686).

Regularmente notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 6796741).

Devidamente intimado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP apresentou informações por meio das quais sustentou preliminar de inadequação da via processual e de incompetência da Justiça Federal e, quanto ao mérito, contrapôs-se ao pedido veiculado na inicial (ID 6945604).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 7804146).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida.

Rejeito igualmente preliminar que sustenta incompetência desta Justiça Federal, eis que a competência da Justiça do Trabalho, consoante dispõe o artigo 114, inciso VII da Constituição Federal de 1988, diz respeito a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, procede a preliminar que defende a ilegitimidade passiva Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, eis que a Lei n.º 8.884/94, em seu artigo 1º dispõe que: “*Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.*”

Passo, pois, a analisar o mérito.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se requer que sejam excluídas da base de incidência da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores relativos ao salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte em dinheiro, vale alimentação em dinheiro, horas-extras, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno e o adicional de insalubridade, sob o argumento de referidas verbas tem caráter indenizatório.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, a primeira e a segunda turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmaram o entendimento de que como as contribuições do FGTS não tem natureza tributária não é possível adotar o mesmo raciocínio utilizado pelo próprio STJ quanto à contribuição previdenciária patronal.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RELATIVAS ÀS FÉRIAS GOZADAS, ÀS HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL E AO SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática, publicada 20/09/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. O Tribunal de origem, em autos de Mandado de Segurança, manteve a sentença que denegara a ordem, ao fundamento de que integram a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os valores pagos aos empregados a título de horas extras e seu adicional, férias gozadas e salário-maternidade. IV. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a sua incidência sobre todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, dentre as quais as discutidas no presente mandamus, quais sejam, as férias gozadas, as horas extras e seu adicional, assim como o salário-maternidade. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.643.593/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017; REsp 1.651.363/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017; AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2016; AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015. V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1155120/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; INSALUBRIDADE; TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS. PRECEDENTES.

1. Não há omissão quando a decisão mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Precedente: AgInt no REsp 1.484.939/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017. 3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/1990. 4. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno e respectivos reflexos, atestados médicos, ajuda de custo, bônus e prêmios pagos, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015; (REsp 1.643.660/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.476.201/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/09/2016. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1604307/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018).

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba e excludo-o da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e julgo **improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

SENTENÇA

TRANSPORTE COLETIVO DE PIRACICABA SPE LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a expedição de Certidão de Regularidade - CR do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz ser permissionária do serviço público de transporte coletivo em Piracicaba/SP e receber, mensalmente, um subsídio da Municipalidade no valor de R\$ 467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil reais), mediante a apresentação de várias certidões, dentre elas a CR - FGTS.

Sustenta que o repasse no mês de julho/2018 não lhe foi creditado, porquanto não obteve, junto à Caixa Econômica Federal, - CEF a CR - FGTS, em decorrência do apontamento de quatro débitos.

Alega que todos os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa, eis que três deles foram incluídos em programa de parcelamento e um está sendo contestado via recurso administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio decisão determinando que a impetrante atribuisse valor correto à causa e, conseqüentemente, recolhesse as custas processuais remanescentes; esclarecesse as discrepâncias observadas em relação ao parcelamento do débito n.º 200.985.892 e apresentasse extrato atualizado do recurso administrativo referente ao débito n.º 200.986.741 (ID 9931137).

A impetrante protocolou petição, juntou documentos e noticiou o pagamento do débito veiculado na notificação n.º 200985892-P (ID 102039087 e 10211913).

Deferida liminar (ID 1022086).

A impetrante juntou documentos (ID 10265777).

O Ministério Público absteve-se da análise do mérito (ID 10355118).

A Caixa Econômica Federal noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de liminar (ID 10414242).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais alegou que houve o pagamento do débito veiculado na notificação n.º **200985892-P** e que foi acolhido o recurso administrativo interposto pela impetrante referente à notificação n.º **200986741-P**, considerando insubsistente a autuação aplicada (ID 10599950). No que tange, todavia, à notificação n.º **200985931-P** informou que conquanto tenha havido o parcelamento em relação ao débito concernente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a ser recolhido mensalmente e da multa rescisória, não foi incluído o valor relativo à Contribuição Social rescisória prevista na Lei Complementar 110/01.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Documento apresentado pela impetrante (ID 9911107) menciona quais são os três débitos que impedem a emissão de certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que tem os seguintes números: **200.985.892-P**, **200.985.931-P** e **200.986.741-P**.

Sobre a pretensão inicialmente necessário considerar que logo após o ajuizamento desta demanda houve o pagamento do débito referente à notificação n.º **200.985.892-P**, que deixou então de ser entrave à expedição da certidão de regularidade (ID 10211913).

No que tange ao débito objeto de recurso administrativo (notificação n.º **200.986.741-P**), o "Manual de Orientação Regularidade do Empregador" - V7, editado pela própria Caixa Econômica Federal, estabelece no item 2.4.4, letra "b", que não constitui empecilho à confecção de certificado de regularidade do FGTS (ID 9911121 - fl. 3).

Nesse diapasão, verifica-se que, foi protocolado recurso administrativo em relação ao débito n.º 200.986.741, referente ao processo administrativo n.º 46259.004824/2017-84 (ID 9911126 - fls. 3/4).

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Os débitos lançados nos autos de infração e que serviriam de óbice à expedição de regularidade fiscal foram objeto de defesas administrativas de modo que se encontram com a exigibilidade suspensa, fazendo jus o impetrante à certidão de regularidade fiscal até final julgamento do processo administrativo.

2. Apelação da Caixa Econômica Federal e à remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 304175 - 0004471-82.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 28/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017).

FGTS - CERTIDÃO DE REGULARIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

I - A interposição de recurso administrativo impugnando a constituição de crédito referente ao FGTS constitui causa suspensiva da sua exigibilidade e autoriza a expedição da certidão de regularidade.

II - Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368054 - 0002909-46.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

A par do exposto, registre-se que a propósito, a autoridade impetrada informou ter havido o acolhimento do recurso administrativo, considerando-se insubsistente a autuação aplicada.

Relativamente ao débito n.º **200.985.892-P**, conquanto se alegue que estaria inserido no parcelamento n.º 2017002496 formalizado em 09.03.2017 (ID 9911109) e depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, que referida notificação alberga três classes de débitos, quais sejam, os referentes às contribuições mensais do FGTS, as multas rescisórias, assim como as Contribuições Sociais Rescisórias previstas na Lei Complementar 110/01, sendo que estas últimas não foram incluídas no parcelamento, de tal modo que inexistente direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade pleiteada (ID 10599950).

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**, revogando a liminar concedida.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

SENTENÇA

TRANSPORTE COLETIVO DE PIRACICABA SPE LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a expedição de Certidão de Regularidade - CR do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz ser permissionária do serviço público de transporte coletivo em Piracicaba/SP e receber, mensalmente, um subsídio da Municipalidade no valor de R\$ 467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil reais), mediante a apresentação de várias certidões, dentre elas a CR - FGTS.

Sustenta que o repasse no mês de julho/2018 não lhe foi creditado, porquanto não obteve, junto à Caixa Econômica Federal, - CEF a CR - FGTS, em decorrência do apontamento de quatro débitos.

Alega que todos os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa, eis que três deles foram incluídos em programa de parcelamento e um está sendo contestado via recurso administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio decisão determinando que a impetrante atribuisse valor correto à causa e, conseqüentemente, recolhesse as custas processuais remanescentes; esclarecesse as discrepâncias observadas em relação ao parcelamento do débito n.º 200.985.892 e apresentasse extrato atualizado do recurso administrativo referente ao débito n.º 200.986.741 (ID 9931137).

A impetrante protocolou petição, juntou documentos e noticiou o pagamento do débito veiculado na notificação n.º 200985892-P (ID 102039087 e 10211913).

Deferida liminar (ID 1022086).

A impetrante juntou documentos (ID 10265777).

O Ministério Público absteve-se da análise do mérito (ID 10355118).

A Caixa Econômica Federal noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de liminar (ID 10414242).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais alegou que houve o pagamento do débito veiculado na notificação n.º **200985892-P** e que foi acolhido o recurso administrativo interposto pela impetrante referente à notificação n.º **200986741-P**, considerando insubsistente a autuação aplicada (ID 10599950). No que tange, todavia, à notificação n.º **200985931-P** informou que conquanto tenha havido o parcelamento em relação ao débito concernente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a ser recolhido mensalmente e da multa rescisória, não foi incluído o valor relativo à Contribuição Social rescisória prevista na Lei Complementar 110/01.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Documento apresentado pela impetrante (ID 9911107) menciona quais são os três débitos que impedem a emissão de certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que tem os seguintes números: **200.985.892-P**, **200.985.931-P** e **200.986.741-P**.

Sobre a pretensão inicialmente necessário considerar que logo após o ajuizamento desta demanda houve o pagamento do débito referente à notificação n.º **200.985.892-P**, que deixou então de ser entrave à expedição da certidão de regularidade (ID 10211913).

No que tange ao débito objeto de recurso administrativo (notificação n.º **200.986.741-P**), o "Manual de Orientação Regularidade do Empregador" - V7, editado pela própria Caixa Econômica Federal, estabelece no item 2.4.4, letra "b", que não constitui empecilho à confecção de certificado de regularidade do FGTS (ID 9911121 - fl. 3).

Nesse diapasão, verifica-se que, foi protocolado recurso administrativo em relação ao débito n.º 200.986.741, referente ao processo administrativo n.º 46259.004824/2017-84 (ID 9911126 - fls. 3/4).

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Os débitos lançados nos autos de infração e que serviriam de óbice à expedição de regularidade fiscal foram objeto de defesas administrativas de modo que se encontram com a exigibilidade suspensa, fazendo jus o impetrante à certidão de regularidade fiscal até final julgamento do processo administrativo.

2. Apelação da Caixa Econômica Federal e à remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 304175 - 0004471-82.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 28/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017).

FGTS - CERTIDÃO DE REGULARIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

I - A interposição de recurso administrativo impugnando a constituição de crédito referente ao FGTS constitui causa suspensiva da sua exigibilidade e autoriza a expedição da certidão de regularidade.

II - Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368054 - 0002909-46.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

A par do exposto, registre-se que a propósito, a autoridade impetrada informou ter havido o acolhimento do recurso administrativo, considerando-se insubsistente a autuação aplicada.

Relativamente ao débito n.º **200.985.892-P**, conquanto se alegue que estaria inserido no parcelamento n.º 2017002496 formalizado em 09.03.2017 (ID 9911109) e depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, que referida notificação alberga três classes de débitos, quais sejam, os referentes às contribuições mensais do FGTS, as multas rescisórias, assim como as Contribuições Sociais Rescisórias previstas na Lei Complementar 110/01, sendo que estas últimas não foram incluídas no parcelamento, de tal modo que inexistente direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade pleiteada (ID 10599950).

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**, revogando a liminar concedida.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002629-76.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuzou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de **ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO**, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão de veículo MARCA/MODELO: 0017/S10 PICKUP LT CDUP 4X2 24 8VFLEXPOWER COM 4P ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2013/2013 COR: PRETA PLACA: FKN4470 CHASSI: 9BG148EP0DC496176, objeto do contrato nº 000075976000, firmado em 27.02.2016.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.

Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.

Inferre-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a Caixa Econômica Federal, contrato de abertura de crédito nº 000075976000, com garantia constituída pela alienação fiduciária do veículo consistente em MARCA/MODELO: 0017/S10 PICKUP LT CDUP 4X2 24 8VFLEXPOWER COM 4P ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2013/2013 COR: PRETA PLACA: FKN4470 CHASSI: 9BG148EP0DC496176 (id 16768509-Páginas 1 a 4).

Igualmente, documento trazido aos autos consistente em notificação extrajudicial demonstra que foi a devedora constituída em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão do bem oferecido em garantia (id 16768513-Pág. 1 a 3).

Posto isso, **defiro a liminar** pleiteada para determinar a expedição do competente mandado de busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: 0017/S10 PICKUP LT CDUP 4X2 24 8VFLEXPOWER COM 4P ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2013/2013 COR: PRETA PLACA: FKN4470 CHASSI: 9BG148EP0DC496176.

A ser cumprido no endereço fornecido, qual seja Rua 6, 1009, Jardim Donangela, Rio Claro/ SP CEP 13500050, depositando-se o bem em nome de Ricardo Alexandre Peresi, brasileiro, advogado, OAB/SP 235.156, endereço na Rua João Paulino Vieira filho 625, 12º andar - Sala 1201 - Bairro: Zona 07 CEP: 87020-025, Maringá/PR, ser identificado no momento do ato judicial, conforme requerido na exordial.

Intime-se a requerente para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória.

Executada a liminar, citem-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Sempre prejuízo, determine o bloqueio, no sistema RENAJUD, para transferência, licenciamento e circulação dos veículos em questão.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 30 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001516-87.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: RÉU: GUILHERME SERAPIA O DE SOUZA NETO, KARINA PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 16760830, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória ID Nº 16947562 e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008638-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ISALBERTO NASCIMENTO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com readequação aos novos tetos dos salários de contribuição, referentes às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de fatos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública "(tema 1005)

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC, REsp 1751667/RS, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 6 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003797-78.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: VERA LUCIA MENDES CORREA, RAUL MENDES CORREA, RAPHAEL MENDES CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Cumpra a secretaria o item I do despacho de fl. 475. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada na conta n 2206.635.33619-6. Considerando o teor do julgado, oficie-se a Fundação CESP para que se abstenha de efetuar nos autos o depósito do valor referente ao IRRF do autor, devendo adotar as medidas necessárias a repassá-lo diretamente para a União. Tendo em vista o informado à fl. 476, expeça-se ofício requisitório. Intime-se."

Santos, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006583-37.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDIO AMENGUAL MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 5002682-56.2016.403.0000 (fls. 255/269), bem como da certidão supra para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que for de seu interesse. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se."

Santos, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001517-80.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JAIRO LOPES CUNHA

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Sustenta o impetrante haver contradição, pois a sentença não levou em conta a vontade das partes. Decido. Reexaminando a decisão embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório. Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.I.R."

Santos, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009193-55.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: PAULO PINHEIRO LIMA, JOSE ABILIO LOPES, ENZO SCIANNELLI, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 304/309, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se."

Santos, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento de seu benefício (**NB 32/539.623.747-0**).

Segundo a inicial, a parte autora aposentou-se por invalidez em 01/02/2010, tendo em vista incapacidade laboral decorrente de *transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência, e F33 - transtorno depressivo recorrente*. Em razão disso, se encontra a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral, ou seja, somado o período em gozo de auxílio-doença (DIB 30/06/2006) e de aposentadoria por invalidez (DIB 01/02/2010), encontra-se afastado do exercício de seu labor enquanto soldador, por quase treze anos.

Narra o autor que, recentemente, foi convocado para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, quando se concluiu pela alta, por ter sido avaliado como apto para retornar ao mercado de trabalho.

Ressalta o total desamparo e a dependência da percepção do benefício para sua sobrevivência, residindo aí o risco da demora.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos e receituários, demonstrando os graves efeitos da doença (**id. 16884066 - Pág. 1/5; id. 16884068 - Pág. 1/2**), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tornar inofensável a incapacidade laborativa**.

Devem ser levados em conta, ainda, os longos anos de afastamento laboral do autor favorecido por benefícios por incapacidade, desde o ano de 2006 por auxílio-doença; e efetivamente aposentado por invalidez em 01/02/2010 (**id. 16884064 - Pág. 1/6**), nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa e realizada no dia 26/03/2018 (**16884064 - Pág. 1**) ter concluído por sua capacidade laboral, neste momento, o que destoa não só do histórico da moléstia como também dos relatórios médicos acostados.

Cabe destacar que tais benefícios foram instituídos com a finalidade de **garantir amparo social** àqueles segurados incapacitados para o trabalho, que não conseguem exercer as atividades que lhes permitam a subsistência. Então, o ordenamento jurídico a fim de manter a **dignidade da pessoa humana** e poder de sustento do segurado e de sua família criou os benefícios da espécie. Vale ressaltar que esses direitos foram recepcionados e amparados pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro "*Da Seguridade Social*" (Artigo 194 a 204) para a ampará-los. Observo tratar-se da garantia de um direito social elencado no artigo 6º da Lei Maior, o qual deve estar livre de um corte indiscriminado, porque o intuito único seria o corte de gastos, desprezando-se a real recuperação das pessoas.

Exige-se, assim, muita cautela nas avaliações realizadas pelo INSS para que os direitos do trabalhador sejam assegurados, sobretudo no que tange aos benefícios por incapacidade. Impõe-se, pois, cuidar para que ações governamentais voltadas ao combate a fraudes ou medidas de redução do déficit previdenciário, como a que se encontra em execução nos dias atuais, não se convertam em verdadeiro *desvio de finalidade*, avançando contra benefícios legítimos ao mesmo tempo em que nem se cogita de reabilitação.

Verifico, outrossim, que o INSS ao deixar de explicitar o grau de restauração da capacidade laboral do segurado, acaba por indicar ser ela total. Na hipótese, a ilação que se extrai é a de que ultrapassados mais de 5 anos desde a DIB, a autarquia não expediu o "*Certificado de Capacidade*" (Art. 49, I, "a", da IN nº 20, de 18/05/2000). Entretanto, em casos outros, o certificado seria imprescindível a fim de que o segurado aposentado por invalidez, cujo contrato de emprego foi interrompido, pudesse retomar à mesma função que exercia antes da concessão do benefício. A tanto não se presta a "*comunicação da decisão*" da qual consta a informação no sentido de que não foi constatada a persistência da invalidez. Ademais, em relação ao autor, particularmente, houve a rescisão de seu contrato de trabalho, o que prejudica o desempenho para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Nessa trilha, havendo séria dúvida a respeito da capacidade laboral da parte autora, a finalidade das "*mensalidades de recuperação*" sequer cumpriria o seu propósito, conquanto destinadas a assegurar ao *ex-aposentado* por invalidez um retorno à atividade laborativa com certa tranquilidade, notadamente ao segurado que, por não ser empregado, não tem direito a reassumir a mesma função exercida antes da aposentadoria.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Desta forma, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício NB 32/539.623.747-0**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, **no prazo de 10 dias**.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Nomeio para o encargo a Médica **PAULA TROVÃO DE SÁ**. Designo a perícia para a data de **21/05/2019, às 12h**, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, cite-se o réu, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**. Anote-se.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 07 de maio de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento de seu benefício (**NB 32/547.098.732-5**).

Segundo a inicial, a parte autora aposentou-se por invalidez em 01/07/2011, tendo em vista incapacidade laboral decorrente de graves problemas neurológicos (*Siringomielia - CID G 95.0 e Tetraplegia - CID 82*). Em razão disso, se encontra a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral, ou seja, somado o período em gozo de auxílio-doença (DIB 13/11/2006) e de aposentadoria por invalidez (DIB 01/07/2011), encontra-se afastado do exercício de seu labor enquanto soldador, por quase treze anos.

Narra o autor que, recentemente, foi convocado para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, quando se concluiu pela alta, por ter sido avaliado como apto para retornar ao mercado de trabalho.

Ressalta o total desamparo e a dependência da percepção do benefício para sua sobrevivência, residindo aí o risco da demora.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos e receituários, demonstrando os graves efeitos da doença (**id. 16236988 - Pág. 2/11; id. 16403972 - Pág. 1**), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tornar inofensivo a incapacidade laborativa**.

Devem ser levados em conta, ainda, os longos anos de afastamento laboral do autor favorecido por benefícios por incapacidade, desde o ano de 2006 por auxílio-doença (**id. 16236987 - Pág. 3**); e efetivamente aposentado por invalidez em 01/07/2011 (**id. 16236987 - Pág. 2**), nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa e realizada no dia 05/04/2018 (**id. 16236987 - Pág. 1**) ter concluído por sua capacidade laboral, neste momento, o que destoa não só do histórico da moléstia como também dos relatórios médicos acostados.

Cabe destacar que tais benefícios foram instituídos com a finalidade de **garantir amparo social** àqueles segurados incapacitados para o trabalho, que não conseguem exercer as atividades que lhes permitam a subsistência. Então, o ordenamento jurídico a fim de manter a **dignidade da pessoa humana** e poder de sustento do segurado e de sua família criou os benefícios da espécie. Vale ressaltar que esses direitos foram recepcionados e amparados pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro "*Da Seguridade Social*" (Artigo 194 a 204) para a ampará-los. Observo tratar-se da garantia de um direito social elencado no artigo 6º da Lei Maior, o qual deve estar livre de um corte indiscriminado, porque o intuito único seria o corte de gastos, desprezando-se a real recuperação das pessoas.

Exige-se, assim, muita cautela nas avaliações realizadas pelo INSS para que os direitos do trabalhador sejam assegurados, sobretudo no que tange aos benefícios por incapacidade. Impõe-se, pois, cuidar para que ações governamentais voltadas ao combate a fraudes ou medidas de redução do déficit previdenciário, como a que se encontra em execução nos dias atuais, não se convertam em verdadeiro *desvio de finalidade*, avançando contra benefícios legítimos ao mesmo tempo em que nem se cogita de reabilitação.

Verifico, outrossim, que o INSS ao deixar de explicitar o grau de restauração da capacidade laboral do segurado, acaba por indicar ser ela total. Na hipótese, a ilação que se extrai é a de que ultrapassados mais de 5 anos desde a DIB, a autarquia não expediu o "*Certificado de Capacidade*" (Art. 49, I, "a", da IN nº 20, de 18/05/2000). Entretanto, em casos outros, o certificado seria imprescindível a fim de que o segurado aposentado por invalidez, cujo contrato de emprego foi interrompido, pudesse retornar à mesma função que exercia antes da concessão do benefício. A tanto não se presta a "*comunicação da decisão*" da qual consta a informação no sentido de que não foi constatada a persistência da invalidez. Ademais, em relação ao autor, particularmente, houve a rescisão de seu contrato de trabalho, o que prejudica o desempenho para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Nessa trilha, havendo séria dúvida a respeito da capacidade laboral da parte autora, a finalidade das "*mensalidades de recuperação*" sequer cumpriria o seu propósito, conquanto destinadas a assegurar ao *ex-aposentado* por invalidez um retorno à atividade laborativa com certa tranquilidade, notadamente ao segurado que, por não ser empregado, não tem direito a reassumir a mesma função exercida antes da aposentadoria.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Desta forma, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício NB 32/547.098.732-5**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, **no prazo de 10 dias**.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- profissão declarada;
- tempo de profissão;
- atividade declarada como exercida;
- tempo de atividade;
- descrição da atividade;
- experiência laboral anterior;
- data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Nomeio para o encargo a Médica **VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**. Designo a perícia para a data de **30/05/2019, às 10h**, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, cite-se o réu, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**. **Anote-se**.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 07 de maio de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-23.2019.4.03.6104

AUTOR: ARLETE DE BARROS ROSA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Sem prejuízo, renove-se a solicitação para que a EADJ/INSS cumpra, integralmente a determinação (id 15848349), juntando aos autos de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta de informações de revisão teto/emenda), devendo informar, ainda, o valor do salário benefício utilizado para a fixação da RMI do instituidor da pensão (NB 0787867063), bem como o menor valor teto vigente na ocasião da apuração do salário benefício.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-68.2019.4.03.6104

AUTOR: MANOEL ROMILDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Sem prejuízo, renove-se a solicitação à EADJ/INSS para que dê cumprimento integral ao determinado (id 15848327) para que providencie a juntada aos autos de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta de informações de revisão teto/emenda), devendo informar, ainda, o valor do salário benefício utilizado para a fixação da RMI (NB 0801821029), bem como o menor valor teto vigente na ocasião da apuração do salário benefício.

Int. e cumpra-se.

Santos, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-78.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA BATISTA DE SENA, GABRIEL DA SILVA BATISTA DE SENA
REPRESENTANTE: KAREN CHRISTINE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16531817: Oficie-se às empresas indicadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a juntada aos autos dos termos de rescisão de contrato de trabalho referentes ao autor, como requerido.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DARCYBEL GOES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16823284: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008687-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO CARON
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência parcial do pedido formulado pelo autor (id 16981578).

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007647-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARANY PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência parcial do pedido formulado pelo autor (id 16981577).

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004996-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO LUIZ PENCO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado (id 17034775), verifico ser improvável a composição entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTI MARROCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido do autor de produção de prova pericial técnica, expeça-se ofício à PETROBRÁS solicitando o laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 01/01/04 a 02/05/16, devendo, sempre juízo, informar se a exposição aos agentes agressivos se deu em caráter habitual e permanente.

Solicite-se à EADJ/INSS, também, cópia do processo administrativo referente ao NB 176.776.466-6.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002807-77.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, APARECIDA URBANO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 14376007: Defiro como requerido, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que de interesse.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009297-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO MACRUZ, STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834, OSWALDO CHADE - SP10351, CAIO GRISANTI MARINO PASSOS - SP377814

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834, OSWALDO CHADE - SP10351, CAIO GRISANTI MARINO PASSOS - SP377814

RÉU: SILVANA BISPO DOS SANTOS, MARCOS MORMANNO DE BRITO

Advogado do(a) RÉU: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

Advogado do(a) RÉU: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos do Usucapião nº 5008472-71.2018.4036104, em apenso.

Oportunamente, venham ambos conclusos para julgamento simultâneo.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOACYR ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da petição e documentos juntados pela empregadora RUMO (id 1367196, 709293).

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003108-14.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS, LUCIMARA DAS NEVES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIDAL - SP157090

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIDAL - SP157090

RÉU: ILDEFONSO CUNHA, ELZA NOGUEIRA CUNHA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aprovo a minuta do Edital apresentada (id 14594342), que deverá ser expedida observando-se necessárias alterações.

Expedida, disponibilize-se no Diário Eletrônico, afixando-se nos locais de costume.

Cumpra-se e intímense.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5008960-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY FERNANDES - SP367051
RÉU: PEDRO PECE

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado no r. despacho (id 14722587).

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000329-13.2016.4.03.6311

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Renove-se a intimação da Santos Brasil Participações Ltda. para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cumpra o determinado na r. decisão (id 12722239).

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 12945791), declinando o atual endereço para encaminhamento da correspondência à empresa Paulista Containers Marítimo Ltda.

Dê-se ciência às partes, sem prejuízo, do ofício e documentos juntados (id 14130027).

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010287-14.2006.4.03.6104

AUTOR: MARIA ASSUNCAO LONGHI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DONATO SCAGLIUSI - SP90851

RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUPIR ALBUQUERQUE MELLO, ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO, CLAUDIO RUGGIERO, MARIA GONÇALVES RUGGIERO, JOSE PEREIRA LIMA FILHO, MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA, OSCAR PEREIRA LIMA, RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA, JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE, MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE, JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE, MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE, RENATO DA COSTA LIMA, ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA, OSVALDO PEREIRA LIMA, EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Despacho:

Fica intimada a devedora (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela União Federal (id 15130708), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto à executada apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pela devedora até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-69.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HYUNDAI MERCHANT MARINE representada por MULTISEAS AGENCIAMENTO MARÍTIMOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **HDMU671259-7**, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 15923233).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 16943488).

Brevemente relatado, decido.

O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga **HDMU671259-7**.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: "(...) Em consulta ao sistema Siscomex Carga, verifica-se que durante Procedimento de Fiscalização foram identificadas irregularidades e as mercadorias foram apreendidas por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (AITAGF). No contexto, o Processo Administrativo Fiscal está seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando na fase de CIÊNCIA do AITAGF). Dessa forma, embora seja facultado à Impetrante requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga é fato que o importador tem a possibilidade de promover o despacho aduaneiro das mercadorias, conforme o desfecho do julgamento administrativo(...)".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001452-86.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ANTONIO PESARELI(SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: João Antônio Pesareli.
DECISÃO

Fls. 416/418. Considerando a manifestação da defesa do réu, que insiste na oitiva da testemunha de defesa e apresenta atestado médico, cancelo a audiência de interrogatório do acusado que seria realizada amanhã (08/05), redesignando-a para o dia 07 de agosto de 2019, às 16h30m, ocasião em que será ouvida, também, a testemunha Thiago Figueiredo Fulas. Fica o réu responsável por trazer a referida testemunha neste Juízo Federal, na data designada, para ser ouvida, independente de intimação.

Intimem-se as partes da redesignação.

Diante da proximidade da data, fica autorizada a comunicação do MPF por telefone ou e-mail.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu JOÃO ANTÔNIO PESARELI, podendo ser localizado na Rua Júlio Gigliotti, n. 923, Jd. Santo Antônio, Cajobi/SP.

Intimem. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500002-86.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RENATA FRANZINI
Advogados do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861, ALESSANDRO CESAR CANDIDO - SP337508
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16119491, VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS quanto ao relatório pericial de esclarecimentos, para eventuais manifestações e, conforme ID 15018612, para alegações finais.

CATANDUVA, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-02.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE APARECIDO JESUS ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500095-15.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO APARECIDO PIASSI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-34.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: APARECIDA BIBO PASCHOATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GASPAR GONCALVES - SP344555
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/ SP. Por essa razão, a demandante indicou como autoridade coatora o “Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social, a ser encontrado na Av. Bady Bassitt, nº 3268, 3ª andar, bairro Boa Vista, São José do Rio Preto”.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista a autoridade expressamente indicada, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente

Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-18.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOSE OTAVIO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON JOSE DEZUANI - SP421686, ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO - SP333308
IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CATANDUVA

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor mencionado, apenas indicando-o como “valor de alçada”.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. Dle 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Tal critério é aplicável inclusive aos mandados de segurança (STJ: Pet n. 8816/DF, Dje 08/02/2015; MS n. 14186/DF, Dje 20/11/2013; AGRG no AREsp n. 475.339/MG, Dje 23/09/2016).

Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. Dje 11/11/2008).

Outrossim, há previsão no inciso II do artigo 292 do CPC de que o valor da causa será, “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa”.

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Ressalto que a correta indicação de valor da causa faz-se relevante diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para **retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), qual seja, o recebimento das parcelas do seguro-desemprego que entende devidas.

Outrossim, deverá o requerente ainda **indicar o endereço da autoridade coatora** a fim de viabilizar sua notificação, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000193-85.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ARGE LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP324932 - JULIANA SAYURI YAMANAKA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Procedimento Investigatório.

AUTOR: Ministério Público Federal.

INVESTIGADO: Arge Ltda.

DESPACHO-MANDADO.

Fls. 248/248. A defesa da Arge Ltda. informa que os representantes da empresa concordam com a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal e requer o cancelamento da audiência designada.

Considerando que a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal é alternativa, ou prestação de serviços comunitários ou pagamento de prestação pecuniária (fls. 183/184); bem como que a concordância do suposto autor do ilícito penal, para viabilizar-se, depende da observância dos termos fixados pelo art. 76, 3º, da Lei nº 9.099/95, que assim dispõe: Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz, ou seja, a aceitação da proposta de transação penal deve ser pessoalmente assumida pelo próprio interessado (a manifestação de vontade é personalíssima), além de subscrita por seu mandatário judicial, entendendo necessária a presença dos investigados na audiência designada para o dia 29 de maio de 2019, às 15h30m, para optarem expressa e individualmente por uma das penas restritivas de direitos alternativamente ofertadas e firmarem o acordo, acompanhados de seus advogados.

Assim, mantenho a audiência designada.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000555-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: ARMELINDA RODRIGUES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILENO CANTAO GARCIA - SP219419

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17068966: Considerando a declaração de hipossuficiência, que goza de presunção de veracidade, e os documentos apresentados, **deiro** à embargante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Reitere-se a intimação para que a embargante se manifeste conforme determinado no despacho anterior.

Intime-se.

CATANDUVA, 8 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001243-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

Intimado, o exequente requereu a desistência do feito em relação ao IPTU, em razão da imunidade recíproca reconhecida pelo STF, e o prosseguimento do feito em relação à taxa de lixo.

No tocante à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, "a" da CF) apenas faz menção a imposto.

Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QQ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-Agr, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10)

4. Agravo regimental não provido."

(RE 613287 Agr, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.

Entretanto, considerando que as CDAs objeto da execução fiscal abrangem débitos cuja cobrança é indevida (já que a taxa de remoção de lixo é cobrada na mesma CDA do IPTU), de rigor o reconhecimento de sua nulidade.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, diante da desistência formulada pelo exequente em relação ao IPTU, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em relação à taxa do lixo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

Intimado, o exequente requereu a desistência do feito em relação ao IPTU, em razão da imunidade recíproca reconhecida pelo STF, e o prosseguimento do feito em relação à taxa de lixo.

No tocante à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, "a" da CF) apenas faz menção a imposto.

Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QQ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10)

4. Agravo regimental não provido."

(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.

Entretanto, considerando que as CDAs objeto da execução fiscal abrangem débitos cuja cobrança é indevida (já que a taxa de remoção de lixo é cobrada na mesma CDA do IPTU), de rigor o reconhecimento de sua nulidade.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, diante da desistência formulada pelo exequente em relação ao IPTU, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em relação à taxa do lixo, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001223-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

Intimado, o exequente requereu a desistência do feito em relação ao IPTU, em razão da imunidade recíproca reconhecida pelo STF, e o prosseguimento do feito em relação à taxa de lixo.

No tocante à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, "a" da CF) apenas faz menção a **imposto**.

Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QQ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10)

4. Agravo regimental não provido."

(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.

Entretanto, considerando que as CDAs objeto da execução fiscal abrangem débitos cuja cobrança é indevida (já que a taxa de remoção de lixo é cobrada na mesma CDA do IPTU), de rigor o reconhecimento de sua nulidade.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, diante da desistência formulada pelo exequente em relação ao IPTU, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em relação à taxa do lixo, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001260-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

Intimado, o exequente requereu a desistência do feito em relação ao IPTU, em razão da imunidade recíproca reconhecida pelo STF, e o prosseguimento do feito em relação à taxa de lixo.

No tocante à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, "a" da CF) apenas faz menção a **imposto**.

Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QQ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgrR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10)

4. Agravo regimental não provido."

(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.

Entretanto, considerando que as CDAs objeto da execução fiscal abrangem débitos cuja cobrança é indevida (já que a taxa de remoção de lixo é cobrada na mesma CDA do IPTU), de rigor o reconhecimento de sua nulidade.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, diante da desistência formulada pelo exequente em relação ao IPTU, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em relação à taxa do lixo, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003051-86.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO BEM BOM SERVICE CAR LIMITADA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILDA FAVARELLI SMANIOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente distribuída perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz, declará-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unanime.

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC .

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 08 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-34.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LAS PALMAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALVES DOS SANTOS RAMOS - SP410132, FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002787-28.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREZ SANCHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA - SP117524

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça (ID:14456267);

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ZERBETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o espólio autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais, em nome do espólio.
2. Comprovante ser a sra. Maria a representante do espólio (inventariante).
3. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, e elaboração de nova pesquisa de prevenção.

Int.

São Vicente, 08 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-44.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA ANDORINHAS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006358-75.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MANU - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, FELIPE DATCHO VASQUES, JORGE LUIZ VASQUES

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-56.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MEGA MAIS IMOVEIS LTDA - ME, IARA APARECIDA CLAUDINO FERREIRA DE SOUZA, MILTON FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003118-51.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO
EXECUTADO: ILSA DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-74.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

DESPACHO

Vistos,

Providencie a CEF a juntada de certidão atualizada do imóvel cuja construção pretende.

Após, apreciarei o pedido de penhora.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-82.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003086-46.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO
EXECUTADO: ANDREIA PEDRO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-56.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PG INDUSTRIA DE BASE LTDA - EPP, ROBERTO SANTINELLI SOBRINHO, AGUINALDO CRUZ DOS SANTOS, FABIO FERREIRA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001315-33.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO GAS COMERCIO DE GLP LTDA - ME, WESLEY SILVA DE SOUZA, PATRICIA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003100-30.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: HERYKA GISLAYNE ALMEIDA LEMOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002747-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIA CARVALHO TEIXEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002629-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis e no próprio sistema de pesquisa, disponível para essa PFN, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002534-11.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: HELGARD RAUTE HEIDRUN BARTELS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Sobreste-se nos termos do art. 40.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003172-17.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE LUIZ MENZATO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000866-75.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MONICA HORA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001578-31.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: MEGATECH-DUMON LTDA., RAQUEL POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001711-66.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: SHIGEEEDA & OLIVEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que proceda à inserção das peças processuais digitalizadas.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001855-81.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO BRASIL SANCHEZ CAMBISES

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar o executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003106-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ABS CONTABILIDADE LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

USUCAPIÃO (49) Nº 5000218-61.2019.4.03.6141

AUTOR: ROSERMINIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY KELLY DIAS LUCAS - SP171118

RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOÃO DIAS - ESPÓLIO, YVONE DE OLIVEIRA DIAS, ROBERVAL DE OLIVEIRA DIAS - ESPÓLIO, CLAUDETE DA COSTA DIAS, MONICA REGINA DIAS, ALEXANDRA DE OLIVEIRA DIAS, FRANCISCO RENATO LUCAS, WAGNER ALFREDO DIAS - ESPÓLIO, CELIA REGINA ALMEIDA DE MELLO, MARISTELA DE JESUS PIRES DIAS, ANDRE WAGNER DE MELLO DIAS, DANIELA CRISTINA DE MELLO DIAS ANDRADE E SILVA, JORGE LUIS DE OLIVEIRA ANDRADE E SILVA, LEANDRO DE MELLO DIAS, ANDRESSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DEBORA DE MELLO DIAS, WAGNER ALFREDO PIRES DIAS, JOAO DIAS FILHO, CLARICE BARROS WANDERLEY

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora a fim de que proceda à juntada aos autos dos documentos solicitados pela União, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003254-41.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JORGE SATO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000028-57.2017.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a dificuldade namada pelo réu no sentido de obter os boletos e efetivar o acordo administrativamente.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002508-42.2016.4.03.6141

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUGO JUNIOR FREITAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Hugo Júnior Freitas, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 58.043,24 (atualizado para março de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora do réu de tal importância em razão de contratos bancários firmados por ele. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que os contratos originais foram extraviados, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores ao réu, os quais perfaziam R\$ 58.043,24 (atualizado para março de 2018).

Citado, o réu deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 58.043,24 (atualizado para março de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 58.043,24 (atualizado para março de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde março de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, já que o réu não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003310-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE**, que não analisou em tempo razoável o requerimento de revisão de benefício efetuado pela impetrante.

Alega, em apertada síntese, que foi recolhido a título de contribuição previdenciária o montante de R\$136.219,30, decorrente de equiparação salarial reconhecida em reclamatória trabalhista.

Na sequência, nos anos de 2009 e 2011, requereu ao INSS que providenciasse a revisão dos benefícios de auxílio-doença de sua titularidade de acordo com os novos salários de contribuição.

Afirma que os requerimentos de revisão relativos aos benefícios 570.622.948-8 e 542.857.380-1 não foram concluídos até o presente momento.

Dessa forma, requer a concessão da liminar a fim de que a autoridade coatora seja compelida a concluir os pedidos de revisão no prazo de 15 dias.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora informou que a Agência da Previdência Social de praia Grande providenciou a revisão da RMI dos benefícios da impetrante e que a liberação de pagamento dependeria apenas de mera conferência.

Intimada a esclarecer se persistia interesse no julgamento do feito, a autora apresentou documentos que contradizem as informações apresentadas pela Agência da Previdência Social de Praia Grande.

Foi então deferida a liminar pleiteada.

A impetrante foi intimada a informar se persistia seu interesse no feito. Ainda, foi dada vista dos autos ao MPF.

Após nova manifestação do impetrante, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Antes, porém, tenho como oportuno esclarecer que o objeto deste mandado de segurança era o processamento das revisões – que fosse determinado à *“autoridade coatora conclua, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação da decisão, os processos administrativos relativos aos benefícios nº 31/570.622.948-8 e nº 31/542.857.380-1, devendo, ainda, realizar, dentro de igual prazo, todos os atos necessários para o efetivo cumprimento das respectivas decisões administrativas.”*

Nestes termos, foi concedida a liminar pleiteada - tendo então a autoridade coatora cumprido a decisão, concluindo as revisões e liberando o pagamento de valores à impetrante.

Se os valores são ou não corretos, são ou não devidos, consideram ou não corretamente a prescrição (entre outros), tais questionamentos não são objeto deste mandado de segurança, e sequer poderiam ser (já que demandam dilação probatória incabível nesta via).

Assim, e feito tal esclarecimento, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que a impetrante **requereu a revisão dos benefícios nº 570.622.948-8 em fevereiro de 2009 e nº 542.857.380-1 em fevereiro de 2011.**

Em 08/02/2018, a autora ajuizou o primeiro mandado de segurança por intermédio do qual pleiteava a conclusão dos procedimentos administrativos. A ação mandamental foi extinta, por falta de interesse de agir, em decorrência das informações prestadas no documento id 5013454, dos autos 5000264-84.2018.403.6141.

Decorrido um ano das supracitadas informações e dez anos do primeiro pedido de revisão, a autora ainda não sabe o motivo pelo qual não foram pagas as verbas em atraso.

Além disso, cabe ressaltar que os documentos apresentados indicam que a autarquia previdenciária também desconhece as razões de tamanha demora. As informações firmadas por servidores de diversos setores, além da gravação de conversa telefônica mencionada no documento id 13041539, pág 1, são contraditórias e não apontam para a conclusão do procedimento administrativo.

A lei 8.213/91 estabelece em seu art. 41-A o *“prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício”* (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Por fim, observe que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVII, foi ultrapassado há pelo menos 9 anos.

Após a entrega da documentação por parte da impetrante, o INSS teve tempo muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta definitiva.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações graves como a da impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

De rigor, portanto, a confirmação da liminar antes deferida.

Não há que se falar, porém, na condenação da autoridade ao pagamento de multa, eis que ausentes os elementos que a ensejam. No mais, já foi expedido ofício à Superintendência do INSS, para providências cabíveis.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada, para que sejam processados e finalizados os pedidos de revisão dos benefícios nº 570.622.948-8 e nº 542.857.380-1.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: WAGNER SALLES DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001043-95.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO MANOEL PASCOAL

DESPACHO

Vistos,

À vista da natureza desta demanda, antes de apreciar a petição retro, intime-se a CEF a fim de que informe eventual interesse na restrição da circulação do veículo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 000249-11.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL G.DA SILVA - DECORACOES - ME, MANOEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a construção de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente.

Int.

São VICENTE, 8 de maio de 2019

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B
ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: FAUSTO ROMERA - SP261331

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001645-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: FUNDAÇÃO DO ABC
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO LUIZ BEVENUTO - SP194269
REQUERIDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende obter o desbloqueio de seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) para fins de pagamento do seguro-desemprego para seus empregados demitidos em todos os Municípios em que atua. Em tutela, requer o mesmo pedido ou que se abstenha o réu de negar a concessão do seguro-desemprego para seus empregados celetistas sob argumento de que deveriam ser admitidos por concurso público.

Narra que, após o desfazimento do contrato firmado com o Município de Praia Grande cujo objeto era a gestão compartilhada de assistência médica, ensino e pesquisa técnica desenvolvida no Hospital Municipal Imã Dulce, em 01/01/2019, a autora encerrou os vínculos de trabalho firmados com seus empregados atuantes no referido contrato de gestão. Todavia, chegou ao seu conhecimento que o benefício de seguro-desemprego está sendo negado aos seus ex-funcionários sob a justificativa de que essas contratações, à vista da natureza de Fundação Pública de Direito Privado Municipal, deveriam obedecer ao comando do artigo 37, II, da Constituição Federal, ou seja, que houvessem sido admitidos por concurso público.

Sustenta, todavia, dada sua natureza jurídica de direito privado, sua condição de instituição filantrópica sem fins lucrativos e sua qualificação como Organização Social de Saúde, que a contratação de funcionários pelo regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) encontra previsão em seu Estatuto.

Colaciona decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade versando a Lei nº 9.637/98 que suporta sua tese jurídica.

Com a inicial foram juntados documentos.

Indeferida a gratuidade de Justiça, a parte autora recolheu custas.

Instada pelo Juízo, a autora emendou a inicial a fim de substituir o Ministério do Trabalho e Emprego pela União Federal no polo passivo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Passo de imediato à análise da **tutela antecipada**.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não foram preenchidos**.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus cabe à parte autora.

De início calha asseverar que a legitimidade ativa da Fundação do ABC não está devidamente fundamentada, haja vista que o pleito tem efeito imediato apenas para seus ex-funcionários, em que pese haja vantagem de ser decidida a questão em uma só demanda judicial. Verifico ainda que não foram acostados sequer cópias dos contratos de trabalho dos empregados cujos nomes foram mencionados.

Outrossim, subsistem dúvidas sobre a competência da Justiça Federal para a causa em razão do disposto no artigo 114, I, IV, VII e IX, da Constituição Federal. Observe que a mesma questão aqui debatida foi levada à apreciação da Vara do Trabalho de Mauá, segundo documentos que acompanham a inicial.

De outro lado, a abrangência do pedido para que se estenda a procedência da demanda para todos os funcionários demitidos, independentemente do Município onde hajam atuado, impõe a necessária manifestação da parte ré sobre a atuação administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego em face da situação particular da autora.

Já o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** não se mostra evidente, pois a análise do documento id 16659972 mostra que a matéria em debate não é nova, de modo que, após a vinda da contestação, a liminar requerida poderá ser novamente apreciada.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Em atenção ao consignado no início da exordial quanto ao procedimento judicial escolhido ("sem prejuízo do seu recebimento na forma de outro instrumento processual") e à vista dos pedidos finais, **retifique-se a classe processual do feito para "procedimento comum"**.

Cite-se a União Federal.

Int.

São VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000442-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: AMARILDO FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004883-69.2012.4.03.6104
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
ASSISTENTE: MONICA MARIA DE LORENA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

DESPACHO

Vistos,

Considerando os inúmeros casos em tramitação neste Juízo, nos quais a diligência deixou de ser cumprida em razão da parte autora não disponibilizar os meios necessários ao respectivo cumprimento, reconsidero o despacho retro a fim de que seja indicado dia e horário para efetivação da reintegração de posse, no prazo de 30 dias.

Uma vez informado dia e horário, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003113-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ESTER MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000624-46.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO JOSE LOPES NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre o resultado da pesquisa no sistema do RENAJUD.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da pretensão retro.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-49.2019.4.03.6141
AUTOR: AILTON CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor comprove o protocolo do pedido junto a ré.

Int.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-23.2019.4.03.6141
AUTOR: EDMIR MOREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição e documentos de 06/05/19: deverá a parte autora regularizar a representação processual da advogada cujo certificado digital foi utilizado no protocolo da petição.

Outrossim, o autor deverá:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, uma vez que a planilha demonstrativa apresentada inclui diferenças relativas a índice não pleiteado (março de 1990) e, em relação ao índice objeto dos pedidos (março de 1991), não observa que o JAM pago corresponde ao mês seguinte (01/04/1991); e
- b) **justificar o interesse na causa** em face das prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição (especialmente o processo nº 02070758919924036104, no qual consta o autor haver aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e ter havido juntada do respectivo Termo de Adesão, e o processo nº 00026717520084036311, em cujos autos foi pleiteado o mesmo índice).

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000320-42.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIEL DO NASCIMENTO PINTO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007879-84.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA SOARES

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Luiz Antonio da Silva Soares, para recuperar a posse do apartamento n. 21, Bloco 6, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, emPraia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Expedido mandado de citação e intimação, a parte requerida não foi localizada.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento n. 21, Bloco 6, do Condomínio Residencial Caiçotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação ao réu a fim de que se manifeste sobre o despacho retro, no prazo de 10 dias.

Silente, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000258-70.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

DESPACHO

Vistos,m

Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000258-70.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

DESPACHO

Vistos,m

Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001803-78.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALDO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre os documentos apresentados pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-88.2018.4.03.6141
AUTOR: NATALICIO LOPES DE ARAUJO, RENATA CELIA OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001504-74.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: LILIANA DE LIMA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações apresentadas, intime-se a autora para que manifeste se persiste interesse no julgamento do feito.

Int.

São Vicente, 08 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003923-94.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DENIS RENTE CORREIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

DESPACHO

Vistos,

Cuide-se de ação na qual a CEF objetiva a reintegrar a posse do imóvel objeto da lide.

Assim, foi oportunizado ao réu a regularização do contrato mediante pagamento do montante indicado pela CEF, razão pela qual, à vista da natureza desta ação, eventual questionamento sobre os valores indicados pela parte autora, deverá ser feito em via própria.

Nesse contexto, intime-se o réu para providenciar o depósito de todo o valor indicado pela CEF, bem como das prestações e eventuais encargos vencidos, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da ação.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002762-15.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDEMIRO CLIMACO PEREIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MICHELE DURAES FREIRE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do silêncio da parte autora, precluso o direito de produção da prova mencionada na decisão anterior.

Cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000624-46.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO JOSE LOPES NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre o resultado da pesquisa no sistema do RENAJUD.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da pretensão retro.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002000-96.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALTER PINTO BORGES

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-31.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

No mais, faculto a autora a possibilidade de apresentação do procedimento administrativo ou comprove a impossibilidade de obtê-lo diretamente, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 08 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003461-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ONEIDA XAVIER

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ONEIDA XAVIER, qualificada na inicial e assistida pela Defensoria Pública da União, pleiteia, por intermédio de “tutela cautelar e de urgência antecedente”, impor à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** a renegociação de financiamento imobiliário a fim de garantir seu direito fundamental à moradia.

Alega que celebrou com o Sr. Leonardo Gomes Patriota, representado por seu procurador, contrato de compra e venda do imóvel financiado com a ré CEF – Caixa Econômica Federal, momento em que assumiu o pagamento das parcelas restantes do mútuo imobiliário.

Aduz que a ré, após a inadimplência involuntária de algumas prestações, recusou-se a negociar a regularização do contrato, o que deu ensejo a sua retomada pela instituição financeira.

Posteriormente, foi surpreendida pela notícia de que o imóvel foi arrematado em leilão pelo Sr. Tarcísio Oliveira Silva, razão pela qual ajuizou a presente demanda em Juízo.

Pela decisão de 09/01/19 foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a juntada de documentos pela CEF.

A CEF apresentou contestação, na qual suscitou a ilegitimidade ativa *ad causam* da requerente.

Instadas as partes à especificação de provas, ambas manifestaram interesse.

A autora apresentou emenda à petição inicial para inclusão do arrematante (Sr. Tarcísio Oliveira Silva) e reiterou o pedido de tutela.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A autora não é a titular do contrato firmado com a CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio.

Na verdade, pelo que consta dos autos, a autora não tem qualquer relação com a CEF, tendo em vista que os documentos particulares (id 13337195, páginas 4/9) foram firmados sem anuência da ré.

Nesse passo, observo que **a autora é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda**, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Nesse sentido, oportuna a colação do Acórdão proferido em rito de recursos repetitivos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, eis que, ao contrário do aduzido em réplica, o referido precedente não trata de "(...) cláusulas contratuais entre ela (a CEF) e o adquirente originário(...)", mas da legitimidade ativa do cessionário em contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.” (STJ, Corte Especial, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1150429, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 10/05/2013, g.n.)

Ressalto, por oportuno, que:

- a) não foi comprovada qualquer negociação ou recusa da CEF antes ou depois de iniciada a execução extrajudicial da dívida, mas que, em momentos ainda anteriores, a instituição financeira já havia promovido a renegociação da dívida com inclusão de parcelas inadimplidas em três oportunidades e que, após a última, em dezembro de 2016, apenas uma prestação do financiamento foi paga;
- b) a CEF comprovou ter havido três tentativas de intimação do mutuário no endereço do imóvel financiado para fins de exercício do direito de preferência no leilão (id 14033215);
- c) a ausência de julgados na petição inicial e réplica somente corrobora a iterativa jurisprudência que entende pela ilegitimidade ativa dos chamados “gaveteiros” para propor ações em face da instituição financeira credora do mútuo imobiliário, sobretudo quando a pretensão é a de obrigar o mutuante a realizar novo negócio; e
- d) a contratação realizada por meio de assunção do pagamento das prestações restantes por longo período (mais de 20 anos) sem transferência efetiva da propriedade ratifica a circunstância de que cedente e cessionário do financiamento têm plena consciência da irregularidade da transação realizada à revelia do agente financeiro.

Diante do acima exposto, **indeferir a petição inicial e JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos dos artigos 330, II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JURANDIR VALERIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/08/1989 a 31/10/1998, de 01/01/1999 a 07/03/2006, de 01/03/2006 a 11/08/2014 e de 19/12/2014 a 02/09/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 02/09/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de requerimento da parte autora.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/08/1989 a 31/10/1998, de 01/01/1999 a 07/03/2006, de 01/03/2006 a 11/08/2014 e de 19/12/2014 a 02/09/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 02/09/2015.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de FPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida em sede administrativa pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 02/08/1989 a 05/03/1997 – durante o qual exerceu a função de vigilante com porte de arma de fogo, função que se equipara à de guarda.

Não comprovou, porém, a especialidade dos demais períodos, já que a partir de 06 de março de 1997 não mais a atividade de vigilante, ainda que armado, é considerada especial por si só.

Para os períodos posteriores a 05/03/1997 os anexos aos Decretos não mais vigoram – como acima mencionado.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 02/08/1989 a 05/03/1997, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 02/09/2015, contava ele com o tempo total insuficiente para a concessão de aposentadoria.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Jurandir Valeriano da Silva para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 02/08/1989 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-26.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: APARECIDA ALMENDRO ARENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias o resposta ao e-mail encaminhado.

Decorrido o prazo voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003178-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALTERCIDES VIEIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para execução invertida.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (Proc. 0000317-68.2019.8.26.0022 - 1ª Vara de Amparo).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001908-55.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ERIVALDO JOSE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, a fim de que a parte exequente se manifeste sobre a satisfação do crédito.

Silente, voltem-me para extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-39.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: GERALDA FARIAS DE LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a exequente o determinado no despacho retro, a fim de apresentar o documento necessários para a habilitação nos autos, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001475-17.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CELSO GERALDO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003968-43.2015.4.03.6321
AUTOR: NATALIA LUIZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000301-41.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROBERTO MAFALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000600-18.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARLENE SANTOS CHAVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004181-07.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JANDIRA GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001760-10.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GERSON SANT ANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007214-68.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004670-44.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO CARDOSO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002269-38.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ CLEMENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004068-53.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANDREA CASANOVA RAFAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MELJSSA MENDES - SP185977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-24.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FÁRIA - SP139048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002375-76.2015.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE ABDON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003026-66.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOACI VICENTE SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002315-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO JOSE DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LASCANI YERED - SP248284, RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004225-73.2012.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LADISLAU RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELODORO DOS SANTOS - SP225922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007473-63.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE LEMOS, ALZIRA CECCHI SOLA, EMILIA DA SILVA ROTHER, HELENA OLLAY DIDIO, LEDIR CATARINA CARDOSO, MARIA DE LOURDES ANDRE SERRAN, MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVA, MARIA JOSE SANTANA DA SILVA, MARIA SANTOS DA SILVA, NILZA GUEDES ROSA SUZANO, OSMARINA DOMINGOS, SEBASTIAO DE SOUZA MACHADO, RITA SOARES DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-39.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ADEMAR DA SILVA FIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-31.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MIGUEL BERENC
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA TERESA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO DE TOLEDO - SP48886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005302-70.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ARLINDO DE GOES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-89.2013.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004073-75.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANE COELHO
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002229-90.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DIONILA NUNES VIEIRA, GILDETE GOMES DOS ANJOS, CELSO GOULART DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007704-90.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-16.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: TOYOHICO HASHIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005562-83.2018.4.03.6100
REQUERENTE: FRANCIENE FERNANDES DE MELO, RUDOLF MELO BERTOLAMI HERTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CAROLINA AUGUSTA M B LIMA DE M E ALBUQUERQUE - RN13352
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CAROLINA AUGUSTA M B LIMA DE M E ALBUQUERQUE - RN13352
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas por intermédio da qual a parte autora pretende a exibição do contrato de compra e venda de imóvel, demonstrativo de parcelamento, quantas parcelas foram devidamente pagas, bem como a descrição das apólices 106800000018 e 101400946797.

Parte da providência reclamada foi atendida espontaneamente pelas rés e a manifestação id 16537426 não aponta a real necessidade de prosseguimento do feito, bem como a necessidade ou utilidade de apresentação dos demais documentos.

Isso posto, determino a intimação da parte autora para que esclareça sua pretensão e se persiste interesse no julgamento do feito diante do atendimento espontâneo do pedido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Vicente, 08 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MILTON DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITANHÁEM/SP

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante, bem como do teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-79.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o exequente para proceder à juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, tendo em vista a improcedência dos embargos à execução interpostos pela CEF, cuja sentença transitou em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos exequentes.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que proceda o depósito da diferença entre o montante depositado e o valor apresentado pelo exequente na petição retro, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem efetivação do depósito, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-79.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o exequente para proceder à juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, tendo em vista a improcedência dos embargos à execução interpostos pela CEF, cuja sentença transitou em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos exequentes.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que proceda o depósito da diferença entre o montante depositado e o valor apresentado pelo exequente na petição retro, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem efetivação do depósito, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-28.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de penhora referente aos veículos constantes nos resultados das consultas realizadas por meio do sistema RENAJUD, uma vez que constam com outras restrições e/ou alienação fiduciária, cujo fato coloca em dúvida a efetividade da constrição.

De outra parte, tendo em vista a existência de valores constritos, encaminhem-se os autos à central de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-04.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CARMEN DE LA FE GARCIA RAMOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 8 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUICA CARRAPICO
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré nos quais alega a existência de vício na sentença de mérito proferida neste feito – documentos id 16542903 e 17009295.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão aos embargantes.**

Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi omissa. *Data vênia*, o pleito dos embargantes revela insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Convém assinalar que a alegada complexidade dos cálculos e impossibilidade de apresentação de planilha demonstrativa das diferenças exigidas a maior pela autora embargada foi expressamente apreciada na sentença objurgada.

Nota-se, aliás, que o conteúdo dos embargos de declaração repete, *ipsis literis*, o lançado nas manifestações de 12/12/2018 e 16/01/2019, mas com simbólica omissão de um parágrafo lançado na primeira petição (“Por outro lado, consignam os Embargantes que não tem todos os extratos de movimentação das operações firmadas com o banco/Embargado”), o que demonstra a compreensão da sentença embargada quando assentado que os únicos documentos necessários a elaborar os cálculos de eventual excesso de execução acompanharam, efetivamente, a petição inicial.

De rigor, portanto, alertar os réus embargantes que a reiteração destes argumentos pode acarretar a aplicação das penalidade processuais previstas nos artigos 77 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorrível por meio de apelação, ao contrário do que aduzido no terceiro parágrafo do recurso em questão.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração de 07/05/19**, mantendo a sentença de 22/04/2019 em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001078-96.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AVICULTURA ANDORINHAS AGENOR DE CAMPOS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-29.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AVICULTURA ANDORINHAS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000216-55.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANA CRISTINA DIAS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001717-17.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIANO ANDRADE DE JESUS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001574-84.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
RÉU: CARLOS TADEU RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002474-11.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001611-14.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CELSO CANTO SAMPAIO, RITA DE CASSIA GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003833-23.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS
Advogados do(a) RÉU: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001790-16.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANDREA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-23.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-89.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005385-86.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARGARIDA GONCALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSENVAL COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução, e apresenta planilha.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição.

A **decisão proferida pelo E. STF no RE 579.431 transitou em julgado**, sendo devidos juros em continuação, contados da data da conta até a data da expedição da requisição.

No caso em tela, a data da conta é 02/2009, e a requisição foi transmitida em 06/2011.

Por conseguinte, são devidos juros de 12%, e não aqueles apontados pela parte exequente.

Isto porque deve ser aplicado, ao caso em tela, o disposto na Lei n. 11960/09, seja no que se refere aos juros, seja no que se refere à correção monetária (**correção monetária incidente sobre tais juros, e não sobre o principal – já que o principal foi atualizado pelo E. TRF, quando do depósito dos valores**).

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período **posterior** à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim o é que, recentemente:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

No mais, verifico que a parte autora, em seu cálculo, atualiza o valor até a data do depósito, enquanto deveria atualizar somente até a data da requisição. A atualização é feita automaticamente pelo E. TRF, quando do pagamento do precatório.

De rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos a ela anexados.

Int.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003306-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANTONIO ALVES BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende o autor Antonio Alves Batista a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, na qualidade de filho maior inválido.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência. Ainda, foi designada perícia médica.

Laudo pericial anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou acerca das alegações e informações apresentadas pelo INSS.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que os documentos anexados aos autos são suficiente para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido pai do autor tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de filho/a inválido/a é presumido pela lei, presunção esta, porém, que pode ser afastada caso comprovada a ausência de dependência.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015).

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Assim, há que ser verificado:

- a) se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício.
- b) se há provas de que a dependência presumida pela lei não existia.

Com relação ao item a, deve ser constatado, no caso em tela, se o autor Antonio era, de fato, inválido, quando do falecimento de seu pai.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, o autor já era inválido, quando do óbito de seu pai.

Por outro lado, verifico – com relação ao item b – que há provas nos autos que demonstram que o autor nitidamente não era dependente de seu pai, quando do óbito dele.

O autor é titular de benefício assistencial ao deficiente **desde 2008** – em razão de demanda judicial (processo n. 0006600-19.2008.4.03.6311).

Consta do laudo sócio-econômico realizado em tal feito, *in verbis*:

"A mãe do requerente informa sobreviver de sua renda, da benevolência da irmã de fé – Dª. Jandira e da filha – Natalia Alves Moreira, 24 anos, casada, residente a Rua Portinari nº 99, Parque América – Praia Grande, telefone – 3594.6703 que também a ajuda com alimentos.

Informa que o pai do requerente não contribui com nenhuma despesa. Que o mesmo reside na rua oito nº 101, Balneário Esmeralda – Praia Grande, junto com os outros dois filhos: Tiago Alves Santos (22 anos) e Diego Alves Santos (20 anos)."

Ainda, consta do acórdão proferido pelo E. Turma Recursal:

"No caso em tela, a parte autora reside com sua curadora, que recebe informalmente R\$ 150,00, de modo que a renda per capita é de R\$ 75,00, inferior a ¼ do salário mínimo então vigente (2009 - R\$ 465,00; ¼ R\$ 116,00). Apesar do Juízo singular entender que o autor deveria ser, primeiramente, sustentado por seu pai, diante da certidão de interdição e curatela definitiva dada à Antonia Alves Santos, verifica-se que o genitor da parte autora não se responsabilizou pelo seu bem estar ao ponto de ter suspenso o pátrio poder.

A unidade familiar no caso é somente do autor e sua curadora. Saliento, ainda, que as circunstâncias pessoais não descaracterizam essa conclusão."

Ademais, o responsável pelo autor não era o falecido pai – mesmo antes de seu óbito. O endereço também não era o mesmo – sequer o autor residia com seu pai, portanto.

Por conseguinte, diante da comprovação da ausência de dependência econômica deve ser afastada a presunção relativa prevista no § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8213/91.

Assim, não há como se reconhecer o direito do autor ao benefício pleiteado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-95.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: PLINIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para proceder ao cálculo das diferenças referentes a estes autos, conforme julgado.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-23.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunha, designo o dia **18/06/2019, às 15h30**.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação deste Juízo.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001633-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não há que se falar na reconsideração da sentença que extinguiu o presente feito.

Ao contrário do que aduz o exequente, os documentos anexados aos autos demonstram que ele era sim o autor do feito que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara de Santos, ao contrário do que anteriormente afirmou.

Demonstram, ainda, que o objeto daquela demanda era justamente a revisão do IRSM.

Tais documentos, aliados aos documentos apresentados anteriormente pelo INSS, comprovam que foi reconhecido o direito à revisão do IRSM naqueles autos, com a execução da decisão judicial neles proferida (e extinção da execução).

Não há que se falar, portanto, na execução da decisão proferida pela ACP - sendo correta a extinção deste feito.

Na verdade, ainda que não tivesse ocorrido o pagamento de valores naqueles autos, o presente feito deveria ser extinto - já que a execução deveria ser da sentença lá proferida, e não da sentença da ACP.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-37.2018.4.03.6141
AUTOR: TAUAN CONCEICAO SANTOS
REPRESENTANTE: VALDICE DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-13.2019.4.03.6141

AUTOR: PAULO ROBERTO DO COUTO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-28.2019.4.03.6141

AUTOR: CLEIDE MENDES LUZ RIOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45531

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-25.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA DIAS DIEFENTEILLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS a realizar o pagamento da dívida, nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa e de honorários.

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária. **Anote-se.**

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000448-67.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP211632-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro a fim de juntar aos autos a certidão de existência/inexistência de habilitados para fins previdenciários, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005806-55.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455, WILSON ANASTACIO DE BASTOS - MG56000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALICE CORREIA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO - SP116167

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005806-55.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455, WILSON ANASTACIO DE BASTOS - MG56000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALICE CORREIA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO - SP116167

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-63.2015.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CLEITON PINHEIRO BADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-84.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre o informado pela Contadoria Judicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-68.2019.4.03.6141
AUTOR: ANGELINA BALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias para apresentação do procedimento administrativo.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVANEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

De fato, em sua manifestação, não justificou o valor que atribuiu à demanda. Também não trouxe aos autos declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-38.2019.4.03.6141
AUTOR: RICARDO TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **providenciar a juntada de procuração, da declaração de pobreza e de comprovante de residência atualizados (emitidos há, no máximo, três meses);**
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e
- c) **justificar o interesse na causa** em face das prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.**

Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos apontados em prevenção pelo Setor de Distribuição.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Fábio Alexandre Gonçalves Costa, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que seja revisto o contrato de financiamento habitacional por ele firmado junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que seja autorizado o depósito dos valores em atraso, com a suspensão da execução extrajudicial de tal contrato.

Alega que celebrou com a ré CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA em 30-03-2015, no valor de R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil), à época, sendo dividido em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas para aquisição do imóvel residencial situado na Avenida Embaixador Pedro de Toledo, 593, ap. 404, bloco D, Centro, CEP.: 11320-440, São Vicente/SP.

Estabelecidas as prestações, inicialmente no valor de R\$ 4.219,24 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), honrou com os respectivos pagamentos até agosto de 2016, mas, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito.

Alega que o contrato contém cláusulas abusivas, devendo ser revisto.

Com a inicial vieram documentos.

Após a emenda da inicial, e diante do pedido do autor de depósito dos valores em aberto, foi-lhe concedido prazo para comprovação de depósito judicial do montante de R\$ 96.400,00.

Com o depósito, foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, não se manifestou em réplica.

A parte autora comprovou o depósito das prestações mensais vencidas desde o depósito inicial.

Designada audiência de conciliação, restou cancelada por manifestação da CEF no sentido da impossibilidade de acordo no caso em tela.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, esclareço que a demanda anteriormente ajuizada pelo autor, procedimento cautelar, já foi sentenciada, encontrando-se em fase de execução de honorários da CEF em face do autor.

No mais, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na carência de ação em razão da consolidação, eis que o objeto destes autos também é o cancelamento de tal consolidação, com a purgação da mora.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, no que se refere ao pedido de revisão do contrato, razão não assiste ao autor.

O contrato firmado por ele com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, não tendo ele direito à alteração de qualquer das cláusulas contratuais.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 30/03/2015, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 9,1499% ao ano.

O sistema SAC é muito mais benéfico para o autor do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

O PES não é mais utilizado em qualquer contrato firmado pela CEF – inclusive porque gerava inúmeros problemas e inviabilizava, em muitos casos, a quitação do contrato.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, "a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada."

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC -APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).
- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.
- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.
- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.
- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.
- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

A alegada onerosidade excessiva do autor não resta configurada, e a circunstância da diminuição da renda familiar não possibilita a revisão do contrato conforme pleiteia o autor.

Por outro lado, no que se refere à pretensão do autor de purgação da mora, com o restabelecimento do contrato, considerando todos os montantes depositados nos autos, verifico ser de rigor seu acolhimento.

De fato, a parte autora depositou em juízo montante suficiente para quitar todas as parcelas em atraso de seu contrato de financiamento imobiliário, e também para ressarcir a CEF das despesas que esta instituição teve com a execução extrajudicial do mesmo.

De rigor, portanto, o restabelecimento do contrato nos termos em que inicialmente firmado, com o cancelamento da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o cancelamento da execução extrajudicial promovida pela CEF em relação ao contrato de financiamento habitacional da parte autora, bem como determinando a esta instituição que restabeleça tal contrato, considerando quitadas as parcelas vencidas até abril de 2019.**

Deverá a CEF, em 10 dias, restabelecer o envio de boletos para a parte autora, para que assim não haja impedimento para o pagamento da parcela de maio, não depositada nos autos.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao CRI de São Vicente, para que sejam canceladas as AV. 11 e 12 da matrícula 19.282 (restabelecendo, assim, o R.09 e a AV. 10 da mesma matrícula).

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo pela autora em favor da CEF – podendo esta instituição optar pela apropriação dos valores, caso entenda conveniente, vinculando-os ao contrato da parte autora. Tais valores regularizam o contrato até a parcela de abril de 2019, como acima já mencionado.

Sem condenação em honorários, em que pese o acolhimento parcial do pedido da parte autora, em razão do princípio da causalidade. Somente se fez necessário o ajuizamento desta demanda em razão do não pagamento, pelo autor, das prestações de seu financiamento, o que regularmente ensejou o início da execução extrajudicial. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Fábio Alexandre Gonçalves Costa, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que seja revisto o contrato de financiamento habitacional por ele firmado junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que seja autorizado o depósito dos valores em atraso, com a suspensão da execução extrajudicial de tal contrato.

Alega que celebrou com a ré CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA em 30-03-2015, no valor de R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil), à época, sendo dividido em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas para aquisição do imóvel residencial situado na Avenida Embaixador Pedro de Toledo, 593, ap. 404, bloco D, Centro, CEP.: 11320-440, São Vicente/SP.

Estabelecidas as prestações, inicialmente no valor de R\$ 4.219,24 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), honrou com os respectivos pagamentos até agosto de 2016, mas, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito.

Alega que o contrato contém cláusulas abusivas, devendo ser revisto.

Com a inicial vieram documentos.

Após a emenda da inicial, e diante do pedido do autor de depósito dos valores em aberto, foi-lhe concedido prazo para comprovação de depósito judicial do montante de R\$ 96.400,00.

Com o depósito, foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, não se manifestou em réplica.

A parte autora comprovou o depósito das prestações mensais vencidas desde o depósito inicial.

Designada audiência de conciliação, restou cancelada por manifestação da CEF no sentido da impossibilidade de acordo no caso em tela.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, esclareço que a demanda anteriormente ajuizada pelo autor, procedimento cautelar, já foi sentenciada, encontrando-se em fase de execução de honorários da CEF em face do autor.

No mais, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na carência de ação em razão da consolidação, eis que o objeto destes autos também é o cancelamento de tal consolidação, com a purgação da mora.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, no que se refere ao pedido de revisão do contrato, razão não assiste ao autor.

O contrato firmado por ele com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, não tendo ele direito à alteração de qualquer das cláusulas contratuais.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 30/03/2015, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 9,1499% ao ano.

O sistema SAC é muito mais benéfico para o autor do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

O PES não é mais utilizado em qualquer contrato firmado pela CEF – inclusive porque gerava inúmeros problemas e inviabilizava, em muitos casos, a quitação do contrato.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, *"a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada."*

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA S.A.C. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

A alegada onerosidade excessiva do autor não resta configurada, e a circunstância da diminuição da renda familiar não possibilita a revisão do contrato conforme pleiteia o autor.

Por outro lado, no que se refere à pretensão do autor de purgação da mora, com o restabelecimento do contrato, considerando todos os montantes depositados nos autos, verifico ser de rigor seu acolhimento.

De fato, a parte autora depositou em juízo montante suficiente para quitar todas as parcelas em atraso de seu contrato de financiamento imobiliário, e também para ressarcir a CEF das despesas que esta instituição teve com a execução extrajudicial do mesmo.

De rigor, portanto, o restabelecimento do contrato nos termos em que inicialmente firmado, com o cancelamento da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o cancelamento da execução extrajudicial promovida pela CEF em relação ao contrato de financiamento habitacional da parte autora, bem como determinando a esta instituição que restabeleça tal contrato, considerando quitadas as parcelas vencidas até abril de 2019.**

Deverá a CEF, em 10 dias, restabelecer o envio de boletos para a parte autora, para que assim não haja impedimento para o pagamento da parcela de maio, não depositada nos autos.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao CRI de São Vicente, para que sejam canceladas as AV. 11 e 12 da matrícula 19.282 (restabelecendo, assim, o R.09 e a AV. 10 da mesma matrícula).

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo pela autora em favor da CEF – podendo esta instituição optar pela apropriação dos valores, caso entenda conveniente, vinculando-os ao contrato da parte autora. Tais valores regularizam o contrato até a parcela de abril de 2019, como acima já mencionado.

Sem condenação em honorários, em que pese o acolhimento parcial do pedido da parte autora, em razão do princípio da causalidade. Somente se fez necessário o ajuizamento desta demanda em razão do não pagamento, pelo autor, das prestações de seu financiamento, o que regularmente ensejou o início da execução extrajudicial. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000861-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000833-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003281-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SIMONE CRUZ

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003261-40.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MIRALUCIA OLIVEIRA DIONIZIO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003270-02.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDNA GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003255-33.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: CARMEN SUAREZ COSTALES

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-55.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: KLEBER RODRIGO MAIA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003283-98.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TANIA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002747-80.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: COMENGE COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008411-58.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: PAULO VITOR PIRES GONCALVES

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008431-49.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: THIAGO FELIPE RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Para fins de continuidade da execução, apresente o exequente o saldo atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000411-69.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JEFERSON TOBIAS DE FRANCA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003224-13.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: DAY CLINIC - MEDICINA ESTETICA, CIRURGIA PLASTICA E OFTALMOLOGIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003225-95.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: EDILAMAR TEREZINHA VIEIRA DA SILVA - ME

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003222-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHADORES EM SERVICIO DE SAUDE DA PRAIA GRANDE - COOPERSAÚDE

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000978-37.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVARO BISPO DE SENA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003245-86.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008378-68.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL PARQUE DAS AMERICAS LTDA - ME, CLAUDEMIR OTAVIANO OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001592-71.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: A. P. MONTEIRO DA SILVA - ME, ANA PAULA MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001591-86.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DIANA CHARLES ALVES DE SOUSA - DROGARIA - ME, DIANA CHARLES ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o despacho proferido em 15/06/2018, nada sendo requerido pelo exequente, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40.

Int, Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0017756-35.2011.4.03.6105
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) ESPOLIO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

ESPOLIO: VANILDA RAMOS ALEXANDRE SERRANO GUIMARAES
Advogado do(a) ESPOLIO: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):
Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.
Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 83.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0017937-94.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: VANILDE MARTINELLI OLIVEIRA CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):
Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.
Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 128.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5008509-32.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 5005052-21.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERTON BITTENCOURT DE MELLO JUNIOR - SP350083

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 5005166-57.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMANTHA ESTEVO - SP402220

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADA a embargante para se manifestar sobre a petição da Embargada. Prazo: 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7032

EXECUCAO FISCAL

0002441-93.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GETHEMA - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)

DESPACHO DE 18/05/2018 (FL. 54):

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

DESPACHO DE 06/05/2019 (FL. 550):

Reconsidero, por ora, o despacho retro.

Penhorados ativos financeiros de titularidade da parte executada, determino sua intimação para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação deste despacho no diário eletrônico da Justiça.

Caso decorra o prazo legal sem oposição de embargos, cumpra-se, então, o determinado à fl. 54.

Publique-se em conjunto com o despacho mencionado no parágrafo acima.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATURA LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Ordinária promovida por NATURA LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA em face da UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, na qual pretende garantir débito existente perante a Ré, para que não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

A autora desistiu da ação (ID 16919759).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pela autora, impõe-se extinguir o processo por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000708-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA (CNPJ/MF no. 50.064.302/0001-00), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 5007981-61.2018.4.03.6105) com suporte nas CDAs nºs: 80416140407-70, 80618009535-80, 80717038011-23, 80618009536-60, 80717038011-23, 80618045850-70, 80417137005-14, 80617103267-56, 80217049480-08, 80617103268.

O embargante, em apertada síntese, alega que os títulos executivos que instruem os autos principais estariam maculados conquanto a liquidez dos mesmos estaria comprometida, em síntese, em virtude da ausência de apresentação de auto de infração ou processo administrativo.

Pugnando pelo reconhecimento da iliquidez bem como da inexistência do débito tributário, pede ainda pelo reconhecimento da dissonância da multa aplicada com relação aos princípios do não confisco e da razoabilidade, razão pela qual pleiteia, ao final, *litteris*: “... *seja decretada a extinção da execução fiscal (com fundamento no art. 267, VI e 295, parágrafo único, III, todos do CPC), tendo em vista que a presente ação esta fundamentada em título inábil a embasá-la, pois não preenche os requisitos e os pressupostos necessários... seja afastada a cobrança de multa nos moldes trazidos (ainda que de forma incerta) pelas CDAs, por representarem valores confiscatórios, ou ainda sua diminuição aos patamares mínimos*”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 13994211 - 13994214).

A União Federal (Fazenda Nacional), em sede de impugnação aos embargos (ID 14674208), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente.

O embargado comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação acostada aos autos pela Fazenda Nacional (ID 16685605).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos trazem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. No caso concreto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, sendo dispensada, para a inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, restando tal entendimento sedimentado inclusive nos termos da súmula n. 436 do STJ.

A título ilustrativo, confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. II- Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituiu o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituiu o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012. III- Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações do contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetuado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. IV- No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observo que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Constam nas CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal. V- A diferença verificada pelo recorrente entre o valor lançado na exordial da execução e o do título executivo nada mais é do que o resultado da soma do crédito a ser executado, acrescido dos encargos legais, previstos na certidão de dívida ativa. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (Ap 00043961620144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

3. Quanto a pretendida redução dos montantes aplicados pelo embargado a título de multa, com supedâneo nos princípios do não confisco e da razoabilidade, de rigor a rejeição da pretensão ventilada nos autos pelo embargante, conquanto não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

4. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDA que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.

(AI00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

5. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a construção judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012349-16.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **DROGARIA SAO PAULO S.A.** (CNPJ no. 61.412.110/0426-64) à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (autos no. 5005873-59.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia substanciada nas **CDAs nos. 349620/17 a 349637/17**, referentes a anuidades e multas punitivas (exercícios de 2012, 2015, 2016 e 2018), no montante de R\$ 22.843,20 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

Destaca a parte embargante que o conselho embargado estaria exigindo indevidamente o adimplemento das anuidades/multas acima referenciadas, em suma, diante do entendimento pacificado proferido na ADI nº 1717/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, realizado em 07.11.2002, que veda a cobrança de tributos sem previsão legal pelos Estados ou mesmo por autarquias e cooperativas.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: "**... julgar INTEGRALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, para determinar: a) A extinção da Execução Fiscal correlata em vista da falta de qualquer violação ao art. 22 da Lei 3.820/60; b) Alternativamente, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., requer a redução da multa aplicada pelo Conselho, em vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**"

Junta aos autos documentos (ID 1 1300046- 13000425).

O CONSELHO profissional, em sede impugnação aos embargos (ID 14597012), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pelo Conselho embargado (ID 16573636).

DECIDO.

Como é cediço, no que se refere às anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, possuindo natureza tributária, devem-se submeter aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

Em assim sendo, dependendo de lei para sua fixação e majoração, referidas anuidades não podem vir a ser fixadas por resolução.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**";

Por outro lado, no que se refere às anuidades cobradas por Conselhos profissionais, após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 (cf. artigo 6º, da Lei 12.514/11), foram fixados tanto os valores a passíveis de serem cobrados pelos conselhos a tal título, bem como a forma de majoração.

Por certo, a Lei 12.514/2011 não pode ser aplicada aos débitos inscritos em dívida ativa antes do início de sua vigência, diante do princípio da anterioridade do tributo (art. 150, inc. III, da Constituição Federal), de forma que somente pode ser aplicável a partir do exercício de 2012.

Na presente hipótese, as CDAs que cobram as anuidades/multas, trazem como fundamento legal a Lei n.º 12.514/11, tendo o Conselho embargado adotado os critérios nela estabelecidos para a cobrança de seus créditos, não subsistindo motivos para se considerar indevida a sua cobrança, pelo menos nos termos em que vem estampada nos títulos executivos.

Quanto a pretendida redução dos montantes aplicados pelo embargado a título de multa, com supedâneo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de rigor a rejeição da pretensão ventilada nos autos pelo embargante, conquanto não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasam a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho íntegra a exigência consubstanciada nos autos principais e materializada na CDA no. 162.450/2016.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NORMINDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO - SP102435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001203-89.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DECISÃO

O requerido foi intimado para cumprir a sentença, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, mas não efetuou o pagamento.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição constante do ID 12482956, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao requerido na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEDA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogados do(a) RÉU: ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por Leda Brito dos Santos em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"), da Qualyfast Construtora Ltda. ("Qualyfast") e do Município de Guarulhos, com vistas a "condenar as rés a indenizarem a autora pelos danos morais no importe de 30.000,00 (trinta mil reais) e materiais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".

Narra, em síntese, os seguintes fatos:

A Autora adquiriu a unidade individual de apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant, localizado na Rua Tenry, nº 175, blocos 03-C, aptº 44, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, junto à Primeira Requerida. A construção da edificação foi realizada pela Segunda Requerida. A entrega das chaves da respectiva unidade ocorreu em Junho de 2016, quando, numa cerimônia simbólica, recebeu a autorização para efetuar sua mudança para o novo endereço.

Atribuiu-se o valor venal da unidade de apartamento em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não ter ocorrido o lançamento do IPTU correspondente.

A Primeira Requerida em nenhum momento entregou cópia do respectivo Contrato de Financiamento a Requerente, fato esta que se perpetra até a presente data, nisto REQUER-SE que seja intimada a juntar cópia autêntica do respectivo contrato, o que desde já fica requerido.

Esclarece a Autora que devido aos graves problemas estruturais (trincas, rachaduras e afundamentos de piso), constatados pela Defesa Civil de Guarulhos (documento anexo), e, alardeados pela mídia em geral, foi retirada de sua residência e realocada pela Segunda Requerida em um hotel, com as despesas custeadas pela mesma, até que ocorra uma solução final para o problema.

Insta esclarecer que a Defesa Civil conjuntamente com técnicos e engenheiros da Prefeitura Municipal de Guarulhos optou por uma interdição parcial em 24 de Janeiro de 2017, pois, o referido edifício apresentando graves danos estruturais (trincas, rachaduras, fissuras e afundamento de piso), denotando o iminente risco de desabamento, fato este que impediu os seus ocupantes de retomarem unidades de apartamento até mesmo para retirar objetos pessoais.

Devido à instabilidade nas estruturas, a Defesa Civil impediu que a Autora retomasse à sua residência para medidas mínimas, ou seja, retirar seus pertences, mantimentos, objetos pessoais, remédios e até mesmo documentos.

Instalada em um quarto de hotel no Centro de Guarulhos, teve sua vida cotidiana gravemente abalada. Viveu momentos de grande incerteza e apreensão.

Ficou sem atendimento médico durante todo o período e NÃO foi devidamente assistida pela Segunda Requerida em suas necessidades.

A Segunda Requerida foi cientificada da necessidade de atendimento, dos receiptários, roupas e de objetos pessoais, mas, não atendeu as solicitações, relegando-a à própria sorte, de maneira cruel e desumana.

Fora todas estas mazelas, a incerteza de seu futuro e de sua família, no que se refere ao local onde continuaria a viver provocou-lhe depressão.

Foi apresentada emenda à petição inicial (IDs 795231).

Foi determinada a realização de audiência de conciliação (ID 1220756).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 1467812), aduzindo, como preliminar, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirmou a improcedência dos pedidos.

A Qualyfast também contestou (ID 2316545), impugnando o valor da causa e a gratuidade da justiça. No que tange, ao mérito, também asseverou a improcedência dos pedidos.

Também houve contestação pelo Município de Guarulhos (ID 2379747), na qual se arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, alegou a improcedência dos pedidos.

As partes apresentaram pedidos para a produção de provas (ID 2794992, 2907284 e 2931018).

A autora apresentou, ainda, réplica, rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial (ID 2939613). Na mesma ocasião, desistiu do pedido relacionado aos danos materiais.

Após audiências na Central de Conciliações (IDs 2106237, 3877231 e 14140773), verificou-se pela impossibilidade de acordo amigável entre as partes, motivo pelo qual o feito foi devolvido a este Juízo (ID 15567150).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista a ausência de oposição por parte das rés, homologo o pedido de desistência quanto à indenização por danos materiais.

Na sequência, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas relacionadas a contratos em que figure apenas como mutuante ou representante de fundo governamental que financiou a aquisição do imóvel. Em sentido contrário, verifica-se a legitimidade passiva dessa instituição financeira nos casos em que ela participa de contrato complexo no qual a própria incorporação do imóvel dá-se por iniciativa da CEF. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos em que a atuação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorre exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, como no caso em apreço, não detém ela legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1644884/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. A legitimidade passiva da CEF nas lides que tenham por objeto imóveis adquiridos no programa minha casa, minha vida, somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra. Precedentes.

Referida jurisprudência apenas reflete o princípio de que o ente financiador da aquisição de um bem não responde por eventuais defeitos nesse bem – responsabilidade essa que cabe ao fornecedor que, no caso de um imóvel, é a própria construtora.

No caso dos autos, do contrato firmado entre as partes (ID 1502726), verifica-se que a CEF autou apenas como representante do Fundo de Arrendamento Residencial (“FAR”) para a concessão de um financiamento, não tendo qualquer participação na organização ou construção do empreendimento. É bastante indicativo dessa situação o fato de que o Habite-se fora deferido em 17/07/2015 (item C11), mas o contrato apenas foi firmado em 18/04/2016 – ou seja, o negócio dizia respeito a um imóvel já pronto e que foi escolhido pela autora.

Essa conclusão também se sustenta no fato de que, restando apenas o pedido quanto aos danos morais, não se verifica qualquer atitude da CEF posterior à assinatura do contrato que tenha sido alegada pela requerente. Com efeito, os danos morais teriam ocorrido pela ausência ou insuficiência de assistência à autora quando foram verificados defeitos na estrutura do imóvel. Nessa ocasião, sequer a autora indica ter efetuado qualquer pedido à instituição financeira. Todas as condutas descritas dizem respeito tão somente à construtora. Destarte, não havendo conduta imputável à CEF, não se pode requerer sua condenação quanto ao pagamento de danos morais.

Assim, não se verifica a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do presente feito.

Com a exclusão da CEF da lide, a Justiça Federal não mais detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim sendo, em obediência ao art. 45, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, os autos devem ser encaminhados ao Juízo Estadual competente – ao qual caberá, inclusive, a análise das demais preliminares invocadas pelas partes.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DILMA FRANCISCA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Dilma Francisca Rosa em face da Caixa Econômica Federal (“CEF”) e da Qualyfast Construtora Ltda. (“Qualyfast”), com vistas a condenar as requeridas “na entrega de um apartamento em outro empreendimento correspondente, que tenha sido entregue no mesmo ou em menor tempo que o atual” e “ao pagamento de dano moral – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou a um valor a ser arbitrado pelo juízo mensurando todos os prejuízos e dissabores dos autores”.

O pedido de antecipação de tutela é para “assegurar o pagamento da hospedagem da autora e sua família, bem como todos os gastos com alimentação e transporte escolar dos menores até que a segurança do imóvel seja judicialmente atestada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (um mil reais) por dia, em favor da autora”.

Narra, em síntese, os seguintes fatos:

No dia 24 de janeiro de 2017, o prédio no qual se encontra o apartamento da autora sofreu fortes e enormes rachaduras, chegando inclusive a ecoar um enorme barulho em razão do deslocamento da estrutura.

A construtora foi imediatamente acionada, porém nada fez para solucionar a questão, o que gerou comunicação à Defesa Civil, que imediatamente solicitou a evacuação do imóvel e interditando-o logo em seguida.

Na mesma manhã foi organizado um ponto de apoio pelos moradores para garantir a alimentação das 60 (sessenta) famílias, enquanto que ao mesmo tempo os representantes da requerida Qualyfast Construtora tratavam de assuntos dispersos e desrespeitaram inúmeros moradores que buscavam esclarecimentos, inclusive a própria requerente, conforme restará comprovado no curso do processo.

A requerida Qualyfast Construtora iniciou o remanejamento dos moradores, assim sendo, a autora e sua família foram conduzidos para um Hotel Ipe dando entrada no dia 25/01/2017 às 14h41 da madrugada e saindo 27/01/2017 às 12h, sendo deslocada para o Hotel Mônaco dando entrada 27/01/2017 às 14h54 e saindo 18/02/2017 às 14h, passando muitas dificuldades, constrangimentos, foi autorizado a lavanderia do hotel na última semana, e anteriormente lavava roupas no banheiro e secava no próprio quarto.

Ocorre que a mesma requerida, notificou a requerente, comunicando-a que a mesma deverá debar o hotel e retomar a seu apartamento, mesmo sem quaisquer esclarecimentos prestados aos moradores. Segundo os próprios moradores, não houve tempo hábil para qualquer reforma significativa e também não foram atendidos quanto a sua maior exigência: a comprovação por meio de laudos técnicos de que o prédio possui condições seguras após todo o ocorrido.

Importante salientar que a família da requerente é composta por quatro filhos: Felipe Chiarelli 20 anos, Gustavo Vinícios 14 anos, por ocasião do ocorrido, a autora foi obrigada a mandar seus filhos pra casa de parentes, pois não tinha como os filhos ficarem com a autora e seu marido no mesmo quarto. O que gerou muitos aborrecimentos e constrangimentos.

Somente no dia 17/02/2017 com o comunicado 6372/2017 que foi liberado seu retorno ao apartamento. O apartamento não estava adequado para uso, pois com muito mofo, bichos, ratos dentro de casa, lama, cobra, poiso o apartamento é no térreo e ficou infestado de bichos. Perdeu todas as comidas do freezer, alimentos da casa, a construtora deu uma cesta básica e ainda falou que era muito, nenhuma mistura foi indenizada, menos ainda verduras e legumes que se perderam.

Deram apenas ½ lata de tinta, foram perdidos móveis: 01 cama de casal; 02 camas de solteiro, dois guarda roupas, uma panela de pressão elétrica, uma geladeira, devendo ser ressarcido.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 9085041), aduzindo, como preliminares, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual, ante a desinterdição do imóvel. Quanto ao mérito, afirmou a improcedência dos pedidos.

A Qualyfast também contestou (ID 9138860), impugnando o valor da causa e a gratuidade da justiça. No que tange, ao mérito, também asseverou a improcedência dos pedidos.

A CEF manifestou-se quanto à produção de provas (IDs 9354164). Mesmo intimada para tanto (ID 9279662), a autora deixou de apresentar réplica e manifestar-se quanto à produção de provas, bem como a Qualyfast deixou de requerer a produção de qualquer prova.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF.

A petição inicial não descreveu qualquer conduta imputada à CEF que pudesse gerar sua responsabilidade pelo pagamento de danos materiais ou morais.

Assim, não se verifica a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do presente feito. Sequer descreveu causa que gere a responsabilidade, objetiva ou não, da CEF. Com efeito, a única referência feita à instituição financeira na petição inicial é na descrição dos réus.

Pode-se supor – sem que isso tenha sido expressado na petição inicial, que fixa os limites da lide – que a CEF tenha sido incluída na lide porque financiou a aquisição do imóvel. No entanto, sem que tenha sido delineado com exatidão o motivo da inclusão da CEF no polo passivo, não se pode reconhecer sua legitimidade para figurar no feito na condição de ré. Concluir de outra maneira seria obrigar a empresa pública a defender-se de fatos não descritos nem delineados, em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Antes do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF.

Com a exclusão da CEF da lide, a Justiça Federal não mais detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim sendo, em obediência ao art. 45, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, os autos devem ser encaminhados ao Juízo Estadual competente – ao qual caberá, inclusive, a análise das demais preliminares invocadas pelas partes.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003247-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDSON CHICARONI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas extraídas dos autos do processo físico n.º 0008628-22.2006.403.6119, em especial a íntegra do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CRISTIANE PINHEIRO DE JESUS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio doença, ambos desde a data do indeferimento administrativo ocorrido aos 22/09/2016 (id 15153560).

Atribuiu à causa o valor de R\$85.781,20.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 12444943).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 12444943).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 30/05/2019, às 16:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de maio de 2019 (30.05.2019), às 16h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. **Fica consignado que a parte autora já apresentou quesitos para perícia médica.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7365

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001122-97.2003.403.6119 (2003.61.19.001122-3) - JOSE GERALDO DE BARROS(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GERALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 268, e de seu advogado fl. 260, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.
Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos, 24 de abril de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000885-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000885-0) - ALICE ALVES DE LIMA(SP193578 - DULCINEA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALICE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 265, e de seu advogado fl. 256, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-86.2012.403.6119 - INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOFLANDRES TRADING SA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº. 0001167-86.2012.403.6119

EXEQUENTE: INCOFLANDRES TRADING S/A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 102 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), a título de honorários advocatícios (fl. 300) e custas judiciais iniciais (fl. 301), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007667-71.2012.403.6119 - RAIMUNDO DIAS LIMA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO DIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 284, e de seu advogado fl. 281, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009788-38.2013.403.6119 - ANA PAULA MACHADO BARBOSA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA PAULA MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 1434, e de seu advogado fl. 1431, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-80.2015.403.6119 - JOSE GILSON DE SOBRAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GILSON DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 195, e de seu advogado fl. 192, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004191-20.2015.403.6119 - GEDEVAL JOSE RAYMUNDO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GEDEVAL JOSE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 297, e de seu advogado fl. 285/286, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ASSISTENTE: VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI

DESPACHO

Designo **audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia **30 de julho de 2019 (30.07.2019)**, às **13:00 horas**.

A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) **VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI**, inscrita no CPF sob o nº 246.025.228-58, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré **VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDO**, na Rua Hélio Manzoni, 484, bloco 04, apto 13, Bairro: Gopoúva, Cidade Guarulhos/SP, CEP: 07092-070, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: DEMOCRITO SILVA GOMES

DESPACHO

Designo **audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia **30 de julho de 2019 (30.07.2019)**, às **13:30 horas**.

A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) **DEMÓCRITO SILVA GOMES**, inscrita no CPF sob o nº 346.687.805-53, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré **DEMÓCRITO SILVA GOMES**, na Rua Araruna, 75, Bloco M, apto 51, Jardim Bom Clima, CEP 07196-200, Guarulhos/SP, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ROBERT DA COSTA LIMA

DESPACHO

Designo **audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia **30 de julho de 2019 (30.07.2019)**, às **14:00 horas**.

A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) **ROBERT DA COSTA LIMA**, inscrita no CPF sob o nº 295.689.118-98, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré **ROBERT DA COSTA LIMA**, na Rua Douglas dos Reis Santos, 212, Parque Rodrigo Barreto, Arujá/SP, CEP: 07417-245, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE CARLOS LUPAS LEITE

DESPACHO

Designo **audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia **30 de julho de 2019 (30.07.2019)**, às **14:30 horas**.

A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) **JOSÉ CARLOS LUPAS LEITE**, inscrita no CPF sob o nº 294.671.088-28, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré **JOSÉ CARLOS LUPAS LEITE**, na Rua Luiz Monteiro, 107, Vila Monteiro, Poá/SP, CEP 08557-600, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **HELENILDO AQUINO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/182.701.395-5 desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 14/07/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 27/440).

Proferido despacho determinando a intimação da parte autora para juntada de cópia de documento comprobatório do indeferimento administrativo, referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado aos 14/07/2017 (fls. 444/445).

A parte autora juntou documentos (fls. 446/491).

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça, recebendo a petição de fls. 446/491 como emenda à inicial e se manifestando pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo e a citação do INSS (fls. 492/497).

Citado, o INSS apresentou contestação, tendo sido requerida a improcedência do pedido (fls. 498/502).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora na hipótese de designação de audiência (fl. 504).

A parte autora apresentou réplica e não indicou provas a produzir (fls. 505/506).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa. (...)** (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Cabe destacar a decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **04/03/1986 a 24/11/1988**, laborado na empresa "INDUSTRIAL LEVORIN S.A."; **06/04/1989 a 06/02/1991**, laborado na empresa "RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS"; **17/07/1991 a 01/06/1992**, laborado na empresa "MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA."; **26/10/1992 a 05/03/1997**, laborado na empresa "MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA."; **01/11/2012 a 12/03/2015**, laborado na empresa "MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA."; e **30/04/2015 a 24/01/2017**, laborado na empresa "MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.".

a) 04/03/1986 a 24/11/1988, laborado na empresa "INDUSTRIAL LEVORIN S.A.": o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de "serviços gerais" (fl. 58).

De acordo com o DSS-8030 de fl. 103, instruído pelo laudo técnico pericial de fls. 105/107, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "serviços gerais", exposto a ruído de 88 dB(A), nível superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 53.831/1964, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Cabe asseverar que do laudo constam as seguintes informações de relevância: (i) à época em que o segurado trabalhou no setor, as condições ambientais mantiveram-se inalteradas; e (ii) à época em que o segurado trabalhou no setor, não fornecia protetores auriculares, passando a fazê-lo somente a partir de outubro de 1994.

b) 06/04/1989 a 06/02/1991, laborado na empresa "RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS": o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de "auxiliar geral" (fl. 58).

De acordo com o formulário de fls. 112/113, consta que o autor desempenhou a função de "auxiliar geral", exposto a ruído de 89dB(A).

Estando a medição de decibéis acima do limite da época - 80dB(A) - é cabível o reconhecimento do lapso temporal como especial, com fundamento no Decreto nº 53.831/1964.

Em que pese haver indicação de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 1995, do PPP consta a seguinte informação: "As Condições Ambientais no período de trabalho do segurado eram as mesmas da época do laudo, não houve mudanças significativas de lay-out".

c) 17/07/1991 a 01/06/1992, laborado na empresa "MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.": o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de "auxiliar produção B" (fl. 58).

De acordo com o formulário de fls. 164/165, consta que o autor desempenhou a função de “auxiliar de produção”, exposto a ruído de 87dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Estando a medição de decibéis acima do limite da época - 80dB(A) - é cabível o reconhecimento do lapso temporal como especial, com fundamento no Decreto nº 53.831/1964.

Cabe asseverar, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

d) 26/10/1992 a 05/03/1997, laborado na empresa “MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.”: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “auxiliar produção B” (fl. 58).

De acordo com o formulário de fls. 166/175, consta que o autor desempenhou as funções de “auxiliar de produção” e “construtor de talão”, exposto a ruído de 87dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Estando a medição de decibéis acima do limite da época - 80dB(A) - é cabível o reconhecimento do lapso temporal como especial, com fundamento no Decreto nº 53.831/1964.

Cabe asseverar, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

e) 01/11/2012 a 12/03/2015, laborado na empresa “MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.”: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “auxiliar produção B” (fl. 58).

De acordo com o formulário de fls. 166/175, consta que o autor desempenhou a função de “construtor de talão”, exposto a ruído de 87,25dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Estando a medição de decibéis acima do limite da época - 85dB(A) - é cabível o reconhecimento do lapso temporal como especial, com fundamento no Decreto nº 4.882/2003.

Cabe asseverar, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

f) 30/04/2015 a 24/01/2017, laborado na empresa “MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.”: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “auxiliar produção B” (fl. 58).

De acordo com o formulário de fls. 166/175, consta que o autor desempenhou a função de “construtor de talão”, exposto a ruído de 87,20dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Estando a medição de decibéis acima do limite da época - 85dB(A) - é cabível o reconhecimento do lapso temporal como especial, com fundamento no Decreto nº 4.882/2003.

Cabe asseverar, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados na petição inicial.

Somando os períodos especiais ora reconhecidos com os comuns já reconhecidos pelo INSS, tem-se que na data de **14/07/2017 (DER)**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **14/07/2017 (DER)**, uma vez que ora foram analisados documentos já apresentados perante a autarquia previdenciária (fls. 438/439).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de **TUTELA ANTECIPADA**. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais os períodos de **04/03/1986 a 24/11/1988**, laborado na empresa “INDUSTRIAL LEVORIN S.A.”; **06/04/1989 a 06/02/1991**, laborado na empresa “RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS”; **17/07/1991 a 01/06/1992**, laborado na empresa “MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.”; **26/10/1992 a 05/03/1997**, laborado na empresa “MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.”; **01/11/2012 a 12/03/2015**, laborado na empresa “MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.”; e **30/04/2015 a 24/01/2017**, laborado na empresa “MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.”, os quais deverão ser **averbados** pelo INSS como especiais e convertidos em comum, no bojo do processo administrativo E/NB 42/182.701.395-5.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de **14/07/2019 (DER/DIB)**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	HELENILDO AQUINO PEREIRA
--------------------------	--------------------------

Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 42/182.701.395-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	14/07/2017 (DER)

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-18.2019.4.03.6111 / 3ª Var Federal de Marília
IMPETRANTE: SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de não sofrer retenções de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, relativas ao contrato de empreitada total/global firmado com o Município de Tarumã/SP (contrato n.º 084/2017). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão de ID 13852530 determinou que a parte impetrante providenciasse o devido recolhimento das custas processuais iniciais.

Custas iniciais foram recolhidas na base de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, de acordo com o Provimento CORE n.º 64/2005, conforme certidão de ID 14304759.

Remeteu-se a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto poderia haver matéria fática a investigar.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência da impetração e requereu intimação das decisões proferidas no processo.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Aduziu estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao empreender atividade plenamente vinculada. Disse que, no presente caso, a impetrante busca provimento judicial contra quem não lhe opõe qualquer resistência, sustentando, em suma, o estrito cumprimento de seu dever legal e a possibilidade de sanar dúvidas acerca de matéria tributária pela via de consulta administrativa (ID 15091967).

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Direito líquido e certo é o que se exhibe de pronto. Deve ser manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Sobremais, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Na inoldável lição de Hely Lopes Meirelles (*"Mandado de Segurança etc."*, 16.ª edição, páginas 28 e 29), direito cuja existência é duvidosa não dá ensejo à segurança.

Muito bem

A parte impetrante, no presente mandado de segurança, insurge-se contra a retenção de 11% (onze por cento), a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, em suas notas fiscais emitidas em contrato de empreitada total/global firmado com o Município de Tarunã/SP (contrato n.º 084/2017).

A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, prevê a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, bem como da fatura de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra. Eis o que estabelece, em seu artigo 31, referida lei:

"Art. 31 - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) de mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei."

Outrossim, a fim de regulamentar o disposto na Lei n.º 8.212/1991, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 971/2009, a qual, em seu artigo 149, inciso II, dispôs:

"Art. 149 - Não se aplica o instituto da retenção:

(...)

II - à empreitada total, conforme definida na alínea "a" do inciso XXVII do caput e no § 1º, ambos do art. 322, aplicando-se, nesse caso, o instituto da solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo IX deste Título, observado o disposto no art. 164 e no inciso IV do § 2º do art. 151";

Verifica-se dos autos que a impetrante demonstrou haver celebrado contrato de obras e serviços sob o regime de Empreitada Total, conforme cláusula segunda do contrato de ID 13821490 - Pág. 2.

Não há dissensão sobre a característica da contratação (contrato de empreitada total), tanto que a digna autoridade impetrada diz não opor resistência à pretensão exteriorizada.

Além disso, segundo entendimento jurisprudencial, as retenções de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, relativas a contratos de empreitada total/global, são consideradas inexigíveis, tendo em vista que não existe em toda e qualquer empreitada de mão-de-obra a efetiva cessão de mão-de-obra. Na empreitada global aplica-se o artigo 30, VI, da Lei n.º 8.212/91 e, conseqüentemente, resta afastada a aplicação do disposto no artigo 31 do mesmo diploma legal, que recai sobre a empreitada parcial. Nesta, não há a assunção de responsabilidade pela execução de todos os serviços para a realização da obra, mas pode haver a colocação de empregados à disposição do contratante (empreitada de mão-de-obra). Nesse caso, ai sim, incidirá a norma do artigo 31, §§ 3º e 4º, III, da Lei n.º 8.212/91. Observe que a finalidade do contrato de empreitada é a obra a ser realizada, complexamente considerada. Na empreitada, somente haverá cessão de mão-de-obra, em caso de contrato anômalo, envolvendo a cessão de mão-de-obra ou na existência de cláusula expressa exigindo a retenção de contribuição previdenciária. Mera previsão em lei não atrai tributação.

Neste sentido, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA GLOBAL DE MÃO-DE-OBRA. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/1991 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98. 1. O intuito do legislador, ao editar a Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, foi, empregando uma técnica de definição do sujeito passivo indireto, estabelecer a responsabilidade tributária por substituição, consoante a previsão contida no art. 128 do CTN e no art. 150, § 7º, da Constituição, motivado pela necessidade de combater a sonegação das contribuições previdenciárias incidentes na prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. 2. A retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços constitui uma maneira antecipada de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que já prevê a compensação ou restituição, quando o valor retido for maior que o devido, não acarretando a transmutação da base de cálculo ou alíquota ou a criação de nova contribuição social. 3. Para que as atividades exercidas pelas empresas de construção civil se enquadrem na hipótese do § 4º, III, do art. 31 da Lei nº 8.212/91, é preciso a presença do elemento nuclear do suporte fático da norma, visto que não existe, em toda e qualquer empreitada de mão-de-obra, a efetiva cessão de mão-de-obra. 4. Embora a empreitada de mão-de-obra seja semelhante à prestação de serviço, por haver em ambas a utilização de trabalho alheio, a finalidade dos contratos é distinta. Na empreitada, o fim é a obra a ser realizada; na prestação de serviço, apenas o trabalho, sendo irrelevante o resultado. Enquanto há cessão de mão-de-obra no contrato de prestação de serviço, na empreitada somente existirá em caso de contrato anômalo, o que requer a caracterização da cessão de mão-de-obra no caso concreto, mediante a existência de elementos seguros e indubitáveis, não bastando, portanto, a mera previsão na Lei nº 8.212/91. 5. No caso concreto, o que ocorreu não foi a exploração da mão-de-obra, mas a exploração da obra realizada para a qual foi contratada a empresa, não se aplicando o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91" (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.70.00.037157-5, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 12/07/2006 PÁGINA: 834);

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% NA NOTA FISCAL/FATURA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. SOLIDARIEDADE. ART. 30 E 31 DA LEI Nº 8.212/91. EMPREITADA GLOBAL E PARCIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. 1- A retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é compulsória, e o tomador do serviço atua como substituto tributário. Art. 31, §§3º e 4º, III da Lei nº 8.212/91. Cabimento nos contratos de cessão de mão de obra e empreitada de mão de obra. 2 - O contrato de construção civil ou contrato de empreitada (também conhecido como contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, e pode ser (i) total, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora, definida no inciso XIX, que assume a responsabilidade pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material, ou (ii) parcial, quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material. 3 - Na empreitada global, aplica-se o artigo 30, VI, da Lei nº 8.212/1991 e, conseqüentemente, resta afastada a aplicação do disposto no artigo 31 do mesmo diploma legal, incidente sobre a empreitada parcial, em que não há a assunção da responsabilidade pela execução de todos os serviços para a realização da obra, mas pode haver a colocação de empregados à disposição do contratante e submetidos a este último, hipótese em que incidirá a norma do art. 31 da Lei nº 8.212/91 (e §§3º e 4º, III). 4 - Remessa necessária e apelação conhecidas. Reexame necessário improvido. Apelação parcialmente provida" (APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0000383-27.2010.4.02.5111, GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2);

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. NÃO SUEIÇÃO. 1 - Há diferença entre o contrato de empreitada de mão-de-obra e o contrato de empreitada global, pois, enquanto naquele aplica-se o artigo 31, da Lei nº 8.212/91, neste se aplica o artigo 30, VI, da Lei nº 8.212/1991. 2 - Para as empresas que prestam serviços por meio da celebração de contrato de empreitada global, a avença implica responsabilidade direta e total do contratado pela execução da obra (art. 220, § 1º, Decreto 3.048/99) e não há que se falar em subsunção aos ditames do indigitado art. 31 da Lei nº 8.212/91, porquanto o negócio jurídico celebrado nestes moldes não se restringe a uma mera cessão de mão de obra, envolvendo, em verdade, a elaboração de projetos, administração e fornecimento de material, por exemplo. 3 - O legislador ordinário manteve, quanto a essas empresas, o dever de promover o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados, facultando ao contratante da obra, ante a responsabilidade solidária estatuída no art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91 e reproduzida no art. 220 do Decreto nº 3.048/99, o direito de exigir do contratado a apresentação das guias da Previdência Social quando da quitação da nota fiscal, ou, ainda, de promover a retenção de importância devida ao executor da obra para garantia do cumprimento das obrigações deste para com a Previdência Social. 4 - Remessa necessária e recurso de apelação conhecidos e improvidos. Sentença confirmada" (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0006805-33.2005.4.02.5001, GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA);

"RETENÇÃO DE 11% DO VALOR BRUTO DE NOTAS FISCAIS OU FATURAS. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212, DE 1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711, DE 1998. ARTIGO 30, VI, DA LEI Nº 8.212/1991. - A Lei nº 9.711/1998, ao dar nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, não criou nova contribuição social nem instituiu nova base de cálculo e nova alíquota para as contribuições previdenciárias, mas tão-só se utilizou de técnica de arrecadação, em nada acrescentando à carga tributária das empresas cedentes/cessionárias de mão-de-obra. Em verdade, a Lei nº 9.711/1998 somente pretendeu instituir a figura da responsabilidade tributária, tal como prevista no art. 128 do CTN. A retenção apresenta-se como fator eficaz de recolhimento do tributo devido, pois atribui à pessoa jurídica contratante a tarefa de reter e repassar o tributo ao Fisco. - O parágrafo 3º do artigo 31 dá um conceito abrangente do que sejam empresas cessionárias de mão-de-obra, sendo que a lista de atividades do parágrafo 4º do mesmo artigo é meramente exemplificativa. - A empresa impetrante realizou obras sob o regime de empreitada global, que envolveram o fornecimento de materiais e equipamentos necessários à consecução do empreendimento, bem como os custos e despesas com mão-de-obra. A especificação dos serviços não permite inferir a colocação à disposição do contratante de segurados que realizem serviços contínuos, caracterizando a cessão de mão-de-obra, mas tão-somente a exploração da obra realizada para a qual foi contratada a empresa. Por esse motivo, é de ser aplicado o artigo 30, VI, da Lei nº 8.212/1991 e, conseqüentemente, afastada a aplicação do disposto no artigo 31 do mesmo diploma legal. - É descabida a retenção combatida nas notas fiscais relativas ao Contrato EOC nº 612/1998. Contudo, no que tange ao Contrato EOC nº 689/2005, as retenções da contribuição previdenciária devem persistir em virtude da existência de cláusula contratual prevendo expressamente a referida retenção pela impetrante." (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.72.00.013677-7, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 20/09/2006 PÁGINA: 899).

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito de a impetrante não sofrer as retenções de 11% (onze por cento), a título de contribuição previdenciária, relativas ao contrato de empreitada total/global firmado com o Município de Tarumã/SP (contrato n.º 084/2017), ficando a autoridade coatora impedida de exigí-las.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000027-41.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da satisfação da obrigação (conforme noticiado pela Fazenda Nacional na petição de ID 13652319), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 60.794, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília (auto de ID 13354700 - Pág. 201). Expeça-se mandado para cancelamento do registro da referida construção, e intime-se o executado JOAQUIM JOSÉ DE LA TORRE ARANDA, por carta precatória, acerca do levantamento da penhora do referido imóvel, conforme endereço indicado no ID 13354700 - Pág. 217.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001759-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerreia o crédito que lhe é cobrado na Execução Fiscal nº 5000088-98.2018.403.6111. Assevera, preliminarmente, que o auto de infração que gerou a penalidade cujo valor dá corpo à cobrança padece de nulidades. No mérito, diz que não cometeu infração, infima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apanhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Pondera que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste que a autuação baseou-se em produtos encontrados no ponto de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. A penalidade aplicada deve ser convertida em advertência, à falta de motivação; o valor da multa aplicada inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não seguiu critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos devia ser atribuído efeito suspensivo. Requeru a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, assim como a realização de perícia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. À inicial juntou procuração e documentos.

Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos. Determinou-se a intimação do embargado para impugnação.

Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais no auto de infração. Sustentou correta a inflação de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional a *quantum* aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos. Juntou documentos à peça de defesa.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o embargado requereu o julgamento antecipado do pedido e a embargante, juntando documentos, pediu a produção de provas documental e pericial.

Concedido prazo para a embargante trazer documentos aos autos, ela o fez.

O embargado manifestou-se a respeito da documentação juntada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, § 1º, II, c.c. os arts. 370, § único, e 4º, todos do CPC).

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Mas não é disso que se trata.

A atuação incidiu sobre produtos fabricados pela embargante encontrados em pontos de venda situados no Estado de Goiás.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO-GO de que perícia metroológica iria ser realizada em produtos específicos mencionados em Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-la se desejasse. Também teve ciência de que os produtos examinados seriam devolvidos após exame pericial ao seu responsável (ID 11100903 - Pág. 6-10).

No processo administrativo, pois, foi-lhe dado ter de volta cada produto apreendido pelo órgão metroológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado de perícia levada a efeito na seara administrativa. E isso acaba por engolfar todas as alegações de nulidade que remanesçam sobre o processo administrativo. É que, à luz do disposto no artigo 2º, § único, VIII, da Lei nº 9.784/99, só se declara nulidade por ausência de formalidade essencial, isto é, quando esta for essencial para a garantia dos direitos do administrado, o que não ocorre na hipótese concreta (*pás de nullité sans grief*).

No processo administrativo, na defesa lá deduzida, a embargante fala em conteúdo efetivo médio que difere em poucos gramas da média mínima aceitável. Sustenta que as diferenças encontradas são ínfimas. Admite ter incorrido em "pequenos desvios" apenas com relação a algumas unidades, não havendo justificativa plausível para a inrepação de penalidade à empresa (ID 11100903 - Pág. 18-28).

Mesmo nestes autos a embargante afirma que da análise das amostras colhidas apurou-se ínfima variação da gramatura ideal dos produtos e que diferença da média mínima aceitável não caracteriza infração às normas legais.

É assim que, incontroversas as conclusões técnicas do órgão metroológico, perícia não é necessária.

Dessa maneira, sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, a embargante sustenta que não só o auto de infração lavrado deve observar os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO, mas também os formulários tendentes a acompanhá-lo devem conter a completa identificação dos produtos examinados, como por exemplo a data de fabricação destes, para permitir que os processos produtivos sejam corrigidos.

A embargante não tem razão.

Tomando os autos de infração de ID 11100903 - Pág. 2 e 4 verifica-se que eles trazem (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante.

No mais, como já assinalado, à embargante foi dado acompanhar *in loco* a perícia administrativo-metroológica, assim como ter de volta as amostras analisadas, inteirando-se de todos os características do produto apreendido, de forma que nenhuma informação ficou faltando à correção de seu processo de produção e à sua defesa, esta que, na raia administrativa, desenvolveu-se regularmente.

Outrossim, inexistente ilegalidade no fato de os autos de infração porfiados não veicularem a penalidade a aplicar ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrinsecamente com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (REsp nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009).

Ponto ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). A análise do documento de ID 11100903 - Pág. 48-51 dá conta de bastante motivação (fundamentação), remetendo-se a lesão a direito do consumidor e reincidência, elemento este último que agrava a penalidade, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.933/99.

No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III).

O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

O consumidor tem direito de receber o produto que adquire nas condições prometidas, não lhe podendo ser repassados os riscos da atividade econômica, esta que deve ser planejada a ponto de não lhe causar prejuízos.

De fato, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (CDC, art. 39, VIII).

Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância.

A matéria de que se cuida é propriamente metroológica, imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF).

Em esse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público.

Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que inverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores.

Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos.

No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o envasem e mantenham na quantidade mínima informada, sem perda de qualidade.

Alegações de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuadem, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante idem.

A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que no caso de mercadorias as quais, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à “quantidade mínima” levando em conta essa variação.

Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência.

Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade – inócenas aqui – imiscuir-se no mérito da ação administrativa. Relembra-se, além da fixação do valor da multa, a própria Lei nº 9.933/99 estabelece, nos parágrafos do artigo 9º, os critérios a serem observados pela autoridade administrativa para a determinação do importe respectivo, o que prescinde de mais regulamentação.

Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor da multa, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou de manifesta ausência de razoabilidade.

Basta ver que o valor da multa aplicada está acima do piso de R\$100,00, mas longe do teto de R\$1.500.000,00, permitindo considerar que a infração foi considerada leve, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para coibir infrações de tal natureza.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar.

Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATOS PREVISTOS NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA.

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metroológico.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

VI - Autos de Infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metroológica.

VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa.

VIII - Apelação provida.”

(Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/08/2012)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE.

1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de umidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes.

2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes.

3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127.

4. Apelação não provida.”

(Processo: AC 200033000003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA:241)

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desfiados nos presentes embargos.

Condeno a embargante em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002600-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença para proferir decisão e determinar o prosseguimento do feito, nos moldes a seguir.

Trata-se de impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença. Esgrije o INSS contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado.

O INSS declara devido o valor de R\$28.295,07, posicionado em setembro de 2018. Para tanto, questiona o cálculo apresentado pela parte credora, que teria inobservado o termo inicial do benefício, ademais de cometer equívoco na cobrança dos juros e da correção monetária, gerando excesso de execução no importe de R\$17.205,90. Pede, escorado nisso, a desconsideração da conta apresentada pelo exequente e a homologação da sua.

Em resposta à impugnação do INSS, o exequente manifestou-se insistindo em seus argumentos. Sublinhou ter seguido o Manual de Instrução da Justiça Federal. Eis a razão pela qual pugnou pela homologação da conta de liquidação por ele apresentada.

O processo foi remetido à Contadoria. Dito órgão apresentou cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram.

O exequente com eles concordou. O INSS insistiu na não observância do título executivo judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, verifico que não há incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. O cumprimento de sentenças oriundas de ações civis coletivas pode ser ajuizado no foro sentenciante ou no próprio domicílio de seus beneficiários. É uma faculdade da parte exequente. Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO.** SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORENCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELLANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. **De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...). Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio.** Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independentemente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1709441 2017.02.34559-1, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 -DTPB-);

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. 1. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. 2. **EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.** SÚMULA 83 DO STJ. 3. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. **IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE.** PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma do **possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca.** Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva. 2. **"O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial"** (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). 3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011. 4. Agravo improvido. ..EMEN: (AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011 2014.02.92217-2, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2017 -DTPB-);

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. AJUZAMENTO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. **OPÇÃO PELO EXEQUENTE.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em Ação Civil Pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em Ação Civil Coletiva **pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.** 3. **Cabe aos exequentes escolherem entre o foro em que a ação coletiva foi processada e julgada e o foro dos seus domicílios.** Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1645535 2016.03.32393-5, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017 -DTPB-);

No mais, trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183, a qual tramitou no Juízo Federal da 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$28.295,07 (ID 12754078 - Pág. 2 e ID 12754079 - Pág. 1).

O exequente cobra a quantia de R\$45.500,97 (ID 10923050, ID 10922675 e ID 10922683).

Muito bem

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "quantum debeatur", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos (ID 14755413 e ID 14755414).

Apurou-se, então, o montante de R\$57.193,29.

Tais valores são superiores aos apresentados pelo exequente, e também superiores aos apontados pelo INSS.

Desta feita, por tudo que se expôs, não merece acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pelo exequente.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, havendo a execução de prosseguir com base no valor apontado pelo exequente (ID 10923050, ID 10922675 e ID 10922683).

Requisite-se o pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n.º 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3.ª Região.

Condene o INSS a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre as contas apresentadas (R\$17.205,90), a traduzir sua sucumbência, observando-se o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Com o decurso de prazo, prossiga-se, expedindo o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken^{PA} 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-50.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 384/384-v, certificado na fl. 386, cumpram-se as determinações contidas nos itens I a V da sentença de fls. 328/332, à luz do aludido decisorium. Proceda a serventia às comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003055-15.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a restrição inserida pelo sistema Renajud, conforme documentos anexados de ID n. 16926463, n. 16926466 e n. 16926473, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

De outra parte, considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002581-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: LAZARA GOBETI DA SILVA NETA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

DESPACHO

Providencie a requerente extrato atualizado da conta vinculada ao FGTS, a fim de comprovar a existência de valores passíveis de saque e, se o caso, atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de maio de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004977-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando os embargos de declaração de ID N. 16916449, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Sorocaba, 7 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-59.2017.4.03.6139 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MINERACAO ITAPEVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMPRESA RODOVIARIA SCALET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando a petição de ID n. 16829150 e documento de ID n. 16829551, DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor dos autos requerida pela impetrante, a qual poderá ser retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de maio de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002479-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA ALMIRON GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA RODRIGUES ORTIZ SANT ANNA - SP387127
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 2ª COMP. ADJ DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SONIA APARECIDA ALMIRON GONÇALVES** em face do **CONSELHEIRO RELATOR DA 12ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise do recurso administrativo interposto em face da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 136.989.803-4), protocolado sob o n. 44233.779387/2018-08, sob o argumento de que formalizou o requerimento administrativo há mais de nove meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como parte impetrada o **CONSELHEIRO RELATOR DA 12ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, que possui sede funcional na cidade do Rio de Janeiro-RJ e não na cidade de Boituva como indicado pela impetrante.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante".

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AMS 00020047420124036109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2017).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

USUCAPIÃO (49) Nº 5001066-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRANI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GALLO - SP88761
RÉU: ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 8 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002472-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA ELIZABETH JACYNTHO VIEIRA, MARIA CAROLINA GOMES VIEIRA DE CAMPOS SALES

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 8 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1512

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001019-58.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-39.2019.403.6110 ()) - EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de Edvaldo Adriano Ferreira, ao argumento de que houve excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que está preso preventivamente desde 01/04/2019, configurando constrangimento ilegal ensejador da soltura do indiciado.

O réu foi preso em flagrante em 01/04/2019, uma vez que teria trazido consigo, mantido em depósito e transportado 1200 (mil e duzentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, sem regular documentação fiscal, e que juntamente com a carga havia duas notas fiscais falsas das empresas CV Distribuidora de Ração e Algomix Agroindustrial Ltda.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu às fls. 08, o indeferimento do pedido de revogação.

Nos termos do artigo 66, da Lei n. 5.010/66, o prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

No caso em tela, em 12/04/2019 a autoridade policial requereu a prorrogação de prazo para a conclusão das investigações nos autos do então inquérito policial n. 0000781-39.2019.403.6110, a que relaciona o presente pedido de liberdade provisória, sendo deferido o pedido após a oitiva do Ministério Público Federal.PA1,10 Em 03/05/2019, foi oferecida a denúncia que foi recebida em 06/05/2019.

Assim, tendo em vista que já ocorreu o oferecimento da denúncia e que não houve excesso de prazo significativo apto a configurar constrangimento ilegal do denunciado.

Quanto aos documentos trazidos pela defesa, verifica-se que não há fato novo que enseje a liberdade provisória do réu.

Desse modo, indefiro o requerimento da defesa e mantenho a prisão preventiva do denunciado.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000146-34.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE E SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO)

A ré deixou de recolher as custas processuais, conforme certidão de fls. 561.

Assim, como o valor das custas é inferior ao valor estipulado pela Administração Tributária para a execução da Dívida Ativa da União, segundo o artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 e a Portaria nº 75, de 26/03/2012, e tal valor deve ser observado para fins fiscais e penais, desnecessária a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para inscrição do valor em dívida ativa.

No mais, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [17006270](#)) e a renúncia ao prazo para interpor recurso de apelação por parte do réu (ID [16683340](#)), abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALCINDO MANOEL D ANGELO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [47007070](#)) e a renúncia ao prazo para interpor recurso de apelação por parte do réu (ID [46678004](#)), abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se

SOROCABA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAYAN CARLOS FERREIRA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CAU - SP181577
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATE

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar:

a) comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

b) documentos que comprovem o motivo da dispensa dos quadros do exército.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS IENCUS OLIVER
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO IENCUS OLIVER - SP173544, MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os embargos de declaração de ID n. [47032163](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BATISTA ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [6702253](#). Considerando que a cópia do processo administrativo é documento essencial ao processo, mantenho o despacho de ID [6685598](#), que concede o prazo de 30 dias para a juntada do referido documento. Ante o exposto, cumpria a parte autora o determinado no despacho de ID [6685598](#), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

SOROCABA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIELE SILVA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PONTES - SP317610
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO SAO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutúfera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de consolidação da propriedade, com pedido de tutela de urgência, proposta por **FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a sustação de leilões e dos atos expropriatórios em relação ao imóvel, como forma de garantir a posse do imóvel até o final do julgamento da lide.

Alega a parte autora que, em 04/09/2015, firmou contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS com utilização do FGTS do comprador – Programa Minha Casa Minha Vida.

Aduz que honrou com 30 (trinta) parcelas contratuais desde setembro de 2015, todavia, em virtude de dificuldades financeiras passou a inadimplir o contrato.

Relata que tentou renegociar com a requerida, mas não obteve êxito. Posteriormente, soube que, em 20/06/2018, o imóvel foi consolidado em favor da CEF e que o mesmo foi levado a leilão extrajudicial.

Afirma que, atualmente, está trabalhando e possui condições de dar continuidade com o financiamento, motivo pelo qual requer a reabertura do contrato para purgar a mora.

Sustenta que o procedimento de consolidação do imóvel está evadido de vícios, pois não houve notificação prévia para a purgação da mora.

Requer o benefício da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

No caso dos autos verifica-se que, em virtude do descumprimento do contrato de financiamento de imóvel, este foi consolidado em favor da Caixa Econômica Federal (ID 16942487). Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos a matrícula do imóvel, o contrato de financiamento e cópia de aviso de edital de 1ª leilão público agendado para o dia 22/11/2018.

Com efeito, o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato, não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Verifica-se, também, que não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel. Assim sendo, forçoso concluir que, em um primeiro momento, a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu de forma legítima e em virtude de sua inadimplência.

Constata-se, ainda, que o imóvel em discussão já foi levado a leilão público em 22/11/2018, não havendo notícias acerca de suposta arrematação do imóvel, tampouco há nos autos comprovação de nova designação de leilão para que justifique sua suspensão.

Desta forma, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido de suspensão de leilão e/ou alienação a terceiros, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Na verdade, temos que o feito demanda de análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausente os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora solicita a realização de audiência de conciliação entre as partes, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 27 de junho, às 11hrs**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Cite-se a ré, **com urgência**, na forma da lei.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte autora na petição de ID 17009444, mantenho a audiência de conciliação marcada para o dia 17/06/2019, às 11h40.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte autora na petição de ID 17009444, mantenho a audiência de conciliação marcada para o dia 17/06/2019, às 11h40.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte autora na petição de ID 17009444, mantenho a audiência de conciliação marcada para o dia 17/06/2019, às 11h40.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANNIBAL SADOCCO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [17062401](#)) e a renúncia ao prazo para interpor recurso de apelação por parte do réu (ID [16682753](#)), abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO VALENTIN DIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GREICE VIEIRA DE ANDRADE - SP313303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) trazer cópia do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: IDALINA CRISTINA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de revisão de cláusula contratual de alienação fiduciária, com pedido de tutela de urgência, proposta em 20/10/2017 por **IDALINA CRISTINA LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a revisão contratual para aplicação de índices e correções monetárias em valores que entende corretos.

Relata que o valor fixado na proposta de reserva de imóvel foi alterado e os constantes aumentos, além dos reajustes oficiais, mais o desemprego, teriam impossibilitado o pagamento do financiamento do imóvel.

Afirma, também, que não teve reajuste salarial e que o financiamento jamais poderia estar no patamar que ora se encontra.

Juntou documentos.

Indeferida a tutela requerida e concedida a gratuidade da Justiça (ID 5553932).

Contestação e documentos no ID 7792249, pugnando a ré pelo acolhimento da preliminar de inépcia da inicial para extinção do processo sem julgamento de mérito, ou que seja julgado improcedente o pedido.

Réplica no ID 9395073.

Sob pena de extinção, foi instada a autora a apresentar cálculos e documentos aptos a comprovarem seu direito, no que reiterou a réplica (ID 16644269).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

A parte autora se insurge, mediante alegações genéricas, contra a aplicação de índices e correções monetárias que vêm sendo aplicados pela requerida, entendendo que referidos índices devem ser compatíveis com a capacidade financeira da autora, de acordo com a legislação aplicada.

A inicial não observa o disposto no §2º do artigo 330 do Código de Processo Civil, de acordo com o qual, nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Verifica-se que a autora não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, sob pena de extinção do feito, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, limitando-se a apresentar novamente a mesma peça processual já acostada por ocasião da réplica, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados com moderação em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: IDALINA CRISTINA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de revisão de cláusula contratual de alienação fiduciária, com pedido de tutela de urgência, proposta em 20/10/2017 por **IDALINA CRISTINA LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a revisão contratual para aplicação de índices e correções monetárias em valores que entende corretos.

Relata que o valor fixado na proposta de reserva de imóvel foi alterado e os constantes aumentos, além dos reajustes oficiais, mais o desemprego, teriam impossibilitado o pagamento do financiamento do imóvel.

Afirma, também, que não teve reajuste salarial e que o financiamento jamais poderia estar no patamar que ora se encontra.

Juntou documentos.

Indeferida a tutela requerida e concedida a gratuidade da Justiça (ID 5553932).

Contestação e documentos no ID 7792249, pugnano a ré pelo acolhimento da preliminar de inépcia da inicial para extinção do processo sem julgamento de mérito, ou que seja julgado improcedente o pedido.

Réplica no ID 9395073.

Sob pena de extinção, foi instada a autora a apresentar cálculos e documentos aptos a comprovarem seu direito, no que reiterou a réplica (ID 16644269).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

A parte autora se insurge, mediante alegações genéricas, contra a aplicação de índices e correções monetárias que vêm sendo aplicados pela requerida, entendendo que referidos índices devem ser compatíveis com a capacidade financeira da autora, de acordo com a legislação aplicada.

A inicial não observa o disposto no §2º do artigo 330 do Código de Processo Civil, de acordo com o qual, nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Verifica-se que a autora não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar como ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, sob pena de extinção do feito, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, limitando-se a apresentar novamente a mesma peça processual já acostada por ocasião da réplica, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados com moderação em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI CONSTANTINO FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [15383883](#), vista ao réu para se manifestar sobre os períodos controversos.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002864-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALINE MARIA FLORA NICACIO BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16153536: Indefiro a exclusão do nome da Sra. Aline Maria Floro Nicacio de Oliveira do polo ativo da ação, tendo em vista que não obstante tratar-se de cumprimento de sentença sobre honorários advocatícios, o feito deve permanecer com o cadastro igual ao que constou do processo físico n. 0010333-33.2016.403.6110.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos os documentos necessários para a expedição do ofício requisitório, uma vez que não constam dos autos.

Com a vida dos documentos, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [16200815](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 16632170 e documento de ID n. 16632177, DEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé dos autos como requerida pela impetrante, a qual poderá ser retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001670-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BONANI ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS FERNANDO VARELA - SP390308
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC):

- a) juntando instrumento de procuração;
- b) recolhendo as custas iniciais;
- c) trazendo cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000009-58.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA RODRIGUES MAZZOLA - SP331504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria, intime-se a parte apelante para corrigir o equívoco, anexando as peças digitalizadas no processo eletrônico nº 0015513-05.2013.403.6120, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá ainda juntar cópia fiel das peças referidas no art. 10, das Resolução Pres nº 142/2017 ao invés de cópias de publicação como constou neste processo.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, cancele-se a distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000228-71.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: WANIA MARIA GALACINI MASSARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DINIZETE SACILOTTI - SP88660
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de processo em andamento na classe cumprimento de sentença contra a fazenda pública de nº **0013794-85.2013.403.6120**, intime-se o exequente para que providencie a juntada da petição inicial e da conta de liquidação naqueles autos para prosseguimento da execução.

Após, cancele-se a distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-47.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RENATA FELICIO DRUMMOND DE CASTRO CONSENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA FELICIO DRUMMOND DE CASTRO FRANCHI - SP215728
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002265-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROSIMEIRE FATIMA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA - SP336796, RODRIGO NOGUEIRA - SP235345

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos propostos por ROSIMEIRE FATIMA DE SOUZA incidente a monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em resumo, na inicial (num. 11031496) a embargante alega nulidade na evolução da dívida, uma vez que a exequente cobra juros abusivos e os faz incidir de forma capitalizada. Defendeu a exclusão da TR como índice de atualização do contrato e apontou excesso de execução, sob o argumento de que a CAIXA não levou em consideração as prestações pagas pela autora. Defendeu que o valor do débito no momento da inadimplência correspondia a R\$ 21.144,51, conforme planilha que acompanha os embargos.

Em sua resposta (num. 14582299) a CAIXA defendeu a higidez do contrato, inclusive quanto à capitalização dos juros. Salientou que após a inadimplência passou a exigir apenas a multa de mora e os juros contratuais de 1% ao mês, sem capitalização.

Em nova manifestação, a parte embargante pugnou pela realização de perícia, “... a fim de expurgar eventuais valores indevidos, bem como, apurar-se valores que já foram efetivamente pagos” (Num. 16649175).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida rejeito o pedido de perícia contábil, uma vez que as questões articuladas pela embargante podem ser superadas pela análise dos documentos juntados. Além disso, a embargante juntou planilha que recalcula o débito segundo os critérios que entende corretos, de modo que é possível confrontar as diferenças entre o montante exigido e aquilo que a devedora julga correto.

Descendo para o mérito, começo afastando a alegação de que os juros cobrados são abusivos.

Quanto aos juros moratórios, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal — hoje excluída por força da EC 40/2003 — não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da Adin 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07.

A limitação da Lei de Usura — Decreto 22.626/33 — também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: *As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

No presente caso, a taxa fixada no contrato é de 1,89% ao mês, com custo total efetivo de 25,09% ao ano. Comparada a outras modalidades de financiamento, sobretudo os de crédito subsidiado ou com garantia real, a taxa pode ser considerada alta, mas está longe de ser reputada abusiva. Cabe destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do CONSTRUCARD é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real.

Melhor sorte não assiste à embargante quanto à capitalização dos juros. De fato, sobre débito incidiram juros capitalizados em período inferior ao anual, porém, conforme orienta a súmula 539 do STJ, “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

A pretensão de excluir a TR como índice de correção monetária igualmente não procede, uma vez que se trata de indexador válido para a atualização do saldo devedor. Aliás, nesse ponto o pedido da embargante está no limite da falta de interesse de agir, uma vez que desde setembro de 2017 a TR não tem variação positiva. Ou seja, a substituição da TR por qualquer outro índice de atualização monetária (INPC, IPC-A, IGP-M etc.) seria prejudicial à devedora.

A embargante pondera que na evolução da dívida a CAIXA não levou em consideração as 27 prestações pagas. Para defender seu ponto, apresentou planilha de evolução que revela que no momento do adimplemento o saldo devedor era de R\$ 19.053,00, montante que, acrescido de multa e juros moratórios, corresponderia a R\$ 21.144,51, e não os R\$ 35.007,36 informados na inicial da monitória.

Contudo, a planilha apresentada pela autora não leva em consideração os dados do contrato, mas sim os parâmetros que a parte julga corretos. Para começo de conversa, a taxa de juros efetiva aplicada na planilha é de 12% ao ano, quando o correto é 25,02% ao ano.

Também não se levou em consideração o fato de que a liquidação da dívida se desdobra em duas fases. Na primeira, que é a fase de utilização dos recursos, os encargos correspondem apenas aos juros incidentes sobre o montante de crédito que a mutuária utilizou, sem amortização do saldo devedor. Já na segunda fase, quando enfim o financiamento começa a ser liquidado, a prestação corresponde aos juros incidentes sobre o saldo devedor e a amortização.

No presente caso, o contrato prevê que a fase de utilização do crédito é de 6 meses e a de amortização de 90 meses. Porém, a conjugação do demonstrativo de compras do contrato que acompanha a inicial da monitoria com o comprovante de pagamento trazido pela embargante revela que o crédito só passou a ser utilizado em setembro de 2015, no quarto mês da fase de utilização. Logo, das 27 parcelas que foram pagas, duas dizem respeito apenas aos juros incidentes sobre as compras efetuadas em setembro e outubro de 2015. Na prática, portanto, o financiamento só passou a ser liquidado a partir da terceira prestação, quando se iniciou a fase de amortização do contrato.

Outro aspecto que deve ser realçado para o exame da planilha da embargante é a mecânica de distribuição dos juros e da amortização nos contratos de longo prazo com prestação fixa. Nesse cenário, na fase inicial da liquidação a parcela referente aos juros é significativamente maior que a da amortização. Paulatinamente a parcela correspondente aos juros vai ficando menor e a da amortização maior, até que na fase final do contrato a posição inicial se inverte.

Ocorre que na planilha apresentada pela embargante a parcela de amortização na composição do encargo supera a parcela correspondente aos juros desde a prestação inicial. Esse exotismo só é possível pela conjugação da taxa de juros que a embargante entende correta (inferior à metade do previsto no contrato) com a prestação efetivamente paga, no valor fixo de R\$ 810,93. Fizesse as contas segundo a taxa de juros informada no contrato, a parcela de juros na prestação inicial seria R\$ 642,60 e a amortização R\$ 168,33; — em sua planilha, os juros correspondem a R\$ 322,62 e a amortização R\$ 488,31.

Por fim, observo que o fato de o valor do débito na data do ajuizamento superar o valor emprestado não é indicativo de ilegalidades na evolução da dívida. Tal fenômeno é decorrência da conjugação da magnitude do saldo devedor (afinal, apenas 25 das 90 prestações da fase de amortização foram pagas) combinada com a incidência dos encargos moratórios previstos no contrato.

Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e constituio de pleno direito o título executivo judicial nos termos da inicial da monitoria. Prossiga-se a execução conforme determina o § 8º do art. 702 do CPC.

Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito.

Demanda isenta de custas.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se for o caso, caberá ao recorrente a formação dos autos eletrônicos.

Transitado em julgado, traslade-se cópia da sentença e eventual acórdão para os autos da execução e arquivem-se estes embargos.

Caso as partes manifestem interesse em incluir o feito na pauta da Semana Nacional de Conciliação, remetam-se os autos à

CECON.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004328-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCELO GOMES FAIM, JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“ficam intimados os advogados exequentes para retirar o alvará de levantamento expedido ou imprimir direto do PJe, informando o prazo de validade de 60 dias a partir da assinatura do alvará (06/05/2019).” - em cumprimento ao item III, 26, da Portaria nº 15/2017.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO RONCHESEL
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR APARECIDO FERREIRA - SP247894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 110.495,76, correspondente à soma das parcelas vencidas considerando a DER (29/12/2016 – doc. 12512349) mais 12 vincendas, com base no valor do benefício informado pelo autor (doc. 16966104). Anote-se.

No mais, concedo o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias para o autor cumprir integralmente a determinação do despacho anterior (13232944) quanto ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizado, cite-se o INSS.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NOEL MOREIRA JUNIOR, GLEICE GUERREIRO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, ALAN SANT ANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, ALAN SANT ANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127

RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS CARVALHO, JULIANA MIKHAIL HELAL CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA - SP98124

Advogados do(a) RÉU: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154

Advogados do(a) RÉU: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154

DESPACHO

Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade do banco cedente uma vez que o crédito foi cedido à CEF que promoveu a execução extrajudicial (Num. 9453663 - Pág. 17/18). Exclua-se o BANCO PAN S/A do polo passivo da demanda.

Intimem-se os autores a juntar aos autos o teor do acordo homologado nos autos da imissão na posse no prazo de 10 (dez) dias (Num. 13862624 - Pág. 10/11)

Num. 15676886: Por ora, intime-se a CEF para anexar cópia do processo de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes, na sequência.

Por fim, intimem-se os arrematantes Alexandre e Juliana a regularizarem sua representação processual, tendo em vista que a procuração com a imagem da assinatura inserida no documento (Num. 13862621) não tem validade jurídica.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-81.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE JACINTO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BAPTISTA DA CRUZ - SP300547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, diante dos documentos juntados pela serventia, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução de mérito e o valor da causa ultrapassa sessenta salários mínimos, conforme cálculo realizado pela contadoria do JEF que acolho para retificar o valor para **R\$ 118.672,63**, correspondente ao valor apurado até novembro/2018 (id 16849936) acrescido de quatro parcelas vencidas do período entre dezembro/2018 e março/2019. Anote-se.

Em tutela, o autor requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedo que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme informa na inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA CLEYD FONTANA UNDCIATTI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CLIA MARAFAO BRUNETTI - SP399016, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por *Maria Cleyd Fontana Undiciatti* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, por meio da qual a parte autora pretende “*corrigir o valor real do salário-de-benefício da parte autora (e benefício originário – se tiver), sem incidência do teto limitador da concessão, com os índices previdenciários legais, limitando-se apenas para o fim de pagamento aos tetos em vigor nas competências dos reajustes, em especial aos tetos da EC 20 e 41, recuperando-se o excedente desprezado em decorrência desta limitação, nos exatos termos do RE 564.354*”. Pede, ainda, o pagamento das diferenças não prescritas desde 05/05/2006, nos termos da Resolução INSS n. 151, de 30/08/2011.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, na medida do possível (10593698).

Em contestação, o INSS alegou decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (11172649).

Houve réplica (11172649).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito, aprecio as alegações de decadência e prescrição quinquenal arguidas pelo INSS, para afastá-las.

Quanto à decadência, embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

De início, incide na espécie a prescrição quinquenal, entretanto, contada do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006), eis que, homologado acordo entre o INSS e o autor coletivo no bojo da referida ação coletiva, é inequívoco que o ato de reconhecimento do direito pelo INSS interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Assim, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados deverá retroagir aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da referida ação civil pública.

No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante efetivamente deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados na sequência desta sentença.

Conforme se verifica, no benefício previdenciário NB 086.015.591-9 com DIB 20/09/1990, a média dos 36 salários-de-contribuição que compõem o PBC é de \$ 77.907,17 e que a RMI foi limitada ao teto da época, gerando uma RMI de \$ 45.287,76 (100%) e, sem a limitação do teto, ela seria de \$ 77.907,17 (100%).

Além disso, na evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de **R\$ 1.312,30** em 12/1998, acima do teto constitucional de R\$ 1.200,00, e em de 01/2004 de **R\$ 2.044,23**, também acima ao novo teto da época (R\$ 2.400,00).

No mais, os novos tetos geraram reflexos na renda mensal atual do benefício que hoje deveria ser de **R\$ 4.973,73** ao invés dos R\$ 2.082,68 pagos, conforme informação e cálculo da Contadoria do juízo, que acompanharam a sentença embargada.

Assim, as diferenças devidas até o mês de **02/2019**, observada a prescrição quinzenal a partir da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006), conforme fundamentação supra, somam **R\$ 341.842,62** (cálculo anexo).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, a fim de que a renda mensal do mês de **fevereiro de 2019** corresponda a **R\$ 4.973,73**.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças advindas do recálculo referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006), montante que corresponde a **R\$ 341.842,62** em valores atualizados até 02/2019.

Assim, sobre o montante devido incidiu atualização de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores devidos até a data da prolação da sentença.

Custas pelo INSS, que é isento (Lei 9.289/96).

Embora a Contadoria não tenha verificado revisão administrativa, fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de eventual revisão implementada pelo INSS com base na mesma tese reconhecida nesta decisão.

Desnecessário o reexame considerando que o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DIALMA MARTINS, LUIZ MORCELLI, ODAIR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos.

A conjugação dos artigos 291 e 292 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor da causa em R\$ 60.000,00.

É certo que a soma dos valores devidos a todos autores supera o valor de açada para competência do Juizado Especial.

No entanto, para a definição de competência, no caso de cumulação subjetiva facultativa, deve-se fracionar o montante globalmente apontado e considerar o valor isolado, de cada autor. Do contrário, viabilizaria-se o direcionamento da distribuição e a manipulação de competência, bastando, para afastar a competência dos Juizados Especiais, a cumulação de demandantes, ampliando, artificialmente, o valor da causa.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO DO MONTANTE TOTAL PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES.

*O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. **REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012.***

Este entendimento encontra-se inclusive sufragado pelo FONAJEF, no Enunciado n. 18:

No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA APARECIDA RIZZO ROSIM

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSELITO MASCARENHAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por JOSELITO MASCARENHAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento do período de atividade especial de 23/10/1990 a 28/03/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (9222161).

O INSS apresentou contestação reconhecendo o período de 06/11/1991 a 28/03/2017 com fundamento na Súmula 29 da AGU e, no mérito, defendeu a improcedência da demanda. Quanto ao período anterior a 06/11/1990, diz que do PPP não consta o responsável técnico e foi preenchido sem base em LTCAT. Ademais, em caso de eventual procedência defende que no caso de o autor ainda exercer a atividade especial, a lei nº 8.213/91 condiciona a percepção do benefício à saída do segurado da atividade considerada insalubre (10201413).

A parte autora requereu prova pericial apresentando quesitos (11301831).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, a despeito de o PPP conter informação sobre registro ambiental somente a partir de 06/11/1991, o trabalho do autor desde 23/10/1990 foi prestado no mesmo setor (Box Latoaria) até 31/12/1998 e a função era a mesmo: “dar apoio aos operadores nas atividades do setor”.

Ora, se os registros ambientais para o período entre 06/11/1991 a 31/12/1998, reconhecido pelo INSS, demonstram que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível acima do limite de tolerância no mesmo setor e atividade até então exercida não há motivo plausível que justifique o não aproveitamento do formulário lastreado em LTCAT representativo das mesmas condições de trabalho antes e depois.

Assim, indefiro o pedido de perícia pela absoluta ausência de necessidade para a prova do direito alegado.

No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de especial / aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguíam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28° C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substituiu o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem** ou **reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que **afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente aquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

NO caso, o INSS já reconheceu o período de atividade especial entre 06/11/1991 a 28/03/2017.

Assim, resta controvertido o seguinte período:

Período	Atividade/Agente nocivo	Formulário/PPP	EPI eficaz
23/10/1990 a 05/11/1991	Auxiliar geral Ruído	8533954	SIM

Conforme fundamentação supra, a despeito de o PPP conter informação sobre registro ambiental somente a partir de 06/11/1991, o trabalho do autor desde 23/10/1990 foi prestado no mesmo setor (Box Latoaria) até 31/12/1998 e a função era a mesmo: “dar apoio aos operadores nas atividades do setor”.

Assim, se os registros ambientais para o período entre 06/11/1991 a 31/12/1998, reconhecido expressamente pelo INSS, demonstram que o autor esteve exposto ao agente ruído de 97 dB, portanto, acima do limite de tolerância no mesmo setor e mesma atividade exercida entre 23/10/1990 a 05/11/1991 entendendo provada a exposição cabendo o enquadramento do período.

Então, considerando o enquadramento dos períodos de 23/10/1990 a 05/11/1991 e 06/11/1991 a 25/03/2017 (reconhecido pelo INSS na contestação), o autor somava na DER 26 anos, 5 meses e 03 dias fazendo jus à concessão de aposentadoria especial desde a DER (28/03/2017), conforme contagem anexa.

Ante o exposto:

(a) com base no artigo 487, inciso III, “a”, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido de reconhecimento de atividade especial de 06/11/1991 a 25/03/2017; e

(b) com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** os demais pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar o período de atividade especial de 23/10/1990 a 05/11/1991 e a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor desde a DER (28/03/2017).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (28/03/2017), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual “sobre o valor da condenação”.

Custas pelo INSS que é isento.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimto nº 71/2006
NB: 181.853.436-0
DIB: DER (28/03/2017)
Nome do segurado: Joselito Mascarenhas dos Santos
Nome da mãe: Iva Mascarenhas de Jesus
RG: 62.981.873-3 SSP/SP
CPF: 144.516.778-66
Data de Nascimento: 11/06/1968
NIT: 12325665463
Endereço: Av. Maria Bugne Caiano, 051, Jardim Florença, Araraquara/SP
Benefício: aposentadoria especial
RMI a ser calculada pelo INSS
Períodos a enquadrar: 23/10/1990 a 25/03/2017

P.R.I.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001329-82.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UEBE REZECK(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA) X JOAO CARLOS GUIMARAES X JOSE DOMINGOS DUCATI X LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS(RJ142387 - FELIPE FURTADO MORAIS E RJ150002 - VIVIAN VALLE D ORNELLAS E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES(RJ142387 - FELIPE FURTADO MORAIS E RJ150002 - VIVIAN VALLE D ORNELLAS E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO X ANTONIO MOTA FILHO - ESPOLIO(CE028987B - JOSE RENATO MOTA) X JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA(SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E GO018197 - CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO E GO021682 - MARINA JUNQUEIRA LIMA) X ALBERTO MAYER DOUEK(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X MARIO FRANCISCO COCHONI X CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOAO NEGRINI NETO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER E SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI) X EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP354194 - MARILIA MIRA DE ASSUMPCÃO E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Vistos.Com a publicação no Dje, em 25/03/2019, do Acórdão proferido nos autos do RE 852475, a marcha processual deve ser retomada. Dê-se ciência, portanto, ao Ministério Público Federal e aos corréus que compareceram espontaneamente e apresentaram as suas defesas prévias.Quanto ao pedido de reserva de numerário bloqueado nestes autos em contas das corrés SPEL ENGENHARIA LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP e MARIO FRANCISCO COCHONI, feito pela Vara do Trabalho de Taquaritinga/SP por meio do ofício de fl. 1423, e em relação ao qual o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 1447/1453, não é possível atender à solicitação, uma vez que cabe ao credor trabalhista, querendo, requerer a preferência nos autos desta ação de improbidade. Por sua vez, na hipótese de haver arrematação do imóvel, caberá ao MPF, se entender cabível, requerer a preferência na ação reclamationária.Também quanto ao imóvel descrito na matrícula 14.874, do CRI de Bebedouro (fl. 1456), cuja hasta estaria na iminência de ocorrer, considerando que inexistente ordem de indisponibilidade nestes autos, não há igualmente concurso de preferências, que pressupõe mais de uma penhora sobre o mesmo bem. Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Taquaritinga/SP, dando conta da impossibilidade, por ora, de atender à solicitação.Fl. 1434: à Serventia para cumprimento integral da decisão de fls. 1327/1328, expedindo-se os alvarás determinados em relação às contas-poupança do corréu Dario Ardissonne Nunes (R\$ 633,04 e R\$754,96), conforme restou decidido.Sem prejuízo, à Serventia, para cumprimento integral da decisão proferida às fls. 33/37, notificando-se os réus que não compareceram espontaneamente, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei nº 8.429/92. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-78.2015.403.6138 - ELZA CHAIN RAIMUNDO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:Data: 26/06/2019Horário: 14:10hComarca: Guaiira/SPVara: 2ª VaraEndereço: Rua 12 nº 718, Guaiira/SPTelefone: (17) 3331-2186 Carta Precatória: 0000602-79.2019.8.26.0210

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-18.2015.403.6138 - HIDERALDO LUIZ ZAMPIERI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À Serventia, para o cumprimento da ordem determinada na decisão de fls. 385 em relação à empresa Leandro Giroto da Cruz/Campo Log Transportes Ltda., no endereço informado pelo Sr. Oficial de Justiça ao verso das fls. 472.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Outrossim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pelas empresas José Oswaldo Ribeiro de Mendonça (Fls. 312/332, Agromen (Fls. 415/436) e Theodoro Ribeiro de Mendonça (Fls. 437/462), esclarecendo ao Juízo, em sendo o caso, em que ponto a documentação não condiz com a realidade. Nesse sentido, deverá esclarecer a fonte das insalubridades que não foram analisadas s, demonstrando ao Juízo pontualmente suas alegações, bem como o que pretende provar com o pedido de perícia técnica (seja direta ou por similaridade).

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial técnica (em relação às empresas que apresentaram a documentação e em relação às empresas que não se encontram em atividade) será analisada pelo Juízo, em complementação às decisões de fls. 377 e 385.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito faz parte da Meta 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-06.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIA AUXILIADORA JUED MOYSES BARBOSA, ANTONIO DOS REIS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE CARVALHO LIMA - SP371866

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE CARVALHO LIMA - SP371866

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

5000177-06.2019.4.03.6138

MARIA AUXILIADORA JUED MOYSES BARBOSA

ANTONIO DOS REIS BARBOSA

Vistos.

Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela antecipada, para suspensão do pagamento de parcelas contratuais de empréstimo garantido por alienação fiduciária.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora sustenta, em síntese, que está acometida por neoplasia maligna que a incapacita para o trabalho e, portanto, tem direito a quitação do contrato.

Os documentos médicos anexados no ID 14579848 atestam que a parte autora é portadora da patologia desde junho de 2018. Por outro lado, a parte autora afirma que, atualmente, encontra-se em dificuldade financeira para efetuar o pagamento das parcelas contratuais, não havendo informação de parcelas vencidas e inadimplidas, o que afasta a urgência para concessão de tutela provisória. Ademais, a parte autora não prova que houve indeferimento de concessão do seguro previsto no item 19 do contrato.

Dessa forma, não há urgência para concessão da tutela provisória que não possa aguardar a manifestação da parte ré.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora anexe aos autos cópia da apólice do seguro por invalidez que alega ter contratado e, se o caso, corrija o polo passivo para inclusão da seguradora que eventualmente tenha negado o pagamento do seguro, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SONIA MARIA GRIGOLETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA HELENA BONARDI - SP381924
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

DECISÃO

5000390-12.2019.4.03.6138

SONIA MARIA GRIGOLETTO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante realizou, em **22/11/2018** (fls. 01 do ID 16797723), na via administrativa, pedido de concessão de aposentadoria por idade e antes de decorrido prazo razoável para análise de seu requerimento pelo INSS, diante de possíveis contingências administrativas, impetrou o presente mandado de segurança, em **30/04/2019**.

Dessa forma, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002885-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CILAS ALVES

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004212-21.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDGARD CRISPIN CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001180-71.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCIO ROBERTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Sem prejuízo, Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020111-30.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JUSTINA DENADAI MENEQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004543-71.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DAGUIMAR ROSA SANTOS, ZELITO JOSE DOS SANTOS, GETULIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEVER SANTOS - SP181923-E
Advogado do(a) AUTOR: CLEVER SANTOS - SP181923-E
Advogado do(a) AUTOR: CLEVER SANTOS - SP181923-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CLEVER SANTOS - SP181923-E

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1234

PROCEDIMENTO COMUM

000040-31.2018.403.6143 - VANDERLEY FERNANDES X REGINA APARECIDA PERIGOLO(SP042492 - NELI CALABRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 297: Fls. 278/283: Indefiro o pedido de nova publicação da decisão de fl. 262, tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5027698-41.2018.4.03.0000 (fl. 296). Fls. 284/290 e 291/295: Considerando a comunicação da UFEF do TRF3 acerca do estorno do valor principal devido nos autos (fls. 292/295), bem como o pedido da parte autora de fls. 284/285, espera-se novo ofício requisitório para pagamento do valor principal, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003969-43.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AUGUSTO CESAR DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006640-44.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011002-89.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ORLANDO DE JESUS DE FANTE

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002440-91.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE APARECIDO ORTIZ
CURADOR: MARIA HELENA ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002405-92.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE JOAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FREZZARIN - SP262073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004464-24.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MORAIS DE OLIVEIRA, SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000464-24.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MORAIS DE OLIVEIRA, SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007505-67.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MAURICIO REGINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020107-06.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Requiere-se à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 082.306.913-3, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome da parte autora, JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES - CPF 019.759.358-53. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-54.2018.4.03.6144
AUTOR: VITALFLEX COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA ABRAO - PR37230
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em cumprimento ao determinado no despacho ID 11127767, a parte autora manifestou-se nos termos da petição ID 11178198.

Custas comprovadas sob o ID. 11178464.

A requerente aditou a inicial, nos termos da petição de ID 12257363, no sentido de que seja excluído o ICMS destacado na nota fiscal de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 11178198 e ss.: recebo como emenda à inicial.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Nessa senda, verifica-se, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado e, ainda, que existe tese firmada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ademais, a disposição contida no parágrafo único, do art. 311, do CPC, autoriza o deferimento da medida liminarmente.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-56.2019.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO ZACARIOTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, devendo a parte considerar, para tanto, o pleito relativo às parcelas vincendas, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil e, ainda, observando o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-30.2019.4.03.6144
AUTOR: VALDEVINO SANCHES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-06.2018.4.03.6144

AUTOR: EIRICH INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795

RÉU: PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência ou de urgência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em cumprimento ao determinado no despacho ID 13581999, a parte autora manifestou-se nos termos da petição ID 14683411.

Custas comprovadas sob o ID. 14683441 e 14683447.

A requerente requereu a juntada de documentos no ID 15575549.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 14683441 e ss.: recebo como emenda à inicial.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Nessa senda, verifica-se, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado e, ainda, que existe tese firmada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ademais, a disposição contida no parágrafo único, do art. 311, do CPC, autoriza o deferimento da medida liminarmente.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-37.2019.4.03.6144
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (**Id.16826434**) em face da decisão proferida no **Id.16644704**, que postergou a análise de pedido de tutela de urgência.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada padece de omissão, uma vez que não considerou que o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da parte requerida, pode acarretar danos à sua atividade empresarial.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. Vejamos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)."

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que a decisão de **Id.16644704** postergou a análise do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, reputando necessária a oitiva da parte contrária na espécie.

Neste sentido, saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Impende consignar que a tutela de urgência foi parcialmente deferida, para o fim de declarar garantido o crédito tributário e de determinar a expedição da respectiva certidão de regularidade fiscal.

Desse modo, tenho que o *decisum* não padece da omissão apontada pela requerente.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003977-58.2018.4.03.6144

AUTOR: SIPROEM - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PUBLICAS MUNICIPAIS DE BARUERI, TABOAO DA SERRA, ITAPEERICA DA SER

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id.12724365 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Inicialmente, proceda-se à retificação da classe dos autos virtuais para 63 – Ação Civil Coletiva.

Intime-se a REQUERENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de indeferimento da inicial, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, **esclareça**:

- 1) O valor dado à causa, procedendo a sua adequação, se for o caso, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado.
- 2) se pretende obter os benefícios da gratuidade de justiça, vez que o seu pedido foi formulado com base na Lei n. 7.347/1985. Deverá, se for o caso, comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão do referido benefício.

No mesmo prazo, proceda, a REQUERENTE, a emenda à inicial, incluindo no polo passivo desta lide a UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o tributo discutido nesta ação.

Regularizadas as pendências, à conclusão.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000283-47.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental coletiva, com pedido de liminar, proposta por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto afastar a incidência sobre as receitas financeiras de contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Financiamento da Seguridade Social (COFINS), obstando qualquer ato tendente à cobrança de tais exações, com base no Decreto n. 8.426/2015, mantendo-se a alíquota zero. Requer, ainda, lhe seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Verifico que a Impetrante é associação de direito privado de âmbito nacional, sediada em Brasília, que, conforme documentação anexa à peça de ingresso, tem filiados em diversos municípios do Estado de São Paulo.

Admitindo repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal, em 14.05.2014, firmou a seguinte tese: “As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”.

Ademais, no Recurso Extraordinário n. 612.043/PR, também com repercussão geral admitida, (j. 10.05.2017, publicação: DJe 05.10.2017), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.”

Pelo exposto, intime-se a PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial**, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1 – Esclarecer em que esta ação difere dos feitos indicados na pesquisa de prevenção (aba associados).

2 - Apresentar a lista de filiados, com a prova documental correspondente, assim como juntar autorização expressa dos associados, nos moldes das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal.

3 – Comprovar o domicílio fiscal dos filiados listados.

4 – Retificar o valor dado à causa, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292 do referido diploma legal, assim como, em caso de majoração do valor dado à causa, proceder ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-84.2019.4.03.6144

AUTOR: C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

110/2001. Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC

exigência. Aduz a Parte Impetrante, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, de modo que é ilegítima a continuidade de sua

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO AGRAVO IMPROVIDO. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA LÍMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

Neste mesmo sentido, tem se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/11/2017.)

APELAÇÃO EMOÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DALC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA01/12/2016)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Portanto, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001701-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FABIANO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO DE ANDRADE - MS6780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 17052286.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000912-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada pra comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000361-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SOACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, AGUINALDO OLIVEIRA ANDRADE NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada para réplica.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000361-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SOACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, AGUINALDO OLIVEIRA ANDRADE NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada para réplica.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARLENE SCHNEIDER PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária promovida por MARLENE SCHNEIDER PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a recomposição da renda do seu benefício previdenciário - concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, mediante a correção do valor do salário de benefício, sem decotes e recuperando-se os excedentes, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e dos artigos 33, 41 e 136 da Lei nº 8.213/91, e, ainda, nos termos do RE 564.354, respeitando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. No mais, pede a incorporação da nova renda mensal em folha de pagamento e o recebimento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal desde 05/05/2011 (ACP nº 0004911-28.2011.403.6183). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a dedução do percentual pactuado a título de honorários advocatícios do montante principal.

Alega ser titular de benefício concedido e mantido pelo INSS (pensão por morte) e que, no cálculo do benefício previdenciário concedido a seu falecido marido (aposentadoria por tempo de contribuição), o réu limitou o salário de benefício ao menor valor teto vigente na data da concessão. No entanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de recuperação geral, que o segurado que teve o salário de benefício limitado deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento (RE 564.354).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/69 (Num. 2346461 – 2346611).

Foi concedido à autora o benefício da Justiça gratuita (fl. 71 – Num. 2359442).

Em contestação, o réu alegou, em preliminar, a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da presente ação e ilegitimidade ativa da autora (postula direito alheio em nome próprio). Quanto ao mérito pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a decisão do STF trata, tão somente, dos benefícios previdenciários concedidos após a CF/88 e tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/91, por força do art. 26 da Lei nº 8.870/94 e do art. 145 da Lei nº 8.213/91. Afirmou que a parte autora não tem direito à revisão da RMI e que somente serão beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Por fim, prequestionou o art. 26 da Lei nº 8.870/94; art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94; art.29 da Lei nº 8.213/91; art. 3º da Lei nº 9.876/99 e art. 1º-F da Lei nº 9.494/99, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 74/84 – Num. 3066519). Juntou os documentos de fls. 85/86 (Num. 3066520-3066521).

Réplica às fls. 89/97 (Num. 3165854).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 97 e 98 – Num. 3165854 e 3172787)

É o relatório. Fundamento e decido.

Da prescrição.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, todas as ações para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC.

Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma, conforme aqui se dá (Ap - Apelação Cível - 2194800 0010651-25.2015.4.03.6183, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/04/2019).

Nesse contexto, nos termos do artigo 219, §5º, do CPC, e considerando que a ação foi ajuizada em 23/08/2017, reputo prescritas as diferenças porventura reconhecidas/existentes até 23/08/2012.

Da ilegitimidade ativa.

Afirma a CEF que “a parte autora postula, em nome próprio, a revisão da renda mensal do seu benefício de pensão por morte que foi concedido em 16/03/2013”, razão pela qual eventual procedência da ação somente poderá alcançar verbas decorrentes do benefício de pensão por morte. Ressalta que “caso quisesse receber parcelas retroativas de benefício alheio, do finado, o representante legal do Espólio deveria ter ajuizado a demanda em nome do Espólio, que seria, em tese, o detentor do direito”.

Com efeito, tal alegação não merece prosperar, uma vez que o direito da autora está assegurado na própria lei previdenciária (art. 112 da Lei nº 8.213/91) e há muito tempo pela jurisprudência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou ser a pensionista “(...) parte legítima para postular a revisão da renda mensal do benefício que originou a pensão, bem como a receber eventuais quantias não recebidas em vida pelo titular do benefício (art. 112 da Lei nº 8.213/91)” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 246498 2000.00.07438-1, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:15/10/2001 PG:00280 RSTJ VOL.:00153 PG:00499; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1260414 2011.01.39418-7, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013).

Portanto, não há que se cogitar de ofensa aos artigos 17 e 18 do CPC.

Mérito.

A autora pleiteia a recomposição da renda do seu benefício previdenciário, mediante a correção no valor do salário de benefício, sem decotes, com recuperação dos excedentes desprezados, nos termos do artigo 58 do ADCT, dos artigos 33, 41 e 136 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas referidas ECs foi objeto de análise pelo STF, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...).

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(RE 564.354, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).

Na linha do que restou decidido pela Suprema Corte, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social atua apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente.

Cumpra ainda observar que não foram fixados limites temporais atinentes à data do início do benefício, ficando a cargo das instâncias originárias a aferição da subsunção do caso concreto ao entendimento então consolidado.

Com efeito, o STF não afirmou ser inconstitucional a sistemática de apuração do salário de benefício vigente antes da CF de 1988 – como ocorre no presente caso (aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao falecido esposo da autora em 05/03/1985 – fl. 29 / Num. 2346461).

O art. 23 do Decreto nº 89.312/84, assim estabelecia:

“Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras “a” e “b”, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.”

Conforme se percebe, a anterior sistemática de apuração do valor inicial do benefício previdenciário resultava, não só da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, mas também da aplicação de coeficientes no cálculo de uma ou duas parcelas.

Concluo, portanto, que os denominados “menor e maior valor teto” sequer funcionavam como teto e que, por essa razão, não possuem a mesma natureza jurídica, e nem geram dos mesmos efeitos, do instituto atualmente denominado “teto da previdência”.

Cumpra ainda observar que, com o advento da CF de 1988, os benefícios até então concedidos, por força do artigo 58 da ADCT, tiveram os seus valores recompostos ao número de salários mínimos que representavam na data da respectiva concessão e que, a partir de então, esses valores foram atualizados pelos critérios legais aplicáveis.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988, não há qualquer sentido no afastamento das limitações do "menor/maior valor teto", já que elas não geram os efeitos jurídicos do atual "teto da previdência".

A respeito do assunto, colaciono excerto da decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Carlos Delgado, no Agravo Legal nº 0012892-48.2013.4.03.6183/SP, que bem sintetiza a questão:

"(...) Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF"

(TRF da 3ª Região, D.E. 12/06/2018).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional, conforme RE 564.354/SE.

3. Conforme extratos e carta de concessão observa-se que o benefício da parte autora NB 079.524.737-0, concedido em 01/01/1986, foi limitado ao maior valor teto do período (9.112.000,00), calculado em 90% desse valor (Cr\$8.200.800,00), devendo ser revisto o limite do valor teto do benefício após reajustes determinados pelas EC 20/98 e 41/2003.

4. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

5. Os denominados: "menor" e "maior valor teto" sequer funcionava como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

6. Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver da segunda parcela, com a conseqüente somatória destas.

7. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 7. Matéria preliminar rejeitada.

8. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

(ApReeNec 00017841420134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018).

Note-se que a revisão do valor do salário de benefício da parte autora, sem a observância dos critérios estabelecidos à época, implicará na criação de regras próprias, não abarcadas no RE 564.354.

Por força de tais fundamentos, o julgamento pela improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Condene a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 41), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do artigo 98 do mesmo CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002165-88.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GLEIDSON ERIC VILELA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDISON SIMOES NOBRE DO AMARAL - AL7606
RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Gleudson Eric Vilela Brito** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, em que pretende seja a ré compelida a desbloquear a conta poupança de sua titularidade, e condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: PESS & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JÚNIOR - MS12234

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional que declare a nulidade de todos os atos e procedimentos que deram origem ao processo administrativo nº 21026.003576/2017-67 (Auto de infração nº 41/2017).

Alega, em resumo, que é empresa voltada para a produção, beneficiamento e comércio de sementes de pastagem, e que, em 07/11/2016, após ter parte de sua produção inspecionada por fiscais do Ministério de Agricultura e Pecuária - MAPA, foi identificada suposta irregularidade no lote nº 160/2016, de sementes de “*Brachiaria Humidicola, cv Humidicola*”, consistente no grau de pureza abaixo do mínimo recomendado.

Aduz, porém, que não foram observados os procedimentos técnicos necessários e imprescindíveis para coleta de amostras de semente, o que comprometeu os resultados das análises laboratoriais do produto e, conseqüentemente, inviabilizou o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Acrescenta que os exames laboratoriais foram feitos por laboratório oficial sediado em outro Estado da Federação (Belém/PA), sem sua prévia notificação a respeito da análise, dificultando o acompanhamento das avaliações técnicas das sementes e limitando indevidamente o seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Por fim, destaca que “os Termos de Conformidade emitidos e lavrados por Laboratório Credenciado ao MAPA, comprovam que os lotes de sementes em discussão foram produzidos dentro dos padrões exigidos pela norma, devendo tais provas prevalecer frente a presunção de veracidade das análises posteriormente feitas pela fiscalização, cujos resultados são dúbios”.

Com a inicial vieram os documentos ID 2423999/2424090.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da ré (ID 2595313).

A União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido material da ação. Defende, em síntese, a legalidade do processo administrativo, no caso, diante da inexistência de vícios de qualquer natureza que possam inferi-lo (ID 2946157). Juntou documentos (ID 2946172).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 2966111).

Intimadas as partes para a especificação de provas, apenas a União manifestou-se nos autos, no sentido de que não tem outras provas a produzir (ID 3516930).

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, conheço do pedido e passo a examiná-lo.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou (ID 2966111):

Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito em questão, em virtude da ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora.

Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos pela União, não vislumbro flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelos fiscais agropecuários do MAPA sobre o lote de sementes produzidos pela parte autora.

Em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem assim no seu encaminhamento para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004).

Até o presente momento não se constata indícios de defesa apontado pela autora, aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, a qual só pode ser repelida mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária.

Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região:

"DEMANDA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DO MAPA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MULTA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO RENASEM. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A RESPEITO DAS AFIRMAÇÕES LANÇADAS PELA AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A recorrente pretende a tutela antecipada em sede de demanda anulatória para afastar a exigibilidade e demais efeitos de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, oriunda de auto de infração. Ocorre que não se vislumbram elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional de cognição sumária. Enfim, a verossimilhança do direito invocado não se mostra inequívoca. 2. A autora, ora recorrente, questiona o momento da coleta de amostras em procedimento fiscalizatório do MAPA a respeito da pureza de sementes, documentado nos termos de fiscalização e de coleta de amostras, entretanto salta aos olhos que seu preposto, engenheiro agrônomo, participou desta atividade, tendo ficado com a duplicata, o que ensejou inclusive o pedido de contraprova. Consta ainda que preposto da empresa acompanhou a reanálise. Conclui-se que, até o presente no momento, não se constata indícios para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, mormente em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta. 3. Não conduz ao acolhimento da pretensão recursal o fato de em outro agravo de instrumento ter sido concedida liminar pelo Relator em caso alegadamente semelhante ao dos presentes autos. Isso porque a decisão monocrática, como não poderia deixar de ser, foi fundada nos elementos constantes deste instrumento no momento de sua interposição, de modo que não se mostra viável sua modificação por força do decidido liminarmente em outro feito, ainda mais diante da relevância das questões fáticas para o julgamento. 4. Agravo desprovido." (TRF3 – 3ª Turma – AI 574988, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016)

Igualmente, a alegação de que a remessa das amostras de sementes para análise em laboratório sediado em outro Estado da Federação (Belém/PA) teria, em tese, dificultado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela autora, ao menos por ora não é suficiente para justificar a antecipação de tutela, porquanto, à luz da legislação específica, observo que o MAPA só fez cumprir o que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004[1], sendo que, na ocasião, somente o laboratório de Belém/PA tinha disponibilidade para realizar as análises necessárias, não havendo laboratório oficial em Mato Grosso do Sul.

Ou seja, neste ponto o ato administrativo guerreado, em princípio, encontra suporte na legislação de regência.

Nesse passo, resta ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço (fumus boni iuris).

Ausente um dos requisitos, na espécie, torna-se desnecessário perquirir-se sobre os demais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado."

Pois bem. Neste momento decisório, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento preliminar - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela -, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial apta a modificar a situação até então existente.

Do que se extrai dos documentos que acompanham a inicial e a contestação, não houve qualquer ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização em comento.

Todo o procedimento de coleta de amostras de sementes foi devidamente acompanhado por um responsável técnico da empresa autora. Nesse sentido, o Termo de Fiscalização nº 82/2016 (ID 2424071, p. 7) e o Termo de Coleta de Amostra nº 103/2016 (ID 2424071, p. 8), nos quais não consta qualquer ressalva acerca de eventual irregularidade. Note-se que no Termo de Fiscalização restou consignado que *"os equipamentos e procedimentos adotados na coleta das amostras estão de acordo com o que está estabelecido na Instrução Normativa MAPA nº 09/2005"*.

No que tange à remessa das amostras de sementes para análise em laboratório sediado em outro Estado da Federação – o que, segundo a autora, teria dificultado o exercício do contraditório e da ampla defesa –, cumpre observar que tal se deu com base no que preceitua o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004[1], já que no Estado de Mato Grosso do Sul não havia laboratório oficial para realizar tal análise (nesse sentido, a Nota Técnica nº 31/2017/CSM/CFIA/MAPA/DAS/MAPA – ID 2946172).

No mais, ao contrário do alegado pela empresa autora, não deve haver prevalência do Termo de Conformidade emitido por laboratório credenciado ao MAPA, juntado no ID 2424078, sobre as análises posteriores feitas pela fiscalização. Conforme bem asseverado pela União, as análises efetuadas pelos laboratórios credenciados do MAPA servem para outro propósito, diverso da análise de amostra oficial. Além disso, porque tais laboratórios pertencem à iniciativa privada, os resultados a que chegam, quando contrastados por resultados alcançados por laboratórios oficiais, em princípio, devem ceder a estes.

Portanto, em sede de cognição exauriente, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento administrativo ora objurgado.

As razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência do pleito da autora.

Nessas condições, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão ID 2966111.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão ID 2966111 e julgo **improcedentes** os pedidos materiais da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*. **Condeno** a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido ou buscado, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2019.

[1] Art. 79. As análises de identidade e qualidade de sementes e de mudas serão realizadas em laboratórios oficiais de análise ou em outros laboratórios de análise credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, obedecidos os métodos, padrões e procedimentos estabelecidos em normas complementares.

Parágrafo único. As análises de amostras oriundas da fiscalização da produção e do comércio de sementes e de mudas serão realizadas em laboratório oficial de análise.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: VALDEVIR ROBERTO ZANARDI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, o autor, **Valdevir Roberto Zanardi**, ajuizou ação de procedimento comum em face da **Caixa Econômica Federal** – CEF, buscando provimento jurisdicional que obrigue a ré a consolidar as contas de FGTS de seus empregados. Narrou o autor que no ano de 2015 assumiu a titularidade do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camapuã/MS, ocasião em que optou permanecer com os trabalhadores que já laboravam no citado Ofício. Contudo, não possui parâmetros para apurar os valores depositados nas contas de FGTS desses empregados relativos ao período anterior. Requeveu a CEF que se fizesse um pedido de transferência de contas vinculadas, relacionando-se todos os funcionários, o que foi negado. Assim, encontra-se, impossibilitado inclusive de calcular a multa de 40% incidente em caso de dispensa, relativamente ao período anterior ao que assumiu a titularidade, em flagrante prejuízo a ele como empregador e diretamente ao trabalhador que receberá a multa apenas parcial (a partir da data da assunção da Serventia pelo autor). Defende a imediata vinculação de contas de FGTS dos trabalhadores relacionados. Atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00** (mil reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: LUÍZA MARQUES BOLES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente em 03/12/2014, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como fundamento do pleito, afirma que se encontra acometida de moléstias diversas, dentre as quais, bursite e tendinite, que a incapacitam para o trabalho. Relata que em 21/10/2014 o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, que perdurou até 03/12/2014, sendo indevidamente cessado, eis que ainda se encontrava incapaz, situação que permanece até os dias atuais. Com a inicial vieram documentos.

Verifico que a parte autora é pessoa não alfabetizada e, portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual (art. 104, CPC - Lei n. 13.105/2015). Poderá, ainda, a parte autora juntar procuração pública contendo outorga de poderes com cláusula *ad judicium* ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.

A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima.

Prazo para regularização: de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Intime-se.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005180-58.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDUARDO TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY TOBIAS - MS12662
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Autor, intime-se a CAIXA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004370-06.2004.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
REPRESENTANTE: ANDERSON DA SILVA LOPES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000753-81.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROSALINO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões recursais, considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS.

Depois, remetam-se os autos auto E. TRF da 3ª Região (reexame necessário e apelação).

CAMPO GRANDE, MS, 08 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002351-47.1992.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELITON DE SOUZA, LIZABETE COUTINHO DE LUCCA, ANTONIO SIVERINO BENTO, CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA - PR49392
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 17079590.

Campo Grande, 9 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001161-16.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: ODILEI ANTONIO CAVALCANTE BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para pagamento das custas finais.

Campo Grande, MS, 9 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001250-73.2018.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: NATHANA ROSA DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
IMPETRADO: CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 9ª REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO OESTE, UNIÃO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas (ID 5286719), onde afirmou-se que o requerimento da impetrante “foi prontamente atendido, inclusive, com a expedição da Declaração Provisória de Beneficiário do FUSEx e atendimentos médicos posteriores”, bem como que o “seu processo de habilitação à pensão militar foi encaminhado do Hospital Militar de Área de Campo Grande/MS, Organização Militar ao qual seu marido era vinculado, na data de 23 de fevereiro de 2018, para esta Região, com o devido pagamento previsto para abril”, **intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, se ainda há interesse no Feito.**

Manifestado interesse no prosseguimento do Feito e **negados esses fatos, intime-se** a autoridade impetrada, para que junte aos autos os documentos aos quais se referiu nas informações.

Satisfeitas as determinações acima, tornem os autos conclusos, observada a ordem de conclusão anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009656-83.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JARI FRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o advogado, do pagamento do requisitório expedido em seu favor (ID 16859779), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

Vinda a notícia do depósito, intime-se o beneficiário, pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ato ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte ré, ID nº 17060762.

Campo Grande, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ato ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte ré, ID nº 17060771.

Campo Grande, 9 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007690-85.2018.4.03.6000
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ADRIANO LEMES BARBOSA, GESSICA GOMES DA SILVA, LAURENTINO BARBOSA VALLE, MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

RÉU: JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, IMOBILIARIA LA GEADO LTDA, ODILON MASSAHITSI NACASATO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONFINANTE: HELENA ALVES DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES DA FONSECA, MARLENE SOARES DE LIMA FONSECA, APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA, ROSANGELA MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de maio de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006243-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETRACO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, EDGAR RODRIGUES DE FREITAS MACHADO, EDSON RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: ""Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o bloqueio bacen jud.""

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANISIA TOKUYAMA, MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI, MARINA FATIMA AZAMBUJA JUSTI, MARLENE KUROIWA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Endereço: Edifício Corporate Financial Center, SCN Quadra 2 Bloco A 13 andar, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70712-900

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001193-21.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
DANIELE VENTORINI
Advogado: WILSON CREPALDI JUNIOR - MS17872

IMPETRADO:
SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN,
Advogada: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

D E C I S Ã O

Cuida-se de **embargos de declaração** interpostos em face de concessão de medida liminar em mandado de segurança, por meio da qual se concedeu provimento jurisdicional que determinou à autoridade impetrada que promovesse imediatamente todos os procedimentos pertinentes à remoção da impetrante para a cidade de Cascavel (PR), independentemente de garantia de vaga ou de permuta.

A referida decisão foi prolatada às fls. 104-113.

Com o estabelecimento da relação processual, a Procuradoria-Geral Federal manifestou-se nos autos, fls. 117-119, asseverando que a representação judicial da EBSEERH é feita por sua consultoria jurídica (art. 36, VI, de seu Regimento Interno).

Dessa forma, por se tratar de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a sua representação judicial não é feita pela Advocacia-Geral da União ou por seus órgãos vinculados, mas por departamento jurídico próprio. Portanto, para os fins do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, requereu que a intimação da representação judicial da EBSEERH fosse dirigida ao seu corpo jurídico.

De sua parte, a EBSEERH, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, interpôs, às fls. 124-133, **embargos de declaração**, em nome do presidente da EBSEERH.

Em síntese, considerou a existência de obscuridade no dispositivo da decisão atacada, porque não se teria delineado o órgão ou entidade que seria responsável pelo acolhimento, uma vez que não existe filial da EBSEERH naquela localidade. E, se fosse para outro órgão, o que não foi pleiteado na inicial, nem quem se incumbiria do ônus da remuneração se estivesse mediante cedência. Igualmente, não se teria apontado qual a base normativa da decisão.

Acrescentou, também, outros pontos, como, por exemplo: não ter havido comprovação da transferência involuntária, que a transferência teria ocorrido em interesse próprio, que não se tratava de remoção, mas de cedência, que o Humap-UFMS sofrerá enorme prejuízo na área da saúde, porque, apesar de a impetrante ser administrativa, ela atua diretamente na área da saúde.

Por sua vez, o Superintendente da EBSEERH apresentou defesa às fls. 134-159, alegando que a EBSEERH não tem filial nem previsão em suas normas internas para amparar o pleito, razão pela qual induz a aplicação, no caso em exame, da Lei nº 8.112/1990.

Em preliminar, arguiu a incompetência da Justiça Federal. De outra parte, defendeu a necessidade de equiparação à Fazenda Pública e a isenção de custas da EBSEERH. No mérito, defendeu a ausência de pressupostos para a concessão da liminar, bem como que o Humap-UFMS ficará impossibilitado de convocar outro profissional para suprir sua ausência. E, portanto, a regularidade do ato administrativo, até porque a situação não se enquadra no Regulamento de Pessoal da EBSEERH.

Por fim, requereu o acolhimento de suas alegações, a fim de reconhecer a improcedência do pedido e a reversão da concessão da liminar. Juntou documentos às fls. 190-286.

Este Juízo, em face dos efeitos infringentes pleiteados no recurso interposto, fls. 124-133, determinou a manifestação da parte impetrante, bem como a da autoridade impetrante sobre o alegado descumprimento da determinação judicial, fls. 287.

Instado a manifestar-se, o Superintendente do Hospital Universitário o fez às fls. 292-294, reiterando os mesmos fundamentos já expendidos nos embargos de declaração.

Igualmente, a parte impetrante, manifestou-se às fls. 296-302 sobre os embargos de declaração, apresentando, preliminarmente, a ausência de pressupostos extrínsecos e intrínsecos, a inadmissibilidade do recurso pela inadequação da via eleita, mero pedido de reconsideração e, por fim, pelo não conhecimento do recurso.

Pugnou pela inexistência do vício alegado, mas apenas a irrisignação da embargante pela via estreita dos embargos declaratórios. E, no mérito, em síntese, teceu análise dos seguintes pontos que fundamentaram os embargos de declaração: (01) sobre a alegação de não ter sido delineado qual o “órgão ou entidade” responsável pelo acolhimento da obreira na cidade de Cascavel (PR), salientando, nesse ponto, que foram juntados aos autos elementos suficientes para demonstrar que o IFPR manifestou interesse pela lotação provisória da impetrante na sua estrutura organizacional, apontando a existência de vaga para funções análogas às já desempenhadas pela mesma; (2) sobre a alegação de que o Juízo não determinou como seria o pagamento da impetrante enquanto estivesse no outro local, isso constitui um absurdo jurídico, porque não compete ao Juízo informar à EBSEERH como manejar recursos financeiros para a remuneração de seus empregados; (3) sobre a incompetência da Justiça Federal, defendeu que a competência da Justiça do Trabalho restringe-se ao que está taxativamente disposto no art. 114, I e IV, da CRFB/1988, ou seja, matéria específica ao contrato de trabalho, ao passo que o objeto desta ação mandamental vai muito além da relação contratual, sendo isso pacífico na jurisprudência.

Igualmente, pretende a embargante estabelecer uma suposta voluntariedade do cônjuge da impetrante em suprir as necessidades do Exército Brasileiro. Não havendo, em tal sentido, qualquer dúvida nos autos de que a alteração na lotação do cônjuge da impetrante se deu no interesse e/ou conveniência da Administração Pública.

Por fim, requereu o não conhecimento dos embargos pelas razões expostas e, no mérito, a rejeição deles, mantendo-se *in totum* a decisão embargada.

É o relatório.

Decido.

De início, vale repassar que toda referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou que se fará, será, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Com efeito, foi deferida medida provisória de urgência por meio da qual se determinou que se promovessem, imediatamente, todos os procedimentos pertinentes e necessários à remoção da impetrante para a cidade de Cascavel (PR), independentemente de garantia de vaga ou de permuta, conforme requerido.

Quando da prolação da decisão ora atacada, de fato não se vislumbrou a necessidade de fixar medidas para a efetivação da tutela provisória concedida, como quer que seja, ressaltou-se a possibilidade de responsabilização pessoal em caso de procrastinação indevida para a efetivação do que fora determinado.

Ora, todas as considerações apresentadas, a título de embargos de declaração, são irrefutavelmente descabidas e despropositadas, porquanto a oposição do aludido recurso só se faz pertinente quando se torne, efetivamente, imprescindível esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o Juízo deveria, necessariamente, manifestar-se, e não o tenha feito, ou, ainda, quando haja, de fato, a necessidade de corrigir erro material.

Por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, não se vislumbra, à luz de solar evidência, quaisquer dessas ocorrências, conforme se explicitará adiante.

Conquanto a própria parte impetrante já o tenha feito em sua manifestação ao recurso em exame, com absoluta propriedade, as alegações apresentadas nos tais embargos de declaração, quando não se caracterizam como mera irrisignação, o que, sabidamente, não encontra pertinência com a natureza do recurso manejado, parecem raiar pela incidência na condição de litigante de má-fé.

Nesse último ponto, encontram-se as seguintes e descabidas proposições, conforme se verá na sequência. Primeiro ponto, não ter sido delineado o órgão ou entidade responsável pelo acolhimento da impetrante em Cascavel (PR), quando há prova substancial nos autos que demonstram exatamente o contrário.

Nesse sentido, há manifesto interesse de órgão pela lotação provisória da impetrante em sua estrutura organizacional, que aponta, de forma irrefutável, a existência de vaga para funções análogas àquelas já desempenhadas pela mesma no âmbito da EBSEERH.

A alegação de que o Juízo não determinou como seria o pagamento da impetrante, deveras, raia pelo ridículo, porque ao Juízo cabe declarar o direito no contexto da impetração apresentada, não administrar a EBSEERH. Ora, este órgão jurisdicional – como tantos outros da esfera federal e das outras – se insere nesse mesmo contexto, de enfrentar o recebimento ou a partida de servidores que estejam em acompanhamento de cônjuge. Na verdade, cuida-se de instituto muito comum, que envolve todos os entes estatais, em relação ao qual a EBSEERH não pode alegar ignorância.

Sobre a competência da Justiça Federal, antes de avançar para o mérito da causa, este Juízo tratou desse tópico, de forma exaustiva, não havendo como alegar omissão nesse ponto. E, se há irrisignação nesse aspecto, isso não constitui motivo pertinente que justifique a interposição de embargos de declaração.

E, muito ao contrário do que fora alegado pela embargante, a decisão verberada está precisamente fundamentada, bem como amparada na orientação jurisprudencial de recentes julgados do Colendo STJ, que se adequam, com precisão, à situação fático-jurídica que está materializada na impetração.

É preciso considerar que a alegação de que não houve comprovação da transferência involuntária, ou que essa teria ocorrido em interesse próprio, ambas constituem uma só e a mesma coisa, como também que constituem o ponto de partida para o reconhecimento da probabilidade do direito invocado, o que restou, em sede de cognição restrita, para o Juízo, devidamente comprovado nos autos deste *mandamus*. Ora, contra esse entendimento – que, caso não estivesse consubstanciado nos autos, não teria sido concedida a medida pleiteada – não cabe embargos de declaração, porque não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Outra asserção que causa perplexidade a qualquer operador do Direito é a alegação – em sede de embargos de declaração, interpostos em face de tutela de urgência concedida em mandado de segurança, em que se reconheceu, mesmo que provisoriamente, o direito líquido e certo de a parte impetrante lograr a sua remoção para acompanhar cônjuge removido no interesse da Administração Pública – de que o Humap-UFMS sofrerá *enorme prejuízo na área da saúde* com a remoção de uma única pessoa, ou seja, da impetrante.

Então, por tudo o que já se fez evidenciar, só se pode desumir da presente oposição uma resistência injustificada, e por provocação manifestamente infundada. Nesse passo, mantém-se a decisão ora objurgada pelos próprios fundamentos nela exarados, *in totum*, e em conformidade com a orientação jurisprudencial do C. STJ que dela faz parte.

Diante de todo o exposto, ante a inexistência de qualquer contradição ou omissão, **rejeito os presentes embargos de declaração**. E, em face de todas as considerações expendidas, determino a **intimação das autoridades impetrantes para que, no prazo de três dias, se manifestem quanto ao efetivo cumprimento da determinação judicial**, fixando, desde já, a partir da intimação, **multa de mil reais ao dia de descumprimento da medida determinada**, pessoalmente, conforme apresentado nos autos, ao Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Humap-UFMS) e ao Superintendente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Humap-UFMS), que se manifestaram na presente ação mandamental pelo não cumprimento da decisão exarada.

Imediatamente, dê-se cumprimento à parte final da decisão de fls. 104-113, com vista ao MPF para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para a sentença.

Conforme esclarecimento feito pela Advocacia-Geral da União, a intimação da representação judicial da EBSEERH deve ser dirigida ao corpo jurídico daquela. Nesse passo, em vista da responsabilização pessoal da autoridade impetrada, essa deve ser intimada pessoalmente quanto à multa pelo eventual descumprimento.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 08 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007045-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CLOVIS RAMOS BASEGGIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DO GOVERNO FEDERAL, MINISTRO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: "**Intimação do impetrante acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5028647-65.2018.403.0000/MS (ID 12626485), que não conheceu do agravo interposto.**"

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002505-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: RICARDO CARDOSO DUARTE DO PATEO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Sobre a certidão negativa de ID 11402244, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento.**"

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001193-21.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
DANIELE VENTORINI
Advogado: WILSON CREPALDI JUNIOR - MS17872

IMPETRADO:
SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN,
Advogada: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

DECISÃO

Cuida-se de **embargos de declaração** interpostos em face de concessão de medida liminar em mandado de segurança, por meio da qual se concedeu provimento jurisdicional que determinou à autoridade impetrada que promovesse imediatamente todos os procedimentos pertinentes à remoção da impetrante para a cidade de Cascavel (PR), independentemente de garantia de vaga ou de permuta.

A referida decisão foi prolatada às fls. 104-113.

Com o estabelecimento da relação processual, a Procuradoria-Geral Federal manifestou-se nos autos, fls. 117-119, asseverando que a representação judicial da EBSEERH é feita por sua consultoria jurídica (art. 36, VI, de seu Regimento Interno).

Dessa forma, por se tratar de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a sua representação judicial não é feita pela Advocacia-Geral da União ou por seus órgãos vinculados, mas por departamento jurídico próprio. Portanto, para os fins do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, requereu que a intimação da representação judicial da EBSEERH fosse dirigida ao seu corpo jurídico.

De sua parte, a EBSEERH, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, interpôs, às fls. 124-133, **embargos de declaração**, em nome do presidente da EBSEERH.

Em síntese, considerou a existência de obscuridade no dispositivo da decisão atacada, porque não se teria delineado o órgão ou entidade que seria responsável pelo acolhimento, uma vez que não existe filial da EBSEERH naquela localidade. E, se fosse para outro órgão, o que não foi pleiteado na inicial, nem quem se incumbiria do ônus da remuneração se estivesse mediante cedência. Igualmente, não se teria apontado qual a base normativa da decisão.

Acrescentou, também, outros pontos, como, por exemplo: não ter havido comprovação da transferência involuntária, que a transferência teria ocorrido em interesse próprio, que não se tratava de remoção, mas de cedência, que o Humap-UFMS sofrerá enorme prejuízo na área da saúde, porque, apesar de a impetrante ser administrativa, ela atua diretamente na área da saúde.

Por sua vez, o Superintendente da EBSEERH apresentou defesa às fls. 134-159, alegando que a EBSEERH não tem filial nem previsão em suas normas internas para amparar o pleito, razão pela qual induz a aplicação, no caso em exame, da Lei nº 8.112/1990.

Em preliminar, arguiu a incompetência da Justiça Federal. De outra parte, defendeu a necessidade de equiparação à Fazenda Pública e a isenção de custas da EBSEERH. No mérito, defendeu a ausência de pressupostos para a concessão da liminar, bem como que o Humap-UFMS ficará impossibilitado de convocar outro profissional para suprir sua ausência. E, portanto, a regularidade do ato administrativo, até porque a situação não se enquadra no Regulamento de Pessoal da EBSEERH.

Por fim, requereu o acolhimento de suas alegações, a fim de reconhecer a improcedência do pedido e a reversão da concessão da liminar. Juntou documentos às fls. 190-286.

Este Juízo, em face dos efeitos infringentes pleiteados no recurso interposto, fls. 124-133, determinou a manifestação da parte impetrante, bem como a da autoridade impetrante sobre o alegado descumprimento da determinação judicial, fls. 287.

Instado a manifestar-se, o Superintendente do Hospital Universitário o fez às fls. 292-294, reiterando os mesmos fundamentos já expendidos nos embargos de declaração.

Igualmente, a parte impetrante, manifestou-se às fls. 296-302 sobre os embargos de declaração, apresentando, preliminarmente, a ausência de pressupostos extrínsecos e intrínsecos, a inadmissibilidade do recurso pela inadequação da via eleita, mero pedido de reconsideração e, por fim, pelo não conhecimento do recurso.

Pugnou pela inexistência do vício alegado, mas apenas a irrisignação da embargante pela via estreita dos embargos declaratórios. E, no mérito, em síntese, teceu análise dos seguintes pontos que fundamentaram os embargos de declaração: (01) sobre a alegação de não ter sido delineado qual o “órgão ou entidade” responsável pelo acolhimento da obreira na cidade de Cascavel (PR), salientando, nesse ponto, que foram juntados aos autos elementos suficientes para demonstrar que o IFPR manifestou interesse pela lotação provisória da impetrante na sua estrutura organizacional, apontando a existência de vaga para funções análogas às já desempenhadas pela mesma; (2) sobre a alegação de que o Juízo não determinou como seria o pagamento da impetrante enquanto estivesse no outro local, isso constitui um absurdo jurídico, porque não compete ao Juízo informar à EBSEH como manejar recursos financeiros para a remuneração de seus empregados; (3) sobre a incompetência da Justiça Federal, defendeu que a competência da Justiça do Trabalho restringe-se ao que está taxativamente disposto no art. 114, I e IV, da CRFB/1988, ou seja, matéria específica ao contrato de trabalho, ao passo que o objeto desta ação mandamental vai muito além da relação contratual, sendo isso pacífico na jurisprudência.

Igualmente, pretende a embargante estabelecer uma suposta voluntariedade do cônjuge da impetrante em suprir as necessidades do Exército Brasileiro. Não havendo, em tal sentido, qualquer dúvida nos autos de que a alteração na lotação do cônjuge da impetrante se deu no interesse e/ou conveniência da Administração Pública.

Por fim, requereu o não conhecimento dos embargos pelas razões expostas e, no mérito, a rejeição deles, mantendo-se *in totum* a decisão embargada.

É o relatório.

Decido.

De início, vale repassar que toda referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou que se fará, será, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Com efeito, foi deferida medida provisória de urgência por meio da qual se determinou que se promovessem, imediatamente, todos os procedimentos pertinentes e necessários à remoção da impetrante para a cidade de Cascavel (PR), independentemente de garantia de vaga ou de permuta, conforme requerido.

Quando da prolação da decisão ora atacada, de fato não se vislumbrou a necessidade de fixar medidas para a efetivação da tutela provisória concedida, como quer que seja, ressaltou-se a possibilidade de responsabilização pessoal em caso de procrastinação indevida para a efetivação do que fora determinado.

Ora, todas as considerações apresentadas, a título de embargos de declaração, são irrefutavelmente descabidas e despropositadas, porquanto a oposição do aludido recurso só se faz pertinente quando se torne, efetivamente, imprescindível esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o Juízo deveria, necessariamente, manifestar-se, e não o tenha feito, ou, ainda, quando haja, de fato, a necessidade de corrigir erro material.

Por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, não se vislumbra, à luz de solar evidência, quaisquer dessas ocorrências, conforme se explicitará adiante.

Conquanto a própria parte impetrante já o tenha feito em sua manifestação ao recurso em exame, com absoluta propriedade, as alegações apresentadas nos tais embargos de declaração, quando não se caracterizam como mera irrisignação, o que, sabidamente, não encontra pertinência com a natureza do recurso manejado, parecem raiar pela incidência na condição de litigante de má-fé.

Nesse último ponto, encontram-se as seguintes e descabidas proposições, conforme se verá na sequência. Primeiro ponto, não ter sido delineado o órgão ou entidade responsável pelo acolhimento da impetrante em Cascavel (PR), quando há prova substancial nos autos que demonstram exatamente o contrário.

Nesse sentido, há manifesto interesse de órgão pela lotação provisória da impetrante em sua estrutura organizacional, que aponta, de forma irrefutável, a existência de vaga para funções análogas àquelas já desempenhadas pela mesma no âmbito da EBSEH.

A alegação de que o Juízo não determinou como seria o pagamento da impetrante, deveras, raia pelo ridículo, porque ao Juízo cabe declarar o direito no contexto da impetração apresentada, não administrar a EBSEH. Ora, este órgão jurisdicional – como tantos outros da esfera federal e das outras – se insere nesse mesmo contexto, de enfrentar o recebimento ou a partida de servidores que estejam em acompanhamento de cônjuge. Na verdade, cuida-se de instituto muito comum, que envolve todos os entes estatais, em relação ao qual a EBSEH não pode alegar ignorância.

Sobre a competência da Justiça Federal, antes de avançar para o mérito da causa, este Juízo tratou desse tópico, de forma exaustiva, não havendo como alegar omissão nesse ponto. E, se há irrisignação nesse aspecto, isso não constitui motivo pertinente que justifique a interposição de embargos de declaração.

E, muito ao contrário do que fora alegado pela embargante, a decisão verberada está precisamente fundamentada, bem como amparada na orientação jurisprudencial de recentes julgados do Colendo STJ, que se adequam, com precisão, à situação fático-jurídica que está materializada na impetração.

É preciso considerar que a alegação de que não houve comprovação da transferência involuntária, ou que essa teria ocorrido em interesse próprio, ambas constituem uma só e a mesma coisa, como também que constituem o ponto de partida para o reconhecimento da probabilidade do direito invocado, o que restou, em sede de cognição restrita, para o Juízo, devidamente comprovado nos autos deste *mandamus*. Ora, contra esse entendimento – que, caso não estivesse consubstanciado nos autos, não teria sido concedida a medida pleiteada – não cabe embargos de declaração, porque não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Outra asserção que causa perplexidade a qualquer operador do Direito é a alegação – em sede de embargos de declaração, interpostos em face de tutela de urgência concedida em mandado de segurança, em que se reconheceu, mesmo que provisoriamente, o direito líquido e certo de a parte impetrante lograr a sua remoção para acompanhar cônjuge removido no interesse da Administração Pública – de que o Humap-UFMS sofrerá *enorme prejuízo na área da saúde* com a remoção de uma única pessoa, ou seja, da impetrante.

Então, por tudo o que já se fez evidenciar, só se pode desumir da presente oposição uma resistência injustificada, e por provocação manifestamente infundada. Nesse passo, mantém-se a decisão ora objurgada pelos próprios fundamentos nela exarados, *in totum*, e em conformidade com a orientação jurisprudencial do C. STJ que dela faz parte.

Diante de todo o exposto, ante a inexistência de qualquer contradição ou omissão, **rejeito os presentes embargos de declaração**. E, em face de todas as considerações expendidas, determino a **intimação das autoridades impetrantes para que, no prazo de três dias, se manifestem quanto ao efetivo cumprimento da determinação judicial**, fixando, desde já, a partir da intimação, **multa de mil reais ao dia de descumprimento da medida determinada**, pessoalmente, conforme apresentado nos autos, ao Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Humap-UFMS) e ao Superintendente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Humap-UFMS), que se manifestaram na presente ação mandamental pelo não cumprimento da decisão exarada.

Imediatamente, dê-se cumprimento à parte final da decisão de fls. 104-113, com vista ao MPF para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para a sentença.

Conforme esclarecimento feito pela Advocacia-Geral da União, a intimação da representação judicial da EBSEH deve ser dirigida ao corpo jurídico daquela. Nesse passo, em vista da responsabilização pessoal da autoridade impetrada, essa deve ser intimada pessoalmente quanto à multa pelo eventual descumprimento.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 08 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002086-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i q u e , c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o : " F i c a m i n t i m a d a s a s p a r t e s s o b r e a e x p e d i ç ã o d o o f i c i o r e q u i s i t ó r i o s u c u m b e n c i a l e x p e d i d o . "

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-11.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PAULO CESAR ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Sobre a certidão negativa de ID 11425763, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento."

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006746-42.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
ASSISTENTE: CLAUDECIR RIBEIRO DE FARIAS, SOLANGE ALMEIDA ARAUJO
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO MIOTELLO VALIERI - MS13399
Nome: CLAUDECIR RIBEIRO DE FARIAS
Endereço: desconhecido
Nome: SOLANGE ALMEIDA ARAUJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i q u e , c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

"Manifeste a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição de f. 13 e documentos seguintes. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-92.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a OAB/MS sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001793-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JOMAR DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o envio da Carta de Citação expedida nestes autos.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010157-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DONZILHA DE FATIMA GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002441-20.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: EDSON RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE STUART SANTOS - MS10637
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Corrija-se a autuação destes autos, para que o Instituto Nacional do Seguro Social dela passe a constar como réu, em vez de reconvindo.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para conferir os documentos digitalizados pela parte autora, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Superada a fase de conferência do parágrafo supra, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008700-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE ARISTIMUNHO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

SENTENÇA

BRUNO HENRIQUE ARISTIMUNHO LIMA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL** e do **DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV** cujo objetivo era a isenção da taxa de inscrição ou a emissão do boleto com a taxa de pagamento em seu favor.

Alegou que teve seu pedido de isenção de taxa indeferido e que, após tal resultado tentou realizar a emissão do boleto para realizar o pagamento, porém não logrou êxito devido a falhas no sistema. Em consequência, teve sua inscrição automaticamente excluída.

Ingressou com a presente ação mandamental com o fim de obter, em liminar, ordem de isenção da taxa ou a emissão de boleto para pagamento e consequente participação no certame.

O pedido foi indeferido tendo em vista a ausência da probabilidade de direito por não ter o impetrante juntado aos autos provas da falha do sistema que lhe impossibilitou a emissão do boleto.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objeto do processo é a participação XVII exame da Ordem dos Advogados do Brasil, que teve seu procedimento encerrado em 26/02/2019, conforme se observa de fl. 60.

Verifico, portanto, a ocorrência superveniente da perda do interesse processual do impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já se encontra impossibilitada de ocorrer.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, haja vista que a pretensão inicial resta inacessível.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000405-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALAN DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Observando a razoabilidade e proporcionalidade mantida por este Juízo e os termos do art. 85, § 2º, do CPC/15, e considerando, especialmente, a média da verba honorária arbitrada por este Juízo, fixo a verba sucumbencial em 15% (quinze por cento).

Intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, proceda-se aos trâmites normais do cumprimento de sentença.

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO CARLOS DONIAK
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889, CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO - RJ158463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, em cumprimento do disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na execução da sentença."**

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2019.

DRA. JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1612

PROCEDIMENTO COMUM

0003541-35.1998.403.6000 (98.0003541-9) - MARIO SERGIO DE CASTRO X CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA X ELIESER LUIZ DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

EDITAL PUBLICADO NA INTERNET, PELO SITE DA JFMS: EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 09-2019-SD02

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias

REFERENTE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003541-35.1998.403.6000, ajuizada por MÁRIO SÉRGIO DE CASTRO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de CLÁUDIA CABANAS DE OLIVEIRA, portadora da Cédula de Identidade n. 19.422.477 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 116.691.888-25, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho de f. 849 a fim de constituir novo patrono.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no sítio da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil.

JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67)3320-1167.Campo Grande (MS), 06 de junho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0002997-22.2013.403.6000 - MANOEL ROQUE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIAMANOEL ROQUE DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de um salário mínimo mensal, com fundamento no disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Afirma que é portador de deficiência mental grave desde o nascimento, dependendo sempre de ajuda de familiares, pois não fala e possui crises constantes, não tendo condições de laborar em qualquer função nem dispor de meios de prover a própria subsistência. Alega que seus pais eram responsáveis pelo seu zelo e cuidado, mas devido ao óbito de ambos, sua irmã, Sra. Ana da Silva de Oliveira, assumiu tal compromisso com muita dificuldade, vez que é pessoa idosa e recebe pensão por morte de apenas um salário mínimo, valor insuficiente para suprir todos os gastos de ambos. Juntou documentos de f. 11-22. O INSS apresentou contestação (f. 28-44), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos de f. 45-49. Impugnação à contestação às f. 52-57. Despacho saneador às f. 69-70, quando foi determinada a realização de prova pericial médica e de estudo social. Os laudos dos Peritos Judiciais foram juntados às f. 80-81 e 110-117, manifestando-se as partes, ocasião em que o autor requereu a concessão da tutela de urgência (f. 119-123). É o relatório. Decido. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação da tutela desde que presentes, cumulativamente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano; e reversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, verifico que os documentos que instruem o processo, corroborados pelas conclusões dos laudos periciais produzidos em Juízo (f. 80-81 e 110-117), demonstram a verossimilhança das alegações iniciais e o risco de dano irreparável. Segundo o laudo médico da perícia realizada neste feito, o autor, atualmente com 63 anos, apresenta incapacidade laborativa total e permanente, conforme se vê do citado às f. 112-114, que abaixo transcrevo: A avaliação, o periciando encontra-se sob nível de consciência vigil, orientado quanto a si, desorientado quanto ao tempo e espaço. Estabelece contato pueril com o entrevistador com risos imotivados, demonstrando não ter a compreensão do procedimento pericial. Este atento aos questionamentos do entrevistador, no entanto, há lapso de tempo para a resposta e quando respondidas observa-se uma pobreza no conteúdo, são monossilábicas e também observa-se gagueira do periciando. Que seu pensamento é pobre ou concreto. Que seu afeto é pueril e a mímica fácil é jocosa e infantilizada. [...] O periciando não tem noção de seu estado mórbido e não demonstra juízo crítico de realidade. [...] 1.1: O periciando é portador de desenvolvimento mental retardado, com prejuízo na aquisição de capacidades cognitivas, não apresentando o pleno funcionamento das funções mentais. Segundo as características sintomatológicas, o periciando pode ser classificado pelo Código Internacional de Doenças em sua décima edição, como portador de Retardo Mental Moderado - CID X F 71.1.2: Trata-se de malformação orgânica cerebral, que o acomete desde o seu nascimento e o incapacitou de ter um desenvolvimento habitual normal. Por tal motivo este não foi alfabetizado e não conseguiu independência pessoal, tendo que ser protegido pelos familiares até o presente dia. [...] 7.1: A incapacidade do periciando é total e permanente. Já o levantamento social aponta que o autor mora na parte dos fundos da casa de sua irmã (que conta atualmente com 71 anos), em uma peça de um quarto e banheiro, bem como que a renda familiar provém unicamente do recebimento de pensão por morte por sua irmã, no valor de um salário mínimo (f. 125-v e 127), para suprir todos os gastos da residência, alimentação, medicamentos, entre outros. Nesse sentido (f. 80-81) O autor mora com sua irmã Ana da Silva de Oliveira - 11/03/1948, CPF 367.818.431-68, viúva, pensionista, recebe um salário mínimo por mês. O autor tem problemas mentais, de próstata, hipertensão e diabetes. A irmã do autor é hipertensa. No ano de 2015 sofreu um AVC. [...] O Autor possui idade avançada, não é alfabetizado, nem possui qualificação profissional, além de apresentar problemas de saúde, fatores que impossibilitam seu ingresso no mercado de trabalho formal. Nunca exerceu atividade laboral remunerada, tampouco frequentou ambiente escolar. Sempre foi dependente de sua mãe, que faleceu no ano de 2000; a partir de então sua irmã passou a ser responsável por cuidá-lo. Reside no mesmo terreno que sua irmã, porém em moradias separadas. O imóvel está em inventário, para ser partilhado entre onze herdeiros. Depende de sua irmã, tanto na alimentação, quanto na supervisão de suas atividades de vida diária (AVDs). O Autor está solicitando o benefício para prover sua subsistência e melhorar sua qualidade de vida. Desse modo, os elementos constantes nos autos apontam que o autor preenche o requisito referente à deficiência e também de hipossuficiência econômica. A Constituição Federal prevê, em seu art. 203, inciso V, a garantia de um salário mínimo, a título de renda mensal, ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No presente caso, resta demonstrada a probabilidade do afirmado direito do autor. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista se tratar de verba alimentar e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício de prestação continuada, no prazo de dez dias, em favor do autor MANOEL ROQUE DA SILVA (CPF 743.710.451-20, nascido em 30/11/1955). Oficie-se, com urgência, para fins de cumprimento, ressaltando que o INSS não pode cessar administrativamente o benefício até nova determinação por sentença. Por fim, considerando a informação no laudo de f. 111, que há cinco anos encontra-se interdito civilmente e curatelado pela irmã Ana, INTIME-SE o autor para que junte aos autos o respectivo termo de curatela, procedendo à regularização processual. Após a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, com posterior conclusão do processo para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008482-32.2015.403.6000 - JULIO MICHEL DA SILVA NEDER X MARIA HELENA DA SILVA NEDER(MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas de que o perito Dr. Anderson Ravy Stolf, alterou a data para a perícia para o dia 10 de julho de 2019, às 16:00 horas, para realização da perícia no autor, à Rua Delegado Carlos Roberto Basto de Oliveira, nº 128, Jardim Veraneio (Sede da Justiça Federal), nesta Capital, devendo o autor comparecer à perícia médica, munido de todos os exames relacionados à doença alegada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007407-89.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-89.2001.403.6000 (2001.60.00.001125-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO CANUTO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CANUTO DA SILVA

Com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos nestes autos através do crédito dos autos em apenso, julgo extinta a presente execução promovida pelo INSS contra o JOÃO CANUTO DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 07/05/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001125-89.2001.403.6000 (2001.60.00.001125-6) - JOAO CANUTO DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X JOAO CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do exequente, de f. 213/214. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 142/2019-SD02, para o Gerente da CEF, para transfira, mediante GRU, a quantia de R\$ 1.151,00 (um mil, cento e cinquenta e um reais), da conta de n. 1181.005.133055468, em favor do INSS, a título de honorários sucumbenciais (GRU ANEXA). Ademais, a quantia que restar na conta, devidamente corrigida e COM incidência de imposto de renda, se cabível, deve ser transferida para a conta corrente n. 00009694-4, agência 1108, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de titularidade de JOÃO CANUTO DA SILVA, CPF N. 110.347.501-00. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 07/05/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002939-89.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELA GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA, JULIO CESAR VIANA DA SILVA

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação possessória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra GRAZIELA GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA e JULIO CESAR VIANA DA SILVA, por meio da qual pretende a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.

Narrou, em suma, que os arrendatários descumpriram a Cláusula Terceira do pacto firmado, eis que deixaram efetuar o pagamento de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU. Regularmente notificados, os arrendatários deixaram de regularizar a situação ou justificá-la. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada, sendo designada audiência de conciliação (fls. 91/91), que restou frustrada, por não ter sido encontrada a requerida Graziela (fls. 91/92).

Regularmente citada a ré Graziela, foi realizada nova audiência, também infrutífera (fls. 102/103).

Decorrido o prazo para resposta, nenhum dos requeridos ofereceu defesa.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

De início, verifico ser dispensável a intimação da CEF para oferecimento de réplica ou a especificação de provas, haja vista que os réus, regularmente citados, deixaram transcorrer em branco prazo para contestar. Incide, ao caso, portanto, o disposto no art. 334, do CPC/15, razão pela qual decreto a revelia dos requeridos.

No mais, é sabido que a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias, nos termos do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã, ou a perda da posse, na açã de reintegração.”

De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a requerida detinha a posse direta.

Ainda, acerca do assunto dispõe a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece:

“Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelaçã, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente açã de reintegraçã de posse.”

Tecidas essas iniciais considerações, vejo que a pretensã deduzida na petição inicial procede, visto que a não apresentaçã de contestação por parte dos requeridos, mesmo citados pessoalmente (fs. 87 e 99), tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC).

Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tomando nítida sua existênciã, devendo, pois, ser aplicado o dispositivo legal mencionado.

Os documentos juntados pela requerente, em especial o contrato de arrendamento residencial, a notificação extrajudicial dos requeridos para pagar os débitos existentes e certidão de decurso de prazo, comprovam o contrato pactuado com o arrendatário, o descumprimento contratual por inadimplênciã.

Assim, verifico ter, de fato, ocorrido o esbulho possessório em desfavor da parte autora, fato que autoriza o julgamento procedente da pretensão inicial, nos termos em que pleiteados, especialmente em face da revelia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC e determino a reintegração definitiva da posse da autora sobre o imóvel descrito na inicial (Casa n.º 68, Condomínio Residencial Cecília Meireles, situado à Rua São Nicolau, n.º 1.535, Campo Grande - MS, registrado sob a matrícula n.º 31.807, do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS).

Ainda em razão da sucumbênciã, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.

Expediente Nº 1613

PROCEDIMENTO COMUM

0007794-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007794-1) - ELISA MARIA ALVES DELGADO(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por ELISA MARIA ALVES DELGADO em face de INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012432-54.2012.403.6000 - ANTONIO MARQUES DANTAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte autora intimada da juntada do ofício de f. 223-224, o qual comunica que foi efetuada a revisão nos benefícios que menciona.

PROCEDIMENTO COMUM

0012665-51.2012.403.6000 - MARILZA SOARES AMORIM(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RHD CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS019269 - JULIANA BENFATTI DE ALENCAR E MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO)

Tendo em vista a certidão de f. 408, desonero a Sra. Andressa Berti Pedrosa do encargo de perita.

Em substituição, nomeio o Sr. José Albuquerque de Almeida Neto, CREA/MS n. 7476-D, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data e horário para a realização da pericia no imóvel descrito na inicial, com antecedênciã suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010177-55.2014.403.6000 - EDUARDO DA CRUZ CORREA(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte autora intimada da juntada do ofício de f. 286-287, o qual comunica a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001380-56.2015.403.6000 - MARLY VIEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Os autos deverão aguardar, sobrestado em Secretaria até a decisão final do Agravo de Instrumento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007569-50.2015.403.6000 - EVA ARRUDA DE OLIVEIRA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Tendo em vista a decisão, proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5029772-63.2018.4.03.0000 (fs. 134-137), encaminhem-se o presente feito à Justiça Estadual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008339-43.2015.403.6000 - MANOEL ERONIDES DE CAMPOS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA)

Tendo em vista a decisão, proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5029834-11.2018.4.03.0000 (fs. 615-618), encaminhem-se o presente feito à Justiça Estadual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008660-78.2015.403.6000 - SILVERIO CELKEVICIUS - ESPOLIO X MAX VERNERT TOREGA CELKEVICIUS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES)

Os autos deverão aguardar, sobrestado em Secretaria até a decisão final do Agravo de Instrumento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012367-54.2015.403.6000 - ROLANDO LUIS GALICIANI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Os autos deverão aguardar, sobrestado em Secretaria até a decisão final do Agravo de Instrumento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-95.2016.403.6000 - RODOLPHO DUARTE DA SILVA SANTOS(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista que o Dr. Waldir Staut Albaneze declinou da nomeação (f. 351-352), desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Fernando Luiz de Arruda, CRM/MS n. 1.144, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004673-97.2016.403.6000 - ADAO RODRIGUES NETO(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por ADÃO RODRIGUES NETO em face de UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-38.2016.403.6000 - JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Os autos deverão aguardar, sobrestado em Secretaria até a decisão final do Agravo de Instrumento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-26.2016.403.6000 - ROGERLEY TELES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o Dr. Waldir Staut Albaneze declinou da nomeação (f. 181), desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. Carlos Alberto Macedo de Oliveira, CRM/MS n. 4.671, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de reconsideração formulado pela União à f. 179.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007747-62.2016.403.6000 - FRANCISCO MANOEL OSTERNO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista que o Dr. Waldir Staut Albaneze declinou da nomeação (f. 186-187), desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. Carlos Alberto Macedo de Oliveira, CRM/MS n. 4.671, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixo o valor dos honorários periciais, no máximo da tabela. Requite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado à f. 130 (Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008185-88.2016.403.6000 - JEFERSON DA SILVA DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Tendo em vista que o Dr. Waldir Staut Albaneze declinou da nomeação (f. 140), desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. Carlos Alberto Macedo de Oliveira, CRM/MS n. 4.671, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais, no máximo da tabela.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de f. 137-138, intimando-se a União para indicar assistente técnico e formular quesitos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014407-72.2016.403.6000 - CLAUDEMIR BENITES RIBEIRO(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO E MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista que o Dr. Waldir Staut Albaneze declinou da nomeação (f. 313-314), desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. Fernando Luiz de Arruda, CRM/MS n. 1.144, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais, no máximo da tabela.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014408-57.2016.403.6000 - FABIO JUNIOR RODRIGUES MALDONADO(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO E MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Tendo em vista que o Dr. Waldir Staut Albaneze declinou da nomeação (f. 463), desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. Carlos Alberto Macedo de Oliveira, CRM/MS n. 4.671, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-35.2017.403.6000 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes.

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Entretanto, o perito médico nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de duas vezes o limite máximo previsto na Resolução.

Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de medicina, fato que prejudica o andamento processual e retarda a entrega da prestação jurisdicional.

Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

Assim, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável.

Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do Dr. José Roberto Amin no valor correspondente a 2 (duas) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero condizente com a dificuldade técnica decorrente do trabalho.

Intime-se o perito a designar data, horário e local para a realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005854-07.2014.403.6000 - GISELENE BARBOSA GARABINI(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E GO018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo declinou da nomeação (f. 282-283), desonero-a do encargo de perita.

Em substituição, nomeio o Dr. Carlos Alberto Macedo de Oliveira, CRM/MS n. 4.671, que deverá ser intimado, com urgência, desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de f. 275-276 e verso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010348-22.2008.403.6000 (2008.60.00.010348-0) - SEBASTIAO FELICIO DA COSTA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) X SEBASTIAO FELICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte cessante do crédito de f. 310. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 114/2019-SD02, para o Gerente de Serviços do Banco do Brasil, Agência Setor Público - Campo Grande, para que transfira, devidamente corrigida e SEM incidência de imposto de renda, a importância depositada na conta de nº 800129389131 para a conta corrente de Valozia Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios Ltda., CNPJ 30.076.922/0001-43, Banco do Brasil, agência n. 5783-5, conta corrente 10738-7. Com o pagamento dos valores exequendos e débitos levantamentos, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L. Campo Grande, 15/04/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-53.2016.403.6201 - EDUARDO ALVES PACHECO(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO ALVES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte autora intimada da juntada do ofício de f. 199-205, o qual comunica a reativação do benefício de auxílio doença previdenciário.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6288

ACAO PENAL

0002254-60.2000.403.6002 (2000.60.02.002254-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDO DA COSTA(SPI94067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO E SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E RJ106827 - EDIR NASCIMENTO DA SILVA E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ADRIANA PIROLI(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X ELVIRA HAHMANN SPRICIGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X RAMAO ESPINDOLA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X EVELIO MERELLES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X ARLINDO LIMA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X IRINEU KRAIEVSKI(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X MARIO JORGE BORDAO DIOGO X SONIA ANGELINA LOCATELLI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X JOAO OSMAR ZEVIANI(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X MARY VENIALGO ESCURRA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X CELSO AQUINO(MS013195 - RENATO JURGIELEWICZ) X KARINA ANTUNES(SP241448 - ODILSON DE MORAES) X RAMAO VALFRIDO CHIMENES ESCOBAR(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X SONILDA ROSSANI RIOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X AMADO MARTINEZ(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X IVONE INES BOFINGER(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X WANDERCY LOPES ROBALDO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X EURICO MARIANO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X HELIO ALDO DOS SANTOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MT005460 - JUAREZ VASCONCELOS E MT010299 - ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MT005460 - JUAREZ VASCONCELOS E MT010299 - ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X ADRIANO AUGUSTIN CALONGA LECHUGA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)

1- Chamo o feito à ordem 2- Compulsando aos autos, verifico que, muito embora exista informação de que o réu LUIZ FERNANDO DA COSTA (BEIRA MAR) esteja recolhido na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, não há notícia do cumprimento do Mandado de Prisão expedido nestes autos a fls. 4083, bem como não consta no processo a expedição da respectiva Guia de Recolhimento Provisória do Réu. 3- De outro lado, observo que já houve a expedição das Guias de Recolhimento Provisórias dos réus EVELIO MERELLES e ADRIANA PIROLI, pelo E. TRF3 (fls. 4629/4635). 4- Diante disso, para fins de regularização, promovase o lançamento do Mandado de Prisão de fls. 4083 no sistema do BNMP e, também, peça-se, no referido sistema, a respectiva Guia de Recolhimento Provisória do Réu, encaminhando-os à 2ª Vara Federal de Natal/RN, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 5- Quanto ao requerimento de ADRIANA PIROLI (fls. 4847), tenho que não remanesce razão à sentenciada, uma vez que não há qualquer indicativo da ocorrência da prescrição no presente caso. a) Vale dizer que, o trânsito em julgado da condenação para a acusação ocorreu em 22/05/2017 (fls. 4798), de forma que a prescrição, no presente caso, regula-se pela pena em concreto, que no caso é de 5 anos e 4 meses de reclusão. b) Salienta-se que os fatos investigados são datados dos anos de 1999/2000, o recebimento da denúncia ocorreu em 28/04/2006, e a publicação da sentença, após os embargos de declaração, ocorreu em 04/05/2017. c) Dessa forma, sendo o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do art. 109, inciso III, do CP, não há que se falar em prescrição, uma vez que, dentre os marcos interruptivos, não transcorreu lapso temporal superior a 12 anos. 6 - Por sua vez, considerando que ocorreu o trânsito em julgado da condenação quanto ao réu EVELIO MERELLES, proceda-se conforme segue: a) À vista do requerimento de fls. 4849 vº, encaminhem-se os documentos requisitados para instrução da execução penal. b) Oficie-se ao Juízo da Execução, com cópia dos acordãos e da certidão de trânsito em julgado (fls. 4452/4453, 4511 e 4798), para conversão da Guia de Recolhimento Provisória em Definitiva, observando que, conforme documento anexo, houve a redistribuição do processo de execução da Comarca de Amambai/MS, para a Vara Única de Coronel Sapucaia/MS. c) Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. d) Comunique-se ao INI e ao Tribunal Regional Eleitoral. e) Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações de praxe. f) Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para o cálculo da multa e custas processuais, observando-se a redução do valor da referida multa. g) Com os cálculos, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias, devendo sua intimação ser instruída com todos os dados necessários para o recolhimento dos valores. h) Decorrido o prazo sem pagamento, adotando-se o novo entendimento proferido pelo Plenário do E. STF, na ADI nº 3150/DF e AP 470/MG, que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, abra-se vista dos autos ao MPF, para que ele manifeste se vai promover a execução da multa no Juízo de Execução (observando-se que esta Vara não possui competência para tanto). i) E, em caso de manifestação negativa ou decorrido prazo superior a 90 dias, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com os dados necessários, inclusive nº de CPF, para que, querendo, realize a inscrição em dívida ativa do débito. j) Na sequência, comunique-se ao Juízo da Execução a situação da multa imposta. 7- No mais, aguarde - o trânsito em julgado para a defesa dos réus LUIZ FERNANDO DA COSTA e ADRIANA PIROLI.

Expediente Nº 6289

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008085-02.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000 ()) - SILVANA MELO SANCHES(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada, por linha, aos autos 0003474-40.2016.403.6000 das vias originais dos documentos principais.

O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.

Ciência à requerente para solicitar a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

Expediente Nº 6268

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0008792-67.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS0009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS017850 - GUILHERME SURIANO OUVIRES E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)

1. Vistos, etc. 2. A defesa de Silvio Cesar Molina Azevedo vem, às fls. 668-674, relatar a ocorrência de supostos embaraços burocráticos para acesso/conversa reservada com seu cliente no interior da Penitenciária Federal

de Mossoró/RN, bem assim, sustentar que houve mácula ao exercício da ampla defesa, tendo em vista que a conversa com o seu cliente se deu sob a mira de câmeras de segurança e de sistemas de gravação em áudio e vídeo. Ao final requer (1) que seja oficiado ao juízo federal de Mossoró para que levante e analise o modus com o que o direito de defesa tem sido respeitado naquela unidade; (2) que a captação de imagem seja realizada e enviada aos autos; (3) que seja determinado e garantido que a defesa de SILVIO não sofra qualquer embaraço quanto ao gozo do art. 7º, 3º, do EOAB. 3. Pois bem. Em que pese o dever deste magistrado, enquanto diretor do processo, zelar pela observância dos princípios constitucionais, em especial, o da Ampla Defesa, tenho que as queixas e os pedidos de natureza administrativa, formulados pelos presos e seus defensores, quanto aos procedimentos adotados no âmbito de unidade prisional, devem ser endereçados à Corregedoria dos Presídios. Vale dizer, cabe ao Juiz Corregedor da unidade prisional apurar notícias de irregularidades e proceder às providências dinamizadas ao devido respeito ao direito dos presos. 4. Em sendo assim, não cabe a este Juízo intervir em atos de gestão administrativa ou mesmo realizar apurações paralelas de atribuição de outro Juízo ou órgão, com atribuição legal, devendo a defesa de SILVIO usar dos meios legais para obtenção do que pretende. 5. Diante do exposto e na linha do parecer ministerial de fl. 681-v., indefiro os pedidos de fls. 674.6. No que tange ao pedido de compartilhamento de provas (fl. 680), em relação ao qual não houve oposição do Ministério Público Federal (fl. 681-v.), defiro-o. 7. Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidas com a observância dos requisitos legais, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados ou outros agentes, cujos supostos ilícitos tenham despojado à colheita dessas provas. Nesse sentido, o entendimento da Suprema Corte (STF, Pet-QO 3683, órgão julgador: Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 20/02/2009; STF, HC 102293, órgão julgador: Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 19/12/2011). 8. Isso posto, atenda-se ao ofício da Corregedoria-Geral da PM/MS, encaminhando os links para acesso e download das cópias digitalizadas do processo, para os devidos fins. 9. No mais, atenda-se aos ofícios de fls. 628/684 (da Comarca de Presidente Prudente, DEECRIM 5ª RAJ) e fl. 660 (da Comarca de Campo Grande, Vara de Execução Penal do Interior), encaminhando as informações processuais solicitadas. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001960-81.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-27.2018.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA X ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA(MS023391B - MARY CRISTINE BOLLER BARBOSA)

Fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

ACAO PENAL

000756-65.2019.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FABIO DE LIMA ROMAO(MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA E MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Vistos, etc.1. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo(a)s acusado(a)s. 2. Ademais, no caso sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.3. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal RECEBO A DENÚNCIA, pois verificado, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de FABIO DE LIMA ROMÃO, brasileiro, mecânico, união estável, filho de Jair Romão e Maria de Fátima Lima Romão, nascido em 05/09/1991, natural de Campo Grande/MS, ensino médio incompleto, portador do RG n. 1708033 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 039.493.681-75, residente na Avenida Marques de Leão, n. 1439, Bairro Estrela Dalva, Campo Grande/MS, telefone 67-99219-4826, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, como incurso nas penas previstas no artigo 334-A, caput, do Código Penal Brasileiro; 4. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.5. Citem-se e intimem-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer resposta à acusação, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais cartas precatórias para tanto. 5.1. Não apresentada resposta pelo(s) acusado(s) no prazo legal ou, se mesmo citado(s) não vier a constituir defensor, fica desde já nomeada a DPU - Defensoria Pública da União para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, 2º. Neste caso, a Secretaria deverá intimar a DPU desse encargo, com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.5.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).5.3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que doravante, para os atos processuais seguintes, as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor, ressalvando-se a necessidade de sua intimação pessoal para quando o ato houver de ser praticado pelo próprio acusado, e atendendo-se (onde pertinente) às prerrogativas processuais da Defensoria Pública da União, sendo que, em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal.5.4. No caso de diligências negativas, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da localização do(a) denunciado(a) e proceda-se à expedição de novos expedientes, observando-se os endereços eventualmente fornecidos pela acusação. 6. Fica assentado o dever de o(a)s acusado(a)s manter seu endereço atualizado no processo, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP. 7. Após o oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.8. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.9. Oportunamente, a secretaria deverá anotar na capa dos autos o cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº. 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.10. Proposta de Arquivamento - O Parque manifestou-se pelo arquivamento do Feito em relação ao crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, argumentando que, conforme pesquisa no sistema Infoseg, o denunciado possui habilitação desde 15/05/2014, a qual se encontra somente vencida desde 14/05/2015, sem observação acerca da suspensão ou cassação do direito de dirigir, de modo que configurada apenas uma infração administrativa. Examinados, com a devida atenção, os argumentos alinhavados que estão em posicionamento ministerial, hei por bem ordenar o arquivamento do Feito em relação ao crime previsto no art. 309 do CTB.11. Cópia desta decisão serve como:1.1. Ofício nº *392/2019-SE03-rdc*, para a Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul: Finalidade: comunicar e recebimento da denúncia e solicitar o encaminhamento das folhas de antecedentes de FABIO DE LIMA ROMÃO, brasileiro, mecânico, união estável, filho de Jair Romão e Maria de Fátima Lima Romão, nascido em 05/09/1991, natural de Campo Grande/MS, ensino médio incompleto, portador do RG n. 1708033 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 039.493.681-75, que poderão ser encaminhadas através do e-mail: cgrade-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital.Endereço: Via e-mail institucional - e-mail: nucart.drex.sms@dcpf.gov.br.11.2. Ofício nº *393/2019-SE03-rdc*, para o Posto de Identificação Central da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul: Finalidade: solicitar as certidões de antecedentes de FABIO DE LIMA ROMÃO, brasileiro, mecânico, união estável, filho de Jair Romão e Maria de Fátima Lima Romão, nascido em 05/09/1991, natural de Campo Grande/MS, ensino médio incompleto, portador do RG n. 1708033 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 039.493.681-75, que poderão ser encaminhadas através do e-mail: cgrade-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital.Endereço: Av. Sen. Filinto Müller, 1530 - Jardim Parati, Campo Grande - MS, 79074-460.11.3. Ofício nº *394/2019-SE03-rdc*, para a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, para os fins de solicitar o encaminhamento de certidões de antecedentes de FABIO DE LIMA ROMÃO, brasileiro, mecânico, união estável, filho de Jair Romão e Maria de Fátima Lima Romão, nascido em 05/09/1991, natural de Campo Grande/MS, ensino médio incompleto, portador do RG n. 1708033 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 039.493.681-75, que poderão ser encaminhadas através do e-mail: cgrade-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital.Endereço: Fórum de Campo Grande, Setor de Distribuição e Protocolo - Malote Digital.12. A distribuição para alteração da classe processual e demais anotações, bem como encaminhamento da certidão de antecedentes criminais.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6291

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0001868-40.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, MM, Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico), a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão Eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão Eletrônico, do bem a seguir especificado: BEM A SER ALIENADO: 01) 01 (um) Veículo MMC/Pajero Dakar 3.2 4X4 A/T, à diesel, cor cinza, ano/mod. 2011/2012, placas OAG-5209 (ATUAL OOR-9315), RENAVAL 398843627, chassi 93XJNKH8WCCB003321, Descrição: O veículo encontra-se aparentemente em bom estado de conservação, com alguns riscos leves pela lataria devido ao uso, uma amassada na porta traseira lado passageiro, leve escoriação próxima a lanterna traseira lado motorista, os pneus estão em bom estado. Odômetro marcando 104.197 quilômetros rodados, estando em uso da Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS. Localização do Bem: Rua Projetada 16, nº 75, Centro - CEP 79.868-000, Indápolis/MS. Avaliação: R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais).02) 01 (um) Reboque (transporte embarcação) SP CAIE, placa AYP-7432/PR, cor prata, RENAVAL 1155052525, chassi 9A9CAB011E1FE2337, ano 2014, com capacidade de 310Kg de carga. Descrição: O veículo encontra-se em BOM estado de conservação, com lataria em BOM estado e pintura em BOM estado de conservação. Com estepe e catraca. Localização do Bem: Rua Projetada 16, nº 75, Centro - CEP 79.868-000, Indápolis/MS. Avaliação: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).03) 01 (um) Motor de polpa marca/modelo EVINRUDE/E30D PLINA E-TEC, potencia 30HP, série nº 05327710, Descrição: Aparentemente em BOM estado de conservação. Não foi possível atestar o funcionamento e a falta de peças mecânicas do motor de poupa, tendo em vista a falta de conhecimento técnico por parte desta leiloeira e equipe. Localização do Bem: Rua Projetada 16, nº 75, Centro - CEP 79.868-000, Indápolis/MS. Avaliação: R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).04) 01 (uma) Embarcação, marca/modelo ALUMIBARCOS/TAPAJÓS 600 SLX, nome GRUPO GT, inscrição 9610145485, ano de fabricação 2012. Descrição: Aparentemente, a embarcação está em BOM estado de conservação, com lataria em BOM estado e pintura em BOM estado de conservação. Possui os tapetes emborrachados. Localização do Bem: Rua Projetada 16, nº 75, Centro - CEP 79.868-000, Indápolis/MS. Avaliação: R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 05/08/2019, a partir das 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 19/08/2019, a partir das 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.marafixerleiloes.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS: interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem no local em que se encontra, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TIM)**A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº. 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação; 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação;4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta.ADVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lots, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcaarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes;2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro empacotamento, empacotamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao

Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcaarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de arrematantes, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infirator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. 2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC);2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação.9. O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro;10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC);11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.3. O bem será leiloado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado proceder com a vistoria antes das datas pré agendadas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações posteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que o bem, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação.4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº. 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde os bens móveis encontram-se.4.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do Novo CPC.4.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.5. O auto de arrematação será emitido pela(s) Leiloeira(s) que assinará juntamente com o Juiz, ficando dispensada as demais assinaturas referidas no artigo 903 do CPC. Haja vista que, conforme ofício-circular nº. 126.664.075.0034/2017, a assinatura do arrematante não será obrigatória em se tratando de leilão eletrônico, para tanto, deverá o arrematante outorgar poderes ao leiloeiro oficial para fazê-lo em seu nome. 5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, no 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, 5º do Novo CPC);5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes falhosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Novo CPC.6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem.6.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão.7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeada caberá intermediar a venda.7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital.8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para extinguirem-se das obrigações geradas.9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao VI do Novo CPC.10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.11. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 6292

ACAO PENAL

000367-17.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO CESAR PORTES DE SOUZA(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 6290

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002286-41.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ARGUEU RUFINO DE PAULO(MS015039 - DELCIMAR DA SILVA HOLSBACK) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Intime-se o requerente para a apresentação das razões recursais, no prazo legal.

Após, ao MPF para as contrarrazões.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0002762-79.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARIA NOEMI OJEDA X PATRICK SOUZA AQUINO X RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA(MS018964 - NAJUA GONCALVES HAMAD)

Vistos, etc.1. O Ministério Público Federal, informado com a decisão de fls. 224-226, no tocante à rejeição da denúncia em relação ao crime capitulado no art. 183 da Lei n. 9.472/97, após embargos de declaração (fl. 240), sustentando que há contradição no decisum, tendo em conta que, conforme fls. 91/94 e 180, os aparelhos foram encontrados nos veículos e aguardam resultado de exame pericial, conforme despacho de fl. 214.2. A defesa dos acusados manifestou-se às fls. 244-247, pugnano pelo não acolhimento dos embargos de declaração e, por consequência, pelo declínio da competência para a Justiça Estadual, bem como pela concessão de liberdade provisória ou outra medida cautelar diversa da prisão.3. Vieram aos autos os documentos de fls. 267-292 - auto de entrega de bens da Polícia Civil e laudos periciais. 4. Relatei para o ato. Decido.5. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam: ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. 6. No presente caso, não há que se falar em ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Ao decidir, o magistrado suscriptor da decisão hostilizada fundamentou a rejeição da denúncia em relação ao crime capitulado no art. 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no art. 395, III, do CPP, por falta de lastro probatório mínimo da materialidade no momento do seu oferecimento, pois desacompanhada de laudos periciais, tampouco de termo de apreensão dos rádios ou outra prova documental da existência e da eficácia dos referidos objetos. 7. Com a simples leitura do decisum objurgado, na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. 8. Assim, rejeito os embargos de declaração. 9. Todavia, diante da juntada de novos documentos pela acusação, tenho que a decisão deve ser reconsiderada, a fim de receber a denúncia no que tange à imputação do crime capitulado no art. 183 da Lei n. 9.472/97.10. É cediço que a rejeição da denúncia não impede o oferecimento de outra inicial acusatória quando a anterior for rejeitada por ausência de justa causa, desde que lastreada em novas provas. Também se sabe que o Ministério Público pode aditar a denúncia já oferecida, na hipótese de surgimento de fatos novos com suporte em elementos de convicção ainda não examinados, em qualquer momento até a sentença, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa. 11. Tendo isso em mente, a reconsideração da decisão anterior, para o recebimento em totum da denúncia, vai ao encontro do maior aproveitamento dos atos processuais, da instrumentalidade e da efetividade processual. 12. Portanto, recebo a DENÚNCIA em relação ao crime capitulado no art. 183 da lei n. 9.472/97, em desfavor de PATRICK DE SOUZA AQUINO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, estudante, instrução superior incompleta, nascido em 07/04/1998, RG n. 2044788 SSP/MS, filho de Alice de Souza Flores e Carlos Alberto Antunes Aquino, residente na Fazenda Bonfim, Laguna Carapá/MS, atualmente preso no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, nascido em 03/01/1981, RG n. 13800183 SSP/MT, CPF 920.710.581-00, filho de Maria Aparecida dos Santos e Aparecido Duarte Silva, residente na Rua Ismal, Bairro Vila Áurea, em Ponta Porã/MS, atualmente preso no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.13. O presente feito corre sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.14. Cite(m)-se e intime(m)-se novamente o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) resposta à acusação, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais cartas precatórias para tanto. 14.1. Não apresentada resposta pelo(s) acusado(s) no prazo legal ou, se mesmo citado(s) não vier a constituir defensor, fica desde já nomeada a DPU - Defensoria Pública da União para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, 2º. Neste caso, a Secretaria deverá intimar a DPU desse encargo, com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.14.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).14.3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que doravante, para os atos processuais seguintes, as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor (constituído ou público), sendo que em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal.14.4. No caso de diligências negativas, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da localização do(a) denunciado(a) e proceda-se à expedição de novos expedientes, observando-se os endereços eventualmente fornecidos pela acusação.15. Fica assentado o dever de o(a)s acusado(a)s manter seu endereço atualizado no processo, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP. 16. Após o

oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.17. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.18. Oportunamente, a secretaria deverá anotar na capa dos autos o cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº. 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.19. DA DESTINAÇÃO DOS RÁDIOS TRANSCÉPTORES: Os rádios apreendidos (marca Yaesu, modelo FTM-3100R, número de série 7I201709, e marca Yaesu, modelo FTM-3100R, número de série 7F170743) foram submetidos a exame pericial, cujos Laudos de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) nº 0742/2019-SETEC/SR/PF/MS (fs. 271-278), nº 0743/2019-SETEC/SR/PF/MS (fs. 279-286), confirmaram que os rádios apreendidos tinham capacidade de interferir em sinais de telecomunicação. Os referidos bens não interessam mais à persecução penal. Dessa forma, com esteio na regra contida no artigo 184, II, da Lei nº 9.472/97, OFICIE-SE à autoridade policial para que proceda ao encaminhamento desses bens à ANATEL, onde deverão permanecer custodiados até julgamento final da ação.20. DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - EXCESSO DE PRAZO - O acusado RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA pugna pela concessão de liberdade provisória ou outras medidas cautelares diversas da prisão, argumentando que se encontra preso desde 01/11/2018 e a demora na persecução penal decorre de culpa exclusiva da acusação. 20.1 Os fatos apurados nos autos ocorreram em 01/11/2018; houve o declínio de competência em favor da Justiça Federal, com distribuição dos autos a este Juízo em 19/12/2018; Em 23/01/2019, após a manifestação do MPF, houve o reconhecimento da competência e a ratificação dos atos processuais praticados no Juízo Estadual; Em 05/04/2019, foi oferecida denúncia, a qual foi parcialmente recebida, em 11/04/2019. 20.2. O pleito de revogação da prisão cautelar não merece prosperar. Não se verifica qualquer fato novo relevante, superveniente à decisão que decretou a prisão preventiva de PATRICK SOUZA AQUINO e RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA (fs. 189-190), apto a descaracterizar o contexto na qual proferida.20.3. Ademais, a ação penal está transcorrendo normalmente, dentro de um período razoável de tempo, compatível com a complexidade da causa, a pluralidade de réus e, em especial, a despeito da necessidade de esperar o cumprimento de cartas precatórias para comunicação dos atos processuais.20.4. Além disso, o cotidiano tem nos revelado que aos processos com réus presos em curso perante este juízo vem sendo conferida a devida prioridade, tal como no caso dos autos. Eventual prolongamento de determinada etapa da persecução, não raras vezes, é compensado com a brevidade na realização de outra, possibilitando, ao final, que a conclusão do processo ocorra dentro de um período razoável.20.5. Isso posto, cumpre ressaltar que é pacífico na jurisprudência pátria que os prazos processuais penais devem ser concebidos, sempre, à luz do postulado da razoabilidade e do princípio da razoável duração do processo, bem assim de acordo com circunstâncias como complexidade da causa, quantidade de réus, expedição de cartas precatórias, atos procrastinatórios da defesa, entre outros. Nesse sentido: STF, HC 92453; STJ, RHC 200800529782, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE 19/05/2008; TRF3, HC 200803000198477, HC 32448, Relator(a) JUIZA ELIANA MARCELO, QUINTA TURMA, DJF3 22/07/2008.20.6. Vale dizer, o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na instrução criminal é aquele decorrente do mau funcionamento da máquina judiciária estatal, que extrapola os limites do razoável e que contraria as legítimas expectativas, considerados os parâmetros circunstanciais acima apontados. No caso, entretanto, não houve desídia ou qualquer omissão do Poder Judiciário na condução do processo.20.7. Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002609-46.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ARLINDO EVANGELISTA DA SILVA(MS022775 - WILLIAN BATISTA CASAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, e Lei nº 1.060/50.

Intime-se o embargante para complementar a prova documental, conforme manifestação ministerial de fs. 93-94, colacionando aos autos outros documentos que demonstrem a onerosidade do negócio, a origem dos recursos e a sua capacidade financeira para a aquisição do veículo de que se trata, tais como comprovante de cheque compensado, extratos de movimentação bancária e declaração de imposto de renda.

Após, dê-se nova vista ao MPF, para manifestação. Em seguida, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000206-70.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - SONIA APARECIDA DE CAMPOS(MS009546 - CELSO MARAN JUNIOR E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a embargante, por seu advogado constituído, para manifestar acerca de eventual litispendência com os embargos de terceiro nº 0000127-91.2019.403.6000. Em sendo o caso de litispendência, deverá a embargante indicar quais peças processuais e documentos pretende trasladar para os referidos autos, cuja distribuição antecede a dos presentes embargos. Prazo: 5 dias.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALFREDO BUTKEVICIUS NANTES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ALFREDO BUTKEVICIUS NANTES propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Juntou documentos.

Decido.

1- Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a parte autora pretende desconstituir decisão administrativa proferida após realização de perícia médica que concluiu pela existência de capacidade laborativa.

Para afastar tal conclusão é necessária a produção de prova pericial para aferir a existência de incapacidade.

Neste ponto, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação da tutela**.

2- Não obstante, **antecipo a realização da prova pericial**.

Para tanto, nomeio como perito o Dr. **RENO DORIA REIS**, com endereço arquivado em Secretaria.

A parte autora já apresentou quesitos. Intime-se o réu para que formule os quesitos e as partes para que indiquem assistentes, em 10 (dez) dias.

Após, informe o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que à parte autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1) O periciando é portador de doença ou lesão (informar CID-10)?

- 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?
- 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E a data da incapacidade?
- 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

3- Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias médico-administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2428

ACAO PENAL

0011789-57.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS E MS012328 - EDSON MARTINS) X NELSON LUIS DA SILVA(SP321559 - SIVIRINO SILVA NETO)

Chamo o feito à ordem. Depreque-se à Comarca de Cerqueira Cesar/SP o interrogatório do réu Valter Pereira da Silva Junior, solicitando urgência na realização da audiência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal Assinilo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 425/2019-SC05.AP para a Comarca de Cerqueira Cesar/SP o interrogatório do réu Valter Pereira da Silva Junior, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 2423

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008674-91.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-63.2017.403.6000 ()) - WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X JUSTICA PUBLICA

Dos documentos juntados pelo Leiloeiro às f. 27/32, dê-se ciência ao requerente.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002631-07.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-59.2012.403.6000 ()) - ELISANGELA GREJANIN ROMANINI(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o(a) requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido pelo Ministério Público Federal. Vindo os documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002632-89.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-59.2012.403.6000 ()) - JOSE PRACIEL GOMES(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o(a) requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido pelo Ministério Público Federal. Vindo os documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002633-74.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-59.2012.403.6000 ()) - ERIKS RAFAYELLI FORTUNATO BALAN(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o(a) requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido pelo Ministério Público Federal. Vindo os documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002745-43.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-41.2018.403.6000 ()) - ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(MS022969 - CAMILA MONTEIRO BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o(a) requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido pelo Ministério Público Federal. Vindo os documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000590-33.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-65.2019.403.6000 ()) - MARIZANANDREIA GIROLOMETTO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido de f. 111, dado que cabe às partes o cumprimento das diligências de seu interesse, não podendo a Secretaria do Juízo substituí-las.

INQUERITO POLICIAL

0010628-51.2012.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP296848 - MARCELO FELLER E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP417686 - ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0013183-02.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)

Processo desarquivado e a disposição da defesa pelo prazo de 30 (trinta) dias para a extração de cópias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0002687-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2019 1391/1450

REQUERENTE: EDISON DANIEL GONZALEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667, RONI VARGAS SANCHES - MS18758

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Ficam o Ministério Público Federal e a União Federal intimados do teor da sentença ID 17047113 Págs. 60-61.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000605-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JULIAN CENTURION OVELAR
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 16830083, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **16 DE MAIO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS**, quando serão inquiridas as testemunhas comuns e interrogado o réu, apresentadas alegações finais e poderá ser prolatada sentença.

Expeçam-se os ofícios necessários requisitando o réu devidamente escoltado a audiência designada.

Requisitem-se as testemunhas comuns, ressalvando que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidade legais.

A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.

Cumpra-se no que couber a decisão ID 16830083.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de maio de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000605-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: JULIAN CENTURION OVELAR
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

DECISÃO

1 - Recebo a denúncia ofertada em face do acusado **JULIAN CENTURION OVELAR** por violação, em tese, do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06.

Ademais, no “sub examen” não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2 - A defesa alegou que os fatos não se passaram como descrito na denúncia, reservando-se melhor discuti-los por ocasião das alegações finais, mas ressalva a confissão do acusado para aplicação das atenuantes previstas no artigo 65, III, do CP e § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

3 – Cite-se e intime-se o réu acerca de todo teor da denúncia ofertada, bem como de todo teor deste despacho, inclusive acerca do recebimento da denúncia.

4. Requisite-se o inquérito policial à Polícia Federal de Dourados, após a juntada, designe a Secretaria data para audiência de instrução, providenciando o necessário ao cumprimento do ato.

5. Por fim, os documentos acostados pelo réu juntamente com a defesa prévia não alteram o quadro fático-jurídico delineado na decisão que o manteve preso.

6. Os **antecedentes criminais** da parte ré serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, este juízo juntará as folhas de antecedentes do Estado onde parte ré resida bem como onde seu RG foi expedido. Diligencie a secretaria.

7. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

A presente decisão valerá como **mandado de citação** a ser entregue ao réu.

Requistem-se as folhas de antecedentes de praxe.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de abril de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001486-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FERNANDO CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, defiro o pedido em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca do endereço do executado FERNANDO CANDIDO DE OLIVEIRA, CPF: 191.405.988-37.

Com o resultado das consultas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001377-05.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALLUF - MS10228
EXECUTADO: AUREO SOUZA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 8 de maio de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8173

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)
Fica o exequente (CEF) intimada a efetuar, diretamente no Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o depósito do pagamento das Custas para distribuição e diligência da Carta Precatória (Nº 0000370-63.2019.8.12.0014), ante a proximidade do leilão designado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000030-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Este Juízo tem observado que a 2ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL tem demorado para responder os ofícios encaminhados para certidão que informe se a parte requerente ajuizou cumprimento individual da sentença coletiva proferida nos autos nº 0006542.44.2006.4.01.3400.

Assim sendo, fica facultado à requerente, caso queira, diligenciar por conta própria em busca da referida certidão.

Int.

Dourados, 15 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-76.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: DORIVAL DIERINGS
Advogado do(a) IMPETRANTE: INIO ROBERTO COALHO - MS4305
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DORIVAL DIERINGS** contra ato coator atribuído ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL** com o objetivo de, liminarmente, determinar a exclusão do nome do Impetrante do Cadastro de Inadimplente, bem como a exclusão do nome do Impetrante junto ao Cartório de Protesto.

Aduz o impetrante que realizou um pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, sendo o pedido de reanálise recebido pela autoridade impetrada. Alega que o pedido não foi apreciado até o presente momento, o que faz com que o débito esteja suspenso, na forma do art. 151, III, do CTN. Por essa razão, requer seja o seu nome retirado do Cadín e seja levantado o protesto promovido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em seu desfavor.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

OMPf deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda – ID 15325993.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso em tela, vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, a teor da fundamentação a seguir.

A inscrição no Cadin é regulada pela Lei n. 10.522/2002 e o protesto de CDA foi instituído pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei n. 12.767/2012, em relação ao qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade ao julgar a ADI 5135.

Por outro lado, o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. No mesmo sentido tem assentado o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. IPVA. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 151 DO CTN. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL APENAS QUANDO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Por força do inciso III do art. 151 do CTN, os recursos administrativos, enquanto não definitivamente julgados, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 2. Agravo interno não provido. (AINTAREsp - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1301199 2018.01.27866-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/12/2018)

Assim, tendo em vista que o pedido formulado pelo requerente do bojo do processo administrativo n. 13161.6002762018-29 não foi analisado até o momento, permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, eventual inscrição do Cadin deve ser suspensa e caso o protesto de certidão de dívida ativa, notificação id 13450760 – p. 05, já tiver sido concluído, deve ser levantado, até que se obtenha resposta ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União id 13450760 – p. 01.

Nesse passo, comprovado que o crédito relativo ao pedido de revisão formulado em 06/06/2018 pelo impetrante foi apresentado ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Dourados, sem ter havido prévia resposta da autoridade competente no âmbito do processo administrativo n. 13161.6002762018-29, o deferimento da medida antecipatória pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a liminar para declarar suspensa a exigibilidade dos créditos decorrentes do processo administrativo n. 13161.6002762018-29 até a devida análise do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União id 13450760 – p. 01.

Em decorrência, se por outros débitos não estiver inadimplente, defiro o pedido de não inclusão no Cadin, bem como o de levantamento do protesto relativo à notificação id 13450760 – p. 05.

Contudo, após a análise das informações fornecidas pela autoridade impetrada, entendo, doravante mediante cognição exauriente, pela denegação da ordem, pelos fundamentos a seguir delineados.

A priori a cumpre enfrentar dois argumentos prejudiciais ao mérito levantados pela suposta autoridade coatora.

Quanto à perda do objeto da ação e ausência de interesse de agir pelo julgamento do pedido administrativo, entendo que o cumprimento de medida liminar satisfativa não esgota o direito das partes à solução de mérito, devendo-se privilegiar e enfrentar a questão jurídica e de mérito sobre a (in) exigibilidade do crédito tributário em razão do pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa no âmbito administrativo.

Aliás, o CPC em seu art. 4º e 6º consagra a primazia pela decisão de mérito, pois o nãto da coisa julgada material impõe maior segurança e estabilidade nas relações jurídicas e sociais. Portanto, não basta o cumprimento de uma liminar satisfativa para que se esgote o objeto e interesse processuais.

Por outro lado, com relação a alegação de decadência em virtude do prazo de 120 dias para impetração do remédio constitucional em exame, entendo que, com uma suposta inscrição indevida no CADIN, o ato coator se mantém permanente, renovando-se diariamente, motivo pelo qual não verifico a existência de decadência no manejo do mandado de segurança.

Entretanto, quanto ao mérito, impõe-se a denegação da ordem e a revogação da medida liminar.

O fundamento jurídico do pedido para exclusão do CADIN e cancelamento do protesto em cartório é o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, o dispositivo em questão trata da fase anterior ao lançamento tributário definitivo. O efeito suspensivo nessas hipóteses tem por escopo impedir a exigibilidade tributária na pendência de processo administrativo de lançamento.

No caso em análise, o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesses casos não se aplica o art. 151, inciso III, do CTN.

Interpretação diversa permitiria que, após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão.

Nesse sentido, farta jurisprudência:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. RECURSOS PROVIDOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que mero pedido de revisão de débito, após a sua regular inscrição em dívida ativa, não se enquadra no contexto de "reclamação e recurso" previsto no dispositivo legal mencionado, de modo a não configurar hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (REsp 1341088/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015); (AgRg no REsp 1451443/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014); (AgRg no AREsp 7.925/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011). 2. Apelação e Remessa Oficial providas.

(TRF-3 - APELREEX: 00016934820154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 22/11/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - SUSPENSÃO: IMPOSSIBILIDADE - REGULARIDADE DO PROTESTO DE CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CAUSALIDADE. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em decorrência de impugnação administrativa, não é automática: depende de específica previsão em regulamento. 2. Não há previsão específica para a suspensão da exigibilidade do crédito, em decorrência do protocolo de pedido de revisão. 3. No momento do encaminhamento para protesto, a exigibilidade do crédito não estava suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes. 4. A inscrição em dívida ativa e o encaminhamento do débito para protesto ocorreram, exclusivamente, em razão de erro cometido pela contribuinte. 5. Não é devida a condenação da União em honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade. 6. Apelação provida, em parte, para afastar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e fixar a sucumbência recíproca.

(TRF-3 - Ap: 00192435020144036100 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 07/06/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em decorrência, revogo a medida liminar anteriormente concedida.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

DOURADOS, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002030-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JOSE APARECIDO BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 8 de maio de 2019.

Expediente Nº 8174

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002725-22.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WILSON APARECIDO DA SILVA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Despacho de 23/04/2019 (fl. 87): Diante da certidão de fl. 86-v, designo o dia 13/05/2019, às 15h30 (horário de MS), para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na sala de audiências desta Vara Federal, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS. Consigo que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Ressalte-se que, nos termos do art. 334, 9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 120/2019-SD02 PARA A SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SAPC, nos termos acima dispostos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: INTIMAÇÃO de WILSON APARECIDO DA SILVA, CPF 032.202.118-95. Endereço: RUA ONOFRE PEREIRA DE MATOS, ESQUINA COM RUA FLORIANO PEIXOTO, EDIFÍCIO BLUMENAU, AP 202, DOURADOS/MS. DILIGÊNCIA: INTIMAÇÃO de MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA, CPF 041.048.058-40. Endereço: RUA ONOFRE PEREIRA DE MATOS, ESQUINA COM RUA FLORIANO PEIXOTO, EDIFÍCIO BLUMENAU, AP 202, DOURADOS/MS. ----- Despacho de 02/05/2019 (fl. 91): Considerando que atualmente a CECON em Campo Grande se encontra instalada no prédio das Turmas Recursais do JEF, retifico o endereço constante no despacho retro para a Rua Marechal Rondon, 1259, Centro. Assim, expeça-se, com urgência, nova intimação à parte executada, pela forma mais célere, para ciência do endereço correto da Central de Conciliação em Campo Grande, caso tenha interesse de comparecer na referida cidade para a audiência de conciliação designada para o dia 13/05/2019, às 15h30 (horário de MS). Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: INTIMAÇÃO de WILSON APARECIDO DA SILVA, CPF 032.202.118-95. Endereço: RUA ONOFRE PEREIRA DE MATOS, ESQUINA COM RUA FLORIANO PEIXOTO, EDIFÍCIO BLUMENAU, AP 202, DOURADOS/MS. DILIGÊNCIA: INTIMAÇÃO de MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA, CPF 041.048.058-40. Endereço: RUA ONOFRE PEREIRA DE MATOS, ESQUINA COM RUA FLORIANO PEIXOTO, EDIFÍCIO BLUMENAU, AP 202, DOURADOS/MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001143-79.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ANA PAULA AIDA FERREIRA

Despacho de 23/04/2019 (fl. 91): Diante da certidão de fl. 90-v, designo o dia 13/05/2019, às 14h30 (horário de MS), para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na sala de audiências desta Vara Federal, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS. Consigno que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Ressalte-se que, nos termos do art. 334, 9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO N. 118/2019-SD02 PARA A SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SAPC, nos termos acima dispostos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO. DILIGÊNCIA: INTIMAÇÃO de ANA PAULA AIDA FERREIRA, CPF 312.025.351-00. Endereço: AVENIDA MARQUES DE POMBAL, 1888 - BL 13 - AP 211, TIRADENTES, CAMPO GRANDE/MS, CEP 79.041-080.-----Despacho de 02/05/2019 (fl. 96): Considerando que atualmente a CECON em Campo Grande se encontra instalada no prédio das Turmas Recursais do JEF, retifico o endereço constante no despacho retro para a Rua Marechal Rondon, 1259, Centro. Assim, expeça-se, com urgência, nova intimação à parte executada, pela forma mais célere, para ciência do endereço correto da Central de Conciliação em Campo Grande, caso tenha interesse de comparecer na referida cidade para a audiência de conciliação designada para o dia 13/05/2019, às 15h30 (horário do MS). Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO. DILIGÊNCIA: INTIMAÇÃO de ANA PAULA AIDA FERREIRA, CPF 312.025.351-00. Endereço: AVENIDA MARQUES DE POMBAL, 1888 - BL 13 - AP 211, TIRADENTES, CAMPO GRANDE/MS, CEP 79.041-080.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002183-96.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-88.2007.403.6002 (2007.60.02.004810-0)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X AZENETE CARVALHO

Despacho de 23/04/2019 (fl. 153): Diante da certidão de fl. 152-v, designo o dia 13/05/2019, às 15h00 (horário de MS), para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na sala de audiências desta Vara Federal, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS. Consigno que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Ressalte-se que, nos termos do art. 334, 9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO N. 119/2019-SD02 PARA A SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SAPC, nos termos acima dispostos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO. DILIGÊNCIA: INTIMAÇÃO de AZENETE CARVALHO, CPF 305.653.751-72. Endereço: RUA RAGUEB SHOHFI, 880, BLOCO 3, AP 62, TRÊS MARIAS/SP, CEP 08375-000.-----Despacho de 02/05/2019 (fl. 157): Considerando que atualmente a CECON em Campo Grande se encontra instalada no prédio das Turmas Recursais do JEF, retifico o endereço constante no despacho retro para a Rua Marechal Rondon, 1259, Centro. Assim, expeça-se, com urgência, nova intimação à parte executada, pela forma mais célere, para ciência do endereço correto da Central de Conciliação em Campo Grande, caso tenha interesse de comparecer na referida cidade para a audiência de conciliação designada para o dia 13/05/2019, às 15h30 (horário do MS). Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO. DILIGÊNCIA: INTIMAÇÃO de AZENETE CARVALHO, CPF 305.653.751-72. Endereço: RUA RAGUEB SHOHFI, 880, BLOCO 3, AP 62, TRÊS MARIAS/SP, CEP 08375-000

Expediente Nº 8176

ACA0 MONITORIA

0002582-62.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca dos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, com a devida justificativa de sua pertinência.

Após, dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0002473-14.2016.403.6002 - EDIVALDO FRENHAN X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRENHAN(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na qualidade de fiscal da lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, caso queira, alegações finais.

Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0003474-34.2016.403.6002 - ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões aos recursos de apelações apresentadas pela FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, (fls. 650/675), UNIÃO, (fls. 676/684) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, (fls. 689/722).

Após, proceda a Secretaria a inserção do feito no PJe, em seguida intime-se a parte ré, ora apelante, para que insira as peças processuais no sistema PJe.

Providenciado o acima determinado, encaminhem-se os os presentes autos ao arquivo, os digitalizados deverão ser remetidos ao E.TRF da 3ª REGIÃO.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000980-65.2017.403.6002 - AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA(RS086418 - FERNANDO BOUVIE TRENTINI E RS075751 - JACQUES ANTUNES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Fls. 208/209 - Manifeste-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAARAPA CEREAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X WALDOMIRO PEZZARICO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CAARAPA CEREAIS LTDA

A CONAB requer às fls. 491 seja obtida cópia da última declaração de imposto de renda apresentada por JOSÉ EVALDO DE OLIVEIRA, para verificar a subsistência ou não de bens móveis ou imóveis declarados. Informa que o réu é detentor dos direitos acerca dos bens deixados por sua genitora objeto dos autos de inventário n. 0803566-78.2018.8.12.0002, entre os quais consta o imóvel matriculado sob n. 141.185, que seria insuficiente para quitar o débito em questão.

Sucedede que nas declarações referentes aos exercícios 2015/2016 e 2016/2017 não foram declarados bens pelo réu JOSÉ EVALDO DE OLIVEIRA (fls. 375/379), e o próprio réu intimado informou não possuir bens, exceto direitos sobre bens deixados por sua genitora, os quais foram objeto de penhora no rosto dos autos de inventário a pedido da CONAB.

Portanto, não há qualquer razão plausível para se obter cópia da última declaração de bens do réu, visto que como já demonstrado inexistem bens, logo impossível aferir a subsistência ou não.

Assim, indefiro o pedido da CONAB.

No mais, suspendo o feito até ulterior deslinde dos autos de inventário acima mencionados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001762-09.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME, DIEGO CAMPANHA

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução dos avisos de recebimentos referentes ao envio de carta de intimação para os réus cumprirmo julgado, coma ocorrência "AUSENTE".

Dourados, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000854-20.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: SOBRINHO & RODRIGUES LTDA, WILSON ALVES SOBRINHO, VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

DESPACHO

Os réus deverão ser intimados da penhora e do valor da avaliação dos imóveis matriculados sob nºs. 15.958, 24.368 e 14.844 do CRI de Nova Andradina-MS, porém, não foram encontrados nos endereços constantes dos autos, quais sejam: Rua Prof. João de Lima Paes, 99 ou 183, Rua Milton Modesto, 343, Rod. Bataiporã (Transportes Benantes), Rua Teodoro Braga, 1165, todos em Nova Andradina-MS.

Foi deferida a realização de pesquisa de endereço, cujo resultado foi juntado aos autos.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado obtido na pesquisa de endereço, ficando estabelecido que os réus não serão procurados nos endereços já diligenciados.

Estabeleço, ainda, que a CAIXA deverá, após a analisar o resultado da pesquisa, indicar claramente em sua petição os endereços completos e respectivos CEPs, nos quais pretende sejam efetivadas as diligências.

Int.

DOURADOS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - MS16195
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BELLO ALIMENTOS LTDA** em face de alegado ato coator omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS**, objetivando concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e emita decisão sobre os pedidos de restituição requeridos através do sistema PER/DCOMPS, imediatamente ou em prazo a ser fixado pelo juízo, tendo em vista que já se passaram mais de 360 dias do protocolo.

Observa o impetrante que o prazo legal é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07.

Pede provimento final confirmando eventual liminar deferida, com imposição de a autoridade coatora analisar e decidir os pedidos de restituição requeridos administrativamente. Em caso de decisão favorável, requer a materialização da restituição/ressarcimento, sem compensação de ofício com créditos que estejam com exigibilidade suspensa, devidamente corrigidos pela taxa selic.

Juntou procuração, comprovante do pagamento de custas e documentos instrutórios das alegações formuladas.

Relatado, fundamento e decido.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada e oitiva do MPF comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

A impetrante sustenta que *“é flagrante a possibilidade de ineficácia da medida, pois, caso a segurança não seja concedida liminarmente [...] a impetrante continuará a ser privada de valores que lhes são devidos e os deixará de utilizar para o exercício de suas atividades”*.

Note-se que não há propriamente uma ineficácia do provimento final, mas apenas um diferimento da resolução do impasse, o qual será devidamente atualizado em caso de restituição.

Ressalta-se, também, que este é o entendimento do juízo em casos similares (isonomia), pois a tramitação célere do mandado de segurança e a inexistência de risco comprovado da ineficácia de eventual sentença desautorizam a concessão da liminar.

Em que pese a impetrante alegar dificuldades financeiras e risco à atividade empresarial, não há qualquer prova nesse sentido nos autos a justificar a medida excepcional no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

LOURADOS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PEGORARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982
IMPETRADO: EBSERH, DIRETOR, DIRETOR
LITISCONSORTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogados do(a) IMPETRADO: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar objetivando a concessão de ordem mandamental para que o impetrante não seja impedido de celebrar o contrato de trabalho para o cargo em que foi aprovado em concurso público.

Aduz o impetrante que é médico e atualmente labora como Radiologista no Hospital Universitário da Grande Dourados. Prestou concurso público e foi aprovado para o cargo de MÉDICO (DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - ULTRASSONOGRAFIA GERAL) para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), com lotação no HUGD-UFGD - Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados.

Sustenta que seu atual labor público, com jornada de 24 horas semanais, é totalmente compatível com a jornada estabelecida pelo atual concurso (24 horas semanais), perfazendo ao todo 48 horas semanais para os dois cargos.

A liminar foi deferida para determinando à autoridade coatora que "se abstenha de impedir a posse do Impetrante no cargo de "Médico - especialidade: diagnóstico por imagem – ultrassonografia geral" do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – HU-UFGD, com base no argumento de impossibilidade de cumulação de dois cargos públicos."

A autoridade impetrada apresentou informações, assim como a pessoa jurídica interessada apresentou manifestação. Alegam, em síntese, preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito, incompatibilidade de horários.

O MPF se manifestou pela denegação da ordem pois afirma que não basta a análise do somatório e quantitativo de horas semanais, mas sim da existência comprovada de compatibilidade, fato não demonstrado pelo autor.

O impetrante impugnou as manifestações das partes.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Incompetência em Razão da Matéria - Absoluta

A EBSERH é estatal - empresa pública federal - onde a contratação de empregados públicos deve observar a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, tendo como regime o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Logo, a questão empauta refere-se à fase pré-contratual de relação jurídica regida pelas leis trabalhistas e, não pelo regime estatutário.

Dessa forma, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda. O artigo 114, IV, da Constituição Federal de 1988, assim dispõe: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas envolvendo a fase pré-contratual relativas às pessoas jurídicas integrantes da Administração indireta, veja-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Fase pré-contratual. Competência da justiça do trabalho. Curso de formação. Reconhecimento do vínculo empregatício. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífico o entendimento, nas duas Turmas da Corte, de que compete à Justiça laboral o julgamento das controvérsias nas quais se discutem questões afetas à fase pré-contratual relativas às pessoas jurídicas integrantes da administração indireta. 2. Para dissentir das conclusões do Tribunal de origem no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, assim como dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa. (ARE 972204 AgR / SP - São Paulo - Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento em 09.08.2016. Órgão Julgador: Segunda Turma). - Crífei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Dourados/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PEGORARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982
IMPETRADO: EBSERH, DIRETOR, DIRETOR
LITISCONSORTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogados do(a) IMPETRADO: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar objetivando a concessão de ordem mandamental para que o impetrante não seja impedido de celebrar o contrato de trabalho para o cargo em que foi aprovado em concurso público.

Aduz o impetrante que é médico e atualmente labora como Radiologista no Hospital Universitário da Grande Dourados. Prestou concurso público e foi aprovado para o cargo de MÉDICO (DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - ULTRASSONOGRAFIA GERAL) para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), com lotação no HUGD-UFGD - Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados.

Sustenta que seu atual labor público, com jornada de 24 horas semanais, é totalmente compatível com a jornada estabelecida pelo atual concurso (24 horas semanais), perfazendo ao todo 48 horas semanais para os dois cargos.

A liminar foi deferida para determinando à autoridade coatora que "se abstenha de impedir a posse do Impetrante no cargo de "Médico - especialidade: diagnóstico por imagem – ultrassonografia geral" do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – HU-UFGD, com base no argumento de impossibilidade de cumulação de dois cargos públicos."

A autoridade impetrada apresentou informações, assim como a pessoa jurídica interessada apresentou manifestação. Alegam, em síntese, preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito, incompatibilidade de horários.

O MPF se manifestou pela denegação da ordem, pois afirma que não basta a análise do somatório e quantitativo de horas semanais, mas sim da existência comprovada de compatibilidade, fato não demonstrado pelo autor.

O impetrante impugnou as manifestações das partes.

Vieram autos conclusos. Decido.

Incompetência em Razão da Matéria - Absoluta

A EBSERH é estatal - empresa pública federal - onde a contratação de empregados públicos deve observar à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, tendo como regime o da [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#). Logo, a questão em pauta refere-se à fase pré-contratual de relação jurídica regida pelas leis trabalhistas e, não pelo regime estatutário.

Dessa forma, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda. O artigo 114, IV, da [Constituição Federal](#) de 1988, assim dispõe: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas envolvendo a fase pré-contratual relativas às pessoas jurídicas integrantes da Administração indireta, veja-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Fase pré-contratual. Competência da justiça do trabalho. Curso de formação. Reconhecimento do vínculo empregatício. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífico o entendimento, nas duas Turmas da Corte, de que compete à Justiça laboral o julgamento das controvérsias nas quais se discutem questões afetas à fase pré-contratual relativas às pessoas jurídicas integrantes da administração indireta. 2. Para dissentir das conclusões do Tribunal de origem no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, assim como dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas n.ºs 279 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa. (ARE 972204 AgR / SP - São Paulo - Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento em 09.08.2016. Órgão Julgador: Segunda Turma). - Grifei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Dourados/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LAERCIO DE ANDRADE

DESPACHO

Sobreste o feito, que ficará aguardando ulterior manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Dourados, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002119-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: EDMAR CEZAR BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos avisos de recebimentos referente ao envio de carta de citação que se encontram juntados aos autos.

Dourados, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0004133-43.2016.403.6002 - ADRIANA SMANHOTTO SONCELA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI E Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Segundo inteligência extraída do inciso I, do artigo 494 do Código de Processo Civil, evidenciado erro material na sentença, deverá esta ser corrigida de ofício, a qualquer tempo, desde que não altere o critério jurídico ou fático do julgado. No caso, restou patente erro material, passível de correção de ofício, na sentença proferida às fls. 250/254v., visto que constou a condenação da ré em honorários de sucumbência, quando deveria constar a autora, em razão da improcedência do pedido. Diante do exposto, com o escopo no inciso I, do artigo 494 do Código de Processo Civil, corrijo o erro material apontado acima, determinando que conste no dispositivo da sentença o seguinte texto, em substituição ao publicado anteriormente: Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a teor do art. 85 do Código de Processo Civil. No mais, a sentença fica integralmente mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005217-79.2016.403.6002 - ANA PAULA IRALA ROCHA X MICHELLE VASCONCELOS BERNARDI X MARIA APARECIDA DE SOUZA X SIMONE ALVES ROCHA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1252 - THIAGO MOREIRA DA SILVA E Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

1. RELATÓRIO ANA PAULA IRALA ROCHA, MICHELLE VASCONCELOS BERNARDI, MARIA APARECIDA DE SOUZA e SIMONE ALVES ROCHA, propuseram AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (Hospital Universitário da UFGD). Petição inicial e documentos às fls. 02/88. Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 91. Contestação e documentação às fls. 94/362. Requerer revogação da concessão da justiça gratuita; no mérito, improcedência do pedido inicial. Réplica e documentos às fls. 365/375. Indeferido pedido de produção de provas, o qual foi reanalisado sendo deferido apenas o pedido de produção de prova pericial quanto à insalubridade, às fls. 379/379v. As fls. 381/381v parte autora indicou quesitos e assistente técnico. A parte Ré às fls. 383/383v, apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos. Laudos periciais judiciais às fls. 392/439. A parte Autora impunou o laudo pericial às fls. 443/443v, e a parte Ré às fls. 445/445v. Relatei o necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Mantenho a concessão da justiça gratuita, pois não há nos autos comprovação de eventual alteração da capacidade econômica das requerentes. 2.2 DO MÉRITO(a) ADICIONAL DE PENOSIDADE: a atividade penosa pode ser definida como aquela que exige esforços físicos e mentais capazes de causar sofrimento e desgaste ao trabalhador, podendo inclusive originar danos à sua integridade psicofisiológica. A CF/88 estabelece, em seu art. 7º, XXIII, que o trabalhador que exerce atividade penosa, insalubre ou perigosa faz jus ao recebimento de um adicional, na forma da Lei. A Lei 8.112/90, em seus arts. 70 e 71, prevê o adicional de penosidade para os servidores públicos federais, nos seguintes termos: Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. (sem grifo no original) Como de depende da leitura supra, o pagamento aos servidores do referido adicional, com base apenas no texto da Lei 8.112, carecia de regulamentação, pois, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o mencionado art. 71 é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação para concretização do direito. Nessa esteira, em 2013, foi promulgada a Lei n. 12.855, posteriormente regulamentada pelos Decretos 9.221, 9.224 a 9.228, todos de 12/2017. Referida legislação fixou os termos do adicional de penosidade - ou adicional de fronteira -, para os servidores públicos federais. Assim sendo, para que o servidor federal faça jus ao recebimento do referido adicional, sua atividade deve estar contemplada na regulamentação. Desta forma, a atividade dos autores - técnico em enfermagem - não foi mencionada na regulamentação. Assim sendo, não há falar em direito ao adicional de penosidade, previsto na Lei 12.855/2013, pois não exercem nenhuma das atividades elencadas objetivamente no art. 1º da mencionada Lei. Vale ressaltar, que se trata de rol exaustivo, definido, objetivamente, as carreiras de servidores públicos federais que têm direito de receber o adicional de fronteira. Vejamos: Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos: I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996; II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998; III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002; IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003; V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005; VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002. Portanto, dentro do poder discricionário do legislador, estas são as carreiras contempladas - até o presente momento - para ter direito ao adicional de penosidade. É adequado pontuar que em relação ao adicional de periculosidade acontece situação similar, ou seja, no mundo do trabalho, há várias atividades perigosas, mas nem todas geram direito ao trabalhador de receber o respectivo adicional. Para receber, a atividade deve estar regulamentada. A regulamentação para o pagamento do respectivo adicional de penosidade para as carreiras do serviço público federal contempladas Lei n. 12.855 é feita pelos seguintes Decretos: Decreto 9.224, de 12/2017 - Regulamenta a Lei no 12.855, de 2 de setembro de 2013, que instituiu a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, quanto à carreira e aos cargos do Departamento de Polícia Federal.- Decreto 9.225, de 12/2017 - Regulamenta a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, que instituiu a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, quanto à Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.- Decreto 9.226, de 12/2017 - Regulamenta a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, que instituiu a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, quanto à Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.- Decreto 9.227, de 12/2017 - Regulamenta a Lei no 12.855, de 2 de setembro de 2013, que instituiu a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, quanto à carreira e aos cargos do Ministério da Fazenda.- Decreto 9.228, de 12/2017 - Regulamenta a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, que instituiu a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, quanto à carreira e aos cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Assim sendo, para que o servidor federal faça jus ao recebimento do referido adicional, sua atividade deve estar contemplada na regulamentação. Considerando, portanto, a objetividade do legislador, estampada no art. 1º da mencionada Lei 12.855, não merece prosperar o pedido do adicional de penosidade aos autores. Por oportuno, cabe mencionar que o fundamento da atividade penosa não deve ser confundido com o fundamento da atividade insalubre. A penosidade se fundamenta na atividade desgastante, de difícil realização, que exige elevados esforços físicos e mentais, enquanto a insalubridade, na exposição a agentes ambientais - físicos, químicos e biológicos - em determinadas condições previstas na regulamentação. b) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: atividade insalubre é aquela que expõe, em determinadas condições, o trabalhador a agentes nocivos à sua saúde, conforme consta do caput do art. 189 da CLT. Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Conforme a Norma Regulamentadora 15 (NR 15), que regulamenta a atividade insalubre - para efeito de pagamento ou não do respectivo adicional -, a insalubridade poderá ser caracterizada por avaliação quantitativa, ou seja, aquela cuja quantificação do agente ambiental aponta para valores acima dos limites de tolerância, que constam dos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12, item 15.1.1, da NR 15, ou por avaliação qualitativa, Anexos nº 7, 8, 9 e 10. Da mesma forma, para os Anexos 6, 13 e 14, a caracterização da insalubridade é inerente à própria atividade. Basta, portanto, que o trabalhador desenvolva suas atividades exposto aos agentes ambientais constantes dos Anexos 6, 13 e 14 que a atividade será insalubre e restará garantido o direito ao trabalhador de receber o adicional de insalubridade. A seguir, apresento o dispositivo inicial da parte geral da NR 15 (sem grifo no original). 15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolverem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos nº 7, 8, 9 e 10. Considerando que a presente ação versa, também, sobre adicional de insalubridade por exposição ao agente biológico, resta-nos entender o disposto no Anexo 14 da NR 15, que trata especificamente do mencionado agente ambiental. Em função de não haver limites de tolerância para o agente biológico, o Anexo 14 relaciona as atividades cuja insalubridade é caracterizada apenas por avaliação qualitativa. Vejamos a seguir tal condição mencionada no Anexo. NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 14 AGENTES BIOLÓGICOS Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. A avaliação qualitativa é utilizada para confirmar ou não se o trabalhador desenvolve - de fato - um das atividades relacionadas no Anexo 14. Se ficar caracterizado, na avaliação ambiental (Laudo Ambiental), que o trabalhador desenvolve uma das atividades constantes do mencionado Anexo, estará caracterizada a atividade como insalubre. Portanto, a avaliação se faz necessária se houver dúvidas se a atividade do trabalhador consta da regulamentação. Havendo incerteza quanto à caracterização da atividade como insalubre, deve-se recorrer, segundo o art. 195 da CLT, ao expert, para elaboração de Laudo Técnico (Laudo Ambiental) que caracterize (e classifique) a atividade como insalubre. Vale ressaltar que o Laudo deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado, ou seja, médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho, segundo o art. 195 da CLT. Art. 195 - A caracterização da insalubridade e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Consoante os Laudos juntados nos autos, em relação à atividade dos auxiliares de enfermagem - autores da presente ação - não resta controvérsia: enquadra-se como atividade insalubre, pois suas atribuições constam da relação das atividades do Anexo 14. São atribuições do auxiliar de enfermagem, segundo o Decreto 94.406/1987: Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como (a) administrar medicamentos por via oral e parenteral; (b) realizar controle hidríco; (c) fazer curativos; (d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, entrociclismo, enema e calor ou frio; (e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; (f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; (g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; (h) colher material para exames laboratoriais; (i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; (j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; (l) executar atividades de desinfecção e esterilização; IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: (a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentá-lo; (b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde; V - integrar a equipe de saúde; VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive: (a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas; (b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; VIII - participar dos procedimentos pós-morte. Quanto aos percentuais possíveis a serem pagos aos servidores civis da Fazenda Nacional a título de adicional de insalubridade, trago a legislação regente do tema: LEI N. 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais receberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. Adequado ressaltar, ainda, que o uso do EPI não descaracteriza a condição de insalubridade por exposição ao agente biológico. Tal assertiva encontra lastro no art. 191 da CLT, considerando que não há limites de tolerância para os agentes biológicos, como alhures citado. Art. 191 - A ELIMINAÇÃO OU A NEUTRALIZAÇÃO da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. O cerne da presente controvérsia, no entanto, não está na caracterização da atividade como insalubre, mas na sua classificação, ou seja, se essa exposição do trabalhador ao agente biológico, qualitativamente reconhecida, enseja o direito ao trabalhador de receber um adicional de grau médio ou de grau máximo? Transcrevo a seguir o disposto no Anexo 14, que interessa à presente causa: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 14 AGENTES BIOLÓGICOS Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecciosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Logo, se os autores desenvolvem suas atribuições em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecciosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, terá direito ao adicional de grau máximo. Se, por outro lado, desenvolve suas atribuições em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, ou seja, sem contato permanente com pacientes com doenças infecciosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, terá direito ao adicional de insalubridade de grau médio. Segundo o laudo de insalubridade elaborado pelo perito da EBSERH (fls. 74/87), em 2014, há, no Hospital Universitário da Grande Dourados, ambientes de trabalho em que o trabalhador - que neles atua - encontra-se em contato com pacientes ou objetos de seu uso e/ou contato permanente com pacientes em isolamento ou trabalhador que não se encontra em contato com nenhuma das situações. Enquadradas como atividades insalubres de grau médio - contato com pacientes ou objetos de seu uso - aquelas atividades desenvolvidas nos seguintes locais, segundo o laudo do perito da EBSERH: Unidade de Atenção à Saúde Pessoal; Unidade de Laboratório de Análises Clínicas; Unidade de Clínicas Médicas; Unidade de Cirurgia/RPA e CME; Unidade de Atenção de Saúde Materno - Perinatal; Unidade de Cirurgia Geral; Unidade de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente; Unidade de Atenção à Saúde da Mulher; Unidade do Sistema Cardiovascular; Unidade do Sistema Digestivo; Unidade de Hematologia/Oncologia; Unidade do Sistema Urinário; Unidade do Sistema Neuromuscular; Unidade do Sistema

Respiratório;- Unidade do Sistema músculo Esquelético;- Unidade de Reabilitação;- Unidade Materno-Infantil;- Unidade de Vigilância em Saúde e Segurança do Paciente;- Setor de Urgência e Emergência;- Unidade Intermediária.Em relação às atividades enquadradas como insalubres de grau máximo - contato permanente com pacientes em isolamento - aquelas desenvolvidas nos seguintes locais, segundo o laudo do perito da EBSERH- Unidade de Terapia Intensiva Neonatal- Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica;- Unidade de Terapia Intensiva Adulto.Os autos também foram instruídos com Laudos Ambientais - elaborado de forma individual e contextualizada para cada autor - onde consta em qual das duas situações previstas no Anexo 14 enquadrar-se a atividade do auxiliar de enfermagem.Ainda, analisando os Laudos Ambientais Judiciais (fls. 392/439), elaborados em 30/04/2018, nota-se que o perito avaliou qualitativamente a condição específica de trabalho de cada um dos autores, concluindo que, embora haja exposição permanente dos auxiliares de enfermagem ao agente biológico, reconhece o direito do adicional de insalubridade em grau médio para todos os autores.Da mesma forma, é preciso trazer a lume o que consta nas fls. 180/183: mudança de entendimento para concessão de adicional de insalubridade referente a agentes biológicos, em razão da Orientação Normativa n. 06, de 18 de março de 2013, da SGP/MPOG. Pela artigo 2º referida ON (sem grifos no original): Art. 9º Em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade, consideram-se: I - exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal; II - exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; III - exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor; Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978. Depreende-se da leitura da ON, que o critério qualitativo do Anexo 14, da NR 15 foi transformado, indevidamente, em quantitativo, é dizer, o adicional de insalubridade depende da jornada cumprida pelo servidor. Alerta-se que o significado de permanente é algo constante, frequente, continuado. Portanto, independe da jornada de trabalho realizada, e sim se tal atribuição é frequente, mesmo que exercida por tempo reduzido. Portanto, por afrontar a legislação em vigor - em especial o Anexo 14, da NR 15 - afiasto, no presente caso, a incidência da Orientação Normativa n. 06, de 18 de março de 2013, da SGP/MPOG. Postas tais premissas, cabe avaliar a situação de cada um dos autores, desde o início de suas atividades no Hospital, considerando todos os laudos, notadamente, os Laudos Ambientais apresentados pela Ré, pois foram elaborados logo após o requerimento administrativo do servidor, objetivando a majoração do adicional, portanto, reflete a realidade vivida naquele dado contexto. b.1 servidora Ana Paula Irala Rocha: desempenha a função de auxiliar de enfermagem, desde 03/11/2010, no Hospital Municipal da Grande Dourados. De acordo com os autos, a servidora, que exercia sua atividade no Hospital, na Clínica Pediátrica (Posto I), com base no Laudo Ambiental nº 13, de 01/2011 (fls. 133/136), recebeu adicional de insalubridade em grau máximo do período de 03/11/2010 até 05/03/2013. A partir de 06/03/2013, fundamentado no Laudo Ambiental nº 243, de 04/2013 (146/147), realizado especificadamente para a servidora, o Hospital Universitário da Grande Dourados modificou o percentual do adicional de insalubridade pago à servidora até então, passando de grau máximo (20%) para grau médio (10%) - Portaria 422, de 17/04/2013 (fl. 148). No laudo 243/2013, se observa que a servidora Ana Paula, na oportunidade, exercia suas atividades no Alojamento Conjunto (Maternidade), local diverso do anterior, cuja atividade lhe ensinava o direito ao adicional de grau máximo. As seguintes atividades eram desempenhadas pela servidora no novo local: assistência de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro; administração de medicações; movimentação e transporte de pacientes; realização e punção venosa, curativos; verificação de sinais vitais; coleta de materiais para exame; higienização de pacientes; troca de fôrmas das camas, fraldas descartáveis; esvaziar diurese, secreções e material fecal de coletores; mudança de decúbito. Ainda de acordo com o laudo 243, na ocasião, a servidora exercia, no Hospital, tais atividades em contato permanente com pacientes ou com material infectocontagante. Segundo o Anexo 14 da NR 15, os trabalhadores que exercem suas atividades em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana - desde que NÃO tenham contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados -, fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio. Assim sendo, considerando que a Sra. Ana Paula Irala Rocha, segundo o Laudo Ambiental 243/2013, não estava sujeita ao contato direto com pessoas com doenças transmissíveis ou em isolamento, não faz jus ao recebimento do adicional máximo quando exerceu suas atividades no Alojamento Conjunto (Maternidade). b.2 Michelle Vasconcelos Bernardi: consta que a servidora pública desempenha a função de auxiliar de enfermagem, desde 27/07/2010, no Hospital Municipal da Grande Dourados, inicialmente exerceu sua atividade na Clínica Psiquiátrica e Infetologia (Posto IV), e com base no Laudo Ambiental nº 222, de 11/2010 (fls. 165/166), encontrava-se exposta a agentes biológicos em condição de insalubridade em grau médio. Observo que no Parecer 222 (fls. 163/164), que fundamenta o Laudo 222, em Nota (fl. 164), existe a afirmação de que Autora mantinha contato com pacientes em isolamento por doença infectocontagiosa. Ora, se há contato - e não está especificado se o contato é permanente, intermitente ou eventual -, com base no princípio da precaução, deve-se considerar a condição que pode provocar sérios e irreversíveis danos à saúde do trabalhador. Assim sendo, entendo que a condição é de exposição da servidora ao agente biológico em grau máximo. Portanto, tem direito ao adicional de grau máximo desde sua admissão (27/07/2010) até 16/03/2011, período em que recebera apenas adicional de grau médio, conforme Portaria n. 1.115, de 25/11/2010 (fl. 167), cabendo à parte Ré efetuar o pagamento da diferença entre o adicional de grau máximo devido e o de grau médio efetivamente pago no referido período. Prosseguindo na análise dos autos, verifica-se que a partir de 17/03/2011 até 31/08/2014, fundamentado no Laudo Ambiental 154 de 03/2011 (fls. 173/176), o Hospital passou a pagar à Sra. Michelle o adicional de insalubridade em grau máximo, conforme Portaria 197, de 18/03/2011 (fls. 177/178), sem que tenha ocorrido, ressalte-se, mudança no local de trabalho inicial, tampouco das funções exercidas pela mesma. A partir de 01/09/2014, a servidora sofreu nova alteração no recebimento do adicional de insalubridade recebido, passou do adicional de grau máximo (20%) para o adicional de grau médio (10%). Essa alteração se fundamentou no Laudo Ambiental 379, de 01/09/2014 (fls. 185/186), sendo exarada a seguinte justificativa: Durante visita técnica realizada no setor, ficou comprovado que o referido servidor pode ter contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados, porém o contato não é permanente, ou seja, não é constante durante toda a jornada laboral (...). Todavia, considerando que não ocorreu alteração do local de trabalho da servidora (Clínica Psiquiátrica e Infetologia - Posto IV), e que não restou demonstrado no Laudo Ambiental 379 que houve alterações nas condições de trabalho da servidora, e ainda que consta no próprio Laudo Ambiental que a referida servidora encontrava-se em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não esterilizados, mesmo que por meia jornada, nítido o direito ao recebimento do adicional máximo de insalubridade. Ademais, a Norma que efetivamente regulamenta o pagamento do adicional de insalubridade é a NR 15, do antigo MTE, não sendo permitido à referida Orientação Normativa desvirtuar o sentido original da legislação de regência, é dizer, a proteção ao trabalhador que labora em situações insalubres. Assim sendo, deverá o Réu efetuar o pagamento da diferença entre o adicional de grau máximo devido e o de grau médio efetivamente pago no período de 01/09/2014 a 20/07/2015. Na sequência, a partir de 21/07/2015, a servidora voltou a receber adicional de insalubridade de grau máximo, pois, segundo os autos, passou a exercer suas atividades na Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica. A fundamentação para alterar a classificação (de médio para máximo) da insalubridade consta do Laudo Ambiental 303, de 21/07/2015 (fls. 197/198). A alteração no pagamento do adicional se materializou por meio da Portaria 747, de 13/08/2015 (fl. 199). Os autos apontam que desde então a servidora recebe adicional de insalubridade em grau máximo, conforme Laudo Ambiental 303, de 28/03/2016 (fls. 209/2010), Portaria 355, de 28/04/2016 (fls. 212/213), e Portaria 394, de 06/05/2016 (fl. 214). b.3 Maria Aparecida de Souza: a servidora desempenha a função de auxiliar de enfermagem desde 30/07/2010, no Hospital Municipal da Grande Dourados. Dos autos, percebe-se que a servidora, que exercia sua atividade no Hospital, inicialmente na Clínica Pediátrica (Posto I), com base no Laudo Ambiental nº 172 de 10/2010 (fls. 234/237), encontrava-se exposta a agentes biológicos em condição de insalubridade em grau máximo, pois, segundo referido o Laudo, havia contato com pacientes em isolamento. Após então, por meio da Portaria 1105, de 24/11/2010, a servidora passou a ser remunerada com adicional de grau máximo, desde a sua entrada em exercício. Tendo em sua entrada que a partir de 01/09/2011, a Sra. Maria Aparecida passou a exercer suas atividades na Unidade Intermediária do referido hospital, com base em novo Laudo Ambiental n. 232/2011 (fls. 241/244), que classificou a nova exposição aos agentes biológicos como sendo de grau médio, o Hospital publicou a Portaria 051, de 23/01/2012, modificando a remuneração da servidora, no que se refere ao adicional, passando a partir de 01/09/2011, a ser de grau médio. Observo nos autos que há um conflito entre a conclusão do Laudo n. 232 e a conclusão do Laudo 269/2016 (fls. 263/265). Ambos os Laudos foram elaborados a partir de análise da exposição da servidora ao agente biológico no mesmo local de trabalho, a saber: Unidade Intermediária do Hospital. O Laudo n. 232 concluiu por exposição em grau médio e o n. 269, por exposição em grau máximo. Ressalto que não há demonstração de que houve alterações nas condições de trabalho da Unidade Intermediária entre a elaboração do Laudo n. 232/2011 e a elaboração do Laudo n. 269/2016. Portanto, em consonância ao princípio da precaução, deve-se considerar exposta, a servidora, ao grau máximo de exposição ao agente biológico desde 01/09/2011, pois a partir dessa data passou a exercer na Unidade Intermediária suas atividades. Assim sendo, caberá ao Réu efetuar o pagamento à Autora da diferença entre o adicional de grau médio pago e o de grau máximo devido à servidora, no período 01/09/2011 a 31/10/2015. b.4 Simone Alves Rocha: a autora desempenha a função de auxiliar de enfermagem, desde 02/09/2010, no Hospital Municipal da Grande Dourados. De acordo com os autos, iniciou suas atividades no Hospital no Pronto Atendimento Pediátrico (PAP) e, com base no Laudo Ambiental nº 169/2010 (307/308), encontrava-se exposta a agentes biológicos em condição de insalubridade em grau médio. No Parecer n. 169 (fls. 305/306), que fundamenta o Laudo n.169, em Nota (fl. 306), afirma-se que Autora mantinha contato com pacientes em isolamento por doença infectocontagiosa. Ora, se há contato - e não está especificado se o contato é permanente, intermitente ou eventual -, com base no princípio da precaução, devemos considerar a condição que pode provocar sérios e irreversíveis danos à saúde do trabalhador, ou seja, grau máximo. Assim, tem direito ao adicional de insalubridade no grau máximo a conta do referido laudo, é dizer, 15/10/2010 até a data que permaneceu prestando serviços nas mesmas condições no Parecer n. 169. Por fim, após analisar os autos, é imperioso concluir que, além dos locais previamente estabelecidos pela EBSERH no Laudo Ambiental como ensejadores do recebimento do adicional em grau de risco máximo (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica e Unidade de Terapia Intensiva Adulto), existem condições de trabalho relatadas em outros Laudos Ambientais específicos para as autoras - que mesmo não exercendo suas atividades nos locais acima citados - dão ensejo ao recebimento no percentual de 20%. Adequado pontuar a necessidade da parte Ré proporcionar aos servidores um tratamento isonômico, ou seja, todos aqueles que estão na mesma situação laboral devem - ou não - receber o mesmo adicional, sob pena de infringir o princípio republicano da igualdade substancial. Destaco, ainda, que em razão do exposto, não é possível declarar que todo servidor técnico de enfermagem tem direito ao adicional de insalubridade, quer no grau máximo ou no médio, pois a insalubridade dependerá, basicamente, da exposição ao agente biológico, das condições em que a função efetivamente é exercida e do local em que o serviço é prestado. DANOS MORAIS Vale destacar que o dano moral é a ofensa à dignidade da pessoa e a sua indenização visa a compensar o ofendido e, por via oblíqua, desestimular o ofensor a repetir o ato. Observo, também, que a imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de conduta ilícita comissiva ou omissiva, um dano e o nexo entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. No presente caso, não vislumbro conduta ilícita por parte da Ré, apenas seguiu estritamente a legislação da autoridade hierarquicamente superior. Assim, sem conduta ilícita, não há falar em nexo de causalidade e em dano moral. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos) IMPROCEDENTES os pedidos de dano moral e adicional de penosidade das autoras ANA PAULA IRALA ROCHA, MICHELLE VASCONCELOS BERNARDI, MARIA APARECIDA DE SOUZA e SIMONE ALVES ROCHA pelos motivos elencados na fundamentação desta sentença; b.2) IMPROCEDENTE o pedidos da autora Ana Paula Irala Rocha de adicional de insalubridade no grau máximo (20%), pelos motivos declinados na fundamentação; b.3) PROCEDENTE, o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo da autora MICHELLE VASCONCELOS BERNARDI durante o período de (I) 27/07/2010 até 16/03/2011 e (II) 01/09/2014 a 20/07/2015; b.4) PROCEDENTE, o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo da autora MARIA APARECIDA DE SOUZA, no período de 01/09/2011 a 31/10/2015; e b.5) PROCEDENTE, o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo da autora SIMONE ALVES ROCHA, a partir de 15/10/2010 até a data que permaneceu prestando serviços nas mesmas condições no Parecer n. 169. Deverá a parte Ré proceder o pagamento das diferenças entre os adicionais de risco médio e máximo às autoras MICHELLE VASCONCELOS BERNARDI, MARIA APARECIDA DE SOUZA e SIMONE ALVES ROCHA conforme acima estabelecido. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos. A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Condeno os demais autores ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo-lhes aplicar o disposto no 3, do artigo 98, do CPC, tendo em vista que são beneficiários na justiça gratuita. Condeno à autora ANA PAULA IRALA ROCHA ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído, individualmente, a cada uma, ou seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que a mesma perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Quanto às demais partes, verificado a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, 14, do CPC, condeno às autoras e o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, arbitro honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelas autoras MICHELLE VASCONCELOS BERNARDI, MARIA APARECIDA DE SOUZA e SIMONE ALVES ROCHA, a serem pagos pela UFGD. Às autoras MICHELLE VASCONCELOS BERNARDI, MARIA APARECIDA DE SOUZA e SIMONE ALVES ROCHA, arbitro o pagamento dos honorários de sucumbência no montante de 7%, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 dias subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos. A Secretaria deverá revisar a numeração dos autos, tendo em vista que no volume 1, após a página 89, equivocadamente, foi colocado o número 70, ao invés da sequência normal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005218-64.2016.403.6002 - NILVA ROMERA NOGUEIRA X FERNANDA DE SOUZA CRUZ X ELZA DOS SANTOS TRINDADE X YARA HELENA MAGELLA X ANA MARIA BARBOZA VIEGAS X MARIA MADALENA CACERES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - GUSTAVO DE MARCHI)

1. RELATÓRIONILVA ROMERA NOGUEIRA, FERNANDA DE SOUZA CRUZ, ELZA DOS SANTOS TRINDADE MOREL, YARA HELENA MAGELA, ANA MARIA BARBOZA VIEGAS e MARIA MADALENA CACERES propuseram AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e/c OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (Hospital Universitário da UFGD). Petição inicial e documentos às fls. 02/127. Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 130. Contestação e fundamentação às fls. 136/409. Argumenta prescrição, ilegitimidade da UFGD, ausência de requerimento administrativo para o adicional de atividade penosa; no mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica e documentos às

fls. 404/424. Indeferido pedido de produção de provas, o qual foi reanalisado sendo deferido apenas o pedido de produção de prova pericial quanto à insalubridade, às fls. 428/428v. Às fls. 430/430v parte autora indicou quesitos e assistente técnico. A parte Ré às fls. 432/432v, apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos. Laudos periciais às fls. 444/513. A parte Autora impetrou o laudo pericial às fls. 517/518, e a parte Ré às fls. 520/521. Relatei o necessário. Decido 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.0.1 PRELIMINARES) Quanto à prescrição: afasto a prescrição por se tratar relação de trato sucessivo, com vários requerimentos administrativos feitos, periodicamente, pelos autores, suspendendo-se o prazo prescricional diante de tais pedidos. b) Quanto à alegação de ilegitimidade: a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) foi criada por meio da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, como uma empresa pública vinculada ao Ministério da Educação (MEC), com a seguinte finalidade: Lei n. 12550/2011-Art. 3o A EBSERH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária. A Constituição Federal de 1988, assim dispõe: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. Portanto, conforme consta na legislação de regência, o contrato com a EBSERH em nada afeta a natureza jurídica da UFGD, que detém personalidade jurídica, devendo representar em juízo o Hospital Universitário da UFGD. Por conseguinte, afasto a preliminar de ilegitimidade aventada pela parte Ré. c) Quanto à alegação de falta de requerimento administrativo quanto ao adicional de penosidade: a presente demanda não tem natureza previdenciária, portanto, desnecessário o prévio requerimento administrativo à parte Ré. Afasto a alegação, em atenção ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. 2.2 DO MÉRITO) a) ADICIONAL DE PENOSIDADE: a atividade penosa pode ser definida como aquela que exige esforços físicos e mentais capazes de causar sofrimento e desgaste ao trabalhador, podendo inclusive originar danos à sua integridade psicofisiológica. A CF/88 estabelece, em seu art. 7º, XXIII, que o trabalhador que exerce atividade penosa, insalubre ou perigosa faz jus ao recebimento de um adicional, na forma da Lei. A Lei 8.112/90, em seus arts. 70 e 71, prevê o adicional de penosidade para os servidores públicos federais, nos seguintes termos: Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. (sem grifo no original) Como depreende da leitura supra, o pagamento aos servidores do referido adicional, com base apenas no texto da Lei 8.112, carece de regulamentação, pois, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o mencionado art. 71 é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação para concretização do direito. Nessa esteira, em 2013, foi promulgada a Lei n. 12.855, posteriormente regulamentada pelos Decretos 9.221, 9.224 a 9.228, todos de 12/2017. Referida legislação fixou os termos do adicional de penosidade - ou adicional de fronteira -, para os servidores públicos federais. Assim sendo, para que o servidor federal faça jus ao recebimento do referido adicional, sua atividade deve estar contemplada na regulamentação. Desta forma, a atividade dos autores - técnico em enfermagem - não foi mencionada na regulamentação. Assim sendo, não há falar em direito ao adicional de penosidade, previsto na Lei 12.855/2013, pois não exercem nenhuma das atividades elencadas objetivamente no art. 1º da mencionada Lei. Vale ressaltar, que se trata de rol exaustivo, definindo, objetivamente, as carreiras de servidores públicos federais que têm direito de receber o adicional de fronteira. Vejamos: Art. 1o É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. 1o A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos: I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996; II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998; III - Carreira Auditoria de Receita Federal (ARF), de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002; IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003; V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005; VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002. Portanto, dentro do poder discricionário do legislador, estas são as carreiras contempladas - até o presente momento - para ter direito ao adicional de penosidade. É adequado pontuar que em relação ao adicional de periculosidade acontece situação similar, ou seja, no mundo do trabalho, há várias atividades perigosas, mas nem todas geram direito ao trabalhador de receber o respectivo adicional. Para receber, a atividade deve estar regulamentada. A regulamentação para o pagamento do respectivo adicional de penosidade para as carreiras do serviço público federal contempladas Lei n. 12.855 é feita pelos seguintes Decretos: Decreto 9.224, de 12/2017 - Regulamenta a Lei no 12.855, de 2 de setembro de 2013, que instituiu a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, quanto à carreira e aos cargos do Departamento de Polícia Federal.- Decreto 9.225, de 12/2017 - Regulamenta a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, que instituiu a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, quanto à Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.- Decreto 9.226, de 12/2017 - Regulamenta a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, que instituiu a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, quanto à Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.- Decreto 9.227, de 12/2017 - Regulamenta a Lei no 12.855, de 2 de setembro de 2013, que instituiu a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, quanto à Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.- Decreto 9.228, de 12/2017 - Regulamenta a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, que instituiu a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, quanto à carreira e aos cargos do Ministério da Fazenda.- Decreto 9.228, de 12/2017 - Regulamenta a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, que instituiu a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, quanto à carreira e aos cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Assim sendo, para que o servidor federal faça jus ao recebimento do referido adicional, sua atividade deve estar contemplada na regulamentação. Considerando, portanto, a objetividade do legislador, estampada no art. 1º da mencionada Lei 12.855, não merece prosperar o pedido do adicional de penosidade aos autores. Por oportuno, cabe mencionar que o fundamento da atividade penosa não deve ser confundido com o fundamento da atividade insalubre. A penosidade se fundamenta na atividade desgastante, de difícil realização, que exige elevados esforços físicos e mentais, enquanto a insalubridade, na exposição a agentes ambientais - físicos, químicos e biológicos - em determinadas condições previstas na regulamentação. b) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: atividade insalubre é aquela que expõe, em determinadas condições, o trabalhador a agentes nocivos à sua saúde, conforme consta do caput do art. 189 da CLT. Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Conforme a Norma Regulamentadora 15 (NR 15), que regulamenta a atividade insalubre - para efeito de pagamento ou não do respectivo adicional -, a insalubridade poderá ser caracterizada por avaliação quantitativa, ou seja, aquela cuja quantificação do agente ambiental aponta para valores acima dos limites de tolerância, que constam dos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12, item 15.1.1, da NR 15, ou por avaliação qualitativa, Anexos nº 7, 8, 9 e 10. Da mesma forma, para os Anexos 6, 13 e 14, a caracterização da insalubridade é inerente à própria atividade. Basta, portanto, que o trabalhador desenvolva suas atividades exposto aos agentes ambientais constantes dos Anexos 6, 13 e 14 que a atividade será insalubre e restará garantido o direito ao trabalhador de receber o adicional de insalubridade. A seguir, apresento o dispositivo inicial da parte geral da NR 15 (sem grifo no original). 15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos nº 7, 8, 9 e 10. Considerando que a presente ação versa sobre adicional de insalubridade por exposição ao agente biológico, resta-nos entender o disposto no Anexo 14 da NR 15, que trata especificamente do mencionado agente ambiental. Em função de não haver limites de tolerância para o agente biológico, o Anexo 14 relaciona as atividades cuja insalubridade é caracterizada apenas por avaliação qualitativa. Vejamos a seguir tal condição mencionada no Anexo NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 14 AGENTES BIOLÓGICOS Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. A avaliação qualitativa é utilizada para confirmar ou não se o trabalhador desenvolve - de fato - uma das atividades relacionadas no Anexo 14. Se ficar caracterizado, na avaliação ambiental (Lauda Ambiental), que o trabalhador desenvolve uma das atividades constantes do mencionado Anexo, estará caracterizada a atividade como insalubre. Portanto, a avaliação se faz necessária se houver dúvidas se a atividade do trabalhador consta da regulamentação. Havendo certeza quanto à caracterização da atividade como insalubre, deve-se recorrer, segundo o art. 195 da CLT, ao expert, para elaboração de Laudo Técnico (Lauda Ambiental) que caracterize (e classifique) a atividade como insalubre. Vale ressaltar que o Laudo deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado, ou seja, médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho, segundo o art. 195 da CLT. Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Consoante os Laudos juntados nos autos, em relação à atividade dos auxiliares de enfermagem - autores da presente ação -, não resta controversa: enquadra-se como atividade insalubre, pois suas atribuições constam da relação das atividades do Anexo 14. São atribuições do auxiliar de enfermagem, segundo o Decreto 94.406/1987-Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: a) administrar medicamentos por via oral e parenteral; b) realizar controle hidrico; c) fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, entrociclismo, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; h) colher material para exames laboratoriais; i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; l) executar atividades de desinfecção e esterilização; IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: a) alimentar-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde; V - integrar a equipe de saúde; VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive: a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas; b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; VIII - participar dos procedimentos pós-morte. Quanto aos percentuais possíveis a serem pagos aos servidores civis da Fazenda Nacional a título de adicional de insalubridade, trago a legislação regente do tema: LEI N 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. Adequado ressaltar, ainda, que o uso do EPI não descaracteriza a condição de insalubridade por exposição ao agente biológico. Tal assertiva encontra lastro no art. 191 da CLT, considerando que não há limites de tolerância para os agentes biológicos, como alhures citado. Art. 191 - A ELIMINAÇÃO OU A NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE OCORRERÁ: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. O cerne da presente controversia, no entanto, não está na caracterização da atividade como insalubre, mas na sua classificação, ou seja, se essa exposição do trabalhador ao agente biológico, qualitativamente reconhecida, enseja o direito ao trabalhador de receber um adicional de grau médio ou de grau máximo? Transcrevo a seguir o disposto no Anexo 14, que interessa à presente causa: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 14 AGENTES BIOLÓGICOS Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO Trabalho ou operações, em contato permanente com - pacientes em isolamento por doenças infecciosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Logo, se os autores desenvolvem suas atribuições em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecciosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, terá direito ao adicional de grau máximo. Se, por outro lado, desenvolvem suas atribuições em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, ou seja, sem contato permanente com pacientes com doenças infecciosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, terá direito ao adicional de insalubridade de grau médio. Segundo o laudo de insalubridade elaborado pelo perito da EBSERH (fls. 93/115), em 2014, há, no Hospital Universitário da Grande Dourados, ambientes de trabalho em que o trabalhador - que neles atua - encontra-se em contato com pacientes ou objetos de seu uso ou em contato permanente com pacientes em isolamento ou trabalhador que não se encontra em contato com nenhuma das situações. Enquadradas como atividades insalubres de grau médio - contato com pacientes ou objetos de seu uso - aquelas atividades desenvolvidas nos seguintes locais, segundo o laudo do perito da EBSERH: Unidade de Atenção Pessoal; Unidade de Laboratório de Análises Clínicas; Unidade de Clínicas Médicas; Unidade de Cirurgia/RPA e CME; Unidade de Atenção de Saúde Materno - Perinatal; Unidade de Cirurgia Geral; Unidade de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente; Unidade de Atenção à Saúde da Mulher; Unidade do Sistema Cardiovascular; Unidade do Sistema Digestivo; Unidade de Hematologia/Oncologia; Unidade do Sistema Urinário; Unidade do Sistema Neuromuscular; Unidade do Sistema Respiratório; Unidade do Sistema músculo Esquelético; Unidade de Reabilitação; Unidade Materno-Infantil; Unidade de Vigilância e Segurança do Paciente; Setor de Urgência e Emergência; Unidade Intermediária. Em relação às atividades enquadradas como insalubres de grau máximo - contato permanente com pacientes em isolamento - aquelas desenvolvidas nos seguintes locais, segundo o laudo do perito da EBSERH: Unidade de Terapia Intensiva Neonatal; Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica; Unidade de Terapia Intensiva Adulto. Os autos também foram instruídos com Laudos Ambientais - elaborado de forma individual e contextualizada para cada autor - onde consta em qual das duas situações previstas no Anexo 14 enquadra-se a atividade do auxiliar de enfermagem. Ainda, analisando os Laudos Ambientais Judiciais (fls. 445/513), elaborados em 30/04/2018, nota-se que o perito avaliou qualitativamente a condição específica de trabalho de cada um dos autores, concluindo que, embora haja exposição permanente dos auxiliares de enfermagem ao agente biológico, reconhece o direito do adicional de insalubridade em grau médio para todos os autores. Da mesma forma, é preciso trazer a lume o que consta nas fls. 244/247: mudança de entendimento para concessão de adicional de insalubridade referente à agentes biológicos, em razão da Orientação Normativa n. 06, de 18 de março de 2013, da SGP/PMOG. Pela artigo 2º referida ON (sem grifos no original): Art. 9º Em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade, consideram-se: I - exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal; II - exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à

metade da jornada de trabalho mensal; e III - exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor; Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978. Depreende-se da leitura da ON, que o critério qualitativo do Anexo 14, da NR 15 foi transformado, indevidamente, em quantitativo, é dizer, a adicional de insalubridade depende da jornada cumprida pelo servidor. Alerta-se que o significado de permanente é algo constante, frequente, continuado. Portanto, independe da jornada de trabalho realizada, e sim se tal atribuição é frequente, mesmo que exercida por tempo reduzido. Portanto, por afrontar a legislação em vigor - em especial o Anexo 14, da NR 15 - afastou, no presente caso, a incidência da Orientação Normativa n. 06, de 18 de março de 2013, da SGP/MPOG. Postas tais premissas, cabe avaliar a situação de cada um dos autores, desde o início de suas atividades no Hospital, considerando todos os laudos, notadamente, os Laudos Ambientais apresentados pelo Ré, pois foram elaborados logo após o requerimento administrativo do servidor, objetivando a majoração do adicional, portanto, reflete a realidade vivida naquele dado contexto. b.1 servidora ANA MARIA BARBOZA VIEGAS consta nos autos que a autora ocupa cargo efetivo de Técnico em Enfermagem na UFGD desde 20/09/2010. À fl. 176 há pedido administrativo de reavaliação de adicional de insalubridade datado de 31/07/2014, sendo exarado o Parecer n. 042/2014-SEST/PROGESP/HU/UGFD, datado de 31/07/2014, constando que a autora é lotada na Unidade Intermediária, prescrevendo quanto às atividades da autora: trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infectocontagante(...). Deste modo, foi concedido, acertadamente, o adicional médio, com lastro no Laudo Ambiental - elaborado pela Ré 14/02/2014 (fls. 179/180). b.2 servidora NILVA ROMERA NOGUEIRA: conforme informação dos autos a autora ocupa cargo efetivo de Técnico em Enfermagem na UFGD desde 26/08/2010. Às fls. 402, o Laudo Ambiental n. 242, datado de 17/04/2013, constando que a autora é lotada no Centro Obstétrico, prescreve, quanto às atividades da autora: trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infectocontagante(...). Deste modo, foi concedido, acertadamente, o adicional médio, com lastro no referido Laudo (fls. 402/403), b.3 servidora ELZA DOS SANTOS TRINDADE MOREL: conforme informação dos autos a autora ocupa cargo efetivo de Técnico em Enfermagem na UFGD desde 19/08/2010, e que recebeu adicional de insalubridade em grau máximo quando laborava na U.T.I adulto II, entretanto, com a entrada em vigor da Orientação Normativa n. 06, de 18 de março de 2013, o adicional foi reduzido para 10%, conforme consta do Laudo Ambiental n. 415 (fl.249), sendo exarada a seguinte justificativa: Durante visita técnica realizada no setor, ficou comprovado que o referido servidor pode ter contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterelizados, porém o contato não é permanente, ou seja, não é constante durante toda a jornada laboral (...). Diante deste contexto, destaco que o fato de os servidores trabalharem apenas meio período em contato com pacientes em isolamento não desconfigura a permanência, portanto, não o direito ao adicional máximo enquanto tal situação perdurar. Devido o adicional em grau máximo a partir de 01/09/2014, e enquanto perdurar a situação fática laboral do requerente, ou seja, contato permanente - mesmo que por meia jornada - com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterelizados. b.4 servidora FERNANDA DE SOUZA CRUZ: conforme informação dos autos a autora ocupa cargo efetivo de Técnico em Enfermagem na UFGD desde 13/09/2010. Consta no Parecer n. 132/2011 - COGEP/PROAP HU/UGFD de 15/03/2011, que o trabalho é realizado na U.T.I Neo Natal, em local contemplado pelo Laudo Pericial elaborado pela EBSEERH, portanto, faz jus ao adicional de risco grave. Ressalto, diante das informações divergentes - apesar de labora em U.T.I, o contato com pessoas com moléstias infectocontagiosas é esporádico (fl. 286), entendo que, pelo princípio da precaução, deve ser adotado o adicional máximo, pois a demanda (um ou vários pacientes com doenças transmissíveis) independe da vontade da parte Ré. b.5 servidora MARIA MADALENA CÁCERES: conforme informação dos autos a autora ocupa cargo efetivo de Técnico em Enfermagem na UFGD (Hospital Universitário) desde 29/09/2010, lotada na Clínica Psiquiátrica e infectologia (Posto IV). Requeveu adicional em 19/10/2010, sendo concedido em grau médio, apesar de constar no Parecer n. 220/2010 - COGEP/PROAP HU/UGFD, de 10/11/2010 (Fls. 335/336): há contato com paciente em isolamento por doença infecto-contagiosa. Neste caso, conforme norma vigente, faz jus à complementação do adicional no período entre 29/09/2010 até a data que permaneceu com a mesma atividade, nos termos descritos no referido parecer. Já nas fls. 356/357, há informação quanto às atividades da autora: trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infectocontagante(...). Deste modo, neste período foi concedido o adicional médio de forma acertada, com lastro no Laudo Ambiental n. 404- elaborado pela Ré 01/09/2014 (fls. 357/358). b. 6 Quanto a autora YARA HELENA MAGELLA, apesar de figurar como autora, não há nos presentes autos nenhuma documentação referente à mesma. Após analisar os autos, é imperioso concluir que, além dos locais previamente estabelecidos pela EBSEERH no Laudo Ambiental como ensejadores do recebimento do adicional em grau de risco máximo (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica e Unidade de Terapia Intensiva Adulto), existem condições de trabalho relatadas em outros Laudos Ambientais específicos para as autoras - que mesmo não exercendo suas atividades nos locais acima citados - dão ensejo ao recebimento no percentual de 20%. Portanto, não é possível declarar que todo servidor técnico de enfermagem tem direito ao adicional de insalubridade, quer no grau máximo ou no médio, pois a insalubridade dependerá, basicamente, da exposição ao agente biológico, das condições em que a função efetivamente é exercida e do local em que o serviço é prestado. DANOS MORAIS Vale destacar que o dano moral é a ofensa à dignidade da pessoa e a sua indenização visa a compensar o ofendido e, por via oblíqua, desestimar o ofensor a repetir o ato. Observo, também, que a imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de dano patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de conduta ilícita comissiva ou omissiva, um dano e o nexo entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. No presente caso, não vislumbro conduta ilícita por parte da Ré, apenas seguiu estritamente a legislação da autoridade hierarquicamente superior. Assim, sem conduta ilícita, não há falar em nexo de causalidade e em dano moral. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto) JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação a YARA HELENA MAGELLA, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passiva da demanda, nos termos do art. 485, VI, do CPC; b) No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: 1) IMPROCEDENTES os pedidos de dano moral e adicional de penosidade das autoras NILVA ROMERA NOGUEIRA, FERNANDA DE SOUZA CRUZ, ELZA DOS SANTOS TRINDADE, MARIA BARBOZA VIEGAS e MARIA MADALENA CÁCERES, pelos motivos elencados na fundamentação desta sentença; b.2) IMPROCEDENTES os pedidos das autoras MARIA BARBOZA VIEGAS e NILVA ROMERA NOGUEIRA de adicional de insalubridade no grau máximo (20%), pelos motivos declinados na fundamentação; b.3) PROCEDENTE, o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo da autora ELZA DOS SANTOS TRINDADE MOREL, devido a partir de 01/09/2014, e enquanto perdurar a situação fática laboral do requerente, ou seja, contato permanente - mesmo que por meia jornada - com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterelizados, conforme legislação regeadora do caso; b.4) PROCEDENTE, o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo da autora FERNANDA DE SOUZA CRUZ, no período que exerceu suas atividades na U.T.I Neo Natal, conforme consta no Parecer n. 132/2011 - COGEP/PROAP HU/UGFD de 15/03/2011; e b.5) PROCEDENTE, o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo da autora MARIA MADALENA CÁCERES, a partir de 29/09/2010 até a data que permaneceu com a mesma atividade, tendo contato com paciente em isolamento por doença infecto-contagiosa nos termos descritos no referido Parecer n. 220/2010 - COGEP/PROAP HU/UGFD, de 10/11/2010 (Fls. 335/336). Deverá a parte Ré proceder o pagamento das diferenças entre os adicionais de risco médio e máximo às autoras ELZA DOS SANTOS TRINDADE MOREL, FERNANDA DE SOUZA CRUZ e MARIA MADALENA CÁCERES conforme acima estabelecido. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos. A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. A autora YARA HELENA MAGELLA sem condenação em custas e honorários advocatícios. Condeno os demais autores ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo-lhes aplicar o disposto no 3, do artigo 98, do CPC, tendo em vista que são beneficiários na justiça gratuita. Condeno às autoras MARIA BARBOZA VIEGAS e NILVA ROMERA NOGUEIRA ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído, individualmente, a cada uma, ou seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que as mesmas perderam a condição de necessitadas, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Quanto às demais partes, verificada a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, 14, do CPC, condeno às autoras e o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelas autoras, a serem pagos pela UFGD. As autoras ELZA DOS SANTOS TRINDADE MOREL, FERNANDA DE SOUZA CRUZ e MARIA MADALENA CÁCERES arbitro o pagamento dos honorários de sucumbência no montante de 7%, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005219-49.2016.403.6002 - MARIA SUELI DA SILVA CORREIA X AGDA SCHWENGBER X MARIA DE FATIMA BRITO ALCANTARA X MARIA NEUCI TOLEDO X JAQUELINE CARDOSO DA SILVA X PAULO ROGERIO OTT(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

1. RELATÓRIOMARIA SUELY DA SILVA CORREIA, AGDA SCHWENGBER, MARIA DE FÁTIMA BRITO ALCÂNTARA, MARIA NEUCI TOLEDO, JAQUELINE CARDOSO DA SILVA e PAULO ROGERIO OTT propuseram AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e/c OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (Hospital Universitário da UFGD). Petição inicial e documentos às fls. 02/124. Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 127. Contestação e documentação às fls. 131/241. Argumenta prescrição, ilegitimidade da UFGD, ausência de requerimento administrativo para o adicional de atividade penosa; no mérito, combateu afirmando ausência de regulamentação para o adicional de penosidade, concessão do adicional de insalubridade em grau médio e não configuração de danos materiais. Réplica e documentos às fls. 359/369. Indeferido pedido de produção de provas, o qual foi realizado sendo deferido apenas o pedido de produção de prova pericial quanto à insalubridade, às fls. 373/v.373. As fls. 375/375v e 378/379, a parte autora indicou quesitos e assistente técnico. A parte Ré às fls. 378/378, indicou assistente técnico. Laudos periciais às fls. 386/433. O Autor imputou o laudo pericial às fls. 436/436v, e a parte Ré às fls. 438/439. Arrelatou o necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES a) Quanto à prescrição: afastou a prescrição por se tratar relação de trato sucessivo, com vários requerimentos administrativos feitos periodicamente pelos autores, suspendendo-se a prazo prescricional diante de tais pedidos. b) Quanto à alegação de ilegitimidade: a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEERH) foi criada por meio da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, como uma empresa pública vinculada ao Ministério da Educação (MEC), com a seguinte finalidade: Lei n. 12550/2011: Art. 3º A EBSEERH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatória e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária. A Constituição Federal de 1988, assim dispõe: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. Portanto, conforme consta na legislação de regência, o contrato com a EBSEERH em nada afeta a natureza jurídica da UFGD, que detém personalidade jurídica, devendo representar em juízo o Hospital Universitário da UFGD. Por conseguinte, afastou a preliminar de ilegitimidade aventada pela parte Ré. c) Quanto à alegação de falta de requerimento administrativo quanto ao adicional de penosidade: a presente demanda não tem natureza previdenciária, portanto, desnecessário o prévio requerimento administrativo à parte Ré. Afasto a alegação, em atenção ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. 2.2. DO MÉRITO a) ADICIONAL DE PENOSIDADE: a atividade penosa pode ser definida como aquela que exige esforços físicos e mentais capazes de causar sofrimento e desgaste ao trabalhador, podendo inclusive originar danos à sua integridade psicofisiológica. A CF/88 estabelece, em seu art. 7º, XXIII, que o trabalhador que exerce atividade penosa, insalubre ou perigosa faz jus ao recebimento de um adicional, na forma da Lei. A Lei 8.112/90, em seus art. 70 e 71, prevê o adicional de penosidade para os servidores públicos federais, nos seguintes termos: Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. (sem grifo no original) Como de depreende da leitura supra, o pagamento aos servidores do referido adicional, com base apenas no texto da Lei 8.112, carecia de regulamentação, pois, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o mencionado art. 71 é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação para concretização do direito. Nessa esteira, em 2013, foi promulgada a Lei n. 12.855, posteriormente regulamentada pelos Decretos 9.221, 9.224 a 9.228, todos de 12/01/2017. Referida legislação fixou os termos do adicional de penosidade - ou adicional de fronteira -, para os servidores públicos federais. Assim sendo, para que o servidor federal faça jus ao recebimento do referido adicional, sua atividade deve estar contemplada na regulamentação. Desta forma, a atividade dos autores - técnico em enfermagem - não foi mencionada na regulamentação. Assim sendo, não há falar em direito ao adicional de penosidade, previsto na Lei 12.855/2013, pois não exercem nenhuma das atividades elencadas objetivamente no art. 1º da mencionada Lei. Vale ressaltar, que se trata de rol exaustivo, definindo, objetivamente, as carreiras de servidores públicos federais que têm direito de receber o adicional de fronteira. Vejamos: Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos: I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996; II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998; III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002; IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003; V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005; VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002. Portanto, dentro do poder discricionário do legislador, estas são as carreiras contempladas - até o presente momento - para ter direito ao adicional de penosidade. É adequado pontuar que em relação ao adicional de periculosidade acontece situação similar, ou seja, no mundo do trabalho, há várias atividades perigosas, mas nem todas geram direito ao trabalhador de receber o respectivo adicional. Para receber, a atividade deve estar regulamentada. A regulamentação para o pagamento do respectivo adicional de penosidade para as

carreiras do serviço público federal contempladas Lei n. 12.855 é feita pelos seguintes Decretos:- Decreto 9.224, de 12/2017 - Regulamenta a Lei n. 12.855, de 2 de setembro de 2013, que instituiu a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, quanto à carreira e aos cargos do Departamento de Polícia Federal.- Decreto 9.225, de 12/2017 - Regulamenta a Lei n. 12.855, de 2 de setembro de 2013, que instituiu a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, quanto à Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.- Decreto 9.227, de 12/2017 - Regulamenta a Lei n. 12.855, de 2 de setembro de 2013, que instituiu a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, quanto à carreira e aos cargos do Ministério da Fazenda.- Decreto 9.228, de 12/2017 - Regulamenta a Lei n. 12.855, de 2 de setembro de 2013, que instituiu a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, quanto à Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.- Decreto 9.227, de 12/2017 - Regulamenta a Lei n. 12.855, de 2 de setembro de 2013, que instituiu a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, quanto à carreira e aos cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Assim sendo, para que o servidor federal faça jus ao recebimento do referido adicional, sua atividade deve estar contemplada na regulamentação. Considerando, portanto, a objetividade do legislador, estampada no art. 1 da mencionada Lei 12.855, não merece prosperar o pedido do adicional de penosidade aos autores. Por oportuno, cabe mencionar que o fundamento da atividade penosa não deve ser confundido com o fundamento da atividade insalubre. A penosidade se fundamenta na atividade desgastante, de difícil realização, que exige elevados esforços físicos e mentais, enquanto a insalubridade, na exposição a agentes ambientais - físicos, químicos e biológicos - em determinadas condições previstas na regulamentação. b) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: atividade insalubre é aquela que expõe, em determinadas condições, o trabalhador a agentes nocivos à sua saúde, conforme consta do caput do art. 189 da CLT. Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Conforme a Norma Regulamentadora 15 (NR 15), que regulamenta a atividade insalubre - para efeito de pagamento ou não do respectivo adicional -, a insalubridade poderá ser caracterizada por avaliação quantitativa, ou seja, aquela cuja quantificação do agente ambiental aponta para valores acima dos limites de tolerância, que constam dos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12, item 15.1.1, da NR 15, ou, por avaliação qualitativa, Anexos n.º 7, 8, 9 e 10. Da mesma forma, para os Anexos 6, 13 e 14, a caracterização da insalubridade é inerente à própria atividade. Basta, portanto, que o trabalhador desenvolva suas atividades exposto aos agentes ambientais constantes dos Anexos 6, 13 e 14 que a atividade será insalubre e restará garantido o direito ao trabalhador de receber o adicional de insalubridade. A seguir, apresento o dispositivo inicial da parte geral da NR 15 (sem grifo no original). 15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10. Considerando que a presente ação versa sobre adicional de insalubridade por exposição ao agente biológico, resta-nos entender o disposto no Anexo 14 da NR 15, que trata especificamente do mencionado agente ambiental. Em função de não haver limites de tolerância para o agente biológico, o Anexo 14 relaciona as atividades cuja insalubridade é caracterizada apenas por avaliação qualitativa. Vejamos a seguir tal condição mencionada no Anexo. NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES-ANEXO N.º 14AGENTES BIOLÓGICOS Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. A avaliação qualitativa é utilizada para confirmar ou não se o trabalhador desenvolve - de fato - uma das atividades relacionadas no Anexo 14. Se ficar caracterizado, na avaliação ambiental (Laudo Ambiental), que o trabalhador desenvolve uma das atividades constantes do mencionado Anexo, estará caracterizada a atividade como insalubre. Portanto, a avaliação se faz necessária se houver dúvidas se a atividade do trabalhador consta da regulamentação. Havendo incerteza quanto à caracterização da atividade como insalubre, deve-se recorrer, segundo o art. 195 da CLT, ao expert, para elaboração de Laudo Técnico (Laudo Ambiental) que caracterize (e classifique) a atividade como insalubre. Vale ressaltar que o Laudo deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado, ou seja, médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho, segundo o art. 195 da CLT. Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Consoante os Laudos juntados nos autos, em relação à atividade dos auxiliares de enfermagem - autores da presente ação -, não resta controvérsia: enquadra-se como atividade insalubre, pois suas atribuições constam da relação das atividades do Anexo 14. São atribuições do auxiliar de enfermagem, segundo o Decreto 94.406/1987: Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: a) administrar medicamentos por via oral e parenteral; b) realizar controle hidrótico; c) fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; g) realizar testes e proceder à sua leitura, para submissão de diagnóstico; h) colher material para exames laboratoriais; i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; l) executar atividades de desinfecção e esterilização; IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentá-lo; b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde; V - integrar a equipe de saúde; VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive: a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas; b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; VIII - participar dos procedimentos pós-morte. Quanto aos percentuais possíveis a serem pagos aos servidores civis da Fazenda Nacional a título de adicional de insalubridade, trago a legislação regente do tema: LEI N. 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. Julgo adequado ressaltar, ainda, que o uso do EPI não descaracteriza a condição de insalubridade por exposição ao agente biológico. Tal assertiva encontra lastro no art. 191 da CLT, considerando que não há limites de tolerância para os agentes biológicos, como alhures citado. Art. 191 - A ELIMINAÇÃO OU A NEUTRALIZAÇÃO da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. O cerne da presente controvérsia, no entanto, não está na caracterização da atividade como insalubre, mas na sua classificação, ou seja, se essa exposição do trabalhador ao agente biológico, qualitativamente reconhecida, enseja o direito ao trabalhador de receber um adicional de grau médio ou de grau máximo? Transcrevo a seguir o disposto no Anexo 14, que interessa à presente causa: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES-ANEXO N.º 14AGENTES BIOLÓGICOS Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO Trabalho ou operações, em contato permanente com - pacientes em isolamento por doenças infecciocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Logo, se os autores desenvolvem suas atribuições em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecciocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, terá direito ao adicional de grau máximo. Se, por outro lado, desenvolvem suas atribuições em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, ou seja, sem contato permanente com pacientes com doenças infecciocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, terá direito ao adicional de insalubridade de grau médio. Segundo o laudo de insalubridade elaborado pelo perito da EBSERH (fls. 73/85), em 2014, há, no Hospital Universitário da Grande Dourados, ambientes de trabalho em que o trabalhador - que neles atua - encontra-se em contato com pacientes ou objetos de seu uso e/ou contato permanente com pacientes em isolamento ou trabalhador que não se encontra em contato com nenhuma das situações. Enquadradas como atividades insalubres de grau médio - contato com pacientes ou objetos de seu uso - aquelas atividades desenvolvidas nos seguintes locais, segundo o laudo do perito da EBSERH: Unidade de Atenção Pessoal;- Unidade de Laboratório de Análises Clínicas;- Unidade de Clínicas Médicas;- Unidade de Cirurgia/RPA e CME;- Unidade de Atenção de Saúde Materno - Perinatal;- Unidade de Cirurgia Geral;- Unidade de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente;- Unidade de Atenção à Saúde da Mulher;- Unidade do Sistema Cardiovascular;- Unidade do Sistema Digestivo;- Unidade de Hematologia/Oncologia;- Unidade do Sistema Urinário;- Unidade do Sistema Neuromuscular;- Unidade do Sistema Respiratório;- Unidade do Sistema músculo Esquelético;- Unidade de Reabilitação;- Unidade Materno-Infantil;- Unidade de Vigilância em Saúde e Segurança do Paciente;- Setor de Urgência e Emergência;- Unidade Internodiar. Em relação às atividades enquadradas como insalubres de grau máximo - contato permanente com pacientes em isolamento - aquelas desenvolvidas nos seguintes locais, segundo o laudo do perito da EBSERH: Unidade de Terapia Intensiva Neonatal;- Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica;- Unidade de Terapia Intensiva Adulto. Os autos também foram instruídos com Laudos Ambientais - elaborado de forma individual e contextualizada para cada autor - onde consta em qual das duas situações previstas no Anexo 14 enquadra-se a atividade do auxiliar de enfermagem. Ainda, analisando o Laudo Ambiental Judicial (fls. 392/439), elaborado em 30/04/2018, nota-se que o perito avaliou qualitativamente a condição específica de trabalho de cada um dos autores, concluindo que, embora haja exposição permanente dos auxiliares de enfermagem ao agente biológico, reconhece o direito do adicional de insalubridade em grau médio. Da mesma forma, é preciso trazer a lume o que consta nas fls. 233/236: mudança de entendimento para concessão de adicional de insalubridade referente à agentes biológicos, em razão da Orientação Normativa n. 06, de 18 de março de 2013, da SGP/MPOG. Pela artigo 2º referida ON (sem grifos no original): Art. 9º Em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade, consideram-se: I - exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal; II - exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e III - exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor; Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978. Depreende-se da leitura da ON, que o critério qualitativo do Anexo 14, da NR 15 foi transformado, individualmente, em quantitativo, é dizer, a adicional de insalubridade depende da jornada cumprida pelo servidor. Alerta-se que o significado de permanente é constante, frequente, continuado. Portanto, independe da jornada de trabalho realizada, e sim se tal atribuição é frequente, mesmo que exercida por tempo reduzido. Portanto, por afrontar a legislação em vigor - em especial o Anexo 14, da NR 15 - afísto, no presente caso, a incidência da Orientação Normativa n. 06, de 18 de março de 2013, da SGP/MPOG. Postas tás premissas, cabe avaliar a situação de cada um dos autores, desde o início de suas atividades no Hospital, considerando todos os laudos, notadamente, os Laudos Ambientais apresentados pela Ré, pois foram elaborados logo após o requerimento administrativo do servidor, objetivando a majoração do adicional, portanto, reflete a realidade vivida naquele dado contexto. b.1 servidora MARIA SUELI DA SILVA CORREIA: consta nos autos que a autora ocupa cargo efetivo de Técnico em Enfermagem na UFGD desde 20/09/2010. À fl. 164 há pedido administrativo de adicional de insalubridade datado de 13/10/10, sendo exarado o Parecer n. 289/2010- COGEP/PROAP HU/HFGD, datado de 12/11/2010, constando que a autora estava lotada no Pronto Atendimento Pediátrico (PAP), com contato com pacientes com doenças infecciocontagiosas (fl.167). A despeito desta constatação, foi concedido, apenas, adicional de grau médio (10%), quando deveria ter sido concedido adicional em grau máximo (20%), à luz do Anexo 14, da NR 15. Em 28/02/2011 (fl. 173) a autora pleiteou revisão do referido adicional, nesta ocasião fundamentou seu pedido no fato do ambulatório se tratar de porta de entrada de pacientes que ainda serão diagnosticados para possível internação. Em 16/03/2011, de forma acertada, a Ré concedeu percentual em grau médio, pois a autora estava exercendo suas atividades no ambulatório, sem contato direto com pacientes com moléstia com pacientes com doenças infecciocontagiosas. Em 03/02/2014, a autora foi transferida do setor de pediatria para o Pronto Atendimento Pediátrico, em razão disso a Ré reduziu o adicional para 10% (fls. 185/189), com lastro no Laudo Ambiental - elaborado pela Ré, datado de 14/02/2014 (fls. 185/186) - que prescreve, quanto às atividades da autora no PAP: trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infectocontagiante(...). Deste modo, devido apenas o adicional médio. b.2 servidora MARIA NEUCI TOLEDO: conforme informação dos autos a autora ocupa cargo efetivo de Técnico em Enfermagem na UFGD desde 08/09/2010. Às fls. 213/214 há requerimento administrativo de adicional de insalubridade datado de 08/10/10, sendo exarado o Parecer n. 266/2010- COGEP/PROAP HU/HFGD, em 12/11/2010, constando que a autora exerce seu trabalho no centro cirúrgico, realizando punção venosa, curativos, manuseando órgãos e secreções para exame anatomopatológico, dentre outras similares. O Parecer ressalta que eventualmente há contato com pacientes que possui doenças infecciocontagiosas, por tal fato, foi atribuído o adicional médio. Do mesmo modo, o laudo pericial assevera que a autora não permanece continuamente em áreas de isolamento de doenças infecciocontagiosas. A decisão da Ré foi correta, pois amparada no Anexo 14 da NR 15, a qual prescreve que os trabalhadores que exercem suas atividades em contato permanente com pacientes ou com material infectocontagiantes, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana - desde que NÃO tenham contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecciocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados -, fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio. Compulsando os autos, noto que em 02/12/2011 (fl. 222) e em 13/02/2013 (fl. 224), a autora pleiteou revisão do referido adicional, sendo seus pedidos indeferidos, mantendo-se o adicional de risco médio. O último indeferimento teve como fundamento o Laudo Ambiental n. 353, de 15/07/2014, que traz a seguinte descrição em relação à atividade exercida pela autora : trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infectocontagiantes (...). A decisão da Ré foi correta, pois em consonância com o Anexo 14 da NR 15, a qual prescreve que os trabalhadores que exercem suas atividades em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana - desde que NÃO tenham contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecciocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados -, fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio. Em 07/07/2014, a autora fez novo pedido de reavaliação do adicional, argumentando mudança para o posto 4. Em resposta (fl. 237), a Ré manteve o adicional médio sob o seguinte argumento: ainda que os referidos servidores estejam dedicados aos pacientes em isolamento, estes cuidados ocorrem apenas em parte da jornada (exposição habitual ou esporádica) no restante da jornada se dedicam aos demais pacientes (...). Destaco que o fato de os servidores trabalharem apenas meio período em contato com pacientes em isolamento não descarregua a permanência, portanto, nítido o direito ao adicional máximo enquanto tal situação perdurar. Em 06/07/2016, a autora requereu novamente adicional de insalubridade no grau máximo, sendo deferido conforme Laudo Ambiental (fl. 295). Em 28/09/2016, requereu novamente adicional em grau máximo tendo em vista que em 01/09/2016 passou a exercer suas funções na unidade de clínica cirúrgica. O Laudo Ambiental n. 02/2016, de 31 de outubro de 2016, concedeu o adicional de risco médio, apesar de reconhecer (fl. 259) que durante visita

técnica realizada no setor, (...) ficou constatado que o referido servidor pode ter contato com pacientes em isolamento por doenças infecciosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados. Ressalto que a expressão pode ter contato deixa claro que o contato não é permanente, portanto não faz jus ao recebimento do grau máximo. b.3 servidora MARIA DE FÁTIMA GUIDO ALCANTARA: conforme informação dos autos a autora ocupa cargo efetivo de Técnico em Enfermagem na UFGD desde 13/10/2010, e que recebeu adicional de insalubridade em grau máximo até 30/12/2012 (fl. 276). Após 30/12/2012 a requerente passou a exercer suas atividades na maternidade, conforme Laudo Ambiental (fl.274), fazendo jus ao adicional de risco médio. Portanto, adequado o tratamento dado ao caso concreto pela parte Ré; b.4 servidora JAQUELINE CARDOSO DA SILVA: conforme informação dos autos a autora ocupa cargo efetivo de Técnico em Enfermagem na UFGD desde 21/09/2010. Requeiru adicional em grau máximo em 05/11/2010, sendo concedido apenas em grau médio (fls. 289/290) em razão do contato, apenas de forma intermitente, com pacientes portadores de doenças transmissíveis. Desta forma, não faz jus ao adicional de risco grave, pois o contato não foi permanente. b.5 servidora AGDA SCHWENGBER: conforme informação dos autos a autora ocupa cargo efetivo de Técnico em Enfermagem na UFGD (Hospital Universitário) desde 15/02/2012, lotada na maternidade. Requeiru adicional em 27/03/2012, sendo concedido - de forma acertada - em grau médio, a partir do início do exercício funcional em 15/02/2012. Desta forma, por exercer suas atividades em local não sujeito a contato permanente com pacientes com doenças infecciosas não tem direito ao adicional de risco máximo. b.6 servidor PAULO ROGÉRIO OTT: conforme informação dos autos, o autor ocupa cargo efetivo de Técnico em Enfermagem na UFGD (Hospital Universitário) desde 30/08/2010, lotado na clínica psiquiátrica e infectológica. Requeiru adicional em 30/08/2010, sendo concedido em grau médio, apesar de constar no Parecer n. 223/2010 - COGEP/PROAP HU/UFMG, DE 10/11/2010 (Fls. 320/321): há contato com paciente em isolamento por doença infecciosas. Em 21/12/2010, ainda na mesma função e no mesmo local, requeiru reavaliação do adicional de insalubridade, sendo concedido o adicional de risco máximo (fl. 331). Portanto, faz jus à complementação do adicional no período entre 30/08/2010 a 21/12/2010, caso a parte Ré ainda não tenha feito o pagamento da referida diferença. Em 01 de setembro de 2014, foi feito novo Laudo Ambiental (fl. 342), reduzindo o grau de risco para médio, sendo exarado a seguinte justificativa: Durante visita técnica realizada no setor, ficou comprovado que o referido servidor pode ter contato com pacientes em isolamento por doenças infecciosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados, porém o contato não é permanente, ou seja, não é constante durante toda a jornada laboral (...). Diante deste contexto, destaco que o fato de os servidores trabalharem apenas meio período em contato com pacientes em isolamento não desconfigura a permanência, portanto, o direito ao adicional máximo enquanto tal situação perdurar. Devido o adicional em grau máximo a partir de 30/08/2010, e enquanto perdurar a situação fática laboral do requerente, ou seja, contato permanente - mesmo que por meia jornada - com pacientes em isolamento por doenças infecciosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados. Após analisar os autos, é imperioso concluir que, além dos locais previamente estabelecidos pela EBSERH no Laudo Ambiental como ensejadores do recebimento do adicional em grau de risco máximo (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica e Unidade de Terapia Intensiva Adulto), existem condições de trabalho relatadas em outros Laudos Ambientais específicos para os autores - que mesmo não exercendo suas atividades nos locais acima citados - dão ensejo ao recebimento no percentual de 20%. De outro ponto, também não é possível declarar que todo servidor técnico de enfermagem tem direito ao adicional de insalubridade, quer no grau máximo ou no médio, pois a insalubridade dependerá basicamente da exposição ao agente biológico, das condições em que a função efetivamente é exercida e do local em que o serviço é prestado. DANOS MORAIS Vale destacar que o dano moral é a ofensa à dignidade da pessoa e a sua indenização visa a compensar o ofendido e, por via oblíqua, desestimular o ofensor a repetir o ato. Observo, também, que a imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de conduta ilícita comissiva ou omissiva, um dano e o nexo entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. No presente caso, não vislumbro conduta ilícita por parte da Ré, apenas seguiu estritamente a legislação da autoridade hierarquicamente superior. Assim, sem conduta ilícita, não há falar em nexo de causalidade e em dano moral. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS dos autores, com resolução de mérito, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: 1. DANO MORAL E ADICIONAL DE PENOSIDADE/FRONTEIRA: nenhum dos autores tem direito ao referido adicional, nem tampouco à indenização por dano moral, ante a não comprovação de ato ilícito pela parte Ré, pelos motivos elencados na fundamentação desta sentença; 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: as autoras MARIA DE FÁTIMA GUIDO ALCANTARA, JAQUELINE CARDOSO DA SILVA e AGDA SCHWENGBER não fazem jus ao referido adicional de insalubridade em grau de risco máximo (20%), pelas razões constantes na fundamentação desta sentença. A autora MARIA SUELI DA SILVA CORREIA tem direito ao adicional de risco máximo no período de 20/09/2010 a 28/02/2011, conforme disposto na fundamentação. A autora MARIA NEUCI TOLEDO tem direito ao adicional de insalubridade em 20% no período de 07/07/2014 a 06/07/2016, tudo conforme a fundamentação da presente sentença. O autor PAULO ROGÉRIO OTT tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo no período a partir de 30/08/2010 e enquanto perdurar a situação fática laboral do requerente, ou seja, contato permanente - mesmo que por meia jornada - com pacientes em isolamento por doenças infecciosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados. Deverá a parte Ré proceder o pagamento das diferenças entre os adicionais de risco médio e máximo aos autores MARIA SUELI DA SILVA CORREIA, MARIA NEUCI TOLEDO e PAULO ROGÉRIO OTT, conforme acima estabelecido. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos. A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Condeno todos os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo-lhes aplicar o disposto no 3.º do artigo 98, do CPC, tendo em vista que são beneficiários na justiça gratuita. Condeno às autoras MARIA DE FÁTIMA GUIDO ALCANTARA, JAQUELINE CARDOSO DA SILVA e AGDA SCHWENGBER ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído, individualmente, a cada uma, ou seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que as mesmas perderam a condição de necessitadas, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Quanto às demais partes, verificada a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, 14, do CPC, condeno os autores e o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, arbitro honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelos autores, a serem pagos pela UFGD. Aos autores MARIA SUELI DA SILVA CORREIA, MARIA NEUCI TOLEDO e PAULO ROGÉRIO OTT arbitro o pagamento dos honorários de sucumbência no montante de 7%, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005406-57.2016.403.6002 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE/Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X ATHOS BERSANJE PEREIRA MOREIRA O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE ajuizou a presente demanda em face ATHOS BERSANJE PEREIRA MOREIRA, objetivando, em síntese, o recebimento do valor de R\$ 2.094,89 (dois mil e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos). Alega que o réu foi contratado para efetuar atividades referentes ao CENSO de 2010, do Município de Dourados/MS, e que, após o fim do contrato, o réu não foi desligado no SAPC (Sistema de Administração de Pessoal Censitário), de modo que recebeu valores a mais do que tinha direito. O réu, citado pessoalmente (fl. 87), não apresentou resposta no prazo legal (fl. 88). O autor pugnou pela decretação de revelia, com julgamento de total procedência do pedido inicial (fl. 89v). É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO AODA REVELIANDO em vista que o réu, devidamente citado, não contestou a ação, decreto sua revelia, pelo que presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Ressalto que os prazos contra o revel flutirão da data de publicação das decisões no órgão oficial, sem prejuízo da intervenção no feito em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar. DA PRESCRIÇÃO Acerca do prazo prescricional dispõe o artigo 37, 5º, da CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. No tocante à Fazenda Pública e suas autarquias, o Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, estabelecendo em seu art. 1º: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A respeito do tema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069 (Tema 666), o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que prescrevem as ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ressalvados os prejuízos decorrentes de ato de improbidade administrativa (que não foram objeto de discussão no referido recurso), eis a ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE. DA ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 3-2-2016, PUBLIC 28-4-2016) Do voto do Ministro Relator destaca-se: 3. Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida - o ressarcimento - ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfaleque no erário - um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritebilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. (...) A pretensão de ressarcimento, bem se vê, está fundamentada em suposto ilícito civil que, embora tenha causado prejuízo material ao patrimônio público, não revela conduta revestida de grau de reprovabilidade mais pronunciado, nem se mostra especialmente atentatória aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Por essa razão, não cabe submeter a demanda à regra excepcional de imprescritibilidade, pelas razões antes asseveradas. Deve ser aplicado, aqui, o prazo prescricional comum para as ações de indenização por responsabilidade civil em que a Fazenda figure como autora. No caso concreto, trata-se de prejuízo ao erário decorrente de equívoco operacional da Administração Pública. Assim, não sendo o caso de improbidade administrativa ou ilícito penal, e tratando-se de precedente de observância obrigatória, inexistente imprescritibilidade a reconhecer. A questão já foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal Regional da Quarta Região, no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. ILÍCITO CIVIL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A legislação não contempla a boa ou má-fé do segurado/sucessor como requisito para a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário. 2. A prescrição, instituto que tem íntima relação com a noção de segurança jurídica, é a regra no ordenamento, de forma que as exceções a ela devem ser expressas e interpretadas de modo restritivo. Atentaria contra a segurança jurídica exegese do art. 37, 5º, que consagrasse a imprescritibilidade de ação de ressarcimento ao erário decorrente de qualquer ato ilícito. Aludido dispositivo constitucional deve ser lido em conjunto com o parágrafo que o antecede (art. 37, 4º), o qual dispõe sobre os atos de improbidade administrativa. 3. Enquanto não reconhecida a natureza ímproba ou criminal do ato causador de dano ao erário, a pretensão de ressarcimento ostenta natureza civil comum, sujeitando-se normalmente aos prazos prescricionais. (TRF4, AC 5014736-17.2014.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 05/09/2018) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO. RESSARCIMENTO. MÁ-FÉ. ERRO ADMINISTRATIVO. ILÍCITO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...) 2. Incidência do Tema STF nº 666: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 3. A comprovação da má-fé é apta a afastar o prazo decadencial para anulação do ato administrativo de que decorra efeitos favoráveis para o beneficiário, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 e art. 103-A da Lei 8.213/1991, contudo, não tem o condão de impedir a fluência do prazo prescricional. (TRF4, AC 5008951-61.2015.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 23/04/2018) PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 940 DO CC. NÃO APLICAÇÃO. 1. Segundo entendimento do STF, consignado no Tema nº 666, É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, aplicando-se, conforme decidido pelo STJ no Tema nº 553, o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Afastada a incidência do 5º do art. 37 da Constituição Federal. 2. Consideradas as particularidades do caso, encontra-se prescrita a pretensão do INSS de ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao autor. 3. A incidência do art. 940 do Código Civil Brasileiro, que prevê a devolução em dobro do valor cobrado em dívida inexistente, pressupõe a demonstração cabal de má-fé de quem cobra, hipótese não ocorrida nos autos. (TRF4, AC 5027565-79.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 26/03/2018) Portanto, ao caso dos autos, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Os fatos são de outubro de 2010. Resta analisar se ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. O Código Civil assim dispõe (sem grifos no original): Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Assim, o despacho que ordenou a citação nos autos da execução fiscal n. 0002120-76.2013.403.6002, datado de 25.06.2013 interrompeu a prescrição (fl. 73). Com efeito, a presente ação foi proposta em 16.12.2016, de modo que não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados a partir da interrupção (25.06.2013). No mérito, a ausência de manifestação da ré faz pressupor, mesmo que relativamente, a veracidade dos fatos alegados na inicial. Além disso, os documentos de fls. 24/25 e 36 indicam que o réu têm ciência do recebimento indevido dos valores. Não se desconhece a existência de decisões no sentido de que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé nos casos de equívoco operacional da Administração Pública: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDATTEM. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INCABÍVEL. ACÓRDÃO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Relativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. Outrossim, a mesma orientação tem sido aplicada nos casos de mero equívoco operacional ou erro material da Administração Pública, como é o caso em tela. 2. O Tribunal de origem consignou o erro exclusivamente imputável à Administração e a boa-fé do servidor, além dos indícios de dificuldade em constatar o equívoco. 3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do beneficiário que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia. A escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 4. Desses, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp

1792018/RJ, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.03.2019) Grifei. Entretanto, o caso em tela destoa do julgado acima, visto que houve descontinuidade do serviço, de modo que não há como presumir a boa-fé do réu em razão da rescisão do contrato, que acarreta, por consequência, a ausência de pagamentos. Assim, o pedido de ser julgado procedente. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar o dever do réu de ressarcir ao erário a quantia indevidamente recebida. Custas na forma da lei. O valor será corrido monetariamente e acrescido de juros legais, nos moldes do art. 37-A da Lei 10.522/2002. Condeneo o réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

INTERDITO PROIBITÓRIO

0001130-80.2016.403.6002 - OVIDES FIGUEIREDO X LUIZ TEIXEIRA DE LIMA X EFIGENIA FIGUEIREDO GULART(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA
OVIDES FIGUEIREDO E OUTROS pedem, em face de COMUNIDADE INDIGENA YVU VERÁ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), UNIÃO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a expedição de mandado proibitório para que os integrantes da Comunidade Indígena Yvú Verá se abstendam de esbulhar as propriedades rurais objeto das matrículas 60.452, 60.454, 75.448, 75.449 e 100.583 do CRI da Comarca de Dourados/MS. Alegam que no dia 05/03/2016 diversos imóveis rurais da região passaram a ser invadidos por indígenas. Sustentam que em virtude do elevado número de indígenas, têm receio de que suas propriedades sejam invadidas, haja vista o crescente número de invasões efetuadas por indígenas na região. Os réus se manifestam sobre o pedido liminar às fls. 60/81 e 85/111. A liminar foi deferida (fls. 113/116v). Contestação da União às fls. 134/136. Contestação da FUNAI e a Comunidade Indígena às fls. 164/166v. Contestação do Ministério Público Federal às fls. 176/180. O autor apresentou impugnação à contestação, e informou não ter mais provas a produzir (fls. 187/191). Às fls. 196/197 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. É a síntese do necessário. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Ministério Público Federal. A Constituição da República definiu o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e o incumbiu da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127). Dentre as atribuições constitucionais do órgão ministerial, está a defesa judicial dos interesses e direitos das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição Federal). Por sua vez, a Lei Complementar nº 75/93 determina que uma das funções institucionais do Ministério Público da União é defender em juízo os interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, III, e, c). Assim, deve o Ministério Público atuar como fiscal da ordem jurídica em casos como o presente. Entretanto, a intervenção obrigatória do Ministério Público não se confunde com a legitimidade para figurar como parte no polo passivo da demanda. Dessa forma, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito em relação ao MPF, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ressaltando-se, entretanto, que há interesse indígena no litígio, que obriga a intervenção do Ministério Público no processo. DA PROVA PERICIAL TOPOGRÁFICA. Tendo em vista a especialidade do rito das ações possessórias, INDEFIRO a realização de prova pericial topográfica requerida pelo Ministério Público Federal, FUNAI e União. O objeto da presente ação é apenas a questão da ameaça à posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, sendo impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Assim, reputo desnecessária a produção de laudo topográfico, vez que esse estudo deverá ser feito na via administrativa ou em ação própria e não é imprescindível para o deslinde deste feito, que tem natureza de ação possessória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União e pela FUNAI. Compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.(...)1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas. 1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa em vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. 1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4.2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo silvícolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigá-la, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4.3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014). No caso concreto, e como é sabido, há processo de demarcação de terras indígenas em andamento em nossa região, no qual se discute a tradicionalidade das terras próximas às aldeias indígenas, o que acarreta o interesse e a legitimidade da União e da FUNAI para figurar no polo passivo. Confira-se o teor dos arts 35 e 36 da Lei 6.001/73 e art. 11 da Lei 9.028/05. Lei 6.001/1973: Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Lei 9.028/2005: Art. 11 - B - A Representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos. (...) 6º A Procuradoria - Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundem com a representação judicial da União. Portanto, a legitimidade da União e da FUNAI é evidente, pois presente o interesse coletivo de grupo indígena. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA FATMA CONTRA INDÍGENAS. RESERVA IBIRAMA LA KLANÔ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM ANDAMENTO. ANÁLISE DE CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA PROPOSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO OJURGADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, a legitimidade passiva da União decorre do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que existe interesse individual ou coletivo de grupo indígena e de que há discussão sobre se a área é ou não tradicionalmente indígena, porquanto ainda em curso processo demarcatório da reserva indígena (fl. 391/e-STJ).2. Quanto à tese de conexão, a Corte a quo esclareceu o seguinte (fl. 382/e-STJ): A competência para processar e julgar o feito é deste juízo e não do Supremo Tribunal Federal, pois inexistente conexão desta demanda, que, como defluiu da petição inicial, não é dirigida contra os atos de demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klanô, com a ação cível originária n. 1.100, ajuizada contra a União e a FUNAI para obter a anulação da Portaria 1.128/2003 do Ministro da Justiça e demais atos administrativos correlatos que ratificam a nova demarcação de área e os limites da reserva indígena. Assim, como não há conexão entre as duas ações, porque os pedidos e as causas de pedir que as constituem são distintos (art. 103 do CPC), fica firmada a competência deste juízo para processar e julgar a demanda. 3. É inadmissível em grau de Recurso Especial avaliar se a área reclamada no presente feito integra, ou não, o perímetro do imóvel referido na Portaria 1.128/2003; se é de ocupação imemorial dos indígenas ou ainda se está registrada na literatura histórica da região; e se os índios que desmataram a reserva biológica estão ou não integrados à comunidade, pois tal exame implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por conseguinte, não é possível declarar a conexão de ações, nesta instância superior, como requer a Funai.4. O Ministério Público Federal, em Agravo Interno, apenas requereu a reconsideração do decisum ojuirgado ou a submissão do feito para julgamento do colegiado, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o que da Súmula 182/STJ.5. Agravo Interno não conhecido. (STJ, AgInt no REsp 1452195/SC, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 09.09.2016) Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 567, do Código de Processo Civil, o possuidor que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgreda o preceito. Depreende-se, pois, que o interdito proibitório possui caráter preventivo (tutela inibitória). No caso dos autos, em que pesem as razões apresentadas pela parte autora para ajuizamento de Interdito, o fato é que restou verificada a ausência de ameaça de turbação injusta. Nos termos do disposto no artigo 568 do Código de Processo Civil, aplica-se ao interdito proibitório o disposto nos artigos 560 e seguintes daquele Código, que regulamentam a manutenção e a reintegração de posse. Sendo assim, para deferimento da medida, é necessário que o autor comprove: i) posse; ii) turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) data da turbação; iv) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse na reintegração. O direito alegado pelo autor é resguardado pelo Código Civil, art. 1.210, que prescreve que o possuidor será mantido na posse em caso de turbação diante de justo receio de ser molestado. Não se desconhece o intenso conflito por terras existente na localidade, potencialmente acirrado após a divulgação dos estudos demarcatórios encampados no processo administrativo 08620.038398/2014-75, ao que se seguiu diversas invasões indígenas nas propriedades nele mencionadas, a ensejar diversas ações possessórias distribuídas nesta Subseção Judiciária, entretanto, não há provas ou elementos que evidenciem o risco concreto de ameaça às propriedades dos autores. Em 19.03.2016, no cumprimento de mandado de constatação expedido nestes autos, os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais certificaram que as propriedades dos autores não se encontram ocupadas por indígenas invasores. Passados mais de três anos após a constatação, não há qualquer notícia nos autos acerca da continuidade das ameaças às propriedades em questão, tampouco noticiou-se eventual invasão ou turbação. Assim, em que pese o receio dos autores, não há elementos concretos que apontem a existência de efetiva ameaça à posse, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) Jugo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao Ministério Público Federal, reconhecendo sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do art. 485, VI, do CPC. b) No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. c) Revogo a liminar concedida às fls. 113/116v. Custas na forma da lei. Condeneo cada um dos autores ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios (a serem divididos entre os réus), que fixo RS 1.000,00 (mil reais), a teor do 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001130-80.2016.403.6002 - DERLI VIEIRA DA ROCHA X VANILDA ALVES VALINTIN(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)
Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta por DERLI VIEIRA DA ROCHA e VANILDA ALVES VALINTIN em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL e COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA. Narra o autor ser proprietário e possuidor do imóvel denominado Granja Herotilde (Sítio Bom Futuro), objeto da matrícula 66.577 do CRI desta comarca, com área registrada de 19has (dezenove hectares), cadastrada no INCRA sob o código 9130650271380, situada dentro do perímetro urbano registrado na cidade de Dourados/MS e que faz divisa com a reserva indígena. Informa que vizinha a tal propriedade se situa a Reserva Indígena da Aldeia Jaguapirú que faz divisa com o município de Dourados/MS, e que no domingo dia 06/03/2016 por volta das 14 horas, diversos indígenas invadiram sua propriedade e montaram acampamento, e que vários deles estavam portando armas, facões, facas, arcos e flechas, e também ficaram soltando fogos, gritando e dançando a noite toda, desmontaram a mangueira e deprecaram sua residência. Em face ao número de indígenas, o autor não conseguiu retirar o gado do pasto, bem como, percebeu que as cercas foram cortadas, o que possibilita a fuga dos animais. Destaca ainda, que outras propriedades limítrofes a esta foram invadidas e que todas estão dentro do perímetro urbano do município de Dourados/MS, algumas até possuem declaração emitida pelo Núcleo de Geoprocessamento do Município de Dourados confirmando que estão em área urbana. Juntou documentos e procuração. Os Oficiais de Justiça - Avaliadores Federais, em cumprimento ao mandado de constatação expedido à fl. 86, certificaram que a área encontrava-se ocupada por indígenas em 19.03.2016 (fl. 131). Às fls. 166/170 foi deferido o pedido liminar a fim de reintegrar os autores na posse do imóvel. A União apresentou contestação às fls. 185/188v. A FUNAI e a Comunidade Indígena apresentaram contestação às fls. 215/217v. Diante do não cumprimento da medida liminar, a multa pelo descumprimento da medida foi agravada em decisão de fls. 223/223v. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 267/275v). Às fls. 348/350 foi deferida a realização de prova pericial de georeferenciamento. O E. STF, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar n. 1097, deferiu liminarmente a suspensão dos efeitos das decisões proferidas nas reintegrações de posse no. 0001130-80.2016.403.6002, 0001133-35.2016.403.6002, 0001134-20.2016.403.6002, 0001135-05.2016.403.6002 e 0001136-87.2016.403.6002 (fls. 413/426). Decisão de fls. 436/437v revogou parcialmente a decisão de fls. 348/350, apenas no que tange à realização de prova topográfica, indeferindo o pedido de prova pericial requerido pelos réus. Oflício encaminhado pelo E. STF, fls. 670/678, comunica o julgamento da Suspensão de Liminar 1097/MS, pelo deferimento da suspensão da decisão liminar proferida nestes autos. Às fls. 679/693 o autor requereu tutela provisória de urgência, objetivando a concessão, enquanto durar o processo, de uma assistência pecuniária no valor de dois salários mínimos em favor dos autores. Os réus se manifestaram Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento. DA PROVA PERICIAL TOPOGRÁFICA. Tendo em vista a especialidade do rito das ações possessórias, INDEFIRO a realização de prova pericial topográfica requerida pelo Ministério Público Federal, FUNAI e União. O objeto da presente ação é apenas a questão da ameaça à posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, sendo impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Assim, reputo desnecessária a produção de laudo topográfico, vez que esse estudo deverá ser feito na via administrativa ou em ação própria e não é imprescindível para o deslinde deste feito, que tem natureza de ação possessória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União e pela FUNAI. Compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.(...)1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas. 1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa em vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. 1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a

Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4.2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo sílvcolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigar, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4.3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014).No caso concreto, e como é sabido, há processo de demarcação de terras indígenas em andamento em nossa região, no qual se discute a tradicionalidade das terras próximas às aldeias indígenas, o que acarreta o interesse e a legitimidade da União e da FUNAI para figurar no polo passiva. Confira-se o teor dos arts 35 e 36 da Lei 6.001/73 e art. 11 da Lei 9.028/05.Lei 6.001/1973:Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos sílvcolas e das comunidades indígenas.Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos sílvcolas sobre as terras que habitem.Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.Lei 9.028/2005:Art. 11 - B - A Representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicas.(...) 6º A Procuradoria - Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundem com a representação judicial da União.Portanto, a legitimidade da União e da FUNAI é evidente, pois presente o interesse coletivo de grupo indígena. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA FATMA CONTRA INDÍGENAS. RESERVA IBIRAMA LA KLANÓ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM ANDAMENTO. ANÁLISE DE CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA PROPOSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO OBJURGADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Sodolício a quo está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, a legitimidade passiva da União decorre do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que existe interesse individual ou coletivo de grupo indígena e de que há discussão sobre se a área é ou não tradicionalmente indígena, porquanto ainda em curso processo demarcatório da reserva indígena (fl. 391/e-STJ).2. Quanto à tese de conexão, a Corte a quo esclareceu o seguinte (fl. 382/e-STJ): A competência para processar e julgar o feito é deste juízo e não do Supremo Tribunal Federal, pois inexistente conexão desta demanda, que, como defluiu da petição inicial, não é dirigida contra os atos de demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klanó, com a ação cível originária n. 1.100, ajuizada contra a União e a FUNAI para obter a anulação da Portaria 1.128/2003 do Ministro da Justiça e demais atos administrativos correlatos que ratificam a nova demarcação de área e os limites da reserva indígena. Assim, como não há conexão entre as duas ações, porque os pedidos e as causas de pedir que as constituem são distintos (art. 103 do CPC), fica firmada a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.3. É inadmissível em grau de Recurso Especial avaliar se a área reclamada no presente feito integra, ou não, o perímetro do imóvel referido na Portaria 1.128/2003; se é de ocupação imemorial dos indígenas ou ainda se está registrada na literatura histórica da região; e se os índios que desmataram a reserva biológica estão ou não integrados à comunidade, pois tal exame implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por conseguinte, não é possível declarar a conexão de ações, nesta instância superior, como requer a Funai.4. O Ministério Público Federal, em Agravo Interno, apenas requereu a reconsideração do decisum objurgado ou a submissão do feito para julgamento do colegiado, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ.5. Agravo Interno não conhecido.(STJ, AgInt no REsp 1452195/SC, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 09.09.2016)Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito.Deve ser acolhido o pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora. A fim de evitar tautologia, entendo que devem ser ratificados os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar proferida às fls. 166/170. Transcrevo, assim, tal decisão no que pertinente ao ponto:(...) A questão indígena, aparentemente insolúvel, decorre primordialmente de interpretação que vem sendo dada ao disposto no art. 231, 6º, da Constituição Federal que, aparentemente, vedaria qualquer tipo de indenização pela terra nua ao proprietário de áreas que venham a ser reconhecidas como indígenas. Impõe-se às partes uma visão excludente e falsa: se a terra é tradicionalmente indígena, perdem os legítimos proprietários e ganham os indígenas; se a terra não entra nesse conceito, perdem os indígenas e ganham os proprietários. Contudo, estou certo que tal celexuma, que vem alimentando atos de violência no campo, ceifando vidas e provocando traumas catastróficos tanto às comunidades indígenas como aos produtores rurais e suas famílias, não resiste a um estudo mais atento do texto constitucional e dos institutos civis da propriedade e domínio. O artigo 231 da Constituição Federal assim declara:Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competendo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.(...) 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelle existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.Vê-se que o texto constitucional declara a nulidade de todos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas.Diz ainda que a declaração da nulidade destes atos (que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse) não gerará direito a indenizações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.O intérprete atento logo perceberá que o texto constitucional em nenhum momento se referiu a não indenização pela terra nua em caso de propriedade. Tomemos por empréstimo as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald colhidas do Livro Direitos Reais, 5ª Edição, Lume Juris Editora, juristas com várias palestras no Supremo Tribunal FederalO direito subjetivo de propriedade concerne à relação jurídica complexa que se forma entre aquele que detém a titularidade formal do bem (proprietário) e a coletividade de pessoas. Nos bens imóveis, nasce a propriedade através do ato do registro, que a tornará pública e exigível perante a sociedade. (...)Assim, o domínio é instrumentalizado pelo direito de propriedade. Ele consiste na titularidade do bem. Aquele se refere ao conteúdo interno da propriedade. O domínio, como vínculo real entre o titular e a coisa, é absoluto. Mas, a propriedade é relativa, posto intersubjetiva e orientada à funcionalização do bem pela imposição de deveres positivos e negativos de seu titular perante a coletividade. Um existe em decorrência do outro. Cuida-se de conceitos complementares e comunicantes que precisam ser apartados, pois. Na usucapião sabe-se desde os bancos escolares que a sentença declara o domínio e constitui a propriedade.Há um equívoco, pois, ao confundir domínio com propriedade na questão indígena: o operador do direito impõe ao patrimônio do particular (terra nua) o ônus de socorrer uma questão social indígena que é de todos os Brasileiros, numa história de 500 anos de escravidão, peste, suicídio, degradação do meio ambiente, morte de não-índios. Um verdadeiro inferno para todos que lidam com a questão.Nesse sentido, a Constituição Federal ao se referir a domínio não estava se referindo à propriedade protegida do art. 5º, mas apenas indicando a impossibilidade de usucapir terra indígena pela prescrição aquisitiva, como já era preceituado no Estatuto do Índio (art. 38).Como há proteção constitucional tanto ao direito de propriedade, como também ao direito sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a solução está em manter o índio na terra (se a área é indígena) e indenizar também a terra nua (se a propriedade for legítima e não se tratar apenas de domínio), ou comprar a terra nua, posto que essa terra será sempre, em qualquer caso da própria UNIÃO. Ou seja, a indenização não resultará nem mesmo em diminuição dos ativos da União, tendo em vista que sairá dinheiro e entrará terra nua.Pois bem. Passo a resolver a questão possessória.Conforme disciplina o artigo 560 do Novo Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbulação e reintegrado em caso de esbulho.Preceitua o artigo 562 do Novo Código de Processo Civil que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração.Do mesmo modo, o artigo 561 do Novo Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbulação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbulação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e perda da posse, na ação de reintegração. É de se ressaltar que a presente ação versa sobre a reintegração de posse pela parte autora, sob a alegação de que indígenas invadiram sua propriedade. E que os documentos carreados nos autos, bem como, as fotos juntadas aos autos, bem elucidam o esbulho sofrido.Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema:SUSPENSÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO RECENTE. TUPINAMBÁS DE OLIVENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As alegações da agravante de que os indígenas utilizam as terras das referidas fazendas para a pecuária e a agricultura de subsistência e que não têm para onde ser transferidos, ou que o cumprimento da decisão pode acirrar os conflitos, não impressionam. Há indicação de que a ocupação faz parte de várias outras invasões de propriedades supostamente localizadas em áreas indígenas, perpetradas por pessoas que se declaram índios Tupinambás. 2. Se de um lado a Constituição Federal previu, em seu art. 231, a proteção às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, de outro, também conferiu, em seu art. 5º, inc. XXII, proteção ao direito de propriedade. O Poder Judiciário não pode convalidar operações de extrusão de particulares por indígenas, objetivando exercer pressões para finalizar procedimentos demarcatórios. 3. Não há nenhuma demonstração de que a manutenção dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, que pretendeu restabelecer o status quo ante, pode agravar o clima de tensão estabelecido na região sul da Bahia. Ao revés, a suspensão da decisão ora impugnada poderá incentivar novas ocupações e, portanto, novos confrontos entre índios e não índios. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRSLT AGRSLT - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Siga do órgão TRF1 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte e-DJF1 DATA:07/02/2014 PAGINA: 588)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. POSSE E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA PELO APELADO HÁ PELO MENOS TRINTA ANOS. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. 1. É cabível a proteção possessória pleiteada pelo autor, ante a comprovação, nos autos, de que ele exerce pacificamente a posse do imóvel rural há mais de 30 anos, localizado no Município de Itajú do Colônia/BA, e da utilização socioeconômica desse imóvel, onde são executadas atividades de criação de gado, dando-se cumprimento à função social da propriedade rural, em atendimento ao que preceitua o artigo 186 da Carta Magna. 2. No âmbito de ação possessória não deve o órgão judiciário, a pretexto de tutelar pretensos direitos indígenas, reconhecer como legítima a invasão de terra por indígenas, que viola o direito de posse de imóveis rurais exercido por largo e continuado lapso de tempo. 3. Caso em que o amparo pelo Poder Judiciário de conduta invasora de sílvcolas em fazendas onde se exercem atividades socioeconômicas, de forma continuada, por décadas, pacificamente, significaria inversão da ordem jurídica, dos princípios que presidem a segurança pública, no que concerne à organização da vida social, com evidente quebra da ordem pública interna, à qual devem ser submetidos todos os cidadãos do país, sob pena, inclusive, de se admitir a ocorrência de graves conflitos, com sério risco à vida para os segmentos populacionais envolvidos. (AC 2006.33.11.001550-1/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.212 de 21/10/2011). 4. Negra-se provimento aos recursos de apelação (TRF1, AC 1825 BA 2002.33.01.001825-6, Relator(a) Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, julgamento 07/08/2012, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA: 20/08/2012, página 61). (...)Com efeito, não se pode dar trânsito à invasão da área de que é possuidor o autor ao simples argumento de que entendem os réus que se trata de terra de ocupação tradicional indígena. Não obstante haja estudo para reconhecimento da tradicionalidade indígena de terras em nossa região, a invasão não é o meio mais adequado para a solução de tais questões relativas às áreas a serem reconhecidas como de ocupação tradicional indígena.Somente depois de concluído o procedimento demarcatório previsto na Constituição Federal é possível afastar a posse registral dos autores.Destarte, considerando os elementos trazidos aos autos, apesar das precárias condições de vida experimentadas pela população indígena do estado, em especial dos integrantes da comunidade indígena requerida, não há como reconhecer o direito à posse das terras ocupadas.É de conhecimento deste juízo a situação de vulnerabilidade social dos indígenas no Mato Grosso do Sul, entretanto não é cabível ao judiciário na presente ação demarcar terras, ou atestar a propriedade dos indígenas, sendo responsabilidade do órgão competente para tanto.Por fim, quanto à impossibilidade de titulação de áreas indígenas por estados-membros e a impossibilidade de conferir presunção absoluta a título de propriedade que a CF declara nulo, as questões esbarram na comprovação cabal de que as áreas se tratavam de posse indígena, a ser demonstrada em procedimento próprio. O fato é que a divulgação de relatório não legítima a ocupação indígena antes da efetiva demarcação.Uma vez demonstrada a posse do autor, conforme já exposto na decisão que deferiu a liminar, é procedente o pedido de reintegração de posse.Os autores pedem, ainda, a fixação de indenização pelos danos suportados.Neste ponto, o autor não faz prova da extensão de seu dano (ônus da prova que lhe incumbia, segundo regras adjetivas), pelo que a improcedência é medida que se impõe.Ressalto que os documentos de fls. 19/24 não se prestam a comprovar a extensão dos danos. O Boletim de Ocorrência, confeccionado por relato unilateral do noticiante, sem interferência de juízo de valor da autoridade policial, não pode ser levado em conta em juízo para, por si só, dar suporte a certeza dos fatos narrados, sobretudo para quantificar os danos sofridos.As fl. 679/704 os autores alegam que a Suspensão de Liminar 1097 os impediram de retornar a sua propriedade, resultando em danos, inclusive para prover o sustento próprio e de sua família.Por tal razão, requerem a concessão de tutela de urgência, no intuito de conceder uma assistência pecuniária mensal no valor de dois salários mínimos.O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Depreende-se, pois, que caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito.Desse modo, encontrando-se o processo apto a julgamento e já tendo transcorrido mais de três anos desde o esbulho, entendo não estar presente o requisito de perigo de dano.Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, determinando a reintegração de posse em favor dos autores do imóvel denominado Granja Heroldite (Sítio Bom Futuro), objeto da matrícula 66.577 do CRJ desta comarca, com área registrada de 19has (dezenove hectares), cadastrada no INCRA sob o código 9130650271380, situada dentro do perímetro urbano registrado na cidade de Dourados/MS.Em razão da suspensão de liminar proferida pelo E. STF na SL- 1097/MS, deixo de determinar a antecipação do provimento jurisdicional, e a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, sem prejuízo de tal determinação em caso de confirmação da sentença em segundo grau ou após seu trânsito em julgado. Tudo conforme disposto na legislação de regência, in verbis:RISTF Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais. 3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitir em julgado. Custas na forma da lei.Verificada a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, 14, do CPC, condeno autores e réus ao pagamento de honorários advocatícios.Assim, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do 8º do art. 85 do CPC, distribuídos da seguinte forma: a) os réus pagarão 50% do valor ao advogado do autor; b) os autores pagarão 50% aos representantes judiciais das partes réus, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001133-35.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) - TERCILIA ROSA FIGUEIREDO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X

Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta por TERCILIA ROSA FIGUEIREDO em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL e COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA. Narra a autora ser proprietária e possuidora do imóvel denominado por área Remanescente I, parte do quinhão 05, denominado Fazenda Bom Futuro, objeto da matrícula 95.714, com área de 7has 4.954m2 (sete hectares, quatro mil e novecentos e cinquenta e quatro metros quadrados), propriedade registrada no NIRF 1.582.846-8, bem como do imóvel denominado por quinhão 08 - Fazenda Bom Futuro, objeto da matrícula 60.458, com área de 11has 3482 (onze hectares, trinta e quatro áreas e oitenta e dois centiares), ambas situadas dentro do perímetro urbano registrado da cidade de Dourados/MS, conforme Lei 3.92/2015, e que faz divisa com a reserva indígena. Informa que vizinha à tal propriedade se situa a Reserva Indígena da Aldeia Jagupirú que faz divisa com o município de Dourados/MS, e que no domingo dia 06/03/2016 por volta das 14 horas, diversos indígenas invadiram sua propriedade e montaram acampamento, e que vários deles estavam portando armas, facões, facas, arcos e flechas, e também ficaram soltando fogos, gritando e dançando a noite toda, desmontaram a mangueira e depredaram sua residência. Em face ao número de indígenas, o autor não conseguiu retirar o gado do pasto, bem como, percebeu que as cercas foram cortadas, o que possibilita a fuga dos animais. Destaca ainda, que outras propriedades lindieiras a esta foram invadidas e que todas estão dentro do perímetro urbano do município de Dourados/MS, algumas até possuem declaração emitida pelo Núcleo de Geoprocessamento do Município de Dourados confirmando que estão em área urbana. Juntos documentos e procuração. Os Oficiais de Justiça - Avaliadores Federais, em cumprimento ao mandado de constatação expedido à fl. 74, certificaram que a área encontrava-se ocupada por indígenas em 18.03.2016 (fls. 106/107). As fls. 122/126 foi deferido o pedido liminar a fim de reintegrar a autora na posse do imóvel. A União apresentou contestação às fls. 132/138. A FUNAI e a Comunidade Indígena apresentaram contestação às fls. 185/187v. Diante do não cumprimento da medida liminar, a multa pelo descumprimento da medida foi agravada em decisão de fls. 193/193v. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 249/257v). As fls. 334/336 foi deferida a realização de prova pericial de georreferenciamento. O E. STF, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar n. 1097, deferiu liminarmente a suspensão dos efeitos das decisões proferidas nas reintegrações de posse nm. 0001130-80.2016.403.6002, 0001133-35.2016.403.6002, 0001134-20.2016.403.6002, 0001135-05.2016.403.6002 e 0001136-87.2016.403.6002 (fls. 401/408). Decisão de fls. 432/434 revogou parcialmente a decisão de fls. 334/336, apenas no que tange à realização de prova topográfica, indeferindo o pedido de prova pericial requerido pelos réus. Ofício encaminhado pelo E. STF, fls. 700/708, comunica o julgamento da Suspensão de Liminar 1097/MS, pelo deferimento da suspensão da decisão liminar proferida nestes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do encaminhado. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento. DA PROVA PERICIAL TOPOGRAFICA. Tendo em vista a especialidade do rito das ações possessórias, INDEFIRO a realização de prova pericial topográfica requerida pelo Ministério Público Federal, FUNAI e União. O objeto da presente ação é apenas a questão da ameaça à posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, sendo impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Assim, reputo desnecessária a produção de laudo topográfico, vez que esse estudo deverá ser feito na via administrativa ou em ação própria e não é imprescindível para o deslinde deste feito, que tem natureza de ação possessória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União e pela FUNAI. Compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. (...) 1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o polo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas. 1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa in vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. 1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4.2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo silvícolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigar, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4.3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014). No caso concreto, e como é sabido, há processo de demarcação de terras indígenas em andamento em nossa região, no qual se discute a tradicionalidade das terras próximas às aldeias indígenas, o que acarreta o interesse e a legitimidade da União e da FUNAI para figurar no polo passivo. Confira-se o teor dos arts 35 e 36 da Lei 6.001/73 e art. 11 da Lei 9.028/05. Lei 6.001/1973-Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Lei 9.028/2005-Art. 11 - B - A Representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos. (...) 6º A Procuradoria - Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundem com a representação judicial da União. Portanto, a legitimidade da União e da FUNAI é evidente, pois presente o interesse coletivo de grupo indígena. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA FATMA CONTRA INDÍGENAS. RESERVA IBIRAMA LA KLANÓ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM ANDAMENTO. ANÁLISE DE CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA PROPOSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO OBJURGADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Sodolício a que está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, a legitimidade passiva da União decorre do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que existe interesse individual ou coletivo de grupo indígena e de que há discussão sobre se a área é ou não tradicionalmente indígena, porquanto ainda em curso processo demarcatório da reserva indígena (fl. 391/e-STJ). 2. Quanto à tese de conexão, a Corte a quo esclareceu o seguinte (fl. 382/e-STJ): A competência para processar e julgar o feito é deste juízo e não do Supremo Tribunal Federal, pois inexistente conexão desta demanda, que, como defluiu da petição inicial, não é dirigida contra os atos de demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klanó, com a ação cível originária n. 1.100, ajuizada contra a União e a FUNAI para obter a anulação da Portaria 1.128/2003 do Ministro da Justiça e demais atos administrativos correlatos que ratificam a nova demarcação de área e os limites da reserva indígena. Assim, como não há conexão entre as duas ações, porque os pedidos e as causas de pedir que as constituem são distintos (art. 103 do CPC), fica firmada a competência deste juízo para processar e julgar a demanda. 3. É inadmissível em grau de Recurso Especial avaliar se a área reclamada no presente feito integra, ou não, o perímetro do imóvel referido no Portaria 1.128/2003; se é de ocupação imemorial dos indígenas ou ainda se está registrada na literatura histórica da região; e se os índios que desmataram a reserva biológica estão ou não integrados à comunidade, pois tal exame implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por conseguinte, não é possível declarar a conexão de ações, nesta instância superior, como requer a Funai. 4. O Ministério Público Federal, em Agravo Interno, apenas requereu a reconsideração do decisum objurgado ou a submissão do feito para julgamento do colegiado, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ. 5. Agravo Interno não conhecido. (STJ, AgInt no REsp 1452195/SC, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 09.09.2016) Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Deve ser acolhido o pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora. A fim de evitar tautologia, entendo que devem ser ratificados os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar proferida às fls. 166/170. Transcrevo, assim, tal decisão no que pertinente ao ponto. (...) A questão indígena, aparentemente insolúvel, decorre primordialmente de interpretação que vem sendo dada ao disposto no art. 231, 6º, da Constituição Federal que, aparentemente, vedaria qualquer tipo de indenização pela terra nua ao proprietário de áreas que venham a ser reconhecidas como indígenas. Impõe-se às partes uma visão excludente e falisa: se a terra é tradicionalmente indígena, perdem os legítimos proprietários e ganham os indígenas; se a terra não entra nesse conceito, perdem os indígenas e ganham os proprietários. Contudo, estou certo que tal celsura, que vem alimentando atos de violência no campo, ceifando vidas e provocando traumas catastróficos tanto às comunidades indígenas como aos produtores rurais e suas famílias, não resiste a um estudo mais atento do texto constitucional e dos institutos civis da propriedade e do domínio. O artigo 231 da Constituição Federal assim declara: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...) 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Vê-se que o texto constitucional declara a nulidade de todos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas. Diz ainda que a declaração da nulidade destes atos (que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse) não gerará direito a indenizações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. O intérprete atento logo perceberá que o texto constitucional em nenhum momento se referiu a não indenização pela terra nua em caso de propriedade. Tomemos por empréstimo as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenwald colhidas do Livro Direitos Reais, 5ª Edição, Lume Juris Editora, juristas com várias palestras no Supremo Tribunal Federal. O direito subjetivo de propriedade concerne à relação jurídica complexa que se forma entre aquele que detém a titularidade formal do bem (proprietário) e a coletividade de pessoas. Nos bens imóveis, nasce a propriedade através do ato do registro, que a tornará pública e exigível perante a sociedade. (...) Assim, o domínio é instrumentalizado pelo direito de propriedade. Ele consiste na titularidade do bem. Aquele se refere ao conteúdo interno da propriedade. O domínio, como vínculo real entre o titular e a coisa, é absoluto. Mas, a propriedade é relativa, posto intersubjetiva e orientada à funcionalização do bem pela imposição de deveres positivos e negativos de seu titular perante a coletividade. Um existe em decorrência do outro. Cuida-se de conceitos complementares e comunicantes que precisam ser apartados, pois, na usucapão sabe-se desde os bancos escolares que a sentença declara o domínio e constitui a propriedade. Há um equívoco, pois, ao confundir domínio com propriedade na questão indígena: o operador do direito impõe ao patrimônio do particular (terra nua) o ônus de socorrer uma questão social indígena que é de todos os Brasileiros, numa história de 500 anos de escravidão, peste, suicídio, degradação do meio ambiente, morte de não-índios. Um verdadeiro inferno para todos que lidam com a questão. Nesse sentido, a Constituição Federal ao se referir a domínio não estava se referindo à propriedade protegida do art. 5º, mas apenas indicando a impossibilidade de usucapir terra indígena pela prescrição aquisitiva, como já era preceituado no Estatuto do Índio (art. 38). Como há proteção constitucional tanto ao direito de propriedade, como também ao direito sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a solução está em manter o índio na terra (se a área é indígena) e indenizar também a terra nua (se a propriedade for legítima e não se tratar apenas de domínio), ou comprar a terra nua, posto que essa terra será sempre, em qualquer caso da própria UNIÃO. Ou seja, a indenização não resultará nem mesmo em diminuição dos ativos da União, tendo em vista que sairá dinheiro e entrará terra nua. Pois bem. Passo a resolver a questão possessória. Conforme disciplina o artigo 560 do Novo Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Preceitua o artigo 562 do Novo Código de Processo Civil que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Do mesmo modo, o artigo 561 do Novo Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. É de se ressaltar que a presente ação versa sobre a reintegração de posse pela parte autora, sob a alegação de que indígenas invadiram sua propriedade. E que os documentos carreados nos autos, bem como, as fotos juntadas aos autos, bem elucidam o esbulho sofrido. Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema: SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO RECENTE. TUPINAMBÁS DE OLIVENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As alegações da agravante de que os indígenas utilizam as terras das referidas fazendas para a pecuária e a agricultura de subsistência e que não têm para onde ser transferidos, ou que o cumprimento da decisão pode acirrar os conflitos, não impressionam. Há indicação de que a ocupação faz parte de várias outras invasões de propriedades supostamente localizadas em áreas indígenas, perpetradas por pessoas que se declaram índios Tupinambás. 2. Se de um lado a Constituição Federal previu, em seu art. 231, a proteção às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, de outro, também conferiu, em seu art. 5º, inc. XXII, proteção ao direito de propriedade. O Poder Judiciário não pode convalidar operações de extrusão de particulares por indígenas, objetivando exercer pressões para finalizar procedimentos demarcatórios. 3. Não há nenhuma demonstração de que a manutenção dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, que pretendeu restabelecer o status quo ante, pode agravar o clima de tensão estabelecido na região sul da Bahia. Ao revés, a suspensão da decisão ora impugnada poderá incentivar novas ocupações e, portanto, novos confrontos entre índios e não índios. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRSLT AGRSLT - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte e-DJF1 DATA: 07/02/2014 PAGINA: 588) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. POSSE E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA. AGROPECUÁRIA PELO APELADO HÁ MUITO MENOS TRINTA ANOS. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. 1. É cabível a proteção possessória pleiteada pelo autor, ante a comprovação, nos autos, de que ele exerce pacificamente a posse do imóvel rural há mais de 30 anos, localizado no Município de Itaju do Colônia/BA, e da utilização socioeconômica desse imóvel, onde são exercitadas atividades de criação de gado, dando-se cumprimento à função social da propriedade rural, em atendimento ao que preceitua o artigo 186 da Carta Magna. 2. No âmbito de ação possessória não deve o órgão judiciário, a pretexto de tutelar pretensões direitos indígenas, reconhecer como legítima a invasão de terra por indígenas, que viola o direito de posse de imóveis rurais exercido por largo e continuado lapso de tempo. 3. Caso em que o amparo pelo Poder Judiciário de conduta invasora de silvícolas em fazendas onde se exercem atividades socioeconômicas, de forma contínua, por décadas, pacificamente, significaria inversão da ordem jurídica, dos princípios que presidem a segurança pública, no que concerne à organização da vida social, com evidente quebra da ordem pública interna, a qual devem ser submetter todos os cidadãos do país, sob pena, inclusive, de se admitir a ocorrência de graves conflitos, com sério risco à vida para os segmentos populacionais envolvidos. (AC 2006.33.11.001550-1/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.212 de 21/10/2011). 4. Nega-se provimento aos recursos de apelação (TRF1, AC 1825 BA 2002.33.01.001825-6, Relator(a) Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, julgamento 07/08/2012, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA: 20/08/2012, página 61). (...) Com efeito, não se pode dar trânsito à invasão da área de que é possuidor a autora ao simples argumento de que entendem os réus que se trata de terra de ocupação tradicional indígena. Não obstante haja estudo para reconhecimento da tradicionalidade indígena de terras em nossa região, a invasão não é o meio mais adequado para a solução de tais questões relativas às áreas a serem reconhecidas como de ocupação tradicional indígena. Somente depois de concluído o procedimento demarcatório previsto na Constituição Federal é possível afastar a posse registral da autora. Destarte, considerando os elementos trazidos aos autos, apesar das precárias condições de vida experimentadas pela população indígena do estado, em especial dos integrantes da comunidade indígena requerida, não há como reconhecer o direito à posse das terras ocupadas. É de conhecimento deste juízo a situação de vulnerabilidade social dos

indígenas no Mato Grosso do Sul, entretanto não é cabível ao judiciário na presente ação demarcar terras, ou atestar a propriedade dos indígenas, sendo responsabilidade do órgão competente para tanto. Por fim, quanto à impossibilidade de titulação de áreas indígenas por estados-membros e a impossibilidade de conferir presunção absoluta a título de propriedade que a CF declara nulo, as questões esbarram na comprovação cabal de que as áreas se tratavam de posse indígena, a ser demonstrada em procedimento próprio. O fato é que a divulgação de relatório não legitima a ocupação indígena antes da efetiva demarcação. Uma vez demonstrada a posse do autor, conforme já exposto na decisão que deferiu a liminar, é procedente o pedido de reintegração de posse. A autora pede, ainda, a fixação de indenização pelos danos suportados. Neste ponto, a autora não faz prova da extensão de seu dano (ônus da prova que lhe incumbia, segundo regras adjetivas), pelo que a improcedência é medida que se impõe. Ressalto que os documentos de fls. 11/14 não se prestam a comprovar a extensão dos danos. O Boletim de Ocorrência, confeccionado por relato unilateral do noticiante, sem interferência de juízo de valor da autoridade policial, não pode ser levado em conta em juízo para, por si só, dar suporte a fatos narrados, sobretudo para quantificar os danos sofridos. Assim, o pedido de indenização pelos danos causados deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, determinando a reintegração de posse em favor da autora do imóvel denominado por área Remanescente I, parte do quinhão 05, denominado Fazenda Bom Futuro, objeto da matrícula 95.714, com área de 7has 4.954m2 (sete hectares, quatro mil e novecentos e cinquenta e quatro metros quadrados), propriedade registrada no NIRF 1.582.846-8, bem como do imóvel denominado por quinhão 08 - Fazenda Bom Futuro, objeto da matrícula 60.458, com área de 11has 3482 (onze hectares, trinta e quatro áreas e oitenta e dois centesares), ambas situadas dentro do perímetro urbano registrado da cidade de Dourados/MS. Em razão da suspensão de liminar proferida pelo E. STF na SL- 1097/MS, deixo de determinar a antecipação do provimento jurisdicional, e a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, sem prejuízo de tal determinação em caso de confirmação da sentença em segundo grau ou após seu trânsito em julgado. Tudo conforme disposto na legislação de regência, in verbis: RISTF Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais. 3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitada em julgado. Custas na forma da lei. Verificada a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, 14, do CPC, condeno autores e réus ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do 8º do art. 85 do CPC, distribuídos da seguinte forma: a) os réus pagarão 50% do valor ao advogado do autor; b) a autora pagará 50% aos representantes judiciais das partes réus, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003036-08.2016.403.6002 - RENE ESCOBAR FERREIRA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Baixo em diligência. Tendo em vista que consta como proprietário registral do imóvel o Espólio de Romeu Ferreira Batista (fls. 25/25v), manifeste-se o autor acerca de sua legitimidade, juntado os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade ativa. Com a resposta, abra-se vista aos réus e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0000636-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000636-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ELIEVERSON DE OLIVEIRA CORREA(MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X THIAGO VILALBA VERARDO
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ELIEVERSON DE OLIVEIRA CORREA (e outro), imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no inquérito policial 0021/2008 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Regularmente processado o feito, em 20/09/2012, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia, para condenar o réu (e outro), pela prática do crime de moeda falsa, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (fls. 311/319). Expedida carta precatória para intimação do réu dos termos da sentença condenatória (fls. 405/407), foi noticiado o seu falecimento à fl. 411. Juntada certidão de óbito à fl. 417. À fl. 418-verso, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal (fl. 418-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A certidão de óbito acostada à fl. 417 notifica que o réu faleceu no dia 24/10/2017, em Rio Branco/MS, tendo como causa morte asfixia mecânica - constricção cervical - enforcamento típico. O artigo 107, inciso I, do Código Penal é claro ao preceituar que a punibilidade do agente resta extinta com a morte. Assim, em vista do falecimento e da manifestação favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIEVERSON DE OLIVEIRA CORREA, quanto aos fatos a ele imputados na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e anotação na distribuição. No que toca ao réu THIAGO VILALBA VERARDO, também condenado pela prática do crime de moeda falsa (fls. 311/319), tendo em vista que já: (i) foi certificado o trânsito em julgado (fl. 331), (ii) houve o pagamento da pena de multa, custas e despesas processuais pela parte (fls. 366/367) e (iii) foi realizado o levantamento pelo interessado da quantia depositada à fl. 36 (fls. 380/382), nada mais a prover. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Cência ao MPF e à DPU. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0002946-68.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de EDUARDO JOSÉ MONTEIRO SERRANO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal (fls. 176/177). A denúncia foi recebida em 26/09/2017 (fls. 178/180). Citado (fl. 187-verso), o réu apresentou resposta à acusação, pugnando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 188/191). Juntada procuração à fl. 192. O Ministério Público Federal se manifestou pelo(a): (i) não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; (ii) declaração da extinção da punibilidade do réu, em razão do pagamento integral do débito, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03 (fls. 197/198). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. I. Do pedido de declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva formulado pela defesa (fls. 188/191) Não assiste razão à defesa. Nos termos dos precedentes dos Tribunais Superiores, o crime de sonegação de contribuição previdenciária é delito material, exigindo, pois, a constituição definitiva do débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como típica a conduta (STJ, HC 92.307/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 25/10/2010). Na hipótese dos autos, sem perder de vista o disposto no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, verifico que a constituição do crédito tributário se deu com o trânsito em julgado da sentença trabalhista proferida nos autos 0122300-31.2005.5.24.0022, em 24/05/2010, conforme apontado na certidão de fl. 199 (correspondente à fl. 483-verso dos autos trabalhistas - arquivo coligido à fl. 172). Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 26/09/2017 (fls. 178/180), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, porquanto não decorreu lapso temporal necessário, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, para tanto. 2. Do pedido de declaração de extinção de punibilidade pelo pagamento integral do débito tributário formulado pelo MPF (fls. 197/198) artigo 9º da Lei 10.684/03 prevê: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Teor similar foi reproduzido pelo artigo 69 da Lei 11.941/09. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Tratam os artigos indigitados, pois, de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. No caso concreto, verificado o pagamento integral do débito tributário no bojo da execução trabalhista (0122300-31.2005.5.24.0022), conforme se observa dos autos digitalizados (mídia juntada à fl. 172 - arquivo RECLAMAÇÃO TRABALHISTA VOL 1 - a partir de fl. 508), impõe-se a extinção da punibilidade do agente. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DO ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA JUSTIÇA PÚBLICA. PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APURADOS EM NOME DA EMPRESA ADMINISTRADA PELOS ACUSADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 69 DA LEI Nº 11.941/2009. RECURSO PREJUDICADO. 1. Comunicação da Receita Federal do Brasil no sentido de que os débitos previdenciários apurados em nome da empresa Bombonato Móveis e Colchões Ltda., administrada pelos réus, e que deram origem a esta ação penal encontram-se liquidados. 2. O pagamento integral do débito fiscal configura causa extintiva da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90 e artigos 168-A e 337-A ambos do Código Penal, a teor do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 e 69, caput, da Lei nº 11.941/09. 3. Muito embora pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4273, visando à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 67, 68 e 69, da Lei nº 11.941/09 (correspondente ao artigo 9º, da Lei nº 10.684/03), o Supremo Tribunal Federal tem aplicado tais normas, inclusive retroativamente, por serem mais benéficas ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, do Código Penal). 4. A extinção da punibilidade pode ocorrer a qualquer tempo, não se exigindo que o pagamento da dívida ocorra até o recebimento da denúncia, consoante entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. Precedentes. 5. Ante tais informações, deve ser declarada, de ofício, a extinção da punibilidade dos réus quanto à prática do delito previsto no 337-A do Código Penal, pelo pagamento integral dos débitos previdenciários apurados pelos Autos de Infração nºs. 35.620.706-4, 35.620.707-2, 35.620.708-0, 35.620.709-9, 35.620.710-2 e 35.620.711-0, destacados na denúncia, nos termos do artigo 69, da Lei nº 11.941/2009. 2. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade dos réus. 3. Apelação prejudicada. (Apelação Criminal 0002738-56.2006.4.03.6102/SP, Relatora Des. Federal Souza Ribeiro, TRF3, Segunda Turma, DJF3 DATA: 16/12/2016). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO JOSÉ MONTEIRO SERRANO, quanto à prática do crime tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal que lhe é imputado na denúncia, em decorrência do pagamento integral do débito referente à execução trabalhista 0122300-31.2005.5.24.0022, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03 e artigo 69, caput, da Lei 11.941/09. Com o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e anotação na distribuição. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001854-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: J. S. AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAYUA, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O // MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas, oportunidade em que deverá apresentar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas para o deslinde do feito, levando-se em consideração que o objeto da presente ação é a questão da ameaça à posse, logo, os pontos controvertidos gira em torno da posse da parte autora e da iminência de ocorrência de esbulho/turbação.

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL especificou provas, requerendo a realização de perícia antropológica, intimem-se a UNIÃO, a FUNAI e a COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, devendo também justificar sua pertinência, conforme determinado à parte autora.

As preliminares aventadas pela UNIÃO serão analisadas oportunamente por ocasião do saneamento dos autos.

Int.

Dourados, 15 de abril de 2019.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA** por meio da PROCURADORIA FEDERAL que a representa situada na Rua 7 de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, Campo Grande-MS, CEP 79002-121, fones 3321.5245 e 3321.4166.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CIBELE IRENE BODELAO

DESPACHO // OFÍCIO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pela petição ID 16240277 requer:

1 - O levantamento do valor de R\$1.848,42 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), bloqueado de conta de titularidade da ré, via sistema BACENJUD.

2 - E, relata que as demais tentativas de penhora de bens restaram infrutífera, razão pela qual requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

Defiro o pedido de levantamento do valor de R\$1848,42, (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), bloqueado pelo sistema BACENJUD e transferido para conta a disposição deste juízo sob ID 072019000004133210, a favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Oficie-se à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS** solicitando que efetue a transferência para conta de titularidade da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devendo informar este juízo sobre as providências tomadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

No tocante ao pedido formulado no item 2, a Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Na espécie, trata-se de dívida oriunda de contrato bancário, portanto, fora da previsão contemplada no Provimento 39/2014 do CNJ, logo, INDEFIRO o pedido formulado pela autora, que deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 15 de abril de 2019.

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS6265
RÉU: SALETE TEREZINHA MACKOSKI, ISRAEL AFONSO VIEIRA, ROSELAINE MACKOSKI

DESPACHO

Manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-ID 15852671, principalmente sobre a diligência negativa de citação.

Dê-se ciência à **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** representante dos réus acerca da referida certidão, devendo informar o novo endereço dos réus, visto que os documentos juntados referem-se ao endereço do imóvel objeto da reintegração de posse, local em que os réus não residem mais.

Dourados, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002002-39.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **USINA ELDORADO S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, por meio do qual objetiva o processamento e análise administrativa dos pedidos de restituição de acordo com a redação anterior ao advento do Decreto nº 9.393/2018.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o referido decreto é inválido, pois afronta o artigo 178 do CTN, assim como os princípios constitucionais da anterioridade, da segurança jurídica e da legítima confiança.

Requer a segurança para assegurar a manutenção do percentual do REINTEGRA em 2% (dois por cento) até 31 de dezembro de 2018, e 3% (três por cento) nos exercícios vindouros, afastando a aplicação da alteração promovida pelo Decreto nº. 9.393/2018 e determinando a proibição por parte da autoridade impetrada de criação de óbice à análise dos PER/DCOMP's.

O juízo postergou a análise do pedido liminar para o momento da sentença.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante agravou da decisão, recurso que foi provido pelo E.TRF3, concedendo a antecipação da tutela recursal.

O MPF apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este juízo assim se manifestou:

O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Entretanto, a impetrante interpôs agravo de instrumento no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para deferir a liminar, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA ELDORADO S/A contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que visava o processamento e análise administrativa dos pedidos de restituição de acordo com a redação anterior ao advento do Decreto nº 9.393/2018.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o referido decreto é juridicamente inválido, pois afronta o artigo 178 do CTN bem como os princípios constitucionais da anterioridade, da segurança jurídica e da legítima confiança. Requer seja deferida a antecipação da tutela recursal para que a agravada se abstenha de aplicar a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/2018, afastando assim o óbice à transmissão do PER/DCOMP relativo à diferença de seu crédito no REINTEGRA.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

É o caso dos autos.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, foi inicialmente instituído pela Lei nº 12.456/2011 e se manteve até o final de 2013, tendo por objetivo a devolução, parcial ou integral, do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Posteriormente, por intermédio da MP 651/2014 (convertida na Lei 13.043/2014), foi o benefício reinstituído com uma alíquota de 3% de ressarcimento aos exportadores de produtos manufaturados. Entretanto, com a publicação do Decreto nº 8.415/2015, em 27 de fevereiro 2015, o aproveitamento integral dos créditos foi reduzido de 3% para 1%, prevendo o retornando ao seu patamar anterior de forma gradativa, podendo ser revisto por ato do Poder Executivo.

Já o Decreto 8.543/2015, de 21/10/2015, publicado no DOU de 22/10/2015, alterou o § 7º, art. 2º, do Decreto nº 8.415, de 27/02/2015, antecipando a redução da alíquota do Reintegra para dezembro de 2015 e não mais para janeiro de 2016, modificou novamente o direito ao reembolso dos custos tributários aos exportadores do REINTEGRA, nos seguintes percentuais e períodos:

- 1%, entre o período de 01/03/2015 e 30/11/2015;
- 0,1%, entre o período de 01/12/2015 e 31/12/2016;
- 2%, entre o período de 01/01/2017 e 31/12/2017; e
- 3%, entre o período de 01/01/2018 e 31/12/2018.

E, mais recentemente, o Decreto 9.393/18, em vigor desde 30/05/18, reduziu para 0,1% referido crédito, nos seguintes termos:

- 0,1%, entre 1º/12/2015 e 31/12/2016;
- 2%, entre 1º/01/2017 e 31/05/2018; e
- 0,1%, a partir de 1º/06/2018.

Pois bem.

As regras constitucionais da anterioridade consistem em limite constitucional ao poder de tributar que visa proteger o contribuinte contra surpresas na majoração da carga tributária. De modo que toda alteração legislativa que implique aumento de carga tributária (na alíquota ou na base de cálculo, bem como na abrangência do fato gerador) deve obedecer ao previsto no artigo 150 da CF.

Ao analisar, no âmbito do REINTEGRA, a redução do percentual incidente sobre as receitas de exportação para apuração do crédito perpetrada pelos Decretos nºs 8.415/15 e 8543/15, o C. STF entendeu que corresponde à majoração indireta do imposto e, por isso, sujeita-se ao princípio da anterioridade:

REINTEGRA – DECRETOS Nºs 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018)

Considerando que, nos termos do decreto 9.393/18, o crédito reembolsável foi reduzido para apenas 0,1%, trata-se, em verdade, de majoração dos tributos incidentes sob a cadeia produtiva. E, sob esta perspectiva, é inovação legislativa que deve obedecer ao princípio da anterioridade, nos exatos termos do julgado acima referido.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para que a agravada se abstenha de aplicar a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/2018 até 31/12/2018, afastando assim o óbice à transmissão do PER/DCOMP relativo à diferença de seu crédito no REINTEGRA.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Pois bem. Tendo em vista a decisão da 4ª Turma do ETRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5026491-07.2018.4.03.0000, bem como não terem sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, faço minhas as razões acima expostas e concluo, agora mediante cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário (II)** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a impetrada se abstenha de aplicar a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/2018 até 31/12/2018, afastando assim o óbice à transmissão do PER/DCOMP relativo à diferença de seu crédito no REINTEGRA, devendo o crédito ser acrescido da taxa Selic desde a data em que a Impetrante fizer jus à apresentação dos pedidos de ressarcimento/compensação.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Isento de custas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Comunique-se à 4ª Turma do ETRF3 referenciando o Agravo de Instrumento nº 5026491-07.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 16 de abril de 2019.

DINAMENE NASCIMENTOS NUNES

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: REFRICON MERCANTIL LTDA., REFRICON MERCANTIL LTDA., REFRICON MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de petição (14236778) recebida pelo Juízo como embargos de declaração, o qual foi oposto pela União (Fazenda Pública) contra a sentença (ID 12377421), alegando a existência de erro material.

O recurso foi admitido (ID 14474497).

A impetrante apresentou contrarrazões.

É a síntese. Decido.

A sentença embargada utilizou integralmente os fundamentos decisão da 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento n. 5023756-98.2018.403.0000 como razões de julgar. Trata-se de fundamentação aliunde ou *per relationem*.

Contudo, em seu dispositivo constou o seguinte:

“Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”.

Com razão a embargante sobre a existência de erro material.

A decisão da 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento n. 5023756-98.2018.403.0000 deu provimento parcial ao pedido liminar, não excluindo das contribuições sociais (cota patronal) RAT e entidades terceiras, as verbas que não se caracterizam como indenizatórias, por exemplo, 13º proporcional, adicional noturno, etc.

Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material existente no dispositivo da sentença e, doravante, fazer constar:

“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade das contribuições sociais (cota patronal), RAT e entidades terceiras, incidentes sobre as verbas denominadas férias indenizadas, terço constitucional de férias, primeira quinzena que antecede à concessão de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, vale-transporte, licença prêmio e abono assiduidade.”

Mantém-se os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 16 de abril de 2019.

DINAMENE NASCIMENTOS NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ORVALHO CORRETORA DE GRAOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **ORVALHO CORRETORA DE GRAOS LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS** objetivando a alteração do status dos débitos parcelados para *“exigibilidade suspensa em razão de parcelamento”* relacionados aos débitos parcelados no PERT e PRR nos processos administrativos fiscais n. 13161.721402/2014-54 (DEBCAD n. 51.071.271- 1 e 51.071.272-0) e 131617202642015-77 (IRPJ e CSLL), evitando-se que os débitos fiquem como exigíveis nos cadastros da Receita Federal do Brasil, obstando a cobrança indevida dos débitos parcelados, e a impossibilidade de emissão de Relatório Fiscal sem pendências e CPDEN.

Aduz o impetrante que os débitos relacionados nos processos fiscais supramencionados, apesar de estarem parcelados, continuam constando como “devedor” em consulta ao site da Receita Federal, sujeitando o impetrante à inscrição em dívida ativa a qualquer momento, inclusão no Cadin, e impossibilitando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

A medida liminar foi parcialmente deferida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em integrar o feito, o que foi deferido.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal – ID 12536766.

Vieramos autos conclusos. **Decido.**

Ao conceder parcialmente a liminar, o juízo assim consignou:

[...]

Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso em tela, vislumbro o fumus boni iuris e o periculum in mora nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, a teor da fundamentação a seguir.

Com efeito, o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento suspende o crédito tributário.

Nesse passo, comprovada a adesão ao PERT e ao PRR e a regularidade no pagamento das parcelas, a concessão da medida antecipatória pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar para declarar suspensa a exigibilidade dos créditos decorrentes dos processos administrativos n. 13161.721402/2014-54 (DEBCAD ns. 51.071.271-1 e 51.071.272-0) e n. 13161.7202642015-77 (IRPJ e CSLL), desde que o parcelamento permaneça sendo pago em dia.

Em decorrência, se por outros débitos não estiver inadimplente, defiro o pedido de não inclusão no Cadin, bem como de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da demandante, caso solicitada à Receita Federal.

[...]

Contudo, com as informações fornecidas pela autoridade impetrada, agora em cognição exauriente, entendo pela inexistência iminente de qualquer ato coator que justifique a concessão de segurança.

Conforme explicou a autoridade coatora, o status “devedor” constante no sistema informatizado trata-se apenas de forma de gestão interna do órgão fazendário. Nesse sentido:

Ressalto que, conforme ocorreu em todos os Parcelamentos Especiais, o fato dos Processos Administrativos Fiscais incluídos em parcelamentos especiais ficarem na situação “Devedor” é, tão somente, uma questão de gestão interna da Receita Federal com vista a um melhor controle da carteira de crédito, e apesar desse status, estando as parcelas em dia, não há óbice a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Os Processos administrativos fiscais incluídos em Parcelamentos especiais somente passarão a situação de “Suspensão por inclusão em Parcelamento” após vencida a Fase administrativa de Consolidação.

Destaca-se, conforme já mencionado, que os processos administrativos que abarca o crédito previdenciário objeto do pedido de parcelamento - PRR, (13161.723217/2018- 28) e o que trata dos débitos de IRPJ e CSLL (13161.723877/2018-17) estão com sua inclusão no CADIN suspensa com a justificativa de “Parcelamento Não Consolidado (PNC)”.

Nessa linha, não cabe ao poder judiciário impor maneiras, nomenclaturas e status que dizem respeito ao sistema interno de controle de procedimentos da Receita Federal.

A impetrante pediu a intervenção judicial por acreditar que o status “devedor” lhe poderia restringir a emissão de certidões e relatórios fiscais, no entanto, conforme se vê, não é o caso, de sorte que não há iminência de lesão a direito líquido e certo, nem mesmo ato coator.

Por fim, esclarece a autoridade impetrada:

Os contribuintes optantes pelos Parcelamentos Especiais, desde primeiro instituído através da Lei nº 9.964/2000, denominado REFIS, após protocolar o seu Pedido de Adesão teve assegurado o direito a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPDEN). Em todos estes parcelamentos, enquanto não finalizada a fase de Consolidação, a expedição da CPDEN não pode ser realizada de forma automática tendo em vista a necessidade do contribuinte comprovar o cumprimento das obrigações acessórias que as regras do Parcelamento Especial exigem, bem como, o pagamento das parcelas. No caso do PRR, cuja adesão encerrou-se somente no dia 10/10/2018, enquanto a dívida não for consolidada cabe ao sujeito passivo calcular e recolher os valores das parcelas conforme a modalidade escolhida e quando necessitar de CPDEN deve requerer junto a qualquer unidade da RFB.

Em que pese a inviabilidade de alterar o status no relatório de regularidade fiscal, que é apenas um relatório administrativo de apoio a emissão à certidão, os Processos em questão não são empecilhos à emissão de CPDEN. Assim, antes da consolidação, a solicitação da Certidão deve ser efetuada mediante requerimento (Portaria conjunta RFB/PGFN 1751/2014) devidamente preenchido e assinado pelo responsável legal munido dos documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tal procedimento é necessário a fim de que o atendente da Receita Federal do Brasil verifique se os requisitos do parcelamento especial foram atendidos, tais como se a opção é válida, se os pagamentos das parcelas estão em dia, se o cálculo desta está correto, se os débitos incluídos são parceláveis etc.

Dessa forma, concluo pela inexistência de justo receio de sofrer ato ilegal ou com abuso de poder, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em decorrência, revogo a parcial liminar anteriormente deferida.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 22 de abril de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-97.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO - DF15525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA** contra suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS** em que se busca suspender a cobrança dos débitos exigidos a título de Imposto Territorial Rural – ITR, exercícios 2003, 2004 e 2005, nos Procedimentos Administrativos n. 13161.720109/2007-41 n. 13161.720171/2007-32 e n. 13161.720182/2007-12, da Fazenda Santa Ildíia. No mérito, pede a anulação do lançamento arbitrado como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante que desde a aquisição do imóvel rural desenvolve na propriedade atividades agropastoris de forma produtiva e eficiente, todavia, sobreveio fiscalização que a intimou a apresentar “Laudo de Avaliação” do imóvel para os períodos 2003/2004/2005, de acordo com a Norma ABNT NBR 14.653, com fundamentação e grau de precisão II, suscrito por Engenheiro com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sob pena de se arbitrar base de cálculo de acordo com as informações do “Sistema de Preços de Terras - SIPT” da Receita Federal do Brasil.

Alega que apresentou Laudo Técnico de Avaliação, assinado por engenheiro com ART, o qual foi desconsiderado pela fiscalização, tendo em vista que os fatores de homogeneização encontrados eram inferiores a 0,415, não atendendo a contento ao grau de precisão II da ABNT. Em decorrência, foram lançados créditos tributários de ITR relativos aos períodos de 2003, 2004 e 2005, cuja base de cálculo foram os valores de terra nua constantes no Sistema de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o parâmetro adotado está equivocado e contraria inclusive entendimento do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A medida liminar foi indeferida.

Houve a interposição de agravo de instrumento. A antecipação da tutela recursal foi indeferida.

A União - Fazenda Nacional manifestou interesse em integrar o feito, o que foi deferido.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal – ID 10309817.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ao indeferir a liminar o juízo assim consignou:

[...]

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A concessão do pedido liminar pleiteado pela parte autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

De acordo com os documentos anexos à inicial, a impetrante elaborou e apresentou à Receita Federal do Brasil o Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo com ART, porém utilizou fatores de homogeneização inferiores a 0,415, de modo desobedecer o grau de precisão II, conforme estabelecido no item 9.2.3.5, letra “d”, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, compreendido entre 0,80 e 1,20.

Acerca da matéria, dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 9.393/96: “No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização”.

Nesse ponto, vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que se o laudo apresentado pelo contribuinte não estiver dentro das normas da ABNT, é “plenamente válida a apuração efetuada nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, bem como a utilização, por parte da autoridade fiscal, das informações sobre o preço das terras de acordo com o Sistema de Preços de Terra-SIPT” (TRF3 – Ap 2238808, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, Terceira Turma, e-DJF3: 28/11/2017), a exemplo dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ITR. ART. 3º, §5º DA LEI Nº 8.847/94. LAUDO TÉCNICO CONTESTANDO O VALOR DA TERRA NUA INSUFICIENTE. I. Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. É possível rever o lançamento com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua (art. 3º, §5º da Lei nº 8.847/94). III. Na hipótese dos autos, os laudos apresentados pela autoria foram rejeitados pelo Fisco por serem genéricos e não atenderem às normas da ABNT com informações a respeito das fontes e detalhamento das vistorias, exigência da qual a apelante não se incumbiu de cumprir. IV. Não tendo a autoria logrado comprovar igualmente no laudo complementar fornecido por engenheiro a discrepância entre o lançamento efetuado e o valor que entende ser devido, não há como acolher a irrisignação da autora. V. Agravo desprovido (grifei). (TRF3 - AC 797435, Rel. Des. Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3: 26/02/2015).

Assim, havendo o impetrante declarado que, de fato, o laudo apresentado à Receita Federal desatende à normas da ABNT, tenho que a prioridade prevalecer a cobrança do ITR calculado nos termos da Tabela SIPT.

Em relação à alegação de que foi desprezada a aptidão agrícola da Fazenda no cálculo do ITR, melhor sorte não assiste à requerente, vez que as decisões proferidas no âmbito administrativo reiteram que a aptidão agrícola do imóvel foi levada em consideração no caso em apreço (cf. id 8615285 – p. 04/09, 12/17, 20/24).

Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações. Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos por parte da autoridade coatora.

Considerando a ausência de tais elementos na documentação acostada, não há como deferir a medida postulada.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pleito da liminar.

[...]

Após o indeferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos.

Pelo que se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, pela jurisprudência do ETRF3 e pela exposição fática trazida pelo impetrante, não há ato coator ilegal ou com abuso de poder, pois o procedimento de lançamento seguiu a legislação de regência.

Dessa forma, utilizo como razão de julgar (fundamentação aliunde ou *per relationem*) os termos expostos na decisão que indeferiu a liminar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a 4ª Turma do ETRF3 para ciência deste julgamento, referenciando o Agravo de Instrumento nº 5020320-34.2018.4.03.0000.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 22 de abril de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000393-72.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-53.2015.403.6002) - DAL VESCO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 44/44v: Com razão a parte autora. Por equívoco, o texto lançado para publicação não corresponde ao teor da decisão proferida à fl. 43. Assim, intime-se a autora acerca do despacho de fl. 43, proferido nos seguintes termos: Por ora, fica o patrono da embargante intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição inicial, apresentando o original da procuração de fl. 23, bem como declarando a autenticidade dos demais documentos juntados por cópias simples aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425), sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá a embargante, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópias das principais peças da execução fiscal n. 0002796-53.2015.403.6002, sobretudo o comprovante de garantia do juízo, a fim de corretamente instruir a presente ação de embargos, de modo que, mesmo desamparada dos autos de execução, conserve o condão de provar os fatos alegados pelo embargante. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002796-53.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X DAL VESCO MOVEIS E ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de DAL VESCO MOVEIS E ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. A pedido da exequente foram realizadas pesquisas no sistema BacenJud. Houve bloqueio de valores em conta de titularidade da empresa executada (fls. 71/71v). A executada se manifestou às fls. 86/91, requerendo o levantamento da construção judicial, argumentando que os valores bloqueados são indispensáveis à manutenção da empresa (obrigações trabalhistas, pagamento de fornecedores e despesas operacionais). A exequente pugnou pela manutenção da construção judicial (fls. 119/120). Vieram os autos conclusos. DECIDO. De início consigno que não assiste razão a executada quando diz que foi surpreendida com o bloqueio da conta bancária antes mesmo da citação para o pagamento ou garantia do débito. A empresa executada foi devidamente citada em 20.02.2016, conforme se observa às fls. 31/32. Quanto à afirmação de que o bloqueio impedirá a continuidade das atividades da executada, é notória a crise financeira por que passa o meio empresarial, de maneira geral, razão pela qual a mera alegação de que os valores bloqueados são imprescindíveis ao custeio das atividades não justifica o desbloqueio. Não há fundamento para liberação do valor destinado ao pagamento de despesas diversas, inclusive de salários, em detrimento do crédito exequendo, mesmo porque não é possível estender à empregadora a impenhorabilidade de que trata o artigo 833, inciso IV, do CPC. A proteção legal dirige-se à verba de natureza salarial que já integra o patrimônio do trabalhador, ou seja, para a caracterização da impenhorabilidade em comento faz-se necessário que se trate de execução movida em face do trabalhador, em razão de débito contraído por ele. Ademais, os valores depositados em conta corrente de pessoa jurídica, em regra, não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade previstas na lei processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. CONTA DA EMPRESA. 1. A quantia depositada na conta corrente da Pessoa Jurídica não é salário e nem está acobertada pela impenhorabilidade do inciso IV do art. 833 do CPC/2015, haja vista que se trata de um ativo circulante destinado às várias funções da empresa. 2. No caso sub judice, não restou provado que os valores bloqueados são impenhoráveis. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF4, AG 5041944-83.2016.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 15/12/2016) O princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805 do CPC, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal, prevê que quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. A garantia da execução fiscal, mediante a nomeação de bens à penhora pelo devedor é disciplinada pelo artigo 9º da Lei n. 6.830/80, que no seu inciso III, prevê o seguinte: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; O artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais estabelece a ordem de penhora ou arresto de bens, ocupando o dinheiro o primeiro lugar na ordem de preferência, verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. Assim, em que pese a execução deva ocorrer da forma menos gravosa para o devedor, ela opera-se a favor do exequente, visando à satisfação do seu crédito. Destaco que, inclusive, caso não observada a ordem legal, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DA PENHORA EM DINHEIRO EM DESFAVOR DA MÁQUINA INDUSTRIAL OFERTADA. ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: RESP. 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJU 12/08/2009. DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR PENHORADO NÃO SERIA DISPONÍVEL, POIS SERIA UTILIZADO PARA PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras por meio do sistema Bacen-Jud, prevalece sobre qualquer outro bem, conforme a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF e art. 655 do CPC. Resp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12/08/2009. (...) (AgRg no AREsp 471.607/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 12/05/2014) EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. DESNECESSIDADE. NOMEAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. ART. 656 DO CPC. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO CREDOR E PELO MAGISTRADO. I. Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, para a realização da penhora on line, não cabe mais se exigir a prova, pelo credor, do exaurimento de diligências na busca de bens a serem penhorados. II. Nos processos de execução fiscal, é facultada tanto ao credor como ao magistrado a recusa de bem nomeado à penhora pelo devedor, com fundamento na baixa liquidez do bem ou na inobservância da ordem legal de preferência (art. 656 do CPC), uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF4, AG 5000220-70.2014.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/02/2014) Dessa forma, nada obstante as alegações da executada, a indicação de bens à penhora deve se dar, de preferência, em dinheiro. Portanto, cabe ao devedor nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, bem como comprovar que eles são suficientes para a garantia da execução, sendo lícito ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, haja vista que a execução é feita no interesse do exequente. No caso concreto, a exequente recusou a penhora de percentual do faturamento da empresa devedora, justificando que a mesma não se mostra viável no presente caso, ainda mais quando se leva em consideração o montante total de débitos da executada com a UNIÃO, que chega à cifra de R\$ 668.783,66 (seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos). Assim, mantenho a construção judicial realizada. Entendo ser desnecessária a abertura de prazo para ofertar outra modalidade de penhora, pois é faculdade do devedor ofertá-la sem necessidade de autorização judicial. Por fim, a celebração de Negócio Jurídico Processual (NJP), previsto na Portaria PGFN nº 742, de 21 de Dezembro de 2018, deve ter início em âmbito administrativo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005348-88.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, JOAO BATISTA FILHO, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

DESPACHO

Deixo de intimar a parte ré para promover a conferência do traslado dos autos físicos para estes, tendo em vista que não possui advogado constituído.

O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, sendo que os atos executórios até então efetivados restaram ineficazes.

A pesquisa de de bens por meio do sistema CNIB foi indeferida, de cujo despacho a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs Agravo de Instrumento nº 5023486-74.2018.4.03.0000, ainda não julgado.

Assim, determino o **sobreestamento** do presente feito até julgamento do referido recurso.

Intime-se.

Dourados, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SEMENTES AGRO SOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CALEBE DA ROCHA SILVA - GO34756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEMENTES AGRO SOL LTDA** em face de alegado ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS** objetivando concessão de liminar para: a) suspender, de imediato, os efeitos jurídicos e legais decorrentes da intimação via caixa postal eletrônica e, consequentemente, do termo de revelia; b) suspender, por conseguinte, todos os efeitos dos atos administrativos realizados posteriormente à ciência eletrônica por decurso de prazo; determinar que a Autoridade coatora refaça o ato 235/1972; determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, consequentemente, autorize a retirada do nome da Impetrante do CADIN e, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

No mérito pede a declaração de nulidade de todos os atos praticados no processo administrativo posteriores a intimação eletrônica dos autos de infração.

Alega que houve ato coator perpetrado pela Autoridade Fiscal, pois em um primeiro momento, quando do início de um procedimento de fiscalização, houve intimação via correios. Após a conclusão do referido procedimento fiscal, em um segundo momento, foram lavrados 2 (dois) autos de infração, contudo, a intimação se deu por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Sustenta a impetrante que houve mudança surpresa na forma de intimação, fato que lhe impediu de tomar conhecimento das notificações causando enormes transtornos e prejuízos, além de ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Juntou procuração, comprovante do pagamento de custas e o procedimento administrativo fiscal.

Relatado, fundamento e decido.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Não vislumbro, nesse momento, fundamento relevante de violação a direito líquido e certo.

Note-se que o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) é formalizado mediante a adesão voluntária do contribuinte. Dessa forma, não há que se falar em notificação surpresa, pois o contribuinte ao se cadastrar no referido sistema eletrônico, fica ciente, evidentemente, que poderá receber notificações através do mesmo.

Portanto, não há direito líquido e certo em ser notificado via correios ou pela mesma forma realizada no passado, podendo a autoridade fiscal fazer uso dos meios ordinários disponíveis.

Os julgados trazidos pela impetrante possuem como razões de decidir (*ratio decidendi*), intimações/notificações realizadas por meio eletrônico sem que o contribuinte tenha realizado adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE; ou realizadas em endereço eletrônico diferente do cadastrado.

A impetrante não sustenta que não se cadastrou no referido programa, o que leva o juízo a presumir que efetivamente realizou sua adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE. Igualmente não alega que a notificação fora realizada em caixa postal diversa da eventualmente cadastrada.

Sabe-se que todos têm direito ao devido processo legal administrativo, contraditório e ampla defesa, contudo não constato violação a tais normas jurídicas eis que o impetrante, em tese, aderiu ao modelo de intimação levada a cabo pela autoridade fiscal.

As instruções sobre a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) estão disponíveis no site da Receita Federal e são disponibilizados aos interessados a qualquer tempo e também no momento de adesão.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de abril de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001394-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: KASSIANA VIERO ORLANDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KASSIANA VIERO ORLANDI** contra suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS** em que se busca a expedição da Certidão Negativa de Débito do Imóvel Rural como NIRF nº 1.921.421-9.

Aduz a impetrante que proprietária do imóvel rural, atualmente denominado "Fazenda Terra Nova", com NIRF nº 1.921.421-9, desde 04.04.2008, quando através de escritura pública de compra e venda adquiriu o imóvel rural da Sra. Daniella Torres de Miranda, sendo apresentada no ato notarial a Certidão Negativa de Débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural, referente ao imóvel cadastrado na Receita Federal sob o código número 1.921.421-9 e mais a Certidão Negativa de ônus e de registro de ações reais ou pessoais reipersecutórias.

Alega que, teve o pedido de certidão negativa do imóvel rural negado pelo impetrado, sob a alegação de existir débitos decorrentes do ITR – Imposto Territorial Rural, referente aos anos 2001, 2002, 2003 e 2007 em nome da ex-proprietária Sra. Fimínia Miranda de Mello, CPF nº 237.348.841-87.

A análise da medida liminar foi postergada.

A União - Fazenda Nacional manifestou interesse em integrar o feito, o que foi deferido.

Informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal.

Vieramos autos conclusos. **Decido**.

Pelo que se extrai dos autos, não houve recusa em fornecimento de certidão negativa de débitos referentes ao imóvel, mas sim empecilho para a retirada de certidão pela **via eletrônica**.

As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta que *"na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão de imóvel rural perante a unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário, que será encaminhado à PGFN para análise e se for o caso emissão da CND."*

Verifica-se, contudo, que a contribuinte não solicitou a expedição do documento pleiteado de forma presencial perante a unidade da Receita Federal.

Dessa forma, não há, pelo menos nesse momento, ato coator.

Também não houve atribuição dos débitos para a impetrante, pois os mesmos estão atribuídos à pessoa física de Fimínia Miranda de Mello, CPF nº 237.348.841-87.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de abril de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-27.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOICE MICHELI BENITES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LENILSON ALMEIDA DA SILVA - MS11065

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOICE MICHELI BENITES** contra ato coator atribuído ao **PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS** e a **REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS** com o objetivo de, liminarmente, determinar as autoridades impetradas se abstenham de iniciar ou para que suspendam o andamento de processo administrativo ou processo disciplinar eventualmente instaurado. No mérito, pede a declaração de acumulação lícita do cargo público de técnico em enfermagem junto ao Hospital Universitário da Grande Dourados – HU/UFOD e o emprego privado na condição de enfermeira junto ao Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King, bem como para, se for o caso, determinar a manutenção e/ou reintegração da impetrante no cargo público de técnico em enfermagem do Hospital Universitário - HU/UFOD, garantindo-se todos os direitos e deveres inerentes ao referido cargo público.

Aduz o impetrante que, "as autoridades coatoras, por intermédio do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, com fundamento no Parecer nº 145/98 da Advocacia Geral da União, emitiu o Despacho nº 4873/2018 - Dilen (11.01.10.05), opinando pela ilegalidade da acumulação do cargo e emprego ocupados pela impetrante, conforme cópia anexa (doc. 07), tendo sido a impetrante notificada, através da Notificação nº 1/2019 – Dilen (11.01.10.05), para realizar opção por um dos cargos ou para apresentação de recurso, conforme cópia anexa (doc. 08)".

O pedido liminar foi deferido.

As autoridades impetradas prestaram informações.

OMPf deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda – id 13431582.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

No caso em tela, vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, a teor da fundamentação a seguir.

A Constituição Federal, ao assegurar aos servidores públicos o direito de exercer ao mesmo tempo dois cargos efetivos (art. 37, XVI, c), não estabeleceu limitação de jornada, exigindo tão somente a compatibilidade de horários:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Essa lacuna, porém, não permite a cumulação irrestrita, devendo a administração balizar cada caso, de acordo com os princípios da razoabilidade e moralidade administrativa.

O Parecer QO 145 da AGU, chancelado pelo Presidente da República, orienta a limitação, para a hipótese de cumulação de jornadas, a 60 horas semanais, o que também tem sido determinado pelo TCU. Referido parecer considera ilícita a acumulação de cargos ou empregos em razão da qual o servidor ficaria submetido a dois regimes de quarenta horas semanais, considerados isoladamente, por não haver possibilidade fática de harmonização dos horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor.

Ademais, a compatibilidade de horários a que alude o inciso XVI do art. 37 da CF/88 ao permitir a acumulação de cargos públicos não diz respeito somente à vedação da sobreposição de jornadas, isto é, à colisão de horários, mas sim, também, à possibilidade do exercício, pelo servidor, das duas jornadas, sem prejuízo ao serviço e à saúde daquele, visando o legislador a proteger a saúde do servidor e a garantir a eficiência da prestação do serviço.

Por sua vez, o art. 118, §2º, da Lei n. 8.112/1990 condiciona a cumulação de cargos públicos (nos casos permitidos) à comprovação da compatibilidade de horários.

A jurisprudência recente do STJ e STF foram no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais.

2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posiciona-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes.

4. Adequação do entendimento desta Corte ao posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1746784/PE, Segunda Turma, Ministro Relator OGFERNANDES, DJe 30.08.2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER GQ 145/1998/AGU. LIMITE MÁXIMO DE 60 HORAS SEMANAIS EM CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE DAS JORNADAS DE TRABALHO DA IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

(STF, RMS 34257 AgR/DF, Segunda Turma, Ministro Relator RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 03.08.2018)

Assim, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração.

No caso concreto, as provas documentais, inclusive constantes nos procedimentos administrativos instaurados pela autoridade impetrada, demonstram que a impetrante possui cargas horárias compatíveis em plantões intercalados em duas unidades de saúde em que exerce cada função, o que é suficiente, neste processo, para afastar a tese de impossibilidade de acumulação porque excedente à carga horária semanal de 60 horas.

Ressalto, ainda, que nos documentos produzidos pela impetrada (UFGD) não há qualquer relato de que a impetrante tenha objetivamente desempenhado suas atribuições com prejuízo da sua higidez física, mental, profissional e até da população que se socorre do sistema público de saúde.

Portanto, presente o requisito da relevância do fundamento.

O risco de ineficácia da medida também está presente, porque ao pedir dispensa no emprego privado há risco da impetrante não mais conseguir se encaixar no mercado de trabalho em outro emprego.

Ante o exposto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de instaurar ou dar andamento a processo administrativo ou administrativo disciplinar que vise apurar responsabilidade em razão da impetrante acumular a função de técnica de enfermagem no HU/FGD e o emprego privado no Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King em carga horária superior a 60 horas semanais, assegurando à impetrante a possibilidade de manutenção dos dois labores, mantido o requisito de compatibilidade de horários no exercício das funções.

De outra parte, ressalvo o direito de a impetrada determinar, a qualquer tempo, abertura de processo administrativo tendente a averiguar objetivamente eventual maltrato ao princípio da eficiência no desempenho das atividades da impetrante e para averiguar se a cumulação se faz em prejuízo da higidez física, mental, profissional da impetrante podendo para tanto a UFGD submeter a servidora à perícia médica.

Com isso, não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ademais, as autoridades impetradas informaram o arquivamento do processo administrativo com fundamento na ausência de materialidade infracional, com base em parecer da Procuradoria Federal.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar lícita a cumulação dos cargos colocados em exame, mantida a compatibilidade de horários.

Cumprе ressaltar, por fim, que a declaração de licitude da cumulação de cargos ora analisada se funda na cláusula *rebus sic stantibus*.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Isento de custas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

DOURADOS, 23 de abril de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JAIR NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: STERPHANE LIGIANE DE ASSIS XIMENES - MS20205
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIR NOGUEIRA JUNIOR** contra suposto ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS**, pleiteando, em sede liminar, permissão para que o impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, mesmo que como pagamento das anuidades em atraso.

O pedido liminar foi deferido (id 12443031).

A autoridade coatora não prestou as informações tempestivamente.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

[...]

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso em análise, verificam-se as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - a priori mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Caso houvesse previsão no Estatuto da carreira, melhor sorte não assistiria aos impetrantes, tendo em vista que não há direitos absolutos e é possível que a OAB, amparada pela Lei, restrinja o direito de voto do Advogado inadimplente.

Outrossim, registre-se que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015).

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015).

O perigo da demora também é evidente, visto que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul estão sendo realizadas nesta data e, caso não seja deferida a medida emergencial, os impetrantes serão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, DEFERE-SE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que não impeça os impetrantes de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia de hoje, sob o argumento de não terem comprovado a quitação das obrigações com a OAB/MS (suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção), isto é, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS n. 04/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

[...]

Noutro vértice, em que pese o pedido da autoridade impetrada de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a comunicada “votação dos advogados inadimplentes que demandaram perante o poder judiciário”, além de que “constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos *sub judice* não afetariam o resultado das eleições”, importa salientar que o objeto do *mandamus* é a declaração do direito ao sufrágio, pouco importando o resultado auferido nas eleições da OAB Seccional e demais Subseções em Mato Grosso do Sul.

Ademais, em caso de extinção sem resolução do mérito restaria cassada a liminar sem fundamento jurídico pertinente.

Com isso, não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concludo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LILIANE GRAZIELA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO - SP209673
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN - UNIDADE CAPITAL

DESPACHO

Vista ao MPF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001965-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ITAHUM EXPORT COMERCIO DE CEREAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **ITAHUM EXPORT COMERCIO DE CEREAIS LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS** objetivando a alteração do status dos débitos parcelados no âmbito do Processo Administrativo n. 13161.723217/2018-28 para “*exigibilidade suspensa em razão de parcelamento*”, evitando-se, assim, que os débitos fiquem como exigíveis nos cadastros da Receita Federal do Brasil, fato que poderia, segundo o impetrante, gerar cobrança indevida de débitos parcelados e que estão com exigibilidade suspensa, bem como impedir a emissão de Relatório Fiscal sem pendências e/ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Aduz o impetrante que os débitos relacionados no processo fiscal supramencionado, apesar de estarem parcelados, continuam constando como “devedor” em consulta ao site da Receita Federal, sujeitando o impetrante à inscrição em dívida ativa a qualquer momento, inclusão no Cadin, e impossibilitando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

A medida liminar foi parcialmente deferida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em integrar o feito, o que foi deferido.

Informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal.
O MPF não se manifestou quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ao conceder parcialmente a liminar, o juízo assim consignou:

[...]

No caso em tela, vislumbro o fumus boni iuris e o periculum in mora nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, a teor da fundamentação a seguir.

Compulsando os autos, observo que foi anexada à inicial a consulta id 11050531 do processo n. 13161.720361/2018-11, que constou com assunto encerrado, e a partir do qual um novo processo de parcelamento n. 13161.723217/2018-28 foi gerado em 01/10/2018.

De outro lado, o Relatório id 11788617 adverte que os débitos relativos ao processo n. 13161.723217/2018-28 devem ser regularizados, sob pena de “reativação do contribuinte no Cadin pela RFB”.

Tendo em vista que o objeto do presente writ é garantir que o crédito tributário parcelado por PRR seja reconhecido como suspenso pela Receita Federal, nos moldes do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, tenho que a concessão da medida antecipatória pleiteada é medida que se impõe.

*Ante o exposto, **concedo parcialmente a liminar** para declarar suspensa a exigibilidade dos créditos decorrentes do processo administrativo n. 13161.723217/2018-28, desde que o parcelamento permaneça sendo pago em dia.*

*Em decorrência, **se por outros débitos não estiver inadimplente**, defiro o pedido de não inclusão no Cadin, bem como de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da demandante, caso solicitada à Receita Federal.*

[...]

Contudo, com as informações fornecidas pela autoridade impetrada, doravante mediante cognição exauriente, entendo pela inexistência de justo receio ou iminente de sofrer qualquer ato coator ou ilegalidade/abuso de poder que justifique a concessão de segurança.

Note-se que no documento citado pela impetrante que indicaria o justo receio de vir a sofrer lesão, consta o termo “*Suspensão pela RFB*”. Ademais, conforme explicou a autoridade coatora, o status “devedor” constante no sistema informatizado trata-se apenas de forma de gestão interna do órgão fazendário. Nesse sentido:

Ressalta-se que em consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), o Processo Administrativo Fiscal nº 13161.723217/2018- 28, onde estão os créditos previdenciários referente ao FUNRURAL e que estão incluídos no Parcelamento Especial (PRR), encontra-se com a situação “SUSPENSO PELA RFB”, em razão do Pedido de parcelamento (ANEXO).

Ressalto que nenhum dos processos supracitados são óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN). Consta nos sistemas da Receita Federal que na data do Pedido de Parcelamento (28/02/2018) o impetrante possuía a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPDEN), código de controle AF4F.DFC3.4994.372D, emitida em 24/10/2017, com validade até 22/04/2018.

Nessa linha, não cabe ao poder judiciário impor maneiras, nomenclaturas e status que dizem respeito à gestão do sistema interno de controle de procedimentos fiscais da Receita Federal.

A impetrante pediu a intervenção judicial por acreditar que o status "devedor" poderia, a qualquer momento, lhe restringir a emissão de certidões e relatórios fiscais, no entanto, conforme se vê, não é o caso, de sorte que não há justo receio de lesão a direito líquido e certo, nem mesmo ato coator.

Por fim, esclarece a autoridade impetrada:

Os contribuintes optantes pelos Parcelamentos Especiais, desde primeiro instituído através da Lei nº 9.964/2000, denominado REFIS, após protocolar o seu Pedido de Adesão teve assegurado o direito a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPDEN). Em todos estes parcelamentos, enquanto não finalizada a fase de Consolidação, a expedição da CPDEN não pode ser realizada de forma automática tendo em vista a necessidade do contribuinte comprovar o cumprimento das obrigações acessórias que as regras do Parcelamento Especial exigem, bem como, o pagamento das parcelas.

No caso do PRR, cuja adesão encerrou-se somente no dia 10/10/2018, enquanto a dívida não for consolidada cabe ao sujeito passivo calcular e recolher os valores das parcelas conforme a modalidade escolhida e quando necessitar de CPDEN deve requerer junto a qualquer unidade da RFB.

Foi o que ocorreu com o impetrante, que após o pedido de adesão ao parcelamento (28/02/2018), já emitiu duas CPDEN. A primeira em 30/4/2018 (2DC0.1D7A.68F9.8760) e a segunda em 23/05/2018 (AE42.4C1E.F477.42F4).

[...]

Assim, até o momento da consolidação o status do processo constará como devedor tendo em vista que a rotina informatizada de consolidação e as ações necessárias a esta serão estabelecidas em momento posterior, como pode ser constatado no Relatório de apoio a CND (ANEXO II).

[...]

Assim, em que pese a inviabilidade de alterar o status no relatório de regularidade fiscal, que é apenas um relatório administrativo de apoio a emissão à certidão, o Processo em questão não é empecilho à emissão de CPDEN.

Dessa fôrma, concluo pela inexistência de justo receio de sofrer ato ilegal ou com abuso de poder, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em decorrência, revogo a parcial liminar anteriormente concedida.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-14.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: IGUMA COMERCIO DE CEREAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CALIANI DOS SANTOS - MS22334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **IGUMA COMERCIO DE CEREAIS LTDA** contra justo receio de sofrer ato coator por parte do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, através do qual pretender seja afastada a responsabilidade tributária por sub-rogação com relação ao recolhimento aos cofres públicos da contribuição ao FUNRURAL e ao SENAR, determinando que a autoridade coatora se abstenha e/ou retire eventual lançamento realizado em desfavor do impetrante.

Sustenta, em apertada síntese, que o dispositivo legal que impõe a sub-rogação (art. 30, IV da Lei 8.212/91) foi suspenso pela Resolução 15/2017 do Senado Federal, no exercício da sua competência privativa consubstanciada no art. 52, X, da CF/88.

O juízo postergou a análise do pedido liminar.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF informou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

No julgamento realizado pela Suprema Corte (STF), sob o regime da repercussão geral da matéria (RE 718.874), estabeleceu-se a tese pela constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, após a Emenda Constitucional nº 20/98, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento do RE 718.874/RS, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural pelos empregadores rurais pessoas físicas, instituída pela Lei nº 10.256/2001, ocasião em que também negou a aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal, entendendo que a mesma que foi editada sem qualquer nexo causal com o debate produzido no RE 718.874/RS.

Em virtude da declaração de constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, após a Lei nº 10.256/01, tem-se válida e eficaz a obrigação de a empresa, pessoa jurídica adquirente da produção, na qualidade de substituta tributária, reter e recolher a contribuição social devida à Seguridade Social, nos termos do art. 30, da Lei nº 8.212/91.

Conforme entendeu o STF, a Resolução 15/2017 foi editada sem qualquer nexo de causalidade com o julgado no RE 718.874/RS. Depreende-se que o Senado Federal embasou-se no RE 363.852/MG, em que declarada a inconstitucionalidade incidental da legislação anterior. Não se aplica o fato à situação dos autos, inclusive, pois o art. 52, X, somente permite a suspensão pelo Senado nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo.

Adota-se aqui o entendimento do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE/RG 718.874-RS: "[...] uma vez reconhecida a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, com base na receita de sua produção, não há razão para declarar a invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no art. 30º".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 29 de abril de 2019.

DINAMENE NASCIMENTOS NUNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-94.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO DURAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 8 de maio de 2019.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6060

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000188-40.2019.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DIRCEU PAULINO DE SOUZA X WEVERSON AMARAL DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X RAFAEL AMARILA HERRERA X KESIA GEMIMA MUNHOES CHAVES

Decisão:Visto.Weverson Amaral da Silva foi preso em flagrante, em 02/05/2019, pela prática do crime, em tese, previsto no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal.O flagrante foi considerado em ordem e foi concedida ao mesmo a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, sendo a fiança uma delas, fixada no importe de 30 salários mínimos.Às folhas 93/109, requereu a dispensa do pagamento da fiança, alegando não possuir condições econômicas para suportá-la. Alternativamente, requereu a redução do montante em 2/3 (dois terços).O MPF opinou pela redução do valor em 2/3 (fls. 123/125).É o relatório.Ouvido a respeito, o MPF manifestou-se nos seguintes termos:Na petição de fls. 93/109, o custodiado requer a redução da fiança para 10 (dez) salários-mínimos em razão de não ter condições financeiras para arcar com o valor fixado de 30 (trinta) salários-mínimos.Junto cópia da CTPS constando que seu último vínculo é de 16/11/2015 (fl. 112), bem como do contracheque de sua companheira, a qual, na condição de servidora pública municipal, percebe remuneração líquida de R\$ 772,43 (...) (fl. 119).Da análise dos autos, tendo em vista a situação econômica do custodiado, nos termos do art. 325, 1º, inciso II, do Código de Processo Penal, este órgão ministerial manifesta-se favoravelmente ao deferimento do pedido de redução de fiança formulado por WEVERSON AMARAL DA SILVA.Em princípio, não existem elementos nos autos a autorizar a dispensa do recolhimento.Embora isso, acato a manifestação ministerial como razões de decidir e reduzo o valor da fiança em 2/3 (dois terços), ficando a mesma fixada em 10 (dez) salários mínimos, mantidas as demais medidas cautelares impostas.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9970

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000484-40.2011.403.6004 - RUBAO CONV. COM. EXP. E IMP. LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos advindos da Instância Superior, assim como da Certidão de Trânsito em Julgado do V. Acórdão proferido.

De sorte que, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se o ARQUIVAMENTO do presente feito com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9971

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001131-59.2016.403.6004 - BIANCA CESTARI BARUKI NEVES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Após, em virtude de Julgamento de Recurso em Instância Superior, suspendo o feito, mediante sobrestamento, até ulterior comunicação de Decisão, transitada em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9996

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000136-41.2019.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-51.2019.403.6004 ()) - LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE CORUMBA - 4a. SSJ/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No caso, o tráfico interno mencionado pelo requerente seria apenas uma etapa do tráfico internacional iniciado anteriormente e não pode ser apreciado fora do contexto em que se insere.Ademais, o Brasil não é conhecido fabricante de cocaína, sendo notório que o país vizinho (Bolívia), sim, é massivo produtor da mencionada droga. Logo, a transnacionalidade da conduta possui evidências que desautorizam o declínio pretendido para a Justiça Estadual.Portanto, rejeito o pleito de fls. 02/05.Ciência ao requerente e ao Ministério Público Federal.Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-72.2019.4.03.6005

IMPETRANTE: VILMA GUERRINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE DO INSS, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **VILMA GUERRINHA** em razão de suposto ato coator expedido pelo **GERENTE DO INSS**.

Com a inicial vieram o documento ([15095633 - Petição inicial](#)).

Pois bem

Consoante jurisprudência pacífica, é absoluta a competência para processar e julgar a ação de mandado de segurança, sendo definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade impetrada (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer).

No caso, a impetrante deveria insurgir-se contra ato de autoridade federal com sede funcional em Campo Grande/MS, conforme informações prestadas ([16294760 - Informação](#)).

Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para a Primeira Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul, em Campo Grande, dando-se baixa na distribuição.

Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como: Ofício à Primeira Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul, em Campo Grande, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10625

EXECUCAO FISCAL

0000363-53.2004.403.6005 (2004.60.05.000363-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

SENTENÇA(Tipo M - Prov. nº 73/2007 - COGE)Trata-se de embargos de declaração opostos por REICHARDT COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., almejando a supressão de omissão constante na sentença de f. 275, acerca dos honorários advocatícios.É o relatório do necessário. Tempestivos, conheço os embargos. De fato, há a noticiada omissão, já que diante da atuação do patrono do executado, por meio da exceção de pré-executividade, foi proferida sentença acolhendo a sua alegação de prescrição. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a obscuridade, fazer constar da sentença embargada(...) Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme interpretação extensiva ao disposto no 8º do art. 85 do CPC, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e a onerosidade excessiva. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível - 2302777 - 0006018-79.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 5001537-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2019 (...).Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000030-67.2005.403.6005 (2005.60.05.000030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FRANCISCO BYRON LOURENCO MEDEIROS(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X FAHD JAMIL(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

SENTENÇA(Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF visando a cobrança de R\$ 42.684,02 (quarenta e dois reais, seiscentos e oitenta e quatro reais e dois centavos).À fl. 578 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.É o relatório. Decido.Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Levante-se a penhora realizada nestes autos.Transitada a sentença em julgado nesta data em relação ao exequente, haja vista a renúncia expressa ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA nº ____/2019-EF ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento.Levante a penhora realizada relativamente ao bem(ns) imóvel de matrícula nº 8780, 9859, 9611 e 9674, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. Segue mandado de penhora e reavaliação (fls. 518/527).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000524-14.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ELVIRA SEMIONA GONCALVES RECALDE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR)

SENTENÇA(Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 2.379,36 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos).À fl. 191 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.É o relatório. Decido.Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Transitada a sentença em julgado nesta data em relação ao exequente, haja vista a renúncia expressa ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 10626

EXECUCAO FISCAL

0001776-28.2009.403.6005 (2009.60.05.001776-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA BEATRIZ BONZI FLORENTINO

Vistos, etc. SENTENÇA(Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS, visando a cobrança de R\$ 1.883,65 (um mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos). À fl. 236 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 236 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS - . CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE Nº ____/2019-SF para INTIMAÇÃO de MARIA BEATRIZ BONZI FLORENTINO (CPF nº 110.985.541-91), com endereço na Rua Antônio João, nº 1062 (fundos), ou no nº 1565, centro, em Ponta Porã/MS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase.

Expediente Nº 10627

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000106-13.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOSIMARA VITCOV DE MIRANDA

Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS, solicitando seus bons préstimos, para que informe o andamento da carta precatória 0003526-96.2018.812.0013 (nº vosso).

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO Nº ____/2019, À 2ª VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-09.2009.403.6005 (2009.60.05.006097-3) - ANA EMILIA GREFFE ALMIRAO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extrato de fls. 151 e 168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-48.2012.403.6005 - NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO X IVANETE APARECIDA DE ARAUJO(MS013665 - JULIO CESAR GUSO TEIXEIRA) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIONATANAEL BEZERRA DE ARAÚJO E IVANETE APARECIDA DE ARAÚJO ajuizaram a presente ação em face de COMUNIDADE INDÍGENA YPO'I, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação destas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.Sustentaram, em síntese, que: a) em meados de outubro de 2009, devido à invasão promovida pela primeira requerida, foram privados de sua posse por força de contrato particular de parceria de imóvel rural para fins de exploração agrícola, firmado com o Sr. Firmínio Aurélio Escobar, para o plantio em parceria agrícola nas terras da Fazenda São Luiz; b) a invasão ocasionou diversos prejuízos de ordem material e moral; c) o contrato firmado lhes dava pleno direito de uso e gozo, em parceria agrícola, de área equivalente a 426,50 alqueires do imóvel, pelo prazo acordado de 08 anos a contar da data de 10/03/2003 a 10/04/2011; d) os indígenas ameaçavam todos os que se aproximassem da área em que levantaram acampamento, sendo que qualquer tentativa de resolver amigavelmente a situação foi em vão; e) a atitude clandestina e violenta dos invasores já causaram prejuízos, pois os

insumos e alguns maquinários estavam naquela parte da propriedade e os indígenas não permitiram sua retirada; f) também realizaram benfeitorias na sede da Fazenda; g) o ato praticado pelos indígenas ocasionou não somente o dano psicológico mas também um dano material; h) acumularam dívidas enormes, em função de não terem dado continuidade a atividade laborativa, para que então processassem ao pagamento da obrigação assumida nos diversos contratos agrícolas firmados com bancos e cooperativas. Juntaram procuração e documentos (f. 35-144). Emenda à inicial encartada às f. 147-148. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das requeridas (f. 149). A FUNAI apresentou contestação (f. 159-178) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, a União apresentou defesa e documentos às f. 179-190. Aduziu a sua ilegitimidade passiva como preliminar e, no mérito, que não responde por atos que não estão sob seu controle direto; a responsabilidade civil do Estado, embora seja objetiva, não dispensa, obviamente, o requisito do nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão atribuída ao agente estatal; os autores tinham um contrato particular firmado com o proprietário da fazenda, sendo que eventuais prejuízos devem ser resolvidos entre os contratantes; a indenização a título de danos morais pretendida pelos autores é completamente desproporcional e absurda; a causa não tem elementos seguros que demonstrem a existência de lucros cessantes e/ou eventual dano emergente e nem qual o seu quantum. A Comunidade Indígena Ypo'í apresentou defesa e documentos (f. 200-223). Argumentou, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade de pessoa e ausência de interesse de agir. No mérito, alegou a falta dos pressupostos para reparação civil, uma vez que não foram os indígenas que forçaram a saída dos autores, e, mesmo com os indígenas na área de reserva legal, a propriedade está atualmente utilizada em toda sua extensão com finalidade econômica pelo proprietário; não houve nenhuma proibição em explorar de forma rentável as terras da Fazenda São Luiz. Juntou de documentos pela Comunidade Indígena Ypo'í (f. 227-230). Réplica às f. 231-241, com pedido de expedição de ofício aos credores e produção de prova oral. A FUNAI e a União manifestaram seu desinteresse na produção de provas (f. 248 e 253). Pedido de depoimento pessoal dos autores e oitivas de testemunhas formulado pela Comunidade Indígena Ypo'í (f. 249). Manifestação da MPF informando que não pretende a produção de outras provas (f. 255). Indeferida a expedição de ofício e designada a audiência de instrução e julgamento (f. 256). Realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidos os autores e as testemunhas Sílvia Mariano da Silva e Jair dos Reis (f. 277). Homologada a desistência da testemunha faltante dos autores, bem como declarada preclusa a oitiva da testemunha da requerida (f. 292). Alegações finais apresentadas pelos autores (f. 295-298), União (f. 313-317), e FUNAI (f. 319-333). Às f. 355-358, o MPF opinou pela exclusão da FUNAI e da UNIÃO do polo passivo, e, no mérito, pela improcedência dos pedidos formulados. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 360). É o relato. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de mérito. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés, tendo em vista que a questão acerca da responsabilidade delas União e da FUNAI em razão de regime de tutela, bem como da Comunidade Indígena Ypo'í, é matéria afeta ao mérito da demanda, já que influi diretamente na existência ou não do dever de indenizar. De igual maneira, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que a alegação de que não houve invasão pelos indígenas também se confunde com o mérito que será analisado adiante. Mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A presente ação de indenização está fundamentada na responsabilidade das requeridas pelos danos decorrentes de suposta invasão de indígenas na propriedade em que os autores arrendavam. Em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita (a) da parte requerida (houve lesão a interesses não-patrimoniais); (ii) o dano sofrido pela parte requerente (perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos); (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido objetivo ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Acerca da responsabilidade da FUNAI e da União, importante tecer algumas considerações. Como se sabe, o artigo 7º, da Lei 6001/1973, estabelece que os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunidade nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido na Constituição Federal. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunidade nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei. 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória. 2º Incumbe à tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvicultores. Ocorre que tal artigo deve ser interpretado à luz dos dispositivos constitucionais introduzidos pela Constituição Federal de 1988, devendo ser analisado conforme os artigos 231 e 232, que dispõem: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por elas habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, 3º e 4º. Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. Observa-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma mudança de paradigma com relação ao tratamento que era dispensado aos indígenas em regimes constitucionais anteriores. O Constituinte de 1988 tratou os indígenas como pessoas plenamente capazes, respeitando as suas diferenças culturais e trazendo mecanismos de proteção aos seus costumes, crenças e tradições. Rompeu-se, portanto, com a cultura integracionista estabelecida pelas Constituições anteriores. Tais constituições encaravam os índios como pessoas desprovidas da qualidade de homem civilizado, razão pela qual deveriam passar por um processo de aculturação, para que fosse possível integrá-los à vida em sociedade. Por sua vez, a Constituição de 1988, ao estabelecer em seu artigo 231 o reconhecimento aos índios de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, reconhece a igualdade dos indígenas com relação aos demais habitantes do território nacional. Inclusive, o artigo 232, da Constituição Federal lhes outorga legitimidade para ingressar em juízo, defendendo seus direitos e interesses. A única exigência é que o Ministério Público intervenha em todos os atos do processo. Sabe-se que, como regra, a capacidade para estar em juízo é atribuída àqueles que tenham capacidade civil, conforme se observa da redação do artigo 70, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Conclui-se, portanto, que os indígenas foram reconhecidos pelo Constituinte de 1988 como pessoas capazes, devendo responder por seus próprios atos. Não se reputa, portanto, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o regime de tutela estabelecido pela Lei 6.001/1973. Ressalte-se, inclusive, que a Convenção da OIT nº 169, incorporada ao ordenamento jurídico interno por força do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, norma que versa sobre direitos humanos, gozando, assim, de caráter supralegal, estabelece a possibilidade dos indígenas exercerem seus direitos em nome próprio, sem necessidade de representação. Nesse sentido, dispõe seu artigo 12: Artigo 12. Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja mediante nomeação, seja mediante os seus próprios representantes, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes. Não há que se falar, portanto, em submissão dos indígenas a um regime de tutela. Conclusão em sentido contrário não se coaduna com as normas constitucionais vigentes, bem como com as normas de direitos humanos às quais o Brasil aderiu. Não cabe confundir, ainda, a tutela civil (não recepcionada) do indígena com a intervenção de natureza de direito público da FUNAI, que visa proteger as comunidades indígenas, sob o manto do princípio da proteção e respeito à diversidade cultural, independentemente de como elas interagem com a sociedade envolvente. Há, inclusive, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª região que encampa o entendimento aqui exposto. Observe-se: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNAI. UNIÃO. INVASÃO PERPETRADA POR GRUPO INDÍGENA À PROPRIEDADE DE PARTICULAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INDENIZÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como balizadora a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Conseqüência da opção do constituinte, pode-se dizer que, de regra os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. - Em se tratando de comportamento omissivo, a situação merece enfoque diferenciado. Decorrendo o dano diretamente de conduta omissiva atribuída a agente público, pode-se falar em responsabilidade objetiva. Decorrendo o dano, todavia, de ato de terceiro ou mesmo de evento natural, a responsabilidade do Estado de regra, assume natureza subjetiva, a depender de comprovação de culpa, ao menos anônima, atribuída ao aparelho estatal. - Hipótese na qual não há comprovação de que alguma ação ou omissão atribuída à União ou à FUNAI tenha se consumado e gerado danos materiais ou morais aos autores, pois os indígenas, ainda que assistidos pelo Poder Público e mercedores de ações afirmativas por parte da Administração, possuem capacidade para responder por seus próprios atos, tanto assim que o art. 232 da CF/88 destaca-os como partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. - Apelação desprovida. (TRF4, AC 5001583-44.2015.4.04.7118, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 09/02/2017) Significa dizer, portanto, que para que seja possível responsabilizar a União Federal, bem como a FUNAI pelos danos causados, resta, imprescindível, que tenham atuado de forma a concorrer para a ocorrência dos danos perpetrados. Não se afigura possível sua responsabilização em razão de existência de relação de tutela para com os índios. Isso porque o regime tutelar estabelecido pelo Estatuto do Índio não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme anteriormente demonstrado. Feito tais esclarecimentos, passo à análise se restou comprovado nos autos ato praticado pelas requeridas ensejador da responsabilidade civil. Durante a instrução processual, foram colhidos os depoimentos dos autores de duas testemunhas por eles arroladas, cujo teor se extrai, em síntese: Autor: Morava na Fazenda desde 2006; tinha um contrato de arrendamento para plantar lavoura, que abrangia de forma parcial, a fazenda tem aproximadamente 1.500 hectares, e o contrato de arrendamento era de 1.000 hectares; o arrendamento abrangia a sede; Firmino, proprietário da Fazenda, residia nesta, em casas distintas; o arrendamento abrangia menos da metade da Fazenda; na outra metade da propriedade o Sr. Firmino que cuidava; não tem conhecimento de quem cuidava dos gados do Sr. Firmino; pagava uma renda ao Sr. Firmino de 22 sacos por alqueire, anualmente; fez alguns pagamentos para o proprietário; não imaginava que poderia haver invasão indígena; arrendou a fazenda em 2003 com contrato de 8 anos; saiu da Fazenda em 2009, na época da invasão; estava se preparando para plantar, com as máquinas; o período de plantio é em outubro; houve a invasão dos indígenas de uma área que efetivamente plantava; com a invasão parcial da fazenda, resolveu sair da Fazenda; a área que invadiram estava preparada mas não havia plantação; a invasão abrangia a área que fazia parte do arrendamento; invadiram aproximadamente 300 hectares, todos da parte arrendada; não sabe dizer se os indígenas invadiram a reserva legal, a sede não foi invadida à época; saiu da Fazenda por receio; foram orientados a sair; foram informados por um Sargento que 1500 índios iriam invadir a Fazenda; não retornou mais a Fazenda; só voltou na Fazenda para retirar seus pertences; havia uma carreta de calcário na área invadida e depois de muito tempo foi buscá-la; depois que saiu, nunca mais conversou com o proprietário da Fazenda; fizeram o distrato do contrato em seguida, final de 2009-2010; acertou no distrato o que devia ao proprietário; a invasão se consumou, onde morava está invadido; dava como garantia nos empréstimos o penhor da safra da área; qualquer questão se reportava ao Rui Escobar, filho do proprietário; estima que o prejuízo por não ter continuado com o contrato de arrendamento é de 6 milhões de reais; era muito amigo dos indígenas, ia em festas de casamento deles; não viu a invasão da Fazenda São Luiz; viu os índios na área que plantava, não sabendo quais eram; antes disso, não viu índios ocupando a Fazenda; essa área invadida era próxima à reserva legal; não foi conversar com os indígenas, não teve contato nenhum com eles; fizeram acampamento na área que iria plantar; um dia de manhã levantaram e viram uma fumaça, foram observar e encontraram os indígenas; decidiu abandonar a fazenda mesmo distante a dois km de onde os índios estavam; não recebeu nenhuma ameaça dos indígenas; a única informação que obteve foi de um Sargento que o orientou a sair do local; foi para Paranhos depois de ter avistado os índios; viu os índios e ficou tranquilo na área, posteriormente, veio a polícia federal tratar do assunto, tendo ficado então com medo; quando estava em Paranhos que o Sargento lhe orientou a sair da Fazenda; repassou os insumos e maquinários para outra pessoa para esta dar continuidade ao trabalho; retirou as máquinas e os insumos da Fazenda; em nenhum momento procurou a FUNAI para verificar a situação; foi decisão sua de não plantar, com a recomendação do Sargento; fez seguro na Cooperativa e foi indenizado em decorrência dessa área pela seca, antes da invasão; 2003, 2004 e 2005 foram os anos de maior estiagem; não sabe quando a Fazenda foi invadida totalmente; o proprietário queria que ele continuasse plantando na área; estava irretilível em sua decisão de não plantar; nunca procurou nenhuma reparação do proprietário da área; nunca mais plantou desde 2009; administra algumas lavouras; a estiagem ocorreu nos primeiros três anos do contrato de arrendamento; as dívidas foram acumulando; o volume de dívidas vem principalmente pelas dívidas anteriores ao fato (invasão); não teve conhecimento de outras invasões além da que vivenciou; o distrato foi feito por escrito. Autora: Vieram morar na Fazenda São Luís em 2004; antes moravam na cidade de Maringá; teve um período de 3 anos de seca, tendo acumulado dívidas bancárias; o proprietário também morava na Fazenda; não tinha contato com indígenas; quando veio para região sabia da animosidade de índios; teve que sair às pressas da Fazenda; não viu indígenas invadindo, foi avisada por um policial; foram para Paranhos na casa de um amigo. Testemunha Sílvia Mariano da Silva: Foi empregado do autor desde 1999 a 2009, no Paraná; morou na Fazenda São Luís de 2003 até 2009, era tratadora; o proprietário era Firmino Escobar, que morava lá também; os índios apareceram em 2009; nem viu os índios; quando os índios chegaram o autor em seguida tirou sua mudança; o autor parou de trabalhar por causa dos índios; os indígenas continuam no local até hoje; não sabe de outra invasão ocorrida naquela época. Testemunha Jair dos Reis: Conhece o autor de Arambá desde 2004; o autor morava na Fazenda São Luís; o autor tinha lavoura; ele era arrendatário; o autor parou de comprar insumos em 2009; antes da invasão o autor sempre pagou em dia; teve conhecimento da invasão pelo próprio autor e por notícias. Analisada as provas, tenho que não foram demonstradas satisfatoriamente as alegações contidas na petição inicial. Primeiro, que não há provas de que a invasão ocorreu na área arrendada pelos autores, já que foi apenas parcial, constando nos autos apenas a afirmação destes. Em contrapartida, a Comunidade Indígena alegou que os indígenas ocuparam a área de reserva legal, o que foi corroborado com o documento de f. 45. Segundo, porque, conforme depoimento pessoal, os Autores deixaram o local e rescindiram o contrato de arrendamento por livre escolha, após visualizarem que havia indígenas na área, sem sofrerem qualquer ameaça ou violência por parte dos indígenas, tendo, inclusive, levado seus pertences, insumos e máquinas. Terceiro, que o Autor afirmou ter amizade com os indígenas, no entanto, sequer tentou qualquer diálogo com eles, tampouco procurou a FUNAI para providências, optando por deixar a área. Quarto, porque nenhuma das testemunhas arroladas visualizaram a alegada invasão e o local em que foi ocupado, tendo o funcionário dos autores, Sílvia Mariano da Silva, afirmado que não viu os indígenas. Quinto, que tanto o Autor quanto sua testemunha afirmaram desconhecer qualquer outra notícia de invasão de indígenas na época. Todos esses fatos levam a conclusão de que a saída dos autores da área e a rescisão do contrato de arrendamento se deu por opção deles, não havendo elementos nos autos da prática de atos comissivos de indígenas que deram ensejo à referida conduta e consequentes danos. De igual maneira, não há demonstração de que a FUNAI ou a União tenha concorrido para a ocorrência dos danos sofridos pelos autores. Nesse contexto, registro que a Funai não fora comunicada pela parte autora a respeito dos acontecimentos, para que, se fosse o caso, intervisse de alguma maneira. Assim, inexistindo ato ilícito perpetrado pelas requeridas, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais. Ademais, apenas para prosseguir na fundamentação, registro que os autores sequer comprovaram que efetivamente arcam com danos em sua esfera patrimonial, sendo cediço que os danos materiais não se presumem, devendo ser comprovados para então serem ressarcidos na medida de sua extensão. De igual forma, não demonstraram os lucros cessantes, apenas se respaldaram em probabilidade de lucros ou conjecturas sobre o futuro. Ausente um dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil (ato ilícito), resta

prejudicada a análise da existência do dano e o nexo de causalidade com o evento ocorrido. Diante dessas considerações, os pedidos merecem julgamento de improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-97.2014.403.6005 - ALESSANDRO PAGANUCCI VIEIRA - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO PAGANUCCI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 112, expeça-se mandado de intimação à perita fonoaudióloga IZABELLE PINI GUERREIRO, para que esta proceda ao seu cadastro no sistema AJG- Assistência Judiciária Gratuita, possibilitando assim, o pagamento dos honorários periciais arbitrados.
2. Venham os autos imediatamente conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá com mandado de intimação nº ____/2019, para intimação pessoal da perita Izabelle Pini Guerreiro, nos termos do item I deste despacho, no endereço: Clínica Saúde, rua Gen. Osório, 1317, tel: 3431-1499, centro, em Ponta Porã/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-94.2015.403.6005 - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/257: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-58.2015.403.6005 - EDSON RECALDE SANGUINA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO EDSON RECALDE SANGUINA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de processo administrativo e indenização por danos materiais e morais. Sustentou, em síntese, que: a) no primeiro semestre de 2010, mais precisamente no dia 26 de março, o autor, obedecendo ordens, foi acompanhar o motorista da viatura e auxiliar na remoção e transporte do lixo; b) ao acompanhar o seu colega, percebeu que a viatura começou a apresentar falhas, levando esta a parar totalmente, tendo como resultado avarias no automóvel; c) mediante as avarias causadas à viatura, fora instaurado Inquérito Técnico para apuração de causas e efeitos no veículo, tendo concluído que as avarias foram determinadas por causas pessoais, com responsabilidade exclusiva do motorista e do suposto chefe de viatura, imputando-lhes os custos dos danos no valor de R\$ 4.973,00, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada; d) após ter sido cientificado, foi possibilitado o parcelamento da dívida em 28 (vinte e oito) parcelas, a serem descontadas em contracheques; e) os descontos compulsórios iniciaram-se em outubro de 2010, o que demonstra que o dano se prolongou no tempo; f) há nulidade do procedimento administrativo em razão da não observância dos critérios estabelecidos em lei. Juntou procuração e documentos (f. 16-146). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 148) e determinada a citação da União (f. 155). A União apresentou a contestação e documentos (f. 158-250 e 252-342). Aduziu, em suma, a prescrição da pretensão anulatória da sindicância; a regularidade do procedimento administrativo e ausência do dever de indenizar; que não houve danos a direito de personalidade do autor; que em nenhum momento o autor expôs ter sido submetido a qualquer tipo de humilhação. Réplica às f. 347-351, com pedido de produção de prova oral. A União informou-se desinteressar na produção de provas (f. 353). Realizada audiência de instrução (f. 368). Memórias finais apresentadas pelas partes (f. 373-381 e 384-385). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 386). É o relato. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso concreto, o autor pretende a anulação do processo administrativo de sindicância, cuja solução tomou ciência em 01/09/2010 (f. 56), publicada no Boletim Interno n. 170, de 15/09/2010 (f. 228-229), com a consequente condenação da União ao pagamento de danos materiais e morais. Verifico, portanto, que o prejuízo em si alegado pelo autor decorre do processo administrativo de sindicância instaurado. O art. 1º do Decreto n. 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Deste modo, o início da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser efetivado da data do ato do qual se originou a suposta lesão ao direito do autor, ou seja, a partir da data em que tomou ciência da solução da sindicância que reconheceu sua responsabilidade pelo prejuízo causado. Nesse contexto, considero como marco inicial da contagem do prazo prescricional o dia 01/09/2010, data em que assinou o termo de reconhecimento de dívida (f. 56). Assim, tendo sido a presente demanda ajuizada em 29/10/2015, verifica-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da ciência do autor acerca da solução da sindicância e a propositura da ação, de maneira que está prescrita a pretensão autoral de anulação do ato administrativo com o consequente pagamento de indenização por danos materiais e morais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARTIGO 4 DO DECRETO 20.910/32. DIVULGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA EM 25/06/2009. AJUZAMENTO DA AÇÃO EM 17/12/2014. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, em face da União Federal, em razão da divulgação de Processo Administrativo Disciplinar. 2. Publicação da Portaria n. 176/2009-SR/DPF/SP, em Boletim de Serviço n. 119, de divulgação nacional, em 25/06/2009, com exposição do nome do apelante. 3. Argumentação de nulidade com a divulgação dos fatos e da transgressão disciplinar que foram imputados ao apelante, acarretando dano moral. 4. Publicação da Portaria n. 176/2009-SR/DPF/SP em 25/06/2009 e ajuizamento da ação reparatória em 17/12/2014. 5. Teoria da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. 6. Reconhecimento da prescrição quinquenal, consoante o Artigo 4 do Decreto 20.910/32. 7. Condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sendo mantida a aplicação do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973. 8. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0005528-05.2014.4.03.6111, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/09/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018) - Grifei. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONTAGEM A PARTIR DA PASSAGEM À SITUAÇÃO DE LICENCIAMENTO. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. A partir do momento da passagem do militar à situação de licenciamento inicia-se a contagem do prazo prescricional. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre a data da publicação do ato de licenciamento (17/09/1991) e a do ajuizamento da ação (27/03/2008), conclui-se que a pretensão de reintegração às fileiras do Exército, com o consequente pagamento de indenização por danos morais e materiais, está prescrita. 4. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região - AC n. 00036872720084036000/MS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, D.E. 06/07/2016) - Grifei. Ademais, a inexistência de defesa técnica não é capaz, por si só, de acarretar a nulidade de processo administrativo, conforme entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. E, ainda, o autor assinou termo de reconhecimento de dívida em 1º/09/2010, o que demonstra plena ciência da imputação de sua responsabilidade há mais de 5 anos da data do ajuizamento desta ação. Por fim, incumbe destacar que a decisão que reconheceu a responsabilidade do ora autor se trata de ato único, cujos efeitos se protraem no tempo, e não de ato permanente que se renova a cada mês. Assim, inequívoco que a contagem do prazo prescricional inicia-se da ciência de sua responsabilidade em sede administrativa, qual seja, em 1º/09/2010. Desta forma, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição do direito da parte autora em pleitear a anulação do processo administrativo e consequente responsabilização por danos morais e materiais da requerida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro prescrito o direito de ação da parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002240-47.2012.403.6005 - AIRTON LOPES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão de fls. 122/126, e certidão de trânsito em julgado de fl. 129, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001888-21.2014.403.6005 - NERCINDA FABRICIO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão de fls. 104/106, e certidão de trânsito em julgado de fl. 109, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001320-97.2017.403.6005 - JOAO ALOISIO CONRAD(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal, em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 102 e 103).
2. Indefiro, também, o pedido do INSS à fl. 150, para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca compareceu às audiências marcadas por este Juízo Federal.
3. Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação formulado à fl. 150.
4. Com a chegada do mandado, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.
5. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO Nº ____/____, para que o oficial a quem este seja designado, dirija-se ao endereço da(s) parte(s) autora(s) JOAO ALOISIO CONRAD na Fazenda Princesa do Sul, s/n, centro, em Ponta Porã/MS, CEP: 79904-970, para que averigue se o imóvel de residência do autor é rural, bem como para descrever o tipo de plantações existentes no local, a

existência de criações e a produtividade do imóvel.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001469-93.2017.403.6005 - LAURO KUHN(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Interposto recurso de apelação (fls. 84/89), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

0001441-96.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANGELINA FLORES ROJAS 03949299181

Defiro o pleito de fl. 36. Cite-se a parte executada conforme requerido acerca do despacho de fl. 12/13.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SF ao(à) juiz(a) de DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA/MS executada ANGELINA FLORES ROJAS ME, CPF Nº 19.540.584/0001-16, por sua representante legal, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 1316, Sala B, centro, em Bela Vista/MS.

Partes: Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS x ANGELINA FLORES ROJAS ME.

Valor da dívida: R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado até 23/04/2014.

Segue contrafé e cópias de fls. 12/13.

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000018-67.2016.403.6005 - AUTO POSTO SAO GABRIEL LTDA. X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO(PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados às fls. 119/120, para a conta informada à fl. 123.
2. Deverá a CEF informar a este juízo a realização da transferência acima determinada, no prazo de 10 dias.
3. Com a informação acima, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
4. Tudo concluído, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
5. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/____, À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma dos itens 1 e 2 deste despacho.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000688-76.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FRANCISCO APOLINARIO GOMES(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 14/08/2019, às 11:00 horas (horário local).
 2. O Réu e a(s) testemunhas arroladas às fls. 158 deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.
 3. Intime-se o INCRA, encaminhando-se os autos para ciência. Fixe o INCRA ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
 4. Vistas ao MPF da designação da audiência.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000758-75.1995.403.6000 (95.0000758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JUANA MARIA IFRAN X LEONARDO SANABRIA X ANA CENTURIAO CANDIA X RICARDO CANDIA

Defiro o pedido de fl. 306, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 06 meses.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001055-18.2005.403.6005 (2005.60.05.001055-1) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON MEDEIROS DE MORAIS

1. Interposto recurso de apelação (fls. 263/299), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 10628

ACA0 PENAL

0000254-53.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X OVIDIO LANZONI JUNIOR(SP345057 - LUCIANA CRISTINA CABASSA E SP343795 - LUANA OLIVEIRA NEVES) X THALIS ROBERTO CABRAL DA SILVA(SP345057 - LUCIANA CRISTINA CABASSA E SP343795 - LUANA OLIVEIRA NEVES) X MAICON APARECIDO DA COSTA(SP345057 - LUCIANA CRISTINA CABASSA E SP343795 - LUANA OLIVEIRA NEVES) X MARCELLO RIBEIRO DE ANDRADE(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

Aos 8 de maio de 2019, às 14h30min, na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MMP. Juíza Federal, Dra. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL, comigo assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MMP. Juíza: Nesta SJ de Ponta Porã/MS: A presença do Procurador da República, Dr. FABRIZIO PREDEBON DA SILVA. A presença do advogado constituído do réu Marcelo Ribeiro de Andrade, Dr. VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONÇALVES, OAB/MS 18374. A presença da advogada ad hoc dos réus, Ovídio Lanzoni Junior, Thalís Roberto Cabral da Silva e Maicon Aparecido da Costa, Dra. JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS 11332. Na SJ de Maceió/AL por videoconferência: a presença da testemunha de acusação, JOSE DE LUCENA. Ausente (na SJ de São José do Rio Preto/SP), o réu MARCELO RIBEIRO DE ANDRADE, apesar de devidamente intimado. Ausente (na SJ do Rio de Janeiro/RJ) a testemunha ALEX PEREIRA CORREA, apesar de devidamente intimada. Iniciados os trabalhos, a MMP. Juíza Federal colheu o depoimento da testemunha JOSE DE LUCENA, nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. Quanto à ausência da testemunha ALEX PEREIRA CORREA, o MPF desistiu de sua oitiva. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Homologo a desistência da testemunha ALEX PEREIRA CORREA. 2. Conforme tantas vezes já decidido pela jurisprudência o interrogatório se constitui em ato de defesa por excelência, a ausência injustificada do réu MARCELO, devidamente intimado, à audiência designada para esse fim importa em renúncia ao seu exercício, abrangida pelo direito ao silêncio (art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República). 3. Arbitro os honorários da advogada ad hoc (neste ato em defesa de três réus: Ovídio Lanzoni Junior; Thalís Roberto Cabral da Silva; e Maicon Aparecido da Costa) em 2/3 do mínimo da Tabela. Expeça-se ordem de pagamento. 4. Intime-se a advogada Dra. LUCIANA CRISTINA CABASSA, OAB/SP 345057, para que no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de fixação de multa, justifique a sua ausência a este ato, já que é advogada constituída dos réus Ovídio Lanzoni Junior; Thalís Roberto Cabral da Silva; e Maicon Aparecido da Costa. 5. Intime-se o PM ALEX PEREIRA CORREA, para que no prazo de 5 dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 3.000,00 justifique a este Juízo o motivo de sua ausência neste ato, para o qual foi devidamente intimado, no mesmo Ofício, comunique ao seu Superior Hierárquico, para ciência e tomada das medidas administrativas cabíveis. 6. Aguarde-se a chegada da Carta Precatória 1081/2018 cumprida, expedida para a Comarca de Tanabi/SP, distribuída para a 1ª Vara, sob o nº 0002091-37.2018.8.26.061, com finalidade de realizar audiência para interrogar os réus THALIS ROBERTO CABRAL DA SILVA; OVIDIO LANZONI JUNIOR; e MAICON APARECIDO DA COSTA. 7. Com a chegada da Carta Precatória cumprida, abram-se vistas às partes para eventuais diligências da fase do art. 402 do CPP; 8. Não havendo diligências da fase do art. 402 do CPP, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais escritas, com prazo sucessivo de cinco (05) dias, iniciando pelo MPF com a chegada dos autos na Procuradoria. 9. Após, venham os autos conclusos para sentença. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Mirta Ric de Oliveira Tomimaga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUCAO FISCAL (1116) Nº 5000981-19.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: BARBOSA ALVES & PEREIRA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Ante a confirmação de pagamento do débito (ID 12570106), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ponta Porã, 06 de dezembro de 2018.

assinado digitalmente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-20.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAMON AUGUSTO AYALA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMERE ROCHA PEQUENO - MS18110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ata expedida para intimação da parte autora, conforme Despacho ID [16804813](#), nos seguintes termos:

"Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC)".

Ponta Porã, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-94.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCIO V. PARE - ME, MARCIO VASQUES PARE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MÁRCIO V PARE ME e MARCIO VASQUES PARE, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado no contrato 071144731000003208.

Antes da citação do executado, a CEF noticia que houve o adimplemento da obrigação (ID 12532351).

É o relatório. Decido.

Ante a informação de pagamento do débito exequendo, **DECLARO EXTINTO A EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

Custas, se houver, pelo executado.

Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos.

Recolha-se a carta precatória expedida para citação do executado.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

Ponta Porã/MS, 23 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5962

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000606-69.2019.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JESSICA BARBOSA DOS SANTOS(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ)

1. Vistos, etc.2. Ante a inviabilidade técnica para o monitoramento eletrônico da custódia fora dos limites desse Estado, conforme informado e justificado pela Presidência da AGEPEN/MS no ofício 87//19/GAB/AGEPEN/M, DETERMINO, portanto, o que segue:3. CANCELO a exclusivamente a medida cautelar constante do item f (uso de tomozeleira eletrônica) da decisão exarada na audiência de custódia.4. Os demais termos daquele decisum continuam inalterados.5. Portanto, expeça-se novo Termo de Compromisso sem a cautelar ora cancelada, e intime-se a custodiada dessa deliberação, e para observância estrita às cautelares

remanescentes.6. Oficiem-se ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS e à Central de Monitoramento da AGEPEM/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência e providências para a efetivação da soltura - se não houver outras restrições à sua liberdade - da custodiada.7. Publique-se.8. Ciência ao MPF.9. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 08 de maio de 2019.MARINA SABINO COUTINHOJuza Federal(em substituição legal)

Expediente Nº 5959

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-40.2010.403.6005 - GILSON ROQUE MATZENBACHER X GELSON MATZENBACHER X GILNEI JOSE MATZENBACHER X GELCI NATAL MATZENBACHER(MT013737 - DEISE TASSIANA MARCHIORO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a CEF para conversão em renda dos valores depositados pelos autores/vencidos, remetendo-lhe cópia da petição de fls. 764/766 e do extrato de fls. 768/769. Caso necessário, intime-se a parte interessada a emitir a Darf/GRU.Comprovada a conversão, novas vistas à Fazenda Nacional para que - caso constate eventuais valores remanescentes a serem executados - proceda à digitalização e inserção de cópia dos autos no PJe, nos termos do Despacho de fl. 760, observando-se que já foi realizado o pré-cadastro do processo no mencionado sistema.Em caso de silêncio da Fazenda ou manifestação de desinteresse no cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.Ponta Porã/MS, 2 de maio de 2019.Marina Sabino CoutinhoJuza Federal Substituta- OFÍCIO nº 086/2019-SD, ao Ilustríssimo Senhor gerente da Caixa Econômica Federal em Ponta Porã/MS, solicitando que proceda à conversão da renda objeto do depósito judicial em favor da Fazenda Nacional.Segue anexa cópia da petição de fls. 764/766 e do extrato de fls. 768/769.

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-85.2012.403.6005 - APARECIDO DA MOTA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Conforme se observa, a parte AUTORA interpôs recurso de apelação. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017 dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Por fim, caso a parte interessada não cumpra a determinação, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-10.2017.403.6005 - ALFREDO RAMIRES SORRILHA X MARIA VENCESLADA RAMIRES(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme se observa, a parte AUTORA interpôs recurso de apelação. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017 dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Por fim, caso a parte interessada não cumpra a determinação, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-98.2017.403.6005 - NICOLASA GOMEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme se observa, a parte REQUERIDA interpôs recurso de apelação. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Assim, e considerando que o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017 dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
3. Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução.
4. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
5. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
6. Por fim, caso a parte interessada não cumpra a determinação, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.
7. Em tempo, convém expor que o presente processo encontra-se na FASE PROCESSUAL PRIORITÁRIA prevista na cláusula segunda do ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 3/2018 - DFORMS, cuja virtualização não obedece o plano de trabalho ali acordado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001756-56.2017.403.6005 - MARIA APARECIDA CASA GALVAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA intimação da parte autora, conforme determinado: (...) 7. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução. (...)

USUCAPIÃO (49) Nº 500053-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IRENERUIZ DIAS LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: NABILA DA ROCHA AIDAR - MS18205, GAZE FEIZ AIDAR - MS3702

RÉU: APOLINÁRIO FLORES ESPINDOLA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, NANCY DE JESUS ALBUQUERQUE PISSINI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - MS11048, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

D E C I S Ã O

Em análise aos autos, verifico que, efetivamente, não houve intimação dos patronos da parte autora para cumprimento da diligência determinada por este juízo.

Assim, restituo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o polo passivo da demanda, a fim de que substitua o réu Apolinário Flores Espindola por seus herdeiros, qualificando-os e requerendo a citação desses, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas pela CEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 1º de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-53.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RAMAO AGUIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da autarquia previdenciária, intime-se o autor para apresentar os cálculos referentes ao débito exequendo (art. 534, CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ponta Porã, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-97.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GENTIL BORIN
Advogados do(a) AUTOR: ELTON JACO LANG - MS5291, ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões, manifestando-se acerca da proposta de acordo apresentada, no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 8 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000614-51.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: DANIEL PEREIRA PERES, SOLANGE ROSA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, ao MPF para seu douto Parecer, conforme determinado à fl. 136.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 8 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002118-92.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VIDA VINA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SENRA - MS9520

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca do auto de constatação realizado, conforme determinado à fl. 204.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000312-22.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: DIEGO GLUZEZAK
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAISE CASAGRANDE - PR67683
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, ciência às partes acerca da audiência designada para o dia **06 de agosto de 2019, às 13 horas (horário local)** (oitiva da testemunha Everson Spigiorini Rocha), conforme Despacho de fl. 192.

Em tempo, defiro desde já eventual pedido da Fazenda para participação da audiência por videoconferência, por meio de conexão entre a sala de audiências da 2ª Vara Federal desta Subseção e a PFN, observando-se a Procuradoria que a conexão deverá ser realizada no link <https://videoconfer3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID 80153).

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003201-46.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: SEBASTIAO CARDOSO SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Após, conclusos para sentença.

Ponta Porã, 8 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-73.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ALBERTINA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

À vista das petições id. 14095221 e 14104200, revejo o despacho id. 9381474.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou as contrarrazões e digitalizou os autos, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: N ALVES & CIA LTDA - ME, JULIANI LOPES ALVES, NELCIDES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

DECISÃO

Por meio da petição ID 13307308, as executadas N ALVES & CIA LTDA e JULIANI LOPES ALVES requerem o desbloqueio das constrições em suas contas bancárias, respectivamente, no valor de R\$ 34.103,36 e R\$ 4.413,34.

A executada N ALVES & CIA LTDA sustenta que a quantia era oriunda de faturamento da empresa e que seria utilizada para a quitação da folha regular e da gratificação natalina de seus empregados. JULIANE LOPES ALVES, por sua vez, afirma que o numerário bloqueado em sua conta é proveniente de salário, razão pela qual é impenhorável.

Juntaram documentos.

Na manifestação de nº 15117108, a exequente pugna pelo indeferimento dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decisão.

Como se sabe, o artigo 833, IV do Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade dos "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". A ressalva contida nesse parágrafo é atinente às hipóteses de penhora para pagamento de pensão alimentícia e àquelas de valores excedentes a cinquenta salários mínimos.

Pois bem.

No tocante à pessoa jurídica N ALVES & CIA LTDA, o pleito deve ser indeferido tendo em vista que não restou cabalmente comprovado nos autos que as importâncias bloqueadas seriam destinadas ao pagamento de salários de seus empregados. Contudo, ainda que assim não fosse, essa justificação não é suficiente para caracterização de impenhorabilidade, uma vez que não contemplada pela legislação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, que modificou o artigo 655, inciso I, e acrescentou o 655-A, ambos da Lei Processual Civil, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada. Desde então, é desnecessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 2- A medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC, consoante precedentes do STJ. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário". 4. Cedição que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incoerreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00219221920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, como ressaltado pela exequente em sua última manifestação, há significativa discrepância entre o valor apontado pela executada como necessário à quitação da folha de pagamento (R\$ 91.574,85) e aquele objeto da constrição judicial (R\$ 34.103,36).

Por outro lado, no que tange à executada JULIANI LOPES ALVES, a documentação trazida aos autos mostra-se suficiente para comprovar que o valor objeto do bloqueio é proveniente de salário. Com efeito, os demonstrativos de pagamento acostados aos autos (ID 13307346, 13307347 e 13307348) revelam que a conta bancária de nº 01000488-3, mantida na agência 1696 do Banco Santander (033) é utilizada para o recebimento de salários provenientes de seu trabalho na empresa UNILEVER – e foi nessa conta que houve o bloqueio, como se vê do documento ID 13307323.

As datas de pagamento indicadas nesses holerites (30/11/2018 e 14/12/2018) são compatíveis com os créditos constantes dos extratos bancários acostados aos autos (ID 13307321).

Além disso, a dívida quanto à conta poupança indicada no documento ID 13307321, p. 2, foi sanada na petição ID 16694058.

Ante o exposto, **defiro tão somente o desbloqueio da importância de R\$ 4.413,34 (quatro mil, quatrocentos e treze reais e trinta e quatro centavos), na conta corrente de titularidade de JULIANI LOPES ALVES junto ao Banco Santander, agência 1696, conta 01.000488.3.**

Proceda-se à transferência do numerário bloqueado em conta de N ALVES & CIA LTDA-ME à conta judicial.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: N ALVES & CIA LTDA - ME, JULIANI LOPES ALVES, NELCIDES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

DECISÃO

Por meio da petição ID 13307308, as executadas N ALVES & CIA LTDA e JULIANI LOPES ALVES requerem o desbloqueio das constrições em suas contas bancárias, respectivamente, no valor de R\$ 34.103,36 e R\$ 4.413,34.

A executada N ALVES & CIA LTDA sustenta que a quantia era oriunda de faturamento da empresa e que seria utilizada para a quitação da folha regular e da gratificação natalina de seus empregados. JULIANE LOPES ALVES, por sua vez, afirma que o numerário bloqueado em sua conta é proveniente de salário, razão pela qual é impenhorável.

Juntaram documentos.

Na manifestação de nº 15117108, a exequente pugna pelo indeferimento dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Como se sabe, o artigo 833, IV do Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade dos "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". A ressalva contida nesse parágrafo é atinente às hipóteses de penhora para pagamento de pensão alimentícia e àquelas de valores excedentes a cinquenta salários mínimos.

Pois bem.

No tocante à pessoa jurídica N ALVES & CIA LTDA, o pleito deve ser indeferido tendo em vista que não restou cabalmente comprovado nos autos que as importâncias bloqueadas seriam destinadas ao pagamento de salários de seus empregados. Contudo, ainda que assim não fosse, essa justificativa não é suficiente para caracterização de impenhorabilidade, uma vez que não contemplada pela legislação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, que modificou o artigo 655, inciso I, e acrescentou o 655-A, ambos da Lei Processual Civil, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada. Desde então, é desnecessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 2- A medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC, consoante precedentes do STJ. 3- A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário". 4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoocorreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00219221920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, como ressaltado pela exequente em sua última manifestação, há significativa discrepância entre o valor apontado pela executada como necessário à quitação da folha de pagamento (R\$ 91.574,85) e aquele objeto da construção judicial (R\$ 34.103,36).

Por outro lado, no que tange à executada JULIANI LOPES ALVES, a documentação trazida aos autos mostra-se suficiente para comprovar que o valor objeto do bloqueio é proveniente de salário. Com efeito, os demonstrativos de pagamento acostados aos autos (ID 13307346, 13307347 e 13307348) revelam que a conta bancária de nº 01000488-3, mantida na agência 1696 do Banco Santander (033) é utilizada para o recebimento de salários provenientes de seu trabalho na empresa UNILEVER – e foi nessa conta que houve o bloqueio, como se vê do documento ID 13307323.

As datas de pagamento indicadas nesses holerites (30/11/2018 e 14/12/2018) são compatíveis com os créditos constantes dos extratos bancários acostados aos autos (ID 13307321).

Além disso, a dívida quanto à conta poupança indicada no documento ID 13307321, p. 2, foi sanada na petição ID 16694058.

Ante o exposto, **defiro tão somente o desbloqueio da importância de R\$ 4.413,34 (quatro mil, quatrocentos e treze reais e trinta e quatro centavos), na conta corrente de titularidade de JULIANI LOPES ALVES junto ao Banco Santander, agência 1696, conta 01.000488.3.**

Proceda-se à transferência do numerário bloqueado em conta de N ALVES & CIA LTDA-ME à conta judicial.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA, representado por Cristiane do Nascimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 29/04/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 15.509,16.

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjuvado, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjuvado de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjuvado implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2019 de 2019, às 15:00 horas, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

DESPACHO

Citem-se os réus, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000606-81.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: FABIANO DE BRIDA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ANA LUCIA ALVES REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2019 de 2019, às 16:30 horas, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-83.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: FAELI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CESAR PORTELA - PR70618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Observo que o presente *mandamus* tem partes, fundamentos e pedidos idênticos ao Mandado de Segurança distribuído sob nº 5000643-42.2018.403.6006, que tramita neste Juízo Federal e encontra-se sentenciado, cujo prazo recursal encontra-se em curso.

Dito isto, em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para que se manifeste quanto a existência de litispendência/coisa julgada entre as demandas.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

À vista do pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual dos presentes autos. Após, intime-se a parte executada para:

1 EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

2 Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

3. Efetuado o depósito do valor devido, intime-se a parte EXEQUENTE:

3.1 A informar os dados necessários à conversão do valor depositado em pagamento definitivo, bem como para, comprovada a conversão, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

3.2 De que, manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS A.U.D. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-57.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JULIANA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual dos presentes autos.

Em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, INTIME-SE a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, bem como para que indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.

Cumprida a providência supra, dê-se início ao procedimento denominado "execução invertida":

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

1.2. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

2. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

2.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

2.2. Havendo impugnação, guarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 1.1 e 1.2 deste despacho.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-49.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ANTONIO CICERO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual dos presentes autos. Após, diante da apresentação pela parte exequente do valor que entende devido:

Cumprida a providência supra, e à vista da apresentação pela parte EXEQUENTE dos valores que entende devidos:

1. INTIME-SE O INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
- 1.2. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação. Após, ao INSS.
- 1.3. Persistindo divergência quanto ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, de acordo com os termos do julgado, apurar o valor devido. Com o retorno dos autos, conclusos para decisão.
2. Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
- 2.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão de benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado."

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-94.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ALDINAR ANTUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Citem-se os réus, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3806

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

0000660-42.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X HELIO PEREIRA DA ROCHA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X PAULO ROBERTO LUCCA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X NELSON JOSE PAULETTO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Fls. 682/687. Considerando que a defesa do réu NELSON JOSÉ PAULETTO comprovou documentalmente a impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução designada para o dia 15 de maio de 2019, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília/DF), defiro o pedido e redesigno a realização do ato para o dia 07 de agosto de 2019, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS, EVALDO JOSÉ BERNARDES e EDWARD JOSÉ BERNARDES, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, e JOSÉ ALVES DAS NEVES, por videoconferência com o Juízo Federal de Campo Grande/MS. Aditem-se as missivas anteriormente expedidas para informar acerca da nova data e solicitar a intimação das testemunhas sobreditas para que compareçam nos Juízos deprecados correspondentes na nova data e horário agendados. Caso seja necessário, depreque-se novamente a intimação da(s) testemunha(s). Fl. 692. Desentranhe-se a petição de fls. 671/671v para juntada aos autos 0001305-67.2013.4.03.6006, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Fl. 701v. Em vista da certidão negativa de intimação de PAULO ROBERTO DE LUCCA, intime-se a defesa para que apresente endereço atualizado do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, caber-lhe-á cientificar o acusado da nova data e horário da audiência. Intime-se ainda novamente a defesa desse acusado para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 410/2019-SC à Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MSFinalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0001207-12.2019.8.12.0017, para informar a nova data da audiência e solicitar a intimação da testemunha comum ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, para que compareça no Juízo deprecado na nova data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, por videoconferência. 2. Carta Precatória 319/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MSFinalidade: INTIMAÇÃO da testemunha comum ANTONIO GOMES DA SILVA, vulgo Nico, brasileiro, casado, nascido em 24.05.1968, filho de Valentina Maria da Silva, CPF 390.232.491-00, com endereço na Avenida Brasil, nº 3265, Centro, em Ivinhema/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Ofício 411/2019-SC à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SPFinalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000110-25.2019.403.6107, para informar a nova data da audiência e solicitar a intimação das testemunhas comuns EVALDO JOSÉ BERNARDES e EDWARD JOSÉ BERNARDES, já qualificados nos autos, para que compareçam no Juízo deprecado na nova data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, por videoconferência. 4. Ofício 412/2019-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000785-18.2019.403.6000, para informar a nova data da audiência e solicitar a intimação da testemunha comum JOSÉ ALVES DAS NEVES, já qualificado nos autos, para que compareça no Juízo deprecado na nova data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, por videoconferência, assim como a intimação dos réus abaixo qualificados para ciência da audiência acima redesignada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas sobreditas: a) WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, brasileiro, separado, servidor público federal do INCRA, nascido aos 26/12/1963, em Unuarama/PR, RG 31675286 SSP/PR, CPF 462.873.459-34, filho de João Cipriano Nascimento e Terezinha Moreno Nascimento, residente na Estrada EW-2, Chácara 07, Chácara dos Poderes, ou Rua Rio Grande do Sul, esquina com Rua Bahia, Secretaria de Saúde do Município, ambos em Campo Grande/MS, telefones 3314-3000 e 99981-3245 (fls. 697v); b) NELSON JOSÉ PAULETTO, brasileiro, servidor público federal do INCRA, CPF 242.619.630-00, nascido em 17/02/1951, filho de Lucia Maria Luvison, residente na Rua Joaquim Murinho, 1030, Bloco JM1, apto. 02 - Coop. Phamora, em Campo Grande/MS (fl. 702v); c) ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, Procurador Federal especializado junto ao INCRA, nascido aos 17/05/1957, filho de Assunção Miranda dos Santos, CPF 139.782.501-44, residente na Rua Isidoro Greenfelder, nº 38, Bairro São Francisco, em Campo Grande/MS (fl. 703v). 5. Carta Precatória 320/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, brasileiro, divorciado, aposentado, nascido aos 16/11/1957, em Rio Verde/MS, RG 759673 SSP/MS, CPF 164.940.081-00, filho de José Alves e Maria de Almeida Alves, residente na Rua Quintino Bocaiuva, nº 465, sala 01, em Dourados/MS, telefone 67 99609-4469 (fl. 680), acerca da audiência de instrução acima redesignada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas sobreditas. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Carta Precatória 321/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu HÉLIO PEREIRA DA ROCHA, brasileiro, divorciado, servidor público federal do INCRA, nascido aos 26/05/1958, em Campo Grande/MS, RG 2601826223 CREA/SP, CPF 155.926.261-34, filho de Luiz Gonzaga da Rocha e Abadia Pereira da Rocha, residente na Zona Rural de Aquidauana, telefone 67 99619-0551 (fl. 699), acerca da audiência de instrução acima redesignada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas sobreditas. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000665-42.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: AUTO PECAS SANTOS LTDA - ME, GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a petição de FL. 305 dos autos físicos (ID 17027897), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, retornem-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-05.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA CARMELITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

MARIA CARMELITA DE SOUZA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS buscando a concessão de aposentadoria por idade, como segurada especial, na condição de pescadora artesanal.

Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (ID 4687532).

A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 4905930). Juntou documentos.

A impugnação à contestação foi apresentada (ID5026629).

Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se com alegações finais remissivas pela autora e preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, diante da ausência do Procurador Federal (ID 8454397).

É o relatório do necessário. Decido.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 31/03/2017 (ID 3404870, p. 1) e a ação foi proposta em 10/11/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

2. Mérito.

Superada a preliminar, no exame do mérito da causa, constato a procedência do pedido.

O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:

1. carência;
2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;
3. qualidade de segurado.

O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 02/08/1951) em 2006 (ID 3404790, p. 1), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, por 150 meses.

Frise-se que o reconhecimento do tempo do segurado especial independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91*".

A prova do tempo de serviço do segurado especial obedece à regra prevista no § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

(-) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*".

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino e também do pescador a escassez documental.

Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (150 contribuições – 12 anos e 6 meses) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (02/08/2006 – ID 3404790, p. 1), retroagindo até 1994, ou da data de entrada do requerimento administrativo – DER (31/03/2017 – ID 3404870, p. 1), retroagindo até 2004.

A requerente, para comprovar a sua condição de segurada especial, como pescadora, apresentou documentos em nome de seu ex-companheiro, Antônio Elias Rezende, quais sejam: i) carteira de registro como pescador profissional, perante o IBMA, de 1996 (ID3404841, p. 1); ii) carteira de pescador profissional expedida pela Colônia de Pescadores Profissionais de Coxim/MS, bem como comprovante de pagamento das mensalidades de 1990, 1991, 1993, 1995, 1996, 1997, 1998, 2000, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 (ID3404841, p. 1-2, 3404986, p.1-3, 6 e 11, 3405019, p. 2-8); iii) título de inscrição de embarcação na Marinha, na categoria "chalana" para pesca, de 1983 (ID3404859, p. 1-2); iv) autorização para pesca profissional/artesanal, da Secretaria do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, de 1995 (ID 3404986, p.4 e 7) e do Instituto Meio Ambiente Pantanal, constando como primeiro cadastro o ano 2000 e validade até 2007 (ID 3404986, p.9); v) atestado fornecido pelo presidente da Colônia de Pescadores de Coxim, ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que o ex-companheiro da autora recebesse seguro-defeso, de 2006 (ID 3404986, p.5); vi) carteira de pescador profissional do Ministério da Agricultura, Departamento da Pesca, de 2001 (ID 3404986, p.8) e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, de 2007 (ID 3404986, p.9)

Consta de sua CTPS e CNIS o exercício de atividade urbana como ajudante de copa e cozinha, tendo como empregador Agrícola e Pecuária Morro Azul, de 19/08/2009 a 06/12/2014 (ID 3404822, p. 2), bem como recolhimento como contribuinte individual, referente aos meses de maio e junho/2015 (ID 4905981, p. 1-4). Há, ainda, informação de que está usufruindo de benefício de prestação continuada BPC/LOAS, desde 27/09/2017.

Quanto à prova oral produzida, a autora, em seu depoimento pessoal, relatou que laborou como pescadora por cerca de 25 anos, atividade que era exercida com canoa, barco ou em barranco, em conjunto com seu ex-companheiro. O seu cônjuge era pescador profissional. As espécies que mais pescavam eram o pintado e o pacú, comercializando o excesso em sua residência. Trabalhou como pescadora até 2009, ocasião em que laborou em uma fazenda, como cozinheira, o que perdurou até 2014. Depois disso, deixou de trabalhar.

As testemunhas ratificaram integralmente o relato da demandante, relatando que Maria Carmelita pescava com seu ex-companheiro, desde 1988 até 2009. Ademais, eles eram vistos quase que diariamente no Rio Taquari, utilizando barco, canoa ou pescando em barranco. Milton Luiz destacou, inclusive, que já adquiriu por diversas ocasiões peixes do casal. Informaram, ainda, que apenas Antônio Elias possuía registro como pescador profissional.

Observa-se que ainda que a autora não tenha juntado certidão de casamento entre ela e Antônio Elias Rezende, os documentos juntados, bem como a uníssona declaração das testemunhas confirmaram a união estável do casal. Nesse prisma, os documentos referentes ao seu companheiro devem ser aproveitados pela autora.

Desse modo, a atividade como segurada especial, na condição de pescadora, restou demonstrada no período imediatamente anterior ao cômputo da idade exigida (02/08/2006), visto que há amplo conjunto probatório documental nesse sentido, corroborado de forma unânime pelas testemunhas.

Portanto, tendo comprovado ser segurada especial até o período anterior ao preenchimento da idade (02/08/2006 – ID3404790, p.1), superando o prazo de exercício da atividade exigido (150 meses), e tendo completado a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 2006, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a DER, em 31/03/2017 – ID 3404870, p. 1.

Frisa-se, outrossim, que na data do requerimento administrativo a autora já contava com 66 anos de idade e, se somados o período ora reconhecido (150 contribuições) com o período averbado perante o INSS, referente a vínculo urbano (19/08/2009 a 03/12/2014), a demandante já teria direito, da mesma forma, a aposentadoria por idade híbrida.

Portanto, preenchidos todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, a procedência do pedido é medida de rigor.

De outro norte, tendo em vista que a autora usufrui benefício de prestação continuada desde 27/09/2017, os valores percebidos deverão ser abatidos do *quantum* devido referente aos atrasados, por ser inacumulável com a aposentadoria.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA CARMELITA DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 31/03/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em até 10 dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 31/03/2017 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os percebidos acerca do BPC/LOAS, incompatível com a aposentadoria que deve ser implantada - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS, para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA	MARIA CARMELITA DE SOUZA
AUTORA	
NASCIMENTO	02/08/1951
CPF	390.484.971-91
NB anterior	164-510.091-7 (indeferido)
TIPO DE BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR IDADE – Segurado Especial (implantação)
DIB	31/03/2017

DIP	data da sentença
RMI	A calcular
Processo nº	5000169-05.2017.4.03.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-68.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SILVIO DO NASCIMENTO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por SILVIO DO NASCIMENTO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em virtude de labor rural na condição de segurado especial.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (ID 4262860).

O INSS foi citado pelo sistema, como se observa da aba "expedientes" dos autos do PJe, em 25/01/2018, tendo o sistema registrado ciência em 05/02/2018 e decorrido o prazo em 26/03/2018, sem que fosse apresentada a respectiva contestação. No mesmo ato foi intimado da designação da audiência de instrução e julgamento.

Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se com alegações finais remissivas pelo autor e preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, diante da ausência do Procurador Federal (ID 5989379).

É o relatório do necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da revelia

Inicialmente, cabe destacar que ainda que o INSS, citado, não tenha apresentado contestação, não se operam os efeitos materiais da revelia – presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor –, por versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, imperioso o exame do conjunto probatório com o escopo de verificar a procedência ou não dos pedidos efetuados.

2. Mérito.

Efetuada a observação acima e, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:

1. carência;
2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;
3. qualidade de segurado.

O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Assim, tendo em vista que o autor completou o requisito etário (DN 25/05/1955 – ID 2619207) em 2015, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, por 180 meses.

Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que *"a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições – 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (25/05/2015 – ID 2619207, p. 1) ou da data de entrada do requerimento administrativo – DER (09/03/2017 – ID 2619215, p. 2).

O requerente, para comprovar a sua condição de trabalhador rural, apresentou: i) certidão de nascimento do autor, indicando o local em que nasceu como "Fazenda São Clemente" (ID2619215, p. 3); ii) Matrícula da Fazenda Mundial com área de 315,33ha, de propriedade de Silvio do Nascimento (ID 2619215, p. 4-5); iii) nota fiscal e comprovante de aquisição de vacinas para gado, de 1993 e 2016 (ID 2619215, p.6, 11-12; 2619236, p. 1); iv) nota fiscal de comercialização de gado e cavalo, em 2014 e 2016 (ID 2619215, p.7-8); v) declaração de pecuarista de Oscar de Arruda Mendonça, tendo o autor como arrendatário de 100 Matrizes, referente a 1977 (ID 2619215, p. 9-10); vi) guia de recolhimento acerca de desmate de 300ha, de 1979 (ID 2619236, p. 2); vii) guia de quitação de tributos estaduais da Fazenda Capão da Piúva, de 1978 (ID 2619236, p.3); viii) levantamento topográfico da Fazenda Capão da Piúva, acerca de 489ha, de 1994 (ID 2619236, p. 4); ix) termo de compromisso ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal acerca de desmate de área da Fazenda Capão da Piúva, de 1979 (ID 2619236, p. 5); x) nota fiscal de aquisição pelo demandante de 450 vacas, em 1982 (ID 2619236, p. 6); xi) declaração anual de produtor rural do governo do estado, indicando nenhuma produção de gado em 2006 e 2007 (ID 2619236, p. 7-8); xii) parte de nota fiscal de produtos agropecuários, em que consta Silvio como cliente e endereço Fazenda Capão da Piúva (ID 2619236, p.10); xiii) comprovante de pagamento de ITR relativo à Fazenda Capão da Piúva, de 1991 (ID 2619236, p. 2); xiv) matrícula da Fazenda Capão da Piúva, de 168ha, de 1989, em nome do autor (ID 2619245, p.3-6); xv) escritura de compra e venda de 1978, referente a 486ha de uma área de 968ha da Fazenda Capão da Piúva (ID 2619245, p. 7-10); xvi) certificado de cadastro rural da Fazenda Capão da Piúva, de 1989, no INCRA (ID 2619245, p. 12); xvii) contrato particular de serviço de levantamento topográfico das Fazendas Capão da Piúva e Lagoa Seca – 168ha, tendo como contratante o demandante, de 1994, sem assinaturas (ID 2619245, p.13-14).

Quanto à prova oral produzida, o autor relatou em depoimento pessoal que recebeu como herança a Fazenda Piúva, que contava com cerca de 900ha. Posteriormente, na década de 1980, após se divorciar da primeira esposa, vendeu parcela do imóvel, ficando com 315ha. Esclareceu que apesar de constar na matrícula que a Fazenda Piúva possui 168ha, na verdade havia um excesso não contabilizado e que somente foi regularizado posteriormente, com o levantamento topográfico. Assim, o tamanho real da sua propriedade é de 315ha. Ademais, a antiga Fazenda Piúva atualmente é denominada Fazenda Mundial. Relatou que já chegou a possuir mais de 400 reses e que, atualmente, possui cerca de 40 cabeças, variando para até 80 animais. O gado é apenas de corte.

Job Ferreira afirmou que Silvio do Nascimento é seu cliente em autoelétrica, desde 1976 e que tem conhecimento de que o demandante é pequeno pecuarista. Nunca foi até a fazenda do autor, apenas em imóvel próximo.

Por sua vez, Ênio Sobreira destacou que conhece o autor há 40 anos, em razão da comercialização de gado que fazia com Silvio e sua família. Destacou que a propriedade era maior e posteriormente foi reduzida para cerca de 300ha. Questionado, informou que o considera um produtor de gado de porte médio. Destacou, por fim, que Silvio possui uma C10, um trator e um outra caminhonete e que ele cria entre 100 a 200 reses.

Num primeiro momento, cabe destacar que a propriedade rural do autor apresenta cerca de 5,25 módulos fiscais - 315ha no total, como se extrai da matrícula imobiliária (ID 2619487, p. 5). O módulo rural no município de Rio Verde de Mato Grosso é de 60ha^[1].

Assim, o imóvel rural pertencente ao autor não é pequeno, superando em 75ha o limite previsto no art. 11, inciso VII, alínea a, '1', da Lei nº 8.213/91. Tal fator não afasta, por si só, a caracterização do segurado especial, nos moldes da Súmula 30 da TNU. Contudo, deverá ser analisada com os demais elementos dos autos.

No caso concreto, o autor, em todos os documentos apresentados, classificou-se como pecuarista, o que foi ratificado em seu depoimento pessoal. Além disso, ainda que no presente momento tenha uma quantidade menor de reses, esta não é irrisória, destacando que varia de 40 a 80 animais. Ademais, já possuiu mais de 400 cabeças.

Destaca-se, outrossim, que uma das testemunhas afirmou que o demandante, além de possuir veículo antigo (C10), também possui um pequeno trator e que adquiriu outra caminhonete. Relatou que Silvio cria entre 100 a 200 reses.

Portanto, o conjunto probatório dos autos não indica que o autor seja pequeno proprietário rural, que explora a terra em regime de economia familiar, ao revés, demonstrou que a sua condição é de contribuinte individual, a qual exige o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não havendo presunção de recolhimento.

Dessa forma, o conjunto probatório produzido não é apto a caracterizar a condição de segurado especial no período de carência necessário à concessão do benefício, não restando configurados os requisitos para concessão do benefício.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

[III BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Tabela com módulo fiscal dos municípios.](http://www.incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal)
Retirado de: <http://www.incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal> . Acesso em 03.05.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-44.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo “A”

I — RELATÓRIO

JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS buscando a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (ID 4519472).

O INSS foi citado pelo sistema, como se observa da aba “expedientes” dos autos do PJe, em 15/02/2018, tendo o sistema registrado ciência em 26/02/2018 e decorrido o prazo em 17/04/2018, sem que fosse apresentada a respectiva contestação. No mesmo ato foi intimado da designação da audiência de instrução e julgamento.

Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se com alegações finais remissivas pelo autor e preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, diante da ausência do Procurador Federal (ID 7721156).

É o relatório do necessário. Decido.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Da revelia

Inicialmente, cabe destacar que ainda que o INSS, citado, não tenha apresentado contestação, não se operam os efeitos materiais da revelia – presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor –, por versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, imperioso o exame do conjunto probatório com o escopo de verificar a procedência ou não dos pedidos efetuados.

2. Mérito.

Efetuada a observação acima e, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a necessidade da extinção do processo sem resolução de mérito.

O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:

1. carência;
2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;
3. qualidade de segurado.

O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Assim, tendo em vista que o autor completou o requisito etário (DN 05/08/1954) em 2014 (ID 3253718, p. 1), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, por 180 meses.

Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental.

Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições – 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (05/08/2014 – ID 3253718, p. 1) ou da data de entrada do requerimento administrativo – DER (16/06/2015 – ID 3254114, p. 23).

O requerente, para comprovar a sua condição de trabalhadora rural, como segurado especial, apresentou: i) certidão de nascimento em que consta que os pais do demandante eram agricultores (ID 3254114, p. 1); ii) declaração do autor dos locais em que trabalhou, perante o técnico do seguro social, firmada em 2015 (ID 3254114, p. 2-3); iii) declaração de Antonio Teodoro de Menezes, de 2017, de que o autor trabalhou em sua fazenda, em regime de agricultura familiar, de 1990 a 1997 (ID 3254114, p. 4); iv) declaração de Teruo Higashi, de 2017, de que João Antônio trabalhou e residiu na Fazenda Perdigão, em regime de agricultura familiar, de julho de 2013 a janeiro de 2017 (ID 3254114, p. 5).

Já quanto à condição de segurado empregado rural, consta de sua CTPS os seguintes vínculos: a) Hélio de Lima, como operador de máquinas, na Fazenda Santa Maria, de 01/08/2001 a 22/10/2002 e de 05/05/2005 a 08/08/2005 (ID 3254114, p. 6 e 9); b) Evaldo Furrer de Matos, como tratorista, na Fazenda Bom Jardim, de 01/08/2012 a 18/06/2013 (ID 3254114, p. 6).

Consta, ainda, termos de rescisão de contrato de trabalho, acerca de Evaldo Furrer de Matos, referente a 10/08/2012 a 18/06/2013 (ID 3254114, p. 10-11); e de Hélio de Lima, acerca dos períodos de 01/08/2001 a 22/10/2002 (ID 3254114, p. 12-15.). Há, também, holerites referentes ao período em que laborou para Hélio de Lima.

O CNIS do demandante confirmar os vínculos como empregado rural, constantes de sua CTPS (ID 3254114, p. 16).

Quanto à prova oral produzida, o autor, em seu depoimento pessoal, relatou que sempre trabalhou na roça. Laborou na Fazenda Sossego, na década de 1990, como empregado, tirando leite, cuidava do campo e arrumava cercas, sem carteira assinada. No local, ainda, cultivava em um hectare cedido pelo empregador. Posteriormente, trabalhou nas Fazendas Perdigão, Bom Jardim e Santa Maria, todas do mesmo modo, realizando trabalho braçal.

A testemunha Miguel Mandú da Silva afirmou que conheceu o autor em 2014, na Fazenda Perdigão, local em que estava plantando milho. Atualmente, tem conhecimento que João Antônio trabalha como diarista na área rural.

Raimundo Nonato declarou que conhece o demandante há mais de vinte anos. Sabe que João Antonio trabalhou para os "Fountouras", como empregado, na criação de gado leiteiro. Em períodos mais recentes, a partir de 2010, não sabe dizer quais são as atividades desenvolvidas pelo autor.

Por fim, Nelson Pereira destacou que conheceu o autor trabalhando na Fazenda Sossego, local em que "tratava de criação, carpia, consertava cerca, roçava". Não soube informar se tais atividades eram exercidas como empregado ou como proprietário do imóvel rural. Posteriormente, teve contato com ele na Fazenda Bom Jardim, em que teria permanecido por um ano, e Fazenda Perdigão (2013 a 2015). Atualmente, estaria realizando diárias na área rural.

Assim, extrai-se do conjunto probatório a comprovação apenas dos períodos como segurado empregado rural, de 01/08/2001 a 22/10/2002, 05/05/2005 a 08/08/2005 e 10/08/12 a 18/06/2013, constantes de sua CTPS e já reconhecidos pelo INSS, como visto de seu CNIS.

Quanto ao período como segurado especial, as declarações apresentadas não são contemporâneas aos respectivos períodos, carecendo de início de prova material, bem como as testemunhas apresentaram relatos vagos, sem precisar as datas e a exata função do autor nas citadas áreas rurais, não esclarecendo se atuava como empregado ou explorando a terra, como arrendatário ou mutuário, por exemplo. Portanto, não poderão ser utilizadas para o cômputo da carência exigida.

Dessa forma, o período reconhecido como empregado rural é insuficiente para suprir a carência do benefício pleiteado, de modo que o conjunto probatório produzido não é apto a caracterizar a condição de segurado especial/empregado rural no período de carência necessário à concessão do benefício.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Deixo de condená-lo em honorários advocatícios, em razão da revelia.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto